

Tribunal Superior do Trabalho**PRESIDÊNCIA**

ATO Nº 268, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Considerando o término do prazo de suspensão dos processos em que é parte o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme a Resolução Administrativa nº 1090/2005; e

Considerando o Ofício nº 3480/PGFN/PG/2005, pelo qual o Procurador-Geral da Fazenda Nacional solicita a renovação, por 30 (trinta) dias, do referido prazo de suspensão, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar de 31 de outubro de 2005, o prazo de suspensão dos processos referentes à execução das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, que, por força da Medida Provisória nº 258, de 21 de julho de 2005, foram transferidos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a União.

Art. 2º Os processos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que não tratam de execução das contribuições previdenciárias retomarão sua tramitação normal.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO Nº 269, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Considerando a rejeição pelo Congresso Nacional, em 22 de junho de 2005, da Medida Provisória n. 246/2005, que havia estabelecido a sucessão pela União ou pelo GEIPOT, conforme o caso, das ações judiciais em que figuram como parte ou interessada a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA;

Considerando que, durante a vigência da Medida Provisória n. 246/2005, vários processos da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram reatuados, levando-se em consideração as alterações introduzidas pelo citado diploma; e

Considerando que o eg. Tribunal Pleno, mediante a Resolução Administrativa n. 1092/2005, determinou o restabelecimento da atuação original dos referidos processos, resolve:

Art. 1º As secretarias, relativamente aos processos da RFFSA reatuados por força da Medida Provisória n. 246/2005, verificando que corria prazo em favor da União (sucessora da extinta RFFSA) ou do GEIPOT (sucessor da extinta RFFSA) para a prática de atos processuais na data da rejeição da referida medida provisória, ocorrida em 22/6/2005, procederão à intimação da RFFSA, mediante a republicação do despacho, acórdão ou outro ato ensejador da abertura do referido prazo.

Parágrafo único. As secretarias certificarão nos autos que a republicação ocorreu em virtude do disposto neste Ato.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)

O EX.MO SENHOR MINISTRO RIDER DE BRITO, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que, por este Juízo e Secretaria, sitos à Praça dos Tribunais Superiores s/n, Bloco D, Edifício Sede, 1º andar, Sala 140, Brasília-DF, processa-se o PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS nº TST-PP-161.026/2005-000-00-00.0, em que é requerente SULAMITA DE LACERDA ALEODIM - JUÍZA TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CAMAÇARI e requerida GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., sendo o presente para CITAR a requerida, para SE MANIFESTAR, conforme os termos dos despachos de fls. 05 e 09 do Ex.mo Senhor Ministro Corregedor-Geral, respectivamente: "Mediante o Ofício nº 915/2005, a Exma. Sra. Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Camaçari, Dra. Sulamita de Lacerda Aleodim, comunica a esta Corregedoria-Geral que a empresa GERSEG - GERENCIAL DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. não atendeu à exigência de manutenção de recursos suficientes na conta corrente cadastrada no sistema Bacen Jud (Conta Corrente nº 83801, Banco do Brasil S. A., Agência 34290). Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias." e "A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou que o ofício de citação da requerida foi devolvido pela ECT, com a justificativa 'mudou-se', e que não conseguiu contatar a Empresa, por telefone, para saber seu novo endereço (fl. 08). Diante do exposto, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que cite novamente a requerida, via edital, para ciência do despacho de fl. 05.". O presente Edital será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE DE BRASÍLIA, Capital da República Federativa do Brasil, em 07 de novembro de 2005. Eu, Cláudio de Guimarães Rocha, Diretor da

Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, lavrei e conferi o presente Edital que vai assinado pelo Ex.mo Senhor Ministro Corregedor-Geral.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-6341/2003-004-09-00.6**

RECORRENTE : RENATA CESIUK
ADVOGADO : DR. NELSON GONÇALVES
RECORRIDO : INSTITUTO PARANAENSE DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO

DESPACHO

Renata Cesiuk, mediante a petição de fls. 697-8, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicitado da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROCESSO Nº TST-AIRE-9261/2004-000-99-00.7**
PETIÇÃO TST-P-71.861/2005.1

AGRAVANTE : VERA LÚCIA GOMES DE ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADA : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA

DESPACHO

Esta Corte não é competente para examinar o pedido, uma vez que a intempestividade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, archive-se

Em 19/10/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST**PROC. Nº TST-RR-124.345/2004-900-01-00.2**

RECORRENTE : MADALENA DE CÁSSIA PIETRANI ABRÃO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DESPACHO

Madalena de Cássia Pietrani Abrão, mediante a petição de fl. 409, requer a extração de carta de sentença.

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária prevista no art. 1º, VI, do Ato GDGCJ.GP nº 47/2005, solicitado da requerente a apresentação, no prazo de cinco dias, das peças elencadas no art. 590 do CPC, sem prejuízo do oferecimento de outros documentos que reputar necessários.

Após, extraia-se a carta, desde que comprovado previamente o recolhimento dos emolumentos, cujo valor será calculado pela Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Decorrido o prazo assinalado, prossiga o feito.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária**PROCESSO Nº TST-AIRR-423/2004-012-03-40.0**
PETIÇÃO TST-P-126.377/2005.7

AGRAVANTE : PIER GIORGIO SENESI
ADVOGADA : DRª. INACILMA MENDES FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA : DRª. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DESPACHO

Pier Giorgio Senesi, inconformado com a decisão proferida pela 1ª Turma, no julgamento do processo TST-AIRR-423/2004-012-03-40.0, interpõe o presente Recurso Especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o STJ contra decisão desta Corte.

Publique-se.

Após, archive-se

Em 27/9/2004.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST**PETIÇÃO TST-P-136.303/05.8**

INTERESSADO : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
DESPACHO

1-À SSECAP para juntar.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 14/10/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-892/1996-066-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-136.304/05.1

AGRAVANTE : PORFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO(A) : DR.(ª) JULIANA PORTILHO FLORIANI
AGRAVADO : JAIME JOSÉ DE MELO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) FRANCISCO DE ASSIS SILVA
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 24/10/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-E-RR-794.842/01.0
PETIÇÃO TST-P-136.436/05.8

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO(A) : DR.(ª) VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARIA CRISTINA HALLACK
EMBARGADO : GERALDO ANTUNES DE PAIVA
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARCOS VINICIUS GOMES LEITE
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Registro o pedido de desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos à origem, para as providências que entender de direito.

4-Publique-se.

Em 25/10/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PETIÇÃO TST-P-136.455/2005.3

INTERESSADO : RAFAEL BATISTA MACÁRIO
ADVOGADA : DRª. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO
DESPACHO

1-Indefiro o pedido de extração de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, archive-se.

Em 21/10/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-RR-877/2003-050-15-00.6
PETIÇÃO TST-P-137.035/05.9

RECORRENTE : IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE JUNQUEIRÓPOLIS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARCELO DE LIMA FREIRE
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO(A) : DR.(ª) MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 18/10/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-6374/2002-002-09-40.7
PETIÇÃO TST-P-137.094/05.2

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO(A) : DR.(ª) ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO : CÉSAR ERNESTO ZANETTI PEREIRA
ADVOGADO(A) : DR.(ª) AIRTON PAULO COSTA
DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem os autos à origem, para as providências que entender de direito.

3-Publique-se.

Em 18/10/2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do TST



PROCESSO Nº TST-RR-163/2004-106-03-00.4
PETIÇÃO TST-P-139.735/05.0

RECORRENTE : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO : CLEISON EDSON ASSUNÇÃO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GUILHERME OLIVEIRA CRUZ
DESPACHO

1-Junte-se.
 2-Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 (dez) dias.
 3-Publique-se.
 Em 24/10/2005.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-14/2004-052-18-41.3
PETIÇÃO TST-P-141.123/05.1

AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
 AGRAVADO : ROSELI TAVARES DE SOUSA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
 AGRAVADO : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 28/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-1053/1998-661-04-40.2
PETIÇÃO TST-P-141.376/05.6

EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCELO PEREIRA GÔMARA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA
 EMBARGADO : AQUILES JOÃO PRESTES DE MELO
 ADVOGADO(A) : DR.(*) DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
 EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GLADSTONE OSORIO MARSICO FILHO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 28/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-759/2000-079-15-00.7
PETIÇÃO TST-P-144.074/05.9

RECORRENTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO : LUCIANA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) JOSÉ GILBERTO MICALLI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 28/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-891/2000-662-04-40.0
PETIÇÃO TST-P-144.798/05.3

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
 AGRAVADO : ELENICE FÁTIMA RODRIGUES E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
 AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.
 3-Publique-se.
 Em 03/11/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-709/2000-662-04-40.1
PETIÇÃO TST-P-144.804/05.3

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
 AGRAVADO : ALTAIR ALCINDO MINSKI E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
 AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.
 3-Publique-se.
 Em 03/11/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-643/2000-661-04-40.3
PETIÇÃO TST-P-144.807/05.4

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
 AGRAVADO : ÁLVARO DE RAMOS E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
 AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.
 3-Publique-se.
 Em 03/11/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-897/2000-661-04-40.1
PETIÇÃO TST-P-144.810/05.3

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
 AGRAVADO : INARINA DA COSTA MORAIS E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
 AGRAVADO : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.
 3-Publique-se.
 Em 03/11/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-923/2000-661-04-40.1
PETIÇÃO TST-P-144.811/05.7

AGRAVANTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) CLÁUDIO OTÁVIO MELCHIADES XAVIER
 AGRAVADO : JULIANA ROSA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

1-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2-À SED para cumprir.
 3-Publique-se.
 Em 03/11/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-31739/2002-900-06-00.4
PETIÇÃO TST-P-145.083/05.9

AGRAVANTE : SEVERINO DE ASSIS SIMÕES
 ADVOGADO(A) : DR.(*) PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL

AGRAVADO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO(A) : DR.(*) NILTON CORREIA
 AGRAVADO : BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAÚJO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 28/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-543000/1999.8
PETIÇÃO TST-P-145.084/05.2

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) GERALDO AZOUBEL
 RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO(A) : DR.(*) PEDRO LOPES RAMOS
 ADVOGADO(A) : DR.(*) MÁRCIA RINO MARTINS
 RECORRIDO : JOSÉ EDSON DA SILVA GUERRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 28/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-1288/2002-906-06-00.9
PETIÇÃO TST-P-145.085/05.6

RECORRENTE : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(*) EDUARDO HENRIQUE SOUSA PASSOS
 RECORRIDO : MARTA MARTINS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR.(*) RICARDO JOSÉ BURIL DE MACEDO

Tendo em vista o registro de baixa dos autos, constante do Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, e considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XVI, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino o arquivamento da presente petição.

Publique-se.
 Em 28/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

Carta de Sentença extraída que está à disposição do requerente na Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, pelo prazo de 15 dias:

PROCESSO : TST-RR-1245/2002-033-15-00.3
 Carta de Sentença: TST-CS-97.937/05.9

REQUERENTE : MARIA VALÉRYA MAGALHÃES PINTO ESPINOSA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2005 - Distribuição Extraordinária - SESBDI2.

PROCESSO : HC - 163049 / 2005 - 000 - 00 - 00 - 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 IMPETRANTE : ESLEY CÁSSIO JACQUET
 ADVOGADO : ESLEY CÁSSIO JACQUET
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO RA TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PACIENTE : PEDRO ANTONIO MOLLO JÚNIOR

Brasília, 09 de novembro de 2005.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

PROCESSO : ROAR - 1031/2003-000-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : POLIMÉDICA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE SOUZA MATOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LUCIANA MACHADO GALDERISI
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HERMES DIAS DE ANDRADE SANTOS

PROCESSO : ROMS - 1966/2004-000-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : WILSON MAJOR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO FERREIRA JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RA PAULÍNIA

PROCESSO : ROAR - 161189/2005-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LÚCIA DE FARIA LEAL
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RECORRIDO(S) : BARSA PLANETA INTERNACIONAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

Brasília, 09 de novembro de 2005
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-MS-162.550/2005-000-00-00.7TST

IMPETRANTE : ADEMIR LOURENÇO DA GUIA
 ADOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO VILLAS BÓAS
 IMPETRADO : JOÃO ORESTE DALAZEN - MINISTRO DO TST

D E S P A C H O

1. Ademir Lourenço da Guia ajuizou ação trabalhista perante o Município de Cachoeira Paulista (fls. 09/12), noticiando, inicialmente, a prestação de serviços no período de 1º de fevereiro de 1994 a 10 de junho de 1994. Em síntese, pleiteou a reintegração no emprego e a condenação do Reclamado ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento. Sucessivamente, requereu a condenação do Reclamado ao pagamento das seguintes parcelas: aviso-prévio, horas extras, depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), indenização decorrente da não-entrega das guias para recebimento do seguro-desemprego, multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e honorários advocatícios (Reclamação Trabalhista nº 737/2002.0).

A Vara do Trabalho de Lorena - SP julgou procedente, em parte, a ação trabalhista, a fim de determinar a reintegração do Reclamante no emprego e de condenar o Reclamado ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento (sentença, fls. 15/18).

A Décima Segunda Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, mediante o acórdão reproduzido a fls. 23/25 (Processo nº TRT-RO-737/2002-088-15-00.0), deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado, a fim de julgar improcedente a ação trabalhista. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento ao recurso ordinário adesivo manifestado pelo Reclamante.

Inconformado, o Reclamante, Ademir Lourenço da Guia, interpôs recurso de revista (fls. 26/33), com amparo no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou o restabelecimento da sentença de primeiro grau, em que se determinou a reintegração no emprego e se condenou o Reclamado ao pagamento dos salários referentes ao período de afastamento.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região denegou seguimento ao recurso de revista por meio da decisão reproduzida a fls. 34.

Dessa decisão o Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 37/41), amparando-se no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteou, em síntese, o processamento do recurso de revista.

O Exmo. Sr. Ministro-Relator do processo neste Tribunal denegou seguimento ao agravo de instrumento (Processo nº TST-AIRR-737/2002-088-15-40.4), sob o fundamento de que sua interposição fora efetuada fora do prazo estipulado na Lei nº 9.800/1999.

A Primeira Turma deste Tribunal, mediante o acórdão reproduzido a fls. 46/48 (Processo nº TST-A-AIRR-737/2002-088-15-40.4), negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, mantendo, em consequência, a decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX

1. A interposição de agravo de instrumento via fax não exime a parte do cumprimento do prazo recursal, devendo apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do aludido prazo, a teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Agravo não provido" (fls. 46).
 Conforme a certidão reproduzida a fls. 50, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento na Lei nº 1.533/1951 e no inc. LXIX do art. 5º da Constituição Federal, Ademir Lourenço da Guia impetrou mandado de segurança (fls. 02/07), com pretensão liminar, contra a decisão proferida pela Primeira Turma desta Corte no julgamento do Processo nº TST-A-AIRR-737/2002-088-15-40.4 (fls. 46/48), mediante a qual não mereceu provimento o agravo interposto pelo Reclamante, ora Impetrante. Amparou a pretensão no estabelecido na Lei nº 9.800/1999 e no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que "pensar como a autoridade coatora seria o mesmo que voltarmos à polêmica instaurada quando do protocolo integrado de petições, quando, uma parcela majoritária dos juízes entendiam, outrora, que o recurso estaria deserto se ele não chegasse ao destino dentro do prazo, mesmo fosse protocolado em outra comarca, no prazo legal" (fls. 05). Por fim, requereu a revogação do ato impugnado, a fim de determinar a admissão do recurso de revista.

2. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO ESPECÍFICO. EXISTÊNCIA. ART. 5º, INC. II, DA LEI Nº 1.533/51. AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA

Ademir Lourenço da Guia impetra mandado de segurança (fls. 02/07) contra a decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-A-AIRR-737/2002-088-15-40.4, mediante a qual não mereceu provimento o agravo interposto por ele, então Reclamante.

Mencione-se, inicialmente, que o Impetrante não providenciou a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial da ação de mandado de segurança (fls. 09/50).

Em consequência, não merece processamento a ação de mandado de segurança, conforme o estipulado na Súmula nº 415 deste Tribunal, **verbis**:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 284 DO CPC. APLICABILIDADE. Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Registre-se, ainda, que a faculdade concedida no art. 544, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil é específica de agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de seguimento de recurso de natureza extraordinária, não sendo, portanto, aplicável na hipótese de mandado de segurança.

Em consequência, não deve ser considerada a declaração contida a fls. 06 da petição inicial da ação de mandado de segurança.

Além disso, há outro motivo para não merecer processamento o presente mandado de segurança, visto que não é cabível, **in casu**, sua impetração.

No art. 5º, inc. II, da Lei nº 1.533/51, consigna-se, textualmente:

"Art. 5º. Não se dará mandado de segurança, quando se tratar:

(...)

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

Na presente hipótese, o ato em questão, decisão da Primeira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-A-AIRR-737/2002-088-15-40.4, poderia ser impugnado por meio de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consoante previsão contida no art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula nº 353 desta Corte.

Mencione-se, por oportuno, a Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Nesse sentido, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, **verbis**:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

3. Diante do exposto, com fundamento na Súmula nº 415 deste Tribunal, na Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal e nos arts. 5º, inc. II, e 8º da Lei nº 1.533/51 e 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Custas, pelo Impetrante, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), das quais fica dispensado do recolhimento, nos termos do art. 790-A, **caput**, da Consolidação das Leis do Trabalho. Determine, ainda, a reatuação do processo, a fim de que passe a constar como Impetrada a PRIMEIRA TURMA DO TST.

4. Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-R-160485/2005-000-00-00.2 TRT -ª REGIÃO
 Reclamante : EMOTION PRODUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
 RECLAMADO : CARLOS FRANCISCO BERARDO - JUIZ RELATOR DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT DA 2ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Junte-se.

2. Não conheço da petição nº 135720/2005-1, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinquênio estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAG-240/2004-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAGRI
 PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON MOTA DE CASTRO E OUTRO
 ADOGADO : DR. ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. ERROS DE CÁLCULO. REVISÃO.

1. De conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST, a revisão de cálculos em sede de precatório, prevista no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, pressupõe, entre outras exigências, que o "débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".

2. Absolutamente inviável, em precatório, a revisão de suposto equívoco de que se ressentiria o cálculo do débito, no tocante à aplicação de juros moratórios, se a Fazenda Pública já debateu exaustivamente o tema em três embargos opostos à execução e, ademais, no processo judicial, ante o silêncio das partes, operou-se a preclusão para a impugnação da última decisão que, acolhendo embargos à execução, determinou a retificação do cálculo.

3. Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-520/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 ADOGADA : DRA. GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO PRACTICADO EM SEDE DE PRECATÓRIO. Hipótese em que o agravo regimental foi interposto a ato praticado originariamente por Presidente de Tribunal Regional em autos de precatório, no exercício de suas funções administrativas. O Tribunal Regional, no julgamento do agravo regimental, faz as vezes de segundo grau de jurisdição, emitindo decisão definitiva. O artigo 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que cabe recurso ordinário das decisões proferidas em julgamento de agravo regimental. Por outro lado, o artigo 70, inciso I, alínea i, daquela norma regimental afirma a competência do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, para julgar "os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. LEI MUNICIPAL Nº 10.402/99. PAGAMENTO DE DÉBITOS JUDICIAIS MEDIANTE FORMALIZAÇÃO DE ACORDO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO. ORDEM DE SEQUESTRO AUTORIZADA. O procedimento destinado à quitação dos débitos da Fazenda Pública, constituídos por força de decisão judicial, está previsto no artigo 100 da Constituição Federal, de cujo texto se extrai que todo e qualquer pagamento efetuado por entidade de direito público se fará mediante a expedição de precatório a ser quitado na ordem cronológica de apresentação para a inclusão no orçamento. Não se dispensa esse procedimento, ainda que a importância paga seja resultante de acordo formalizado nos autos da reclamação trabalhista, quando já expedido o precatório judicial destinado à cobrança do débito dela resultante. No caso do Município de Campinas, a edição da Lei municipal nº 10.402, de 30 de dezembro de 1999, pela qual se dispôs a respeito de dotação orçamentária específica para pagamento de dívida judicial solvida mediante acordo, constitui forma oblíqua de desvirtuar o procedimento próprio, previsto constitucionalmente, para o pagamento dos débitos das entidades de direito público. A conciliação não justifica a inobservância, pelo órgão público, da regra constitucional da precedência na ordem cronológica da apresentação dos precatórios. Assim, a preterição do crédito mais antigo caracteriza violação do preceito constitucional, autorizando a expedição da ordem de sequestro. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-784/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
 PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO FONSECA
 RECORRIDO(S) : ANÍSIO BONAZZIO
 ADOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. ATO IMPUGNADO PRACTICADO EM SEDE DE PRECATÓRIO. Hipótese em que o agravo regimental foi interposto a ato praticado originariamente por Presidente de Tribunal Regional em autos de precatório, no exercício de suas funções administrativas. O Tribunal Regional, no julgamento do agravo regimental, faz as vezes de segundo grau de jurisdição, emitindo decisão definitiva. O artigo 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho dispõe que cabe recurso ordinário das decisões proferidas em julgamento de agravo regimental. Por outro lado, o artigo 70, inciso I, alínea i, daquela norma regimental afirma a competência do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, para julgar "os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. LEI MUNICIPAL Nº 10.402/99. PAGAMENTO DE DÉBITOS JUDICIAIS MEDIANTE FORMALIZAÇÃO DE ACORDO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA. PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO. ORDEM DE SEQUESTRO AUTORIZADA. O procedimento destinado à quitação dos débitos da Fazenda Pública, constituídos por força de decisão judicial, está previsto no artigo 100 da Constituição Federal, de cujo texto se extrai que todo e qualquer pagamento efetuado por entidade de direito público se fará mediante a expedição de precatório a ser quitado na ordem cronológica de apresentação para a inclusão no orçamento. Não se dispensa esse procedimento, ainda que a importância paga seja resultante de acordo formalizado nos autos da reclamação trabalhista, quando já expedido o precatório judicial destinado à cobrança do débito dela resultante. No caso do Município de Campinas, a edição da Lei municipal nº 10.402, de 30 de dezembro de 1999, pela qual se dispôs a respeito de dotação orçamentária específica para pagamento de dívida judicial solvida mediante acordo, constitui forma oblíqua de desvirtuar o procedimento próprio, previsto constitucionalmente, para o pagamento dos débitos das entidades de direito público. A con-



ciliação não justifica a inobservância, pelo órgão público, da regra constitucional da precedência na ordem cronológica da apresentação dos precatórios. Assim, a preterição do crédito mais antigo caracteriza violação do preceito constitucional, autorizando a expedição da ordem de seqüestro. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AG-AIRE-15.017/2005-000-99-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ZILDA DE ARAÚJO POLO

ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA NOBRE

AGRAVADO(S) : COBRAGE L COBRANÇAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: Agravo Regimental - Despacho agravado denegatório do pedido de processamento, nos autos principais, do agravo de instrumento em recurso extraordinário - Aplicação do art. 544 do CPC

O procedimento a ser observado na formação do agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal consta do art. 544 do CPC, que não alude à possibilidade de seu processamento nos autos principais, exigindo a lei que o instrumento seja formado mediante o traslado de peças, incumbindo às partes, sobretudo ao agravante, zelar pela correta formação, sob pena de não-conhecimento.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : MS-148.708/2004-000-00-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

IMPETRANTE : JOSÉ ERNESTO MANZI - JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC

ADVOGADA : DRA. ANA FRAZÃO

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ALBERTO PAVIE RIBEIRO

IMPETRADO(A) : SEÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO / TST

LITISCONSORTE PAS-SIVO : UNIÃO

INTERESSADO(A) : MARIA DE LOURDES LEIRIA

ADVOGADO : DR. HERMES ROSA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de descabimento do Mandado de Segurança argüida na contestação; II - denegar a segurança.

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO.

1. Não é possível a aplicação analógica da Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial transitado em julgado") para se decretar a extinção do presente feito, por não haver lacuna a ser preenchida na presente hipótese.

2. Esgotada a via administrativa, a parte poderá, sempre, exercer seu direito constitucional de ação. Invocar a Súmula 268 do STF é emprestar-lhe interpretação extensiva, não compatível à espécie, porquanto uma decisão administrativa não pode afastar a Jurisdição, princípio constitucionalmente garantido.

3. Preliminar rejeitada

LISTA DE ANTIGUIDADE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE DESEMPATE. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. O debate a respeito de quais os critérios devem ser observados para elaboração da lista de antiguidade dos magistrados - se aquelas contemporâneas ao exercício do impetrante e da interessada ou as novas regras editadas com o Regimento Interno de 2003, depois de apurada a antiguidade - é questão de direito intertemporal, de natureza controvertida, a afastar, por si só, a alegação de direito líquido e certo e de abuso de direito pela decisão da Seção Administrativa, que prestigiou a norma regimental da época das promoções na apuração da lista, afirmando a inaplicabilidade da nova regra porque a antiguidade questionada foi apurada com base em fatos (promoções) contemporâneos às normas anteriores.

2. Não obstante, é prudente examinar, afinal, quais regras devem ser aplicadas a fim de se evitar, ano após ano e a cada lista elaborada pelo Tribunal de origem, que as partes reeditem a presente demanda.

3. Pelo princípio da segurança jurídica, a alteração de regras para classificação, seja de servidores públicos comuns, seja de magistrados, na elaboração das listas de antiguidade, deve respeitar o fato jurídico já consumado, isto é, a antiguidade já estabelecida pelas regras vigentes à época do exercício desses juizes. Se alteração houve nos critérios para desempate, referida alteração somente deverá incidir para classificação de juizes empossados posteriormente às novas regras. Preserva-se a classificação anteriormente estabelecida, sob pena de se chegar ao absurdo de determinado juiz, acaso promovido pelos critérios pretéritos, ver-se premido a retornar à vaga anteriormente ocupada, em virtude de os novos critérios beneficiar outro juiz, considerado, mais antigo pelas novas regras.

4. Segurança denegada.

PROCESSO : ROAG-2.851/2002-000-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ELIZABETH GURGEL GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por maioria, provido o agravo de instrumento na sessão de 2/9/2004, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar a incidência da taxa de juros de 0,5% ao mês, nos termos da Lei nº 9.494/97, a partir de setembro de 2002.

EMENTA: PRAZO RECURSAL - GREVE - SUSPENSÃO DO PRAZO. Existindo certidão que comprova a suspensão dos prazos judiciais no âmbito do Regional, no período de 9 a 11 de julho de 2003, inequívoca é a tempestividade do recurso ordinário da reclamada. Agravo de instrumento provido.

PRECATÓRIO - INVOCAÇÃO DE MATÉRIAS PRECLUSAS (CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CÁLCULOS) - INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL DO CÁLCULO. O que pretende a União Federal, em sede de precatório, portanto, em esfera nitidamente de natureza administrativa, é discutir matérias já alcançadas pela preclusão, e que deveriam ser suscitadas perante o M. Juiz de primeiro grau, sobre as quais não cabe mais discussão em sede de precatório. Com efeito, o debate sobre aplicação de critérios de correção monetária, é insusceptível de reexame, salvo por meio de ação rescisória. A hipótese não é de erro material, na medida em que a definição explícita dos parâmetros da condenação não se insere no seu conceito. O recurso, no entanto, merece acolhida, no que se refere aos juros de mora, em razão da Lei nº 9.494/97, de 27/8/02, que tem aplicação imediata e, portanto, alcança a recorrente. Registre-se, por oportuno, que o título exequendo não debateu a questão relativa à fixação da taxa de juros em 1% ou 0,5%, razão pela qual é possível a sua adequação aos termos da Lei nº 9.494/97, consoante entendimento pacificado deste Tribunal, pela Orientação Jurisprudencial nº 2, do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso ordinário provido em parte.

PROCESSO : RXOFROAG-679.239/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JORGE TRINDADE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DUARTE DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal consignou ressalvas quanto à fundamentação

EMENTA: PRECATÓRIO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO E AUSÊNCIA DE VISTAS DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE. O agravo regimental tem por escopo atacar decisão do presidente do Regional (art. 174, RITRT - 11ª Região). Nesse contexto, é incabível a sua interposição para atacar atos inerentes no processo de execução, consubstanciado na alegada nulidade da citação efetivada diretamente à Fundação Teatro Amazonas e ausência de notificação para que se manifestasse sobre os cálculos de liquidação. Recurso ordinário conhecido e não provido. **REMESSA DE OFÍCIO - DECRETO-LEI Nº 779/69 - PRECATÓRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - NÃO-CABIMENTO.** Esta Corte sedimentou entendimento de que não cabe remessa de ofício nos casos de decisões desfavoráveis aos entes públicos, proferidas em sede de precatório, tendo em vista a sua natureza administrativa (Precedentes: RXOFROAG 803.975, RXOFROAG - 62031-2002-900-03-00, RXOFROAG - 11384-2002-900-09-00, RXOFROAG 1700-2002-900-09-00). Remessa de ofício não conhecida.

PROCESSO : RMA-239/2004-000-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : JULIANES MORAES DAS CHAGAS

DECISÃO: I - por unanimidade, conhecer do recurso em matéria administrativa; II - por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Ronaldo Lopes Leal, dar provimento ao recurso para indeferir o pedido de pagamento de ajuda de custo ao Magistrado Recorrido.

EMENTA: MAGISTRADO. AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO A PEDIDO.

1. Em se tratando de remoção de magistrado a pedido, juridicamente inviável o pagamento de ajuda de custo para despesas decorrentes de mudança de domicílio, por ausência de amparo legal.

2. Conceder o referido benefício, sem prévia regulamentação legal, é medida que não se coaduna com o princípio da legalidade ao qual está o administrador adstrito.

3. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.

PROCESSO : RMA-363/2003-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CORNÉLIA RODRIGUES DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. Para que servidor público faça jus à aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, não basta a comprovação isolada de incapacidade para o serviço. Necessário também demonstrar a ocorrência de acidente de serviço, a existência de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei. Inteligência do inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição da República e do inciso I do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

2. Sob o prisma do princípio da legalidade, o administrador público deverá considerar taxativo o rol de doenças elencadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112/90, exceto na hipótese de outra lei, em sentido estrito, indicar expressamente, em adição, outras espécies de enfermidades.

3. Assim, se o servidor público não logra demonstrar que está acometido por doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, impõe-se o indeferimento do pedido de aposentadoria com proventos integrais.

4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-1.121/2002-000-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : GRACE MARIA ROSSI KEUNECKE

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. No âmbito administrativo, os pedidos de reconsideração ou recursos administrativos que impugnem decisões monocráticas de autoridade administrativa devem ser apresentados no prazo máximo de 30 dias a contar da data de ciência do interessado.

2. Assim, anda bem o Tribunal Regional ao não conhecer, por intempestivo, recurso administrativo interposto mais de cinco anos após a data de ciência pelo interessado da decisão monocrática.

3. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-3.677/2001-000-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MÁRIO QUIYOSHI MARUBAYASHI

ADVOGADO : DR. DALGOBERT MARTINEZ MACIEL

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 14ª REGIÃO

INTERESSADO(A) : ESTADO DE RONDÔNIA (COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR E TÉCNICO JUDICIÁRIO.

1. A Constituição Federal vedou expressamente a acumulação de cargos públicos, admitindo-a apenas quando houver compatibilidade de horários, e nas hipóteses de dois cargos de professor; de um cargo de professor e outro técnico ou científico; e de dois cargos privativos de profissionais de saúde. Inteligência do art. 37, XVI da CF.

2. Para fins de acumulação, o cargo técnico é aquele que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional.

3. Inviável a acumulação dos cargos de professor e Técnico Judiciário, de nível médio, para o qual não se exige qualquer formação específica e cujas atribuições são de natureza eminentemente burocrática. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-142.536/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SABINO LISBOA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : WANDERLEY VALLADARES GASPAS - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. REQUISITOS.

1. A Medida Provisória nº 1.160, de 27/10/1995, manteve a exigência do interstício de doze meses para a incorporação de quintos/décimos, o que foi mantido pelas normas supervenientes até a extinção da vantagem.

2. Se o servidor não logra demonstrar os doze meses de efetivo exercício, impõe-se o indeferimento de pedido administrativo visando à incorporação de quintos/décimos.

3. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-155.246/2005-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : NILTON CÉZAR SANTOS

RECORRIDO(S) : UNIÃO (TRT DA 22ª REGIÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso em matéria administrativa.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI Nº 9.624/98 E MP Nº 2.225-45/01.

1. O direito a incorporar fração da função comissionada devida pelo exercício de cargo de chefia, direção ou assessoramento extinguiu-se com a Lei nº 9.527/97.

2. A Lei nº 9.624/98 permitiu, porém, a incorporação dos quintos relativos aos interstícios completados até a data da sua publicação, em 08/04/98.

3. Não há, portanto, direito à incorporação posterior a essa data.

4. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : MA-156.587/2005-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

REQUERENTE : SERVIÇO DE PRODUÇÃO

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO - MODALIDADE DE PREGÃO - PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - Correta a decisão que anulou a licitação, por fazer exigência decorrente da alteração da Lei nº 8.248/91, ainda pendente de regulamentação.

Recurso desprovido.

PROCESSO : RMA-1.122/2003-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BENEDITA NOEME CAMPOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: SERVIDOR - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - CRITÉRIOS OBJETIVOS ESTABELECIDOS PREVIAMENTE - ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS AVALIADORES - INSUBSISTÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA. O parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho demonstra que foram observados os critérios objetivos previamente definidos para avaliação da servidora, nos termos da Resolução Administrativa nº 041/00, refutando, assim, a alegação de parcialidade. Nesse contexto, demonstrada a inexistência dos vícios apontados, impõe-se o não-provimento do recurso. Recurso em matéria administrativa não conhecido.

PROCESSO : RMA-70.008/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MÁRCIA MARIA PEREIRA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

INTERESSADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, dar provimento ao recurso em matéria administrativa, para anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para apreciação do mérito do recurso, como entender de direito. Deferida juntada de voto convergente ao Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO - PRAZO - LEI Nº 8.112/90 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E RECURSO ORDINÁRIO - AUTONOMIA DOS PRAZOS. O artigo 108 da Lei nº 8.112/90 assegura duas modalidades de reexame de decisão administrativa: a reconsideração e o recurso administrativo, com prazos distintos. O art. 107, I, prevê explicitamente que do indeferimento do pedido de reconsideração caberá recurso. O art. 108 estabelece que o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 dias, contados a partir da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. Nesse contexto, a decisão que declara intempestivo recurso administrativo, sob o fundamento de que deveria o interessado interpor, no mesmo prazo, pedido de reconsideração e o próprio recurso administrativo, por ser o prazo comum, viola o princípio do devido processo legal. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 7/2003-000-11-40.7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: a) rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de ilegitimidade de parte; b) acolher a preliminar de falta de interesse de agir; c) julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observações: I - Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - Presente à Sessão o Dr. Raimundo Paulo dos Santos Neto, patrono do Recorrente.

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - COSAMA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 148245/2004-900-01-00.7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; b) não conhecer da preliminar de ausência de norma revisanda; c) negar provimento à preliminar de "quorum" assemblear; d) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o índice de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento); e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 2ª - PISO NORMATIVO; f) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 7ª - HORAS EXTRAS, no tocante ao § 1º e 2º, 31 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO, 35 - TRANSPORTE COLETIVO e 52 - VIGÊNCIA; g) dar provimento parcial ao recurso quanto ao § 3º da Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS, para amoldá-lo ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 87/TST, que é no seguinte sentido: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Observações: I - Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 368/2002-000-17-00.5
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: a) acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir; b) julgar igualmente extinto o processo da reconvenção, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Observações: I - Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; II - A Presidência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SUSTENTAÇÃO ORAL : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCÁRIOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO

PROCESSO Nº TST-RODC - 46727/2002-900-22-00.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, adiar o julgamento do processo.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 182/2004-000-23-00.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CENTRO NORTE - FEB/CN

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN E OUTRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARÇAS E REGIÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RONDONÓPOLIS E REGIÃO SUL DO MATO GROSSO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO MÉDIO ARA-GUAIA



Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20189/2004-000-02-00.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por deserção, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; b) negar provimento ao recurso quanto à extinção do processo por inépcia da petição inicial, por não-esgotamento das tratativas negociais prévias e quanto ao "quorum" da assembléia geral; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o índice de 17% (dezesete por cento); 41 - SERVIÇO MILITAR, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; 53 - PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85/TST, nos seguintes termos: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" e 62 - CRECHE, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 20 - LICENÇA GESTANTE, 23 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO e 52 - AVISO PRÉVIO; e) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 13 - ADICIONAL NOTURNO e 34 - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, LITORAL NORTE E SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 546124/1999.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserção, argüida em contra-razões pelo recorrido; b) negar provimento ao recurso quanto à impossibilidade jurídica do pedido de renovar acordo celebrado com Furnas, que não é mais a empregadora, ao PISO SALARIAL, ao 13º SALÁRIO PARA AFASTADOS e ao ADIANTAMENTO DE FÉRIAS; c) não conhecer do recurso quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; d) negar provimento ao recurso quanto à BOLSA DE TRANSFERÊNCIA, ao AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA, à ESCOLA TÉCNICA DE APRENDIZAGEM, ao PROGRAMA DE RENOVAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL, às CONDIÇÕES AMBIENTAIS, ao CUSTO HABITAÇÃO, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, à LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA ASEF e à VIGÊNCIA.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S)	: ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 238/2001-000-10-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao sindicato patronal recorrente do pagamento de quaisquer multas.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1715/2003-000-04-00.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região; II - no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, limitar os descontos previstos nos parágrafos 2º e 3º da Cláusula 15.4 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 1812/2004-000-04-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a v. decisão recorrida, limitar o desconto previsto na Cláusula 14 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 10051/2004-000-22-00.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Piauí S/A - COMDEPI e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas 4ª - REPOSIÇÃO SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 17% (dezesete por cento) e excluir do reajuste salarial os servidores do sistema CONFEA-CREA, que já obtiveram o reajuste por via judicial, amparados na Lei nº 4.950A/66, e 9ª - DISPENSA DO PONTO, para imprimir-lhe nova redação: "A empresa obrigar-se-á a isentar do ponto, sem qualquer desconto salarial, sem prejuízo do disposto no art. 473 da CLT e na Constituição em vigor, o empregado que: a) for prestar o exame vestibular, nos dias que se fizerem necessários, desde que comprove a sua participação; b) ausentar-se por 1 (um) dia por semestre para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; c) eleger-se presidente do sindicato respectivo, pelo tempo em que durar seu mandato, devendo o sindicato comunicar a eleição respectiva à empresa".

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - COMDEPI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA COMDEPI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 143415/2004-900-01-00.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Federação patronal suscitada e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 10 - QUINQUÊNIO e 28 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE DE SALÁRIO, para limitar o reajuste concedido a 6% (seis por cento).

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 5805/2003-000-13-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade: 1) rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; 2) não conhecer do recurso quanto às Cláusulas: 25 - JORNADA DE TRABALHO, 26 - HORAS EXTRAS, 27 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, 32 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE, 33 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO, 34 - EMPREGADOS NOVOS ADMITIDOS, 40 - AVISO PRÉVIO, 42 - AUXÍLIO FUNERAL, 45 - AJUDA DE CUSTO, 53 - DESCONTO ASSISTENCIAL, por falta de fundamentação; 3) no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - ABRANGÊNCIA, 2ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - PISO SALARIAL, 7ª - INDENIZAÇÃO ESPECIAL, 11 - REEMBOLSO QUILOMETRAGEM, 12 - REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRANSPORTE COLETIVO, 14 - SEGURO DE REPARAÇÃO DE DANO AO ACIDENTADO, 20 - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COMISSÕES E PRÊMIOS, 21 - PAGAMENTO DE COMISSÃO DE VENDAS E 13º SALÁRIO, 29 - DIA PAN-AMERICANO DO VENDEDOR, 36 - PRAZO DE ANOTAÇÃO DA CTPS, 39 - FÉRIAS INDENIZADAS, 46 - RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS, 48 - COMPENSAÇÃO, 49 - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA OU CONTRATADA POR TERCEIROS e 51 - CARTA DE REFERÊNCIA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas a seguir, nos termos que passa a expor: 15 - LICENÇA PARA DIRIGENTE SINDICAL - "Assegure-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e com-

provadas, sem ônus para o empregador"; 23 - COBRANÇAS - "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores".

Observação: Presente à Sessão, para composição do "quorum" Regimental, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS - VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAÍBA - SEVEVPRO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO E RESINAS SINTÉTICAS DO ESTADO DA PARAÍBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 346/2004-000-11-00.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU: I - Por unanimidade: a) rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserção, argüidas em contra-razões pelo Recorrido, e de carência de ação - ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato suscitante; b) negar provimento ao recurso quanto aos efeitos retroativos da sentença normativa; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o índice de 8,5% (oito e meio por cento), e 2ª - PISO SALARIAL, para que o reajuste do piso salarial tenha como base o piso anterior mais o percentual de 8,5% (oito e meio por cento), tal como conferido na Cláusula de reajuste salarial; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 21 - CESTA BÁSICA e 4ª - ALIMENTAÇÃO.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 20 de outubro de 2005.

Sandra Helena de Moura Teixeira

Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-20.186/2000-000-05-00.4 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO

RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - SEVEVPRO

ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA - SINDILOJAS

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA EVANGELISTA DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SALVADOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DA REGIÃO DE FEIRA DE SANTANA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ASSEMBLÉIA ÚNICA - Os Recorrentes alegam ser necessária a realização de várias assembleias, uma em cada Município integrante da base territorial de representação do Sindicato profissional. A jurisprudência iterativa e atual desta Seção Especializada não enseja esse entendimento. Na hipótese, é válida a Assembleia realizada, uma vez que o Edital de Convocação foi publicado em periódico de ampla circulação em todos os Municípios de interesse, resultando atendida a disposição legal específica, a esse respeito. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. É incontroverso que os convites para realização das negociações foram expedidos e recebidos oportunamente. As tentativas resultaram inviabilizadas pela ausência dos Suscitados, inclusive quanto às reuniões de mediação promovidas pela DRT. A ausência, sem justificativa válida, caracteriza o desinteresse, ou a recusa tácita, em negociar a celebração de norma consensual, o que ensejou o caminho da tutela jurisdicional. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO O Suscitante apresentou fundamentos para cada uma das reivindicações da inicial. Os elementos aduzidos possibilitaram o exercício da defesa e a decisão do Regional. Não se verifica a alegada ausência de fundamentação. A questão da suficiência ou do cabimento do fundamento apresentado em relação a cada tema específico deve ser apreciada quanto ao mérito da cláusula impugnada. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A incidência do desconto de natureza assistencial sobre os salários de todos os empregados representados vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados. RECURSO DO SUSCITANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 43/TST, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem-se manifestado, recentemente, em sentido favorável ao aumento do adicional de horas extras, até 100%, como fator inibidor ao trabalho extraordinário regular. Aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVPRO em face de FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, ao proferir a decisão, às fls.955-974, rejeitou as preliminares argüidas pelos Suscitados, de extinção do processo sem julgamento do mérito, por defeito na convocação da Assembleia-Geral, ilegitimidade passiva e ativa, falta de negociação coletiva, inépcia da inicial, bem como a argüição de litigância de má-fé aduzida pelo Suscitante. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pedido.

Interpõem Recurso Ordinário os primeiros Suscitados, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS, às fls.977-998, e os segundos Suscitados, FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA e OUTROS, às fls.1005-1010, em reiteradas preliminares da defesa, pretendendo a reforma da decisão quanto ao mérito.

O Sindicato-autor interpõe Recurso Ordinário Adesivo, às fls.1016-1024, e oferece contra-razões a ambos os apelos, às fls. 1025-1030. Contra-razões ao Recurso Adesivo oferecidas pelos primeiros Suscitados, às fls.1035-1044, renovando as de fls. 1051-1058, já aduzidas.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 1061-1065, opina pelo provimento dos recursos patronais, quanto às preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de múltiplas assembleias para deliberação da categoria obreira e insuficiência de **quorum** na Assembleia-Geral realizada pelo Suscitante.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS

I - CONHECIMENTO

Os Recorrentes aduzem, incidentalmente, no preâmbulo do apelo, pedido de efeito suspensivo. A matéria deve ser articulada por meio de instrumento próprio, objetivando obter decisão monocrática de competência do Exmo. Ministro-Presidente do TST, observadas as disposições pertinentes. Não conheço do pedido.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

2.1 - PRELIMINARES.

Em sua defesa, às fls.772-796, os Suscitados, ora Recorrentes, argüiram preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, inexistência de fundamentação das reivindicações e ilegitimidade ativa ad causam por inobservância do quorum e não-realização de múltiplas assembleias deliberativas na base territorial de representação do Suscitante. O Regional rejeitou-as (fls.956-958), após acurada apreciação. Os Recorrentes reiteram as argüições (fls.980-983).

2.1.1 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Conforme se verifica no contraditório, é incontroverso que os convites para realização das negociações foram expedidos e recebidos oportunamente. As tentativas resultaram inviabilizadas pela ausência dos Suscitados, inclusive quanto às reuniões de mediação promovidas pela DRT. A ausência, sem justificativa válida, caracteriza o desinteresse, ou a recusa tácita, em negociar a celebração de norma consensual, o que ensejou o caminho da tutela jurisdicional.

Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.1.2 - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES.

Os Suscitados alegam que não foram suficientemente desenvolvidas as reivindicações da categoria. Consideram desfundamentados os pedidos de natureza salarial.

O Suscitante apresentou fundamentos para cada uma das reivindicações da inicial (fls.25-58). Os elementos aduzidos possibilitaram o exercício da defesa e a decisão do Regional. Não se verifica a alegada ausência de fundamentação. A questão da suficiência ou do cabimento do fundamento apresentado em relação a cada tema específico deve ser apreciada quanto ao mérito da cláusula impugnada.

Nego provimento.

2.1.3 - ILEGITIMIDADE ATIVA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE, À LUZ DO ART. 859 DA CLT.

Os Suscitados reiteram caracterizada a ilegitimidade ativa, já que não comprovada a observância do citado dispositivo consolidado quanto à lista de presenças em que, alegam, deveria constar a participação de "2/3 dos interessados, ou seja, 2/3 do quadro de pessoal das Entidades suscitadas". Consideram que a lista de presenças apresenta rabiscos que não podem ser reconhecidos como assinaturas, e que não ensejam a "comprovação do **quorum** necessário". Argumenta que "diante dos 25 (vinte e cinco) suscitados, cada um deles com inúmeras empresas filiadas, este quorum torna-se insignificante para representar os anseios da categoria" (fl.982).

A matéria foi apreciada pelo Regional juntamente com outras alusivas ao mesmo tema - regularidade da representação da categoria profissional (fl.956).

As deliberações para a instauração do dissídio foram tomadas em segunda convocação, consoante o disposto na Ata de fls. 120-136, dela constando a aprovação por unanimidade dos profissionais presentes à Assembleia (fls.135 e 139-144). Como não há, no contraditório, alegações de fraude, impõe-se considerar atendido o **quorum** fixado no art. 859 da CLT para a instauração do dissídio coletivo. Regular, portanto, a representação da categoria, quanto a esse aspecto.

Nego provimento.

2.1.4 - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS - ASSEMBLÉIA ÚNICA

Sob o título de "ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido da ação", requerem os Suscitados, ora Recorrentes, a extinção do processo por carência de ação em face da inépcia da inicial. Apontam, em síntese, irregularidades no edital de convocação para a Assembleia da categoria profissional, alegando não especificadas as entidades suscitadas, nem o **quorum** necessário. Sustentam insuficientes as informações da ata da Assembleia sobre quorum de convocação e deliberação, e indagam se os "empregados das entidades suscitadas sabiam que a Assembleia iria acontecer" e sobre a identificação dos empregados presentes (fl.963).

Em primeiro plano, o Regional apreciou a preliminar argüida na defesa, de defeito de convocação para a Assembleia-Geral, levando em conta a alegação, então aduzida, de que a base de representação da categoria se estende por todo o Estado da Bahia, e o dissídio foi autorizado apenas pelos empregados das empresas com sede na Capital do Estado.

A questão da forma do Edital de Convocação para a Assembleia da categoria insere-se no campo de apreciação de matéria fática. Não há, a esse respeito, disposição legal imperativa, devendo-se observar o que dizem os Estatutos da entidade sindical. Sobre esse tema, não se verificam no contraditório alegações específicas.

Os Recorrentes alegam ser necessária a realização de várias assembleias, uma em cada Município integrante da base territorial de representação do Sindicato profissional. A jurisprudência iterativa e atual desta Seção Especializada não enseja esse entendimento. Na hipótese, é válida a Assembleia realizada, uma vez que o Edital de Convocação foi publicado em periódico de ampla circulação em todos os Municípios de interesse, resultando atendida a disposição legal específica, a esse respeito. Ressalte-se, a propósito, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC do TST.

As argüições alusivas à presença dos profissionais à Assembleia-Geral da categoria, **quorum** de aprovação das deliberações e informações contidas na Ata inserem-se na apreciação das preliminares precedentes.

**Nego provimento.**

2.2 - CLÁUSULAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL.

Consta da inicial a seguinte reivindicação, verbis:

"As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 01.01.2001, em percentual correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor-IPC da FGV (Fundação Getúlio Vargas) Pleno, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000".

O Regional, considerando a necessidade da recomposição dos salários, deferiu o reajuste salarial, no percentual de 5,27%, a partir de janeiro de 2001, compensadas as antecipações salariais ou reajustes espontâneos concedidos no mesmo período.

Os Recorrentes alegam que a legislação determina o reajustamento dos salários apenas pelo critério da livre negociação. Sustentam inexistir fundamentação legal para a imposição de reajuste salarial. Argumentam que a estabilidade econômica torna desnecessária a recomposição dos salários, e que o reajustamento concedido vai de encontro à realidade financeira das empresas. Apontam jurisprudência desta Corte alusiva à impossibilidade de concessão de reajuste salarial pela Justiça do Trabalho. Por último, pretendem que, mantida a decisão, sejam excluídas "as empresas que praticam o reajuste pleno na data base da categoria predominante...as comissões e consequentemente os empregados remunerados exclusivamente por percentagem", bem como as "antecipações concedidas no período, legais e voluntárias, inclusive os reajustes salariais" (fl.984).

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários, e a consequente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários.

Observo que, no Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste anual com base em 100% do índice nacional de preços ao consumidor, calculado pelo IBGE no período de janeiro a dezembro de 2000, que apresentou variação acumulada de 5,27%.

Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao índice adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 5,20%, a partir de 01.01.2001.

Quanto ao requerido ao final do recurso, verifica-se que o texto deferido pelo Regional prevê, expressamente, a compensação salarial de antecipações e/ou reajustes espontâneos concedidos no período.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão, fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,20% (cinco, vinte por cento) a partir de 01.01.2001.

CLÁUSULA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - P.N. 02 - T.R.T.

Consta da inicial o seguinte pleito, verbis:

"Para cada ano de serviço ou por ano e fração igual ou superior a 06 (seis) meses, prestados ao mesmo empregador, ficam assegurados aos empregados 3 (três) dias de aviso prévio proporcional ao referido tempo".

Foi deferida a Cláusula, conforme requerido pelo Suscitante, por estar em consonância com Precedente do TRT.

O tema do aviso prévio proporcional pende, necessariamente, de regulamentação legal, à luz do art. 7º, inciso XXI da Constituição, vigorando, por enquanto, o preceito mínimo neste fixado.

Em tese, seria viável a fixação do adicional superior ao mínimo, em norma coletiva consensual, em face da possibilidade ampliada de direitos trabalhistas, por interesse mútuo. Não houve, na hipótese, o consenso, pelo que carece de fundamentação legal a imposição do tema em sentença normativa, ante a determinação constitucional que remete à previsão legislativa. Deve-se acolher o recurso para excluir da decisão a cláusula impugnada.

Dou provimento ao recurso, para excluir a Cláusula Sétima.

CLÁUSULA OITAVA - QUÍNQUÊNIOS.

"Fica mantido o pagamento dos quinquênios à razão de 5% (cinco por cento) da Remuneração Mensal, para cada período de 05 (cinco) anos de trabalho completados na mesma empresa ou grupo empresarial ao qual se ache vinculado o empregado".

Nas razões da inicial, o Suscitante alegou que o pedido está fundamentado em reiteradas decisões sobre o tema, caracterizando-se "cláusula tradicional" (fl.29).

O pedido foi deferido pelo Regional, considerando que o adicional por tempo de serviço constitui direito antigo da categoria.

Os Recorrentes alegam que a jurisprudência atual aponta em sentido contrário à pretensão. Apontam, a esse respeito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 38 do TST. Sustentam que as sentenças normativas proferidas em dissídios anteriores, em que deferido o adicional, foram reformadas por esta Corte, quanto à Cláusula. Essa alegação, aduzida na defesa (fl.782), não foi impugnada pelo Suscitante, em sua manifestação, às fls.851-858. Em contra-razões (fls.1025-1030), o Sindicato Recorrido resumiu-se a declarar, quanto ao mérito, que se trata de "cláusulas tradicionais consagradas em dissídios coletivos anteriores...fls. 314/455 dos autos e já incorporadas ao patrimônio da categoria".

O quinquênio é tipo de adicional por tempo de serviço, forma de gratificação ajustada, portanto, salário, e, como tal, considerado para todos os efeitos, consoante as figuras remuneratórias previstas no art. 457, § 1º da CLT.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 2º da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho, em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico.

As condições de trabalho fixadas em decisão normativa somente têm validade no período de vigência nela expressamente consignada. Nesse sentido, a Súmula nº 277 desta Corte. A jurisprudência dominante tem convergido no sentido de que o mesmo entendimento se aplica às normas consensuais.

A parcela salarial de trato sucessivo ou periódico, fixada em lei, pactuada em norma coletiva de origem consensual ou imposta em decisão normativa, incorpora-se definitivamente aos salários, dado o princípio da irredutibilidade salarial, salvo a incidência de norma coletiva consensual posterior que a exclua expressamente, ou determine a sua redução, conforme previsto no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Em razão desta peculiaridade da matéria, as preocupações que se caracterizam na legislação salarial, consoante as diretrizes da política de combate à inflação.

Na decisão judicial de natureza contenciosa, a norma coletiva não exsurge da livre manifestação do interesse das partes, conforme ocorre na norma de natureza consensual, mas do embate processual, em face das razões de fato e de direito aduzidas no contraditório - particularmente relevantes, tratando-se de matéria remuneratória de trato sucessivo, ante as limitações legais a esse respeito.

Considerando-se os argumentos aduzidos pelas partes no contraditório, não há elementos de convicção suficientes para a imposição do tema pela via judicial, em face dos limites atribuídos à competência normativa da Justiça do Trabalho, e as restrições da legislação de natureza salarial. Excluo a Cláusula.

Dou provimento para excluir a Cláusula Oitava.

CLÁUSULA NONA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA.

O pedido foi formulado nos seguintes termos, verbis:

"O integrante da categoria fará jus à percepção de comissões sobre cobrança, no percentual de 3,5% (três e meio por cento), sobre as importâncias efetivamente cobradas pelos mesmos".

O Regional se manifestou sobre a matéria, nos seguintes termos, verbis:

"A percepção de comissões por cobrança é matéria legislada, não deixando margem à dúvida quanto ao direito do vendedor que cobra, também, de recebê-la. A margem de flexibilização acha-se na questão da fixação do percentual. A categoria suscitante já vem fazendo isto através de normas coletivas anteriores no percentual de 3,5%".

Consoante o Precedente Normativo nº 15 desta Seção Especializada, o vendedor deve perceber comissões pela cobrança, se não obrigado pelo contrato a exercer essa atividade.

A Cláusula harmoniza-se, em parte, com o citado Precedente, dele discrepando quanto à fixação do percentual para a comissão, já que, segundo o precedente, deve-se respeitar as taxas em vigor. O Regional declarou fixar o percentual com fundamento em normas coletivas anteriores. O tema submeteu-se, em termos, aos aspectos considerados em relação à cláusula antecedente.

Os parágrafos 1º e 2º da norma se mostram favoráveis ao empregador. Mantenho.

Dou provimento parcial para adaptar o caput da Cláusula Nona ao Precedente Normativo nº 15 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA - MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL.

"Aos empregados remunerados mediante o sistema de comissões, percentagens, prêmios, ou quaisquer outras formas de salário variável, a média duodecimal deverá ser apurada tomando-se por base o indexador fixado pelo governo para correção dos salários, ou sucedâneo, em relação a remuneração paga a cada mês ao empregado, para os casos de 13º salário, férias e rescisões contratuais. Na ausência do índice oficial, o IPC da Fundação Getúlio Vargas o substituirá".

O Regional deferiu a reivindicação, por considerá-la justa e com apoio na jurisprudência, e por inexistir contestação sobre o tema. Todavia, os Suscitos impugnaram o pedido (fl.754).

O tema tem expressa previsão legal no art. 142, § 3º, da CLT, e no art. 1º, §1º e §2º, da Lei nº 4.090/62, com as alterações do art. 2º do Decreto nº 57.155/65, bem como no art. 478, § 4º, da CLT, quanto à obrigatoriedade do cálculo da média duodecimal das comissões percebidas, para fins de férias e 13º salário, e a utilização da última média duodecimal para fins de cálculo de indenização.

A correção monetária dos valores das comissões pagas, para fins de cálculo da média duodecimal, com base no índice fixado pelo Governo, é reconhecida pela jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 181 da SDI-1 do TST.

A previsão de índice alternativo na norma coletiva é incompatível com o teor impositivo da decisão. Deve-se excluí-la do texto da Cláusula.

Dou provimento parcial para excluir da redação da Cláusula a expressão "Na ausência do índice oficial, o IPC da Fundação Getúlio Vargas o substituirá".

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO

"O empregador que remunerar seus empregados pelo sistema de prêmio de produção, mediante quotas ou objetivos de vendas, ficará obrigado a fixar um critério prévio e uniforme a ser observado no curso da relação do emprego, sendo consideradas nulas as alterações que resultarem direta ou indiretamente em prejuízo para o empregado".

Ao acolher o pedido, o Regional considerou que a decisão não implica afronta a qualquer princípio ou preceito legal.

Os Recorrentes alegam que a matéria já conta com entendimento pacificado na Jurisprudência iterativa desta Casa, consoante o Precedente Normativo nº 67 do TST. Requerem a exclusão da Cláusula ou a sua adaptação ao Precedente.

Em realidade, a jurisprudência invocada refere-se à percepção de remuneração mínima no serviço por produção. A norma coletiva refere-se à fixação de critérios para o cálculo de remuneração.

Consoante a jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 5 desta Seção Especializada, é obrigatório o registro, na CTPS, do percentual de comissões a que tem direito o empregado, o que proporciona segurança jurídica a ambas as partes, quanto ao cálculo da remuneração e de suas alterações no tempo. Por entendimento analógico, há de se convir que, com maior razão, deve-se observar igual procedimento quando se trata de labor por produção, pois há conveniência para ambas as partes, em face da necessidade prática de se fixarem os elementos básicos de cálculo da remuneração variável - por tarefa, por peça, ou serviço realizado - para incidirem, de forma lógica e coerente, os preceitos legais alusivos aos temas fixados nos artigos 142, § 2º, 478, § 5º, da CLT, e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 57.155/65, etc..

A matéria merece acatamento pela sua relevância e insere-se no âmbito supletivo ao ordenamento jurídico. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUILOMETRAGEM**

"O empregado que utilizar veículo próprio para o exercício de sua atividade, fará jus ao adicional de quilometragem, segundo os valores históricos fixados nos Dissídios Coletivos n.º 801.95.0 783-30, Dissídio Coletivo n.º 801.96.0966-30, Dissídios Coletivos nº 801.97.1178-30, Dissídios Coletivos nº 801.97.1181-30 e Dissídios Coletivos n.º 801.98.1099-30, Dissídios Coletivos 801.98.1100-30, Dissídios Coletivos nº 801.98.1101-30, Dissídios Coletivos n.º 801.99.0118-30, atualizado sempre que o combustível for majorado, no mesmo percentual, sendo que ditos valores cobrirão também a manutenção e o desgaste do veículo".

Deferida a reivindicação pelo Regional, alegam os Recorrentes que a matéria implica lesão ao art. 5º, II da Constituição, e extrapola a competência normativa da Justiça do Trabalho. Apontam, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 4 do TST.

No citado Precedente tratava-se de matéria diversa da cogitada na Cláusula. Desautorizava-se a inclusão da obrigatoriedade do ressarcimento de danos materiais se fixada cláusula concessiva de ajuda de custo por quilômetro, o que não se aplica ao caso, já que se trata de verba paga ao obreiro pela utilização do seu próprio veículo na atividade prestada à empresa, que cobre todas as despesas de manutenção, inclusive custos de desgaste do veículo.

A empresa interessada não está obrigada a adotar o procedimento. A Cláusula prevê uma opção válida para manter-se o equilíbrio do ajuste, com base na variação de custo do insumo principal - o combustível - em face da imponderabilidade dos demais componentes.

Não há, na hipótese, lesão ao direito ou atrito jurisprudencial. Mantenho a decisão.

Nego provimento.**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - P.N. 19 TST.**

O Regional deferiu o pedido do Suscitante, nos seguintes termos, verbis:

"Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário".

Os Recorrentes alegam incabível a Cláusula, porque os cursos devem ser considerados benefícios para os empregados.

A exceção prevista na norma - curso realizado fora da jornada - representa tempo à disposição do empregador.

A norma coletiva, em atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, fixa obrigação específica de pagamento da jornada extraordinária, em harmonia com o preceito do art. 4º da CLT.

Nego provimento.**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO P. N. 18 TRT**

"O empregado substituído receberá, desde o primeiro dia da substituição, observado o Enunciado da Súmula n.º 159 do TST, o salário contratual do empregado substituído, desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último".

A Cláusula foi deferida com fundamento em Precedente Normativo do Regional.

Os Recorrentes alegam que a Súmula nº 159 do TST já disciplina a matéria, e que o parágrafo único da Cláusula é inadequado a determinadas situações fáticas.

O **caput** da Cláusula, ao desconsiderar vantagens pessoais, enfatiza que o substituto deve perceber o salário contratual do substituído, conforme consta da Súmula citada.

O parágrafo único foi indeferido pelo Regional.

A Cláusula harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REPARAÇÃO DE DANOS - P. N. 118-TST

"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado".

Os Recorrentes alegam que a matéria, regulada pelo art. 462 da CLT, conta com interpretação pacificada na jurisprudência, consoante o Precedente Normativo nº 66 do TST.

O citado dispositivo da CLT refere-se ao desconto genérico no salário. No seu parágrafo 1º, considera-se o caso do desconto por dano causado pelo empregado.

O Precedente referido pelos Recorrentes considera tema de maior especificidade - garrafas bicadas e extravio de engradados - que não se enquadra à hipótese.

A Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 118 do TST, que consubstancia a interpretação iterativa desta Seção Especializada sobre o dano ocasionado por quebra de material. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTORNO DE COMISSÕES - P.N.97 TST

"Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei n.º 3207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação de venda".

A norma se harmoniza com o Precedente Normativo nº 97 desta Corte. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS

"O empregador fica obrigado a fornecer mensalmente ao empregado, um demonstrativo dos negócios concluídos com a sua participação, do qual conste os números dos pedidos, o número e o valor das faturas pagas pelos clientes e a que pedido se referem, além do montante das comissões, percentagens e/ou prêmios pagos, para efeito de acompanhamento e conferência por parte de empregado".

Os Recorrentes alegam que a matéria tem previsão legal, consoante o art. 4º da Lei nº 3.207/57, pelo que desnecessária a sua inclusão na decisão normativa.

Efetivamente, o citado dispositivo determina que o empregador demonstre, mensalmente, os elementos definidores do cálculo das comissões e percentagens pagas, por meio da apresentação da **conta respectiva** e das faturas correspondentes aos negócios concluídos.

Ao explicitar a apresentação de faturas dos negócios concluídos pelo empregado, a norma de origem estatal, de teor imperativo, demonstra maior abrangência e rigor técnico que a obrigação consignada na norma coletiva.

De outro lado, o montante das comissões, percentagens e/ou valores similares a que tem direito o empregado estão compreendidos, necessariamente, na **conta respectiva** a que se refere a previsão legal. Trata-se apenas de cumprir o que está na lei. Nesse contexto, não cabe a decisão normativa, em face da previsão legal.

Dou provimento, para excluir a Cláusula Vigésima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO P.N.07 - TRT

"Nos casos em que a empresa deixe de fazer seguro-garantia, em que figure como beneficiária, o empregado fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre seus salários, sempre que de suas atribuições conste a obrigação de efetuar cobrança ou transporte de valores do empregador".

Os Recorrentes alegam que o referido adicional não está previsto em lei, e que a sua fixação na Sentença Normativa extrapola os limites da competência normativa desta Justiça Especializada, importando, também, violação do art. 5º, inciso II da Constituição. Consideram existir jurisprudência sedimentada sobre o tema, consoante o Precedente Normativo nº 42 do TST.

O Precedente diz respeito à obrigatoriedade do seguro por acidente ou morte para os empregados que transportam valores ou exercem atividade de vigia ou vigilante. O previsto na norma coletiva não se conflita e nem se superpõe, ao contrário, é complementar à previsão legal, ao considerar o caso da inadimplência do empregador quanto à obrigação fixada no verbete jurisprudencial. Mantenho a Cláusula, por ser razoável, em face do entendimento jurisprudencial enfocado.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FARDAMENTO.

"Os empregadores, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniformes em serviço, concederão gratuitamente os referidos uniformes, no mínimo 02 (dois) por ano. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a empresa exigir determinado tipo especial de vestuário e/ou maquiagem para as Vendedoras, Demonstradoras e Promotoras de Vendas, deverá fornecê-lo e substituí-los sempre que necessário, sem nenhum ônus para as mesmas".

Os Recorrentes alegam tratar-se de matéria regulada em lei, à luz do art. 458, § 2º da CLT. Alegam não ser conveniente fixar, na norma coletiva, a quantidade de uniformes por ano, por desconsiderar a variação de necessidades.

O Precedente Normativo nº 115 desta Corte, citado pelos Recorrentes, sedimentou o entendimento jurisprudencial sobre a incidência do encargo da aquisição do uniforme exigido pela empresa. A definição de quantidade mínima é questão de bom senso, observadas as peculiaridades da atividade na empresa, uma vez que **a exigência é do empregador**, conforme consignado no Precedente Normativo, ao qual se deve adaptar o **caput** da Cláusula.

A empresa deve fornecer os instrumentos e o uniforme quando exigíveis para o exercício do labor. Se a maquiagem é condição essencial para o exercício da atividade, é razoável que a empresa forneça gratuitamente os materiais necessários. Entendimento que se fundamenta analogicamente na jurisprudência consolidada no Precedente Normativo nº 115 do TST. Mantenho o disposto no parágrafo único, por ser razoável.

Dou provimento parcial para adaptar o **caput** da Cláusula Vigésima Segunda ao Precedente Normativo nº 115 do TST, mantido o seu parágrafo único.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA

"Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização de cômodo de sua residência particular para guarda de amostra, mercadorias ou material promocional da empresa, e não existindo expresso ajuste noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe uma taxa mensal equivalente ao salário básico."

Ao deferir o pleito, o Regional considerou que "o empregador deve ressarcir o empregado pelo uso de parte do imóvel por ele ocupado". Ponderou haver opção entre o estipêndio fixado na norma coletiva e a utilização de outro imóvel para o mesmo fim.

Os Recorrentes apontam a ilegalidade da norma, por adotar "indeferido vedado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal". Sustentam que o tema extrapola a competência normativa. Apontam aresto desta Corte, em reforço à tese.

A norma coletiva não desafia o dispositivo indigitado, que trata do salário mínimo.

Conforme considerado pelo Regional, não há, para a empresa, nenhuma obrigação de se utilizar de parte da residência do obreiro para a guarda de material. Portanto, não se cogita de condições locatícias para o imóvel do empregado.

A questão controvertida envolve considerações sobre a situação fática e o direito, em face dos limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. De plano, não se trata de ajuste relacionado ao âmbito empresarial, subordinado ao poder diretivo do empregador, mas de condição acessória ao contrato, que poderia e deveria ser melhor dirimida em norma coletiva consensual. Todavia, não houve consenso sobre o tema.

Deve-se convir, de um lado, que a hipótese não é de mera utilização de espaço necessário à guarda de amostras ou de reduzido material promocional necessário à atividade de vendas, uma vez que prevista a guarda de mercadorias e a utilização de cômodo da residência do obreiro para esse fim. De outro lado, a expressão "sempre que o empregador exigir" significa inexistir consenso ou concordância tácita do obreiro com a utilização do espaço domiciliar sem encargos para o empregador. A questão cinge-se ao bom senso e ao equilíbrio da relação, no contrato individual de trabalho. Havendo a imposição do empregador, ante a recusa do empregado, surge a possibilidade de regular-se, na norma coletiva, o equilíbrio do ajuste, ante a relação custo/benefício para ambas as partes.

Há de se convir, por último, mas não menos importante, que o Regional, dada a proximidade com a situação fática, em decorrência da **praxis** regional, está em condições mais favoráveis para decidir sobre o direito invocado. A norma coletiva, como instrumento de solução de conflitos, apenas oferece uma opção válida. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REPOUSO REMUNERADO P. N. 40 TST.

"O empregador fica obrigado a lançar no comprovante de pagamento o destaque do que está sendo pago a título de repouso remunerado sobre a parte variável da remuneração do empregado, quando for o caso, sob pena de se considerar o pagamento como não efetuado, o repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei n.º 605/49".

O Regional deferiu a Cláusula, uma vez que não foi contestada. Efetivamente, os Suscitados, ora Recorrentes, não apresentaram, na sua defesa (fls.772-796), qualquer impugnação específica ao pedido, o que enseja o entendimento da aceitação tácita. Mantenho a decisão pelo seu fundamento.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA

"O empregado dispensado com justa causa, deverá ser avisado do motivo, por escrito e contra-recibo, especificando-se as alíneas do art. 482 da CLT".

O empregado despedido deverá ser avisado, em qualquer caso, do motivo da dispensa. Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 47 do TST. Na hipótese, maior a necessidade e a conveniência da comunicação por escrito sobre a decisão adotada pelo empregador, indicando os motivos que a fundamentaram, uma vez que a ausência de comunicação pode ensejar a suposição de despedimento arbitrário. Se o empregador decidiu pela aplicação da penalidade mais grave, supõe-se o conhecimento e a reflexão sobre a matéria. Não se caracteriza, portanto, maior dificuldade para explicitar o motivo. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES P. N. 5 - TST

"O empregador é obrigado a anotar na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

A norma se encontra em estrita consonância com o Precedente Normativo nº 5 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO NO SALÁRIO - P. N. 14 - TST

"Fica vedado o desconto no salário do empregado, dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo quando não tiverem sido cumpridas as resoluções expressas da empresa".

A Cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 14 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO P. N. 24 TRT/TST

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".

Em estrita conformidade com o Precedente indicado. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CIPAS - SUPLENTE - GARANTIA DE EMPREGO - P. N. 51 TST

"Estende-se aos suplentes das CIPAS a garantia do art. 165 da CLT".

Os Recorrentes alegam que o tema tem expressa previsão legal.

A Cláusula harmoniza-se com o antigo Precedente Normativo nº 51 do TST, o qual, referindo-se ao dispositivo consolidado, explicitava a sua interpretação, quanto ao suplente da CIPA. Revogado o artigo da CLT pela diretriz do art. 10, II, a, do ADCT, tornou-se inadequada a referência.

A interpretação da **garantia de emprego para o membro da CIPA** dependia, igualmente, de explicitação.

A interpretação da previsão constitucional extensiva ao **suplente da CIPA** encontra-se pacificada na jurisprudência iterativa desta Corte, consoante a Súmula nº 339 do TST, à qual se deve adaptar a norma coletiva.

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula Vigésima Nona à Súmula nº 339 do TST.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COBRANÇA DE TÍTULOS - P. N. 61 TST.

"Salvo dispositivo contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, inclusive quanto a títulos".

Em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 61 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO - P. N. 77 TST.

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 467 da CLT, a garantia de emprego por um ano, após a data da transferência".

Os Recorrentes alegam que a estabilidade somente pode ser instituída por lei. Apontam, nesse sentido, decisão do Supremo Tribunal Federal.

A Cláusula está em estrita consonância com o Precedente Normativo nº 77 do TST. Todavia, verifica-se equívoco quanto à indicação da norma legal de regência. Deve-se alterar a decisão apenas para corrigir o equívoco de redação.

Dou provimento parcial para corrigindo-se erro material no texto da Cláusula Trigésima Primeira, substituir a expressão "art. 467 da CLT" por "art. 469 da CLT".

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

"O pagamento do salário será feito mediante recibo ou aviso de depósito bancário com a identificação da empresa, fornecendo-se cópia ao empregado, e no qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS".

A Cláusula está em harmonia com o Precedente Normativo nº 93 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO P. N. 99 TST.

"Fica assegurado ao empregado, designado ou promovido, o direito a receber, integralmente, o salário da nova função, observando-se o dispositivo no art. 460 da CLT".

Deferida a Cláusula, os Recorrentes alegam que o dispositivo nela indicado já disciplina a matéria, em parte, ficando reservado o restante à negociação coletiva. Apontam a superposição do tema com o da Cláusula Décima Sexta, e o cancelamento do Precedente Normativo nº 99 do TST.

A Cláusula Décima Sexta trata da substituição não-eventual, em conformidade com a redação atual da Súmula nº 159 do TST, tema que não se confunde com o da Cláusula em exame.

A Cláusula está em conformidade com o antigo Precedente Normativo citado.

A Cláusula estabelece que o empregado deverá perceber **integralmente o salário da nova função** para a qual foi designado ou promovido, o que pressupõe definido o valor do salário na função. Em caso contrário, seria aplicável a regra de equivalência prevista no dispositivo celetista expressamente ressalvado. Nesse caso, despendida a norma coletiva.

Se definida a remuneração no cargo ou função, trata-se de cumprir o que está definido no regulamento da empresa ou na norma consensual, por ser lei entre as partes. A definição de critério de percepção da remuneração em caráter definitivo caracteriza intervenção na organização e capacidade diretiva do empregador, pelo que escapa à possibilidade de imposição em decisão normativa. Excluo a Cláusula.

Dou provimento para excluir a Cláusula Trigésima Terceira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS - INÍCIO - P. N. 100 TST

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado e dia de compensação de repouso semanal".



A Cláusula encontra-se em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO - P. N. 116 TST

"Uma vez comunicado ao empregado o período do gozo de férias, individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto, se ocorrer necessidade imperiosa, ainda assim mediante o ressarcimento ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados".

Norma em consonância com o Precedente Normativo nº 116 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL. P. N. 13 TRT

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Norma em conformidade com o Precedente Normativo nº 85 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL - P. N. 01 TRT

"No caso de falecimento do empregado, desde que a empresa não ofereça gratuitamente aos seus empregados o benefício do seguro de vida em grupo, o empregador pagará aos seus dependentes em uma única vez, a título de auxílio funeral, contra a apresentação do atestado de óbito, a quantia correspondente à maior remuneração bruta percebida pelo empregado falecido, limitando tal auxílio a importância equivalente a dez vezes o valor do menor salário pago na empresa".

A reivindicação foi deferida com fundamento em Precedente Normativo do Regional. Os Recorrentes alegam que a matéria extrapola os limites do poder normativo.

Trata-se de extensão de benefício sem previsão legal. O tema é apropriado à celebração de norma consensual, por escapar aos limites da competência normativa da Justiça do Trabalho. Deve-se excluí-la da decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula Trigésima Oitava.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DO EGRESSO DO INSS - P. N. 25 TRT

"Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença, a garantia de emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, desde que igual ou superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo".

Trata-se, igualmente, de extensão de benefício não previsto em lei, que pode ser objeto de pactuação, mas não de imposição na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula Trigésima Nona.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL - P. N. 09 TRT

"A empresa reembolsará ao empregado, mensalmente, a importância correspondente a 1/5 (um quinto) do valor do seu salário dia, por filho excepcional".

Aplicam-se ao tema as considerações apresentadas quanto às cláusulas anteriores.

Dou provimento, para excluir a Cláusula Quadrágésima.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHE - P. N. 22 TST

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres de 16 (dezesesseis) anos, facultando o convênio com creches".

A Cláusula encontra-se em consonância com o Precedente Normativo nº 22 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste".

Norma em consonância com o Precedente Normativo nº 113 do TST.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE COMISSÕES

"Caso o pagamento das percentagens, comissões e/ou prêmios de vendas não sejam efetuados dentro do próprio mês da conclusão do negócio, na forma preceituada nos artigos 4º e 7º da Lei nº 3.207/57, a empresa ficará obrigada a satisfazê-la devidamente atualizada monetariamente, observando-se a variação do IPC (índice de preços ao consumidor) da FGV, entre a conclusão do negócio e a do pagamento da respectiva comissão".

Os Recorrentes alegam que a matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 3.207/57, prevendo-se, no parágrafo único do art. 4º, a flexibilização da data do pagamento, podendo a matéria ser objeto de negociação entre as partes. Apontam a exclusão da referida cláusula em "todas as sentenças normativas prolatadas anteriormente...".

Deve-se interpretar, de forma sistemática, o disposto no art. 4º da Lei nº 3.207/57, cotejando-se com o estabelecido na legislação superveniente. A citada Lei dispõe sobre o pagamento mensal de comissões e percentagens, admitindo, no parágrafo único do art. 4º, convencie-se outra época para o pagamento, desde que não ultrapassado um trimestre. A legislação posterior, todavia, reiterou a obrigação do pagamento mensal do salário, para os trabalhadores que percebem remuneração variável, que não pode ser nunca inferior ao mínimo, em observância ao disposto no art. 7º, inciso VII, da Constituição. Nesse sentido, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.716/93.

De outro lado, incidem disposições legais atinentes à correção monetária dos débitos trabalhistas, ou decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas, em face do princípio da irredutibilidade do salário, materializado no art. 7º, inciso VI, da Constituição da República. Nesse sentido, a previsão do art. 15 da Lei nº 10.192/01, e outras normas pertinentes.

A explicitação da obrigação de atualização monetária, no que concerne às comissões não adimplidas na forma da lei, se insere no âmbito da atuação supletiva da Justiça do Trabalho, em face da ausência de previsão legal específica para a hipótese. Não se caracteriza a violação à lei. Discordo, todavia, quanto à determinação, na decisão normativa, da fonte do índice de reajuste a se aplicar, que deve ser a adotada oficialmente.

Dou provimento parcial, para substituir a expressão "IPC (índice de preços ao consumidor) da FGV", pelo do INPC.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO - P. N. 98 TST

"Será devida ao empregado, a indenização correspondente a um dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua Carteira de Trabalho após o prazo de 48 horas".

A norma está em conformidade com o Precedente Normativo nº 98 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER) P. N. 04 TRT - P. N. 73 TST

"Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) incidente sobre o salário básico do empregado, em caso de descumprimento de cláusulas aprovadas que envolvam obrigação de fazer. Sendo a suscitada infratora, a multa revertará em favor do empregado".

Os Recorrentes alegam a inviabilidade da previsão da matéria em sentença normativa.

Conquanto interessem a empregados e empregadores as condições fixadas nas normas coletivas, o cumprimento das cláusulas econômicas e obrigações de fazer se submetem à iniciativa do empregador, pelo que caracteriza-se a responsabilidade objetiva deste, pelo inadimplemento das condições, e não do Sindicato Suscitado, que o representa.

A Cláusula distoa do entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 do TST, quanto à ressalva, devendo a este adaptar-se.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula Quadrágésima Quinta ao Precedente Normativo nº 73 do TST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - P. N. 19 TRT

"Fica liberado, na proporção de 01 (um) por empresa e para que fique à disposição de sindicato Profissional os diretores da entidade sindical, sem prejuízo da sua remuneração".

A Cláusula foi deferida na forma como reivindicada, com fundamento em Precedente Normativo do Regional. Os Recorrentes alegam ser inviável o encargo para as empresas. Apontam lossão ao art. 5º, inciso II da Constituição da República e inobservância dos limites atribuídos à competência normativa da Justiça do Trabalho.

A disposição contida no art. 543, § 2º da CLT preconiza que o afastamento necessário ao exercício da função de dirigente sindical será considerado como licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o que abre a perspectiva de pacto sobre o tema.

Para que se torne efetiva a previsão legal, a construção jurisprudencial firmada em decisões iterativas desta Seção Especializada assegurou a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões, desde que devidamente convocadas e comprovadas, conforme consubstanciado no Precedente Normativo nº 83 do TST. Não autoriza, no entanto, o entendimento de que o afastamento deve ser remunerado, em face da previsão legal, podendo o tema ser objeto de negociação, mas não de imposição na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula Quadrágésima Sexta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS - P. N. 06 TRT.

"As empresas dispensarão, mediante solicitação do sindicato, os dirigentes sindicais, um por empresa, para participação em congressos, cursos, seminários, conferências, reuniões, sem prejuízo dos respectivos vencimentos. A liberação deverá ser solicitada com antecedência mínima de dez dias, pelo sindicato, no máximo de 05 (cinco) dias por ano."

O Regional deferiu apenas o **caput** da Cláusula, consoante o Precedente indicado.

Os Recorrentes alegam existir previsão legal para o tema. Apontam o texto do Precedente Normativo nº 83 desta Corte, ao qual pretendem seja adaptada a Cláusula.

Há similitude de temas em relação à Cláusula antecedente, uma vez que são eventos semelhantes - assembleias, reuniões, cursos, congressos, etc. - de interesse da atividade sindical. Aplicam-se os fundamentos aduzidos na apreciação da Cláusula anterior.

Dou provimento ao recurso, para adaptar a Cláusula Quadrágésima Sétima ao Precedente Normativo nº 83 do TST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FUNDO ASSISTENCIAL/ MANUTENÇÃO

Constou da inicial a seguinte reivindicação, verbis:

"Deverá ser descontada dos empregados congregados pelo SEVE-VIPRO, pela empresa empregadora, a quantia correspondente a 1% da remuneração mensal, a título de Taxa Assistencial do Sindicato, ficando a Empresa com a obrigação de repassar o montante descontado até o décimo dia do mês seguinte ao desconto".

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos, **verbis**:

"As empresas obrigam-se a descontar em favor da entidade sindical, mediante prévia e escrita autorização de seus empregados, a título de taxa assistencial, o valor correspondente a 8 (oito) horas do salário base de cada trabalhador em janeiro de 2001, que deverá ser repassado ao sindicato até o primeiro dia útil após o desconto em folha".

Os Recorrentes alegam que, em decisões anteriores, o Regional condicionou o desconto à prévia concordância do empregado. Argumentam que o desconto deve ser único e não incidente sobre os salários, por implicar violação do disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição.

Os temas da defesa, ora reiterados no recurso, foram, em parte, superados no texto final deferido pela Sentença Normativa, quanto ao direito de oposição e à incidência do desconto de uma só vez. Cabe considerar, no entanto, a inconstitucionalidade do desconto, na forma como deferido, de que decorre a desconformidade entre a Cláusula e a jurisprudência iterativa desta Corte, por se tratar de desconto de natureza assistencial para o Sindicato.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto assistencial ou assemelhado, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil. A decisão fixa a contribuição no valor de um dia de salário-base em janeiro de 2001. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão quanto à Cláusula Quadrágésima Oitava, fixar o valor do desconto assistencial em 50% do salário-dia já reajustado praticado em janeiro de 2001, e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS

"Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

A Cláusula está em estrita consonância com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

"As empresas encaminharão ao sindicato profissional cópias das guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos empregados pertencentes à categoria, com o respectivo endereço e salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

Ao deferir o pleito, o Regional considerou a conformidade com o Precedente Normativo nº 111 desta Corte - o qual, porém, versa sobre tema diverso: o da obrigatoriedade de remessa, ao sindicato obreiro, da relação de empregados. O tema é complementar ao cogitado no Precedente Normativo nº 41 do TST, que trata do encaminhamento ao Sindicato das cópias das guias de contribuição sindical e assistencial, no prazo de trinta dias contados da data do desconto.

O texto da Cláusula está em conformidade com o Precedente Normativo nº 41 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS - P. N. 8 TST.

"O Empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento, referência e salários ao empregado demitido".

A Cláusula deferida pelo Regional (fl.973) está em harmonia parcial com o Precedente Normativo nº 8 do TST. Os Recorrentes não a impugnaram especificamente, uma vez que se referem apenas à vigência da norma coletiva, tema da Cláusula seguinte. Mantenho, portanto, a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DATA-BASE E ABRANGÊNCIA

A Cláusula foi deferida apenas para fixar a vigência da norma (fl.974). Trata-se de providência obrigatória.

Nego provimento. II - RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - DAS PRELIMINARES

2.1.1 - QUORUM DELIBERATIVO E REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS NA BASE TERRITORIAL DE REPRESENTAÇÃO.

As arguições encontram-se inteiramente incluídas na apreciação de temas aduzidos pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS (itens I-2.1.3 e I-2.1.4).

Prejudicadas as arguições.

2.1.2 - NÃO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

As arguições encontram-se inteiramente incluídas na apreciação de temas aduzidos pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS (item I-2.1.1).

Prejudicadas as arguições.

2.2 - CLÁUSULAS.

As alegações aduzidas pelos Recorrentes, quanto às Cláusulas objeto de impugnação em seu Recurso Ordinário, encontram-se inteiramente incluídas na apreciação de matérias de igual teor aduzidas pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS (item II-2.2).

Prejudicadas as alegações.

III - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE.

Constou da inicial a seguinte reivindicação, verbis:

"Sobre os salários corrigidos e vigorantes em 01.01.2001 serão aplicados e pagos mais 10% (dez por cento) a título de Produtividade". Em suas razões para o ajuizamento do dissídio, o Suscitante alegou o bom desempenho do setor comercial, bem como a existência de lucros em determinados ramos. Indica, como exemplo, o farmacêutico.

O Regional indeferiu o pedido, por considerá-lo inviável, em face da ausência de critérios objetivos de aferição da produtividade.

O Suscitante, em seu Recurso Ordinário Adesivo, impugna conjuntamente as Cláusulas Segunda e Terceira - alusivas a produtividade e perdas residuais, respectivamente. Quanto ao tema da produtividade, reitera **ipsis litteris** as alegações da inicial, deixando de impugnar, todavia, de forma específica, a tese em que se fundamenta a decisão, quanto à ausência de elementos capazes de ensejar a aferição da produtividade, por não haver indicadores objetivos de lucratividade do setor.

O tema da Cláusula não se confunde com o da reposição do poder aquisitivo do salário. A aferição da produtividade deriva diretamente do conceito de lucratividade do empreendimento ou do setor, em consonância com os dispositivos legais que regem a matéria. Não há, efetivamente, indicadores que possibilitem a aferição de incremento da produtividade do trabalho, na hipótese, com base na variação da lucratividade do setor ou da empresa, em relação à força de trabalho ocupada. Mantenho a decisão, pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - PERDAS RESIDUAIS - PLANO REAL.

A reivindicação foi formulada nos seguintes termos, verbis:

"As empresas concederão aos seus empregados um reajuste salarial de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), incidente sobre os salários corrigidos em 01.01.99, vigorantes a partir da data base, para compensar as perdas residuais dos anos de 1994 a 1998 e a compatibilização do mercado de trabalho, com a produtividade e a lucratividade do setor".

O Regional indeferiu o pedido, por considerar que a matéria é apropriada apenas à negociação coletiva.

Em sua impugnação à decisão, quanto ao tema, o Suscitante reitera os argumentos da inicial, alusivos a critérios e índices adotados no passado para a correção dos salários, alegando que desses procedimentos resultaram perdas para a categoria, dada a redução do poder aquisitivo, nos períodos considerados.

O tema diz respeito a critérios de interpretação da legislação de natureza salarial, condicionada à política de combate à inflação e desindexação da economia.

Exceto a caracterização da existência de ganhos reais de produtividade do setor ou da empresa, cuja aferição depende de indicadores específicos, conforme já considerado, e ressaltando-se o reajuste monetário do valor real do salário, dada a incidência do princípio imperativo de justiça social e equidade - tema da Cláusula Primeira - a matéria de natureza salarial de trato sucessivo, e, em particular, a que se refere às perdas salariais, submetem-se à via da composição autônoma, pelo processo da negociação salarial, consoante as disposições da legislação salarial vigente - em que se destaca o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.542/92, mantido expressamente pela Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, vigente no período a que se refere o Recorrente. Escapam, portanto, ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a

apreciação e o julgamento da matéria. Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - REPOSITOR, DEMONSTRADOR E VENDEDOR.

O Suscitante formulou a seguinte reivindicação, verbis:

"Fica assegurado Salário Normativo para os que exercem as funções de Repositor e Demonstrador de R\$300,00 (trezentos reais) e de R\$450,00 (quatrocentos e cinqüenta reais) para os Vendedores, nos termos da Instrução Normativa nº 04 - item XXIII do Tribunal Superior do Trabalho, Art. 7º, Inciso 5º, da Constituição Federal".

A Cláusula foi indeferida pelo Regional, sob o seguinte fundamento, verbis:

"estipulação de piso salarial extravasa da competência normativa desta Justiça Especializada, sobretudo quando a fixação não obedece a critérios objetivos, que retratem a real situação das categorias envolvidas".

Decisões iterativas proferidas por esta Seção Especializada convergem no sentido de que a matéria reserva-se à celebração de norma consensual ou à definição legislativa, em face dos limites da competência normativa da Justiça do Trabalho, pelo que incumbe a esta Justiça Especializada somente fixar o reajuste do piso salarial pré-existente, em consonância com o índice de reajuste salarial concedido à categoria.

Dou provimento parcial ao recurso, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional.

CLÁUSULA QUINTA - TELEMARKETING - JORNADA DE TRABALHO.

O Suscitante apresentou a seguinte reivindicação na inicial, verbis:

"As empresas ficam obrigadas a respeitar a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os funcionários que exercem as funções de telemarketing (venda por telefone)".

Ao indeferir o pedido, o Regional considerou que a sentença normativa não é o meio adequado para se impor a redução da jornada de trabalho.

O Recorrente alega que a cláusula se fundamenta no art. 227 da CLT e na Súmula nº 178 do TST.

Não há previsão legal ou entendimento jurisprudencial que sirva de fundamento à equiparação entre a atividade do profissional de telemarketing e a exercida pelo telefonista, para fins de redução da jornada, ou seja, o profissional não é equiparado ao empregado que labora em Serviço de Telefonia ou semelhante, a que se refere o citado dispositivo da CLT, ou àquele que exerce a profissão de telefonista em empresa que não explore o serviço de telefonia, consoante a Súmula invocada.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1 do TST, declarando inaplicável ao operador de teletelas, que não exerce a atividade de telefonista, a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIO NORMATIVO.

Consta da inicial a reivindicação, verbis:

"Fica assegurado um Salário Normativo de R\$ 350,00 (trezentos e cinqüenta reais), para os vendedores, que tenham ou venham a ter mais de 01 (um) ano de serviço prestado a mesma Empresa ou Grupo Empresarial, reajustável pelos índices do salário mínimo, e, na sua ausência o IPC -FGV, nos termos da Instrução nº 4, item XXIII do Tribunal Superior de Trabalho, art. 7º, inciso V, da Constituição Federal".

O pedido foi indeferido pelo Regional, por considerar que apenas o caminho negociado é viável para a fixação desse tipo de salário.

Aplicam-se ao tema as considerações apresentadas quanto à apreciação da Cláusula Quarta.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - P. N. 17 TRT E P. N. 43 TST.

O Suscitante reivindicou o pagamento do serviço extraordinário, nos seguintes termos, verbis:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

O Regional indeferiu o pedido, considerando que decisões do Supremo Tribunal Federal, acolhidas pelo TST, "conduziram ao cancelamento do Precedente Normativo nº 43 que permitia a fixação de percentual diverso daquele estabelecido em lei".

Quanto à competência desta Justiça Laboral, o art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República, fixa a remuneração do serviço extraordinário superior, **no mínimo**, em cinqüenta por cento ao normal, o que enseja a atuação supletiva da Justiça do Trabalho, para fixar, em norma coletiva, percentual superior ao mínimo constante da previsão legal.

Não obstante o cancelamento do Precedente Normativo nº 43/TST, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos manifestou-se recentemente em sentido favorável ao aumento do adicional de horas extras, até 100%, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular. Aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário.

Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão, deferir a Cláusula Décima Quarta, com a seguinte redação: "As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)".

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA P. N. 101 TST.

"Em caso de transferência por iniciativa exclusiva do empregador, a empresa ficará obrigada a pagar o adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (Cinqüenta por cento)".

O Regional indeferiu o pedido, em face do percentual mínimo que consta da previsão legal, considerando o cancelamento do Precedente Normativo nº 101 do TST.

O Recurso fundamenta-se, quanto ao tema, no citado e cancelado precedente jurisprudencial desta Corte.

O art. 469, § 3º da CLT estabelece que o empregado, na hipótese, tem direito ao adicional **nunca inferior a 25%**. Insere-se no âmbito da competência normativa da Justiça do Trabalho a atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico, pelo que viável, em tese, a apreciação de pedido de percentual superior ao mínimo fixado na disposição legal, condicionada, no entanto, à existência de fundamentação suficiente, no contraditório.

Não se verificam, todavia, elementos de convicção suficientes para ensejar o deferimento do pedido. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário da Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros. 1) Por unanimidade: a) Preliminares - Negar provimento às arguições de ausência de negociação prévia, de inexistência de fundamentação das reivindicações, de ilegitimidade ativa por falta de comprovação da representatividade e de ausência de pressupostos processuais; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: SÉTIMA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL, OITAVA - QUINQUÊNIO, VIGÉSIMA - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS, TRIGÉSIMA TERCEIRA - NOVA FUNÇÃO/SALÁRIO, TRIGÉSIMA OITAVA - AUXÍLIO-FUNERAL, TRIGÉSIMA NONA - DO EGRESSO DO INSS, QUADRAGÉSIMA - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL, QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; c) dar-lhe provimento para adaptar a redação da Cláusula QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS PARA EVENTOS SINDICAIS ao Precedente Normativo nº 83/TST; d) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: DÉCIMA PRIMEIRA - CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO, DÉCIMA SEGUNDA - QUILOMETRAGEM, DÉCIMA QUINTA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIAS, DÉCIMA SEXTA - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO, DÉCIMA OITAVA - REPARAÇÃO DE DANOS, DÉCIMA NONA - ESTORNO DE COMISSÕES, VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO, VIGÉSIMA TERCEIRA - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA, VIGÉSIMA QUARTA - REPOUSO REMUNERADO, VIGÉSIMA QUINTA - DESPEDIA COM JUSTA CAUSA, VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES, VIGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO NO SALÁRIO, VIGÉSIMA OITAVA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO, TRIGÉSIMA - COBRANÇA DE TÍTULOS, TRIGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS/INÍCIO, TRIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS/CANCELAMENTO/ADIANTEAMENTO, TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE DO APOSENTAVEL, QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CRECHE, QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, QUADRAGÉSIMA QUARTA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISOS, QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - DATA BASE E ABRANGÊNCIA; e) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL, para fixar a correção dos salários dos integrantes da categoria profissional no percentual de 5,20% (cinco vírgula vinte por cento), a partir de 01.1.2001; NONA - COMISSÕES SOBRE COBRANÇA, para adaptar o "caput" da cláusula ao Precedente Normativo nº 15/TST; DÉCIMA - MÉDIA DO SALÁRIO VARIÁVEL, para excluir a expressão "Na ausência do índice oficial, o IPC da Fundação Getúlio Vargas o substituirá"; VIGÉSIMA SEGUNDA - FARDAMENTO, para adaptar o "caput" da cláusula ao Precedente Normativo nº 115/TST; VIGÉSIMA NONA - CIPAS/SUPLENTE/GARANTIA DE EMPREGO, para adaptar a redação da cláusula à Súmula nº 339/TST; TRIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREGADO TRANSFERIDO/GARANTIA DE EMPREGO, para substituir a expressão "art. 467 da CLT" por "art. 469 da CLT"; QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE COMISSÕES, para substituir a expressão "IPC (índice de preços ao consumidor) da FGV" pela expressão "INPC oficial"; QUADRAGÉSIMA QUINTA - MULTAS/OBRIGAÇÃO DE FAZER, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 73/TST; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula QUADRAGÉSIMA OITAVA - FUNDO ASSISTENCIAL/MANUTENÇÃO, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia já reajustado, praticado em janeiro de 2001, e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso Ordinário da Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros. Por unanimidade: a) Preliminares - considerar prejudicadas as arguições alusivas a "quorum" deliberativo, à realização de múltiplas assembleias na base territorial de representação e ao não-esgotamento da negociação prévia; b) Cláusulas - considerar prejudicadas as alegações; III - Recurso Ordinário Adesivo do Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO. Por unanimidade: a) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS/ADICIONAL, para deferir o pedido, com a seguinte redação: "As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)"; b) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: SEGUNDA - PRODUTIVIDADE,



TERCEIRA - PERDAS RESIDUAIS/PLANO REAL, QUINTA - TELEMARKETING/JORNADA DE TRABALHO, SEXTA - SALÁRIO NORMATIVO, DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; c) dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula QUARTA - PISO SALARIAL/REPOSITOR/DEMONSTRADOR/VENDEDOR, para adotar em relação ao piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- PROCESSO** : ROAA-242/2002-000-08-00.0 - 8º REGIÃO - (AC. SDC)
- RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
- RECORRENTE(S)** : SAGA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- ADVOGADO** : DR. RAFAEL LAURIA
- RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP - PA
- ADVOGADO** : DR. MAURO HERMES FRANCO FIGUEIREDO
- RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
- PROCURADOR** : DR. LOANA LIA GENTIL ULIANA
- RECORRIDO(S)** : PUMA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES S.C. LTDA.
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA PINHEIRO
- RECORRIDO(S)** : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
- RECORRIDO(S)** : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
- ADVOGADO** : DR. RONALDO FELIPE SIQUEIRA SOARES
- RECORRIDO(S)** : PROGRESSO - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO
- ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS JÚNIOR
- RECORRIDO(S)** : ELITE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. E OUTROS
- ADVOGADO** : DR. YANNICK MIRANDA SANZ
- RECORRIDO(S)** : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
- ADVOGADO** : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
- RECORRIDO(S)** : NORSEGERL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
- ADVOGADO** : DR. MARÇAL MARCELLINO DA SILVA NETO
- RECORRIDO(S)** : MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
- ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO DE OLIVEIRA
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVIPA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRATOS SUCESSIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA O MESMO TOMADOR. AVISO PRÉVIO E MULTA RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO. O Regional anulou cláusula de Convenção Coletiva que dispõe sobre garantias de direitos expressamente previstas na Constituição, quanto a multa por despedida arbitrária, bem como o preceito mínimo do aviso prévio previsto no art. 7º, inciso XXI, da Carta Política. O Recorrente reitera a tese, segundo a qual não se trata, na hipótese, de mera renúncia, mas de transação, com vistas a assegurar ao trabalhador a continuidade do trabalho, após a rescisão do contrato civil de prestação de serviços. Ante a ampla faculdade atribuída na Carta Política às representações coletivas, para negociarem, dentro dos limites objetivos fixados no ordenamento jurídico, existe a possibilidade de negociação lícita envolvendo o aviso prévio e a proporcionalidade da multa do FGTS, de um lado, e a absorção do empregado pela outra empresa, que celebraria um contrato de experiência pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, com vistas a anular a Cláusula XVIII da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência para o biênio 2001-2003, celebrada entre o SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO PARÁ - SINDIVIPA, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA e empresas do setor (18), inclusive a Recorrente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, ao proferir a decisão, às fls.290-298, rejeitou a preliminar de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, argüida pelo Sindicato patronal, e, quanto ao mérito, julgou procedente o pedido, para anular a cláusula e deferir obrigações de fazer e não fazer e multas pleiteadas.

Embargos Declaratórios opostos pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA, às fls.301-304, rejeitados, às fls.318-321.

Em seu Recurso Ordinário, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA, às fls.323-337, alega ser válida a transação em que resultou a norma coletiva objeto da ação anulatória. Aduz arestos e apontamentos doutrinários em reforço à tese. Pretende a reforma integral da decisão para ser restabelecida a cláusula anulada.

Igualmente, em seu Recurso Ordinário, às fls.306-313, a empresa SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, por argumentos análogos, pretende a reforma integral da decisão.

Aduzadas contra-rações, às fls.344-351, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Em seu Parecer, às fls.361-363, a Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-provimento dos recursos.

É o relatório.

V O T O I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO E SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO PARÁ - SINDESP/PA

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

A cláusula objeto da ação anulatória tem a seguinte redação, **verbis**:

"CLÁUSULA XVIII - GARANTIA DE EMPREGO/SUCESSÃO DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - É admitida a dispensa do aviso prévio e a proporcionalidade da multa constitucional, de acordo com o tempo de trabalho do empregado na empresa sucedida, desde que o trabalhador seja absorvido pela empresa sucessora, mediante contrato de experiência na nova empresa, por prazo mínimo de 90 (noventa) dias e, por parte do trabalhador, a autorização formal de dispensa do aviso prévio e do pagamento da indenização do FGTS, então mencionado, tudo com a concordância de ambos os sindicatos, considerando-se as seguintes gradações para a aplicação da referido multa constitucional: a) quando o empregado tiver até dois anos ininterruptos na empresa sucedida, não será feito o depósito de qualquer valor a título de indenização pela rescisão; b) quando o empregado tiver mais de dois e até cinco anos ininterruptos na empresa sucedida será feito o depósito de 20% de multa do FGTS; c) quando o empregado tiver acima de cinco anos ininterruptos na empresa sucedida será feito depósito de 30% de multa do FGTS.

Parágrafo Primeiro - Até o término do contrato de experiência fica vedada a demissão imotivada, excluídos os casos configurados de justa causa, motivos técnicos, operacional e econômico-financeiro. **Parágrafo Segundo** - A homologação do contrato de trabalho dar-se-á num prazo de até 10 (dez) dias a contar do último dia de trabalho na empresa sucedida. **Parágrafo Terceiro** - Havendo a demissão imotivada do contrato de trabalho pela Empresa Sucessora e somado o respectivo tempo de trabalho com o da Empresa Sucéduca, igual ou superior a 6 (seis) meses, será devido o fornecimento da Guia de Seguro Desemprego pela empresa Sucessora" (fl.62).

Ao acolher a tese do Autor, entendeu o Regional estar implícita na norma a renúncia a direitos assegurados ao trabalhador na Constituição. Considerou impossível verificar-se pactuada pelo Sindicato obreiro uma permuta de benefícios, ante a ausência de elementos de convicção, e que inviável "concluir, como querem as rés de que a negociação resultou de transação" (fl.294).

No seu Recurso Ordinário, o Sindicato patronal Requerido alega que a norma coletiva em questão é fruto de longo processo de maturação nas negociações coletivas, com vistas a proteger o empregado em face da eventual extinção do contrato civil de prestação de serviços de vigilância. Sustenta que a norma vigora há anos, atendendo à "vontade das partes" (fl.327). Reitera, portanto, a tese apresentada na defesa, segundo a qual não se trata, na hipótese, de mera renúncia de direitos assegurados ao trabalhador, mas de transação (fls.331-335), e que inexistia "ilegalidade na transação da graduação no pagamento do FGTS e dispensa do Aviso Prévio no presente processo, se houve transação, e se esta transação, assim como a negociação que a originou atendeu aos requisitos legais para sua validade" (fl.335). Alega, ainda, incabíveis aspectos consectários da decisão do E. Regional, como a obrigação de não incluir cláusula de mesmo teor em normas consensuais futuras, bem como a multa pelo descumprimento desta obrigação de não fazer. Argumenta inexistir disposição legal que impeça a inserção de "cláusulas de garantia de emprego diante da perda de contrato de prestação de serviços com transação na gradação da multa do FGTS e da dispensa do Aviso Prévio em futuros instrumentos normativos de trabalho" (fl.336).

Em primeiro plano, reconheça-se que a norma coletiva dispõe sobre garantias de direitos expressamente disciplinados na Constituição, como a multa por despedida arbitrária, consoante a definição provisória do artigo 10, inciso I, do ADCT, em face da proteção prevista no artigo 7º, inciso I, da Carta Política, bem como o preceito mínimo do aviso prévio fixado no inciso XXI do mesmo dispositivo.

Em contraposição à perda patrimonial das verbas rescisórias, as alegações defensoriais apontam a proteção do trabalhador ante a possibilidade de perda do contrato civil pelo empregador.

A rigor, não se trata de sucessão de empresas, como a dicção da norma faria supor, pois não há alteração da estrutura jurídica ou da propriedade do empreendimento, à luz dos arts. 10 e 448 da CLT, mas de substituição de empresas, por sucessivos contratos de prestação de serviços, prevendo-se, em tese, que o trabalhador continuaria exercendo as suas atividades para o mesmo tomador.

A hipótese revela um contexto de aplicação do direito em que o vocábulo transação assume novo significado, que poderia, efetivamente, ser admitido como legal e legítimo, em relação a bens jurídicos que a lei define como indisponíveis, se garantido bem de maior valia. Como o bem jurídico patrimonial mais valioso para o trabalhador é, normalmente, a manutenção do trabalho remunerado, haveria, obviamente, vantagem em abrir mão do benefício financeiro imediato se garantida a permanência no serviço.

Em síntese, conforme alegam os Recorrentes, não haveria renúncia, mas transação de direitos rescisórios, importando considerar-se que a negociação coletiva incidiria no âmbito do contrato individual de trabalho, na oportunidade enfocada, proporcionando a garantia ao trabalhador de optar por bem de maior valia, permutado por bem menor - o ganho imediato.

O E. Regional questionou essa garantia, por considerá-la não efetivamente assegurada no texto da norma coletiva sob exame.

Em primeiro plano, não há, de fato, na norma coletiva garantia ampla de permanência no emprego.

Ao apreciar o contexto fático associado à matéria, o ilustre Relator do Acórdão Regional consignou a sua experiência pessoal, em que pôde perceber "que estão ocorrendo dispensas decorridos os primeiros meses de trabalho, com o que os trabalhadores ficam duas vezes prejudicados. Uma porque tomados pela expectativa de prosseguir trabalhando, que afinal não se concretiza, e outra, por perderem uma parte do ganho que lhes estava assegurado" (fl.295).

Nesse contexto, pelo entendimento do E. Regional, haveria a renúncia às verbas rescisórias, em troca de uma expectativa que nem sempre se realizaria.

As peculiaridades da questão suscitam análise complexa, que, de um lado, aprecie os temas da evolução do direito na busca de soluções aplicáveis aos problemas atuais, sem perder-se de vista os efeitos evidenciados pela aplicação das soluções tentadas, no plano da realidade.

A experiência jurídica tem demonstrado que as normas coletivas consensuais encerram possibilidades experimentais, em que se desenvolvem e testam alternativas de soluções criativas para os problemas da atualidade, entre os quais se destaca a acentuada rotatividade de contratos civis de prestação de serviços, hoje albergados, em parte, pela lei e pela jurisprudência, possibilitados pelas necessidades de especialização, eficiência e produtividade.

Ante a ampla faculdade atribuída na Carta Política às representações coletivas, para negociarem, dentro dos limites objetivos fixados no ordenamento jurídico, existe a possibilidade de negociação lícita envolvendo aviso prévio e a proporcionalidade da multa do FGTS, de um lado, e a absorção do empregado pela outra empresa que celebraria com ele um contrato de experiência pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias.

Dos elementos da inicial, além dos temas acima relacionados, e em razões finais (fls. 94-247), não se verificam considerações fáticas significativas de suporte para a tese da perda patrimonial resultante da renúncia de direitos, visto que as alegações situam-se no plano eminentemente jurídico, que, conquanto relevante, não é guia única para a apreciação do tema complexo evidenciado pela realidade, na hipótese.

Por enquanto, não obstante alegado pelas rés o resultado favorável para as partes em oito anos, ainda não há suficiente experiência para tornar plausível a tentativa; porém, não se verificam, de outro lado, indicadores seguros da ineficácia e inefetividade do sistema proposto pelos agentes sociais interessados.

De qualquer sorte, ante o curto período de vigência da norma coletiva, serão evidenciados os efeitos da tentativa engendrada, possibilitando a correção de rumos ou a sua anulação.

Na esteira deste entendimento cito como precedentes o ROAA 7877/2002-000-04-00.0 - Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ de 26.11.2004 - e o ROAA 733.699/2001 - Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 15.10.2001.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao Recurso, para, reformada a decisão do E. Regional, julgar improcedente o pedido.

II - RECURSO ORDINÁRIO DA SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

As razões aduzidas pela Recorrente encontram-se, com maior ou menor ênfase, inteiramente incluídas na apreciação do Recurso do Sindicato patronal.

Prejudicadas as alegações.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP/PA. Por maioria, dar provimento ao recurso, para, reformada a decisão do E. Regional, julgar improcedente o pedido, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen; II - Recurso Ordinário da Saga Serviços de Vigilância e Transporte de Valores LTDA. Por unanimidade, julgar prejudicadas as alegações.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-600/2003-000-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDIDAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL
ADVOGADO : DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA; DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO BORTOLINI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

O Sindicato Da Indústria Da Marcenaria Do Estado Do Rio Grande Do Sul interpõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 1.192/1.236 pelas razões de fls. 1.245/1.250.

É o relatório.

VOTO

Tanto as preliminares quanto a irrisignação do embargante, relativamente às cláusulas deferidas pelo Colegiado de origem, foram consideradas prejudicadas, por elas terem sido examinadas nos recursos interpostos pelos demais suscitados, conforme esclarecido na fundamentação de fls. 1.233 do acórdão embargado.

Já em relação à inusitada assertiva de que este Relator deve manifestar-se no sentido de ter ou não a r. decisão afrontado o disposto no arsenal normativo citado nos embargos, fica esclarecido que o acórdão embargado, nos tópicos mencionados pelo embargante, não afrontou as normas legais e constitucionais ali enumeradas.

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

PROCESSO : RODC-1.423/2003-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELotas
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELotas
ADVOGADO : DR. AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou entendimento jurisprudencial de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119/TST. JORNADA DE TRABALHO. A cláusula estipula uma jornada de trabalho ininterrupta de 7 horas e 20 minutos, o que inobserva o disposto no art. 71 da CLT e a Orientação Jurisprudencial n.º 342 desta Corte. Recurso provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do acórdão de fls.165/168, homologou o Acordo Coletivo de Trabalho, de fls.126-134, firmado entre o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pelotas e o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Pelotas.

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs Recurso Ordinário às fls.179-187 e 188-194.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl.196.

Contra-razões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- DO MÉRITO

2.1- CLÁUSULA 17ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

A cláusula foi homologada pelo Regional, por intermédio do Acórdão de fls.165-168, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Contribuição Assistencial Profissional - A contribuição assistencial, corresponde a 1 (um) dia de salário já reajustado de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, será descontado do salário dos trabalhadores em duas vezes, ou seja, meio dia de salário será descontado no mês de novembro/03 e meio dia na última semana do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Primeiro - O não recolhimento da obrigação prevista nesta cláusula implicará em acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito.

Parágrafo Segundo - Juntamente com o recolhimento das importâncias, na sede do Sindicato, os empregadores deverão fornecer a relação dos empregados, com a função correspondente e valor do salário."

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, ora Recorrente, acredita que a cláusula ofende o princípio da livre associação sindical, previsto no art. 8º da Constituição da República, já que prevê contribuição que obriga todos os membros da categoria, inclusive aqueles não sindicalizados, sem a possibilidade de exercício de direito de oposição.

Salienta que o art. 5º, inciso II, da Constituição da República de 1988, consagra a garantia fundamental de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". Desta forma, conclui-se que o empregado não será compelido a pagar contribuição instituída em favor do sindicato profissional, pois inexistente no ordenamento jurídico norma que faça disso uma obrigação.

Entende que a imposição de contribuições aos trabalhadores não associados, que não aquelas previstas no art. 578, da CLT, implica em desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República, que consagram o princípio da livre associação. Invoca o Precedente Normativo n.º 119, desta Corte.

Postula, pois, pela adaptação da cláusula 17ª, para que o desconto nela previsto se restrinja aos empregados associados.

Com razão o Recorrente.

O desconto é preceito atentatório à liberdade de associação sindical prevista no art. 8º, caput, e inciso V, da Constituição da República, e inobserva o direito de oposição previsto no art. 545 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou entendimento jurisprudencial de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119/TST, de seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por esses fundamentos, dou provimento ao Recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo n.º 119 da SDC/TST, limitando-a aos trabalhadores associados.

2.2- CLÁUSULA 34ª - JORNADA DE TRABALHO

A cláusula foi homologada pelo Regional, por intermédio do Acórdão de fls.165-168, com a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - Jornada de Trabalho - As empresas poderão adotar jornada de trabalho ininterrupta de 07h20min diários, sem redução e sem acréscimo salarial e/ou gratificação extraordinária."

O Recorrente alega que a cláusula, que autoriza o cumprimento de jornada de trabalho de 7 horas e 20 minutos, de forma ininterrupta, viola o art. 71, da CLT, que prevê que, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda seis horas, faz-se obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, que será de no mínimo 1 (uma) hora.

Sustenta que o preceito contido neste artigo da CLT é imperativo e não pode ser suprimido ou reduzido mediante negociação coletiva, tendo em vista que objetiva proteger a saúde do trabalhador. Invoca a Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1, desta Corte.

Desta forma, pleiteia pela exclusão da cláusula 34ª do Acordo Coletivo de Trabalho.



Com razão o Recorrente.

A cláusula acordada não leva em consideração, a real necessidade do trabalhador de um intervalo, durante um prazo maior de trabalho contínuo. Viola, pois, como aduz o Recorrente, o art. 71 da CLT e a Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1, desta Corte.

Dou provimento ao Recurso para excluir a cláusula do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os Sindicatos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 34 do acordo coletivo de trabalho firmado entre os sindicatos e, por maioria, dar-lhe provimento parcial para adaptar a redação da Cláusula 17 ao Precedente Normativo n.º 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-20.277/2003-000-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE**

ADVOGADA : **DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO**

ADVOGADO : **DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA E AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL - SINFITO**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS BONFIM**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR**

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1 - É norma do art. 858, alínea "b", da CLT, ser imprescindível à válida instauração do dissídio coletivo que da representação constem os motivos do dissídio e as bases da conciliação. Vale dizer ser ônus do sindicato-suscitante fundamentar individualmente as cláusulas integrantes da pauta de reivindicações. Nesse sentido, aliás, acabou se consolidando a jurisprudência da SDC por meio do Precedente Normativo n.º 37, segundo o qual "Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso". 2 - Percebe-se da inicial não ter o suscitante enuncerado ou fundamentado as cláusulas da pretensão constitutiva, tendo se limitado a salientar que a pauta de reivindicações fora aprovada em assembleia e que as cláusulas dela integrantes estariam justificadas nas razões anexas (sic). 3 - Não obstante constassem da inicial os motivos da instauração do dissídio coletivo, dela não constaram as cláusulas nem as respectivas fundamentações. 4 - Essa falha não é relevante pela advertência de que ela fora instruída com as razões anexas, em que teriam sido apresentadas as devidas justificativas. 5 - Isso porque tais razões não passam de mera enunciação da pauta de reivindicações sem que dela figurasse, em relação a cada cláusula, a respectiva fundamentação, pelo que se mostra incontrastável a inépcia da inicial, indutora da extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto válido à sua instauração. Preliminar acolhida com extinção do processo sem exame do mérito (art. 267, IV do CPC).

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 256/279, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, para aplicar em relação ao suscitado não conciliado, as mesmas condições do acordo celebrado com o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, com exceção das cláusulas 14 - Banco de Horas e 34 - Contribuição Assistencial.

Inconformado, o suscitado interpõe recurso ordinário às fls. 284/294, reiterando as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e pretendendo a reforma quanto a extensão do acordo celebrado com o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, e em relação às cláusulas 1, 4, 5, 10, 11, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 22 e 23 deferidas pelo acórdão. Despacho de admissibilidade às fls. 297.

Contra-razões apresentadas às fls. 299/301.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 304/305, opina pela rejeição das preliminares argüidas e pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - **CONHECIMENTO.**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

O Sindicato recorrente suscita a inépcia da inicial sob o argumento de que o recorrido não justificou as cláusulas integrantes da pauta de reivindicação, devendo ser extinto o feito por ausência de requisito essencial à válida constituição do processo.

É norma do art. 858, alínea "b", da CLT, ser imprescindível à válida instauração do dissídio coletivo que da representação constem os motivos do dissídio e as bases da conciliação. Vale dizer ser ônus do sindicato-suscitante fundamentar individualmente as cláusulas integrantes da pauta de reivindicações. Nesse sentido, aliás, acabou se consolidando a jurisprudência da SDC por meio do Precedente Normativo n.º 37, segundo o qual "Nos processos de dissídio coletivo só serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, em caso de ação originária, ou no recurso".

Compulsando a inicial do dissídio, percebe-se não ter o suscitante enuncerado ou fundamentado as cláusulas da pretensão constitutiva, tendo se limitado a salientar que a pauta de reivindicações fora aprovada em assembleia e que as cláusulas dela integrantes estariam justificadas nas razões anexas (sic). Mesmo assim, a Corte local houve por bem rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que "as reivindicações estão corretamente arroladas às fls. 12/15 e os motivos apresentados na peça inicial".

Ocorre que, não obstante constassem da inicial os motivos da instauração do dissídio coletivo, dela não constaram as cláusulas nem as respectivas fundamentações. Essa falha, por sua vez, não é relevante pela advertência de que ela fora instruída com as razões de fls. 12/15, em que teriam sido apresentadas as devidas justificativas. Isso porque tais razões não passam de mera enunciação da pauta de reivindicações sem que dela figurasse, em relação a cada cláusula, a respectiva fundamentação, pelo que se mostra incontrastável a inépcia da inicial, indutora da extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto válido à sua instauração.

A par disso, insiste o recorrente na irregularidade de o Regional ter-se eximido de julgar o dissídio instaurado, propendendo pela extensão das cláusulas objeto da Convenção Coletiva de fls. 48/53, da qual não participou. Em que pese a decisão inferior ter excluído da extensão duas delas, verifica-se ter estendido todas as outras, na contramão do que prescrevem os arts. 868 e seguintes da CLT.

Por isso vem a calhar, por analogia, o que preconiza a Orientação Jurisprudencial n.º 2 da SDC, segundo a qual "É inviável aplicar condições constantes de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, extensivamente, às partes que não o subscreveram, exceto se observado o procedimento previsto no art. 868 e seguintes, da CLT".

Imperativa, por consequência, a extinção do processo sem exame do mérito, na conformidade do art. 267, inciso IV do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo recorrente, pondo fim ao processo sem exame do mérito, por ausência de pressuposto de válida constituição do dissídio coletivo, a teor do art. 267, IV do CPC. Custas em reversão.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-76.597/2003-900-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCURADORA : **DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO**

RECORRENTE(S) : **JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : **DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TREINADORES JÓQUEIS, APRENDIZES, E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇA, PARA CORRIDAS, ESPORTE E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**

ADVOGADA : **DRA. KÁTIA MEIRELLES**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO ROSELLA**

ADVOGADO : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ASSEMBLÉIA ÚNICA. Os Recorrentes alegam necessária a realização de várias assembleias na base territorial de representação do Sindicato profissional. A jurisprudência iterativa e atual desta Seção Especializada não ensina esse entendimento. É válida a única Assembleia realizada, uma vez que publicado o Edital de Convocação em periódico de ampla circulação no Estado, pelo que atendida a disposição legal específica. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO. A defesa requereu a extinção do processo por ausência de fundamentação do pedido. O Regional concedeu prazo ao Suscitante para a emenda da inicial, ao teor do art. 284 do CPC, com o que suprido pelo Suscitante a alegada ausência de fundamentação. INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Foram expedidos e recebidos oportunamente os convites para o início das negociações, que resultaram inviabilizadas ante a ausência de manifestação dos Suscitados. O desinteresse, ou a recusa tácita, em negociar a celebração da norma consensual ensejou o caminho da tutela jurisdicional. CONVÊNIO MÉDICO. O acesso aos serviços

médicos conveniados representa benefício para o trabalhador, mas não pode ser instituído como obrigação, independentemente das condições do empregador. A inclusão do tema na decisão normativa requer justificativas específicas e sólidas. Não há, na hipótese, elementos de convencimento para a imposição do tema. O Convênio Médico implica custos e requer demonstração da capacidade de pagar, que não se encontra disponível no contraditório.

Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SINDICATO DOS TREINADORES JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇA PARA CORRIDAS, ESPORTE E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAVALOS PURO SANGUE INGLÊS DE CORRIDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, e JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 335-388, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, argüida pelo JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO. Rejeitou, igualmente, as preliminares de falta de preenchimento das condições da ação e ilegitimidade ativa, ausência de fundamentação das reivindicações, e falta de negociação prévia, argüidas pelos Sindicatos Suscitados. Quanto ao mérito, deferiu em parte o pedido.

Opuseram Embargos Declaratórios, em conjunto, o primeiro e o segundo Suscitados, SINDICATO DOS TREINADORES JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇA PARA CORRIDAS, ESPORTE E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, e SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE CAVALOS PURO SANGUE INGLÊS DE CORRIDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 393-395. Os Embargos foram rejeitados pelo E. Regional, às fls. 411-413.

Interpõem Recursos Ordinários o JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, às fls. 399-407, o primeiro e segundo Suscitados, conjuntamente, às fls. 415-429, e o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, às fls. 390-392.

Oferecidas pelo Suscitante-recorrido, SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO, contra-razões aos Recursos Ordinários, do primeiro e segundo Suscitados, às fls. 434-436, do JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, às fls. 437-440, e do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, às fls. 441-449.

A Procuradoria Geral do Trabalho, no Parecer de fls. 457-464, opina pelo provimento do Recurso interposto pelo JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO, para excluí-lo do pólo passivo, e pelo provimento dos Recursos dos Sindicatos patronais, para, acolhidas as preliminares argüidas, extinguir-se o processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.

V O T O I - RECURSO ORDINÁRIO DO JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

O Suscitante incluiu o JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO no pólo passivo da relação processual, sob a justificativa de vínculo obrigacional com as demais entidades Suscitadas, considerando haver "além do controle administrativo e subordinativo, a participação financeira integradas na relação empregatícia" (fl. 22).

Ao apreciar a preliminar de igual teor aduzida na defesa, o E. Regional, assim se posicionou, **verbis**:

"...refoge à competência da Justiça do Trabalho a questão afeta ao enquadramento sindical, que decide apenas incidentalmente, à vista dos elementos dos autos. E, no caso, na esteira do d. parecer da Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 271), e, em que pesem as decisões anteriores que excluíram o Jockey Clube de São Paulo da lide, entendo que o mesmo pode vir a ser reconhecido como responsável solidário em questões trabalhistas que envolvam trabalhadores do Sindicato Suscitante, além das responsabilidades advindas da Lei 7.291/1984, sendo imprescindível sua participação no dissídio coletivo em que se estabelece regras que podem atingi-lo, sendo de rigor sua manutenção na lide" (fl. 341).

Em seu Recurso Ordinário, o Suscitado reitera as alegações de ilegitimidade passiva, por ser entidade civil destituída de finalidades econômicas, que não mantém vínculo de emprego com profissionais da categoria representada pelo Suscitante.

Argumenta que oferece a área apropriada ao esporte e às atividades turísticas, arrecada apostas e efetua o pagamento de prêmios, sendo necessária a regulamentação interna para o desenvolvimento das atividades nessa área, em conformidade com a Lei n.º 7.291/84 regulamentada pelo Decreto n.º 96.993/88, e o disposto no Código Nacional de Corridas.

Pondera o Recorrente que, nos termos da legislação citada, submetese à coordenação e fiscalização do Ministério da Agricultura, mediante órgão específico, e que tem, por sua vez, o "direito e o dever de fixar normas internas". Reitera que nenhum profissional da categoria do Suscitante dele percebe remuneração, pelo que descabida a inclusão no pólo passivo. Aponta jurisprudência regional e aresto do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (fls. 404-406).

Conforme se verifica do texto gizado, não se considerou no Acórdão Regional o tema da relação de emprego, ora invocado pelo Suscitado-recorrente, mas tão-somente a possibilidade de responsabilização solidária da entidade, aduzida como fundamento para a sua manutenção no pólo passivo.

Em consonância com o ordenamento jurídico vigente quando do ajuizamento da ação, consoante a diretriz do art. 114 da Constituição, não se incluía na competência da Justiça do Trabalho a ação versando sobre questão específica de enquadramento sindical, salvo a manifestação incidental sobre a matéria. Com maior razão, não cabem no dissídio coletivo perquirições sobre elementos ensejadores da relação de emprego, uma vez que derivadas da existência de vínculo jurídico entre as partes econômica e profissional envolvidas na ação.

Na hipótese, considerando-se, objetivamente, o que consta do contraditório, à luz da legislação de regência sobre as atividades turísticas, não há elementos consistentes que caracterizem o Jockey Club como tomador de serviços do profissional representado pelo Suscitante, pois este presta-os, em cada caso, para a prática do esporte ou como empreendimento econômico, à pessoa física ou jurídica interessada, e não à entidade turfística.

O Jockey Club proporciona o anfiteatro e a fonte de recursos, mediante a arrecadação de apostas e a distribuição de prêmios, para que se realizem as atividades-fins previstas na lei. Necessária, evidentemente, a regulamentação interna, com vistas ao cumprimento das finalidades institucionais, com segurança.

Como bem lembrado pelo douto representante do Ministério Público do Trabalho (fl. 459), não se trata, na hipótese, de sentença condenatória, mas de decisão normativa, cujo escopo é a fixação de normas de conduta e obrigações vinculadas.

O eventual questionamento sobre a existência de vínculo de emprego de pessoa processualmente identificada ou da responsabilização solidária da entidade por inadimplemento de verbas trabalhistas constitui objeto para ação individual. Descabe, na hipótese, a invocação da figura da responsabilidade solidária.

Dou provimento ao recurso, para excluir do pólo passivo o Jockey Club de São Paulo.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TREINADORES JÓQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇA PARA CORRIDAS, ESPORTE E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço.

2 - MÉRITO.

2.1 - PRELIMINARES.

O E. Regional rejeitou (fls. 341-344), as arguições apresentadas pelos Suscitados em sua defesa, às fls. 199-214, ora reiterada, de extinção do processo por descumprimento de formalidades essenciais e ilegitimidade ativa ad causam, ante a inobservância do quorum e não-realização de múltiplas assembleias deliberativas na base territorial de representação do Suscitante, bem como por ausência de fundamentação da inicial e inexistência de negociação prévia para a instauração do dissídio coletivo.

2.1.1 - FALTA DE PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Reiterando tese da defesa - ilegitimidade ativa, por inobservância do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT - alegam os Suscitados que não constaram da Ata da Assembleia deliberativa realizada pelo Suscitante informações sobre o número de trabalhadores associados e número de matrícula de cada trabalhador presente à Assembleia, pelo que entendem impossibilitada a identificação precisa dos associados presentes e descumprida, a esse respeito, a Instrução Normativa nº 4/93 do TST. Argumentam que a lista de presenças revela número insignificante de trabalhadores presentes, em relação ao número de profissionais que integram a categoria, e à extensão da base territorial de representação. Consideram não expressa na Ata a autorização da categoria para a instauração do dissídio coletivo. Por último, alegam insuficiente a realização de uma única Assembleia, na Capital, porquanto a base territorial do Sindicato abrange o Estado de São Paulo. Apresentam arestos em reforço à tese.

Consoante o entendimento jurisprudencial iterativo desta Seção Especializada, é inviável, após o ajuizamento do dissídio, o questionamento, pela parte adversa, do quorum deliberativo da Assembleia obreira para a celebração da Convenção Coletiva, mediante a invocação do art. 612 da CLT, por ser matéria **interna corporis** superada pela inviabilização do consenso entre as partes. Trata-se, na hipótese, de deliberação necessária à instauração do dissídio coletivo, ao teor do art. 859 da CLT.

Do contraditório, verifica-se que as deliberações foram obtidas em segunda convocação, por escrutínio secreto, conforme consignado na Ata de fls. 45-46. Despicienda a apresentação da relação de associados, ou da proporção de associados, para a aprovação da matéria, porquanto requerida, em segunda convocação, a maioria de 2/3 dos trabalhadores presentes à Assembleia, consoante a previsão legal específica.

Consta expressamente da Ata da Assembleia deliberativa a informação de que foram colhidos 268 votos a favor entre os 277 trabalhadores presentes, pelo que aprovadas as matérias da pauta por maioria superior a 2/3, consoante determinado na norma celetista (fl. 46, penúltimo parágrafo). De outra parte, não há forma especial, definida em lei, para a organização e apresentação das listas de presenças das assembleias gerais sindicais, devendo-se observar o que dizem os estatutos da entidade. Na hipótese, não há referência ao tema. Não há, de outra parte, no contraditório, alegações de fraude, pelo que impõe-se considerar atendido o quorum fixado no art. 859 da CLT para a instauração do dissídio coletivo.

Os Recorrentes alegam necessária a realização de várias assembleias, uma em cada Município integrante da base territorial de representação do Sindicato profissional. A jurisprudência iterativa e atual desta Seção Especializada não enseja esse entendimento. Na hipótese, é válida a Assembleia realizada, pois o Edital de Convocação foi publicado em periódico de ampla circulação em todo o Estado, resultando atendida a disposição legal específica, a esse respeito. Ressalte-se, a propósito, o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC e da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Nego provimento.

2.1.2 - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES

Os Suscitados-recorrentes apontam a ausência de fundamentação das reivindicações da categoria, porque entendem descumprida a Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, quanto ao aspecto.

O Suscitante referiu-se, na inicial, aos fundamentos do pedido, que, todavia, não foram apresentados. Os Suscitados, na defesa, argüíram preliminar de igual teor, requerendo a extinção do processo, ante a ausência de fundamentação da inicial; não obstante, impugnam especificamente as cláusulas objeto do dissídio (fls. 199-214). O E. Regional, em conformidade com o Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho (fl. 272), concedeu prazo, à fl. 276, para que se sanasse o defeito, ao teor do art. 284 do CPC. O Suscitante cumpriu a determinação, às fls. 279-295, pelo que impõe-se considerar suprida a ausência de fundamentos da inicial.

Nego provimento.

2.1.3 - INEXISTÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Alegam os Recorrentes que foram instados uma única vez a negociar, resultando tempo insuficiente para o agendamento de reuniões e a realização de instâncias de mediação na DRT, uma vez que instaurado de imediato o dissídio.

Do contraditório, verifica-se que, no texto dos convites para o início das negociações, atribuiu-se aos Suscitados a oportunidade de propor datas convenientes para as reuniões de negociação. Na inicial, há a informação, não contestada, de que os Suscitados não propuseram o agendamento de reuniões e nem se manifestaram quanto ao objeto das negociações (fl. 22). É incontroverso, portanto, que os convites, expedidos em 22 de novembro de 2001, foram recebidos oportunamente (fls. 17-21), mas não respondidos. De outro lado, não foi ultrapassado o prazo do art. 616, § 3º, da CLT, uma vez que a data-base da categoria obreira é 1º de janeiro, conquanto tenha conestado erroneamente a data de 1º de novembro, na inicial (fl. 03), lapso corrigido em Audiência, fls. 99-102. As tratativas foram inviabilizadas pela ausência de comunicação dos Suscitados, que poderiam propor prazo adequado para o início das negociações, conforme lhes aprouvesse. A ausência de manifestação, ou de justificativa válida, caracteriza desinteresse, ou recusa tácita, em negociar com vistas à celebração da norma consensual, pelo que ensejado o caminho da tutela jurisdicional.

Mantenho a decisão.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULAS. CLÁUSULA 1 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Apresentou-se, na inicial, o seguinte pleito fl. 04), **verbis**:

"I - Os empregadores pagarão até 01/01/2002, de uma única vez, o valor equivalente a 10% (dez por cento) do prêmio auferido na temporada turfística de 00 a 01, observando-se o valor mínimo de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais). II - Tal pagamento não terá natureza salarial, e nem será incorporado à remuneração dos integrantes da categoria".

O E. Regional, ao apreciar o pedido, deferiu-o em parte (fls. 344-345), com fundamento em precedente daquela Corte, **verbis**:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições".

Alegam os Recorrentes que a participação nos lucros ou resultados deve ser objeto de formulação e avaliação pelas partes diretamente envolvidas, pelo que inviável a fixação de parâmetros com essa finalidade pela Justiça do Trabalho. Impugnam, por indevida, a concessão de período estável para a finalidade prevista na norma coletiva.

A participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas pressupõe, como condição prévia, consoante a literalidade da Lei nº 10.101/00, a existência de procedimentos, no âmbito da empresa, para a formulação de metas e avaliação de resultados, com vistas à melhoria da produtividade.

Nesse âmbito, situa-se a norma coletiva em questão, com vistas a disciplinar a constituição da comissão com o objetivo de concluir estudos e fixar critérios objetivos para a apuração de lucros ou resultados, sob a orientação e assistência das representações patronal e profissional, resguardando-se a independência na condução dos trabalhos.

Em síntese, a Cláusula aprovada apenas fixou prazo para a implementação da medida e determinou a criação de comissão, prevendo estabilidade para os empregados eleitos. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2 - AUMENTO SALARIAL

Foi pleiteado na inicial o aumento salarial para os integrantes da categoria profissional, no índice de 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a incidir sobre os salários em 1º de dezembro de 2001.

O E. Regional deferiu, em parte, a reivindicação, nos seguintes termos, **verbis**:

"Arbitro o aumento salarial em 5,5% (cinco vírgula cinco por cento), na medida em que o Suscitante aceitou a proposta feita em audiência pelo Juiz Instrutor, e, atendendo determinação deste juiz relator, trouxeram as partes aos autos dados (valores dos pisos praticados em outros estados), reforçando a tese dos Suscitados e demonstrando a defasagem existente entre os pisos das categorias nos Estados de São Paulo, Paraná e Rio de Janeiro".

Alegam os Recorrentes afrontada a legislação vigente, quanto à proibição de aumento salarial. Sustentam que a decisão não se fundamenta em indicador objetivo previsto na lei, e que não se refere aos segmentos econômicos representados. Argumentam, de outro lado, inexistir processo inflacionário a justificar a majoração salarial, que deveria ser objeto de negociação entre as partes.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalve-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários, e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência a importância da solução negociada, caso a caso. Uma vez que inviável o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribua para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar-se o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular-se artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários.

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste de 5,50% (cinco, cinquenta por cento), uma vez o Suscitante aceitou a proposta apresentada em audiência, em conformidade com elementos econômicos levantados pelo E. Regional.

Tendo em vista a necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo razoável o percentual fixado para a atualização dos salários, uma vez que corresponde a menos de 60% da variação do índice nacional de preços ao consumidor, medido pelo IBGE, no período de janeiro a dezembro de 2001, calculado em 9,44%. Mantenho a decisão, quanto ao percentual deferido, devendo-se alterá-la, apenas, para consignar-se na cláusula a data de incidência do reajuste.

Dou provimento parcial ao recurso, para acrescentar ao texto da Cláusula 2 a expressão: "reajuste incidente sobre os salários dos profissionais da categoria, praticados em 31 de dezembro de 2001".

CLÁUSULA 3 - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu em parte o pedido, para ser corrigido o piso salarial preexistente no mesmo patamar fixado a título de reajuste salarial.

Os Recorrentes alegam não haver competência normativa para a fixação de piso salarial, e que este deve ser objeto de norma consensual.

Esta Corte tem firmado reiteradamente o entendimento de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho, na espécie, cinge-se à determinação do reajuste do piso salarial preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial.

De forma harmônica com esse entendimento, o Regional decidiu adotar para o piso salarial o mesmo reajuste concedido para os salários da categoria profissional.

Mantenho a decisão, que se coaduna com a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 6 - DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Constou da inicial o seguinte pedido:

"Os empregadores integrantes da categoria efetuarão o pagamento do salário mensal de todos os seus empregados até o dia 05 (cinco) de cada mês, e concederão um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) no dia 20 (vinte) de cada mês".

Os Suscitados, ora Recorrentes, impugnam o pedido na defesa (fl. 203), alegando previsão legal para a data do pagamento e, quanto ao adiantamento, afirmando que "o pagamento quinzenal, a título de adiantamento, na atual conjuntura econômica, é, no mínimo absurda, visto que não traria nenhum benefício imediato ao empregado".

Na decisão foi deferido parcialmente o pleito da inicial quanto ao tema do adiantamento de salário, conforme precedente daquela Corte, **verbis**:

"As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado".



Alegam os Recorrentes que a matéria cogitada está prevista no art. 459 da CLT, e que o tema disposto na Cláusula escapa à previsão na decisão normativa, devendo restringir-se à negociação entre as partes. Aduz aresto desta Corte.

A parte do pedido relacionada à data de pagamento dos salários tem previsão no citado dispositivo consolidado, mas foi excluída na redação da Cláusula deferida pelo E. Regional.

Não houve na defesa impugnação específica ao tema do adiantamento quinzenal, pois os Suscitados aludiram apenas ao interesse do empregado. No recurso, não obstante o aresto desta Corte, o Recorrente não se refere ao tema cogitado na Cláusula, pelo que presume-se tacitamente aceite. Trata-se de benefício proposto pela representação obreira, sem oposição específica quanto ao interesse do empregador. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7 - DEMONSTRATIVO DOS SALÁRIOS

Foi deferido, em parte, o pedido alusivo ao comprovante de pagamento de salários e à multa, consoante precedentes do E. Regional, nos seguintes termos, verbis:

"I - Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS. II - A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada".

Em seu Recurso Ordinário, os Suscitados informam que os comprovantes adotados contêm a identificação e a discriminação da natureza e do valor de cada verba e dos descontos efetuados. Consideram impunível com multa normativa a inobservância do prazo legal para o pagamento do salário prevista em decisão normativa, e alegam que a referida multa já conta com previsão legal.

A primeira parte da Cláusula em exame fixa a obrigação de proceder-se ao fornecimento do comprovante em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 93 do TST. Mantenho.

O tema da multa por atraso de pagamento de salários, previsto no item II, está consolidado na jurisprudência desta Seção Especializada, sendo aplicável ao pagamento dos salários em geral, inclusive à gratificação natalina. A redação da Cláusula, todavia, quanto a esse item, não se harmoniza com o entendimento iterativo desta Corte, discrepando quanto ao percentual da multa, uma vez que prevê a incidência imediata da multa diária de 5%, e quanto ao objeto da obrigação, que deve ressarcir o dano causado ao empregado, ante o inadimplemento da verba, que se opera em prejuízo deste e não da parte. Deve-se adaptar o item II ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

Dou provimento parcial, para, mantido o item I, adaptar o item II da Cláusula 7 ao Precedente Normativo nº 72 do TST.

CLÁUSULA 9 - FÉRIAS

Foi deferida em parte a Cláusula, quanto ao início de fruição das férias, nos seguintes termos, verbis:

"O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados".

A Cláusula está em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 100 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10 - ESTABILIDADE

A reivindicação da inicial, constante de três itens, foi deferida, em parte, quanto aos itens I e II, nos seguintes termos, verbis:

"I - Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade. II - O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta - Estabilidade ao empregado vítima por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91."

O item I da norma em tela harmoniza-se, em parte, com o entendimento jurisprudencial firmado em decisões iterativas desta Seção Especializada, devendo a este adaptar-se, quanto à estabilidade nos doze meses que antecede a aposentadoria.

O segundo item da Cláusula em apreço fixa estabilidade provisória, por 60 dias, para o trabalhador que retorna ao serviço, cessado o período de afastamento legal por doença, ou por acidente do trabalho. Trata-se, em ambos os casos, de extensão de benefício não prevista em lei, que pode ser objeto de convenção entre as partes, mas não imposta na decisão normativa. Deve-se excluir o item II.

Dou provimento parcial, para adaptar o item I da Cláusula 10 ao Precedente Normativo nº 85 do TST e excluir o item II.

CLÁUSULA 11 - CONVÊNIO MÉDICO

A cláusula foi deferida nos seguintes termos, verbis:

"Os empregadores oferecerão aos empregados um Convênio Médico para os mesmos e seus dependentes, sendo certo que aqueles cavalariços que aderirem ao citado Convênio Médico contribuirão com até 25% (vinte e cinco por cento) do seu custo, desconto este que deverá ser discriminado em folha de pagamento e constar do demonstrativo de pagamento de salários."

Mediante impugnação conjunta com as Cláusulas de números 12 e 21, alegam os Recorrentes que os critérios e condições estabelecidos nas Cláusulas escapam à possibilidade de decisão normativa, e implicam arbitrariedade.

O acesso aos serviços médicos conveniados representa benefício para o trabalhador, mas este não pode ser instituído como obrigação, independentemente das condições do empregador.

A inclusão do tema na decisão normativa requer justificativas específicas e sólidas. Não há, na hipótese, elementos de convencimento para a imposição do tema. O Convênio Médico implica custos e requer demonstração da capacidade de pagar, que não se encontra disponível no contraditório. Excluo a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula 11.

CLÁUSULA 12 - ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA

Deferido, em parte, o pedido, nos seguintes termos, verbis:

"Será garantido pelos empregadores atendimento médico de emergência aos acidentados no trabalho, a todos os empregados contratados direta ou indiretamente, sem qualquer ônus, inclusive das remoções em ambulância".

O tema, objeto de impugnação conjunta pelos Recorrentes, enseja considerações específicas, ante a natureza das atividades desenvolvidas pelos profissionais representados.

Em consonância com o art. 13, c, da Lei nº 7.291/84, e o Decreto nº 96.993/88, em seu art. 60, inciso I, uma parcela dos recursos arrecadados pela Comissão Coordenadora da Criação do Cavalito Nacional - CCCCN - deve ser prioritariamente destinada ao custeio da assistência médica, odontológica e social dos profissionais do turfê, e seus dependentes, por intermédio de associações de classe, e com a interveniência da entidade turfística.

A previsão legal de destinação de recursos para essa finalidade, coadjuvada pelo consenso entre as representações patronal e obreira, podem propiciar a implementação harmônica de medidas mais eficazes, na forma da lei, considerando-se as peculiaridades do setor, e adequando-se a solução à tipicidade dos empreendimentos, evitando-se a multiplicidade de iniciativas individuais e a dispersão de recursos, que não se coadunam com a gravidade do tema.

A solução depende de iniciativa e consenso entre as representações, que não podem ser supridos na decisão normativa. Deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula 12.

CLÁUSULA 14 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO

Deferidos, em termos, os itens I e III da Cláusula:

"I - As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias. III - As complementações serão feitas pela diferença apurada entre o recebido no INSS e o salário nominal."

Trata-se de extensão de benefício previdenciário não prevista em lei. Conquanto possa ser objeto de negociação coletiva, não cabe a sua imposição na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula 14.

CLÁUSULA 19 - REFEIÇÕES

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)".

Existe expressa previsão, na Lei nº 6.321/96, para o Programa de Alimentação do Trabalhador, consoante os limites instituídos no Decreto nº 5/91 e na Portaria Interministerial MTE nº 5/99.

A lei oferece uma opção ao empregador, com vistas à dedução em dobro das despesas no lucro tributável. A previsão da matéria na norma coletiva não se amolda à opção legalmente instituída, conquanto passível a sua negociação em norma consensual.

Não há justificativa razoável para a obrigação imposta ao empregador.

Dou provimento, para excluir a Cláusula 19.

CLÁUSULA 21 - TRANSPORTES DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho".

A Cláusula foi impugnada pelos Recorrentes conjuntamente com as de números 11 e 12. O tema deve ser considerado extensão da assistência médica, sendo-lhe pertinentes as considerações aduzidas em relação àquelas Cláusulas.

Dou provimento, para excluir a Cláusula 21.

CLÁUSULA 23 - AUSÊNCIAS LEGAIS

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6(seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

Os Recorrentes impugnam o tema das ausências legais focado na Cláusula 23, apontando a Cláusula 24. O tema deferido pelo Regional diz respeito à ausência do trabalhador para levar filho menor ao médico, em conformidade com o Precedente Normativo nº 95 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 26 - ATESTADO MÉDICO

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante."

Conforme se verifica, o E. Regional adotou redação que se harmoniza, em parte, com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº 81 do TST, discrepando quanto à inexistência da ressalva que consta deste Precedente, nos seguintes termos: "desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Alegam os Recorrentes que o tema já conta com previsão legal, e que a Cláusula atenta contra o poder diretivo do empregador.

A matéria relacionada ao atestado médico para abono de falta encontra previsão na Lei nº 605/49 e em normas da Previdência Social relativas ao tema, devendo-se considerar a ordem preferencial dos atestados médicos, prevista na lei, e confirmada na Súmula nº 15 do TST.

A jurisprudência iterativa desta Seção Especializada exerce, na hipótese, atuação subsidiária em relação à previsão legal, estabelecendo como condição prévia a existência de convênio com a Previdência Social, nos termos da lei, tendo em vista agilizar a prestação da assistência médica e facilitar o acesso do beneficiário aos serviços, na sede do Sindicato.

Ante os limites da competência normativa, é relevante a ressalva constante da parte final do Precedente Normativo nº 81 do TST, ao qual deve-se adaptar a Cláusula.

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

CLÁUSULA 28 - CARTA DE DISPENSA

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada".

Alegam os Recorrentes que a Cláusula institui providência adicional para o ato da dispensa, não prevista em lei. Consideram que a matéria pertinente já se encontra regulamentada em lei, ao teor do art. 482 da CLT, e que a decisão normativa implica interferência no gerenciamento da empresa.

Quanto à presunção de despedimento imotivado, efetivamente, a ausência de comunicação por escrito, no ato da dispensa, informando as faltas cometidas pelo empregado, que acarretaram a punição, pode ensejar a presunção de demissão injusta ou arbitrária, porque não caracterizados os motivos da penalidade imposta.

No que tange ao tema principal, relativo à formalização do procedimento, o empregado despedido tem o direito de ser informado por escrito dos motivos da dispensa, conforme o entendimento jurisprudencial iterativo consubstanciado no Precedente Normativo nº 47 do TST. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

CLÁUSULA 34 - PAGAMENTO DE FOLGAS, FERIADOS E DOMINGOS

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei".

O tema encontra-se em harmonia com o Precedente Normativo nº 85 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULAS 36 e 37 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO e SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"36 - Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído".

"37 - Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais".

Os Recorrentes impugnam as Cláusulas 36 e 37, em conjunto, alegando que os temas devem cingir-se à orientação traçada pela Súmula nº 159 do TST. Ressalvam que o salário a ser percebido pelo substituto é o contratual, excluídas as vantagens pessoais.

Os dois temas, pacificados na jurisprudência, estão reunidos na nova redação atribuída à Súmula nº 159 do TST, que incorpora o entendimento antes consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI-1 do TST. As Cláusulas em apreço não se harmonizam com a Súmula nº 159 do TST, quanto ao salário contratual a que faz jus o empregado substituído, enquanto perdurar a substituição, e no que tange à inexistência desse direito, se vago o cargo em definitivo, consoante os itens I e II, respectivamente, da citada Súmula.

Dou provimento, para adaptar as Cláusulas 36 e 37, aos itens I e II, respectivamente, da Súmula nº 159 do TST.

CLÁUSULA 48 - COMUNICAÇÃO INTERNA

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços".

O tema encontra apoio, em parte, na jurisprudência iterativa desta Corte, consoante o Precedente Normativo nº 104 do TST, ao qual deve-se adaptar, quanto às limitações neste previstas.

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula 48 ao Precedente Normativo nº 104 do TST.

CLÁUSULA 53 - AVISO DE FOLGAS

O E. Regional acolheu o pedido nos termos em que postulado, verbis:

"Será avisado, com pelo menos 03 (três) dias de antecedência, as folgas a que tem direito, os trabalhadores da categoria profissional". Alegam os Recorrentes que a matéria é própria para a negociação coletiva, e não pode ser imposta em decisão normativa.

A norma propicia benefício ao trabalhador, quanto à possibilidade de melhor programar as folgas, e não acarreta maiores encargos à empresa. Mantenho a decisão por ser razoável.

Nego provimento.

CLÁUSULAS 67 e 68 - RELAÇÃO ANUAL DOS EMPREGADOS e RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

"67 - Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

"68 - As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto."

Os Recorrentes impugnam as Cláusulas, em conjunto, alegando que as matérias cogitadas não podem ser objeto de decisão normativa, consoante o entendimento jurisprudencial atual.

A alegação não prospera. Os temas encontram-se em estrita conformidade com os Precedentes Normativos nº 111, e nº 41, desta Corte, respectivamente, ambos vigentes; aliás, conforme declarado na decisão impugnada. Mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 69 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSIS

"Os empregadores descontarão a mensalidade sindical (contribuição associativa) diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizados por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor dos descontos das mensalidades ficará à disposição do sindicato beneficiado, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, com a relação nominal dos empregados para controle da entidade."

Alegam os Recorrentes que o art. 545 da CLT já dispõe sobre o disciplinamento do desconto a título de mensalidade associativa.

Efetivamente, a norma de origem estatal contempla, com maior rigor técnico, os requisitos e procedimentos para a efetuação da modalidade de desconto para o Sindicato obreiro. Não é demais ressaltar-se que, a título de desconto associativo, a contribuição somente é devida pelos trabalhadores associados ao Sindicato, conforme consignado na apreciação da Cláusula seguinte, a cujo texto se remete. É despidendo a inclusão do tema na decisão normativa.

Dou provimento, para excluir a Cláusula 69.

CLAUSULA 72 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

Os Recorrentes apontam aresto desta Seção Especializada como fundamento para a pretensão de exclusão da Cláusula, alegando inadmissível a previsão de desconto assistencial, na decisão normativa, por tratar-se de matéria de interesse exclusivo das entidades sindicais.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, verbis:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalectivo em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

A Cláusula não prevê a possibilidade de oposição do trabalhador à contribuição, ao teor do art. 545 da CLT. Porém, ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerandos.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do disposto no art. 184 do Código Civil. A decisão fixa a contribuição no valor de um dia de salário-base em janeiro de 2001. Conquanto não impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem procedido à apreciação da expressão econômica do desconto para o trabalhador, considerando razoável o limite de até 50% de uma dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Deve-se reduzir o desconto assistencial a esse patamar.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformada a decisão quanto à Cláusula 72, fixar o valor do desconto assistencial em 50% do salário-dia, já reajustado, praticado em janeiro de 2002, e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

CLAUSULA 75 - MULTAS

"Multas de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada."

Os Recorrentes alegam inviável a fixação dessa modalidade de multa em decisão normativa, ante as penalidades já previstas na lei.

O tema da Cláusula harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo nº 73 desta Casa, aliás, fixando, percentual mais favorável aos Recorrentes. Todavia, cabe considerar-se a destinação da multa. Conquanto constituídas em instrumento bilateral, as cláusulas econômicas e obrigações de fazer submetem-se à iniciativa do empregador, e o seu inadimplemento acarreta prejuízos ao empregado, pelo que dúbia a expressão final da Cláusula, uma vez que necessária a explicitação da destinação da multa em benefício do empregado prejudicado, conforme consta do citado Precedente. Deve-se alterar a redação da Cláusula para substituir a expressão "em favor da parte prejudicada" por "em favor do empregado prejudicado".

Dou provimento parcial, para, reformada a decisão quanto à Cláusula 75, substituir a expressão "em favor da parte prejudicada" por "em favor do empregado prejudicado".

III - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

A douta Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região interpõe Recurso Ordinário, em que impugna a decisão do E. Regional, especificamente, quanto à constituição, na norma coletiva, de Contribuição Assistencial, considerando que o tema atende a interesses exclusivos do Suscitante. Alega descabida a incidência indiscriminada do desconto a esse título sobre os salários de empregados associados e não associados ao Sindicato obreiro e aponta a ausência do direito de oposição ao desconto, ao teor do art. 545 da CLT, pretendendo, em síntese, a declaração de nulidade da Cláusula ou a sua exclusão da decisão normativa.

As alegações aduzidas pelo Recorrente, quanto à Cláusula objeto de impugnação em seu Recurso Ordinário, encontram-se inteiramente incluídas na apreciação de matéria de igual teor aduzida pelos Recorrentes SINDICATO DOS TREINADORES JOQUEIS, APRENDIZES E SIMILARES, AUTÔNOMOS, DE CAVALOS DE RAÇA PARA CORRIDAS, ESPORTE E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO (item II-2.2).

Prejudicadas as alegações.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso Ordinário do Jockey Club de São Paulo. Por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir o Jockey Club de São Paulo do pólo passivo da relação processual; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Treinadores Jôqueis, Aprendizes e Similares, Autônomos, de Cavalos de Raça para Corrida, Esporte e Serviços do Estado de São Paulo e Outro. 1) Por unanimidade: a) Preliminares - Negar provimento ao recurso quanto às arguições de inobservância do "quorum", de não-realização de múltiplas assembleias deliberativas na base territorial de representação do suscitante, de ausência de fundamentação das reivindicações e de inexistência de negociação prévia; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 11 - CONVÊNIO MÉDICO, 12 - ATENDIMENTO MÉDICO DE EMERGÊNCIA, 14 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E 13º SALÁRIO, 19 - REFEIÇÕES, 21 - TRANSPORTES DE ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES, 69 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAS; c) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS, 3ª - PISO SALARIAL, 6ª - DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 9ª - FÉRIAS, 23 - AUSÊNCIAS LEGAIS, 28 - CARTA DE DISPENSA, 34 - PAGAMENTO DE FOLGAS, FERIADOS E DOMINGOS, 53 - AVISO DE FOLGAS, 67 - RELAÇÃO MENSAL DOS EMPREGADOS, 68 - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS; d) dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas: 2ª - AUMENTO SALARIAL, para acrescentar ao texto da cláusula a expressão "reajuste incidente sobre os salários dos profissionais da categoria, praticados em 31 de dezembro de 2001"; 7ª - DEMONSTRATIVO DOS SALÁRIOS, para adaptar o item II da cláusula ao Precedente Normativo nº 72/TST; 10 - ESTABILIDADE, para adaptar o item I da cláusula ao Precedente Normativo nº 85/TST e excluir o item II; 26 - ATESTADO MÉDICO, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 81/TST; 36 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, para adaptar ao item I da Súmula nº 159/TST; 37 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, para adaptá-la ao item II da Súmula nº 159/TST; 48 - COMUNICAÇÃO INTERNA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 104/TST; 75 - MULTAS, para substituir a expressão "em favor da parte prejudicada" por "em favor do empregado prejudicado"; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 72 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% (cinquenta por cento) do salário-dia, já reajustado, praticado em janeiro de 2002, e limitar a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; III - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho. Por unanimidade, considerar prejudicadas as alegações.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-91.381/2003-900-04-00.0 - 4ª RE-GIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASTILLO E OLIVEIRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL
ADVOGADO : DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POR EMPRESA REPRESENTADA PELO SINDICATO PATRONAL CONVENIENTE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. No Direito Coletivo do Trabalho, a admissibilidade da ação anulatória de ajuste coletivo de trabalho submete-se aos princípios e normas tutelares da relação de trabalho, bem como ao princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o interesse individual

ou de grupo. Por conseguinte, é inadmissível, na hipótese, a ação anulatória da Convenção Coletiva, em que as Requerentes objetivam a defesa de interesse individual em detrimento de interesses bilaterais discutidos e manifestados no instrumento coletivo. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir, às fls.192-196, a decisão na Ação Anulatória ajuizada pelas empresas CASTILLO E OLIVEIRA LTDA e GOMES E MEDIONDO LTDA, ora Recorrentes, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

As autoras interpõem Recurso Ordinário, às fls. 199-221, alegando não configurada, na hipótese, a legitimidade exclusiva do Ministério Público, porquanto não discutida violação a direitos ou liberdades individuais dos trabalhadores. Reiteram a impugnação a matérias pactuadas no instrumento, e pretendem a reforma da decisão, para anular-se inteiramente o pacto firmado entre os Sindicatos recorridos.

Contra-razões oferecidas pelos Recorridos às fls.225-231 e 233-242. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em seu Parecer, às fls.257-263, opina pelo provimento do Recurso e procedência da ação.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

As empresas Requerentes argüíram, na inicial, a nulidade integral da Convenção Coletiva de Trabalho, sob o fundamento de irregularidade da representação do Sindicato patronal, alegando descumpridas formalidades essenciais de convocação e realização da Assembleia Geral deliberativa da categoria. Em relação a cláusulas do instrumento, alegam a violação de preceitos legais específicos.

As entidades Recorridas apresentaram, na defesa, alegações de ilegitimidade ativa ad causam, falta de interesse de agir e inépcia da inicial. O E. Regional declarou a ilegitimidade das Autoras para a propositura da ação anulatória, com fundamento no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, considerando inexistir no ordenamento jurídico "dispositivo legal que autorize outras partes interessadas ou entidades, além do Ministério Público do Trabalho, para o ajuizamento de ações objetivando a anulação de convenções coletivas", pelo que concluiu não ser possível "reconhecer tal prerrogativa fora dos parâmetros legais"(fl.195).

No Recurso Ordinário, as Autoras alegam não discutida no processo a violação a direitos ou liberdades individuais dos trabalhadores, e que, mesmo em se verificando, não implicaria legitimidade exclusiva do Ministério Público. Reiteram os argumentos da inicial, de irregularidade da representação do Sindicato patronal signatário da Convenção Coletiva de Trabalho, sob o argumento de que a deliberação da categoria econômica para a Convenção Coletiva realizou-se em escrutínio não-secreto, em Assembleia-Geral contando com número reduzido de sócios presentes, e que fora publicada a convocação para a Assembleia em jornal de pequena circulação. A par desses elementos, sustentam a existência de erro e ilegalidade em cláusulas que compõem o instrumento. Apontam erro na Cláusula 1ª, por não indicado o âmbito territorial de vigência da Convenção; ilegalidade na Cláusula 21ª, por expressar limites para a instalação de postos revendedores, o que inobservaria a competência normativa da Agência Nacional do Petróleo; e ilegalidade das Cláusulas 25ª e 26ª, em que fixadas contribuições das empresas para o Sindicato patronal. Pretendem a reforma da decisão, para anular-se a Convenção Coletiva firmada entre os Recorridos.

Pelo disposto no art. 83, inciso IV da Lei Complementar nº 75/93, está legitimado o Ministério Público à propositura de ação que vise anular ajuste coletivo de trabalho, que implique violação a liberdades individuais ou coletivas ou a direitos individuais indisponíveis do trabalhador.

De plano, não se extrai diretamente do dispositivo em foco a expressa restrição para a propositura de ação anulatória por outras pessoas interessadas na relação jurídica, ainda porque a finalidade da previsão legal restringe-se à definição de atribuições e funções do Ministério Público do Trabalho.

A legitimidade ad causam envolve aspectos subjetivos - qualidade da parte - e objetivos - vontade da lei - e está diretamente vinculada ao direito substantivo.

Conforme relatado, aduzidas na inicial alegações referentes a formalidades legais descumpridas pela representação patronal a que se filiam as Requerentes, e, quanto ao conteúdo do instrumento, apontada a ilegalidade de cláusula que fixa contribuição das empresas para o Sindicato patronal e que estabelece limitações à instalação de postos de revenda. Alegam, também, omitida na norma coletiva a abrangência territorial de sua vigência.

Quanto ao último aspecto, é indubitosa a vigência territorial da norma, que se confunde com a base de representação do Sindicato obreiro, de âmbito municipal, conforme claramente expresso no preâmbulo do instrumento (fl. 34). Afóra esse, os temas articulados dizem respeito ao interesse exclusivo das empresas Requerentes, ou, quando muito, de parcela não identificada da categoria econômica.

Inexistem no contraditório alegações de fraude. As razões dos Recorrentes para a anulação da Convenção Coletiva referem-se a circunstâncias interna corporis sem interesse ou possibilidade de ingerência por parte do Sindicato obreiro signatário da Convenção. É incontroverso que as negociações coletivas se processaram para o Sindicato obreiro como se em perfeitas condições de regularidade a representação patronal. As questões sobre o conteúdo do instrumento não se comunicam com o contexto das relações de trabalho; conseqüentemente, não desafiam o ajuste de interesses bilaterais materializado na Convenção Coletiva.



A finalidade da norma consensual é fixar normas de conduta e condições de trabalho aplicáveis às relações de trabalho, no âmbito das representações, no interesse das partes convenientes, visando a prevenção e a solução de conflitos e a manutenção do equilíbrio das relações de trabalho.

No Direito Coletivo do Trabalho, o objeto da ação anulatória deve-se coadunar, em primeiro plano, com os princípios tutelares das relações de trabalho. Nesse sentido, as atribuições do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ações anulatórias de convenções coletivas, quando evidenciada a violação a liberdades individuais ou coletivas ou a direitos individuais indisponíveis do trabalhador. Em suma, o exercício do direito de ação com vistas à anulação do ajuste coletivo de trabalho submete-se aos mesmos princípios e normas tutelares que regem a atuação do Parquet, conquanto não se restrinja expressamente a este a legitimidade ativa ad causam.

Em segundo plano, mas não menos importante, a ação anulatória de norma coletiva deve-se submeter ao princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o interesse individual ou de grupo, com vistas à manutenção do equilíbrio das relações coletivas de trabalho, conforme se revela em diretrizes constitucionais e normas tutelares da CLT, no mesmo sentido da defesa do interesse da coletividade, disposta no caput, parte final, do art. 8º da CLT.

Não se verificam, na hipótese, elementos de admissibilidade da ação anulatória da Convenção Coletiva, uma vez que pretende-se defender interesse individual ou de grupo em detrimento de interesses de natureza bilateral discutidos e pactuados no instrumento coletivo. Deve-se considerar implícita na ação a desproteção dos interesses das partes convenientes, e, particularmente, dos interesses do Sindicato obreiro, decorrentes das relações de trabalho, uma vez que ausente qualquer vinculação entre estas e as questões suscitadas.

Nesse sentido o posicionamento adotado por esta Seção Especializada, que não admite a ação anulatória de convenção coletiva proposta por empresa representada pelo Sindicato patronal conveniente. Por esses fundamentos, carecem de ação os Requerentes para o ajuizamento da ação anulatória.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-383/2004-000-12-00.2 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TURISMO, HOSPITALIDADE E DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA GRANDE FLORIANÓPOLIS**

ADVOGADO : **DR. ÉLIO AVELINO DA SILVA**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS**

ADVOGADO : **DR. NEILOR SCHMITZ**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDO À NÃO REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS E IRREGULARIDADE NAS LISTAS DE PRESENCAS. I - A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia. **II -** Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. **III -** Aqui vem a calhar o velho brocado de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o interprete. **IV -** A ausência de data em algumas das listas de presença, além de tratar-se de matéria juridicamente marginal, não infirma a regularidade das demais listas que apresentaram a respectiva data, comprovando desse modo o comparecimento dos empregados às assembleias então realizadas. **V -** Cumpra registrar que nas Atas da Assembleia Geral e Extraordinária, cujas listas de assinaturas se mostraram regulares, foram registradas as cláusulas objeto da pauta de reivindicações, com a expressa aprovação dos associados presentes, permitindo a aferição da existência do quorum legal apto à deliberação da classe. Recurso provido para, afastada a extinção do processo sem exame do mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do dissídio, como entender de direito. **O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 431/438, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, acolhendo a preliminar de irregularidade nas listas de presenças.**

Inconformado o Sindicato suscitante interpõe recurso ordinário às fls. 440/457, sustentando a desnecessidade de realização de assembleias em cada um dos municípios da base territorial do sindicato e defendendo que a existência de erro formal nos registros da ata de duas assembleias não é suficiente para ocasionar a nulidade das demais assembleias, bem como da aprovação do rol de reivindicações e da concessão de legitimidade do sindicato para interpor dissídio coletivo.

Despacho de admissibilidade às fls. 460.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 405/466, opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1.1 - EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDO À NÃO REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS E IRREGULARIDADE NAS LISTAS DE PRESENCAS.

O Sindicato suscitante consigna a desnecessidade de realização de assembleias em cada um dos municípios da base territorial do sindicato e defendendo que a existência de erro formal nos registros da ata de duas assembleias não é suficiente para ocasionar a nulidade das demais assembleias, bem como da aprovação do rol de reivindicações e da concessão de legitimidade do sindicato para interpor dissídio coletivo.

O Tribunal a quo concluiu pela ausência de comprovação do pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, relativo ao quorum deliberativo, bem assim quanto à realização de múltiplas assembleias, de modo a possibilitar a ampla participação dos trabalhadores envolvidos no conflito, destacando, de passagem a ausência da indicação da data e da ordem do dia em algumas das listas de presença colacionadas.

A exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada à luz do disposto no art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia.

Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Aqui vem a calhar o velho brocado de hermenêutica jurídica, segundo o qual onde a lei não distingue é vedado que o faça o interprete.

Frize-se por relevante o cancelamento da OJ n 14 da SDC segundo a qual "se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

De outra sorte, a ausência de data em algumas das listas de presença, além de tratar-se de matéria juridicamente marginal, não infirma a regularidade das demais listas que apresentaram a respectiva data, comprovando desse modo o comparecimento dos empregados às assembleias então realizadas.

Cumpra registrar que nas Atas da Assembleia Geral e Extraordinária, cujas listas de assinaturas se mostraram regulares, foram registradas as cláusulas objeto da pauta de reivindicações, com a expressa aprovação dos associados presentes, permitindo a aferição da existência do quorum legal apto à deliberação da classe.

Dou provimento ao recurso para, afastada a preliminar de extinção do processo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do dissídio coletivo, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a preliminar de extinção do processo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do dissídio coletivo, como entender de direito.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **ROAA-546/2004-000-08-00.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PEÇAS, PNEUS E ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA**

ADVOGADO : **DR. WALTER TAVARES DE MORAES**

RECORRIDO(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. LORIS ROCHA PEREIRA JUNIOR**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO DE PEÇAS, PNEUS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não- sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). IMPOSIÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER E À MULTA DIÁRIA PELO SEU DESCUMPRIMENTO. A natureza jurídica da

ação anulatória é estritamente declaratória desconstitutiva, não comportando, portanto, a imposição de obrigação de fazer ou de astreintes, que são de natureza condenatória. Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 8ª Região, pelo acórdão de fls. 46/56, rejeitou a preliminar de incompetência funcional para examinar o pedido de divulgação do acórdão e julgou procedente a ação anulatória para decretar a nulidade da alínea "b" da cláusula vigésima terceira do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado pelos réus em 6/5/2004, relativamente à contribuição assistencial, determinando aos réus que procedam à afixação de dez cópias da decisão em locais públicos e de acesso diário e fácil à categoria profissional, sob pena de multa diária.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista e atacadista de Peças, Pneus e Acessórios para Veículos Automotores dos Municípios de Belém e Ananindeua interpõe recurso ordinário às fls. 65/69. Pretende a reforma do julgado, sob o argumento de que a fixação da contribuição é obrigatória a toda a categoria, pois tem por finalidade custear o próprio sistema sindical, revertendo em proveito de toda a categoria profissional, e não apenas dos associados.

Insurge-se também quanto à afixação de dez cópias do acórdão recorrido em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria de trabalhadores das empresas representadas, bem como da cominação de multa diária, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, sustentando que, além de serem incabíveis na esfera da ação anulatória, as imposições extrapolam os limites da lide.

Despacho de admissibilidade às fls. 79.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região às fls. 73/76.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região requereu a nulidade da alínea "b" da Cláusula 23ª do Acordo Coletivo de Trabalho que apresentava a seguinte fundamentação:

"**CLÁUSULA 23 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA/DIREITO DE OPOSIÇÃO** - As empresas abrangidas pela presente norma coletiva, descontarão dos empregados e repassarão a contribuição para o custeio do sistema confederativo a que se refere o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, conforme aprovado em assembleia geral, nas seguintes proporções:

a) de todos empregados sócios sem prejuízo do pagamento da mensalidade social, no mês de maio de 2004, a importância equivalente a 3% (três por cento) dos salários profissional, e nos demais meses 2% (dois por cento) do salário profissional,

b) de todos empregados não sócios, no mês de maio de 2004, a importância equivalente a 3% (três por cento) do salário profissional e nos demais meses 2% (dois por cento) do salário profissional, garantido ao empregado não associado que não concordar com o desconto de que trata a presente cláusula, opor-se formal e pessoalmente ante o sindicato profissional, no prazo de 10 (dez) dias contados da efetivação do primeiro desconto, por escrito, para que seja efetuada a devolução do valor descontado. O desconto poderá ser efetuado novamente, mediante nova autorização nesse sentido." (Fl. 14).

O Parquet requereu ainda a condenação dos réus à afixação, em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria dos trabalhadores, de pelo menos dez cópias da decisão proferida pelo Tribunal.

A Corte a quo acolheu a pretensão, anulando a alínea "b" da Cláusula 23ª, com fundamento nos arts. 7º, VI, e 8º, IV e V, da Constituição Federal e 545 da CLT, bem como no Precedente Normativo nº 119 da SEDC/TST, consignando que não se pode, pela via de norma coletiva, obrigar o empregado não-filiado a contribuir à entidade sindical, sob pena de violação ao princípio constitucional da livre associação sindical.

Além disso, determinou que os réus procedessem à afixação de dez cópias da decisão em locais públicos e de acesso diário e fácil à categoria profissional, sob pena de multa diária.

O sindicato-recorrente sustenta que a fixação da contribuição pela assembleia torna-se obrigatória a toda a categoria, porque sua finalidade é custear o sistema sindical, revertendo em proveito de toda a categoria profissional, e não apenas dos seus associados.

Aduz, ainda, que o pedido de fixação de dez cópias do acórdão recorrido em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria de trabalhadores das empresas representadas e a cominação de multa diária, no caso de descumprimento da obrigação de fazer, além de serem incabíveis na esfera da ação anulatória, extrapolam os limites da lide.

Quanto à contribuição sindical, não é demais lembrar que o direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembleia geral da contribuição para custeio de contribuição confederativa da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios garantidos constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo, é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998"

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida apenas em relação aos empregados não-associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato beneficiado, estando os sindicalizados obrigados a acatar decisão da assembléa geral que autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial, a dar o tom de acerto do acórdão recorrido. Contudo, assiste razão ao recorrente quanto à imposição de afixação de dez cópias do acórdão recorrido em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria de trabalhadores das empresas representadas e da cominação de multa diária, no caso de descumprimento da obrigação de fazer.

Com efeito, as decisões judiciais publicadas no Órgão Oficial, mesmo que atinjam a um público mais seletivo, dão a devida publicidade do que fora decidido, não se prestando para embasar o requerido tão-somente o argumento de que a medida proporcionaria **"um mínimo de controle por parte dos trabalhadores discriminados (os não-associados) à efetivação e ao cumprimento da decisão judicial e mesmo para que os interessados tenham ciência de que podem, querendo, reclamar, através de ação própria, a devolução dos descontos efetivados com base na(s) cláusula(s) declarada(s) nula(s)"** (fls. 9).

Isso porque, conforme alegado pelo próprio autor na inicial e acima transcrito, os empregados que se sentiram lesados pelo desconto efetuado têm o direito de ação para requerer o seu reembolso. Quanto à imposição de multa pelo descumprimento da obrigação de fazer, percebe-se facilmente ser incompatível com a natureza jurídica da ação anulatória, que é meramente declaratória desconstitutiva, não comportando a cominação de astreintes que é de natureza condenatória.

A propósito, vale registrar o posicionamento consignado pelo Ministro Ives Gandra Martins Filho, em sua obra Processo Coletivo do Trabalho, pág. 268:

"O TST tem entendido que a ação anulatória somente é possível a postulação da **declaração da nulidade da cláusula**, uma vez que a sentença proferida nessa modalidade de ação é de natureza exclusivamente declaratória. Assim, não poderia haver, na própria sentença da ação anulatória a imposição da obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente. Para tanto, necessário seria o ajuizamento de ação civil coletiva, própria para a defesa de interesses individuais homogêneos".

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para excluir a obrigação de os sindicatos profissional e patronal afixarem dez cópias do acórdão recorrido em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria de trabalhadores das empresas representadas e, conseqüentemente, da cominação de multa diária, pelo seu descumprimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir a obrigação de os sindicatos profissional e patronal afixarem 10 (dez) cópias do acórdão recorrido em locais públicos e de acesso diário e fácil a toda a categoria de trabalhadores das empresas representadas e, conseqüentemente, da cominação de multa diária pelo seu descumprimento, vencido o Ex-mo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-10.173/2004-000-22-00.8 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECURRENTE(S) : **EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI**

ADVOGADO : **DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDPD/PI**

ADVOGADA : **DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CLÁUSULA NORMATIVA QUE DETERMINA CUMPRIMENTO DE REGRA DE PROMOÇÃO. Foge à competência normativa a finalidade de se fazer cumprir a lei - para esse fim, a própria lei estabelece o campo obrigacional e as formas de correção de desvios. Por analogia, o Regulamento de Empresa, enquanto vigente, estabelece direitos e obrigações que devem ser observados, em razão do próprio instrumento, possibilitando-se ao prejudicado o acesso ao Judiciário para compelir à justa composição do direito lesado. A cláusula em exame, ao determinar ao empregador que cumpra regra de promoção prevista no Plano de Cargos e Salários, não se adapta à competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, ao proferir a decisão, às fls.298-304, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ, em face da EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI, deferiu o pedido quanto às Cláusulas 8ª - RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS e 13ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, e deferiu, em parte, a Cláusula 41ª - PROMOÇÃO.

Em seu Recurso Ordinário, fls.308-317, a empresa Suscitada pretende a reforma integral da decisão, para que seja julgado improcedente o pedido.

Contra-razões, às fls.327-332.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 336-338, opina pelo provimento parcial do recurso.

Consoante a Petição de fls.340/341, encaminhada a esta Corte, as partes notificaram a celebração de acordo extrajudicial parcial, às fls.342/343, quanto às Cláusulas 8ª e 13ª, pelo que remanescente apenas o tema da Cláusula 41ª, sobre o qual não houve consenso. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

2.1 - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS.342/343.

As partes acordaram com relação à parte da matéria objeto do recurso. Em se tratando de matéria patrimonial de interesse privado, e uma vez que possível a renúncia do recurso, não se há que obstar quanto à homologação da avença, que põe fim ao litígio sobre os temas das Cláusulas 8ª e 13ª, à luz do art. 269, inciso III do CPC.

Homologo o Acordo de fls.342-343.

2.2 - CLÁUSULA 41ª - PROMOÇÃO.

Quanto ao tema remanescente, conistou da inicial o seguinte pedido, verbis:

"A PRODEPI se compromete efetivar, imediatamente, as promoções dos empregados que tenham este direito adquirido através do Plano de Cargos e Salários da empresa, conforme normativa o seu capítulo VI, art. 38. Parágrafo único: Os benefícios desta cláusula serão extensivos aos empregados da empresa que estiverem cedidos ou à disposição de outros órgãos" (fl.05).

As fls.303/304, manifestou-se o Regional sobre o tema, nos seguintes termos, **verbis**:

"Analisando os autos verifiquei nos documentos de fls. 78/170 que esta cláusula já tinha sido aprovada e encontra-se em vigor, o que ora se pleiteia é tão-somente a aplicação prática desta norma, que é direito do Suscitante.

Neste ponto não sigo o douto parecer ministerial, pois como se depreende da análise dos documentos carreados aos autos, não se trata de aprovação da cláusula, apenas de sua aplicação, pois a mesma já fora aprovada e encontra-se em vigor..."

A empresa recorrente alega que a matéria não fora debatida na relação empregatícia e que o tema decidido pelo Regional não se fundamentou em razões substanciais (fl.315).

Do contraditório, verifica-se que, efetivamente, foi instituído o Plano de Cargos e Salários da empresa, consoante o documento de fls.78-170, encaminhado à homologação da DRT, em 02.10.1991 (fl.77), dele constando, às fls.90/91, a definição e os critérios de promoção, reclassificação e enquadramento de pessoal da empresa.

Na Audiência de Instrução, conforme a Ata de fls. 176-178, a Exª. Juíza-Presidente do TRT da 22ª Região, ao inquirir as partes quanto ao estágio atual de cumprimento do referido Plano, obteve informações de que se encontra defasado, por ausência de avaliação de desempenho, requisito para a promoção por merecimento, e que o instrumento contém aspectos em desacordo com a Constituição, razão pelo que incluído o tema da promoção na proposta de negociação.

O Regulamento da empresa, devidamente formalizado e homologado, faz lei entre as partes nas relações de trabalho, uma vez que adere aos contratos individuais, obrigando a empresa, pelo próprio instrumento, ao seu cumprimento.

Os temas alusivos às controvérsias resultantes do Plano de Cargos e Salários, durante a sua vigência, são pertinentes à ação individual.

A adaptação ou reformulação do Plano, na hipótese, uma vez que se trata de instrumento outorgado pelo empregador, passa pela iniciativa deste, não obstante cabível a pressão legítima dos empregados para que assim proceda. Não há impedimentos para que, evidenciada a ausência de consenso quanto a esse tema específico, a Justiça do Trabalho se manifeste no sentido de determinar a atualização e/ou reformulação do Regulamento, para que este possa atingir os objetivos visados à época de sua implementação.

Não vejo, todavia, como se utilizar o dissídio coletivo com vistas a compelir, direta ou indiretamente, o empregador ao cumprimento do estatuído no Plano de Cargos e Salários. Em relação ao tema aplica-se o entendimento prevalente sobre a inviabilidade de se utilizar a decisão coletiva para obrigar a parte a cumprir a lei de origem estatal, ou a norma coletiva consensual firmada anteriormente entre as partes.

Foge à competência normativa a finalidade de se fazer cumprir a lei - para esse fim, a própria lei estabelece o campo obrigacional e as formas de correção de desvios. Por analogia, o Regulamento da Empresa, enquanto vigente, estabelece direitos e obrigações que devem ser observados, possibilitando-se ao prejudicado o acesso ao Judiciário para compelir o inadimplente à justa recomposição do direito lesado.

A cláusula em exame, ao determinar diretamente ao empregador que proceda ao cumprimento do Plano de Cargos e Salários, não se adapta ao âmbito da competência normativa atribuída ao ordenamento jurídico a esta Justiça Especializada.

Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão normativa, excluir a Cláusula 41ª.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo extrajudicial de fls.342/343, alusivo às Cláusulas 8ª - REAJUSTE SALARIAL, e 13 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, e dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 41 - PROMOÇÃO, para excluí-la da decisão normativa.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **ROAA-17/2005-000-24-00.9 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECURRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. ROSIMARA DELMOURA CALDEIRA**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA NA FABRICAÇÃO DO AÇUCAR E DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

ADVOGADO : **DR. ROBERTO LORENZONI NETO**

RECORRIDO(S) : **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGRI**

ADVOGADA : **DRA. MARGIT JANICE POHLMANN STRECK**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. INADMISSIBILIDADE. I - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. II - O inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. III - Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. IV - Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Estando a matéria relativa às horas in itinere atualmente regulada no § 2º do art. 58 da CLT, depara-se com a nulidade da cláusula convencional em que as partes acertaram o seu não pagamento, mesmo que materializados os requisitos de caracterização das horas de trânsito. Recurso provido.

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 97/102, julgou improcedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade do caput da cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005 (fls. 10/21), que dispõe sobre as horas in itinere.

O Ministério Público interpôs recurso ordinário mediante as razões deduzidas às fls. 106/111.

Despacho de admissibilidade às fls. 113/114.

Contra-razões pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Açúcar e do Alcool do Estado de Mato Grosso do Sul, às fls. 116/126.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade do caput da cláusula 23ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2004/2005, redigido nos seguintes termos:

"TRANSPORTE. Fica convencionado que o tempo despendido pelo empregado no percurso de sua residência até a Empresa, em veículo da empregadora ou a seu serviço não será considerado, para todos os efeitos, como horas 'IN ITINERE', pois entendem as partes coneventes que é benefício para os laborais e não salário utilidade, e que o local não é de difícil acesso. Da mesma forma não será também considerado como horas 'IN ITINERE' o tempo despendido pelo empregado nas mesmas condições, em função de seu deslocamento em área interna da empresa - de sua residência/alojamento para as frentes de trabalho e vice-versa."

O Tribunal a quo julgou improcedente o pedido, ao fundamento sintetizado na ementa da decisão, in verbis:

"AÇÃO ANULATÓRIA. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. VALIDADE. As horas in itinere, computáveis na jornada de trabalho, constituem direito passível de negociação coletiva (art. 7º, XIII, da Constituição Federal), podendo, pela transação, ser limitadas e até mesmo suprimidas, o que será compensado de alguma forma para o trabalhador. É da essência da negociação coletiva a ocorrência de concessões mútuas, cedendo as partes de um lado para auferir vantagem de outro, pressupondo-se o equilíbrio geral, que não se constata, portanto, pela consideração particular de uma cláusula - princípio do conglobamento." (fl. 97).

Sustenta o recorrente que a manutenção da referida cláusula importa em supressão do direito às horas in itinere, em flagrante ofensa à parte final do § 2º do art. 58 e aos arts. 9º e 444, todos da CLT. Ressalta que "a jurisprudência tem entendido como válida a redução do pagamento dessas horas, mas nunca a supressão pura e simples, como descrito na cláusula, eis que nessa hipótese há verdadeira renúncia de direito". Afirma, de resto, que "não poderia a norma coletiva, como norma abstrata que é, declarar situações fáticas verificáveis caso a caso, como foi quando afirmou que o local não é de difícil acesso".

A matéria relativa às horas in itinere está regulada no § 2º do art. 58 da CLT, o qual dispõe que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução".

Embora o princípio do congelamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivas, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preferência pura e simples de direito legalmente previsto.

Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei.

Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal.

Do exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para declarar a nulidade do caput da Cláusula 23ª da Convenção Coletiva.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade do caput da Cláusula 23ª da Convenção Coletiva 2004/2005.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-546.124/1999.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE CASTRO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão combatida.

RELATÓRIO

A Eletrobrás Termonuclear S/A - ELETRONUCLEAR, empresa de economia mista (DC-056/98), ajuizou Dissídio Coletivo em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Niterói, pretendendo ver estendidas aos representados pelo Suscitado as condições estabelecidas no Acordo Coletivo de Trabalho 97/98, celebrado em 27 de janeiro de 1998, entre o Suscitante e os Sindicatos dos Urbanitários, dos Engenheiros, dos Químicos e Engenheiros Químicos, dos Economistas, dos Administradores, das Secretárias e dos Desenhistas do Estado do Rio de Janeiro.

Ajuíza também o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de Niterói dissídio coletivo, (DC-061/98), apensado ao DC 056/98, pretendendo sejam estendidas aos trabalhadores que integram a categoria profissional suscitante as condições que constam no Acordo Coletivo celebrado com os demais Sindicatos que representam os empregados da Suscitada, com exceção, apenas, das Cláusulas 23ª e 34ª, parágrafo único.

O E. Regional, ao apreciar ambos os dissídios, relativamente ao DC 061/98, entendeu por rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de renovação das Cláusulas preexistentes no Acordo Coletivo de Furnas S/A, argüida em defesa pela Empresa-suscitada. No mérito, julgou procedente em parte o pedido formulado no DC 061/98, para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR, pelas razões de fls. 159/180, argüindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de renovação das Cláusulas preexistentes. Insurge-se, no mérito, quanto a 13 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 159.

Contra-razões oferecidas pelo Sindicato profissional às fls. 183/197, argüindo preliminarmente a deserção do Recurso por falta de depósito recursal.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 109/112, é pelo não-provimento do Recurso.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO

Argüi o Recorrido o não-conhecimento do Apelo da Empresa, porque a mesma deixou de efetuar o depósito recursal a que estava obrigada por lei.

Insubsistente tal alegação.

A finalidade do depósito recursal é a garantia da execução, todavia, para a exigibilidade de tal ônus, é necessária a existência de sentença condenatória.

Na ação coletiva, a sentença proferida é de natureza constitutivo-declaratória, pelo que dispensável o cumprimento do disposto no art. 899 da CLT.

Por tais razões, rejeito a prefacial.

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RENOVAR ACORDO CELEBRADO COM FURNAS, QUE NÃO MAIS É A EMPREGADORA

Quanto ao tema, disse o E. Regional para rejeitar a preliminar porque, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, a mudança na estrutura jurídica da empresa não altera os direitos adquiridos ou os contratos de trabalho em vigor.

Repisa a Recorrente a alegação de não se poder cogitar da renovação das Cláusulas do Acordo Coletivo de Furnas S/A, porquanto a mesma não é mais empregadora dos representados pelo Sindicato-suscitante, conforme expressa determinação do art. 611 da CLT, e a Eletro-nuclear nunca foi parte conveniente do acordo coletivo que se pretende renovar, não havendo, pois, falar em revisão, prorrogação ou alteração de Cláusulas de Acordo Coletivo de empresa não conveniente, mesmo havendo sucessão trabalhista.

Em que pesem as alegações da Recorrente, como se pode ver dos autos, a empresa Eletro-nuclear é uma cisão de Furnas e Nuclen, e os ora empregados da Eletro-nuclear são egressos de Furnas, e por tal motivo, já eram, antes da cisão, beneficiários de tais condições de trabalho.

Destarte, não foge à lógica que se estendam aos empregados desta nova Empresa as condições que Furnas celebrou com os demais sindicatos que representam os seus empregados.

Nego provimento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula tal como pleiteada, porque o "caput" e o parágrafo único não foram contestados e são objeto de acordo da Suscitada com outros sindicatos.

"A empresa manterá o piso salarial igual ao nível 28, garantindo o valor de outubro de 1997, reajustado a partir de 01 de novembro de 1997, pelo índice de reajuste salarial obtido na data base, excluindo-se deste valor, os adicionais por tempo de serviço, periculosidade e insalubridade.

PARÁGRAFO ÚNICO - A correção do valor, de que trata o 'caput', no decurso do presente acordo acompanhará os percentuais de reajustes aplicáveis à folha de pagamento, de acordo com a legislação vigente."

(fl. 114).

Os motivos consignados pelo E. Regional para o deferimento da Cláusula, tais como a ausência de contestação e a isonomia com outros sindicatos, são suficientes para sua manutenção.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PARA AFASTADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa complementarará o 13º salário dos empregados afastados pelo INSS quando o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor."

(fl. 115).

Mantenho a condição, tal como deferida, em face da sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula, ao fundamento de existir norma revisanda do mesmo teor e constar no acordo de Furnas, para quem os empregados antes trabalhavam, nestes termos:

"O Adiantamento de Férias corresponderá ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado"

(fl. 117).

Por se tratar de condição preexistente, mantenho a Cláusula, tal como deferida.

Nego provimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O E. Regional deferiu a Cláusula, porque idêntica à do acordo com os outros Sindicatos, e a extensão foi proposta pela Suscitada.

Eis o seu teor:

"A Empresa pagará o Adicional de Insalubridade fazendo incidir os percentuais devidos conforme o grau mínimo, médio ou máximo sobre o valor de R\$ 271,76 (duzentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), valor de 31 de outubro de 1997, corrigido pelos mesmos percentuais e nas mesmas épocas de reajustes e antecipações salariais concedidos aos empregados."

(fl. 124).

O objetivo da Recorrente é que se reforme a Cláusula nos mesmos termos em que deferida pelo E. Regional; logo, não há interesse no Recurso, bastando para tanto ler o seu pedido de fl. 172.

Não conheço.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula, porque consta no acordo com Furnas, para quem os empregados antes trabalhavam.

Eis o seu teor:

"A empresa compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados."

(fl. 125).

Mantenho a condição, tal como deferida, pelos mesmos motivos consignados pelo E. Regional, além do mais a sua instituição não gera qualquer ônus para a Empresa.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à 1,5 (uma e meia) remuneração normal que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal."

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a designação de transferência partir da Empresa, a mesma arcará com o custo de transporte da mudança."

(fls. 125/126).

Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESCOLA TÉCNICA DE APRENDIZAGEM

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da revisanda.

Eis o seu teor:

"A empresa compromete-se a manter entendimentos junto ao SENAI visando a celebração de convênios, nas áreas onde for possível, com vistas a utilização de escolas técnicas de aprendizagem"

(fl. 129).

Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PROGRAMA DE RENOVAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da revisanda.

Eis o seu teor:

"A Empresa instituirá Programa de Renovação do Quadro de Pessoal com Incentivo ao Desligamento Voluntário, por meio do qual o empregado que aderir ao programa assumirá o compromisso de solicitar a rescisão de seu contrato de trabalho na data determinada pela Empresa, assumindo o compromisso de conceder ao empregado inscrito no programa, no momento de seu desligamento, uma indenização constituída das seguintes parcelas: Parcela fixa - 1,0 salário-base (salário nominal, adicional por tempo de serviço e gratificação de função); Parcela variável - 0,5 salário-base por período completo de 12 (doze) meses de vínculo empregatício com FURNAS. Relativamente à parcela variável, períodos completos de 30 (trinta) dias serão considerados proporcionalmente"

(fl. 131).

Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES AMBIENTAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da revisanda.

Eis o seu teor:

"A empresa concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações."

(fl. 132).

Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CUSTO HABITAÇÃO, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da revisanda.

Eis o seu teor:

"Para fazer face às despesas a cargo dos empregados de FURNAS, decorrentes da cobrança da Taxa de Ocupação instituída pela RD 012/1764, a empresa concederá aos mesmos, mensalmente uma Ajuda de Custo Habitação, no valor equivalente àquele que é pago por estes, a título de Taxa de Ocupação."

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor dessa Ajuda de Custo Habitação será acrescido da importância correspondente ao consumo mensal de 30m3 de água e 300kwh de energia elétrica, para aqueles empregados que custeiam ou venham a custear o pagamento de água e energia elétrica, mediante medidores instalados nas diversas vilas residenciais de FURNAS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O consumo de água e energia elétrica que ultrapassar o limite acima previsto, será custeado pelo empregado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - FURNAS compromete-se a indenizar o valor da Taxa de Ocupação, assim como a importância correspondente ao consumo mensal de 30m3 de água e de 300kwh de energia elétrica, desde a data de suas instituições, aos empregados que não vem recebendo a qualquer título estes valores.

PARÁGRAFO QUARTO - Os empregados que ajuizaram Reclamação Trabalhista para obter a devolução dos valores descontados, a cessação da cobrança da Taxa de Ocupação, assim como salário in natura dão plena, rasa e geral quitação, para nada mais pretender, seja a que pretexto for, referente aos valores até então pagos a esse título.

PARÁGRAFO QUINTO - Concedam ainda estes empregados, inclusive os que por decisão judicial deixaram de pagar o valor referente à Taxa de Ocupação, com o retorno de cobrança mediante o pagamento da Ajuda de Custo Habitação acima mencionada, como também do consumo acima de 30m³ de água e de mais de 300kwh de energia elétrica.

PARÁGRAFO SEXTO - Os empregados contratados a partir de 30 de outubro de 1996 não terão direito aos benefícios aqui tratados." (fl. 133).

Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua existência.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA ASEF

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da revisanda.

Eis o seu teor:

"Fica assegurado, durante a vigência desta, a liberação com pagamento da respectiva remuneração de 2 (dois) dirigentes da ASEF, mediante prévia e formal comunicação à Assessoria de Relações Sindicais da Empresa"

(fl. 137).

Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua existência.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu parcialmente a Cláusula nestes termos:

"Defiro parcialmente, com vigência por 24 meses e revisão das cláusulas de teor financeiro a cada 12 meses, a partir de 1º.11.97." (fls. 139/140).

O inconformismo da Recorrente cinge-se tão somente ao período de vigência da norma coletiva, o que, a teor do § 3º do art. 614 da CLT, não poderá exceder a dois anos, tal como decidido pelo E. Regional.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de não- conhecimento do Recurso Ordinário por deserção, argüida em contra- razões pelo recorrido; b) negar provimento ao recurso quanto à impossibilidade jurídica do pedido de renovar acordo celebrado com Furnas, que não é mais a empregadora, ao PISO SALARIAL, ao 13º SALÁRIO PARA AFASTADOS e ao ADIANTAMENTO DE FÉRIAS; c) não conhecer do recurso quanto ao ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; d) negar provimento ao recurso quanto à BOLSA DE TRANSFERÊNCIA, ao AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA, à ESCOLA TÉCNICA DE APRENDIZAGEM, ao PROGRAMA DE RENOVACÃO DO QUADRO DE PESSOAL, às CONDIÇÕES AMBIENTAIS, ao CUSTO HABITAÇÃO, ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA, à LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES DA ASEF e à VIGÊNCIA.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-238/2001-000-10-00.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. GALBA MAGALHÃES VELLOSO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. ABUSIVIDADE. ATIVIDADE ESSENCIAL. CATEGORIA ECONÔMICA. MULTA. 1. Em caso de greve em atividade essencial, em princípio, é responsabilidade primacial dos trabalhadores grevistas garantir a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar a paralisação (arts. 9º, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 10, inciso V, e 11 da Lei nº 7.783/89). 2. Somente em caso de demonstração inequívoca de que, paralelamente à greve, também houve "lockout", concebe-se responsabilidade patronal pelo virtual descumprimento de ordem judicial nesse sentido. Vale dizer: para que a categoria econômica seja responsabilizada, a tal título, há que resultar provado que contribuiu para o não-atendimento dos serviços inadiáveis. Do contrário, exclui-se a multa imposta. 3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se dá provimento.

Em 23.07.2001, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO ajuizou dissídio coletivo de greve em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGAS DO DISTRITO FEDERAL e do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL, (Processo nº DG-00238/2001), requerendo a concessão de liminar, para que fosse viabilizada a circulação normal de 50% (cinquenta por cento) dos veículos destinados a cada uma das linhas e para que os Sindicatos Suscitados se abstivessem da prática de quaisquer mecanismos ou artifícios capazes de inviabilizar ou reduzir a garantia dos usuários de se utilizarem dos veículos destinados à circulação, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Pleiteou, ainda, no caso de descumprimento da determinação judicial, a declaração de abusividade da greve, com a fixação da referida multa (fls. 02/06).

Ainda em 23.07.2001, a Exma. Juíza Presidente do Eg. 10o Regional concedeu liminarmente Ordem Judicial, determinando a circulação de 50% (cinquenta por cento) da frota que circula diariamente, de modo a assegurar o serviço indispensável aos seus usuários, sob pena de multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) à categoria que desse causa ao descumprimento, bem como fosse providenciada pelos respectivos motoristas a imediata devolução dos veículos paralisados às garagens das empresas, também sob pena do pagamento da multa referida (fls. 22/25). Tal decisão liminar foi complementada, em 24.07.2001, para determinar aos empregados que se abstivessem da prática de quaisquer mecanismos ou artifícios capazes de inviabilizar ou reduzir a garantia dos usuários de se utilizarem do percentual de 50% (cinquenta por cento) dos veículos destinados a cada uma das linhas, sob pena de aplicação, ao Sindicato responsável de multa diária no importe de R\$100.000,00 (cem mil reais), revertida ao FAT- Fundo de Amparo ao Trabalhador (fl. 35).

Em 19.07.2001, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO já havia ajuizado dissídio coletivo de greve em face tão-somente do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGAS DO DISTRITO FEDERAL, Processo nº DG-228/2001, no qual noticiou tramitação de Dissídio Coletivo de natureza econômica em que eram partes os ora Suscitados (Processo nº DG-190/2001, fl. 54) e, por essa razão, pleiteou, liminarmente, a abstenção do Sindicato profissional da prática de paralisações-relâmpago, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e, no caso de paralisação, que fossem viabilizados 50% (cinquenta por cento) da frota destinada a cada uma das linhas de circulação, sob pena de aplicação de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por paralisação. Por fim, pretendeu a declaração de abusividade da greve (fls. 45/52).

Ainda em 19.07.2001, a Exma. Juíza Presidente do Eg. 10o Regional concedeu, nos autos do referido Processo nº 228/2001, liminarmente, Ordem Judicial, determinando a abstenção da prática de greves-relâmpago, sob pena de multa no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por paralisação e, no caso de paralisação, que fossem viabilizados 50% (cinquenta por cento) da frota que circula diariamente, de modo a assegurar o serviço indispensável aos seus usuários, sob pena de multa diária no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por paralisação (fls. 59/61).

Em 26.07.2001, a Exma. Juíza Presidente determinou, por **contínência**, a reunião dos dissídios coletivos de greve ajuizados pelo Ministério Público, processos nº DG-228/2001 e DG-238/2001, consoante ata de audiência (fls. 144/148).

O Eg. 10º Regional julgou, na mesma assentada, os processos nº DG-238/2001 e nº DG-228/2001, declarou a abusividade da greve, por afronta ao art. 3o da Lei nº 7.783/89, ante a tramitação concomitante de dissídio coletivo de natureza econômica entre os Suscitados, bem como condenou os Sindicatos profissional e patronal Suscitados ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Determinou, ainda, a suspensão do movimento paradedista no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir do julgamento, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada Sindicato Suscitado (fls. 908/914). A aplicação da multa aos Sindicatos Suscitados decorreu da seguinte fundamentação:

"Dessa forma, não vislumbro caracterizada a hipótese do artigo 3o da Lei de Greve, requisito indispensável para a deflagração do movimento grevista, mormente em se tratando de paralisação de atividades essenciais à população, restando configurado **abuso do direito de greve** por ambas as partes.

O permissivo legal de greve nos serviços essenciais é um direito condicional, já que se **exige a manutenção da prestação dos serviços indispensáveis e inadiáveis à comunidade.** (...) Não bastasse isso, os autos 'dão conta' (fls. 195/221), bem como a imprensa local de hoje, de que o movimento não está ocorrendo com a pacificidade necessária à manutenção do bem-estar social.

O fato de que os suscitados estão cumprindo as determinações contidas na liminar de fls. 22/25, no tocante ao percentual da frota em funcionamento, conforme as certidões dos oficiais de justiça (fls. 818/871), por si só, não é suficiente para considerar que a greve não seja abusiva, sobretudo, em se tratando de serviços essenciais, para cujo exercício do direito de greve a lei é mais rigorosa." (fl. 912 - sem grifo no original)

Embargos de declaração interpostos por ambos os Sindicatos Suscitados (fls. 920/921, 922/927, 972/975). Impugnações aos embargos juntadas às fls. 920/943, 938/941, 942/943, 987/988 e 995. O Eg. 10o Regional deu provimento parcial aos embargos de declaração manejados pelo Sindicato profissional Suscitado, tão-somente para sanar omissão referente à exigência de manter-se o funcionamento no percentual de 50% (cinquenta por cento) do efetivo de cada linha (fls. 956/961).

No tocante aos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato patronal Suscitado, o Eg. 10o Regional deu-lhes parcial provimento nos seguintes termos:

"As provas dos autos, especialmente as certidões exaradas pelos Oficiais de Justiça e carreadas às fls. 79, 149, 179, 180, 189 e 820, demonstram e comprovam que o **descumprimento da decisão de fls. 22/25**, de lavra da Exma. Sra. Presidente deste TRT, ou seja, de que deveria ser garantido o funcionamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo de cada linha, deveu-se também às empresas, que em determinadas garagens impediu ou não liberou a quantidade mínima estabelecida de ônibus. Portanto, correto o v. acórdão ao condená-lo no pagamento da multa e das custas." (fl. 958 - sem grifo no original)

Inconformado, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DO DISTRITO FEDERAL interpõe recurso ordinário, mediante o qual suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Pleiteia a reforma do v. acórdão sob o argumento de que a declaração de abusividade da greve deveria surtir efeitos tão-somente contra o Sindicato profissional Suscitado, excluindo-se, por conseguinte, a condenação em multas que lhe foi imposta (fls. 965/967).

Os autos **não** noticiam a concessão de efeito suspensivo.

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 1027/1032).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato patronal Suscitado argüi a nulidade do v. acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o Eg. 10o Regional, mesmo após a interposição de embargos de declaração, não teria emitido tese explícita no tocante à circunstância de que a ilegalidade da greve não teria sido "declarada pela questão do percentual de funcionamento dos serviços, mas pela pendência do Dissídio Coletivo 190/2000, pelo que nenhuma responsabilidade pode ser imputada ao sindicato patronal. Os rodoviários é que ignoraram a tramitação de tal feito e partiram diretamente para a greve. Da mesma forma é de exclusiva responsabilidade deles a continuidade do movimento com 100% de paralisação a partir da decisão do TRT, que lhe foi adversa" (fls. 966/967). Afirma que a ausência de fundamentação importou em violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Não lhe assiste razão.

Constato que o Eg. 10o Regional deu provimento parcial aos embargos de declaração interpostos pelo Recorrente para prestar esclarecimentos, consignando:

"As provas dos autos, especialmente as certidões exaradas pelos Oficiais de Justiça e carreadas às fls. 79, 149, 179, 180, 189 e 820, demonstram e comprovam que o **descumprimento da decisão de fls. 22/25**, de lavra da Exma. Sra. Presidente deste TRT, ou seja, de que deveria ser garantido o funcionamento mínimo de 50% (cinquenta por cento) do efetivo de cada linha, deveu-se também às empresas, que em determinadas garagens impediu ou não liberou a quantidade mínima estabelecida de ônibus. Portanto, correto o v. acórdão ao condená-lo no pagamento da multa e das custas." (fl. 958 - sem grifo no original)

Assim, o Tribunal de origem foi claro no tocante ao seu posicionamento a respeito do fundamento para aplicação da multa ao Sindicato patronal Suscitado, pois pronunciou-se satisfatoriamente sobre os pontos levantados.

Rejeito a preliminar.

2.2. MULTA POR NÃO MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS INADIÁVEIS.

Como visto, o Eg. 10º Regional declarou abusiva a greve dos trabalhadores no transporte rodoviário ao fundamento de que, havendo tramitação de dissídio coletivo de natureza econômica, com pedido de adiamento formulado pelas partes em vista de possível celebração de acordo, a deflagração de greve atentou contra o previsto no art. 3o, da Lei nº 7.783/89, porquanto não esgotada a negociação prévia (fl. 910). Condenou, ainda, os Sindicatos Suscitados ao pagamento de "pena pecuniária no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativa à greve ocorrida até o presente momento e, persistindo o movimento paradedista após vinte e quatro horas desse julgamento, aplicar-se-á multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantias essas que serão revertidas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT", pela não prestação das atividades essenciais no mínimo determinado por decisão liminar (fl. 912).

O Sindicato patronal Suscitado, ora Recorrente, pugna pela reforma do v. acórdão a quo aduzindo que a declaração de abusividade da greve não deveria surtir efeitos contra si, de forma que sejam excluídas as multas que lhe foram impostas. Argumenta, em síntese, que a decisão recorrida imputou-lhe, indevidamente, a prática de lockout, quando as empresas tão-somente protegeram seus veículos da depredação e dos atos de vandalismo praticados pelos grevistas. Aduz, ainda, que o prosseguimento da greve, após o julgamento do presente dissídio coletivo, seria de exclusiva responsabilidade dos trabalhadores, visto pela qual inaplicável multa por esse fato.



Assiste-lhe razão.

Em caso de greve em atividade essencial, em princípio, é responsabilidade primacial dos trabalhadores grevistas garantir a prestação dos serviços mínimos, suficientes ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, enquanto durar a paralisação (arts. 9º, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, 10, inciso V, e 11 da Lei nº 7.783/89).

Somente em caso de demonstração inequívoca de que, paralelamente à greve, também houve "lockout", concebe-se responsabilidade patronal pelo virtual descumprimento de ordem judicial nesse sentido. Vale dizer: para que a categoria econômica seja responsabilizada, a tal título, há que resultar provado que contribuiu para o não atendimento dos serviços inadiáveis. Do contrário, exclui-se a multa imposta.

Na hipótese dos autos, o Eg. 10º Regional não consigna, nem há provas de que ocorreu "lockout". Por outro lado, havia a apreensão das empresas de que seu patrimônio poderia ser depredado.

Com efeito, constato existirem nos autos diversos boletins de ocorrência noticiando depredação bem como atos de vandalismo contra a frota das empresas de transporte coletivo, praticados no período de greve (fls. 366/390). Trago o seguinte histórico policial, a título de ilustração:

"(...) o coletivo foi alvejado por pedras arremessadas por pessoas desconhecidas, vindo a quebrar o pára-brisa dianteiro do lado direito e um vidro da janela do lado esquerdo. Foram testemunhas do fato delituoso os passageiros Diona F. Rodrigues e Leandro Lacerda das Chagas (...)" (fl. 388)

No mesmo sentido, certidão do oficial de justiça:

"Neste mesmo horário, chegou um ônibus com o vidro dianteiro quebrado. Consultado o motorista do mesmo, afirmou que havia sido quebrado no Pistão Sul, de Taguatinga, provavelmente, por condutores "piratas". O próprio Sr. Marcos concordou com a possibilidade da autoria da depredação." (fl. 179)

Os autores das referidas investidas contra o patrimônio das empresas não foram identificados, de modo que a autoria não é atribuível a qualquer membro da categoria profissional. Porém, resultou **incontroverso** nos autos que os veículos corriam risco de ser alvejados e danificados.

Diante dos comprovados danos, reputo justificada a eventual retenção de veículos e, por essa razão, indevida a imposição de multa ao Sindicato patronal Suscitado por descumprimento da ordem judicial de fls. 22/25.

No que tange à multa por prosseguimento do movimento grevista após o julgamento do presente dissídio coletivo, vislumbro que houve **mera cominação** para a hipótese de prosseguimento da greve.

Trata-se de penalidade pecuniária submetida a **condição**, qual seja, o descumprimento do v. acórdão recorrido.

Na espécie, todavia, após o julgamento, os autos não noticiam o desrespeito ao acórdão ora recorrido.

Não é o caso, contudo, de reformar o acórdão recorrido, no particular, visto que, insisto, não foi **imposta** multa a esse título.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a condenação ao Sindicato patronal Recorrente ao pagamento de quaisquer multas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação ao sindicato patronal recorrente do pagamento de quaisquer multas.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-368/2002-000-17-00.5 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RENATO A. DA SILVA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA ECONÔMICA. SINDICATO PATRONAL. INTERESSE DE AGIR. 1. Sindicato representante da categoria patronal, segundo a jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, carece de interesse de agir para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica em face de sindicatos de categoria profissional, mediante oferta de cláusulas. Prende-se tal diretriz à circunstância de que a categoria econômica não depende de autorização em convenção ou acordo coletivos, tampouco em sentença normativa, para conceder, espontaneamente, benefícios a seus empregados. Ressalva de posição em contrário do Relator. 2. Impõe-se, assim, acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, declarar a extinção do processo de dissídio coletivo patronal, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **RECONVENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA.** 2. A reconvenção em dissídio coletivo patronal de natureza econômica submete-se às exigências formais de qualquer ação autônoma de dissídio coletivo. Daí que para o de-

senvolvimento válido e regular do processo referente à reconvenção são exigidos os mesmos pressupostos previstos para a instauração da instância. Nesse sentido, as exigências referentes, ao menos, à comprovação do quorum deliberativo e à ciência do teor da pauta reivindicatória, são inafastáveis. 4. Ausentes tais comprovações, extingue-se, igualmente sem julgamento do mérito, o processo de reconvenção, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em **10.05.2002**, SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS. Apontou, como norma coletiva revisanda, a r. sentença normativa para o período de 1.11.2000 a 31.10.2001 (fls. 58/75). Pretende a fixação de cláusulas coletivas com prazo de vigência de 10.05.2002 a 09.05.2003 (fls. 02/20).

Em **contestação**, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS (fls. 133/136), suscitou preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato patronal, argumentando que o representante da categoria econômica seria a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com a qual firmara Convenção Coletiva de Trabalho para o período de 1º.11.2001 a 31.10.2002 (fls. 178/197).

Apresentou **reconvenção**, por meio da qual pleiteou o deferimento das reivindicações alinhadas às fls. 200/217.

Em contestação à reconvenção, o Sindicato patronal Reconvidando suscitou preliminares de falta de realização de assembléia e ausência de quorum.

O Eg. 17º Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa ad processum do Sindicato patronal Suscitante, em razão de registro regular junto ao Ministério do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15/SDC-TST e deferiu parcialmente cláusulas normativas para o período de 10.05.2002 a 09.05.2003 (fls. 290/308). Ao julgar a reconvenção, afastou as preliminares de falta de realização de assembléia e de ausência de quorum, e deferiu cláusulas para o período de 10.05.2002 a 09.05.2003 (fls. 308/340).

O Sindicato patronal Suscitante interpôs embargos de declaração contra o v. acórdão regional, apontando **omissão**, que resultaram rejeitados (fls. 346/348).

Inconformado, o Sindicato patronal Suscitante interpõe recurso ordinário, pleiteando que se "reconheça que a NORMA REVISANDA é o DC 11/2000" (fl. 355), bem como a redução do reajuste salarial de 7,5% para 4%, adotando compensação dos reajustes antecipados entre 1o.11.2000 e 09.05.2002 (fls. 352/360).

Irresignado, o Sindicato profissional Suscitado interpõe recurso ordinário na modalidade adesiva, pretendendo tão-somente aumento do percentual de reajuste salarial concedido à categoria, "utilizando-se para tanto do índice de medida de inflação denominado ICV-DIE-ESE" (fls. 370).

Contra-razões ofertadas por ambas as partes (fls. 366/368 e fls. 375/377).

O Exmo. Ministro no exercício da Presidência do Eg. TST **indeferiu** o pedido de efeito suspensivo da cláusula de reajuste salarial, formulado pelo Sindicato patronal Suscitante (fls. 388/389 e fls. 219/220 dos autos do processo nº TST-ES-95.985/2003-000-00-00.4, em apenso).

O Ministério Público do Trabalho argüiu causa de extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de interesse de agir do Sindicato patronal Suscitante, uma vez que "a pretensão do Sindicato dos Concessionários (...) não depende de decisão judicial para concretizá-la" (fl. 382). Opinou pelo não-provimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitante. Não se manifestou quanto ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional Suscitado (fls. 381/385).

É o relatório.

1) DISSÍDIO COLETIVO PATRONAL

1.1 PRELIMINAR ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

Como relatado, trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado por Sindicato patronal.

O Ministério Público do Trabalho, como visto, argüiu causa de extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de interesse de agir do Sindicato patronal Suscitante, uma vez que "a pretensão do Sindicato dos Concessionários (...) não depende de decisão judicial para concretizá-la".

Pessoalmente, entendo que há interesse de agir, data venia. Com efeito, o art. 114 da Constituição Federal, em sua redação originária, anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, **não** restringia a legitimidade da empresa ou do sindicato patronal para o ajuizamento unilateral de dissídio coletivo de natureza econômica. Da mesma forma, a CLT, art. 616, § 2o, ao dispor que "é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas, a instauração de dissídio coletivo." Nesse contexto, a única condição da ação seria a ausência ou a frustração da negociação coletiva.

Portanto, se malograda a negociação coletiva prévia, como aqui, sempre me pareceu que o sindicato patronal tanto quanto a empresa estava legitimado e ostentava interesse em instaurar dissídio coletivo.

Sucede, todavia, que segundo a jurisprudência da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, o Sindicato representante da categoria patronal, carece de interesse de agir para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica em face de sindicatos de categoria profissional, mediante oferta de cláusulas. Prende-se tal diretriz à circunstância de que a categoria econômica não depende de autorização em convenção ou acordo coletivos, tampouco em sentença normativa, para conceder, espontaneamente, benefícios a seus empregados. Nesse sentido há copiosa jurisprudência, como se vê dos seguintes precedentes: RODC-90767-2003-900-02-00, Rel Min Rider Nogueira de Brito, DJ 28.11.2003, RODC-10085-

2002-000-22-00, Rel Min Gelson de Azevedo, DJ 30.5.2003 e RODC-39.574/2002-900-02-00, Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJ 19.12.2002.

Curvo-me a essa jurisprudência, por disciplina judiciária.

Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, acolho a preliminar e declaro extinto, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir, o processo de dissídio coletivo instaurado pelo SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

2) RECONVENÇÃO APRESENTADA PELO SINDICATO PROFISSIONAL SUSCITADO

No que tange à reconvenção, a jurisprudência firmada pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho consagrou o posicionamento de que não há óbice a que seja apresentada no dissídio coletivo do trabalho, haja vista que o sindicato profissional ostenta interesse na fixação de cláusulas almeçadas pela categoria respectiva (RODC 781712/2001, Rel. Min. José Luciano de Castilho, DJ 23.04.2004; RODC-10.085/2002, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 30.05.2003).

Sucede, no entanto, que a reconvenção em dissídio coletivo patronal de natureza econômica submete-se às exigências formais de qualquer ação autônoma de dissídio coletivo. Daí que para o desenvolvimento válido e regular do processo referente à reconvenção são exigidos os mesmos pressupostos previstos para a instauração da instância. Nesse sentido, as exigências referentes, ao menos, à comprovação do **quorum** deliberativo e à ciência do teor da pauta reivindicatória, são inafastáveis.

Na espécie, constato que o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo **não** se desincumbiu do ônus de demonstrar o cumprimento de tais requisitos.

Com efeito, a reconvenção ofertada não se fez acompanhar da ata da assembléia geral deliberativa e da respectiva lista de presença, pelo que se torna totalmente inviável até mesmo afirmar que houve realização de assembléia com convocação eficaz da categoria e, por conseguinte, que teria sido aprovada, por quorum regular, a pauta reivindicatória pleiteada na petição inicial de reconvenção.

Impende ressaltar que a cópia de suposta convocação da categoria profissional para uma assembléia não tem o condão de infirmar qualquer desses fundamentos (fl. 218), pois remanesceriam não preenchidos os requisitos exigidos.

Portanto, ausente um dos pressupostos essenciais de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente reconvenção.

Ante o exposto, declaro igualmente extinto, sem julgamento do mérito, o processo de reconvenção, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir; b) julgar igualmente extinto o processo da reconvenção, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.237/2002-000-02-00.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR. GRACIENE FERREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE ILUMINAÇÃO
RECORRIDO(S) : ASS BRAS PRODS DE POLIESTER NÃO SATURADO
RECORRIDO(S) : ASS BRAS PROD DE RESINAS FENOLICAS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS ÓPTICOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE RESINA DE URÉIA E FORMOL
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRAS. IND HIGIENE PESSOAL, PERFUMARIA E COSMÉTICOS

- RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRAS. PRODUTORES DE POS DE MOLDAGEM TERMO-FIXOS.
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SIND IND EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO EST SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- RECORRIDO(S)** : SIND NAC IND ALCALIS
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
- RECORRIDO(S)** : SIND NAC IND MATERIAL DE DEFESA
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio. Claramente, de tal pagamento não decorre nenhuma filiação a Sindicato, não restando violada qualquer norma legal ou constitucional. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 171/190, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria do Estado de São Paulo - SEESPI em face do Sindicato da Indústria do Curtimento de Couros e Peles no Estado de São Paulo e Outros 25 e da Associação Brasileira da Indústria de Café Solúvel e Outras 08, entendeu por homologar a desistência manifestada pelo Suscitante, em relação aos Suscitados SINSITEXTIL, SINDIPEDRAS E SIAPAPECO, em razão de já terem firmado Convenção Coletiva acostada às fls. 27/67 e rejeitar a preliminar de ilegitimidade "ad causam" argüida pela D. Procuradoria Regional do Trabalho. Quanto ao mérito, deferiu em parte o Dissídio para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho pelas razões de fls. 192/197, com espeque na Lei Complementar nº 75/93, no art. 899 da CLT e na Lei nº 7.701/88, argüindo em preliminar a ilegitimidade de parte do Suscitante ou, caso assim não entenda, objetivando que seja excluída a Cláusula 43, que trata da mensalidade sindical, e a adaptação das Cláusulas 44 e 45, que estabelecem contribuição assistencial. Sucessivamente, requer sejam excluídos os não associados, nos termos do Provimento Normativo nº 119 deste Tribunal, ou ao menos seja assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao referido desconto, na forma do antigo Provimento Normativo nº 74/TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 199. Contra-razões oferecidas às fls. 204/207. Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para a emissão de parecer, considerando-se que a intervenção daquele Órgão ministerial está concretizada em suas razões recursais.

VOTO
O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade. 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DO SINDICATO-SUSCITANTE
Ao apreciar tal preliminar, o E. Regional rejeitou-a aos seguintes fundamentos, "in verbis":
".....
Rejeito. O suscitante comprovou seu registro como entidade sindical representante da categoria no Estado de São Paulo, estando, portanto, legitimado para pleitear a instauração do presente dissídio, visando o estabelecimento de normas específicas para reger as relações de trabalho. Comprovou, ainda, o cumprimento dos requisitos indispensáveis para instauração da instância coletiva previstos na Instrução Normativa nº 4/93 do C. TST, como pode ser inferido através dos documentos apresentados. Com relação ao número de presentes à Assembléia, o art. 28 dos Estatutos do Suscitante (fls. 15) prevê que as deliberações das Assembléias Gerais serão tomadas, em segunda convocação, por maioria dos associados presentes, restando, pois, desnecessária a menção ao número de associados ou observância do quorum mínimo legal, em razão da prevalência do quorum estatutário.

....."
(fl. 173).
Ao renovar tal preliminar, sustenta o Órgão Ministerial que, conforme a lista de presença anexada às fls. 108/109, estiveram presentes à Assembléia apenas 18 pessoas. Apesar de haver previsão estatutária de que bastaria a maioria dos presentes para deliberar em segunda convocação, o entendimento jurisprudencial do C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que "mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da Assembléia Geral dos Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical em favor de seus interessados à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT".

Aduz que, mesmo que prevaleça o Estatuto Sindical a respeito, há que haver ao menos um número razoável de trabalhadores da categoria para que se garanta o reconhecimento da manifestação dos trabalhadores. Caso contrário, estar-se-ia legitimando o Sindicato para a propositura de ações apenas de seu interesse pessoal e desonerando o Sindicato de uma forte atuação junto aos seus representados, o que não se pode admitir.

Tenho reiteradamente posicionado o meu entendimento no sentido de que o quorum da Assembléia Geral deve se ater ao estatuto do sindicato, não podendo haver neste aspecto qualquer interferência estatal.

No presente caso, as listas de presença de fls. 108/109 atestam o comparecimento de 18 trabalhadores, e mesmo que se considere tal número irrisório, o Estatuto do Sindicato-suscitante prevê, em seu art. 28, que as deliberações das Assembléias Gerais serão tomadas, em segunda convocação, por maioria dos associados presentes.

A ata da Assembléia Geral de fl. 107 comprova sua realização em segunda convocação, assim, observado o quorum mínimo de que trata o estatuto do Suscitante.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, no particular.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As Cláusulas 44 e 45, questionadas pelo Ministério Público do Trabalho, estão assim redigidas, "in verbis":

"CLÁUSULAS 44 e 45 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL
Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade trabalhadora, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal".
(fl. 187).

Pretende o Ministério Público que se exclua a Cláusula, ou, caso assim não entenda, que sejam excluídos os empregados não associados ao sindicato profissional, limitando-se a aplicação da contribuição prevista na Cláusula em questão apenas aos associados do Sindicato, conforme entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há qualquer afronta ao princípio constitucional da liberdade do empregado de se associar. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao tratar da matéria.

Todavia, este não é o entendimento da SDC desta Corte, que aplica ao caso o Precedente Normativo nº 119.

Assim, vencido este Relator, foi dado provimento parcial ao Recurso para adaptar as Cláusulas 44 e 45 aos termos do Precedente nº 119 da SDC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" do sindicato-suscitante; II - por maioria, dar-lhe provimento parcial quanto à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-7/2003-000-11-40.7 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - COSAMA

ADVOGADA : DRA. ALZIRA FARIAS A. DA FONSECA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO AMAZONAS

ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO

EMENTA: Preliminar de falta de interesse de agir acolhida, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 761/765, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas em face da Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, entendeu por julgar parcialmente procedente o Dissídio Coletivo, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Companhia de Saneamento do Estado do Amazonas - COSAMA, pelas razões de fls. 768/818, argüindo preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo; falta de interesse de agir; ilegitimidade de parte ativa do Sindicato-profissional; impossibilidade jurídica do pedido; falta de esgotamento das tratativas negociais prévias e irregularidade na assembléia geral. Quanto ao mérito, insurgem-se contra 4 Cláusulas da Sentença Normativa.

Contra-razões oferecidas às fls. 877/892.

Despacho de admissibilidade às fls. 812/813.

D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 919/924, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

VOTO

1 - ILEGITIMIDADE DO SUSCITANTE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1.1 - Suscita a Recorrente a preliminar de irregularidade de representação, ao argumento de que o Sindicato está representado em juízo pelo seu Presidente, Raimundo Nonato Felix da Silva, que assinou as Procurações de fls. 8 e 262, e verifica-se também, pela leitura da única Ata de Assembléia Geral Ordinária anexa ao processo (fl. 47), que deu posse à Diretoria e ao Conselho Fiscal, combinada com a leitura do § 2º do art. 69 do Estatuto Sindical (fl. 10), que o mandato da referida Diretoria, inclusive de seu presidente, era para o triênio compreendido entre 14 de agosto de 1999 e agosto de 2002.

Aduz que, pelo art. 73 do Estatuto do Sindicato, ao Presidente compete representar o Sindicato perante a administração pública e privada, em juízo e fora dele, podendo ainda delegar poderes. No entanto, em nenhum momento do processo, o Presidente do Sindicato comprovou que foi eleito para o triênio compreendido entre agosto de 2002 e agosto de 2005, ou seja, não comprovou ser o legítimo representante do Sindicato, podendo praticar atos em seu nome, como nomear procuradores, carecendo, portanto, de capacidade postulatória para, em nome do Sindicato, ingressar com dissídio coletivo ou nomear procurador.

Insuficientes tais alegações.

Os documentos apontados pela Recorrente não receberam qualquer impugnação no momento oportuno, ou seja, na contestação, para, então, estabelecer-se o contraditório (arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 300 do CPC).

De qualquer modo, é bem de ver que está regular a representação do sindicato.

Quanto à ilegitimidade de parte do Suscitante, sustenta a Cosama que se trata de dissídio coletivo ajuizado contra ela, sociedade de economia mista, integrante da Administração Indireta do Estado do Amazonas. Em consequência, os trabalhadores por ela contratados enquadram-se na categoria de servidores públicos, cujo representante sindical é o SISPEAM - Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Amazonas, sendo que só este Sindicato tem legitimidade para propor ações em nome da categoria dos servidores públicos.

Razão não assiste à Recorrente, também neste particular.

Tal como bem expôs o ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, entendimento com o qual conungo, a Recorrente é sociedade de economia mista, cuja função é o planejamento, execução, operação e exploração dos serviços públicos de saneamento básico do estado (fl. 770). É certo o seu exercício de atividade lucrativa, que atrai a incidência do art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Desse modo, por força da norma constitucional e pelo fato de a categoria de maior afinidade com os interesses dos trabalhadores da Reclamada ser aquela referente à iniciativa privada (art. 511, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho), entendo que o Sindicato-suscitante é legítimo para responder à demanda.



Se tal não bastasse, os Acordos Coletivos acostados nos autos foram todos firmados pela Empresa-suscitada e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas, não havendo, pois, falar em sua ilegitimidade de parte.
Rejeito a preliminar.

2 - FALTA DE INTERESSE DE AGR

Informa o Suscitante/recorrido que, em 30 de janeiro de 1992, ajuizou Dissídio Coletivo contra a COSAMA (DC-003/93), buscando a correção salarial dos salários dos empregados, tendo o Regional deferido o seguinte:

"Os salários dos empregados da Cosama serão corrigidos em 1º de janeiro de 1992, pela aplicação de 100% da variação do IPC (de janeiro a fevereiro de 1991) e TR de março a dezembro 1991, sobre os salários de 31.12.12.91 (fl. 51). O JULGAMENTO SE DEU EM JULHO DE 1992 (FL. 54).

Outras postulações foram deferidas.

A COSAMA recorreu para este Tribunal, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, fl. 58, POR FALTA DE EFETIVA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, em 27 de junho de 1994.

Em 1995, o Sindicato ajuizou novo Dissídio Coletivo (como está registrado à fl. 61, sem a data do ajuizamento, DC 004/95), visando a mesma correção do Dissídio Coletivo anterior, bem como adicional de horas extras, além de outros direitos.

O Regional deferiu a mesma correção prevista no Dissídio Coletivo extinto, adicional de horas extras, além de outras vantagens (como está às fls. 63/64).

Houve Recurso Ordinário para este Tribunal, que novamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em 10/5/2001. Um dos fundamentos para a extinção foi o não-esgotamento da via negocial (fl. 74).

No dia 7/1/2003, o Sindicato ajuiza novo Dissídio Coletivo, buscando a mesma correção salarial objeto dos Dissídios acima referidos, bem como produtividade de 10% e adicional de horas extras (fls. 5 e 6). A correção vem sendo pedida desde o primeiro Dissídio Coletivo nº 003/92, mas o pedido de adicional de horas extras e produtividade somente veio no Dissídio Coletivo nº 004/95.

É o Dissídio Coletivo que ora estamos julgando.

O adicional de horas extras e a produtividade foram negadas (fls. 763/764), mas a correção foi deferida, exatamente como feito no Dissídio Coletivo nº 004/95, como expressamente referido à fl. 763. Mas, daquele tempo a esta parte o que aconteceu?

Foram sendo celebrados acordos coletivos, devendo ser destacado o de fl. 517, celebrado em 18 de agosto de 1992, quando se fixou uma correção de 30% sobre a tabela salarial vigente em 31/7/92, a ser compensado quando da decisão final do Dissídio Coletivo nº 003/92, que acabou sendo extinto, como já mencionado.

Diante desta realidade, é possível que neste Dissídio Coletivo se postule a correção de 1992, mesmo depois que dois Dissídios Coletivos com o mesmo objeto tenham sido julgados extintos, tendo havido sucessivos Acordos Coletivos, como especificamente o de fl. 519 de 26/10/93?

Observe-se que, mesmo após a extinção do Dissídio Coletivo nº 004/95 e antes do ajuizamento deste Dissídio Coletivo, foi feito acordo, como o de fl. 644, contemplando a correção salarial, tudo sem qualquer ressalva a possível direito à correção postulada nos Dissídios Coletivos extintos.

Nesta quadra, nem há, em verdade, como se apurar se algo seria devido, aplicado àquela correção salarial pedida nos Dissídios Coletivos nºs 003/93 e 004/95.

De qualquer forma, os sucessivos acordos, sem qualquer ressalva, conduzem à conclusão de que tudo está solucionado, não tendo o Sindicato interesse jurídico neste Dissídio.

Destarte, acolho a preliminar de falta de interesse de agir e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) rejeitar as preliminares de irregularidade de representação e de ilegitimidade de parte; b) acolher a preliminar de falta de interesse de agir; c) julgar extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-136/2003-000-23-00.5 - 23ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SB GRÁFICA E EDITORA LTDA. (JORNAL FOLHA DO ESTADO)
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS DE MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - REAJUSTE SALARIAL. O Regional fixou reajuste salarial de 8% (oito por cento) com base na proposta da própria Empresa na Audiência de Conciliação, realizada no Regional. PISO SALARIAL. O Regional deferiu piso salarial idêntico ao já existente em último Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a Empresa e o Sindicato. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, por intermédio do acórdão de fls.362-392, deferiu as cláusulas 2ª e 3ª do dissídio, para conceder o reajuste salarial de 8% (oito por cento) sobre os salários vigentes em 01/06/2002 e fixar o piso salarial da categoria no valor de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais).
SB Gráfica e Editora Ltda. (Jornal Folha do Estado) interpôs Recurso Ordinário às fls.394-400.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl.404.

Contra-razões foram apresentadas às fls.408-412.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer, às fls.419-421, e opinou pelo não provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO.

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- DO MÉRITO.

2.1 - CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL.

Consta do pedido do Sindicato-suscitante:

"CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados da categoria profissional de jornalistas serão reajustados mediante a aplicação do índice do Dieese 48,86%, incidente sobre os salários de 01.06.2002.

Parágrafo 1º: Serão feitas as compensações decorrentes dos reajustes ou antecipações salariais espontâneas e compulsórias. Não serão feitas, porém, as compensações que, como exceção, estão indicadas no item XII da IN n.º 1 do TST.

Parágrafo 2º: Fica assegurado aos jornalistas em cargos e/ou funções de chefia, o seguinte acréscimo salarial: editor geral 100% (cem por cento), editor de área 50% (cinquenta por cento), chefe de reportagem 35% (trinta e cinco por cento).

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.362-392, deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Os salários dos empregados da categoria profissional de jornalistas serão reajustados mediante a aplicação do índice de 8% (oito por cento) incidente sobre os salários vigentes em 01.06.2002, obedecidas às compensações previstas em lei."

A Recorrente alega que as reivindicações formuladas pelo Sindicato-suscitante não levam em consideração a nova realidade sócio-econômica vivida pelo país após a estabilização da economia, tampouco a potencialidade econômica da Recorrente e as características do mercado publicitário do Estado de Mato Grosso.

Entende que o reajuste salarial fixado altera de maneira extrema as normas dos contratos de trabalho existentes, fato que poderá levar as empresas a optarem pela redução de pessoal, o que causará profundo prejuízo à classe representada pelo Sindicato.

A Recorrente alega, ainda, que o reajuste salarial concedido supera os índices oficiais de inflação divulgados pelo governo e o reajuste concedido aos servidores públicos federais, qual seja, 1% (um por cento).

Informa que os índices oficiais de inflação acumulada nos últimos doze meses não ultrapassa a ordem de 7% (sete por cento), sendo que a segunda prévia do IGP-M realizada no mês de janeiro, recuou 0,28% (zero vírgula vinte e oito por cento). Aduz, pois, que o índice de 8% (oito por cento) mostra-se elevado para o atual cenário econômico do país.

Conforme a Ata de Audiência de Conciliação, realizada no Regional, às fls.240-241, a empresa-recorrente propôs um reajuste salarial de 8% (oito por cento), o que afasta sua argumentação.

Nego provimento.

2.2- CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL.

Consta do pedido do Sindicato-suscitante:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - O piso salarial dos jornalistas, a partir de junho de 2003 passará a jornada diária de 5 (cinco) horas será: R\$ 1.563,00 (um mil quinhentos e sessenta e três reais) - para a mídia impressa e para a mídia eletrônica."

O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - O piso salarial dos jornalistas, a partir de 1º de junho de 2003, para a jornada de 5 (cinco) horas, será de R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) - para a mídia impressa e para a mídia eletrônica."

A Recorrente sustenta que o piso fixado baseia-se no salário praticado no mercado para profissionais mais experientes e que é um valor distante da realidade praticada no Estado de Mato Grosso. Entende que o valor fixado como piso salarial da categoria acarretaria a diminuição de oportunidades de trabalho para os jovens e menos experientes.

Destaca que em dissídio anterior o Sindicato-suscitante postulou a fixação de um piso de R\$ 650,00. Pleiteia a fixação desse valor como piso salarial para a categoria. Invoca o art. 623 da CLT. Razão não lhe assiste.

As fls.67-72, verifica-se que no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes, com vigência de 01 de maio de 1998 a 30 de abril de 1999, foi fixado o piso salarial de R\$ 1.050,00 idêntico ao fixado pelo Regional. Destaca-se que se trata do último acordo coletivo firmado entre as partes.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-1.715/2003-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCIANI LANSONI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. BRUNA FOCESATO GIRELLI
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. 1. Inviável a imposição de contribuição genérica a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta à liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e da Súmula 666/STF.

2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá provimento, limitando-se a eficácia dos parágrafos segundo e terceiro da cláusula de desconto em folha de pagamento aos empregados associados ao sindicato suscitante.

Em 10.12.2003, SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS, pleiteando o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 04/32.

No curso do processo, as partes firmaram acordo para o período de 1º.11.2003 a 31.10.2004 (fls. 171/192).

O Eg. 4º Regional homologou integralmente o acordo em dissídio coletivo celebrado pelas partes (fls. 217/218).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpôs recurso ordinário, mediante o qual pretende restringir aos empregados associados a incidência dos parágrafos 2o e 3o, da cláusula 15.4 - "DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO" compreendida no acordo homologado (fls. 232/240).

Contra-razões apresentadas (fls. 245/250).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA 15.4 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Cuida-se de recurso ordinário em dissídio coletivo, por meio do qual o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região insurge-se contra a homologação da cláusula nº 15.4 - "DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO" (fls. 232/240).

Eis o teor da cláusula avençada:

"CLÁUSULA 15.4 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. A CEEE poderá efetuar descontos no salário de seus empregados ativos, aposentados e complementados, quando por eles prévia e expressamente autorizado e se referirem a Associações, Fundações, Cooperativas, Clubes, Seguros, Previdência Privada, Transporte, Refeições, Compras, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos, convênios com médicos, dentistas, clínicas, óticas, funerárias, farmácias, casas de saúde, laboratórios, mensalidades sindicais, bem como o fornecimento de ranchos e compras intermediadas pelo SESI.

Parágrafo primeiro - A Empresa poderá efetuar tais descontos a favor de Cooperativas e Associações, desde que comprovem à Empresa, as necessárias autorizações para tal, geradas através de Assembléia Geral de Associados, convocada por edital em jornal de grande circulação, juntando-se as respectivas atas e listas de presença que concluíram por tal autorização.

Parágrafo segundo - A Empresa fica também autorizada a dar cumprimento às decisões deliberadas pela Assembléia Geral dos associados do SINTEC, que eventualmente venham a instituir novas contribuições e/ou aprovem alterações de caráter coletivo, desde que tenham pauta específica e mediante comprovação da convocação e realização da referida Assembléia.

Parágrafo terceiro. A Empresa descontará dos integrantes da categoria representada pelo SINTEC - RS e sob inteira responsabilidade deste, no mês subsequente à aplicação deste Acordo, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário nominal já reajustado, recolhendo-a ao sindicato, no prazo de 10 (dez) dias da data em que for efetivado o desconto." (fls. 186/187 - sem grifo no original)

Aduz que "impor contribuições, que não aquela prevista no art. 578 e seguintes, da CLT, aos trabalhadores não associados implica desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5o, inciso XX, e 8o, inciso V, da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre associação." (fl. 238). Requer, por fim, a restrição da abrangência dos parágrafos 2o e 3o aos empregados filiados à entidade sindical profissional.

Assiste razão ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A contribuição sindical do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial e da confederativa, que visam ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estendam-nas aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998
A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, rigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Na hipótese vertente, a cláusula 15.4, estabelecida mediante acordo judicial, fixa genericamente contribuição em favor da entidade sindical indistintamente a empregados associados e não associados. Merece, portanto, o v. acórdão ser reformado nesse aspecto.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST e da Súmula 666 do STF que não há óbice à imposição de contribuição assistencial e confederativa aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhes são prestados pelo Sindicato.

Ante o exposto, **dou** provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público da 4ª Região para, reformando a v. decisão recorrida, limitar os descontos previstos nos parágrafos 2º e 3º da "cláusula 15.4 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO" aos empregados associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região; II - no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, limitar os descontos previstos nos parágrafos 2º e 3º da Cláusula 15.4 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-5.805/2003-000-13-00.0 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS -VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA PARAIBA - SINVENPRO
ADVOGADO : DR. PAULO MATIAS DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO GRACCO BRAGA DE BRITTO LYRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAIBA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAS PLÁSTICAS E RESINAS SINTÉTICAS DO ESTADO DA PARAIBA

EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A Federação-recorrida suscita a deserção do recurso porque o suscitante não procedeu ao pagamento das custas processuais. O Regional, no entanto, atribuiu aos suscitados a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, como se observa do acórdão recorrido, o que afasta a deserção invocada. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE DESFUNDADAÇÃO DE TÓPICOS DO RECURSO SUSCITADA DE OFÍCIO. Parte das cláusulas impugnadas no recurso prima pelo deslize de o recorrente não ter dado os fundamentos pelos quais deveriam ser assegurados os benefícios. No decorrer das razões recusa, apenas repete a redação das cláusulas que compunham a pauta de reivindicações, sem desenvolver analiticamente motivação que se contrapusesse aos fundamentos aduzidos pelo Regional para rejeitá-las. Salientado que o recurso ordinário do processo trabalhista é mero sucedâneo da apelação cível, vem a calhar a norma paradigmática do inciso II do art. 514 do CPC, segundo a qual é imprescindível ao conhecimento do apelo que a parte dê os fundamentos de fato e de direito com que impugna a decisão inferior, orientação consagrada nesta doura Seção por meio do Precedente Normativo nº 37. Sendo assim, deixa-se de examinar as cláusulas 25, 26, 27, 32, 33, 34, 40, 42, 45, 53. REAJUSTE SALARIAL. A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, pelo que não sensibiliza a pretensão do recorrente de se conceder à categoria profissional reajuste vinculado ao INPC. De outro lado, é sabido caber à Justiça do Trabalho exercer o poder

normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Nesse sentido, não tendo o Regional extraído o percentual de 12% de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 261/299, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado da Paraíba - SINVENPRO interpôs recurso ordinário às fls. 301/309, pretendendo a reforma quanto às cláusulas indeferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 312.

Contra-razões apresentadas às fls. 320/333, com preliminar de deserção do recurso por falta de pagamento das custas processuais.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 337/342, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

A Federação-recorrida suscita a deserção do recurso porque o suscitante não procedeu ao pagamento das custas processuais. O Regional, no entanto, atribuiu aos suscitados a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, como se observa do acórdão recorrido, o que afasta a deserção invocada.

Rejeito a preliminar.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1, 2, 3, 7, 11, 12, 14, 15, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 32, 33, 34, 36, 39, 40, 42, 45, 46, 48, 49, 51 e 53, que foram total ou parcialmente indeferidas pelo acórdão recorrido. Sustenta o recorrente que a maioria das cláusulas têm o mesmo conteúdo daquelas preexistentes na Convenção Coletiva celebrada em 1998. Registra que as negociações realizadas entre 1999 a 2003 não lograram êxito, o que gerou a instauração de dissídios coletivos, sendo que entre 1999 a 2002 foram extintos sem julgamento do mérito.

Defende a manutenção das conquistas alcançadas por serem "verdadeiras cláusulas históricas" que constituem "piso de conquistas da categoria profissional", não podendo aquele Tribunal estabelecer normas, sem respeitar e resguardar aquelas disposições convencionais mínimas, sob pena de ofensa ao art. 114, § 2º da Constituição Federal". Ressalta, ainda, o fato de as cláusulas 12 e 36, terem sido indeferidas sem que os suscitados tenham se oposto a elas na contestação.

De início, cumpre registrar que parte das cláusulas impugnadas no recurso prima pelo deslize de o recorrente não ter dado os fundamentos pelos quais deveriam ser assegurados os benefícios. No decorrer das razões recusa, apenas repete a redação das cláusulas que compunham a pauta de reivindicações, sem desenvolver analiticamente motivação que se contrapusesse aos fundamentos aduzidos pelo Regional para rejeitá-las.

Salientado que o recurso ordinário do processo trabalhista é mero sucedâneo da apelação cível, vem a calhar a norma paradigmática do inciso II do art. 514 do CPC, segundo a qual é imprescindível ao conhecimento do apelo que a parte dê os fundamentos de fato e de direito com que impugna a decisão inferior, orientação consagrada nesta doura Seção por meio do Precedente Normativo nº 37.

Sendo assim, deixa-se de examinar as cláusulas 25, 26, 27, 32, 33, 34, 40, 42, 45, 53, pois carecem de fundamentação, passando-se a análise, unicamente, das cláusulas constantes da Convenção Coletiva de 1998, em relação as quais houve impugnação fundamentada, consistente na existência de cláusula convencional preexistente.

2.1 - CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA.

"Este Dissídio Coletivo abrangerá a todos os empregados das categorias profissionais diferenciadas representadas pelo Sindicato subscritor (Vendedores-Pracistas e Vendedores-Viajantes), bem como todos aqueles que exercem funções iguais, semelhantes ou equivalentes regulamentadas pela Lei nº 3.207, de 18 de julho de 1975, e, também, os Propagandistas Vendedores de Produtos Farmacêuticos regulamentados pela Lei nº 6.224, de 14 de julho de 1975, e as empresas das Categorias Econômicas do Comércio e da Indústria representadas pelas respectivas Federações e Sindicatos patronais filiados". (fl. 267).

O Regional indeferiu a cláusula sob o argumento de que "a delimitação das categorias profissionais envolvidas no presente dissídio já se encontra contida no artigo 3º do estatuto do sindicato suscitante (fls. 23), sendo desnecessária qualquer referência nesta oportunidade. Realmente, revela-se inócua a cláusula em tela visto ser mera reprodução do contido no Estatuto da entidade sindical. Aliás, no particular, é bom exortar os sindicatos à parcimônia na confecção da pauta de reivindicações, abstendo-se por exemplo de repetir textos legais ou previsões estatutárias.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 2ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL.

"Será corrigido, automaticamente, na data-base de 1º de outubro de 2003, o valor monetário dos salários fixos e da parte fixa dos salários mistos, dos empregados representados pelo Sindicato suscitante, no percentual 5,99% (cinco vírgula noventa e nove por cento), aplicados sobre o salário de 1º de outubro de 1999, mais 7,32% (sete vírgula trinta e dois por cento), aplicados sobre o salário de 1º de outubro de 2000, mais 9% (nove por cento) aplicados sobre os salários de 1º de outubro de 2001, mais 15% (quinze por cento), aplicados sobre os

salários de 1º de outubro de 2002, a título de reajuste salarial e produtividade". (fl. 267/268).

O Regional deferiu parcialmente a cláusula com a seguinte redação: **"Os salários dos integrantes das categorias profissionais representadas pelo Sindicato suscitante serão reajustados em 12% (doze por cento), a partir de 01/10/2003, incidentes sobre os salários vigentes em 30/09/2003, compensadas eventuais aumentos e reajustes concedidos no período anterior à data-base"**. (fl. 268/269).

A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, pelo que não sensibiliza a pretensão do recorrente de se conceder à categoria profissional reajuste vinculado ao INPC. De outro lado, é sabido caber à Justiça do Trabalho exercer o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Nesse sentido, não tendo o Regional extraído o percentual de 12% de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL.

"É garantido aos empregados da categoria, um piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho (CF, art. 7º, V) cujo valor, por mês integral de trabalho, corresponderá a:

- a) Para Propagandista Vendedor de Produtos Farmacêuticos: R\$ 720,00;
- b) Para Motorista-Vendedor: R\$ 600,00;
- c) Para Ajudante Motorista - Vendedor Externo ou Viajante: R\$ 480,00;
- d) Para Demonstrador ou Promotor de Vendas: R\$ 360,00". (fl. 269).

Segundo o Regional a fixação de piso salarial não se insere no âmbito de competência da Justiça do Trabalho. Efetivamente a matéria não se insere no âmbito do poder normativo desta Justiça, demandando acerto entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. A única exceção corre por conta da hipótese de o piso ter sido contemplado em convenção coletiva anterior, tendo em conta a norma do art. 114, § 2º da Constituição Federal. Entretanto a convenção preexistente há de corresponder à convenção revisanda, inexistente no caso concreto, uma vez que a última convenção data de 1998 e nos anos seguintes os dissídios então instaurados foram extintos sem julgamento do mérito.

Assim, nego provimento ao recurso.

2.4 - CLÁUSULA 7ª - INDENIZAÇÃO ESPECIAL.

"Na rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, de empregado com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, e concomitantemente, no mínimo com 05 (cinco) anos de trabalho na empresa, será pago por esta indenização especial no valor correspondente a 30 (trinta) dias de remuneração à época da rescisão, preservando-se o aviso prévio legal, de conformidade com a CLT". (fls. 271).

O Regional indeferiu a cláusula por entender ser ela própria de convenção ou acordo coletivo. Efetivamente a matéria não se insere no âmbito do poder normativo desta Justiça, demandando acerto entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. A única exceção corre por conta da hipótese de a pretensão ter sido contemplada em convenção coletiva anterior, tendo em conta a norma do art. 114, § 2º da Constituição Federal. Entretanto a convenção preexistente há de corresponder à convenção revisanda, inexistente no caso concreto, uma vez que a última convenção data de 1998 e nos anos seguintes os dissídios então instaurados foram extintos sem julgamento do mérito.

Assim, nego provimento ao recurso.

2.5 - CLÁUSULA 11ª - REEMBOLSO QUILOMETRAGEM.

"Sempre que o empregado utilizar veículo próprio para o exercício de sua atividade profissional, será reembolsado por quilometragem. Será aplicado, para efeito de reembolso, valor equivalente a 1/5 (um quinto) do preço do combustível utilizado por quilômetro rodado". (fls. 273).

Considerando o cancelamento do Precedente Normativo nº 4 da SDC, cuja matéria é análoga à cláusula ora em exame, bem assim que a pretensão extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem foi contemplada em instrumento normativo anterior à instauração do dissídio, mantém-se o indeferimento do benefício.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 12ª - REEMBOLSO DE DESPESAS COM TRANSPORTE COLETIVO.

"As empresas reembolsarão os gastos tidos pelos empregados da categoria, com uso de transporte coletivo, efetivamente quando do exercício da atividade profissional e quando estes não utilizarem transporte próprio ou fornecido pelo empregador. Tal benefício pode ser substituído pela implantação do vale-transporte. (Lei nº 7.418, de 16/12/1985, regulamentada pelo Decreto nº 92.180, de 19/12/1985)". (fls. 273).

Segundo o Regional a matéria é própria para acordo ou convenção coletiva. Realmente, a matéria já se acha contemplada em lei, que criou o vale-transporte, cuja instituição depende de iniciativa das empresas integrantes da categoria econômica, pelo que ela extrapola os lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 14ª - SEGURO DE REPARAÇÃO DE DANO AO ACIDENTADO.

"Quando o empregado efetuar o seguro total do veículo automotor de sua propriedade, utilizado para o exercício da atividade profissional, a empresa reembolsará, mediante comprovante, 100% (cem por cento) do valor pago na contratação do seguro, ficando a mesma desobrigada de qualquer outro pagamento decorrente de acidente do veículo". (fls. 274).



Sustenta o Regional que a matéria é própria para acordo ou convenção coletiva. Realmente a matéria não é própria de dissídio coletivo mas sim de acerto entre as partes, mediante convenção ou acordo coletivo, valendo destacar o fato de um único fundamento da pretensão consistir na sua previsão em convenção datada de 1998, insusceptível de ser levada em conta, na esteira do art. 114, § 2º da Constituição, por não se tratar de dissídio revisional.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 15ª - LICENÇA PARA DIRIGENTE SINDICAL.

"As empresas liberarão, sem prejuízo do salário, os membros da Diretoria Executiva e Delegados Representantes do Sindicato Profissional, quando, no exercício efetivo do mandato, sendo 01 (um) Diretor por cada empresa, em até 10 (dez) dias por ano, e, em se tratando do Presidente, 1º Secretário e 1º Tesoureiro, a liberação poderá ser de até 30 (trinta) dias anuais, para participar de reuniões, congressos, cursos e encontros trabalhistas, devendo o empregado comunicar por escrito ao empregador, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, bem como, em igual prazo, comprovar participação nos referidos eventos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excepcionalmente, poderá o empregado utilizar até os limites de dias anuais de uma só vez". (fls. 274/275).

O Precedente nº 83 da SDC propõe condição semelhante, devendo a concessão ser deferida nos seus termos, ficando assim redigida:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

Dou provimento parcial.

2.9 - CLÁUSULA 20ª - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS COMISSÕES E PRÊMIOS.

"O pagamento das comissões e prêmios devidos aos empregados deverão ser feitos normalmente até o último dia útil do mês subsequente ao do faturamento. Em caso de dúvidas, a empresa se obriga a fornecer ao empregado um demonstrativo das vendas por ele realizadas e as comissões a ele creditadas ou pagas". (fls. 277).

O Regional indeferiu a cláusula por entender tratar-se de matéria própria para acordo. A questão relativa ao pagamento de salários e demais penduricalhos já está prevista em lei, pelo que eventual regulamentação distinta depende de negociação entre as partes.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 21ª - PAGAMENTO DE COMISSÕES DE VENDAS E PRESTAÇÕES.

"O pagamento das comissões será exigível de acordo com a ordem de recebimento das mesmas, salvo nos casos de rescisão contratual sem justa causa, quando serão pagas antecipadamente". (fls. 277).

Sustenta o Regional não ser clara a pretensão do suscitante, pois a redação da cláusula peca pela ausência de objetividade e registra que qualquer alteração na forma de pagamento das parcelas remuneratórias somente pode ocorrer por meio de acordo entre as partes. O tópico do recurso acha-se divorciado do fundamento pelo qual fora indeferida a cláusula, visto que se reporta à anódina circunstância de ela ter sido prevista em convenção coletiva de 1998, pelo que ele não se habilita ao conhecimento desta Corte.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 22ª - COMISSÕES.

"O empregado de categoria, com exclusividade de zona, tem direito a comissões pelas vendas realizadas por seu intermédio ou por terceiros, salvo quando existir zona delimitada para cada vendedor". (fls. 278).

Segundo o Regional a matéria é própria para acordo entre as partes. Além disso, trata-se de questão já objeto de regulamentação legal, infensa por isso mesmo à intervenção do Judiciário do Trabalho.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 23ª - COBRANÇAS.

"As empresas pagarão comissão sobre cobranças em percentuais básicos de 2,5% (dois e meio por cento) sobre as importâncias efetivamente cobradas pelos empregados da categoria. Não será devida nenhuma comissão quando a cobrança for efetuada por banco, empresa de cobrança ou outro meio que não exija a interferência direta do empregado". (fls. 278).

O Precedente nº 15 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 15 da SDC, passando a vigorar com a redação a seguir:

"COBRANÇAS - Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores".

2.13 - CLÁUSULA 28ª - PAGAMENTO DAS FÉRIAS E 13º SALÁRIO.

"Aos empregados que percebem salários mistos (fixo+variável), o cálculo para pagamento da gratificação natalina e férias será feito a média das 04 (quatro) maiores comissões percebidas nos últimos 12 (doze) meses, adicionada à parte fixa. Aos empregados que perceberem somente remuneração variável, o cálculo será feito pela média das 04 (quatro) maiores remunerações percebidas nos últimos 12 (doze) meses trabalhados, monetariamente atualizados". (fls. 280).

O Regional indeferiu a cláusula por se tratar de matéria própria para acordo. Tendo por norte a evidência de se tratar de dissídio originário, uma vez que a última convenção coletiva firmada o fora em 1998, e os dissídios que se seguiram foram extintos sem exame do mérito, a pretensão escapa aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 29ª - DIA PANAMERICANO DO VENDEDOR.

"Será considerado como dia de repouso remunerado e computado no tempo de serviço, para todos os efeitos legais, a data de 1º de outubro - Dia Panamericano do Vendedor". (fls. 281).

Não cabe no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir feriados, em razão do princípio da reserva legal, segundo o qual trata-se de matéria afeta à lei, hoje consubstanciada na Lei nº 903/95, da qual não consta como feriado o dia 1º de outubro.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 36ª - PRAZO DE ANOTAÇÃO DA CTPS.

"A CTPS deverá ser assinada no máximo em 48 (quarenta e oito) horas da admissão do empregado e, em igual prazo, no caso de rescisão contratual, da data do efetivo desligamento do empregado, exceto quando a empresa tem sede fora do Estado, quando o prazo será de 10 (dez) dias". (fls. 284).

O Regional indeferiu a cláusula por se tratar de matéria regulada em lei. Realmente, trata-se de questão já objeto de regulamentação legal, infensa por isso mesmo à intervenção do Judiciário do Trabalho.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 39ª - FÉRIAS INDENIZADAS.

"Em se tratando de salário misto ou somente salário variável, por ocasião da rescisão contratual, os cálculos das férias será efetuado obedecendo a seguinte regra: a) férias com período aquisitivo completo - a média dos 04 (quatro) maiores rendimentos variáveis percebidos nos últimos 12 (doze) meses, adicionando-se a parte fixa, se houve; b) férias com período aquisitivo incompleto - a média dos valores variáveis percebidos durante os meses que incide a proporcionalidade, adicionando-se a parte fixa, se houver". (fls. 285).

Sustenta o Regional que a matéria é própria para acordo ou convenção coletiva. Tendo por norte a evidência de se tratar de dissídio originário, uma vez que a última convenção coletiva firmada o fora em 1998, e os dissídios que se seguiram foram extintos sem exame do mérito, a pretensão escapa aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 46ª - RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS.

"O empregador responderá pelos danos materiais sofridos pelo veículo do empregado, no exercício da atividade profissional, desde que o empregado não tenha concorrido dolosa ou culposamente para o resultado". (fls. 288).

O Regional indeferiu o benefício por entender ser próprio para acordo ou convenção coletiva. Além disso, trata-se de questão já objeto de regulamentação legal, infensa por isso mesmo à intervenção do Judiciário do Trabalho.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 48ª - COMPENSAÇÃO.

"Quando os empregados viajarem aos domingos ou houver retorno de viagens aos sábados, para atender a reuniões, convenções ou eventos do gênero, deverão as empresas procederem à compensação desses dias". (fls. 289).

Segundo o Regional a matéria deve ser objeto de negociação. O tópico do recurso acha-se divorciado do fundamento pelo qual fora indeferida a cláusula, visto que se reporta à anódina circunstância de ela ter sido prevista em convenção coletiva de 1998, pelo que ele não se habilita ao conhecimento desta Corte.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 49ª - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA OU CONTRATADA POR TERCEIROS.

"Conforme dispõe o enunciado 256 do TST, salvo os casos previstos na Lei nº 6.019, de 03/01/1974 e Lei nº 7.102/83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços". (fls. 289/290).

Sustenta o Regional que a matéria já está pacificada no Enunciado nº 331 do TST. Realmente, a matéria já é objeto de jurisprudência pacífica do TST, revelando-se inócua a sua inclusão em sentença normativa.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 51ª - CARTA DE REFERÊNCIA.

"As empresas fornecerão, quando solicitadas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, carta de referência abonando a conduta do empregado, quando o mesmo for dispensado sem justa causa, com indicação do período trabalhado, função exercida e declaração do seu salário, quando for o caso". (fls. 290).

Segundo o Regional a matéria é própria para negociação coletiva. O tópico do recurso acha-se divorciado do fundamento pelo qual fora indeferida a cláusula, visto que se reporta à anódina circunstância de ela ter sido prevista em convenção coletiva de 1998, pelo que ele não se habilita ao conhecimento desta Corte.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, não conhecer do recurso quanto às cláusulas 25, 26, 27, 32, 33, 34, 40, 42, 45, 53, por falta de fundamentação e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas 1ª - Abrangência, 2ª - Reajuste Salarial, 3ª - Piso Salarial, 7ª - Indenização Especial, 11ª - Reembolso Quilométragem, 12ª - Reembolso de Despesas com Transporte Coletivo, 14ª - Seguro de Reparação de Dano ao Acidentado, 20ª - Prazo Para Pagamento das Comissões e Prêmios, 21ª - Pagamento de Comissão de Vendas e 13º Salário, 29ª - Dia Panamericano do Vendedor, 36ª - Prazo de Anotação da CTPS, 39ª - Férias Indenizadas, 46ª - Responsabilidade por Danos Materiais, 48ª - Compensação, 49ª - Mão de Obra Tem-

porária ou Contratada por Terceiros e 51ª - Carta de Referência; e provê-lo parcialmente quanto às cláusulas a seguir, nos termos que passa a expor: 15ª - Licença Para Dirigente Sindical "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador", 23ª - Cobranças "Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores". Brasília, 20 de outubro de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-RXOF E RODC-20.133/2003-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. NIVALDO PESSINI
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

ADVOGADO : DR. MANUEL SANCHEZ PORTAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANI NI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA

ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES	ADVOGADO : DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA	EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES - CGT
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA ALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS NOGUEIRA E SILVA	ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRADORES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ASSISTENTES SOCIAIS
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
ADVOGADA : DRA. ELAINE GOMES CARDIA	ADVOGADO : DR. ANTONIO HUGO COUTO DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E OUTRO	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ESTATÍSTICA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	ADVOGADO : DR. ARUAM VILLAS BOAS RANGEL	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO	ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SINDSEP	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER	ADVOGADO : DR. RENATA MARTINS DOMINGOS	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS	ADVOGADO : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS COMERCIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS	EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DOS PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - CONRRP - 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : F. COND. AUT. ROD. ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA MARIA COLLA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	ADVOGADA : DRA. MARIA DO ALIVE SILVA POSSIDONIO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HEDAIR DE ARRUDA FALCÃO FILHO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINOS DE ABREU	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CNF	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BEBIDAS	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA E AFINS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE COBRE	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS
ADVOGADA : DRA. SUELY GONCALVES DE FREITAS	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMP. TRANSP. ROD. CARGA	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS RURAIS ASSALARIADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FERAESP
EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO PROFIS. EMPREGADAS DOMÉSTICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS TRANSP. ROD. SUL C. OESTE
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DA SILVA MARCELINO	EMBARGADO(A) : CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES - CUT	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EEMPLASA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ARQUITETOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	ADVOGADA : DRA. YARA MARQUES GEMAQUE VILHENA	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP E OUTRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA		EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETAESP
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP		EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS CORRETORAS DE VALORES E CÂMBIO DO ESTADO DE SÃO PAULO		
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR		



EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADM. COM. CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE VOTUPORANGA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES CRISTÃOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ANDRADINA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS CONSIGNATÁRIOS
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EMTRANSPORTE RODOVIÁRIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES FERROVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ADAMANTINA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA E REGIÃO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ASSIS
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JAÚ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BARRETOS
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE LINS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CÂNDIDO MOTA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE CATANDUVA
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE TUPÁ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUT. DE VEIC. RODOV. TRANSP. PAS.
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE TUPÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CAMINHONEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ÁRBITROS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO CARREG. TRANSP. BAG. EST. ROD.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARQUITETOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO CARREG. TRANSP. BAG. S.P./CAMP/GUA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO ARRUM. TRABS. MOV. MERC. MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CARREGADORES E ENSACADORES DE CAFÉ DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARTISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DOS PROF. CAB. DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS AUTO-MOTO ESCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO MANUEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE ASSIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE MOGI DAS CRUZES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE ITAPEVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE BOTUCATU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES ESCOLAR DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE CATANDUVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ENFERMAGEM DE JAÚ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FERNANDÓPOLIS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARAÇATUBA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE ARARAQUARA
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE GARÇA	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE JABOTICABAL	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE MARÍLIA	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OSASCO	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE OURINHOS	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE PRESIDENTE PRUDENTE	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SÃO PAULO	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE SOROCABA	
	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS COMERCIÁRIOS DE TUPÁ	

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE AVARÉ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROF. REL. PÚBLICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE OLÍMPIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES E BARES DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROTÉTICOS DENTÁRIOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PSICÓLOGOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PUBLIC. AGENC. PROP. DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS INSTITUTOS DE BELEZA E CABELEREIROS DE SENHORAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS QUÍMICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS RADIALISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS DESPACHANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE SALÕES DE BARBEIROS CABELEREIROS PARA HOMENS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ECONOMISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SALÕES DE BILHARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAFESP	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERV. PUBL. MUN. SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ASSESSORAMENTO E PERÍCIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CORRETORES DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. CENTRAIS ABAST. SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. COMPRA, VENDA, LOC. DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS TELEFONISTAS EM EMPRESAS PARTICULARES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRAMESTRES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRANSP. ROD. AUT. EST. SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRAFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRATADORES, JOCKEYS, APRENDIZES, CAVALARIÇOS E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. TRANSP. CARGAS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS EM TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS VIGILANTES DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRAS, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGODÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ	EMBARGADO(A) : SINDICATO OFIC. MAR. TRABS. MOV. RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO OFICIAIS ALFAIATES DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS OFICIAIS BARBEIROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENFERMEIROS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS OFICINAS DE COST. CONF. ROUPAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENSACADORES DE CAFÉ DE MIRASSOL	EMBARGADO(A) : SINDICATO OPER. CINEMATOGRAFICOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESCRIVENTES E AUXILIARES NOTÁRIOS E REGISTRÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL EM SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDÁRIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROF. EMPREG. EMP. SEG. VIG.	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO PROF. ENFERM. TEC. DUCHISTAS DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SAÇARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO PROF. ENFER. DUCHISTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO PLANO, CRISTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS		EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS GEÓLOGOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
		EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BAURU



EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BIRIGUI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DIST. CINEM. SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E VENDEDORAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO EMP. EMP. EDIT. LIV. PUB. CULTURAIS EST. SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPEIRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE GRAVAÇÃO, DISCOS, FITAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES E VENDEDORES AMBULANTES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO E. EMPRES. LOC. ADM. IMOV. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA DA LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOTICABAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO MAQUIN. FERRAG. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENT. SINDICATO ORG. CLAS. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CONDUT. ELETR. TREF. LAM. METAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES DE ROUPAS E CHAPÉUS DE SENHORAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PALMITAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFADOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS HÍPICOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUTOS BELEZA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPECIALIDADES TÊXTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO TURISMO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLIMENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VENDEDORES AMBULANTES DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTE DE CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO MIN. PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO E. ADM. SERV. PORTUÁRIOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO E. AG. AUTON. ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTIFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO E. AG. AUTON. DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRAIVOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO E. AG. AUTOM. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFECÇÕES DE ROUPAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES ESPORTIVOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS CONGELADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEES	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE GUARULHOS		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SÃO PAULO		
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO DE SÃO PAULO		

- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURIVERSARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLÇAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO INTERESTADUAL DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CERÂMICA, LOUÇAS PÓ PEDRA P. FERREIRA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIA E CARPINTARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TURISMO E HOSP. DE BAURU
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS DA REGIÃO NOROESTE
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DOS FARMACÊUTICOS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS E CIVIS DO BRASIL
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DE COMÉRCIO TRANSPORTADOR DE ÓLEO DIESEL
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FORJARIA - SINDIFORJA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ROLHAS METÁLICAS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHOÕES, AUTOMÓVEIS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS FERROSOS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO TRABS. COM. ARMAZENADOR DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES COM. FABRICAÇÃO DE ÁLCOOL
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS DE PETRÓLEO DE BAURU
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE OSASCO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PRESIDENTE PRUDENTE
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES COND. EMP. TR. ROD. PASS. BAURU
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DOMÉSTICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA ARARAQUARENSE
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTETEL
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAURU
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSPREV/SP
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MARÍLIA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE OURINHOS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE ARARAQUARA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE DOIS CÓRREGOS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE AÇÚCAR DE IGAPAVA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARARAQUARA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE BARRETOS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BEBEDOURO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS



EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JAÚ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PIRAJUÍ/BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FELIZ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE OSASCO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO FERREIRA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAQUARA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE GUARULHOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BARRETOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE ITU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MOB. OSASCO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ITU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO FELIZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SALTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO CARLOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO CARLOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TUPÁ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SÃO ROQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE GUARULHOS	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE SÃO ROQUE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SUZANO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JABOTICABAL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BASTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JAÚ	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE MOGI DAS CRUZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE MIRASSOL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MARÍLIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAQUARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE MONTE ALTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE ARAÇATUBA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SOROCABA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE BAURU
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ITAPEVI	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE IPAUÇU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE RIBEIRÃO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ENERGIA HIDROELÉTRICA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E DERIVADOS E DO FRIO DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CER. LOUÇA, PORC. DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ESCOVAS E PINCÉIS DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SOROCABA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CERVEJA E BEBIDAS DE BAURU	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MÁRMORE DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MÚSICAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE RANCHARIA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE JOALHERIA LAP. PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DE SÃO PAULO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E FABRICAÇÃO DO ALCOOL DE ARAÇATUBA	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LÁPIS, CANETAS, MAT. ESCR. DE SÃO CARLOS

- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E SÃO ROQUE
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS DE RIBEIRÃO PRETO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE CATANDUVA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE EMBU GUAÇU
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JAÚ
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARAÇATUBA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ARARAQUARA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BAURU
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE BOTUCATU
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE FRANCA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE GUARULHOS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE ITAPEVA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE JABOTICABAL
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LARANJAL PAULISTA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE LINS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MAIRINQUE
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MARÍLIA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MATÃO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MIRASSOL
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE MONTE ALTO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OSASCO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE OURINHOS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PRESIDENTE PRUDENTE
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE PEDERNEIRAS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE RIBEIRÃO PRETO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SOROCABA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ÓTICA DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE CAIEIRAS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE GUARULHOS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE MOGI DAS CRUZES
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SALTO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E CELULOSE DE SOROCABA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PRODUÇÃO DE GÁS DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE GUARULHOS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE OSASCO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE PARAGUAÇU PAULISTA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE SUZANO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TÊXTEIS DE GUARULHOS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO E SOJA DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BAURU
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE GUARULHOS
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE JAÚ
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO P. PRUD./REG. FEIJÓ
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS E CRISTAIS DE PORTO FERREIRA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO V. C. LIVROS DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO V. C. DE MARÍLIA
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO V. C. MAT. MÉDICO-HOSPIT. CIENT. ESTADO DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO V. C. MATERIAL ELETR. DE SÃO PAULO
- EMBARGADO(A)** : SINDICATO V. C. MATERIAL ESCRITÓRIO PAP. DE SÃO PAULO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual se deveria manifestar o acórdão. 2. Não se ressenste de omissão o acórdão embargado que consigna expressamente a fundamentação para a manutenção das cláusulas. 3. Embargos de declaração interpostos pelas entidades patronais a que se nega provimento. SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON, SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP (fls. 3.485/3.487) e SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 3.489/3.494) interpõem embargos de declaração contra o v. acórdão, que rejeitou as preliminares argüidas nos recursos ordinários interpostos e manteve algumas cláusulas deferidas pelo Tribunal a quo (fls. 3.441/3.479).

Apontam os dois primeiros Sindicatos patronais Embargantes **omissão**, aduzindo, genericamente, que "a Justiça do Trabalho, como órgão do Judiciário, não tem e nunca poderia ter poderes legislativos" bem assim que "o v. acórdão não declina a base legal" para a manutenção das seguintes cláusulas: 1A - Empregados Admitidos após a Data-Base, 1B - Compensações, 8a - Carta Aviso de Dispensa, 10a - Readmissões, 13a - Cursos de Atualização ou Qualificação Profissional, 16a - Bolsa de Emprego, 21a - Flexibilização da Jornada de Trabalho e 22a - Multa (fls. 3.485/3.487).

O segundo Embargante, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, alega **omissão** no tocante à exclusão da cláusula 4ª - Salários de Admissão, bem assim em relação à cláusula 19a - Contribuição Assistencial (fls. 3.489/3.494).

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental. É o relatório.

A) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON E SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

1. CONHECIMENTO
Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. **MÉRITO DO RECURSO**

Como visto, os Sindicatos patronais Suscitados acoimam o v. acórdão embargado de omisso, porquanto a manutenção da cláusula 22 - Multa haveria violado norma constitucional, bem como as cláusulas 1A - Empregados Admitidos após a Data-Base, 1B - Compensações, 8 - Carta Aviso de Dispensa, 10 - Readmissões, 13 - Cursos de Atualização ou Qualificação Profissional, 16 - Bolsa de Emprego e 21 - Flexibilização da Jornada de Trabalho padeceriam de amparo legal (fls. 3.485/3.487).

Não vislumbro a apontada **omissão**. Como se sabe, a **omissão** a que se refere o art. 535 do CPC constitui inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

Na espécie, todavia, o v. acórdão embargado pronunciou-se clara e suficientemente a respeito das questões. Eis a fundamentação lançada para cada cláusula:

"Cláusula 1A - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE. (...) A cláusula em comento instituiu observância do salário recebido pelo empregado mais antigo e respeito ao quadro organizado em carreira, caso existente, o que não deixa de ser um parâmetro seguro para o empregador. (fl. 3.468)

Cláusula 1B - COMPENSAÇÕES. (...) A cláusula explicita a possibilidade de compensação de reajustes antecipados, o que representa uma segurança para o empregador. (fl. 3.468)

Cláusula 8ª - CARTA-AVISO DE DISPENSA. (...) A cláusula facilita o conhecimento pelos empregados sobre eventual dispensa levada a cabo pelo empregador. Ademais, não causa onerosidade excessiva. (fl. 3.471)

Cláusula 10a - READMISSÕES. (...) O Precedente Normativo nº 75 da Eg. Seção de Dissídios Coletivos/TST, que tratava da vedação à recontração em regime de experiência, foi cancelado pela Resolução nº 81/1998 (DJ 20.08.1998). Todavia, o contrato de experiência tem como fundamento lógico favorecer o contato inicial entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações. Por isso, não se admite que se celebre novo contrato de experiência com o mesmo empregado que já o cumpriu recentemente, sob pena de se validar a figura bizarra de um contrato de experiência por prazo indeterminado. (fl. 3.471)

Cláusula 13a - CURSOS DE ATUALIZAÇÃO OU QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. (...) O caput da cláusula regulamenta o período em que o empregado estiver aprimorando-se profissionalmente. O parágrafo único impõe limitações que aperfeiçoam a redação da cláusula a fim de que não desfaleça desnecessariamente o quadro de pessoal da empregadora. (fls. 3.472/3.473)

Cláusula 16a - BOLSA DE EMPREGO. (...) A cláusula faculta a disponibilização de serviço fornecido pela entidade sindical sem acarretar ônus financeiro ao empregador ou comprometer a finalidade precípua do sindicato. (fl. 3.474)

Cláusula 21a - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. (...) A cláusula é um indicio de que as partes devam primar pela negociação para implantar relações de trabalho, especificamente no tocante à jornada, que melhor se adequem às necessidades do empregador, bem como às pretensões do empregado. (fl. 3.475)

Cláusula 22a - MULTA. (...) Como se nota, a cláusula sob exame aperfeiçoa a redação contida no Precedente Normativo nº 73/TST, ao explicitar ressalvas que resguardam a categoria econômica e impor percentual bem menor que o previsto no referido Precedente."(fl. 3.475)



Note-se, portanto, que o v. acórdão esclareceu que as cláusulas foram mantidas por critérios razoáveis, seja **ressaltando** a previsão de negociação (cl. 21) ou a ausência de onerosidade excessiva (cls. 1a, 1B, 8a, 10a, 13a e 16a), seja consignando que, em cotejo com diretriz perflhada em Precedente Normativo do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, a cláusula mostra-se, ainda, menos rigorosa para o empregador (cl. 22a).

Ora, a manutenção das cláusulas supramencionadas está compreendida no campo de atuação de Poder Normativo, o qual tem como escopo fixar condições de trabalho que melhor atendam aos interesses das partes conflitantes.

Com efeito, para a composição equânime da lide coletiva, o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, impõe que a Justiça do Trabalho decida o conflito "**respeitadas** as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Nesta perspectiva, de acordo com a nova ordem jurídica fundada em 1988 e reforçada com a EC nº 45/2004, a lei representa um piso de tutela ao empregado, vale dizer, ao poder normativo é defeso mitigar as garantias legais. Contrário sensu, nada obsta a que a Justiça do Trabalho, no julgamento de dissídio coletivo, incremente a proteção social que a lei dispensa ao hipossuficiente.

Por outro lado, os Embargantes não especificam sequer quais normas legais haveriam sido infringidas. Limitam-se a acoímar o v. acórdão de omisso porque não demonstrada a base legal que ensejaria o estabelecimento das cláusulas apontadas.

Por derradeiro, **desfundamentada** a alegação de violação ao art. 20, da Constituição Federal, que, ao tratar de bens da União, não ostenta qualquer pertinência com o deslinde da controvérsia.

Não há omissão, portanto.

Nego, pois, provimento aos embargos de declaração interpostos pelas entidades patronais Suscitadas.

B) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

1. CONHECIMENTO

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DO RECURSO

O Sindicato patronal Suscitante aponta omissão no v. acórdão embargado, quanto à exclusão da cláusula 4ª - Salários de Admissão, porque fixada em convenção coletiva de trabalho celebrada com diversas entidades sindicais. Aduz, ainda, em relação à cláusula 19a - Contribuição Assistencial, contrariedade aos arts. 8o, incisos II e IV; e 114, da Constituição Federal (fls. 3.489/3.494).

Não lhe assiste razão.

Primeiramente, relembro que cuidam os autos de dissídio coletivo ajuizado pelo **Sindicato das Secretárias** do Estado de São Paulo em face do Sindicato dos Engenheiros, ora Embargante, resultando que as cláusulas deferidas regulam a relação de trabalho entre secretárias empregadas e engenheiros empregadores.

Portanto, causam perplexidade os embargos de declaração visando a suprir suposta **omissão** decorrente da exclusão de cláusulas de notório e exclusivo proveito das trabalhadoras.

Contudo, para que não subsista zizânia na compreensão do v. acórdão embargado, enfrente as razões de embargos de declaração.

Argumenta o Embargante, com relação à cláusula 4a - SALÁRIO ADMISSÃO, que o v. acórdão embargado seria **omisso** porquanto não apreciara a circunstância de que "a categoria diferenciada dos engenheiros não se destoa das demais categorias profissionais firmatárias das convenções coletivas que tiveram seus efeitos judicialmente estendidos.", à luz do art. 5o e 114 da CF/88.(fl. 3.491).

Sem razão.

O v. acórdão embargado, no exercício do Poder Normativo consagrado no art. 114, § 2o, da Constituição Federal, ao apreciar as cláusulas deferidas pelo Eg. 2o Regional, fê-lo com fundamento expresso na impossibilidade da extensão pura e simples da convenção coletiva de trabalho, sem que fossem respeitados os arts. 868 e seguintes da CLT. Com efeito, esclareceu que a faculdade de "ampliar o Poder Normativo de modo que as novas condições de trabalho estipuladas de forma heterônoma, com conteúdo justo e razoável, tenham abrangência relativamente maior", com base no princípio da isonomia, não prescinde da observância daqueles mesmos requisitos previstos para a extensão da sentença normativa.

Ausente, portanto, a propalada omissão.

No que tange à adaptação da cláusula 19a ao Precedente Normativo nº 119/TST, o Embargante alega haver no v. acórdão embargado "**contradição** aos termos dos art. 8o, incisos II e IV e 114, da Constituição Federal de 1988, na medida em que configura evidente ingerência estatal no âmbito organizacional e financeiro da entidade sindical obreira" (fl. 3492).

Também aqui não lhe assiste melhor sorte.

Ora, se quando do julgamento do recurso ordinário, aplicou-se, na espécie, o Precedente Normativo nº 119 do TST, cuja teleologia é resguardar a liberdade de associação sindical (arts. 8o, inciso V, e 5o, inciso XX, da Constituição Federal), obviamente **prevalece** o entendimento consubstanciado no mencionado verbete quanto à inviabilidade da cobrança da contribuição assistencial de empregados não associados, inexistindo, assim, violação ao livre funcionamento da entidade sindical, bem assim quanto à faculdade de fixar contribuição a ser descontada em folha para custeio do sistema confederativo prevista no art. 8o, inciso IV, da Constituição Federal.

No que tange ao art. 8o, inciso II e ao art. 114 da Constituição Federal, não há qualquer **contradição** a ser dirimida.

A contradição apta a viabilizar o provimento dos embargos de declaração é vício eminentemente interno ao acórdão, consistente em proposições logicamente inconciliáveis da decisão embargada (inciso I do art. 535 do CPC).

Constato, porém, que o Embargante não procura sanar defeito de coesão lógica do acórdão, suprimível mediante eventual efeito modificativo a ser conferido no presente julgamento. Busca, isso sim, a revisão do julgado suficientemente fundamentado à luz do princípio da liberdade sindical e do Precedente Normativo nº 119/TST, que em nada atritam com a unicidade sindical bem assim com a competência da Justiça do Trabalho.

Nego, pois, provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP e Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : **RXOF E RODC-20.305/2003-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
REMETENTE : **TRT DA 2ª REGIÃO**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP**
ADVOGADO : **DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO VIOLA**

EMENTA: Processo extinto sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do Acórdão de fls. 304/323, aditado às fls. 337/341, apreciando o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho em face da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor e do Sindicato dos Trabalhadores e Entidades de Assistência ao Menor e à Família no Estado de São Paulo, entendeu por rejeitar a preliminar de inépcia - impossibilidade jurídica do pedido e declarar não abusivo o movimento grevista. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações constantes do ofício sindical nº 364/2003; reconheceu a responsabilidade da FEBEM em garantir a segurança de seus empregados, bem como a responsabilidade solidária do Estado de São Paulo em fornecer contingente necessário para tanto, sob pena de aplicação de multa processual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensal, para a parte que descumprir o conteúdo deste julgamento, determinando, ainda, fosse formada uma comissão composta pela FEBEM, juntamente com o Diretor da Unidade 31 e dois representantes do Sindicato dos Trabalhadores, podendo até mesmo, participar o Ministério Público do Trabalho, caso haja concordância daquele Órgão, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, apresente uma solução de funcionamento na Unidade 31, para garantir a segurança e integridade física dos empregados que ali prestam serviços, e que a solução encontrada seja trazida aos autos para apreciação do Exmº Sr. Juiz Relator, ficando garantidos, ainda, emprego e salários dos empregados da Unidade 31, até a implementação do plano apresentado, determinando, ainda, que a FEBEM apresente em 24 horas um plano emergencial, que garanta as condições mínimas de bem estar e segurança dos internos, bem como dos funcionários, até a implementação do plano definitivo. A direção da FEBEM poderá utilizar-se do trabalho dos funcionários da Unidade para efetivação do plano. Quanto ao reajuste salarial, deferiu a Cláusula para conceder a reposição de 17,63% (dezessete vírgula sessenta e três por cento).

Inconformada, recorre ordinariamente a Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, pelas razões de fls. 269/287, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a abusividade do movimento grevista. Quanto ao mérito, objetiva que se reconheça a absoluta impropriedade das cláusulas reivindicatórias apresentadas.

Recorre também ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 347/350, objetivando a reforma do v. acórdão recorrido, declarando-se o descumprimento da liminar e a abusividade do exercício de greve, depois de sentenciada pelo judiciário, onerando-se os responsáveis com a multa por descumprimento de ordem judicial.

Despacho de admissibilidade às fls. 288 e 390.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que as razões justificadoras da manifestação deste Órgão já estão concretizadas em seu Recurso interposto.

VOTO

Remessa de Ofício admissível, por se tratar de Dissídio Coletivo ajuizado em face de entidade de direito público.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela FEBEM e da Remessa Oficial.

I - RECURSO DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

1 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Ao renovar tal prefacial, sustenta a Recorrente ser uma entidade instituída pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 185, de 12 de dezembro de 1973, sem qualquer fim lucrativo, fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado, tendo como finalidade precípua a fiel aplicação dos preceitos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tal função abrange a custódia de jovens autores de atos infracionais, em diversas unidades da Fundação, compreendendo a execução das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. São essas atividades, à evidência, inerentes ao poder do Estado, servindo a FEBEM/SP como o instrumento para a persecução dessa finalidade. Para tanto, depende de previsões e dotações orçamentárias do Governo do Estado de São Paulo, sujeitando-se, pois, aos preceitos do direito administrativo.

Em decisão recente desta Seção, ficou assentado o entendimento de que não há possibilidade jurídica de ajuizamento de Dissídio Coletivo contra fundações públicas como a FEBEM.

Renovo minha posição contrária a tal entendimento, considerando as normas legais e constitucionais e tendo em conta sobretudo a kafkiana realidade brasileira.

Como é sabido, a Constituição Federal assegura a sindicalização ao servidor público, bem como o direito de greve.

Mas o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o exercício do direito de greve está condicionado à lei, que ainda não existe.

Também já decidiu o Supremo Tribunal Federal que o servidor público não pode negociar as condições de trabalho; logo, não pode alcançá-las por intermédio do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Na prática diária, os servidores públicos fazem greve, sem perda salarial pelos dias parados. Negociam com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais. É o resultado da negociação é transformado em lei.

Ou seja: o acordo na órbita privada é depositado na Delegacia Regional do Trabalho. O acordo na órbita pública é depositado no órgão legislativo respectivo.

Inverte-se tudo. Não é mais o procedimento da parte que deve se balizar pela lei, segundo o tão invocado princípio da legalidade. O que há, é a lei se ajustando à vontade das partes.

Desta forma, não vejo porque a solução não pode ser encontrada no Dissídio Coletivo.

Todavia, este não é o entendimento que prevalece no seio da SDC, que em julgamentos análogos tem se posicionado no sentido de acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Destarte, com ressalva de entendimento pessoal, acolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e dou provimento ao Recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC. Prejudicada a análise da Remessa Oficial e do Recurso do Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e dar provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise da Remessa Oficial, com ressalvas do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen quanto à conclusão do voto.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **ROAA-46/2004-000-08-00.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUPEBAS - PA**
ADVOGADO : **DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES**
RECORRIDO(S) : **J3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. - AEROPAC**

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO. PREFERÊNCIA PELA MÁO-DE-OBRA LOCAL. VALIDADE. 1. A Constituição Federal, bem como a Lei nº 9.029/95 proíbem discriminações que utilizem os fatores origem, sexo, idade, cor, ou raça, por si. Não constitui discriminação, portanto, a limitação calçada em princípio de equidade. 2. Segue-se que, se o ordenamento jurídico válida as disposições que restringem totalmente o acesso de determinado cidadão por algum dos critérios estabelecidos em lei e na Constituição Federal, desde que plausível a justificativa, com segurança ainda maior admite-se cláusula que preveja tão-somente um critério comedido de preferência. 3. Cláusula que prevê preferência na contratação de trabalhadores locais, sem consubstanciar restrição absoluta, não ofende o

princípio da isonomia e constitui critério justo e razoável de recrutamento de mão-de-obra. 4. Recurso Ordinário em Ação Anulatória a que se nega provimento.

Em 09/02/2004, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUAPEBAS - SINTICLEPEMP e J3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (AEROPAC), pleiteando a nulidade das cláusulas 6ª, item II, 12, item I, e 16, do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os requeridos para o período de 1º.08.2003 a 31.07.2004. Apontou afronta ao art. 118, da Lei 8.213/91, aos arts. 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso VIII, 8º, inciso V, 19, inciso III, da CF/88, bem assim ao Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 02/11).

Contestação apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores (fls. 28/45). O Eg. 8º Regional decretou a revelia da empresa J3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA - AEROPAC, deixando, contudo, de aplicá-lhe a penalidade de confissão ficta. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para decretar a nulidade das cláusulas 6ª, item II (6.2) e subitens, e 16; e manter a validade da cláusula 12, item I (12.1). Determinou, ainda, a afixação de cópias da referida decisão regional, no quadro de avisos, nos moldes do art. 614, § 2º, da CLT (fls. 61/70).

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso ordinário mediante o qual insiste na declaração de nulidade da cláusula 12, item I, mantida pelo Eg. Regional.

Contra-razões não apresentadas (fl. 78-verso).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porquanto regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Eis o teor da norma coletiva:

"CLÁUSULA 12a - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO. No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a:

12.1 - As empresas se comprometem a dar **preferência** a contratação de mão-de-obra local, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para a função, exigidos pela empresa no que concerne a capacitação e o processo seletivo das empresas" (fl. 15 - sem grifo no original) O Eg. 8º Regional reputou válida a cláusula 12.1 pactuada em acordo coletivo de trabalho que fixa **preferência** pela mão-de-obra local na contratação, ante os seguintes fundamentos:

"A discriminação, nessas circunstâncias, será discriminação positiva, tanto quanto o são as cotas raciais, por exemplo, ou tantas outras das assim chamadas ações afirmativas em favor de grupos sociais minoritários ou tradicionalmente discriminados (pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, crianças, jovens, indígenas, mulheres etc). Em rigor, a **cláusula veicula um critério de desempate** de conteúdo discriminatório positivo, o que é inteiramente aceitável, pelas circunstâncias e peculiaridades regionais atuais.

A discriminação positiva estipulada no Acordo Coletivo guarda semelhança, portanto, com tantas outras estipuladas no texto constitucional e na legislação infraconstitucional, de que é exemplo o tratamento favorecido aos portadores de necessidades especiais, no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90) e na Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública (art. 24, XX, da Lei nº 8.666/93), bem como às mulheres, na legislação eleitoral e partidária (Leis nºs 9.100/95 e 9.504/97). Essas Leis, tanto quanto a norma coletiva, estão em harmonia e guardam congruência jurídica com o texto constitucional, pelo que é possível extrair, neste passo, uma conclusão intermediária, qual seja, a constitucionalidade da discriminação positiva e das ações afirmativas.

(...)

Não é nula a cláusula de norma coletiva que, assegurando a igualdade de oportunidade e o tratamento desigual aos desiguais, estabelece discriminação positiva em favor da mão-de-obra local." (fls. 64/65 - sem grifo no original)

O Recorrente alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cláusula, frente ao art. 30, inciso IV da Constituição Federal e ao art. 10, da Lei nº 9.029/95, e pugna pela reforma do v. acórdão para se declarar nula a Cláusula 12.1, que fixa preferência pela mão-de-obra local.

Sustenta, ainda, que "o caso em discussão é a imposição de discriminação positiva sem qualquer estudo anterior, no qual se possa verificar a necessidade de tal ação afirmativa" (fl. 75).

Contudo, **não** lhe assiste razão.

Certo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

O princípio da isonomia é garantia constitucional ampla que assegura ao indivíduo o direito de se insurgir contra a má utilização que possa ser feita da ordem jurídica, a prevenir o indivíduo contra o arbítrio e a discriminação. Tal princípio não se dirige somente ao legislador, impedindo a promulgação de leis arbitrárias, mas também atinge diretamente os particulares.

Sucedendo que a Constituição Federal, bem como a Lei nº 9.029/95 proíbem discriminações que utilizem os fatores origem, sexo, idade, cor, ou raça, por si. Não constitui, portanto, discriminação a limitação se houver justificativa para tanto. Utilizando-se o clássico exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello, a proibição de que pessoas do sexo masculino participem de concurso público para provimento de cargos de "polícia feminina" não afronta a Constituição Federal porque a especificidade da função **justifica** a restrição.

Pertinente, também, a referência aos arts. 5º, § 2o, da Lei nº 8.112/90; 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93; 11, § 3º, da Lei nº 9.100/95 e 80 da Lei nº 9.504/97 que impõem, respectivamente, tratamento que favorece os deficientes físicos e as mulheres.

Segue-se que, se o ordenamento jurídico válida as disposições que restringem **totalmente** o acesso de determinado cidadão por algum dos critérios estabelecidos na Constituição Federal e em lei, desde que plausível a razão, com segurança ainda maior admite-se norma que preveja tão-somente um critério justo e razoável de preferência. Nesse sentido, estão hoje legitimadas as denominadas ações afirmativas cuja feição é de estratégia de política social ou institucional voltada para alcançar a igualdade de oportunidades entre as pessoas, distinguindo e beneficiando grupos afetados por mecanismos discriminatórios com ações empreendidas em um tempo determinado, com o objetivo de alterar positivamente a situação de desvantagem desses grupos.

Assim, a título de ilustração, as vagas nas universidades públicas reservadas aos estudantes negros, denominadas cotas, têm por finalidade reparar um fato histórico que culminou em desigualdade profunda. Nesse contexto, impõe-se regra de nítida preferência, porém visando a, em certo prazo, atingir o nível de competição que já existiria não fosse o regime discriminatório de escravidão.

Em conclusão, cláusulas que reflitam mera preferência ou que ostentem nítido caráter de ação afirmativa, consubstanciada em critério comedido de equidade, não afrontam a Constituição Federal.

Na espécie, a controvérsia cinge-se a apreciar eventual discriminação contida na Cláusula 12.1 de acordo coletivo de trabalho, com vigência de 1o.8.2003 a 31.7.2004, que institui preferência pela mão-de-obra local como critério de desempate para a contratação.

O primeiro aspecto relevante é o de que, como visto, a cláusula, na forma com que redigida, **não** veda a contratação de mão-de-obra que não seja local, tão-somente estipula uma preferência. Não se trata, portanto, de norma absolutamente restritiva a ocasionar eventual ofensa ao princípio da isonomia.

Constatado, ao revés, que tal preferência, aliada a programas de capacitação e treinamento, produz efeitos notáveis na medida em que se interrompe o ciclo vicioso que falsamente respalda a alegação das empresas de que não há profissionais locais suficientemente habilitados para o labor.

Tanto é verdade que qualquer projeto governamental de desenvolvimento da economia e do turismo regional, conforme estudos previamente realizados e de conhecimento notório, inclui a contratação e a habilitação da mão-de-obra local porque evidencia medida benéfica à comunidade que acaba por gerar e consumir suas próprias riquezas.

A par dessa circunstância, importa ressaltar que se trata de acordo coletivo celebrado entre empregados e empresa do ramo de construções do Estado do Pará, ente federativo cujos trabalhadores sabidamente foram preteridos na contratação quando da instalação de grandes companhias, ainda que para o exercício de atividades que não exigiam qualificação e cujo meio ambiente foi degradado sem que houvesse, ao menos, a preocupação em manter ou aprimorar o nível de emprego.

Não é outro o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Coletivos conforme resultou decidido nos seguintes precedentes em que se apreciou **cláusula idêntica** convenionada entre o Sindicato Profissional Requerido e outra empresa do ramo de construção civil: ROAA 96/2004-000-08-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/10/2005; ROAA 560/2004-000-08-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/10/2005; ROAA 86/2004-000-08-00.9, Rel. Ministro José Luciano de Castilho, Redator Designado Min. João Oreste Dalazen, DJ 27/5/2005.

Reputo, pois, válida a Cláusula 12.1 - Recrutamento e Contratação constante do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos para o período de 1º.08.2003 a 31.07.2004.

Ante todo o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-76/2004-000-08-00.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA E DO MOBILIÁRIO DE PARAUAPEBAS - SINTICLEPEMP
ADVOGADO : DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL TECNOMAN LTDA.
ADVOGADO : DR. IURI BRAGA MONEIRO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO. PREFERÊNCIA PELA MÃO-DE-OBRA LOCAL. VALIDADE. 1. A Constituição Federal, bem como a Lei nº 9.029/95, proíbem discriminações que utilizem os fatores origem, sexo, idade, cor ou raça, por si. Não constitui discriminação, portanto, a limitação calcada em

princípio de equidade. 2. Segue-se que, se o ordenamento jurídico válida as disposições que restringem totalmente o acesso de determinado cidadão por algum dos critérios estabelecidos em lei e na Constituição Federal, desde que plausível a justificativa, com segurança ainda maior admite-se cláusula que preveja tão-somente um critério comedido de preferência. 3. Cláusula que prevê preferência na contratação de trabalhadores locais, sem consubstanciar restrição absoluta, não ofende o princípio da isonomia e constitui critério justo e razoável de recrutamento de mão-de-obra. 4. Recurso Ordinário em Ação Anulatória a que se nega provimento.

Em 19/02/2004, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO LEVE E PESADA DO MOBILIÁRIO DE PARAUAPEBAS - SINTICLEPEMP e EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., pleiteando a nulidade das cláusulas 6ª, item II (6.2) e subitens, 12, item I (12.1), e 16, do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos para o período de 1º.08.2003 a 31.07.2004. Apontou afronta ao art. 118, da Lei nº 8.213/91, e aos arts. 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso VIII, 8º, inciso V, e 19, inciso III, da CF/88 (fls. 02/11).

Razões escritas apresentadas pelos Recorridos às fls. 30/42 e 43/82, em que pleiteiam a manutenção das cláusulas impugnadas pelo Parquet.

O Eg. 8º Regional decretou a revelia da EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., deixando, contudo, de aplicá-lhe a penalidade de confissão ficta. No mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para decretar a nulidade das cláusulas 6ª, item II (6.2), e 16; e manter a validade da cláusula 12, item I (12.1). Determinou, ainda, a afixação, em locais públicos, de acesso diário e fácil a toda categoria dos trabalhadores de, pelo menos, 10 (dez) cópias da referida decisão regional, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, além da juntada da lista de endereços dos locais onde foi afixada a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 89/102).

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso ordinário, mediante o qual insiste na declaração de nulidade da cláusula 12, item I, mantida pelo Eg. Regional.

Contra-razões não apresentadas (fl. 111).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porquanto regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

Eis o teor da norma coletiva:

"CLÁUSULA 12a - RECRUTAMENTO E CONTRATAÇÃO. No recrutamento e na contratação serão obedecidas as seguintes normas, no tocante a:

12.1 - As empresas se comprometem a dar **preferência** a contratação de mão-de-obra local, desde que atenda aos pré-requisitos necessários para a função, exigidos pela empresa no que concerne a capacitação e o processo seletivo das empresas" (fl. 07 - sem grifo no original) O Eg. 8º Regional reputou válida a cláusula 12.1 pactuada em acordo coletivo de trabalho que fixa **preferência** pela mão-de-obra local na contratação, ante os seguintes fundamentos:

"A discriminação, nessas circunstâncias, será discriminação positiva, tanto quanto o são as cotas raciais, por exemplo, ou tantas outras das assim chamadas ações afirmativas em favor de grupos sociais minoritários ou tradicionalmente discriminados (pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, crianças, jovens, indígenas, mulheres etc.). Em rigor, a **cláusula veicula um critério de desempate** de conteúdo discriminatório positivo, o que é inteiramente aceitável, pelas circunstâncias e peculiaridades regionais atuais.

A discriminação positiva estipulada no Acordo Coletivo guarda semelhança, portanto, com tantas outras estipuladas no texto constitucional e na legislação infraconstitucional, de que é exemplo o tratamento favorecido aos portadores de necessidades especiais, no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União (art. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90) e na Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública (art. 24, XX, da Lei nº 8.666/93), bem como às mulheres, na legislação eleitoral e partidária (Leis nºs 9.100/95 e 9.504/97). Essas Leis, tanto quanto a norma coletiva, estão em harmonia e guardam congruência jurídica com o texto constitucional, pelo que é possível extrair, neste passo, uma conclusão intermediária, qual seja, a constitucionalidade da discriminação positiva e das ações afirmativas.

(...)

Não é nula a cláusula de norma coletiva que, assegurando a igualdade de oportunidade e o tratamento desigual aos desiguais, estabelece discriminação positiva em favor da mão-de-obra local." (fls. 95/96 - sem grifo no original)

O Recorrente alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cláusula, frente ao art. 30, inciso IV da Constituição Federal e ao art. 10, da Lei nº 9.029/95, e pugna pela reforma do v. acórdão para se declarar nula a Cláusula 12.1, que fixa preferência pela mão-de-obra local.

Sustenta, ainda, que "o caso em discussão é a imposição de discriminação positiva sem qualquer estudo anterior, no qual se possa verificar a necessidade de tal ação afirmativa" (fl. 75).

Contudo, **não** lhe assiste razão.

Certo que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso IV, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

O princípio da isonomia é garantia constitucional ampla que assegura ao indivíduo o direito de se insurgir contra a má utilização que possa ser feita da ordem jurídica, a prevenir o indivíduo contra o arbítrio e a discriminação. Tal princípio não se dirige somente ao legislador, impedindo a promulgação de leis arbitrárias, mas também atinge diretamente os particulares.



Sucedem que a Constituição Federal, bem como a Lei nº 9.029/95 proíbem discriminações que utilizem os fatores origem, sexo, idade, cor, ou raça, por si. Não constitui, portanto, discriminação a limitação se houver justificativa para tanto. Utilizando-se o clássico exemplo de Celso Antônio Bandeira de Mello, a proibição de que pessoas do sexo masculino participem de concurso público para provimento de cargos de "polícia feminina" não afronta a Constituição Federal porque a especificidade da função **justifica** a restrição.

Pertinente, também, a referência aos arts. 5º, § 2º, da Lei nº 8.112/90; 24, inciso XX, da Lei nº 8.666/93; 11, § 3º, da Lei nº 9.100/95 e 80 da Lei nº 9.504/97 que impõem, respectivamente, tratamento que favorece os deficientes físicos e as mulheres.

Segue-se que, se o ordenamento jurídico valida as disposições que restringem **totalmente** o acesso de determinado cidadão por algum dos critérios estabelecidos na Constituição Federal e em lei, desde que plausível a razão, com segurança ainda maior admite-se norma que preveja tão-somente um critério justo e razoável de preferência. Nesse sentido, estão hoje legitimadas as denominadas ações afirmativas cuja feição é de estratégia de política social ou institucional voltada para alcançar a igualdade de oportunidades entre as pessoas, distinguindo e beneficiando grupos afetados por mecanismos discriminatórios com ações empreendidas em um tempo determinado, com o objetivo de alterar positivamente a situação de desvantagem desses grupos.

Assim, a título de ilustração, as vagas nas universidades públicas reservadas aos estudantes negros, denominadas quotas, têm por finalidade reparar um fato histórico que culminou em desigualdade profunda. Nesse contexto, impõe-se regra de nítida preferência, porém visando a, em certo prazo, atingir o nível de competição que já existiria não fosse o regime discriminatório de escravidão.

Em conclusão, cláusulas que refletem mera preferência ou que ostentem nítido caráter de ação afirmativa, consubstanciada em critério comedido de equidade, não afrontam a Constituição Federal.

Na espécie, a controvérsia cinge-se a apreciar eventual discriminação contida na Cláusula 12.1 de acordo coletivo de trabalho, com vigência de 10.8.2003 a 31.7.2004, que institui preferência pela mão-de-obra local como critério de desempate para a contratação.

O primeiro aspecto relevante é o de que, como visto, a cláusula, na forma com que redigida, **não** veda a contratação de mão-de-obra que não seja local, tão-somente estipula uma preferência. Não se trata, portanto, de norma absolutamente restritiva a ocasionar eventual ofensa ao princípio da isonomia.

Constato, ao revés, que tal preferência, aliada a programas de capacitação e treinamento, produz efeitos notáveis na medida em que se interrompe o ciclo vicioso que falsamente respalda a alegação das empresas de que não há profissionais locais suficientemente habilitados para o labor.

Tanto é verdade que qualquer projeto governamental de desenvolvimento da economia e do turismo regional, conforme estudos previamente realizados e de conhecimento notório, inclui a contratação e a habilitação da mão-de-obra local porque evidencia medida benéfica à comunidade que acaba por gerar e consumir suas próprias riquezas.

A par dessa circunstância, importa ressaltar que se trata de acordo coletivo celebrado entre empregados e empresa do ramo de construções do Estado do Pará, ente federativo cujos trabalhadores sabidamente foram preteridos na contratação quando da instalação de grandes companhias, ainda que para o exercício de atividades que não exigiam qualificação e cujo meio ambiente foi degradado sem que houvesse, ao menos, a preocupação em manter ou aprimorar o nível de emprego.

Não é outro o entendimento da Eg. Seção de Dissídios Coletivos conforme resultou decidido nos seguintes precedentes em que se apreciou **cláusula idêntica** convenionada entre o Sindicato profissional Requerido e outra empresa do ramo de construção civil: ROAA 96/2004-000-08-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/10/2005; ROAA 560/2004-000-08-00.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 7/10/2005; ROAA 86/2004-000-08-00.9, Rel. Ministro José Luciano de Castilho, Redator Designado Min. João Oreste Dalazen, DJ 27/5/2005.

Reputo, pois, válida a Cláusula 12.1 - Recrutamento e Contratação constante do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos para o período de 1º.08.2003 a 31.07.2004.

Ante todo o exposto, **nego** provimento ao recurso ordinário interposto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-182/2004-000-23-00.5 - 23ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. ELINEY BEZERRA VELOSO**
RECORRIDO(S) : **FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO CENTRO NORTE - FEEB/CN**
ADVOGADO : **DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ANIS FAIAD**
RECORRIDO(S) : **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BARRA DO GARCAS E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO BENEDETI**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RONDONÓPOLIS E REGIÃO SUL DO MATO GROSSO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO MÉDIO ARAGUAIA**

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento porque não firmados os fundamentos adotados na v. decisão combatida.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo Acórdão de fls. 377/383, apreciando o Dissídio de greve ajuizado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região em face do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barra do Garças e Região - SINBAMA, Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Centro Norte, Federação Brasileira dos Bancos e Federação Nacional dos Bancos - FEBRABAN/FENABAN, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Mato Grosso - SEEB/MT, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rondonópolis e Região Sul de Mato Grosso e Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, entendeu por acolher a preliminar de incompetência daquele E. Regional para julgar dissídio coletivo em relação ao Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco da Amazônia, estendendo a presente declaração de incompetência, de ofício, para todas as demais instituições bancárias representadas no dissídio coletivo "sub judice", haja vista que a extensão do conflito extrapolou as medidas de jurisdição daquele E. Corte, extinguindo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, IV, do Código Processual Civil, cassando a liminar anteriormente deferida.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e na alínea "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma da v. decisão, declarando-se a competência funcional do E. TRT da 23ª Região para processar e julgar o feito.

Despacho de admissibilidade à fl. 394.

Contra-razões oferecidas às fls. 397/403 e fls. 405/413.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que as razões justificadoras deste envio já estão concretizadas em suas Razões de Recurso.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Centro Norte - FEEB/CN argüiu, na contestação de fls. 278/285, a preliminar de incompetência funcional do E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para julgar o presente Dissídio Coletivo, em relação ao Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco da Amazônia, trazendo a lume o Precedente Normativo nº 10 do Tribunal Superior do Trabalho.

O E. Regional, citando o art. 2º, inciso I, da Lei nº 7.701/88, deixou enfatizado que, no que diz respeito à competência originária funcional para julgamento do dissídio coletivo, esta é repartida entre os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior do Trabalho, sendo que é a extensão do conflito que define os limites da jurisdição de cada um.

E que, na análise do caso concreto, especificamente no tocante ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, cumpre declinar que o Tribunal Superior do Trabalho apreciou os Dissídios Coletivos nºs 145.687/2004-000-00-00.0 e 145.688/2004-000-00-00.0, ambos da relatoria do Min. Antônio José Levenhagen (fls. 303/317), com decisão publicada no Diário de Justiça da União de 28/10/2004, nos quais, usando-se o poder normativo que foi conferido à Justiça do Trabalho pela Carta Magna vigente, foram decididos direitos reivindicados pelos bancários daquela sociedade de economia mista e dos empregados da Caixa Econômica Federal, restando inequívoca a delimitação da competência daquele C. Tribunal.

Assim concluiu o Regional:

".....
Destarte, acolho a preliminar de incompetência para julgamento do dissídio coletivo para o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Banco da Amazônia deste E. Regional, estendendo a presente declaração de incompetência, de ofício, para todas as demais instituições bancárias representadas no dissídio coletivo sub judice, haja vista que a extensão do conflito extrapolou as medidas de jurisdição desta E. Corte, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, a exegese do art. 267, IV, do Código Processual Civil, restando cassada a liminar anteriormente deferida.
.....".

fl. 382.

Estes foram os fundamentos adotados pelo E. Regional para acolher a preliminar de incompetência argüida e extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Em suas razões, sustenta o Ministério Público do Trabalho, por meio de sua Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª Região, que a presente Ação não visou discutir questões relativas às reivindicações da categoria dos bancários, as quais teriam motivado a deflagração do movimento de greve, havendo objetivado, tão-somente, a garantia, nos limites territoriais do Estado de Mato Grosso, de continuidade da prestação dos serviços e atividades bancárias necessárias à comunidade, haja vista os prejuízos causados à população mato-grossense, portanto, o pedido inicial circunscreveu-se aos efeitos da greve nos limites do território de Mato Grosso, base jurisdicional do TRT da 23ª Região, donde exsurge cristalina a competência do Regional para apreciação e julgamento da lide, nos moldes do art. 677 da CLT. Não obstante as alegações do Recorrente, a v. decisão recorrida mostra-se incensurável.

Primeiramente, quanto ao Banco do Brasil S/A, a matéria efetivamente já foi decidida por este Tribunal nos Dissídios acima referidos, até mesmo com referência à greve e sua abusividade, com as consequências vinculadas aos dias parados (fls. 312 e seguintes). A mesma solução foi dada no Dissídio Coletivo da Caixa Econômica Federal. (DC 145688/2004-000-00-00.0), referido à fl. 381, e do Banco da Amazônia - DC 147645-2004, que teve como Relator o Min. Milton de Moura França.

Logo, não há mesmo como se reformar a decisão recorrida para se afirmar a competência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Quanto às demais instituições bancárias, como muito bem observado pelo E. Tribunal, outro entendimento não poderia ser adotado, tendo em vista que a extensão do conflito não se restringiu aos limites do Estado de Mato Grosso.

Destarte, por tais fundamentos, nego provimento ao Recurso, mantendo incólume a v. decisão combatida.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-346/2004-000-11-00.0 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO AMAZONAS**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO BORGES DE MORAES**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO WAUGHAN DE LEMOS**

EMENTA: Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo Acórdão de fls. 464/473, aditado às fls. 547/552, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus em face do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Amazonas - SINETRAM, entendeu por julgar parcialmente procedente o pleito e instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato patronal pelas razões de fls. 557/587, com fundamento na alínea "b" do art. 895 consolidado, argüindo preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante. Quanto ao mérito, surge-se contra o deferimento do pedido de efeito retroativo da Sentença Normativa e dos reajustes concedidos.

Despacho de admissibilidade à fl. 556.

Contra-razões oferecidas às fls. 398/613, com a argüição de preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserção.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 623/626, é pela rejeição das preliminares e o não-provimento do Recurso.

VOTO

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO

Sustenta o Recorrido que a Lei nº 8.542/92 inovou a sistemática legal prevista na CLT, estipulando um depósito recursal para recurso ordinário interposto contra sentenças normativas, dispondo que nestes casos o valor do depósito será o quádruplo do valor exigido para o depósito nos dissídios individuais.

Insubsistentes as alegações do Recorrido.

A finalidade do depósito recursal é a garantia da execução, todavia, para a exigibilidade de tal ônus é necessária a existência de sentença condenatória.

Na ação coletiva, a sentença proferida é de natureza constitutivo-declaratória, pelo que dispensável o cumprimento do disposto no art. 899 da CLT.

Por tais razões, rejeito a prefacial.

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1 - CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO SUSCITANTE

Sustenta o Recorrente que o Sindicato suscitante junta "ata da assembléia geral extraordinária" autorizativa de ingresso com ação de dissídio coletivo às fls. 200 e seguintes dos presentes autos, todavia, o "modus operandi" do Suscitante para afirmar-se como legitimado à propositura de tal "actio" foi marcado por flagrantes omissões, sendo que tal ata é prova de parte delas.

E que, da leitura dos documentos constantes dos autos, verifica-se ainda:

- a) a ausência de identificação e determinação específica do número total de associados ao sindicato;
- b) a ausência de identificação dos associados dentre os convocados presentes à assembléia;
- c) a ausência de identificação do número de votantes correspondente à maioria absoluta dentre os presentes;
- d) a ausência de identificação dentre os votantes daqueles pertencentes ao seguimento específico (trabalhadores no transporte urbano);
- e) a ausência de registro em ata assemblear do inteiro teor da pauta de reivindicações.

Tal preliminar, apesar de não suscitada em defesa, e não analisada pela Instância "a qua", passa agora a ser apreciada, pois, tratando-se de uma das condições da ação coletiva, deve ser examinada mesmo de ofício pelo Relator.

Quanto à alegação de ausência de identificação e do número total de associados presentes à Assembléia, informa o Sindicato na Petição inicial que o número de associados gira em torno de 2000 (dois mil) e deste total os documentos acostados às fls. 203/226 dão conta da participação efetiva de 782 trabalhadores à assembléia.

Tem-se, portanto, que, realizada a Assembléia em 2ª convocação, o número de presentes preenche os requisitos de que trata o art. 859 consolidado.

Quanto às demais alegações do Recorrente, estas carecem de consistência. Ademais, ao compulsar os autos vislumbra-se que todos os requisitos para o ajuizamento do dissídio coletivo foram observados pela parte suscitante.

Por tais razões, rejeito a prefacial.

2 - EFEITOS RETROATIVOS DA SENTENÇA NORMATIVA

O E. Regional retroagiu o reajuste dos salários de 8,6172% nominais dos empregados das empresas signatárias da CCT à data de 1º de fevereiro de 2004, que é a data-base da categoria profissional.

Sustenta o Recorrente que o termo final da CCT vigente para 2003/2004 é 31 de janeiro de 2004 (fls. 172 e segs., cláusula 54ª), e o presente Dissídio Coletivo foi instaurado apenas em 02 de março de 2004, portanto muito tempo após o termo final da Convenção Coletiva outrora vigente e não no prazo de 60 dias que o antecede, como determina a lei.

Aduz que nem se diga que houve protesto judicial prévio, pois este também fora extemporâneo, tendo em vista que protocolizado em 2/2/2004, posteriormente, portanto, ao término da vigência da CCT anterior, tendo como consequência a perda da data-base, e a vigência da sentença normativa respectiva dá-se a partir de sua publicação, nos termos do art. 867, parágrafo único, alínea "a", da CLT.

Razão não assiste ao Recorrente.

Primeiramente, o v. Acórdão recorrido considerou válido o protesto e consequente pleito de retroação da Sentença à data-base, a qual deve ser mantida, isto porque o último dia da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 ocorreria em 31/4/2002 (sábado) e o protesto judicial fora ajuizado em 2/2/2004 - primeiro dia útil seguinte à data-base na exegese do art. 616, § 2º e § 3º, da CLT.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional, ancorando-se na variação do INPC/DIEESE apurada no período, deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários nominais dos empregados das empresas signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho, sofrerão um reajuste imediato de 8,6172%, reajuste este sujeito à compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, reajuste salarial, mérito, término de aprendizagem, ou aumento real.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os reajustes acima estarão sujeitos à compensação de aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, reajuste salarial, mérito, término de aprendizagem, ou aumento real. (fl. 471).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, validando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índices de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso para fixar como reajuste o índice de 8,5% (oito e meio por cento).

CLÁUSULA 2ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ficam assegurados às funções abaixo mencionadas os seguintes pisos salariais, de acordo com o percentual de reajuste acima concedido:

Motorista.....	R\$ 1.121,56
Motorista de micro ônibus.....	R\$ 1.086,28
Cobrador.....	R\$ 560,46
Administrador de linha.....	R\$ 1.188,86"

(fl. 474).

O percentual de reajuste conferido ao piso salarial da categoria, tomando-se como base o percentual adotado na Cláusula de reajuste salarial sobre o piso anterior da categoria, está em perfeita harmonia com o entendimento da SDC desta Corte.

Todavia, como o índice de reajuste salarial foi diminuído para o percentual de 8,5% (oito e meio por cento), dou provimento parcial ao Recurso no que tange a esta Cláusula, para que o reajuste do piso salarial tenha como base o piso anterior mais o percentual de 8,5%, tal como conferido na Cláusula de reajuste salarial.

CLÁUSULA 21ª - CESTA BÁSICA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas abrangidas por esta Sentença Normativa, fornecerão aos seus empregados cesta básica, que deverá ser paga através de cartão-vale, cesta básica ou em espécie, no valor de R\$ 100,00 por mês, devendo a partir de ou numerário ser repassado ao trabalhador juntamente com o pagamento do salário mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O benefício não terá caráter salarial e não será incorporado à remuneração do trabalhador, por não configurar rendimento tributável de qualquer natureza. Se o trabalhador se afastar do serviço, por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, continuará a perceber o benefício da cesta básica pelo tempo em que permanecer afastado, uma vez que citado benefício tem seu valor inserido na planilha de custos da EMTU." (fl. 471).

O E. Regional deferiu a Cláusula ao fundamento de que a condição vem sendo concedida aos trabalhadores nos reiterados Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, resultando que tal benefício deve ser incorporado ao patrimônio de direitos adquiridos dos trabalhadores, logo, insuscetível de supressão. Por outro lado, a controversia da questão não repousa na manutenção ou não do benefício, mas sim quanto ao valor a ser reajustado, na medida em que o Suscitante pretende passar dos atuais R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) mensais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), enquanto o Suscitado sugere a majoração para, tão-somente, R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais) por mês.

Pelos argumentos que foram expostos para deferir-se a Cláusula, não vislumbro razões que ensejem a sua exclusão, primeiramente por se tratar de condição preexistente. E quanto ao percentual concedido, não me parece que o valor concedido fuja em demasia ao pedido do Suscitante e à proposta do Suscitado.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - ALIMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas abrangidas por esta Sentença Normativa fornecerão auxílio-alimentação aos empregados que, por motivo de escala de trabalho, ultrapassem, no primeiro turno, às 13:30, e no segundo, às 21:00. Incluindo-se aí, também, os empregados que trabalham no setor de manutenção no horário noturno. O auxílio alimentação não poderá ser inferior a R\$ 5,00 (cinco reais), e deverá ser fornecido em dinheiro sempre." (fls. 471/472).

Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua existência.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade: a) rejeitar as preliminares de não-conhecimento do Recurso Ordinário por deserção, argüidas em contra-razões pelo Recorrido, e de carência de ação - ilegitimidade ativa "ad causam" do sindicato suscitante; b) negar provimento ao recurso quanto aos efeitos retroativos da sentença normativa; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o índice de 8,5% (oito e meio por cento), e 2ª - PISO SALARIAL, para que o reajuste do piso salarial tenha como base o piso anterior mais o percentual de 8,5% (oito e meio por cento), tal como conferido na Cláusula de reajuste salarial; d) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 21 - CESTA BÁSICA e 4ª - ALIMENTAÇÃO.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-1.812/2004-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. I. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público a que se dá

provimento, limitando-se a eficácia da cláusula de contribuição assistencial aos empregados associados ao sindicato Suscitante.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face de SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PELOTAS. Pretendeu o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 03/21.

No curso do processo, o Sindicato profissional Suscitante e o Sindicato patronal Suscitado firmaram acordo para o período de 1º.06.2004 a 31.05.2005 (fls. 207/217).

O Eg. 4º Regional homologou integralmente o **acordo em dissídio coletivo** celebrado pelas partes (fls. 225/227).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região interpõe recurso ordinário, mediante o qual pretende excluir a incidência da cláusula 14ª - "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" - compreendida no acordo homologado, em relação aos empregados não associados (fls. 245/251).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 255).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NULIDADE DA CLÁUSULA 14ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Ministério Público do Trabalho da 4ª Região requer a declaração de ineficácia da cláusula 14ª, Contribuição Assistencial, instituída mediante acordo homologado (fls. 207/217), em relação aos empregados não filiados ao Sindicato profissional Suscitante.

Eis o teor da cláusula:

"**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A contribuição assistencial, no valor correspondente a 1 (um) dia de salário do respectivo mês, será descontada do salário dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional na primeira quinzena do mês de dezembro/2004 e repassada ao Sindicato Profissional até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto.

Parágrafo Primeiro - Juntamente com o recolhimento das importâncias, na sede do Sindicato, os empregados deverão fornecer relação de empregados, com função correspondente, valor do salário e do desconto efetuado.

Parágrafo Segundo - O não-cumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, importará em multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor devido a recolhimento, sem prejuízo de correção monetária e juros de mora." (fl. 211 - sem destaque no original)

Aduz que "impõe a contribuição assistencial aos trabalhadores não associados implica desrespeito às garantias inseridas nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal, que consagram o princípio da livre associação." (fl. 249).

Assiste razão ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"**Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados.** Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna. **Na hipótese vertente**, a cláusula 14ª do acordo homologado (fls. 207/217), impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados. Merece, portanto, o v. acórdão ser reformado nesse aspecto.

Por outro lado, extrai-se igualmente da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição assistencial aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhes são prestados pelo Sindicato.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para, reformando a v. decisão recorrida, limitar o desconto previsto na Cláusula 14ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos empregados associados à entidade sindical profissional.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a v. decisão recorrida, limitar o desconto previsto na Cláusula 14 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-1.842/2004-000-03-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLELIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO FELICIDADE - ABAFE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pela entidade sindical profissional a que se dá parcial provimento no particular.

Em 16/12/2004, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTIBREF/MG e ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BAIRRO FELICIDADE - ABAFE, pleiteando a anulação da "cláusula 5a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS" do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os Requeridos para o período de 1º.12.2003 a 30.11.2004. Apontou afronta ao art. 8º, inciso V, da CF/88 e ao Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 02/06).

O Eg. 3º Regional **rejeitou** a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam argüida em contestação e, no mérito, julgou procedente o pedido, para decretar a nulidade da referida cláusula 5ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, sob o seguinte fundamento:

"O desconto assistencial em favor do sindicato, contribuição que se difere da compulsória tratada nos artigos 578 e seguintes da CLT e da confederativa, para custeio do sistema, disposta no inciso IV do art. 8º da Constituição da República, tem natureza jurídica de mensalidade por filiação ao órgão de classe, do que se infere que a ela se obrigam tão-somente seus associados, únicos empregados que, última ratio, sobre elas puderam deliberar." (fl. 74)

Inconformado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTIBREF interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e requer a revalidação da cláusula declarada nula (fls. 84/87).

Contra-razões apresentadas (fls. 91/92).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO**2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

Sustenta o Sindicato profissional Requerido que o Ministério Público do Trabalho não deteria legitimidade para propor a anulação da cláusula referente à contribuição assistencial por tratar-se de direito estritamente individual. Alega que o MPT "necessitaria de autorização especial do interessado (...) para a propositura da ação que objetivasse a suspensão dos descontos do trabalhador a título de 'Contribuição dos Empregados.'" (fl. 85).

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu expressamente ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para propor as ações cabíveis destinadas à declaração de nulidade de norma coletiva violadora das liberdades individuais ou coletiva ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (art. 83, inciso IV).

A liberdade de negociação não constitui direito absoluto. A amplitude que lhe reconhecemos a Constituição da República encontra limitação nos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Por esse motivo, tendo em vista a missão precípua do Ministério Público de defender a ordem jurídica, coube-lhe a tarefa de defender a coletividade dos trabalhadores em face de cláusula normativa que resulta em ofensa aos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

No caso presente, busca-se a nulidade de cláusula que estabeleceu desconto sobre o salário dos empregados da Associação Comunitária do Bairro Felicidade - ABAFE. Fundamentou-se o pedido no pressuposto de que a cláusula não atende ao princípio da liberdade de sindicalização.

Resulta, portanto, configurada a hipótese prevista no aludido art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Nego provimento, ao recurso, no particular.

2.2. NULIDADE DA CLÁUSULA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

O Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão regional e o restabelecimento da validade da cláusula 5ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a entidade sindical profissional e a associação (fls. 11/12).

Eis o teor da cláusula:

"CLÁUSULA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS. A ABAFE, como simples intermediária, descontará de todos os seus empregados, a importância de 3% (três por cento), sendo 1,5% (um e meio por cento) do salário do mês de JULHO de 2004 e 1,5% (um e meio por cento) do salário do mês de OUTUBRO de 2004, respeitado o limite máximo de R\$ 40,00 (quarenta reais) por desconto, a título de Contribuição Assistencial, como deliberado e aprovado pela Assembléia Geral, e conforme Artigo 8º da Convenção 95 da OIT e artigo 513 letra "e" da CLT, e de acordo com a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 189.960-3, publicada no DOU em 10/08/2001, realizando o recolhimento através de guias próprias fornecidas pelo SINTIBREF/MG. A ABAFE encaminhará ao SINTIBREF/MG à Rua do Serro, 308, nesta Capital, cópia de comprovação dos recolhimentos, juntamente com a relação nominal dos empregados." (fl. 12, sem grifo no original)

Alega que "a lei coloca a questão no plano coletivo e ao dizer devidamente autorizados se refere à autorização assemblear, pois, se em assembleia os trabalhadores aprovam cláusulas e condições para pautas de reivindicações, autorizam a diretoria do sindicato a negociar, firmar convenção coletiva (o que os afeta monetariamente muito mais que um simples desconto assistencial a favor do sindicato)" (fl. 86).

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, in fine, da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Na hipótese vertente, a cláusula 5ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS do acordo coletivo de trabalho impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados.

O v. acórdão regional declarou a nulidade total da cláusula, sob o fundamento de que a contribuição assistencial tem natureza jurídica de mensalidade por filiação ao órgão de classe, razão pela qual a ela se obrigam tão-somente seus associados, únicos empregados que puderam deliberar a respeito (fls. 74/80).

Todavia, extrai-se da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição assistencial aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhe são prestados pelo Sindicato.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para restaurar a cláusula 5ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, limitado o desconto da contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restaurar a Cláusula 5ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, limitado o desconto da contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-127/2001-000-01-00.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO HILÁRIO VALENTIM
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. WALTER PINHEIRO NEVES

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pela entidade sindical profissional a que se dá parcial provimento.

Em 08/10/2001, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, pleiteando a anulação da "cláusula 37a - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS" da convenção coletiva de trabalho celebrada entre os requeridos para o período de 1º.03.2001 a 28.02.2002 (fls. 12/21). Apontou afronta aos artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da CF/88 (fls. 02/11).

O Eg. 1º Regional **rejeitou** as preliminares de incompetência em razão da matéria, incompetência funcional e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, julgou procedente o pedido para decretar a nulidade da referida cláusula 37ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, e improcedente a reconvenção oferecida pelo 1º Requerido, sob o seguinte fundamento:

"Na realidade, trata-se de contribuição que, não possuindo caráter tributário, somente poderia sujeitar os filiados à entidade de representação profissional, e não a totalidade dos integrantes da categoria profissional, sob pena de flagrante infringência ao princípio de liberdade sindical consagrado pelo artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal." (fl. 173)

Inconformado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova as preliminares de incompetência funcional, impossibilidade jurídica do pedido, violação ao inciso IV do art. 8º da Constituição Federal e impossibilidade de alteração da convenção coletiva enquanto ato jurídico perfeito. Sucessivamente, requer a revalidação da cláusula declarada nula (fls. 188/211).

Contra-razões apresentadas (fls. 214/224).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO**2.1. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL**

Pretende o Recorrente a reforma do v. acórdão regional, ao argumento de que "a hipótese dos autos não se enquadra entre aquelas cuja competência originária está legalmente definida para ser apreciada nesta 2ª Instância" (fl.190).

Infundado o óbice argüido.

A convenção coletiva de trabalho é fruto da negociação envolvendo a categoria profissional e a categoria econômica. Trata-se de instrumento a reger as relações laborais de modo coletivo. Por essa razão, a ação anulatória de parte ou de toda a convenção ostenta natureza coletiva e submete-se ao exame originário do Tribunal Regional do Trabalho, consoante regra de competência funcional insculpida no art. 678 da CLT.

Mantenho.**2.2. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

O Recorrente pugna pela extinção do feito, sem exame do mérito, sob o fundamento de que o Requerente louvou-se de via judicial inadequada, razão pela qual estaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 190/191).

Não lhe assiste razão.

Constato que o Recorrente confunde falta de interesse de agir com impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito. O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade do provimento jurisdicional e adoção da via judicial adequada. Portanto, a ausência de interesse traduz-se pelo não atendimento ao binômio necessidade-adequação.

Já a impossibilidade jurídica do pedido, segundo o Direito Processual Moderno, corresponde ao pedido expressamente vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

De qualquer modo, cuida-se de preliminar de carência de ação. Assim, passo à análise.

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu expressamente ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para "propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as **liberdades individuais ou coletivas**, ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (artigo 83, inciso IV - sem grifo no original).

A liberdade de negociação não constitui direito absoluto. A amplitude que lhe reconheceu a Constituição da República encontra limitação nas liberdades individuais ou coletivas, bem assim nos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Por esse motivo, tendo em vista a missão precípua do Ministério Público de defender a ordem jurídica, coube-lhe a tarefa de defender a coletividade dos trabalhadores em face de cláusula normativa ofensiva às liberdades individuais ou coletivas dos trabalhadores.

No caso vertente, busca-se a nulidade de cláusula que estabeleceu desconto sobre o salário dos empregados das empresas representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes e de Lojas de Conveniência do Município do Rio de Janeiro. Fundamentou-se o pedido no pressuposto de que a cláusula não atende ao princípio da liberdade de sindicalização.

Configurada, pois, a hipótese prevista no aludido artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Mantenho.

2.3. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Como visto, cuida-se de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, cuja causa de pedir é a violação à liberdade de associação.

A caracterização, ou não, da afronta à norma constitucional implicará a procedência ou improcedência da ação, e não a extinção do feito sem exame do mérito, como suscitado pelo Recorrente.

Mantenho.

2.4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO AO RECONHECIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA ENQUANTO ATO JURÍDICO PERFEITO IMPONDO-SE SUA OBSERVÂNCIA INTEGRAL

Aduz o Recorrente que a convenção coletiva de trabalho constitui ato jurídico perfeito. Desse modo, somente seria possível a sua desconstituição se existente violação a preceito de ordem pública (fls. 193/195).

Aqui também não lhe assiste razão.

O ajuizamento de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva fez-se necessário por conta da violação perpetrada à liberdade sindical. Tal afronta macula o ato jurídico perfeito podendo a cláusula ser declarada nula pela Justiça do Trabalho.

Infundado o óbice argüido.

2.5. NULIDADE DA CLÁUSULA 37 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

O Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão regional e o restabelecimento da validade da cláusula 37ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as entidades sindicais profissional e patronal (fls. 20/21).

Eis o teor da cláusula:

"CLÁUSULA 37 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS. As empresas, tendo em vista o que estabelece o inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal, bem como o artigo 462, da CLT, descontarão dos salários de todos os seus empregados, nos meses de julho e novembro de 2001, em favor do SITRAMICO/RJ, Contribuição Assistencial, na base de 5% (cinco por cento) do salário recebido nos referidos meses, acrescido de todos os adicionais percebidos pelos empregados.

Parágrafo 1º - Os empregados que forem admitidos durante a vigência da presente Convenção também estarão sujeitos ao desconto da contribuição assistencial, na base de **10% (dez por cento)**, incidente sobre o salário de admissão, proporcional ao tempo de admissão.

Parágrafo 2º - Os valores descontados serão recolhidos aos cofres do SITRAMICO/RJ, através de boleto bancária a laser e com código de barras, que será enviada pelo UNIBANCO, podendo ser paga em qualquer Banco até o vencimento, respectivamente, 13/08/2001 e 11/12/2001. A boleto virá preenchida com o valor de R\$ 1,00 (um real), no campo valor do documento, referente a despesas bancárias. O campo "outros acréscimos" da boleto deverá ser preenchido com o total da contribuição devida. No caso do não recebimento da boleto, deverão ser efetuados depósitos, até o vencimento, nos seguintes Bancos: UNIBANCO - Agência 0199-6, conta corrente número 00291-4. Para exatidão de nossos controles, evitando-se assim pagamentos em aberto, as empresas deverão remeter fax, contendo o respectivo slip bancário, ao SITRAMICO/RJ (532.0515), aos cuidados da Diretoria Financeira. Os pagamentos também poderão ser feitos, diretamente, na Sede do SITRAMICO/RJ, Rua México, 11 - Grupo 501 - Centro (tel.: 240.9526), na Sub Sede Duque de Caxias - Rua Tenente José Dias, 133 - Centro (tel.: 671.1423), ou na Sub Sede Ilha do Governador - Estrada do Galeão, 11, - Sala 104 (tel.: 3396.9018). Por prevenção e para maiores informações o SITRAMICO/RJ estará enviando correspondência detalhada sobre o assunto. No caso do empregado admitido, conforme parágrafo 1º, o valor deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de sua admissão.

Parágrafo 3º - As empresas que deixarem de efetuar este recolhimento estarão sujeitas à multa mensal e cumulativa de 10% (dez por cento), do valor do débito devidamente atualizado, revertida em favor do SITRAMICO/RJ, sem prejuízo da obrigação de recolher a Contribuição Assistencial devida pelos empregados, com valores atualizados, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total devido." (fls. 20/21 - sem grifo no original)

Alega o Recorrente que o art. 513 da CLT autorizaria os sindicatos a estabelecerem as contribuições sindicais, bem como o inciso IV do art. 8º da CF/88 abrangeria indistintamente os associados e os não-associados. Aduz ainda que o art. 462 da CLT possibilitaria o desconto de valores decorrentes de instrumentos normativos, não se cogitando de redução salarial. Entende, assim, que não houve violação ao princípio da intangibilidade, integridade e irredutibilidade salarial. (fls. 195/211).

Assiste-lhe razão parcial.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

Relativamente ao art. 513, alínea e, da CLT, este se refere a contribuição assistencial genérica que, não obstante instituída pela assembleia geral da entidade sindical, pode ser cobrada tão-somente dos filiados ao sindicato. Diferentemente da contribuição sindical, que tem origem legal e natureza tributária determinadas pela Constituição Federal, conforme visto.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Ressalte-se que o art. 462 da CLT, invocado pelo Recorrente, não resulta violado porquanto dispõe sobre desconto do salário do empregado a ser revertido para o próprio empregador, e não em favor da entidade sindical.

Na hipótese vertente, a cláusula 37ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS da convenção coletiva de trabalho impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados.

O v. acórdão regional declarou a nulidade total da cláusula, sob o fundamento de que a contribuição assistencial não tem natureza tributária, razão pela qual não poderia ser imposta à totalidade dos integrantes da categoria (fls. 170/174).

Todavia, extrai-se da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição assistencial aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhe são prestados pelo Sindicato.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para restaurar a cláusula 37ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, limitado o desconto da contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restaurar a Cláusula 37 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, limitado o desconto da contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencidos os Exmos. Ministros Ronaldo Lopes Leal e José Luciano de Castilho Pereira.

Braçlia, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-1.773/2004-000-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS-SINTIBREF

ADVOGADO : DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. JUNIA CASTELAR SAVAGET

RECORRIDO(S) : CENTRO DO ADOLESCENTE ATIVO DE SÃO JOÃO DEL REI

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS. 1. Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor do sindicato da categoria profissional, por afronta a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da

CF/88). Incidência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. 2. Recurso ordinário interposto pela entidade sindical profissional a que se dá parcial provimento, no particular.

Em 06/12/2004, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ajuizou ação anulatória em face de SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS e CENTRO DO ADOLESCENTE ATIVO DE SÃO JOÃO DEL REI, pleiteando a anulação da "**cláusula 5a - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS**" do acordo coletivo de trabalho celebrado entre os requeridos para o período de 1º.05.2004 a 30.04.2005. Apontou afronta ao art. 8º, inciso V, da CF/88 e ao Precedente Normativo nº 119/TST (fls. 02/04).

O Eg. 3º Regional **rejeitou** a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" argüida em contestação e, no mérito, julgou procedente o pedido, para decretar a nulidade da referida cláusula 5ª - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS, sob o seguinte fundamento:

"O desconto assistencial em favor do sindicato, contribuição que se difere da compulsória tratada nos artigos 578 e seguintes da CLT e da confederativa, para custeio do sistema, disposta no inciso IV do art. 8º da Constituição da República, tem natureza jurídica de mensalidade por filiação ao órgão de classe, do que se infere que a ela se obrigam tão-somente seus associados, únicos empregados que, ultima ratio, sobre elas puderam deliberar." (fl. 62)

Inconformado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTIBREF interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" e requer a revalidação da cláusula declarada nula (fls. 72/75).

Contra-razões apresentadas (fls. 79/83).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Sustenta o Sindicato profissional Requerido que o Ministério Público do Trabalho não deteria legitimidade para propor a anulação da cláusula referente à contribuição assistencial, por tratar-se de direito estritamente individual. Alega que o MPT "necessitaria de autorização especial do interessado (...) para a propositura da ação que objetivasse a suspensão dos descontos do trabalhador a título de "Contribuição dos Empregados". (fl. 73)

A Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, atribuiu expressamente ao Ministério Público do Trabalho a legitimação para propor as ações cabíveis declaradas de nulidade de norma coletiva violadora das liberdades individuais ou coletivas, ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (artigo 83, inciso IV).

A liberdade de negociação não constitui direito absoluto. A amplitude que lhe reconheceu a Constituição da República encontra limitação nos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Por esse motivo, tendo em vista a missão precípua do Ministério Público de defender a ordem jurídica, coube-lhe a tarefa de defender a coletividade dos trabalhadores em face de cláusula normativa que resulta em ofensa aos direitos indisponíveis dos trabalhadores.

No caso presente, busca-se a nulidade de cláusula que estabeleceu desconto sobre o salário dos empregados do Centro do Adolescente Ativo de São João Del Rei. Fundamentou-se o pedido no pressuposto de que a cláusula não atende ao princípio da liberdade de sindicalização.

Resulta, portanto, configurada a hipótese prevista no aludido artigo 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Nego provimento ao recurso, no particular.

2.2. NULIDADE DA CLÁUSULA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

O Recorrente pugna pela reforma do v. acórdão regional e o restabelecimento da validade da cláusula 5ª - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a entidade sindical profissional e a instituição beneficente (fls. 08/09).

Eis o teor da cláusula:

"CLÁUSULA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS. O CENTRO DO ADOLESCENTE ATIVO DE SÃO JOÃO DEL REI, como simples intermediário, descontará de todos os seus empregados, a importância de 3% (três por cento), do salário do mês de JULHO de 2004, respeitado o limite máximo de R\$ 40,00 (quarenta reais) por desconto, a título de Contribuição Assistencial, como deliberada e aprovada pela Assembleia Geral, e conforme Artigo 8 da Convenção 95 da OIT e artigo 513 letra "e" da CLT, e de acordo com a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário nº 189.960-3, publicada no DOU em 10/08/2001, realizando o recolhimento através de guias próprias fornecidas pelo SINTIBREF/MG. A Instituição encaminhará ao SINTIBREF/MG à Rua do Serro, 308, nesta Capital, cópia de comprovação dos recolhimentos, juntamente com a relação nominal dos empregados." (fls. 08/09 - sem grifo no original)

Alega que "a lei coloca a questão no plano coletivo e ao dizer devidamente autorizados se refere à autorização assemblear, pois, se em assembleia os trabalhadores aprovam cláusulas e condições para pautas de reivindicações, autorizam a diretoria do sindicato a negociar, firmar convenção coletiva (o que os afeta monetariamente muito mais que um simples desconto assistencial a favor do sindicato), indiscutível a legalidade da aprovação da combatida contribuição." (fl.74).



Assiste razão parcial ao Recorrente.

Inviável a imposição de contribuição assistencial a empregados não-associados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembléia geral extraordinária da categoria, porquanto afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

A **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT é o tributo exigível de toda a categoria, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. Data maxima venia, não é o caso da contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

No tocante ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998
A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de **taxa para custeio do sistema federativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados**. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O Precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da **liberdade de associação sindical**, inscrito nos arts. 8º, incisos IV e V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Na hipótese vertente, a cláusula 5ª - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS do acordo coletivo de trabalho impõe contribuição assistencial indistintamente a associados e a não-associados.

O v. acórdão regional declarou a nulidade total da cláusula, sob o fundamento de que a contribuição assistencial tem natureza jurídica de mensalidade por filiação ao órgão de classe, razão pela qual a ela se obrigam tão-somente seus associados, únicos empregados que puderam deliberar a respeito (fls. 62/68).

Todavia, extrai-se da jurisprudência sedimentada no Precedente Normativo nº 119/TST que não há óbice à imposição de contribuição assistencial aos empregados **associados** para custeio de serviços que lhe são prestados pelo Sindicato.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para restaurar a cláusula 5ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, limitado o desconto da contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restaurar a Cláusula 5ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS, limitado o desconto da contribuição assistencial aos empregados associados à entidade sindical profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-10.051/2004-000-22-00.1 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - COMDEPI**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO DA SILVA BELFORT DE CARVALHO**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS SERVIDORES DA COMDEPI**
ADVOGADO : **DR. SIGIFROI MORENO FILHO**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. EMPRESA PÚBLICA ESTADUAL. CLÁUSULA SALARIAL. 1. Submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, inc. II, da CF/88), não há óbice constitucional ao exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial, malgrado a negociação coletiva. 2. Se, contudo, o reajuste salarial concedido está atrelado à variação acumulada do INPC nos doze meses anteriores à data-base, a desvinculação é medida que se impõe. 3. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá parcial provimento.

Em 13.04.2004, SINDICATO DOS SERVIDORES DA COMDEPI ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PIAUÍ pretendendo o estabelecimento de 4 (quatro) cláusulas coletivas descritas às fls. 03/05.

O Eg. 22o Regional instituiu as cláusulas "4a - Reposição Salarial", "6a - Estabilidade dos Acidentados" e "9a - Dispensa do Ponto" para o período de 1º.10.2003 a 30.09.2004 (fls. 115/128 e 168/174). Inconformada, a Empresa Suscitada interpôs recurso ordinário tão-somente contra o deferimento da cláusula 4ª e da alínea "b" da cláusula 9a, que, respectivamente, concedeu reposição salarial no percentual de **17,51%** (dezesete vírgula cinquenta e um por cento), estendendo-o a todos os empregados da COMDEPI, e previu isenção de ponto de no máximo 5 (cinco) dias em caso de internação hospitalar de filho menor, esposo ou companheiro (fls. 139/149).

O Exmo. Ministro Presidente **deferiu** parcialmente o pedido de efeito suspensivo "para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 17% (dezesete por cento), excetuando-se para aqueles servidores do sistema CONFEEA-CREA que já obtiveram o reajuste por via judicial amparados na Lei nº 4.950A/66" (fls. 192/193 - sem grifo no original).

Contra-razões apresentadas às fls. 185/189.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 198/199).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. CLÁUSULA 4ª - REPOSIÇÃO SALARIAL

O Tribunal a quo concedeu a **todos** os empregados da Empresa Suscitada um reajuste de 17,51% (dezesete vírgula cinquenta e um por cento) sobre os salários vigentes em 1º.10.2002, a partir de 1º.10.2003.

Tomou como parâmetro a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - apurado pelo IBGE para o período de 1º.10.2002 a 30.09.2003 (fl. 192).

A Empresa Suscitada interpõe recurso ordinário alegando situação deficitária, bem como a inviabilidade de concessão de reajuste salarial por sentença normativa, tendo em vista tratar-se de empresa pública estadual "completamente dependente dos recursos repassados pelo Governo do Estado para o pagamento de sua folha de pessoal". Sustenta que a ela não se aplicaria o § 1o do art. 173 da Constituição Federal, por não se dedicar à exploração econômica.

Por fim, aduz que o reajuste salarial haveria sido deferido sem observância do reajuste anterior concedido espontaneamente no patamar de 9% (nove por cento), a par de estar vinculado a índice de preços, o que afrontaria o art. 13, da Lei nº 10.192/2001.

Irresignava-se, também, no tocante à extensão da cláusula salarial a todos os seus empregados, porquanto, conforme afirmado pelo próprio Sindicato profissional Suscitante, os salários dos empregados vinculados ao Sistema CONFEEA-CREA já haveriam sido reajustados.

O Exmo. Ministro Presidente **deferiu** parcialmente o pedido de efeito suspensivo "para limitar o reajuste dos salários da categoria profissional a 17% (dezesete por cento), excetuando-se para aqueles servidores do sistema CONFEEA-CREA que já obtiveram o reajuste por via judicial amparados na Lei nº 4.950A/66" (fls. 192/193 - sem grifo no original).

Assiste razão parcial à Empresa Recorrente.

As empresas públicas e as sociedades de economia mista submetem-se ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme dispõe o art. 173, § 1o, inciso II, da Constituição Federal.

Ademais, consta dos autos declaração fornecida pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí confirmando que a Empresa Suscitada exerce atividade econômica (fl. 47).

Assim, não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial, malgrado a negociação coletiva e descartada a indexação.

No tocante ao percentual instituído, certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na **Lei nº 10.192**, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que **"a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade"** (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente **negar** qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindecação de salário.

Nessa perspectiva, e ainda à luz do art. 766 da CLT, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 17% (dezesete por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços. Ressalte-se que a circunstância de o reajuste concedido no período anterior ser da ordem de 9% (nove por cento) não repercute na presente sentença normativa, que visa a recompor a perda salarial em período posterior.

Constato, por derradeiro, que a postulação formulada pelo Sindicato profissional Suscitante já excepcionava os empregados vinculados ao Sistema CONFEEA-CREA do reajuste salarial pleiteado na cláusula (fl. 03).

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 17% (dezesete por cento) e excluir do reajuste salarial os servidores do Sistema CONFEEA-CREA, que já obtiveram o reajuste por via judicial, amparados na Lei nº 4.950A/66.

2.2. CLÁUSULA 9ª - DISPENSA DE PONTO

O Eg. 22o Regional estabeleceu cláusula de seguinte teor:

"A empresa obrigará-se a isentar do ponto, sem qualquer desconto salarial, sem prejuízo do disposto no art. 473, da CLT e na Constituição em vigor, o empregado que:

a) for prestar o exame vestibular, nos dias que se fizerem necessários, desde que comprove a sua participação;

b) ausentar-se do emprego, pelo prazo **máximo de 5 (cinco) dias**, em caso de internação hospitalar, devidamente comprovada, de filho (a) menor, esposo (a) ou companheiro (a), devidamente comprovado;

c) eleger-se presidente do sindicato respectivo, pelo tempo em que durar seu mandato, devendo o sindicato comunicar a eleição respectiva à empresa" (fls. 124/125 - sem grifo no original)"

Reformo parcialmente para adaptar a alínea b ao Precedente Normativo nº 95/TST, resultando a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 9a - DISPENSA DE PONTO. A empresa obrigará-se a isentar do ponto, sem qualquer desconto salarial, sem prejuízo do disposto no art. 473, da CLT e na Constituição em vigor, o empregado que:

a) for prestar o exame vestibular, nos dias que se fizerem necessários, desde que comprove a sua participação;

b) ausentar-se por 1 (um) dia por semestre para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas;

c) eleger-se presidente do sindicato respectivo, pelo tempo em que durar seu mandato, devendo o sindicato comunicar a eleição respectiva à empresa"

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Piauí S/A - COMDEPI e, no mérito, dar-lhe provimento parcial quanto às Cláusulas 4ª - REPOSIÇÃO SALARIAL, para limitar o reajuste concedido a 17% (dezesete por cento) e excluir do reajuste salarial os servidores do sistema CONFEEA-CREA, que já obtiveram o reajuste por via judicial, amparados na Lei nº 4.950A/66, e 9ª - DISPENSA DO PONTO, para imprimir-lhe nova redação: "A empresa obrigará-se a isentar do ponto, sem qualquer desconto salarial, sem prejuízo do disposto no art. 473 da CLT e na Constituição em vigor, o empregado que: a) for prestar o exame vestibular, nos dias que se fizerem necessários, desde que comprove a sua participação; b) ausentar-se por 1 (um) dia por semestre para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; c) eleger-se presidente do sindicato respectivo, pelo tempo em que durar seu mandato, devendo o sindicato comunicar a eleição respectiva à empresa".

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-20.189/2004-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE**
ADVOGADO : **DR. DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, LITORAL NORTE E SUL**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **DR. ELISEU GERALDO RODRIGUES**

EMENTA: Recurso Ordinário provido parcialmente para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Acórdão de fls. 344/382, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Litoral Norte e Sul em face do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e do Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo - SIMPAVET, entendeu por rejeitar as preliminares de inépcia da inicial; ausência de regular convocação da categoria dentro da base territorial; ausência de negociação coletiva prévia e ausência de quorum. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, pelas razões de fls. 384/395, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 11 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 398.
Contra-razões oferecidas às fls. 407/412, arguindo preliminarmente a deserção do Recurso.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 420/423, oficia pela rejeição das preliminares levantadas e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

VOTO**1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECORRIDO**

Ao argüir tal prefacial, sustenta o sindicato profissional que o DARF juntado à fl. 396 foi preenchido com o código incorreto (1505), quando o correto seria o código 8019, conforme o inciso II do art. 1º do Provimento nº 03/2004.

Razão não lhe assiste.

O Processo do Trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Portanto, havendo o atendimento da finalidade alusiva ao cumprimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso, tais como o preenchimento do valor correto das custas, do número do processo, ou mesmo do nome das partes, além de qualquer outro dado que as identifiquem como sendo relativas àquele processo, não há como considerar deserto o Recurso, pois a lei apenas exige que o pagamento seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na Sentença, requisitos preenchidos nos autos, como se pode atestar à fl. 396.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar de deserção argüida em contra-razões pelo Sindicato profissional.

2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O E. Regional rejeitou a prefacial aos seguintes fundamentos, "in verbis":

".....
Razão não lhe assiste.

A representação de fls. 2/6 apresenta-se clara, contendo os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como foram expostas as causas motivadoras do conflito coletivo e indicadas as pretensões coletivas do Suscitante, integralmente justificadas, tanto isso é verdade que o Suscitado pôde contestar de forma ampla todas as Cláusulas constantes da proposta básica conciliatória juntada às fls. 124/151.

"....."
(fl. 349).

Renova o Recorrente tal preliminar, repisando argumentos no sentido de que a petição inicial é totalmente inépta, pois não segue os dispositivos dos arts. 616 e seguintes e 859 e seguintes, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, além do art. 114, § 2º, da Carta Constitucional.

Incensurável o v. entendimento regional.

Tal como se pode atestar nos autos, no presente caso, a pauta de reivindicações está em forma clausulada e devidamente fundamentada, não gerando qualquer dificuldade à defesa do Suscitado.

Nego provimento.

3 - NÃO-ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS

Disse o E. Regional que, da análise dos documentos juntados aos autos às fls. 152/194, verifica-se que o Suscitante empreendeu esforços na tentativa de entabular negociações coletivas prévias com os Suscitados.

Renova o Recorrente em suas razões tal preliminar, todavia, razão não lhe assiste.

Os autos comprovam que o Suscitante, além de encaminhar ofícios para negociação direta com o SINAMGE e o SIMPAVET, solicitou, ainda, realização de reunião junto à Subdelegacia do Trabalho e Emprego em Santos. Foram realizadas tais reuniões em 23 de setembro de 2003 (fl. 158), 14 de outubro de 2002 (fl. 160), 23 de outubro de 2003 (fl. 184) e em 25 de novembro de 2003 (fl. 187). Não havendo até esta data qualquer proposta dos Suscitados, foi então marcada uma nova mesa-redonda junto à Subdelegacia Regional do Trabalho, a qual resultou infrutífera, tendo em vista o não-comparecimento dos Suscitados, não restando outra alternativa ao Suscitante a não ser o ajuizamento do dissídio coletivo.

Nego provimento.

4 - QUORUM DA ASSEMBLÉIA GERAL

Dispôs o E. Regional que, do exame da ata encartada às fls. 56/57, verifica-se que a Assembléia Geral Extraordinária foi realizada em segunda convocação, restando aprovadas as cláusulas reivindicatórias pelos trabalhadores que compareceram à sede do Sindicato-suscitante, conforme comprovam as listas de presença de fls. 50/55.

Incensurável tal entendimento.

Ao compulsar os autos, vislumbra-se que as listas de presença acostadas às fls. 50/55 demonstram o comparecimento de 135 trabalhadores à Assembléia Geral.

Considerando que a Assembléia foi realizada em segunda convocação, encontram-se presentes os pressupostos do art. 859 consolidado, não havendo falar em insuficiência de quorum.

Nego provimento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Reajuste salarial da ordem de 100% (cem por cento) do INPC-IBGE, acumulado no período compreendido entre 1º de outubro de 2002 à 30 de setembro de 2003, a incidir sobre as faixas salariais, à partir de 1º de outubro de 2003: aplicar o reajuste salarial de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), sem o parcelamento previsto na Convenção Coletiva de Trabalho firmada com o SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, conforme documento de fls. 322/328, sobre os salários de todos os empregados dos suscitados neste Dissídio Coletivo, integrantes da categoria profissional repre-

sentada pelo Sindicato Suscitante, vigentes em 30 de setembro de 2003".

(fl. 331).

O fundamento adotado pelo E. Regional para deferir tal reajuste foi de que o Suscitante, em 4 de dezembro de 2003, celebrou Convenção Coletiva de Trabalho com o SINDHOSP - Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, conforme documento juntado às fls. 322/328, cujo índice nela acordado foi de 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento), devendo, pois, ser aplicado tal índice aos demais Suscitados constantes deste Dissídio Coletivo, em respeito ao princípio da isonomia, que deve prevalecer no âmbito da categoria profissional em uma mesma região geo-econômica.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índices de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso para fixar como reajuste o índice de 17% (dezessete por cento).

CLÁUSULA VIGÉSIMA - LICENÇA GESTANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória"
(fl. 362).

A condição encontra-se devidamente regulamentada pelo art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT, não havendo razões que justifiquem sua manutenção em Sentença Normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas".
(fl. 360).

O art. 73 da CLT prevê um acréscimo sobre a remuneração noturna de 20% pelo menos, em relação à hora diurna. Assim, não há qualquer ilegalidade se este percentual for de 50%, desde que não demonstrado pela parte Suscitada que tal onerosidade não possa ser suportada, ônus do qual não se desincumbiu.

Nego provimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta".
(fl. 362).

A condição contém regramento legal previsto na Lei nº 8.213/91, não havendo razões que justifiquem a sua ampliação.

Dou provimento ao Recurso para excluí-la.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação".
(fl. 366).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SERVIÇO MILITAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento".
(fl. 368).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 80 desta Corte, que dispõe:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

CLÁUSULA OITAVA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos."
(fl. 358).

Trata-se de Cláusula meramente programática, de incentivo ao entendimento direto entre as partes, merecendo, portanto, ser prestigiada.

Nego provimento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - PERÍODO PRÉ-APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade".
(fl. 373).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte, nestes termos:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa".
(fl. 372).

O posicionamento desta SDC em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo E. STF, que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade".
(fl. 376).

Dou provimento parcial, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 da SDC dessa Corte, que dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso por deserção, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; b) negar provimento ao recurso quanto à extinção do processo por inépcia da petição inicial, por não- esgotamento das tratativas negociais prévias e quanto ao "quorum" da assembléia geral; c) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o índice de 17% (dezessete por cento); 41 - SERVIÇO MILITAR, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 80/TST, que dispõe: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; 53 - PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 85/TST, nos seguintes termos: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" e 62 - CRECHE, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 22/TST, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; d) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 20 - LICENÇA GESTANTE, 23 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO e 52 - AVISO PRÉVIO; e) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 8ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, 13 - ADICIONAL NOTURNO e 34 - GARANTIA AO EMPREGADO ESTUDANTE.

Brasília, 20 de outubro de 2005.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-24.001/2004-909-09-00.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAVO - SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ - SIE-MACO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJII NAKASHIMA

EMENTA: DISSÍDIO DE GREVE - DECISÃO QUANTO ÀS POS-TULAÇÕES DE NATUREZA ECONÔMICA - Por aplicação do art. 8º da Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), ao decidir sobre a abusividade da greve, a Justiça do Trabalho decidiu também sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se dá provimento em parte.



RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls. 60/67, apreciando o Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pela Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A em face do Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná-SIEMACO, entendeu por julgar improcedente o pedido de declaração de abusividade da greve, declarando, conseqüentemente, sua legitimidade e determinando o pagamento dos dias parados. Limitou a apreciação às cláusulas de natureza econômica, objeto do litúgio, deferindo reajuste linear de 10% sobre os salários devidos a partir de 1º de março de 2004, bem como sobre o vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica e a manutenção da concessão de 50% da cesta básica no Dia do Trabalhador da Limpeza Pública. Inconformada, recorre ordinariamente a empresa Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A, pelas razões de fls. 70/94, requerendo inicialmente que seu Apelo seja recebido no efeito suspensivo. Insurge-se ainda quanto à decretação de não-abusividade do movimento paredista; não-encerramento das tratativas negociais; quorum de deliberação; pagamento dos dias parados; reajuste salarial; vale-alimentação; vale-refeição e assistência médica e concessão de 50% da cesta básica no Dia do Trabalhador da Limpeza Pública.

Despacho de admissibilidade à fl. 190.

Contra-razões oferecidas às fls. 194/204.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 219/226, officia pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

VOTO

1 - EFEITO SUSPENSIVO

Requer a Empresa que o seu Recurso Ordinário seja recebido no efeito suspensivo.

Tal medida é incabível neste feito, devendo a Recorrente buscá-la por meio de pedido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ou seja, em processo próprio, nos termos da Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 1º.

Nego provimento.

2 - INOBSERVÂNCIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES DO DISSÍDIO

Sustenta a Recorrente que se o Sindicato-suscitado já firmou convenção coletiva de trabalho, e se esta convenção aplica-se aos empregados em empresas que atuam no ramo de asseio e conservação (o mesmo da Suscitante), nada mais claro que, uma vez frustrada a negociação do acordo coletivo de trabalho, seja aplicada a convenção coletiva de trabalho, inexistindo qualquer amparo jurídico que legitime a distinção da Empresa-suscitante em relação às demais, de modo a criar, somente em face desta, obrigações às quais as demais empresas não estão sujeitas, mormente às vésperas de concorrência pública objetivando a concessão pelo Município de Curitiba dos serviços de coleta de resíduos, sob pena de ofensa ao constitucional princípio da isonomia.

Assim, requer seja acolhida tal preliminar, pois o julgado recorrido, ao apreciar cláusulas econômicas (índice de reajuste de salário e vale-alimentação/vale-refeição), padece de nulidade, visto que divorciado dos motivos determinantes do dissídio.

Insubsistentes tais alegações.

O motivo da greve é claro, ou seja, o desejo da categoria de recompor o seu poder de compra. Até mesmo na Ata de fls. 31/32 o Suscitante propõe percentual de aumento que não foi aceito pela categoria, não havendo razões que justifiquem a alegação de que houve inobservância dos motivos determinantes do dissídio.

Rejeito a prefacial.

3 - NÃO-ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO PAREDISTA

Para tentar caracterizar a abusividade do movimento grevista, sustenta a Recorrente, com base no art. 13 da Lei nº 7.783/89, que não foi dado o aviso prévio de 72 horas, imprescindível quando a paralisação ocorre em serviços essenciais, como é o presente caso.

Disse o E. Regional que a atividade exercida pela Suscitante caracteriza-se como essencial, na definição do art. 10, VI, da Lei nº 7.783/89. Assim, aplica-se a previsão do art. 13 da referida Lei, que obriga as entidades sindicais a comunicar ao empregador e aos usuários a paralisação com antecedência mínima de 72 horas.

Todavia, quanto a este aviso prévio, destacou o E. Regional, "verbis":

".....
Ainda com fundamento na necessidade de aplicar com razoabilidade a regulamentação legal do direito de greve, pondero que não se deve concluir que a convocação para assembléia em que seriam discutidos o encaminhamento da proposta de aumento de salário e a greve significasse que a comunicação anterior (fl. 19) não tenha alertado a suscitante para o risco de paralisação e, com isso, cumprido a exigência do art. 13 da Lei nº 7.783/89. Entender que o empregador já não estava ciente da possibilidade de cessação da prestação de serviços equivaleria, em hipóteses como a dos autos, a reduzir - senão inviabilizar - qualquer movimento paredista. E de se indagar que espécie de medida poderia ser tentada pelo sindicato, nas 72 horas que se seguiriam à reunião, em face da rejeição à proposta de aumento de salários mais de uma vez encaminhada ao empregador.
....."

(fls. 63/64).

Com supedâneo em tais fundamentos, o E. Regional rejeitou a alegação de abusividade do movimento grevista e, em conseqüência, declarou legítima a greve e determinou o pagamento dos dias parados.

Incurável tal entendimento.

Na correspondência enviada pelo Suscitado ao Sindicato-patronal, em 22/3/2004, consta que, em 72 horas, não sendo apresentada nova proposta ou no caso de apresentação de proposta que seja novamente recusada, serão tomadas as medidas necessárias, na busca de uma proposta que entendem aceitável.

Tal como expôs o Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, "(...) para concluirmos que a omissão da expressão 'deflagraremos uma greve' deve-se a dois motivos: o primeiro é a desnecessidade, ante a obviedade emanada de seus termos; e o segundo, é o cuidado de se manter um clima propício à negociação, sem o melindre da parte contrária com o que poderia soar como uma ameaça desnecessária", fl. 221.

Por tais razões, estava mantendo a v. Decisão regional, que rejeitou o argumento de abusividade do movimento paredista e negando provimento ao Recurso, todavia, não foi este o entendimento da maioria da SDC, que se posicionou no sentido de que a não-comunicação, como exige a lei, da deflagração do movimento paredista para a comunidade torna-a abusiva, ante os termos da Lei nº 7.783/89.

Por tais razões, vencido este relator, foi dado provimento ao Recurso para declarar a abusividade da greve.

4 - NÃO-ENCERRAMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS

Vislumbra-se dos autos que as tratativas negociais tiveram o seu fim a partir do momento em que a Suscitante ofereceu um reajuste salarial de 7,47% contra a proposta do Suscitado, de receber um reajuste de 10%, caracterizando-se um impasse nas negociações e o seu encerramento.

Nego provimento.

5 - AUMENTO SALARIAL

O E. Regional deferiu o reajuste linear de 10% (dez por cento) sobre os salários devidos a partir de 1º de março de 2004, tal como pedido pela categoria.

Como se vê dos autos, dito até mesmo pelo próprio Regional, à fl. 65, o percentual de aumento pretendido pelo Suscitado (10%), a incidir sobre salários e benefícios, é pouco superior ao que oferece a Suscitante (7,47%), e não foi mencionada, nos autos, a vinculação a qualquer índice de preços, procedimento que esbarcaria na vedação do art. 13 da Lei nº 10.192/01.

Por tais fundamentos, estava mantendo o índice deferido pelo E. Regional, entretanto, a maioria da SDC, entendeu por fixar o reajuste em 7,50% (sete vírgula cinqüenta por cento), tendo em vista que a própria empresa reconheceu, por mais de uma vez nos autos, que é capaz de suportar um percentual neste patamar.

Assim sendo, foi dado provimento ao Recurso, vencido este Relator, para fixar o reajuste em 7,50% (sete vírgula cinqüenta por cento).

6 - VALE-ALIMENTAÇÃO, VALE-REFEIÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA

O E. Regional fez incidir o mesmo percentual de 7,50% (sete vírgula cinco por cento) sobre o vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica.

Pelos mesmos fundamentos acima elencados, foi dado provimento ao Recurso para fixar o percentual de 7,50% (sete vírgula cinqüenta por cento), como reajuste para o vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica.

7 - CONCESSÃO DE 50% DA CESTA BÁSICA NO DIA DO TRABALHADOR DA LIMPEZA PÚBLICA

O E. Regional manteve a concessão de 50% da cesta básica no Dia do Trabalhador da Limpeza Pública.

Como se vê da redação dada pelo E. Regional, trata-se de condição preexistente, pois a sua concessão foi mantida, razão pela qual mantendo a Cláusula tal como deferida.

Nego provimento.

8 - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS

Pretende a Recorrente a reforma do v. Acórdão combatido no que tange aos dias parados, mesmo tendo sido a paralisação declarada não abusiva.

Se se decide que a greve não é abusiva, por conseqüência lógica ela não pode provocar prejuízos aos trabalhadores.

No presente caso, decidiu-se que a greve foi o caminho legal e constitucional que ficou aberto aos trabalhadores, já que frustrada a negociação.

Ora, se o caminho aberto é a greve e se ela se realizou dentro da lei, como deixar de pagar os salários?

Nós não vivemos em regime de pleno emprego, com altos salários a permitir a criação de um fundo de greve.

Logo, ou o empregador arca com os salários, ou a greve, de fato, não pode ser realizada.

Decido, pois, pelo pagamento dos dias parados, tal como foi posicionado por esta Sessão quando do julgamento do processo do BASA.

Devo ainda registrar que, pelo que consta dos autos, os dias parados são 3 (três): 5, 6 e 7 de abril de 2004.

Por tais fundamentos, estava mantendo a v. decisão recorrida, todavia, como a greve foi considerada ilegal, entendeu a SDC por determinar a exclusão dos dias parados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a prefacial de inobservância dos motivos determinantes do Dissídio; por maioria, declarar a abusividade da greve, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; por unanimidade determinar a exclusão do pagamento dos dias de paralisação; por maioria, dar provimento ao recurso para fixar o reajuste em 7,50% (sete vírgula cinqüenta por cento), vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen; por unanimidade, deferir o percentual de 7,50% (sete vírgula cinqüenta por cento) para o vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica; por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto aos demais tópicos.

Brasília, 9 de junho de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-143.415/2004-900-01-00.2 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

RECORRENTE(S) : **FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FECOMÉRCIO**

ADVOGADO : **DR. VINÍCIUS SOARES ROCHA**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPOS**

ADVOGADO : **DR. VALTER MANHÃES DE AZEVEDO**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. MESA-REDONDA PERANTE A DRT. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA SUFICIENTE. ART. 114, § 2º, DA CF/88. 1. Controvérsia acerca de extinção do processo de dissídio coletivo, sem exame do mérito, por ausência de negociação prévia, devido à realização de única mesa-redonda perante a DRT em que não houve oferta de contraproposta. 2. Mister admitir que a mesa-redonda perante a DRT satisfaz o pressuposto constitucional de negociação prévia (art. 114, § 2º). Cancelamento da OJ nº 24/SDC-TST. 3. Recurso ordinário interposto pela Federação patronal Suscitada a que se nega provimento, no particular.

Em 30.10.2000, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPOS ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica e revisional em face do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES e da FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pretendendo o estabelecimento das normas e condições de trabalho descritas às fls. 31/41.

Remanesceu no pólo passivo a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, eis que foi requerida e homologada a desistência da ação em relação ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPOS DE GOYTACAZES, em virtude de celebração de convenção coletiva, (fl. 131, fls. 132/138 e fl. 158).

O Eg. 1º Regional, por unanimidade, afastou as preliminares de não esgotamento da negociação prévia e ausência de norma revisanda suscitadas em contestação. No mérito, **instituíu** cláusulas coletivas, para o período de 1º.11.2000 a 31.10.2001 (fls. 188/212).

Interpostos embargos de declaração pelo Sindicato profissional Suscitado a que foi dado parcial provimento para declarar "quanto ao reajustamento salarial deferido, cabível a compensação dos reajustes e antecipações espontâneos, porventura concedidos no período de 1o de novembro de 1999 a 31 de outubro de 2000." (fl. 218)

Irresignada, a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe recurso ordinário, mediante o qual renova a preliminar de não esgotamento da negociação prévia e persegue a reforma de determinadas cláusulas (fls. 222/227).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão - fl. 231).

O Ministério Público do Trabalho opina pelo provimento parcial do recurso (fls. 236/239).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, regularmente interposto pela Federação patronal Suscitada.

2. MÉRITO DO RECURSO

2.1. NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Alega a Federação patronal Suscitada que não teria havido o esgotamento das tratativas negociais prévias, nos termos da lei. Requer, assim, a extinção do processo, sem exame do mérito.

Razão não lhe assiste.

Antes de ajuizar o dissídio coletivo, o Suscitante esforçou-se no sentido de obter a solução consensual do conflito, convidando a Federação patronal Suscitada para uma reunião no dia 06 de outubro de 2003 (fl. 51), a par de uma mesa-redonda perante a Delegacia Regional do Trabalho (fls. 54/55).

Todavia, a negociação prévia resultou infrutífera, pois a Federação patronal Suscitada não ofereceu contraproposta para a pauta de reivindicação apresentada pelo Sindicato profissional Suscitante, tendo "contestado todo o pedido feito pelo Sindicato dos Empregados".

Ressalte-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST, que considerava insuficiente a realização de mesa-redonda perante a DRT, resultou cancelada na sessão de 11.12.2003.

Nesse sentido, provada a tentativa de negociar, reputo satisfeito o pressuposto processual do art. 114, § 2º, da Constituição da República.

Mantenho.

2.2. CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE DE SALÁRIO

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial, a partir de 1º/11/2000, "correspondente a 100% (cem por cento) do IGP-M ou INPC (o que for mais favorável), apurado nos 12 (doze) meses anteriores à vigência", medido no período de 1º/11/1999 a 31/10/2000, porquanto aleatório o índice vinculado pela categoria de 21% (vinte e um por cento). (fl. 191)

A Recorrente postula a exclusão da cláusula, sob o argumento de que a decisão regional colide frontal e literalmente com o art. 10, da Lei nº 10.192/2001, e art. 1º, da Lei nº 8.542/1992. Aduz que o deferimento do reajuste não seria razoável, pois o IGP-M aferido no período foi equivalente a 13,57% (treze vírgula cinqüenta e sete por cento) e o INPC a 6,15% (seis vírgula quinze por cento).

Os autos **não** noticiam requerimento de efeito suspensivo.

Assiste razão parcial à Recorrente. Certo que o art. 13 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.1995, e suas sucessivas reedições, convertida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, veda a fixação pela via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços. A norma em referência teve por escopo auxiliar no controle da inflação, eliminando a indexação de preços e salários, considerados fontes alimentadoras do processo inflacionário.

Entretanto, estabelece o art. 12, § 1º, da Lei nº 10.192/01, que "a decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade" (sem destaque no original).

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12, da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Constatado que a Recorrente, em defesa, postula a aplicação do reajuste de 5% (cinco por cento). (fl. 77)

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 6% (seis por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo, parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 6% (seis por cento).

2.3. CLÁUSULA 10 - QÜINQUÊNIOS

O Eg. 1º Regional instituiu a cláusula nos seguintes termos:

"A cada período de 05 (cinco) anos completados na mesma empresa, fica assegurada ao empregado a bonificação mensal de 5% (cinco por cento) do seu salário." (fl. 195)

A Recorrente aduz que o estabelecimento do referido adicional estimularia a rotatividade da mão-de-obra, a par de propiciar a dispensa dos trabalhadores mais antigos na empresa (fl. 227).

Os autos não noticiam requerimento de efeito suspensivo. Entendo, nesse contexto, que o adicional por tempo de serviço, tal como deferido, não onera excessivamente o empregador, visto que fixado em percentual razoável.

Ademais, argumentos consubstanciados exclusivamente em ameaças de demissão não devem ser acolhidos se desacompanhados de prova inequívoca da impossibilidade financeira da empregadora.

Reputo justa a previsão do prêmio para o trabalhador que dedicou período contínuo de labor ao mesmo empregador.

Mantenho.

2.4. CLÁUSULA 28 - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

A cláusula foi assim deferida:

"Em caso de horas extras, terá o empregado direito a lanche, e horas extras acrescidas de 100% (cem por cento)." (fl. 202)

A Recorrente alega que a matéria já estaria disciplinada na Constituição Federal.

A cláusula estabelecida pelo Eg. 1º Regional revela-se apropriada, uma vez que coíbe práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentam contra a saúde do trabalhador.

Dessa forma, a majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desincorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arripio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador. Trata-se, ademais, de expediente que acarreta significativa evasão de receita parafiscal ao Erário mormente em se considerando a arrecadação que, do contrário, poderia advir da contratação de novo empregado.

No que tange ao direito a lanche, a cláusula mais uma vez contribui para desestimular a utilização de horas extraordinárias. Consta, ainda, da convenção coletiva celebrada entre o Sindicato profissional Suscitante e o 1o Sindicato patronal Suscitado (fl. 135).

Mantenho.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE DE SALÁRIO, para limitar o reajuste concedido a 6% (seis por cento).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: conhecer do recurso ordinário interposto pela Federação patronal Suscitada e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas 10 - QÜINQUÊNIOS e 28 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE DE SALÁRIO, para limitar o reajuste concedido a 6% (seis por cento). Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : ED-DC-147.645/2004-000-00-00.4 (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
ADVOGADA : DRA. DILETA MARIA DE A. SENA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADO(A) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Se guarda perfeita conformidade à lei e, em particular, respeita as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho, homologa-se acordo em dissídio coletivo de trabalho firmado pelas partes. 2. Dissídio coletivo que se julga extinto, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Prejudicado o julgamento dos embargos de declaração interpostos.

Na sessão ordinária de 14.12.2004, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho julgou o dissídio coletivo de natureza econômica suscitado por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC em face de BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA, de relatoria do Exmo. Ministro Milton de Moura França, proferindo sentença normativa para o período de vigência de 1º.09.2004 a 31.08.2005 (fls. 311/326).

Contra o v. acórdão, BANCO DA AMAZÔNIA - BASA interpôs embargos de declaração (fls. 329/338).

Em 10.06.2005, as partes, mediante petição conjunta, postularam a homologação do acordo celebrado entre as partes (fls. 348/350).

Em 30.08.2005, foi publicada a alteração na distribuição do presente processo, que passou para minha relatoria (fl. 346).

Em 23.09.2005, o Banco Suscitado informou "que não possui mais interesse" no julgamento dos embargos de declaração de fls. 329/338 (fl. 352).

É o relatório.

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES

Por meio da petição de fls. 348/350, as partes dão conta de que firmaram acordo em dissídio coletivo.

A avença alcançada entre as partes guarda perfeita conformidade à lei e, em particular, respeita as disposições legais mínimas de proteção ao trabalho.

Homologo, pois, para que surta efeitos jurídicos, o acordo em dissídio coletivo suscitado por BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA e CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, do seguinte teor:

"1. O Banco da Amazônia, em complementação ao ABONO SALARIAL previsto na CLÁUSULA 2a do processo em referência, pagará aos seus empregados, que trabalharam efetivamente no ano de 2004, a importância correspondente a 1/12 (um doze avos) de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês de dezembro de 2004, para cada mês efetivamente trabalhado, excluído o valor correspondente a hora extra e adicional noturno, salvo quanto ao último se o horário de trabalho normal do empregado for noturno.

2. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do item 1 acima.

3. O ABONO COMPLEMENTAR, aqui concedido, integra o ABONO ÚNICO, de que fala a CLÁUSULA 2a de natureza indenizatória, com vigência até 31.08.2005, desvinculado do salário e de caráter excepcional, a ser pago no prazo de 5 (cinco) dias da homologação desta conciliação.

4. Na linha de orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a norma coletiva que concede abono salarial tem plena validade jurídica e deve prevalecer (Proc. Nº TST-E-RR-553.441/99.09 - Ac. SBDI, Rel. Ministro Carlos Alberto) e que a cláusula concessiva de abono, fruto de acordo em dissídio coletivo, concedido como ABONO ÚNICO, ainda que pago em duas parcelas e com expressa afirmação de sua natureza não salarial, não comporta interpretação capaz de descaracterizar a expressa vontade dos signatários desta conciliação, sob pena de afronta ao art. 7o, XXVI, da Constituição Federal (Proc. TST-4a T. - RR-594052/1999-0), o Banco pagará o abono previsto no item 1.

5. Com o pagamento da complementação do ABONO ÚNICO, a CONTEC entende inteiramente satisfeita a pretensão constante da cláusula 4a - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, bem como que não fazem jus a este ABONO COMPLEMENTAR os empregados que não trabalharam no ano de 2004.

6. Ex positis, as partes requerem a extinção do processo com julgamento de mérito relativamente a PLR nos termos do que ficou dito acima, mantidas as demais cláusulas da sentença normativa não expressamente aqui alteradas." (fls. 348/350)

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Prejudicado o julgamento dos embargos de declaração interpostos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o acordo em Dissídio Coletivo, julgando extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com o teor a seguir exposto: "1. O Banco da Amazônia, em complementação ao ABONO SALARIAL previsto na Cláusula 2ª, pagará aos seus empregados, que trabalharam efetivamente no ano de 2004, a importância correspondente a 1/12 (um doze avos) de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do mês de dezembro de 2004, para cada mês efetivamente trabalhado, excluído o valor correspondente a hora extra e adicional noturno, salvo quanto ao último se o horário de trabalho normal do empregado for noturno; 2. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do item 1 acima; 3. O ABONO COMPLEMENTAR, aqui concedido, integra o ABONO ÚNICO, de que fala a Cláusula 2ª de natureza indenizatória, com vigência até 31.08.2005, desvinculado do salário e de caráter excepcional, a ser pago no prazo de 5 (cinco) dias da homologação desta conciliação; 4. Na linha de orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual a norma coletiva que concede abono salarial tem plena validade jurídica e deve prevalecer (Proc. Nº TST-E-RR- 553.441/99.09 - Ac. SBDI, Rel. Ministro Carlos Alberto) e que a cláusula concessiva de abono, fruto de acordo em dissídio coletivo, concedido como ABONO ÚNICO, ainda que pago

em duas parcelas e com expressa afirmação de sua natureza não salarial, não comporta interpretação capaz de descaracterizar a expressa vontade dos signatários desta conciliação, sob pena de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal (Proc. TST- 4ª T. - RR-594052/1999-0), o Banco pagará o abono previsto no item 1. 5. com o pagamento da complementação do ABONO ÚNICO, a CONTEC entende inteiramente satisfeita a pretensão constante da Cláusula 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS, bem como que não fazem jus a este ABONO COMPLEMENTAR os empregados que não trabalharam no ano de 2004; 6. "Ex positis", as partes requerem a extinção do processo com julgamento de mérito relativamente a PLR nos termos do que ficou dito acima, mantidas as demais cláusulas da sentença normativa não expressamente aqui alteradas". Prejudicado o julgamento dos Embargos de Declaração interpostos.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

PROCESSO : RODC-148.245/2004-900-01-00.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo Acórdão de fls. 268/292, aditado às fls. 307/309, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica de Duque de Caxias em face do Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro, entendeu por rejeitar as preliminares de ausência de quorum e inexistência de norma revisanda argüidas pelo Suscitado, em sua contestação. No mérito, julgou procedente em parte o pleito, para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para Fins Industriais do Estado do Rio de Janeiro, pelas razões de fls. 310/314, argüindo preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, e renovando preliminar de ausência de decisão revisanda. No mérito, insurge-se contra 4 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 316.

Contra-razões oferecidas às fls. 320/324.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 358/362, opina pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

VOTO

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, o Recurso merece ser conhecido.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Sustenta o Recorrente que, mediante a oposição de Embargos Declaratórios instou o E. Regional para que se pronunciasse relativamente aos acordos coletivos firmados pelas empresas NITRIFLEX, PETROFLEX e POLIBRASIL RESINAS S/A, nos anos de 2001 a 2003, respectivamente, tendo em vista que o assunto relativo às condições de trabalho e reajustes salariais entre as empresas e seus trabalhadores foi resolvido desde 2001 e o E. TRT somente julgou o presente feito em 2004, e tendo havido pacificação dos interesses dos trabalhadores e das empresas por meio da celebração de acordos coletivos, não poderia o E. Regional deixar de se pronunciar a respeito, ou seja, permitir que o Dissídio Coletivo fosse julgado como se o Acordo Coletivo firmado com o próprio Sindicato não existisse.

O E. Regional, ao apreciar a questão colocada em Embargos Declaratórios, enfatizou que a matéria já fora apreciada, e, ademais, se assim não fosse, todos os acordos a que faz alusão o ora Recorrente, a despeito de celebrados em data muito anterior à da decisão embargada, só agora estão sendo noticiados nos autos, razão pela qual, diversamente do que considera, desmerecem, sim, apreciação, porquanto não tratam de fato novo e superveniente àquela decisão.

Diante de tal assertiva, vislumbra-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, e se o entendimento lá esposado não favoreceu ao Recorrente, tal fato não pode imputar a decisão de nula.

Rejeito.

2 - AUSÊNCIA DE NORMA REVISANDA

Sustenta o Recorrente que o Sindicato profissional deixou escapar a data-base de sua categoria, tendo em vista que os dissídios coletivos anteriores, de nºs 149/99 e 125/00, foram julgados extintos sem julgamento do mérito, assim, inexistindo norma revisanda, o presente Dissídio é inaugural e a sua vigência seria a partir da data de seu ajuizamento, na forma do art. 867, parágrafo único, letra "a", da CLT.



O Recorrente não foi sucumbente neste particular, pois, tal como se pode observar à fl. 269, quanto ao tema, o E. Regional enfatizou: "Certo é que os dissídios coletivos anteriormente ajuizados (149/99 e 125/00) foram extintos sem julgamento do mérito. É, em sendo assim, a 'consequência objetiva', como também aduzido no Parecer de fls. 185/189, é que, inexistindo norma revisanda, se aplica o disposto no parágrafo único, 'a', in fine, do artigo 867 da CLT, ou seja, a sentença normativa, em caso que tal, vigora a partir da data do ajuizamento".

Destarte, não conheço da preliminar.

3 - QUORUM ASSEMBLEAR

Sustenta o Recorrente que o Sindicato profissional não apresentou o quorum estatutário para a deliberação em assembléia, conforme Instrução Normativa nº 4/93, inciso VI, letra "b", do Colendo TST. Ademais, a relação de presenças na assembléia não tem valor legal, uma vez que vários nomes de supostos trabalhadores estão ilegíveis, inúmeras assinaturas estão ilegíveis, sem qualquer identificação dos supostos trabalhadores e vários outros espaços destinados às assinaturas dos supostos trabalhadores encontram-se sem assinaturas.

O E. Regional rejeitou tal prefacial, ao entendimento de que o cotejo entre a relação de associados do Suscitante e a lista de presenças de fls. 59/60, correspondente à assinatura daqueles trabalhadores que compareceram à Assembléia Geral, atendendo à convocação, preencheram o quorum mínimo exigido pelo art. 612 da CLT, haja vista, como acentuado pelo Ministério Público do Trabalho, à fl. 185, a "presença de aproximadamente 51%" dos associados, o que, decerto, confere legitimidade ao Suscitante para instaurar o presente Dissídio Coletivo.

Razão não assiste ao Recorrente.

As listas de presença acostadas aos autos a partir da fl. 59 demonstram a presença de um número superior a 150 participantes, que deliberaram em segunda convocação.

Assim, e diante do número de associados informado na relação de fls. 60/62, não há como se dizer que o quorum não foi alcançado.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu o reajuste relativo ao IGPM acumulado no período de 1º/9/2000 a 31/8/2001.

Consultando o Índice Geral de Preços de Mercado, o percentual de 100% do período corresponde ao acumulado de 9,99%.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso para fixar como reajuste o índice de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento).

CLÁUSULA 2ª - PISO NORMATIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido o Salário Normativo ou Piso Salarial da categoria profissional, no valor de dois salários mínimos regionais, de setembro de 2001 até agosto de 2002".

(fl. 270).

No presente caso, por inexistir decisão revisanda, não há como se manter a condição tal como estabelecida.

Dou provimento para excluí-la da sentença normativa.

CLÁUSULA 7ª, § 1º, § 2º e § 3º - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

O E. Regional deferiu os parágrafos da Cláusula 7ª, nestes termos: "Parágrafo primeiro - As empresas asseguram, a partir de 01/09/2001, o pagamento das horas extras, quando prestadas, remunerando-as com um adicional de 50% (cinquenta por cento) em relação as 2 (duas) primeiras horas de cada programação e de 100% (cem por cento) nas demais."

"Parágrafo segundo - Os empregados que estiverem em descanso fora do local de trabalho receberão o equivalente a 4 (quatro) horas de trabalho, no mínimo, se convocados para realização de algum serviço."

"Parágrafo terceiro - As empresas garantem que o pagamento das horas extras trabalhadas aos sábados, domingos e feriados para o pessoal em regime de horários administrativos, será efetuado com o acréscimo de 100% (cem por cento)".

(fl. 272).

Quanto ao parágrafo primeiro, a condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.

Quanto ao parágrafo segundo, mantenho a condição tal como estipulada.

Nego provimento.

Em relação ao parágrafo terceiro, dou provimento parcial ao Recurso, para amoldá-lo ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte, que é no seguinte sentido: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso apenas para adaptar o parágrafo terceiro aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC desta Corte, negando provimento aos § 1º e § 2º.

CLÁUSULA 31 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas concederão um Seguro de Vida em Grupo, abrangendo morte acidental, morte natural e invalidez permanente para os empregados, com vigência até 31.08.2002.

Parágrafo único: As empresas ficam obrigadas a ceder cópias dos contratos a seus empregados".

(fl. 282).

Os fundamentos adotados pelo E. Regional para deferir a Cláusula foram no sentido de que, embora seja matéria para acordo, a instituição de seguro de vida está ligada aos riscos inerentes à atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria. Não se justifica o seguro de vida quando as situações de risco enfrentadas por obreiros não ultrapassam aquelas que ordinariamente se verificam na maioria das profissões, porém, considerando o risco nas atividades desenvolvidas por esta categoria, pode-se deferir-lo (mesmo porque nas justificativas há menção de que já vem sendo praticado pelas empresas).

Com base em tais fundamentos, e por constituir condição preexistente, mantenho a Cláusula tal como deferida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35 - TRANSPORTE COLETIVO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas concordam em manter a atual política de transporte gratuito para o pessoal lotado nas fábricas em Duque de Caxias - RJ, não integrando este benefício à remuneração".

(fl. 284).

Como dito pelo E. Regional em seus fundamentos, trata-se também de condição preexistente, razão pela qual a mantenho.

Nego provimento.

CLÁUSULA 52 - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência pelo período de 12 (doze) meses, contados de 1º de setembro de 2001 a 31 de agosto de 2002, produzindo seus efeitos legais e jurídicos de imediato, independentemente de depósito a homologação no órgão do Ministério do Trabalho".

(fls. 289/290).

Tal como disposto na Cláusula 1ª, à falta de norma revisanda, aplica-se o disposto no parágrafo único, "a", "in fine", do art. 867 da CLT.

Assim, ajuizado o Dissídio em 31 de agosto de 2001, a sua vigência será de 12 meses, a partir de 1º de setembro de 2001, tal como deferido pelo E. Regional.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional; b) não conhecer da preliminar de ausência de norma revisanda; c) negar provimento ao preliminar de "quorum" assemblear; d) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o índice de 9,50% (nove vírgula cinquenta por cento); e) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 2ª - PISO NORMATIVO; f) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 7ª - HORAS EXTRAS, no tocante aos § 1º e 2º, 31 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO, 35 - TRANSPORTE COLETIVO e 52 - VIGÊNCIA; g) dar provimento parcial ao recurso quanto ao § 3º da Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS, para amoldá-lo ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 87/TST, que é no seguinte sentido: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : AG-DC-149.665/2004-000-00-00.6 (AC. SDC)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - ITAPETININGA E REGIÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BELO HORIZONTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS COELHO DA ROCHA MUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO. EMPRESA DE ÂMBITO NACIONAL E CONFEDERAÇÃO DE TRABALHADORES. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS: SINDICATOS E ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS DE INATIVOS. 1. Em processo de dissídio coletivo suscitado por empresa de âmbito nacional, com plano de cargos e salários em nível nacional, sujeito passivo na relação processual é exclusivamente entidade sindical de grau superior (confederação) visto que legalmente é quem representa todos os empregados da Suscitante, ativos ou inativos. Assim, os interesses de terceiros, inclusive inativos integrantes da categoria profissional, já estão, em tese, segundo a lei, resguardados pela confederação, órgão de cúpula da categoria profissional. 2. Não se compadece com a natureza do processo de dissídio coletivo a intervenção de terceiros na condição de assistentes ou de litisconsortes passivos se legalmente já se fazem representar em tal processo por entidade sindical de grau superior (confederação). De resto, tal intervenção, se admitida, provocaria uma barafunda processual interminável, em detrimento da desejável pronta solução do dissídio. 3. Agravos regimentais a que se nega provimento. AGRAVO REGIMENTAL. DISSÍDIO COLETIVO ORIGINÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática que homologa a desistência da ação com a qual consentem as entidades profissionais Suscitadas e, por conseguinte, extingue o processo de dissídio coletivo originário, com fulcro no art. 267, inciso VIII, § 4o. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Irresignam-se a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - ITAPETININGA E REGIÃO E OUTROS (fls. 2.041/2.050, vol. 11), SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA (fls. 2.051/2.057, vol. 11), ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BELO HORIZONTE E OUTROS (fls. 2.060/2.066, vol. 11), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO (fls. 4.003/4.013, vol. 19), SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO (fls. 4.014/4.024, vol. 19), com as r. decisões monocráticas de fls. 1.851/1.854 (vol. 10) e de fl. 2.162 (vol. 12), mediante as quais indeferi os requerimentos de intervenção no presente processo, como "terceiras interessadas", assistentes, ou litisconsortes passivos, sob a seguinte fundamentação:

"Os Requerentes manifestam interesse contraposto quer ao Suscitante, quer às entidades Suscitadas, razão pela qual não faz sentido o propósito de intervir na qualidade de assistentes; b) em processo de dissídio coletivo suscitado, como aqui, por empresa de âmbito nacional, com plano de cargos e salários em nível nacional, sujeito passivo na relação processual é exclusivamente entidade sindical de grau superior (confederação) visto que legalmente é quem representa todos os empregados da Suscitante, ativos ou inativos; assim, os interesses de terceiros já estão, em tese, segundo a lei, resguardados pela confederação, órgão de cúpula da categoria profissional; c) de resto, não se compadece com a natureza do processo de dissídio coletivo a intervenção de terceiros, mediante a invocação de institutos do Código de Processo Civil atinentes a processo de natureza muito diversa, até porque tal intervenção, se juridicamente viável, provocaria uma barafunda processual interminável, em detrimento da desejável pronta solução do dissídio." (fls. 1.851/1.854 e fl. 2.162)

Nos respectivos Agravos Regimentais, os Agravantes pretendem a reconsideração da r. decisão agravada, apontando violação ao artigo 5º, caput, incisos II, XXI, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e artigo 8o, inciso III, da Constituição Federal, ao art. 561 da CLT e ao art. 56 do Código de Processo Civil.

Inconformam-se, ainda, o SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFAB e a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFA-BESP com a r. decisão monocrática de fls. 3.648/3.649 (vol. 18), mediante a qual, ante o requerimento da desistência da ação e com fundamento nos artigos 158, § único, e 267, inciso VIII e § 4o, do Código de Processo Civil, julguei extinto o presente processo de dissídio coletivo, sem apreciação do mérito da pretensão nele deduzida ou da eficácia do acenado acordo.

Nesse último Agravo, os Agravantes pretendem a reconsideração da r. decisão agravada, apontando violação ao artigo 5º, incisos LV, XXIV, XXXV e XXIX, da Constituição Federal e ao § 4o, art. 267, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A) AGRAVOS REGIMENTAIS INTERPOSTOS POR ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - ITAPETININGA E REGIÃO E OUTROS, SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BELO HORIZONTE E OUTROS, ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BELO HORIZONTE E OUTROS, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO CONTRA AS DECISÕES DE FLS. 1851/1854 E 2162

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos agravos.

2. MÉRITO DOS AGRAVOS

Tendo em vista a identidade de matéria dos agravos, aprecio-os conjuntamente.

Como visto, mediante as v. decisões monocráticas de fls. 1.851/1.854 e de fl. 2.162, indeferi a postulação de integração na relação processual, sob três distintos e autônomos fundamentos:

- 1) os Agravantes ostentam interesse contraposto quer ao do Banco Suscitante, quer ao das entidades profissionais Suscitadas;
- 2) quem figura no pólo passivo de processo de dissídio coletivo instaurado por empresa com plano de cargos e salários em nível nacional é a entidade de grau superior, pois legalmente representa todos os empregados do Banco Suscitante, ativos ou inativos e;
- 3) a intervenção de terceiros mediante invocação de institutos do Código de Processo Civil não se compadece com a natureza do processo de dissídio coletivo.

Nos presentes arrazoados recursais, os Agravantes apontam violação ao art. 5º, inciso XXI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, afirmando que tais dispositivos assegurariam, respectivamente, o direito das associações de atuar no presente processo, bem assim a incumbência de os Sindicatos defenderem os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria.

Indigitam violação ao artigo 561 da CLT, aduzindo que a Confederação dos Trabalhadores em Instituições de Crédito - CONTEC não seria entidade legítima por não se tratar de base sindical e por carecer de autorização.

De outro modo, sustentam que a intervenção no feito ostentaria caráter de oposição, prevista no art. 56 do Código de Processo Civil, porquanto haveria interesse dos aposentados não albergados por nenhuma das entidades profissionais Suscitadas.

Entendem, ainda, que a r. decisão agravada haveria afrontado o caput e os incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV do art. 5º, da Constituição Federal, pois os Agravantes "representam um enorme contingente de aposentados e pensionistas" e ostentam direito de petição, direito ao devido processo legal, bem assim de acessar o Poder Judiciário.

Inicialmente, é de se afastar o argumento dos ora Agravantes quando afirmam estar aptos a atuar em quaisquer processos na condição de Sindicato ou Associação. Na espécie, não lhes foi negado o direito de atuar em processo algum, tão-somente declarou-se a legitimidade da confederação para representar empregados ativos e inativos de empresa com plano de cargos e carreira nacional. Assim, no caso concreto, não lhes basta a personalidade jurídica de Sindicato ou de Associação para estar presente o interesse em contestar ação.

Incólumes, portanto, os artigos 5º, inciso XXI e 8º, inciso III.

No tocante à qualidade de entidades sindicais da Confederação Nacional dos Trabalhadores de Crédito - CONTEC, bem assim das demais Suscitadas (Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Instituições Financeiras), note-se que é o art. 562 da CLT, e não o 561, que lhes outorga tal prerrogativa. Decorre daí que ostentam legitimidade para instaurar dissídio coletivo ou figurar no pólo passivo por aplicação do art. 857, parágrafo único, da CLT.

De qualquer forma, a r. decisão agravada não firmou posicionamento sobre qual das entidades confederativas ou federativa é legítima para figurar no pólo passivo do presente dissídio. Portanto, as questões referentes à ausência de registro sindical e à amplitude da base territorial ficariam relegadas para eventual decisão de mérito proferida no processo.

No que tange ao art. 56 do Código de Processo Civil, a r. decisão agravada igualmente não merece reparo. Com efeito, a aplicação subsidiária do instituto da oposição ao processo de dissídio coletivo não escapa de análise parcimoniosa de cada caso concreto.

Na espécie, cuida-se de dissídio coletivo de extensão, ajuizado por Banco com plano de cargos e salários de amplitude nacional, em face de entidades sindicais que entendem ser representantes dos empregados. As Agravantes, no presente agravo, alegam que sua integração à relação processual se daria pela aplicação da oposição. Contudo, não merece reparo a decisão agravada, porquanto trata-se de matéria absolutamente inovatória em sede recursal, eis que quando do requerimento postularam a integração como "terceiras interessadas", assistentes ou litisconsortes passivos".

Finalmente, no que tange às alegações genéricas de afronta ao princípio da legalidade, da isonomia, do devido processo legal, do direito de petição e da inafastabilidade da jurisdição, melhor sorte não assiste aos Agravantes.

Nesse sentido, constato que o caput e o inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal não resultam violados. Os fundamentos da v. decisão agravada têm fulcro na legislação aplicável à espécie e não importaram em tratamento discriminatório em relação às entidades Agravantes. Ausentes tais premissas, a decisão não merece ser reformada.

De outro lado, somente ostenta sentido lógico invocar a garantia do devido processo legal e da ampla defesa, previstos, respectivamente nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, se se tratar de partes na relação processual.

Ainda que assim não fosse, o princípio do devido processo legal tem por finalidade assegurar os meios necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório que, no caso em exame, inequivocamente foi garantido aos Agravantes.

Prova disso é a interposição do presente recurso, por meio do qual os Agravantes trazem, de forma exaustiva, várias teses, julgados e pareceres em defesa do direito pleiteado.

Por fim, não houve qualquer afastamento da apreciação de eventual lesão pelo Poder Judiciário, bem assim ao direito de petição. Releva notar que os Agravantes dispõem dos institutos de direito processual adequados, sobretudo o direito de ação, para que aleguem e produzam todo meio de prova admitido no que entenderem de direito.

Ante o exposto, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nego provimento aos agravos regimentais.

B) AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINFAV e a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AFABESP CONTRA A DECISÃO DE FLS. 3648/3649

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

2. MÉRITO DO AGRAVO

Mediante a v. decisão monocrática de fls. 3.648/3.649, com fundamento nos artigos 158, § único, e 267, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, julguei extinto o presente processo de dissídio coletivo, sem apreciação do mérito da pretensão nele deduzida ou da eficácia do acordo coletivo cuja extensão era postulada no presente processo.

Consignei que, requerida a desistência da ação coletiva, mediante petições conjuntas assinadas pelas entidades profissionais Suscitadas, segue-se a homologação da desistência e a extinção do feito, sem exame de mérito.

Nas razões do agravo, os Agravantes apontam violação ao § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil. Aduzem que, acaso fosse dado provimento ao agravo interposto contra decisão em que resultou **indeferida** a sua integração na relação processual na qualidade de terceiros interessados ou de litisconsortes, a desistência da ação não poderia ser homologada sem que a eles fosse concedida a oportunidade para manifestação a respeito do requerimento. Indigitam, ainda, afronta aos incisos XXXIV, XXXV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Todavia, não lhes assiste razão.

No tocante à alegação de afronta ao § 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, tenho-a por infundada. Com efeito, tão-somente os Suscitados, na ação coletiva, ostentam a faculdade de consentir, ou não, ante o requerimento de desistência de ação formulado pelo Autor.

Ora, como visto, os Agravantes ainda aguardavam decisão que eventualmente lhes conferisse a qualidade de parte na presente relação processual. Sem que efetivamente fosse deferida a integração, a desistência da ação deve ser homologada, em face do assentimento dos Suscitados, com fulcro no art. 267, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil.

Releva notar, ademais, que ainda que os Agravantes fossem admitidos no presente processo, a r. decisão agravada, em si, não lhes causou **prejuízo** a ensejar interposição de recurso. Com efeito, não houve qualquer manifestação acerca da procedência ou improcedência da pretensão formulada pelo Banco Suscitante consistente na extensão de acordo coletivo a todos os empregados, conforme trecho transcrito a seguir:

"Em decorrência, com fulcro nos arts. 158, parágrafo único, e 267, inciso VIII e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo **extinto** o presente processo de dissídio coletivo, sem apreciação do mérito da pretensão nele deduzida ou da eficácia do acenado acordo coletivo." (fl. 3.648 -sem grifo no original)

De outro lado, inviável o acolhimento da violação indicada ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal, pois indigitada em face da não-apreciação do agravo anterior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - negar provimento aos Agravos Regimentais interpostos por Associação dos Funcionários Aposentados do Estado de São Paulo S.A. - Itapetininga e Região e Outros, Sindicato Nacional dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo e Outra, Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo - Belo Horizonte e Outros, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia e Região, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Assis e Região contra as decisões de fls. 1.851/1854 e 2.162 e II - negar provimento ao Agravo Regimental interposto por Sindicato Nacional dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo e Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo contra a decisão de fls. 3.648/3.649.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR-93/2002-007-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 356/361, negou provimento ao Agravo de Instrumento da CEMIG, reafirmando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda relativa à complementação de aposentadoria decorrente do contrato de trabalho. A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 367/370). Sustenta a incompetência desta Justiça especializada para julgar matéria atinente à complementação de aposentadoria. Indica violação ao artigo 202 da Constituição da República e transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 16/03/2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-182/1995-004-08-40.5TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : ANTONIO CARLOS ANGELIN DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.001/1.003, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada. Invocando a Instrução Normativa nº 16/99 deste Eg. Tribunal, afirmou que a ausência de autenticação das peças do instrumento inviabiliza seu conhecimento.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 1.006/1.010). Sustenta ser inexistente a autenticação das peças. Para tanto, recorre a precedente do STF, no qual se entendeu ser desnecessária a declaração de autenticidade das peças. Indica violação aos artigos 544 do CPC, 830 da CLT, 5º, incisos II e LV, e 133 da Constituição da República. Não foi apresentada impugnação (fls. 1.012).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não prosperam. As peças formadoras do traslado do Agravo de Instrumento devem estar autenticadas, a teor do artigo 830 da CLT:

"O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal."

Na espécie, é incontroversa a completa falta de autenticação das peças formadoras do traslado, não havendo falar em preenchimento de tal exigência pela mera subscrição da petição do Agravo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora



PROC. Nº TST-E-RR-444/2002-044-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 100/103, deu provimento ao Recurso de Revista do Sindicato-Reclamante. Invocando a Súmula nº 286/TST, afastou a ilegitimidade ativa do sindicato-autor determinando o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento da demanda.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 112/118). Sustenta que em se tratando de ação de cumprimento baseada em contrato coletivo, não há falar em legitimidade ativa extraordinária do Sindicato. Indica violação aos artigos 5º, inciso XXI, 8, inciso III, da Constituição da República, 6º do CPC, 195 e 872 da CLT. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A C. Turma julgou conforme o entendimento deste Tribunal, expresso na Súmula nº 286/TST:

"Sindicato. Substituição processual. Convenção e acordo coletivos - Redação dada pela Res. 98/2000, DJ 18.09.2000

A legitimidade do sindicato para propor ação de cumprimento estende-se também à observância de acordo ou de convenção coletivos."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-468/2003-009-12-40.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : ALFREDO MELO DAUDT E MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. SANDRO LUIZ CARDOSO E DR. LUÍS ANTÔNIO LAJUS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 389/391, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que o Recurso de Revista não identificava o prequestionamento da matéria objeto da insurgência, nos termos da Instrução Normativa nº 23/03 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 393/396). Sustenta que a exigência posta pela C. Turma ao conhecimento do Recurso de Revista é incompatível com o art. 896 da CLT e com a Súmula nº 297/TST.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-550/2003-109-08-40.6TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : EDMUNDO SARAIVA SILVA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 96/99, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.

A CELPA interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 101/108). Aduz que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa rescisória decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a extinção do contrato de trabalho, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Alega, ainda, ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, insculpida no art. 5º, XXXVI.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-556/2003-046-15-40.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : MEDI E SOUZA LTDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO BORGES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 73/74, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Aplicou o teor da Súmula nº 218, que prescreve ser "incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 76/84). Indica ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XXIV, XXXV, LIV, LXXIV e LV, 22, 114 da Constituição da República e 896 da CLT; às Leis nos 1.060/50, 5.5884/70 e 7.115/83 e ao item X da Instrução Normativa nº 3/93. Traz arestos para cotejo.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-668/2003-019-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LINDEMBERG APARECIDO MICHETTI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 138/141, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Com fundamento em que o Tribunal a quo não registrou a data da propositura da ação e que não se constata violação direta ao art. 7º, XXIV, da Constituição da República, entendeu que o processamento do Recurso de Revista era inviável. Afirmou, além do mais, que o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários de diferentes planos econômicos, surgiu com a Lei Complementar nº 110/01, quando se iniciou o prazo prescricional.

Os Embargos Declaratórios, em acórdão de fls. 149/151, foram julgados improcedentes.

O Reclamado interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 154/159). Argumenta que o acórdão embargado viola os arts. 5º, XXXV e 7º, IV, da Constituição. Aduz que o art. 896, §6º, da CLT é inconstitucional, por não existir limitação para a interposição de recurso. Afirma que o entendimento sobre o prazo prescricional já está firmado na OJ n. 344 da SBDI-1. Indica ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

2 - Fundamentação

Embora a matéria já esteja pacificada nesta Corte por intermédio da OJ n. 344 da SBDI-1, os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-671/2003-254-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALBERTO MOREIRA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCEÑO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 117/121, complementado pelo de fls. 130/131, da lavra do Exmo. Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que o recurso de revista que se visava a destrancar realmente não reunia condições de admissibilidade, porquanto não demonstrada violação direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma decidiu com espeque no § 6º do artigo 896 da CLT, tendo em vista tratar-se de recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo. Deixou, portanto, de apreciar a violação indigitada a dispositivos infraconstitucionais, bem como a divergência jurisprudencial trazida para o cotejo de teses.

Nos embargos em exame (fls. 133/144), o Reclamante persegue o pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Argumenta que a data de edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, constitui o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular em juízo referidas diferenças.

Para tanto, suscita violação aos artigos 896, § 6º, da CLT, e 7º, inciso XXIX, da atual Carta Magna, bem como aponta contrariedade à OJ nº 344 da Eg. SBDI. Indica, ainda, divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-682/1999-095-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : ABIGAIL DE LOURDES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 393/397, complementado pelos de fls. 426/427 e 433/434, da lavra da Exma. Juíza Conv. Dora Maria da Costa, conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes no tocante ao tema "transação - adesão ao PDV", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando o reconhecimento de coisa julgada, em virtude da adesão dos Reclamantes ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) instituído pela Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem para que, na forma da lei, aprecie os pedidos deduzidos na petição inicial. Decidiu com fundamento na OJ nº 270 da Eg. SBDII.

Em face de tal decisão, a Reclamada interpõe embargos (fls. 436/448), buscando, em síntese, o reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, em virtude da transação extrajudicial celebrada entre as partes por ocasião da adesão dos Reclamantes a Plano de Desligamento Voluntário.

A Embargante aponta violação aos artigos 477, § 2º, e 896, da CLT, 1.025, 1.026, 1.027 e 1.030, do Código Civil de 1916, 5º, inciso XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 22, 61 e 102 e seguintes, da Constituição Federal, e 126, do CPC. Transcreve, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, a admissibilidade dos embargos encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão recursal contraria o entendimento dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

De fato, em se tratando de transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão da empregada ao Plano de Desligamento Voluntário, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

Desse modo, a transação opera efeito de quitação apenas em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Pretensão do Banco-reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT.

Ademais, convém ressaltar, em observância à diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDII, que a Eg. Turma do TST não apreciou a controvérsia à luz da violação apontada aos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, incisos VI e XXVI, 22, 61, 102 e seguintes, da Constituição Federal, incidindo, portanto, no particular, o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-682/2003-012-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : AMILTON MAJDALINI
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 144/151, complementado pelo de fls. 166/169, da lavra do Exmo. Juiz Conv. José Antônio Pancotti, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que o recurso de revista que se visava a destrancar realmente não reunia condições de admissibilidade, porquanto não demonstrada violação direta e literal aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 10, inciso I, do ADCT.

A Eg. Turma decidiu com espeque no § 6º do artigo 896 da CLT, tendo em vista tratar-se de recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo. Deixou, portanto, de apreciar a violação indigitada a dispositivos infraconstitucionais, bem como a divergência jurisprudencial trazida para o cotejo de teses. Nos embargos em exame (fls. 172/177), o Reclamante, de um lado, tacha de inconstitucional o artigo 896, § 6º, da CLT, cuja redação afrontaria os artigos 5º, inciso XXXV, e 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

De outro lado, o ora Embargante busca afastar a prescrição declarada nos autos. Alega que é a partir da data de publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças da multa do FGTS. No particular, indigita ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-695/1998-005-17-00.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADIEL SOARES RANGEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 824/833, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não conheceu do recurso de revista interposto pelos Reclamantes, dentre outros, no tocante aos seguintes temas: "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "inépcia da inicial", "adicional de risco portuário", "base de cálculo do adicional de risco" e "salário-produção".

Nos embargos ora em exame (fls. 852/867), os Reclamantes buscam demonstrar que o recurso de revista que interpuseram alcançava conhecimento no tocante às matérias então impugnadas.

Os embargos, contudo, revelam-se inadmissíveis.

Preliminarmente, convém registrar que os Reclamantes, ora Embargantes, não obstante impugnem o não-conhecimento do recurso de revista que interpuseram quanto às referidas matérias, não apontam, nos presentes embargos, ofensa ao artigo 896 da CLT, inviabilizando, portanto, o reexame das violações de lei federal e/ou constitucional argüidas naquela fase recursal.

Nesse sentido, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ademais, os presentes embargos igualmente não se viabilizam pela divergência jurisprudencial transcrita. A uma, porque esbarra no óbice da Súmula nº 296, item II, desta Eg. Corte pretensão dos ora Embargantes em travar nos autos novo debate em torno da especificidade dos arestos transcritos por ocasião do recurso de revista. A duas, porque, conforme se expôs, o recurso de revista dos Reclamantes não alcançou conhecimento quanto às matérias ora recorridas, de sorte que inexistente tese jurídica no v. acórdão turmário para efeito de cotejo de teses. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 296, item II, 297 e 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-818/2002-017-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSAL MAÇANETAS E FERRAGENS LTDA.
ADVOGADOS : DR. OSIRIS DE AZEVEDO LOPES NETO E OUTRA
EMBARGADO : GERSON AUGUSTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ÁUREA CELESTE DA SILVA ABBADE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista, em que se discutiu a discriminação na dispensa arbitrária e a indenização por danos morais.

Nas razões de Embargos, a embargante insurgiu-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente a ambos os temas. Aponta violação ao art. 896 da CLT, entre outros dispositivos de lei e da Constituição da República, e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade. Quanto à nulidade da dispensa, a Turma considerou discriminatória a demissão sem justa causa do reclamante, portador do vírus HIV, razão pela qual afastou as ofensas constitucionais aduzidas no Recurso de Revista. Concluiu, ainda, serem inespecíficos os julgados carreados. Tendo sido considerada discriminatória a atitude da reclamada, e considerando os termos da Lei 9.029/1995 e do art. 5º, caput, 7º, incs. XXX e XXXI, da Constituição da República e a jurisprudência desta Corte (ERR 439041/98, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 23.05.03; ERR 217791/95, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.06.00; ERR 205359/95, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 14.05.99; RR 1059/99-087-15-00.0, 1ªT, Rel. Juiz Conv. Altino Pedrozo dos Santos, DJ 19.08.05; RR 76089/03-900-02-00.9, 1ªT, Rel. Min. Lelio Bentes, DJ 17.06.05; RR 50933/02-902-02-00.3, 4ªT, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 22.04.05), não vislumbro ofensa aos arts. 5º, incs. II e XLI, e 7º, inc. I, da Constituição da República.

Em face do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial 142 da SDI-2 do TST e os precedentes supra mencionados, está superada a tese defendida nos arestos colacionados, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 333 do TST.

Os demais dispositivos invocados a fls. 274/275 não tratam da discriminação ao portador do vírus HIV, razão pela qual permanecem incólumes.

Não restou caracterizada, portanto, a violação ao art. 896 da CLT. No que concerne à indenização por dano moral, o Recurso está desfundamentado, à luz do art. 894, "b", da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para caracterização de divergência jurisprudencial.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-896/2003-361-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
EMBARGADO : JOÃO AUGUSTO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

D E C I S Ã O

A Reclamada interpôs embargos de declaração às fls. 105/111 contra a v. decisão de fls. 102/103, por meio da qual deneguei seguimento aos embargos por ela interpostos, com fulcro na Súmula 353, do TST.

Em suas razões, alega a Reclamada omissão na v. decisão monocrática, relativa à "constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/2001, e ao efeito retroativo que se infringiu à lei (sic), com absoluta afronta Constitucional." (fl. 107).

Contudo, revelam-se manifestamente infundados os presentes embargos de declaração.

Resulta evidente a ausência de análise da questão relativa à Lei Complementar nº 110/2001, uma vez que os embargos interpostos pela ora Embargante perante a Eg. SBDII ressentiam-se de pressuposto extrínseco necessário à sua análise, consistente no seu não cabimento, o que, inclusive, ensejou a incidência da Súmula 353, desta Eg. Corte, à espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, denego seguimento aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-A-RR-915/2003-017-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADAS : DRA. SORAIA SOUTO BOAN E DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGADO : PAULO DE FARIA LOPES
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS



D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma (Rel. Min. João Oreste Dalazen), em acórdão de fls. 120/122, negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada. Aplicou o teor da OJ nº 344 da SBDI-1.

Interpostos Embargos Declaratórios (fls. 128/130), foram desprovidos, nos termos do acórdão de fls. 135/136.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 138/143). Sustenta que o acórdão embargado violou o art. 7º, XXIX, da Constituição da República, porquanto a ação prescreveu após dois anos da extinção do contrato de trabalho.

Não houve impugnação, conforme certidão de fls. 152.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Os Embargos não merecem seguimento, porquanto não foi indicada a violação ao art. 896 da CLT. Embora se tenha negado seguimento ao Recurso de Revista, conforme decisão de fls. 100/101 e negado provimento ao Agravo Regimental, os efeitos são o mesmo que o não-conhecimento da Revista, de modo que se aplica o teor da OJ n. 294 da SBDI-1:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-919/2003-021-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

Embargante : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN

EMBARGADO : **FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA**

ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 94/96, complementado pelo de fls. 115/116, da lavra do Exmo. Min. João Batista Brito Pereira, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ao fundamento de que o recurso de revista a que se visava destrancar não se revelava admissível, porquanto, (I) no tocante à prescrição para pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, não se demonstrou violação literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e, (II) quanto à responsabilidade pelo pagamento, a r. decisão impugnada guarda plena conformidade com a jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ nº 341 da SBDI1.

A Eg. Turma decidiu com espeque no § 6º do artigo 896 da CLT, tendo em vista tratar-se de recurso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo. Deixou, portanto, de apreciar a violação indigitada a dispositivos infraconstitucionais, bem como a divergência jurisprudencial trazida para o cotejo de teses. Irresignada, a Reclamada interpõe recurso de embargos para a SBDI1 (fls. 127/135). De um lado, sustenta que a Justiça do Trabalho não teria competência material para o equacionamento da presente lide. No particular, aponta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal e transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. De outro lado, alega que estaria irremediavelmente prescrito o direito de o Reclamante postular em Juízo as diferenças da multa do FGTS, uma vez que ajuizada a ação trabalhista fora do biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Nesse ponto, aponta violação aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da ora Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST. Além de inovar na lide, introduzindo nos autos debate em torno da suposta incompetência material desta Eg. Justiça Especializada para o equacionamento da demanda, limita-se a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem, notadamente quanto ao tema "diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição".

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-931/2004-004-18-40.1TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

EMBARGADO : APARECIDO DE JESUS

ADVOGADO : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 232/235, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que o Recurso de Revista estava deserto.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 237/242). Sustenta a regularidade do preparo do Recurso de Revista.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito extrínseco da Revista, cuja ausência já havia sido declarada pelo despacho denegatório:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-ERR-945/2003-024-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

EMBARGADA : FÁTIMA IZILDINHA PILLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 173/176, da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição bial acolhida em primeira instância e mantida pelo Eg. Regional, determinar a baixa dos autos à MM. Vara de origem para que prosseguisse no julgamento da lide. Fê-lo ao fundamento de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação postulando diferenças da multa de 40% do FGTS sobre os expurgos inflacionários teria início a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Inconformado, o Banco Reclamado interpôs embargos (fls. 178/186), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, apontou ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula 362 do TST, sob o argumento de que "o marco inicial da prescrição de créditos trabalhistas é exatamente a rescisão do contrato de trabalho, no que se inclui as diferenças da multa de 40% do FGTS." (fl. 179). Colacionou ainda arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não alcança condições de admissibilidade.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Nesse sentido é a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344, desta Eg. SBDI1:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas".

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.025/2003-058-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. GERALDO BAËTA VIEIRA

EMBARGADO : SÍLVIO FERREIRA DA CUNHA

ADVOGADO : DR. DAVI BATISTA DE MACEDO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 91/95, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. No que interessa, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 102/106). Sustenta que o marco inicial da prescrição é a extinção do contrato de trabalho. Indica violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 269, inciso IV, 295, inciso IV, do CPC, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Não foi apresentada impugnação (fls. 108).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005.

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.205/2001-372-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO : ALEX SANDRO S. M. DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR.ª ESTELA DE CERQUEIRA LIMA GUIMARÃES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 93/95, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamado, por deficiência de formação. Consignou que não havia autenticação das peças do instrumento nem declaração de autenticidade firmada pelo advogado. Afirmou, ainda, que a assinatura em carimbos apostos às folhas dos autos, oriundos do próprio sindicato autor, não cumpre a exigência legal.

O Reclamado interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 98/102). Sustenta que a juntada de cópias não-autenticadas aos autos do agravo de instrumento implica, tacitamente, na assunção, pelo advogado, da responsabilidade pela autenticidade dos documentos. Indica violação aos arts. 897 da CLT; 544, § 1º, do CPC; e 5º, II e XXXV, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, em sua parte final, torna desnecessária a autenticação individualizada das peças do Agravo de Instrumento na hipótese de o advogado, sob responsabilidade pessoal, declará-las autênticas. In verbis:

"§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

No caso dos autos, o Embargante marcou as cópias trasladadas com carimbo, que continha a expressão "Confere com original - SINTHORESP", apondo uma simples rubrica (que não permite identificar o seu titular). Assim sendo, a manifestação do Embargante não se identifica com a declaração de autenticidade exigida pelo § 1º do art. 544 do CPC.

Por outro lado, esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Não se divisa, assim, as propaladas violações legais e constitucionais.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.284/2002-023-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADOS : JÚLIO CELSO GARCEZ NACUL DE
ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO A. ANGELI
EMBARGADO : CLEVERSON TORGO ZANARDI
ADVOGADA : DR.ª RENATA PEREIRA ZANARDI
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 568/575, da lavra do Exmo. Min. Barros Levenhagen, não conheceu do Recurso de Revista da FUNCEF.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 578/583). Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, indicando violação aos arts. 114 e 202 da Constituição da República. Alega que a ementa transcrita às fls. 461/462 é específica, de modo que a C. Turma violou o art. 896, "a", da CLT. Defende que não é possível a paridade entre a complementação de aposentadoria e a remuneração dos empregados da ativa, apontando violação ao art. 5º, II, da Constituição e transcrevendo aresto à divergência.

2 - Fundamentação

Os Embargos não merecem conhecimento no que tange às alegadas violações aos arts. 5º, II, 114 e 202 da Constituição da República. Com efeito, para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos ao acórdão que não conhece do Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos é indispensável que a parte apontada, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Por outro lado, não cabem os Embargos, por divergência jurisprudencial, contra acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, ante a inexistência de tese, no acórdão embargado, para cotejo (E-RR-1.391/2002-013-06-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 1/10/2004; E-AIRR e RR-708.174/00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/4/2004; E-RR-436.377/1998.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 5/12/2003).

Por fim, cumpre destacar que não viola o art. 896, "a", da CLT, o acórdão que, ao apreciar a especificidade dos arestos trazidos à colação, conclui pelo não-conhecimento da Revista. Nesse sentido, dispõe o item II da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho: **"RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. CIDADE.**

(...)

II - Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1315/2000-064-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : DULCINEIA ROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO
PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares (fls. 1.624/1.628), negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, consignando que o recurso de revista outrora denegado encontrava à sua admissibilidade o óbice inscrito na Súmula nº 297 desta Eg. Corte em relação às ofensas indigitadas aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e 457, § 1º, da CLT. Outrossim, afastou a divergência jurisprudencial transcrita para cotejo de teses, ora consignando a circunstância de o aresto advir de Turma do TST, ora ressaltando a inespecificidade dos julgados. Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de embargos (fls. 1.630/1.633), afirmando uma suposta aplicação da Súmula nº 126 do TST frente à hipótese. No particular, argumenta que o v. acórdão turmário viola a literalidade do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis.

Em primeiro lugar, registre-se que a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em segundo lugar, observa-se que os embargos apresentam-se completamente desfundamentados, uma vez que a Reclamante não infirma o fundamento norteador da v. decisão ora impugnada, referente à aplicação do óbice inscrito na Súmula nº 297 do TST. Com efeito, além de insurgir-se contra uma suposta aplicação à espécie da Súmula nº 126, limita-se a apresentar argumentos genéricos acerca dos direitos do livre acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDI do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos.

Vale trazer a lume, ainda, a jurisprudência ora dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 422, recentemente editada (DJ 24.08.2005), de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Logo, com supedâneo nas Súmulas nºs 353 e 422 do TST e na forma do § 5º do artigo 896 da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1322/2003-007-08-00.8TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADA : DR.ª MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

Em decisão de fls. 139/140, de forma monocrática, consoante o art. 557, §1-A, do CPC, foi dado provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, declarando-se prescrita a ação no tocante às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1. Restabeleceu-se o conteúdo da sentença.

Em decisão de fl. 156/157, foi dado provimento parcial aos Embargos Declaratórios para, "declarando prescrita a ação, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, extinguir o processo com julgamento de mérito".

A essa decisão, interpõe o Reclamante Embargos à SBDI-1 (fls. 159/164).

Impugnação às fls. 174/177.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não merecem seguimento.

O Embargante maneja Embargos à SBDI-I para atacar decisão monocrática, o que contraria o requisito explicitado no art. 894, "b", da CLT, ao exigir que o recurso seja interposto à decisão da Turma. A mesma regra está estatuída no art. 239 do RITST, que apresenta o seguinte conteúdo:

"Cabem embargos das decisões das Turmas do Tribunal, no prazo de 8 (oito) dias contados de sua publicação, na forma da lei."

Assim sendo, anteriormente à interposição dos Embargos, deveria o Embargante ter manejado Agravo, consoante determinado no art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal. Não o fazendo, tornou sem efeito seus Embargos.

Além do mais, a matéria está já pacificada por esta Corte, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.398/2002-731-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : CLARISSE TROCOURT KNORST
ADVOGADO : DR. DAVI GRUNEVOLD
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 163/164, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ao fundamento de que o Recurso de Revista não identificava o prequestionamento da matéria objeto da insurgência, nos termos da Instrução Normativa nº 23/03 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 166/169). Sustenta que a exigência posta pela C. Turma ao conhecimento do Recurso de Revista é incompatível com o art. 896 da CLT e com a Súmula nº 297/TST.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1399/1994-002-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BOREAL PINTURA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
EMBARGADO : ADIRSON OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALMEIDA
D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 84/86, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o recurso de revista que se visava a destrancar não se revelava admissível, em virtude do óbice inscrito na Súmula nº 266 desta Corte.



No particular, a Eg. Turma do TST consignou que a aferição de ofensa aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal somente se viabilizaria via reflexa, não encontrando, portanto, respaldo na restrita hipótese de admissibilidade de recurso de revista interposto em execução de sentença.

Nos embargos em exame (fls. 94/97), a Reclamada sustenta, de um lado, a nulidade do v. acórdão turmário ora impugnado, porquanto proferido por Juiz Convocado que, segundo entende, "(...) não possui competência para decidir os feitos que tramitam nessa E. Corte (...)" (fl. 96). Aponta ofensa ao artigo 111-A da Constituição Federal.

De outro lado, a ora Embargante reafirma a ocorrência de violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna, em virtude do suposto vício de nulidade constante de seu mandado citatório.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, vez que, em última análise, busca travar nos autos debate em torno do preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista em execução, trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1556/2003-014-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO : PAULO COSME DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 147/150, da lavra do Exmo. Min. Gelson de Azevedo, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto, relativamente ao tema "prescrição - diferenças da multa do FGTS - expurgos inflacionários", reputou incidente na espécie o óbice perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDII do TST. Ratificou, por conseguinte, a decisão proferida pelo Eg. Regional, que adotou a data de edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, como termo inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 152/162), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, suscita violação aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade às Súmulas nºs 206, 268, 294 e 362 do TST, sob o argumento de que "a prescrição ocorre dois anos após o término do contrato de trabalho surgindo o direito adquirido do empregador" (fl. 159). Colaciona, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

Com efeito, a Eg. Turma do TST, ao não conhecer do recurso de revista da Reclamada, ratificando a tese regional, quanto à adoção da data de publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, como marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS oriundas dos expurgos inflacionários, decidiu em conformidade com a atual jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Infundada, por conseguinte, a argüição de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Já em relação à violação apontada ao artigo 5º, também da Constituição Federal, convém registrar que, além de inovatória na lição, porque não suscitada no recurso de revista, foi ventilada pela ora Embargante genericamente, sem que se explicitasse o inciso efetivamente tido por vulnerado.

Logo, com amparo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1627/2003-075-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA
EMBARGADA : BERNADETE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do TST, mediante o v. acórdão da lavra da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar (fls. 156/159), não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante ao tema "transação - plano de apoio à demissão voluntária - efeitos", por reputar aplicável à espécie o óbice perfilhado na OJ nº 270 da SBDII.

Em face de tal decisão, o Banco-reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 163/167). Defende a ora Embargante a ausência de qualquer vício de consentimento na adesão da Reclamante ao "Plano de Demissão Voluntária" (PDV). Sustenta que a transação extrajudicial constituiu ato jurídico perfeito, razão pela qual se encontrariam quitados os direitos eventualmente decorrentes do extinto contrato de trabalho.

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, bem como em má aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1 e contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

Todavia, os presentes embargos não ensejam admissibilidade, porquanto a pretensão deduzida pela ora Embargante contraria a atual jurisprudência deste Eg. TST, consubstanciada na OJ nº 270 da SBDII, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1637/2003-014-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO : MANOEL FERREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 140/144, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, porquanto, dentre outros fundamentos, reputou incidente à espécie o óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDII do TST. Consignou que o ajuizamento da presente ação trabalhista deu-se no biênio subsequente à edição da Lei Complementar nº 110/2001.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos (fls. 146/156), pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, suscita violação aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade às Súmulas nºs 206, 268, 294 e 362 do TST, sob o argumento de que "a prescrição ocorre dois anos após o término do contrato de trabalho surgindo o direito adquirido do empregador" (fl. 153). Colaciona, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não se revela admissível.

De um lado, porque, do quanto exposto, constata-se que a Eg. Segunda Turma proferiu decisão em conformidade com a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS.

Nesse sentido é a redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Eg. SBDII:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ademais, ainda que assim não fosse, convém registrar que o presente recurso igualmente encontra óbice na diretiva perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da Eg. SBDII, porquanto a Embargante impugna o não-conhecimento do recurso de revista pela Eg. Turma do TST sem, contudo, articular com ofensa ao artigo 896 da CLT, imprescindível para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-A-E-AIRR-1730/2001-002-03-40.8

EMBARGANTE : TERNI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADA : LUZIA CÉLIA DA SILVA OLIVEIRA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o r. despacho de fls. 104/105, que negou seguimento ao seu recurso de agravo, sob o fundamento de que intempestivo, visto que o recurso foi interposto por fac simile no último dia do prazo recursal (13.2.2005), sendo que os originais somente vieram aos autos em 23.5.2005, quando já esgotado o prazo de cinco dias previsto na Lei nº 9.800/99.

Alega que a decisão recorrida contém erro e ofende os artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, visto que não foi examinada sua tese, suscitada em embargos à execução e em agravo de petição, sobre excesso de penhora.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 106, 107 e 112) e estão suscritos por advogado habilitado (fl. 15).

CONHEÇO.

Entretanto, não merecem ser providos, visto que a tese da reclamada, sobre excesso de penhora, não foi examinada na decisão embargada, já que o agravo não foi conhecido, porque **intempestivo**.

A reclamada nem sequer impugna o fundamento pelo qual foi declarada a intempestividade de seu agravo, limitando-se a apontar omissão quanto ao exame da tese de mérito.

Nesse contexto, não há ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios da reclamada e nego-lhes provimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

Juiz convocado José Antonio Pancotti

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1850/1998-082-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADA : MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes (fls. 349/354), não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "transação", com espeque na Súmula nº 333 desta Corte. Consignou que o Eg. Regional decidiu em plena consonância com a OJ nº 270 da Eg. SBDII do TST, ao rejeitar a preliminar de carência de ação suscitada pelo Reclamado, sob o fundamento de que "a transação para incentivo à aposentadoria não significa a quitação geral de todos os direitos da obreira" (acórdão regional - fl. 295).

Nos embargos em exame (fls. 356/362), o Reclamado defende a ausência de qualquer vício de consentimento na adesão da Reclamante ao "Plano de Demissão Voluntária" (PDV). Sustenta que a transação extrajudicial constituiu ato jurídico perfeito, razão pela qual se encontrariam quitados os direitos eventualmente decorrentes do extinto contrato de trabalho.

Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT, 131 e 1.030 do Código Civil de 1916, e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os presentes embargos não ensejam admissibilidade, porquanto a pretensão deduzida pelo ora Embargante contraria a atual jurisprudência deste Eg. TST, consubstanciada na OJ nº 270 da SBDII, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

De fato, em se tratando de transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Desligamento Voluntário, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

Desse modo, a transação opera efeito de quitação apenas em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-2020/2003-004-19-00.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : JOSÉ EUCLIDES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 454/461, da lavra do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada em relação ao tema "prescrição - aposentadoria espontânea", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177, desta Eg. SBDI1 e, no mérito, deu-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação, extinguir o processo, com exame do mérito, com fulcro no art. 269, inciso IX, do CPC, em relação às verbas decorrentes do contrato de trabalho, que se extinguiu, em razão da aposentadoria espontânea, em 03.07.2001.

De outro lado, também conheceu do recurso quanto ao tema "permanência no emprego - efeitos - cabimento das verbas relativas ao período posterior à jubilação", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negou-lhe provimento. Fê-lo ao fundamento de que "não há como atribuir ao segundo contrato a pecha de nulo, nos termos do art. 37, II e § 2º, da CF" visto que "não há necessidade de certame público após a jubilação".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário apenas no tocante ao tema "permanência no emprego - efeitos - cabimento das verbas relativas ao período posterior à jubilação".

Para tanto, apontou ofensa ao art. 896 da CLT e ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e colacionou aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos da Reclamada merecem conhecimento.

A v. decisão turmária apresenta-se em desconformidade com a jurisprudência pacífica do TST, consubstanciada na **Súmula 363** do TST.

Com a extinção do primeiro contrato de trabalho, em virtude da aposentadoria espontânea da empregada (OJ nº 177, desta Eg. SBDI1), a continuidade na prestação dos serviços importa em **novo contrato de emprego**, o qual se submete à necessidade de prévia aprovação do empregado em concurso público, em se tratando de sociedade de economia mista, a teor do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal.

No presente caso, ausente este requisito essencial, o novo contrato de trabalho encontra-se inquinado de **nulidade absoluta**, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo o pagamento do equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos e dos depósitos do FGTS. Nesse sentido já se firmou a jurisprudência uníssona do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a saber:

"Contrato nulo. Efeitos

A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

À vista do exposto, com espeque na Súmula nº 333 do TST e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento** aos embargos da Reclamada para, declarando a nulidade absoluta do contrato de trabalho firmado após a aposentadoria voluntária do Reclamante, com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento das parcelas relativas às contribuições para o FGTS no período posterior à aposentadoria espontânea.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.620/2002-007-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO : DALMO JOSÉ SALLES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 217/221, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada. Aplicou a Súmula nº 297 e a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A Reclamada interpôs Embargos à C. SBDI-1 (fls. 223/229). Sustenta que não pode ser responsabilizada pela diferença da correção monetária no caso da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos na conta vinculada do FGTS, aplicada pela Caixa Econômica Federal. Afirma estar a ação prescrita. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, da Constituição Federal; 6º, § 1º, da LICC; 4º da Lei Complementar nos 110/2001 e 896 da CLT.

Impugnação foi apresentada às fls. 232/238.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Além de a matéria já estar superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1), os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

"**Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.962/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

EMBARGADO : MARCOS MABRIL

ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 119/122, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, consignando que a admissibilidade de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo de execução exige demonstração de violação direta e literal a dispositivo constitucional, nos termos da Súmula nº 266 do TST.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 125/131). Argúi preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação ao art. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição. Alega que a penhora não deve incidir sobre bens do sócio da Executada, apontando violação ao art. 620 do Código de Processo Civil.

2 - Fundamentação

Ante a falta de oposição de Embargos de Declaração ao acórdão recorrido, a preliminar suscitada não merece conhecimento, nos termos da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"**Embargos. Agravo. Cabimento** - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-9303/2002-902-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JÚLIO PIM

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO.

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, em acórdão de fls. 84/85, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante. Entendeu que, no caso, seria necessário examinar o material probatório para se verificar a configuração de cargo de confiança na hipótese, aplicando a Súmula n. 126/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 87/90). Sustenta que o acórdão impugnado viola o art. 5º, XXXV, LIV, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

"**Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-30.394/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REPRESENTAÇÕES ALTONA LTDA.

ADVOGADA : DRª. LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA

EMBARGADO : WÁLTER LIMA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. ANDERSON WILLIAN PEDROSO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 746/756, no que foi alvo de impugnação, deu provimento ao Recurso de Revista do Reclamante e não conheceu do da Reclamada. Quanto à primeira matéria, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 131 da C. SBDI-1 para, restabelecendo a sentença, reconhecer a natureza salarial da habitação fornecida ao Autor. No que toca à segunda matéria, não conheceu da impugnação dirigida contra a condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Opostos Embargos de Declaração pela Ré às fls. 764/767, foram acolhidos, tendo a C. Turma retificado a parte dispositiva do julgado embargado.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 781/785). Sustenta que o entendimento esposado no acórdão embargado divergiu do de outras Turmas, transcrevendo arestos ao cotejo às fls. 783/784. Alega, ainda, violação aos artigos 467 e 477 da CLT, em decorrência da manutenção, pela C. Turma, das multas neles cominadas.

Não foi apresentada impugnação (fls. 788).

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Nos termos do acórdão regional, a prestação foi realizada para "facilitar a realização do trabalho" (fls. 607), representando "comodidade para o desempenho das atividades" (fls. 608) - o que afasta a indispensabilidade da prestação, configurando a natureza salarial. Nesse sentido, o entendimento pacificado no âmbito deste Eg. Tribunal, por meio da Súmula nº 367:

"UTILIDADES 'IN NATURA'. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 24, 131 E 246 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001). (...)"

Melhor sorte não assiste à Embargante no tocante à alegação de violação aos artigos 467 e 477 da CLT. O Recurso de Revista da Reclamada, que veiculou a pretensão, não foi conhecido, razão pela qual lhe cumpria indicar e demonstrar a violação ao artigo 896 da CLT, ônus de que não se desincumbiu. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-34388/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA COIADO MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO**

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 608/611, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Guilherme Bastos, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, ratificando, por conseguinte, a v. decisão monocrática de fls. 547/548, denegatória do recurso de revista, interposto em procedimento sumaríssimo.

A Eg. Turma, decidindo a controvérsia com espeque no § 6º do artigo 896 da CLT, concluiu que o recurso de revista a que se visava destrancar encontrava, respectivamente, quanto aos temas "do adicional por tempo de serviço" e "multa do artigo 477 da CLT", os óbices perflhados nas Súmulas nºs 126 e 297 deste Eg. TST.

Nos embargos em exame (fls. 613/624), a Reclamante, além de impugnar a aplicação do rito sumaríssimo ao processo ora em curso, sustenta que o recurso de revista que interpôs revelava-se admissível quanto aos temas "do adicional por tempo de serviço", "multa do artigo 477 da CLT" e "diferenças de 13º salário". Fundamenta o recurso em violação de lei e em divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, limitando-se a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-45168/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO ZANONI FILHO
ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 763/765, da lavra da Exma. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, que versou sobre o tema "complementação de aposentadoria - extensão indevida".

Iresignado, o Reclamante interpõe embargos (fls. 767/776), alegando ofensa aos arts. 9º e 468, da CLT, e às Súmulas 51 e 288, do TST. Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, atacando, especificamente, a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-51.347/2003-658-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : NILZA WEISHEIMER
ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 98/100, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 344, da C. SBDI-1.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 102/109). Sustenta que o marco inicial da prescrição é a extinção do contrato de trabalho. Indica violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, 6º da LICC, 896 e 897 da CLT.

Não foi apresentada impugnação (fls. 111). Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO. NOVA REDAÇÃO - RES. 128/2005, DJ 14.03.2005. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-99.335/2003-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : NELSON LOPES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 438/442, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 445/447). Sustenta a regularidade de sua representação no momento da interposição do recurso ordinário. Indica violação aos arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição; 13 do Código de Processo Civil; e 896 da CLT.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-350.409/1997.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO - BNCC) E BALTSAR VENTURA PINTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADA : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se de Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu parcialmente dos Recursos de Revista, apresentados pela União e pelo reclamante, e negou-lhes provimento.

Nas razões de Embargos, o reclamante pretende reformar a decisão da Turma no tocante aos temas estabilidade contratual e horas extras incorporadas - prescrição. Aponta violação a dispositivos de lei e da Constituição da República, contrariedade a Súmula 294 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

A reclamada, em seu arrazoado, suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente aos descontos salariais e contra o entendimento acerca da indenização adicional. Indica ofensa de lei e da Constituição da República, invoca cláusula normativa e traz julgados.

Todavia, os Recursos de Embargos não alcançam admissibilidade.

1. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é inviável a configuração de ofensa aos arts. 5º, incs. II, XXXV, e LV, e 37 da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte, incidente na espécie.

No que se refere aos descontos salariais, o Recurso de Revista não foi conhecido pela Turma. A reclamada, por outro lado, não apontou ofensa ao art. 896 da CLT. Ora, esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, sem a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial e de afronta aos dispositivos constitucionais citados no Recurso.

No que concerne à indenização adicional, consignou a Turma que o termo final da garantia de emprego do reclamante deu-se em 18/8/1990, dentro dos 30 dias que antecede a data-base da categoria em setembro. Por isso, entendeu devida a indenização, na forma da antiga Súmula 182 e 306 do TST e da Orientação Jurisprudencial 82 da SDI-1 do TST.

A decisão da Turma está em consonância com a Súmula 314 do TST. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST, ficando inviabilizado o confronto de teses, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

2. EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE Turma concluiu que o regulamento de Pessoal do BNCC não assegura estabilidade ao seus empregados após 10 anos de serviços prestados.

O entendimento pacífico desta Corte é de que o regulamento de pessoal não prevê a estabilidade decenal ao empregado do BNCC (Orientação Jurisprudencial Transitória 9 da SDI-1 do TST). Por isso, incide a Súmula 333 do TST, a afastar o dissídio de julgados. Não tendo o reclamante o direito vindicado, permanecem incólumes os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. I, da Constituição da República, 9º, 444, 468 e 497 da CLT.

A teor da alínea "b" do art. 894 da CLT, é inviável aferir ofensa a decreto regulamentar. Tendo o Recurso de Revista merecido conhecimento não vislumbro ofensa ao art. 896 da CLT.

Também em relação à prescrição das horas extras incorporadas, a divergência jurisprudencial colacionada nos Embargos encontra o óbice da Súmula 333 do TST, na medida em que a decisão da Turma está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 242 da SDI-1 do TST. Por isso, não há contrariedade com a Súmula 294 do TST, que foi bem aplicada na espécie.

O art. 61 não trata da prescrição das horas extras incorporadas. Ileso referida disposição.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** aos Recursos de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-374.216/1997.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADA : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADOS : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista, em que se discutiu o seu direito à complementação de aposentadoria.

Nas razões de Embargos, o embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista. Invoca a Súmula 288 do TST e dispositivo regulamentar e aponta violação ao art. 896 da CLT e ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Ocorre que a Turma aplicou o óbice da Súmula 297 do TST, por entender que os dispositivos invocados no Recurso de Revista não foram objeto de pronunciamento pelo Tribunal Regional. Referido óbice não foi impugnado pelo reclamante em seus Embargos. Ao contrário, o reclamante, ao invocar o dispositivo constitucional e a súmula supra-mencionadas procura discutir o próprio direito à complementação de aposentadoria e não à admissibilidade do Recurso de Revista.

Nesse contexto, atento ao teor da Súmula 422 do TST, não há como aferir a violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-390.215/1997.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADA : MÁRIO BELMIRO BARBOSA FILHO
ADVOGADOS : DR. ADROALDO PACHECO DE JESUS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, o embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa ao art. 896 da CLT.

REAUTUE-SE o feito na forma requerida a fls. 312.

O Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a Turma afastou o vício apontado por entender que o Tribunal Regional foi explícito no exame da Súmula 115 do TST e no critério para o cálculo da gratificação semestral e das horas extras previsto em norma coletiva.

Em seu Recurso de Embargos, o reclamado afirma que a norma coletiva tem disposição diversa da consignada pelo Tribunal Regional quanto ao cálculo das horas extras. Aduz que o critério de cálculo da gratificação semestral, previsto normativamente, não poderia ser desprezado pelo Tribunal Regional.

Como se vê, a intenção do reclamado é debater os fundamentos da decisão regional. A finalidade dos Embargos de Declaração é sanar vício existente na decisão, visando o aprimoramento do julgado. Não se presta, entretanto, para rediscutir os elementos fáticos e a conclusão acerca do exame da prova documental constante dos autos. Desse modo, a rejeição dos Embargos de Declaração opostos fora dos limites dos artigos 897-A da CLT e 535, inc. I e II, do CPC não configura negativa de prestação jurisdicional. Ileso o art. 896 da CLT.

Os arts. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, 7º, inc. XXVI, 8, incs. II e III, da Constituição da República, dizem respeito ao mérito do cálculo das horas extras e da gratificação semestral. Ocorre que o Recurso de Revista não foi conhecido, e, portanto, não houve exame de mérito dessas matérias. Incólumes referidas disposições.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-398.087/1997.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADOS : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E HÉLIO PUGET MONTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista e conhece do apelo apresentado pelas reclamadas e deu-lhe provimento.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas relativamente às horas in itinere e ao enquadramento sindical.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se inicialmente que o reclamante procurou utilizar-se dos Embargos de Declaração para debater os fundamentos do acórdão embargados, fugindo ao escopo de sua natureza.

Ademais, a Turma expressamente asseverou que o reclamante pertence à categoria dos rurícolas. Consignou que a norma coletiva tem cláusula limitadora do pagamento das horas in itinere. Afastou a indicação de ofensa ao art. 444 da CLT e acolheu os Embargos de Declaração para prestar longos esclarecimentos.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual permanecem os arts. 458 do CPC, 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de afronta aos demais dispositivos indicados no Recurso de Embargos.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista em relação às horas in itinere, o embargante não ataca todos os fundamentos do conhecimento do Recurso de Revista. Ademais, o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial e, a teor do item II da Súmula 296 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1), é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista. Incólumes os arts. 4º, 9º, 444, 611 e 896 da CLT e 5º, incs. LIV e LV, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Os arestos carreados ao Recurso de Embargos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que parte de premissas diversas das registradas pela Turma, a qual asseverou que na norma coletiva existe a cláusula limitadora do pagamento de horas in itinere.

No que tange ao enquadramento sindical, a Turma aplicou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1 do TST. Por isso, dirimida a controvérsia acerca do enquadramento sindical, incide na espécie a Súmula 333 do TST em relação à divergência jurisprudencial acostada.

Pacificada a controvérsia acerca do enquadramento sindical, não há afronta aos arts. 570, 581 e 896 da CLT e 5º, caput, da Constituição da República.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 30 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-417.653/1998.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FRIGOBRA'S COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADA : JANDIR WENCESLAU REDIN
ADVOGADOS : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN'S

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu parcialmente do seu Recurso de Revista e deu-lhe provimento.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o a determinação de incidência da Súmula 85 do TST. Aduz que a Turma reconheceu a validade da compensação de jornada. Aponta violação aos arts. 832 da CLT e 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado afirma que a Turma, ao rejeitar os Embargos de Declaração, em que se questionava a aplicação da Súmula 85 do TST, incorreu em contração e incompleta prestação jurisdicional.

A Turma expôs claramente a fls. 189 as razões pelas quais entendeu incidir apenas o adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação. Portanto, não ocorreu negativa de prestação jurisdicional, permanecendo ileso o art. 832 da CLT.

No que se refere à compensação de jornada, o Tribunal Regional deixou claro que o acordo de compensação de jornada era constantemente desrespeitado por isso o considerou inválido e deferiu como horas extras o tempo excedente a oitava hora de trabalho, de segunda a sexta-feira, e da quarta hora, nos sábados. A Turma reformou parcialmente o julgado para considerar válido o acordo de compensação, determinando o pagamento de horas extraordinárias no sábado em que havia trabalho e apenas o adicional as horas destinadas à compensação.

Como se vê, a decisão da Turma está em consonância com o item IV da Súmula 85 do TST, no que se refere à condenação pecuniária imposta. Por isso, não houve má-aplicada da referida Súmula, tampouco ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-418.492/1998.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARMINDO HONNEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO B. DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada para declarar a prescrição do direito de ação referente ao pedido de reenquadramento.

Nas razões de Embargos o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma deixou de observar que o pedido de reenquadramento decorre do exercício de tarefas diversas daquela em que está enquadrado o reclamante, sendo cabível o reconhecimento de mero desvio de função. Insurge-se, também, contra a decretação da prescrição total, sustentado que o pedido de reenquadramento encerra também o pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, sobre o qual deve incidir a prescrição parcial. Indica afronta aos arts. 832 e 897-A da CLT, 7º, inc. XXIX, e 93, inc. IX, da Constituição da República e 459 do CPC, contrariedade à Súmula 275 do TST e à Orientação Jurisprudencial 144 da SBDI-1, por má-aplicação. Transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Turma expressamente emitiu tese sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, tendo apreciado o questionamento da prescrição sob o enfoque do equivocado enquadramento do reclamante registrado pelo Tribunal Regional do Trabalho, não havendo falar em omissão. Ilesos, pois, os arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República. Incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST em face da ofensa aos demais dispositivos de lei e da Constituição da República invocados no Recurso de Embargos.

No que tange à prescrição, em se tratando de pedido de correção de enquadramento dito equivocado mediante ato do empregador praticado em 1977, e tendo a reclamação sido proposta em 1990, conforme registrou a Turma, a decisão recorrida está em consonância com o item II da Súmula 275 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 144 da SBDI-1, segundo a qual, "em se tratando de pedido de reequadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado".

Saliente-se que não há pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, conforme se infere da petição inicial (fls. 3), tendo o autor se limitado a pedir diferenças decorrentes do reequadramento no plano de cargos da reclamada, motivo pelo qual não há falar em contrariedade com o item I da Súmula 275 do TST (ex-Súmula 275 do TST).

Dessarte, não há falar em afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 144 da SBDI-1 (atual item I da Súmula 275 do TST) ou em contrariedade com a Súmula 275 do TST (atual item I da referida Súmula).

Estando a decisão da Turma em consonância com o item II da Súmula 275 do TST, não há falar em divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 desta Corte.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-418.553/1998.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ LOURENÇO DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista em que se discutiu a prescrição do direito de reclamar depósitos em FGTS.

Nas razões de Embargos, os embargantes insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à prescrição. Invoca dispositivos da Lei 8.036/90 e o art. 7º, inc. III, da Constituição da República e questiona a aplicação da Súmula 362 do TST e invoca a de nº 95.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Os reclamantes pleitearam os depósitos de FGTS em relação à licença prêmio convertida em pecúnia. O Tribunal Regional destacou que decorreram mais de 2 anos entre o ajuizamento da ação e a extinção do contrato de trabalho, por isso considerou prescrito o direito de ação. A Turma concluiu que referido entendimento estava em consonância com a Súmula 362 do TST.

De fato, escoado o biênio do término da relação de emprego, resta prescrito o direito aos depósitos do FGTS nos exatos termos da Súmula 362 do TST, bem aplicada pela Turma, e do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Por isso, não procede a indicação de ofensa aos arts. 15, 22, 23, 25 e 26 da Lei 8.036/90.

O art. 7º, inc. III, da Constituição da República relaciona o FGTS como um direito trabalhista, o que reforça a incidência da prescrição bialenal a que se refere o inc. XXIX, do mesmo dispositivo. Ilesa referida disposição. Cancelada a Súmula 95 desta Corte, não alcança admissibilidade o Recurso por esse prisma.

Não restou caracterizada a violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-419.457/1998.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ ALDO CAVALHEIRO LISBOA
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista quanto à prescrição do FGTS.

Nas razões de Embargos o embargante insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista no que tange à prescrição do FGTS incidente sobre o salário-habitação e comissões. Aduz que, in casu, deve ser aplicado ao FGTS, que é parcela acessória, a mesma prescrição aplicável às parcelas principais - salário-habitação e comissões - cuja natureza salarial foi reconhecida no presente processo. Indica afronta ao art. 896 da CLT, sob o argumento de que foi mal aplicada a Súmula 95 do TST, uma vez que o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade à Súmula 206 desta Corte e por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Transcreve arestos.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Infer-se do acórdão regional (fls. 511/515), que o salário-habitação e as comissões sobre as quais foi determinada a incidência do FGTS com prescrição trintenária, foram pagas ao reclamante durante a vigência do contrato de trabalho. Então, não se trata de recolhimento do FGTS sobre parcelas deferidas mediante decisão judicial, hipótese em que, aí sim, incidiria sobre o FGTS a mesma prescrição incidente sobre a verba deferida judicialmente, aplicando-se, então, a Súmula 206 do TST. No presente caso a hipótese é outra. O salário-habitação e as comissões foram pagas ao reclamante durante a contratualidade, mas sobre elas não era recolhido o FGTS porque, para o reclamado, elas não tinham natureza salarial. Assim, sendo reconhecida a natureza salarial das referidas verbas e não tendo sido efetuado o recolhimento do FGTS sobre elas, a prescrição aplicável é a trintenária, nos termos da Súmula 95 do TST. Note-se que o Tribunal Regional registrou que, in casu, não se trata de pedido de FGTS como parcela acessória, mas sim como pedido principal.



Não vislumbro afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, uma vez que o entendimento pacífico desta Corte, concentrado na Súmula 95 do TST, reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito.

Os arestos carreados ao Recurso de Embargos não integraram as razões de Recurso de Revista, consistindo inovação recursal.

Dessarte, não há falar em má-aplicação da Súmula 95 do TST nem em contrariedade com a Súmula 206 desta Corte e em violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, ficando ileso o art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-419.601/1998.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : DIVA STELA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DRA. SUSANA GOMES DE ALMEIDA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante aduz que, tendo o Tribunal Regional do Trabalho reconhecido a ocorrência de sucessão e a unidade contratual, deve ser contado o tempo de serviços prestado à empresa sucedida para efeito de reenquadramento no quadro do reclamado. Indica afronta ao art. 896 da CLT, sustentado que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação aos arts. 2º, § 2º, 4º, 8º, 9º, 10º e 448 da CLT.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

O Tribunal Regional do Trabalho registrou que a reclamante se inscreveu em concurso interno para a carreira de escriturário promovido pelo reclamado, mesmo não sendo obrigatória a participação dos empregados oriundos de empresas coligadas, que poderiam optar por permanecerem no quadro em extinção, e tendo pleno conhecimento dos termos do edital, no qual estava previsto que os candidatos aprovados só teriam direito aos benefícios constantes do regulamento de pessoal a partir da admissão no BRB, previsão que estava em consonância com os termos do dissídio coletivo homologado pelo TST. Salientou que, dessa forma, os limites da unicidade do vínculo foram previamente estabelecidos e aceitos expressamente pela reclamante. Asseverou, ainda, ter a reclamante confessado que nenhum prejuízo sofreu com essa opção, uma vez que obteve aumento real de salário após o seu reenquadramento.

Dessarte, não vislumbro afronta aos arts. 8º, 9º, 10º e 448 da CLT, uma vez que a alteração contratual em apreço não decorreu de mudança na propriedade ou na estrutura jurídica do reclamado, mas do reenquadramento da reclamante decorrente de inscrição expressa e voluntária no certame interno promovido pelo Banco.

No que tange aos arts. 2º e 4º da CLT e à divergência jurisprudencial, o Recurso de Embargos está desfundamentado, porquanto a embargante não ataca os fundamentos adotados pela Turma para afastar a indicação de violação aos referidos artigos e a divergência de julgados, quais sejam a incidência das Súmulas 297 e 23 do TST.

Ademais, a teor do item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

Assim, não caracterizada afronta aos arts. 2º, § 2º, 4º, 8º, 9º, 10º e 448 da CLT, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-422.763/1998.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO LUIZ GONZAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado e inverteu o ônus da sucumbência e indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nas razões de Embargos o embargante se insurge contra o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Aduz, embora atuasse em nome próprio na qualidade de substituto processual, esta defendendo interesses dos substituídos, que declararam miserabilidade econômica, estando preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 5.584/70. Argumenta que, a teor do art. 8º da CLT, deve ser aplicado analogicamente o art. 87 da Lei 8.078/90, o qual estabelece que não haverá a condenação da associação autora em honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Indica afronta ao referido artigo e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A Turma asseverou que, a teor do art. 789, §§ 4º e 9º, da CLT, as custas são pagas pelo vencido e não há permissão para a concessão de isenção de custas à pessoa jurídica. Afastou a aplicação do art. 87 da Lei 8.078/90 registrando que a isenção nele prevista "restringe-se às ações coletivas do Código de Defesa do Consumidor, não abrangendo dissídios individuais trabalhistas" (fls. 426).

Conforme registrado no acórdão embargado, o art. 87 da Lei 8.078/90 confere isenção de custas e despesas processuais nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, não havendo falar que a declaração de sua inaplicabilidade, in casu, por se tratar de dissídio individual trabalhista, importou em afronta ao referido artigo de lei.

Ademais, cumpre salientar que no âmbito da Justiça do Trabalho, inquestionavelmente a isenção do pagamento de custas processuais dirige-se apenas aos empregados, pessoas físicas, que preencherem os requisitos legais, mas jamais à entidade sindical, ainda que atuando como substituto processual, figurando, pois, como parte da relação jurídico-processual.

Mencione-se que a nova redação do § 1º do 790 da CLT dispõe que "tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas."

O arestos carreado a Recurso de Embargos é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que não aborda a questão sob o enfoque da possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato autor da ação.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-423.041/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. LEONALDO SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando a existência de omissão no que tange à inaplicabilidade da Súmula 331 do TST ante a prevalência do Decreto 75.242/75, insurgindo-se contra o não-conhecimento do Recurso relativamente ao vínculo de emprego. Aduz que o tratado internacional tem prevalência sobre a norma interna. Indica afronta aos arts. 535 do CPC, 832 e 896 da CLT, e transcreve arestos para confronto de teses, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por afronta ao Decreto 75.242/75 e ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Turma não afastou a validade de indicação de afronta ao Decreto 75.242/75 a teor da alínea "c" do art. 896 da CLT, mas asseverou não vislumbrar a ocorrência de violação indicada, por ter o Tribunal Regional do Trabalho mantido a sentença que declarou a existência do vínculo de emprego ante a constatação da existência de subordinação direta e do pagamento de remuneração, ainda que de forma indireta, por parte da reclamada. Dessarte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a Turma emitiu pronunciamento expresso sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Ileso, pois, o art. 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de divergência jurisprudencial e de afronta ao art. 535 do CPC.

No que tange ao vínculo de emprego não vislumbro afronta ao Decreto 75.242/75, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que havia a subordinação direta do reclamante para com a reclamada e o pagamento de remuneração por parte desta, ainda que de forma indireta. Ademais, embora o referido decreto autorize à Itaipu contratar empresas prestadoras de serviços, não impede a formação do vínculo quando constatada a existência subordinação direta com a tomadora dos serviços. De outra parte, a indicação de afronta ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República constitui inovação recursal, uma vez que não integrou das razões de Recurso de Revista.

Saliente-se que, a teor do item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

De outra parte, não tendo havido exame de mérito do Recurso de Revista, é inviável a aferição de divergência jurisprudencial com os arestos carreados ao Recurso de Embargos.

Dessarte, não tendo sido constatada afronta ao Decreto 75.242/75 e ao art. 5º, § 2º, da Constituição da República, não há falar em afronta ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-423.119/1998.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : WILTON SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. MICHAELA DOMINGUEZ DUTRA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamante afirma que não foram examinadas as ponderações feitas em Embargos de Declaração, relativamente ao cômputo de verbas salariais, entre as quais o adicional global de função, na base de cálculo do adicional de periculosidade.

A Turma esclareceu a fl. 342 que o "adicional de periculosidade é calculado sobre o salário básico do empregado, e não sobre sua remuneração. Assim, as horas extras, o adicional noturno, o adicional global de função - AGF - não podem ser incluídos na base de cálculo do referido adicional".

Como se vê, ao contrário do afirmado pelo reclamante, a Turma apreciou a questão invocada nos Embargos de Declaração. Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Incide a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST em relação a indicada ofensa ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, a Turma aplicou o óbice da Súmula 191 do TST e afastou a configuração de ofensa ao art. 193 da CLT, sob o fundamento de que as parcelas invocadas pelo reclamante não entram no cálculo do adicional de periculosidade.

Não vislumbro má-aplicação da Súmula 191 do TST nem ofensa ao art. 193 da CLT na medida em que o entendimento pacífico dessa Corte, cristalizado na citada súmula, é no sentido de que, a exceção dos eletricitários, o adicional de periculosidade é calculado apenas sobre o salário básico do empregado, não se incluindo, portanto, outras parcelas, ainda que de natureza salarial.

Por tanto, não restou caracterizada a violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-423.351/1998.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELUMA CONEXÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADA : JOÃO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que, entre outros temas, não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente ao salário substituição.

Nas razões de Embargos, a embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente ao salário substituição. Afirma que a extinção do cargo ocupado pelo empregado paradigma não pode ensejar direito à diferença salarial. Aponta violação aos arts. 131 do CPC e 896 da CLT.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

O art. 131 do CPC trata do princípio da livre persuasão racional da prova e não sobre salário substituição ou sobre equiparação salarial, o que, já afastaria a violação apontada.

Ademais, verifica-se que o Tribunal Regional, ao apreciar esse tema, apresentou as conclusões do perito acerca das funções exercidas pelo reclamante, dando o seu enquadramento jurídico e as razões de seu convencimento. Ou seja, o TRT exerceu plenamente a faculdade a que alude o art. 131 do CPC, o que, também por esse lado, afasta a indicada ofensa ao citado dispositivo.

Não restou caracterizada a violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-425.013/1998.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADOS : CARLOS ROBERTO BARBOSA DUF-RAYER CARVALHO E CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AÉREOS
ADVOGADOS : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional a fim de que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos.

Nas razões de Embargos, a embargante procura demonstrar a ofensa ao art. 896 da CLT por entender que é despicendo o retorno dos autos ao Tribunal Regional. Afirma que os Embargos de Declaração tinham caráter infringentes, não havendo omissão. Afirma que não houve ofensa aos arts. 458 do CPC e 832 da CLT e traz julgado.

REJEITO a preliminar de não-conhecimento aduzida em contra-razões. A Súmula 214 do TST ressalva da regra geral de irrecorribilidade das decisões interlocutórias a impugnação dirigida ao mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, o que é a hipótese dos autos.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade. Fica claro da fundamentação expendida pela Turma (fls. 392/394) que o Tribunal Regional apenas analisou o marco inicial da prescrição do direito de ação em face da data de extinção do contrato de trabalho e não da data do trânsito em julgado de ação de cumprimento, tese defendida pelo reclamante.

Assim, o Tribunal Regional, ao rejeitar os Embargos de Declaração sem examinar a questão por esse ângulo, impossibilitou o devido prequestionamento da matéria, necessária para a interposição do Recurso de Revista. Nesse contexto, a recusa do TRT caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Saliente-se que uma das finalidades dos Embargos de Declaração é justamente de se obter prequestionamento. Por isso, não houve violação aos arts. 458 do CPC e 832 e 896 da CLT.

Não serve para caracterizar divergência jurisprudencial, a teor do art. 894, alínea "b", da CLT, julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-425.463/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADA : JOSÉ CAMELO CUNHA
ADVOGADOS : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e deu-lhe provimento para afastando a prescrição determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que aprecie o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria.

Nas razões de Embargos, o embargante insurge-se contra o conhecimento do Recurso de Revista. Afirma que a Turma para aferir que se tratava de pleito de complementação de aposentadoria e para examinar as datas de término do contrato de trabalho e do ajustamento da ação necessitou reexaminar o conjunto fático dos autos. Aponta violação aos arts. 896 da CLT e 5ª, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e indica contrariedade a Súmula 126 do TST.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

O Tribunal Regional, no acórdão de fls. 150/151, apenas tratou da data de alteração das regras da PREVI, como observou asseverou o reclamado. Ocorre que o reclamante opôs Embargos de Declaração (fls. 153/157) visando discutir sobre o momento a partir do qual começaria a fluir a prescrição do direito de ação, destacando que se trata de complementação de aposentadoria e indicando a data da extinção do contrato de trabalho. O Tribunal Regional, no acórdão de fls. 161/162, afastou a tese de que a prescrição começaria a fluir do fim da relação empregatícia, nada mais consignando.

A teor da Súmula 297, III, do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica referente ao termo inicial da complementação de aposentadoria. Por isso, está a Turma autorizada a examinar a matéria da prescrição, à luz da tese jurídica defendida pelo reclamante em seu Recurso de Revista. Isso não ocasiona atrito com a Súmula 126 do TST, mas aplicação dos princípios da celeridade, economia processual e efetividade do processo. Ilesos os arts. 5ª, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-425.495/1998.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO SARDINHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, JOSÉ PEREZ DE RESENDE E IVANIR JOSÉ TAVARES

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, o embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à indenização especial e à complementação de aposentadoria. Aponta violação ao art. 896 da CLT, entre outros fundamentos.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade. Quanto à indenização especial - não-conhecimento do Recurso de Revista, a Turma afastou a configuração de contrariedade com a Súmula 51 do TST e destacou que incidia a Súmula 126 também desta Corte.

Efetivamente, o Tribunal Regional consigna uma série de elementos fáticos que afasta a configuração de contrariedade com a Súmula 51 do TST, especialmente o fato de não ter ocorrido alteração de cláusula regulamentar, mas de invalidade da mudança pelos motivos fáticos que elenca. Por isso, não há a contrariedade com a Súmula 51 do TST.

Por outro lado, para afastar a conclusão da invalidade da alteração regulamentar faz-se necessário a reapreciação dos fatos e provas, o que encontra o óbice na Súmula 126 do TST, que também não foi contrariada, razão pela qual não se pode aferir especificidade de julgamento colacionado no Recurso de Revista.

O aresto de fls. 584 é inespecífico porque parte da premissa de renquadramento jurídico dos fatos, hipótese distinta da defendida pela Turma. Ileso o art. 896 da CLT.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente à complementação de aposentadoria, o Tribunal Regional em nenhum momento reconheceu haver procedimento malicioso da empresa no sentido de obstar o direito do reclamante à complementação de aposentadoria pelo fato de ter dispensado o reclamante um ano antes de sua aposentadoria. O reclamante, em seu Recurso de Revista, insistiu na tese de que a empresa agiu maliciosamente.

Está bem aplicado o óbice da Súmula 126 do TST, na medida que a reapreciação do procedimento da reclamada na dispensa do reclamante depende de nova avaliação da prova e dos fatos carreados nos autos. Não há, pois, a contrariedade aduzida, sendo inviável aferir a ofensa ao art. 120 do Código Civil.

A Súmula 26 do TST, apenas invocada nos Embargos, não trata da situação em debate, portanto, também não foi maculada pela decisão da Turma.

Não restou caracterizada a violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-425.653/1998.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDIVINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADAS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas quanto às horas in itinere e deu-lhe provimento. Não conheceu do apelo apresentado pelo reclamante em que se discutiu o enquadramento sindical e os honorários advocatícios.

O reclamante interpôs Embargos, nos quais suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o conhecimento do Recurso de Revista das reclamadas relativamente às horas in itinere e pretende ver reformada a decisão quanto ao mérito desse tema. Sustenta que a Klabin, empresa com a qual foi reconhecido o vínculo de emprego, não é firmatária do acordo coletivo dos empregados rurais, motivo pelo qual não pode ser aplicada ao reclamante a cláusula do referido acordo que exclui o pagamento de horas in itinere. Indica afronta aos arts. 4º, 9º, 444, 611, § 1º, 832, 896 e 897-A da CLT, 458 e 535 do CPC, 5ª, incs. XXXV, LIV e LV, 7ª, inc. XXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Colaciona arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recursos de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamante afirma que procurou esclarecimentos da Turma acerca da aplicação de norma coletiva dos rurícolas ou da empresa com a qual foi reconhecido o vínculo de emprego, e dos arts. 4º, 9º, 444, 570, 581, § 2º, 611, § 1º, 612 e 613 da CLT, 5º, caput, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e da Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal.

A Turma considerou inovatória a tese de que a Klabin não firmou a norma coletiva que contém cláusula limitadora do pagamento das horas de percurso excedentes de noventa minutos diários. Destacou que a discussão em debate era sobre a validade do que foi convenionado, questão que parte do pressuposto de que a norma existe. Concluiu se também inovatória a indicação de afronta aos arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que houve expressa resposta pela Turma acerca dos argumentos deduzidos em Embargos de Declaração, ainda que a conclusão exposta seja contrária aos interesses do reclamante.

Saliente-se que os arts. 4º, 9º, 444, 570, 581, § 2º, 611, § 1º, da CLT, 5º, caput, da Constituição da República e a Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal não foram objeto dos Embargos de Declaração de fls. 534/540, razão pela qual não ocorreu negativa de prestação jurisdicional.

Ilesos, pois, os arts. 458 do CPC, 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de afronta aos demais dispositivos indicados no Recurso de Embargos.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista, o embargante se limita a afirmar que ele não merecia conhecimento porque modificou o enquadramento sindical dado pelo Tribunal Regional. Assim, não há como vislumbrar afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que não ataca os fundamentos do conhecimento do Recurso de Revista. Ademais, o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial e, a teor do item II da Súmula 296 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1), é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

No que se refere à indicada afronta aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT, sob o argumento de que a Klabin não é firmatária do acordo coletivo dos trabalhadores rurais, a Turma deixou claro a discussão é inovatória, pois apenas se discutiu no Recurso de Revista a validade da estipulação coletiva. Por isso, permanecem incólumes referidas disposições.

No que tange à validade do acordo coletivo que restringe o pagamento de horas in itinere, não vislumbrou afronta aos arts. 4º, 9º, 444 da CLT, uma vez que, além das horas de percurso serem consideradas tempo à disposição do empregador por fruto de construção jurisprudencial, a decisão recorrida foi fundamentada no respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, a teor do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, questão não alusiva aos citados artigos a Consolidação e cuja conclusão está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Quanto aos demais dispositivos, a Turma não se manifestou sobre eles, nem foi inquirida a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração.

Os arestos carreados ao Recurso de Embargos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que parte de premissas diversas das registradas pela Turma, a qual asseverou que é inovatória a discussão acerca da participação da Klabin no acordo coletivo firmado.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-425.919/1998.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADA : ANTONIO CARLOS PINCELLI
ADVOGADOS : DR. RUY BARBOSA CORRÊA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista, em que se discutiu a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e ajuda alimentação. Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à nulidade do acórdão regional.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado afirma que a Turma, mesmo instada por Embargos de Declaração, não se manifestou sobre a divergência jurisprudencial acostada no tema ajuda alimentação nem sobre a negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional.

A Turma expressamente afastou a divergência jurisprudencial acostada em relação à ajuda alimentação, destacando inexistir especificidade (fls. 356). Entendeu, por outro lado, que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional, que afastou a pretensão do reclamado, está motivada.

Não vislumbro ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. É inviável a configuração de ofensa aos demais dispositivos de lei e da Constituição da República invocados no Recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista em relação à nulidade do acórdão regional, o reclamado afirma que o Tribunal Regional deixou de fundamentar seu entendimento acerca da ajuda alimentação na medida em que "existe apenas a fundamentação do voto vencido" (fls. 375).

Na verdade, o acórdão regional além de registrar a fls. 307 os fundamentos do voto vencido também deixa clara a motivação que a maioria do Colegiado acolheu: a natureza salarial da ajuda alimentação recebida pelo reclamante.

Não há, portanto, violação aos arts. 5ª, incs. II, XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-425.940/1998.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : HONÓRIO FERNANDES TRINDADE
ADVOGADOS : DR. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO



D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista por irregularidade de representação.

Em seus Embargos, a reclamada impugna o não-conhecimento de seu Recurso. Aduz que não houve impugnação da autenticidade da procuração juntada em audiência e assevera que se deveria abrir a oportunidade para sanar o vício. Aponta ofensa aos arts. 13, 183, 372, 385 e 560 do CPC, 769, 830, 832 e 896 da CLT e 5º, incs. LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República e transcreve arestos. Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A Turma concluiu que é inautêntica a procuração de fls. 63, que deu poderes ao substabelecete que firmou o Recurso de Revista, fato que é confirmado pela reclamada.

São inespecíficos os julgados de fls. 348/350 que tratam de documento sem autenticação e não de procuração inautêntica. O primeiro aresto de fls. 348 não serve para caracterizar divergência jurisprudencial, a teor do art. 894, alínea "b", da CLT, por ser oriundo do STJ. Os demais arestos encontram o óbice da Súmula 333 do TST, por agasalharem tese superada pela Súmula 383, também desta Corte.

A falta de impugnação da autenticidade da procuração não a torna válida. Ao contrário, o vício existente quando de sua juntada aos autos persiste ao longo do processo e, mesmo que as instâncias inferiores tenham admitido ou dado validade ao instrumento, pode a instância ad quem obstaculizar o Recurso quando o seu subscritor não comprovou, validamente, a representação.

É pacífico o entendimento de que nessas hipóteses, não se abre prazo para a parte sanar o vício (Súmula 383 do TST). Ilesos os arts. 5º, incs. LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República, 13, 183, 372, 385 e 560 do CPC, e 769, 830, 832 e 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-426.169/1998.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : GILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
ADVOGADOS : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista em que se discutiu o enquadramento sindical e conheceu parcialmente do apelo apresentado pelas reclamadas e deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se contra o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas relativamente às horas in itinere e contra o não-conhecimento do seu apelo em relação ao enquadramento sindical.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se inicialmente que o reclamante procurou utilizar-se dos Embargos de Declaração para debater os fundamentos do acórdão embargados, fugindo ao escopo de sua natureza. Além disso, a Turma expressamente afastou uma a uma as questões suscitadas pelo reclamante, reiterando, inclusive, a existência de consonância entre o acórdão regional acerca do enquadramento sindical e o disposto na Orientação Jurisprudencial 38 da SDI-1 do TST.

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual permanecem os arts. 458 do CPC, 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de afronta aos demais dispositivos indicados no Recurso de Embargos.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista em relação às horas in itinere, o embargante não ataca todos os fundamentos do conhecimento do Recurso de Revista. Ademais, o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial e, a teor do item II da Súmula 296 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1), é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista. Incólumes os arts. 4º, 9º, 444, 611 e 896 da CLT e 5º, incs. LIV e LV, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Ao contrário do afirmado, a Turma, em nenhum momento, adotou solução que colide com o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional. Por isso, não há contrariedade à Súmula 126 do TST nem ofensa ao art. 896 da CLT.

No que tange ao enquadramento sindical, a Turma invocou o teor da Orientação Jurisprudencial 38 da SDI-1 do TST para afastar a tese defendida pelo reclamante. Afirmou que a tese defendida pelo reclamante em seu Recurso de Revista tem o óbice da Súmula 126 do TST.

A pretensão de discutir a natureza das atividades desempenhadas pelas reclamadas encontra o óbice da Súmula 126 do TST, pois depende de reapreciação probatória.

Tratando-se de atividade de reflorestamento, a tese defendida pelo reclamante encontra-se superada pela citada Orientação Jurisprudencial 38 da SDI-1 do TST. Assim, dirimida a controvérsia acerca do enquadramento sindical, incide na espécie a Súmula 333 do TST em relação à divergência jurisprudencial acostada. Pacificada a controvérsia acerca do enquadramento sindical, não há afronta aos arts. 570 e 581 da CLT e 5º, caput, da Constituição da República. Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-426.188/1998.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E VITAL SBARDELOT
ADVOGADOS : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO E DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sustentando a existência de omissão no que tange à inaplicabilidade da Súmula 331 do TST ante a prevalência do Decreto 75.242/75; à validade da indicação de afronta aos Decretos 75.242/75 e 74.431/74 para fundamentar o conhecimento do Recurso de Revista com espeque no art. 896, alínea "c", da CLT e; à validade da transação, nos termos do art. 444 da CLT e 1.025 e 1.030 do Código Civil, ante a adesão voluntária do reclamante ao PDV. Insurge-se contra a aplicação da multa pela oposição de Embargos de Declaração reputados protelatórios e contra o não-conhecimento do Recurso relativamente à "transação - coisa julgada - plano de demissão voluntária" e ao vínculo de emprego. Aduz que os Embargos de Declaração não tinham caráter protelatório e que o tratado internacional tem prevalência sobre a norma interna. Indica afronta aos arts. 535 do CPC, 832, 896 e 897-A da CLT, 5º, incs. LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por afronta ao Decreto 75.242/75 e aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e 5º, § 2º, da Constituição da República.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Turma, a fls. 533/534 e 559, expressamente afastou a indicação de afronta ao Decreto 75.242/75, asseverando que, embora o referido decreto disponha que a reclamada poderá valer-se de contratos de prestação de serviços, não impede o reconhecimento da existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora quando existente a subordinação direta. Ainda a fls. 559 (acórdão de Embargos de Declaração) asseverou que no Recurso de Revista da Itaipu não houve indicação de afronta aos arts. 1.025, 1.026 e 1.030 do Código Civil, 171 do CTN e 444 da CLT. Não obstante, registrou que a indicação de afronta ao art. 1.030 do Código Civil, que foi trazida somente no Recurso de Revista da Empresa Limpadora Centro, foi afastada ante a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST, por estar a decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Dessarte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão da Turma emitiu pronunciamento expresse sobre todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Ademais, não configura negativa de prestação jurisdicional a inexistência de pronunciamento sobre questões não invocadas no Recurso de Revista.

Ilesos, pois, os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de divergência jurisprudencial e de afronta aos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

A questão relativa à multa decorrente da interposição de Embargos de Declaração reputados protelatórios é regulamentada por normas infraconstitucionais, motivo pelo qual não há falar em afronta ao art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição da República. A indicação de divergência com Súmula do STJ não enseja o conhecimento do Recurso de Embargos, a teor do art. 894 da CLT.

Relativamente à pretensa transação com efeito de coisa julgada decorrente da adesão do reclamante ao plano de demissão voluntária, a decisão embargada está em conformidade com a Súmula 333 do TST e com o art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Ademais, não há como aferir a ocorrência de afronta aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, uma vez que não integraram as razões de Recurso de Revista, conforme asseverou a Turma, consistindo inovação recursal.

No que tange ao vínculo de emprego não vislumbro afronta ao Decreto 75.242/75, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que a contratação do reclamante mediante empresas prestadoras de serviços importou em fraude aos direitos trabalhistas previstos na CLT e que havia a subordinação direta do reclamante para com a reclamada. Dessarte, como asseverou a Turma, embora o referido decreto autorize à Itaipu contratar empresas prestadoras de serviços, não impede a formação do vínculo quando constatada a existência de fraude na contratação e a subordinação direta à tomadora dos serviços. De outra parte, a indicação de afronta aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e 5º, § 2º, da Constituição da República constitui inovação recursal, uma vez que não integrou as razões de Recurso de Revista, conforme asseverou a Turma.

Saliente-se que, a teor do item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

De outra parte, não tendo havido exame de mérito do Recurso de Revista, é inviável a aferição de divergência jurisprudencial com os arestos carreados ao Recurso de Embargos.

Dessarte, não tendo sido constatada afronta ao Decreto 75.242/75 e aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil e 5º, § 2º, da Constituição da República, não há falar em afronta ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-426.195/1998.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZEVIR CARLOS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADOS : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do seu Recurso de Revista quanto ao enquadramento sindical, mas negou-lhe provimento e conheceu parcialmente do apelo apresentado pelas reclamadas e deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se contra o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas relativamente às horas in itinere e contra o entendimento acerca do enquadramento sindical.

PRELIMINARMENTE, consigne a Drª Cristiana Rodrigues Gontijo como advogada das embargadas.

O Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se inicialmente que o reclamante procurou utilizar-se dos Embargos de Declaração para debater os fundamentos do acórdão embargados, fugindo ao escopo de sua natureza. Além disso, a Turma examinou as questões suscitadas pelo reclamante, destacando, inclusive, precedente jurisprudencial acerca do enquadramento sindical.

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual permanecem os arts. 458 do CPC, 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de afronta aos demais dispositivos indicados no Recurso de Embargos.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista em relação às horas in itinere, o embargante não ataca todos os fundamentos do conhecimento do Recurso de Revista. Ademais, o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial e, a teor do item II da Súmula 296 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1), é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista. Incólumes os arts. 4º, 9º, 444, 611 e 896 da CLT e 5º, incs. LIV e LV, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Ao contrário do afirmado, a Turma, em nenhum momento, adotou solução que colide com o quadro fático delineado pelo Tribunal Regional. Por isso, não há contrariedade à Súmula 126 do TST nem ofensa ao art. 896 da CLT.

Os julgados transcritos a fls. 553/554 tratam de enquadramento sindical e serão examinados por ocasião do tema pertinente.

No que tange ao enquadramento sindical, a Turma entendeu que se a empresa desenvolve atividades rurais e industriais o enquadramento sindical dos empregados der-se-á segundo as funções por eles desempenhadas. Citou, para tanto, precedente desta Corte.

A pretensão de discutir a natureza das atividades desempenhadas pelas reclamadas e a aferição da prova acerca dessa questão, conforme sugerido pelo reclamante a fls. 555 de seus Embargos, encontra o óbice da Súmula 126 do TST, pois depende de reapreciação probatória. A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, afasta o cabimento do Recurso por ofensa de lei e por divergência jurisprudencial, inclusive em relação aos julgados de fls. 553/554.

A indicação de contrariedade com Súmula do Supremo Tribunal Federal não é fundamento hábil a ensejar a admissibilidade do Recurso de Revista, conforme exegese do art. 894, alínea "b", da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-426.372/1998.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DRA. YASSODARA KAMOZZATO
EMBARGADO : ANTERO MOTA CORREA
ADVOGADO : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos o embargante insurgiu-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente à impossibilidade de fixação de salário profissional em múltiplos do salário mínimo, argumentando que a Constituição da República veda a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Indica afronta ao art. 896 da CLT e transcreve arestos para confronto de teses, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por afronta ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República. Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de que não há vedação à fixação do salário profissional de determinada categoria com base em múltiplos do salário mínimo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 71 da SBDI-2, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SALÁRIO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. MÚLTIPLO DE SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV, DA CF/88. (nova redação - DJ 11.11.04)

A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo."

Dessarte, não há falar em afronta ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República ou em divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do TST. Ademais, a teor do item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

De outra parte, não tendo havido exame de mérito do Recurso de Revista, é inviável a aferição de divergência jurisprudencial com os arestos carreados ao Recurso de Embargos.

Assim, não constatada a ocorrência de afronta ao art. 7º, inc. IV, da Constituição da República, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-426.823/1998.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEHON JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma que, apreciando Agravo Regimental interposto pelo reclamante, deu-lhe provimento para afastar a especificidade do aresto que havia ensejado o conhecimento e provimento, mediante despacho do relator, do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e, prosseguindo no exame do Recurso de Revista, dele não conheceu quanto à nulidade da contratação e seus efeitos.

Nas razões de Embargos o embargante indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por afronta aos arts. 37, § 2º, da Constituição da República e 798 da CLT, ante à nulidade do contrato de trabalho decorrente da declaração de inconstitucionalidade das Leis Municipais 2.237/90 e 2.428/91, que autorizaram a prorrogação dos contratos celebrados com prazo determinado.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A indicação de afronta ao art. 37, § 2º, da Constituição da República não integrou as razões de Recurso de Revista, consistindo inovação recursal. Não vislumbro afronta ao art. 798 da CLT, uma vez que, ao contrário do que argumenta o embargante, não houve a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Saliente-se que, a teor do item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-435.172/1998.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : GERALDO CONRADO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DR. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente ao tema enquadramento como rurícola - prescrição.

Nas razões de Embargos, a embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à prescrição do direito de ação. Invoca a alteração constitucional introduzida pela Emenda Constitucional 28/2000 e contesta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 271 da SDI-1 do TST. Aponta violação aos arts. 5º, incs. II, XXXVI e LVXXVII, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, 6º da LICC e 896 da CLT.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A Turma afastou a incidência da nova regra sobre o prazo prescricional das ações propostas por rurícolas, introduzida pela Emenda Constitucional 28/2000, sob o fundamento de que ela não se aplica aos processos em curso quando da publicação da Emenda. Para tanto, invocou a Orientação Jurisprudencial 271 da SDI-1 do TST e afastou a indicada ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

A decisão da Turma está em sintonia com o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 271 da SDI-1 do TST, conforme revela o seguinte julgado: "PRESCRIÇÃO APLICÁVEL AO RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, introduzido pela Emenda Constitucional 28/2000, não pode ser aplicado retroativamente. Isto é, se o contrato de trabalho do rurícola encerrou-se antes da promulgação da Emenda e, além disso, a Reclamação Trabalhista foi proposta antes de 26/5/2000, data da vigência da EC 28/2000, então não se aplica a nova redação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Aplicação, entre outros, do princípio do tempus regit actum." (TST E-RR 466.173/98, rel. Min. Brito Pereira, DJ 21/5/2004).

No mesmo sentido, há ainda os seguintes julgados, todos com a mesma embargante: E-RR 358.664/1997, DJ 17/10/2003; E-RR 457.251/1998, DJ 10/10/2003; E-RR 376.766/1997, DJ 10/10/2003. Ilesos os arts. 5º, incs. II, XXXVI e LVXXVII, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, 6º da LICC. Não há contrariedade com a com a Orientação Jurisprudencial 271 da SBDI-1 desta Corte, bem aplicada a espécie. Portanto, não restou caracterizada a violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-435.246/1998.9TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : JUVÊNCIO AMBRÓSIO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATA MARCHI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra os acórdãos proferidos pela Turma, que não conheceram do seu Recurso de Revista, rejeitaram os Embargos de Declaração opostos e aplicaram a multa a que se refere o art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e por cerceamento de defesa, discute o não exame do aduzido fato novo e insurge-se contra a penalidade que lhe foi aplicada. Ao final requer, caso superadas as prefaciais, a improcedência do pedido.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

O ponto central de toda a discussão diz respeito à privatização da reclamada ocorrida em julho de 1998, segundo alega, quando o processo já se encontrava pendente de exame por esta Corte.

Ocorre que o pedido de reintegração formulado pelos reclamantes tem como causa de pedir o ato de império promovido pelo Excelentíssimo Presidente da República e que foi objeto da Lei 8.878/94, que dispôs sobre a anistia aos dispensados imotivadamente. Ou seja, o pedido, que é quem define o limite material da coisa julgada, e a causa de pedir nada têm a ver com as alterações posteriores na estrutura da reclamada. Por isso, o fato alegado pela reclamada está fora da litis contestatária e em nada interfere no conflito de interesses sub judice. A rejeição dos Embargos de Declaração, portanto, não importou em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa, porque a Turma não está obrigado a manifestar-se sobre questão que não afeta a lide em debate. Ilesos os arts. 5º, incs. XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Se a questão suscitada foge a litis contestatária, a imposição da pena do art. 538, parágrafo único, do CPC não afronta aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 538 do CPC.

Não interferindo o fato tido como novo no desfecho da lide, não há porque se cogitar de ofensa aos arts. 462 do CPC e 5º, inc. LV, da Constituição da República, ou contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 81 da SDI-1 do TST, em face do que dispõe o art. 794 da CLT e 471, inc. I, do CPC.

É inviável a configuração de dissenso pretoriano, pois a decisão regional em nenhum momento reconheceu que se tratava de fato novo, a merecer seu exame, ou de questão relevante ao desfecho da controvérsia. Incidente, portanto, a Súmula 296 do TST, no particular.

Tendo, por fim, a Turma examinado à natureza jurídica da reclamada à luz da controvérsia que se estabeleceu, e sendo irrelevante a alegada alteração dessa natureza, em face do limite objetivo da coisa julgada, não há ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. I, e 37, inc. XIX, da Constituição da República e 4º, inc. II, alínea "c", do DL 200/67, 1º da Lei 8.878/94.

Ileso o art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-435.481/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FISHER ROSEMOUNT DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADA : BENEDITO BELLOTTI
ADVOGADOS : DR. MARIA CRISTINA FUNCHAL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista, em que se discutiu à quitação do contrato de trabalho.

Nas razões de Embargos, a embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à quitação. Aponta violação aos arts. 896 da CLT e 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição da República, contrariedade com a Súmula 330 do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Ocorre que a decisão embargada está em consonância com o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 do TST a especificação, no acórdão regional, das parcelas postuladas e das abrangidas pelo recibo de quitação, sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista ou de Embargos. Precedentes: E-RR 748.435/2001, rel. Min. Brito Pereira, DJ 22/3/2005; E-RR-368.911/1997, rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 12/11/2004; E-RR-535.049/1999, rel. Min. Lélis Bentes Corrêa, DJ 4/6/2004; e AG-E-RR-478.817/1998.0, rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 10/10/2003.

Incide, na espécie, a Súmula 333 do TST, estando inviabilizado o confronto de teses.

Pacificado o entendimento acerca da incidência da Súmula 126 do TST quando o Tribunal Regional não menciona as parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho, permanecem ílesos os arts. 896 da CLT e 5º, incs. XXXVI e LV, da Constituição da República. Nessa hipótese, não há como aferir atrito com a Súmula 330 do TST.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-436.265/1998.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : VANIZE MARIA DE SOUZA CAMPELO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ FRANCISCO DE CAMPOS

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente ao tema multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à referida penalidade. Aponta violação aos arts. 832 e 896 da CLT, 538, parágrafo único, do CPC e 5º, inc. LV, da Constituição da República, invoca a Orientação Jurisprudencial 257 da SDI-1 desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a Turma afastou o argumento de que o reclamado apontou a ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, conforme de vê da fundamentação de fls. 283, deixando claro, no seu entender que, na hipótese, não era o caso de se aplicar a Orientação Jurisprudencial 257 da SDI-1 do TST. Está, portanto, motivada a decisão quanto ao citado dispositivo constitucional. Ileso o art. 832 da CLT e incidente a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST em face do dissenso pretoriano acostado e da Orientação Jurisprudencial 257 da SDI-1.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, verifica-se que as referências feitas pelo reclamado no Recurso de Revista (fls. 260/263) ao art. 538, parágrafo único, do CPC foi no sentido de identificar a penalidade que lhe foi imposta. Não se invocou o dispositivo com o intuito de impugnar a decisão regional. Nessa hipótese, efetivamente não se aplica na espécie a Orientação Jurisprudencial 257 da SDI-1 do TST, que dispensa a utilização de termos como "violado", desde que, obviamente, o dispositivo invocado seja fundamento da impugnação recursal, o que não é o caso.

Incólumes os arts. 896 da CLT e 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Não invocado o art. 538, parágrafo único, do CPC no Recurso de Revista, é inviável aferir a sua ofensa nesse momento processual. O julgado colacionado sequer trata da invocação/citação de dispositivo de lei. É inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-436.404/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO E. MARQUES
EMBARGADA : RONALDO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista, em que se discutiu complementação de aposentadoria.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente ao cálculo da complementação de aposentadoria.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado afirma que a Turma não examinou sua tese de que, à época em que interposto o Recurso de Revista, era possível estabelecer divergência jurisprudencial com aresto de Turmas do TST, em face do princípio tempus regit actum. Aduz ainda que, ao contrário do asseverado, o Tribunal Regional enfrentou a matéria objeto do Recurso de Revista.

O fato de a Turma afastar a configuração de divergência jurisprudencial e de aplicar o óbice da Súmula 297 do TST não caracteriza, por si só, negativa de prestação jurisdicional, mas apenas que, no seu entender, o Recurso de Revista não atende os pressupostos recursais insertos no art. 896 da CLT. Nesse aspecto, a decisão da Turma mostrou-se motivada, conforme se constata da fundamentação por ela expendida.

Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. É inviável a configuração de ofensa aos demais dispositivos de lei invocados no Recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. Os arestos citados do Supremo Tribunal Federal, além de encontrar óbice na referida Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, não se encontram transcritos nem serem para impulsionar a admissibilidade dos Embargos.

Não há ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, seja porque mesmo antes da Lei 9.756/98 não era possível indicar dissenso pretoriano com arestos de Turmas do TST, seja porque, ao contrário do que alega o reclamado, esse óbice não foi invocado pela Turma nos acórdãos que proferiu.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, não se pode reexaminar a especificidade de julgados em sede de Embargos, a teor da Súmula 296, II, do TST.

Ademais, a Turma deixou claro que o Tribunal Regional não examinou todas as questões vinculadas ao teto e as parcelas sobre as quais incidiria. Na verdade, como bem asseverou a Turma, o termo "proventos totais" não tem o mesmo sentido de "teto", daí porque efetivamente não se pode concluir que esse ponto foi objeto de explícito pronunciamento pelo TRT.

Assim, estando intacta a incidência da Súmula 297 do TST, e não se podendo questionar a aplicação da Súmula 296, não está caracterizada a violação ao art. 896 da CLT e ao art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-436.430/1998-0TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO OLÍMPIO MARTINS BOUERES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS E DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamado para julgar improcedentes os pedidos, invertendo o ônus da sucumbência.

Nas razões de Embargos o embargante indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista não merecia conhecimento por violação ao art. 37 da Constituição da República, ante a razoabilidade da interpretação conferida ao referido artigo pelo Tribunal Regional do Trabalho, a teor da Súmula 221 do TST. Aduz, ainda, que não pode ser conferida validade à demissão do reclamante, ante a ausência de motivação, sob o argumento de que, mesmo em face do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição da República, os atos dos entes integrantes da administração pública devem ser motivados, a teor do art. 37 da Constituição da República, que indica como violado.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A orientação contida na Súmula 221 do TST não se aplica à Constituição da República, uma vez que o referido precedente se refere à interpretação razoável de artigo de lei. Assim, não vislumbro contrariedade à referida Súmula, porquanto a Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado por violação ao art. 37, inc. II, § 2º, da Constituição da República.

Dessarte, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

No que tange à afronta ao art. 37 da Constituição da República, o Recurso de Embargos está desfundamentado, uma vez que as razões de embargos estão dissociadas da realidade dos autos. Com efeito, ao contrário do que afirma o embargante, a Turma não apreciou a questão sob o enfoque da inexistência de estabilidade do empregado de sociedade de economia mista. De outra parte, a Turma, apreciando os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, asseverou que a questão da necessidade de motivação do ato demissional não foi trazida no momento oportuno, tratando-se de inovação recursal, e o reclamante não ataca esse fundamento.

Dessa forma, não caracterizada afronta aos arts. 896 da CLT e 37 da Constituição da República, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-436.432/1998.7TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ANTÔNIO NAZARÉ AMORIM DE MENEZES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos o embargante insurge-se contra o não-conhecimento do recurso relativamente às horas extras. Aduz que para o processamento do Recurso de Revista não é necessário o revolvimento de fatos e provas e que a matéria está devidamente questionada, a teor da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1, motivo pelo qual afirma que foram mal aplicadas as Súmulas 126 e 296 do TST. Indica violação aos arts. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por afronta aos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

No seu Recurso de Revista o reclamado indicou, no que tange às horas extras, apenas a existência de divergência jurisprudencial (fls. 193/194), que foi afastada pela Turma ante a inespecificidade do aresto apresentado, a teor da Súmula 296 do TST. Ocorre que, a teor do item II da referida Súmula, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

Dessarte, é despicienda a discussão sobre a aplicação da Súmula 126 desta Corte pela Turma, uma vez que, ainda que afastada a incidência dessa Súmula, remanesceria o óbice representado pela declaração de inespecificidade do aresto carreado ao Recurso de Revista, entendimento que, como já explicitado, é impossível de reexame nesta instância recursal.

Da mesma forma, não há falar na incidência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1, uma vez que a ausência de prequestionamento não foi adotada pela Turma como fundamento do não-conhecimento do Recurso de Revista.

A indicação de afronta aos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT não integrou as razões de Recurso de Revista, consistindo inovação recursal.

Assim, não estando configurada afronta aos arts. 333, inc. I, do CPC e 818 da CLT, nem contrariedade à Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 ou má-aplicação das Súmulas 126 e 296 do TST, não há falar em afronta aos arts. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-436.990/1998.4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO
EMBARGADO : AGOSTINHO SOUSA DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALD DE CASTRO FILHO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos o embargante insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; ao reconhecimento da existência de vínculo empregatício; à equiparação salarial e às horas extras. Sustenta que foi mal aplicada a Súmula 256 do TST e indica afronta aos arts. 333, incs. I e II, 359, 458, inc. II, e 535, inc. II, do CPC, 461 e 832 da CLT.

Verifica-se, que o Recurso de Embargos não merece conhecimento porque, embora a Turma, ao examinar os pressupostos intrínsecos, não tenha conhecido do Recurso de Revista, o embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Dessa forma, não tendo o Recurso de Revista merecido conhecimento quanto aos seus pressupostos intrínsecos e não tendo o embargante indicado violação ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de contrariedade a Súmula desta Corte e de afronta aos dispositivos de lei citados no Recurso.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-438.940/1998.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO MOREIRA
ADVOGADO : DRA. SÔNIA A. SARAIVA
EMBARGADO : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do seu Recurso de Revista no que tange às horas extras e negou-lhe provimento.

Nas razões de Embargos o embargante indica violação ao art. 62, inc. I, da CLT, sob o argumento de que não havia anotação na CTPS e na ficha de registro de empregado da sua condição de exercente de atividade externa incompatível com o controle de jornada. Aduz que a existência do tacógrafo, do relatório de viagens e do pagamento de horas extras em oportunidades anteriores afastam a inexistência de controle de jornada e o seu enquadramento na exceção prevista no referido artigo da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A Primeira Turma desta Corte negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que ele está inserido na exceção do art. 62, inc. I, da CLT, uma vez que o documento de fls. 190 comprova que foi contratado como motorista entregador não subordinado a controle de jornada. Asseverou a Turma que a acenada previsão de controle de jornada no contrato de trabalho e a apontada ausência de anotação na CTPS não se revelam como prova irrefutável do controle de jornada de trabalho, não obstante a existência de tacógrafo e de relatórios de viagens e o pagamento de horas extras durante alguns meses.

Não vislumbro afronta ao art. 62, inc. I, da CLT, uma vez que a inobservância pelo empregador da obrigação de anotar na CTPS a condição de empregado que exerce trabalho externo não sujeito a controle de jornada não gera, por si só, o direito às horas extras, porque, em face do princípio da primazia da realidade, o que caracteriza a atividade externa é o fato de o empregado estar fora da fiscalização e controle de horário e não a ausência de anotação na CTPS.

Eis um precedente da SBDI-1 desta Corte:
"HORAS EXTRAS - TRABALHO EM ATIVIDADE EXTERNA. A inexistência de controle da jornada de trabalho do empregado que trabalha em atividade externa afasta o direito a horas extras, em face da dificuldade de se apurar o quantitativo dessas horas extraordinárias, independente de haver sido cumprida a determinação constante do inciso I, do artigo 62 da CLT, qual seja, a anotação dessa condição na CTPS e no registro do empregado." (E-RR-303.642/1996, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 4/2/2000, pg. 73)

Os arestos carreados ao Recurso de Embargos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que abordam a questão sob o enfoque da existência de controle de jornada por outros meios além do tacógrafo, do pagamento de horas extras pela reclamada e da incidência do art. 9º da CLT, premissas diversas das registradas pela Turma, que asseverou a inexistência de controle de jornada e o pagamento de adicional de horas extras durante apenas alguns meses. Saliente-se que, a teor da Orientação Jurisprudencial 332 da SBDI-1, "o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa".

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-443.679/1998.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADA : ALCINO AZEVEDO BARBOSA
ADVOGADOS : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente à equiparação salarial e dele conheceu e deu-lhe provimento no que tange à base de cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista quanto à equiparação salarial. Aponta violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 desta Corte.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada aduz que a Turma recusou-se a examinar o cabimento do Recurso de Revista à luz da decisão dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT e 5º, inc. II, da Constituição da República. Ocorre que a Turma entendeu incidir à Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-1 do TST em relação aos referidos dispositivos, como reconhece a própria reclamada em seus Embargos. Ademais, a teor da Súmula 297, III, do TST considera-se, desde logo prequestionada a matéria sob esse ângulo.

Assim, atendo ao princípio da instrumentalidade das formas e celeridade processual (art. 250, parágrafo único, do CPC), não reconheço ofensa aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, e 832 da CLT. Em relação aos demais dispositivos de lei e da Constituição da República invocados no Recurso, incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, o Tribunal Regional deixou claro que o fato constitutivo do direito à equiparação salarial, que é a identidade de funções, foi comprovado pela perícia, pois reclamante e paradigma ocupavam o mesmo cargo de soldador desde 1983.

Os demais elementos contidos no art. 461 da CLT para a equiparação salarial têm sido considerados pela doutrina e jurisprudência como fatos impeditivos do direito à equiparação salarial. A decisão regional, no aspecto da distribuição do ônus da prova, apresenta-se em consonância com a Súmula 6, VIII, do TST, razão pela qual não há ofensa aos arts. 333 do CPC e 461 e 818 da CLT.

Estando a decisão baseada em dispositivo de lei asseguradora da equiparação salarial, permanece incólume o art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

A má-aplicação da Orientação Jurisprudencial 94 da SDI-1 do TST já foi superada por ocasião do exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional que considero prequestionados os dispositivos de lei e da Constituição da República supra examinados.

Pelos fundamentos expostos, não há lesão ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-443.748/1998.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADA : FRANCISCO RIBEIRO BATISTA
ADVOGADOS : DR. VALDIR GEHLEN
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, a embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos descontos fiscais e previdenciários. Aponta violação ao art. 896 da CLT, entre outros dispositivos de lei, invoca orientações jurisprudenciais da SBDI-1 desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses. Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A Turma concluiu que os arts. 46 da Lei 8.541/92, 42 e 43 da Lei 8.212/91 e 43 da Lei 8.620/93 não tratam da competência da Justiça do Trabalho e por isso, a seu juízo, permeneceram incólumes. Considerou inespecífico o julgado colacionado no Recurso de Revista. Efetivamente, os dispositivos supra referidos não dispõem sobre a competência da Justiça do Trabalho quanto aos descontos fiscais e previdenciários, assim não há como aferir ofensa aos arts. 46 da Lei 8.541/92, 42 e 43 da Lei 8.212/91 e 43 da Lei 8.620/93.

As Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SDI-1 do TST não foram invocadas no Recurso de Revista. É inovatória a invocação delas apenas em Embargos à SDI.

Não há como aferir especificidade com os julgados carreados uma vez que a Turma não emitiu exame de mérito acerca da competência da Justiça do Trabalho, pois o Recurso de Revista não foi conhecido. Há o óbice da Súmula 296 do TST.

Nesse contexto, não está caracterizada a violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-443.755/1998.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADA : LUIZ AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADOS : DR. MARTINS GATI CAMACHO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu parcialmente do seu Recurso de Revista e deu-lhe provimento.

Nas razões de Embargos, o embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à integração da remuneração variável. Aponta violação ao art. 896 da CLT, insiste na especificidade de julgado colacionado no Recurso de Revista e aponta contrariedade à Súmula 225 do TST.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A pretensão de discutir a especificidade de julgado transcrito no Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula 296, II, do TST. Inviável aferir a ofensa ao art. 896, "a", da CLT.

Não há contrariedade à Súmula 225 do TST, pois o Tribunal Regional asseverou que a produtividade paga pelo reclamado não tinha a natureza de gratificação, mas de salário strictu sensu, em face da habitualidade de seu pagamento. A premissa consignada pelo TRT é diversa da que ensejou a edição do verbete sumular citado. Também por esse prisma, não há violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-446.444/1998.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
CIEL
EMBARGADA : TELMO PETTER
ADVOGADOS : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que rejeitou seus Embargos de Declaração e imputou-lhe a pena do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra a multa que lhe foi aplicada.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado assevera que, em face do entendimento atual do TST, opôs Embargos de Declaração com o fim de discutir a especificidade da divergência jurisprudencial acostada em Recurso de Revista, recusando a Turma em proferir os esclarecimentos necessários.

Ocorre que a Turma já no acórdão de fls. 648 expôs as razões pelas quais considerava os arestos inespecíficos. O reclamado opôs Embargos de Declaração apenas para discutir os fundamentos da decisão, o que foge à sua finalidade prevista no art. 535 do CPC. Por essa razão, não houve vício a ser sanado; ileso o art. 832 da CLT.

Relativamente à multa por Embargos de Declaração protelatórios, não se vislumbra vulneração ao art. 538 do CPC. Os referidos Embargos de Declaração, conforme dito, não apresentaram qualquer fundamento que merecesse exame daquela Corte, pois visavam tão-somente debater com a Turma.

A invocação do art. 515 do CPC está relacionada com a matéria articulada no Recurso de Revista e que não foi objeto de conhecimento pela Turma. Ocorre que nesse particular não foi indicada ofensa ao art. 896 da CLT, o que atrai o óbice da Orientação Jurisprudencial 294 da SDI-1 do TST.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-446.666/1998.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO
EMBARGADA : RENÉRIO MOURA DE CAMPOS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista quanto à prescrição do adicional de transferência.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista quanto à prescrição do adicional de transferência. Aponta violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e contrariedade à Súmula 294 do TST.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamado afirma que a Turma recusou-se a emitir tese sobre o cabimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 294 do TST, mesmo após inquirido por Embargos de Declaração.

Ora, se a Turma concluiu que a decisão regional estava em consonância com a Súmula 294 do TST é porque, obviamente, não reconhece a existência de contrariedade entre o acórdão regional e o citado verbete sumular. Por isso, não há qualquer omissão, pois essa conclusão é mera decorrência lógica (dedução) dos fundamentos aduzidos pela Turma. Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST em relação aos demais dispositivos de lei e da Constituição da República invocados no Recurso.

Relativamente ao não-conhecimento do Recurso de Revista, o adicional de transferência é verba disciplinada em lei, devida mês a mês enquanto perdurar a transferência provisória. Assim, a prescrição incidente é a parcial nos termos da parte final da Súmula 294 do TST, que não foi contrariada pela Turma. Incólumes os arts. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-449.409/1998.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. E RENATO CARLOS PADILHA
ADVOGADOS : DR. ELIONORA HARUMI TAKESHI-
RO E ADRIANA APARECIDA RO-
CHA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela Itaipu contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista quanto aos temas adesão a plano de demissão voluntária - transação e adicional de periculosidade.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à adesão ao plano de demissão voluntária e ao adicional de periculosidade. Afirma que houve transação celebrada entre as partes para por fim ao contrato de trabalho a produzir efeitos de coisa julgada.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a Turma destacou que os arts. 444 da CLT, 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 não foram articulados no Recurso de Revista (cf. fls. 895). De fato, nas razões de fls. 797/824 a reclamada não invocou referidas disposições, por isso, a decisão da Turma não se ressentiu de omissão ou de qualquer outro vício.

Os argumentos referentes ao vício de coação e à pactuação de quitação total em face de adesão a plano de demissão voluntária dizem respeito ao mérito da matéria. Ocorre que a Turma não conheceu do Recurso de Revista no particular e, portanto, não estava obrigado a manifestar-se sobre o mérito da questão debatida.

Houve expresso exame da questão relativa à obrigatoriedade da perícia, conforme se observa do 2º parágrafo de fls. 897.

Por esses fundamentos, permanecem ileso os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST em relação ao dissenso pretoriano acostado e ao art. 535 do CPC.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema transação - adesão a plano de demissão voluntária, os arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil, 171 do Código Tributário Nacional e 442 da CLT não foram objeto do Recurso de Revista, inviabilizando a caracterização de sua afronta neste momento processual.

O exame da controvérsia à luz do teor nos arts. 7º, inc. I, 22, 61 e 102 da Constituição da República e 126 do CPC encontra o óbice da Súmula 297 do TST, por falta de prequestionamento.

Em face da consonância das decisões da Turma e do Tribunal Regional com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST incide a Súmula 333 do TST em relação à divergência jurisprudencial acostada, permanecendo ileso o art. 82 do Código Civil de 1916 e, por consequência, o art. 896 da CLT.

No que concerne ao não-conhecimento do apelo relativamente ao adicional de periculosidade, a Turma deixa claro que houve reconhecimento da periculosidade por parte do empregador, que, inclusive, "pagava o adicional de forma proporcional" (fls. 897).



Assim, incidindo na espécie a regra do art. 334 do CPC, não há como aferir ofensa aos arts. 193, 194 e 195 da CLT, 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 7.369/85 e 5º, inc. LV, da Constituição da República. A teor da alínea "b" do art. 894 da CLT, é inviável aferir ofensa a decreto regulamentar.

Nenhum dos julgados carreados aborda a dispensa da realização da perícia em face do fato de o empregador reconhecer a periculosidade e pagar o adicional correspondente de forma proporcional. Incidem as Súmulas 23 e 296 do TST.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-450.222/1998.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : CLÓVIS FIORAVANTE DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamantes contra os acórdãos proferido pela Turma, que não conheceu dos Recursos de Revista interpostos por ambas as partes e, em julgamento de Embargos de Declaração, aplicou aos reclamantes a pena inserta no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nas razões de Embargos, os embargantes suscitam preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurgem-se contra a imputação da pena do art. 538, parágrafo único, do CPC e contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente ao FGTS.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, os reclamantes asseveram que a Turma não examinou o tema FGTS considerando o pedido de diferenças feitas na exordial relativamente às parcelas salariais que percebiam e às reconhecidas em decisão judicial transitada em julgado.

Ocorre que a Turma, nos diversos acórdãos que prolatou, deixou claro que o Recurso de Revista não conseguiu demonstrar a insubsistência da tese do Tribunal Regional de que os reclamantes não apresentaram pedido de diferenças de FGTS em relação às parcelas postuladas e às decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Assim, apesar os reclamantes não concordarem com a tese abraçada pela Turma, o fato é que houve exame da questão objeto dos vários Embargos de Declaração opostos. Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Quanto aos demais dispositivos de lei e da Constituição da República invocados no Recurso, incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

Quanto à multa por Embargos de Declaração considerados protelatórios, não se vislumbra vulneração aos arts. 538 do CPC e 5º, incs. II, XXV e LV, da Constituição da República. Conforme dito anteriormente, a Turma expressamente abordou a questão suscitadas nos vários Embargos de Declaração opostos pelos reclamantes. Porém, os reclamantes, por não concordarem com os fundamentos expostos, continuaram a se opor, via Embargos de Declaração, a Turma, até que foram penalizados. Assim, não vejo como afastar a conclusão acerca do caráter protelatório da manifestação, ficando repelida a tese que, só por serem os reclamantes, não teria intenção em procrastinar o feito. A intenção é analisada objetivamente e não sob o prisma subjetivos, isto é, de quem é a parte embargante.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, se o fundamento lançado pelo Tribunal Regional acerca do FGTS é a falta de pedido de diferenças, então não se pode aferir ofensa ao art. 457 da CLT, que trata do direito material (remuneração) e não do aspecto processual (pedido inicial). Não restou caracterizada a violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-451.171/1998.8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSIAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DRS. NILTON CORREIA
EMBARGADAS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
D E S P A C H O

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas quanto às horas in itinere, aos descontos fiscais e previdenciários e aos honorários advocatícios, e deu-lhe provimento. Excluiu a condenação em horas in itinere.

O reclamante interpôs Embargos, nos quais suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurgem-se contra o conhecimento do Recurso de Revista das reclamadas relativamente às horas in itinere e pretende ver reformada a decisão quanto ao mérito desse tema. Sustenta que a Klabin, empresa com a qual foi reconhecido o vínculo de emprego, não é firmatária do acordo coletivo dos empregados rurais, motivo pelo qual não pode ser aplicada ao reclamante a cláusula do referido acordo que exclui o pagamento de horas in itinere. Indica afronta aos arts. 4º, 9º, 444, 611, § 1º, 832, 896 e 897-A da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, incs. XXXV, LIV e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Colaciona arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recursos de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamante afirma que procurou esclarecimentos da Turma acerca da aplicação de norma coletiva dos rurícolas ou da empresa com a qual foi reconhecido o vínculo de emprego, e dos arts. 4º, 9º, 444, 570, 581, § 2º, 611, § 1º, 612 e 613 da CLT, 5º, caput, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e da Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal.

A Turma considerou impertinente a tese defendida pelo reclamante de que a norma coletiva aplicada não foi firmada pela reclamada, pois tanto o acordo firmado com o sindicato rural como o de indústrias de papel contém cláusula limitadora do pagamento das horas de percurso excedentes de noventa minutos diários. Asseverou que o reclamante visou "promover um novo exame do recurso, buscando uma releitura dos seus argumentos" (fls. 584).

Não há negativa de prestação jurisdicional, pois houve expressa manifestação da Turma sobre o acordo coletivo aplicável ao reclamante, com a total rejeição da tese que defendera. Saliente-se que os arts. 4º, 9º, 444, 570, 581, § 2º, da CLT, 5º, caput, da Constituição da República e a Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal não foram objeto dos Embargos de Declaração de fls. 574/580, razão pela qual não ocorreu negativa de prestação jurisdicional.

Ilesos, pois, os arts. 458 do CPC, 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de afronta aos demais dispositivos indicados no Recurso de Embargos.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista, o embargante se limita a afirmar que ele não merecia conhecimento porque modificou o enquadramento sindical dado pelo Tribunal Regional. Assim, não há como vislumbrar afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que não ataca os fundamentos do conhecimento do Recurso de Revista. Ademais, o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial e, a teor do item II da Súmula 296 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1), é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

No que se refere à indicada afronta aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT, sob o argumento de que a Klabin não é firmatária do acordo coletivo dos trabalhadores rurais, a Turma deixou claro a fls. 584 que tanto o acordo coletivo firmado pelo sindicato rural como o celebrado pelo da indústria de papel possui cláusula limitadora de horas in itinere. Por isso, a discussão sobre o enquadramento sindical não traz qualquer relevância ao debate, permanecendo incólumes referidas disposições.

No que tange à validade do acordo coletivo que restringe o pagamento de horas in itinere, não vislumbro afronta aos arts. 4º, 9º, 444 da CLT, uma vez que, além das horas de percurso serem consideradas tempo à disposição do empregador por fruto de construção jurisprudencial, a decisão recorrida foi fundamentada no respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, a teor do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, questão não alusiva aos citados artigos a Consolidação e cuja conclusão está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Quanto aos demais dispositivos, a Turma não se manifestou sobre eles, nem foi inquirida a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração.

Os arestos carreados ao Recurso de Embargos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que parte de premissas diversas das registradas pela Turma, a qual registrou a impertinência da discussão sobre o enquadramento sindical.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-451.655/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARNEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DRS. NILTON CORREIA
EMBARGADAS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
D E S P A C H O

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas apenas quanto às horas in itinere e aos descontos fiscais e previdenciários, e deu-lhe provimento.

O reclamante interpôs Embargos, nos quais suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurgem-se contra o conhecimento do Recurso de Revista das reclamadas relativamente às horas in itinere e pretende ver reformada a decisão quanto ao mérito desse tema. Sustenta que a Klabin, empresa com a qual foi reconhecido o vínculo de emprego, não é firmatária do acordo coletivo dos empregados rurais, motivo pelo qual não pode ser aplicada ao reclamante a cláusula do referido acordo que exclui o pagamento de horas in itinere. Indica afronta aos arts. 4º, 9º, 444, 611, § 1º, 832, 896 e 897-A da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, incs. XXXV, LIV e LV,

7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Colaciona arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recursos de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamante afirma que procurou esclarecimentos da Turma acerca da aplicação de norma coletiva dos rurícolas ou da empresa com a qual foi reconhecido o vínculo de emprego, e dos arts. 4º, 9º, 444, 570, 581, § 2º, 611, § 1º, 612 e 613 da CLT, 5º, caput, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e da Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal.

A Turma expressamente entendeu ser aplicável a norma coletiva que contém cláusula limitadora do pagamento das horas de percurso excedentes de noventa minutos diários. Afirmando que "a Klabin, por seus prepostos, participou da negociação coletiva com o Sindicato Rural, como integrante de grupo econômico além de parte em intermediação irregular de mão-de-obra" (fls. 630). Concluiu que os arts. 612, 613 da CLT, 5º, inc. II, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República não foram violados.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que houve expressa manifestação da Turma sobre o acordo coletivo aplicável ao reclamante e sobre a inexistência de afronta aos dispositivos invocados em Embargos de Declaração.

Saliente-se que os arts. 4º, 9º, 444, 570, 581, § 2º, 611, § 1º, da CLT, 5º, caput, da Constituição da República e a Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal não foram objeto dos Embargos de Declaração de fls. 619/625, razão pela qual não ocorreu negativa de prestação jurisdicional.

Ilesos, pois, os arts. 458 do CPC, 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de afronta aos demais dispositivos indicados no Recurso de Embargos.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista, o embargante se limita a afirmar que ele não merecia conhecimento porque modificou o enquadramento sindical dado pelo Tribunal Regional. Assim, não há como vislumbrar afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que não ataca os fundamentos do conhecimento do Recurso de Revista. Ademais, o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial e, a teor do item II da Súmula 296 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1), é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

No que se refere à indicada afronta aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT, sob o argumento de que a Klabin não é firmatária do acordo coletivo dos trabalhadores rurais, a Turma deixou claro a fls. 630 que a Klabin participou da negociação coletiva que culminou no acordo coletivo de trabalho aplicado na espécie. Por isso, permanecem incólumes referidas disposições.

No que tange à validade do acordo coletivo que restringe o pagamento de horas in itinere, não vislumbro afronta aos arts. 4º, 9º, 444 da CLT, uma vez que, além das horas de percurso serem consideradas tempo à disposição do empregador por fruto de construção jurisprudencial, a decisão recorrida foi fundamentada no respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, a teor do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, questão não alusiva aos citados artigos a Consolidação e cuja conclusão está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Quanto aos demais dispositivos, a Turma não se manifestou sobre eles, nem foi inquirida a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração.

Os arestos carreados ao Recurso de Embargos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que parte de premissas diversas das registradas pela Turma, a qual asseverou que o acordo coletivo foi firmado por prepostos da Klabin.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-451.673/1998.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : DULVINO MARTINS DE OLIVEIRA E KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas apenas quanto às horas in itinere e aos descontos fiscais e previdenciários, e deu-lhe provimento. Não conheceu do apelo apresentado pelo reclamante em que se discutiu o enquadramento sindical e os honorários advocatícios.

O reclamante interpôs Embargos, nos quais suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurgem-se contra o conhecimento do Recurso de Revista das reclamadas relativamente às horas in itinere e pretende ver reformada a decisão quanto ao mérito desse tema. Sustenta que a Klabin, empresa com a qual foi reconhecido o vínculo de emprego, não é firmatária do acordo coletivo dos empregados rurais, motivo pelo qual não pode ser aplicada ao reclamante a cláusula do referido acordo que exclui o pagamento de horas in itinere. Indica afronta aos arts. 4º, 9º, 444, 611, § 1º, 832, 896 e 897-A da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, incs. XXXV e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Colaciona arestos para confronto de teses.

As reclamadas apresentaram Embargos adesivos. Articulam preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurgem-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista em face das ofensas aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

Todavia, os Recursos de Embargos não alcançam admissibilidade.

1. EMBARGOS INTERPOSTOS PELO RECLAMANTE

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamante afirma que procurou esclarecimentos da Turma acerca da aplicação de norma coletiva dos rurícolas ou da empresa com a qual foi reconhecido o vínculo de emprego, e dos arts. 4º, 9º, 444, 570, 581, § 2º, 611, § 1º, 612 e 613 da CLT, 5º, caput, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e da Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal.

A Turma expressamente entendeu ser aplicável a norma coletiva que contém cláusula limitadora do pagamento das horas de percurso excedentes de noventa minutos diários. afirmou que o acordo coletivo de trabalho foi celebrado entre "o sindicato e a empresa" (fls. 680). Destacou que o Recurso de Revista em que se discutiu o enquadramento sindical não mereceu conhecimento. Concluiu que os dispositivos invocados nos Embargos de Declaração não foram objeto de manifestação pelo Tribunal Regional, aplicando a Súmula 297 do TST.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que houve expressa manifestação da Turma sobre o acordo coletivo aplicável ao reclamante e sobre a existência da cláusula limitadora do pagamento das horas in itinere, bem como registou a ausência de prequestionamento dos dispositivos invocados em Embargos de Declaração.

Saliente-se que os arts. 4º, 9º, 444, 570, 581, § 2º, 611, § 1º, da CLT, 5º, caput, da Constituição da República e a Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal não foram objeto dos Embargos de Declaração de fls. 619/625, razão pela qual não ocorreu negativa de prestação jurisdicional.

Ilesos, pois, os arts. 458 do CPC, 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de afronta aos demais dispositivos indicados no Recurso de Embargos.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista, o embargante se limita a afirmar que ele não merecia conhecimento porque modificou o enquadramento sindical dado pelo Tribunal Regional. Assim, não há como vislumbrar afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que não ataca os fundamentos do conhecimento do Recurso de Revista. Ademais, o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial e, a teor do item II da Súmula 296 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1), é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

No que se refere à indicada afronta aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT, sob o argumento de que a Klabin não é firmatária do acordo coletivo dos trabalhadores rurais, a Turma deixou claro a fls. 680 que a Klabin firmou o acordo coletivo de trabalho aplicado na espécie. Permanecem incólumes essas disposições.

No que tange à validade do acordo coletivo que restringe o pagamento de horas in itinere, não vislumbramos afronta aos arts. 4º, 9º, 444 e 896 da CLT, uma vez que, além das horas de percurso serem consideradas tempo à disposição do empregador por fruto de construção jurisprudencial, a decisão recorrida foi fundamentada no respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, a teor do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, questão não alusiva aos citados artigos a Consolidação e cuja conclusão está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Quanto aos demais dispositivos, o reclamante não cuidou de impugnar o óbice da Súmula 297 do TST.

Os arestos carreados ao Recurso de Embargos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que parte de premissas diversas das registradas pela Turma, a qual asseverou que o acordo coletivo firmado pela Klabin existe a cláusula limitadora do pagamento de horas in itinere.

2. EMBARGOS INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS

Não tendo o recurso principal alcançado admissibilidade, segue o adesivo a mesma sorte, a teor do disposto no art. 500, inc. III, do CPC.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO aos Recursos de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-452.497/1998.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.) E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA : GISLENE APARECIDA VALE FERNANDES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelos reclamados contra os acórdãos proferidos pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista, rejeitou os Embargos de Declaração opostos e aplicou-lhes a penalidade do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Nas razões de Embargos, os embargantes suscitam preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurgem-se contra a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC e contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente ao enquadramento da reclamante como bancária.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, os reclamados aduzem que a Turma não respondeu o questionamento feito em segundo Embargos de Declaração acerca da especificidade de aresto colacionado no Recurso de Revista.

Ocorre que a Turma, na decisão de fls. 715/717 expôs as razões pelas quais entendia que o paradigma jurisprudencial colacionado era inespecífico. Por não concordar com o posicionamento adotado, os reclamados opuseram novos Embargos de Declaração. Os Embargos de Declaração não são meio apropriado para debater com o julgador. Sua finalidade é sanar vício no julgamento e não rediscutir os elementos de convicção do órgão julgador.

Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Incidente a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte em relação ao art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Tendo os Embargos de Declaração fugido à sua finalidade, não vislumbramos ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC, 897-A da CLT e 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República no que tange à multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente ao enquadramento da reclamante como bancária, os arts. 2º, § 2º, e 3º da CLT não tratam de enquadramento sindical, mas de grupo econômico e da definição de empregado. Por isso, permanecem incólumes.

Definido pelo Tribunal Regional que a reclamante, contratada pela empresa de processamento do mesmo grupo econômico da reclamada, prestava serviços a essa, não há como aferir contrariedade à literalidade da Súmula 239 do TST.

A Orientação Jurisprudencial 126 da SDI-1 do TST não foi invocada no Recurso de Revista e, portanto, não foi objeto de pronunciamento pela Turma, razão pela qual não se pode aferir a contrariedade aduzida.

Nesse contexto, não restou caracterizada a violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-453.020/1998.9TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZENILDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e deu-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, limitando sua responsabilidade apenas subsidiariamente.

Nas razões de Embargos, a embargante pretende reformar a decisão da Turma no tocante ao afastamento do vínculo de emprego diretamente com o Banco do Brasil. Invoca os arts. 2º e 3º da CLT, 158 do Código Civil, 37, 170 e 173 da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Ocorre que a decisão da Turma, que afastou o vínculo de emprego com o Banco do Brasil, fundamentou-se no disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República por concluir ser nula a contratação sem a prévia aprovação em certame público.

A decisão está em consonância com a Súmula 363 do TST, razão pela qual não há ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, 158 do Código Civil, 37, caput, 170 e 173 da Constituição da República. Ademais, incide, na espécie, a Súmula 333 do TST, a inviabilizar o confronto de teses. Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-457.959/1998-0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : SANTANA AMARO SERAFIM
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos o embargante sustenta que a condenação subsidiária que lhe foi imposta representou invasão de competência e desrespeito ao ato jurídico perfeito, porque criou uma obrigação não prevista em lei nem no contrato que foi licitamente celebrado entre com a prestadora de serviços, nos termos da Lei de Licitações. Indica afronta aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, 37, inc. II, e 114 da Constituição da República, 71 da Lei 8.666/93 e 896 da CLT, sustentando que foi mal aplicado o item IV da Súmula 331 do TST.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Com efeito, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ainda que integrante da administração pública, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora, está em perfeita consonância com Item IV da Súmula 331 do TST, não havendo falar em má-aplicação do referido verbete que, inclusive, faz referência expressa ao art. 71 da Lei 8.666/93.

Dessarte, a aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações de lei apontadas, exatamente porque reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito.

A indicação de afronta aos arts. 5º, incs. II e XXXVI, 37, inc. II, e 114 da Constituição da República, não integrou as razões de Recurso de Revista, consistindo inovação recursal.

Assim, não configurada a má-aplicação da Súmula 331, item IV, do TST, não há falar em afronta ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-458.916/1998.7TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES FRANÇA SALOMÃO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista no que tange à prescrição relativa ao pedido de pagamento de auxílio funeral, complementação de pensão e pecúlio.

Nas razões de Embargos a embargante sustenta que tem direito aos benefícios pleiteados e que não ocorreu a prescrição. Indica afronta ao art. 896 da CLT, afirmando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Com efeito, no que tange à prescrição do direito da viúva de empregado pleitear o pagamento de auxílio-funeral, pecúlio e pensão, o Recurso de Embargos está desfundamentado, uma vez que a embargante não se insurgiu contra a aplicação da Súmula 333 do TST, decorrente da incidência da Orientação Jurisprudencial 129 da SBDI-1, relativamente à indicada afronta a artigo de lei e divergência de julgados, limitando-se a afirmar a inocorrência da prescrição ante os termos do regulamento empresarial.

Os arestos carreados ao Recurso de Embargos e a indicação de afronta ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, não integraram as razões de Recurso de Revista, consistindo inovação recursal.

Assim, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-459.902/1998.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
EMBARGADO : LUIZ ROSALINO
ADVOGADA : DRA. REGINA MÁRCIA FERNANDES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante insurge contra o não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente às horas in itinere. Indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o recurso merecia conhecimento por contrariedade à Súmula 324 do TST, sob o argumento de que ficou comprovado que havia mera insuficiência de transporte público.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Ao contrário do sustentado pela embargante, o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que não há cogitar da existência de transporte público regular, uma vez que "havia, apenas, um único horário servindo o percurso Igaraf-Itaiquara, partindo do ponto de origem às 17,50", evidenciando-se a "manifesta incompatibilidade de horário entre a jornada e a condução" (fls. 414).

Assim, não há falar em contrariedade à Súmula 324 do TST (cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Súmula 90 desta Corte).

Dessarte, não constatada a contrariedade à referida Súmula (atual item III da Súmula 90 do TST), não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-460.441/1998-1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ZILMAR ROSAS DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. NEWTON DORNELES SARATT

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.



Nas razões de Embargos a embargante insurge-se contra o não-conhecimento do recurso relativamente às horas extras e aos honorários advocatícios. Aduz que o reclamado não se desincumbiu do ônus de provar o exercício do cargo de confiança e que foram preenchidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por afronta a dispositivos de lei indicados no Recurso de Revista.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

No que se refere às horas extras e ao ônus da prova, o Recurso de Embargos está desfundamentado, porquanto a embargante não ataca o fundamento adotado pela Turma para não conhecer do Recurso de Revista, qual seja a incidência da Súmula 126 do TST. Com efeito, a reclamante limita-se a afirmar que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação a artigo de lei que sequer indica nas razões de embargos e a transcrever aresto que não integrou as razões de Recurso de Revista, o que configura inovação recursal.

O Tribunal Regional do Trabalho indeferiu o pedido de honorários advocatícios, adotando como fundamentos a improcedência dos pedidos e o não-preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70 (fls. 427).

Dessarte, não há como afastar a incidência da Súmula 219 do TST, aplicada pela Turma, uma vez que, para a constatação da veracidade das afirmações da embargante, de que comprovou a impossibilidade econômica e a assistência sindical, seria necessário o reexame das provas dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Ademais, a reclamante não se insurgiu contra o outro fundamento adotado pelo Tribunal Regional para indeferir a verba honorária, qual seja a improcedência dos pedidos.

Os arestos carreados ao Recurso de Embargos não integraram as razões de revista, consistindo inovação recursal.

Saliente-se que a teor do item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

Assim, não há falar em afronta ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-460.875/1998.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARILANE APARECIDA GONÇALVES MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que negou provimento ao seu Recurso de Revista, no que tange à redução salarial.

Nas razões de Embargos a embargante sustenta que o reclamado, ao adotar apenas a majoração do interstício entre as referências, deixou de observar o plano de cargos e salários relativamente à majoração do diferencial de 12% para 16%, causou-lhe redução salarial. Argumenta que o plano de cargos e salário é norma regulamentar que integra o contrato de trabalho e não pode ser alterado unilateralmente. Indica contrariedade à Súmula 51 do TST e afronta aos arts. 7º, inc. VI, da Constituição da República, 8º da Lei 8.178/91 e 442, 444 e 468 da CLT.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A Turma afastou a indicação de afronta aos citados artigos da CLT e de contrariedade à Súmula 51 do TST, sob o fundamento de que não guardam pertinência com a hipótese dos autos, e a embargante não ataca esses fundamentos, não havendo, pois, como aferir a ocorrência de violação dos referidos artigos e de contrariedade à indicada Súmula desta Corte.

Não vislumbro afronta ao art. 7º, inc. VI, da Constituição da República, uma vez que a Turma, partindo da premissa fixada pelo Tribunal Regional do Trabalho, asseverou que não houve redução salarial.

Ademais, a decisão da Turma, relativamente ao indeferimento do pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do abono previsto na Lei 8.178/91, de forma proporcional, nas remunerações fixadas no plano de cargos e salários, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"SALÁRIO. REDUÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABONO. LEI Nº 8.178/91. REPERCUSSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. 1. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.178/91, o pagamento dos abonos ali previstos não se encontrava atrelado à evolução salarial fixada em plano de cargos e salários instituído pela empresa. A teor do referido dispositivo legal, o único parâmetro para delimitação do montante devido a tal título foi a variação do custo da cesta básica. 2. Não afronta o princípio da irreduzibilidade salarial, insculpido no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que mantém a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do pagamento linear, em valores fixos, e não proporcional aos interstícios salariais previstos em plano de cargos e salários, do abono instituído pela Lei nº 8.178/91. 3. Embargos de que não se conhece." (E-RR-406.006/97.7, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/5/2003.)

"SALÁRIO. REDUÇÃO. ARTIGO 7º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABONO. LEI Nº 8.178/91. REPERCUSSÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. 1. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.178/91, o pagamento dos abonos ali previstos não se encontrava atrelado à evolução salarial fixada em plano de cargos e salários instituído pela empresa. A teor do referido dispositivo legal, o único parâmetro para delimitação do montante devido a tal título foi a variação do custo da cesta básica. 2. Não afronta o princípio da irreduzibilidade salarial, insculpido no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, decisão de Turma do TST que mantém a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do pagamento linear, em valores fixos, e não proporcional aos interstícios salariais previstos em plano de cargos e salários, do abono instituído pela Lei nº 8.178/91. 3. Embargos de que não se conhece." (E-RR-391.963/97, Rel. Juiz Convocado Guilherme Bastos, DJ de 2/8/2002.)

"DIFERENÇAS SALARIAIS INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS SALARIAIS. REPERCUSSÃO DA LEI Nº 8.178/91 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte tem como inexistente o direito a diferenças salariais fundadas em norma coletiva que teria estabelecido interstícios entre níveis salariais no plano de cargos e salários do Banco do Brasil, na medida em que a política salarial plasmada na legislação vigente à época, mais especificamente na Lei nº 8.178/91, foi devidamente observada. Recurso de revista conhecido em parte e provido." (RR-568.135/1999.1, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 20/8/2004.)

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ABONO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. Ao contrário do que sustentado pelo Reclamante, a Lei nº 8.178/91 não obrigava que o valor do abono fosse proporcional ao salário do empregado. Ao invés, estabeleceu valores fixos aos abonos concedidos, adotando como único parâmetro de reajuste a variação do custo da cesta básica. A incorporação de maneira linear do abono ao salário resultou da aplicação da Lei Federal no período, não havendo falar em redução salarial (art. 7º, VI, da CF) ou em violação ao artigo 9º da Lei nº 8.178/91. No mais, consoante disposto no seu artigo 9º, § 7º, a natureza jurídica do abono não era salarial, não podendo estar, portanto, atrelado à prestação de serviços ou à variação das faixas salariais previstas no Plano de Cargos e Salários" (RR-459.021/1998, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ de 20/6/2003.)

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, não há falar em afronta aos citados artigos de Lei nem em contrariedade com a Súmula 51 do TST.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-463.317/1998.3TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADOS : RUBENS FERNANDO ANTOLINI E OUTROS

ADVOGADA : DR.ª AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 1.051/1.053, da lavra do Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao ônus da prova.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 1.055/1.064). Reitera a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação aos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição; 458 e 535 do Código de Processo Civil; e 832 e 897-A da CLT. Transcreve, ainda, no tópico, arestos à divergência. Sustenta que os Autores não se desincumbiram do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Indica, no particular, violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição; 818 e 896 da CLT; e contrariedade à Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2 - Fundamentação

Quanto à arguição de nulidade do acórdão regional, os Embargos não comportam conhecimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1/TST.

Deveras, para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos ao acórdão que não conhece do Recurso de Revista pela análise dos pressupostos intrínsecos é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT.

Por outro lado, não cabem os Embargos, por divergência jurisprudencial, contra acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, ante a inexistência de tese, no acórdão embargado, para cotejo (E-RR-1.391/2002-013-06-00.3, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 1/10/2004; E-AIRR e RR-708.174/00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 16/4/2004; E-RR-436.377/1998.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 5/12/2003).

No que se refere ao ônus da prova, melhor sorte não socorre a Embargante.

O Tribunal Regional da 17ª Região, negando provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada e adotando os fundamentos da sentença, assentou que o laudo pericial atestou a existência de prejuízos, não ressarcidos, causados pela empresa ao prestar informações equivocadas à Receita Federal (fls. 989). Consignou, ao dar provimento ao Recurso Ordinário de parcela dos Reclamantes não contemplados pela sentença, que a Reclamada não provou a existência de fato extintivo da pretensão (o ressarcimento dos prejuízos) (fls. 991). Para assim

proceder, o acórdão regional assumiu a existência, nos autos, da prova do fato constitutivo do direito vindicado.

Ora, se o Tribunal Regional resolveu a controvérsia à luz da prova dos autos, não há falar em violação às regras do ônus da prova. Em outras palavras, apenas reexaminando o acervo fático-probatório seria possível chegar à conclusão de que os Reclamantes não provaram o fato constitutivo de seu direito. Incide, pois, no caso dos autos, o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, como bem posto pelo acórdão embargado.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-463.917/1998.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADOS : MARIA INÊS DEMILLECAMPS E MÁRIO CÉSAR NEVES GUEDES E OUTROS

ADVOGADOS : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO E DRA. AMÉLIA M. DA C. SÁ DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante indica violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República e 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por afronta aos arts. 1.090 do Código Civil e 5º, inc. II, da Constituição da República, argumentando que o pagamento da verba denominada "participação nos lucros" foi instituído exclusivamente para os empregados com contrato em vigor, motivo pelo qual os embargados, cujos contratos de trabalho já haviam sido extintos, não têm direito à referida verba. Transcreve aresto.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade. O Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão de fls. 145/146, complementado pelo de fls. 170/171, asseverou que, mediante norma interna da empresa (Deliberação nº 212/91), foi estendido aos autores (ex-empregados) o direito à participação nos lucros.

Assim, não há falar em afronta ao art. 1.090 do Código Civil, uma vez que não se constata a hipótese de ocorrência de interpretação extensiva da norma instituidora do benefício.

De outra parte, estando a decisão fundamentada em norma interna da empresa, não há falar em violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Saliente-se que, a teor do item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, aferir a especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

O aresto colacionado ao Recurso de Embargos não integrou as razões de Recurso de Revista, consistindo inovação recursal. De outra parte, não tendo o Recurso de Revista merecido conhecimento, não há tese de mérito a ser confrontada com o referido aresto.

Dessarte, não estando caracterizada a ocorrência de afronta aos arts. 1.090 do CC e 5º, inc. II, da Constituição da República, não há falar em violação aos arts. 896 da CLT e 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Providencie a Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, o desentranhamento do documento de fls. 249, porquanto pertencente a autos de processo diverso.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-465.500/1998.7TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SPR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA

EMBARGADO : MARCOS TARCÍSIO PINTO LOPES

ADVOGADO : DRA. LÚCIA CRISTINA CABRAL MARGALHÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista e aplicou-lhe multa pela oposição de Embargos de Declaração reputados protelatórios.

Nas razões de Embargos a embargante sustenta que, tendo o Tribunal Regional do Trabalho decidido que os efeitos da declaração de procedência da ação de consignação em pagamento, determinada em decorrência da revelia do empregado, restringem-se a desobrigar o empregador nos limites do valor consignado, o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 890, § 2º, e 897 do CPC. Aduz que, nos termos dos referidos artigos, a decretação de revelia na ação de consignação em pagamento tem como efeito a integral extinção das obrigações relativas ao contrato de trabalho. Indica afronta aos arts. 890, § 2º, e 897 do CPC e transcreve arestos para confronto de teses. Insurge-se, ainda, contra a aplicação da multa pela oposição

de Embargos de Declaração reputados protelatórios, indicando afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

Verifica-se, que, relativamente aos efeitos da declaração de procedência da ação de consignação em pagamento, o Recurso de Embargos não merece conhecimento porque, embora a Turma, ao examinar os pressupostos intrínsecos, não tenha conhecido do Recurso de Revista, a embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Dessa forma, não tendo o Recurso de Revista merecido conhecimento quanto aos seus pressupostos intrínsecos e não tendo a embargante indicado violação ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial e de afronta aos dispositivos de lei citados no Recurso.

No que tange à multa pela oposição de Embargos de Declaração reputados protelatórios, não há falar em afronta ao art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto verifica-se que a recorrente utilizou-se dos Embargos de Declaração para, sob a argumentação de existência de contradição, debater com o julgador sobre os efeitos da apreciação do preenchimento dos pressupostos específicos de conhecimento do Recurso de Revista e para sustentar a inaplicabilidade do art. 477 da CLT, questões que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas para oposição de Embargos de Declaração.

Assim, não tendo a embargante indicado afronta ao art. 896 da CLT e não estando configurada a violação dos arts. 538, parágrafo único, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-465.544/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : SADIA S.A.
**ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES**
EMBARGADO : NACIR LUIZ STRAPASSON
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista no que tange ao tema: horas extras - acordo de compensação.

Nas razões de Embargos a embargante indica afronta ao art. 896 da CLT, sustentando que o recurso merecia conhecimento quanto ao referido tema, por violação ao art. 7º, incs. XIII e XXVI, da Constituição da República, sob o argumento de que os acordos de compensação foram formalizados mediante negociação coletiva. Transcreve arestos.

Primeiramente, determino à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que diligencie no sentido de promover a reatuação do feito, para fazer constar como embargante SADIA S/A, incorporadora da FRIGORÍFICA COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS, conforme noticiado a fls. 250 e 290 e documentos de fls. 252/261 e 265/283.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

O legislador constituinte, ao dispor no art. 7º, incs. XIII e XXVI, da Constituição da República sobre a possibilidade de instituição de regime de compensação de jornada e sobre o reconhecimento aos acordos e convenções coletivos, pretendeu, à obviada, dar validade a esses ajustes quando respeitados os preceitos neles instituídos. Assim, ainda que instituídos mediante procedimento válido no sentido formal, não há como considerá-los válidos para efeito de excluir o pagamento de horas extras se não for cumprido materialmente o que o foi acordado. A norma constitucional é dirigida ao instrumento coletivo que é efetivamente cumprido nos limites em que entabulado e não ao que é desrespeitado em sua essência.

Assim, tendo havido prestação habitual de horas extras e de trabalho aos sábados, conforme asseverou o Tribunal Regional do Trabalho, não há que se dar guarida irrestrita ao acordo coletivo.

Dessarte, não vislumbro afronta ao art. 7º, incs. XIII e XXVI, da Constituição da República, estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-1 desta Corte (atual item IV da Súmula 85 do TST).

Não há falar, pois, em violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-465.640/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CRISTIANE DO ROCIO KOWALKI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
**EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF**
**ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SAN-
TOS**

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela reclamada.

Nas razões de Embargos a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo instada via Embargos de Declaração, a Turma não emitiu pronunciamento sobre a ocorrência de afronta ao art. 224 da CLT. Insurge-se, ainda, contra a exclusão da condenação do pagamento de verbas exclusivas dos empregados da CEF. Indica afronta aos arts. 5º, incs. XXXV, XXXVI e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 e 535, inc. I, do CPC, 832 e 897-A da CLT.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Turma expressamente registrou que o não-reconhecimento do vínculo empregatício com a CEF implicou no indeferimento das parcelas postuladas, dentre elas as decorrentes "da jornada reduzida dos bancários conforme o art. 224, caput, da CLT" (fls. 617). Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional decorrente da ausência de manifestação da Turma sobre a ocorrência de afronta ao referido artigo da CLT.

Ilesos, pois, os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é inviável a configuração de dissenso pretoriano e de ofensa aos arts. 5º, incs. XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, 535 do CPC e 897-A da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere ao indeferimento do pedido de pagamento de verbas salariais decorrentes da equiparação às condições de trabalho dos empregados da reclamada, não vislumbro afronta ao art. 224 da CLT, uma vez que as disposições do referido artigo regulam a duração e as condições de trabalho dos bancários, o que não é o caso da reclamante, afigurando-se irrelevante, para o fim de aferir afronta ao dispositivo em comento, a argumentação acerca da natureza dos serviços realizados.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-466.046/1998.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLNEI ROBERTO RAUCH
ADVOGADO : DR. ERYKA FARIAS DE NEGREI
**EMBARGADAS : MAGNA ENGENHARIA LTDA. E
COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO - CORSAN**
**ADVOGADOS : DR. ALTEMIR SILVEIRA, DR. WIL-
LIAM WELP E DR. GLADIS CATA-
RINA NUNES DA SILVA**

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que, com fundamento na Súmula 363 do TST, deu provimento parcial ao Recurso de Revista interposto pela reclamada para afastar a declaração de existência de vínculo de emprego entre o reclamante e a CORSAN e excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS e o pagamento de diferenças salariais existentes entre os salários pagos pela MAGNA e os pagos pela sociedade de economia mista.

Nas razões de Embargos o embargante insurge-se contra os efeitos conferidos pela Turma à declaração de nulidade da contratação e requer a reforma da decisão de modo a deferir-lhe todos os direitos decorrentes do vínculo empregatício. Argumenta que, mesmo não se reconhecendo a existência do vínculo de emprego, são devidas as diferenças salariais pleiteadas, uma vez que houve o trabalho direto em prol da CORSAN, em igualdade de condições com os empregados desta, porém com percepção de salário inferior. Afirma que o indeferimento do pedido de diferenças salariais viola os arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição da República.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A decisão recorrida, no tocante aos efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho, está em consonância com a Súmula 363 desta Corte.

A aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações apontadas, exatamente porque reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito.

Ademais, embora os arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição da República, estabeleçam a responsabilidade dos entes públicos pelos atos de seus agentes e a sujeição das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, os referidos artigos não tratam da questão relativa aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho decorrente da inobservância do art. 37, inc. II, da Constituição da República, devendo aqueles serem interpretados em consonância com este.

Dessarte, não vislumbro afronta aos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição da República.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-467.813/1998.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma, mesmo instada via Embargos de Declaração, não emitiu tese sobre a ocorrência de afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Indica ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, incs. XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Insurge-se, ainda, contra o não-conhecimento do Recurso de Revista no que tange à limitação da execução à data de conversão do regime celetista para o estatutário. Indica afronta ao art. 896 da CLT, sustentando que foi mal aplicada a Orientação Jurisprudencial 249 da SBDI-1 e que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, uma vez que operou-se a coisa julgada sem que a questão da limitação viesse à baila.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Turma expressamente registrou, a fls. 465, que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com Orientação Jurisprudencial 249 da SBDI-1, segundo a qual "a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" e, apreciando Embargos de Declaração, que não houve afronta direta e literal ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional decorrente da ausência de manifestação da Turma sobre a ocorrência de afronta ao referido artigo da Constituição da República.

Ilesos, pois, os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é inviável a configuração de ofensa ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere à arguição de afronta à coisa julgada, decorrente da limitação da execução à data da conversão do regime celetista para o estatutário, a decisão da Turma está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, não tendo a Justiça do Trabalho competência para apreciar questões decorrentes das relações de trabalho regidas pelo regime administrativo, "a superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (OJ 249 da SBDI-1), motivo pelo qual a imposição dessa limitação não ofende a coisa julgada, uma vez que a competência da Justiça do Trabalho e, conseqüentemente, os efeitos das decisões por ela proferidas, não alcançam o reclamante quando submetido ao regime de Direito Administrativo.

Assim, não configurada a ocorrência de afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-467.861/1998.7TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : EURIDES ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
**EMBARGADA : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CE-
LULOSE S.A. E OUTRAS**
**ADVOGADOS : DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTI-
JO**

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do seu Recurso de Revista apenas quanto ao enquadramento sindical e negou-lhe provimento e conheceu parcialmente do apelo apresentado pelas reclamadas e deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o conhecimento do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas relativamente às horas in itinere e contra o entendimento adotado em relação ao enquadramento sindical.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamante afirma que procurou esclarecimentos da Turma acerca da aplicação de norma coletiva dos rurícolas ou do fato de a Klabin não ser empresa de reflorestamento e da Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal.

Verifica-se inicialmente que o reclamante procurou utilizar-se dos Embargos de Declaração para debater os fundamentos do acórdão embargados, fugindo ao escopo de sua natureza. Além disso, a Turma expressamente asseverou que o reclamante pertence à categoria dos rurícolas e que a tese defendida pelo reclamante, de que a Klabin não firmou a norma coletiva aplicada, encontrava o óbice da Súmula 297 do TST. Destacou que a discussão sobre não ser a reclamada empresa de reflorestamento encontrava o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual permanecem os arts. 458 do CPC, 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de afronta aos demais dispositivos indicados no Recurso de Embargos.



No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista em relação às horas in itinere, o embargante não ataca todos os fundamentos do conhecimento do Recurso de Revista. Ademais, o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial e, a teor do item II da Súmula 296 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1), é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista. Incólumes os arts. 4º, 9º, 444, 611 e 896 da CLT e 5º, incs. LIV e LV, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Os arestos carreados ao Recurso de Embargos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que parte de premissas diversas das registradas pela Turma, pois não tratam da aplicação do óbice da Súmula 297 do TST em relação à discussão sobre a aplicabilidade da norma coletiva.

No que tange ao enquadramento sindical, a Turma invocou o teor da Orientação Jurisprudencial 38 da SDI-1 do TST para afastar a tese defendida pelo reclamante. afirmou que o quadro fático revelou que o reclamante exerceu atividade rural em empresa de reflorestamento.

Tratando-se de atividade de reflorestamento, a tese defendida pelo reclamante encontra-se superada pela citada Orientação Jurisprudencial 38 da SDI-1 do TST. Assim, dirimida a controvérsia acerca do enquadramento sindical, incide na espécie a Súmula 333 do TST em relação à divergência jurisprudencial acostada. Pacificada a controvérsia acerca do enquadramento sindical, não há afronta aos arts. 570 e 581 da CLT e 5º, caput, da Constituição da República.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-468.440/1998.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : DELFIM FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta ao art. 455 da CLT e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1. Aduz que foi mal aplicada a Súmula 333 desta Corte, sob o argumento de que a Súmula 331 do TST não se aplica ao caso, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho registrou que a hipótese é de contrato de empreitada.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Com efeito, a par da utilização do termo "empreitada" para denominar o contrato celebrado entre as reclamadas, não há, no acórdão regional, elementos suficientes para se concluir que o objeto do referido contrato tenha sido a execução de obra nem para se caracterizar a reclamada como sendo "dona da obra", nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, mormente considerando que a responsabilidade subsidiária foi reconhecida na sentença e mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho, que aplicou ao caso o item IV da Súmula 331 do TST, evidenciando-se que as instâncias ordinárias reconheceram, com base na realidade dos autos, que se tratava de contrato de prestação de serviços a que se refere a Súmula em apreço, não havendo falar, pois, na má-aplicação, pela Turma, da Súmula 333 do TST, nem como reconhecer a ocorrência de afronta ao art. 455 da CLT, que sequer regula a responsabilidade entre o contratante e a empreiteira, mas entre esta e a subempreiteira.

Dessarte, não configurada a ocorrência de afronta ao art. 455 da CLT nem a má-aplicação da Súmula 333 do TST, não há falar em afronta ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-468.554/1998.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : RUTE DA SILVA PINTO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos o embargante indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, sob o argumento de que o Tribunal Regional do Trabalho, ao condená-lo ao pagamento de indenização pela supressão das horas extras, com fundamento na Súmula 291 da SBDI-1, proferiu julgamento extra petita. Aduz que a reclamante, na petição inicial, afastou a incidência do referido verbete e não formulou pedido de pagamento de indenização.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A reclamante, na sua petição inicial, após denunciar a supressão das horas extras prestadas na forma de plantões administrativos, pediu o restabelecimento dos plantões ou a incorporação ao salário da média das horas relativas a eles (fls. 5).

O Tribunal Regional do Trabalho, constatando que houve a supressão, reformou a sentença para, asseverando ser indevida a integração dos plantões ao salário da reclamante, condenar a reclamada ao pagamento de indenização decorrente da supressão das horas extras habituais, nos termos da Súmula 291 do TST.

Assim, não há falar em julgamento extra petita, uma vez que efetivamente houve o pedido de reparação da lesão sofrida, que foi deferido pelo Tribunal Regional do Trabalho de forma diversa e até menos gravosa para o reclamado.

Nesse sentido já decidiu a Eg. SBDI-1 ao apreciar o E-RR-354.947/1997, Relator Min. Rider de Brito, DJ 15/02/2002, asseverando, in verbis: "SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS COM HABITUALIDADE - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 291/TST - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não implica julgamento extra petita a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do Enunciado nº 291 desta Corte, ainda que tenha a Reclamante pleiteado a manutenção da média remuneratória correspondente ao pagamento das horas extras suprimidas e habitualmente prestadas. A o julgador cabe o correto enquadramento jurídico dos fatos e a aplicação do direito ao caso concreto."

O fato de a reclamante ter argumentado, na petição inicial, que a Súmula 291 do TST deixou de ter validade após a promulgação da Constituição da República de 1988 não interfere na conclusão do julgador, porquanto, além de não significar repúdio ao recebimento da verba na forma prevista no referido verbete, não tem essa argumentação o poder de impedir a aplicação, pelo julgador, da norma que entender incidente à espécie. Ademais, conforme salientou a reclamante em contra-razões ao Recurso de Revista e em impugnação ao Recurso de Embargos, o reclamado, na contestação, requereu que, caso se reconhecesse algum direito à reclamante, fosse aplicada a Súmula 291 do TST.

Assim, não estando configurada afronta aos arts. 128 e 460 do CPC, não há falar em afronta ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-468.589/1998.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : DELSON ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. MARCUS HENRIQUE DA SILVA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante indica violação ao art. 832 da CLT, sob o fundamento de que a Turma, ao rejeitar os Embargos de Declaração, incorreu em negativa de prestação jurisdicional. Insurge, também, contra o não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente ao adicional de periculosidade e às horas extras. Argumenta que a existência de tanque suplementar para uso próprio não caracteriza periculosidade e que o motorista que realiza serviços externos não tem direito à horas extras, mesmo porque os equipamentos redac/tacógrafo não servem para controlar a jornada. Aduz que todas as premissas firmadas pelo Tribunal Regional do Trabalho constam dos arestos carreados ao Recurso de Revista, sendo eles, pois, válidos para configuração do dissenso. Indica afronta ao art. 896 da CLT, sob os argumentos de que foi mal aplicada a Súmula 23 do TST e de que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial e por violação aos arts. 62 e 193 da CLT. Transcreve arestos.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada apenas afirma que a rejeição dos Embargos de Declaração violou o artigo 832 da CLT. Dessarte, não há como vislumbrar a nulidade argüida. O conteúdo das razões da parte é genérico, não havendo indicação específica de em que ponto a decisão recorrida resente-se de fundamentação. Saliente-se que a mera rejeição de Embargos de Declaração não configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ileso o art. 832 da CLT e, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de divergência jurisprudencial.

No que se refere ao adicional de periculosidade, tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado que as atividades do reclamante se enquadram no Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, não há falar em afronta ao art. 193 da CLT. Ademais, a Turma adotou como fundamento de não-conhecimento do Recurso de Revista quanto a essa matéria, também, a Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1, e a embargante não ataca esse fundamento.

Saliente-se que, a teor do item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

No que tange às horas extras, verifico que a Turma não apreciou o conhecimento do recurso sob o enfoque da violação ao art. 62 da CLT, e a parte, ao opor Embargos de Declaração, nada inquiriu acerca desta particularidade. Por isso, incide na espécie, o óbice da Súmula 297 do TST.

Relativamente à jurisprudência colacionada ao Recurso de Revista, a Turma aplicou as Súmulas 23 e 296 do TST.

Como já exposto, a teor do item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

A Turma aplicou a Súmula 23 sob o fundamento de que o Tribunal Regional do Trabalho adotara dois fundamentos para deferir as horas extras e que, nessa hipótese, seria necessário que os arestos contivessem tese partindo dos dois fundamentos (fls. 324), asseverando, a fls. 342, que "nenhum dos julgados colacionados enfrentava o duplo fundamento do Tribunal Regional".

Dessarte, o Recurso de Embargos, relativamente à aplicação da referida Súmula, está desfundamentado, uma vez que a embargante não ataca o fundamento exposto pela Turma, qual seja a necessidade de que, a teor da Súmula 23 do TST, um mesmo aresto contemple todos os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho, bem como não indica a existência um aresto que atenda essa exigência, limitando-se a afirmar que não existe fundamento do acórdão regional que não esteja contrastado pelos arestos paradigmas.

Cumprido salientar que, não tendo o Recurso de Revista merecido conhecimento, não há tese de mérito a ser confrontada, o que torna impossível a aferição de divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-469.518/1998.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DRA. MARIA INÊS MOTTA

EMBARGADOS : ARI NEILAND E OUTROS

ADVOGADO : DRA. ROSANI DIELE GRAEBIN

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando que foi mal aplicado o item IV da Súmula 331 do TST e que o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 37, inc. XXI, da Constituição da República, 71 da Lei 8.666/93, 896 do CCB e 455 da CLT, sob o argumento de que a responsabilidade solidária não se presume e de que a contratação da prestadora foi efetuada nos termos da Lei de Licitações e inexistiu lei ou acerto entre as contratantes atribuindo à embargante responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos reclamantes.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, ainda que integrante da administração pública, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora, está em perfeita consonância com Item IV da Súmula 331 do TST, não havendo falar em má-aplicação do referido verbete que, inclusive, faz referência expressa ao art. 71 da Lei 8.666/93.

A aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição das violações apontadas, exatamente porque reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito.

Dessarte, não verifico haver ofensa literal aos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, inc. XXI, da Constituição da República, pois não se está transferindo à Administração Pública Indireta a responsabilidade principal pelo pagamento, sendo que a Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese.

Saliente-se que foi declarada a responsabilidade subsidiária da embargante, e não a sua responsabilidade solidária, não havendo falar, pois, em afronta ao art. 896 do Código Civil. Da mesma forma, não há falar em afronta ao art. 455 da CLT que, tratando da responsabilidade entre o empregador e o subempregado, regula matéria diversa da examinada in casu.

Assim, não configurada a má-aplicação da Súmula 331, item IV, do TST, nem a ocorrência de afronta aos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 37, inc. XXI, da Constituição da República, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-470.287/1998.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEREZINHA CASTILHOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUERCIO

EMBARGADO : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e deu-lhe provimento.

Nas razões de Embargos a embargante indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando que foi equivocado o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o segundo paradigma de fls. 394 era inservível para comprovação do dissenso, porque não atende o disposto na Súmula 337 do TST, uma vez que a ementa foi transcrita apenas parcialmente e não foi indicada a fonte de publicação nem o processo a que se refere. Transcreve arestos.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Conforme asseverou a Turma ao apreciar o Recurso de Revista e os Embargos de Declaração, para comprovação da divergência justificadora do conhecimento do recurso, deve a parte, a teor da Súmula 337 do TST, juntar certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou citar a fonte de publicação e transcrever nas razões recursais a ementa e ou trecho do acórdão paradigma que demonstre a existência de conflito de teses.

Assim, tendo a Turma asseverado que a fls. 489/497 e 499/502 foi juntada cópia autenticada do inteiro teor do segundo aresto de fls. 394 e do primeiro de fl. 400, que ensejaram o conhecimento do Recurso de Revista, não há falar em inobservância da orientação contida na Súmula 337 do TST decorrente da ausência de indicação da fonte de publicação.

Saliente-se que, ao contrário do que afirma a embargante, nas razões de Recurso de Revista foi indicado o número do processo a que se refere a ementa transcrita.

Ademais, o Recurso de Revista foi conhecido por divergência com dois arestos paradigmáticos, e a parte, no Recurso de Embargos, contesta a validade apenas de um deles, motivo pelo qual, ainda que a recorrente conseguisse demonstrar a imprestabilidade da jurisprudência de fls. 394, esse fato não alteraria a conclusão do julgado, uma vez ainda subsistiria o fundamento de conhecimento do Recurso de Revista consubstanciado na divergência com o primeiro aresto de fls. 400.

Assim, não configurada a inobservância da orientação contida na Súmula 337 do TST relativamente a um dos arestos que ensejou o conhecimento do Recurso de Revista e não tendo sido impugnada a validade do outro, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-470.492/1998-5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : ANTÔNIO ADAUTO RENZETI
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista no que tange à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e à estabilidade.

Nas razões de Embargos a embargante indica afronta ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação aos arts. 195 e 832 da CLT, relativamente à insalubridade e à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Aduz que nos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão regional, foi suscitado o exame de todos os requisitos da cláusula 37ª do acordo coletivo, sobretudo da alínea "c", em função do prazo decadencial nela previsto, tendo o Tribunal Regional do Trabalho se negado a entregar a prestação jurisdicional. Argumenta, ainda, que, mediante a interposição do Recurso de Revista, atacou conjuntamente os dois pontos que ensejaram o deferimento da estabilidade pré-aposentadoria - periculosidade e insalubridade - e afirma que a insalubridade era neutralizada pelo fornecimento de EPI's, motivo pelo qual o Tribunal Regional do Trabalho, ao menosprezar o laudo pericial, violou o art. 195 da CLT, o que ensejaria o conhecimento do Recurso de Revista.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal Regional do Trabalho registrou que o reclamante enquadrava-se "perfeitamente na 37ª cláusula da Norma Coletiva, fazendo jus à estabilidade provisória nela prevista" (fls. 199), não havendo falar em ausência de manifestação sobre o conteúdo da referida cláusula. Cumpre salientar que a reclamada, em contra-razões ao Recurso Ordinário, invocou, genericamente, a cláusula 37ª da norma coletiva como impeditiva do direito do reclamante, sem, contudo, fazer nenhuma menção à alínea "c" da referida cláusula ou à decadência do direito.

Dessarte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, estando incólume o art. 832 da CLT.

No que tange ao conhecimento do Recurso de Revista relativamente ao adicional de insalubridade, verifico que a matéria não foi objeto de apreciação específica por parte da Turma, e que esta, ao examinar a questão da estabilidade, que segundo a embargante englobaria as insurgências relativas aos dois adicionais, não conheceu do Recurso de Revista porque não indicado nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT, e a parte não ataca essa decisão, estando, pois, desfundamentado o Recurso de Embargos.

Note-se que a questão relativa ao adicional de insalubridade sequer foi objeto de insurgência específica nos Embargos de Declaração opostos à decisão da Turma, tendo a reclamada, na oportunidade, apenas aduzido a existência de omissão no que tange à estabilidade, sob o argumento de que o Tribunal Regional, ao determinar o pagamento do adicional de periculosidade, ante a inviabilidade de cumulação de adicionais, excluiu da condenação o adicional de insalubridade, e, tendo a Turma excluído o adicional remanescente, não mais subsistiria a condição especial de trabalho a sustentar o deferimento da estabilidade do reclamante.

Assim, não caracterizada afronta aos arts. 195 e 832 da CLT, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-471.000/1998-1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NEUZA MARIA CALDEIRA DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pelos fundamentos expostos nos Embargos de Declaração, e insurgiu-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista no que tange à complementação de aposentadoria. Argumenta que aplica-se ao contrato de trabalho havido entre as partes a Circular Funci 398/61, nos termos da Orientação Jurisprudencial 20 da SBDI-1, motivo pelo qual a reclamante tem direito à complementação de aposentadoria integral. Indica afronta aos arts. 5º, inc. XXXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República, 468 e 832 da CLT, contrariedade às Súmulas 51 e 288 do TST e à Orientação Jurisprudencial 20 da SBDI-1 e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Não há como aferir a ocorrência de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o conteúdo das razões da parte é genérico, não havendo indicação específica de em que ponto a decisão recorrida se resente de fundamentação. Com efeito, a embargante limita-se a remeter a sua arguição aos fundamentos expostos nos Embargos de Declaração. Ilesos os arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República.

No que se refere à complementação de aposentadoria, verifica-se que o Recurso de Embargos não merece conhecimento porque, embora a Turma, ao examinar os pressupostos intrínsecos, não tenha conhecido do Recurso de Revista, a embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Dessa forma, não tendo o Recurso de Revista merecido conhecimento quanto aos seus pressupostos intrínsecos e não tendo a embargante indicado violação ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial, de contrariedade a Súmulas desta Corte e a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e de afronta aos dispositivos de lei citados no Recurso.

Assim, ante a impossibilidade de aferição de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e não tendo a embargante indicado afronta ao art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-471.954/1998-8TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JR.

EMBARGADO : RENAN MIRANDA JENNERICK

ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu apenas parcialmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante insurgiu-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente às horas extras - turnos de revezamento - e à forma de execução, indica afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, contrariedade a Súmulas desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade, porque intempestivo.

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, embargos de declaração de que não se conhece por intempestividade ou irregularidade de representação, porque considerados inexistentes, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, que deverá ser contado da data da publicação da decisão embargada.

Verifico que os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, via fac-símile, a fls. 365/367, foram julgados intempestivos mediante o acórdão de fls. 375/376, complementado pelo de fls. 383/384, em face da intempestividade da juntada dos originais.

Assim, tendo o acórdão da Turma, mediante o qual foi apreciado o Recurso de Revista, sido publicado em 23/05/2003 (fls. 364), e não tendo os Embargos de Declaração opostos pela reclamada interrompido o prazo recursal, porque intempestivos, a interposição do Recurso de Embargos, que somente foi protocolizado em 05/09/2003 (fac-símile), com originais protocolizados em 08/09/2003 (fls. 386), ocorreu a destempe.

Saliente-se que a reclamada, nas razões de Recurso de Embargos, não se insurgiu contra o não-conhecimento dos Embargos de Declaração por intempestividade, buscando, apenas, a reforma da decisão originária proferida pela Turma ao julgar o Recurso de Revista.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-471.959/1998-6TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDENILSON FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DRS. NILTON CORREIA

EMBARGADAS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas quanto às horas in itinere e deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere. Conheceu do apelo apresentado pelo reclamante, em que se discutiu enquadramento sindical, mas negou-lhe provimento.

O reclamante interpôs Embargos, nos quais suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurgiu-se contra o conhecimento do Recurso de Revista das reclamadas relativamente às horas in itinere e pretende ver reformada a decisão quanto ao mérito desse tema. Sustenta que a Klabin, empresa com a qual foi reconhecido o vínculo de emprego, não é firmatária do acordo coletivo dos empregados rurais, motivo pelo qual não pode ser aplicada ao reclamante a cláusula do referido acordo que exclui o pagamento de horas in itinere. Indica afronta aos arts. 4º, 9º, 444, 611, § 1º, 832, 896 e 897-A da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, incs. XXXV, LIV e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Colaciona arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamante afirma que procurou esclarecimentos da Turma acerca da aplicação de norma coletiva dos rurícolas ou da empresa com a qual foi reconhecido o vínculo de emprego e dos arts. 4º, 9º, 444, 570, 581, § 2º, 611, § 1º, 612 e 613 da CLT, 5º, caput, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e da Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal.

A Turma considerou inovatória a tese de que a Klabin não firmou a norma coletiva que contém cláusula limitadora do pagamento das horas de percurso excedentes de noventa minutos diários. Destacou que a discussão em debate era sobre a validade do que foi convenicionado.

Não há negativa de prestação jurisdicional, pois houve expressa manifestação da Turma sobre o acordo coletivo aplicável ao reclamante, com a total rejeição da tese que defendera.

Saliente-se que a discussão acerca da Klabin não ser empresa de reflorestamento e os arts. 4º, 9º, 444, 570, 581, § 2º, da CLT, 5º, caput, da Constituição da República não foram objeto dos Embargos de Declaração de fls. 562/568, razão pela qual não ocorreu negativa de prestação jurisdicional.

Ilesos, pois, os arts. 458 do CPC, 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de afronta aos demais dispositivos indicados no Recurso de Embargos.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista, o embargante se limita a afirmar que ele não merecia conhecimento porque modificou o enquadramento sindical dado pelo Tribunal Regional. Assim, não há como vislumbrar afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que não ataca os fundamentos do conhecimento do Recurso de Revista. Ademais, o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial e, a teor do item II da Súmula 296 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1), é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

No que se refere à indicada afronta aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT, sob o argumento de que a Klabin não é firmatária do acordo coletivo dos trabalhadores rurais, a Turma deixou claro a discussão é inovatória, pois apenas se discutiu no Recurso de Revista a validade da estipulação coletiva. Por isso, permanecem incólumes referidas disposições.

No que tange à validade do acordo coletivo que restringe o pagamento de horas in itinere, não vislumbro afronta aos arts. 4º, 9º, 444 da CLT, uma vez que, além das horas de percurso serem consideradas tempo à disposição do empregador por fruto de construção jurisprudencial, a decisão recorrida foi fundamentada no respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, a teor do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, questão não alusiva aos citados artigos a Consolidação e cuja conclusão está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Quanto aos demais dispositivos, a Turma não se manifestou sobre eles, nem foi inquirida a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração.

Os arestos carreados ao Recurso de Embargos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que parte de premissas diversas das registradas pela Turma, a qual asseverou que é inovatória a discussão acerca da participação da Klabin no acordo coletivo firmado.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-471.971/1998.6TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA E MARCO ANTONIO JORGE HAULY
ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JR. E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : OS MESMOS
D E S P A C H O

Trata-se de Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu parcialmente dos Recursos de Revista interpostos por elas, dando-lhes provimento.

A reclamada, em suas razões de embargos, insurge-se contra o não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente às horas extras - turnos de revezamento - e à forma de execução. Indica afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República, contrariedade a Súmulas desta Corte e transcreve arestos para confronto de teses. O reclamante insurge-se contra o não-conhecimento do seu Recurso de Revista relativamente às parcelas vincendas. Indica afronta ao art. 896 da CLT, sustentando que, a teor da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1, foi mal aplicada a Súmula 297 do TST, sob o argumento de que o Tribunal Regional do Trabalho emitiu tese sobre a matéria objeto do art. 290 da CLT, não havendo falar em ausência de prequestionamento. Aduz que foi negado o direito de defesa ao hipossuficiente, indicando afronta aos arts. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição da República.

Todavia, os Recursos de Embargos não alcançam admissibilidade.

1. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, embargos de declaração de que não se conhece por intempestividade ou irregularidade de representação, porque considerados inexistentes, não interrompem o prazo para interposição de outros recursos, que deverá ser contado da data da publicação da decisão embargada.

Verifico que, mediante o acórdão de fls. 854/856, publicado em 27/06/2003 (fls. 857), a Turma acolheu parcialmente os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante e, em face da intempestividade da juntada dos originais, julgou intempestivos os declaratórios opostos pela reclamada, via fac-símile, a fls. 844/846. Em face dessa decisão, a reclamada opôs novos Embargos de Declaração, a fls. 858/860, que foram acolhidos mediante o acórdão complementar de fls. 863/864, apenas para prestar esclarecimentos acerca da decisão proferida nos Embargos de Declaração anteriores.

Assim, embora os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante tenham interrompido o prazo recursal para ambas as partes, este voltou a correr com a publicação do acórdão complementar que os julgou, o que ocorreu em 27/06/2003 (fls. 857). Isso porque, tendo os primeiros Embargos de Declaração opostos reclamada sido julgados intempestivos e versando os segundos Embargos de Declaração exclusivamente sobre a decisão proferida naqueles, não há falar que a interposição destes interrompeu, novamente, o prazo recursal.

Dessa forma, tendo o acórdão da Turma, mediante o qual foram apreciados os primeiros Embargos de Declaração opostos por ambas as partes sido publicado em 27/06/2003 (fls. 857), e não tendo os segundos Embargos de Declaração opostos pela reclamada interrompido o prazo recursal, a interposição do Recurso de Embargos, via fac-símile, que somente foi protocolizado em 12/09/2003 (fls. 871), ocorreu a destempo.

Saliente-se que a reclamada, nas razões de Recurso de Embargos, não se insurge contra o não-conhecimento dos Embargos de Declaração por intempestividade, buscando, apenas, a reforma da decisão originária proferida pela Turma ao julgar o Recurso de Revista.

Ademais, o Recurso de Embargos também não alcança admissibilidade porque a petição encaminhada via fac-símile foi protocolizada em 12/09/2003 (fls. 871), e os originais somente foram protocolizados em 19/09/2003 (fls. 881), fora, portanto, do prazo fixado na Lei 9.800/99.

2. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Sustenta o reclamante que, a teor da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1, houve, a fls. 526, emissão de tese por parte do Tribunal Regional do Trabalho sobre a matéria objeto do art. 290 da CLT, não havendo falar em ausência de prequestionamento.

A Turma não conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto às verbas vincendas, asseverando incidir, relativamente à indicação de afronta ao art. 290 do CPC, a Súmula 297 do TST, ante a falta de prequestionamento. Apreciando Embargos de Declaração, registrou, a fls. 856, que o Tribunal Regional entendeu que deferir esse pedido implicaria em proferir sentença condicional, sem, contudo, se pronunciar sobre prestações sucessivas a que alude o art. 290 do CPC, não sendo a hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1.

O Tribunal Regional do Trabalho negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo reclamante no que concerne às "parcelas vincendas", consignando, in verbis:

"Sem razão.

As verbas deferidas nesta ação restringem-se tão-somente ao ajustamento, posto que a condenação em parcelas vincendas, implicaria em sentença condicional, vedada pelo parágrafo único do art. 460 do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista." (fls. 526)

Dessarte, conforme asseverou a Turma, na decisão regional não há nenhuma menção à hipótese de a "obrigação constituir em prestações periódicas", a que alude o art. 290 do CPC.

Assim, não tendo havido emissão de tese sobre a matéria objeto do art. 290 do CPC, não há falar em inobservância da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1 nem em má-aplicação da Súmula 297 do TST, ficando incólume o art. 896 da CLT.

A questão relativa à negativa de direito de defesa e a indicação de afronta aos arts. 5º, inc. XXXV e LV, da Constituição da República, não constaram das razões de Recurso de Revista, consistindo inovação recursal.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO aos Recursos de Embargos interpostos por ambas as partes.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-E-RR-473.650/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SORAYA DAQUER LOPES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

Contra o r. despacho de fl. 331, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de irregularidade de representação processual, o reclamante interpõe o agravo de fls. 334/338.

Afirma que o advogado que subscreve a petição de embargos à SDI-1 (fls. 309/318), Dr. Gustavo Teixeira Ramos, está regularmente constituído para representar a reclamante, uma vez que seu nome consta do substabelecimento de fl. 302, passado pela Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, constituída pela procuração juntada a fl. 13 do autos da reclamação trabalhista reconvenção.

Diz que, nesse contexto, está evidenciada a regularidade da cadeia de representação processual, não podendo o julgador utilizar-se de excesso de tecnicismo, para não conhecer do recurso. Cita lições doutrinárias de Pontes de Miranda e JJ Calmon de Passos, em amparo da sua tese.

Com razão.

Efetivamente, a reconvenção é a ação do réu contra o autor no mesmo processo (artigo 315 do CPC), ajuizada no mesmo prazo da contestação, daí por que tanto a reconvenção quanto a ação são julgadas na mesma sentença (art. 318 do CPC).

Nesse contexto, a procuração outorgada pela reclamada, Soraya Daquer Lopes, nos autos da consignação em pagamento proposta pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, à Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, juntada à fl. 13 da reconvenção, em apenso, regulariza a cadeia de representação processual, sendo válido o substabelecimento de fl. 302, que constitui o Dr. Gustavo Teixeira Ramos subscritor das razões de embargos à SDI-1.

Com estes fundamentos, RECONSIDERO o r. despacho de fl. 331 e determino a reautuação do feito como recurso de embargos.

Após, retornem os autos para o exame do recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-474.474/1998.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : STAHL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO : ALTEMIR DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante para deferir-lhe o pagamento do adicional de periculosidade.

Nas razões de Embargos a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo instada via Embargos de Declaração, a Turma não se manifestou sobre as premissas registradas pelo Tribunal Regional, as quais atestavam que as tarefas realizadas pelo reclamante não envolviam o contato permanente com substâncias perigosas e que ele sequer trabalha em área de risco acentuado de explosão. Indica afronta aos arts. 5º, incs. XXXV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 e 897-A CLT. Insurge-se, ainda, contra o conhecimento do Recurso de Revista, indicando afronta ao art. 896 da CLT, sob o argumento de que o Recurso não merecia conhecimento, porque inobservado o óbice da Súmula 126 do TST e porque inexistente afronta ao art. 193 da CLT e ausente contrariedade à Orientação Jurisprudencial 5 da SBDI-1.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Turma, transcrevendo excerto do acórdão regional a fls. 402, registrou que o reclamante não mantinha contato permanente com agentes perigosos nem laborava em área de risco acentuado de explosão e, apreciando Embargos de Declaração, consignou que foi registrado no acórdão regional que habitualmente fazia parte das tarefas do reclamante adentrar no setor onde estavam armazenadas 7.500 latas de adesivos e solventes com 18 litros cada uma.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional decorrente da ausência de manifestação da Turma sobre as premissas fáticas registradas pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Ilesos, pois, os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Em se tratando de arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é inviável a configuração de ofensa aos arts. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República e 897-A da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade, não há como aferir a ocorrência de afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que, diversamente do que sustenta a embargante, o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial, e, a teor do item II da Súmula 296 do TST, não ofende o art. 896 da CLT decisão da Turma que, examinando as premissas de especificidade dos arestos, conclui pelo conhecimento do Recurso de Revista.

Não há falar em inobservância da Súmula 126 do TST, uma vez que as premissas fáticas levadas em conta pela Turma estão registradas no acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, não se visualizando a hipótese de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Assim, não constatada a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e afigurando-se inviável a aferição de afronta ao art. 896 da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-475.048/1998-4TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA HOTÉIS PALACE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS
EMBARGADO : DELFIM FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista no que tange à redução salarial.

Nas razões de Embargos a embargante indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, 468 e 611 e seguinte da CLT. Aduz que não ocorreu ilegal redução salarial, uma vez que amparada em cláusula de acordo coletivo. Afirma que a matéria estava devidamente prequestionada. Transcreve arestos.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

O Tribunal Regional do Trabalho registrou que o salário do reclamante sofreu drástica redução do mês de abril para o mês de maio de 1990. Asseverou que esse procedimento feriu o art. 7º, inc. VI, da Constituição da República, por ter a reclamada reduzido o patrimônio salarial do reclamante, quando deveria ter incluído os 10% referentes à taxa de serviço conforme previsto no acordo coletivo (fls. 118/119).

Dessarte, conforme asseverou a Turma, o Tribunal Regional do Trabalho não abordou a questão sob o enfoque da existência de cláusula de acordo coletivo prevendo a redução salarial, não havendo como aferir a ocorrência de afronta aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, 468 e 611 da CLT. Note-se que a referência feita ao acordo coletivo foi quanto à existência da previsão de inclusão, na remuneração do reclamante, de 10% relativos à taxa de serviço.

Saliente-se que, a teor da Súmula 297 do TST, diz-se prequestionada a matéria ou a questão quando "na decisão recorrida" haja sido adotada tese a respeito.

De outra parte, a aferição da veracidade das assertivas da embargante, acerca da existência de previsão de redução salarial em norma coletiva, ensejaria o reexame das provas dos autos, procedimento inviável nessa instância recursal.

A teor do item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, aferir a especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

Da mesma forma, não tendo o Recurso de Revista merecido conhecimento, não há tese de mérito a ser confrontada com o aresto carreado a fls. 172/173.

Assim, não constatada a ocorrência de afronta aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 468 e 611 da CLT, não há falar em violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-475.248/1998.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOEL BENTO FRANCISCO
ADVOGADO : DRS. NILTON CORREIA
EMBARGADAS : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

A Turma conheceu do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas quanto às horas in itinere e aos descontos fiscais e previdenciários e aos honorários advocatícios, e deu-lhe provimento, excluindo da condenação as diferenças de horas in itinere. Não conheceu do apelo apresentado pelo reclamante, em que se discutiu enquadramento sindical e honorários advocatícios.

O reclamante interpôs Embargos, nos quais suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o conhecimento do Recurso de Revista das reclamadas relativamente às horas in itinere e pretende ver reformada a decisão quanto ao mérito desse tema. Sustenta que a Klabin, empresa com a qual foi reconhecido o vínculo de emprego, não é firmatária do acordo coletivo dos empregados rurais, motivo pelo qual não pode ser aplicada ao reclamante a cláusula do referido acordo que exclui o pagamento de horas in itinere. Indica afronta aos arts. 4º, 9º, 444, 611, § 1º, 832, 896 e 897-A da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, incs. XXXV, LIV e LV, 7º, inc. XXVI, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Colaciona arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recursos de Embargos não alcança admissibilidade. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamante afirma que procurou esclarecimentos da Turma acerca da aplicação de norma coletiva dos rurícolas ou da empresa com a qual foi reconhecido o vínculo de emprego, do fato de não ser empresa de reflorestamento e dos arts. 4º, 9º, 444, 570, 581, § 2º, 611, § 1º, 612 e 613 da CLT, 5º, caput, e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e da Súmula 196 do Supremo Tribunal Federal.

A Turma considerou inovatória a tese de que a Klabin não firmou a norma coletiva que contém cláusula limitadora do pagamento das horas de percurso excedentes de noventa minutos diários. Destacou que a discussão em debate era sobre a validade do que foi convenicionado. Afastou, ainda, a possibilidade de configuração de contrariedade à Súmula do Supremo Tribunal Federal e considerou inovatória a invocação da Orientação Jurisprudencial 38 da SDI-1 do TST.

Não há negativa de prestação jurisdicional, pois houve expressa manifestação da Turma sobre o acordo coletivo aplicável ao reclamante, com a total rejeição da tese que defendera.

Saliente-se que a discussão acerca da Klabin não ser empresa de reflorestamento e os arts. 4º, 9º, 444, 570, 581, § 2º, da CLT, 5º, caput, da Constituição da República não foram objeto dos Embargos de Declaração de fls. 774/779, razão pela qual não ocorreu negativa de prestação jurisdicional.

Ilesos, pois, os arts. 458 do CPC, 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, é inviável a aferição de afronta aos demais dispositivos indicados no Recurso de Embargos.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista, o embargante se limita a afirmar que ele não merecia conhecimento porque modificou o enquadramento sindical dado pelo Tribunal Regional. Assim, não há como vislumbrar afronta ao art. 896 da CLT, uma vez que não ataca os fundamentos do conhecimento do Recurso de Revista. Ademais, o recurso foi conhecido por divergência jurisprudencial e, a teor do item II da Súmula 296 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1), é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista.

No que se refere à indicada afronta aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 611 da CLT, sob o argumento de que a Klabin não é firmatária do acordo coletivo dos trabalhadores rurais, a Turma deixou claro a discussão é inovatória, pois apenas se discutiu no Recurso de Revista a validade da estipulação coletiva. Por isso, permanecem incólumes referidas disposições.

No que tange à validade do acordo coletivo que restringe o pagamento de horas in itinere, não vislumbro afronta aos arts. 4º, 9º, 444 da CLT, uma vez que, além das horas de percurso serem consideradas tempo à disposição do empregador por fruto de construção jurisprudencial, a decisão recorrida foi fundamentada no respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, a teor do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, questão não alusiva aos citados artigos a Consolidação e cuja conclusão está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte. Quanto aos demais dispositivos, a Turma não se manifestou sobre eles, nem foi inquirida a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração.

Os arestos carreados ao Recurso de Embargos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, uma vez que parte de premissas diversas das registradas pela Turma, a qual asseverou que é inovatória a discussão acerca da participação da Klabin no acordo coletivo firmado.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-476.811/1998.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e deu-lhe provimento.

Nas razões de Embargos o embargante insurge-se contra a condenação ao pagamento da multa pela oposição de Embargos de Declaração reputados protelatórios e do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído acrescido do adicional de 50%. Aduz que os Embargos de Declaração não tinham caráter protelatório, motivo pelo qual a imposição da multa afrontou o art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República. Transcreve arestos. Afirma que o trabalho executado no intervalo intrajornada já havia sido pago de forma simples, sendo devido apenas o adicional, sob pena de bis in idem. Indica afronta ao art. 71, § 4º, da CLT.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A questão relativa à multa pela oposição de Embargos de Declaração reputados protelatórios é regulamentada por normas infraconstitucionais, motivo pelo qual não há falar em afronta ao art. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição da República.

Os arestos carreados ao Recurso de Embargos são imprestáveis para a configuração do dissenso, a teor do art. 894, alínea "a", da CLT, porque oriundos do STF, do STJ e de Tribunal Regional Federal. Quanto ao intervalo intrajornada, verifico que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, segundo a qual, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

A aplicação do entendimento pacífico desta Corte afasta de pronto a aferição da violações de lei apontada, exatamente porque reflete a interpretação dos dispositivos que regem a matéria em questão, já se encontrando, portanto, superado o debate a respeito.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-477.293/1998.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADOS : GILBERTO CAMPOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma, mesmo instada via Embargos de Declaração, deixou de examinar a questão da extensividade dos descontos aos não associados à luz da jurisprudência do STF em torno do art. 513, alínea "e", da CLT. Indica ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Insurge-se, ainda, contra o não-provimento do Recurso de Revista, sustentando que a decisão recorrida, no que tange ao desconto assistencial, viola os arts. 5º, inc. II, 7º, inc. XXVI, e 8º, incs. IV e VI, da Constituição da República, 462 e 545 da CLT. Transcreve arestos.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado não visavam sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas novo reexame da matéria à luz da jurisprudência do STF colacionada aos declaratórios. Saliente-se que os Embargos de Declaração não são meio apropriado para debater com o julgador. Sua finalidade é sanar vício no julgamento e não rediscutir matéria já fundamentadamente decidida. Nesse sentido, a rejeição dos Embargos de Declaração não configura negativa de prestação jurisdicional.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, ficando ilesos, pois, os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT.

No que se refere à contribuição assistencial, verifica-se que a discussão acerca da matéria encontra-se pacificada pelo Precedente Normativo 119 da SDC, in verbis:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Assim, a decisão embargada encontra-se em sintonia com o referido precedente normativo. Além disso, arestos oriundos do Supremo Tribunal Federal (fls. 327/328) não atendem o disposto na alínea "b" do art. 894 da CLT, e o aresto transcrito a fls. 328/329, além de ser oriundo da SDC, não aborda a questão da imposição de contribuição confederativa ou assistencial aos não-sindicalizados.

Por outro lado, estando pacificada a matéria no sentido de não ser possível a instituição, mediante convenção ou acordo coletivo, de contribuição assistencial em favor de entidade sindical, obrigando empregados não sindicalizados, é inviável aferir ofensa direta e literal aos dispositivos tido como violados.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-477.498/1998.1TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : PAULO GODOFREDO SERRÃO MARTINS
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista, em que se discutiu os efeitos de adesão a plano de demissão voluntária sobre as folgas compensatórias.

Nas razões de Embargos, o embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista. Afirma que o acordo coletivo de trabalho prevê a incoversibilidade das folgas em pecúnia. Aponta violação aos arts. 879 do Código Civil, 896 da CLT e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A Turma deixou claro que o Tribunal Regional não deixou de reconhecer o acordo coletivo de trabalho celebrado entre o reclamado e o sindicato profissional. Afirmou que, apesar da adesão do reclamante a plano de demissão voluntária, o contrato de trabalho encerrou-se por dispensa imotivada. Destacou que o banco deixou de cumprir o termo aditivo ao contrato de trabalho na qual se comprometera a compensar os valores devidos em face de planos econômicos com folgas remuneradas e que essas folgas não foram implementadas pela ação do empregador.

Se a condenação imposta ao reclamado decorreu de descumprimento do termo aditivo que firmara e se o pacto coletivo foi reconhecido, então não há como aferir ofensa aos arts. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e 896 da CLT.

O art. 879 do Código Civil de 1916 não restou violado, pois segundo a tese esposada pelo Tribunal Regional, a não fruição das folgas compensatórias decorreu da ação do empregador, cabendo a ele, portanto, responder pelo inadimplemento da obrigação.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-478.570/1998.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : BERNARDO NOVOA QUINTAS ALVES E OUTROS
ADVOGADOS : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, a embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente ao tema "diferenças salariais - unificação das gratificações". Aponta violação ao art. 896 da CLT, contesta a aplicação da Súmula 297 do TST e reitera as ofensas de lei indicadas no Recurso de Revista.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade, pois não restou caracterizada a violação ao art. 896 da CLT.

Ao contrário do que afirma a reclamada, é exigível o prequestionamento para fins de interposição do Recurso de Revista. Por isso, não houve má-aplicação da Súmula 297 do TST em relação aos arts. 5º e 6º da Lei 8.216/91 e 61 da Constituição da República, que, portanto, não podem ser examinados nesse momento processual.

Por outro lado, o trecho transcrito pela Turma da decisão regional revela a existência de redução salarial. Ora, os arts. 1º, 2º e 4º da Lei 7.923/89 não autoriza a diminuição do salário do servidor público, por isso, permanece incólume.

Dessa forma, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-483.209/1998.5TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : GERSON ALVES FERNANDES
ADVOGADOS : DR. LUIZ COSTA

**DESPACHO**

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, a embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista em que se discutiu a aplicação de norma coletiva. Aponta violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, contesta a aplicação da Súmula 23 do TST e transcreve arestos para confronto de teses. Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade, pois não há violação ao art. 896 da CLT.

A teor da Súmula 296, II, do TST, não se pode em Embargos à SDI reapreciar a especificidade de aresto colacionado no Recurso de Revista, razão pela qual inviável aferir ofensa ao art. 896 da CLT e má-aplicação da Súmula 23 do TST. A tese lançada no primeiro julgado de fls. 182 está superada pela nova redação da Súmula 296 do TST, o que atrai a incidência da Súmula 333 também desta Corte. Não há ofensa ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República na medida em que a disposição normativa invocada pela reclamada não alcança a base territorial na qual o reclamante prestava seus serviços, sendo por isso inaplicável.

O segundo paradigma de fls. 182 é silente acerca da diversidade da base territorial, aspecto central da decisão prolatada pela Turma. É inespecífico, a teor da Súmula 296, I, do TST. Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-483.786/1998.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUÍS CARLOS DE SOUZA DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI
EMBARGADA : MUNICÍPIO DE AMPARO
ADVOGADOS : DR. GILBERTO CARLOS ALTHE-MAN

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo município e deu-lhe provimento para, reconhecendo a justa causa pela participação do empregado em greve, considerada ilegal, julgar improcedente o pedido.

Nas razões de Embargos, o embargante insurge-se contra o conhecimento do Recurso de Revista e pretende reformar a decisão da Turma no tocante ao tema justa causa. Aduz que a simples participação em greve não caracteriza falta grave. Aponta violação aos arts. 896 da CLT e 37, inc. VII, da Constituição da República e invoca Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista, não há como vislumbrar afronta ao art. 896 da CLT, pois, a teor do item II da Súmula 296 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1), é inviável, em Recurso de Embargos, a aferição da especificidade de arestos carreados em Recurso de Revista.

No que concerne à justa causa, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o direito do servidor público em realizar greve é preceito constitucional de eficácia contida, necessitando de regulamentação de lei. Por isso, a decisão da Turma que considerou ilegal a greve em que participou o reclamante não viola a literalidade do art. 37, inc. VII, da Constituição da República, que carece de regulamentação de lei.

A indicação de contrariedade com Súmula do Supremo Tribunal Federal não é fundamento hábil a ensejar a admissibilidade do Recurso, conforme exegese do art. 894, alínea "b", da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-483.973/1998.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADA : ANTÔNIO JOSÉ SOUTO GUIMA-
RÃES
ADVOGADOS : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamado contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente dos Recursos de Revista interposto por ambas as partes.

Nas razões de Embargos, o embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à isonomia - gratificação semestral. Aponta violação a dispositivos de lei, entre os quais, o art. 896 da CLT.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade, pois não há violação ao art. 896 da CLT.

A teor da Súmula 296, II, do TST, não se pode em Embargos à SDI apreciar a especificidade de aresto colacionado no Recurso de Revista. Inviável aferir ofensa ao art. 896, "a", da CLT.

Não há má-aplicação da Súmula 297 do TST, para a Turma o deferimento da gratificação semestral ao reclamante decorreu da aplicação do princípio da isonomia. Não foi discutida a matéria à luz do art. 461 da CLT, como efetivamente se observa da decisão regional (cf. fls. 762). Se a questão não foi dirimida à luz do art. 461 da CLT, também não se pode aferir ofensa a referido dispositivo.

Os arestos colacionados dizem respeito ao mérito da controvérsia (aplicação do art. 5º, caput, da Constituição da República versus incidência do art. 461 da CLT), aspecto que, obviamente, não mereceu exame da Turma, pois não conhecido o Recurso de Revista. Não há como aferir especificidade nos julgados.

A Súmula 120 do TST não foi invocada nas razões de Recurso de Revista, por isso sua invocação em Embargos de Declaração e nos presentes Embargos é inovatória, o que impossibilita a aferição de sua contrariedade.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-485.516/1998.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOAQUIM PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
JÚNIOR
EMBARGADA : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMEN-
TOS E SISTEMAS
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamante afirma que a Turma não emitiu exame acerca da decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1721/DF.

Não há o vício aduzido, pois a Turma apenas emitiu juízo de inadmissibilidade do Recurso de Revista, não estando, por isso, obrigada a se manifestar sobre o mérito da causa à luz da citada decisão proferida pelo STF. Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. É inviável a configuração de dissenso pretoriano e de ofensa aos demais dispositivos de lei e da Constituição da República invocados no Recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, a pretensão de exame da especificidade dos arestos encontra o óbice das Súmulas 296, II, e 333 do TST, seja porque inviável aferir ofensa ao art. 896 da CLT por esse ângulo, seja porque a decisão embargada está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 do TST.

Os julgados colacionados a fls. 304 partem da premissa que fora caracterizada a divergência jurisprudencial, porém referida tese não constou da decisão embargada. São inespecíficos os julgados, nos termos da Súmula 296 do TST.

Não havendo qualquer mudança de entendimento pelo TST acerca de a aposentadoria espontânea ser causa de extinção do contrato de trabalho, não há como aferir ofensa aos arts. 18 da Lei 8.036/90 e 477 da CLT.

Os arts. 6º da Lei 5.107/66, 22 do DL 59.820/66, 818 e 832 da CLT não tratam da polêmica que se criou em face da edição da edição da Lei Previdenciária em 1990, sendo impertinentes ao debate em tela. Permanecem incólumes.

Portanto não há violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-485.610/1998.1TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-
BARÃO - CST
ADVOGADOS : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES
DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu parcialmente do Recurso de Revista e deu-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos de reajuste salarial - IPC de março de 1990 e de reintegração no emprego e para limitar a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Nas razões de Embargos, o embargante insurge-se contra o conhecimento do Recurso de Revista relativamente à reintegração e à base de cálculo do adicional de insalubridade, o indeferimento da reintegração e a base de cálculo do adicional de insalubridade.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

No que se refere ao conhecimento do Recurso de Revista em relação aos temas reintegração e adicional de insalubridade - base de cálculo, o Recurso encontra o óbice da Orientação Jurisprudencial 294 da SDI-1 do TST, na medida em que não foi indicada violação ao art. 896 da CLT.

No que concerne à reintegração, a decisão da Turma está em consonância com a Súmula 378, II, do TST. Incide a Súmula 333 do TST a obstar o dissenso jurisprudencial. Ileso o art. 118 da Lei 8.213/91.

Quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, não serve para caracterizar divergência jurisprudencial, a teor do art. 894, alínea "b", da CLT, decisões monocráticas prolatadas por Ministros, ainda que em processos que tramitavam no Supremo Tribunal Federal ou destinados à SDI. Inviável, pela mesma razão, a pretensão de impulsionar os Embargos por contrariedade à súmula do STF.

Ante o teor da Orientação Jurisprudencial 2 da SDI-1, não há ofensa ao art. 7º, incs. IV e XXIII, da Constituição da República.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-487.863/1998.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHRISTIAN CASTANHEIRA CASTI-
LHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADOS : BANCO BANDEIRANTES S.A. E UNI-
BANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRA-
SILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
E NEWTON DORNELES SARATT

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e deu-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam "sobre o valor acumulado dos créditos do reclamante" (fls. 186).

Nas razões de Embargos, o embargante contesta a conclusão de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total de seus créditos. Entende que o imposto deve tomar por base os créditos tributáveis. Aponta violação aos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Preliminarmente, reatue-se para consignar como Embargado UNI-BANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRÁSILEIROS S.A., sendo advogado o Dr. Newton Dorneles Saratt, ficando para o juízo de primeiro grau o exame acerca da noticiada incorporação do Banco Bandeirantes.

O Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A discussão objeto do Recurso de Revista refere-se ao momento de incidência dos descontos fiscais, se mês a mês ou se em face do pagamento dos créditos deferidos em juízo. A Turma ao referir-se a "valor acumulado dos créditos do reclamante" não tratou sobre as parcelas na quais o Imposto de Renda deve incidir, mas do momento em que a contribuição fiscal deve ser satisfeita, conforme, aliás, deixa claro a fls. 192. Nesse aspecto, a decisão embargada apresenta-se em consonância com a Súmula 368, II, do TST, razão pela qual permanecem incólumes os arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 e 44 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-487.974/1998.2TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA
CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADA : FLÁVIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DR. CÉSAR LUIZ BEUX

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista em que se discutiu responsabilidade subsidiária.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à responsabilidade subsidiária.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a reclamada utilizou-se dos Embargos de Declaração para rediscutir os fundamentos da decisão. Procurou, por essa via, questionar a aplicação da Súmula 331, IV, do TST e a imputação de responsabilidade subsidiária.

Os Embargos de Declaração não são meio apropriado para debater com o julgador. Sua finalidade é sanar vício no julgamento e não rediscutir os fundamentos do decurso. Nesse sentido, a rejeição dos Embargos de Declaração não maculou os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT. É inviável a configuração de dissenso pretoriano e de ofensa aos demais dispositivos de lei invocados no Recurso, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, a questão acerca da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços está pacificada pelo TST, na Súmula 331, IV. Por isso, não vislumbro ofensa aos arts. 71 da Lei 8.666/93 e 5º, incs. II, LIV e LV, e 37 da Constituição da República.

A exegese contida na citada súmula, decorre de interpretação legal e das disposições referentes à culpa e à responsabilidade da Administração. Não há, pois, violação aos arts. 22 da Constituição da República e 896 do Código Civil.

Em nenhum momento foi reconhecido o vínculo de emprego com a Administração Pública, razão pela qual incólume o art. 37, inc. II, da Constituição da República.

Pacificada a matéria, incide, na espécie, a Súmula 333 do TST, a inviabilizar o confronto de teses.

Portanto, não há violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-488.427/1998-0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDO PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADA : LASA CORRETORA DE SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo Sindicato reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que a Turma, mesmo instada via Embargos de Declaração, deixou de examinar as premissas concretas de especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista. Indica ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inc. IX, da Constituição da República. Insurge-se, ainda, contra o não-conhecimento do Recurso de Revista no que tange ao desconto assistencial. Indica afronta ao art. 896 da CLT, sustentando que foi mal aplicada a Súmula 296 do TST e que o Recurso de Revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial. Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a Turma asseverou, expressamente, que os arestos são inespecíficos porque "autorizam descontos no salário dos empregados em favor do sindicato, mas não sinalizam tratar-se de contribuição assistencial" (fls. 127), aplicando ao caso a Súmula 296 do TST.

Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional decorrente da ausência de exame das premissas concretas de especificidade dos arestos, uma vez que na decisão embargada está expressamente registradas a premissa fixada na decisão regional e a constante dos arestos paradigmáticos.

Ilesos, pois, os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT.

No que se refere à contribuição assistencial, o Recurso de Revista veio fundamentado somente na existência de divergência jurisprudencial, cujos arestos paradigmáticos foram reputados inespecíficos pela Turma, e, a teor o item II da Súmula 296 do TST, é inviável, em sede de Recurso de Embargos, a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista. De outra parte, tendo a Turma asseverado não estarem presentes as premissas concretas de especificidade nos arestos carreados ao Recurso de Revista, não há falar em má-aplicação da Súmula 296 do TST.

Saliente-se que a jurisprudência colacionada a fls. 144, além de ser oriunda do STF, não integrou as razões de Recurso de Revista, consistindo inovação recursal.

Assim, sendo inviável a aferição da especificidade dos arestos carreados ao Recurso de Revista e não configurada a má-aplicação da Súmula 296 do TST, não vislumbro afronta ao art. 896 da CLT. Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-488.517/1998.0TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMÓVIAS

ADVOGADOS : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SI-MÕES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à substituição processual e ao adicional de periculosidade e pretende elidir a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC que lhe foi imposta. Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tem-se que a alegada aplicação pela Turma da Súmula 126 do TST não caracteriza, por si só, o vício a que alude a reclamada. Na verdade, em nenhum momento a Turma aplicou referida Súmula. Ileso o art. 832 da CLT. Incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST em relação ao dissenso pretoriano acostado no particular.

Quanto à questão relativa à multa por Embargos de Declaração prolatórios, não há vulneração ao art. 538 do CPC. A própria reclamada deixa claro a fls. 259 que procurou, nos Embargos de Declaração que opôs, discutir a condenação do adicional de periculosidade sob vários ângulos.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, não há violação ao art. 896 da CLT, conforme se demonstra.

No que concerne à substituição processual, a Súmula 310 do TST foi cancelada e os arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 8º, inc. III, da Constituição da República não dispõem sobre a obrigatoriedade da qualificação dos substituídos processualmente. Por isso, permanecem incólumes os citados dispositivos.

Não serve para caracterizar divergência jurisprudencial, a teor do art. 894, alínea "b", da CLT, julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal. Conforme asseverado, em nenhum momento a Turma aplicou a Súmula 126 do TST, assim não há a contrariedade aduzida.

Relativamente ao adicional de periculosidade, a controvérsia apenas foi dirimida à luz da exposição permanente e intermitente a inflamável (cf. fls. 239). Por isso, as questões referentes à participação dos substituídos no abastecimento de aeronaves, o tamanho da área de risco, a segurança do abastecimento, entre outras, não estão prequestionadas, razão pela qual incide a Súmula 297 do TST.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-488.615/1998.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTEIS PLAZA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA AL-VES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos a embargante insurge-se contra o não-onhecimento do recurso relativamente ao percentual fixado para o salário in natura, afirmando que, ao contrário do entendimento do Tribunal Regional, não pretende obter a reformatio in pejus da decisão, mas a adequação do valor da prestação in natura à realidade dos fatos e à legislação pertinente. Argumenta que a verba em apreço é decorrente do fornecimento de uma refeição diária (almoço), motivo pelo qual a fixação do seu montante em 20% do salário-contratual, que é o percentual máximo previsto no art. 458, § 3º, da CLT, é excessivo. Aduz que, não percebendo o reclamante salário mínimo, deve ser apurado o real valor da utilidade, nos termos da Súmula 258 do TST, e que o deferimento da verba da forma ora questionada caracteriza tratamento discriminatório, uma vez que o reclamante irá perceber valor superior aos seus colegas. Indica violação ao art. 896 da CLT, sustentando que o Recurso de Revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 7º, inc. XXX, da Constituição da República e 458, § 3º, da CLT e por contrariedade à Súmula 258 do TST.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade. O Tribunal Regional do Trabalho, salientando que sentença fixara o valor da parcela in natura em 20% do "salário fixo mensal", afastou a indicação de violação ao art. 458, § 3º, da CLT, sob o argumento de que este estabelece base de cálculo diversa, qual seja o "salário contratual". Registrou que a forma como foi deferida a parcela é mais benéfica à reclamada, porque deverá calculá-la apenas sobre a parte fixa do salário, liberando-se quanto à parte variável. Asseverou que, "na falta de dados a respeito da parcela", não se vislumbra nenhuma desigualdade a fixação do percentual nos limites da lei (fls. 312/313).

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do afirmado pela reclamada, foi estabelecida como base de cálculo da parcela em apreço o salário fixo mensal do reclamante, e não o seu salário contratual.

Dessarte, não vislumbro violação literal ao art. 458, § 3º, da CLT, porquanto o valor da verba in natura, conforme deferida, fica aquém do limite estabelecido pelo referido artigo.

De outra parte, é inviável a aferição de contrariedade à Súmula 258 do TST, uma vez que, além de a parcela ter sido deferida dentro dos limites fixados em lei, no acórdão regional não há registro de que o reclamante percebia salário superior ao mínimo.

Da mesma forma, não há falar em afronta ao art. 7º, inc. XXX, da Constituição da República, porquanto não há como se concluir que o deferimento de verba trabalhista nos limites fixados em lei importe em discriminação por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-489.446/1998.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAURI ANTUNES DE BARROS
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

EMBARGADA : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADOS : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu do seu Recurso de Revista e negou-lhe provimento.

Nas razões de Embargos, o embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o entendimento adotado acerca das diferenças de verbas rescisórias em face de adesão à plano de aposentadoria voluntária - promoção horizontal. Entende que as verbas rescisórias pagas na aposentadoria deveriam ter sido calculadas levando em conta a promoção.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade. Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o reclamante assevera que a Turma recusou-se a emitir tese acerca dos arts. 477 da CLT e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, invocados no Recurso de Revista, por concluir que incidira, na espécie, a Súmula 297 do TST.

A Turma respondeu aos Embargos de Declaração em que se questionava o exame da controvérsia à luz dos dispositivos supra referidos. O fato de aplicar a Súmula 297 do TST demonstra a resposta da Turma. A incorreta aplicação da súmula, como na verdade defende o reclamante, é questão diversa da recusa da prestação jurisdicional. Por isso, ileso o art. 93, inc. IX, da Constituição da República. Incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST em relação à ofensa aos demais dispositivos de lei e da Constituição da República invocados no Recurso.

No que se refere à má-aplicação da Súmula 297 do TST, o Tribunal Regional analisou a matéria à luz da extensão da interpretação da Resolução da Diretoria 33/1986 (cf. fls. 313). Portanto, efetivamente não houve exame do tema em face do teor dos arts. 477 da CLT e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Não há contrariedade à Súmula 297 desta Corte.

Quanto às diferenças de verbas rescisórias, incidente a Súmula 297 do TST em relação aos arts. 477 da CLT e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, conforme demonstrado em epígrafe, é inviável aferir a ofensa a esses dispositivos.

Não restou caracterizada a contrariedade à Súmula 51 do TST, uma vez que está Corte efetivamente vem entendendo que a promoção horizontal concedida pela CEAGEP em face da adesão a plano de aposentadoria voluntária não enseja diferenças sobre as verbas rescisórias pagas pelo empregador. Precedentes: E-RR 532.443/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 30/3/2004; E-RR-533.076/99, Rel. Min. Lélío Bentes Corrêa, DJ 26/9/2003; E-RR 378.503/97, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, DJ 19/9/2003; RR 407.026/97, 1ª T., Rel. Juiz Conv. João Almicar, DJ 19/12/2002; RR 379.440/97, 2ª T., Rel. Juiz Conv. José Pedro de Camargo, DJ 16/2/2001; RR 408.129/97, 5ª T., Rel. Juiz Conv. Aloysio Santos, DJ 24/5/2001 e RR 364.586/97, 5ª T., Rel. Juiz Conv. Aloysio Santos, DJ 14/5/2001.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-495.239/1998.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN

EMBARGADA : MARA LÚCIA MOTTA BARRETO

ADVOGADO : DR. WEYDER DA ROCHA LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pelo município contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu integralmente do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, o embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à prescrição do direito de ação e ao vale-transporte. Afirma que o exame efetuado pela Turma quanto aos dispositivos constitucionais invocados foi de mérito e não de admissibilidade, o que seria uma subversão processual. Procura demonstrar a efetiva ocorrência da prescrição e a improcedência do pleito referente ao vale-transporte.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à arguição de subversão processual, cabe a Turma examinar a admissibilidade do Recurso de Revista em relação às ofensas de lei apontadas. Obviamente que esse exame tangencia o mérito da questão controvertida, na medida em que traz um juízo acerca da exegese do dispositivo de lei. Isso, ao contrário do defendido, não configura subversão processual, pois decorre da própria natureza e sistemática dos recursos de natureza extraordinária. Ileso o art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

Relativamente à prescrição do direito de ação, a Turma confirmou a preclusão declarada, pois não aduzida a prescrição em momento oportuno. O art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República não trata de preclusão nem do momento em que a prescrição pode ser deduzida em juízo, por isso, permanece incólume. O aresto carreado tem como premissa a alegação da prescrição em contra-razões ao Recurso Ordinário, circunstância não reconhecida pela Turma. É inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. Nesse contexto, não há ofensa ao art. 896 da CLT.



No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente ao vale-transporte, a Turma aplicou a Súmula 297 do TST em relação à indicação de afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei 7.418/85.

O Tribunal Regional examinou a controvérsia à luz do alcance da Lei 7.998/90 aos servidores municipais (cf. fls. 103). Não dispôs sobre o alcance da Lei 7.418/95 ao Município, aspecto distinto ao apreciado pelo TRT. Por isso, não vislumbro contrariedade com a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-1 do TST e com a Súmula 297 do TST. Estando intacto o óbice da Súmula 297 do TST, não se pode aferir ofensa ao art. 1º, § 1º, da Lei 7.418/85.

Não há, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-499.751/1998.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADOS : ADÃO BATISTA NOGUEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que conheceu parcialmente do seu Recurso de Revista e negou-lhe provimento.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à sucessão trabalhista.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a Turma expôs as razões pelas quais considerava que os arestos trazidos no Recurso de Revista eram inespecíficos. Também registrou a motivação pela qual não incidia a Orientação Jurisprudencial 257 da SDI-1 do TST em relação a dispositivos de lei.

Portanto, havendo fundamentação acerca dessas questões, permanece ileso o art. 832 da CLT. É inviável a configuração de dissenso pretoriano, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 desta Corte.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente à sucessão trabalhista, a Turma asseverou que a embargante arrendou os bens da RFFSA "e absorveu parte de seus empregados, sem que houvesse solução de continuidade da atividade desenvolvida pela Rede Ferroviária Federal e na prestação de serviços pelos empregados absorvidos pela MRS Logística S/A. Em resumo, ocorreu única e exclusivamente a mudança temporária da titularidade da atividade empresarial" (fls. 403).

A decisão apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST, razão pela qual não há ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT. Os arts. 5º, inc. II, 21, inc. XII, 170, 173 e 175 da Constituição da República não tratam de sucessão trabalhista e, por isso, permanecem incólumes.

A afirmação de que o reclamante não permaneceu trabalhando após a outorga da concessão do serviço público colide com a conclusão fática a que chegou a Turma, conforme se vê da transcrição supra, e, por isso, remete a nova avaliação probatória. Por isso, incide o óbice da Súmula 126 do TST.

A teor da Súmula 296, II, do TST não se pode reexaminar a especificidade de julgamento colacionado em Recurso de Revista.

Não restou caracterizada, portanto, a violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-500.016/1998.9TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : TEREZINHA DE SOUZA NASCIMEN-TO

ADVOGADO : DR. DENISE APARECIDA RODRI-GUES PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMBARGADA : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLET-TA
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamante contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista em que se discutiu o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a União.

Nas razões de Embargos, a entende que seu Recurso de Revista merece conhecimento. Contesta a incidência da Súmula 331, II, do TST e do art. 37, inc. II, da Constituição da República, sob o argumento de que o vínculo iniciou-se em 1981, antes da promulgação da Carta de 1988. Aponta violação aos arts. 5º, incs. II e XXXV, da Constituição da República e 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Insiste nas ofensas aos arts. 2º, 3º e 442 da CLT e 10 do DL 200/67 e 37, caput, da Constituição e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A Turma, em nenhum momento, aplicou o disposto no art. 37, inc. II, da Constituição da República para afastar a configuração do vínculo de emprego. Ao contrário, expressamente asseverou que a pretensão tem como óbice não o citado dispositivo constitucional, mas a legalidade do convênio firmado com base no DL 200/67. Não há, pois, ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, nem contrariedade à Súmula 331, II, do TST. São inespecíficos os julgados

que analisam o vínculo de emprego à luz do mencionado dispositivo constitucional. Não serve para caracterizar divergência jurisprudencial, a teor do art. 894, alínea "b", da CLT, julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte pacificou o entendimento de ser inviável em Embargos à SDI o reexame da especificidade de aresto colacionado em Recurso de Revista (Súmula 296, II, do TST). Nesse contexto, é inviável aferir ofensa ao art. 896, "a" da CLT e contrariedade à Súmula 23 do TST.

A decisão da Turma fundamentou-se no disposto no DL 200/67. Por isso, não há ofensa a literalidade dos arts. 2º, 3º e 442 da CLT, 5º, incs. II e XXXV, e 37, caput, da Constituição da República.

O art. 10 do DL 200/67 apenas trata das diretrizes gerais da descentralização administrativa, nada dispondo sobre vínculo de emprego com a União. Por isso, permanece incólume.

Não há, portanto, violação ao art. 896, "b", da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-506.622/1998.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : DRS. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO E ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO : JÚNIOR CÉSAR DIAS

ADVOGADOS : DRS. GUILHERME PEZZI NETO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 497/509, no que interessa, negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamado. Entendeu que o atraso do preposto à audiência inicial importa em confissão quanto à matéria fática, por inexistir previsão legal de tolerância no que toca a tal retardamento.

Opostos Embargos de Declaração pelo Réu às fls. 512/515, foram rejeitados às fls. 519/521.

O Banco interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 524/537). Preliminarmente, argüi a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. No mérito, afirma que o comparecimento do preposto à audiência demonstra a existência de ânimo de defesa, o que, segundo alega, é incompatível com a pena de confissão, a fortiori quando incontroversa a presença prévia do advogado, munido de defesa e procuração. Indica violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição e 844 da CLT.

Impugnação foi apresentada às fls. 544/546.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

Petição às fls. 541/543, juntando substabelecimento e pleiteando que as intimações sejam feitas também em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel - OAB/DF nº 513.

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não se divisa negativa de prestação jurisdicional. Pretendeu o Reclamado, nos Embargos de Declaração opostos, a revisão do julgado, insistindo nos argumentos que apontou. De toda forma, em decorrência do item III da Súmula nº 297/TST, não haveria falar em prejuízo, atraindo a incidência do artigo 794 da CLT.

No mérito, melhor sorte não assiste ao Embargante. Nada há, no acórdão regional, que registre o fato ora alegado da presença do advogado ou da entrega da contestação (fls. 439/440 e 461/462), a atrair, no particular, a aplicação da Súmula nº 126/TST - já que, no Recurso de Revista, não foi articulada a nulidade do acórdão regional. Ainda que assim não fosse, obstaria o seguimento dos Embargos o preceituado na Súmula nº 122/TST.

O atraso do preposto, por outro lado, importa em revelia, por não haver previsão legal em sentido contrário, conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 245 da C. SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Determino, conforme pleiteado na petição de fls. 541/543, que as intimações do presente feito sejam feitas também em nome do Dr. José Alberto Couto Maciel - OAB/DF nº 513, da parte do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-507.965/1998.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADA : ANANIAS PEREIRA FILHO

ADVOGADOS : DR. SILVANO SABINO PRIMO
D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, a embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à responsabilidade pelos verbas trabalhistas e configuração de turnos ininterruptos de revezamento. Aponta violação ao art. 896 da CLT e contrariedade às Súmulas 126, 333 e 360 do TST e à Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST e transcreve arestos para confronto de teses. Procura afastar a incidência do art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista em relação à responsabilidade trabalhista, a Turma concluiu que a decisão regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST, aplicando o óbice da Súmula 333 do TST.

Apesar da alteração da redação da Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST, não vislumbro sua má-aplicação na medida em que a Turma deixou claro que a embargante sucedeu a RFFSA, condição essa também presente na nova redação da dita Orientação Jurisprudencial. Não foi contrariada a Súmula 333 do TST, permanecendo ileso o art. 896 da CLT.

A pretensão de ver reconhecida a responsabilidade subsidiária da RFFSA não foi discutida pela Turma que apenas examinou a existência de sucessão trabalhista. Incide, neste aspecto, o óbice da Súmula 297 do TST.

No que concerne ao não-conhecimento do Recurso de Revista quanto ao turnos ininterruptos de revezamento, a decisão da Turma que considerou haver trabalho em turnos ininterruptos de revezamento está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 274 da SDI-1 do TST. Razão pela qual não há contrariedade à Súmula 360 do TST e incólume o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

A pretensão de reaver os elementos fáticos quanto ao intervalo desfrutado pelo reclamante realmente encontra o óbice da Súmula 126 do TST, pois a reclamada procura afastar a conclusão fática a que chegou o Tribunal Regional a esse respeito. Ileso o art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-514.730/98.7 TRT 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS E DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADA : LIANE FALCÃO BARCELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela reclamada (fls. 212/215), contra o r. despacho de fls. 205/206, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que não foram impugnados os fundamentos do acórdão da Turma (Súmulas nºs 126 e 297 do TST) que não conheceu de seu recurso de revista.

Alega que o despacho embargado é contraditório, visto que consigna estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade, tais como a tempestividade e regularidade de representação, mas não examina o mérito da controvérsia, qual seja, a possibilidade de suprimir função de confiança, sem que isso caracterize alteração contratual lesiva.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos declaratórios são tempestivos (fls. 207 e 212) e estão subscritos por advogado habilitado (fls. 217/218).

CONHEÇO.

Entretanto, não merecem ser providos.

Conforme já consignado no r. despacho embargado, a reclamada, em seu recurso de embargos não impugna precisa e especificamente os óbices erigidos pela Turma para não conhecer de seu recurso de revista, quais sejam, as Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Limita-se a insistir na tese de mérito sustentada no recurso de revista.

Nessas circunstâncias, o r. despacho embargado negou seguimento ao recurso, ficando prejudicado o exame do tema de mérito, visto que não foi observado óbice estritamente processual.

O fato de terem sido preenchidos os pressupostos extrínsecos do recurso de embargos (tempestividade e regularidade de representação), não significa que o julgador deva enfrentar o mérito da controvérsia, visto que, no caso em exame, não foram impugnados os fundamentos da decisão recorrida.

Ressalte-se, porque juridicamente relevante, que em nenhum momento o despacho embargado consigna que o recurso foi conhecido. Somente nessa hipótese estariam abertas as portas para o exame do mérito.

O que consigna o r. despacho embargado é que o recurso de embargos não merece seguimento, visto que a reclamada sequer impugnou os óbices processuais que impediram o conhecimento de seu recurso de revista.

Nesse contexto, não há contradição no r. despacho embargado, que, negou seguimento ao recurso de embargos.

Com estes fundamentos conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator/JCJP/MP/

PROC. Nº TST-E-RR-538.030/1999.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : PATRÍCIA ROCHA ZENITH
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO SILVA CASTANHEIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à transação - quitação, à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC e à compensação.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a Turma expôs as razões pelas quais considerava que os arestos trazidos no Recurso de Revista eram inespecíficos. Também registrou que não houve referência a lesão ao art. 538 do CPC.

Portanto, havendo fundamentação acerca dessas questões, permanece ileso o art. 832 da CLT. É inviável a configuração de dissenso pretoriano, a teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 desta Corte.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista em relação à transação - quitação, a decisão da Turma que afastou a tese da quitação plena em face da adesão da reclamante a plano de demissão voluntária está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 do TST. Razão pela qual incólumes os arts. 5º, incs. II e XXXVI, da Constituição da República e 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916. Não há violação ao art. 896 da CLT.

No que concerne ao não-conhecimento do Recurso de Revista quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, em nenhum momento o reclamado invocou esse artigo como fundamento do Recurso de Revista, mas apenas para indicar a matéria objeto da irrisignação. Nessa hipótese, a Orientação Jurisprudencial 257 da SDI-1 do TST não lhe socorre e, portanto, não foi contrariada. Ileso o art. 896 da CLT.

Relativamente à compensação, o reclamado não impugnou a aplicação da Súmula 221 do TST em relação aos arts. 767 da CLT, 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916, apenas reiterou a existência de ofensa a tais disposições. Por isso, incabíveis os Embargos no particular, por desfundamentação (Súmula 422 do TST).

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-580.421/1999.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA : RENE ZAIRUKA DE SOUZA
ADVOGADOS : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS E DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e domingos em que houve prestação de serviços.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à configuração dos turnos ininterruptos de revezamento.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a parte não procurou inquirir o Tribunal Regional sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Assim, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 184 do TST, a inviabilizar a ofensa aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República e 458 do CPC.

No que concerne ao não-conhecimento do Recurso de Revista quanto a turnos ininterruptos de revezamento, a decisão da Turma que considerou haver trabalho em turnos ininterruptos de revezamento está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 274 da SDI-1 do TST. Razão pela qual incólumes os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. XIV, da Constituição da República.

Pacificado o entendimento acerca da questão, incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST, ficando inviabilizado o confronto de teses.

Não há, portanto, violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-593.646/99.7TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : MACDONALD DE OLIVEIRA GAMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 119/121, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários". Concluiu, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBD11, que a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos empregados eletricitários é a remuneração, e não o salário básico.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de embargos (fls. 135/142). Argumenta, em síntese, que a base de cálculo do adicional de periculosidade devido aos eletricitários é o salário básico, e não a remuneração.

A Embargante aponta violação aos artigos 1º, da Lei nº 7.369/85, 2º, do Decreto nº 93.412/86, 193, § 1º, e 896, da CLT. Outrossim, transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Os embargos, contudo, afiguram-se inadmissíveis.

A pretensão da ora Embargante, relativamente à base de cálculo do adicional de periculosidade devido à categoria dos eletricitários, esbarra na diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 279 da Eg. SBD11 do TST, de seguinte teor:

"**Adicional de periculosidade. Eletricitários. Base de cálculo. Lei nº 7369/1985, art. 1º. Interpretação.** O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial."

À vista do exposto, a admissibilidade dos embargos encontra empecilho na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denegou seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-597.016/1999.6TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ABELARDO FONSECA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DESPACHO

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 311/314, complementado às fls. 321/323, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada.

A Light interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 326/330). Sustenta que o seu PCCS é oriundo de Acordo Coletivo de Trabalho, que substituiu a promoção por antiguidade por adicional de tempo de serviço. Indica violação aos arts. 461, 468 e 611 da CLT e 7º, VI e XXVI, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos ao acórdão que não conhece do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pela Embargante, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe é imputado pelo ordenamento jurídico.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AG-E-RR-598.437/99.7 RT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : TELMA MARIA DOS SANTOS CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TELES MÁRCIO DOS SANTOS

DESPACHO de reconsideração

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 611/612, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que é intempestivo.

Na minuta de fl. 615/620, sustenta a sua intempestividade.

Alega que o acórdão da Turma foi publicado no dia 25.6.2004, iniciando-se o prazo para recurso em 28.6.2004 (segunda-feira), mas, com a superveniência do recesso forense, durante o mês de julho, ficou prorrogado o prazo para o mês de agosto, de forma que é tempestivo o recurso interposto em 13.7.2004.

Aponta ofensa aos artigos 173 do CPC, 894 da CLT e 66, § 1º, da Lei Complementar nº 35/79.

Verifica-se, efetivamente, que o recurso de embargos foi interposto tempestivamente, visto que no r. despacho agravado não foi considerada a suspensão do prazo em razão das férias dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (de 2 a 31 de julho).

Com efeito, o acórdão da Turma foi publicado no dia 25.6.2004 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para recurso em 28.6.2004 (segunda-feira), mas, com a superveniência do recesso forense, de 2 julho a 2 de agosto, ficou prorrogado o prazo para 5 de agosto (quarta-feira), de forma que é tempestivo o recurso interposto em 13.7.2004.

Com estes fundamentos, **RECONSIDERO** o r. despacho de fl. 611/612, e determino o processamento do recurso de embargos.

À Secretaria para que autue como recurso de embargos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-614.019/1999.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : EUSTÁQUIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista.

Nas razões de Embargos, a embargante suscita preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente ao adicional de periculosidade e às diferenças de FGTS. Afirma que "não merece prosperar a aplicação SOMADA do adicional de periculosidade e de penosidade" (fls. 391). Aponta violação a dispositivos de lei e da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

PRELIMINARMENTE, consigne o Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto como advogado do embargante.

O Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a parte não procurou inquirir o Tribunal Regional sobre os pontos em relação aos quais entendia ter havido omissão. Assim, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 184 do TST, a inviabilizar a ofensa aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista, não resta caracterizada a violação ao art. 896 da CLT.

No que concerne ao pagamento integral do adicional de periculosidade, a Turma destacou que a decisão regional está em consonância com a Súmula 361 do TST.

De fato, a tese de que haja exposição permanente ao risco para o deferimento integral do adicional de periculosidade está superada pela citada Súmula 361 do TST. Por isso, não há ofensa aos arts. 5º, incs. II, XXXV e LV, e 7º, incs. XXI e XXII, da Constituição da República, 193 e 195 da CLT.

Relativamente à percepção cumulativa do adicional de periculosidade e de penosidade, a Turma aplicou o óbice da Súmula 297 do TST. Referido entendimento não foi impugnado pela reclamada, o que atrai a incidência da Súmula 422 do TST, a inviabilizar a configuração de ofensa aos dispositivos constitucionais e de lei invocados.

Quanto às diferenças de FGTS, a Turma apenas examinou a admissibilidade do Recurso de Revista à luz de divergência jurisprudencial e dos arts. 333, inc. I, e 396 do CPC. Incide a Súmula 297 do TST em relação ao art. 300 do CPC.

O julgado carreado traz premissa fática diversa da adotada pela Turma. Trata da distribuição do ônus da prova, aspecto afastado pela Turma que consignou ser a discussão referente à comprovação da irregularidade dos depósitos de FGTS por prova documental. Incide a Súmula 296 do TST.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-617.816/1999.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA : JOSÉ PATROCÍNIO LOTTI
ADVOGADOS : DR. MARLENE RICCI

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada, mediante o qual pretende reformar a decisão da Turma no tocante ao tema aposentadoria espontânea.

Nas razões de Embargos, a embargante aponta violação a dispositivos de lei e da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST e transcreve arestos para confronto de teses.

Verifica-se, que o Recurso de Embargos não merece admissibilidade no particular, porque, embora a Turma, ao examinar os pressupostos intrínsecos, não tenha conhecido do Recurso de Revista, a embargante não apontou ofensa ao art. 896 da CLT.



Esta Corte já pacificou o entendimento de que, nessa hipótese, é necessária a indicação de ofensa ao aludido dispositivo, conforme consta da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1: "EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Dessa forma, sem a indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, torna-se inviável a aferição de divergência jurisprudencial, de contrariedade a Súmula 126 do TST, bem como de afronta aos dispositivos citados no Recurso.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-623.872/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : ROMUALDO CARVALHO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 840/849, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não conheceu dos recursos de revista interpostos pela FCASA e pela RFFSA, que versaram sobre os temas "nulidade - negativa de prestação jurisdicional", "ilegitimidade passiva - contrato de concessão - arrendamento - sucessão de empregadores - responsabilidade trabalhista - cerceamento de defesa", "adicional de horas extras sobre as laboradas além da 36ª semanal - turnos ininterruptos de revezamento", "reflexos das parcelas passivo trabalhista, passivo trabalhista sobre vantagens, gratificação anual e abono" e "diferenças de indenização prevista no PID - Plano de Incentivo à Demissão".

Inconformada, a Ferrovia Centro Atlântica S.A. interpôs embargos, fundados em ofensa ao art. 896, da CLT, pugnano pela reforma do v. acórdão turmário apenas no tocante aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização - violação ao artigo 896 da CLT" e "passivo trabalhista sobre vantagens".

Primeiramente, alega ofensa ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e colaciona arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial, sob o argumento de que, "para a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento que a empresa funcione em jornada de 24 horas por dia durante todos os dias da semana" (fl. 856).

Em relação ao "passivo trabalhista sobre vantagens", invoca vulneração ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e ao art. 1090, do Código Civil de 1916, porquanto tal parcela "decorre de acordo entre empregador e sindicato da categoria laboral resultando em mera liberalidade que não se integra ao salário ou incide sobre parcelas de natureza indenizatória" (fl. 857).

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

No tocante ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", a v. decisão turmária ora impugnada encontra-se em perfeita consonância com a orientação compendiada na Súmula nº 360 do TST, de seguinte teor:

"Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal.

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988."

De outro lado, em relação à parcela "passivo trabalhista sobre vantagens", constata-se que o Eg. Regional reputou configurada a natureza salarial da parcela tão-somente em virtude de seu pagamento habitual, não havendo qualquer discussão em torno de sua previsão em acordo entre empresa e Sindicato.

Desse modo, a matéria constante do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e do art. 1090, do Código Civil de 1916 ressoa-se do necessário prequestionamento, o que atrai à hipótese do óbice da Súmula 297, do TST.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas 297 e 360 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-642.429/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADA : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOAQUIM RODRIGUES FILHO
ADVOGADA : DRA. MAYSÁ MÉRÍAM FIGUEIREDO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 834/846, da lavra do Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, não conheceu do recurso de revista interposto pela RFFSA no tocante aos temas "intervalo intrajornada" e "minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho". Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, fundados apenas em ofensa ao art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal (fls. 853/856).

A despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Ao contrário do que alega a ora Embargante, frise-se que, quanto à matéria em debate, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

"294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º, da Lei nº 5.584/70, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-657.558/2000.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRª TATIANA IRBER
EMBARGADOS : FREDERICO AUGUSTO FERNANDES TELLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 531/537, não conheceu do Recurso de Revista das Reclamadas.

A FUNCEF interpôs Embargos à C. SBDI-1 (fls. 539/545). Arguiu a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho, indicando violação aos arts. 114 e 202 da Constituição e transcrevendo arestos ao cotejo. Defende que a concessão do benefício pleiteado, sem o aporte à FUNCEF do valor correspondente à fonte de custeio, implica violação ao art. 195, § 5º, da Carta Magna.

2 - Fundamentação

Quanto à preliminar de nulidade, os Embargos não prosperam, seja porque inobservados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1, seja porque não foram opostos Embargos de Declaração ao acórdão da C. Turma (Súmula nº 184/TST).

Por outro lado, no que tange à arguição de incompetência, sendo certo que o direito postulado está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Nesse sentido, cito, entre outros, os seguintes precedentes: E-RR-640.481/2000.6, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 5/8/2005 e A-E-RR-438/2003-013-08-00.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 1/7/2005.

Quanto à falta de fonte de custeio para conceder o benefício, sobre a matéria não houve manifestação da C. Turma. Também não foram opostos Embargos de Declaração para instar o órgão a quo a fazê-lo. Nesses termos, o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297/TST)

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-A-E-AIRReRR-663887/2000.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADA : KÁTIA REGINA SÉRVIO FILIPPELLI
ADVOGADO : PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 138428/2005.8.

2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-687.116/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
EMBARGADA : LAERTE HENRIQUE CEZANO
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente à prescrição - enquadramento como rurícola.

Nas razões de Embargos, a embargante insurge-se contra o entendimento acerca da prescrição. Insiste em afirmar que é um estabelecimento industrial. Invoca o novo texto do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 28/2000. Aponta lesão ao art. 896 da CLT, entre outros dispositivos de lei e da Constituição da República.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

A Turma entendeu que, a teor do fundamentos expressos no acórdão regional, a reclamada era indústria rural, situada em área considerada rural, e que, para se chegar a conclusão inversa, o recurso encontrava o óbice da Súmula 126 do TST.

Efetivamente, a pretensão de discutir a natureza das atividades da reclamada, como procura fazer a reclamada, encontra o óbice na Súmula 126 do TST, na medida em que importa em revisão das premissas fáticas a respeito dessa matéria. A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, afasta o cabimento do Recurso tanto por violação de lei como por divergência jurisprudencial.

Relativamente à Emenda Constitucional 28/2000, a tese defendida pela reclamada encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial 271 da SDI-1 do TST, razão pela qual incidente a Súmula 333 do TST quanto aos julgados transcritos e ileso o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Não há, portanto, a violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ERR-689.383/2000.4TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADAS : DRS. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : SIDNEY DE SOUZA CAPELOS
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 545/550, da lavra do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "estabilidade provisória prevista em convenção coletiva de trabalho - reintegração - indenização compensatória", "adicional de assiduidade", "compensação - incidência de juros de mora", "multa prevista no artigo 652 da CLT" e "descontos - imposto de renda e contribuição previdenciária". Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnano pela reforma do v. acórdão turmário em relação aos seguintes temas: "estabilidade provisória prevista em convenção coletiva de trabalho - reintegração - indenização compensatória", "adicional de assiduidade", "compensação - incidência de juros de mora", "multa prevista no artigo 652 da CLT" e "descontos - imposto de renda e contribuição previdenciária".

Em suas razões, alega ofensa aos arts. 5º e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e colacionou arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

A despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Ao contrário do que alega a ora Embargante, frise-se que, quanto à matéria em debate, a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-727.657/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADOS : JUVENIL SILVA ROSA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADOS : DRS. FÁBIO FLORES PROENÇA E NEI CALDERON

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela América Latina Logística contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista. Quanto à sucessão trabalhista aplicou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST.

Nas razões de Embargos, a embargante insurge-se contra o não-conhecimento de seu Recurso de Revista relativamente à sucessão trabalhista. Afirma que a Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST "não impede o conhecimento do Recurso de Revista" (fls. 393). Aponta violação ao art. 896 da CLT, invoca o art. 20 da Lei 8.092/90 e transcreve arestos para confronto de teses.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

No que se refere ao não-conhecimento do Recurso de Revista relativamente à sucessão trabalhista, a decisão apresenta-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 225 da SDI-1 do TST, razão pela qual não há ofensa ao art. 20 da Lei 8.092/90.

Pacificada a controvérsia, incide na espécie a orientação contida na Súmula 333 do TST, ficando inviabilizado o confronto de teses.

A pretensão de exame da divergência jurisprudencial acostada no Recurso de Revista encontra o óbice da Súmula 296, II, do TST. Portanto, não há violação ao art. 896 da CLT.

Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-727763/2001.6TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDEMAR RIGOTE

ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADO : DR. ANDERSON VIRGÍNIO DALÁGNOL

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 636/639, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Sustentou que, uma vez que o Tribunal a quo afirmou que o Reclamante não exercia atividade em rede de energia elétrica, não se configuraria ofensa ao art. 1º da Lei n. 7.369/85 e ao Decreto nº 93.412/86, aplicáveis unicamente aqueles que, comprovadamente, exercem atividade de eletricitistas em condições de risco.

O Autor interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 641/648). Traz arestos e aponta ofensa ao art. 1º da Lei n. 7.369/85. Sustenta que "basta que o trabalho se realize em condições perigosas (sic), independente da atividade do empregador, para que seja devido o correspondente adicional de periculosidade" (fl. 647), o que teria sido provado pela perícia e demais provas nos autos.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-745.852/2001.5TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTELIS - NORDESTE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. RUY MANOEL DE SANTANA FI- LHO

D E S P A C H O

Trata-se de Recurso de Embargos interposto pela reclamada contra o acórdão proferido pela Turma, que não conheceu do seu Recurso de Revista relativamente à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, mas dele conheceu parcialmente no que tange ao intervalo intrajornada e negou-lhe provimento.

Nas razões de Embargos, a embargante procura demonstrar a efetiva nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, indicando ofensa ao art. 896 da CLT. Insurge-se contra o entendimento acerca da configuração do intervalo intrajornada e da dedução do tempo fruído para repouso e alimentação.

Todavia, o Recurso de Embargos não alcança admissibilidade.

Quanto à nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, a reclamada aduz que o Tribunal Regional não se manifestou sobre a falta de necessidade do registro da fruição do intervalo, a distribuição do ônus da prova em relação a sua não concessão e a impossibilidade de a condenação ser amparada no depoimento do reclamante.

Ocorre que o Tribunal Regional em nenhum momento reconheceu que a condenação decorreria apenas do teor do depoimento do reclamante. Ao contrário entendeu que foi "comprovada a concessão de intervalo intrajornada menor do que o exigido por lei" (fls. 95). Afastado, pois, o argumento deduzido em Embargos de Declaração. Ademais, apenas é importante perquirir a quem cabe o ônus da prova quando não há prova de fato alegado por qualquer das partes. Se para o Tribunal Regional ficou comprovada a fruição a menor do intervalo intrajornada, é irrelevante o questionamento sobre a quem caberia fazer a prova, não havendo, por isso, nulidade com a recusa do TRT em manifestar sobre ponto irrelevante. Da mesma forma, se não foi comprovada a correta concessão do tempo destinado à repouso e alimentação, então o questionamento acerca do registro de sua fruição mostra-se superado pela tese abraçada pelo Tribunal Regional. Nesse caso, igualmente, não há o vício aduzido.

Ilesos os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 e 896 da CLT. Quanto aos demais dispositivos de lei invocados no Recurso incide a Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que se refere à configuração do intervalo intrajornada, conforme já asseverado, tendo sido comprovada a fruição a menor do intervalo intrajornada, é impertinente a discussão acerca do encargo probatório. Permanecem incólumes os arts. 74, 818 e 896 da CLT e 333 do CPC

No que concerne à dedução dos minutos fruídos, a decisão da Turma está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor da Súmula 333 do TST. Ilesos, por consequência, os arts. 71 da CLT e 159 do Código Civil. Dessa forma, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Embargos. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-757.040/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADA : REGINA CÉLIA BARBOSA MIRON MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR

EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A

ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela reclamada contra o r. despacho de fl. 235/236, que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que incabível, visto que pretende embargos decisão monocrática do ilustre Ministro Relator que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Alega que seu recurso não está deserto, visto que o segundo reclamado (Banco do Brasil) efetuou o pagamento das custas fixadas na sentença. Pondera que a hipótese é de litisconsorte passivo, de forma que o depósito realizado por um deles aproveita aos demais. Pleiteia seja dado efeito modificativo aos declaratórios para que seja assegurado o conhecimento de seu agravo de instrumento ou que ao menos seja declarado que os artigos 789 § 4º e 899 da CLT "não se aplicam à espécie ou perderam a vigência em nosso direito, tudo a bem do direito e da Justiça". (fl. 245)

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Os embargos declaratórios são tempestivos (fl. 237, 238, 242) e estão subscritos por advogado habilitado (fl. 79). **CONHEÇO.**

Entretanto, não merecem ser providos.

Com efeito, a decisão embargada negou seguimento ao recurso de embargos da reclamada, sob o fundamento de que incabível, visto que pretende impugnar decisão monocrática do ilustre Ministro Relator que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Nos presentes declaratórios a reclamada não impugna os fundamentos da decisão recorrida e tampouco aponta quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do CPC.

Limita-se a sustentar que seu recurso de revista não está deserto, visto que o segundo reclamado (Banco do Brasil) efetuou o pagamento das custas fixadas na sentença. Pondera que a hipótese é de litisconsorte passivo, de forma que o depósito realizado por um deles aproveita aos demais.

Nesse contexto, em que a reclamada não logra infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, de modo a demonstrar o seu desacerato, inviável o acolhimento do recurso.

Efetivamente, quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos sobre os quais se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, não há como se acolher o recurso, visto que a recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerato da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável.

Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)"

Este também é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto." (Precedentes AG. RG.235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22.8.01).

Com estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios da reclamada e **NEGO-LHES** provimento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-783.077/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO : LAURO WOSNIAK

ADVOGADA : DR.ª MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 277/281, da lavra do Exmo. Min. Emmanoel Pereira, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no tópico "horas extras - bancário - cargo de confiança". O Banco interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 283/285). Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Sustenta que o Reclamante, que exerceu a função de gerente de negócios, deve ser enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT.

2 - Fundamentação

O Tribunal Regional da 9ª Região consignou que não restara demonstrado nos autos a configuração do exercício de cargo de maior fiducia ou responsabilidade pelo Reclamante, em relação aos demais empregados (fls. 238/239).

Diante do quadro fático delineado pelo acórdão regional, não é possível divisar violação ao art. 224, § 2º, da CLT. Incide, pois, o óbice do item I da Súmula nº 102 do Tribunal Superior do Trabalho:

**"BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA.**

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

Assim sendo, incólume o art. 896 da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-234/2003-911-11-40.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
EMBARGADO : EDSON SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO SANT'ANNA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 692/693, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por irregularidade de representação

A Petrobrás interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 702/705). Reconhece a inexistência, nos autos, de instrumento de mandato que outorgue poderes ao substabelecido. Pondera, todavia, que o substabelecido Dr. Jorge Alexandre M. de Vasconcelos detém mandato tácito, nos termos das Súmulas nos 284 e 186 do Tribunal Superior do Trabalho. Sustenta, ainda, que lhe deveria ter sido oportunizada a regularização do mandato, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil.

2 - Fundamentação

Nos termos da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Por outro lado, a validade do mandato tácito está condicionada à inexistência de mandato expreso. Esse é o entendimento que exsurge da Orientação Jurisprudencial nº 286 da C. SBDI-1/TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. MANDATO TÁCITO. ATA DE AUDIÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. DJ 11.08.03

A juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expreso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito."

Igualmente, nesse sentido, os seguintes precedentes: TST-E-AIRR-735.362/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, DJ de 21/06/02; TST-E-AIRR-731.475/01, Rel. Min. Rider de Brito, SBDI-1, em DJ de 14/06/02.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896 da CLT, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-645/2004-011-03-40.6TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTES : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADA : MARIANA SOUZA PASTORINI FRANCO
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 79/80, não conheceu do Agravo de Instrumento das Reclamadas, por deficiência de formação. Consignou que não havia autenticação das peças do instrumento nem declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

As Reclamadas interpõem Embargos à C. SBDI-1 (fls. 82/85). Sustentam que a simples juntada de cópias não-autenticadas aos autos do agravo de instrumento implica, tacitamente, na assunção, pelo advogado, da responsabilidade pela autenticidade dos documentos. Indica violação aos arts. 897 da CLT e 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

O § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, em sua parte final, torna desnecessária a autenticação individualizada das peças do Agravo de Instrumento na hipótese de o advogado, sob responsabilidade pessoal, declará-las autênticas. In verbis:

"§ 1º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravado e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

Esta Corte entende que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2795/2000-073-02-40.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Não se divisam, assim, as propaladas violações legal e constitucionais.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896 da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** aos Embargos.

Determino, ainda, a reatuação dos autos, para que conste, como advogado das Embargantes, o Dr. Victor Russomano Júnior (fls. 82).

Após, publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1514/2003-007-08-40.9 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO DE SOUZA SOARES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 129/132, da lavra do Exmo. Juiz Conv. Cláudio Couce de Menezes, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, ao fundamento de que, no tocante ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", o recurso de revista que se visava a destrancar realmente não reunia condições de admissibilidade, porquanto não demonstrada violação aos artigos 7º, incisos I, III, XXIX, da Constituição Federal, e 10, inciso I, do ADCT. Afastou-se, outrossim, a arguição de contrariedade à Súmula nº 95 do TST, face ao seu cancelamento.

Nos embargos em exame (fls. 140/145), o Reclamante busca, em síntese, afastar a prescrição declarada nos autos. Sustenta que "(...) não há como se entender que o prazo prescricional se iniciou da entrada em vigor da LC 110/2001, mas a partir do surgimento do direito e consequente depósito do pertinente numerário na conta vinculada do empregado" (fl. 142). Nesse sentido transcreve arestos deste Eg. TST, que, apreciando a hipótese em que o direito às referidas diferenças é reconhecido pela Justiça Federal, admitem como marco inicial para a contagem do referido prazo prescricional a data da ciência da parte quanto ao direito às diferenças. O presente recurso vem fundamentado apenas em divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem, notadamente quanto ao tema "multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários - prescrição".

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-679.859/2000.2TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : DIVINO BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 532/540, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, que versou sobre os temas "litispendência", "FGTS - depósitos - ônus da prova" e "intervalo intrajornada - pagamento do adicional".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário em relação ao tema "FGTS - depósitos ônus da prova". Para tanto, apontou ofensa ao art. 818, da CLT, colacionando aresto para a demonstração de divergência jurisprudencial.

A despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis afiguram-se os embargos em apreço.

Ao contrário do que alega a ora Embargante, frise-se que, quanto à matéria em debate, a Eg. Turma do TST **não conheceu** do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamada, por meio dos embargos em exame, modificar a r. decisão a quo, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem ver as alegações lá expostas.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 294, de seguinte teor:

294. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 9º da Lei nº 5.584/70 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-518.547/1998.1trt - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES CONCEIÇÃO ARAGÃO
ADVOGADOS : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E DRA. LÚCIA SOARES DU-TRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
D E S P A C H O

A Embargante não trasladou a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor dos Embargos.

Consta dos autos, às fls. 07, procuração conferindo poderes ao advogado subscritor do Recurso de Revista. Porém, quem assina o recurso de Embargos são outros advogados, que não detêm poderes para a prática de atos judiciais em nome da parte.

Não há, nos autos, procuração ou substabelecimento em favor dos advogados que subscrevem os Embargos nem aos que lhes outorgaram os poderes respectivos.

Assim, com fulcro no art. 37, parágrafo único, do CPC e Súmula nº 164/TST, não se pode conhecer dos Embargos, porquanto inexistentes, já que não se configura hipótese de mandato tácito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-227/2003-031-24-40.8 TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante v. acórdão da lavra do Exmo. Juiz Convocado Cláudio Couce de Menezes (fls. 150/152 e 162/163), negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, mantendo inalterada a r. decisão monocrática de fls. 121/122, que denegou seguimento ao recurso de revista no tocante ao tema "responsabilidade subsidiária".

A Eg. Turma, quanto ao pleito de responsabilidade subsidiária, concluiu, dentre outros fundamentos, que a admissibilidade do recurso de revista esbarrava na orientação contida na Súmula nº 331, item IV, desta Eg. Corte.

Nos embargos em exame (fls. 165/174), a Reclamada defende, em síntese, a admissibilidade do recurso de revista que interpôs. Infirmar a aplicação do óbice inscrito na Súmula nº 331, item IV, desta Eg. Corte, reiterando a alegação de ofensa aos artigos 896 e 897 da CLT, 265, do Código Civil, 5º, incisos II e XIII e 170, parágrafo único, da atual Constituição Federal. Aponta, ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 331 do Eg. TST.

Os embargos, contudo, não ensejam admissibilidade.

A hipótese vertente não se encontra albergada na previsão contida na Súmula nº 353 do Eg. TST, com a nova redação conferida em 16.03.2005, que restringe sobremaneira as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento.

Eis o teor da aludida Súmula:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Na espécie, conforme explicitado, a Reclamada intenta unicamente debater os pressupostos intrínsecos do recurso de revista inadmitido no Tribunal Regional de origem. Tal hipótese, a toda evidência, não encontra guarida na exceção prevista na atual redação da Súmula nº 353 do TST.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 353 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-358/2000-006-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA PAGANI CINELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORGES BARBOSA

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 260/263, da lavra da Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, mantendo, por conseguinte, inalterada a v. decisão monocrática de fls. 215/216, que denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e "do reajuste da rubrica 'empréstimos' e/ou 'adiantamento salarial'".

Irresignada, a Reclamante interpõe os presentes embargos (fls. 279/291), defendendo, em síntese, a admissibilidade do recurso de revista então denegado quanto aos aludidos tópicos. Aponta violação a dispositivos de lei federal e constitucional, transcrevendo, ainda, arestos para cotejo de teses.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto se limita a atacar a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no Eg. TRT de origem, no tocante aos temas "da nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional" e "do reajuste da rubrica 'empréstimos' e/ou 'adiantamento salarial'".

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1075/2003-009-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : PEDRO BOMBONATO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 187/189, com fulcro nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344, da Eg. SBDI1.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário. Para tanto, apontou ofensa aos arts. 5º, incisos II, XXXIV, alínea "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao art. 6º, § 1º, da LICC (fls. 191/197).

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência da Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, porquanto busca discutir matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, apreciados no mérito do agravo de instrumento a que a Turma do TST negou provimento.

Tal hipótese, a toda evidência, não se encontra abrangida dentre as exceções relacionadas na Súmula nº 353 do TST.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-768.142/2001.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : MIGUEL LOTITO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JR.
EMBARGADA : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
EMBARGADA : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-523.641/1998.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO : LUIZ TAQUISHI WATANABE
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRª FRISCLIA BOAVENTURA SOARES
ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ED-E-RR-26/1991-001-13-40.4

EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO DNER)
ADVOGADA : DRª SUZANA MEJIA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS : VALDEZ LUNA SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANK ROBERTO SANTANA LINS

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1.715/2000-003-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELLO RIBEIRO SILVA
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : PROSSEGUR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRª FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1.811/2003-014-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADOS : JOSÉ RAIMUNDO VEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, caso queiram, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-392.349/1997.4 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERENEO DE SOUZA BORBA
ADVOGADOS : DRS. LUCIANA MARTINS BARBOSA, RAQUEL CRISTINA RIEGER E GABRIEL DE FASSIO PAULO
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-465.690/1998.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. ROBISON NEVES FILHO
EMBARGADO : JOSÉ BENEDITO BRITO
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DESPACHO**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e tendo em vista o item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 04 de novembro de 2005.

carlos alberto reis de paula
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-478.578/1998.4TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : DORIVAL FRANCISCO DONIZETTI TEODORO
ADVOGADA : DRª KARLA MARÇON SPECHOTO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRª LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES
ADVOGADO : DR. TÉMI COSTA CORRÊA

DESPACHO

Por se tratar de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Súmula nº 278 do TST), e considerada a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 04 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-481.297/1998.6TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : RICARDO MELO DA SILVA
ADVOGADOS : DRS. MARIA BEATRIZ CASTILHO E FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. KARINA MARA VIEIRA BUENO

DESPACHO

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 03 de novembro de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-AIRR-744.629/2001.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO : HEITOR DA COSTA CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que a Medida Provisória de nº 246 de 6.4.2005, que trata da reestruturação do setor ferroviário e o término do processo de liquidação da Rede Ferroviária Federal S.A., foi rejeitada pela Câmara dos Deputados, conforme Ato de 21.6.2005, publicado no DOU de 22.6.2005, indefiro o pedido de suspensão do feito e intimação da União, por intermédio da Advocacia-Geral da União.

Publique-se.
Brasília, 3 de novembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-E-AIRR-32/2002-015-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A) : CARLA DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA DA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o seu caráter protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa a que alude o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-ED-AIRR-62/2000-202-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : GILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-70/2003-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : WILSON MOREIRA MOSCA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUICÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-80/2003-034-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-83/2000-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se detectando no julgado omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : E-AIRR-84/2001-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
EMBARGADO(A) : ADÃO CORREA PAZ
ADVOGADO : DR. DENISE KROHLING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-88/2003-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDERALDO MOREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, estando superada a discussão a respeito do tema no âmbito desta Corte, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei federal e da Constituição da República indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-121/2002-025-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ODILON VIAL SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - AUSÊNCIA - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - FACULDADE ATRIBUÍDA AO ADVOGADO. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, o que não se verifica no caso em exame. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SBDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-122/2002-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELISA REGINA PEREGATTO CORRÊA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1). Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-139/2002-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
AGRAVADO(S) : LOURIVALDO PINHEIRO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO'

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-149/2004-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALBINO DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, mantendo o despacho denegatório do recurso de revista, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-161/2002-015-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA ANGÉLICA RODRIGUES LUPE-RI CRUZ
ADVOGADO : DR. JAIR DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC

1. Para os efeitos do artigo 544, § 1º, do CPC, não é idônea a aposição de carimbo sem a assinatura de advogado nas peças que compõem o agravo, pois a lei franqueia ao causídico a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST), sob sua responsabilidade pessoal.

2. Assim, a ausência de assinatura do advogado na declaração de autenticidade das peças não atende à exigência legal, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite virtual responsabilização do profissional.

3. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-172/2003-102-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ SANTIAGO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pela Turma de origem, embora tenha sido desfavorável à reclamada. Não há falar, pois, em nulidade da decisão impugnada por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.
RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O conhecimento do recurso de embargos interposto no rito sumaríssimo fica adstrito a demonstração de violação de dispositivo constitucional e/ou contrariedade a súmula desta Corte superior. Na hipótese, a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, efetivamente, não restou demonstrada, tendo em vista que a decisão da colenda Turma, discutindo amplamente a teoria da actio nata, conferiu correta aplicação ao dispositivo em tela, encontrando a decisão embargada respaldo na jurisprudência desta colenda Corte uniformizadora.

PROCESSO : E-AIRR-175/2004-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : WILSON JERÔNIMO AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ GENARO LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-199/2004-003-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ODIVAL RAIMUNDO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, LIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame da tempestividade do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO REGISTRADA NO DESPACHO AGRAVADO - ELEMENTO QUE SUPRE A AUSÊNCIA DO PROTOCOLO. O registro da data de interposição do recurso de revista no despacho agravado supre a ausência de carimbo de protocolo apostado na petição de encaminhamento do recurso, visto que se trata de elemento perfeitamente hábil para a aferição da sua tempestividade, pelo segundo juízo de admissibilidade a ser proferido pelo TST. A interpretação dada por esta Corte ao artigo 897, § 5º, da CLT, na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, quanto às circunstâncias em que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional passa a ser desnecessário, alcança, por aplicação do mesmo raciocínio jurídico, a hipótese da ausência de protocolo de interposição do recurso de revista, em consonância com os princípios da finalidade e instrumentalidade dos atos processuais. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-204/2003-118-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : PAULO APARECIDO FORMAGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIS DE LIMA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-243/2001-821-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : MAIQUEL NUNES FAGUNDES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA ELIZABETE GOMES CARVALHO
EMBARGADO(A) : SEGURANÇA ESTRELA DO ORIENTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO NA DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO ATO GP-TST. Não viola dispositivos de lei e da Constituição Federal decisão da Turma que manteve o acórdão do Regional baseando-se na literalidade da disposição contida no Ato GP-TST nº 284/02. A norma em questão prevê o prazo para sua vigência, determinando-a a partir do quinto dia seguinte ao da sua publicação. A publicação ocorreu em 25/7/02, quinta-feira, e a interposição do recurso ordinário da reclamada deu-se em 30/7/02 e não foi observado o novo valor para o depósito, de R\$ 3.485,03, que já estava em vigor. Na sentença havia sido arbitrado o valor da condenação em R\$ 5.000,00, sendo que o depósito recursal foi efetuado no dia 30/7/02, no valor de R\$ 3.196,10. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-245/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ BENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos
EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-270/2004-001-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LINDALVA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMILIO COSTA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação dos artigos 897 da CLT e 5º, LIV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à e. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame da tempestividade do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL - DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO REGISTRADA NO DESPACHO AGRAVADO - ELEMENTO QUE SUPRE A AUSÊNCIA DO PROTOCOLO. O registro da data de interposição do recurso de revista no despacho agravado supre a ausência de carimbo de protocolo apostado na petição de encaminhamento do recurso, visto que se trata de elemento perfeitamente hábil para a aferição da sua tempestividade, pelo segundo juízo de admissibilidade a ser proferido pelo TST. A interpretação dada por esta Corte ao artigo 897, § 5º, da CLT,



na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, quanto às circunstâncias em que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional passa a ser desnecessário, alcança, por aplicação do mesmo raciocínio jurídico, a hipótese da ausência de protocolo de interposição do recurso de revista, em consonância com os princípios da finalidade e instrumentalidade dos atos processuais. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-277/2001-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ROYAL - BEER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SEVERÍNIA GONÇALVES

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. O art. 544, § 1º, do CPC faculta ao advogado declarar, ele próprio, e sob sua responsabilidade, a autenticidade das peças que compõem o agravo de instrumento, dispensando, nesta hipótese, do procedimento comum relativo à autenticação por quem de fé pública. Não procede, portanto, o argumento de que é desnecessária qualquer providência no sentido de conferir a autenticidade das peças trasladadas. Por disciplina judiciária, adoto tal entendimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-280/2004-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO ROBERTO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS RICARDO GERMANO
EMBARGADO(A) : NORTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, afastada a irregularidade de representação, para o exame do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O requisito de formação do agravo de instrumento foi cumprido - juntada da procuração que legitima os subscritores. A previsão de que "o presente mandato, não terá validade por cópia reprográfica, mesmo que autenticada" constante da procuração juntada aos autos, não tem o condão de retirar a legitimidade daqueles procuradores que já vinham atuando no processo.

PROCESSO : E-AIRR-285/2000-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: I - Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, relator, José Luciano de Castilho Pereira e Lelio Bentes Corrêa, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravo de Instrumento. Irregularidade de Representação Processual. Mandato Tácito"; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 557, § 2º, do CPC, e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, imposta por ocasião do julgamento do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO À ÉPOCA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. AUDIÊNCIA INAUGURAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO Não pode ser invocada a existência de mandato tácito se o advogado estava atuando com mandato expresso com prazo de vigência expirado já à época do ajuizamento da ação trabalhista. Não deve ser admitida a existência de mandato tácito visando superar deficiências intransponíveis do mandato expresso. Quando a parte outorga poderes expressos é porque ela quer que seu advogado atue com esses poderes que ela delimitou. Embargos não conhecidos, no particular.

MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC

O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

No caso dos autos, isso não restou demonstrado, haja vista a existência de controvérsia sobre o tema debatido. O agravo, portanto, não estava desfundamentado.

Embargos parcialmente conhecidos e providos para excluir da condenação a multa do art. 577, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-A-RR-316/2003-042-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA GONÇALVES DO CARMO
ADVOGADO : DR. GISELLE KARINE DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Essa Corte entende, consubstanciada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-334/2000-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PROCÓPIO FURQUIM CAMARGO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-352/2002-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LAENE DE SENA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-356/1999-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SEBASTIÃO VENÂNCIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
EMBARGADO(A) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISITAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a

ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-360/2003-302-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : EDEMAR JOSÉ UNZER
ADVOGADA : DRA. ROSANE SCHUMACHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-381/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIND-PRO-MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ THADEU CURY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. Se as razões do inconformismo da parte recorrente, expostas no agravo de instrumento, não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada, de modo a infirmá-los, afigura-se correto o seu não-conhecimento, por desatendido o requisito de admissibilidade da regularidade formal do recurso, nos termos do artigo 524, II, do Código de Processo Civil. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-395/2002-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade de quem a declara. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-420/2003-103-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : EVANDRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-426/2003-201-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SAMA - MINERAÇÃO DE AMIANTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO : DR. CLAUD Nogueira Aragão
EMBARGADO(A) : DEODATO BRAILE
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-433/2003-061-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : EDIS BENITEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-441/2003-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : ADEMIR JOSÉ TAIACOL
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-446/2002-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : DAGMAR CAPECCI ZULIANI - ME
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO ABDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Incólumes os artigos 897 da CLT e 544, § 1º, do CPC, porque, de acordo com a Instrução Normativa nº 16, cumpre à parte diretamente interessada providenciar a correta formação do Agravo de Instrumento. Na ausência da autenticação, o advogado deve declarar, na petição do Agravo de Instrumento, a autenticidade dos documentos por ele acostados ao processo. Na ausência dessa declaração, as peças trasladadas são consideradas não autênticas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-478/2002-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA MIRANDA DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-478/2003-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : BENTO CARLOS ROMÃO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-488/2003-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMARO VITOR LOPES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - AUSÊNCIA - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - FACULDADE ATRIBUÍDA AO ADVOGADO. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, o que não se verifica no caso em exame. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-491/2003-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO - NECESSIDADE. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, daí por que a mera juntada das cópias, sem a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não supre a exigência desse dispositivo. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-504/2003-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA DA SAÚDE SANTIAGO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS

A autenticação das peças formadoras do Agravo de Instrumento é obrigação que se impõe, nos termos dos artigos 830 da CLT e 544 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-513/2003-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOÃO POMPEU DE SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 327 DO TST. Dos fundamentos lançados pelo Regional, a controvérsia diz respeito a diferenças de complementação de aposentadoria, pelo que incensurável a aplicação da Súmula nº 327 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.



DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E ISENÇÕES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE CONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESFUNDAMENTADO. A SBDI da Corte sedimentou entendimento no sentido de que para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, nos moldes do artigo 894 da CLT, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na hipótese, o Embargante limitou-se a apontar violações constitucionais e contrariedade a Súmula desta Casa que sequer foram analisadas pela Turma pelo que o apelo neste aspecto esta desfundamentado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-521/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. **ADVOGADO. ART. 544, § 1º DO CPC.**

1. Para os efeitos do artigo 544, § 1º, do CPC, não é idônea a declaração de mera juntada das peças que compõem o instrumento do agravo firmada pelo advogado, pois a lei franqueia ao causídico a possibilidade de declarar a autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST), sob sua responsabilidade pessoal. Assim, declaração do advogado em que não se atesta a autenticidade das peças não atende à exigência legal, seja porque frustra a confiabilidade e segurança pretendidas com a declaração, seja porque não permite virtual responsabilização do profissional.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-536/2002-019-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : CLÊNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-I). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, enumeradas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo Juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de que o agravante não juntou a certidão de publicação de acórdão do Regional, proferido em sede de embargos declaratórios, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, é juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-539/2002-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMÍDIO RESENDE
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO - NECESSIDADE. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, daí por que a mera juntada das cópias, sem a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não supre a exigência desse dispositivo. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-548/2003-010-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : NORIVAL CARLOS KNOTHE
ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, já que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantêm-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-571/1999-100-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ATÍLIO PIRES
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-615/2003-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : RUBENS ALVES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-634/2003-010-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : LÁZARO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-639/2003-004-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALBERTO SEABRA FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANPARÁ - CAFBEP

ADVOGADO : DR. DELON PAES DE CARVALHO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO - PREVALÊNCIA. A norma coletiva que concedeu o abono salarial tem plena validade jurídica e deve prevalecer, tornando necessário respeitar o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional, pois, se as partes assim acordaram, é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicação de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-645/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEUSEDIT CLEMENTE GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO - NECESSIDADE. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, daí por que a mera juntada das cópias, sem a declaração de autenticidade firmada pelo advogado, não supre a exigência desse dispositivo. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-684/2003-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADAUTO GOUVEIA DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-686/2004-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BARBOSA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação do art. 897 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 217 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à e. Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM RECURSO ORDINÁRIO - DESNECESSIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 217 DA SDI-I. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 217, para a formação do agravo de instrumento, não é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento de custas e de depósito recursal, relativamente ao recurso ordinário, quando, como na hipótese, a validade desses recolhimentos não é objeto de controvérsia no recurso de revista. Assim, a e. Turma, ao erigir esse óbice ao conhecimento do agravo, violou a norma do art. 897 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-694/1999-081-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : POSTO APARECIDA DE GOIÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WATSON MARQUES VIEIRA
EMBARGADO(A) : KLEBSON HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA NUNES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-695/2004-009-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MILCIÁDES MARCIANO DE ABREU BRAGA
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. Não merece provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de recurso de embargos proferida à luz da jurisprudência dominante no TST, que exige, para fins de impugnação do não-conhecimento do recurso de revista, expressa indicação de afronta ao artigo 896 da CLT. Aplicação do óbice inscrito na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDII do TST, que ora se mantém.

PROCESSO : E-AIRR-727/2002-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÍLVIA LETÍCIA TEIXEIRA ROBERTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO BRAGA
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR PEREIRA GAIA
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
EMBARGADO(A) : TRANSLIQUID - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-740/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ERNANDES LYRA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - FACULDADE ATRIBUÍDA AO ADVOGADO E NÃO À PARTE. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, o que, entretanto, não se verifica nos autos. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-746/2003-013-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÁRIO SADAU FUKUDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA
EMBARGADO(A) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-748/2003-026-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO KOITI YOSHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, já que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa. Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.

Recurso de Embargos não conhecido.
RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-768/1999-371-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CALÇADOS LIDESE LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GILBERTO BRAND
EMBARGADO(A) : CLAIRTON ANTÔNIO KIRSCH
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES
EMBARGADO(A) : ILGERTO GILBERTO SCHILLING
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissão, contradição ou obscuridade no julgamento, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório da decisão embargada. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, da lei adjetiva civil.

PROCESSO : A-E-AIRR-793/2002-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : GENDAI ANÁLIA FRANCO LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por maioria, negar provimento ao Agravo, vencido o Ex-mo. Ministro Rider Nogueira de Brito.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS

A autenticação das peças formadoras do Agravo de Instrumento é obrigação que se impõe, nos termos dos artigos 830 da CLT e 544 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-811/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - AUSÊNCIA - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - FACULDADE ATRIBUÍDA AO ADVOGADO. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, o que não se verifica no caso em exame. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-819/2000-025-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA VEIGA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-820/2003-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DULCINÉA FONTENELE DE MENESES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-825/2003-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILKA DE MELO MARIANO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DA PARTE POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada pela parte ou por intermédio de advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-835/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS AFONSO BENEVENUTE MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - AUSÊNCIA - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - FACULDADE ATRIBUÍDA AO ADVOGADO. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, o que não se verifica no caso em exame. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-AIRR-836/2002-001-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NOVILHO DE PRATA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Ex-mo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - FACULDADE ATRIBUÍDA AO ADVOGADO. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado, a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, daí por que o carimbo apostado nas cópias trasladadas pelo próprio reclamante com a inscrição, "CONFERE COM O ORIGINAL - SINTHORESP", não supre a exigência desse dispositivo. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-837/1996-007-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GLADSTON MONTEIRO

ADVOGADO : DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS. MULTA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS. CABIMENTO. ITEM "E" - SÚMULA Nº 353/TST. I - O presente apelo é cabível, na forma do item e da Súmula nº 353 da Corte.

II - MULTA AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO. Correta a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, à medida que se tratava de Embargos Declaratórios protelatórios, já que, sob a alegação de omissões/contradições/obscuridade, a Reclamada pretendia, na verdade, combater os fundamentos do Acórdão embargado que lhe foram desfavoráveis. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-853/1999-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : TRIKEM S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : CLÁUDIA CHRISTINA RIOS CABRAL BARRETO

ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO INVESTIDO DE MANDATO TÁCITO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTABELECEER. O mandato tácito, em face da precariedade com que é outorgado, pressupõe a prática de atos restritos, daí por que o advogado assim constituído não pode substabelecer, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 200. Inválido, nesse contexto, o substabelecimento passado a fl. 191, o que torna irregular a representação processual dos advogados por ele constituídos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-870/2003-027-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : GERALDO NERY CARDOSO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Embargos não conhecidos

PROCESSO : A-E-AIRR-871/2001-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BREAKFAST COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Ex-mo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - FACULDADE ATRIBUÍDA AO ADVOGADO. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao

Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, daí por que o carimbo apostado nas cópias trasladadas pelo próprio reclamante com a inscrição, "CONFERE COM O ORIGINAL - SINTHORESP", não supre a exigência desse dispositivo. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-884/2003-106-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : VALDIR LAERTE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-898/2003-001-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ADAIR ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-899/1996-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICOS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MÁRCIO NUNES DIAS

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-900/2001-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

PROCURADOR : DR. WEDERSON CHAVES DA COSTA
EMBARGADO(A) : ROBERTO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-900/2003-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EMMANUEL POMPEU VIOLA
ADVOGADO : DR. GILMAR MAGNO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-908/2003-035-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA MORAIS CARDOSO PALHARES

ADVOGADA : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.
RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.
Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-925/2003-014-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN-DEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

EMBARGADO(A) : EDSON FERREIRA DE AQUINO

ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que

reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Ademais, o entendimento desta Corte consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é no sentido de que a responsabilidade das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-925/2003-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ALBERTO ANTUNES FERRO

ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISITAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-931/2003-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ADALBERTO ANGELO GOMES COELHO

ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-950/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TESS S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : RÉGIS BERARDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WALTER LUÍS SILVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma julga o agravo de instrumento concluindo pela ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido na Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-954/2003-110-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : NILSON DA SILVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-980/2003-005-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ GUIOTI

ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-991/2003-066-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FÁBIO GUIDONI

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-992/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FLÁVIO AUGUSTO LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-997/1999-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO LEONEL DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLI TAVARES DE O. MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbetes. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-1.024/2003-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ISABEL TOLINO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.027/2003-067-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : IVERALDO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.028/2003-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ARNALDO RUIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.033/2003-042-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : DELVAIR FERREIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.047/2002-106-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDUARDO TADEU GALVÃO DOS REIS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento a agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.065/2003-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : MARISA HELENA VICENTINI RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.074/2003-084-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IDEVALDO HENRIQUE
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGÜIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.075/2001-009-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EURIDICE OLIVEIRA MONTES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÔLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQUÊNCIAS - SÚMULA Nº 422 DO TST. Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. O despacho agravado nega seguimento ao recurso de embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-I, que não foi objeto de impugnação específica no presente agravo. No caso em exame, limita-se a reclamante a sustentar que seu recurso de embargos é cabível, alegando que faz jus ao auxílio-funeral e pensão por morte, de acordo com o manual de pessoal da empresa (tese de mérito) sem, contudo, impugnar o óbice processual apontado na decisão agravada. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.084/2003-084-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA LOZANO
ADVOGADO : DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República, já que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa. Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.084/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOMINGOS LEITE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Incide o disposto na Súmula nº 333 do Eg. TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.090/2003-076-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SALVIO DIAS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a arguição de litigância de má-fé constante da impugnação; II - não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.096/2003-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR MASCARI
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. EMPREGADOR - A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Essa Corte entende, substanciada no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.105/1985-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JADIR REIS CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho monocrático de Relator é o Agravo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.121/2003-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAIRO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.141/2003-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NEWTON ALVES PEDROSA - ME
ADVOGADO : DR. IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
EMBARGADO(A) : VERA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÊNIO ALBERI PEREIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-1.141/2003-019-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FRANCISCO SABINO AMURIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : E-RR-1.159/2003-016-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCELINO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA. O entendimento adotado pela Turma, pelo qual é devido o adicional de periculosidade, notadamente na situação concreta em que, segundo a prova, o Reclamante trabalhou em condições de periculosidade, representada pela exposição aos riscos provenientes da energia elétrica, está em estrita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, pacificada por meio da Orientação nº 324 da SBDII. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.162/1989-015-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VILMA RODRIGUES BRANDÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A jurisprudência desta Corte, acerca das hipóteses de cabimento de embargos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento, está registrada na Súmula nº 353/TST. Não se enquadrando a situação dos autos em qualquer uma das ressalvas previstas em tal Súmula, não há como se considerar cabíveis os presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.193/2003-023-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTONIO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, assim como a responsabilidade pelo pagamento das diferenças respectivas, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, e de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.201/2003-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
EMBARGADO(A) : SHIGUEKO HIROTA KAWAMURA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.219/2003-092-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REGINALDO BETINI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GUIMARÃES DUTRA PATRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-1.242/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS TOSI ZANUTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa imposta ao Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Essa Corte entende, consubstanciada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

Recurso de Embargos não conhecido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º DO CPC - A interposição do Agravo em Recurso de Revista não foi protelatória, mas necessária à ampla defesa assegurada pela Constituição da República vigente, uma vez que, para o Reclamado interpor o presente Recurso de Embargos, era imprescindível a oposição do Agravo, já que o artigo 894 da CLT, bem como o artigo 245, inciso II do RI/TST, dispõem ser inviável a interposição de Embargos de divergência para a SBDI contra despacho monocrático do Relator da Turma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.253/2002-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO PINTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-1.260/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROSALINO DIAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA DE SOUSA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA EMBASADO EM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - INVIABILIDADE. Esta Corte, apreciando o incidente de uniformização suscitado no Processo TST-E-RR-973/2002-001-03-00.9, por unanimidade, decidiu pelo não-conhecimento de recurso de revista, em questão sujeita ao procedimento sumaríssimo, que vem apoiado em alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial deste Tribunal. Logo, a revista que se assenta na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1 do TST, não merece prosseguimento. Correto o r. despacho agravado. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.269/2002-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : GILBERTO BOUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. FGTS. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.271/2003-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : ONOFRE FARAGE DUTRA
ADVOGADO : DR. CELSO MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO, OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.276/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HELENA MARIA URBANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, já que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa. Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito. Recurso de Embargos não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.284/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JARBAS JOSÉ BRUMATTI
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.
FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de

qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-A-RR-1.286/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : MANOEL PLATA GARCIA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-1.287/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO BERNARDO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.296/2003-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MARTINS
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.
FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.315/2002-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
EMBARGADO(A) : EDEMAR HEINEMANN
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressão alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.332/2002-005-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : CÉLIA GOMES DE PAIVA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 279/280, determinar o retorno dos autos à Eg. Quinta Turma do TST, para que, afastado o óbice da deficiência de instrumentação, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ARTIGO 897 DA CLT. AFRONTA CONFIGURADA.

1. Afronta o artigo 897 da CLT acórdão turmário que não conhece do recurso com base em deficiência de traslado, se presente nos autos certidão de publicação do acórdão regional.

2. Embargos conhecidos e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que, afastado o óbice da deficiência de traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

PROCESSO : E-ED-RR-1.336/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ WALDEMAR SIQUEIRA MENDES
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.348/2003-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ BAPTISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso (diferenças de multa de 40% do FGTS - expurgos), o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST, editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece

a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Portanto, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-1.354/2003-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA FONSECA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO HODIR RODRIGUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o seu caráter protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa a que alude o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-A-RR-1.358/2003-044-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GODOI BUCK
ADVOGADO : DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se configura alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, já que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa.

Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o propalado ato jurídico perfeito.

Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.374/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST.

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

EMBARGOS - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a fluir o prazo prescricional para o exercício da pretensão, se atendidas as condições da ação.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.376/2003-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : RICHARD TOFFOLETTO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SUMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.392/1999-078-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : MANGABA LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON MENDES MACEDO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Lelio Bentes Corrêa, e vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, da lei adjetiva civil não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-1.403/2003-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZINHA MALVEZ
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-1.408/2003-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS LOPES
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.409/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.
FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001.

A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.414/2003-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : SILVANA REGINA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE - ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito, posto que à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual da Reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.414/2004-012-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ DE ARAÚJO SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.417/2003-078-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ÂNGELO DE PAIVA E SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.430/2003-031-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : PAULO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ENUNCIADO Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado no Verbete nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se encaixa nas exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida pela resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.433/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : OSMÂNIA ANTÔNIA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.435/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA VERZA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.446/2001-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
EMBARGADO(A) : VALDUQUE VANDERLEI FERREIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e providos para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-1.452/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 3
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que seja indicada expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não serem conhecidos os embargos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-A-RR-1.474/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BENEDITO JESUS DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-1.481/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.485/1999-082-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CELSO LOPES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.489/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS GILBERTO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. EMPREGADOR. A decisão da Turma está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo que fica obstado o seguimento dos Embargos por violação de preceito de lei, nos termos do artigo 894, b, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.506/2001-070-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MARIA IZABEL CUNHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.515/2003-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : JORGE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.516/2002-011-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARRUDA DA MOTA S.FI-LHO
EMBARGADO(A) : HEMERSON MOACYR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AG-RR-1.520/2003-117-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.531/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AZENILDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT
 Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-1.531/2003-055-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS RAVAGNOLLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo

das contas vinculadas. Inviável, assim, o reconhecimento de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.533/2001-006-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO DO CARMO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADESAO AO PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho por força da adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização - objeto específico da transação levada a efeito -, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal quanto aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico da Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.535/2003-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES SOUSA DE RODRIGUEZ

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.537/2003-044-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO PIOLA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 592,00 (quinhentos e noventa e dois reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.
EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST
 Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".
 Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.554/2002-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROMILDA TEIXEIRA BARRETO - ME
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

EMBARGADO(A) : LUÍS RICARDO LOPES FRANCO
ADVOGADO : DR. JOHN KENNEDY S. CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade de quem o declara. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : A-E-AIRR-1.567/2001-019-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALES
AGRAVADO(S) : NEUSA DOMINGOS DO NASCIMENTO AMARAL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO - NECESSIDADE. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, daí por que a mera juntada das cópias, sem a declaração de autenticidade firmada pelo advogado não supre a exigência desse dispositivo. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.586/2001-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MÁRCIO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R. ROCHA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram - Súmula nº 296/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.588/2003-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO CARDOSO DE SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : ELISÂNGELA SANTOS VILLA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LUÍS LERMEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de Embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista, é necessário que seja indicada expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não serem conhecidos os embargos. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.590/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DONIZETTI APARECIDO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.615/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista - Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.670/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANIBAL COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-1.703/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KENITI KOMATSU
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT
 Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1.734/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE SOUZA ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Visando a espancar qualquer suspeita de vício na entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração interpostos com o objetivo de aperfeiçoar a decisão. Embargos de declaração providos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : ED-E-RR-1.738/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBERTO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GERALDO TONUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Visando a espancar qualquer suspeita de vício na entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração interpostos com o objetivo de aperfeiçoar a decisão. Embargos de declaração providos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : E-RR-1.771/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ISMAEL RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a Decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 344, não há como se conhecer do Recurso de Revista - Súmula nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.778/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MACHADO RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT
 Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-1.785/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT
 Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-1.786/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : NEWTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DRÁUSIO CASTELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Visando a espancar qualquer suspeita de vício na entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração interpostos com o objetivo de aperfeiçoar a decisão. Embargos de declaração providos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : A-E-RR-1.798/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MÁRCIO RAFANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT
 Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-1.815/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ELMO PARANHA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. EMPREGADOR. A decisão da Turma está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, consubstanciada nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pelo que fica obstado o seguimento dos Embargos por violação de preceito de lei, nos termos do artigo 894, b, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.821/2003-005-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOMAR AFONSO VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.831/2001-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER
EMBARGADO(A) : ISABELA DO AMARAL FURTADO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIS BIROLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.865/1999-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : GELATERIA BUCANEVE IMPORTADORA LTDA.

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Ex-mo. Ministro Rider Nogueira de Brito.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - FACULDADE ATRIBUÍDA AO ADVOGADO. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, daí por que o carimbo apostado nas cópias trasladadas pelo próprio reclamante com a inscrição, "CONFERE COM O ORIGINAL - SINTHORESP", não supre a exigência desse dispositivo. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.912/2002-024-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ SILVA RAPOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. APLICAÇÃO DO ITEM Nº 113 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. Esta Corte, pelo item nº 113 da OJ/SBDI-1, entende que o pressuposto apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade da mudança, na hipótese, o Regional deixou expresso que a transferência do Autor ocorreu de forma definitiva, pelo que não há como se deferir o mencionado adicional, tampouco se falar em revolvimento de matéria de prova. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.957/2003-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Ex-mo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM DESFAVOR DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A Súmula nº 421 do TST consagra que o cabimento de declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, em face de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízos de admissibilidade de Recursos de Revista nos Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a situação acima descrita, razão pelo que a interposição de Declaratórios, nessa situação, configura erro processual grosseiro e provoca o não-conhecimento dos Embargos Declaratórios, por incabíveis. Conseqüentemente, a não interrupção do prazo para interposição do Agravo de Instrumento, que resultou intempestivo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.014/2000-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BAHIENSE MONTES
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - DECLARAÇÃO EXPRESSA DO ADVOGADO - NECESSIDADE. A exigência de autenticação das peças trasladadas no agravo de instrumento decorre de disposição específica do artigo 830 da CLT. O artigo 544, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, faculta ao advogado a prerrogativa de declarar autênticas as cópias de peças processuais juntadas ao agravo de instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, daí por que a mera juntada das cópias, sem a declaração de autenticidade firmada pelo advogado não supre a exigência desse dispositivo. O precedente do e. STF, reproduzido nas razões de agravo, não encontra amparo na jurisprudência firmada pela e. SDI-1 do TST, uma vez que a questão é de interpretação de norma infraconstitucional, e como tal não tem força vinculante em relação às decisões desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.031/2001-661-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Ex-mos. Ministros Rider Nogueira de Brito e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a deficiência de instrumentação.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL PRESUMIDA. ITEM 18 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA DA SBDI-1. APLICAÇÃO. Quando há elementos no processo que atestam a tempestividade do Recurso de Revista, não incide a regra geral de necessidade da juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Embargos providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.040/2002-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA
AGRAVADO(S) : ALBERTO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA - CONSEQÜÊNCIAS - SÚMULA Nº 422 DO TST. I - Quando as razões do recurso não se dirigem contra os fundamentos em que se assenta a decisão impugnada, de modo a infirmá-los, o recurso não merece acolhida, na medida em que o recorrente não consegue demonstrar o alegado desacerto da prestação jurisdicional que lhe é desfavorável. Esse entendimento está sedimentado na Súmula nº 422 do TST. II - No caso em exame, o despacho agravado nega seguimento ao recurso de embargos, sob o fundamento de que foi interposto contra decisão monocrática do relator na Turma, e, portanto, não satisfaz ao artigo 894 da CLT, que exige a existência de decisão colegiada. A reclamada, no presente agravo, apenas renova a matéria impugnada no seu recurso de embargos, qual seja, a inexistência de deficiência de traslado que levou o relator, na Turma, a não conhecer do seu agravo de instrumento. Nesse contexto, o agravo não satisfaz à sua finalidade específica de impugnar os fundamentos do despacho agravado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.082/2002-141-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SORVANE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES GOMES
ADVOGADA : DRA. ALCIONE SILVANA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade de quem o declara. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.137/2000-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : APARECIDA ARLETE BETANHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:FGTS - MULTA DE 40% - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO - Não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, já que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embora as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade do empregador pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que a ele compete a obrigação de saldá-la no momento da despedida sem justa causa. Se a multa não foi paga corretamente, seja por qual fundamento for, não se constituiu o prolapado ato jurídico perfeito.



Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO XXXVI E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.139/2001-033-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ BAHIA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI1, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-2.295/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
EMBARGADO(A) : PEDRO AUDELINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Ademais, o entendimento desta Corte consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é no sentido de que a responsabilidade das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-2.373/1999-079-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ROSANA MARA BARRA MONTEVECHI TAVARES
ADVOGADA : DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no disposto no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de Embargos e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:PROTÓCOLO INTEGRADO - VALIDADE -TEMPERESTIVIDADE DO RECURSO - A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Dessa forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-2.448/2002-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-2.489/2002-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : FERNANDO ANTONIO REVERIEGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.520/1998-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST.

1. Não enseja provimento agravo interposto contra decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos em agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14.03.2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, travada no mérito do agravo de instrumento a que se negou provimento, não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-2.540/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OLÍVIO PITON
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO URBINI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Visando a espancar qualquer suspeita de vício na entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração interpostos com o objetivo de aperfeiçoar a decisão. Embargos de declaração providos apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.563/2001-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : LIN YUNG TSUNG - ME

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencido o Ex-mo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade de quem o declara. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-2.889/1992-053-15-85.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

ADVOGADO : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
EMBARGADO(A) : CLAUDINEI VEDOVATO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESSUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SBDI-1 contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-2.902/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : OIKOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU SAUAIA
EMBARGADO(A) : DORIVAL BATISTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos em que se pretende a reconsideração da decisão da C. Turma, em relação ao não-recolhimento da multa do art. 557 do CPC quando da interposição de embargos de declaração junto ao Colegiado, sem que a parte indique violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal e/ou divergência de julgados. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.928/2001-062-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : EDUARDO DA SILVA FONSECA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento do agravo, sob a responsabilidade de quem o declara. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.151/1999-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO OSÓRIO NÓBREGA VELOSO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-3.711/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS
EMBARGADO(A) : ELAINE CHIVA DE CARVALHO MATAJS
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 523/524, bem como os vv. acórdãos de fls. 532/534 e 541/542, proferidos em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-04) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-04).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, invocando a diretriz perfilhada na ora cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

PROCESSO : E-RR-4.713/2000-016-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : APARECIDO DIVINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, dar-lhes provimento para, reformando o Acórdão da Turma, declarar a prescrição das pretensões imediatamente anteriores ao prazo de cinco anos, contados da data do ajuizamento da primeira Reclamação Trabalhista.

EMENTA: EMBARGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPTÃO. CONTAGEM DO QUINQUÊNIO. A prescrição dos créditos trabalhistas, tanto a bienal quanto à quinquenal são interrompidas pelo ajuizamento da ação, e uma vez interrompida a prescrição, o cômputo do biênio recomeça a fluir a partir do término da condição interruptiva, considerando a prescrição quinquenal a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada, sob pena de se tornar inócua a interrupção da prescrição, notadamente na hipótese em que se medeasse mais de cinco anos entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da nova ação. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-6.330/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO DE MELO GARCIA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR

DECISÃO: I - Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Aloysio Corrêa da Veiga; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas "violação do art. 896 da CLT - descontos fiscais" e "descontos fiscais".

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Embargos conhecidos, por divergência jurisprudencial, mas não providos.

PROCESSO : E-AIRR-8.238/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALTER LUIZ ALVES
ADVOGADO : DR. FABIOLA DO CARMO MANTOVANI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Min. Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinando o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM VARA DO TRABALHO - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE

1. De acordo com o art. 22, I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre direito processual, matéria que abrange, dentre outras, a disciplina do recurso e a fixação do seu prazo e do órgão ao qual deve ser dirigido.

2. Uma vez determinado que o recurso será recebido pela secretaria do tribunal, a decisão sobre o espaço físico onde a petição deva ser protocolada é da alçada exclusiva de cada tribunal. É esse o teor do art. 96, I, "b", da Constituição, que dispõe ser da competência privativa dos tribunais "organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (...)".

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-8.297/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BENEDITA APARECIDA LIAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA MONTEIRO PEREIRA
EMBARGADO(A) : KOTAKAUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÃO E FACÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA

DECISÃO: Pelo voto preponderante do Exmo. Ministro Presidente da Sessão, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Rider Nogueira de Brito, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA: INSS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO CONSTITUÍDO - COMARCAS DO INTERIOR - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. Esta Subseção Especializada, em caso idêntico ao presente, adotou, recentemente, o entendimento de que a Lei nº 6.539/78 não chancela a representação judicial se efetivamente se constata a existência de Procurador do INSS na comarca em que a representação da Autarquia foi exercida por advogado. Logo, não há como se acolher a tese do Embargante de que, na hipótese em evidência, era imperioso o conhecimento da sua Revista pelo prisma da apontada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-10.734/2003-001-20-85.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO TABATA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RESPONSABILIDADE. A matéria relativa ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, pelo item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que o referido prazo se deu com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. O entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, é de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários é do empregador.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-10.846/2002-900-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissíveis embargos fundados em ofensa ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, se as alegações de ausência de ciência da parte acerca da conversão do rito e de aumento do valor da condenação pelo Tribunal de origem constituíram inovação recursal, não devidamente invocadas em recurso de revista, ressentindo-se, assim, do necessário prequestionamento no acórdão turmário. Incidência da Súmula 297, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-11.673/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VILMA AMÉLIA DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-13.056/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO MATIELO FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-ED-AIRR-13.491/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MÔNICA DE FARIA TAVARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOACYR PEREIRA JUNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOÃO CIPRIANO MILEO D'ALESSANDRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CHRISTIAN GRAY COSMETICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-13.630/2001-010-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGUINALDO BAPTISTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 897 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, para que prossiga no exame do agravo de instrumento, afastada a alegação de deficiência de traslado, pela ausência da certidão de publicação do acórdão do Regional.

EMENTA: CERTIDÃO COM DATA PRESUMIDA PARA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - PROCEDIMENTO ADOPTADO PELO TRT DA 9ª REGIÃO - APLICAÇÃO DA RESSALVA CONTIDA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA nº 18 da SDI-I E DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT. O TRT da 9ª Região deliberou que fosse emitida certidão com data presumida para publicação do acórdão do Regional, ou seja, 16.4.2004, na qual consta que "presume-se realizada a publicação referida se, em até 72 horas, dela contada, inexistir certidão que a modifique". Essa é a única peça constante dos autos principais para a comprovação da tempestividade do recurso de revista, o que se verifica pela seqüência de folhas dos autos principais, uma vez que a referida certidão está a fl. 722 (fl. 146 do traslado), seguida da petição de interposição do recurso de revista a fl. 723 (fl. 147 do traslado). De outra parte, considerando-se a data prevista para a publicação do acórdão do Regional, o recurso de revista foi interposto tempestivamente, no oitavo dia do prazo, ou seja, em 26.4.2004 (fl. 147). Nessa circunstância, tem aplicação a ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da e. SDI-1, conjuntamente com o princípio da instrumentalidade do processo, visto que não pode ser atribuída ao agravante a responsabilidade de providenciar o traslado de peça que inexistia nos autos principais, por força de deliberação do próprio Tribunal Regional. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-14.673/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : MARIA NORMA PRIORI CAMPELO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 5º, LV, da Carta Magna e por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhes provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região a fim de que seja intimado o reclamado a apresentar peças à necessária formação do instrumento, na forma da Instrução Normativa nº 16 do TST, VI, do TST. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade.
EMENTA:PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS - INDEFERIMENTO - NÃO-INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 897 DA CLT. Quando o agravante postula, na minuta de seu agravo de instrumento, que seu recurso seja processado nos autos principais, com fundamento na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, deixando, por essa razão, de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, e o pedido é indeferido pela Presidência do e. TRT, sem que seja desse ato intimado, não há como se lhe aplicar a penalidade prevista no artigo 897, § 5º, da CLT. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-16.059/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ANTÔNIO LUÍS DOS SANTOS ARA-GÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : KARRENA DO BRASIL PROJETOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BLUMER JARDIM MORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 desta Eg. SBDII, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (2ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.
2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.
3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI.
4. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-16.079/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WALTER VARGAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PDV. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 330 do C. TST e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDII. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-17.702/2002-005-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NIVALDA ELIZABETH BARNABÉ E OUTRO
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-17.803/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA
EMBARGADO(A) : JOÃO DUTRA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-18.452/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : EXPEDITO CHAGAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-21.556/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOAQUIM DIAS FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 295/299 e a anterior decisão monocrática de fls. 270/271, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-03).
2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo regimental interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

PROCESSO : E-ED-RR-23.468/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO:I - por unanimidade, rejeitar a apontada litigância de má-fé, argüida em impugnação; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

2. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA CAPAZ DE DESCONSTITUIR OS ARGUMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESFUNDAMENTADOS. A SBDI da Corte sedimentou entendimento pelo qual "para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o Recurso de Revista merecia ser provido ou desprovido, ou ainda que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados". Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-28.060/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROGER FERREIRA SURUAGY
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM ITAIPU BINACIONAL. ATIVIDADE-FIM. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 331, I do TST, no sentido de que: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (...)" . Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-28.295/2000-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA - PR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A) : ELIANE RONQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O agravo encontra-se deficientemente instruído, pois não foi trasladada cópia da certidão de publicação do acórdão regional que constitui peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : ED-E-RR-29.012/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS PAIVA SALVADOR
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS

Verificada a omissão no acórdão embargado, que deixou de apreciar a violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para afastar a referida violação, por aplicação da Súmula nº 330/TST e Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-30.532/1999-651-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENIO MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ITAIPU - PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se divisa negativa de prestação jurisdicional, porquanto a C. Turma julgou o Recurso de Revista em toda a extensão da matéria devolvida, embora tenha se posicionado diversamente da pretensão da parte.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante não trabalhava segundo as regras ajustadas no Tratado Binacional, que estabelece normas especiais aplicáveis à Reclamada. Manteve o vínculo trabalhista, porque foi observada, na espécie, a prestação de serviços conforme ao artigo 3º da CLT.

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECÍBIO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-31.886/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAIMUNDO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-32.967/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ BUENO NETO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-33.008/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS ANDRÉ
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-33.359/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : UILSON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-33.849/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GELVANE GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-38.374/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JULIANO DE SOUZA POMPEO
EMBARGADO(A) : IRACEMA FRANCISCA PAIOLLA GOUNELLA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. VALTER FRANCISCO ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 304/305 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Banco Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao art. 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar-se o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO RESPECTIVO. NÃO-CABIMENTO. Se a decisão da Turma atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, exsurge nítida a aplicação do óbice contido na Súmula nº 353 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-50.771/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SUELI ANTUNES NEVES DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE. É admissível a interposição de recurso de embargos com o escopo de ver debatido tema relacionado à satisfação dos pressupostos extrínsecos necessários ao conhecimento do recurso de revista mediante a comprovação de dissenso jurisprudencial. Inaplicável, in casu, a exigência de indicação de maltrato ao permissivo do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque o dispositivo em tela nada dispõe acerca dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Precedentes desta Corte superior.

PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, merece reforma a decisão da Turma mediante a qual se reputa intempestivo o agravo de instrumento sob o fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso nesta Corte superior. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-51.138/2004-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LUIZ FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ex.mo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, uma vez reconhecida ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para declarar prescrito o direito do reclamante em pretender o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em relação a valores dos expurgos inflacionários que não haviam sido adimplidos, julgando extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação foi ajuizada em janeiro de 2004, quando já decorridos dois anos da data edição da Lei Complementar nº 110 de 29/6/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas do empregado. Observa-se, assim, caracterizada a alegada violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando a decisão recorrida determina o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, em relação a valores dos expurgos inflacionários que não haviam sido adimplidos, uma vez prescrito o direito do empregado em pretender tais diferenças. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-51.857/2003-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAVI DO CARMO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA ITAIPU BINACIONAL E DA UNICON

RECURSOS DE REVISTA NÃO CONHECIDOS. PRESSUPOSTO PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, é necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT, no caso de embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos.

Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-52.160/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA MARIA BERNARDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-53.973/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
EMBARGADO(A) : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, conferindo-lhes efeito modificativo do julgado, não conhecer do recurso de embargos do obreiro, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL SE VERIFICA OMISSÃO ELENCADE NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Revelando-se omissão no julgado, o provimento dos embargos se impõe para sanar o vício apontado. Resultando da omissão sanada a fixação de premissa incompatível com a decisão anterior, resulta necessária a concessão de efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : E-A-RR-56.368/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO BAISCH DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular os vv. acórdãos turmários de fls. 253/255 e 263/265, bem como a anterior decisão monocárterica de fls. 236/237, e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocárterica denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-59.256/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARIA ELIANE MARQUES OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AZEVEDO CRUZ
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que nos Embargos a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso (item nº 294 da OJ/SBDI-1). Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-64.237/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ELCILENE FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-67.100/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : MARIA EUNICE DA SILVA REIS
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada, ao se analisar o Recurso de Revista, com a prestação jurisdicional entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-ED-RR-69.365/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS MARQUES
ADVOGADO : DR. SILVIO JOÃO STORACE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-69.540/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TENCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. É OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
EMBARGADO(A) : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade e excluída a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO. MULTA

1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Reg.), que adota o sistema do Protocolo Integrado.

2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado" porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso.

3. Embargos conhecidos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e providos para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a multa do art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-69.823/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RAIMUNDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que nega provimento a agravo, mantendo decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, por intempestividade, invocando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do TST. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-70.286/1999-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LARRATÉA ECHEVERRÍA
EMBARGADO(A) : ARGEU PAIS MARQUES
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-72.780/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA LAURENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso de revista da reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-73.206/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL ANTÔNIO DO NASCIMENTO NETO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDII, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-73.511/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIZ ROGÉRIO BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETALATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, o único dispositivo hábil a ensinar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incluídos, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-74.200/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : REMO DOMINGOS EUGÊNIO DESTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : COIMPAR COAN S.A. TRADING COMPANY

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1, firma o entendimento de que: "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-75.772/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSILDES DOS SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Verifica-se dos argumentos da parte que não existe omissão a ser sanada, pois, na verdade, o que o Reclamante pretende é apenas modificar o julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-85.073/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : JONAS MELLO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : CONFECÇÕES SIMON-BRAUN LTDA.

ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que a parte veicula a pretensão de que seja imprimido efeito infringente à modalidade processual utilizada. Inexistentes os vícios a que alude o artigo 535 do CPC, caracteriza-se o flagrante desvio da função jurisdiccional-processual dos embargos de declaração de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos não providos.

PROCESSO : E-RR-85.350/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MARCOS MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : E-RR-88.916/2003-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

EMBARGADO(A) : IRACI DE MOURA FÉ

ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO DE MOURA FÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. O acórdão regional - ao condenar o Reclamado com espeque no art. 133 da Constituição da República e no Estatuto da OAB - assumiu que os honorários advocatícios decorrem simplesmente da sucumbência.

2. Como cediço, o entendimento desta Corte, consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329, é mais restrito, condicionando a percepção dos honorários sucumbenciais ao estado de pobreza do demandante e à assistência sindical.

3. A configuração (ou não) desses elementos, todavia, não está registrada no acórdão regional, de modo que sua análise demandaria o reexame de provas.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-93.552/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ ALBERI MARINS

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão recorrido, que determinou como critério para apurar se o valor das diárias excedia ou não 50% do valor do salário do reclamante, o salário-base, de forma simples, sem acréscimo de qualquer adicional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. SALÁRIO-BASE. PROVIMENTO. Não se inclui no complexo salarial, nos termos do § 2º do art. 457 da CLT, as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% do salário do empregado. Se o legislador, no § 1º do art. 457, determina que integra o salário-base aquelas parcelas ali estipuladas (comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador), e no § 2º excluiu as diárias para viagem que não ultrapassam a 50% do salário, lógico é que o salário a ser utilizado como parâmetro do excesso ou não das diárias é o salário-base, sem o acréscimo de qualquer adicional.

PROCESSO : E-ED-RR-100.478/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MARTINS GONÇALVES TAVARES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "preliminar de nulidade da decisão turmária por negativa de prestação jurisdicional" e "contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST"; II - Pelo voto preponderante do Exmo. Ministro Presidente, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Prescrição Parcial. Contrariedade à Súmula 327 do TST", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. PARCELA PAGA NA ATIVIDADE E NUNCA RECEBIDA NA APOSENTADORIA. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria em decorrência da não integração do adicional de periculosidade nos proventos de aposentadoria, é certo que se trata de parcela que nunca foi paga ao autor após a sua aposentadoria, começando a fluir o biênio a partir da data da aposentadoria, e determinando a incidência da prescrição total (Súmula nº 326 do C. TST).

PROCESSO : E-AIRR-101.367/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JÚLIO CEZAR

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-104.426/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : JANETE BEVILACQUA

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Essa súmula foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Por conseguinte, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-E-A-RR-126.365/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MILTON JORGE DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. Inadmissíveis embargos interpostos sem fundamentação, porquanto, à luz da alínea "b" do artigo 894 da CLT, faz-se necessário que a embargante infirme a fundamentação que ensejou o não-conhecimento do recurso de revista.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-138.075/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA

EMBARGADO(A) : ERMINDO SILVA

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ ISABEL FINCATO

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ERECHIM

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade ex tunc do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363/TST. A continuidade da prestação de serviços após a concessão da aposentadoria espontânea torna nulo o contrato do servidor público, pelo período subsequente à aposentadoria, quando não precedido de aprovação em concurso público, como na hipótese, não gerando, portanto, direito às verbas rescisórias decorrentes do segundo contrato de trabalho superveniente à aposentadoria, consoante inteligência da Súmula nº 363

do TST. Devido, apenas, à Autora, nos termos do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, o depósito do FGTS. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-342.549/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : AILTON QUINTAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JACIARA VALADARES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NOVO REGIME SALARIAL. VANTAGEM PESSOAL. A criação de um novo regime, intitulado de regime salarial básico, onde foram elevados os salários dos novos empregados submetidos ao regime de 13 (treze) salários, em percentual equivalente às duas gratificações percebidas pelo pessoal admitido anteriormente à vigência do Decreto-Lei nº 2.036/83, de forma a nivelar os valores anuais de salários, não constituiu ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido. A reclamada deu aos reclamantes a opção de permanecerem no regime de 15 (quinze) salários ou aderirem ao novo regime básico de 13 (treze) salários. E, in casu, não foi apurado qualquer prejuízo salarial decorrente da livre opção dos reclamantes, conforme consignado pelo v. acórdão embargado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-368.705/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOSÉ WYRBOSKI

ADVOGADA : DRA. MIRIAM PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - RELAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 8.745/93

Ante o pedido de vínculo de emprego, visualiza-se que a pretensão do Reclamante tem natureza trabalhista. A competência para julgar o dissídio é, portanto, da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição da República.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 39, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LEIS Nos 8.112/90 E 8.745/93 - CONCURSO PÚBLICO

1. Não se conhece de Embargos que não atacam os fundamentos da decisão recorrida.

2. No caso dos autos, o acórdão recorrido não conheceu dos Embargos com fundamento na Súmula nº 337 do TST. Nas razões recursais, a Embargante não infirmou os fundamentos do decurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.728/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : EUCLIDES SEVERO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão do reclamado era a de rever a decisão prolatada pela C. Turma que entendeu incidir o óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-391.927/1997.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : ALCINÉIA MARIA CAVALCANTE COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. UNIÃO FEDERAL. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Correta a Decisão da Turma que, por considerar a afirmação da União, pela qual fora intimada da Decisão do Regional no momento em que pediu vista do processo, entendeu caracterizada a regularidade da intimação e julgou intempestivo o Recurso de Revista da União, porque interposto além do prazo em dobro fixado no artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 779/69. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-406.806/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
EMBARGADO(A) : MAGALI MENEZES GLÓRIA VENDEMIATTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRESUNÇÃO DE FATO NÃO DECLARADA NO ACÓRDÃO REGIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

1. O Eg. Tribunal Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício com os Reclamantes, negou que o Reclamado - BANESPA - pertencia à administração pública indireta, daí concluindo pela preservação do artigo 37, inciso II, da Constituição da República. Silenciou o acórdão, contudo, acerca da data de admissão dos Autores, questão essa controvertida nas contra-razões apresentadas por eles ao Recurso de Revista.

2. A C. Turma não conheceu do Recurso de Revista por invocação da Súmula nº 126/TST, afastando a tese de que a análise da natureza jurídica do Reclamado pressupunha o reconhecimento da admissão dos Reclamantes após outubro de 1988.

3. Como bem decidido pela C. Turma, não há razão lógica direta e necessária entre a apreciação da natureza jurídica do Reclamado e a data de admissão dos Reclamantes. Ambos os fundamentos são autônomos e suficientes para a rejeição da obrigatoriedade do concurso público, não havendo falar, pois, em presunção do fato, a partir das declarações do Eg. Tribunal Regional.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-411.523/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : RENATO DA SILVA BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MODESTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO PROLATADA PELA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, fundamentadamente, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-419.382/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADEMAR CASADO CALICCHIO
ADVOGADO : DR. JORGE AUGUSTO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE EM QUE O EMPREGADO JÁ RECEBIA A VANTAGEM EM PERCENTUAL INFERIOR AO DEVIDO. Não há como vislumbrar infringência literal ao artigo 195 da CLT, pois realçado pela decisão do eg. Tribunal Regional e confirmado pela C. Turma que a empresa já efetuava o pagamento do adicional de periculosidade, o que tornou despcienciada a realização de perícia. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-424.439/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DÉCIO COIMBRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO - Improperável o recurso quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-425.917/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUIZ RONALDO FERRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SBDI-1 - DESCONTOS LEGAIS - CRITÉRIO DE CÁLCULO. Consoante entendimento iterativo e reiterado da SBDI-1 desta Corte, os descontos legais, decorrentes de sentenças trabalhistas, incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente. Precedentes da SBDI-1 ERR-238.442/96, Min. Vasconcellos, DJ de 10.set.99, unânime; ERR-222.677/95, Min. V. Abdala, DJ de 3.set.99, unânime; ERR-291.844/96, Min. L. Silva, DJ de 18.jun.99, unânime; ERR-188.661/95, Min. Vasconcellos, DJ de 11.jun.99, unânime; ERR-233.833/95, Min. V. Abdala, DJ de 23.out.98, unânime; ERR-170.062/95, Ac. 5.037/97, Min. R. de Brito, DJ de 31.out.97, por maioria (OJ nº 228/SBDI-1). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-426.468/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
EMBARGADO(A) : ELOI FRONCZAK
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM ITAIPU BINACIONAL. ATIVIDADE-FIM. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 331, I, do TST, no sentido de que: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (...)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-434.953/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALVADÉ NATALÍCIO STEMPECOSQUI
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM ITAIPU BINACIONAL. ATIVIDADE-FIM. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 331, I, do TST, no sentido de que: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (...)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-434.955/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VERGÍLIO BOBATO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM ITAIPU BINACIONAL. ATIVIDADE-FIM. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 331, I do TST, no sentido de que: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (...)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-450.170/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
EMBARGADO(A) : WILSON PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO. A e. SDI desta c. Corte, examinando especificamente as escalas de trabalho dos ferroviários pelo revezamento de turnos, firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 274, in verbis: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. O ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988".

AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA - INDENIZAÇÃO.

Diante da premissa consignada na decisão recorrida, de que há norma coletiva prevendo o aviso prévio de sessenta dias, é juridicamente razoável a conclusão do Regional, de que é devida a projeção desse período nas verbas rescisórias. Nesse contexto, não há afronta literal aos artigos 1090 do Código Civil, 487 da CLT, bem como 5º, II, e 7º, XXI, da Constituição Federal, mostrando-se correta a aplicação da Súmula nº 221 do TST pela e. Turma do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-457.127/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL PEDRO ABREU E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração por ser inovatória a matéria neles contida.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-457.481/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : ALCEBIADES FRANCISCO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270, bem como em consonância com a Súmula 330 do C. TST, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-459.401/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES
EMBARGADO(A) : MARCELO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDELÍCIO MENÉZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. COMPENSAÇÃO. Efetivamente, não há como modificar o entendimento adotado pela Turma, que respaldou aquele agasalhado pelo Tribunal Regional, uma vez que a Corte regional informa que não se formulou requerimento de compensação na defesa. A pretensão do reclamado no sentido de modificar tal premissa encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-460.345/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROSANE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. A regra é que a intimação pessoal do Ministério Público é prevista em lei, e dela não se pode prescindir, sob pena de nulidade, e também é sabido que ciência e intimação pessoal são institutos diversos. No caso do processo, entretanto, não obstante a ausência de intimação pessoal formal, esta se deu quando da assinatura (ciência) do Acórdão pelo membro do Ministério Público que, ao interpor o Recurso de Revista, a partir daquela data, se deu por intimado pessoalmente, pelo que, sequer poderia haver nova intimação pessoal e, via de consequência, dada a oportunidade de o Ministério Público gozar de duas oportunidades distintas para recorrer. Registre-se que a interposição de um único Recurso de Revista, pelo Ministério Público do Trabalho, também afasta a alegação de violação ao princípio da isonomia e da unirecorribilidade processual, ao argumento que foi dada a oportunidade de o Ministério Público gozar de duas oportunidades distintas para recorrer, porque isto não se configurou no processo. Embargos Declaratórios acolhidos.

PROCESSO : E-RR-461.370/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JARY PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA AZEREDO FELTOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 E 897 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E 5ª, INCISOS XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não se identifica a desfundamentação do julgado na hipótese de a Turma do Tribunal Superior do Trabalho ter enfrentado a questão discutida conforme abordada no julgamento do recurso ordinário, ainda que colocada de forma diversa nas razões de recurso de revista. Em qualquer circunstância, prevalece a forma em que a matéria foi prequestionada. Transgressão dos artigos 832 e 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, 535 do Código de Processo Civil e 5ª, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal não configurada.

ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO. REAJUSTE. APOSENTADOS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 23 DO TST.

Hipótese em que no julgamento do recurso de revista a questão foi abordada sob o aspecto de que o objetivo da norma que fundamenta o pedido é obrigar a empregadora a manter os proventos de aposentadoria de seus ex-empregados o mais próximo possível da remuneração percebida pelos empregados da ativa, ocupantes de cargos correspondentes aos exercidos pelos jubilados. Aspecto não incluído entre os elementos que levaram o Órgão que proferiu os paradigmas transcritos a decidir de forma diversa. Pertinência da Súmula nº 23. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-465.583/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLEUSA APARECIDA COSSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDII DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na OJ 270 da SBDII: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-470.497/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SCHWARTS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270, bem como em consonância com a Súmula 330 do C. TST, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-472.024/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLEUSA MARIA DA CUNHA XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e por ausência de fundamentação". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "estabilidade provisória - gestante - ação proposta após esaurido o prazo da estabilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO. AÇÃO PROPOSTA APÓS EXAURIDO O PRAZO DA GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO. O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. Como a Constituição da República garante à parte o prazo prescricional de dois anos como limite para ajuizar ação, sem impor outra condição para o seu exercício, não se pode penalizar a empregada que ajuíza a ação trabalhista no biênio prescricional, ainda que já exaurido o período estabilatório. Recurso de embargos conhecido parcialmente e não provido.

PROCESSO : E-RR-477.234/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAROLINE SOUDANT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (EXTINTO - BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Não há que se falar em violação do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho ou em conflito com o entendimento pacificado no texto da Súmula nº 342 do TST, quando verifica-se dos autos que os descontos a título de seguro foram agenciados pela Associação dos Servidores do BNCC, decorrendo de adesão voluntária dos associados. Incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.278/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CARLOS DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AUMENTO REAL CONCEDIDO. COMPENSAÇÃO POSTERIOR. ACORDO. ANUÊNCIA SINDICAL. NECESSIDADE. Por se tratar de aumento real que se incorpora ao contrato de trabalho para todos os efeitos, essa condição só pode ser alterada mediante situações excepcionais, com a participação do Sindicato de classe, nos termos do art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Se a entidade de classe não está presente, torna-se inválida a alteração pactuada. Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 325/OJ/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-482.780/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DE SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
EMBARGADO(A) : AILDA CESAR
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, relator, e o Exmo. Min. Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - TRANSCRIÇÃO DE TRECHOS DO ACÓRDÃO - CITAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DE JUSTIÇA - SÚMULA Nº 337 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A citação do Diário de Justiça, como fonte oficial de publicação, não é suficiente para validar a transcrição de excertos do acórdão paradigmático, pois nessa fonte publica-se apenas o resultado do julgamento e a ementa do acórdão, não havendo divulgação do inteiro teor.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-485.719/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SUELI RUIZ LOPES
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM ITAIPU BINACIONAL. ATIVIDADE-FIM. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 331, I do TST, no sentido de que: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (...)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-490.060/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADILSON RODRIGUES DE LOURDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM ITAIPU BINACIONAL. ATIVIDADE-FIM. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 331, I, do TST, no sentido de que: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (...)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-490.068/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO LIMA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM ITAIPU BINACIONAL. ATIVIDADE-FIM. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 331, I do TST, no sentido de que: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (...)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499.621/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRANSOCEAN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO BUENO
EMBARGADO(A) : THENNYSON RODOLPHO HUGLES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANDREA DE SOUZA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO) - CONDUTA OBSTATIVA

De acordo com o acórdão regional, a demora na comunicação do sinistro obstou a própria fruição do auxílio-doença e o reconhecimento da garantia de emprego. Assim, está correta a decisão que reconheceu a nulidade da dispensa, determinando o pagamento de indenização pelo período da garantia acidentária.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-506.515/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : PAULO CÉSAR FRANCA
 ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. A Súmula 85 desta Corte foi recentemente alterada para inserir em seu texto a manifesta desconsideração do acordo tácito de compensação de jornada, determinando, nessa hipótese, o pagamento apenas do adicional de horas extras em face das horas de trabalho excedentes da oitava diária, mas compensadas ou quitadas. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-508.207/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FREDERICO TORMIN DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-510.259/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : NECIMEN BARZELLAY
 ADVOGADO : DR. ADÍLSON MAGALHÃES DE BRITO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO DA C. TURMA

O mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte não representa negativa de prestação jurisdicional.
DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 337, I, DO TST - INDICAÇÃO DA FONTE DE PUBLICAÇÃO
 Incumbe à parte indicar, no aresto transcrito à divergência, a fonte oficial de publicação.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - PLANO DE CARGOS E COMISSÕES - PREQUESTIONAMENTO

O acórdão regional não emitiu tese acerca da garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição), nem foi instado a fazê-lo nos Embargos de Declaração. Correta a aplicação da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.733/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 REDATOR DE-SIGNADO : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : NAIRTON LINS
 ADVOGADA : DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BASTISTA TURRA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, não conhecer dos embargos.

EMENTA:BANCO CENTRAL DO BRASIL - SERVIDORES SUBMETIDOS AO REGIME JURÍDICO ÚNICO - ADIN 449-2 - ARTIGO 251 DA LEI Nº 8.112/90. Ao declarar inconstitucional o art. 251 da Lei nº 8.112/90, porque incompatível com o art. 39, caput, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal consigna expressamente que os servidores do BACEN são estatutários e, portanto, não cabe à Justiça do Trabalho, porque incompetente em razão da matéria, conhecer do pedido embasado na Lei nº 8.112/90. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-513.761/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 EMBARGADO(A) : AMILTON JOSÉ BATISTA
 ADVOGADA : DRA. MARIA TEODORA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-513.946/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OSVALDO MOSCA
 ADVOGADO : DR. WALSFOR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, e sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com essa finalidade, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-517.240/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : WANDA CRISTINA COUTINHO
 ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A solução de controvérsia relativa ao direito do empregado aos honorários de advogado depende da aferição de dois requisitos indispensáveis a saber: assistência pela entidade sindical de classe e existência de declaração de pobreza ou de impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento. Imprescindível, portanto, que o Tribunal Regional, ao delinear o quadro fático que circunda a questão, explicita a presença ou não daqueles requisitos. Silenciando a Corte regional, não é dado ao julgador, em sede extraordinária, presumir circunstância não revelada na decisão recorrida. Intacto o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518.667/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NICODÊMIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de embargos quanto aos temas: I - preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 896 da CLT, e dar-lhe provimento para, apreciando desde logo a matéria, com fundamento no art. 143 do Regimento Interno do TST, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II - "limitação do adicional de horas extras ao percentual de 25% em relação ao período anterior à CF/88", por violação do artigo 896 da CLT, c/c o artigo 59 da CLT, e, no mérito, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, dar-lhe provimento para determinar a limitação do adicional de horas extras ao percentual de 25% em relação ao período anterior a CF/88, nos termos da Súmula nº 215 do TST; III - multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por violação desse dispositivo e do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação;

IV - "Plano Bresser", por violação dos artigos 896 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas do IPC de junho de 1987.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - LIMITAÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A 25% EM RELAÇÃO AO PERÍODO ANTERIOR A CF/88 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 59 DA CLT. Por aplicação dos princípios da economia e celeridade processual, em consonância com o artigo 143 do RITST, deixa-se de pronunciar a nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, para examinar, de logo, o recurso de revista quanto à limitação do adicional de horas extras ao percentual de 25% em relação ao período anterior à CF/88 e dele conhecer por violação dos artigos 59 e 896 da CLT, para, no mérito, determinar que seja observado o adicional referente às horas extras é devido na base de 25% (vinte e cinco por cento).

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - QUITAÇÃO INSUFICIENTE - PARCELAS CONTROVERTIDAS - DIREITO RECONHECIDO POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. O artigo 477, § 6º, da CLT tem por escopo reprimir a atitude do empregador que sem motivo justificado se furta ao pagamento das verbas rescisórias no prazo fixado nesse dispositivo, dado o seu caráter alimentar. Quando as parcelas pleiteadas são controvertidas, na medida em que sua exigibilidade depende do exame da causa extintiva do contrato de trabalho, que vem a ser declarada por decisão judicial, é juridicamente razoável a não-aplicação da multa, por não configurada a mora do empregador, mas seu regular exercício do direito. Entendimento contrário resulta em menosprezo ao real sentido e alcance da norma, que foi o de impedir o injustificado atraso na satisfação das verbas incontroversas, decorrentes da rescisão contratual, e não de restringir o direito do empregador discutir, sem maiores ônus, a pertinência ou não de sua exigibilidade pelo empregado. Inteligência do § 8º do art. 477 da CLT.

PLANO BRESSER - IPC DE JUN/1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 58, em sintonia com a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, que, na qualidade de guardião e intérprete máximo da Carta Constitucional, firmou entendimento de que os trabalhadores possuíam mera expectativa de direito aos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro de 1989, cancelou a Súmula nº 316, pela Resolução nº 37/1994, publicada no DJ 25.11.1994, e editou em seu lugar a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI-1, segundo a qual: "PLANO BRESSER. IPC DE JUN/1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Inserida em 10.03.95. Inexiste direito adquirido ao IPC de junho de 1987 (Plano Bresser), em face da edição do Decreto-Lei nº 2.335/87". Recurso de embargos provido, quanto a esses temas.

PROCESSO : E-RR-524.632/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : EDUARDO DE MELO MAMEDE
 ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de sociedade de economia mista. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-524.808/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMANOEL BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO

É incabível ação declaratória visando a declarar direito à complementação de aposentadoria, se ainda não atendidos os requisitos necessários à aquisição do direito, seja por via regulamentar, ou por acordo coletivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 276 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-530.504/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. GUILHERME GALVÃO CALDAS DA CUNHA
EMBARGADO(A) : MARCOMEDE RANGEL NUNES
ADVOGADO : DR. RONALDO MACIEL FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-531.540/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ DELONG
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 126 DO TST. Consignando a decisão do Tribunal Regional o fato de que o autor foi transferido por necessidade do serviço, resulta impositiva a aplicação da Súmula nº 126 do TST à pretensão do reclamado de demonstrar que a transferência decorreu de pedido do próprio autor. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-539.610/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SALATIEL FONSECA RANGEL FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS ARGUMENTOS SUFICIENTES DO ACÓRDÃO REGIONAL
O Eg. Tribunal Regional invalidou a cláusula da negociação que originou o regulamento do pagamento da parcela relativa à participação nos lucros e resultados por três fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do julgado. No Recurso de Revista, contudo, a Reclamada impugnou apenas um deles, o que redundou no não-conhecimento do apelo. Inteligência dos artigos 896, da CLT e Súmula nº 283, do Supremo Tribunal Federal.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-540.383/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL CORREA FELIPE BAZOTTI
ADVOGADO : DR. AMAURY SÉRGIO SANTORO FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos conducentes à conclusão ai consagrada, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Embargos não conhecidos.

EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O recurso de revista não foi conhecido quanto à alegada violação do artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho porque a tese do Regional elegeu outro critério para concluir pelo direito ao adicional de transferência, partindo da interpretação que dispensou ao dispositivo em comento, não tratando da natureza da transferência, se definitiva ou provisória. Não há, efetivamente, como concluir pela alegada violação do artigo 896 da CLT porque a decisão da Turma está respaldada nos próprios termos do permissivo consolidado, na medida em que não se conseguiu demonstrar o enquadramento do recurso de revista em qualquer das hipóteses ali previstas.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-540.411/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OLÍVIO ALDO FORMAGGI
ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 186,00 (cento e oitenta e seis reais), nos termos do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO

A análise da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-540.985/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RONALDO FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. LILIAM MARIA DRUMOND CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionamento significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-541.982/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
PROCURADOR : DR. MAURICIO CORREIA DE MELLO
EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : ITAJIBA MARINELLI
ADVOGADA : DRA. ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA NÃO OBJETO DE CONTESTAÇÃO. ARGÜIÇÃO EM PARECER. O Ministério Público do Trabalho, apesar de possuir legitimidade para interpor recurso com o intuito de postular a preservação da ordem jurídico-constitucional emanada do comando do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, não pode inovar na lide, suscitando, em parecer, matéria de defesa não objeto de insurgência na contestação apresentada pela parte reclamada.
Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-543.148/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
EMBARGADO(A) : VALTER JOSÉ TANNER
ADVOGADO : DR. LÁZARO MUGNOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-543.477/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALICE HIRAIWA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Registrado o caráter definitivo da transferência na decisão do Tribunal Regional, resulta incabível a condenação ao pagamento do adicional de transferência, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-543.562/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CLAUDIONOR MAXIMIANO DE PAULA
ADVOGADO : DR. HIGOR LUCIANO PRADO FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INEXISTENTES - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. É cediço nesta Corte superior o entendimento de que documento vindo aos autos por meio de fax particular equivale a fotocópia e, por isso, carece da necessária autenticação. Hipótese que não se confunde com aquela a que alude a Lei nº 9.800, de 26.05.99, relativa à prática de atos processuais - que, por óbvio, deverá ser levada a cabo na Secretaria do Tribunal ou Vara. Entendimento consentâneo com a regulamentação dada à matéria pelo excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos da Resolução nº 179, de 26.07.99 (artigo 2º). O substabelecimento transmitido por meio de fax particular e juntado aos autos no último dia do prazo recursal - data da interposição do recurso de embargos - não se revela apto à prova da investidura do firmatário das razões de inconformismo em poderes de representação da parte. Deve-se, portanto, reputar inexistente o recurso, por irregularidade de representação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-546.255/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : OSVALDO TURTERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: BANCO ITAÚ S.A. - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - REQUISITOS - IDADE MÍNIMA - CIRCULARES BD-10/65 E BB-5/66 E REGULAMENTO RP-40/74. Considerando que a idade mínima de 55 anos para reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria foi fixada pelo RP-40/74, regulamentador das Circulares BD-10/65 e BB-5/66, que remeteu a sua fixação à deliberação do Conselho Administrativo do banco, inviável o reconhecimento do direito a empregado que, à data de sua dispensa, não preenchia esse requisito. Pertinência da orientação contida na Súmula nº 97 desta Corte, segundo a qual, "instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma". Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-546.340/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO KARKACHE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GENTIL BUSNELLO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR

DECISÃO: Por unanimidade, I - indeferir o pedido de reatuação e de assistência litisconsorcial, nos termos da fundamentação; e II - não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que a base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, porque decorrente de legislação específica - Lei nº 7.369/85 -, não se conforma à norma geral do artigo 193 da CLT. Assim, devem ser consideradas, além do salário, todas as verbas que o compõem. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 191, com a redação da Resolução nº 121/2003 (DJ 21.11.2003).

Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-550.359/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA RODRIGUES ASSIS DE MORAES
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Correta a incidência do óbice contido na Súmula nº 126 desta Corte superior, quando da decisão do Regional não se extrai delineamento fático capaz de viabilizar o correto enquadramento jurídico da questão discutida nos autos sem o revolvimento de fatos e provas. Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-551.058/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOMIR CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALCEU JOSÉ BERMEJO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Aloysio Corrêa da Veiga, Rider Nogueira de Brito e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA:ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O recurso de revista não foi conhecido quanto à alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, uma vez que o Tribunal Regional elegeu outro critério para concluir pelo direito ao adicional de transferência, partindo da interpretação que dispensou ao artigo 469 da CLT, não tratando da natureza da transferência, se definitiva ou provisória. Não há, efetivamente, como concluir pela alegada violação do artigo 896 da CLT porquanto a decisão da Turma está respaldada nos próprios termos do permissivo consolidado, na medida em que não se conseguiu demonstrar o enquadramento do recurso de revista em qualquer das hipóteses ali previstas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-552.207/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : WALTER JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ALDO SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de recurso de embargos que não logra contrariar a conclusão da Turma quanto ao não-conhecimento do recurso de revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-556.940/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FLEURY DEBIEN
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A) : ENERCONSULT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM ITAIPU BINACIONAL. ATIVIDADE-FIM. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 331, I, do TST, no sentido de que: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (...)" Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-557.900/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO KLITZKE
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOB G. FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:SERVIDOR ESTÁVEL - DISPENSA - PROCESSO ADMINISTRATIVO - AMPLA DEFESA NÃO ASSEGURADA - Incontroverso que no processo administrativo instaurado contra o reclamante não lhe foi assegurada a ampla defesa, é inarredável a conclusão de que não está atendida a regra do artigo 41, § 1º, da CF/88. Intacto, por consequência, o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-561.136/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CARLOS NUNES DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTAÇÃO

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de considerar inadmissíveis embargos interpostos sem fundamentação, isto é, sem o atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 894 da CLT.

2. A mera "menção" feita a artigo de lei, sem a indispensável indicação de expressa afronta, torna desfundamentado o recurso, máxime em se considerando que o dispositivo de lei foi apenas mencionado com o intuito de demonstrar a suposta especificidade dos arestos transcritos no recurso de revista, que, em tese, trariam tese jurídica oposta à adotada pelo TRT quanto à interpretação conferida ao referido preceito.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-567.923/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE
EMBARGADO(A) : GERALDO CANEDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A ITAIPU BINACIONAL. ATIVIDADE-FIM. Não pode ser reformada a decisão da C. Turma que se harmoniza com a disposição contida na Súmula nº 331, I, do TST, no sentido de que: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade - I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974) (...)" Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-568.814/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉ-RA
EMBARGADO(A) : FLORA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON HENRIQUE LOPES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-570.575/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO GULFINVEST S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : REGINA XAVIER PACHECO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MAGALHÃES PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-570.600/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CRISTINA DOS SANTOS PINTO GARDUCCI
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
Impõe-se a rejeição de Embargos de Declaração quando apresentados com manifesto intuito infringente por impugnar o entendimento adotado no acórdão embargado; a fortiori, quando decorrente de Orientação Jurisprudencial desta C. Seção.
Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-572.918/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BENEDITO JOAQUIM GRACIANO FILHO

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei 7.369/85, que deve ser interpretado favoravelmente ao empregado, estabelecer que a referida parcela incidirá sobre o salário que for percebido, não determinando exclusões de parcelas salariais ou limitando a paga ao salário-base (Orientação Jurisprudencial 279 da SBDI-1 e Súmula 191 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-574.413/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO OLAVO MIGUEL
ADVOGADO : DR. NOBUIQUI KATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS.

O Enunciado nº 85 do TST veda a repetição do pagamento das horas irregularmente compensadas, consignando que é devido apenas o adicional. O v. acórdão da Turma, ao restabelecer a r. sentença, que condenou a reclamada ao pagamento de horas extras "consideradas como tais as excedentes de 48 semanais até 4.10.88, que deverão ser remuneradas com o adicional de 25% e as excedentes de 44 semanais a partir de 5.10.88, as quais deverão ser remuneradas com o adicional de 50%", está em perfeita consonância com a jurisprudência desta c. Corte, razão pela qual o recurso de embargos não merece ser conhecido. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-575.491/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : AILTON MARINHO GUIRRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencidos o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, conhecer dos Embargos quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que, apreciando os Embargos de Declaração opostos, decida pelo exame do segundo fundamento jurídico da Reclamação, isto é, sob o enfoque da existência de norma empresarial que se incorporou ao contrato individual de trabalho ante o disposto na Súmula 51/TST. Prejudicado o exame dos demais temas dos presentes embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL -RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - EMBASA - VANTAGEM PREVISTA EM ACORDO COLETIVO E EM NORMA REGULAMENTAR - DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO EXAMINADO PELO ACÓRDÃO REGIONAL POR FALTA DE NECESSIDADE

1. A pretensão do Reclamante lastreou-se em dois fundamentos jurídicos: a existência de norma coletiva, que aderiu em definitivo ao contrato de trabalho; e ii) a existência de norma regulamentar, também incorporada ao contrato individual de trabalho.

2. O Tribunal Regional de origem manteve a sentença, que deferira a vantagem pleiteada com fundamento apenas na adesão da norma coletiva ao contrato de trabalho. A C. Turma, por sua vez, julgou improcedente o pedido com espeque na Súmula nº 277 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Surge, então, questão inusitada do ponto de vista processual: o fundamento jurídico remanescente é devolvido a todas as instâncias superiores?

4. Considerando o devido processo legal, vislumbro duas respostas: i) a devolução da matéria não examinada à apreciação desta Corte; ii) a determinação de retorno dos autos à instância ordinária a fim de que aprecie o fundamento subsistente.

5. A devolução ao Eg. Tribunal Superior do Trabalho da matéria não apreciada pelo acórdão regional é uma solução heterodoxa em sede extraordinária. A sua adoção decorreria da aplicação analógica dos §§ 1º e 2º do art. 515 do Código de Processo Civil e da Orientação Jurisprudencial nº 119 da C. SBDI-1.

6. A segunda alternativa, mais conservadora, considera os limites da cognição extraordinária, mas reconhece que a garantia do devido processo legal exige que o fundamento jurídico não analisado pela instância a quo por falta de necessidade seja, então, submetido ao julgamento do Tribunal Regional.

7. No caso dos autos, a C. Turma, instada a se manifestar sobre o segundo fundamento jurídico da pretensão dos Reclamantes, por meio dos Embargos de Declaração, não emitiu qualquer tese, o que caracteriza a negativa de prestação jurisdiccional.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-576.563/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : LUCIANO JOSÉ DE VASCONCELOS PINA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Para o conhecimento de embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-577.465/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PÉRICLES MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSA E EXAUSTIVAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se detectando no julgado omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : E-RR-588.541/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA
EMBARGADO(A) : DULCE QUERINO DE CARVALHO MUNIZ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDEMAR ZUOLO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA:EMBARGOS. GARANTIA DE EMPREGO. DISPENSA OCORRIDA NO ANO QUE SE SEGUIU AO TÉRMINO DO MANDATO DA CIPA. DISPENSA INVÁLIDA. NOVA ELEIÇÃO. COMUNICAÇÃO DE INSCRIÇÃO A CARGO ELETIVO DO SINDICATO DA CATEGORIA. A dispensa de empregado no exercício do mister de representação sindical é nula. Assim, não se deve reconhecer quaisquer efeitos a tal ato, especialmente se tendentes a limitar o exercício do mandato em curso, aí abrangido o direito de candidatura à reeleição ou a outro mandato sindical. É certo que a jurisprudência admite a resolução da garantia no emprego em indenização correspondente ao período respectivo, mas daí não resulta autorização para o empregador inviabilizar o exercício do munus representativo, na vigência do período estável, mediante a rescisão ilegal do contrato, ainda que acompanhada da indenização devida. Entendimento em sentido contrário responderia a consagrar ao empregador, por via transversa, o direito de interferir indevidamente na representação da categoria profissional, com grave comprometimento de valores constitucionalmente consagrados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-589.025/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTONIO LAURENTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento.

EMENTA:SUCESSÃO. PETROBRÁS. INTERBRÁS. UNIÃO. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a União passou a ser a real sucessora da extinta Interbrás, uma vez que o grupo econômico deixou também de existir. Assim, a Petrobrás não pode ser responsabilizada solidária ou subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas contraídas junto ao empregado pela Interbrás. Aplicação do art. 20, "caput", da Lei nº 8.029/90. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-590.930/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DAMASCENO LIMA
ADVOGADO : DR. BRUNO PEIXOTO DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO DA MALHA FERROVIÁRIA PARA A FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. A decisão da C. Turma está em consonância com a OJ 225/SBDI1 e com a jurisprudência desta C. Corte no sentido de que "Nos casos de contrato de concessão de serviço público, concernente à exploração das malhas ferroviárias da RFFSA (O.J. nº 225/SBDI1 do TST), não há interesse jurídico da arrendatária, no caso a Ferrovia Centro Atlântica, em pleitear a responsabilização subsidiária daquela, no que tange aos débitos oriundos do contrato de trabalho. Inexiste benefício, sob o ponto de vista da Ferrovia Centro Atlântica, em face da imputação de responsabilidade subsidiária da RFFSA pelos débitos oriundos do contrato de trabalho do Reclamante. A arrendatária continuaria respondendo integralmente pelas obrigações trabalhistas daí advindas, não auferindo qualquer vantagem, do ponto de vista jurídico, com a satisfação da pretensão ora deduzida" (E-RR-610317/99 - Relator Ministro João Oreste Dalazen). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-594.014/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : HILTON CAMPOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO BUNEZAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ALCANÇOU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, apreciando a questão relativa à época própria para incidência da correção monetária sobre os salários, não conhece do Recurso de Revista pela indicada ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, uma vez que a matéria em apreço é regulada por normas infraconstitucionais, motivo pelo qual a ofensa ao aludido dispositivo constitucional, se se verificasse, seria indireta e reflexa, não atendendo, assim, ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-598.345/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILSON MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270, bem como em consonância com a Súmula 330 do C. TST, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-605.326/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARIO BERNARDO TOMPOROSKI
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270, bem como em consonância com a Súmula 330 do C. TST, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-606.962/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMERCIAL LUZO URAIENSE DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALVA VERNILLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA:Embargos Declaratórios acolhidos para esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-608.685/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
EMBARGADO(A) : BENEDITO ALVES PERLINZER
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPESIDA DIRIMIDA EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-610.214/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CHURRASCARIA GRUTA DO BARÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANTONIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1.** Constitui jurisprudência pacífica, no Tribunal Superior do Trabalho, que somente se admite "o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, inciso IX, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST).

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.914/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MERCEDEZ-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA CECÍLIA NOGUEIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Lélcio Bentes Corrêa, José Luciano de Castilho Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Silva Corrêa da Veiga, conhecer do Recurso de Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamada, manifestando-se expressamente quanto: 1 - a validade da fonte de publicação de cada um dos arestos de fls. 2.380/2.382, que ensejaram o conhecimento do Recurso de Revista; 2 - a validade da fonte de publicação do segundo aresto de fls. 2.382; 3 - a especificidade de cada um dos paradigmas autorizados do conhecimento do Recurso de Revista, discriminadamente, relacionando todos os fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional acerca do tema das comissões e explicitando os motivos da especificidade dos arestos, um a um; 4 - a especificidade do último aresto de fls. 2.382, diante dos parâmetros acima referidos (item 3); 5 - a existência de pedido de desvio de função ou de equiparação salarial na petição inicial e de seu reconhecimento no acórdão regional. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do Recurso.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa da Turma em se manifestar sobre os pontos suscitados nos Embargos de Declaração, cuja omissão havia sido reconhecida por esta Subseção, em face do provimento do Recurso de Embargos anterior quanto à preliminar de nulidade, resulta em nova nulidade da decisão, ante a negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-613.497/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : LUIZ NAPOLEÃO DE LIMA E SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 896 da CLT, e, por unanimidade, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a nulidade da decisão regional, prossiga no exame do Recurso de Revista como entender de direito.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FIP'S - HORAS EXTRAS - Quando a decisão proferida pelo Tribunal Regional fornece elementos fáticos suficientes para o correto enquadramento jurídico da questão, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Consignando o Tribunal Regional que as Folhas Individuais de Presença - FIP's - revelam-se irregulares, não atestando a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo autor, resulta inócua a discussão em torno da existência de contradição no julgado, relativamente ao ônus da prova, uma vez que, para esta Corte superior, a premissa fática delineada na decisão do Regional já se afigura suficiente para o enquadramento jurídico da questão atinente à jornada de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido

PROCESSO : E-ED-RR-617.009/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : MARGARIDA RIEGO
ADVOGADO : DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-618.000/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
EMBARGADO(A) : JAIR BORGES CLAUDINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Lélcio Bentes Corrêa, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - EMPREITADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI1

De acordo com os fatos descritos pelo Tribunal Regional, o Reclamante foi contratado pela COSEL - Comércio e Serviços Elétricos Ltda., que celebrou contrato de empreitada com a TELESC - Telecomunicações de Santa Catarina S/A, a favor de quem o Autor despendia a sua força de trabalho.

No caso da empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Desse modo, o empreiteiro pode, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra qualquer vínculo jurídico.

Logo, este tipo de contrato não ensina a responsabilidade subsidiária e tampouco solidária do dono da obra, conforme estabelecido no Item nº 191 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1.

Embargos providos para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional.

PROCESSO : E-ED-RR-618.143/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : COSME BONIFÁCIO COUTO
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA.** Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270, bem como em consonância com a Súmula 330 do C. TST, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-619.475/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROQUE NETO
ADVOGADA : DRA. ANDREA KIMURA PRIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 350/352 e 360/361, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 331/332, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-02).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : E-RR-620.845/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

EMBARGADO(A) : JÚLIO CESAR CÂNDIDO REIS

ADVOGADA : DRA. ELCIONE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ALCANÇOU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. INOCORRÊNCIA. Não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, apreciando a questão relativa à época própria para incidência da correção monetária sobre os salários, não conhece do Recurso de Revista pela indicada ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, uma vez que a matéria em apreço é regulada por normas infraconstitucionais, motivo pelo qual a ofensa ao aludido dispositivo constitucional, se se verificasse, seria indireta e reflexa, não atendendo, assim, ao disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-620.855/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ARLINDO DE SOUSA MARTINS NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-623.780/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ALVIMAR ELIAS SFALSIN

ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180.

Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-627.961/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JORGE GOMES MOREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-628.003/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : MÁRIO ILO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a Súmula 333 do TST, em que se estabelece não ensejar recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-632.732/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ PESSOA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional. 8

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO EMBARGOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Uma vez constatada pelo Tribunal Regional a inexistência de provas a demonstrar o desempenho, pelo reclamante, de atividades com autonomia e especial fidúcia, de molde a caracterizar o exercício de função de confiança, não há como enquadrá-lo no artigo 62 da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco reclamado seria imprescindível o exame de fatos e provas - procedimento vedado nesta instância recursal, tendo em vista o óbice da Súmula nº 126 do TST. Ileso o artigo 896 da CLT.

RECURSO DO RECLAMANTE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA AO ARTIGO 896 DA CLT.

Milita em prol do reclamante desempregado ao tempo do ajuizamento da ação a presunção da sua incapacidade econômica para arcar com as despesas do processo. Conclusão que se extrai da literalidade do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, que assegura os benefícios da assistência judiciária "a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal". Não há falar, em casos que tais, em presunção imprópria da incapacidade econômica do obreiro, uma vez que tal presunção resulta da própria lei. Decisão da Turma que divisa violação de lei no deferimento da verba honorária a empregado desempregado viola a literalidade do artigo 896 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-634.801/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-635.768/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SUMIDEN TOKAI DO BRASIL INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : GILBERTO ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: MEMBRO SUPLENTE DA CIPA - GARANTIA DE EMPREGO
 O acórdão regional está conforme à Súmula nº 339, I, do TST, que preceitua: "O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, 'a', do ADCT da CF/1988."
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-636.384/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LÚCIO ROBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Tendo o Tribunal Regional registrado que havia pagamento mensal e habitual da parcela, não há cogitar de gratificação semestral, não se vislumbrando contrariedade à Súmula 253 do TST quanto à determinação de sua integração na base de cálculo das horas extras. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-642.897/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : SÍLVIO FRITZ
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISÃO QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-646.156/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BORGES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS. REFLEXOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Indiscutível se afigura na hipótese dos autos que foram observados os limites da norma coletiva que, ao estabelecer o prazo do aviso prévio em 60 dias, não desnaturou o instituto - e nem poderia fazê-lo, por se tratar de garantia mínima, não inserida no âmbito da disponibilidade das partes. Assim, não concedido o aviso-prévio, o prazo respectivo deverá ser computado na duração do contrato de trabalho, a teor do artigo 487, § 1º da CLT. Ilesos os artigos 1.090 do Código Civil de 1916, 7º, inciso XXI, da Constituição da República e 487 da CLT. As normas trabalhistas encerram preceitos mínimos de proteção ao trabalhador, revestindo-se de plena eficácia as disposições que vêm em seu benefício. Pertinência do princípio protetivo, expressamente positivado no caput do próprio artigo 7º da Carta Magna. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-647.648/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉLIO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA RIBEIRO VENANZONI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. Para o conhecimento de recurso de embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-653.223/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE B. DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : VICENTE ELIAS DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO PÉRES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, afastar o óbice inicial que recaiu sobre o recurso de embargos, isto é, a incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI1 e não conhecer do recurso de embargos, com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI1.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DA DECISÃO EMBARGADA. ACOLHIMENTO. INTERVALO INTRA-JORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. Indicado no título do tema trazido a debate a violação do artigo 896 da CLT, devem ser acolhidos os embargos para o exame da matéria, afastado o óbice da OJ nº 294. Recurso de embargos que não se conhece, em virtude de a decisão proferida pela C. Turma estar em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI1 do TST, segundo a qual, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

PROCESSO : E-RR-654.203/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SAULO ELIAS ARANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SANDRO PIRES BARBOSA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: I - Por unanimidade, conhecer dos embargos por conflito jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, dar-lhes provimento para, reconhecendo o direito dos reclamantes à isonomia salarial com os empregados da Caixa Econômica Federal exercentes das mesmas funções, restabelecer integralmente a r. sentença, inclusive no tocante à extinção do processo, com julgamento do mérito, em relação ao Reclamante José Carlos Pereira, ante a incidência da prescrição biennial total, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, e ao indeferimento dos honorários advocatícios, tendo em vista que os Reclamantes não se encontram assistidos por sindicato da categoria profissional; II - Por unanimidade, deferir o pedido de assistência judiciária gratuita aos Reclamantes.

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE OS EMPREGADOS DA EMPRESA FORNECEDORA DE MÃO-DE-OBRA E OS CONTRATADOS DIRETAMENTE PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS. ARTIGO 12, ALÍNEA A, DA LEI Nº 6.019/74. APLICAÇÃO ANALÓGICA

1. À falta de previsão legal específica, socorrendo-se da analogia e dos princípios gerais do direito, bem como atendendo aos fins sociais da norma aplicada e às exigências do bem comum (LICC, arts. 4º e 5º), aplica-se o preceito inscrito na alínea a do artigo 12 da Lei nº 6.019/74 para reconhecer aos empregados terceirizados tratamento isonômico em relação àqueles contratados pela tomadora dos serviços, desde que haja igualdade de funções.

2. O legislador ordinário lançou mão do referido dispositivo no intuito de coibir qualquer tratamento discriminatório gerado a partir de possível diferenciação de conduta e de salário, no ambiente de trabalho, entre os empregados temporários e os de mesma categoria da empresa tomadora. Ora, se na terceirização temporária de curto prazo vislumbrou-se a possibilidade de tratamento discriminatório, com muito maior gravidade, constância e profundidade tal circunstância verificar-se-á na terceirização permanente, em que, não raro, os empregados da prestadora dos serviços sujeitam-se por período prolongado a condições de patente desigualdade salarial em relação aos empregados de mesma categoria da empresa tomadora, não obstante desempenhando idênticas funções.

3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para, reconhecendo o direito dos Reclamantes, terceirizados, à isonomia salarial com os empregados da tomadora dos serviços exercentes das mesmas funções, restabelecer a r. sentença.



PROCESSO : E-RR-657.806/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS - ITM
PROCURADOR : DR. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JORISSON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-666.667/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE :

EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV (NOVA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATA-PREV

ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARAES

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FAUSTINO DE PAULA

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO**
 Não prosperam Embargos de Declaração que repetem os fundamentos do recurso principal, em verdadeira impugnação aos termos do acórdão embargado, porquanto opostos em desatenção ao preceituado no artigo 897-A da CLT.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-672.469/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTER FERRARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 145/147 e 156/157 e a anterior decisão monocrática de fls. 136/137, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Sindicato, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-27) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-27).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro no procedimento, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Sindicato-autor, como entender de direito, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDII do TST.

PROCESSO : AG-E-RR-674.989/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INOCÊNCIO GALDINO LEITE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-684.665/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÍLVIA FRESSATO ROSA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 23 DO TST. Não se configura a hipótese da Súmula nº 23 do TST quando, embora o Tribunal Regional erija mais de um fundamento para respaldar a sua conclusão, não se evidenciam eles capazes de sustentar, de per si, a decisão alcançada. A existência de relação de relação de subordinação ou continência entre os fundamentos da decisão do Regional autoriza o conhecimento do recurso de revista mediante a demonstração de conflito jurisprudencial em relação ao fundamento principal ou continente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-685.328/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SALGADO FARSURA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Banerj - perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 - limitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). LIMITAÇÃO. São devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, com limitação temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992 (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-689.258/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos com espeque na Súmula nº 297 do TST, ante a ausência de prequestionamento da questão relativa à limitação da condenação à data-base no acórdão regional.

2. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : E-RR-691.321/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ROBERTO BARTIOTTO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSACÇÃO - VALIDADE. A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização. Não dá quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Matéria já pacificada no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-692.790/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VALTER MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SDI. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte superior, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Aplicação dos artigos 12 do Decreto-lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do STF.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-693.107/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : LANDE FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista em 21.11.2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-696.718/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não afronta a literalidade do artigo 193 da CLT decisão mediante a qual se julga procedente o pedido de adicional de periculosidade diante da constatação, pela instância ordinária, de que o empregado permanecia em área de risco de forma intermitente e diária e não apenas eventual. O permissivo legal em comento exige, para a percepção do adicional de periculosidade, contato permanente em condições de risco acentuado. A Súmula nº 361 do TST fixou, para o dispositivo legal em comento, interpretação no sentido de que

o trabalho em condições perigosas, de forma intermitente, igualmente assegura o direito à percepção do referido adicional.
SUCESSESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

O não-conhecimento do recurso de revista por ausência de seus pressupostos intrínsecos restringe o cabimento dos embargos à demonstração de violação do artigo 896 da CLT. Incabível, assim, a veiculação do recurso sob a alegação de divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-697.514/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SÔNIA APARECIDA STEFANEL MATOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV -

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 331, IV, do TST, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT e da Súmula nº 333 do TST.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-700.224/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LEANDRO BIJOS DE MELO
ADVOGADA : DRA. ZELIA GUÉRIM CORNÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-704.983/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA PATRÍCIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:FIAT - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA E ADICIONAL DEVIDOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. Contratado para trabalhar em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado tem seu ganho, mesmo quando recebe por hora, atrelado à jornada de 6 (seis) horas, de forma que, laborando 8 (oito) horas diárias, faz jus às duas horas como extras, acrescidas do respectivo adicional. O Supremo Tribunal Federal, apreciando agravo de instrumento (AG.RG.AI-488.445-0, Minas Gerais), em que foi parte a própria reclamada, deixa assentado que: "A questão relativa aos turnos ininterruptos de revezamento já foi apreciada pelo Plenário da Casa que, julgando o RE 205.815/RS, Relator para o acórdão Min. Nelson Jobim, decidiu que o fato de a empresa conceder intervalo para descanso e refeição não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, com direito à jornada de seis horas prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Por fim, quanto à questão dos turnos ininterruptos de revezamento para os horistas, o acórdão entendeu que, inexistindo instrumento coletivo, o trabalhador faz jus ao pagamento das horas trabalhadas além da 6ª, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI. É dizer, o acórdão decidiu a questão com base em matéria infraconstitucional. A ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a

admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgrR/DF, AI 208.864-AgrR/SP, AI 146.952-AgrR/PA, inter plures." (2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6.8.2004). A SDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, pacificou o entendimento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o processamento dos embargos, ao teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-706.759/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 325,83 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-707.164/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGUINALDO DA SILVA CAIRES
ADVOGADO : DR. MÁRIO TAKAHASHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 193 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no particular.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO EVENTUAL

Caracteriza-se o contato eventual se a exposição ao risco não advém da natureza das atividades do trabalhador, ocorrendo como anomalia no exercício das tarefas cotidianas. Nessa hipótese, não há direito ao adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-707.505/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PYRRHO
EMBARGADO(A) : SALVADOR BARROSO SOARES
ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-712.283/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NÁDIA SZEREMETA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : AS MESMAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA:1 - EMBARGOS DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO - ADICIONAL - SÚMULA Nº 85 DO TST - FALTA DE PRESSUPOSTO FÁTICO - SÚMULA Nº 126 DO TST

Não havendo o Tribunal a quo explicitado se as horas extras foram, ao menos, pagas como normais, é incabível cogitar da incidência apenas do adicional de horas extras, nos termos da Súmula nº 85, III, deste Eg. Tribunal. Inteligência da Súmula nº 126/TST.
Embargos não conhecidos.

2 - EMBARGOS DA RECLAMANTE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), sendo indevida a multa fundiária de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, referentes ao contrato extinto por aposentadoria.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-715.700/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATORA DE-SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JONES MACEDO CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator.

EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO TOTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - INTEGRAÇÃO DA PARCELA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CRITÉRIO DE CÁLCULO NUNCA UTILIZADO EM ATIVIDADE

Esta C. SBDI-1 já pronunciou a prescrição total da pretensão às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da incorporação da gratificação de função ao cálculo do adicional de produtividade, com base em novos critérios definidos em acordos coletivos de trabalho firmados após a aposentadoria. O início da contagem do prazo prescricional de dois anos ocorre a partir da data em que se tornou exigível o direito. Precedentes: ERR-542.112/99, DJ 3/10/2003, Redator Designado Ministro Rider Nogueira de Brito e ERR-734.975/2001, DJ 13/6/2003, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-716.007/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPLOSIVO. GÁS GLP. CONTATO INTERMITENTE. O.J. Nº 05 DA SBDII DO TST

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (O.J. nº 05/SBDII). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (O.J. 280/SBDII).

2. A permanência de empregado em área de risco (depósito de gás GLP), pelo menos duas vezes por turno de trabalho, dependendo em cada uma delas 1min15seg, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso. Em circunstâncias que tais, frações de segundo podem significar a diferença entre a vida e a eternidade. Cuida-se de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao empregado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SBDII.



3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-E-RR-716.751/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDGAR FALEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, dado o seu caráter protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS EXPRESSAMENTE ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se revelando omissa, contraditória ou obscura a decisão, a negativa de provimento aos embargos se impõe, mormente se as razões deduzidas pela parte embargante traduzem verdadeiro inconformismo e exibem nítido conteúdo impugnatório. Embargos de declaração não providos, com a aplicação da multa a que alude o artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-RR-718.602/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA ARMINDA DAS NEVES GARBELLINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário de fls. 419/421 e a v. decisão monocrática de fls. 410/411 e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista da Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-02) DO TRT DA 2ª REG.

1. Recurso de revista interposto no oitavo dia legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte (Protoc. P-02).
2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDII do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.
3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afrenta patente ao art. 896 da CLT.
4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar-se o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista dos Reclamantes, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-719.038/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : LUIZ BOA VENTURA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-719.680/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. AFONSO BORGES CORDEIRO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, (I) não conhecer integralmente do recurso de embargos da Reclamada; (II) conhecer do recurso de embargos do Reclamante, por violação aos artigos 896 da CLT e 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos do artigo 143 do RITST, condenar a Reclamada, pelo período posterior à edição da Lei nº 8.923, de 27.07.1994, ao pagamento, como extra, dos 30 (trinta) minutos não concedidos ao Autor a título de intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Custas, pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

1. O direito ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora está estritamente vinculado, segundo a lei (CLT, art. 71), à prestação de "trabalho contínuo" e, pois, à efetiva jornada de labor, e não à jornada normal, legal ou contratual. Afóra a disposição legal expressa nesse sentido, a natureza do direito não se compadece de interpretação diversa, pois se cuida de medida de higiene, saúde e segurança do empregado, hoje elevada à dignidade constitucional (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Empregado submetido a sistema de turnos ininterruptos de revezamento, com jornada efetiva de labor de oito horas, a quem se concede intervalo intrajornada de apenas trinta minutos, faz jus a auferir como extra, acrescido do adicional respectivo, o intervalo intrajornada mínimo de mais trinta minutos não concedido. Afrenta aos artigos 896 da CLT e 71, § 4º, da CLT reconhecida.

3. Embargos conhecidos e providos, no particular.

PROCESSO : E-ED-RR-720.658/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BE-DRAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297 DO TST. A Turma examinou os efeitos da contratação nula sob o enfoque da Súmula nº 363 do TST, pelo que não há como se analisar a matéria sob o argumento de que os efeitos admitidos inobservam a legalidade do contrato firmado por prazo determinado nos termos da Lei Municipal, por se configurar inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-721.891/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELOY MIOLA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer dos Embargos no tema "horas extras - não-observância do intervalo entre jornadas" e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer dos Embargos nos demais tópicos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

Se a Embargante não incitou o pronunciamento do Tribunal a quo a respeito da questão suscitada, que era de natureza fática, não pode esta Corte revolver matéria fático-probatória para constatar o caráter definitivo ou não da transferência do Reclamante, consoante disposto na Súmula 126/TST. Assim sendo, não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional pelo simples fato de esta Corte não ter emitido juízo sobre essa questão cujo conhecimento não é de sua competência.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência da Súmula nº 333/TST.

TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA - PRECLUSÃO - SÚMULA 126 DO TST
 Não cabe a esta Corte avaliar, fora da moldura fática explicitada pelo Tribunal a quo, a ocorrência ou não de transferência definitiva na hipótese, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da

CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada (RR-13.646/2002.1, 3ª Turma; RR-457.010/1998, 2ª Turma). Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o Empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com adicional.

VERBA "DUPLA FUNÇÃO" - NATUREZA SALARIAL
 Não se verifica violação direta aos dispositivos legais indicados. O art. 457, §2º, trata unicamente de ajudas de custo, como diárias para viagem não excedentes de cinquenta por cento do salário percebido, que nenhuma relação tem com a referida verba "dupla função". Por sua vez, o art. 458, §2º, trata de utilidades, que não é o caso dos autos. Assim sendo, não há ofensa ao art. 896 da CLT, tornando sem efeito os Embargos.

Embargos parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-723.117/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PAULO CESAR BITENCOURT
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRINSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos interpostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-723.508/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALFEU CORREA VOGAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA
 Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não existirem omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-725.803/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADRIANO JOSÉ GOZZO FIORAVANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO VALOR DA MULTA IMPOSTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. Encontra-se deserto o recurso de embargos quando não recolhido o valor relativo à multa imposta com fundamento no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido dispositivo, na sua parte final, condiciona a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio do valor da multa. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-726.073/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO MARTINS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão turmário e, afastada a impetividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REG.

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Reg., inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro em procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que não conhece de recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST. Afronta patente ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão turmário, determinar-se o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : A-E-RR-731.016/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA VAZ DO CANTO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
AGRAVADO(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1 **EMENTA: REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE.** A jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I, é explícita: para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR E RR-733.588/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DE- SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DANIEL JORGE DE ASSUMPTÃO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e ao tópico "Revelia. Ausência de Protestos do Autor pelo seu não-reconhecimento. Efeito"; mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema "Deserção do Recurso Ordinário. Inobservância do Prazo para Comprovação do Recolhimento das Custas Processuais", por violação dos artigos 5º, LV, da CF/88, 789, § 4º, e 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Milton de Moura França e Lelio Bentes Corrêa, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando parcialmente os vv. acórdãos regionais de fls. 1182/1187 e 1199/1201 e integralmente o de fls. 1207/1209, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator, não conhecer dos Embargos do Reclamante no tocante à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", e, ainda por maioria, não conhecer também do recurso quanto ao tema "Prescrição - Efeito Modificativo Emprestado a Embargos de Declaração - Contradição - Recurso de Revista Mal Conhecido", vencidos, em parte, o Exmo. Ministro Milton de Moura França e, totalmente, os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO. CONTESTAÇÃO. REVELIA. EFEITOS

1. Mesmo ao revel é dado intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontra. Uma vez que a lei também assegura ao Reclamado argüir prescrição até a instância ordinária, a despeito de revelia, não há como deixar de acatar a argüição de prescrição aduzida em contestação.

2. A revelia torna juridicamente ineficaz a defesa da parte, salvo naquilo que, por lei, excepcionalmente pode ser aduzido mesmo após a defesa. Quem pode o mais, pode o menos. Se até após a con-

figuração da revelia, no recurso ordinário, poderia ser alegada prescrição, com muito maior razão se alegada antes.

3. Embargos não conhecidos. Violação ao artigo 896 da CLT não configurada.

PROCESSO : A-E-RR-742.331/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LÚCIO DO ROSÁRIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 108,91 (cento e oito reais e noventa e um centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-742.438/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ ADEMIR BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. EFICÁCIA. LIMITAÇÃO À DATA BASE DA CATEGORIA. A Turma decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-I, que, não obstante tenha reconhecido a eficácia da Cláusula Quinta, fixou como limite temporal de janeiro de 1992, quando foi firmado o ajuste, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-744.993/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.

TRANSAÇÃO MEDIANTE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO. Admitir a transação extrajudicial com efeitos amplos sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões não vislumbro a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão con-

tratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-ED-RR-746.615/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAZ FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-750.951/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AILTON FREIRE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-752.950/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WALTER EDUARDO DE ALMEIDA FEIO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE
EMBARGADO(A) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por incabíveis.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, em face do obstáculo do referido Verbete. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-ED-RR-754.526/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ VICENTE CAMILO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional de fls. 294/297.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-756.655/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE- : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SIGNADO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GLAYDSON CARLOS DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EMÍDIO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento. Horista. Adicional de Horas Extras."; e, por maioria, não conhecer também dos Embargos no tocante ao tópico "Justa Causa", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Silva Corrêa da Veiga e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não de restringir, a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-760.145/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MAURO MOTTA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDII desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDII, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-761.228/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MOACIR RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA/ES

ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos por meio da aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-763.449/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HELIONÍCIO CARES SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-RR-764.350/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VANDER MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.200,85 (hum mil, duzentos reais e oitenta e cinco centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : A-E-RR-764.351/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AMARILDO ANGELINO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 2.549,06 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e seis centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-769.499/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOÃO CORREIA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. INCIDÊNCIA. OBSTÁCULO DA SÚMULA Nº 333/TST. A Corte adota entendimento, substanciado no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e por isso é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à concessão do referido benefício previdenciário. Incidência da Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-771.895/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : IVONE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-773.000/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 217,83 (duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-ED-RR-774.078/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma, que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afirma o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-776.533/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MILTON PATROCÍNIO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-778.624/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CÂNDIDA MARIA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-779.704/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afirma o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-780.974/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HELIOMILSON PEREIRA HORTA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-783.641/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : RAUL LEANDRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não configurada.
TRANSAÇÃO POR MEIO DE "TERMO DE ADESÃO" - ATO JURÍDICO PERFEITO - Admitir a transação extrajudicial, com efeitos amplos, sem obediência às normas específicas do Direito do Trabalho que tratam do tema é tornar inócua a letra da lei e o particularismo que envolve e norteia a disciplina, sob pena de tornar o contrato de trabalho modalidade de contrato civil, a dispensar, inclusive, a necessidade de uma intervenção da Justiça Especial para dirimir os litígios que lhe são pertinentes. Por tais razões, não se configura a alegada ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI da Lei Maior.

PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, por meio da rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

PROCESSO : E-RR-785.436/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
EMBARGADO(A) : ODORICO FACCIROLLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa aos artigos 896 da CLT, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para, I - anulando os vv. acórdãos turmários de fls. 632/634 e 619/623, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 610/611, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito; e II - excluir da condenação o pagamento das multas, impostas por ocasião do julgamento do agravo e dos embargos de declaração subsequentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO (P-18). MULTAS DECORRENTES DO AGRAVO E DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.

1. Recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-18).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento ao agravo e aos embargos de declaração posteriormente interpostos pela parte, impondo-lhe, ainda, as multas previstas nos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação aos artigos 896 da CLT, 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC, e a que se dá provimento para, excluindo as multas aplicadas à parte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, na forma da lei, afastada a aplicação à espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST.

PROCESSO : E-RR-787.389/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGANTE : RENÊ MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer do documento de fls. 570-580 e indeferir o pedido de extinção do processo com julgamento do mérito; II - por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Embargos do Reclamante e do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IPC DE JUNHO DE 1987. INCORPORAÇÃO. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Recurso de Embargos não conhecido.



RECURSO DE EMBARGOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REAJUSTE DE 26,06%. INCORPORAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo vigente em 1991/1992 reconheceu o direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser, pelo que inviável a pretensão do Reclamado em excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais no percentual de 26,06%. Aplicação da OJT nº 26 desta SBDI-1, incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-789.278/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. A Constituição Federal inscreveu na competência da Justiça do Trabalho as lides sobre dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, consoante disposição contida no art. 114, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
2. Importaria, assim, contra-senso cindir ou fragmentar a competência por dano moral, conforme a lesão proviesse, ou não, de acidente de trabalho, de tal modo que se negasse a competência material da Justiça do Trabalho para causas em que se discute indenização por danos morais apenas quando oriundos de acidente de trabalho.
3. Tal circunstância poderia ensejar discrepância entre as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, no concernente ao exame da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.212/91, decorrente de acidente de trabalho, e pela Justiça Estadual, em relação à indenização por acidente de trabalho.
4. Inscreve-se, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara a doença profissional. Inteligência do artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal.
5. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-789.888/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO ANTUNES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-790.434/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADOR : DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : ROSIMAR DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS - A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-791.294/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAIRO ANSELMO FRANCO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-791.295/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : IDARCY DE MEDEIROS PINTO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma, que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-792.126/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO DIOGO
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EMPREGADO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO. HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 265 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República nem divergência de julgados quando a decisão embargada se apresenta em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 265 da SBDI-1 do TST, relativamente à aplicabilidade da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República ao servidor público celetista da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-792.220/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Mostra-se desfundamentado o recurso em que o recorrente não procura infirmar os argumentos expendidos na decisão recorrida.

CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN 187 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição nem divergência de julgados se a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-1 do TST, relativamente à conversão em URV do adiantamento do décimo terceiro salário. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-792.221/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. Se o obreiro permanece em serviço extraordinário após as 5 horas da manhã, em prorrogação à jornada noturna, reconhece-se tal período como se noturno fosse. Há que se atentar para a motivação da lei. A norma jurídica, nesse caso, visa à proteção do trabalhador que, laborando em horário noturno, encontra-se sujeito a um desgaste maior. Com muito mais razão deve-se proteger aquele que já exerceu as suas atividades durante todo o período noturno e ainda segue trabalhando. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-798.069/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-798.810/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : IVALTER GUIMARÃES LABUSSIÈRE
ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário de fls. 107/111, bem como a anterior decisão monocrática de fls. 87/88, e afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento das Reclamadas, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPERVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P01) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho na espécie porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro no procedimento, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento em recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte. Afronta patente ao artigo 897 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI do TST, julgue o agravo de instrumento das Reclamadas, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-800.219/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VERA LÚCIA MIQUELIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISITAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma mediante a qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-803.914/2001.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO; INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SEAD E IPEAM

PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO

EMBARGADO(A) : HILTA LOPES MARQUES

ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O Acórdão da Turma foi expresso ao combater a alegação de violação direta do artigo 37, § 2º, da CF/88, pelo que rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do referido preceito constitucional, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdiccional. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, a teor do artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, que é constitucional, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir dentre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-804.029/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

EMBARGADO(A) : MARIA CORA SERRA E SILVA MELO

ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. É, portanto, ônus da parte que interpõe recurso impugnar os fundamentos jurídicos da decisão recorrida.

2. Se o Regional, sob dois fundamentos jurídicos absolutamente distintos, mantém a condenação ao pagamento de participação nos lucros, e a parte, quer no recurso de revista, quer no subsequente recurso de embargos, cinge-se a atacar apenas um desses fundamentos, manifesto que ambos os recursos revelam-se inadmissíveis, porquanto desfundamentados. Irrelevante que a Turma haja reputado fundada a violação no ponto impugnado se subsiste, inatacada, outra motivação jurídica suficiente, por si só, para amparar a condenação.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-804.048/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROMEU DA COSTA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-805.008/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA

EMBARGADO(A) : JOSÉ ROMERO DE MORAES

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, em relação às quais a transação não opera os efeitos dos artigos 1.030 do Código Civil e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na OJ nº 270 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-809.733/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : ILSON SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendia diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de

trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-809.989/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S. A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : JUÇARA GARRIDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT, e no mérito, com amparo no artigo 143 do RITST, dar-lhes provimento para tornar subsistente a sentença da Vara do Trabalho que pronunciara a prescrição.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Tratando-se de demanda que envolve pedido de diferenças decorrentes de alteração do pactuado, relativas a verbas de natureza contratual, a prescrição incidente é a total, na forma da Súmula nº 294 do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-10/2003-004-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO SIMÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Mostra-se desfundamentado o Recurso de Embargos quando toda a argumentação recusa volta-se para a matéria de fundo, qual seja a responsabilidade subsidiária, não procurando a reclamada, em momento algum, desconstituir a decisão da Turma quanto ao fundamento do julgado - a desfundamentação do Agravo de Instrumento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-11/2003-001-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP

ADVOGADO : DR. HENDERSON GENEROSO

EMBARGADO(A) : REINALDO PEREIRA DE SENA

ADVOGADA : DRA. ÁUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. Mostra-se desfundamentado o recurso em que o recorrente não procura infirmar os argumentos expendidos na decisão recorrida.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-153/2003-031-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VALDEVINO FERMINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVEIRA MILAGRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".



Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-425/2003-061-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : APARECIDO GOMES DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-452/2003-021-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO MARTIN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC". Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-AIRR-556/2004-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OH PARK COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SELMA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 897 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da má-formação do Instrumento pela ausência de traslado das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e de pagamento do depósito recursal, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Havendo nos autos elementos objetivos que atestem a regularidade do preparo do Recurso de Revista, as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal não constituem peças indispensáveis à formação do Instrumento.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-569/2003-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CRISTIOMÁRIO DE SOUZA MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ - DF
ADVOGADO : DR. HEULER BUENO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. A exposição eventual ao agente de risco não assegura o pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência do item I da Súmula 364 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-683/2001-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DANIEL LUCIDIO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE. DONO DA OBRA. Estando asentado no acórdão regional tratar-se de contrato para construção de determinada estação de tratamento de água e que essa obra se insere na atividade-meio da reclamada - fato incontroverso -, a hipótese não é de relação entre tomadora e prestadora de serviços, mas de dono da obra e empreiteira, aplicando-se àquela a Orientação Jurisprudencial 191 desta Corte, que, à luz da decisão regional, restou contrariada, razão por que o Recurso de Revista, efetivamente, merecia provimento, estando a decisão da Turma em perfeita sintonia com a referida Orientação.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-736/2002-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLAUDENIR DA SILVA CRIZEL
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, trabalhando o reclamante em condições de periculosidade, representada pela proximidade do local em que desenvolvia as suas atividades com a rede de corrente elétrica de alta tensão, é devido o pagamento do adicional de periculosidade, não havendo falar em violação ao art. 1º da Lei 7.369/85. Isso porque a finalidade da referida norma foi justamente assegurar o pagamento do adicional em apreço aos empregados que desenvolvam suas atividades em condições de periculosidade, representada pela exposição ao risco de acidente com energia elétrica, independentemente do ramo da empresa ou das atividades por ela desenvolvidas.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA. Considerando que o requisito para a promoção era o empregado ter alcançado um número mínimo de frequência, é razoável o entendimento de que o ônus da prova é do reclamado, uma vez que ele detém os controles de jornada, a teor do art. 74, § 2º, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-770/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS
EMBARGADO(A) : ALAÍDE PADILHA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da certidão juntada às fls. 192, determinar o retorno dos autos à C. 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, afastada suposta irregularidade no traslado, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO FUTURA - VALIDADE

É válida a certidão de publicação do acórdão regional na qual se declara que a publicação dar-se-á em data futura, se estão ausentes dos autos elementos que sugiram que outra foi a data da efetiva publicação.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-RR-809/2002-900-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROMILDA VIANNA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - OJ Nº 294/SBDI-1 - ERRO MATERIAL DA PARTE NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO

1. Em recursos de natureza extraordinária, a correta indicação do dispositivo tido por violado integra o próprio fundamento do apelo. O equívoco da parte na indicação da norma (art. 806 ao invés de 896, da CLT) não pode, por isso, ser equiparado ao erro material de que trata o art. 463 do Código de Processo Civil (aplicável ao juízo e não aos litigantes).

2. Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Agravo desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-865/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PAULO MENEGOLO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS GELENSKI NETO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição da República, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Aloysio Corrêa da Veiga, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da certidão juntada às fls. 314, determinar o retorno dos autos à C. 5ª Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada irregularidade no traslado.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - DECLARAÇÃO DE PUBLICAÇÃO FUTURA - VALIDADE

É válida a certidão de publicação do acórdão regional na qual se declara que a publicação dar-se-á em data futura, se estão ausentes dos autos elementos que sugiram que outra foi a data da efetiva publicação.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-886/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ DEUSDEDET DA CUNHA
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO - Manifesta a irregularidade de representação ante a juntada de instrumento de procuração e substabelecimento em cópia sem a devida autenticação.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-912/2003-063-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADRIANO RICO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-936/2003-005-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA TEREZA DIAS NOTARE GIMPEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE MENEZES REIS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - NÃO-INDICAÇÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294

Os Embargos não fazem expressa menção à violação ao art. 896 da CLT, exigência formal que se consubstanciou na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, para a hipótese de investirem contra o não conhecimento do Recurso de Revista.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-955/2003-008-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SOLANGE JACOMELI LEMBI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-964/2002-005-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAGALY MEDEIROS AGULHA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA ARGOLLO
EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ DODWORTH E OUTRO
EMBARGADO(A) : WILBUR VICOSO HOCKENSMITH
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A declaração de autenticidade efetuada pelo reclamado na petição de interposição do Agravo de Instrumento, subscrita por advogado, atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-A-RR-973/2003-020-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO RANGEL
ADVOGADO : DR. IBÉRICO VASCONCELLOS MANZANETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-991/2003-035-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HELVÉCIO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS relativas aos expurgos do fundo conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ATO JURÍDICO PERFEITO

Tendo a quitação sido consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho, não há falar em ofensa a ato jurídico perfeito, na medida em que o ato impugnado foi realizado sem a observância dos ditames da lei então vigente (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-1.012/2003-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMÍLIO JOSÉ LUCCHESI NETO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.089/2002-017-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VANAIR PRUDÊNCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNADES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição. **FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Carece a Embargante de interesse recursal, haja vista que a Reclamação foi ajuizada dentro do biênio constitucional, considerando como marco inicial a data da rescisão do contrato de trabalho.

FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

O acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que preceitua: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.230/2003-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO SOARES GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA MELGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-1.232/2003-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VASTI FERREIRA ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.289/1998-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA REIS NETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CFB/88, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade do Agravo de Instrumento e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - ITEM nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. CANCELAMENTO. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. Viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Agravo de Instrumento, com fundamento no item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, à medida que, atrelado à premissa de que o recurso rege-se pelas normas vigentes à época da sua interposição, conclui-se que foi violado o direito adquirido processual do Embargante, que interpôs o recurso de acordo com norma vigente à época, editada pela própria Justiça do Trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-RR-1.295/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-A-RR-1.334/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANANIAS MARTINS DE GRAÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.363/2003-002-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : BENEDITO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Cabe à parte agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. O traslado completo é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Os "elementos que atestem a tempestividade da revista" a que se refere o item 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 devem ser aqueles que disponibilizem as datas - de publicação do acórdão e de interposição do recurso -, possibilitando, assim, que a Turma, ao apreciar o recurso de revista, possa verificar a tempestividade deste.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.380/1998-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ MAK
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - PDV - QUITAÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS

Considerando que o acórdão regional registrou a quitação dada pelo Reclamante à parcela "adicional de periculosidade", o exame da pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.484/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOSÉ BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
EMBARGADO(A) : ADALBERTO PEREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.
PROCESSO : E-ED-RR-1.523/1999-078-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ISRAEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA

Não importa em negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

EMBARGOS - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. A adesão ao Programa de Aposentadoria Voluntária ou ao de Demissão Incentivada - nos quais a quitação total do contrato de trabalho é referida de forma genérica - não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

2. A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Inteligência da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.533/2002-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
EMBARGADO(A) : ROSELI MARTINS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A declaração de autenticidade efetuada pelo reclamado na petição de interposição do Agravo de Instrumento, subscrita por advogado, atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-1.683/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.698/1999-063-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTER DE JESUS PRADO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão recorrida expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.765/2002-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : ROBERTO CECHIM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ALESSANDRA BILACHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HORAS EXTRAS. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO QUE AFASTA O ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, INC. I, DA CLT E DESDE LOGO FIXA A JORNADA DE TRABALHO. Não viola o art. 896 da CLT, decisão da Turma, segundo a qual o Tribunal Regional do Trabalho, ao afastar a incidência do art. 62, inc. I, da CLT e reformar a sentença para determinar o pagamento de horas extras, fixando, desde logo, a jornada a ser considerada para esse fim, agiu dentro dos limites previstos no art. 515, § 1º, da CLT, não incorrendo, pois, em supressão de instância, uma vez que, mediante Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, a matéria - horas extras - foi devolvida ao Tribunal Regional, que, ao julgá-lo, apreciou questão relativa à matéria impugnada, que havia sido suscitada e discutida no processo - jornada de trabalho.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : AG-E-RR-1.799/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORLANDO FRANCISCO DE COUTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-1.801/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DJALMA CYPRIANO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT

Conforme pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1, não se conhece de Embargos que não indiquem violação ao artigo 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.855/2002-007-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA NILVA NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SERVTEXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIR MALAQUIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos à primeira instância, que julgará a demanda, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E DESPROVIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

1. Para fixação do foro competente à apreciação da lide, é irrelevante apurar se o fato jurídico que deu ensejo à controvérsia subsume-se a norma de Direito Civil.

2. Se a obrigação de indenizar os danos material e moral decorre diretamente do vínculo empregatício, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar a Reclamação Trabalhista.

3. Com esse entendimento, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 392).

4. Após a Emenda Constitucional nº 45/2004, deve-se manter o mesmo posicionamento. Conforme assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7204/MG, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedidos de reparação de danos materiais e morais resultantes de acidente de trabalho (Informativo do STF nº 394).

5. Não obstante a Suprema Corte tenha fixado que o marco temporal inicial da competência da Justiça do Trabalho é a edição da EC nº 45/2004, sobreleva observar que, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a alteração da competência em razão da matéria tem aplicação imediata, independentemente da fase em que se encontre o processo.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.957/2003-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM DESFAVOR DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. A Súmula nº 421 do TST consagra que o cabimento de declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, em face de conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízes de admissibilidade de Recursos de Revista nos Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a situação acima descrita, razão pelo que a interposição de Declaratórios, nessa situação, configura erro processual grosseiro e provoca o não-conhecimento dos Embargos Declaratórios, por incabíveis. Conseqüentemente, a não interrupção do prazo para interposição do Agravo de Instrumento, que resultou intempestivo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.115/2003-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VICENTE XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MACHADO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-7.689/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARINA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. IRANDY RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual em que há controvérsia acerca da formação de vínculo de emprego.

2. Diante do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, do qual se infere que a reclamante não era cooperativada, mas empregada nos termos do art. 3º da CLT, a Justiça do Trabalho efetivamente é competente para dirimir a lide.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO ESTADO. INTERMEDIÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. Considerando que a reclamante não era cooperativada, mas empregada da cooperativa, locadora da mão-de-obra, a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas (tomador da mão-de-obra) pelas obrigações trabalhistas está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/00 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Turma não se manifestou acerca dos referidos temas e não foram opostos Embargos de Declaração. Assim, a matéria está preclusa, a teor da Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-11.053/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : SEVERINO BELISÁRIO FILHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A apresentação da insurgência relativa à tempestividade do Recurso de Revista apenas nos segundos Embargos de Declaração afigura-se impertinente e intempestiva. O momento oportuno era na oposição dos primeiros Embargos de Declaração. Os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Dessa forma, afigura-se inviável a exclusão da multa aplicada pela Turma.

PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADA. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-11.796/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DE- : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
SIGNADO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADOR : DR. PAULO CÉSAR KLEIN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS TERMO HIDROELÉTRICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: I - por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; e II - por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "depósito recursal", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastado o óbice da deserção, prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO. NÃO FIXAÇÃO DO VALOR.

1. Acórdão regional em processo de execução que determina a inclusão de credores na condenação, mas não fixa o valor do acréscimo pecuniário correspondente, constitui decisão de cunho meramente declaratório.

2. A ausência de qualquer referência expressa ao valor do débito majorado pelo Tribunal de origem em processo de execução suscita, no mínimo, dúvida razoável em torno da necessidade de complementação do valor do depósito para efeitos de interposição de recurso de revista, o que afasta a sua exigibilidade, nos termos da Súmula 128, item II, do Tribunal Superior do Trabalho e do item IV, alínea "c", da Instrução Normativa nº 3, do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos conhecidos, por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e providos para, anulando o acórdão turmatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastada a deserção, prossiga no julgamento do recurso de revista, como entender de direito.

PROCESSO : E-RR-20.134/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARCOS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA C. SBDI-1

Não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 233 da C.SBDI-1 o deferimento parcial das horas extras, com fundamento no princípio da persuasão racional.

HORAS DE SOBREVISO - SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A configuração do sobreaviso exigiria, no caso dos autos, incursão no acervo fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA

Constatado que o Reclamante, nos segundos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, buscou manifestação acerca de matéria já impugnada nos primeiros Declaratórios, evidencia-se a natureza protelatória do recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-23.868/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EFICÁCIA DA ADESÃO AO PDV - NORMA COLETIVA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO : E-AIRR-34.450/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IVO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-51.905/2003-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Itaipu Binacional, por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e pronunciando a prescrição, extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Fica excluída, por conseguinte, a multa imposta pela Turma com fundamento no art. 538, parágrafo



único, do CPC. Prejudicado o exame do Recurso de Embargos da UNICOM - União de Construtoras Ltda.
EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-ED-A-RR-51.994/2003-095-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - prazo prescricional - marco inicial", por violação ao art. 896 da CLT, em face do reconhecimento da afronta perpetrada ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e pronunciando a prescrição, extinguir o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inc. IV, do CPC. Ficam excluídas, por conseguinte, as multas impostas com fundamento nos arts. 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-55.346/2002-900-16-00.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ SOUSA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não há falar em omissão do acórdão embargado, que negou provimento ao Agravo interposto ao despacho que negara seguimento aos Embargos do Reclamante com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-65.112/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CRISTINA MARTINS
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. HORA EXTRA

Na espécie, não há contrariedade à Súmula 253 do TST porque o Tribunal Regional concluiu pela natureza salarial da parcela e as severou que seu pagamento era feito todos os meses, não se tratando, portanto, de gratificação semestral.

DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTAÇÃO

1. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o de embargos, não importa somente na necessidade de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT; mas, também, na imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia em apreciação, a fim de fornecerem à Corte julgadora os elementos de convicção necessários ao julgamento.

2. A circunstância de as razões expendidas no Recurso de Embargos estarem totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão embargada impede seu conhecimento.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-A-RR-79.542/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO PORFÍRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1.)

Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-92.824/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EDER VANDERLEI FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a condenação nos termos do acórdão regional.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL

1 - O art. 71, § 4º, da CLT, em redação conferida pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994, alterou o entendimento consubstanciado no então Enunciado nº 88 desta Corte, de que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho configurava mera infração administrativa, para determinar a produção de efeitos remuneratórios. 2 - O diploma legal visou a combater a equação econômica que justificava o desrespeito às normas de segurança e saúde que protegiam o intervalo intrajornada. Nesse contexto, estabeleceu o direito ao tempo ficto extraordinário - ou horas extras fictas - devido ao trabalhador se descumprido o intervalo intrajornada fixado em lei ou acertado em negociação entre as partes.

3 - Nesse momento, o legislador equiparou o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção das horas extraordinárias, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica.

4 - As horas extraordinárias possuem natureza salarial. Da mesma forma, portanto, caracterizam-se as horas extras fictas, incorporando-se à remuneração do empregado e repercutindo nas demais parcelas decorrentes do contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-434.825/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ANDRADE
EMBARGANTE : LUIZ CEZAR DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamante, especialmente no que concerne à explicitação das teses firmadas pelo Tribunal Regional do Trabalho e das constantes dos acórdãos paradigmáticos que ensejaram o conhecimento do Recurso de Revista no que tange às "horas extras - minutos residuais" e "parcelas vincendas", a teor das Súmulas 23, 126, 296 e 297 do TST, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação dos demais temas objeto do Recurso de Embargos do Reclamante bem como do Recurso de Embargos da Reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recusa da Turma a entregar a prestação jurisdiccional completa, não obstante a oposição de embargos de declaração, resulta em nulidade da decisão em face da ausência da prestação jurisdiccional requerida.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-446.181/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LOPES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: VALORES PAGOS POR FORA - NATUREZA SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal a quo consignou que as parcelas a que foi condenada a Reclamada eram pagas direta e habitualmente por intermédio de seu Caixa e que não eram contabilizadas na folha de pagamento. Por conseguinte, dentro da moldura fática explicitada pelo acórdão regional, as parcelas pagas por fora têm natureza salarial, integrando o contrato de trabalho para todos os efeitos legais. Entendimento diverso exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.877/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ALBERTO CARLOS FREITAS ALEGRE
ADVOGADO : DR. FERNANDO LARGURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO DA TRIBUNA - IMPOSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A sustentação oral não é o momento processual adequado para se argüir a prescrição pela primeira vez (arts. 162 do Código Civil e 554 do CPC e Súmula nº 153 do TST). Efetivamente, a sustentação oral assegura à parte o direito de defender as razões ou contra-razões do recurso e igualmente de suscitar questão de ordem meramente processual, e não de apresentar razões ou contra-razões novas. Além do limite temporal, nos termos do art. 554 do CPC, na sustentação oral, a parte deve ratificar as razões do recurso, ou levantar questão de ordem meramente processual, pelo que não se admite suscitar-se matéria de defesa de caráter inovatório, e sobre a qual não foi dada à parte ex-adversa o direito de se opor. Inteligência do art. 5º, LV, da CF/88, que consagra o princípio da ampla defesa e do contraditório. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-467.406/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : MARIA ISETE DOS REIS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. A análise dos argumentos da parte dissipa toda e qualquer dúvida quanto à ocorrência de omissão, já que todas as matérias suscitadas foram devidamente apreciadas e fundamentadas quando da interposição do Recurso de Embargos. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-473.884/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDIR MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

A C. Turma, ao apreciar os Embargos de Declaração, realizou minuciosa análise da inespecificidade do acórdão-paradigma para incitar a divergência. Explicitou, indicando aspecto por aspecto, que os elementos fáticos do aresto divergente não apresentam similitude com a hipótese dos autos, de modo que se torna inservível para o fim postulado. Assim sendo, foi realizada adequada prestação jurisdiccional, não se configurando a nulidade suscitada.

TRABALHO EXTERNO - RECONHECIMENTO DE CONTROLE DE HORÁRIO - EFEITOS

1. A exceção à regra de proteção à duração do trabalho prevista no artigo 62, inciso I, da CLT está condicionada à impossibilidade de fiscalização, por parte do empregador, da jornada desenvolvida pelo trabalhador, conforme consenso construído na doutrina e na jurisprudência.

2. O reconhecimento, pelo Eg. Tribunal Regional, de elementos fáticos que ensejaram a configuração de controle de horários pela Reclamada, como a prova oral, previsão de duração das viagens em horas e sua efetiva programação, as ligações telefônicas para verificar onde estava o empregado, o REDAC e os trajetos preestabelecidos, elide a incidência do art. 62, I, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.744/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : JOÃO BATISTA CARDOSO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - IPC-A - NORMA COLETIVA - TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

As teses aventadas no Recurso de Revista careciam do indispensável prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-489.436/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHA- DO

EMBARGANTE : METRO-DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM

EMBARGADO(A) : DIRCEU ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Não há falar em violação ao art. 896 da CLT quando o fundamento de fato que excluiria a aplicação da Súmula 239 desta Corte pela Turma é inovatório, não encontrando ressonância, portanto, no acórdão regional. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-498.875/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FRANCISCO GILSON MACIEL

ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA

EMBARGADO(A) : COUVE FLOR SALADAS E MASSAS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Verificando-se que o acórdão embargado, ao negar conhecimento ao Recurso de Revista, preservou uma ordem de coerência ainda que por fundamentos diversos dos expostos, não há falar em nulidade em virtude da rejeição dos Embargos de Declaração, a fortiori quando inexistente prejuízo à parte. Inteligência dos artigos 794, da CLT e 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

HORAS EXTRAS - CONFISSÃO - PREPOSTO

Não se divisa violação ao artigo 843, § 1º da CLT quando a questão é dirimida com base nas provas efetivamente produzidas, ainda que verificado o desconhecimento do preposto na audiência, na medida em que o dispositivo trata da modalidade relativa da confissão.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - ÔNUS DA PROVA

Tendo o Eg. Tribunal Regional formado a convicção a partir dos elementos probatórios dos autos, não há falar em inadequada distribuição do ônus da prova, porquanto não utilizado esse particular instrumento de convencimento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-503.966/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : GERALDO VASCONCELLOS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-542.952/1999.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : TRANSPORTADORA COMETA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

EMBARGADO(A) : FRANCINALDO BARBOSA COSTA

ADVOGADO : DR. GILSON MARTINS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. É entendimento assente da Corte que é indevida a multa do artigo 477 da CLT quando ela deriva de parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo relativo ao reconhecimento em juízo do vínculo empregatício. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-544.682/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH CRISTINE GAMBARTOTTO

EMBARGADO(A) : AMAURY MACHI

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SALEM CAGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - MESMA LOCALIDADE - SÚMULA Nº 6, ITEM X, DO TST

A C. 1a Turma julgou a matéria com base em iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, aplicando o teor da atual Súmula nº 6, item X, (antiga Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1). Afirmou ser cabível a equiparação salarial, pois as cidades de Santo André e Guarulhos enquadram-se no conceito de "municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-570.596/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ELAINE SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NELSON ROTHSTEIN BARRETO PARENTE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-570.935/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO

EMBARGADO(A) : SANTANDER NOROESTE SEGURO- RA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SILVÉRIO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297/TST

A C. Turma sustentou que o Recurso de Revista não versou o tema da incompetência da Justiça do Trabalho em matéria de deduções fiscais, afirmando que os arestos não abordavam a tese e que a violação legal apontada a ela não se referia. Por consequência, não cabe à C. SBDI-1 reexaminar a questão da competência desta Justiça Especializada, porquanto a oportunidade precluiu quando da interposição do Recurso de Revista. Ao mesmo tempo, as violações legais e constitucionais ou não foram prequestionadas ou não tratam, especificamente, da questão referente à competência da Justiça do Trabalho. Incidência da Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-575.505/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : FLAVIANO XAVIER DA CRUZ

ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma, que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afirma o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdiccional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-583.481/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. DIFERENÇAS DE FGTS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, não sendo válido o acordo tácito (Inteligência da Súmula 85, item I, do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-598.305/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : WANDERLEI DA COSTA



ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRETENSÃO DE UMA DAS RECLAMADAS DE VER DECRETADA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA OUTRA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. ASPECTO QUE SÓ APROVEITA AO CREDOR. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária garante ao credor a possibilidade de acionar o devedor secundário caso o cumprimento da obrigação não possa ser satisfeito pelo devedor principal. Assim, a declaração de subsidiariedade somente aproveita ao credor, nunca à obrigada principal, que, por essa razão, não tem interesse em obter a declaração judicial de subsidiariedade de outra reclamada. Carece pois a embargante de interesse de recorrer.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-598.345/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILSON MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ITAIPU BINACIONAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Tratando-se de decisão que se harmoniza com a jurisprudência da C. SDI, sedimentada na Orientação Jurisprudencial 270, bem como em consonância com a Súmula 330 do C. TST, não merece reforma. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-599.601/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A) : NELSON DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA
 1. O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário das ora Embargantes com a singela referência às Súmulas nos 51 e 288 do Eg. TST.

2. Não há falar em violação ao artigo 896 da CLT, na medida em que a C. Turma, em homenagem à Súmula nº 297/TST, não conheceu do Recurso de Revista, porquanto fundamentado em violação a dispositivos cujas matérias eram estranhas ao julgado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-620.789/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

1. O Acórdão embargado afirmou que foi devidamente examinado o tema do fornecimento da habitação, observada a livre apreciação de provas que cabe ao Juiz e a seu poder diretivo nessa matéria, nos termos dos arts. 765 da CLT e 131 do CPC.

2. A simples contrariedade aos interesses da parte não enseja nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

SALÁRIO-UTILIDADE - HABITAÇÃO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

Para se aferir a ocorrência ou não do salário-utilidade, seria imprescindível que se soubesse, diante da descrição realizada pelo Tribunal a quo, se a habitação era paga para o trabalho ou pelo trabalho. Em sua descrição, a Corte Regional entendeu ser caso de salário-utilidade, de modo que a alteração dessa conclusão exigiria o reexame de material probatório, o que é obstado pela Súmula nº 126/TST. Embargos não conhecidos

PROCESSO : E-RR-626.998/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HENRIQUE MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA

A C. Turma entendeu que a questão suscitada no Recurso de Revista não está prequestionada. De fato, verifica-se que o Tribunal Regional, malgrado tenha abordado a incorporação da parcela ao contrato de trabalho, não tratou a matéria à luz da alteração contratual ocorrida ao longo do tempo. Essa premissa fática é necessária à constatação da violação ao art. 468 da CLT. Por conseguinte, não se configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O EXAME

A C. Turma não teve elementos para conhecer do Recurso de Revista, seja porque a questão da alteração contratual não foi devidamente prequestionada pelo Tribunal Regional, nos moldes do art. 468 da CLT, seja porquanto não houve elementos que permitissem constatar, dentro da moldura fática indicada pelo Tribunal a quo, o direito a 20 (vinte) salários como gratificação de aposentadoria. Incide, neste caso, o teor da Súmula nº 126/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-628.986/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO MACHADO SOUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE MERECEU CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. SÚMULA 297 DO TST. MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Tribunal Regional, ao manter uma decisão que impôs restrições ao poder potestativo de dispensa do empregador - sociedade de economia mista, concluindo que no caso dos autos não era possível a dispensa imotivada do reclamante, violou a literalidade do art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição da República, que equipara a sociedade de economia mista e a empresa pública às empresas privadas quanto aos direitos e às obrigações trabalhistas. Não obstante a decisão regional não faça expressa menção ao art. 173, § 1º, da Constituição da República, a matéria nele contida está prequestionada, a teor da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1.

MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE EMBARGOS. Não se vislumbra ofensa a dispositivo da Constituição da República quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, relativamente à dispensa de motivação do ato demissional de empregado de empresa pública. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-644.527/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : IRANY PIRES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
 A adesão ao Programa de Desligamento Incentivado, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - NATUREZA SALARIAL - SÚMULA Nos 126 E 297/TST

O Egrégio Tribunal Regional afirmou que a gratificação semestral, tal como instituída, tem natureza salarial. Acresceu que a condenação teve como fato determinante a habitualidade no pagamento da gratificação na vigência do pacto laboral, circunstância que atrai a regra contida no § 1º do art. 457 da CLT. Incide a Súmula nº 126 do TST. Além do mais, a ofensa ao art. 7º, XI, da Constituição Federal, como bem destacado pelo acórdão embargado, não foi prequestionada, fazendo incidir o teor da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-645.539/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE FERRARI BUSATO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO: I - Por maioria, vencidos a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, e os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "estabilidade provisória - preliminar de nulidade da decisão regional"; II - Por unanimidade, não conhecer também dos Embargos quanto aos temas "Adicional de Transferência. Violação dos Artigos 469, § 1º e 818 da CLT. Má Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Violação do Artigo 896 CLT" e "Estabilidade Provisória. Membro da Cipa Indenização. Violação do Artigo 896 da CLT".

EMENTA: I. NULIDADE PROCESSUAL. ARTIGO 249, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MÁ APLICAÇÃO NÃO RECONHECIDA. OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a Turma do Tribunal Superior do Trabalho, na iminência de decidir o mérito da ação em favor da parte recorrente, invoca a aplicabilidade do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil e deixa de pronunciar-se a respeito da arguição de nulidade da decisão do Tribunal Regional. O fato de a egrégia Turma decidir a matéria sob o aspecto meritório, determinando a conversão da reintegração deferida em indenização e condenando a reclamada ao pagamento de salários pelo período de estabilidade, não transgredir o artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil. Ao contrário, resulta bem aplicada a disposição contida em seu texto, uma vez que da decisão proferida se extrai tão-somente a conversão da reintegração em indenização relativa ao período estável, prevalecendo a determinação contida na sentença no sentido de que deve ser deduzido o valor consignado na transação, não resultando de tal posicionamento qualquer prejuízo à parte, como alegado nos embargos. O gravame que remanesceu é estritamente correspondente àquilo que a reclamada admitiu no recurso de revista. Violação do artigo 896 da CLT não caracterizada.

"2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 469, § 1º E 818 DA CLT. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURADA. A alegada ofensa ao artigo 818 da CLT não autorizava o conhecimento do recurso de revista, pois não há na decisão do Regional tese sobre a distribuição do ônus da prova. Destarte, era pertinente o Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. Por ofensa ao artigo 469, § 1º, da CLT, o recurso de revista não lograva êxito, pois o Regional expôs que não houve prova da necessidade de serviço, o que era necessário, pois, para o deferimento do adicional de transferência, não bastava a mera previsão legal. Portanto, inexistente a prova da necessidade de serviço, não havia como enquadrar-se a hipótese na regra contida no § 1º do artigo 469 da CLT."

"3. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO.

O Embargante, nas suas razões recursais, dirige todos os seus argumentos para a demonstração de ofensa ao artigo 896 da CLT, em face da inadequada aplicação do artigo 249, § 2º, do CPC. No entanto, quanto a tal aspecto, os embargos já foram analisados, restando, assim, apenas a matéria de mérito a ser confrontada. Contudo, a embargante não se insurge quanto ao mérito, estando desfundamentado o apelo, no particular.

Recurso de embargos não conhecido."

PROCESSO : E-RR-646.134/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILMAR GUALBERTO SAGAZ
ADVOGADO : DR. IVONILDO PRATTS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST E ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho. Portanto, mesmo com o advento da Constituição da República, permanece válido o entendimento de assegurar a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-653.916/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD
PROCURADOR : DR. RICARDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA CORREA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual em que há controvérsia acerca da formação de vínculo de emprego.

2. Diante do quadro fático delineado nas instâncias ordinárias, do qual se infere que a reclamante não era cooperativada, mas empregada nos termos do art. 3º da CLT, a Justiça do Trabalho efetivamente é competente para dirimir a lide.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Os argumentos relativos à nulidade do contrato de trabalho afiguram-se impertinentes, uma vez que não se reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o Estado, mas apenas a responsabilidade subsidiária deste relativamente às obrigações da primeira reclamada. Por outro lado, considerando que a reclamante não era cooperativada, mas empregada da cooperativa, locadora da mão-de-obra, a decisão que reconhece a responsabilidade subsidiária do Estado do Amazonas (tomador da mão-de-obra) pelas obrigações trabalhistas está em consonância com o item IV da Súmula 331 do TST.

INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 96/00 DO TST E LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Turma não se manifestou acerca dos referidos temas e não foram opostos Embargos de Declaração. Assim, a matéria está preclusa, a teor da Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-662.565/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.

ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

AGRAVADO(S) : BENEDITO ERNESTO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ROBSON MÁRCIO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), nos termos do § 2º do art. 577 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO - EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA C. TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos do item III da Súmula nº 297 da SBDI-1, "o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88".

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO APONTADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Se a C. Turma, na análise dos requisitos intrínsecos, não conheceu do Recurso de Revista, é indispensável a indicação e demonstração de violação ao artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-674.644/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA DO CARMO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A pretensão exposta pela reclamada nos Embargos de Declaração, de que estaria demonstrada a veracidade dos fatos relacionados aos documentos que aludia, colide diretamente com o disposto no art. 368, parágrafo único, do CPC, de que "quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato". Assim, era absolutamente inócua qualquer manifestação do Tribunal Regional a respeito dos fatos relacionados ao referido documento, não restando configurada, portanto, negativa de prestação jurisdicional com a rejeição dos Embargos de Declaração.

COMMISSIONISTA PURO. FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE VENDEDOR. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (Súmula 296, item II, do TST).
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-674.860/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : PEDRO SÉRGIO SCALDAFERRI

ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A pretensão do reclamado era a de rever a decisão prolatada pela C. Turma que não conheceu de seu recurso de revista. Assim, não existe a nulidade invocada, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue da forma mais ampla possível, com respeito aos princípios constitucionais garantidores da prestação jurisdicional previstos nos artigos 832 da CLT e 93 da Carta Magna. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-694.978/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO SANCHES LUCAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. "Para a admissibilidade e o conhecimento de embargos opostos contra decisão de Turma em que não se conheceu do recurso de revista, mediante exame dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-705.548/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ABEL JUVENAL CAZAROTTO BAETA

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, cristalizada no item nº 177 da Corte, atraindo a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.794/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

EMBARGADO(A) : IZABEL BATISTA MOTA ALKIMIN

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST E ART. 7º, INC. XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Portanto, mesmo com o advento da Constituição da República, permanece válido o entendimento de assegurar a prescrição trintenária do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-E-RR-719.081/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA SILVA DIAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não há falar em omissão do acórdão embargado, que negou provimento ao Agravo interposto ao despacho que negara seguimento aos Embargos da Reclamante com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 31 da C. SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-720.636/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA ATUAR NO FEITO. Recurso de Embargos de que não se conhece por desfundamentado, haja vista não terem sido atendidos os requisitos previstos no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-738.455/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DUARTE PEDROSO DE PÁDUA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, considerando fundamentado o Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, aprecie o apelo quanto a esse tema, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do Recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo a parte exposto os motivos de fato e de direito por que entendia ter havido negativa de prestação jurisdicional, inclusive com transcrição das razões dos Embargos de Declaração e do acórdão regional e com a fundamentação objetiva e analítica de onde residiriam as omissões não sanadas, não se cogita de desfundamentação recursal.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-743.167/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROGÉRIO MAYNARD FERREIRA

ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

EMBARGADO(A) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : DR. VICTOR ALBERTO AZI BONFIM MARINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A constatação da indicada ofensa a preceitos da Constituição da República somente se daria pela via reflexa, o que não é suficiente para ensejar o conhecimento do Recurso de Revista, não se configurando, pois, a violação ao art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-762.469/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DA CUNHA COELHO

ADVOGADA : DRA. BRENDA GUARANY



DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO - HARMONIZAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO PROCESSO - DIREITO COMO INTEGRIDADE

1. No ordenamento jurídico, está explicitada, ao lado de outros princípios constitucionais do processo, a celeridade, conforme o art. 5º, LXXVIII.

2. As condições que devem ser preenchidas para a adequada investigação da nulidade são: 1) a compreensão abrangente do direito e de seus princípios, sempre tendo o propósito de mantê-lo íntegro, isto é, estabelecer consonância entre o princípio da segurança jurídica e a busca de aceitabilidade racional da decisão (legitimidade), no intuito de efetivar o escopo sócio-político-jurídico do processo (princípio da instrumentalidade); 2) a existência de manifesto prejuízo à parte, nos termos do art. 794 da CLT; e 3) a impossibilidade de sua superação, tendo como base essa compreensão abrangente de todo o direito, em especial, de seus princípios.

4. É imprescindível para a declaração da nulidade, consoante o art. 794 da CLT, que o prejuízo seja manifesto, isto é, flagrante, grave e insuperável. Não se trata, pois, de qualquer simples prejuízo. Ao revés, ele deve ser suficientemente gravoso para a defesa do direito da parte.

5. No caso, o Reclamado - especialmente quando era seu ônus realizar a contraprova - utilizou-se de cartões de ponto inexatos e dificultou a realização de perícia, oportunidades em que poderia ter realizado a contraprova contudente a respeito das jornadas extraordinárias. Por consequência, não cabe demandar por nulidade em razão de cerceamento de defesa em relação à preterição da testemunha, se ele próprio se manteve inerte nas demais oportunidades de defesa. Presume-se, afinal, a confissão em relação à existência de jornada extraordinária (Súmula nº 338, item I, do TST).

6. Embora tenha sido negada a oitiva de uma das testemunhas do Reclamado por fundamento equivocado (o fato de ela ter sido preposta do Banco em outro processo), o Juízo de 1º grau pautou-se, em sua sentença, sobretudo, em outros elementos probatórios contudentes para a formação de sua convicção. Não houve, por isso, manifesto prejuízo ao Reclamado, nos termos do art. 794 da CLT. Por consequência, como o manifesto prejuízo é elemento da nulidade, não há nulidade na hipótese.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-763.312/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BRUNO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a questão já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. Portanto, não se verifica negativa de prestação jurisdicional e, tampouco, revela-se viável a exclusão da multa imposta.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-765.316/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WELERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tendo o Tribunal Regional do Trabalho asseverado não haver provas de que a prestação de serviços se realizou mediante contrato de empreitada, não há falar em má-aplicação da Súmula 331 do TST e na incidência da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, ficando incólume o art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte e objeto do item IV da Súmula 331, o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. A multa prevista no art. 477 da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-776.494/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES LEITE

ADVOGADO : DR. CARLOS BLANC DA SILVA LEITE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Tribunal Regional sido expresso ao afirmar que não foi demonstrado o exercício das funções descritas no art. 224, § 2º, da CLT, não havia falar em conhecimento do Recurso de Revista por violação a esse dispositivo e por contrariedade à Súmula 233 do TST. Em consequência, não há falar em violação ao art. 896 da CLT em sede de Recurso de Embargos.

"FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte.) Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-790.165/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ITAMAR DJALMA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. APLICÁVEIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 51 DA SBDI-1

1. A ordem de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge os ex-empregados que já percebiam o benefício. Essa parcela, a teor das Súmulas 51 e 288 do TST, incorporou-se no contrato de trabalho muito antes da determinação do Poder Executivo, da implantação do PAT e da aposentadoria dos empregados em alguns casos.

2. Decisão da Turma que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-AIRR-192/2003-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BEATRIZ MARIA MENDES GOULART
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - VÍCIO PROCESSUAL CONSIGNADO PELO DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. O agravo interposto contra sucessivas decisões, em que foi constatada a irregularidade de representação processual, sem que em nenhum deles tenha sido impugnado especificamente o vício detectado, tampouco sanado nos agravos que se sucederam, demonstra manifesto intuito de procrastinar o andamento do feito, conduta incompatível com os princípios de lealdade e boa-fé norteadores do processo. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-336/2002-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS RENATO ZAGO
EMBARGADO(A) : AGNALDO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-357/2002-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LOURIVAL JUVENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO E APLICA MULTA DO ARTIGO 18 DO CPC. O recurso de embargos não merece seguimento, visto que está correta a aplicação de multa pela e. Turma, com fundamento no artigo 18 do CPC. Com efeito, ao interpor recurso de revista contra decisão interlocutória, procedimento expressamente vedado pela Súmula nº 214 do TST, a reclamada lança mão de incidente manifestamente contrário à jurisprudência desta c. Corte, de forma que se mostra juridicamente razoável a decisão recorrida que a declarou litigante de má-fé e aplicou-lhe a multa prevista no artigo 18 do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-516/2003-021-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso, o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST. Esta foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Portanto, a decisão da Turma que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-660/2001-102-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRCIO BALBINO DIAS
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.062/2002-086-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : DIOLINA MARIA DIAS
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.289/1997-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO OLÍMPIO DA SILVA VIEGAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - ARTIGO 897, § 5º, I, DA CLT - Não merece conhecimento, porque irregularmente formado, o agravo de instrumento que não vem instruído com a procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, conforme exige o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-1.356/2000-113-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

REDATOR DE- : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
SIGNADO
EMBARGANTE : MARIA HELENA CARRARO DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Batista Brito Pereira e Aloysio Silva Corrêa da Veiga.

EMENTA:ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12/4/1993, estatui que o adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição daquele Estado será calculado à base de 5% (cinco por cento), a cada cinco anos de serviço, sobre o valor dos vencimentos. Tem-se que, quando a norma estadual fixou o percentual do adicional por tempo de serviço, estabeleceu a sua incidência sobre o vencimento básico do servidor, não havendo falar, portanto, em remuneração, que corresponde ao vencimento acrescido das vantagens pecuniárias. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.901/1990-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

AGRAVADO(S) : VIVALDO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER MOURA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. SÚMULA Nº 353 DO TST. A jurisprudência compendiada no texto da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho não dispõe contra os princípios gerais de direito. Ao contrário, sua edição ocorreu em homenagem ao comando inserido no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/88, no sentido de que o acórdão proferido pela Turma no julgamento do agravo de instrumento configura decisão de última instância no âmbito desta Corte superior. Entendimento diverso implicaria admitir que esta Justiça especializada examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi denegado no Tribunal Regional, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-8.068/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
EMBARGADO(A) : JOÃO VICENTE DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BASTOS

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-21.955/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANSELMO CARLOS SOARES
EMBARGADO(A) : KLINGER MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-39.534/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GUMERCINDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do Recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 896 da CLT e 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-41.038/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOÃO DONATO NETO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BRASSINTER S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-50.855/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : VALDIR MOREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga o julgamento do recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.



EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-76.587/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : A-E-AIRR-92.539/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO BCN S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO ODIERNA FRANÇA
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA:REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO - APLICAÇÃO DO ARTIGO Nº 1.319 DO CCB. Em razão de sua natureza fiduciária, o mandato é um contrato intuitu personae e, por isso, para a sua revogação, basta que fique caracterizada a vontade do mandante de constituir novos representantes legais, ficando tacitamente revogado o mandato daqueles constituídos anteriormente. Essa é a disposição do artigo 687 do Código Civil, segundo o qual "Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior". No caso dos autos, a procuração de fl. 391, por meio da qual foram outorgados poderes ao advogado que subscreve o recurso de embargos, lavrada em 10.3.2000, foi tacitamente revogada pelo reclamado com a nomeação de novos procuradores para o mesmo ato, por intermédio da procuração de fls. 360, de 7.8.2001, na qual não consta o nome do referido advogado, nem foi feita nenhuma ressalva quanto às procurações anteriores. Nesse contexto, inarredável a conclusão de que o recurso de embargos está subscrito por procurador sem poderes nos autos, é irregular a representação processual. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-RR-489.849/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO GRANEMANN
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:RELAÇÃO DE EMPREGO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA - ARTIGOS 27 E 28 DA LEI Nº 4.886/65. Não ofende os artigos 27 e 28 da Lei nº 4.886/65 o acórdão do Regional que conclui pela existência de relação de emprego, afastando a alegada representação comercial autônoma, sob os fundamentos de que está caracterizada a subordinação jurídica e de que, embora a atividade de vendedor, desempenhada pelo reclamante, seja a atividade primordial da empresa, essa não possui nenhum vendedor empregado. O artigo 27 dispõe sobre os elementos que devem constar do contrato de representação comercial, quando firmado por escrito, matéria não enfrentada pelo Regional. O artigo 28 também não foi vulnerado, na medida em que o Regional não fundamentou o seu entendimento, no sentido da caracterização da relação de emprego, na possível obrigação do reclamante de fornecer informações sobre o andamento dos negócios à reclamada. Nesse contexto, inviável a reforma do despacho agravado, denegatório de processamento aos embargos, visto que correto o acórdão prolatado pela Turma, que não conheceu do recurso de revista da reclamada. Agravo não provido.

PROCESSO : A-E-RR-522.193/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO ETIENE RODRIGUES SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.
EMENTA:AGRAVO - PROCURAÇÃO - VIGÊNCIA LIMITADA. Se a procuração outorgada pela reclamada tem sua vigência limitada a 23 de janeiro de 2000, os atos nela fundados, após o exaurimento do referido prazo, entre os quais se compreendem os poderes passados por meio de substabelecimento a ela vinculados, são juridicamente inexistentes. E isso porque, nessa hipótese, há inequívoca irregularidade de representação técnica do reclamado, ex vi do artigo 37 do CPC. Ademais, não se cogita da ressalva do item I da Súmula 395. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-552.071/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA SILVA ARRUDA
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST, destacando-se que a decisão recorrida foi proferida antes da nova redação desta Súmula, conforme Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-593.881/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO; COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS, E SÃO JOÃO DE MERITI NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIO SIMÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉZAR LUIZ DO CARMO SILVA FILLHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. SÚMULA Nº 333 DO TST. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO BRESSER E ÚRP DE FEVEVEIRO DE 1989. A decisão recorrida revela consonância com as Orientações Jurisprudenciais de nos 58 e 59 desta Corte superior, em razão do que os embargos encontram óbice na Súmula nº 333 desta Corte superior.

Embargos não conhecidos.
CUSTAS PROCESSUAIS INVERTIDAS. RESPONSABILIDADE. É seródia a discussão acerca da responsabilidade do sindicato relativamente às custas processuais uma vez que, condenado a cumprir tal obrigação pelo Juízo de primeiro grau, o sindicato obreiro cumpriu integralmente a ordem judicial, recolhendo as custas processuais, sem contra ela manifestar qualquer inconformismo. A egrégia Turma, ao reformar decisão do TRT, apenas restabeleceu aquele comando expresso na sentença de 1º grau, já cumprido pelo embargante. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-610.509/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOEL JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-610.728/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE- : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
SIGNADO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Afronta ao Art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula nº 333/TST; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Programa de Incentivo à Saída Voluntária (PISV) - Condição - Reclamação Trabalhista - Obrigatoriedade de Desistência - Tratamento Discriminatório", e, no mérito, pelo voto prevalente do Exmo. Ministro Presidente, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:PETROBRÁS - PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÍDA VOLUNTÁRIA (PISV) - ADESÃO - OBRIGATORIEDADE DE DESISTÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA - TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO E RESTRIÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO NÃO CARACTERIZADOS

Discute-se a existência de ato discriminatório, bem como de restrição ao direito de ação, em razão de cláusula constante do Programa de Incentivo à Saída Voluntária - PISV, que condiciona a adesão do empregado a ausência de ação judicial trabalhista contra a PETROBRÁS.

Trata-se de norma interna, de liberalidade do empregador, implicando interpretação restritiva. Nesse caso, o empregador detém o poder de estabelecer os requisitos necessários à concessão do benefício, não se evidenciando tratamento desigual ou discriminatório.

A razão de uma empresa instituir Programa de incentivo ao desligamento voluntário é reduzir o seu quadro de pessoal sem a existência de litígio, de forma consensual, estabelecendo-se para isso concessões recíprocas. Não faz sentido exigir a exclusão da cláusula em discussão pois se estaria desconsiderando a razão da instituição de programas dessa natureza.

Por outro lado, os Reclamantes não foram coagidos a aderir ao Programa ou a desistir das ações ajuizadas contra a Reclamada. Então, não se pode cogitar de violação ao direito de ação, pois os empregados não estão sendo impedidos de manterem suas ações trabalhistas ou de virem a ingressar em juízo. A adesão ao Programa de desligamento voluntário é uma faculdade do empregado.

Embargos providos para, reformando o acórdão da Turma, restabelecer o acórdão do Tribunal Regional que absolveu a Reclamada da condenação imposta, revertendo o ônus do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : E-RR-622.782/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS DE BARROS SOUZA
ADVOGADO : DR. ELENICE LISSONI DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, prossiga no julgamento do recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-640.316/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO VERCELINO
ADVOGADO : DR. EDSON GRACIANO FERREIRA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-645.369/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A) : MARIA ÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos da Caixa Econômica Federal, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - idade mínima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes. Prejudicado o exame do recurso da FUNCEF.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI Nº 6.435/77 - CONDIÇÕES - ALTERAÇÕES. Tratando-se de empregado admitido já na vigência da Lei nº 6.435/77, para a obtenção da complementação integral dos proventos de aposentadoria, urge que seja observado o requisito atinente à idade mínima de 55 anos. O fato de o regulamento interno do empregador, vigente à época da admissão do empregado, não contemplar a referida exigência, não tem o condão de afastar a necessidade de sua observância, dado o caráter de ordem pública inerente à Lei nº 6.435/77, que vinculou a constituição, organização e funcionamento das entidades de previdência privada à expressa observância de suas disposições (art. 2º). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-701.061/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : GERALDO VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - EMPREGADO HORISTA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-I, desta c. Corte: "Turnos ininterruptos de revezamento. Horista. Horas extras e Adicional. Devidos. (Inserido em 27.09.2002). Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-711.526/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADILSON SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VENDELINO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagrou entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos interpostos a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-715.607/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CARLOS DE JESUS PEDRAL
ADVOGADO : DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGA PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA DE MÉRITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, a agravante, ao sustentar a tese de que seu recurso de revista merece ser conhecido, porque demonstrados os pressupostos legais de seu cabimento, insurge-se, na verdade, contra requisito intrínseco do recurso (violação do art. 193 da CLT e da Lei nº 7.369/85 e Súmula nº 191 do TST), o que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST, que foi editada em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei nº 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, dos agravos de instrumento contra o despacho de presidente do Tribunal Regional que obsta o seguimento de recurso de revista. Portanto, a decisão da Turma, que nega provimento ao agravo de instrumento, uma vez ultrapassados os seus pressupostos genéricos de admissibilidade, configura o segundo exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, e, nesse contexto, é definitiva, dela não mais comportando recurso no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-743.814/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO PEPE E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema relativo à multa, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa imposta aos obreiros, determinando a imediata liberação aos Reclamantes do valor recolhido a esse título, conforme comprovante juntado a fl. 721.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 896 da CLT decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso no Tribunal superior do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. A interposição de agravo a decisão singular mediante a qual se nega seguimento a recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 não se reveste de caráter protelatório, porquanto imprescindível tal providência para a ulterior interposição de embargos. Os artigos 894 da CLT e 245, inciso II, do RITST dispõem ser inviável a interposição de embargos para a SBDI-1 a decisão monocrática do Relator do feito na Turma. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-763.636/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RENATO CARVALHO DE FREITAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA

Não obstante os embargantes tenham apontado ofensa ao art. 896 da CLT, as razões do Recurso de Embargos não impugnaram o fundamento do acórdão de que os reclamantes não têm direito à estabilidade prevista no art. 41, caput, da Constituição da República, porquanto não foram admitidos mediante concurso público. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-769.552/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. O Colendo Tribunal Pleno desta Corte superior, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex.mo Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Logo, viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o agravo de instrumento ao fundamento de que não é válido o sistema do Protocolo Integrado para o recebimento do recurso no Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-774.899/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : NORIVAL MANTOVANI



ADVOGADA : DRA. JURACI SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER DO BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - ELEIÇÃO PARA DIRETOR DA EMPRESA PRECEDIDA DE RESCISÃO CONTRATUAL SEM RETORNO A CONDIÇÃO DE EMPREGADO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. O acórdão embargado é enfático ao registrar a premissa fática de que a eleição do reclamante para o cargo de diretor da empresa foi precedida de rescisão contratual, circunstância que afasta a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho no período em que exerceu o mandato de diretor, que, por via consequência, não tem o alcance de postergar o prazo prescricional para depois do exercício do mandato. Intacto o artigo 7º, XXIX, da CF/88. Recurso de embargos não conhecido.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROCESSO TST - ROAR-6067/2004-909-09-00.1

RECORRENTES : PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RONY CÉSAR CENTENARO VALENZA
ADVOGADA : DR.ª ANDRÉA CARLA ALVARENGA DE LIMA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 597, proferido pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, redistribuiu os presentes autos ao Excelentíssimo Ministro GELSON DE AZEVEDO, nos termos do artigo 100 do RITST.

Publique-se.
 Brasília, 09/11/05.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-11135/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANCARLOS LACERDA PRATA
RECORRIDO : MILTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela autora ao acórdão de fls. 242/247, complementado pelo dos embargos de declaração de fls. 271/272, que julgou improcedente a ação rescisória fundamentada no art. 485, V e IX, do CPC, com o objetivo de desconstituir a sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº1483/98.

Compulsando os autos, entretanto, constata-se a ausência de autenticação da decisão rescindenda e das demais peças apresentadas pela autora com a exordial.

Com efeito, não é demais lembrar que as cópias que acompanham a inicial da rescisória não podem ser consideradas como documentos particulares e, por isso, não vem ao caso o art. 385 do CPC, sendo reproduções de atos e termos processuais, cuja veracidade reclama a devida autenticidade, à sombra do art. 830 da CLT.

Registre-se que a falta de autenticação da decisão rescindenda corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84).

Nessa linha de entendimento, a Subseção 2 Especializada em Dissídios Individuais deu nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 84, que passou a ter o seguinte teor, in verbis:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DA DECISÃO RESCINDENDA E/OU DA CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO DEVIDAMENTE AUTENTICADAS. PEÇAS ESSENCIAIS PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito."

Do exposto e com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, **julgo extinto** o processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOF e ROAR-141397/2004-900-01-00.0

REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTES : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E OUTROS
ADVOGADA : DR. ARLEUSE SALOTTO ALVES
RECORRIDOS : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. AFFONSO JOSÉ SOARES E HENRIQUE CÉSAR BARAHONA RAMOS

DESPACHO

O Sindicato dos Engenheiros de Volta Redonda e Outro, mediante simples petição (fls. 402/417), reiteram a alegação de que a decisão da Subseção, em juízo rescisório, se equivocou ao julgar totalmente improcedente a reclamação trabalhista.

Argumentam que o verdadeiro objeto da reclamação trabalhista era o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do piso salarial da categoria dos engenheiros e arquitetos, fixado em seis salários mínimos pela Lei nº 4.950-A/66, razão pela qual subsistiria a sentença, nesse aspecto.

A matéria já foi objeto de decisão, conforme o acórdão de fls. 273/276, reexaminado pelos sucessivos embargos de declaração.

Desse modo e já exaurida a jurisdição deste Juiz, nada a deferir.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

AUTOS COM VISTA

Vista dos autos concedida ao advogado do Agravante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : AIRO - 7219/2001-000-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OLAVO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). GENDERSON SILVEIRA LISBOA
AGRAVADO(S) : USINA BOA VISTA LTDA.

Brasília, 09 de novembro de 2005

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Vista dos autos concedida aos advogados do Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROMS - 1611/2002-000-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO FERRAZ
ADVOGADA : DR(A). MARILDA IZIQUE CHEBABI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PRIMAFAER INC. S.A.
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : SYLVIO FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). ADILSON CALAMANTE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 15ª REGIÃO

PROCESSO : ROAR - 157025/2005-900-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : IZIDORO BEHAR
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRÓ WAISROS

Brasília, 09 de novembro de 2005

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-ROAR-94/2002-000-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES : LUIZ CARLOS DA GRAÇA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SARMENTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PESSÓIA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor dos embargados, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : A-ROAR-196/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : ELIAS ALVES BASTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADA : LOTRAN - LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. ME

ADVOGADO : DR. ADÃO LUIZ GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, no importe de R\$ 1.110,34 (mil cento e dez reais e trinta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO - DECISÕES RESCINDENDAS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. A exigência do art. 830 da CLT, relativa à autenticação das peças processuais trazidas pelas partes, tem sido mitigada em apenas três circunstâncias: a) quando a parte for pessoa jurídica de direito público, que, nos termos da Lei nº 10.522/02, está dispensada de autenticar as cópias reprográficas de documentos apresentados em juízo (Orientações Jurisprudenciais nos 134 da SBDI-1 e 84 da SBDI-2, ambas do TST); b) quando se tratar de documento comum às partes (instrumento normativo ou sentença normativa), cujo conteúdo não é impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST); c) nas peças trasladadas nos agravos de instrumento (Lei nº 10.352/01). 2. "In casu", verifica-se que o Agravante não é pessoa jurídica de direito público, a decisão rescindenda não é sentença normativa e a hipótese dos autos não é de agravo de instrumento, mas de ação rescisória. O § 1º do art. 544 do CPC, cuja redação foi modificada pela Lei nº 10.352/01, e o disposto no IN 16 do TST, para se admitir que as cópias trasladadas possam ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, têm aplicação restrita aos agravos de instrumento. Assim, mostra-se irreprochável o despacho-agravado que denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamante calcado no OJ 84 da SBDI-2 do TST. 3. Destarte, a interposição do agravo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que ampara ambas as partes litigantes, o que autoriza a aplicação da multa legalmente prevista pelo ordenamento jurídico-processual para a hipótese. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAC-254/2001-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACI-CABANO

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

ADVOGADO : DR. RUBENS TAVARES AIDAR

RECORRIDOS : LUIZ ANTÔNIO ROLIM E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA. AÇÃO PRINCIPAL. Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento motivador da concessão da medida cautelar. Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRO-276/2004-000-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE : PETROANAPOLIS AUTO POSTO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ARAÚJO

AGRAVADO : EFRAIN GONÇALVES DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO TRASLADADAS. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da inicial da ação rescisória, da contestação, das razões finais e da decisão rescindenda, bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado, peças de traslado obrigatório, na conformidade do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-ROAR-636/2004-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
AGRAVADA : MARIA REJANE DE AQUINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRADE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 111,48 (cento e onze reais e quarenta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar inaplicável, em fase recursal, o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação, cabendo ao Relator, à luz do disposto no art. 267, § 3º, do CPC, arguir, de ofício, a referida irregularidade. 2. Na hipótese vertente, as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, peças essenciais para o julgamento da ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, não estavam autenticadas, não merecendo reparos a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário do Reclamado, com fundamento no aludido verbete jurisprudencial. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROMS-684/2004-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TECNOCARNE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACÉDO FILHO
RECORRIDO : MANOEL DOS REIS SALES
ADVOGADO : DR. ADILSON AMÂNCIO DOS SANTOS
RECORRIDAS : FRIMASA - FRIGORÍFICOS MATA-DOUROS SALVADOR LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. BRUNO ROCHA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. Existe instrumento processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, uma vez que a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 739, § 1º, do CPC, dilucida o não-cabimento do mandamus, conforme a norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Afastada, no entanto, a hipótese de a impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantida na posse do numerário existente em sua conta bancária, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidido por isso mesmo do direito ao mandado de segurança. Nesse passo, vem à baila a Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, segundo a qual "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido". Extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-843/2004-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOÃO ARAMI MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422/TST).

PROCESSO : ROAR-1.010/2004-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LUIZ NETO DOS SANTOS LOIOLA
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA MATOS AMÉRICO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. A falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado no âmbito da SBDI-2, de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial nº 84). Processo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAG-1.374/2004-000-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : JÚLIO CESAR DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, reformando o aresto recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastada a preliminar de inépcia da inicial, prossiga no exame do pedido contido na Ação Rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE JUÍZO RESCINDENTE E JUÍZO RESCISÓRIO. Apesar de o art. 488, inciso I, prever expressamente a obrigatoriedade de o autor, na petição inicial da ação rescisória, "cumular o pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa", a jurisprudência deste Tribunal vem se firmando no sentido de se abrandar o rigor da norma contida no citado dispositivo. Isso porque, julgado procedente o pedido formulado na ação rescisória, a decisão de mérito fica desconstituída, restabelecendo-se, dessa forma, a relação jurídico-processual formada no processo principal, cabendo, então, ao Órgão prolator do juízo rescindente, ainda que não haja pedido explícito de novo julgamento da causa, finalizar o seu ofício jurisdicional, resolvendo a lide originária. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-1.788/2003-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RECORRENTE : PAULO ROBERTO MOURA MACHADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao recurso ordinário da autora; II - dar provimento ao recurso adesivo para deferir ao réu os benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GARANTIA DE EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 522 E 543, § 3º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO TST. Na data da prolação da sentença rescindenda havia nítida controvérsia sobre a matéria trazida à discussão na presente rescisória. A questão só veio a ser pacificada com a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais da SBDI-1 mediante a Orientação Jurisprudencial nº 266, posteriormente convertida na Súmula nº 369. Nesse passo, vem à baila o item II da Súmula nº 83/TST, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". Recurso a que se nega provimento. II - RECURSO ADESIVO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50 o único requisito para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita é que a parte afirme não estar em condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Dessa forma, considerando a declaração de pobreza não impugnada pela parte contrária, impõe-se deferir o benefício ao recorrente. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-2.636/2004-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES
RECORRIDO : PEDRO JOSÉ DANIELI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário. Custas em reversão.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. TÍTULOS PÚBLICOS. GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECURSO DO EXEQUENTE. PENHORA NUMERÁRIO DO EXECUTADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. SÚMULA Nº 417, III, DO TST. Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : AIRO-3.001/2001-000-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : IZABEL BEATRIZ NICOLINI
ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA AGRAVADA : DRA. JANE E. SOUSA BORGES
AGRAVADOS : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.
AGRAVADOS : EVA DELMINDA STANGHERLIN E OUTROS
AGRAVADOS : GUILHERME WILHELMS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PRO RATA. CÁLCULO ERRÔNEO. DESERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. O recolhimento das custas é imposição legal que decorre do disposto no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo imperativa sua comprovação, de acordo com as normas processuais pertinentes. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo, ao apurar o valor das custas pro rata, o fez pela simples divisão do valor das custas devidamente arbitradas entre o número de Réus. Assim, a alegação do Recorrente de que, para se apurar o valor das custas pro rata, se deva apurar a proporção que caiba a cada uma das partes nos acordos apontados ao corte rescisório, não encontra amparo legal. Razão pela qual o recurso ordinário se encontrava deserto, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Portanto, correta a decisão agravada que não admitiu o apelo interposto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-6.042/2004-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO : VANDIR DE JESUS PINTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PIECHNIK BARROS
AGRAVADA : MASSA FALIDA ORBRAM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA PILONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante-Agravado, no importe de R\$ 55,18 (cinquenta e cinco reais e doze centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do andamento do feito.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ÔBICE DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada, em cumprimento ao "princípio da dialeticidade" do processo. Assim, considera-se infundado o agravo, quando a parte não impugna os fundamentos da decisão atacada (Súmula nº 422 do TST). 2. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória da Reclamada, por irregularidade de representação. 3. A Agravante ataca somente a falta de autenticação das peças trazidas pela Autora da rescisória, sem enfrentar o fundamento do não conhecimento de seu recurso (na realidade, até reconhece a irregularidade de representação, mas não argumenta quanto ao fundamento jurídico que justificaria relevância a deficiência). 4. Oportuno ressaltar que em virtude



de o apelo patronal não ter sido conhecido, por irregularidade de representação, implica na impossibilidade de o TST apreciar a questão alusiva à extinção da presente ação rescisória sem julgamento do mérito, com esteio na OJ 84 da SBDI-2 do TST, em atenção ao princípio "tantum devolutum quantum appellatum", sob pena de transmutar o recurso ordinário voluntário em remessa de ofício, assegurada apenas aos entes públicos, que não é a hipótese dos autos. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-6.106/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : TERRA - TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. UMBERTO GIOTTO NETO
RECORRIDO : PAULO DOMINGOS DA NOVA
ADVOGADO : DR. ALCEU BOLLIS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. I - **DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. OJ nº 84 DA SBDI-2.** "A decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do art. 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em fase recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito." A declaração firmada pelo subscritor da inicial atestando a autenticidade dos documentos não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a facultade de o advogado declarar a autenticidade das peças processuais aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. II - **PRETENSÃO RESCINDENTE DIRECIONADA A ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.** Ainda que pudesse ser relevada a ausência de autenticação da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, subsistiria a circunstância de a pretensão rescindente ter sido direcionada a acórdão que não conheceu de recurso ordinário por deserto, decisão de caráter eminentemente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, a indicar a impossibilidade jurídica do pedido, nos estritos termos do caput do art. 485 do CPC. Extinção do processo na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.119/2004-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : MARIA ROSA ALVES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à época da prolação do acórdão rescindendo, já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado também no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO.** Malgrado os autores estejam assistidos pelo sindicato da categoria profissional e terem apresentado declaração de pobreza, nos termos da lei, não foram vencedores na sua pretensão, não fazendo jus, portanto, à verba honorária (art. 16 da Lei nº 5.584/70). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.187/2004-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO : LOURIVAL MARINHO DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-04904/2002, e, em juízo rescisório, restabelecer a decisão de primeiro grau, que fixara o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade,

absolvendo o autor do pagamento de honorários advocatícios impostos nesta ação. Custas em reversão, dispensadas na forma da lei. **EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. I - **REMESSA NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA.** Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, contra as decisões desfavoráveis à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - **RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT.** Contrariamente à conclusão adotada no acórdão recorrido, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF não incidem como óbice à pretensão rescindente, uma vez que na data da prolação da decisão rescindenda, a matéria pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Acresça-se a essa circunstância o posicionamento firmado nesta Subseção, por meio da sua Orientação Jurisprudencial nº 2, de que viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado. Nesse passo, vem à baila o item II da Súmula nº 83/TST, segundo o qual "O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida". Registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-10.024/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
RECORRIDA : CRISTIANE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA CAJAÍBA DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.075/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : METALCOR PEÇAS ESTAMPADAS E FORJADAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO QUATTROCCHI
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.486/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SÍLVIO ALBANO
ADVOGADO : DR. AGNALDO JOSÉ DE AZEVÊDO

RECORRIDA : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTANA DE PARNAIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. I - **AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DO ATO INQUINADO DE ILEGAL.** Constata-se da documentação trazida com a inicial que o ato impugnado foi juntado aos autos em fotocópia não autenticada, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, entendimento consagrado nesta Corte mediante a Súmula nº 415, segundo a qual, "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do 'mandamus' a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". II - **DECADÊNCIA.** Ainda que pudesse ser relevada a ausência de autenticação da fotocópia do ato impugnado, subsistiria a constatação de o mandado de segurança ter sido impetrado quando já decorrido o prazo decadencial, ante o posicionamento firmado nesta Corte de que "Na contagem do prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança, o efetivo ato coator é o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou." (Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.595/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE : SEBASTIANA DE LOURDES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA BRUNO FIORENTINI

RECORRIDA : CÍCERO IZA
ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER
ADVOGADO : DR. RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

RECORRIDA : MERCADO A DISPENSA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-10.614/2002-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : JOÃO IZAIAS QUEIROZ
ADVOGADO : DR. PEDRO ROZATTI

EMBARGADOS : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.673/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : SUAPE TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. EVALDO EGAS DE FREITAS

RECORRIDO : RUDY AMBROSANO

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 79ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELA IMPETRANTE. SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.708/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA
RECORRIDO : JONAS DE MÚZIO JUNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 49ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constatada a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415/TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.350/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CARLOS IVAN SIQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAIVA E SILVA
RECORRIDA : VANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE OS MONGES BAR E RESTAURANTE LTDA.
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. O recorrente limita-se a reproduzir os argumentos constantes da inicial do mandado de segurança e os fundamentos do voto vencido integrante do acórdão recorrido, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-ROAR-11.578/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
EMBARGADO : EDMUNDO TEIXEIRA COELHO
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a decadência decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da ação rescisória, como de direito.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. Nos termos do item I da Súmula nº 100 do TST, "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". No caso, o trânsito em julgado que, em princípio, se efetivaria em 3/7/2000 foi postergado para o dia 1/8/2000, em virtude das férias coletivas a que alude o art. 66, § 1º, da LC nº 35/79 (2 a 31 de julho), ao passo que a ação rescisória fora ajuizada em 31/7/2002, dentro, portanto, do biênio a que alude o art. 495 do CPC, circunstância que impõe o acolhimento dos embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : ROMS-11.736/2002-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI
RECORRIDO : ALCIDES ALVES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. A recorrente limita-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes da inicial do mandado de segurança, sem articular detalhadamente os motivos que infirmem a conclusão do julgado. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida (Inteligência da Súmula nº 422 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-ROMS-12.276/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO : ACÁCIO JOSÉ AFONSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por desfundamentado, e condenar a Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado (Espólio), no importe de R\$ 65,32 (sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do andamento do feito.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÓBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada, em cumprimento ao "princípio da dialeticidade" do processo. Assim, considera-se infundado o agravo quando a parte não impugna todos os fundamentos da decisão atacada (Súmula nº 422 do TST). 2. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança da Reclamada, com fundamento nas Súmulas nos 415 (falta de autenticação do ato coator) e 417, item I (legalidade da penhora em dinheiro em sede de execução definitiva), ambas do TST. 3. A Agravante, nas razões do agravo, silenciou por completo quanto ao óbice da Súmula nº 417, item I, desta Corte (suficiente, por si só, para embasar a denegação do recurso), insurgindo-se, tão-somente, em relação ao óbice da Súmula nº 415 do TST, tratando-se, portanto, de apelo desfundamentado, e sendo a Reclamada merecedora da aplicação da multa legalmente prevista pelo ordenamento jurídico-processual para a hipótese. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-12.827/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : JOÃO CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422/TST).

PROCESSO : AG-ROMS-13.513/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE : EDSON ARANTES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JUNIOR
AGRAVADA : ILCLELIA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA PENIDO FILHO
AGRAVADA : SBF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
AGRAVADA : CONSENSO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
AGRAVADA : STARHOUSE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.
AGRAVADA : O REI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.
AGRAVADA : NEGÓCIOS PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA.
AGRAVADA : BRAGANÇA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
AGRAVADO : WALTER CLARK BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DO ATO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 415 DO TST. Não logrando o agravante infirmar a conclusão da decisão agravada acerca da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : ROAR-40.213/2001-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GIRLENE BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO : ANTÔNIO DE CASTRO FÉLIX RAY
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra Martins Filho e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, dar provimento ao recurso ordinário porque caracterizado o manejo de documento novo para justificar o corte rescisório (artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil), julgar procedente a ação rescisória para rescindir o v. acórdão de folhas 19-21v. e, em novo julgamento da causa, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Do contexto dos autos, em face da peculiaridade existente, extrai-se a possibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC, visto que o documento dito novo (acórdão proferido por esta Egrégia Corte Superior nos autos do ROAR-255.961/1996-5) só pôde ser utilizado pela autora com o ajuizamento da presente ação rescisória, porque somente transitou em julgado após a prolação da v. decisão que se pretende rescindir em face da interposição, pelo ora réu, de recurso extraordinário ao Egrégio Supremo Tribunal Federal e de agravo de instrumento, o que claramente induz a idéia de que o acórdão proferido no recurso ordinário em ação rescisória é documento tecnicamente preexistente. Neste sentido, está Colenda SBDI-2, em processo que se discutia hipótese semelhante a ora analisada, proferiu recente entendimento, que ora adoto como razão de decidir, verbis: "o documento corporificado numa decisão judicial só se aperfeiçoa após o seu trânsito em julgado. Considerando os diversos recursos interpostos no processo rescindendo, conclui-se que o documento dito como novo era preexistente à época da decisão rescindenda, do qual a recorrida não pôde fazer uso na oportunidade, por circunstâncias alheias à sua vontade (falta de decisão nos autos) e capaz de, por si só, assegurar-lhe manifestação favorável" (RXOFAR-115.017/2003-900-04-00, Relator Min. José Barros Levenhagen, DJ-11/03/2005). Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-141.397/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC, SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE VOLTA REDONDA E OUTRO



ADVOGADO : DR. AFFONSO JOSÉ SOARES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CÉSAR BARAHONA RAMOS
EMBARGADOS : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES
DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RXOF E ROAR-143.055/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : WANDERLEY VALLADARES GASPASPAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ANA MARIA HENRIQUES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos ex officio e ordinário e determinar a devolução dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário como Agravo Regimental.
EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69. Decisão monocrática pela qual o Juiz-Relator, entendendo que se consumara a decadência do direito de ajuizar ação rescisória, julgou-a improcedente. Interposição de recurso ordinário. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 69 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Remessa necessário e recurso ordinário de que não se conhece, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como agravo regimental.

PROCESSO : ED-AC-145.455/2004-000-00-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOZA
EMBARGADA : ROSANE DORNELES VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BALEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO CAUTELAR. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-147.767/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : AÉCIO RONALD GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, para sanando a omissão apontada em torno da análise do artigo 19, § 2º, do ADCT, manter a v. decisão embargada, acrescendo a ela a fundamentação expendida no voto.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo para, sanando a omissão apontada em torno da ausência de análise da alegada violação do artigo 19, § 2º, do ADCT, manter a v. decisão embargada, acrescendo a ela a fundamentação constante no voto.

PROCESSO : ED-AR-363.237/1997.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO : ANTÔNIO MÁRCIO ROGÉRIO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez do acórdão embargado, no cotejo com a norma do art. 535 do CPC, com aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, em favor do embargado, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROAR-495.530/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIAM BERWANGER
RECORRIDO : GILBERTO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VASP. SENTENÇA NORMATIVA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A jurisprudência da C. SDI-2, reiteradamente, vem decidindo no sentido de que "A ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de o pedido e a causa de pedir da ação de cumprimento serem distintos daqueles do dissídio coletivo que a originou" (ROAR - 130373/2004-900-02-00 DJ - 01/07/2005. Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-501.333/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VASP. SENTENÇA NORMATIVA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. A jurisprudência da C. SDI-2, reiteradamente, vem decidindo no sentido de que "A ofensa ao princípio do respeito à coisa julgada pressupõe a inexistência de controvérsia sobre os requisitos que a identificam, reclamando apenas a constatação de as partes, causa de pedir e pedido da nova ação serem idênticos aos da ação precedente, absolutamente indiscernível no acórdão rescindendo, dada a circunstância de o pedido e a causa de pedir da ação de cumprimento serem distintos daqueles do dissídio coletivo que a originou" (ROAR - 130373/2004-900-02-00 DJ - 01/07/2005. Relator Ministro Barros Levenhagen). Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-531.708/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
RECORRIDO : NEWTON DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VASP. SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA EM RECURSO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. SÚMULA 397 DO C. TST. Direcionada a ação rescisória à desconstituição da r. sentença, que determinou o pagamento do adicional de produtividade, à base de 4%, nos termos do DC/TST-06/79, sendo a pretensão em face de decisão em sentença normativa reformada pelo E. STF, cujos limites entende a empresa não terem sido respeitados, inviável a rescisória, em face da redação da Súmula 397 do C. TST no sentido de que não ofende a coisa julgada emanada de sentença normativa reformada: "Não procede ação rescisória calcada em ofensa à coisa julgada perpetrada por decisão proferida em ação de cumprimento, em face de a sentença normativa, na qual se louvava, ter sido modificada em grau de recurso, porque em dissídio coletivo somente se consubstancia coisa julgada formal. Assim, os meios processuais aptos a atacarem a execução da cláusula reformada são a exceção de pré-executividade e o mandado de segurança, no caso de descumprimento do art. 572 do CPC".

PROCESSO : AIRO-7/2004-000-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTES : CIKEL BRASIL VERDE S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS TAVARES DIAS
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se a extemporaneidade do recurso apresentado quando a parte o protocoliza após esaurido o prazo legal, como disposto no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alínea "b". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAR-38/2003-000-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTES : A.C. VALÊNCIO & F.L. VIEIRA LTDA. - ME E OUTRO
ADVOGADA : DRA. JOELMA RODRIGUES DE MOURA
RECORRIDO : ANDRÉ DE SOUZA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 192, III, DO TST. Pretensão de desconstituição de sentença, substituída por acórdão, sob a alegação de vício de citação. Impossibilidade jurídica do pedido. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRO-78/2004-000-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : JONAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EMERSON MARIM CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.NÃO AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes nos autos peças essenciais, sem autenticação, para o deslinde da controvérsia.

PROCESSO : ROAR-168/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JAIRO ALVES MEIRELES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALENCAR GOMES LIMA
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM. Acórdão regional em que se decretou a extinção do processo, com julgamento do mérito, em face da decadência. Certidão em que não se registra a verdadeira data do trânsito em julgado. Presunção relativa de veracidade da certidão de trânsito em julgado, nos termos do inciso IV da Súmula nº 100 desta Corte. Ação rescisória ajuizada mais de dois anos depois do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-170/2003-000-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO : EDIL DE MATOS SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DE EXECUÇÃO DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA. LEGALIDADE. Não se reveste de ilegalidade ou abusividade a determinação judicial para a execução direta de valor devido por fazenda pública estadual caracterizado como de pequeno valor, decorrente de sentença judicial transitada em julgado. Em tais casos, o Texto Constitucional dispensa a formação de precatório (artigo 100, § 3º). Já o enquadramento do débito como sendo de pequeno valor deve levar em conta a lei local vigente na data da prolação do ato impugnado, e não eventual lei nova posterior. Assim, correta a aplicação

da Lei Estadual nº 7.639/2002, uma vez que a decisão judicial impugnada foi preferida em 28 de abril de 2003, enquanto a Lei Estadual nº 7.894, reduzindo o limite da obrigação de pequeno valor, entrou em vigor apenas em 13 de maio de 2003. Por outro lado, a competência para requisitar o pagamento é do juízo da execução, e não do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho respectivo, uma vez que a atuação desse é restrita aos casos de formação de precatório. Já a aplicação analógica da Lei nº 10.259/2001, no tocante ao prazo para o pagamento da obrigação, encontra respaldo no artigo 769 da CLT. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

PROCESSO : ROMS-174/2003-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO : LUIZ EUCLIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE MACEIÓ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre a perda de objeto de mandado de segurança que impugna tutela antecipada liminarmente concedida, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, o ato impugnado - reintegração liminarmente concedida - foi expressamente revogado pela sentença superveniente que julgou procedente o inquérito judicial para apuração de falta grave. Houve, inclusive, a interposição do recurso cabível contra a sentença proferida, estando os autos em tramitação no Juízo ad quem. Incidência da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROMS-176/2004-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TERESINHA DE JESUS LUSTOSA
ADVOGADO : DR. CARLO ADRIANO VÊNCIO VAZ
RECORRIDO : WELLITON RODRIGUES MOREIRA
RECORRIDA : LÍDER SERVIÇOS GERAIS LTDA.
RECORRIDA : ORGAL - ORGANIZAÇÃO GARCIA LTDA.
RECORRIDA : LÍDER SEGURANÇA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, sustar o ato de penhora da conta-salário da Impetrante, liberando-se eventuais valores dela penhorados. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a do inteiro teor desta decisão.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. PENSÃO PERCEBIDA DE COFRE PÚBLICO. ILEGALIDADE. A pensão recebida pela parte, em razão do falecimento de seu cônjuge, e paga pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, é alcançada pela impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, inciso VII, do Código de Processo Civil. Portanto, reveste-se de ilegalidade a determinação de penhora em conta-salário destinada à percepção de pensão paga pelos cofres públicos, mesmo que limitada a determinado percentual dos valores recebidos. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-182/2003-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : ANTÔNIO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDA : M. HORTAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO. Pretensão de desconstituir a sentença e o acórdão que a confirmou. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 78 da SDI-2 e da Súmula nº 192, III, do TST. Acórdão rescindido em que se concluiu que entre as partes não havia relação de emprego, mas, sim, contrato de representação comercial. Ausência de afronta aos arts. 3º da CLT, 27, j, 35 da Lei nº 4.886/65 e 302 do CPC, uma vez que: 1) conclusão contrária àquela de não-configuração dos elementos caracterizadores da relação de emprego somente seria possível mediante o reexame de matéria fática; 2) não houve no julgado rescindendo debate acerca da indenização devida ao representante pela rescisão do contrato de representação comercial e, tampouco, sobre os motivos para sua rescisão; 3) a então Reclamada impugnou especificamente os fatos alegados pelo Reclamante, negando, na contestação então apresentada, a existência de vínculo empregatício entre ambos. Recurso ordinário que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-186/2004-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MARTHA ROCHA BATISTA
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ação rescisória julgada improcedente. Recurso ordinário de que não se conhece, diante da irregularidade de representação do subscritor das razões recursais.

PROCESSO : ROAR-304/2004-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : LEONARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DEFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade, inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão Recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422). Na hipótese vertente, os fundamentos adotados pelo Tribunal Regional para julgar improcedente o pleito rescisório estão relacionados com a impossibilidade de reapreciação do conjunto fático-probatório do processo originário e falta de prequestionamento da matéria, conforme diretriz jurisprudencial sedimentada na atual Súmula 410 do TST. O Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu repetir os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção aos óbices utilizados pelo eg. Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-320/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : HELIANA BAÍA EVELIN SORIA
ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ DE PAULO MORAES ATHAYDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS 2º E 3º DA LEI Nº 5.889/73. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-424/2004-000-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : MATA GRANDE MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PETRÔNIO PEIXOTO PENA
AGRAVADO : JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, uma vez que desrespeitados os comandos insertos nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Não tendo a parte agravante sequer atestado a autenticidade das peças processuais que o formaram, como lhe facultou o artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, reputo inválido o ato processual, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROMS-437/2004-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : WALDIR NAZARENO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDOS : SEBASTIÃO DELVIDES FERREIRA E OUTROS
RECORRIDA : EMPRESA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA. - USTE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças colacionadas pelo Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-472/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CHARLES ELIOT LINHARES
ADVOGADO : DR. HAINNER BATISTA CAPETINI
RECORRIDO : ANTÔNIO JORGE DE JESUS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque incabível na hipótese.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL. Ação rescisória julgada improcedente no âmbito do Tribunal a quo. Interposição de recurso de revista, com fulcro no art. 896, a e c, da CLT. Hipótese em que configurado erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Recurso de que não se conhece, por incabível.

PROCESSO : ROMS-476/2003-000-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO : JOSÉ JOAQUIM DO NASCIMENTO E OUTRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, determinando a não-liberação aos exequêntes do numerário penhorado a título de depósitos recursais, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1691/96. Inverta-se o ônus sucumbencial em relação às custas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO AOS EXEQUÊNTES, EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA, DOS VALORES PENHORADOS, ORIUNDOS DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EFETUADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 588, § 2º, DO CPC. INAPLICÁVEL AO PROCESSO DO TRABALHO. O entendimento dominante desta Subseção Especializada é no sentido de que fere o direito líquido e certo da impetrante a ordem de penhora em dinheiro quando a execução ainda é provisória, desde que nomeados outros bens à penhora, pois a execução deve ser processada pela forma menos gravosa à executada, a teor do art. 620 do CPC. Ocorre que no caso as tentativas de constrição restaram sem sucesso e a impetrante não garantiu a execução nem ofertou bens à penhora com esse intuito, levando o Juízo Coator a convolar em penhora os valores dos depósitos recursais efetuados na fase de conhecimento da ação principal. Todavia, o ato impugnado não poderia prosseguir além da penhora, liberando aos exequêntes o montante à disposição do Juízo, uma vez que se trata de execução provisória, nos termos do art. 899, caput e § 1º, da CLT. Logo, dá-se provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, determinando a não-liberação do numerário penhorado, enquanto provisória a execução.

PROCESSO : RXOFAG-563/2004-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR INTERESSADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA IRENE BORGES MARTINS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. ALÇADA. ART. 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, ante as decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. O Instituto impetrou o mandado de segurança em 10/12/2004, contra ato do Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de Vitória que determinou o seqüestro da quantia executada, definida como obrigação de pequeno valor. O importe do direito controvertido foi fixado em R\$ 1.000,00, equivalente ao valor dado à causa pelo autor na inicial da rescisória, sendo, portanto, inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC. Remessa de ofício não conhecida.

PROCESSO : ROAC-711/2002-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : JORGE CECÍLIO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : ALADAIR VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada incidentalmente em ação rescisória. Pretensão desconstitutiva julgada improcedente, no âmbito desta Corte. Trânsito em julgado dessa decisão. Perda do objeto, haja vista a inexistência de qualquer resultado útil a ser resguardado por meio da ação cautelar.

PROCESSO : AIRO-734/2002-000-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : MARIA ELISABETH MAIA DALLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VILA VELHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. Despacho denegatório de seguimento de recurso ordinário, por intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-766/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMELA LOBOSCO
RECORRIDO : SATURNINO FERREIRA SALES
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar o descabimento do mandamus, denegando, no mérito, a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Custas a cargo da recorrente, no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE PENHORA SOBRE 5% DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. É legal a ordem judicial no sentido de que a penhora recaia sobre apenas 5% do faturamento mensal bruto da empresa executada, em sede de execução definitiva, até a satisfação integral do crédito exequendo, pois o percentual aplicado é razoável e aliás até bastante reduzido, a impetrante não comprovou nos autos sua alegação de que a constrição incidente sobre esse patamar pudesse inviabilizar suas atividades empresariais e a jurisprudência desta c. SBDI-2 já se pacificou no sentido de que só "é admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades" (Orientação Jurisprudencial nº 93). Recurso ordinário parcialmente provido, para afastar o não-cabimento do mandamus, denegando, no mérito, a segurança (art. 515, § 3º, do CPC).

PROCESSO : RXOF E ROAR-804/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ADEMIR RODRIGUES TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória e à remessa necessária.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente, tem-se ausente o pressuposto do prequestionamento, estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 7º, inciso XXIX, alínea 'a', da Constituição Federal. Remessa oficial e recurso ordinário não providos.

PROCESSO : ROMS-811/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARIA LÚCIA GUIMARÃES OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. TAÍSA SANTOS CARVALHO
RECORRIDA : NAIR SILVA DOS SANTOS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para afastar o descabimento do mandamus, denegando, no mérito, a segurança, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC. Custas já contadas e pagas às fls. 45 e 57.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA A ORDEM DE REMOÇÃO DOS BENS PENHORADOS PARA DEPÓSITO JUDICIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Na hipótese, pretende a impetrante cassar as determinações judiciais de: I) remoção ao depósito judicial de suas obras de arte, que foram penhoradas para garantir o crédito exequendo, antes do julgamento dos embargos à execução que ofereceu na qualidade de executada e II) de nomeação da exequente como depositária dos bens móveis constritos. Alega possuir direito líquido e certo a manter os bens apreendidos em sua residência, bem como à observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois ainda não julgados os seus embargos. Entretanto, não há direito líquido e certo a proteger pela via mandamental, porquanto os princípios constitucionais invocados pela parte não foram desrespeitados. A execução deve se realizar no interesse do credor e a prolação da ordem atacada, além de não depender da apreciação prévia daquela ação de cognição incidental então ofertada pela impetrante, que, aliás, ventilava matérias diversas, encontra respaldo nos arts. 765 e 878 da CLT e 612 do CPC, devido à ampla liberdade judicial na direção do processo, à certeza de que a execução trabalhista deve ser promovida por impulso oficial e, sobretudo, diante das tentativas frustradas de nomeação da própria executada como depositária. Recurso ordinário em parte provido, apenas para afastar o descabimento do mandamus, denegando, no mérito, a segurança.

PROCESSO : ROAR E ROAC-827/2003-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO : GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. GERENTE. ART. 62, II, DA CLT. ERRO DE FATO E EXAME DA PROVA. Decisão rescindenda em que se consignou que o Reclamante, embora gerente, estava submetido a controle de horário, o que descaracterizava o alegado exercício de cargo de confiança. Decisão fundada na prova, cujo reexame não cabe em sede de ação rescisória. Violação do art. 62, II, da CLT, e erro de fato não caracterizados. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-866/2004-000-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : IZILDA COELHO
ADVOGADO : DR. PABLO APOSTOLOS SIARCOS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Hipótese em que a procuração outorgada ao advogado subscritor do Recurso Ordinário encontra-se em fotocópia não autenticada, em desrespeito ao comando insculpido no artigo 830 da CLT. Qualquer Apelo, por ocasião da sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela lei adjetiva, dentre os quais a regularidade de apresentação do seu subscritor. Nessa fase processual não há que se falar em concessão de prazo para supressão da irregularidade, porquanto a

interposição de Recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência dos artigos 13 e 37, caput, do CPC (Inteligência da Súmula 383 do TST). Ressalte-se ainda que, in casu, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-893/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : HÉLIO IRIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : CST - COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRECLUSÃO DECLARADA NA SENTENÇA RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Conforme preceitua o caput do artigo 485 do CPC, só é rescindível decisão de mérito. Não se enquadra nesta hipótese o acórdão que apenas declara a preclusão da matéria tratada no agravo de petição da parte, uma vez que não examina o mérito da causa. Não há formação de coisa julgada material - única passível de rescisão -, mas somente de coisa julgada formal. O entendimento jurisprudencial desta Corte é pacífico quanto à inviabilidade de rescisão de decisão declaratória de preclusão (Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-2). Logo, deve ser mantida a extinção do processo, sem julgamento do mérito, calçada no artigo 267, inciso VI e parágrafo 3º, do CPC, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Recurso não provido.

PROCESSO : ROAR-896/2002-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SIVALDO DANTAS LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : A-ROAR-905/2004-000-03-01.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : FAGOR FUNDIÇÃO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIOS LEONCIO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE EXTREMA, ITAPEVA E CAMANDUCAIA - MG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SDI-2. Despacho agravado mediante o qual se denegou seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Autora com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte. Agravo em cujas razões se alega que, autenticada a peça nos autos da ação principal, desnecessária a reiteração da medida nos autos da ação cautelar. Ações conexas, porém distintas entre si. Não-cabimento de diligência em sede de recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-968/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO : FÁBIO MORAIS MENDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Ré, para julgar improcedente o pedido formulado na presente Rescisória. Custas pelo Autor, dispensado na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO EM EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTIGO 39 DA LEI 8.177/91). SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. A atualização da execução

em razão da incidência de correção monetária e juros de mora até a efetivação de depósito para garantia do juízo, ou até o momento em que se torne efetivamente disponível o crédito ao exequente ainda é objeto de veementes discussões no âmbito dos Tribunais, de modo que o pedido de corte rescisório pela alegada violação de dispositivo de lei encontra óbice no que dispõem as Súmulas 83 do TST e 343 do STF. Recurso Ordinário da Ré provido.

PROCESSO : ROAR-986/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : JOSÉ SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARIVALDO FRANCISCO ALVES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Nos termos da Súmula nº 192 desta Corte e do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, configura-se a impossibilidade jurídica do pedido, a pretensão de desconstituição de sentença que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, uma vez que, conforme o disposto nos artigos 485 e 512 do Código de Processo Civil, rescindível é a decisão na qual se entregou, por último, a prestação jurisdicional a respeito do tema, porquanto o julgamento pelo Tribunal ad quem substitui o julgado anterior. A teoria da substituição também é aplicável, ainda que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional somente "confirme" a decisão recorrida. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-1.065/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO : PEDRO GOMES FONSECA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Inexistindo quaisquer dos vícios justificadores dos embargos opostos, e estando perfeitamente consignadas pelo acórdão, de forma clara e coerente, todas as razões que levaram à formação do livre convencimento do Juízo acerca da extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de autenticação das peças essenciais ao deslinde da controvérsia, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-1.118/2003-000-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : MARISSIE DE OLIVEIRA NINA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE LIMA

RECORRIDAS : COMPANHIA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC E OUTRA
ADVOGADO : DR. VANIR CÉSAR M. NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, no valor arbitrado pelo TRT no acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.145/2002-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADA : DRA. GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI

RECORRENTE : IDALINA MARCUCCI BASSOTTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário do Réu, pois desfundamentado; II - negar provimento à remessa necessária e ao recurso interposto pela Autora.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos adotados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, conforme é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 desta Corte. Recurso ordinário não conhecido pois desfundamentado. **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ADMISSÃO DA RECLAMANTE APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE NO EMPREGO COM BASE NO ARTIGO 19 DO ADCT. ERRO DE FATO CONFIGURADO.** O erro a ensejar a admissibilidade de pedido de corte rescisório é o de percepção e supõe a afirmação categórica e indiscutida de um fato, na decisão rescindenda, que não corresponde à realidade dos autos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, em que pese haver declarado ter a Reclamante sido admitida em 1994, julgou improcedente o pedido de recolhimento de FGTS por considerá-la estável no serviço público, nos termos do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual esta benesse seria concedida a quem fosse servidor público há, pelo menos, cinco anos anteriores à promulgação da Constituição Federal de 1988. Desta forma, mostra-se correto o acórdão recorrido ao julgar procedente em parte o pedido formulado nesta lide, pois o equívoco cometido, por suas dimensões, trouxe sérios prejuízos à Autora que, ao ser considerada estável, teve indeferido pedido de recolhimento de FGTS relativo ao liame empregatício. Remessa necessária desprovida. **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DA AUTORA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ação rescisória é via excepcional na qual não pode ser reexaminada matéria de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 410 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso dos autos, a decisão rescindenda julgou improcedente o pedido de devolução de contribuição confederativa ao argumento de que havia documentos nos autos a atestar a filiação da Reclamante ao sindicato de classe. Dessa forma, a argüição de violação do artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, em razão da não-associação da Recorrente ao sindicato até a data de 06/06/94, não encontra respaldo na decisão rescindenda, não podendo o Juízo rescindente revolver fatos e provas para concluir pela afronta ao referido dispositivo de lei. **VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA.** Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, não há como acolher a tese defendida pela Recorrente quanto à violação do artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal (repouso semanal, preferencialmente aos domingos), porquanto, a decisão rescindenda, ao concluir existir uma folga por semana, não agrediu a literalidade do dispositivo de lei mencionado, porquanto o legislador não impôs de forma taxativa que o repouso semanal seria exclusivamente aos domingos. Recurso da Autora conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAG-1.146/2003-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
RECORRIDO : RENATO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
RECORRIDA : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ITÁPOLIS E REGIÃO LTDA. - COOPERTER-RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Pretensão do Ministério Público do Trabalho de rescindir sentença homologatória de acordo, pelo qual as partes, após a interposição de agravo de instrumento ajustaram que o Reclamante receberia determinada importância, a título de indenização, sem o reconhecimento do vínculo empregatício e sem a incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária. Ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, III, do CPC, sob alegação de colusão das partes, com o objetivo de fraudar a lei, formulando-se o pedido de que se proceda à desconstituição do citado acordo, e, em juízo rescisório, se prossiga na execução. Inépcia da petição inicial, visto que da narração dos fatos (existência de fraude à Previdência Social e à Receita Federal na decisão rescindenda) não decorre logicamente a conclusão (pedido de prosseguimento da execução). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.194/2002-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI

ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

RECORRIDO : PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MACHADO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório, fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Dessa forma, para se concluir pela existência de julgamento extra petita, é necessário que a decisão proferida tenha natureza claramente diversa do objeto pretendido, como disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, o pedido formulado na ação trabalhista versava sobre a restituição de reserva de contribuição pessoal destinada à poupança em entidade privada, corrigida com base nos índices de inflação do período. Assim, a decisão rescindenda julgou dentro dos limites do pedido ao determinar a devolução nos limites como foi pretendida. **ERRO DE FATO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIFERENÇA SALARIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, alegação de má-apreciação das provas pelo Juízo nos autos originários da decisão rescindenda. Não há, pois, que se falar em justiça ou injustiça, acerto ou desacerto do julgado. Mesmo porque, pelo princípio do livre convencimento, o juízo aprecia livremente as provas, julgando-as conforme a lei e demais fontes de direito. Na hipótese dos autos, a alegação de má-valorização da Carta Circular nº 97/0357, de 15/04/97, e do termo de adesão a plano de demissão voluntária, não serve de fundamento para a procedência de pedido rescisório com espeque em erro de fato, porquanto verifica-se que o cerne do inconformismo do Autor, na realidade, diz respeito à conclusão do magistrado sobre o direito postulado, o que, como visto, não configura erro de fato, mas, no máximo, em erro de julgamento, caso apurada a veracidade das alegações da parte. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.260/2003-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : JORGE LUIZ ELOY PEREIRA

ADVOGADO : DR. ASCANIO TOFANI

RECORRIDO : ARIDEU DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 3º DA CLT) - NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 3º da CLT apenas conceitua a figura do empregado estabelecendo os requisitos necessários para tanto. Dessa forma, tal dispositivo legal não é pertinente para demonstrar a ilegitimidade de parte para atuar no pólo passivo da reclamação trabalhista. **JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA - VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 128 E 460 DO CPC) - NÃO CONFIGURAÇÃO.** Havendo na petição inicial da Reclamação Trabalhista pedido expresso de declaração judicial da existência do vínculo empregatício diretamente com o autor da presente Rescisória, não há como conferir a existência de julgamento fora da litiscontestatio. **VÍNCULO DE EMPREGO - VIOLAÇÃO DE LEI (ART. 3º DA CLT) - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 410 DO TST.** Ao reconhecer o vínculo de emprego, o juiz assim procedeu examinando o conjunto probatório produzido nos autos da Reclamação Trabalhista, de sorte que, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no inciso V do art. 485 do Código de Processo Civil (Súmula 410 do TST), motivo pelo qual não merece exame a alegação de ofensa ao artigo 3º da CLT. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.377/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA SANTO ANTÔNIO E GUARANÉSIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO GARCIA GONÇALVES

RECORRIDO : BENEDITO LAURINDO

ADVOGADO : DR. DÉCIO GARCIA FLÔRES JÚNIOR



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA RECLAMADA À AUDIÊNCIA INAUGURAL. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA QUANTO A UM DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. Apesar de a causa de pedir referir-se à uma questão processual, tem-se como possível o seu exame nesta via processual, porque, caso acolhida, poderá tornar insubsistente a sentença de mérito. O art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil veda que a parte, após a apresentação da defesa, desista do pedido sem o consentimento do Réu. Na hipótese vertente, não houve desrespeito a tal regra, já que não era preciso haver concordância da então Reclamada com a desistência do pedido de adicional de insalubridade formulado pelo Reclamante, posto não ter comparecido na audiência inaugural, oportunidade em que, no processo trabalhista, deveria apresentar defesa (art. 847/CLT). Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-1.576/2003-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ROMÁRIO MULL

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar parcialmente procedente o pedido de rescisão e, em juízo rescisório, desconstituir em parte a sentença proferida pela 3ª Vara do Trabalho de Canoas - RS nos autos da Reclamação Trabalhista 1842/96-1, excluindo da condenação o pagamento de honorários advocatícios, bem como determinar que as custas processuais devam ser calculadas sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na inicial, resultando no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), ficando a Recorrente autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição da diferença da quantia já recolhida a maior. Custas em reversão, calculadas sobre o valor da causa informado na inicial da Ação Rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). No caso discutido, o acórdão recorrido, ao julgar improcedente a Rescisória, assim o fez ao entendimento de que era impossível o acolhimento do pedido de corte rescisório pela alegação de erro de fato, porque a Autora não juntou os cartões de ponto com o objetivo de comprovar a sua tese quanto aos horários fixos e porque a conclusão do julgador teria sido resultado de interpretação da prova produzida nos autos da reclamação trabalhista. A Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu repetir os argumentos expendidos na inicial, sem fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, mostrando-se desfundamentado o Apelo Ordinário. Recurso Ordinário não conhecido, neste particular. **HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XIV, DA CF/88.** A regra contida no art. 7º, XIV, da CF de 1988 não poderia, no caso vertente, ser violada em sua literalidade, na medida em que apenas estabelece a jornada reduzida de trabalho daquele empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento, não dizendo, contudo, quais seriam os requisitos configuradores de tal figura jurídica. Para se concluir pela caracterização do "turno ininterrupto de revezamento", baseia-se o julgador na interpretação de leis infra-constitucionais e em construções jurisprudenciais e doutrinárias tratando do tema.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Bem antes da prolação da decisão rescindenda, já se encontrava pacífico nesta Corte o entendimento de que, mesmo após promulgada a Constituição de 1988, o cabimento de honorários advocatícios dependia da assistência sindical e da percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permitisse demandar sem prejuízo próprio ou de sua família. Desse modo, ofende o artigo 14 da Lei 5.584/70 decisão que defere honorários advocatícios, baseando-se na assertiva de ser irrelevante, para tanto, a assistência sindical. **MAJORAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DADO À CAUSA NA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA.** Constitui entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte Trabalhista de que, não havendo impugnação da parte contrária ao valor dado à causa na exordial, não cabe ao Juiz, de ofício, alterá-lo, sob pena de ofensa ao parágrafo único do art. 261 do CPC. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.636/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. DIONE FERREIRA SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto e negar provimento à remessa necessária.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos adotados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 desta Corte. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. INVIABILIDADE.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei o pronunciamento expresso sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a decisão rescindenda, em razão do conjunto probatório firmado naqueles autos, concluiu ter a Reclamada, ao estabelecer valores fixos para a remuneração do Reclamante, alterado o acordo judicial no qual se estabelecia que o salário-hora seria calculado com base no piso da categoria. Assim sendo, a procedência do pedido levou em conta a alteração do pactuado de forma unilateral e lesiva ao empregado. Dessa maneira, a decisão rescindenda, por não fazer qualquer referência aos inúmeros artigos de lei apontados pelo Autor como agredidos, inviabiliza o corte rescisório sob o prisma da violação de dispositivo legal. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O Juízo, ao proferir o julgamento, é livre no seu convencimento, devendo pautar-se, para tanto, nas provas colhidas nos autos, na lei e nas demais fontes de direito. O erro a ensejar a admissibilidade de rescisão é o de percepção, e não o de julgamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 136 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Na presente hipótese, a alegação de que a decisão rescindenda teria analisado de forma equivocada o conjunto probatório realizado naquela reclamação trabalhista - pois considerou tabelas salariais supostamente juntadas àqueles autos - não pode ser motivo de procedência do pedido de corte rescisório fundado em erro de fato. Isto porque o Juízo rescindendo, ao sopesar as provas colhidas naquela demanda, entendeu existir alteração do contrato de trabalho lesiva ao Reclamante perpetrada pelo Reclamado, que teria violado a coisa julgada ao descumprir acordo judicialmente homologado. Assim, não há como falar em erro de fato nos moldes exigidos pelo artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário não conhecido e remessa de ofício desprovida.

PROCESSO : ROMS-1.957/2004-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO BIONDI
RECORRIDO : RONIE PINHO DE MELLO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado nos autos do processo principal, determinando a reintegração do Obreiro no emprego. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência da Súmula 414 do TST. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-1.987/2004-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS OLÉA
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MULLER
RECORRIDO : CARLOS EMANOEL VIANA
RECORRIDA : AGROPECUÁRIA DE GÁLIA LTDA
RECORRIDA : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que as peças colacionadas pela Impetrante, dentre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROMS-2.007/2004-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO
RECORRIDA : CARMINA MARIA FEITOSA DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança requerida, cassar a ordem de reintegração exarada pela Segunda Vara do Trabalho de Fortaleza - CE nos autos da Reclamação Trabalhista nº 991/2004-002-07-00.7.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Ato impugnado mediante o qual, anteriormente à prolação da sentença, se deferiu a antecipação da tutela, determinando a imediata reintegração da Reclamante, dirigente sindical, nos quadros da Reclamada. Ausência de prova inequívoca do direito da Reclamante, que, neste mandado de segurança, reconheceu não só ter sido eleita para ocupar um dos 19 (dezenove) cargos da diretoria do sindicato de sua categoria profissional como ter-se escoado o prazo de garantia no emprego. Determinação de reintegração que se mostra contrária aos termos do caput do art. 522 e ao § 3º do art. 543 da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de ser concedida a segurança requerida.

PROCESSO : ROAR-2.008/2001-000-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : NELSON JOSÉ VÍGOLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
RECORRIDO : EDMILSON GOMES BEZERRA
ADVOGADO : DR. SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-2.104/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SEBASTIÃO JULIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
RECORRIDA : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-ROAR-2.332/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADOS : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apens para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. Esclarecimentos prestados em relação à interpretação do art. 20, § 4º, do CPC. Embargos de declaração que se acolhem.

PROCESSO : ROMS-2.493/2004-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. FERNANDO KRIEG DA FONSECA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDOS : ACILON NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. ATO IMPUGNADO MATERIALIZADO NA DETERMINAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DAR E FAZER, E NO PAGAMENTO DE MULTA PELO NÃO-CUMPRIMENTO. O ato impugnado desdobra-se em duas modalidades de obrigação, uma de dar, referente às prestações vencidas, cuja execução só é deflagrada após a apuração do quantum debeatur, e outra de fazer, consistente na inclusão na folha de pagamento da vantagem salarial obtida judicialmente, para cujo cumprimento não há necessidade de prévia liquidação. Exatamente porque a segunda modalidade de obrigação prescinde da apuração do quantum debeatur, resumindo-se no enriquecimento dos salários com a sanção jurídica, é que se explica a imposição das astreintes, em que o seu objetivo é forçar o devedor ao adimplemento da obligatio faciendi. Some-se a isso o fato de que o objetivo perseguido no mandamus implica o exame do sentido e alcance da decisão exequenda. Com essas colocações, defronta-se com o não-cabimento do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, valendo ressaltar que o ato impugnado é insuscetível de ser qualificado como teratológico, tampouco se visualiza a possibilidade de dano iminente a autorizar a impetração do mandamus. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-3.067/2004-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : BLÁSIO HUGO HICKMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
RECORRIDA : KELLY MORENO CUSTORONI
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de litigância de má-fé suscitada em contra-razões; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELOS IMPETRANTES - SÚMULA 415 DO TST. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças colacionadas pelos Impetrantes, dentre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-3.452/2004-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO : FERNANDO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA R. S. BANDEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE PALMEIRA DAS MISSÕES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança, determinando a suspensão da ordem de bloqueio expedida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões, nos autos da Reclamação Trabalhista 00159.541/99-9, bem como a liberação da quantia que porventura já tenha sido bloqueada. Custas invertidas em desfavor do Recorrido, que fica isento, na forma da lei.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PROCESSO DA FASE DE CONHECIMENTO AGUARDANDO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE. ITEM III DA SÚMULA 417 DO TST. Mandado de Segurança impugnado ato do Juiz Titular da Vara do Trabalho de Palmeira das Missões - RS, que, em execução provisória, rejeitou a indicação de bem imóvel à penhora em razão da discordância do credor, determinando o bloqueio de dinheiro existente na conta-corrente da Impetrante. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, a penhora em dinheiro, se determinada em execução provisória, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo da Impetrante. Isso, porque o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, consoante dispõe o art. 620 do CPC. Incidência do item III da Súmula 417 do TST. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-5.526/2004-000-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ DINIZ PEQUENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDA : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. DOCUMENTO NOVO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO SINDICAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, anterior à época da decisão rescindenda, mas só obtido após a sua prolação, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Na hipótese vertente, o documento que o Autor alega como novo somente ingressou no mundo jurídico após a prolação do acórdão rescindendo, razão pela qual não se insere no conceito de documento novo tal como previsto na lei processual. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. VIOLAÇÃO DE LEI (ARTS. 543, § 3º DA CLT E 8º, VIII, DA CF/88). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em que pese após o acórdão rescindendo ter sido anulada a primeira eleição e designada Junta Governativa Provisória, na qual o Obreiro fez parte e, posteriormente, no novo pleito tenha o mesmo sido eleito para compor o cargo de 2º Tesoureiro do SINDELETRIC, esses fatos supervenientes ao decurso rescindendo não têm o condão de demonstrar a ilegalidade do acórdão que considerou válido o ato de dispensa sem justa causa do Obreiro. No momento em que o TRT da 13ª Região julgou o Recurso Ordinário da Empresa, o quadro fático demonstrava que o Obreiro não gozava da estabilidade provisória, na medida em que no momento da dispensa já se havia encerrado a eleição e o Obreiro não tinha sido eleito para compor a direção do Sindicato. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-6.155/2002-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VULPINI
RECORRIDO : ADELAR PEDRO PIAZZA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, mantendo a extinção do processo, embora, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. A juntada de decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado por meio de fotocópias não autenticadas viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do

processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-6.182/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : CLAITON LORENÇATTO - ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRIDO : ODIRLEI LUIZ CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, da certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos juntados para comprovação das alegações dos Autores carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.192/2004-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO : SANDRO JAIRO PISSI
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
RECORRIDA : COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO - DOCUMENTOS QUE NÃO PERMITEM CONCLUIR TENHA TAL EVENTO OCORRIDO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a Autora deixou de juntar cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, documento imprescindível ao julgamento do pedido contido na ação rescisória. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Os documentos juntados não permitem concluir, com segurança, que tal evento já ocorreu, eis que deles se constata haver, nos autos da Reclamação Trabalhista, agravo de instrumento pendente de julgamento nesta corte, no qual a Empresa COPEL GERAÇÃO S/A discute a sua condição de Sucessora da ora Recorrente e, com isso, sua legitimidade para recorrer da decisão rescindenda. Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-6.261/2003-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARIANA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
RECORRIDO : GILBERTO AURÉLIO WESTPHAL
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO
RECORRIDO : PEDRO ROSA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensado para que seja determinado o prosseguimento da execução, porque acessória, à luz do artigo 796 do CPC.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARREMATACÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ARTIGO 687, § 5º, DO CPC. SÚMULAS Nºs 83/TST 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolar o v. acórdão rescindendo, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub iudice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do C. STF e 83 do C. TST para afastar a alegada violação do artigo 687, § 5º, do CPC. Recurso ordinário não provido. Dá-se provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, que se encontra apensado a estes autos, porque acessório, à luz do artigo 796 do CPC, para que seja determinado o prosseguimento da execução.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.335/2003-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDA : CONCEIÇÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Invertido o ônus relativo às custas processuais e dispensado o respectivo recolhimento.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Acórdão em que se estabelece como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual e não, o salário mínimo. Violação do art. 192 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 02 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Recurso ordinário e remessa ex officio a que se dá provimento.

PROCESSO : ROMS-10.163/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : SIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDA : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC. Custas pelo impetrante, insento, na forma da lei.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. FOTOCÓPIA DO ATO IMPUGNADO JUNTADA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415).

PROCESSO : ROMS-10.283/2002-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : FÁBIO CAVALCANTE CHAVES
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ BURIL DE MACEDO
RECORRIDA : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DE MÉRITO SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. Ocorre a perda de objeto de mandado de segurança que impugna o deferimento de medida liminar em ação cautelar, com a superveniência de sentença nos autos do processo originário. No caso em apreço, o ato impugnado deixou de existir no mundo jurídico, porque sobreveio decisão final pela extinção da ação cautelar originária, sem exame de mérito, e na própria ação principal, julgada improcedente. Incidência analógica do item III da Súmula nº 414 do Tribunal Superior do Trabalho. Julga-se extinto o processo.

PROCESSO : ROMS-10.403/2004-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO : CORNÉLIO APARECIDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO

AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ATO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que o ato impugnado (sentença de mérito proferida na Reclamação Trabalhista) não se encontra devidamente assinado, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do feito, sem exame do mérito, que se impõe, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-10.833/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI
RECORRIDO : MOACIR MENEGUETTI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 46ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CO-NHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422/TST).

PROCESSO : ROMS-11.207/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : PEDRO OSÓRIO DE SOUZA MELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS APARECIDO VIEIRA
RECORRIDA : HUMAITÁ SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 70ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV e § 3º, do CPC.
EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. Constata-se a ausência de autenticação das cópias que acompanham a inicial do mandado de segurança, em contravenção à norma do art. 830 da CLT, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado na Súmula nº 415 do TST. Nessas hipóteses a Corte tem entendido ser imperiosa a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial, na forma dos arts. 267, I, e 295, I, do CPC. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

PROCESSO : ROAR-11.448/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para reduzir a indenização decorrente da litigância de má-fé ao patamar de 15% do valor dado à causa na inicial, bem como excluir da condenação os honorários advocatícios deferidos.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA BUSCANDO DESCONSTITUIR DECISÃO QUE NÃO HAVIA TRANSITADO EM JULGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% DO VALOR DA CAUSA. RAZOABILIDADE. Objetivando disciplinar a conduta das partes em juízo, o legislador ordinário criou a possibilidade de se aplicarem penalidades àquele que for considerado litigante de má-fé em decorrência da prática de algum ato elencado em um dos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Na hipótese discutida, o TRT reputou a ora Recorrente litigante de má-fé porque ajuizou ação rescisória, buscando a desconstituição de uma decisão ainda não transitada em julgado, já que pendente de julgamento os embargos apresentados contra tal decisão (sentença homologatória de liquidação). O art. 485 da Lei Adjetiva Civil, ao tratar da figura processual da Ação Rescisória, condicionou o seu manejo ao trânsito em julgado da decisão que se busca desconstituir, motivo pelo qual tem-se como razoável a decisão do TRT, visto que a Autora movimentou a máquina estatal apresentando pretensão contra texto expresso de lei (inciso 17, I, do CPC), não havendo, pois, razão plausível para que seja reformada. Acrescente-se que o legislador definiu critérios objetivos para permitir ao magistrado coibir os abusos processuais praticados, sendo certo que, na aplicação da penalidade contida no art. 18 do CPC, é irrelevante tenha havido ou não intenção dolosa da parte, bastando, para tanto, apenas que o seu comportamento se enquadre em uma daquelas hipóteses repudiadas pelo ordenamento jurídico para que seja reputado litigante de má-fé e sofra as consequências previstas na legislação. **INDENIZAÇÃO DE 20%. PREVISÃO NO § 2º DO ART. 18 DO CPC. PREJUÍZO COMPROVADO.** A atitude da Autora trouxe prejuízos ao Réu que, na hipótese vertente, teve de contratar advogado para se defender, já que em regra não se admite o jus postulandi na ação rescisória. Frise-se que no processo trabalhista não há nenhuma impropriedade na inclusão dos honorários de advogado no conceito de "prejuízos" para efeito do deferimento da indenização prevista no art. 18 do CPC, eis que aqui tal verba não decorre pura e simplesmente da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, ao contrário do que ocorre no processo civil onde basta que uma das partes reste vencida na ação para que seja obrigada a ressarcir a outra das despesas que efetuou a título de honorários advocatícios. Considerando, pois, que o único prejuízo material decorrente do comportamento da ora Recorrente que se vislumbra dos presentes autos diz respeito aos honorários de advogado, tem-se que a indenização deve ser reduzida a 15% do valor dado à causa na inicial, à míngua de outros elementos nos autos, comprovando que a parte tenha desembolsado valor superior àquele percentual para promover a sua defesa. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 14 DA LEI 5.584/70.** Não comprovada a satisfação dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 5.584/70, deve-se indeferir a verba advocatícia pleiteada. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-11.692/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CARMEN ADELINA SOAVE
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
RECORRIDA : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100 DESTA TRIBUNAL. Pretensão formulada na ação rescisória no sentido de desconstituir a decisão regional no tocante ao rateio dos honorários advocatícios. Inexistência de interposição de recurso de revista, com a finalidade de reforma da decisão regional, em que se manteve a improcedência da ação quanto aos honorários advocatícios. Declaração de decadência que se mantém, em razão de o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória iniciar-se após o transcurso do prazo do recurso a ser interposto da decisão regional. Aplicação do item II do Enunciado nº 100 deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.749/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARINA MASSI
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
RECORRIDA : NAIR GUEDES DE LIMA PINTO
ADVOGADO : DR. REGINALDO BATISTA CABELO
RECORRIDA : CASA DE PRODUÇÃO FILME E VÍDEO LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 55ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO EXISTENTE EM CONTACORRENTE DE EX-SÓCIA DA EMPRESA EXECUTADA. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Mandado de Segurança pretendendo a cassação de ato que determinou a penhora de dinheiro existente em conta-corrente de ex-sócia da Empresa Executada. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os Embargos de Terceiro, incabível se mostra a via estreita do man-

damus, a ser utilizado in extremis, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Súmula 267 do eg. STF, do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da OJ 92 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROMS-11.819/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DANIEL DOS REIS FARIAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDA : CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEIDE RODRIGUES MIREU
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, através da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandato de segurança prova documental preconstituída, inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos moldes do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Processo extinto sem exame de mérito.

PROCESSO : ROMS-11.888/2003-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : D'AVÓ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERA GONÇALVES MORAIS
RECORRIDO : CIRO ROBERTO MARQUES VIANA
ADVOGADO : DR. OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415/TST. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-12.651/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ALEXANDRE SOARES
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
RECORRIDA : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADA : DRA. LIEUCE DELMONDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência de tal peça nos autos (artigo 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 da SBDI-2).

PROCESSO : ROMS-12.745/2002-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMERCIAL SEIS DE OURO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERRETE
RECORRIDO : JOSÉ GUIMARÃES CAMPELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GILBERTO PEREIRA LEITE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 69ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado, mediante a impetração do presente writ (mandado de penhora sobre crédito), comportava a oposição de embargos à penhora, afastando, assim, a possibilidade de manejo do mandado de segura n ça, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 aut o riza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre crédito futuro, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do Impe-trante. Nesse sentido, a Súmula nº 417 e o item nº 93 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-40.095/2002-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO : JORGE AUGUSTO DALTRO SUZART
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-40.098/2002-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
RECORRIDO : ED DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. EFEITOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE MÉRITO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Para o acolhimento do pedido de corte rescisório por violação da coisa julgada, é necessário que a decisão rescindenda tenha enfrentado as questões ventiladas na ação rescisória, sob pena de inviabilizar o cotejo com o título executivo judicial tido por desrespeitado, de modo a se poder concluir pela ofensa à res judicata. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 101, da SBDI-2, deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão apontada ao corte rescisório não se pronunciou sobre os efeitos do acordo homologado, eximindo-se de julgar a matéria, porquanto essa controversia teria sido dirimida em acórdão anteriormente proferido, no qual, após ser afastada a preliminar de coisa julgada, foi determinado o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento da matéria de mérito. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO.** É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de lei o pronunciamiento sobre o conteúdo da norma reputada como violada, a fim de permitir ao Tribunal rescindente o exame da matéria como exposta. Incidência da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda não emitiu tese a respeito dos artigos 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, no que concerne à prescrição bienal aplicável a partir da ruptura do primeiro contrato de trabalho, o fazendo tão-somente em relação à prescrição quinquenal. Igualmente, aquele juízo não se pronunciou acerca de normas coletivas ou da categoria profissional à qual pertencia o Reclamante. Desta forma, inviabilizado se encontra o pedido de corte rescisório ante a absoluta ausência de discussão na decisão rescindenda quanto aos inúmeros dispositivos de lei apontados como malferidos pelo Recorrente. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO : ROAR-85.922/2003-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA
RECORRIDO : PAULO RAFAEL BARRETO MENDES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invoca a impossibilidade de se reconhecer as violações legais apontadas, para julgar improcedente a ação rescisória, em face de não poderem as partes de se utilizar da ação rescisória para o revolvimento de matéria fático-probatória, o recorrente apenas reprimou, ipsi litteris, a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre óbice imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Nesse passo, há de se esclarecer que o presente recurso ordinário não atende a um dos seus pressupostos de admissibilidade, a saber, a regularidade formal. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-109.681/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : EVA DELMINDA STANGHERLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANILO BRACK
RECORRENTES : GUILHERME WILHELMS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GRAZIELA BIASON GUIMARÃES
RECORRENTE : IZABEL BEATRIZ NICOLINI
ADVOGADO : DR. ESPEDITO TELMO MILANEZ DUTRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRIDA : DRA. JANE E. SOUSA BORGES
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INSTANTÂNEOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA HEIDRICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos ordinários interpostos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FRAUDULENTE. COLUSÃO. CONFIGURAÇÃO. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes com o intuito de fraudar a lei, a fim de prejudicar terceiros. Na hipótese dos autos, evidenciou-se o conluio das partes quanto ao ajuizamento de reclamações trabalhistas fraudulentas, porquanto foram devidamente comprovadas as seguintes premissas fáticas: a falta de apresentação de defesa pela Reclamada na audiência inaugural, a imediata celebração de acordo em considerável importe, o inadimplemento do ajuste, o rápido e espontâneo oferecimento de bem imóvel já penhorado em processos cíveis - a favor do INSS, da Fazenda Pública Nacional e Estadual - para garantia de execução, e a confirmação, por meio de prova testemunhal e documental, de que era praxe na empresa a utilização de reclamações trabalhistas - propostas por filhos dos sócios e seus membros dirigentes - com o intuito de criar créditos privilegiados. Somado a tudo isso, durante o curso desta ação rescisória, o Ministério Público do Trabalho da 4ª Região ajuizou novas ações rescisórias contra alguns dos mesmos Réus nesta demanda, sob a justificativa de que novamente as partes celebraram acordos judiciais em outras reclamações trabalhistas também fraudulentas, apesar de estarem cientes de que contra eles já existia esta ação rescisória em fase de instrução probatória. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AR-125.979/2004-000-00-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADO : DR. MAURO DE AZEVEDO MENEZES
RÉ : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO CAMARGO DE MELLO

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a inépcia da petição inicial, argüida em contestação; II - por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a decisão proferida por esta Subseção Especializada em sede de embargos declaratórios, nos quais se concedeu efeito modificativo, e determinar seja proferida nova decisão, não sem antes abrir vista à parte contrária. Custas pelos Réus, de cujo pagamento ficam isentos, na forma do disposto no artigo 790-A, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho..

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM ABERTURA DE VISTA DOS AUTOS À PARTE CONTRÁRIA. Decisão rescindenda em que se concedeu efeito modificativo aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho, sem, todavia, conceder-se vista dos autos à parte contrária. Pretensão desconstitutiva que se julga procedente. Violação do princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Ação rescisória que se julga procedente.



PROCESSO : AR-142.835/2004-000-00-09 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : LUCIANO HENRIQUE ARAÚJO DE VASCONCELOS PADRÃO
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
AUTOR : RUY CALDAS
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RÉ : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de decadência e julgar extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 119,58 (cento e dezenove reais e cinquenta e oito centavos), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2 do TST.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA ANTERIOR (EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO REGIONAL) NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC - OBSERVÂNCIA DO ART. 207 DO CC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. O ajuizamento de ação rescisória anterior pelos Reclamantes (com idêntica causa de pedir à presente ação), que foi julgada extinta sem apreciação do mérito pelo 10º TRT (arts. 267, incisos I e VI, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC), calcada nas Orientações Jurisprudenciais nos 42 e 70 da SBDI-2 do TST, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC, conforme o disposto no art. 207 do CC. 2. Oportuno ressaltar que a hipótese dos autos não se amolda à exceção prevista no art. 208 c/c o art. 198, I, do CC, qual seja, a de que não corre a prescrição ou a decadência contra os incapazes de que trata o art. 3º do CC. 3. "In casu", como o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 22/06/01, e tendo a presente ação rescisória sido ajuizada apenas em 16/08/04, o foi a destempe, razão pela qual merece ser julgada extinta com apreciação do mérito, porque operada a decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Processo extinto com julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-143.996/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : SERRANA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO CESTARO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : PAULO JOSÉ NOBRE
ADVOGADO : DR. LÍVIO ENESCU

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, argüida de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência. Reduzir o valor das custas para R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seu direito. Cabe ao Relator do recurso ordinário argüir, de ofício, a preliminar de irregularidade processual e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROMS-148.469/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FÁBRICA DE TELAS SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PETRÓPOLIS
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PETRÓPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. Existência de recurso para impugnação do ato judicial. Mesmo que assim não fosse, o que se admite em função da alegada urgência, não há ilegalidade no ato em que se determinou penhora de numerário e de crédito em contábil da Executada. Hipótese de execução definitiva. Aplicação da Súmula nº 417, I do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-550.304/1999.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTORA : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : ESPÓLIO DE MATEUS ROCHA BICA
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (CURADOR DO RÉU REVEL)

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido, divergindo, quanto à fundamentação, o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DA SBDI-1 DO TST EM RECURSO DE EMBARGOS QUE NÃO APRECIOU A MATÉRIA DISCUTIDA NA RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Se a decisão da SBDI-1 desta Corte, apontada como rescindenda, não apreciou a questão da limitação da condenação ao período de vigência da sentença normativa que assegurava o direito a 4% a título de produtividade, tratando da questão apenas sob o prisma do marco inicial do prazo de prescrição na hipótese de ação de cumprimento, exsurge, incontestavelmente, a impossibilidade jurídica do pedido rescisório, uma vez que não há como analisar a violação constitucional apontada nem a ofensa à coisa julgada (inteligência do art. 512 do CPC, moldes da Orientação Jurisprudencial nº 101 da SBDI-2, e Súmula nº 298, ambas do TST). Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-746.048/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : SOCIEDADE ESPORTIVA MATSUBARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DIAS NETO
RECORRIDO : KUNG GUIDUCCI GOMES
ADVOGADO : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão regional e extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo impetrante, já contadas às fls. 173 e pagas às fls. 184.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, ALÉM DA PENHORA DE CRÉDITOS DA EXECUTADA JUNTO A TERCEIRO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. A jurisprudência sedimentada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 92 desta c. 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança quando a impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação do ato coator. Na hipótese, cabíveis seriam os embargos à execução, para se pleitear a desconstituição da penhora efetuada, em sede de execução definitiva, sobre créditos da executada junto a terceiro, a teor dos arts. 884 da CLT, 736, 739, § 1º, e 741 do CPC, já que tal instrumento processual, por força de lei, é dotado de eficácia suspensiva. De outra parte, pretendendo a impetrante suspender o cumprimento dos ofícios expedidos pelo Juízo Coator à Federação Paranaense de Futebol e à Confederação Brasileira de Futebol, tem-se que dispunha de medida hábil ao combate de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora, notadamente o próprio agravo de petição. Havendo remédios processuais específicos, previstos na legislação em vigor, para atacar os vícios tidos como existentes no processo de execução originário, decreta-se, de ofício, a extinção do feito, sem exame do mérito, ante a ausência de interesse processual a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROAR-810.906/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO : DR. BRUNO DE MOURA TEATINI
RECORRIDO : PAULO DONATO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. Não cabe produzir, em sede rescisória, com intento de desconstituir a res judicata, prova que poderia ter sido produzida no processo de conhecimento, sem argumentação convincente da impossibilidade de sua utilização naquele momento. Tendo o depoimento do reclamante no processo criminal sido produzido anteriormente à v. decisão rescindenda sem ter a autora apresentado argumento plausível quanto à impossibilidade de sua apresentação antes do julgamento da v. decisão rescindenda, resta inviável sua utilização para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Assim, impossível, no presente caso, o enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC. **ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, não se

presta a corroborar o fundamento da reclamada de ocorrência de erro de fato a simples alegação de que no julgamento do recurso ordinário, o Egrégio Tribunal Regional desprezou a prova constante nos autos, quando sobre estas provas tenha o v. acórdão rescindendo se manifestado explicitamente. Ora, para que pudessemos dar procedência à ação rescisória fundada no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§ 2º do mesmo dispositivo legal), o que, efetivamente, não ocorreu na presente hipótese. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO : ROAR-810.918/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : KÁTIA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
RECORRENTE : INSTITUTO EDUCACIONAL EUVALDO LODI
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário do autor interposto às fls. 392/396. Por unanimidade negar provimento ao aditamento ao recurso ordinário do autor interposto às fls. 399/400. Por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo dos réus de fls. 407/409.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA DO AUTOR - INSTITUTO EDUCACIONAL EUVALDO LODI (FLS. 392/396). RECURSO SEM ASSINATURA. Não se conhece de recurso ordinário em ação rescisória sem assinatura. Cumpre observar que a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Recurso ordinário não conhecido. **ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR - INSTITUTO EDUCACIONAL EUVALDO LODI (FLS. 399/400) EM RAZÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A PARTE CONTRÁRIA SE MANIFESTAR.** Não se constata a nulidade argüida na medida em que, no presente caso, embora tenha o Egrégio Tribunal Regional dado provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, condenar o autor a pagar aos réus honorários advocatícios, não imprimiu efeito modificativo ao julgado. E, ainda que assim não fosse, não teve o autor seu direito de defesa cerceado, em relação ao referido pleito, pois o pedido de pagamento de honorários advocatícios foi formulado pelos réus em contestação e, em impugnação a referida contestação o autor se pronunciou expressamente contra o deferimento da verba honorária. Incólume, pois, o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** No caso de uma ação com pretensão desconstitutiva, que reste julgada impropriedade, é sobre o valor da causa que deverão ser calculados os honorários advocatícios do procurador da parte vencedora. Recurso ordinário não provido. **RECURSO ADESIVO DOS RÉUS - KÁTIA SILVA CARVALHO E OUTROS (FLS. 407/409). IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.** Fixado pelo Egrégio Tribunal Regional, após provocação dos réus, o valor da causa pelo r. despacho de fls. 335, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não tendo sido, referida decisão, impugnada pelas partes interessadas com a interposição de recurso, sua discussão neste momento processual encontra-se totalmente preclusa. (§ 1º do art. 2º da Lei nº 5.584/70) **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO.** Impõe-se o não provimento do recurso adesivo, quanto a este tema, adotando os mesmos fundamentos expendidos quanto a esta questão na análise do aditamento ao recurso ordinário do autor. Recurso adesivo não-provido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, registrando as presenças dos Excelentíssimos Ministros EMMANOEL PÉREIRA e LELIO BENTES CORRÊA, dos Excelentíssimos Juízes convocados ALTINO PEDROZO DOS SANTOS, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO, e do Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. GUILHERME MASTRICH BASO, sendo Diretor da Secretaria da Primeira Turma o Bel. ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen declarou aberta a Sessão. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1173/1989-005-15-85.0 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauri e Região, Advogada: Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1244/1989-002-17-40.6 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): União (Extinta LBA), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogada: Kátia Boina Neves, Decisão: una-

nimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1576/1989-029-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): JB - Indústrias Gráficas S.A., Advogado: José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Ademir Assumpção, Advogada: Tatiana Magalhães dos Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2132/1990-002-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Gilson Gomes Rodrigues, Advogado: Lycourgo Leite Neto, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 433/1992-041-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Agnaldo Fogaça, Advogado: José Nalesso Santos, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2087/1992-003-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Educacional do Distrito Federal, Procurador: Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Elisabete Sampaio Pedrosa Cunha e Outros, Advogado: Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 741/1995-012-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Bureau Popular da Grande Jamahiriya Árabe Popular Socialista da Líbia, Advogada: Maria da Conceição Maia Awwad, Agravado(s): Cosmo Honorato dos Santos, Advogado: Danilo Rinaldi dos Santos, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1272/1995-023-05-45.1 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Edisa - Editora da Bahia S.A., Advogado: Edilson Vieira dos Santos, Agravado(s): Jaime Contreiras Rangel, Advogado: Roberto Dórea Pessoa, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1909/1995-060-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Rubens Vieira da Costa e Outros, Advogado: José Maurício Lage, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 52300/1995-291-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Hermenegildo Pinheiro, Agravado(s): Manoel Francisco de Lima, Agravado(s): Usina Catende S.A., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 379/1996-253-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Nívio Veloso, Advogado: Pedro Calil Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 441/1996-132-05-42.8 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Roberto Rodrigues Torres, Advogado: Aliomar Mendes Muritiba, Agravado(s): Deten Química S.A., Advogado: Sérgio Gonçalves Maia, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 567/1996-271-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Paulo Lúcio Santos, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Agravado(s): Generalmec Mecânica e Montagens Ltda., Advogada: Nancy Aparecida Pereira Andrade de Souza, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 997/1996-201-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Darcisio da Silva Costa, Advogada: Ana Paula Guedes Soares de Pinho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2300/1996-014-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Minas Sol Hotéis Ltda., Advogado: Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Márcio Pereira do Nascimento, Advogado: Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 23/1997-025-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Alvorada S.A., Advogada: Sara Suely Costa Araújo, Agravado(s): Carlos Roberto Simões Teixeira, Advogado: José de Oliveira Costa Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 97/1997-081-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guaxupé, Advogado: Antônio Costa Monteiro Netto, Agravado(s): Aparecido de Lima, Advogado: Celso Antônio Barbosa, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 130/1997-008-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Condomínio Edifício Keiralla Sarhan e Outros, Advogado: Carlos Carmelo Balaró, Agravado(s): Raimundo Massaranduba Mendonça, Advogada: Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Profiserv Serviços Temporários Ltda., Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 277/1997-028-07-40.6 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Maria Mirian Ottoni Marinheiro, Agravado(s): Maria do Socorro Santos, Advogado: Manassés Gomes da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Condenar o Município reclamado por litigância de má-fé, e a pagar indenização em favor da agravada, ora arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC; **Processo:**

AIRR - 278/1997-001-04-40.8 da 4a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Dorci Morales Nunes (Espólio de), Advogada: Flávia Viegas Damé, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 303/1997-044-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco ABC Brasil S.A., Advogado: Paulo Eduardo de Souza Ferreira, Agravado(s): Fábio César Ferreira Macieira, Advogada: Carla Magna Almeida Jacques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1101/1997-006-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Navegação Vale do Rio Doce S.A. - DOCEVALE, Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Luiz Nunes da Vitória, Advogado: Alcy Mota, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2118/1997-004-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): João Carlos Tropiano Arroyo, Advogada: Júlia Campoy Fernandes da Silva, Agravado(s): Dabi - Atlante S.A. - Indústrias Médico Odontológicas, Advogada: Susana Pereira de Souza Balieiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2583/1997-022-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Cristiano Everson Bueno, Agravado(s): Genir Leandro da Silva, Advogado: Geraldo Hassan, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1316/1998-059-19-43.4 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Estado de Alagoas, Advogado: Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Agravado(s): Maria Lúcia de Carvalho, Advogado: Luciano José Santos Barreto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; por maioria, vencido o Ministro João Oreste Dalazen, condenar o agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da agravada, Maria Lúcia de Carvalho, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC; **Processo: AIRR - 1685/1998-315-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasif Duty Free Shop Ltda., Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Everaldo Marques Medeiros, Advogado: Arnaldo de Arruda Mendes Netto, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1777/1998-012-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Adilson da Silva Eleres e Outro, Advogado: Carlos Thadeu Vaz Moreira, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Elinay Almeida Ferreira, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1865/1998-016-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Prismatic S.A. Vidros Prismáticos de Precisão, Advogado: José Roberto Marcondes e Outros, Agravado(s): Lázaro Francisco Rodrigues, Advogado: José Roberto Almenara, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 2003/1998-030-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Mário Luiz Pinto, Advogada: Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Paulo Roberto Couto, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2018/1998-062-19-40.6 da 19a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Alexandre José Austregésilo de Athayde Brêda, Agravado(s): Luzinete Guilherme dos Santos, Advogado: José Benedito Alves, Agravado(s): Ageal - Limpeza Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2111/1998-079-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Agropecuária São Bernardo Ltda., Advogada: Regina Helena Borin, Agravado(s): Odilon Evangelista (Espólio de), Advogado: Enrico Caruso, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 11228/1998-001-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Newton Saito, Advogada: Miriam Aparecida Gonçalves, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 63/1999-061-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sérgio Cândido da Silva, Advogado: Jaime Monsalvarga Júnior, Agravado(s): Luiza Ceola Gibeli, Advogada: Tânia Cristina Barioni de Oliveira, Agravado(s): Ardell Indústria e Comércio de Confeccões Ltda., Advogado: Jaime Monsalvarga Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 72/1999-049-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Sucofícrico Central Ltda., Advogado: Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): Oswaldo Ferreira dos Santos, Advogado: Everaldo José Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 182/1999-031-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Facilita Serviços Ltda., Advogado: Paulo

Maltz, Agravado(s): Kátia da Silva Rocha, Advogado: Issa Assad Ajouz, Decisão: unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 523/1999-029-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Carlos Moreno e Outro, Advogado: Agnaldo Augusto Feliciano, Agravado(s): Natalino Alves Rodrigues, Advogado: Antônio Carlos Venturin, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 546/1999-005-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Maria da Graça de Oliveira Silva, Advogado: Marco Antônio Bilibio Carvalho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 549/1999-009-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): TVM - Transportes Verde Mar Ltda., Advogada: Luciana Sahade Teixeira, Agravado(s): Leandro Pires de Santana, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 599/1999-006-10-00.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Jailson Abreu Valentim, Advogado: Antônio Alves Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 602/1999-007-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Neuz Maria Rodrigues e Outros, Advogado: Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 640/1999-005-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Elidiana Gonçalves da Cruz e Outros, Advogada: Luciana Aparecida Ananias, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 677/1999-121-17-00.8 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Pedro dos Santos Paulo, Advogado: Alcécio Jocimar Fávoro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 718/1999-005-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Angeislenie Ricelle Magalhães Rodrigues, Advogado: Cláudio Fernandes Duarte da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 737/1999-054-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Luiz Trujillo, Advogado: Juliano Alves dos Santos Pereira, Agravado(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 1006/1999-008-05-40.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Abilino Soledade, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: José Carlos Bastos Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1028/1999-018-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Augusto César Portela Pacheco, Advogado: Valton Dórea Pessoa, Agravante(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Josenilde Saraiva Araújo, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: AIRR - 1122/1999-003-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno, Agravado(s): Silvana Feitosa da Silva, Advogado: Christian Robert Leal, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1271/1999-004-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Rodrigo Gutmacher Galvão Bueno, Agravado(s): Bernadete Maria da Silva Ghisolfi, Advogado: Antônio Alves Filho, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1304/1999-038-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Marcos Aurélio Martins, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1321/1999-011-10-00.4 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Luiz Sérgio Gouvêa Pereira, Agravado(s): Tânia Márcia Gomes Trindade, Advogada: Ireni Braga, Decisão: unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1474/1999-025-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Alessandro Gomes Magalhães, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Credicard S.A. Administradora de Cartões de Crédito, Advogada: Renata Teixeira, Agravado(s): Horizonte Locação de Recursos Humanos Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1501/1999-039-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AVG Siderurgia Ltda., Advogado: Décio Flávio



Torres Freire, Agravado(s): Leontino Lopes Pereira, Advogado: Rafael Pereira Soares, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente condenar o agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC; **Processo: AIRR - 1620/1999-066-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ralston Purina do Brasil Ltda., Advogado: João Roberto de Guzzi Romano, Agravado(s): José Rubens da Silva (Espólio de), Advogado: Roberto Carlos Nascimento, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1782/1999-202-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Jair Preuss e Outros, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1836/1999-058-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Restaurante Kioto Ltda., Advogada: Rita de Cassia R. Wolski, Agravado(s): Paulo Roberto Gomes, Advogado: Ana Patricia Guimarães Coelho Máximo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1984/1999-005-17-40.3 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Sindicato de Empregados em Empresas de Seguros, Advogado: João Batista Dalapicola Sampaio, Agravado(s): Geap - Fundação de Seguridade Social, Advogado: Cristiano Cantanhede Behmoiras, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1990/1999-012-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sivistre Vieira, Advogado: José Cebim, Agravado(s): Usina Costa Pinto S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Vivian Yara de Souza, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: A-AIRR - 5662/1999-037-12-40.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Norberto Silveira de Souza, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Eduardo de Azambuja Pahim, Decisão: unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e no mérito negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 22143/1999-012-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Hospital e Maternidade Caron Ltda., Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Agravado(s): Ana Cristina de Castro, Advogado: Nei Pereira de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 48/2000-029-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Soares de Lima, Advogado: Fábio Eduardo de Laurentiz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando o recurso meramente protelatório, condenar a Reclamada à indenização correspondente a 20%, e multa de 1%, do valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), por litigância de má-fé; **Processo: AIRR - 63/2000-041-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Edson Ferreira do Nascimento, Advogado: Cid Fernandes de Magalhães, Agravado(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Aristides Magalhães, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 101/2000-001-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Unisys Brasil Ltda., Advogado: Antônio Rubens Decottignies, Agravado(s): Marco Cesar Santana Ferreira, Advogado: Fábio Daher Borges, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 123/2000-004-17-40.6 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Kuquer Indústria de Confeções Ltda. e Outra, Advogado: Paulo Sérgio Heliodoro Pagotte, Agravado(s): Marcelo Vieira, Advogado: Clorivaldo Benedito Freitas Belém, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 190/2000-371-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Droga Rio Farmácias Ltda., Advogada: Márcia Pessin, Agravado(s): Geneci Maria de Castro Silveira, Advogado: Vereni Cornelios Leite, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 704/2000-007-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Geraldo Pedro da Silva, Advogada: Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 890/2000-072-09-41.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): José Antônio Cortellini (Espólio de), Advogado: Andrew Herget, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 935/2000-029-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Selmidei Móveis Ltda., Advogada: Lucilene dos Santos Antunes, Agravado(s): Mauro César Dias da Silva, Advogado: Humberto Eustáquio Sales de Faria, Decisão: unanimemente, conhecer do agra-

vo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1027/2000-231-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Laury Lemes da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1201/2000-057-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Haroldo de Oliveira, Advogada: Márcia Galvão Faria, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1227/2000-463-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Maria Elaine Soares da Silva, Advogada: Olga Karla Léo de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1300/2000-463-05-40.7 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Cipriano Soares Neto, Advogada: Olga Karla Léo de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1331/2000-191-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bomfim - Empresa Senhor do Bomfim Ltda., Advogado: Marcelo Dória, Agravado(s): Humberto Serafim de Souza, Advogado: Fabrisio Cruz de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1527/2000-463-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): José Rodrigues dos Passos, Advogada: Olga Karla Léo de Sá, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação; **Processo: AIRR - 1549/2000-463-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): João de Souza Almeida, Advogado: Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1572/2000-113-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Pedro Aparecido de Aro, Advogado: André Alves Fontes Teixeira, Agravado(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Celso Luiz Barione, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 1582/2000-462-05-00.1 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Edvaldo Santana, Advogada: Olga Karla Léo de Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1733/2000-463-05-00.8 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Simone Nascimento Almeida, Advogada: Olga Karla Léo de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1782/2000-462-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Josefa Alves da Rocha, Advogada: Olga Karla Léo de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1784/2000-463-05-00.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Maria Luciene do Nascimento, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1871/2000-050-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ana Maria Loureiro Magalhães, Advogado: Luís Cláudio Pereira da Silva, Agravado(s): Aldemir Alves da Costa, Advogado: Rafael Braga Barroso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1964/2000-461-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Governador Lomanto Júnior, Advogado: Chrisvaldo Monteiro de Almeida, Agravado(s): Thierré Marques dos Santos, Advogado: José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2040/2000-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, Advogado: Sidney Ferreira, Agravado(s): Leandro Donizete Caruso, Advogada: Geralda Ione Rodrigues Freire Luz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2663/2000-317-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Celso Salles, Agravado(s): Sandro Montenegro Gomes, Advogado: José Virgolino dos Santos, Agravado(s): Massa Falida de Defesa Air Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2740/2000-009-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Água Viva Resort

Hotel, Advogado: Roberto Schitini, Agravado(s): Josineide Garcia de Carvalho, Advogado: Manassés de Jesus Santos, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 684427/2000.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Antônio Cosme Tanajura e Outros, Advogado: João Luiz Carvalho Aragão, Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 686113/2000.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Maria Regina Tubino Pereira, Advogada: Vera Maria Reis da Cruz, Agravado(s): Rádio Gaúcha S.A., Advogado: Luiz Souza Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 696913/2000.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Carlos Alberto de Jesus Videira, Advogada: Eliana dos Santos Queiroz Garcia, Agravado(s): Metro Tecnologia Ltda. e Outras, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 710160/2000.3 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: George Ferreira de Oliveira, Advogado: Paula Brandão Cavalcanti Lins e Silva, Advogado: Délio Lins e Silva, Agravado(s): Marilda Almeida Salazar, Advogada: Maria da Penha Boa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 25/2001-007-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Sérgio Soares Estillac Gomez, Agravado(s): Neusa Maria Silva Castro, Advogado: Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 35/2001-007-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Aloir Zamprogno, Agravado(s): Lúcia Helena Ferreira, Advogada: Neiliane Scalsler, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 95/2001-122-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Eurídice Maria Leandro Coletto, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Advogado: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 99/2001-004-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Casa do Rádio Ltda. e Outros, Advogado: Rodrigo Coelho de Lima, Agravado(s): Neusa Gil de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 215/2001-431-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): SQG Empreendimentos e Construções Ltda., Advogado: Paulo Sérgio Ferrari, Agravado(s): Romildo Melo Silva, Advogado: Maurício Nahas Borges, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 273/2001-444-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Flávio Santana da Silva, Advogado: Alexandre Badri Loufifi, Agravado(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 506/2001-007-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Bruno Neumann, Advogado: Adriano de Vasconcelos França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 521/2001-231-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Helena Pacheco Teixeira, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 537/2001-010-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Citibank S.A., Advogada: Luciana Ferlizardo Hudson Barros, Agravado(s): Ann Grace Heuer Holanda Ferraz, Advogado: Natal Carlos da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 600/2001-231-04-40.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Gessi Fernandes da Silva, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 603/2001-011-01-40.3 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): Sebastião Nunes de Abreu, Advogado: Paulo César Pinto Victorino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 616/2001-022-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Maria Terezinha Monteiro de Campos, Advogado: Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 756/2001-004-10-00.9 da 10a. Região**, Relator:

Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Oliveira Silva Souza, Advogado: João Américo Pinheiro Martins, Agravante(s): Serviço de Ajudantismo e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Ana Paula Costa Rêgo, Agravado(s): Associação dos Carroceiros do Paranoá - ASCARP, Advogado: Fábio Henrique Binicheski, Decisão: unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela reclamante e pela segunda reclamada; **Processo: AIRR - 936/2001-465-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sueme-Lunke Ltda., Advogada: Maria Sadako Azuma, Agravado(s): Glaucineide Machado dos Santos, Advogado: Luiz Carlos de Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 996/2001-301-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Silvio Silva de Oliveira, Advogado: Oswaldo José Pires Gomes, Agravado(s): Coutrans Transporte Ltda., Advogado: Leonardo Feitoza Velloso, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1070/2001-043-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Omega Sit Ltda., Advogado: Elington Camillo de Souza, Agravado(s): Marcos Antônio Guimarães Rispoli, Advogado: André Luiz de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1084/2001-011-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Ivaine Kati Aparecida Rufino de Oliveira, Advogado: José Roberto Pedro Júnior, Agravado(s): Clube das Mãesinhas de Colina, Advogada: Cláudia Regina Zani Luz, Agravado(s): Município de Colina, Advogado: Luiz Manoel Gomes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1087/2001-011-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Luíza Pacheco Moreira, Advogado: José Roberto Pedro Júnior, Agravado(s): Clube das Mãesinhas de Colina, Advogada: Cláudia Regina Zani Luz, Agravado(s): Município de Colina, Advogado: Luiz Manoel Gomes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento;

Processo: AIRR - 1090/2001-011-15-00.7 da 15a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Sirllei Domingos Fernandes, Advogado: José Roberto Pedro Júnior, Agravado(s): Clube das Mãesinhas de Colina, Advogada: Cláudia Regina Zani Luz, Agravado(s): Município de Colina, Advogado: Luiz Manoel Gomes Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1095/2001-028-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira, Agravado(s): Flávio Vietta, Advogado: Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1148/2001-058-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francinete Rodrigues Soares, Advogado: Miguel Arcaño Neves Pires, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1197/2001-611-05-40.3 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Euní Augusta Almeida, Advogado: José Nilton Borges Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1241/2001-461-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Itabuna, Advogado: Cláudio Santos Silva, Agravado(s): Dilmão dos Santos, Advogado: Oduvaldo Carvalho de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1341/2001-654-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Cirilo Guearez (Espólio de), Advogado: Alberto Augusto De Poli, Agravado(s): Companhia Campolarguense de Energia - COCEL, Advogado: Raphael Marcondes Karan, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1449/2001-104-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sociedade de Ensino do Triângulo S/C Ltda., Advogado: Aroldo Plínio Gonçalves, Agravado(s): Adelino José de Carvalho Dias e Outros, Advogada: Heloísa Vieira Cabariti, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2012/2001-047-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Norma de Barros Perez, Advogada: Sheila Medeiros Ferreira, Agravado(s): Instituto Metodista Bennett, Advogado: Francisco Luiz do Lago Viégas, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2676/2001-005-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Capital Center Hotéis S.A., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 2693/2001-020-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): J. D. Refeições Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no

mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 722151/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Fundação Educacional de Volta Redonda - FEVRE, Advogada: Anna Maria Gesualdi Chaves, Agravado(s): Ney Sander de Paulo e Outros, Advogado: José Augusto Pinto da Cunha Lyra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 729885/2001.0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Alexandre Sales Vieira, Agravado(s): Vitória Maria de Jesus, Advogado: Abílio César Dias Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 733470/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Hamilton Cesar da Silva, Advogada: Maria Eugênia Henrique Nicolai, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 748381/2001.7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Votocel Filmes Flexíveis Ltda., Advogado: Alberto Gris, Agravado(s): Ludigieri Santucci, Advogado: Luís César Thomazetti, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 749654/2001.7 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: John Aluísio Uliana, Agravado(s): Nilso Pesse, Advogado: Luiz Roberto Soares Sarcinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 750393/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): José Roberto Leite Fernandes e Outros, Advogada: Lúcia Regina Campista Pessanha, Agravado(s): Município de Campos dos Goytacazes, Procurador: Elson da Silva Leal, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 756900/2001.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Açotubo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alfredo Gomes, Agravado(s): Rauldo Oliveira Dias, Advogado: João Bernardo dos Santos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760805/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Janine Barros Valeriotte, Advogado: Ronaldo de Souza Silva, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Renata de Villemor Vianna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 769863/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Hotel Glória Ltda., Advogado: João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Isabel Cristina Leite Halfeld, Advogado: Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 773402/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Amaro José da Silva, Advogado: Jamir Zanatta, Agravado(s): Cotonifício de São Bernardo S.A., Advogada: Maria Helena de Oliveira Bodini, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 776190/2001.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Vitória da Conquista, Advogado: Antônio Dirley Bitencourt Santos, Agravado(s): Marta Dias Teixeira, Advogado: José Carvalho Guimarães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794671/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dirce Meira do Nascimento, Advogado: Jamir Zanatta, Agravado(s): Soplast - Plásticos Soprados Ltda., Advogado: Carlos Eduardo Príncipe, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 794672/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Marco Antônio Marinho dos Santos, Advogado: Cleiton Leal Dias Júnior, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 794673/2001.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Ronaldo Rodrigues Moreira Quintão, Advogado: Gilberto Caetano de França, Agravado(s): Dana Indústrias Ltda., Advogado: Paulo Agostinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 805768/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Via Parque Shopping Ltda, Advogado: José Luiz de Gonzaga Neto, Agravado(s): Paulo Henrique Santos da Silva, Advogado: Reinaldo Lellis dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 808109/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Almir Leal, Agravado(s): Walmir Costa Silva, Advogado: Ronaldo Ribeiro dos Santos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 808846/2001.3 da 2a. Região**,

Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Exactus S.A. - Central de Processamento de Dados, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Ismael Zanella de Almeida, Advogado: Douglas Giovannini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 810320/2001.1 da 24a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Luiz Roberto Pires, Agravado(s): Marcos Antonio Vigato, Advogada: Rosa Luíza de Souza Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 38/2002-133-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Antônio José do Espírito Santo, Advogado: Carlos de Souza Falcon, Agravado(s): Engen - Engenharia e Equipamentos Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 56/2002-003-06-40.5 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): ICL Louças Sanitárias S.A. (Celite do Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica S.A.), Advogado: Carlo Ponzi, Agravado(s): Fabiana de Melo e Silva, Advogada: Maria Joselane Galdino Gomes, Agravado(s): Alternativa Comércio e Serviços Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 96/2002-004-19-40.2 da 19a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): José Lanverly Simão e Outros, Advogado: Carlos Henrique Menezes Messias, Agravado(s): RH - Consultoria de Pessoal e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 110/2002-007-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sebastião Elias de Araújo, Advogado: José Torres das Neves, Advogado: Angelo Ricardo Latorraca, Advogada: Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 161/2002-005-20-00.6 da 20a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria do Carmo dos Santos e Outros, Advogado: Marcel Queiroz de Santa Roza, Agravado(s): Higienizadora Plus Ltda., Advogado: Silvio da Silva Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 287/2002-072-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP, Advogado: Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Agravado(s): José Inácio da Silva, Advogada: Lourdes de Araújo Vallim Augimeri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 302/2002-025-15-40.7 da 15a. Região**, corre junto com RR-302/2002-2, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sívio Antônio Silva Leite, Advogado: Aparecido Rodrigues, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 312/2002-031-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Academia Peck Deck Artigos Esportivos Ltda., Advogado: Benedito Antônio de Oliveira Souza, Agravado(s): Raimundo Erlano Matos de Meneses, Advogado: Alessandro José Silva Lodi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 325/2002-003-08-00.8 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Raimundo de Nazaré Rodrigues Lobato, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): Município de São Sebastião da Boa Vista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 349/2002-003-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Álvaro Augusto dos Santos, Advogada: Ronilda Ferreira Ribeiro, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator; **Processo: AIRR - 402/2002-110-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Leandro Augusto Botelho Starling, Agravado(s): Regina Lúcia de Paiva, Advogado: José Geraldo Moreira Leite, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 416/2002-000-00-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelcio Bentes Corrêa, Agravante(s): Fernanda de Matos Reis, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Fiança Imóveis Ltda., Advogado: José Antônio Cunha de Melo Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 418/2002-012-04-40.0 da 4a. Região**, corre junto com RR-418/2002-5, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Sergio Martinato, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Agravado(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 449/2002-020-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Ubirajara Louis, Agravado(s): Nara Lúcia Silva de Oliveira Mello, Advogado: Newton Ferreira dos Santos, Agravado(s): Iecsa - GTA Telecomunicações Ltda., Advogado: Antônio Francisco Correa Athayde, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 537/2002-052-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos,



Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar D'São Paulo Ltda., Advogado: Carlos Alberto Barreto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 572/2002-031-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paineiras Limpeza e Serviços Gerais S/C Ltda., Advogada: Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Agravado(s): Maria Veroneide da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 647/2002-101-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Alberto Sued Gomes de Oliveira (Espólio de), Advogada: Marli Theresinha Michels Brito, Agravado(s): Royal Pneus Ltda., Advogado: Ely Nascimento da Rocha, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 726/2002-017-15-40.7 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Priscilla Pereira Miranda Prado Barbour Fernandes, Agravado(s): Marilsa Simão Aranha, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 786/2002-203-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): IKRO S.A., Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Celso Luis Farias, Advogado: Telmo Martins Philereno, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 799/2002-017-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Marisa Natália Bittar, Agravado(s): João Fialho Cotrim, Advogado: Dalli Carnegie Borghetti, Agravado(s): Diagonal Saneamento e Serviços Ltda., Advogada: Silvana Espernega Mazzoco, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 927/2002-068-03-40.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): J. A. Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogada: Magaly Gouvêa dos Reis, Agravado(s): Ronaldo Pereira da Silva, Advogado: José Geraldo Alvarenga Júnior, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 932/2002-132-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Monsanto Nordeste S.A., Advogada: Mylena Villa Costa, Agravado(s): José Rabelo Andrade, Advogado: José Almir de Assunção Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, porque inexistente juridicamente; **Processo: AIRR - 987/2002-020-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Lyon Comércio e Serviços Automotivos Ltda., Advogado: Leandro Barata Silva Brasil, Agravado(s): Élio Domingos Marques Ribeiro, Advogado: Ildelfonso Carvalho Duarte, Agravado(s): Open-Obras Projetos e Engenharia Ltda., Advogada: Lígia Maria Barata Silva Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1026/2002-012-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência - Hospital Espanhol, Advogado: Isabela Cavalcante da Silva e Oliveira, Agravado(s): Suely Jesus de Oliveira, Advogado: Osiel Alves Teixeira Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 1162/2002-014-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Edson Roberto Passos, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Valéria Ramos Esteves, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após ter votado o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator, que negou provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1167/2002-231-04-40.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Gislaíne Maria Costa da Silva, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1194/2002-002-10-40.3 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Instituto Superior de Educação de Brasília, Advogado: Daison Carvalho Flores, Agravado(s): Valmir Couto de Souza, Advogado: Francisco Gomes Macêdo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1277/2002-014-03-40.3 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Shine Quick Serviços e Comércio Ltda., Advogado: Ronam Coelho Marinho, Agravado(s): Dangelia Maria Teixeira Silveira, Advogado: Denis Fernando Fraga Rios, Agravado(s): Zaz Traz Renovadora de Calçados Ltda., Agravado(s): Sapataria Mairis Ltda. e Outra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1349/2002-043-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP, Advogado: Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Antonio Moura Ferreira, Advogado: Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Impacto Serviços de Segurança S/C Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1654/2002-231-04-40.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada:

Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Rosane Elizária dos Santos Brito, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1655/2002-231-04-40.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Gravataí, Procuradora: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Marlene Weber Machado, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1658/2002-231-04-40.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Félix Menger Monteiro, Agravado(s): Luiz Carlos Mikaleizaki, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1659/2002-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogada: Lidiana Macedo Sehnem, Agravado(s): Adeni José de Mello Souza, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1661/2002-231-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Félix Menger Monteiro, Agravado(s): Luis Carlos dos Santos, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1663/2002-231-04-40.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Gravataí, Advogado: Félix Menger Monteiro, Agravado(s): Alenir Engel de Souza, Advogado: Rodrigo André Kellermann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2284/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Thers Bar e Lanches Ltda., Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 2404/2002-063-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Elmo Segurança e Preservação de Valores S/C Ltda., Advogado: Daniel Gonçalves Baptista, Agravado(s): Antônio Lisboa Sousa de Carvalho, Advogado: Toshio Nagai, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 2521/2002-072-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Paulo Moreira Domingues, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Röhm do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Eduardo Bruno Nunes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 4450/2002-906-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Comercial Brito Ltda., Advogado: Washington Luís Macêdo de Amorim, Agravado(s): José Manoel da Silva, Advogado: Emmanuel Romanelli Macêdo de Amorim, Agravado(s): José Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dário de Lima Magalhães, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor dos agravados, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC; **Processo: AIRR - 5872/2002-906-06-00.3 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: João Paulo Câmara Lins e Mello, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Nilton Correia, Agravado(s): Ângela Maria Almeida Ribeiro, Advogado: Cayro Guimarães de Almeida Sobrinho, Decisão: unanimemente, retirar de pauta o presente feito, em razão de acordo celebrado entre as partes; **Processo: A-AIRR - 7518/2002-900-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Aides Bertoldo da Silva, Agravado(s): Telma Cristina da Costa, Advogada: Érica Vervloet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: A-AIRR - 9492/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Carlos Lothar Kautza, Advogada: Vilma Gil Gomes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 13194/2002-014-09-40.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Transvepar - Transportes e Veículos Paraná Ltda., Advogada: Margareth Barbosa de Amorim de Macedo, Agravado(s): Henrique Simão de Baura, Advogado: James Wahl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14101/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Viezzer Industrial de Plásticos e Metais Ltda., Advogada: Eliana Fialho Herzog, Agravado(s): Tatiane da Silva Amador, Advogado: Carlos Franklin Paixão Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 14182/2002-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Ermani Propp Júnior, Agravado(s): Lenir Angélica Oliveira Pascoal, Advogado: Sandro Rodigheri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 16275/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José de Moura Filho, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO,

Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 18408/2002-902-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Osvaldo Genoroso da Silva, Advogado: Claudemir Luís Flávio, Agravado(s): Condomínio Edifício Castelo de Blois, Advogada: Silmara Chaimovitz Silberfeld, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 18528/2002-004-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Patrícia Rodrigues de Macedo, Advogada: Ana Cristina Tavarano Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 23413/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Park Hall Restaurante Ltda., Advogado: Teresa Cristina Barbosa Hespagnol, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 25103/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Andrey Munik Araújo Machado e Outros, Advogado: Antônio Martins dos Santos, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, deferir, preliminarmente, o benefício da justiça gratuita postulado pelos reclamantes e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 26013/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Restaurante Rancho Caipira Ltda., Advogado: Bernardino José de Queiroz Catony, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 26018/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Amadeu Arlindo Dia, Advogado: Bernardino José de Queiroz Catony, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 27279/2002-902-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Restaurante Don Carlini Ltda, Advogado: José Bombi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 29010/2002-902-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Ronaldo Rayes, Advogado: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Agravado(s): Laércio Teodoro do Carmo, Advogado: José Vitor Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do presente agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 29975/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Distribuidora de Carne Novo Horizonte Ltda., Advogado: Antônio Carlos Oliveira, Agravado(s): José Roberto Marques Gonçalves, Advogado: Éverton Luiz Dias da Silva, Agravado(s): Distribuidora de Carnes Verde Esmeralda Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 31835/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): José Maria Marinho de Oliveira, Advogado: João Lúcio Martins Pinto, Agravado(s): Etécnico Livros Ltda. e Outros, Advogado: Antônio Xavier Mendes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 34338/2002-902-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Celso de Aguiar Salles, Agravado(s): Janaina Xavier Alcantara, Advogado: Decio Manuel da Fonseca, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 36421/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Cia Sulamericana de Tabacos S.A., Advogado: Fernando Antônio Massad da Silveira, Agravado(s): Genilson Borba de Moura, Advogada: Patrícia Soares Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 41744/2002-902-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Sadia S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Osvaldo Lojor Ribeiro, Advogado: Marco Antônio Coelho de Agostini, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 49756/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Ivete Maria Kessler Burmann, Advogado: Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 49892/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Luiz Carlos Alvarez Mourino, Advogada: Carmen Ce-

cília Gaspar, Agravado(s): Companhia Center Hotéis e Turismo, Advogado: José Luis Ré Soriano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 50513/2002-900-21-00.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Santelmo Teixeira Rocha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, Advogado: João Estênio Campelo Bezerra, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 51592/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Francisco de Souza, Advogado: André Simões Louro, Agravado(s): Copebrás S.A., Advogado: Walter Antônio Barnez de Moura, Agravado(s): Fixotemp Serviços Temporários, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 55292/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Agravado(s): Jorge Luiz Aldigueri, Advogado: João Augusto da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 58754/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Vilmar Lopes, Advogado: Fábio Flores Proença, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 60715/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bandeirante Energia S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Anastácio José de Souza, Advogado: Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 61855/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Judith Isabel de França Antonio, Advogada: Cláudia Maria Guimarães Gonzalez, Agravado(s): Condomínio Edifício Raquel & Denise, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 63782/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Roberto Jordão Agria, Advogado: Ricardo Vinícius L. Jubilut, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 65404/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Ipiranga Petroquímica S.A., Advogada: Daniella Barbosa Barretto, Agravado(s): Luis Armando Pagliozza, Advogado: Ervino Roll, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 65543/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Milva Andréia Scherer Bastos e Outro, Advogado: Adriano Sperb Rubin, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Aiorton de Oliveira Feijó, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 66679/2002-900-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Costa Oliveira, Agravado(s): José Ivan da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 66752/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Irineu Manólio, Agravado(s): Carlos Fernandes, Advogado: João de Deus Galdino Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: A-AIRR - 71687/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Marco Polo Neuberger, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 42/2003-032-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Ana Paula Mascaro Teixeira Alves, Agravado(s): José Aparecido Xavier, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Agravado(s): Revise - Real Vigilância e Segurança Ltda., Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista;

Processo: AIRR - 130/2003-038-03-40.4 da 3a. Região, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Carla Roberta dos Santos Souza, Advogado: João Fernando Lourenço, Agravado(s): Medquímica Indústria Farmacêutica Ltda., Advogado: Evandro Alves Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 160/2003-111-18-40.8 da 18a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - CEFET/GO, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Edinaldo Almeida do Prado, Advogada: Kátia Regina Prado Faria, Agravado(s): Líder Serviços Gerais Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 227/2003-461-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Raimundo Perdigo, Advogado: Marcelo Silvio Di Marco, Agravado(s): Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S/A., Advogado: Alcides Fortunato da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 323/2003-006-19-40.3 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Atlântica Serviços e Transportes Ltda., Advogado: Ricardo Antônio de Barros Wanderley, Agravado(s): Marcos Antonio

Lemos Gonzaga, Advogado: Isaac Acioly de Castro, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 407/2003-002-04-40.3 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Cooperativa Sapucaense dos Prestadores de Serviços Ltda., Advogado: Aluisio Martins, Agravado(s): Arandi Bernardino da Silva, Advogada: Clarice Mottola O. Oppermann, Agravado(s): Transportadora Jomi Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 423/2003-121-04-40.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Raul Lindenmeyer, Advogada: Luciana Bezerra de Almeida, Agravado(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Edson de Moura Braga Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 454/2003-067-03-40.8 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-454/2003-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): José Geraldo dos Santos Vieira, Advogado: Rafael Borges Pinheiro, Agravado(s): Têxtil Paculdino S.A., Advogado: Leonardo Alves da Silva Cançado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 454/2003-067-03-41.0 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-454/2003-8, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Têxtil Paculdino S.A., Advogado: Leonardo Alves da Silva Cançado, Agravado(s): José Geraldo dos Santos Vieira, Advogado: Aldinei Pinheiro, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 484/2003-231-04-40.5 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Dentsply Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Nelson Coutinho Peña, Agravado(s): Luis Carlos da Macena da Cruz, Advogado: Valdemir Pereira Campello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 585/2003-056-19-40.4 da 19a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Maria Luíza da Silva, Advogado: José Everaldo de Andrade Silva Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638/2003-006-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Kelly Alves, Agravado(s): João Roberto Rizzard, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 661/2003-036-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): José Lúcio Fernandes, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Agravado(s): Restuarante Civinelli e Vaccarini Ltda. e Outras, Advogado: Wandenkolk Moreira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 663/2003-341-05-40.2 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Leandro Barbosa da Silva, Advogado: Ivanildo Almeida Lima, Agravado(s): Instituto de Planejamento e Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico e Científico - IPAD, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 760/2003-009-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): DPM - Distribuidora Ltda., Advogado: Paulo Henrique Monteiro Viana, Agravado(s): Ricardo Francisco da Silva, Advogado: João Mendes Ribeiro Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 837/2003-002-21-40.2 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Terezinha Pereira Farias de Aquino, Advogada: Maria Lúcia Cavalcante Jales Soares, Agravado(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Luiz Antonio Muniz Machado, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 864/2003-105-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Parrilla Del Mercado Ltda., Advogado: Rodrigo de Sousa Alvarenga, Agravado(s): Atenildo Gonçalves Barbosa, Advogado: Mèrcks Paulo Ferreira Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 867/2003-058-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Jorge da Costa Dantas, Advogado: Eduardo Ribeiro Tarjano Léo, Agravado(s): Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 876/2003-664-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Claudinei Pereira Cormanique, Advogada: Cláudia Wormsbecker Baruzzo, Agravado(s): Aché Laboratórios Farmacêuticos S.A., Advogado: Paulo Eduardo Prado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 896/2003-002-06-40.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Cecon - Central de Cobranças do Nordeste, Advogada: Mécia Maria Nascimento Mendonça, Agravado(s): Fernando Antônio Costa Lima Júnior, Advogado: William James Tenório Taveira Fernandes, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 943/2003-010-15-40.3 da 15a. Re-**

gião, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Agravado(s): Maria Lames Pires do Prado, Advogada: Alessandra Chavarette Zanetti, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 962/2003-092-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Luíza Duó Molina, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Jussara Iracema de Sá e Sacchi, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: A-RR - 1011/2003-049-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Michel Eduardo Chaaachaa, Agravado(s): Sheila Berberick Machado, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1033/2003-013-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Gladis Santos Becker, Agravado(s): David de Oliveira Zanuni, Advogada: Luciana Lima de Melo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1071/2003-002-23-40.2 da 23a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Alves Feitosa Neto, Advogada: Evaneide Martins de Freitas, Agravado(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Denise Costa Santos Borralho, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1127/2003-028-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Osvaldir Constantino dos Santos, Advogado: José Antônio dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Ademo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Dispensado o obreiro do recolhimento das custas processuais; **Processo: AIRR - 1173/2003-521-04-41.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Rodrigo Pedro Rizzatti, Advogada: Angelita de Almeida Lara, Agravado(s): Artemio Leonardo Kasprovicz, Advogado: Ederir Luiz Manfredini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1224/2003-050-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Bristol - Myers Squibb Farmacêutica Ltda., Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Márcia Maria Vendramini, Advogado: Nilo Cooke, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1238/2003-024-12-40.2 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Artestilo Ltda., Advogado: Arão dos Santos, Agravado(s): Alvinio Margotti, Advogado: Antonio César Nassif, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1239/2003-024-12-40.7 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Artestilo Ltda., Advogado: Arão dos Santos, Agravado(s): Daniel Luiz de Carvalho, Advogado: Antonio César Nassif, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1271/2003-112-03-40.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fúria Comunicação & Marketing Ltda., Advogado: Tiago Luís Coelho da Rocha Muzzi, Agravado(s): Ana Flávia Melo Fantoni, Advogado: Nédio Henrique Mendes da Silva Pereira, Agravado(s): Alessandra de Magalhães Miranda, Advogada: Maria Jocélia Nogueira Lima, Agravado(s): Adriana Costa Muls, Advogada: Maria Jocélia Nogueira Lima, Agravado(s): A4 Agentes de Comunicação Reunidas Ltda., Agravado(s): Luiz Carlos Brito Lopes da Silva, Agravado(s): Alexandre Pimentel Barbosa, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1322/2003-044-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Renato Rodrigues dos Santos, Advogado: Selma Sanches Masson Fávoro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1369/2003-024-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Artestilo Ltda., Advogado: Arão dos Santos, Agravado(s): Isac Alves de Lima, Advogado: Fabrício Bittencourt, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1463/2003-007-13-40.8 da 13a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Companhia Energética da Borborema - CELB, Advogado: Jorge Ribeiro Coutinho G. da Silva, Agravado(s): Edson Manoel da Silva, Advogado: Marxsuell Fernandes de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: A-AIRR - 1646/2003-009-18-40.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Nilson Maciel de Lima, Agravado(s): Cláudia Ferreira Silva, Advogada: Wanice Cabral Quixabeira, Agravado(s): Líder Segurança Ltda., Decisão: preliminarmente, determinar a reautuação do presente feito a fim de fazer constar, também, como agravada LÍDER SEGURANÇA LTDA. Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 1786/2003-075-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Paulo Antonio de Souza, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Cristina Soares da Silva, Agravado(s): Massa Falidade de CV Construtora Vilchez Ltda., Advogado: Manuel Antônio Angulo Lopes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e,



no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1803/2003-131-17-40.0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Município de Castelo, Procurador: Maria do Carmo de Vargas, Agravado(s): Luzia Constantino Herguet, Advogada: Ana Mary Zacchi, Agravado(s): Cooperativa Comunitária Mista de Monte Castelo Ltda. - COOPERCOM, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1841/2003-006-19-40.4 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gilvânia Souza de Oliveira e Outras, Advogado: Adelmo Sérgio Pereira Cabral, Agravado(s): Estado de Alagoas, Procurador: Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 2479/2003-049-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maurílio Rodrigues de Souza e Outra, Advogado: Jurandy Moraes Tourices, Agravado(s): Marcos Rosário Figueiredo, Agravado(s): Rede Cross Promoções e Vendas S/C Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 32066/2003-011-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Flávia Caminada Jacy Monteiro, Agravado(s): Afonso de Sousa Macedo, Advogado: Mário Jorge Souza da Silva, Agravado(s): Repac - Representação, Manutenção e Comércio de Máquinas e Motores Ltda., Agravado(s): Ondeo Degrémont Ltda., Advogada: Angela Carla Machado Theodoro de Toledo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 34321/2003-001-11-40.0 da 11a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Amazonas - COSAMA, Advogado: Alberto Pedrini Júnior, Agravado(s): Ana Maria Belém de Oliveira, Advogado: Elves Martins Travassos, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 56508/2003-005-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Marise Berger de Souza, Advogado: Nelson Ramos Küster, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 77594/2003-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Concessionária Ecovias dos Imigrantes S.A., Advogado: Gilson Garcia Júnior, Agravante(s): César Ruiz Florêncio, Advogado: Fábio Borges Blas Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 81144/2003-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Isabel Sido, Advogado: Eduardo Tofoli, Agravado(s): Beka Internacional Ltda., Advogado: Antônio Fernando da Costa Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 81206/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): Ivair Ferreira D'Oliveira e Outros, Advogada: Maria Celina de Abreu, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 84057/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Célia Regina Gomes, Advogado: Claudinei Baltazar, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 84314/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): HSB Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Heloísa do Amaral Boanova, Advogada: Zenaide Terezinha Hüning, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 95926/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: William Welp, Agravado(s): Adair Costa Casanova, Advogado: Jair Arno Bonacina, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 96405/2003-900-04-00.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Listel - Listas Telefônicas Ltda., Advogado: Luciano Benetti Correa da Silva, Agravado(s): Sirlei de Oliveira, Advogado: Margot Cristina Soares Carvalho, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 97959/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Maria Dirce dos Santos, Advogado: José Tóres das Neves, Advogado: Ricardo Quintas Carneiro, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogada: Maria Aparecida Pestana de Arruda, Decisão: unanimemente: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamados para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista; **Processo: AIRR - 106341/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Maria Elisa Diedrich Mocoelin, Advogada: Eryka Farias de Negri, Agravado(s): Sanatório São José Ltda., Advogado: Cajo Múcio Torino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 15/2004-009-10-40.7 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Telemont - Engenharia de Telecomunicações S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antonio Eraldo Santos Vieira, Advogado: André Jorge Rocha de

Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 178/2004-015-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Vilson Luiz Lucietto, Advogado: Gilberto Xavier Antunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 179/2004-921-21-40.1 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Agravado(s): Ana Ramalho da Silva e Outros, Advogada: Eryka Farias de Negri, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 231/2004-121-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Mentre Mão-De-Obra Efetiva e Temporária Ltda., Advogada: Luciana Borges Martins, Agravado(s): José Aparecido Silva, Advogado: Luiz Antônio Fernandes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 233/2004-012-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Ivone Balbino da Silva, Advogada: Flávia Naves Santos Pena, Agravado(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Guilherme Mignone Gordo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 350/2004-077-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Jackson Alves Feitosa, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Elton Enéas Gonçalves, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 356/2004-018-15-40.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Patrícia Oliveira Cipriano, Agravado(s): José Eduardo Pereira dos Santos, Advogado: Luis Antonio Scavacini, Agravado(s): Marcelo César Tonin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 358/2004-011-03-40.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Bruno Miarrelli Duarte, Agravado(s): Domingos Rodrigues Viana, Advogado: Sávio Tupinambá Valle, Agravado(s): Guarani Serviços e Representações Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 399/2004-019-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Companhia Energética de Brasília - CEB, Advogado: Alexis Turazi, Agravado(s): Otacílio Oliveira Santana, Advogado: Ulisses Borges de Resende, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 466/2004-025-12-40.2 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Engeoste Montagens Elétricas Ltda., Advogado: Marinês I. Kochi, Agravado(s): Daniel Silva e Silva, Advogado: João Marcelo Lang, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 528/2004-017-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Geraldo Magela Teixeira de Melo, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, Advogada: Aline Resende Sommerlatte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 530/2004-012-18-40.6 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Katarine Alexandre da Silva, Advogado: Leizer Pereira Silva, Agravado(s): BBC Administração e Participações S.A. (Em Liquidação), Advogado: Eldo Jean Jesus Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 570/2004-074-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Osvaldo Márcio dos Santos, Advogado: João Inácio Silva Neto, Agravado(s): Construtora OAS Ltda., Advogado: Pedro Henrique de Castro Alvares, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton Correia, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 617/2004-431-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): Manoel Antunes Simões, Advogado: José dos Santos Pereira Lima, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 622/2004-074-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Farid Ltda., Advogada: Leila Alves Pereira, Agravado(s): José Mauro Domingos, Advogado: Marco Túlio Salomão Lanna, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 671/2004-005-08-40.5 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Aldenise Socorro Moreira Antonio José Barros, Advogado: Márcia Priscilla Monteiro Porfírio, Agravado(s): Rui Dearnard, Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Agravado(s): Jerre Liduino de Oliveira Pantoja, Advogada: Rosane Baglioli Dammski, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 724/2004-069-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Vale do Ouro Transporte Coletivo Ltda., Advogada: Ana Paula Silva Gonzaga, Agravado(s): Gilmar dos Passos Nunes, Advogado: Marco Antônio Martins de Carvalho, Agravado(s): Cooperativa Força de Trabalho - COOPERFORT, Advogado: Paulo de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 884/2004-303-04-40.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravan-

te(s): Arlyx Indústria e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Aírton Pacheco Paim Júnior, Agravado(s): Paulo Roberto Barrozo, Advogada: Mirian Liane Mealho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1041/2004-001-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Adson Barbosa da Silva, Advogado: Bruno Mota Vasconcelos, Agravado(s): F. de Souza Carvalho Madeira - ME, Advogado: José Cláudio Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR - 1047/2004-037-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Agravado(s): Ercília Maria Brasil da Silveira, Advogado: Michelangelo Liotti Raphael, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1235/2004-087-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Attempo - Atendimento Temporário, Recursos Humanos e Engenharia de Limpeza Ltda., Advogado: Andréia da Cunha Pereira, Agravado(s): Osmar Correia Júnior, Advogada: Eva Aparecida Amaral Chelala, Agravado(s): Sertec Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1271/2004-026-03-40.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Probace Empreendimentos Ltda., Advogado: Antônio Abdala Neto, Agravado(s): Godofredo Feliciano Ottoni Filho, Advogada: Flávia Otoni de Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1383/2004-046-15-40.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Edson José da Silva, Advogado: Antônio Maria Denofrio, Agravado(s): USJ Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 1414/2004-114-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Lucas Andrade Pinto Gontijo Mendes, Agravado(s): Maria Aparecida dos Santos Vieira, Advogada: Matilde de Resende Egg, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 1924/2004-013-08-40.2 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Associação Cultural e Educacional do Pará - ACEPA, Advogada: Lia Maroja Braga, Agravado(s): Edvalda dos Santos Castro, Advogado: Mauro Augusto Rios Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 7617/2004-037-12-40.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Gerson dos Santos, Advogado: Vitor Hugo Cenci, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Romeu Afonso Barros Schütz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 24987/2004-010-11-40.1 da 11a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s): Manaus Energia S.A., Advogado: Fabrizio de Souza B. Grosso, Agravado(s): Sebastião Prado de Negreiros, Advogado: Carlos Alberto Gomes Henriques, Decisão: por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa; **Processo: AIRR - 52228/2004-003-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): Clóvis Galvão Patriota, Advogado: Clóvis Galvão Patriota, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 615/1998-043-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, Recorrido(s): Verônica Costa Dobnik Popovic, Advogada: Andréa de Castro Fonseca Ribeiro, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Raul Teixeira, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para ordenar o processamento do recurso de revista: por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que as diferenças salariais deferidas à reclamante sejam apuradas até o mês de agosto de 1992; **Processo: RR - 986/1998-046-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ivani Aleixo dos Santos, Advogada: Maria Salete Bezerra Braz, Recorrido(s): Sonoco For-Plas Indústria e Comércio de Embalagens S.A., Advogado: Otto Francez, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamante do pagamento da referida verba; **Processo: RR - 2268/1998-054-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Agostinho Macedo Santos, Advogada: Miriam Haruko Tsumagari, Recorrente(s): Usina São Francisco S.A., Advogada: Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a conversão do julgamento no rito ordinário e declarar a nulidade do r. acórdão hostilizado, por negativa de prestação jurisdicional, retornando-se os autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que profira decisão fundamentada quanto a todas as questões devolvidas em sede de recurso ordinário, nos termos da fundamentação supra. Prejudicado, assim, o exame das demais matérias constantes do recurso de revista do reclamante e do reclamado. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum patrona da 2ª Recorrente(s); **Processo: RR - 415964/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Aldo Picard Moreira e Outros, Advogado: Paulo Roberto Domingues de Freitas, Advogado: Afonso Henrique Luderitz de

Medeiros, Recorrido(s): Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Olivério Gomes de Oliveira Neto, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Arício José Menezes Fortes, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros; **Processo: RR - 416181/1998.5 da 6a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Genilson Oliveira dos Anjos, Advogada: Simone Prieto Peres G da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 457424/1998.0 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Oscar Schiller Filho, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do banco quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários", por ofensa aos artigos 46 da Lei 8.541/92, 43 da Lei 8620 e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar os descontos fiscais e previdenciários, determinando, de logo, sua efetivação nos moldes da Súmula 368, itens II e III, TST. II - não conhecer do recurso de revista do reclamante, amplamente; **Processo: RR - 461380/1998.7 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Cinara Graeff Terebinto, Recorrente(s): Maria Inez Tobler, Advogado: Wilson Reimer, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho da 12ª Região e do reclamado, no tocante ao tema "Diferenças salariais deferidas com base nos acordos coletivos de trabalho", por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 39, parágrafo 2º (atual § 3º), e 169, parágrafo 1º, inciso I, da CF/1988, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as aludidas diferenças; não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos demais temas; conhecer do recurso de revista da reclamante, apenas em relação aos temas "Horas extraordinárias - Sistema 12 x 36" e "Adicional de insalubridade integração na apuração do valor das horas extraordinárias", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescer à condenação diferenças decorrentes da inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extraordinárias, vencido parcialmente o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, que dava provimento para acrescer também as horas extraordinárias decorrentes do labor excedente da oitava diária. Custas inalteradas; **Processo: RR - 470240/1998.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogada: Karine de Magalhães, Recorrido(s): Roselane da Conceição Lomeo, Advogado: Henrique de Souza Machado, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "repercussão da gratificação semestral" e "multa convencional". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que se refere à correção monetária (época própria), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 471909/1998.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Alexandre Euclides Rocha, Recorrente(s): José Anibal Machado, Advogado: José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 472063/1998.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jorzolino Benício da Costa, Advogada: Lavinia Souza de Siqueira Dicker, Recorrido(s): Jackson Nascimento Jorge, Advogado: Valdomiro Bolivar da Silva, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 480868/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Encol S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria, Advogado: Luiz Cláudio Isaac Freire, Recorrido(s): Edna Helena Reis Mundim, Advogada: Caprice Maria Cerchi Borges, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "vínculo de emprego" e "reconhecimento de vínculo em juízo - seguro-desemprego". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir-la da condenação; **Processo: RR - 499079/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Maria Aparecida Honda Esteves, Advogado: Ideraldo José Appi, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado apenas no tocante aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda à retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível à Reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do Reclamado, de acordo com a lei de regência. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adeso da Autora; **Processo: RR - 530520/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Hitler Pinheiro Rodrigues (Espólio de), Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurispru-

dencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para complementar os proventos da aposentadoria na proporção de 30/30 avos. Custas invertidas, na forma da lei; **Processo: RR - 533096/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Antônio Vicente Ribeiro Pinto, Advogado: Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Rosane Regina Fournet, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - diferenças", "horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 - não-concessão - efeitos" e "unicidade contratual"; mas dele 2) conhecer no tocante ao tema "horas extras - redução - indenização", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento parcial para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização decorrente da redução das horas extras habitualmente prestadas, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16/2/1990, já pronunciada por sentença;

Processo: RR - 541362/1999.6 da 2a. Região. Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Carlos Roberto Aparecido Moreira, Advogado: Augusto Henrique Rodrigues Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Operários e Trabalhadores Portuários em Geral nas Administrações dos Portos, Terminais Privativos e Retroportos do Estado de São Paulo - SINTRAPORT, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: André de Moraes Nannini, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conheceu do recurso de revista, por violação do disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastada a exigência de observância do disposto no artigo 23 da Lei nº 8630/93, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que aprecie a pretensão afeta ao pagamento de horas extras e demais pedidos, como entender de direito; **Processo: RR - 544681/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Mauro Grandi, Recorrido(s): Nelson José Gobbi, Advogado: Julimari Rodrigues Leme, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 556275/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Procurador: Oscar Newlands Carneiro, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Glória Maria Leite e Outra, Advogado: Jorge Ricardo da Silva, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-E-RR-665159/2000-1, que trata da revisão da Súmula 363 desta Corte; II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-E-RR-665159/2000-1; **Processo: RR - 561819/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Panvel S.A. - Drogarias e Farmácias, Advogado: Luiz Augusto Franciosi Portal, Recorrido(s): Delmir da Hora, Advogado: Omar Leal de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 566134/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Edson Araújo Padilha, Advogada: Genoveva Martins de Moraes, Recorrido(s): Pró - Boi Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Cláudio Campos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "rescisão indireta". Dele conhecer no que diz respeito aos honorários periciais (assistência judiciária gratuita), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais; **Processo: RR - 570555/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Antônio Coimbra Ribeiro, Advogada: Neyde Balbino do Nascimento, Recorrido(s): Companhia Santista de Transportes Coletivos - CSTC, Advogada: Ana Maria Voss Cavalcante, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 591761/1999.0 da 18a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Inácio Peixoto Loliala, Advogado: José de Jesus Xavier Sousa, Recorrido(s): Olívio Rodrigues Pereira, Advogado: Weiner Alves dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 593713/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Sônia Michel Antonelo Pereira, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Luis Carlos Laurino de Almeida, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jorge Caffarate Ardaís, Advogado: Hugo Aurélio Klafke, Decisão: unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho"; mas dele 2) conhecer, no tocante ao tema "BANRISUL - complementação de aposentadoria - ADI - não integração", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para afastar a integração do ADI e reflexos em outras parcelas; 4) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A. - BANRISUL; **Processo: RR - 598481/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Walter Anderson Veloso Rubinger, Advogado: Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação aos temas: 1) - "diferenças salariais - horas extras - base de cálculo - anuênios - integração", por divergência jurisprudencial; 2) "horas extras - divisor 200 - previsão em norma coletiva", por divergência jurisprudencial; 3) "equiparação salarial - plano de cargos e salários - promoção por antiguidade

condicionada à avaliação de mérito - invalidez", por violação do artigo 461, § 2º, da CLT. No mérito, dar-lhe provimento quanto aos referidos temas para determinar: 4) inclusão dos anuênios no cálculo das horas extras e condenar a Reclamada em diferenças de horas extras, bem como em reflexos desta parcela em repouso semanal remunerado, FGTS mais 40%, décimo terceiro salário, férias integrais e proporcionais acrescidas do adicional convencional; 5) adoção do divisor 200, para efeito de cálculo de horas extras; 6) retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame do pedido de equiparação salarial sob enfoque dos requisitos erigidos no § 1º 461 da CLT, afastado o óbice inscrito no § 2º do mesmo diploma legal. Custas pela Reclamada sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixadas de momento em R\$ 300,00 (trezentos reais). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves; **Processo: RR - 600760/1999.3 da 10a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Altair Lopes de Camargo, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): União, Procurador: Manoel Lopes de Sousa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a nulidade da decisão proferida em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração opostos pelo Exequente e, assim, sane as omissões ali apontadas, conforme entender de direito. Prejudicado o exame da matéria de mérito; **Processo: RR - 606961/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Elizabeth Valk Tonet, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, adiar o julgamento do presente feito, a requerimento do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator; **Processo: RR - 608895/1999.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Cláudia dos Santos, Advogado: Mário César B. do Rosário, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 614142/1999.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Arnaldo José Benez, Advogado: Habib Nadra Ghaname, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão proferida em sede de embargos declaratórios por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, reapreciando os embargos de declaração de fls. 341-350, sejam sanadas as omissões, a saber: a ausência de pronunciamento sobre os fatos de que o preposto não teria confirmado que o Reclamante sempre trabalhou até as 18:00 horas e, tampouco, que todos os primeiros quinze dias de cada mês seriam "dias de pico" (maior movimento), bem como que a testemunha do Reclamado teria afirmado que o Reclamante saía todos os dias por volta das 17:05 horas; e, quanto à Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho, que as horas extras constaram do termo de rescisão contratual, julgando-os como entender de direito. Prejudicado o exame do mérito da revista; **Processo: RR - 617694/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Mônica Furegatti, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Silvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrente(s): Maria Natalia Grevizirski, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada e o mérito da remessa de ofício, como entender de direito, ficando prejudicados o exame da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de entrega da prestação jurisdicional e o julgamento dos recursos de revista da reclamada e da reclamante; **Processo: RR - 1828/2000-016-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Ilma Cristine Sena Lima, Recorrido(s): Emanuel Geraldo Costa Teixeira, Advogado: João Arlindo da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 619872/2000.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roland Rabelo, Advogada: Tatiana Iber, Recorrido(s): Adair Waltrick, Advogado: Edson Arcari, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Autorização judicial para levantamento dos depósitos do FGTS" e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 623973/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Mitsuki Koga, Advogada: Rosemenegilda da Silva Sioia, Recorrido(s): Lauro Braz dos Dolores e Outros, Advogado: Durval Antônio Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - julgamento extra petita", "vínculo de emprego", "multa - embargos de declaração protelatórios", e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT, e autorizar a realização dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, bem como a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei; **Processo: RR - 624070/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Frutax Agrícola Ltda., Advogado:



Fábio Mesquita Ribeiro, Recorrido(s): Donizete de Jesus Barbosa, Advogada: Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 630784/2000.6 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Moto Agrícola Slaviero S.A., Advogada: Jaciara Valadares Gertrudes, Recorrido(s): Develis Manoel de Jesus, Advogado: Lourival Vasques da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "revelia - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença; **Processo: RR - 631378/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elias de Melo, Advogada: Cynthia Gateno, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "regime de compensação - escala 12X36 - acordo tácito, e conhecer do recurso de revista quanto aos itens "intervalos intrajornada" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista para expungir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à edição da Lei nº 8.923, de 27.07.1994, e para determinar que os débitos salariais sejam atualizados a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 634725/2000.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BANES- TES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): José de Souza Lima Júnior, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso interposto pelo Banco reclamado; **Processo: RR - 635866/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Mário Gonçalves Júnior, Recorrente(s): Márcia Hubner de Oliveira, Advogado: Raimundo Nonato Lopes Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "preliminar - competência material - Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais - expedição de ofícios ao INSS e à Receita Federal", mas 2) dele conhecer no tocante ao tema "descontos fiscais - sentenças trabalhistas - forma de cálculo", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, 3) dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante da condenação a ser apurada em liquidação; 4) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante em relação aos temas "multa convencional", "dupla função - adicional" e "descontos previdenciários e fiscais - sentenças trabalhistas - dedução", mas 5) dele conhecer no que concerne aos temas "comissões - correção monetária - cálculo" e "comissões - cancelamento de vendas - devolução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, 6) dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados dos salários a título de estorno de comissões em virtude de cancelamento de vendas, bem como para determinar que a apuração de férias, 13º salário e verbas rescisórias seja antecedida da atualização monetária do valor das comissões, observada a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 181 da SESBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RR - 642821/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Luiz Fernando Maia, Recorrido(s): Gilberto Martins, Advogado: Adão Nogueira Paim, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária seja procedida nos termos ali descritos; **Processo: RR - 645565/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ely Anacleto Querino, Advogada: Liliâne Silva Oliveira, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Viviani Bueno Martiniano, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente; **Processo: RR - 645629/2000.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Walter Carlos Santos Barros, Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido às fls. 700/701, decisão dos embargos de declaração, por vício procedimental ofensivo a preceito constitucional, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões ali deduzidas; **Processo: RR - 646129/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Carlos da Cunha, Advogado: Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Busscar Ônibus S.A., Advogado: Gilson Acácio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 657389/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): S.A. União Manufatora de Roupas, Advogado: Annibal Ferreira, Recorrido(s): Alzira Maria de Lima Vieira, Advogado: Raul Clímaco dos Santos, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão proferida em sede de embargos de declaração às fls. 77-78, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões de embargos de declaração de fls. 74-75, como se entender de direito; **Processo: RR - 663111/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Carla De Francoso, Recorrente(s): Fundação Forluninas de Seguridade Social - Forluz, Advogado: Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): José Pedro Corrêa e Outro, Advogada: Juliane Mariano Teixeira, Decisão: unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista; **Processo: RR - 668271/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Edileusa Ribeiro

de Souza, Advogada: Mirela Barreto de Araújo, Recorrido(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 669690/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Lorena Brito de Faro, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Recorrido(s): Coopermedic de São Paulo Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Recorrido(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Nível Superior - COOPERPAS SUP 4, Advogado: Ilmar Schiavenato, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 677701/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Procuradora: Rosibel Gusmão Crocetti, Recorrido(s): Silda Jucea Tavares de Castro, Advogado: Hilário de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 685533/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Advogada: Maria da Graça Simplicio, Recorrido(s): Lineu Garcia, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado; II - conhecer do recurso de revista do reclamado somente quanto ao tema: "Complementação de Aposentadoria Média", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, III, da SESBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a complementação de aposentadoria do reclamante seja calculada com observância da média trienal valorizada; III - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante; **Processo: RR - 686087/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Vera Lúcia Boregas Santini, Advogado: Antônio Carlos de Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por violação ao art. 46, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final; **Processo: RR - 686693/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Marcos Rodrigues de Oliveira, Advogada: Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais", por violação ao art. 46, da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, proceda-se aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final; **Processo: RR - 691973/2000.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): Adilson Correa de Almeida, Advogado: Hildenir Helker de Aguiar Franco, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 695535/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Unimed de Rio Claro/SP - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Nicolau José I. Laiun, Recorrido(s): Eva Doraci do Prado, Advogada: Vandete Dorante Cagnin Everaldo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extraordinárias nos dias em que a jornada de trabalho ultrapasse as 10 (dez) horas autorizadas pelo § 2º do artigo 59 da CLT; **Processo: RR - 700926/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Maria Sílvia de Albuquerque Gouvêa Goulart, Recorrido(s): Neusa Florêncio Mariano, Advogada: Vivian Miragaia Martins de Macedo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, somente, no tocante ao adicional de insalubridade - SENTENÇA NORMATIVA - ENTE PÚBLICO, e dar provimento para excluir da condenação a base de cálculo sobre dois salários mínimos, fazendo incidir na presente hipótese a diretriz contida na Súmula nº 228; **Processo: RR - 700955/2000.3 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Imbituba, Advogado: Zulamir Cardoso da Rosa, Recorrido(s): Luciana Souza da Luz Silva, Advogado: César de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 704509/2000.9 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Procurador: Isaias Fonseca Moraes, Recorrido(s): Alfredo Teruo Otakara e Outros, Advogado: José Alves Pereira Filho, Recorrido(s): Anita Julien (Espólio de), Advogado: Joil Dias de Freitas, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conheceu do recurso de revista por violação do artigo 471 do CPC e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar procedente a ação e determinar a extinção da execução; **Processo: RR - 706151/2000.3 da 14a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Rondônia, Procurador: Walter do Carmo Baletta, Procurador: Isaias Fonseca Moraes, Recorrido(s): Adi Bordignon e Outros, Advogado: José Alves Pereira Filho, Decisão: unanimemente, suspender o julgamento do presente feito, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, após ter votado o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, que conheceu do recurso de revista por violação do artigo 471 do CPC e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar procedente a ação e determinar a extinção da execução; **Processo: RR - 715243/2000.2 da 14a. Região**, Re-

lator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): União, Procurador: Manoel Hélio Alves de Paula, Recorrido(s): Horivaldo Pereira Rodrigues, Advogado: Airo Antônio Maciel Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 715366/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Vicente Ferreira da Silva Neto, Advogado: Odilon Trindade Filho, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para, afastada a transação ampla e geral, restaurar a decisão de primeiro grau e condenação do banco ao pagamento de horas extras e reflexos. Arbitrado o valor de R\$ 10.000,00; **Processo: RR - 717146/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogado: Edson César dos Santos Cabral, Recorrido(s): Eduardo Bernardo da Silva, Advogado: Antônio Celso de Macedo, Recorrido(s): Servi - Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., Advogada: Juliana Santos Ramos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 717152/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Antônio Batista Faria, Advogado: Sérgio Antônio Frioli, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SESBDI-1 - convertida na Súmula nº 386 desta Corte -, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 717887/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): ITA - Empresa de Transportes Ltda., Advogada: Cristina Faganello Cazerta Dias, Recorrido(s): Sebastião Antônio de Souza, Advogado: Marco Aurélio R. dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 718857/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Laudelino Ferreira, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Recorrido(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente: I - retirar de pauta o presente feito, em face do incidente de revisão de orientação jurisprudencial suscitada no processo TST-E-RR-576619/1999.9, que trata da matéria referente a "Turnos de Revezamento com Jornada Superior a Seis Horas - Elasticidade da Jornada - Acordo Coletivo" (OJ 169 da SESBDI-1); II - aguardar o pronunciamento do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do TST, quanto à decisão dos autos TST-E-RR-576619/1999.9; **Processo: RR - 17497/2001-652-09-40.8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cuidados Intensivos das Nações S/C Ltda., Advogada: Fernanda Andrezza Lima, Recorrido(s): Iracema Baumgarten, Advogado: James Wahl, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Fernanda Andrezza Lima patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 723499/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Município de Sumaré, Procurador: Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Vanderlei Retamero, Advogado: Rizzo Coelho de Almeida Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência no tocante às custas; **Processo: RR - 724481/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Oriwal Ramos de Souza, Advogado: Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Recorrido(s): Cremex Comércio de Gases Especiais Ltda., Advogada: Regina Márcia Baraçal Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 733084/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rio Ita Ltda., Advogado: José Juarez Gusmão Bonelli, Recorrido(s): Márcio Conceição de Sá, Advogada: Ana Martha M. Medeiros, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 749647/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Juiza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Rolnan Antônio Rodrigues, Advogado: Olivaldo Batista da Silva, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, incidam sobre o valor total da condenação calculado ao final; **Processo: RR - 751765/2001.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Logasa - Indústria e Comércio S.A., Advogada: Denise Peçanha Sarmento Dogliotti, Recorrido(s): Paulo Wellington Loubach, Advogada: Maria Conceição de Oliveira, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; **Processo: RR - 752808/2001.2**

da 2a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lúcia Veroneze Barradas, Advogado: Luiz Flávio Prado de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "horas extras" e conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista para autorizar a realização dos descontos a título de imposto de renda sobre o valor total da condenação, conforme disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 754731/2001.8 da 19a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Real Alagoas de Viação Ltda., Advogado: Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Antônio Francisco dos Santos, Advogado: Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "quitação - Súmula nº 330 do TST - aplicabilidade", "horas extras - limitação - período laborado com a testemunha" e "normas coletivas - prova"; **Processo: RR - 768341/2001.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Enterpa Ambiental S.A., Advogada: Carla de Assis Jaques, Recorrido(s): Jorge Barbosa Sardou (Espólio de), Advogada: Maria do Socorro e Souza Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 783718/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Comercial de Combustíveis Kalsing Ltda, Advogado: André Roberto Mallmann, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 785500/2001.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Posto Um Comércio e Distribuidora de Combustível do Vale Ltda., Advogada: Maria Elizabete Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 794674/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Alípio Braz da Silva, Advogado: Edu Monteiro Júnior, Recorrido(s): Celestino Yoshimiti Sato, Advogado: Nilton Garrido Moscardini, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 343, § 1º do Código de Processo Civil e contrariedade à Súmula nº 74/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do processo, como entender de direito, afastada a confissão ficta aplicada ao reclamante; **Processo: RR - 797044/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Amauri Celuppi, Recorrido(s): Assis Mattos dos Santos (Espólio de), Advogado: José Ricardo Caetano Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito; **Processo: RR - 814046/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Geraldo Eustáquio Pereira, Advogado: João Carlos da Silva, Recorrido(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incompetência desta Justiça Especializada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a ação trabalhista, como entender de direito; **Processo: RR - 814383/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Vicente Fiuza Filho, Advogado: José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Elizabeth Montanhan e Outros, Advogado: Gilson Ribeiro Chaves Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecer a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pela conversão do processo para o rito sumariíssimo; ainda por unanimidade, prosseguir no julgamento do recurso de revista quanto às demais matérias de mérito, para conhecê-lo apenas no que concerne à época própria de incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga O.J. 124 da SESBDI-1) e dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente à prestação dos serviços; **Processo: RR - 816196/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Valdelir Filomeno, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 142/2002-008-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Pernambuco Participações e Investimentos S.A. - PERPART, Advogado: Frederico da Costa Pinto Cor-

rêa, Recorrido(s): Paulo Henrique Santos de Souza, Advogado: Reginaldo Ferreira de Menezes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 e lhe dar provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial pelo reclamante; **Processo: RR - 246/2002-067-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Eduardo Garcia de Queiroz, Recorrido(s): Wanda Nardini Trez, Advogado: Paulo de Tarso Carvalho, Recorrido(s): Maria Aparecida dos Reis Silva, Advogado: Luzinete Alves dos Santos, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação aos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a contribuição previdenciária incida sobre o valor total do acordo firmado entre as partes; **Processo: RR - 302/2002-025-15-00.2 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-302/2002-7, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sílvio Antônio Silva Leite, Advogado: Aparecido Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão ao PDV - efeitos", "multa normativa" e "compensação", e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 418/2002-012-04-00.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-418/2002-0, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Raimar Rodrigues Machado, Recorrido(s): Sergio Martinato, Advogado: Odilon Marques Garcia Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade e reflexos - rede de telefonia" e "horas extras e reflexos - registro de ponto - reconsideração superior a 10 minutos - previsão em norma coletiva"; **Processo: RR - 442/2002-631-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Lizete Araújo Silva, Advogado: Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Luciana de Souza Gonzales, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 589/2002-103-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): José Aderly Nogueira Petrucci, Advogado: Jair Arno Bonacina, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Marcelo Mac Donald Reis, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários relativos aos planos Verão e Collor I", por violação direta e literal ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF/1988, mas não quanto ao tema "Honorários assistenciais"; no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o saldo do FGTS, resultantes da aplicação dos índices de correção pertinentes aos planos Verão e Collor I, a serem apuradas pelo saldo atualizado dos valores existentes na conta vinculada na época que se operou a rescisão contratual, descontada a importância recebida sob o mesmo título;

Processo: RR - 1510/2002-611-05-00.0 da 5a. Região, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Euclides José Matos Amaral, Advogado: Jéferson Jorge de Oliveira Braga, Recorrido(s): Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo, Advogada: Geane Mendes Barbosa, Advogado: Ely Talyuli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono do Recorrido(s); **Processo: RR - 1561/2002-002-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Augusto de Jesus Barreto, Advogado: Ney Bábion Santos, Recorrido(s): Laboratórios Servier do Brasil Ltda., Advogada: Verônica Balbino, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade da sentença - cerceio do direito de defesa", "contradita da testemunha" e "prêmio por vendas - integração ao salário - reflexos". Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "quitação parcial das parcelas rescisórias", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT; **Processo: RR - 1655/2002-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Paulo Sérgio de Souza, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Recorrido(s): Coinbra-Fruitesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos formulados na inicial, como entender de direito; **Processo: RR - 1683/2002-016-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Cristiane Batista de França, Recorrido(s): Altamirando Barbosa de Lima, Advogado: José Pereira da Silva Filho, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por maioria, deixar de apreciar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por

negativa de prestação jurisdicional, a teor do disposto no artigo 249, § 2º, do CPC. Ainda por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de prosseguir no exame do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, Relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira; **Processo: RR - 2094/2002-015-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marlene Souto Teixeira, Advogado: Jamile Melo Hage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 4115/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Lojas Arapuá S.A., Advogado: Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Wallace da Silva Moraes, Advogado: César Augusto Victer da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 381 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fl. 178, por vício procedimental infringente de lei, determinando o retorno dos autos ao Eg. Regional para que proceda ao exame dos embargos de declaração da Reclamada, no tocante à alegação de que o Reclamante gozava de auxílio-doença no período abrangido pela condenação ao pagamento de horas extras; e para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 11829/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jorge Alexandre de Jesus, Advogada: Sandra Andrade Lira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado, tudo nos estritos termos da Súmula nº 368; **Processo: RR - 26238/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Antonio Marcílio de Castro Marques, Advogado: Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual voto, conhecer do recurso de revista, por violação literal ao artigo 301, parágrafo 2º, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a litispendência, prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito; **Processo: RR - 27666/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Batista Braz Moura, Advogada: Nádia Aparecida de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção. Observação: Presente à Sessão o Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, patrono da Recorrente(s); **Processo: RR - 31552/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Baneb S.A., Advogado: Leonardo Mineiro Falcão, Recorrido(s): Nilzete Cavalcante das Neves Barbosa, Advogado: Carlos Alberto Azevedo Pimentel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca da existência ou não de ressalva no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho da Reclamante homologado pelo Sindicato, e, no caso de haver ressalva, se tal é genérica ou específica. Prejudicado o exame dos demais pedidos; **Processo: RR - 50697/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): José Lopes Leal, Advogada: Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Recorrido(s): Mwm Motores Diesel Ltda., Advogada: Marlí Firmiro Pereira Grotkowsky, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a deserção determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, ficando sobrestada a análise dos outros temas veiculados no recurso de revista; **Processo: RR - 64461/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Gláucia Maria de Oliveira Medeiros, Advogada: Anésia Ferrari, Recorrido(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Ricardo de Carvalho Vaz Guimarães, Recorrido(s): People Domus Assessoria em Recursos Humanos Ltda., Advogado: Norberto Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal para determinar o julgamento do recurso de revista; e, conhecendo do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamante, como



entender de direito; **Processo: RR - 18/2003-058-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Pereira da Silva, Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Recorrido(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogado: José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 28/2003-058-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Francisco Brândão da Silva, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Recorrido(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Rubens de Oliveira Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 44/2003-058-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Milton Silva, Advogado: Luís Cláudio Mariano, Recorrido(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogado: José Carlos Poletti de Carvalho e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 129/2003-661-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luiz Maurmann Cafruni, Advogado: Elias Antônio Garbín, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 242/2003-064-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Lourival Guilherme e Outros, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 323/2003-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): José de Paula Amaral, Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 332/2003-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Idemar Rossi, Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 480/2003-024-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telebahia, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jaira Reis Atanásio dos Santos, Advogado: Jamile Melo Hage, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 517/2003-071-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Sérgio Dorival Gallano, Advogada: Celina Cleide de Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 605/2003-081-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Luiz Marcelino, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 628/2003-006-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Suélio Siqueira, Advogada: Madalene Salomê Ramos, Recorrido(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogada: Soraia Souto Boan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 665/2003-036-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogado: Roberto Márcio Tamm de Lima, Recorrido(s): João Batista de Paiva Vieira, Advogado: Pedro Ernesto Rachello, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 689/2003-081-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Antônio Carlos Tadei e Outro, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 709/2003-039-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Antônio Carlos Vianna de Barros, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Recorrido(s): Antônio Roberto Netto, Advogado: Adriano José Montagnani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lôbo patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 716/2003-081-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Norberto

Carlos Gonçalves de Lima, Advogado: João Marcelo Falcai, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 760/2003-006-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Laura Maria Ornellas, Recorrido(s): Sérgio Augusto Goulart, Advogado: Augusto da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 770/2003-058-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Ana Cândida Arvelino, Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 787/2003-021-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Marta Maria Barcelos Tavares, Advogado: Winston da Rocha Martins Mano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensada a reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 794/2003-086-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): José Renato Eufasio, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 801/2003-084-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., Advogado: Adilson Sanchez, Recorrido(s): Vanderci Campina, Advogada: Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 838/2003-141-17-00.5 da 17a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Luiz Comério, Advogado: Jeferson Carlos Comério, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 856/2003-071-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Celso Aparecido Tomazini, Advogada: Benedita Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 858/2003-071-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Sérgio Aparecido de Faria (Espólio de), Advogada: Benedita Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 859/2003-008-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Francisco Marcos Malimpensa, Advogado: Jorge Luiz Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 884/2003-086-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): Gilberto Crisp, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 885/2003-106-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Antônio Carlos Carduchi, Advogado: Jorge Luiz Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 903/2003-021-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A. - Telemig, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ronaldo Pereira Bernardino, Advogada: Irene Alfredo Fernandes Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 912/2003-058-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Rogério Alves de Oliveira, Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 917/2003-017-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Célio Mendes de Carvalho, Advogado: Paulo Sérgio Abreu e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 937/2003-086-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Indústrias Romi S.A., Advogado: Spencer Daltro de Miranda Filho, Recorrido(s): José Valdo Beozo Franchi, Advogado: Adilson Rinaldo Boaretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 944/2003-007-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Albertino Bernardo da Silva, Advogado: Jairo Eduardo Leles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 954/2003-008-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Irene de Albuquerque, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Ricardo Gonzalez, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 986/2003-079-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Laura Maria Ornellas, Recorrido(s): Miguel Cardoso, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 998/2003-001-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Julianne da Veiga Jardim Jácomo, Advogado: Gélcio José Silva, Recorrido(s): Caixa Econômica do Estado

de Goiás - CAIXEGO, Procuradora: Ana Paula de Guadalupe Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos àquela Corte a quo, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1003/2003-004-18-00.9 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vânia da Rocha Pinto Assunção, Advogada: Nereyda Rocha Martins, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1014/2003-058-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): João Antônio de Oliveira, Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1018/2003-008-18-00.2 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria Natal de Oliveira, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Anderson Barros e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, a fim de que se prossiga no exame da lide, como entender de direito. Afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1019/2003-010-18-00.3 da 18a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Maria das Graças Costa, Advogado: João Paulo Brzezinski da Cunha, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telegoiás, Advogado: Ricardo Gonzalez, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1022/2003-006-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Laura Maria Ornellas, Recorrido(s): José Guilherme de Brito, Advogada: Cláudia Rocha de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1025/2003-091-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Antônio Teixeira Vaz e Outros, Advogada: Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1043/2003-081-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Jesus José Ferrante, Advogado: Eurivaldo Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal; **Processo: RR - 1046/2003-007-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Bunge Brasil S.A., Advogado: Arlindo Cestaro Filho, Recorrido(s): José Aparecido Ortiz de Camargo, Advogado: Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1099/2003-007-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Vicunha Têxtil S.A., Advogado: Alexandre Marconcini Alves, Recorrido(s): Manoel Lima de Assunção, Advogado: Eder Leoncio Duarte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1103/2003-313-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): José Homero Souza do Vale, Advogado: Cristiane Beira Marcon, Recorrido(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição, condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários; **Processo: RR - 1147/2003-032-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Associated Spring do Brasil Ltda., Advogada: Daniela Cristina Crepaldi, Recorrido(s): João Renato Grillo, Advogado: Vinícius Pacheco Fluminhan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1173/2003-091-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): João Coelho Ferreira e Outros, Advogada: Delma Maura Andrade de Jesus, Recorrido(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Lucas de Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1186/2003-058-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coibra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Israel Soares de Souza, Advogada: Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1191/2003-024-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Orides José Camuri, Advogado: José Fernando Righi, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Márcia Regina Frigo Florentino, Decisão: por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a

prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1221/2003-071-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): International Paper do Brasil Ltda., Advogada: Carolina Casadei Nery, Recorrido(s): Maria Celina do Couto, Advogada: Maria Celina do Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1242/2003-082-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ângelo Aparecido Santana, Advogado: José Luís Cabral de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1257/2003-058-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Márcia Aparecida Chagas, Advogada: Marilda Izique Chebabí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1283/2003-024-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): José Laerte Venturini, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Ribeiro patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 1287/2003-092-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogada: Carmem Luíza Mambri, Recorrido(s): José Moreira da Rocha, Advogado: Márcio de Freitas Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1294/2003-024-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): Antônio Aparecido Siqueira, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Ribeiro patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 1329/2003-048-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Saint-Gobain Vidros S.A., Advogado: Luis Augusto Braga Ramos, Recorrido(s): Osvaldo Lourenço, Advogado: Francisco Jorge Andreotti Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1338/2003-075-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Ana Aurora Almeida Fernandes, Advogada: Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1340/2003-024-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Luzia Castro, Advogado: Nilton Agostini Volpato, Recorrido(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência. Falou pela Recorrida(s) a Dra. Alessandra Ribeiro; **Processo: RR - 1340/2003-099-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Jorcelino Henrique, Advogado: Paulo César da Silva Claro, Recorrido(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1362/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Citroscu Paulista S.A., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Severino de Oliveira, Advogada: Jamile Abdel Latif, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1417/2003-003-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Olinto da Silva Ávila, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Danielle S. Bortoluzzi Napolini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência; **Processo: RR - 1424/2003-055-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Ursulino Santos Filho, Recorrido(s): José Celso Gimenes, Advogado: Paulo Wagner Battochio Polonio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Alessandra Ribeiro patrona da Recorrente(s); **Processo: RR - 1572/2003-014-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Kone Indústria de Máquinas Ltda., Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): Jorge Henrique da Cruz e Outro, Advogado: Osvaldo Stevanelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1605/2003-004-20-00.5 da 20a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Raimundo Ávila da Silva, Advogado: Serafim Lopes Godinho, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, Advogada: Maria de Salette Freire, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1621/2003-075-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Luiz de França Pinheiro Torres, Recorrido(s): Maria Aparecida de Oliveira Pereira, Advogada: Juliana Magalhães Assis Chami, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1688/2003-075-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Haroldo Gonçalves Pereira, Advogado: Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1691/2003-075-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Lelio Ben-

tes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Benevides Luiz de Freitas Neto, Advogado: Lúcio Honório de Almeida Leonardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 1739/2003-014-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Ripasa S.A. Celulose e Papel, Advogado: Roberval Dias Cunha Júnior, Recorrido(s): João Batista Lopes dos Santos, Advogado: Antônio Geraldo Tonussi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 2324/2003-002-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Hospital Santa Catarina, Advogado: Denilson Donizete Lourenço de Paula, Recorrido(s): Horst Álvaro Schlupp, Advogado: Jane Denise Evers, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 8796/2003-013-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Ademar José Carvalho, Advogado: Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 81930/2003-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Canoas, Advogada: Monya Ribeiro Tavares Perini, Advogada: Eryka Farias de Negri, Recorrido(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: José Luiz Ferreira Prunes, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Substituição processual" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer a legitimidade do sindicato-reclamante para figurar no pólo ativo da relação processual, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Custas na forma da lei. A presidência da 1a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Monya Ribeiro Tavares Perini patrona do Recorrente(s); **Processo: RR - 82918/2003-900-04-00.1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Ovídio Araújo Porto, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 63/2004-124-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Tatiana Irber, Recorrido(s): Léia Izabel Peres Sapata, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensada a reclamante, na forma da lei; **Processo: RR - 135/2004-013-21-40.3 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Estela Nogueira Bezerra, Advogado: Waldir Laurentino, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC; **Processo: RR - 563/2004-002-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Alexandre de Almeida Bastos, Advogado: Tyago Pereira Barbosa, Recorrido(s): Banco Central do Brasil, Procurador: Luciano Rogers Braga, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à prescrição por contrariedade às Súmulas n.ºs 288 e 327 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, como entender de direito; **Processo: RR - 568/2004-030-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Frederico Azambuja Lacerda, Recorrido(s): Elizabeth Makri Alves, Advogada: Francisca Almerinda Figueiró Araújo, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "embargos de declaração prolatatórios. Multa"; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da Reclamante para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários; **Processo: AG-AIRR - 64056/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Cláudia Grizi Oliva, Agravado(s): Maria Bernadette Zambotto Vianna, Advogado: Reginaldo José das Mercês, Decisão: unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação; **Processo: AIRR e RR - 162/1999-026-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Maurílio Ramos, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Yuji Hirata, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto ao tema correção monetária; e, no mérito, dar-lhe

provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: AIRR e RR - 97320/2003-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Agravante(s) e Recorrido(s): Thales Vinícius Miranda Figueredo, Advogado: César Augusto Saldivar Dueck, Agravado(s) e Recorrente(s): Tess S.A., Advogado: Rodrigo Antônio Badan Herrera, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada no tópico "salário utilidade - caracterização" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos decorrentes do reconhecimento do salário utilidade, em férias e seu adicional de um terço, 13º salário proporcional, aviso prévio e depósito de FGTS e multa de 40%; unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante;

Processo: ED-AIRR - 505/1987-001-23-40.0 da 23a. Região, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Estado do Mato Grosso, Procurador: Cristiano Alencar Paim, Embargado(a): Gilberto Lopes Filho, Advogado: Anselmo Cursino Jorge, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Paulo Cezar Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1023/1996-098-03-40.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Nilo Roberto Henrique Campos e Outros, Advogado: Nilo Roberto Henrique Campos, Embargado(a): Pedro Paulo Teixeira, Advogado: Alican Albernáz de Oliveira, Embargado(a): Máster TV Vídeo a Cabo Ltda., Advogado: Nívio de Souza Marques, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1279/1996-005-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Domingos Palmeiro Toledo Piza, Advogado: Rafael Vilela Borges, Embargado(a): Toledo Piza Empreendimentos Turísticos Ltda., Advogado: Arnaldo José Pacifico, Embargado(a): Maria Aparecida Lima Vianna e Outra, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 323/1997-014-08-40.9 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Copala Indústrias Reunidas S.A., Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Embargado(a): Paulo Gomes Vieira, Advogado: Eliezer Francisco da Silva Cabral, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa; **Processo: ED-ED-RR - 1056/1998-006-12-00.7 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: A. Nunes & Cia. Ltda. e Outras, Advogado: Megalvio Mussi Junior, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Arnaldo Rocha Mundim Júnior e outros, Embargado(a): Salésio Mendes Nunes, Advogado: Antônio Carlos Facioli Chedid, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 48944/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Rubens Pedretti e Outros, Advogado: Fernando Roberto Gomes Beraldo, Embargado(a): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 507234/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jorge Williams Tauil, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 478/1999-071-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Francisco César Perez, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: ED-AIRR - 1455/1999-103-04-40.6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Yassodora Camozzato, Procuradora: Liane Elisa Fritsch, Embargado(a): Flavio Rogerio Venzke, Advogado: João Martins Moreira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1687/1999-003-23-41.5 da 23a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Jorge Luiz Braga, Embargado(a): Edna Escolástica de Lima, Advogado: Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 545990/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Marcílio da Rocha Siqueira, Advogado: Ranieri Lima Resende, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 570611/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Edir Monagatti, Advogado: Carlos Pereira Paula, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 571026/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Sylene Terezinha Machado Dallolio, Advogado: José



Torres Neves, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogada: Aline Silva de França, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão no tocante ao exame da matéria referente à prescrição do direito de ação para se pleitear pedido de pensão por morte; **Processo: ED-RR - 592541/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Floriano dos Santos, Advogado: Ricardo Mussi, Embargado(a): Termomecânica São Paulo S.A., Advogado: Eduardo Luiz Brock, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 596023/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sirlene de França Queiroz Luna, Advogado: Jairo de Albuquerque Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 613/2000-013-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: HSBC Seguros (Brasil) S.A., Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargante: Elielson Lourenço do Nascimento, Advogado: Lúcio Cezar da Costa Araújo, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, I - dar provimento aos embargos de declaração da Reclamada para, tão-somente, prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação da decisão embargada; II - conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-ED-A-AIRR - 1988/2000-492-05-40.0 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Tatiana Irber, Embargado(a): Tereza Cristina Santos Silva, Advogado: Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 625238/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Paulo Sérgio Ferreira Costa, Advogado: José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada de momento em R\$ 100,00 (cem reais); **Processo: ED-A-RR - 629936/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Maria da Conceição Figueiredo, Advogada: Helena de Albuquerque dos Santos, Embargado(a): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação), Procurador: Victor Farjalla, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 642019/2000.4 da 24a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Bosco Alves, Advogada: Marta do Carmo Taques, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, provisoriamente arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixada de momento em R\$ 100,00 (cem reais); **Processo: ED-RR - 645568/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Sociedade Brasileira de Cultura Inglesa, Advogado: Rogério Machado Flores Pereira, Embargado(a): José Inácio de Oliveira Neto, Advogado: Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada; **Processo: ED-RR - 665117/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Shell Brasil S.A., Advogado: José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jorge Luiz Barbosa, Advogada: Andréa de Barros Moreira Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 704695/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lôbo, Embargado(a): Securisystem Sistemas de Segurança Ltda, Advogado: José Di Siervi, Embargado(a): Leatan José Nogueira, Advogada: Cleds Fernanda Brandão, Embargado(a): Donald Graber & Cia. Ltda., Advogado: José Di Siervi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 1171/2001-089-09-40.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Empresa Princesa do Ivaí Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Embargado(a): Armand Milián Herrero, Advogado: Edson Carlos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 1347/2001-000-21-00.4 da 21a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Nacional de Alcalis, Advogado: Luigi Muro, Embargado(a): Clóvis Ferreira de Assis, Advogado: Marc Alfons Adelin Ghijis, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa corrigido, fixada de momento em R\$ 3.293,16 (três mil, duzentos e noventa e três reais e dezesseis centavos); **Processo: ED-RR - 1398/2001-102-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Santander Meridional S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jairo Aírton Coelho dos Santos, Advogado: Jaqueline Buttow Signorini, Decisão: unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 1464/2001-005-23-40.3 da 23a. Região**, Relator: Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Embargante: G. V. Holding S.A., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Antonio Carlos de Abreu, Advogado: Francisco Anis Faiad, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração

e, no mérito, negar-lhes provimento; **Processo: ED-RR - 1777/2001-008-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: ADP Clearing do Brasil Ltda., Advogado: Arnaldo Pippek, Embargado(a): Uend Carvalho Diaz, Advogado: Ricardo Lorente Galera, Decisão: unanimemente, conhecer dos embargos de declaração quanto ao tema "quitação - Súmula 330 - efeitos" e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para acrescer ao v. acórdão embargado os fundamentos ora lançados, porém, sem imprimir-lhes efeito modificativo; e negar provimento aos embargos de declaração quanto ao tema "estabilidade provisória - acidente de trabalho"; **Processo: ED-AIRR - 1232/2002-002-16-40.5 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Carlos Gonçalves, Advogado: Gedecy Fontes de Medeiros Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 4523/2002-001-12-40.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Eliane da Silva, Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Município de Florianópolis, Procurador: Carlos Valério de Assis, Embargado(a): Grupo Concreta Ltda. e Outros, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 35501/2002-902-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Patrícia Lima Batista Rodrigues, Embargado(a): Marina Querina Pereira, Advogado: Alexandre de Oliveira Maciel, Embargado(a): Maurício Milani, Advogado: Antônio Carlos Gallinari, Decisão: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando a omissão indicada, afastar a aplicabilidade ao caso das limitações de cabimento do recurso de revista delineado no parágrafo 6º do art. 896 da CLT e não conhecer do apelo, em face do não-preechimento dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e "c" do citado artigo 896 da CLT. Determinar, ainda, que se extraia a anotação "Procedimento Sumaríssimo" da capa dos autos, bem como de seus registros; **Processo: ED-RR - 161/2003-003-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Robson Eustáquio Magalhães, Embargado(a): Ronaldo Oliveira e Silva, Advogada: Geralda Aparecida Abreu, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 313/2003-006-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton Correia, Embargado(a): Antonio José Reis Fonseca, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 589/2003-108-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Robinson Neves Filho, Embargado(a): Patricia Almeida Pires, Advogado: Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-RR - 807/2003-015-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, Advogado: Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Embargado(a): José de Ribamar Murad, Advogado: Nelson Halim Kamel, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 1183/2003-020-10-00.1 da 10a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogado: Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Adelmair Geraldo Cavalcanti Vêras e Outro, Advogado: André Jorge Rocha de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 1309/2003-014-04-40.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Celular CRT S.A., Advogada: Paula Lopes Azevedo dos Santos, Embargado(a): Jane Bárbara Stuepp, Advogado: Cristian Fabris, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 1328/2003-044-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Yamato Sato, Advogado: Selma Sanches Masson Fávoro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-A-AIRR - 1876/2003-014-08-40.8 da 8a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Jorge de Lima Quadros, Advogado: Antônio Carlos Bernardes Filho, Embargado(a): KV Instalações Comércio e Indústria e Representação Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-AIRR - 5777/2003-034-12-40.8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Onofre Abílio Laureano, Advogado: Rogério Capeletto, Embargado(a): Célia Lourdes de Oliveira - ME, Advogada: Priscila Leite Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 52084/2003-095-09-40.0 da 9a. Região**, corre junto com AIRR-52084/2003-3, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José dos Santos, Advogada: Ana Márcia Soares Martins Rocha, Embargado(a): UNICON - União de Construtoras Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração; **Processo: ED-RR - 83225/2003-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Oreste Dalazen, Embargante: R. Duprat R. S.A., Advogado: Renato Napolitano Neto, Advogado: Humberto Gordilho dos Santos Neto, Embargante: Sônia de Moura Silva, Advogada: Neide Sonia de Farias Martins, Embargado(a): Uniprat Assistência Médica Hospitalar Ltda., Decisão: unanimemente, I) determinar a reatuação para que conste também como Embargada a Reclamada UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA., II) negar provimento aos

embargos de declaração interpostos pela Reclamante e III) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pela Reclamada para, sanando omissão constatada no v. acórdão embargado e emprestando-lhes efeito modificativo: a) inverter o ônus relativo ao pagamento das custas processuais; b) atribuir à Reclamante a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, isentando-a na forma da lei; **Processo: ED-AIRR - 89/2004-065-03-40.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Município de Perdões, Advogada: Cristina Pessoa Pereira Borja, Embargado(a): Eloisa de Moura Pinto Silva, Advogado: Luiz de Almeida, Embargado(a): Associação Montanhense de Esportes, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Às doze horas e vinte minutos, não havendo sido esgotada a pauta, o Excelentíssimo Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão e, para constar, eu, Diretor da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Presidente e por mim subscrita aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JUNIOR

Diretor da Secretaria da Primeira Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2903/2001-067-02-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	: JOZENILDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2916/2001-055-02-40.5

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA AQUILE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 720/2002-001-17-40.3

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: SANDRO LUIZ SPERANDIO
ADVOGADO	: DR. RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 433/2003-054-03-40.6

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RENÉ MAGALHÃES COSTA
 AGRAVADO(S) : CLENICE MODESTO RIBEIRO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 954/2003-004-20-40.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1334/2003-003-17-40.2

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPÍRITO SANTO UNIDADE DE VILA VELHA ENSINO SUPERIOR - SESES/UVVES
 ADVOGADO : DR. JONAS TADEU DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE THOMÉ DA SILVA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. MARCELO CAETANO MÉDICE CARLESSO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 32364/2002-900-01-00.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIANO DE OLIVEIRA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 67653/2002-900-12-00.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RENILDE MARIA BECKHAUSER
 ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE
 AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 29687/2004-004-11-40.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ARLINDO TAVARES CAMPOS (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 762575/2001.4

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
 AGRAVADO(S) : MARUSIAK & CIA. LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 93997/2003-900-02-00.7

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 AGRAVADO(S) : REINALDO BERTOLI
 ADVOGADO : DR. FABIANA SOARES COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 695/2004-009-04-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE PRODUTOS COLONIAIS ALCIONE LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA VIEIRA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VICENTE FRAGA DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA JELASCOF DA SILVA DEDOMENICO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 936/2004-128-15-40.9

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MARIA INÊS CONTIERI
 ADVOGADO : DR. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1297/2003-472-02-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ARTUR NUNES SIQUEIRA
 ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
 AGRAVADO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-850/2003-029-04-41.6

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES
 AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 117/119, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional.

No tocante a tal aspecto da controvérsia, a Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o



instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 3/12/99).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, revela-se perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-RR-799125/2001.6

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADOS : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E DR. RAFAEL FERRARESI H. CAVALCANTE
RECORRIDO : FRANCISCO MOREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Em face do ofício de fl. 331 dos autos do processo que corre junto destes, - TST-AIRR-809481/2001.8, em que são partes CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF e FRANCISCO MOREIRA ARAÚJO E OUTROS, - o qual notícia acordo havido entre os litigantes, digam as partes, em 05 (cinco) dias, se têm interesse no prosseguimento do presente feito.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69/2005-101-03-40.9TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : RENATO ROYER
ADVOGADO : DR. DENER BACIL ABREU
AGRAVADA : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 127, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Segunda-Reclamada, insurgindo-se quanto ao **tema**: "responsabilidade subsidiária - ente público".

O Eg. Terceiro Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. O Juízo de 1º grau reputou configurada a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços (Segunda-Reclamada). Adotou os seguintes fundamentos:

"Como descrito na inicial e confirmado pelos documentos de f. 99/116, as reclamadas firmaram entre si um contrato prevendo a prestação de serviços de vigilância e segurança, sendo a primeira reclamada a prestadora e a segunda a tomadora de serviços.

(...)

Desta forma, a segunda reclamada, na condição de tomadora dos serviços prestados pela primeira, deverá responder de forma subsidiária na hipótese de inadimplência por parte desta, não havendo se falar, contudo, em condenação solidária, como pretendido na exordial." (fl. 73)

Inconformada, a Segunda-Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, sob o argumento de que o Reclamante não prestou concurso público para que seja configurado o vínculo empregatício. Apontou violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Sucedede, porém, que se mostra inviável aferir violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal, porquanto o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do mencionado dispositivo. Não interpostos embargos de declaração objetivando o prequestionamento do aludido preceito constitucional, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por ausência de fundamentação e de prequestionamento, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-94/2002-073-02-40.0 trt - 2ª região

AGRAVANTE : PAULO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

D E C I S Ã O

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 159/160, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante, insurgindo-se quanto aos seguintes temas: "horas extras - intervalo intrajornada", "adicional de periculosidade - base de cálculo" e "diferenças salariais".

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras pela não concessão de intervalo intrajornada para repouso e alimentação.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante insistiu na condenação ao pagamento de horas extras, ao fundamento de que não foi concedido o referido intervalo intrajornada. Trouxe arestos para confronto de teses.

Entretanto, os arestos colacionados não se prestam a fundamentar recurso de revista, uma vez que o primeiro aresto (fls. 143/144) provém de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e o segundo julgado (fl. 145) não indica a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado, o que não se coaduna com o art. 896, "a", da CLT e com a Súmula nº 337 do TST.

De outro lado, o Eg. Regional entendeu que a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, mediante os seguintes fundamentos:

"A pretensão, na forma articulada, não merece guarida.

Com efeito, a base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário base, sem o acréscimo de nenhum tipo de adicional (Enunciado 191 do Colendo TST)

Confunde o reclamante, em seus argumentos, a base de cálculo do adicional de periculosidade com os reflexos acessórios do título salarial nos demais títulos contratuais, dentre eles, as horas extras.

Por dever de submissão aos limites do pedido inicial, confirmo a r. sentença." (fls. 119/120)

O Reclamante, no recurso de revista, pretendendo a reforma do v. acórdão regional, apontou contrariedade à Súmula nº 264 do TST e indicou arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

Todavia, não lhe assiste razão, na medida em que a r. decisão regional está em consonância com a jurisprudência dominante neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 191, de seguinte teor:

"Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este, acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

Por fim, quanto ao tema "diferenças salariais", o recurso de revista apresenta-se desfundamentado, porquanto o Reclamante não apontou violação a dispositivo da Constituição Federal e/ou de lei federal, tampouco colacionou julgados para comprovação de dissenso jurisprudencial, consoante dispõe o art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-113/2003-201-05-40.6

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.
AGRAVADO : JOSÉ LEITE DE SANTANA
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 75/76, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração de fls. 85/86, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo-a no pólo passivo da demanda, na qualidade de devedora subsidiária. Lastreou-se a decisão no entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a EMBASA interpõe recurso de revista às fls. 89/92, insurgindo-se contra a condenação, que lhe foi imposta. Esgrime com violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 455, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do TST. Transcreve, arestos a fim de evidenciar a divergência jurisprudencial.

Denegou-se seguimento ao recurso mediante decisão singular exarada às fls. 95/96, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 01/06), a EMBASA renova os argumentos expendidos no recurso de revista. Inova, ainda, apontando violação dos artigos 1216 e 1237 do Código Civil. Colaciona arestos para confronto de teses.

O recurso de revista, realmente, não merece seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST - o que, de plano, afasta a possibilidade de veiculação do recurso.

Com efeito, o entendimento firme desta Corte uniformizadora, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, orienta-se no sentido de que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Ressalte-se que o item transcrito da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado exatamente em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, o Tribunal pleno consagrou entendimento no sentido de que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, dentre outros, resultantes da execução do contrato, a incidência desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que a contratada age de acordo com as regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte da contratada (no caso, relativamente a direitos trabalhistas do empregado), deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da contratante. Nessa hipótese, não se pode deixar de imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária, decorrente do seu comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive em relação a terceiros, restando configurada a culpa in vigilando.

Resulta daí que a contratante deve responder pelas conseqüências do inadimplemento do contrato, ainda que de forma subsidiária. Justifica-se esse entendimento não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, com os quais não se compadece que ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ou daqueles a quem cometida, por força de contrato, a execução de tarefas da sua alçada, ocasione prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, afigura-se intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Cumprido salientar, outrossim, que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem assim o confronto da decisão com arestos, supostamente divergentes, porquanto superados pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Não há se falar, por fim, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do TST, na medida em que o próprio Regional constatou que a recorrente não era dona da obra, mas, em verdade, houve apenas locação de serviços, hipótese que não se aplica o Verbetes citado.

Observa-se, de início, que o agravo de instrumento tem por finalidade atacar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento de recurso de revista, objetivando o destrancamento do apelo revisional. Vedada, portanto, a inovação processual, como aqui pretende a recorrente ao alegar violação dos artigos 1216 e 1237 do Código Civil, que não haviam sido suscitados no recurso de revista.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-114/2001-005-23-40.0 TRT -23ª REGIÃO

AGRAVANTE : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO BARRÓS DUARTE
AGRAVADO : ADERLEY JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. THIAGO DE ABREU FERREIRA

D E C I S Ã O
A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão exarada à fl. 156, mediante a qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, mediante a incidência da regra constante da Súmula nº 214 desta Corte superior.

Em suas razões de agravo, a empresa alega que o acórdão prolatado às fls. 110/124 é recorrível de imediato, pois as matérias abordadas no recurso são de ordem pública e deveriam ser conhecidas de ofício antes de se passar à decisão de mérito.

Contraminuta apresentada às fls. 164/169.

O recurso de revista do reclamado foi interposto contra decisão do Tribunal Regional de que deu resultado o provimento do recurso ordinário do reclamante, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que apreciasse os pedidos deduzidos na inicial, haja vista ter sido reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Neste contexto, verifica-se que a decisão proferida pela Corte regional reveste-se de natureza interlocutória, uma vez que não põe termo ao processo na instância ordinária, mas tão-somente decide questão incidente, definida, na lição do eminente Professor Manoel Antônio Teixeira Filho, como "todo fato superveniente, que, tendo ou não ligação com o mérito da causa, necessita ser resolvido pelo juiz" (in "A Sentença no Processo Trabalhista", LTr, SP, 1994, p. 200).

Desse modo, não havendo sido completado o pronunciamento sobre a pretensão deduzida em juízo - ou seja, não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária - tem-se que o acórdão do Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, cabendo à parte renovar a sua insurgência no momento processual oportuno. Incide, na hipótese, a orientação inserta na Súmula n.º 214 desta Corte superior. Referida construção jurisprudencial lastreia-se no princípio vigente na sistemática processual trabalhista, no sentido da irreversibilidade das decisões interlocutórias, cujo suposto legal revela-se insculpido no artigo 893, § 1º, da CLT, verbis: "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva".

Diante desse dispositivo legal, e da jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 214 desta Corte uniformizadora, não se verifica a possibilidade de assegurar trânsito ao recurso de revista interposto pela reclamada.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA Relator

PROC. Nº TST- AIRR-269/2003-008-06-40.0

AGRAVANTE : ITAIPU DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. IVAN DE SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 106/107, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, por deficiência do traslado. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas, contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa n.º 16/2000 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças, firmada na forma do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil. Ademais, a agravante deixou de promover o traslado das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei n.º 9.756/98.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-345/2003-014-04-40.0

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADA : CARMEM MARIA DOS SANTOS MEIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E C I S ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 66/70, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios de fls. 75/76, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo-o no pólo passivo da demanda, na qualidade de devedor subsidiário na Súmula n.º 331, IV, do TST.

Inconformado, o Banrisul interpõe recurso de revista às fls. 78/84, insurgindo-se contra a condenação que lhe foi imposta. Esgrime com violação dos artigos 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos a fim de evidenciar a divergência jurisprudencial.

Denegou-se seguimento ao recurso, mediante decisão singular exarada às fls. 86/87, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST. Em razões de agravo de instrumento (fls. 02/04), o Banrisul renova os argumentos expendidos no recurso de revista. Alega violação dos artigos 265 e 114, do Código Civil e 444, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O recurso de revista, realmente, não merece seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula n.º 331, IV, do TST - o que, de plano, afasta a possibilidade de veiculação do recurso.

Com efeito, o entendimento firme desta Corte uniformizadora, consubstanciado no item IV da Súmula n.º 331 do TST, orienta-se no sentido de que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Ressalte-se que o item transcrito da Súmula n.º 331 do TST resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado exatamente em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei n.º 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, o Tribunal Pleno consagrou entendimento no sentido de que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, dentre outros, resultantes da execução do contrato, a incidência desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que a contratada age de acordo com as regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte da contratada (no caso, relativamente a direitos trabalhistas da empregada), deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do contratante. Nessa hipótese, não se pode deixar de imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária, decorrente do seu comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive em relação a terceiros, restando configurada a culpa in vigilando.

Resulta daí que o contratante deve responder pelas conseqüências do inadimplemento do contrato, ainda que de forma subsidiária. Justifica-se esse entendimento não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, com os quais não se compadece ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ou daqueles a quem cometida, por força de contrato, a execução de tarefas da sua alçada, que ocasione prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, afigura-se intacto o artigo 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Cumprê salientar, outrossim, que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem assim o confronto da decisão com arestos supostamente divergentes, porquanto superados pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Observa-se, ainda, que o agravo de instrumento tem por finalidade atacar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento de recurso de revista, objetivando o destrancamento do apelo revisional. Vedada, portanto, a inovação processual, como aqui pretende o recorrente ao alegar violação dos artigos 265 e 114, do Código Civil e 444, da Consolidação das Leis do Trabalho, que não haviam sido suscitados no recurso de revista.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-397/2003-071-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARQUES
AGRAVADOS : CELI PEREIRA GOMES SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

D E C I S ã o

A MM. 1ª Vara do Trabalho de Cascavel - Paraná, condenou a reclamada a pagar aos reclamantes a gratificação de atividade específica e reflexos corrigidos monetariamente. Deferiu, ainda, aos obreiros os benefícios da justiça gratuita (fls. 31/40).

Dessa decisão não recorreu a Autarquia Estadual, tendo sido processada somente a remessa obrigatória, conforme se vê do acórdão do Tribunal Regional.

O Tribunal Regional da 9ª Região, ao proceder ao exame da remessa de ofício, negou-lhe provimento, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Contra tal decisão, a UNIOESTE interpõe recurso de revista às fls. 49/59. Pugna por sua reforma a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Esgrime com afronta ao artigo 37, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano.

Denegou-se seguimento, todavia, ao recurso de revista da reclamada com fulcro na Orientação Jurisprudencial n.º 334 da SBDI-1 do TST, porquanto não interposto recurso ordinário de forma voluntária pela reclamada.

Incensurável a decisão denegatória, à luz da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

O Tribunal Regional deixou registrada a inexistência de recurso voluntário por qualquer das partes, submetendo-se os autos à instância revisora por força de impulso oficial. Naquela ocasião, manteve-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Nesse contexto, tem-se que a UNIOESTE deixou transcorrer in albis a oportunidade para interpor recurso ordinário contra a sentença que lhe fora desfavorável e somente agora, em sede de recurso de revista, expressa o seu inconformismo. Em casos que tais, tem a maioria desta Corte superior entendido restar caracterizada a preclusão absoluta. Argumenta-se que a remessa oficial não tem natureza de recurso e, por essa razão, não supre a omissão da parte que deixou de recorrer, implicando a aceitação tácita, pelo ente público, da decisão que lhe foi desfavorável. Observe-se que, nos termos do entendimento dominante nesta Corte uniformizadora, somente no caso de alteração, pelo Tribunal Regional, do decidido em primeira instância, agravando-se a condenação, é que o ente público que não interpôs recurso ordinário estaria autorizado a recorrer de revista - o que não é a hipótese dos autos.

Esse é o entendimento deste Tribunal Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 334 da SBDI-1, em relação ao qual guardo ressalvas, mas me submeto por disciplina judiciária. Eis o teor da referida orientação: "**Remessa 'ex officio'. Recurso de revista. Inexistência de recurso ordinário voluntário de ente público. Incabível.** Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressaltada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Conclui-se, assim, pela ocorrência da preclusão do direito de interpor o recurso de revista, que carece, assim, de pressuposto objetivo. Nesse contexto, não há falar em violação de dispositivo da Constituição Federal, bem assim em dissenso pretoriano, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT.

Resulta demonstrada assim, a manifesta improcedência dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento, atraindo à hipótese a regra consagrada no artigo 557, caput, do CPC.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

lelio bentes corrêa

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446/2004-333-04-40.4

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADA : SUELI TEREZINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF2
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

D E C I S ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da certidão de julgamento de fl. 83, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo-o no pólo passivo da demanda, na qualidade de devedora subsidiária. Lastreou-se a decisão no entendimento consagrado na Súmula n.º 331, IV, do TST.

Inconformado, o Banrisul interpõe recurso de revista às fls. 84/90, insurgindo-se contra a condenação que lhe foi imposta. Esgrime com violação dos artigos 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos a fim de evidenciar a divergência jurisprudencial.

Denegou-se seguimento ao recurso, mediante decisão singular exarada às fls. 91/92, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 02/04), o Banrisul renova os argumentos expendidos no recurso de revista.

O recurso de revista, realmente, não merece seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula n.º 331, IV, do TST - o que, de plano, afasta a possibilidade de veiculação do recurso.

Com efeito, o entendimento firme desta Corte uniformizadora, consubstanciado no item IV da Súmula n.º 331 do TST, orienta-se no sentido de que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".



Ressalte-se que o item transcrito da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado exatamente em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, o tribunal Pleno consagrou entendimento no sentido de que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, dentre outros, resultantes da execução do contrato, a incidência desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que a contratada age de acordo com as regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte da contratada (no caso, relativamente a direitos trabalhistas da empregada), deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da contratante. Nessa hipótese, não se pode deixar de imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária, decorrente do seu comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive em relação a terceiros, restando configurada a culpa in vigilando.

Resulta daí que o contratante deve responder pelas conseqüências do inadimplemento do contrato, ainda que de forma subsidiária. Justifica-se esse entendimento não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, com os quais não se compadece ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ou daqueles a quem cometida, por força de contrato, a execução de tarefas da sua alçada, que ocasione prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, afigura-se intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Cumpra salientar, outrossim, que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem assim o confronto da decisão com arestos supostamente divergentes, porquanto superados pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Não há se em malferimento, portanto, do artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Ressalte-se, por derradeiro, que, por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, conforme o disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Desse modo, não há falar, novamente, em divergência jurisprudencial e nem em ofensa ao art. 5º, II, Constituição Federal, pois este resultaria violado, quando muito, de forma indireta ou reflexa.

Outro não é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AGRAG-280649/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 23/3/2001).

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-RR-517/2002-023-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ISMAR ALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 186/189), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 191/197), insurgindo-se quanto ao tema: limitação - desvio de função.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função refere-se, tão somente, ao período em que perdurar o referido desvio de função. Eis o v. acórdão regional:

"(...) cessado o desvio de função, o pagamento das diferenças salariais não pode mais prosperar. Nisto, por óbvio, não há qualquer afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, inscrito no artigo 7º, VI, da CF. O deferimento das diferenças salariais em face do desvio de função, visa justamente a reparar os prejuízos sofridos pelo obreiro em face da conduta irregular do empregador, que lhe exigiu a prestação de tarefas estranhas ao seu cargo." (fl. 188)

Em suas razões, o Reclamante alega que tal determinação autoriza verdadeira redução salarial. Aponta violação ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal.

Contudo, o recurso de revista não alcança condições de admissibilidade.

Isso porque o v. acórdão regional, na forma com proferido, está em conformidade com a jurisprudência dominante no TST, consoante diretriz perfilhada pela atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SBDI-1 do TST, vazada na OJ nº 125, que ora transcrevo:

"**Desvio de função. Quadro de carreira.** O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." (grifamos)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-517/2002-023-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ISMAEL ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 64/65, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: prescrição e desvio de função - diferenças salariais.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que declarou a prescrição parcial relativamente aos créditos decorrentes de desvio de função.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende o acolhimento da prescrição total. Apontou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, alinha jurisprudência para cotejo de tese e menciona a Súmula 294 e a Orientação Jurisprudencial 144 da Eg. SBDI1 do TST.

O apelo revisional, contudo, no particular, não alcança conhecimento, porquanto a jurisprudência desta Eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que, na "ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu ao ajuizamento" (Súmula nº 275).

Não vislumbro violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "diferenças salariais - desvio de função", o Eg. Quarto Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos. Eis o teor do v. acórdão regional:

"Na medida em que a reclamada, em seu recurso, não nega que o desvio funcional tenha restado efetivamente demonstrado nos autos, forçoso confirmar a decisão que deferiu ao autor diferenças salariais em face desta circunstância." (fl. 49)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumentou que a condenação ao pagamento das diferenças em face do desvio de função caracterizaria nova investidura. Apontou violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

A admissibilidade do recurso de revista, porém, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Eg. Regional, com apoio nas provas documental e testemunhal produzidas, concluiu que o Reclamante não desempenhava as atribuições do cargo pretendido, existente na estrutura administrativa da Reclamada.

Com efeito, recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, cabe legalmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, artigo 896).

Inadmissível, assim, para reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST.

Não diviso, pois, violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-526/2003-012-04-40.3

AGRAVANTE : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DR.A PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO : JORGE LUIS SIEBRE CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA
AGRAVADO : SULCEL LTDA.

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante certidão de julgamento lavrada à fl. 101, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo-a no pólo passivo da demanda, como responsável subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante, buscando amparo na Súmula nº 331, IV, do TST, conforme estabelecido decisão de 1º grau, às fls. 73/79.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 103/109, insurgindo-se contra a condenação, que lhe foi imposta. Esgreme com violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Súmula nº 331, do TST. Colaciona, por fim, arestos para confronto de teses.

Denegou-se seguimento ao recurso, mediante decisão singular exarada às fls. 110/111, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Em suas razões (fls. 02/09), a agravante renova os argumentos expendidos no recurso de revista, apontando violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, além de contrariedade à Súmula nº 331, do TST. Aponta, ainda, dissenso pretoriano.

O recurso de revista, realmente, não merece seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST - o que, de plano, afasta a possibilidade de veiculação do recurso.

Com efeito, o entendimento firme desta Corte uniformizadora, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, orienta-se no sentido de que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Resulta daí que a contratante deve responder pelas conseqüências do inadimplemento do contrato, ainda que de forma subsidiária. Justifica-se esse entendimento em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado.

Cumpra salientar, outrossim, que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem como do dissenso pretoriano.

Não há se falar, assim, em ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e tampouco em contrariedade à Súmula nº 331, do TST, pois a decisão do Regional não está em confronto com os seus ensinamentos, mas, apenas, emprestando-lhe concretude e validade na esfera jurídica.

Ressalte-se, por derradeiro, que, por se tratar de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, a interposição de recurso de revista somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, conforme o disposto no artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Desse modo, não há falar, novamente, em divergência jurisprudencial e nem em ofensa ao art. 5º, II, Constituição Federal, pois este resultaria violado, quando muito, de forma indireta ou reflexa.

Outro não é o entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal: "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" (AGRAG-280649/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, publicado no DJ de 23/3/2001).

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626/2000-011-05-86.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CREUZA JÚLIA DOS SANTOS COU-TO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR MIRANDA

D E C I S Ã O

Irresignado a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto entendeu que não houve o devido prequestionamento do tema veiculado no aludido recurso, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que houve o devido prequestionamento do tema objeto de recurso de revista.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista fundada na ausência do devido questionamento do tema objeto do recurso de revista e a Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do referido recurso que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

João oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-638/1999-097-15-40.7

AGRAVANTE : **DERSA - DESENVOLVIMENTO RO-DOVIÁRIO S.A.**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**
AGRAVADO : **SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DR.A ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE**
AGRAVADA : **FÁTIMA ISABEL RODRIGUES**
AGRAVADA : **S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**
ADVOGADA : **DR.A MARIA ALICE ANTUNES A. AFONSO**

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 83/84, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo-a no pólo passivo da demanda, na qualidade de devedora subsidiária. Lastreou-se a decisão no entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a DERSA interpõe recurso de revista às fls. 86/102, insurgindo-se contra a condenação que lhe foi imposta. Esgrime com violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal. Transcreve arestos a fim de evidenciar a divergência jurisprudencial.

Denegou-se seguimento ao recurso mediante decisão singular exarada às fls. 104/105, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 02/12), a DERSA renova os argumentos expendidos no recurso de revista. Alega que a denegação do seu recurso de revista importa violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

O recurso de revista, realmente, não merece seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST - o que, de plano, afasta a possibilidade de veiculação do recurso.

Com efeito, o entendimento firme desta Corte uniformizadora, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, orienta-se no sentido de que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Ressalte-se que o item transcrito da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado exatamente em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, o Tribunal Pleno consagrou entendimento no sentido de que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, dentre outros, resultantes da execução do contrato, a incidência desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que a contratada age de acordo com as regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte da contratada (no caso, relativamente a direitos trabalhistas do empregado), deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da contratante. Nessa hipótese, não se pode deixar de imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária, decorrente do seu comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive em relação a terceiros, restando configurada a culpa in vigilando.

Resulta daí que a contratante deve responder pelas conseqüências do inadimplemento do contrato, ainda que de forma subsidiária. Justifica-se esse entendimento não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, com os quais não se compadece ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ou daqueles a quem cometida, por força de contrato, a execução de tarefas da sua alçada, que ocasione prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, afigura-se intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Cumpra salientar, outrossim, que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem assim o confronto da decisão com arestos supostamente divergentes, porquanto superados pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Registre-se, ainda, que a denegação de recurso, porque não observadas as formalidades previstas nas normas processuais reguladoras da sua interposição, não implica afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-673/2000-036-02-40.1

AGRAVANTE : **BANCO CITIBANK S/A**
ADVOGADA : **DR.A VANICE CATARINA GONÇALVES PEREIRA**
AGRAVADO : **WILSON DUARTE BEZERRA**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO DUARTE**

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 237/238, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 224 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-718/2000-062-01-40.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO L. NETO**
AGRAVADO : **ARIOSVALDO DOS SANTOS NASCIMENTO**
ADVOGADA : **DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS**

D E C I S ã o

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 96/97, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "adicional de condução de veículos - natureza salarial".

O Eg. Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a r. sentença no tocante à natureza salarial do adicional de condução de veículos. Adotou os seguintes fundamentos:

"Não lhe assiste razão. Com efeito, como bem ressaltou o Juízo de primeiro grau, o adicional em tela possui natureza salarial, pois se destina a remunerar o serviço prestado na condução do veículo". (fl. 69)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alegou que o v. acórdão regional "negou validade ao acordo coletivo da categoria que estabelece expressamente que a parcela denominada adicional de condução de veículos não integra o salário do empregado, para qualquer efeito" (fl. 89).

Apontou violação aos artigos 7º, XXVI, 8º, III, VI, da Constituição Federal e 513, "b", 611, § 1º, da CLT. Trouxe arestos para confronto de teses.

Sucedo, porém, que se mostra inviável aferir violação aos artigos 7º, XXVI, 8º, III, VI, da Constituição Federal e 513, "b", 611, § 1º, da CLT, porquanto o Eg. Regional, ao consagrar a natureza salarial do adicional de condução de veículos, não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos mencionados dispositivos.

Não interpostos embargos de declaração objetivando o questionamento dos aludidos dispositivos, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Ademais, os arestos colacionados não viabilizam o conhecimento do recurso de revista, uma vez que não abordam o mesmo fundamento delineado no v. acórdão regional, qual seja, o adicional de condução de veículos reveste-se de natureza salarial, pois se destina a remunerar o serviço prestado.

Aplicação da Súmula nº 296 do TST.

Assim, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST e com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-747/2002-057-15-40.1

AGRAVANTE : **BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ A. C. MACIEL**
AGRAVADO : **MÁRIO ALBERTO SEIKI NAKAI**
ADVOGADO : **DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO**
AGRAVADA : **OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES**

D E c i s ã o

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 398/402, complementado pelo julgamento dos embargos declaratórios de fls. 408/409, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo-o no pólo passivo da demanda, na qualidade de devedora subsidiária. Lastreou-se a decisão no entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de revista às fls. 411/430, insurgindo-se contra a condenação que lhe foi imposta. Esgrime com violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Transcreve arestos a fim de evidenciar a divergência jurisprudencial.

Denegou-se seguimento ao recurso, mediante decisão singular exarada às fls. 433/434, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Em razões de agravo de instrumento (fls. 02/37), o reclamado renova os argumentos expendidos no recurso de revista. Alega violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

O recurso de revista, realmente, não merece seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST - o que, de plano, afasta a possibilidade de veiculação do recurso.

Com efeito, o entendimento firme desta Corte uniformizadora, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, orienta-se no sentido de que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Ressalte-se que o item transcrito da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado exatamente em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, o Tribunal Pleno consagrou entendimento no sentido de que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, dentre outros, resultantes da execução do contrato, a incidência desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que a contratada age de acordo com as regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte da contratada (no caso, relativamente a direitos trabalhistas do empregado), deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da contratante. Nessa hipótese, não se pode deixar de imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária, decorrente do seu comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive em relação a terceiros, restando configurada a culpa in vigilando.

Resulta daí que a contratante deve responder pelas conseqüências do inadimplemento do contrato, ainda que de forma subsidiária. Justifica-se esse entendimento não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, com as quais não se compadece ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ou daqueles a quem cometida, por força de contrato, a execução de tarefas da sua alçada, que ocasione prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, afigura-se intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Cumpra salientar, outrossim, que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem assim o confronto da decisão com arestos supostamente divergentes, porquanto superados pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.



Observa-se, ainda, que o agravo de instrumento tem por finalidade atacar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento de recurso de revista, objetivando o destrancamento do apelo revisional. Vedada, portanto, a inovação processual, como aqui pretende o recorrente ao alegar violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal, que não havia sido suscitado no recurso de revista. Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-771/2003-081-15-40-STRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS CASSIANO
ADVOGADO : DR. PAULO DONISETE BALDASSA
AGRAVADA : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA DE ANDRADE

AGRAVADA : MEIR - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA KFOURI

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 87, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário da Quarta Reclamada para afastar a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, por entender tratar-se de dona da obra.

Inconformado o Reclamante, no recurso de revista, insurgiu-se quanto ao afastamento da responsabilidade subsidiária da Quarta Reclamada. Apontou violação aos artigos 186, 421, 422 e 427 do Código Civil, e contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, o v. acórdão regional, proferido em recurso ordinário, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, vazada nos seguintes termos:

"Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora."

Assim, para concluir diversamente, o Tribunal Superior do Trabalho precisaria revolver matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

João Oreste Dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787/1997-121-04-40.3

AGRAVANTE : ROULLIER BRASIL LTDA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO : PAULO RENATO FRANÇA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 56, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado, por intempestivo.

Consoante certidão lavrada à fl.47, a parte decisória do agravo de petição foi publicada no Diário de Justiça estadual em 06/12/2004 (segunda-feira). Iniciada a contagem do prazo para a interposição de recurso de revista em 07/12/2004, tem-se que findou em 14/12/2004 (terça-feira).

Verifica-se, do registro mecânico lançado na petição do recurso de revista, à fl. 49, que o recurso somente foi interposto em 16/12/2004, quando já inexoravelmente esgotado o prazo recursal. Extemporâneo, portanto, o apelo, a teor do disposto na parte final do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cumprido destacar que, no presente caso, a intempestividade do recurso de revista foi verificada de plano pelo Juiz-Presidente do TRT da 4ª região quando do exame da admissibilidade do citado recurso, não havendo, portanto, que se falar na existência de feriado local capaz de prorrogar o prazo recursal.

Não procede, in casu, a alegação da reclamada de que a decisão que negou seguimento ao recurso de revista não deve ser mantida por encontrar-se em dissonância com a previsão contida no artigo 191 do Código de Processo Civil, uma vez que não se verifica nos autos a existência de litisconsortes, como afirmado pela parte, de modo a justificar a concessão de prazo em dobro. Ao contrário, extrai-se do acórdão que julgou o agravo de petição trasladado à fl 40, que figura como reclamada no processo somente a agravante.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo, por manifestamente imprecendente.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-850/2003-029-04-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DR.ª MARIA REGINA SCHAFFER LORETO

AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ GONÇALVES VIEIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 156/158, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional quando do julgamento dos embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. O instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol de peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. Nesse sentido, aliás, a disposição contida no inciso II do dispositivo já mencionado. É o caso da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional.

No tocante a tal aspecto da controvérsia, a Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, lhe indeferiu o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 3/12/99).

Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, revelou-se perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944-1995-521-04-40-ITRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIZ RAIMUNDI

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO

AGRAVADA : BALAS BOASVISTENSE S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BOTTON

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 1152/1153, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **autenticar** e/ou declarar a autenticidade das peças trasladadas.

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 02/12/2004, na vigência da Instrução Normativa nº 16, do Tribunal Superior do Trabalho, editada no DJU em 03/09/1999, p. 249, com as modificações introduzidas pelo Ato GDGCJ GP. nº 162/2003.

Determinam os itens IX e X da referida Instrução Normativa:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas.

X - Cumprido às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (grifo nosso)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-944/2003-037-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO : ANTERO ALCÂNTARA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **trasladou as peças para formação do agravo de instrumento, entretanto de processo diverso dos presentes autos.**

Cumprido assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/11/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1044/2003-006-17-40.8

AGRAVANTE : EDILMAR JOSÉ ZUCOLOTTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Inconformado com a decisão singular exarada às fls. 110/111, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento (fls. 2/9). Foi apresentada contraminuta às fls. 118/133, em que foi suscitado o não-conhecimento do agravo de instrumento porquanto formado por cópias sem autenticação.

A análise dos autos corrobora a arguição da reclamada. Com efeito, verifica-se que o presente agravo não atende aos requisitos legais para o seu conhecimento, porquanto deixou o agravante de proceder à necessária autenticação das peças colacionadas para a formação do agravo, contrariando o que preceituam os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil, bem como o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Cumpre esclarecer, ainda, que não consta dos autos a declaração de autenticidade de que trata o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001, prevista também na mencionada Instrução Normativa.

Observa-se que a exigência de autenticação dos documentos trasladados aplica-se, tanto ao processo civil (artigo 365, III, e 384 do CPC) como ao processo do trabalho (artigo 830 da CLT).

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte superior, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, em consonância com o que dispõe o artigo 830 da CLT, determina que **as peças trasladadas para a formação do instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou anverso**. Não procedendo desse modo, descumpriu o agravante a imposição legal de diligenciar pela correta formação do agravo, inviabilizando, assim, seu conhecimento a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Observa-se, por oportuno, que não elide o óbice acima referido o pedido formulado pelo agravante no sentido de que fossem "...autenticadas as inclusas fotocópias das peças dos autos principais..." (fl. 2), porquanto, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, a obrigação de formar corretamente o agravo é da parte.

Oportuno registrar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1055/2002-023-05-40.8

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA : DR.ª KAREN GUMARÃES ASSIS
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 153/154, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 141 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1213/2003-262-02-40.6

AGRAVANTE : FRANCISCO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PERA
AGRAVADO : AUTOMETAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CEREJA SANCHEZ

DECISÃO

O presente agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O reclamante deixou de promover o traslado da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem assim, das procurações outorgadas a seu advogado e ao advogado da parte agravada - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Além disso, o agravante não trasladou cópia do acórdão do Tribunal Regional e a respectiva certidão de intimação, bem como a cópia das razões do recurso de revista, peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do dispositivo legal já mencionado.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a tal aspecto da controvérsia, a Suprema Corte firmou jurisprudência no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, como se vê do seguinte precedente: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 3/12/99). Tal entendimento, embora adotado em decisão mediante a qual se negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, revela-se perfeitamente aplicável ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, uma vez que a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1222/2003-086-15-40.0

AGRAVANTE : SÉ SUPERMECADOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª THAÍS PRATES DE MACEDO CRUZ
AGRAVADA : ORACILDE GRACIANO BRONZATI
ADVOGADO : DR. PEDRO LAZANI NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 71, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista do reclamado por irregularidade de representação, com fundamento nos artigos 37 do Código de Processo Civil e 5º da Lei nº 8.906/94.

O Tribunal Regional da 15ª Região em acórdão prolatado às fls. 57/60, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para determinar alterações na forma de apuração dos recolhimentos fiscais e de incidência da correção monetária.

O reclamado, em seu recurso de revista (fls. 62/69), alega que a reclamante deu quitação plena e irrevogável das parcelas indenizatórias a que teria direito. Insurge-se outrossim, contra o deferimento da assistência judiciária gratuita. Esgrime com ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 330, do TST. Traz, por fim, arrestos para cotejo.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/07), o reclamado alega que deveria ter-lhe sido concedido prazo para regularizar a representação processual, conforme preceitua o artigo 13 do CPC, sob pena de configurar-se afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Colaciona arrestos para confronto de teses.

Não procede o inconformismo do reclamado. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra encontrar-se investido em poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição. A juntada posterior da procuração e do substabelecimento não tem o condão de socorrer a parte, por inaplicável, na instância recursal, o artigo 13 do Código de Processo Civil. Tal entendimento encontra-se consagrado na Súmula nº 383 do TST.

Cumprido destacar que, do entendimento consagrado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Como, ao tempo da interposição, pelo reclamado, do recurso de revista, não existia nos autos instrumento de mandato que legitimasse seu subscritor, consequência inafastável é a sua inexistência, revelando-se irrelevante a apresentação posterior do instrumento de mandato. Correta, portanto, a decisão que denegou seguimento ao recurso, à vista da inobservância dos requisitos a que aludem os verbetes sumulares já referidos.

Cumprido salientar, por derradeiro, que a edição de súmulas por esta Corte superior pressupõe a análise exaustiva do tema, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecer, na hipótese, violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Inviável, outrossim, estabelecer o cotejo entre a decisão recorrida e os arrestos colacionados, superados que estão pela jurisprudência dominante neste Tribunal superior.

Resulta manifesta, daí, a improcedência dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento, razão pela qual nego-lhe provimento, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1235/2001-004-17-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
AGRAVADO : CARLOS CEZAR PIMENTAL
ADVOGADO : DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 100/102, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista às fls. 84/85 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1280/2002-501-02-40.4**

AGRAVANTES : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS**
 ADVOGADA : **DRª. GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA**
 AGRAVADA : **SANDRA SUELI FERREIRA**
 ADVOGADO : **DR. GELSON FERRAREZE**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 158, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista dos reclamados por irregularidade de representação, com fundamento na antiga Orientação Jurisprudencial nº 149, da SBDI-1, do TST, hoje convertida na Súmula nº 383.

O Tribunal Regional da 2ª Região, em acórdão prolatado às fls. 55/59, não conheceu do recurso ordinário dos reclamados por entender que não se conhece de recurso suscitado por advogado sem poderes nos autos, porquanto se trata de ato inexistente.

Os embargos de declaração interpostos às fls. 131/134 não foram providos pelo acórdão prolatado às fls. 142/143. Invocou-se como fundamento para tal decisão o artigo 13 do Código de Processo Civil e a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST.

Os reclamados, em seu recurso de revista, alegam que deveria ter-lhes sido concedido prazo para regularizar a situação, pois se trata de vício sanável. Esgrimem com ofensa aos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil, 5ª, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 796 da Consolidação das Leis do Trabalho. Trazem arestos para cotejo de teses.

Em suas razões de agravo de instrumento (fls. 02/08), os reclamados reiteram argumentos expendidos no seu recurso de revista.

Não procede o inconformismo dos reclamados. Afigura-se irregular a representação processual quando o suscriptor do recurso ordinário não demonstra encontrar-se investido em poderes para representar a parte em juízo, no momento de sua interposição. A juntada posterior da procuração e do substabelecimento não tem o condão de socorrer a parte, por inaplicável, o artigo 13 do Código de Processo Civil. Tal entendimento encontra-se consagrado na Súmula nº 383 do TST.

Cumpra destacar que, do entendimento consagrado na Súmula nº 164 desta Corte superior resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Como, ao tempo da interposição, pelo reclamado, do recurso ordinário, apesar de haver uma sucessão de substabelecimentos, não existia nos autos instrumento de mandato que legitimasse seu suscriptor, consequência inafastável é a sua inexistência, revelando-se irrelevante a apresentação posterior do instrumento de mandato. Correta, portanto, a decisão que denegou seguimento ao recurso, à vista da inobservância dos requisitos a que aludem os verbetes sumulares já referidos.

Cumpra salientar, por derradeiro, que a edição de súmulas por esta Corte superior pressupõe a análise exaustiva do tema, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecer, na hipótese, violação de dispositivos de lei e da Constituição da República. Inviável, outrossim, estabelecer o cotejo entre a decisão recorrida e os arestos colacionados, superados que estão pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Resulta manifesta, daí, a improcedência dos argumentos deduzidos no agravo de instrumento, razão pela qual nego-lhe provimento, com arrimo no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1397/2003-531-05-40.4

AGRAVANTE : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
 ADVOGADO : **DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS**
 AGRAVADO : **MILTON MARTINS DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO TAVARES ROGÉRIO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 83/85, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo-a no pólo passivo da demanda, na qualidade de devedora subsidiária. Lastreou-se a decisão no entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a EMBASA interpõe recurso de revista às fls. 88/90, insurgindo-se contra a condenação, que lhe foi imposta. Esgrime com violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 455, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do TST. Transcreve aresto a fim de evidenciar a divergência jurisprudencial.

Denegou-se seguimento ao recurso, mediante decisão singular exarada às fls. 93/94, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 01/03), a EMBASA renova os argumentos expendidos no recurso de revista, apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, além de invocar dissenso pretoriano.

O recurso de revista, realmente, não merece seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST, o que, de plano, afasta a possibilidade de veiculação do recurso.

Com efeito, o entendimento firme desta Corte, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, orienta-se no sentido de que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Ressalte-se que o item transcrito da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado exatamente em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, o Tribunal Pleno consagrou entendimento no sentido de que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, dentre outros, resultantes da execução do contrato, a incidência desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que a contratada age de acordo com as regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte da contratada (no caso, relativamente a direitos trabalhistas do empregado), deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da contratante. Nessa hipótese, não se pode deixar de imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária, decorrente do seu comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive em relação a terceiros, restando configurada a culpa in vigilando.

Resulta daí que a contratante deve responder igualmente pelas consequências do inadimplemento do contrato, ainda que de forma subsidiária. Justifica-se esse entendimento não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, com os quais não se compadece ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ou daqueles a quem cometida, por força de contrato, a execução de tarefas da sua alçada, que ocasione prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, afigura-se intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Cumpra salientar, outrossim, que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem assim o confronto da decisão com arestos supostamente divergentes, porquanto superados pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Não há se falar, por fim, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do TST, na medida em que o próprio Regional constatou que a recorrente não era dona da obra, mas, em verdade, houve apenas locação de serviços, hipótese que não se aplica o Verbetes citado.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1539/2001-012-05-40.2

AGRAVANTE : **EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA**
 ADVOGADO : **DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO**
 AGRAVADO : **ADILSON MENDES DOS SANTOS**
 ADVOGADO : **DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 96/100, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração de fls. 128/129, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo-a no pólo passivo da demanda, na qualidade de devedora subsidiária. Lastreou-se a decisão no entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a EMBASA interpõe recurso de revista às fls. 132/137, insurgindo-se contra a condenação, que lhe foi imposta. Esgrime com violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 455, da Consolidação das Leis do Trabalho e 1237 do Código Civil. Transcreve arestos a fim de evidenciar a divergência jurisprudencial.

Denegou-se seguimento ao recurso, mediante decisão singular exarada às fls. 139/140, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 01/02), a EMBASA renova os argumentos expendidos no recurso de revista, apontando violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Inova, ainda, apontando contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST.

O recurso de revista, realmente, não merece seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST - o que, de plano, afasta a possibilidade de veiculação do recurso.

Com efeito, o entendimento firme desta Corte uniformizadora, consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, orienta-se no sentido de que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Ressalte-se que o item transcrito da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado exatamente em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, o Tribunal Pleno consagrou entendimento no sentido de que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, dentre outros, resultantes da execução do contrato, a incidência desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que a contratada age de acordo com as regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte da contratada (no caso, relativamente a direitos trabalhistas do empregado), deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da contratante. Nessa hipótese, não se pode deixar de imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária, decorrente do seu comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive em relação a terceiros, restando configurada a culpa in vigilando.

Resulta daí que a contratante deve responder pelas consequências do inadimplemento do contrato, ainda que de forma subsidiária. Justifica-se esse entendimento não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, com os quais não se compadece ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ou daqueles a quem cometida, por força de contrato, a execução de tarefas da sua alçada, que ocasione prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, afigura-se intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Cumpra salientar, outrossim, que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem assim o confronto da decisão com arestos supostamente divergentes, porquanto superados pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Observa-se, ainda, que o agravo de instrumento tem por finalidade atacar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento de recurso de revista, objetivando o destrancamento do apelo revisional. Vedada, portanto, a inovação processual, como aqui pretende a recorrente ao alegar contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, que não havia sido suscitada no recurso de revista.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1596/2003-021-05-40.4

AGRAVANTE : **NÉLSON PATROCÍNIO DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. DJALMA DA SILVA LEANDRO**
 AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**
 ADVOGADA : **DRª. NADJA COSTA DOS SANTOS LEITE**

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das razões do recurso de revista - peça necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso viesse a ser provido o agravo. Tal omissão acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas não esgota o rol das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso das razões de recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis Trabalhistas, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-409/2003-012-06-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB.
ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 93, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, porque incabível sua interposição a decisão singular.

Por meio da decisão monocrática de fls. 64-65, denegou-se, monocraticamente, seguimento ao recurso ordinário interposto pela CONAB, sob o fundamento de que se encontrava deserto.

Dessa decisão, a Reclamada interpôs embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 71-73).

A Reclamada, então, interpôs recurso de revista, alegando que merecia ser reformada a decisão ora atacada, porquanto demonstrou validamente o recolhimento das custas processuais. No mais, requereu a improcedência dos pedidos elencados na inicial. Transcreveu aresto para o confronto de teses.

Ainda que assistisse razão quanto ao mérito do agravo de instrumento, não se poderia admitir o recurso de revista da CONAB. Analisando as razões recursais, constata-se que a insurgência se dá contra os fundamentos aduzidos na decisão monocrática de fls. 64-65, e não contra os da decisão pela qual foram apreciados os embargos declaratórios.

Ressalte-se que, no acórdão no qual se apreciou os embargos de declaração, não consta qualquer tese a respeito do mérito da lide, uma vez que nele foram afastados os vícios apontados na decisão embargada.

Assim, revela-se inadmissível a interposição de recurso de revista destinado a desconstituir decisão monocrática amparada no caput do artigo 557 do CPC, diante da total impropriedade do meio recursal escolhido, mesmo porque, de acordo com a expressa disposição contida no parágrafo 1º do artigo 557 do CPC, antes de se interpor o recurso de revista, **dever-se-ia, obrigatoriamente, impugnar a decisão monocrática mediante a apresentação de agravo.**

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-443/2004-110-08-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : IVAN FERREIRA TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. ANNA KARENINA DE ARAÚJO CARNEIRO

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-140,346/2005-6, juntada à fl. 142 dos autos, a Agravante, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, requereu vista dos autos fora de secretaria, tendo em vista a entrada de novos procuradores.

Dê-se vista à Reclamada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.244/2001-301-02-40.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : ZILDETE TASSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

D E C I S I ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento (fls. 2-6) ao despacho de fl. 70, mediante o qual se denegou processamento ao recurso de revista, por estar a decisão atacada em consonância com o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Sustenta que a Reclamante aderiu a Programa de Desligamento Voluntário de forma livre e espontânea, recebendo benefícios de natureza pecuniária muito superiores ao valor que lhe seria devido em caso de dispensa, do que conclui que a transação foi válida, nos termos dos artigos 1025 e 1030 do Código Civil de 1916. Diz que foi demonstrada violação direta e literal dos artigos 85 e 131 do Código Civil de 1916, 219 do atual Código e 368 do CPC, além de divergência jurisprudencial específica.

A Reclamante apresentou tanto contraminuta ao agravo de instrumento quanto contra-razões ao recurso de revista (fls. 73-82 e 83-91, respectivamente).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 71), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 39-42) e encontra-se regularmente formado.

Não há porém como admitir-se a revista, por deserta.

Com efeito, decorre da Lei nº 9.756, de 17/12/98, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento de recurso denegado. Para tanto, devem ser preenchidos os requisitos de admissibilidade tanto do agravo de instrumento quanto do recurso denegado.

A sentença fixou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo certo que, quando da interposição do recurso ordinário, o banco Reclamado recolheu exatos R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos), como comprovado pela guia de fl. 49.

Nesse contexto, era ônus do Reclamado recolher R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), valor mínimo vigente em 07/07/04, data da interposição da revista.

Ocorre, porém, que o Reclamado recolheu em apenas R\$ 8.338,56 (oito mil e trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), conforme a guia fl. 68 dos autos, valor R\$ 0,10 (dez centavos) a menor.

Assim, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, é manifesta a deserção do recurso de revista.

Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1304/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELEDIR DE SÁ FERREIRA
ADVOGADA : DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
REQUERENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 32146/2005-3, com os documentos que a acompanham.

2. Proceda-se à retificação da autuação para constar como agravado o BANCO ITAÚ S.A., sucessor do Banco Banerj S.A., anotando-se o nome do seu ilustre procurador.

3. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1878/2000-062-01-40.6 - TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO RIVIERA CENTER
ADVOGADO : DR. RUBENS MALAFAIA
AGRAVADO : GERMANO ROBERTO DA COSTA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DA SILVA

D E C I S I ã O

Vistos, etc.

Examinando os pressupostos de admissibilidade constata-se que o presente agravo não comporta conhecimento porque a recorrente não providenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, omissão esta que impossibilita o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de se dar provimento ao agravo, à luz do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no item III da Instrução Normativa nº 16/1999 (DJU de 3.9.1999, p. 249).

Cumpra assinalar, à guisa de esclarecimento, que, incumbindo às partes zelar pela correta formação do instrumento, não há possibilidade de conversão do julgamento em diligência para que seja suprida a irregularidade, consoante dispõe o item X da mesma Instrução Normativa, entendimento este que se harmoniza com a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal - STF (AI 422.503-SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 19.12.2003, p. 117).

Registre-se, por fim, que a restrição à interposição de recursos não afronta as garantias ao processo inscritas na Constituição Federal, quando resultante de normas legais oriundas do Poder competente, como é o caso dos autos.

Por essas razões, **denego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-6.870/2002-900-04-00.4

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : ELIO NODEL
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSÍ

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-74.580/2005-0, o Reclamante, ELIO NODEL, informa que com a assunção da UNIÃO ao pólo passivo da presente demanda, o recurso ora em tramitação perdeu o objeto.

Junte-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Agravante, UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), se pronuncie acerca do teor da referida petição.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-97.058/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA TRINDADE PIRES
ADVOGADO : DR. GASTÃO BERTIM PONSÍ

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-74.595/2005-9, o Reclamante, LUIZ GONZAGA TRINDADE PIRES, informa que com a assunção da UNIÃO ao pólo passivo da presente demanda, o recurso ora em tramitação perdeu o objeto.

Junte-se.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Agravante, UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA), se pronuncie acerca do teor da referida petição.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 22 de junho de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-152/2004-032-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : TALMON RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

D E C I S I ã O

Insurge-se a reclamada Sempre Editora Ltda, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada somente pelo reclamante às fls. 116/118 e contra-razões ao recurso trancado às fls. 119/121.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não cuidou de trasladar a cópia da procuração outorgada ao procurador da 2ª reclamada Sada Transportes e Armazéns Ltda, tendo a c. SBDI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003), razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Determino, ainda, a retificação da autuação para fazer incluir o nome da agravada SADA TRANSPORTES E ARMAZENS LTDA.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-168/2002-021-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO : ALEXANDRE PRECARO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA
AGRAVADA : JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA MENDES

D E C I S I ã O

Insurge-se a reclamada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.



Não houve apresentação de contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 81/verso.

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não cuidou de trasladar a cópia da procuração outorgada à procuradora da 1ª reclamada Job Engenharia e Serviços Ltda, tendo a c. SbDI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003), razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-168-2002-021-02-41.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA RENATA MENDES**
AGRAVADO : **ALEXANDRE PRECARO FERNANDES**
ADVOGADO : **DR. EUCLYDES DOURADOR SERVICHEIRA**
AGRAVADA : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADA : **DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB**

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada Job Engenharia e Serviços Ltda, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não houve apresentação de contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 104/verso.

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não cuidou de trasladar a cópia da procuração outorgada à procuradora da 2ª reclamada Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, tendo a c. SbDI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003), razão porque, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-304/2003-013-06-40.6 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **QUALIX S.A - SERVIÇOS AMBIENTAIS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER**
AGRAVADO : **SÉRGIO RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA**
ADVOGADA : **DRA. ANNA KARLA BRAGA NETTO DE ANDRADE**

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 81/82 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 84/90.

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia da guia de depósito recursal referente ao recurso de revista.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-693/2000-019-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNIÃO FEDERAL**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
AGRAVADO : **JOSÉ CARLOS DE TOLEDO**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA**

D E C I S Ã O

Insurge-se a União Federal - segunda reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se amparado na atual redação da Súmula n. 331, IV, desta Corte (fls. 11/12), alegando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertados contraminuta nem contra-razões conforme certidão de fl. 171.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fl. 174, opinou pelo reconhecimento e desprovimento do apelo.

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidos pela EMTel Vigilância e Segurança S/C Ltda ao reclamante, vez que tomadora dos serviços deste último.

Por sua vez, sustentou o agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 5º, LV e 37, II, da Constituição Federal, 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e 8º, caput, da CLT, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado. O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego seguimento ao presente agravo. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-828/2004-002-14-40.0 TRT - 14ª REGIÃO

AGRAVANTE : **NEIDISÔNIA MARIA DE FÁTIMA FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. VINICIUS DE ASSIS**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A - BANESPA**

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que a matéria debatida no apelo revisional - horas extraordinárias - é de conteúdo fático-probatório, insuscetível de re-exame nesta fase recursal, nos termos da Súmula n. 126 desta Corte. Afirma a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser desatracado, porquanto suficientemente comprovada a divergência jurisprudencial, merecendo o mesmo ser admitido.

Ausência de contraminuta certificada à fl. 87-verso.

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Compulsando os presentes autos observo que não há como se dar prosseguimento regular ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a procuração outorgada ao Dr. Márcio Luiz Sordi - substabelecido do causídico que subscreveu o presente apelo (fl. Fl. 29), tendo a c. SbDI-1 já se manifestado no mesmo sentido: "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância pro-

cessual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta..." (E-AIRR 697.790/2000.4, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula publicado no DJU de 27/06/2003), razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

gUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-983/2003-033-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **UNILEVER BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO**
AGRAVADO : **SÉRGIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN**

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminuta e contra-razões (fl. 121).

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas as peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Saliento, por oportuno, que detém a referida faculdade apenas o signatário do agravo de instrumento, não atendendo, pois, à exigência legal a afirmação em tais peças de que as mesmas conferem com as originais, se realizada por outra pessoa que não aquele, ainda que se trate de advogado a quem a agravante outorgou poderes para representá-la em juízo.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

gUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1014/1999-084-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**
AGRAVADO : **NELSON ROLDAN**
ADVOGADO : **DRA. MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR**

D E C I S Ã O

Insurge-se a General Motor do Brasil Ltda - segunda reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com os termos da Súmula n. 331, IV, desta Corte (fl. 87), alegando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertados contraminuta e nem contra-razões, conforme certidão de fl. 90.

Processo não submetido ao exame da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu à ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidos pela empresa G.K.W Serviços Técnicos Ltda à reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra deste último.

Por sua vez, sustentou a agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas no artigo 5º, II, da Constituição Federal.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no **artigo 896, § 5º, da CLT**, denego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1189/2003-014-10-40.1TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : LAUDUGER DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. MARIA RODRIGUES BARBOSA
AGRAVADA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL- NOVA-CAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não houve oferta de contraminuta, nem de contra-razões, conforme certidão de fl.84.

Processo não submetido ao exame da douda Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia do despacho denegatório que se quer reformar e a certidão de publicação do acórdão regional relativo aos embargos de declaração, peça esta indispensável à aferição da tempestividade de seu recurso de revista.

Não atendidas, pois, as exigências contidas no item III da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com supedâneo no § 5º do artigo 896 do referido diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1193/2003-004-07-40.9 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADALBERTO PORTO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS DOS SANTOS FILHO
AGRAVADA : FAZENDAS ABRICÓ (GRUPO JGIL - AÇAI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 52/56 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 58/73.

Processo não submetido ao exame da douda Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, o agravante não cuidou de trasladar para o instrumento a cópia das razões do seu recurso de revista.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1300/1997-001-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : VICENTE DE PAULO BRITO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE AZEVEDO LIMA

D E C I S Ã O

Não há como dar prosseguimento regular ao agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal deixa de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento cópia autenticada do auto de penhora ou outro documento que comprove a garantia do juízo, peça obrigatória para a formação do agravo quando o processo se encontra em fase de execução, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1476/2003-463-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIO WYETH WHITEHALL LTDA
ADVOGADO : DRA. CLÁUDIA BASTOS
AGRAVADO : JOZIAS MARTINS TOLENTINO
ADVOGADO : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Não foram ofertadas contraminuta e contra-razões (fl. 107, verso). Processo não submetido ao exame da douda Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento.

Na espécie, o agravante trasladou de forma incompleta o acórdão regional, vez que faltou a segunda folha do mesmo, sendo que tal peça encontra-se expressamente arrolada como obrigatória nos dispositivos citados e essenciais para o julgamento tanto do agravo quanto do recurso trancado.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-A-RR-25.612/2002-902-02-00.0

AGRAVANTE : SILVIA INÊS DE ASSIS CARVALHO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BERBER MUNHOZ
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL E DR. RONALDO C. MARTINS

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 233-234. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 241-245.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-73.345/2003-900-02-00.6

AGRAVANTE : MARGARETH KIOMI ITO TERRANO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADA : ELETROPAULO METROPOLITANDA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 139-140. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 143-147.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-668.036/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RURAL SEGURADORAS S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : EDIVALDO ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LUCE R. GARCIA

D E S P A C H O

Tendo em vista a superveniência do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, reconsidero a decisão monocrática de fls. 244/245. Por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de fls. 254/267.

Reautue-se o presente feito como recurso de revista.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1173/1989-005-15-85.0TRT - 15ª REGIÃO EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-443/2004-110-08-00.4

RECORRENTE : IVAN FERREIRA TENÓRIO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-140.345/2005-2, juntada à fl. 277 dos autos, a Recorrida, CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE, requereu vista dos autos fora de secretaria, tendo em vista a entrada de novos procuradores.

Dê-se vista à Reclamada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme solicitado.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-546/2003-601-04-40.0 trt - 4ª região

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE INTEGRAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DO NOROESTE DO ESTADO - FIDENE
ADVOGADO : DR. LAURO ANTÔNIO PASCHE
AGRAVADO : EVANDIL GRAMINHA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 318/320, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "estabilidade no emprego - dirigente sindical - limitação".

O Eg. Regional manteve a r. sentença que considerou o Reclamante detentor de estabilidade sindical. Decidiu mediante os seguintes fundamentos:

"No caso específico dos autos, verifica-se que a diretoria do sindicato (fl. 19), atualmente, **possui sete membros titulares** (...)

A diretoria do sindicato, da qual o **reclamante é membro efetivo**, portanto, não extrapola o limite previsto no art. 522 da CLT, restando correta a constatação da sentença de que o reclamante, por ocasião da despedida, era detentor de cargo sindical capaz de lhe alcançar estabilidade provisória de dirigente sindical.

Pelo exposto, resta claro que o reclamante é detentor da estabilidade provisória prevista nos arts. 8º, inciso VIII, da CF/88 e 543 da CLT, tendo direito, assim, ao que postula" (fl. 212)

A Reclamada, pretendendo a reforma do v. acórdão regional, pugna pela exclusão da estabilidade provisória de dirigente sindical, porquanto, quando da eleição da diretoria do sindicato, esta extrapolou o limite previsto em lei.

Apontou violação aos artigos 522 e 543, § 3º, da CLT, ao artigo 8º, VIII, da Constituição Federal, assim como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 do TST. Trouxe, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, não prospera o inconformismo.

A decisão regional apresenta-se em conformidade com o item II da recente Súmula nº 369 do TST, que tem a seguinte redação:

"O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988." (ex-OJ nº 266 - Inserida em 27.09.2002)

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com o item II da Súmula nº 369 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-778/2003-028-01-00.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : **JOSÉ ANTÔNIO SOARES NETO**
 ADVOGADO : **DR. NELSON HALIM KAMEL**
 RECORRIDA : **FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 182/189), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 204/228), insurgindo-se quanto aos temas: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios. O Eg. Tribunal de origem, ao reformar a r. sentença, entendeu que não é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

O Reclamante, nas razões de recurso de revista sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 222, comprova o dissenso jurisprudencial, porquanto registra que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Conheço, do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Por outro lado, o Reclamante sustenta que os honorários advocatícios são devidos em face do que dispõem os artigos 93, IX, 5º, LV, LXXXIV e 133, da Constituição Federal, c/c os artigos 20, do CPC, 22, da Lei nº 8.906/94 e 395 do Código Civil.

No particular, todavia, não assiste razão ao Reclamante, pois, na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219 do TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70, hipótese que não se vislumbra no presente caso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1200/2002-004-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. UDNO ZANDONADE**
 AGRAVADA : **SÔNIA REGINA SIMONELLI BERMUDEZ**
 ADVOGADO : **DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA**

D E C I S Ã O

A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante decisão monocrática de fls. 256/258, denegou seguimento ao recurso de revista, no que se refere aos temas: "inépcia da inicial", "expurgos inflacionários - responsabilidade - FGTS - multa de 40%" e "horas extras - exceção do artigo 62, II, da CLT".

Irresignado, o Banco Reclamado interpôs agravo de instrumento insurgindo-se, apenas, quanto aos títulos "expurgos inflacionários - responsabilidade - FGTS - multa de 40%" e "horas extras - exceção do artigo 62, II, da CLT".

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário do Banco Reclamado e manteve a r. sentença que declarou a responsabilidade do Banco Reclamado pelo pagamento das diferenças referentes aos expurgos inflacionários decorrentes da multa de 40% do FGTS (fls. 218/224).

Inconformado, o Banco Reclamado, nas razões do recurso de revista, pugnou pela reforma do v. acórdão, ao argumento de que a mencionada responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos inflacionários da multa de 40% do FGTS caberia à Caixa Econômica Federal - CEF. Para tanto, apontou ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como trouxe julgados que reputou divergentes.

Não prospera o inconformismo do Banco Reclamado.

Sucedee que a jurisprudência atual desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos, pois é obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI - 1 do TST:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

No que respeita à condenação ao pagamento de horas extras excedentes da oitava, o Eg. Tribunal Regional consignou:

"**Além de a prova oral corroborar com a tese autoral, o ponto crucial é que restou demonstrado nos autos que a reclamante não estava inserta na exceção do artigo 62, II, da CLT.**

Ressalte-se que na ótica deste dispositivo legal é incompatível a fixação de jornada laboral ao empregado. Portanto, se o obreiro possui fixação de jornada, por conseguinte, está fora da exceção do artigo 62, II, da CLT. Isso ocorreu no caso presente.

Registre-se que à fl. 220 a representante da reclamada afirmou: "... que não sabe declinar a jornada real de trabalho da reclamante; que tem conhecimento apenas da jornada contratual...". Além disso, na peça de defesa à fl.164, consta que: "a Reclamante tinha uma jornada diária e real de 8 horas, com intervalo de 1h30m para alimentação e descanso."

Portanto, sujeita à carga horária e jornada laboral, a reclamante **não estava inserta na exceção do artigo 62, II, da CLT, até porque no caso do empregado bancário, no exercício de cargo de gerente aplicável é a norma especial do artigo 224, § 2º, da CLT, corretamente apontado na sentença, e não a norma singular e mais gravosa, querida pelo recorrente.**" (fl. 218)

Nas razões do recurso de revista, o Banco Reclamado argumentou, em síntese, que a Autora detinha a fídicia inerente ao cargo de confiança inscrito no artigo 62, II, da CLT. Indigita violação ao citado dispositivo legal.

Não lhe assiste razão.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas trazidos à lide, taxativamente consignou que o Reclamante exercia o cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT e não na **exceção** do inciso II do artigo 62 da CLT, razão pela qual reputou devido o pagamento de horas extras a partir da oitava diária.

A pretensão de discutir o grau de fídicia conferida à Reclamante não se viabiliza, diante da necessidade de revolver, em sede extraordinária, o conjunto fático-probatório dos autos.

O recurso, portanto, não merece conhecimento, ante o óbice do item I da Súmula 102 do TST, de seguinte redação:

"**BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. (INCORPORADAS AS SÚMULAS NºS 166, 204 E 232 E AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 15, 222 E 288 DA SDI-1) - RES. 129/2005 - DJ 20.04.05.**

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)"

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

joão oreste dalazen

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1219/2003-029-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : **INTERNI S.A. - INTERIORES PARA VEÍCULOS**
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU**
 AGRAVADO : **LUIZ SÉRGIO DE FREITAS**
 ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA MOREIRA NOVAIS**

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 55/59, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Regional manteve a condenação em horas extras, ao fundamento de que, desvirtuado o acordo celebrado para compensação de jornada, devidas as horas excedentes. Assim, afastou a incidência da Súmula 85 do TST e reputou inviável o acolhimento da pretensão de se pagar apenas o adicional correspondente às horas de sobretempo.

Eis os fundamentos do v. acórdão:

"(...)

As Convenções Coletivas carregadas (f. 109/172) prevêm a compensação/prorrogação de jornada e banco de horas, muito embora somente a partir de maio/2001 tenham sido efetivamente aplicadas, mediante a compensação de jornada em dias de sábado, conforme se atesta mediante simples exame dos controles em questão (f. 104 e seguintes).

Já no período anterior, patente é a existência de jornada suplementar, sem a devida contraprestação ou compensação, conforme se vê pelo exemplo apontado pelo reclamante, em sua manifestação sobre a defesa/documentos, na semana de 23 a 27/01/2001 (f. 98), onde se vê que ele trabalhou aproximadamente 53 horas, não tendo recebido as horas extras correspondentes, conforme recibo respectivo (f. 80).

Não se acolhe a pretensão de limitação da condenação apenas ao adicional, sob pena de enriquecimento ilícito. O artigo 59 consolidado determina, expressamente, que a jornada excedente de 8 horas diárias e 44 semanais deve ser paga com o acréscimo legal, ressalvada a hipótese constante do seu parágrafo 2º., constitucionalmente garantida, de compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho (artigo 7º., XIII da CF/88).

Logo, havendo previsão convencional de compensação de jornada, e uma vez observada as exigências legais do artigo 59 e seus parágrafos, da CLT, o não-cumprimento da norma heterônoma importa no pagamento das horas extras e o adicional incidente, não podendo a recorrente valer-se da previsão do Enunciado 85/TST." (fls. 42/43)

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada sustenta a validade do acordo. Pretende, em suma, o pagamento apenas do adicional, sob o argumento de que as horas extras já teriam sido quitadas de forma simples. Indigitou contrariedade à Súmula nº 85 do TST. Trouxe arestos para confronto de teses.

Sucedee que a incidência da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito.

Em realidade, o Eg. Regional da 3ª Região, ao manter a condenação em horas extras, afirmou a existência de acordo coletivo escrito e consignou que houve prestação habitual de horas extras sem a devida compensação.

Nesse contexto, inviável a discussão acerca da aplicação da Súmula nº 85 do TST, bem como da validade do acordo firmado entre as partes, uma vez que para se verificar os elementos que atestem a existência de efetiva compensação de jornada, necessário o revolvimento de fatos e provas.

Incide, na espécie, a orientação da Súmula nº 126 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1263/2003-022-04-40.7 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO**
 ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR**
 AGRAVADOS : **EDÉSIO ROQUE MACIEL E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. RÉGIS ELENO FONTANA**

D E C I S Ã O

Irresignado-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Na hipótese, alegou negativa de prestação jurisdicional ao fundamento de que o Eg. Quarto Regional mesmo instado mediante embargos de declaração não se pronunciou acerca da prescrição argüida quando da interposição de suas contra-razões ao recurso ordinário.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia das contra-razões ao recurso ordinário, peça, na espécie, essencial para o deslinde da controvérsia.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 09.12.2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-aiRR-2.035/2001-071-09-00.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADOS : DRS. ROSALDO JORGE DE ANDRADE E MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO : CORNÉLIO DE BARROS AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. AMANDA CREMONESI
AGRAVADA : MERCADO PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

D E C I S Ã O

Inicialmente, determino à Secretaria da Primeira Turma que proceda à reatuação do presente feito, para que conste também como Agravada "MERCADO PLANEJAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA".

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 242-245, ao despacho de fl. 241, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, fls. 237-239, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que "na esteira do Enunciado 331, IV, do TST o tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa contratada, não excluídas as multas do art. 477, § 8º, da CLT e de 40% do FGTS que, apesar do seu caráter punitivo, não estão restritas à figura do infrator, devendo ser estendidas a quem não cometeu a transgressão mas é responsável subsidiário, diante da natureza de direito substantivo ou material". (fls. 291-292).

A Reclamada interpôs o recurso de revista de fls. 237-239. Sustentou a impropriedade da condenação subsidiária do tomador dos serviços ao pagamento das multas previstas no artigo 477, § 8º, da CLT e de 40% do FGTS, argumentando que, por serem consideradas penalidade, devem ser aplicadas restritivamente. Transcreveu arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

O atual e iterativo entendimento jurisprudencial desta Corte vem-se inclinando no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real empregador se estendem ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho.

Citem-se, entre outras, os seguintes precedentes: "**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. I** - A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, até mesmo a multa prevista no artigo 477 da CLT, pois, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira" (RR-583/2003-373-04-00, 4ª Turma, DJ 26/08/05, Rel. Min. Barros Levenhagen); "**RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A condenação na condição de devedor subsidiário implica a responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência desta Corte" (RR-794.133/2001.1, 3ª Turma, DJ 26/08/05, Rel. Juiz Convocado Ronald Cavalcante Soares); "**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT.** A Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior, ao consagrar o entendimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, não fez qualquer discriminação ou limitação de parcelas. A condenação de forma subsidiária decorre da culpa in eligendo (na escolha da contratada) e in vigilando (na vigilância da prestação de serviços e do cumprimento das obrigações pela contratada), implicando responsabilidade pela totalidade dos créditos devidos ao reclamante, inclusive, pelas multas do artigo 467 e 477, § 8º, da CLT e multa de 40% do FGTS" (RR-21.057/2001-011-09-00, 5ª Turma, DJ 19/08/05, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga). Ainda podem ser indicados os seguintes precedentes, que perfilham tese semelhante: RR-10.046/2002-900-03-00, DJ 12/08/05, 2ª Turma, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva; RR-6.056/2002-900-17-00, DJ 03/06/05, 1ª Turma, Rel. Min. Lélcio Bentes Correia; E-RR-753.838/2001, DJ 11/06/04, ERR-418.413/1998 e E-RR-51.464/2002-900-900-09-00, DJ 16/04/04, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi; e E-RR-921/2000-091-09-00, DJ 28/05/04, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula.

Sendo assim, os arestos paradigmas transcritos para o cotejo de teses encontram-se superados, motivo pelo qual merece ser ratificado o despacho denegatório do recurso de revista, inclusive, diante do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

Diante do exposto, e com supedâneo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.132/1990-002-01-40.3

AGRAVANTE : GILSON GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-127.598/2005-7, o Reclamante, GILSON GOMES RODRIGUES, requer a prioridade legal na tramitação do feito, em conformidade com o disposto na Lei nº 10.173/2001, indicando a documentação acostada à inicial para fazer prova de sua idade.

No entanto, não há documentação alguma anexada à peça vestibular ou em qualquer outra parte dos autos suficiente para provar a exata idade do Reclamante.

Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias para que o Reclamante apresente a documentação comprobatória de sua idade, a fim de que seja analisado o pedido de concessão de prioridade na tramitação do feito.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 05 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-745/1998-005-24-41.0TRT - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. EDMAR SOKEN
EMBARGADO : OLÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA
EMBARGADO : ZW ENGENHARIA LTDA

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-785.876/2001.8 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROCURADORA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
EMBARGADO : LUCIANO CONTAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

D E S P A C H O

Tendo em vista a possibilidade de ser dado efeito modificativo aos embargos de declaração de fls. 251-252, concedo o prazo de (05) cinco dias para manifestação da parte contrária (OJ nº 142 da SBDI-1 desta Corte).

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.290/2003-122-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CLAUDEMIR BORGHI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 56-60, complementado às fls. 71-73, rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir suscitada em contra-razões pela Reclamada e de nulidade da sentença por cerceio de defesa argüida pela Reclamada, concluindo, em síntese, que, mesmo declarada de ofício a prescrição na primeira instância, não houve prejuízo às partes, sendo incogitável a ocorrência de cerceio de defesa, visto que foram dadas à Reclamada todas as chances de formular sua defesa em contra-razões. No mérito, deu parcial provimento ao recurso ordinário, para conceder os benefícios da justiça gratuita e, afastando a prescrição decretada na sentença, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento das referidas diferenças se inicia com a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada, nas razões de revista (fls. 76-91), sustenta que foi observado o direito à ampla defesa, porque não houve notificação para se defender antes de exarada a sentença, a fim de argüir a prescrição do direito de ação, impugnar o valor da causa para efeito de enquadramento, ou não, nas estritas hipóteses no rito sumário, e juntar documentos e provas. Afirma, ainda, que houve supressão de instância quando o Tribunal Regional afastou a preliminar de nulidade e passou ao exame do mérito, na medida em que, segundo entende, é inaplicável o teor do artigo 515, § 3º, do CPC, visto que o processo foi julgado extinto na primeira instância com o julgamento do mérito. Segue aduzindo não ter sido respeitado o devido processo legal, porquanto não houve audiência de instrução e julgamento, sendo que a prescrição não poderia ter sido declarada de ofício. Afirma a ocorrência também de desrespeito ao ato jurídico perfeito, pois, além de prescrito o direito de ação do empregado, uma vez que o prazo prescricional começou a fluir na data da extinção do contrato de trabalho, assevera que foram adimplidas todas as obrigações trabalhistas nesse momento, de acordo com a legislação vigente na época, não mais podendo o Empregador responsabilizar-se por obrigações impostas na Lei Complementar nº 110/01 a serem cumpridas. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, da Constituição de 1988, 515 do CPC e 194 do Código Civil, contrariedade à Súmula nº 330 do TST, além de transcrever arestos em abono de sua tese.

Não há como vislumbrar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao devido processo legal, porque exaustivamente elucidado pelo Tribunal Regional que os atos praticados, no decorrer da ação, não causaram qualquer prejuízo às partes, sendo que foram dadas todas as oportunidades processuais previstas legalmente aos interessados para se manifestar nos autos, tendo, ainda, restado demonstrado que os juízos a quo primaram pela celeridade processual como princípio basilar de nosso direito.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos construídos nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despicando o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta afronta aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV da Constituição de 1988, bem como por contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Cumprido registrar que o recurso não se viabiliza por violação a dispositivo de lei, tampouco por divergência jurisprudencial, a teor do disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.328/2003-048-15-00.2

RECORRENTE : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RECORRIDO : NATALINO BENAT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação trabalhista ajuizada sob o procedimento sumário. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelos fundamentos constantes da certidão de julgamento de fls. 54-57, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para afastar a prescrição decretada pelo Juízo de primeiro grau, condenando a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários".

A Reclamada interpõe o recurso de revista de fls. 60-63. Renova a prejudicial de mérito, sustentando que a ação trabalhista se encontra prescrita, porque o Autor a ajuizou dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Afirma, também, que quitou corretamente a multa de 40% do FGTS quando da despedida do Reclamante, requerendo, assim, seja julgado improcedente o pedido deduzido na inicial. Indica violação dos artigos 6º da LICC e 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e transcreve arestos no escopo de caracterizar o dissenso de teses.

Despacho de admissibilidade do recurso de revista às fls. 68-69.

O recurso é tempestivo (fls. 58-59), regular a representação postulatória (fl. 23) e o preparo está satisfeito (fls. 64, 65 e 66).

A análise das alegações de ofensa ao artigo 6º da LICC e de dissenso pretoriano resta prejudicada ante os termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto ao tema relativo à prescrição do direito de ação, não há como reconhecer a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, uma vez que, conforme entendimento pacificado nesta Corte por intermédio da Orientação jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Ora, o Tribunal Regional do Trabalho consigna, expressamente, que o ajuizamento da ação se deu em 26/06/03 (fl. 56), dentro, portanto, do biênio prescricional.

Por outro lado, o Regional concluiu ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Tal decisão encontra-se em sintonia com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 deste Tribunal.

Assim, e nos termos do artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.479/2003-122-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AFONSO GUEVARA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumário.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 59-62, complementado às fls. 74-76, rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir suscitada em contra-razões pela Reclamada e de nulidade da sentença por cerceio de defesa argüida pela Reclamada, concluindo, em síntese, que, mesmo declarada de ofício a prescrição na

primeira instância, não houve prejuízo às partes, sendo incogitável a ocorrência de cerceio de defesa, visto que foram dadas à Reclamada todas as chances de formular sua defesa em contra-razões. No mérito, deu parcial provimento ao recurso ordinário, para conceder os benefícios da justiça gratuita e, afastando a prescrição decretada na sentença, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento das referidas diferenças se inicia com a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada, nas razões de revista (fls. 78-93), sustenta que foi observado o direito à ampla defesa, porque não houve notificação para se defender antes de exarada a sentença, a fim de arguir a prescrição do direito de ação, impugnar o valor da causa para efeito de enquadramento, ou não, nas estritas hipóteses no rito sumaríssimo, e juntar documentos e provas. Afirma, ainda, que houve supressão de instância quando o Tribunal Regional afastou a preliminar de nulidade e passou ao exame do mérito, na medida em que, segundo entende, é inaplicável o teor do artigo 515, § 3º, do CPC, visto que o processo foi julgado extinto na primeira instância com o julgamento do mérito. Segue aduzindo não ter sido respeitado o devido processo legal, porquanto não houve audiência de instrução e julgamento, sendo que a prescrição não poderia ter sido declarada de ofício. Afirma a ocorrência também de desrespeito ao ato jurídico perfeito, pois, além de prescrito o direito de ação do empregado, uma vez que o prazo prescricional começou a fluir na data da extinção do contrato de trabalho, assevera que foram adimplidas todas as obrigações trabalhistas nesse momento, de acordo com a legislação vigente na época, não mais podendo o Empregador responsabilizar-se por obrigações impostas na Lei Complementar nº 110/01 a serem cumpridas. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, da Constituição de 1988, 515 do CPC e 194 do Código Civil, contrariedade à Súmula nº 330 do TST, além de transcrever arestos em abono de sua tese.

Não há como vislumbrar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao devido processo legal, porque exaustivamente elucidado pelo Tribunal Regional que os atos praticados, no decorrer da ação, não causaram qualquer prejuízo às partes, sendo que foram dadas todas as oportunidades processuais previstas legalmente aos interessados para se manifestar nos autos, tendo, ainda, restado demonstrado que os juízos a quo primaram pela celeridade processual como princípio basilar de nosso direito.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos construídos nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta afronta aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, da Constituição de 1988, bem como por contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Cumprir registrar que o recurso não se viabiliza por violação a dispositivo de lei, tampouco por divergência jurisprudencial, a teor do disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1.481/2003-122-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CELSO FERREIRA DA SILVA TROMBETTA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão de fls. 57-61, complementado às fls. 72-74, rejeitou as preliminares de falta de interesse de agir suscitada em contra-razões pela Reclamada e de nulidade da sentença por cerceio de defesa argüida pela Reclamada, concluindo, em síntese, que, mesmo declarada de ofício a prescrição na primeira instância, não houve prejuízo às partes, sendo incogitável a ocorrência de cerceio de defesa, visto que foram dadas à Reclamada todas as chances de formular sua defesa em contra-razões. No mérito, deu parcial provimento ao recurso ordinário, para conceder os benefícios da justiça gratuita e, afastando a prescrição decretada na sentença, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento das referidas diferenças se inicia com a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

A Reclamada, nas razões de revista (fls. 76-91), sustenta que foi observado o direito à ampla defesa, porque não houve notificação para se defender antes de exarada a sentença, a fim de arguir a prescrição do direito de ação, impugnar o valor da causa para efeito de enquadramento, ou não, nas estritas hipóteses no rito sumaríssimo, e juntar documentos e provas. Afirma, ainda, que houve supressão de instância quando o Tribunal Regional afastou a preliminar de nulidade e passou

ao exame do mérito, na medida em que, segundo entende, é inaplicável o teor do artigo 515, § 3º, do CPC, visto que o processo foi julgado extinto na primeira instância com o julgamento do mérito. Segue aduzindo não ter sido respeitado o devido processo legal, porquanto não houve audiência de instrução e julgamento, sendo que a prescrição não poderia ter sido declarada de ofício. Afirma a ocorrência também de desrespeito ao ato jurídico perfeito, pois, além de prescrito o direito de ação do empregado, uma vez que o prazo prescricional começou a fluir na data da extinção do contrato de trabalho, assevera que foram adimplidas todas as obrigações trabalhistas nesse momento, de acordo com a legislação vigente na época, não mais podendo o Empregador responsabilizar-se por obrigações impostas na Lei Complementar nº 110/01 a serem cumpridas. Indica violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, da Constituição de 1988, 515 do CPC e 194 do Código Civil, contrariedade à Súmula nº 330 do TST, além de transcrever arestos em abono de sua tese.

Não há como vislumbrar a ocorrência de cerceamento do direito de defesa e desrespeito ao devido processo legal, porque exaustivamente elucidado pelo Tribunal Regional que os atos praticados, no decorrer da ação, não causaram qualquer prejuízo às partes, sendo que foram dadas todas as oportunidades processuais previstas legalmente aos interessados para se manifestar nos autos, tendo, ainda, restado demonstrado que os juízos a quo primaram pela celeridade processual como princípio basilar de nosso direito.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos construídos nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da suposta afronta aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 60, § 4º, IV, da Constituição de 1988, bem como por contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

Ressalte-se, ainda, que não configura desobediência ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados "expurgos inflacionários", especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato de trabalho.

Cumprir registrar que o recurso não se viabiliza por violação a dispositivo de lei, tampouco por divergência jurisprudencial, a teor do disposto no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-490.565/1998.2RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : ELIAS NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR FLORINDO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 233-237), deu-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento de indenização relativa à litigância de má-fé, bem como para determinar a dedução dos descontos pertinentes à contribuição previdenciária e ao imposto de renda sobre o crédito do Autor reconhecido em juízo, mantendo a sentença quanto às demais matérias articuladas.

A Volkswagen do Brasil Ltda. interpôs recurso de revista (fls. 246-258), alegando que o acórdão recorrido não pode prevalecer. Sustenta, em síntese, ser incorreto o reconhecimento de estabilidade no emprego, porquanto houve desrespeito à norma coletiva. Fundamenta o apelo em ofensa aos artigos 611 da CLT e 1.090 do Código Civil de 1916 e em divergência jurisprudencial.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

A admissibilidade de recursos de natureza extraordinária requer o preenchimento de requisitos específicos, entre os quais - embora não especificado em lei - se encontra o prequestionamento. Do acórdão a materializar a decisão resultante do julgamento do recurso ordinário, vê-se que não houve o pronunciamento do Regional em torno da disposição contida no artigo 1.090 do Código Civil de 1916. Não foram interpostos embargos de declaração pela ora Agravante, a fim de que a matéria fosse presquestionada à luz do dispositivo de lei referido. Não o fazendo, é irrefutável a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

No tocante à alegação referente à obrigatoriedade da necessária emissão de atestado pelo órgão de previdência social, conforme estipulado em norma coletiva, o Regional assentou que o fato de a Empresa concordar com a nomeação de perito pelo Juízo e, ainda, manifestar-se sobre o laudo pericial, demonstrou, de forma inequívoca, a renúncia ao direito de exigir a providência enumerada no instrumento normativo. Desses fundamentos, não há como vislumbrar ofensa direta ao artigo 611 da CLT.

Melhor sorte não socorre a Reclamada no tocante ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Os julgados colacionados não contêm a especificidade necessária à comprovação da divergência pretoriana, pois não retratam os seguintes fatos: a) a desnecessidade de atestado emitido pelo INSS para a constatação da moléstia profissional - conforme exigência prevista na norma coletiva da categoria - em razão da concordância tácita da Empresa com a nomeação de perito pelo Juízo e b) que, ao manifestar-se sobre o laudo emitido pelo expert, a Reclamada demonstrou, de forma inequívoca, a intenção de renunciar ao direito de postular o preenchimento do requisito previsto no instrumento coletivo. No que se refere à execução

provisória da obrigação de fazer - reintegração do Autor no emprego - os arestos transcritos às fls. 253-257 também não revelam os mesmos fatos delineados na decisão recorrida, quais sejam a possibilidade de reintegração antes do trânsito em julgado em decorrência de o recurso de revista não possuir efeito suspensivo e, ainda, a ausência de prejuízo da Recorrente, uma vez que a remuneração auferida pelo Autor advém do labor prestado. Dessa forma, não revelando os arestos paradigmas as motivações que justificaram a decisão recorrida, incidente é o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-RR-620.457/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : WALTER LINHARES DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da 1ª Turma que retifique a atuação do feito, para constar como Agravante BANCO ABN AMRO REAL S.A., incorporador do Banco Real S.A., bem como o nome do Dr. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ como seu advogado, procedendo às devidas anotações em seus registros.

Após, à pauta.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-622609/2000.8

RECORRENTE : ILAÉRCIO FRANZ CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Junte-se. Vista à parte contrária, pelo prazo de 5 dias.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1013/2003-004-15-00-0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LUIZCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : OCIMAR BORGES

D E S P A C H O

Tendo em vista que o ilustre advogado que subscreve o substabelecimento à fl. 134, cuja juntada foi deferida por mim, em Sessão de Julgamento realizada dia 26/10/2005, não ostenta poderes outorgados nos autos para representar o Recorrente, conforme consta da certidão de fls. 136, determino o desentranhamento do referido substabelecimento (fl. 134) e sua devolução ao subscritor.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1660/1999-024-05-40.9

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE S. DE FRANÇA
AGRAVADO : MARCELO BOMFIM COVA
ADVOGADO : DR. JADER DE OLIVEIRA TAVARES

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 119/123, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo-a no pólo passivo da demanda, na qualidade de devedora subsidiária. Lastreou-se a decisão no entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a Petrobrás interpôs recurso de revista às fls. 125/131, insurgindo-se contra a condenação, que lhe foi imposta. Esgrime com violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/76, 10, da Lei nº 3.708/19, além de contrariedade à Súmula nº 331, II e III, do TST. Transcreve arestos a fim de evidenciar a divergência jurisprudencial.

Denegou-se seguimento ao recurso, mediante decisão singular exarada à fl. 133, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 01/07), a Petrobrás renova os argumentos expendidos no recurso de revista, apontando violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 10, da Lei nº 3.708/19, 10, § 7º, do Decreto-Lei nº 200/76, 134, do Código Tributário Nacional, além de invocar dissenso pretoriano.

O recurso de revista, realmente, não merece seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST - o que, de plano, afasta a possibilidade de veiculação do recurso.

Com efeito, o entendimento firme desta Corte uniformizadora, substanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, orienta-se no sentido de que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da



administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Ressalte-se que o item transcrito da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado exatamente em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, o Tribunal Pleno consagrou entendimento no sentido de que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, dentre outros, resultantes da execução do contrato, a incidência desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que a contratada age de acordo com as regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte da contratada (no caso, relativamente a direitos trabalhistas do empregado), deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da contratante. Nessa hipótese, não se pode deixar de imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária, decorrente do seu comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive em relação a terceiros, restando configurada a culpa in vigilando.

Resulta daí que a contratante deve responder pelas conseqüências do inadimplemento do contrato, ainda que de forma subsidiária. Justifica-se esse entendimento não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, com os quais não se compadece ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ou daqueles a quem cometida, por força de contrato, a execução de tarefas da sua alçada, que ocasione prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, afigura-se intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Cumpra salientar, outrossim, que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem assim o confronto da decisão com arestos supostamente divergentes, porquanto superados pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

PROC. Nº TST-AIRR-1717/2003-003-24-40.2

AGRAVANTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
 ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO**
 AGRAVADA : **ELIZABETE BULGARELI**
 ADVOGADO : **DR. DELMOR VIEIRA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 188/190, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista empresarial.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O carimbo de protocolo apostado na petição do recurso de revista à fl. 167 encontra-se ilegível, resultando impossível verificar a data de sua interposição - providência imprescindível à aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/2000, itens III e IX, do Tribunal Superior do Trabalho, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser aferidos pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial de nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no artigo 897, § 5º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1738/2001-016-15-40.1

AGRAVANTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
 ADVOGADO : **DR. THIAGO LUIZ PERUSSE**
 AGRAVADO : **REGINALDO BENEDITO DE OLIVEIRA**
 ADVOGADO : **DR. JORGE ALBERTO MACHADO**
 AGRAVADA : **GOCIL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
 AGRAVADA : **MELIDA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 421/427, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado, mantendo-o no pólo passivo da demanda, na qualidade de devedora subsidiária. Lastreou-se a decisão no entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformado, o Banespa interpôs recurso de revista às fls. 429/435, insurgindo-se contra a condenação, que lhe foi imposta. Esgrime com violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II, da Constituição Federal, 2º, 3º e 818, da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil, além de contrariedade à própria Súmula 331, IV, do TST. Transcreve, por derradeiro, arestos a fim de evidenciar a divergência jurisprudencial.

Denegou-se seguimento ao recurso, mediante decisão singular exarada às fls. 437/438, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 02/08), o Banespa renova os argumentos expendidos no recurso de revista.

O recurso de revista, realmente, não merece seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST - o que, de plano, afasta a possibilidade de veiculação do recurso.

Com efeito, o entendimento firme desta Corte uniformizadora, substanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Ressalte-se que o item transcrito da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado exatamente em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, o Tribunal Pleno consagrou entendimento no sentido de que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, dentre outros, resultantes da execução do contrato, a incidência desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que a contratada age de acordo com as regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte da contratada (no caso, relativamente a direitos trabalhistas do empregado), deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da contratante. Nessa hipótese, não se pode deixar de imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária, decorrente do seu comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive em relação a terceiros, restando configurada a culpa in vigilando.

Resulta daí que o contratante deve responder igualmente pelas conseqüências do inadimplemento do contrato, ainda que de forma subsidiária. Justifica-se esse entendimento não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, com os quais não se compadece ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ou daqueles a quem cometida, por força de contrato, a execução de tarefas da sua alçada, que ocasione prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, afigura-se intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Cumpra salientar, outrossim, que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem assim o confronto da decisão com arestos supostamente divergentes, porquanto superados pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1850/2001-045-15-40.8

AGRAVANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
 ADVOGADA : **DR.A MICAELA D. DUTRA**
 AGRAVADOS : **ANTÔNIA APARECIDA DOMINGOS E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI**
 AGRAVADA : **VERDEJANTE PAISAGISMO LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. GILBERTO FORTUNATO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 109/112, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo-a no pólo passivo da demanda, na qualidade de devedora subsidiária. Lastreou-se a decisão no entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST.

Inconformada, a Petrobras interpôs recurso de revista às fls. 114/127, insurgindo-se contra a condenação que lhe foi imposta. Esgrime com violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 5º, II e 37, XXI, da Constituição Federal, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, do TST. Transcreve arestos a fim de evidenciar a divergência jurisprudencial.

Denegou-se seguimento ao recurso mediante decisão singular exarada às fls. 132/133, sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

Em razões de agravo de instrumento (fls. 02/06), a Petrobras renova os argumentos expendidos no recurso de revista.

O recurso de revista, realmente, não merece seguimento, em face do óbice contido no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em perfeita harmonia com a reiterada e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Súmula nº 331, IV, do TST - o que, de plano, afasta a possibilidade de veiculação do recurso.

Com efeito, o entendimento firme desta Corte uniformizadora, substanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST, no sentido de que: "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial".

Ressalte-se que o item transcrito da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado exatamente em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, o Tribunal Pleno consagrou entendimento no sentido de que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, dentre outros, resultantes da execução do contrato, a incidência desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que a contratada age de acordo com as regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte da contratada (no caso, relativamente a direitos trabalhistas dos empregados), deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da contratante. Nessa hipótese, não se pode deixar de imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária, decorrente do seu comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive em relação a terceiros, restando configurada a culpa in vigilando.

Resulta daí que a contratante deve responder pelas conseqüências do inadimplemento do contrato, ainda que de forma subsidiária. Justifica-se esse entendimento não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, com os quais não se compadece ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ou daqueles a quem cometida, por força de contrato, a execução de tarefas da sua alçada, que ocasione prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, afigura-se intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Cumpra salientar, outrossim, que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem assim o confronto da decisão com arestos, supostamente divergentes, porquanto superados pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Não há se falar, por fim, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do TST, na medida em que o próprio Regional constatou que a recorrente não era dona da obra, mas, em verdade, houve apenas locação de serviços, hipótese que não se aplica o Verbete citado.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2014/1998-056-02-40.9

AGRAVANTE : **AMPLISERVICE ENGENHARIA DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO**
 AGRAVADO : **MARCELO DE JESUS SALMAZIO**
 ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS SIQUEIRA GUIMARÃES**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada à fl. 16, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserção.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alterado pela Lei nº 9.756/98.



Ressalte-se que o item transcrito da Súmula nº 331 do TST resultou do julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado exatamente em face da redação do § 1º do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 (Processo TST-RR-297.751/96, Relator Ministro Milton de Moura França). Na oportunidade, o Tribunal Pleno consagrou entendimento no sentido de que, não obstante o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 contemplar a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento de encargos trabalhistas, dentre outros, resultantes da execução do contrato, a incidência desse dispositivo legal somente se verifica na hipótese em que a contratada age de acordo com as regras e procedimentos normais, pautando-se pelos estritos limites e padrões da normatividade vigente. Evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações por parte da contratada (no caso, relativamente a direitos trabalhistas do empregado), deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da contratante. Nessa hipótese, não se pode deixar de imputar ao ente público a responsabilidade subsidiária, decorrente do seu comportamento omissivo e irregular ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pela contratada, inclusive em relação a terceiros, restando configurada a culpa in vigilando.

Resulta daí que a contratante deve responder igualmente pelas conseqüências do inadimplemento do contrato, ainda que de forma subsidiária. Justifica-se esse entendimento não somente em face da legislação trabalhista, que busca a proteção do empregado, como também pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e, sobretudo, da moralidade pública, com os quais não se compadece ação omissiva ou comissiva dos entes da Administração, ou daqueles a quem cometida, por força de contrato, a execução de tarefas da sua alçada, que ocasione prejuízo a terceiros.

Nesse contexto, afigura-se intacto o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Cumpra salientar, outrossim, que a edição de súmulas por esta Corte uniformizadora pressupõe a análise exaustiva do tema, à luz de toda a legislação pertinente, o que afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, bem assim o confronto da decisão com arestos supostamente divergentes, porquanto superados pela jurisprudência dominante neste Tribunal Superior.

Com esses fundamentos, e com base no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90982/2003-900-02-00-7

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO : EURICO PAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Determino à Secretaria da Primeira Turma que certifique a ausência de assinatura no agravo de instrumento de fls. 283/297, da Rede Ferroviária Federal S/A.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-579.240/99.7TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : JUTORIB TRINDADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quinto Regional (fls. 874/876), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 166/172). Insurge-se quanto aos temas: "preliminar - litispendência", "reajuste de 84,32% - Plano Collor".

Aponta violação ao artigo 301, §§ 1º e 3º, do CPC. Indica contrariedade à Súmula 310 do TST. Traz arestos para confronto.

De início, cumpre ressaltar que a Súmula 310 do TST foi cancelada, mediante a Resolução 119/2003, publicada no DJ de 1º/10/2003.

Ademais, a respeito da preliminar suscitada, o Eg. Regional não emitiu tese à luz do dispositivo legal invocado. Incidência da Súmula 297 do TST.

De qualquer sorte, ao acolher preliminar de litispendência, o Eg. Regional extinguiu o processo, sem julgamento de mérito. Logo, o conhecimento do recurso de revista, em relação ao tema "reajuste de 84,32% - Plano Collor", também encontra óbice na orientação traçada na Súmula 297 do TST.

Revela-se, pois, inadmissível o recurso interposto.

Nesse contexto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-660.695/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO ITAÚ S. A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
RECORRIDO : HÉLIO DA SILVA TAVARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional, fls. 1030/1036, complementado pelo de fl. 1045, interpõem recurso de revista os Reclamados (fls. 1046/1081 e 1106/1128).

Insurgem-se quanto aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - cargo de confiança" e "complementação de aposentadoria - Banco Itaú - implemento de condição - idade mínima de 55 anos".

Apontam violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal; aos artigos 62, inciso II, 224, § 2º, e 832 da CLT; ao artigo 1090 do CCB de 1916; ao artigo 24 do Decreto nº 81.240/78; bem como ao artigo 42, § 11, da Lei nº 6.435/77. Trazem arestos para confronto.

Abstenho-me de emitir pronunciamento explícito a respeito da preliminar suscitada, em virtude de pronunciamento favorável à pretensão dos Reclamados que a seguir preferir-se-á.

Por outro lado, quanto ao tema horas "extras - cargo de confiança", entendo que o recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o Eg. Regional, reputando não configurada hipótese de exercício de cargo de confiança, condenou os Reclamados ao pagamento de horas extras.

Nas razões de recurso de revista, os Reclamados alegam que a sétima e a oitava horas não são devidas como extras, sob argumento de que o Reclamante perceberia gratificação superior a um terço do salário. Pretende compensação de valores supostamente pagos a título de gratificação de função.

De início, cumpre ressaltar que a violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, somente se concebe por via reflexa, inviável em fase recurso de revista, em virtude do que dispõe o artigo 896, alínea "c", da CLT.

Ademais, a pretendida compensação de supostos valores pagos a título de gratificação constitui alegação inovatória, o que atrai a aplicação da Súmula 297 do TST.

De qualquer sorte, a exclusão do direito à sétima e à oitava hora, como extras, pressupõe comprovação de efetivo exercício de cargo de confiança.

Ora, a configuração do exercício de cargo de confiança, ou não, depende de prova das reais atribuições desempenhadas pelo empregado.

Sucedem que os fundamentos adotados pelo v. acórdão recorrido não permitem concluir quais as reais atribuições do Reclamante.

Incide em óbice ao conhecimento do recurso de revista a orientação traçada na Súmula 102, item I, do TST, vazada nos termos seguintes:

Bancário. Cargo de confiança. (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)

Todavia, no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - Banco Itaú - implemento de condição - idade mínima de 55 anos", razão assiste aos Reclamados.

O Eg. Regional, sem observância do implemento da idade mínima, requisito inafastável à concessão do benefício postulado, manteve a r. sentença que condenou os Reclamados a apagar ao Reclamante complementação de aposentadoria, de forma integral.

Nas razões de recurso de revista, os Reclamados sustentam a inexistência do direito à complementação de aposentadoria de forma integral. Argumentam que o Reclamante, à época do jubileamento, não teria preenchido os requisitos exigíveis para concessão do benefício postulado, entre os quais, idade mínima de 55 anos.

Os fundamentos do v. acórdão recorrido evidenciam que o Reclamante, admitido na vigência da Circular BB-5/1966, passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP/40/1974, sem contar com 55 anos de idade.

O aresto transcrito às fls. 1122/1123, ao abraçar tese no sentido de que a concessão de aposentadoria, de forma integral, a empregados admitidos na vigência da Circular BB-5/1966, passem para inatividade posteriormente à vigência da RP-40/1974, condiciona-se ao implemento da idade mínima de 55 anos, configura divergência específica nos termos da Súmula 296 do TST.

Conheço do recurso, no particular, por divergência jurisprudencial. No mérito, depreende-se que o v. acórdão regional, da forma como proferido, contraria a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 46 da SDI-1 do TST, vazada nos termos seguintes: **"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ**

O empregado do Banco Itaú admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos."

Em face do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança"; e dou provimento ao recurso de revista, no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - Banco Itaú - implemento de condição - idade mínima de 55 anos", para afastar a obrigação de pagar ao Reclamante complementação de aposentadoria, de forma integral.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-699551/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA VERGUEIRO FIGUEIREDO RAGGHIANTE
RECORRIDO : APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
D E S P A C H O

Junte-se.

2. Não conheço da petição nº 124612/2005.5, apresentada apenas mediante fac-símile, tendo em vista a inobservância do quinqüênio estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a juntada dos originais.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

joão oreste dalazen
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52/2003-451-04-40.5

AGRAVANTE : EXPRESSO VITÓRIA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
AGRAVADO : JOSÉ DA SILVEIRA
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, **Dr. Daniel D. Chaves Barcellos (OAB-RS nº 36.553)**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento do mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação. Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois a Agravante não trasladou nenhuma das peças relacionadas no referido dispositivo de lei, sejam elas obrigatórias ou facultativas, o que é fator impeditivo para tal constatação.

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que o agravo foi interposto em 28/06/04, ou seja, quando já vigia o Ato GDGCJ. GP. nº 162/2003 TST, pelo qual se deu a revogação dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99, não mais se autorizando, a partir de 1º/08/03 (Ato GDGCJ. GP. nº 196/2003 do TST), o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-431/2003-121-05-40.3

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE S. DE FRANÇA
AGRAVADO : ROBSON LEÃO SILVA
ADVOGADO : DR. GILSONEI MOURA SILVA
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 64, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de encontrar-se deserto.

Decorre da Lei nº 9.756/98 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, estejam presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos, mormente o recurso de revista.

Na Instrução Normativa nº 16 desta Corte, por intermédio do item III, estabelece-se que, no instrumento, devem estar contidas todas as peças necessárias à verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal, sob pena de não-conhecimento. Nessa linha de entendimento, a cópia do recurso de revista trasladada para a formação do agravo deve fornecer condições para que se comprove a sua tempestividade.

No caso dos autos, não é possível visualizar a data da interposição do apelo revisional, porque se encontra ilegível o protocolo apostado pelo Regional, acarretando a impossibilidade do processamento do recurso, uma vez que não se admite a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência ou a irregularidade de peças, ainda que essenciais. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, cujo teor ora se transcreve: "**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Diante desses fundamentos, e nos termos dos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-481/2001-121-15-40.4

AGRAVANTE : **DERSA - DESENVOLVIMENTO RO-**
DOVIÁRIO S.A.
ADVOGADOS : **DR. RONALDO RAYES E DR. JOÃO**
PAULO DE A.FAGUNDES
AGRAVADO : **MARCELO EDUARDO DE OLIVEIRA**
RODRIGUES
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO**

D E C I S Ã O

A segunda Reclamada interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho de fls. 228-230, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 331, item IV, desta Corte Superior.

O reclamado DERSA interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido no tocante à condenação subsidiária que lhe foi imposta com base na Súmula nº 331, item IV, do TST. Indicou ofensa aos artigos 5º, II, da atual Lei Maior e 71 da Lei nº 8.666/93 e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, autorizando o exame dos requisitos da admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT.

A apontada violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988 não viabiliza o conhecimento do recurso, tendo em vista que a matéria não foi prequestionada pelo Regional diante do teor do citado dispositivo constitucional. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da interposição de embargos de declaração. Inviabiliza-se, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma. Pertinência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O primeiro julgado transcrito à fls. 185 é inservível, uma vez que é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida.

Além disso, tem-se, ainda, que o caso delineado nos autos se enquadra perfeitamente na tese sedimentada no item IV da Súmula nº 331 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000. Não se vislumbra, então, afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Quanto aos demais arestos paradigmas encontram-se eles ultrapassados pela orientação contemplada na referida Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho.

Logo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-481/2001-121-15-41.7

AGRAVANTE : **PERFORMANCE - RECURSOS HU-**
MANOS E ASSESSORIA EMPRESA-
RIAL LTDA.
ADVOGADO : **DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU**
AGRAVADO : **MARCELO EDUARDO DE OLIVEI-**
RA RODRIGUES
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO**

D E C I S Ã O

A primeira Reclamada interpõe agravo de instrumento ao respeitável despacho de fls. 329-331, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por estar a decisão recorrida em consonância com o teor da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

A PERFORMANCE interpôs recurso de revista, sustentando, em síntese, que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Indicou ofensa ao artigo 5º, LV, da atual Lei Maior e transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, razão por que viabiliza o exame dos requisitos da admissibilidade constantes do artigo 896 da CLT.

1. JUSTA CAUSA.

A Reclamada, nas razões do apelo revisional, sustentou que não podia prevalecer a conclusão de que, no caso concreto, não se caracterizou o motivo a ensejar a dispensa por justa causa. Transcreveu aresto dito divergente.

O único julgado paradigma transcrito nas razões de revista é inespecífico, uma vez que não retrata as mesmas premissas fáticas lançadas pelo Regional. A tese nele exposta é no sentido de que, praticando o empregado ato totalmente incompatível com a regular execução do contrato de trabalho, caracterizado está o motivo ensejador da dispensa por justa causa; enquanto que a proposição expendida pelo julgador é a de que a contratação do Empregado por outra empresa no último dia do aviso prévio, não configura motivo à demissão por justa causa. Pertinente, portanto, o óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. REAJUSTE E INDENIZAÇÃO.

A PERFORMANCE, nas razões de revista, sustentou ser indevida a condenação ao pagamento de diferenças salariais e indenização adicional. Transcreveu arestos com o intuito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Os arestos transcritos às fls. 272 e 274 são, realmente, inespecíficos, pois não revelam os fundamentos em que se baseou o Tribunal Regional, quais sejam: a) o fato de o Reclamante trabalhar como arrecadador, atividade não relacionada com a marítima; b) de constar na CTPS que a contribuição sindical descontada seria repassada ao SIN-DEEPRES; e c) e de que as contribuições confederativas foram realizadas com base nos critérios fixados pelas convenções coletivas também do SINDEEPRES. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Nego seguimento.

3. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

A Reclamada, no tocante à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, alegou que o Regional divergiu do entendimento adotado por outros Tribunais Trabalhistas.

Dos arestos transcritos às fls. 276-277, o terceiro é inservível ao confronto de teses, porque proveniente de órgão judicante não especificado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/98. Os demais apresentam-se inespecíficos, pois neles não se enfrenta, com a especificidade exigida na Súmula nº 296 desta Corte, a conclusão do Regional de manter a condenação ao pagamento da multa contemplada no artigo 477, § 8º, da CLT, em virtude de a empresa não efetuar, no prazo legal, o pagamento tanto de parcela de natureza controversa, como de natureza incontroversa - como as férias integrais. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A ora Agravante, no apelo revisional, sustentou, em síntese, que não podia prevalecer a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé. Apontou violação do artigo 5º, LV, da atual Lei Maior e transcreveu um aresto com o intuito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial.

O aresto paradigma transcrito à fl. 313 é inservível ao confronto de teses, porque proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, órgão judiciário não especificado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Compulsando os autos, observa-se, por outro lado, que o Regional impôs à condenação o pagamento da multa por litigância de má-fé, fundamentando sua decisão no sentido de que os embargos de declaração foram interpostos com o intuito de tumultuar e atrasar o normal andamento do processo, uma vez que a má-apreciação de prova, injustiça ou incorreta aplicação da lei - razões esposadas pela própria Embargante - não ensejam o manuseio de embargos de declaração. Diante desses fundamentos, não há com vislumbrar ofensa ao inciso LV do artigo 5º da atual Lei Maior.

Com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-551/2002-621-05-40.0

AGRAVANTE : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADA : **DRA. VIVYANNE PATRÍCIO**
AGRAVADO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM**
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : **DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento a seu recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois a subscritora das razões do aludido recurso, Dra. **VIVYANNE PATRÍCIO**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento de mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois não foi providenciado o traslado das peças obrigatórias e facultativas especificadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

Saliente-se que, embora tenha o Agravante formulado o pedido de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, conforme se encontrava facultado no item II, "c", § 1º, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não havia como o Regional deferir tal pedido, pois o agravo de instrumento foi interposto em 28/06/04, mais de um ano após o cancelamento desse item pela referida Instrução Normativa, por meio do Ato nº GDGCJ GP nº 162/2003, publicado no DJU de 07/05/03.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.098/2003-048-03-40.1

AGRAVANTE : **BUNGE FERTILIZANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCO TÚLIO CARDOSO POR-**
FÍRIO
AGRAVADO : **ROBERTO CARLOS DIAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 09, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade contemplados no artigo 896 da CLT.

Decorre da Lei nº 9.756/98 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a Agravante não trasladou as cópias do acórdão recorrido de sua respectiva certidão de publicação, bem como das razões do recurso de revista, uma vez que referidas peças são obrigatórias à formação do instrumento e essenciais ao deslinde da controvérsia.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.119/2003-012-06-40.2

AGRAVANTE : **REFRESCOS GUARARAPES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JAIRO CAVALCANTE DE AQUINO**
AGRAVADO : **MARCELO BARBOZA DE LIRA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BOSCO DA SILVA**

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 123-124, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao apreciar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ad causam da Reclamada para figurar no pólo passivo da ação e, afastando a arguição de prescrição do direito de ação, manteve a sentença pela qual foi ela condenada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco de fluência do prazo de prescrição do direito de ação para pleitear o pagamento das referidas diferenças se iniciou com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 98-102).

A ora Agravante, nas razões de revista (fls. 104-122), alegou violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, XXIV e XXXIX, da Constituição de 1988, 265 do CPC e 6º, caput, da LICC e transcreveu arestos paradigmas, com a finalidade de demonstrar que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, ao argumento de que efetuou o pagamento de todas as verbas devidas à Reclamante, na ocasião da rescisão contratual, ressaltando que cabe ao órgão gestor do FGTS arcar com eventuais erros. Sustenta que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho, e que os depósitos do FGTS relativos ao período anterior a cinco anos a contar da data da propositura da ação se encontram fulminados pela prescrição quinquenal, a eles não se aplicando a prescrição trintenária tal como concluiu o Regional.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com entendimento construído nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, é despiendo o exame da admissibilidade do recurso de revista em face da alegada violação dos artigos 5º, II, e 7º, XXIV e XXXIX, da Constituição de 1988, até porque impróprio falar na incidência das prescrições bienal e quinquenal, pois, na época em que se deu a relação de emprego, sequer havia a expectativa do direito à percepção das diferenças da multa de 40%, que somente foram garantidas a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Quanto à afronta a preceito de lei e à tentativa de configuração de divergência jurisprudencial, não encontram arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Ofensa ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988 não caracterizada em sua literalidade.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1.293/2000-001-02-40.0**

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

AGRAVADA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA

ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 24, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 214 desta Corte Superior.

Decorre da Lei nº 9.756/98 que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes, a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento que se encontra consubstanciado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Além disso, a cópia atinente à decisão recorrida, juntada às fls. 18-20, foi extraída de página de consulta na internet, sendo inservível para a formação do agravo de instrumento, tornando-a, por conseqüência, inexistente.

Diante desses fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.710/2000-017-01-40.6

AGRAVANTE : PROSERVI - BANCO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

AGRAVADA : VALDECIR CARDOSO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. DIONE P. SCHLOBACH

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES

D E C I S Ã O

A reclamada Proservi - Banco de Serviços Ltda. interpõe agravo de instrumento (fls. 2-10) ao despacho de fls. 194-195, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Afirma que o reconhecimento da condição de bancária da Reclamante implicou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 126 da SBDI-1, pois trata-se de uma empresa de processamento de dados. Argumenta, ainda, que o contrato civil de prestação de serviços celebrado entre os Reclamados não confere à Reclamante a condição de bancária, por força do artigo 436 do Código Civil de 2002. Insiste que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica.

O agravo de instrumento não merece ser conhecido por irregularidade no traslado.

Com efeito, não foi juntada cópia da certidão de intimação do respeitável despacho agravado (fls. 194-195) e, tampouco, cópia da certidão de publicação do venerando acórdão do Regional (fls. 113-114), razão por que é inviável a aferição da tempestividade de ambos os recursos. Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557, caput, do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.710/2000-017-01-41.9

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA

AGRAVADO : VALDECIR CARDOSO DE ANDRADE

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

AGRAVADA : PROSERVI - BANCO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

D E C I S Ã O

O Banco reclamado interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 71-72, por meio do qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 331 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

O Reclamado alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Afirma que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica, além de violação direta e literal dos artigos 2º da CLT e 5º, II e LV, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 2 e 72-v.), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 23-24) e encontra-se regularmente formado.

Não há, porém, como reformar o despacho agravado.

Com efeito, o egrégio TRT da 1ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado no que tange à responsabilidade subsidiária, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Diante do contrato de prestação de serviços de fls. 16/28, verifica-se que o autor, contratado pelo primeiro réu, prestou serviços ao segundo por conta e a mando daquele, em atividade ligada a finalidade da empresa, fato que, à luz da jurisprudência consubstanciada no item IV do Enunciado 331 do TST, implica a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo real empregador, independentemente de possuir este condições, ou não, de arcar com um possível execução" (fl. 58).

Nesse contexto, havendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com o teor da Súmula nº 331, IV, do TST, inviável é a admissão da revista, em face da restrição constante do artigo 896, § 4º, da CLT.

Quanto à matéria versada nos artigos 2º da CLT e 5º, II e LV, da Constituição de 1988, não há emissão de tese explícita a tal respeito no acórdão do Regional, razão por que preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Providencie a Secretaria da Primeira Turma a retificação da autuação, para que constem como agravados **VALDECIR CARDOSO DE ANDRADE** e **PROSERVI - BANCO DE SERVIÇOS LTDA.**, e não apenas o Reclamante, como equivocadamente grafado na capa do processo.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.930/2001-114-15-40.3

AGRAVANTE : CLÍNICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGNORELLI S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

AGRAVADA : MARIA PAULA RIBEIRO CONTENTO

ADVOGADO : DR. OSMAR GERALDO PINHATA

D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-129.791/2005-5 e TST-Pet-132.736/2005-9, fax e original respectivamente, o advogado da Reclamada, Dr. Renato Russo, reitera os termos da petição juntada à fl. 90. Informa, assim, que a Agravante constituiu nova procuradora nos autos principais, razão pela qual restaram, então, revogados os poderes a ele outorgados. Esclarece que, não se tratando de caso de renúncia, mas, sim, de revogação de poderes, deve a Reclamada ser intimada a regularizar sua representação processual ou ser ela pessoalmente intimada dos atos do processo, a fim de que não se possa alegar futura nulidade processual.

Juntem-se.

No entanto, considerando que o agravo de instrumento forma-se em separado, sendo distinto dos autos principais, bem como levando-se em consideração que o caso em apreço não se enquadra na hipótese de renúncia, e, ainda, não tendo sido comprovada, nos presentes autos, a revogação de poderes ora noticiada, com a conseqüente constituição de novo procurador (artigo 44, do CPC), indefiro os pedidos.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.599/2000-020-02-40.2

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SESCON/SP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFER

AGRAVADO : ANTÔNIO ZEFERINO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS

D E C I S Ã O

O Sindicato interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 31, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, por óbice da Súmula nº 164 desta Corte.

Não merece admissibilidade o agravo de instrumento, uma vez que não foi providenciada a juntada de documento referente ao mandato de representação. Dessa forma, torna-se impossível a verificação de que o Dr. **Sérgio Sznifer** (OAB/SP 92.441), subscritor das razões do agravo de instrumento, está autorizado a atuar no feito.

Não prevalece, por outro lado, a alegação de que o documento de fl. 06 - petição original requerendo a juntada de substabelecimento - demonstraria sua regular habilitação na época da interposição do recurso de revista, uma vez que não tratou o causídico de providenciar o traslado da cópia do respectivo documento.

Ressalte-se que a parte não goza dos benefícios contemplados nos artigos 13 e 37 do CPC quanto à regularização da representação processual na fase recursal. Essa matéria, inclusive, está pacificada nesta Corte, por intermédio do teor da Súmula no 383.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-54.834/2003-015-09-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

AGRAVADAS : JACIANGELA VIEIRA PINTO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. EDNA DEBASTIANI DIAS

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 89-90, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, ao fundamento de que não se verifica ofensa direta aos dispositivos constitucionais invocados ou contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 02 e 90), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 11) e encontra-se regularmente formado, motivo por que merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, se afastou a incidência da prescrição quinquenal e foi condenada ao pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", bem como no tocante aos demais temas (fls. 70-74).

A ora Agravante, nas razões de revista (fls. 80-86), sustentou que o caso dos autos retrata a configuração de coisa julgada, ao argumento de que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as Autoras aderiram ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária, pelo qual se levou a efeito transação, dando-se quitação geral das verbas, incluindo o depósito do FGTS, que foi efetuado nos termos da Lei nº 8.036/90, com a respectiva multa calculada com base na quantia depositada nas contas vinculadas das Reclamantes. Alegou, ainda, que a prescrição aplicável ao caso é a quinquenal, razão por que entende estar prescrito o direito de ação das Autoras no período anterior a 27/06/1988, uma vez que a ação fora ajuizada em 27/06/2003. Fundamentou o apelo em contrariedade à Súmula nº 330, bem como em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXXIX, da Constituição de 1988.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. O direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991 nasceu tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual se universalizou o direito aos expurgos inflacionários, não havendo, portanto, que se cogitar da incidência da prescrição bienal do direito de ação, muito menos da observância dos limites impostos pela prescrição quinquenal. Dessa forma, não resta configurada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Por outro lado, não há como concluir pela contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, visto que, naquele momento em que se deu a quitação da multa de 40% do FGTS, sequer havia possibilidade de se reconhecer o direito do trabalhador às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários".

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS, devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato. Ofensa do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988 não caracterizada em sua literalidade.

Assim, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-59.687/2002-900-10-00.9

AGRAVANTE : CAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO : ADELSON ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 483-492) ao despacho de fl. 479, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 297 do TST.

Alega, em síntese, que a ausência de pronunciamento, pelo Regional, acerca da matéria versada no agravo de petição foi precisamente o que caracterizou a afronta aos artigos 5º, II, XXII, XLI e XLV, 145 e 195, caput, da Constituição de 1988, segundo afirma. Insiste que o Regional se negou a prestar a jurisdição, do que conclui que houve desrespeito à ampla defesa. Quanto aos valores da execução, diz que o salário pago ao Reclamante em maio de 1998 foi de R\$ 351,93, e não de R\$ 315,93, como comprovado à fl. 208 dos autos principais, resultando que a diferença a ser paga é de apenas R\$ 75,45, sob pena de violação do artigo 5º, II e XXXV, da Constituição de 1988. Relativamente às horas extras, sustenta serem devidas apenas 23,56 por mês, e não a variação entre 46,52 e 35 horas extras apuradas pela Contadoria Judicial, no período de 04/05/98 a 11/10/98, sob pena de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. No que diz respeito à correção monetária, afirma que houve anatocismo e aplicação de índices fora da época própria, do que decorre, segundo alega, violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 480 e 483), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 49 e 482) e processa-se nos autos principais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 458-462) não conheceu do agravo de petição da Reclamada quanto aos temas "base de cálculo do mês de maio de 1998", "horas extras em excesso" e "termo inicial da correção monetária", por concluir desfundamentado o recurso, uma vez que era mera repetição das razões dos embargos à execução, daí porque não infirmaria as razões de decidir.

Nesse contexto, não se pode concluir vulnerados direta e literalmente os artigos 5º, II, XXII, XLI, XLV, 145 e 195, caput, da Constituição de 1988, pois não há, no ordenamento jurídico, nada a impedir que o julgador deixe de examinar o recurso, quando, efetivamente, encontrar-se desprovido de fundamentação, por não terem sido produzidas impugnações correspondentes aos termos da decisão recorrida.

Quanto aos temas "salário de maio de 1998", "horas extras" e "correção monetária", o seu exame encontra óbice no teor da Súmula nº 297 do TST, uma vez que sobre eles nada considerou o Regional, pois restringiu-se a afirmar a falta de fundamentação do agravo de petição.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-90.665/2003-900-04-00.0

AGRAVANTE : VITÓRIO DANI
ADVOGADO : DR. ARLINDO ZERBIN
AGRAVADA : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO

O Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 505-513) ao despacho de fls. 626-628, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência das Orientações Jurisprudenciais nos 32, 177 e 225 da SBDI-1, além das Súmulas nos 296 do TST e 20 do TRT da 4ª Região.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Afirma que foi demonstrada divergência jurisprudencial específica quanto à responsabilidade solidária das Reclamadas. Quanto à extinção do contrato de trabalho decorrente da obtenção de aposentadoria, sustenta que não está caracterizada, por força da Resolução nº 7 da Diretoria de Administração de Recursos Humanos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), razão pela qual postula a incidência da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS ocorridos durante toda a contratualidade. Relativamente à indenização decorrente da adesão a plano de incentivo ao desligamento (PID), assevera que faz jus a ela, ainda que de forma proporcional. No que tange às horas extras, alega que a prova testemunhal infirmou os cartões de ponto. Sustenta, ainda, ter direito às diferenças salariais dos meses de janeiro e maio de 1992, pois a Reclamada, segundo alega, não incluiu o abono na base de incidência do reajuste quadrimestral daqueles meses. No tocante aos honorários de advogado, afirma que lhe são devidos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Relativamente aos descontos para o Imposto de Renda, argumenta que são de responsabilidade do empregador, sob pena de punir-se triplamente o empregado pela inadiplência a que não deu causa.

Contra-razões ao recurso de revista apresentadas apenas pela ALL - América Latina Logística do Brasil Ltda. (fls. 641-652) e contraminuta ao agravo de instrumento apresentada tanto por aquela Reclamada quanto pela extinta RFFSA (fls. 669-680 e 656-668, respectivamente).

A Procuradoria Geral do Trabalho opina pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 699-700).

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 629 e 630), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 16) e processa-se nos autos principais.

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu provimento ao recurso ordinário da ALL, para excluí-la da relação processual, sob o fundamento de que o Reclamante, contratado pela RFFSA em 24/03/80, foi aposentado em 16/10/96, antes, portanto, da vigência do contrato de concessão dos serviços ferroviários (fls. 608-609).

A revista não merece ser admitida, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, visto que a matéria foi decidida em perfeita harmonia com o atual, iterativo e notório entendimento deste Tribunal Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 225, II, da SBDI-1.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O Regional indeferiu os pedidos de aviso prévio e multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, sob o fundamento de que o afastamento do emprego decorreu de aposentadoria do Reclamante, e não de dispensa sem justa causa (fl. 605).

Nesse contexto, a alegação do Reclamante no sentido de que a aposentadoria espontânea obtida na vigência da Lei nº 8.213/91 não implica extinção do contrato de trabalho é incompreensível, concessa maxima venia, pois tal argumento somente é válido se a prestação de serviço subsiste à obtenção do benefício previdenciário - situação que não se verifica nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

3. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO (PID) E DIFERENÇAS SALARIAIS DE JANEIRO E MAIO DE 1992.

Não há como admitir-se a revista nos temas "indenização do PID" e "diferenças salariais de janeiro e maio de 1992" (fls. 619 e 622, respectivamente) por falta de fundamentação, pois a Reclamada não logrou indicar violação direta e literal de dispositivo de lei, como exigido na Súmula nº 221, I, do TST, tampouco divergência jurisprudencial.

4. HORAS EXTRAS.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, no particular, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Como bem decidiu o julgador a quo, o recorrente não produziu prova suficientemente consistente para retirar a eficácia probatória dos cartões-ponto existentes nos autos, ainda que os registros neles consignados tenham sido lançados por apontador e contenham horários uniformes na maior parte do contrato. Ressalte-se que a testemunha ouvida no Processo n. 1062.751/97, cuja cópia do depoimento é trazida aos autos em virtude de convenção entre os litigantes (fls. 432/433), afirma que: 'trabalhava das 7 às 11:30 horas e das 13 às 17h30horas; que quando ocorriam acidentes trabalhavam até resolver o problema, sendo que às vezes trabalhavam a noite toda' (grifamos). Sublinhe-se que a testemunha informa que a extrapolação da jornada ocorria nas oportunidades em que ocorriam acidentes. Assim, excetuando-se os períodos em que ocorreram acidentes ferroviários, conclui-se que a jornada não era excedida. Considerando que o autor não trouxe qualquer prova da ocorrência de acidente no quinquênio não abarcado pela prescrição, conforme destaca o julgado atacado, não há que se falar em horas extraordinárias. Em derradeiro, as alegações quanto ao cômputo das horas laboradas no intervalo para o almoço são inovatórias, porquanto a petição inicial nada menciona a respeito, à exceção dos acidentes antes referidos, quando o autor diz que laborava em horário contínuo. Nega-se provimento" (fl. 604).

Dos três paradigmas colacionados (fl. 620), o terceiro é formalmente inválido, porque se origina do mesmo Tribunal Regional prolator do decisor recorrido, ao passo que os dois outros são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não consideram a particularidade fática de os cartões de ponto, não obstante invariáveis durante grande parte da contratualidade, não terem sido infirmados pela prova testemunhal, razão de decidir consignada no acórdão do Regional.

5. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

O Regional manteve a improcedência do pedido relativo aos honorários de advogado, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Em que pese o entendimento deste relator, que entende que a Lei nº. 1060/50 é aplicável ao Processo do Trabalho, juntamente com a Lei nº. 5584/70, a qual, no entanto, diante do disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, se houve revogada naquilo em que exige o credenciamento do patrono do reclamante pelo sindicato profissional, a turma adota o entendimento jurisprudencial consagrado no En. nº. 20 deste Tribunal" (fl. 607).

Segundo o sítio do egrégio TRT da 4ª Região na Internet, a Súmula nº 20 daquela colenda Corte tem a seguinte razão, **ipsis litteris**: "na Justiça do Trabalho, somente a assistência judiciária prestada pelo sindicato representante da categoria a que pertence o trabalhador necessitado enseja o direito à percepção de honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 5.584/70, artigos 14 a 16, no percentual nunca superior a 15%".

Decidida, portanto, a controvérsia em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, é inviável a admissão da revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

6. DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante quanto aos descontos para o Imposto de Renda, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Por decorrerem de expressa previsão das Leis n. 8541/92 e 8212/91, ratifica-se a autorização para o implemento dos descontos fiscais e previdenciários, respectivamente, na forma da legislação vigente, conforme referido no item 19 sentença, observado que não há ressalva legal hábil a deslocar a responsabilidade quanto ao suporte da obrigação tributária, bem assim da contribuição social" (fl. 608).

Decidida, portanto, a controvérsia em harmonia com o teor da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável a admissão da revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

7. CONCLUSÃO.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC e no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-128.315/2004-900-04-00.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO : LUISMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA

DECISÃO

A Reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 515-518) ao despacho de fls. 512-513, por meio do qual se negou seguimento a seu recurso de revista, sob o fundamento de incidência da Súmula nº 126 do TST.

Alega, em síntese, que sua revista merece ser admitida. Diz que não pretende o reexame de fatos e prova, mas busca novo enquadramento jurídico de fatos incontroversos, razão por que entende ser inaplicável ao caso a Súmula nº 126 do TST. Insiste que o pagamento eventual de algumas horas extras não implica a desconsideração da atividade externa do Reclamante. Argumenta que a negativa de seguimento da revista redundou na ocorrência de violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 514 e 515), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fls. 80-81) e processa-se nos autos principais.

Não há, porém, como reformar o despacho agravado.

Com efeito, o TRT da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada no que tange às horas extras do período anterior a abril de 1996, com o seguinte fundamento, **verbis**: "Alega a recorrente que não pode prevalecer a sentença quanto à condenação em horas extras do período supra referido, porquanto o reclamante não tinha sua jornada sujeita a qualquer tipo de controle ou fiscalização, trabalhando em atividade eminentemente externa. Assegura que o autor laborou das 07h às 16h30min, de segunda a sexta, em regime compensatório, com 1h30min de intervalo, podendo sofrer alguma variação no início ou término da jornada. Ressalta que a natureza das atividades do reclamante eram incompatíveis com o controle de horário, enquadrando-se no art. 62, inciso I, da CLT. À análise. O reclamante trabalhou para a reclamada de 06/07/94 até 01.06.98, exercendo função de ajudante de caminhão na venda automática de gás. Diz o autor que do início do contrato até abril/96 sua jornada de trabalho se estendia das 07h até aproximadamente às 23h, sem pagamento correto das horas extras realizadas e, a partir de maio/96, sua jornada passou a ser das 07h até aproximadamente às 19h, de segunda a sexta-feira, e das 07h às 14h aos sábados, não tendo sido pagas corretamente as horas extras, nem permitido o registro da real jornada de trabalho (fl. 03). Verifica-se às fls. 101 e 108 que o autor estava isento da marcação de ponto por exercer funções em serviço externo, não subordinado a horário, conforme art. 62, letra 'a', da CLT. Todavia, a testemunha Rene Machado informa que iniciou a laborar na empresa em 1994 e que, quando entrou, havia livro ponto na reclamada, tendo sido posteriormente instalado o cartão-ponto, sendo que, ao final, anotavam a entrada em um livro ponto, mas não registravam a saída por ordem da empresa, tendo a testemunha se desligado da reclamada em 24/09/96. No período até abril/96, para que o reclamante se enquadrasse na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, teria que restar comprovado que, no período em questão, não houve, por parte da empresa, qualquer espécie de fiscalização da jornada por ele exercida. No entanto, este não é o caso dos autos, em que, embora a função de ajudante de caminhão na entrega de gás sempre tenha sido exercida em caráter externo, no caminhão da empresa, em virtude da distribuição e vendas de botijões de gás, constata-se que as Fichas Financeiras das fls. 115 e seguintes demonstram que no referido período houve o pagamento de horas extras, conforme resposta dada ao quesito 05 das fls. 342-343, onde o expert aponta pagamento a tal título de setembro/94 até abril/96, o que é incompatível com a tese da defesa. Tem-se por contraditórios os argumentos da reclamada, pois alegou que o reclamante se enquadrava na exceção do art. 62, inciso I, da CLT, mas chegou a lhe controlar diariamente o horário e a contraprestar horas extras, o que afasta a incidência do supracitado dispositivo consolidado. Tem-se, assim, que não merece reparo a decisão que arbitrou a jornada de trabalho do reclamante, no período referido, das 07h às 20h30min, com 20 minutos de intervalo, de segundas a sextas-feiras, e das 07h às 14h aos sábados, pois adequadamente alicerçada no depoimento da testemunha Rene Machado. Pelo exposto, o reclamante tem direito ao pagamento da jornada suplementar habitualmente laborada, eis que suas atividades profissionais não se enquadram na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT. Nega-se provimento" (fls. 489-490).

Em sua revista (fls. 506-510), a Reclamada alegou que o Reclamante não estava sujeito a nenhum controle de horário em razão de sua jornada externa, como previsto no artigo 62, I, da CLT. Insistiu que o horário de trabalho era das 7h00 às 16h30, com uma hora e meia de intervalo para alimentação e descanso, embora houvesse pequenas variações, que eram prontamente compensadas. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Não obstante a alegação, no agravo de instrumento, de que, na revista, foram adotadas premissas fáticas "incontroversas", tem-se que, na verdade, tais premissas eram diametralmente inversas àquelas adotadas pelo Regional, concessa maxima venia.



Com efeito, enquanto esse último concluiu que havia controle de horário, por causa do livro-ponto e dos cartões de ponto, em que eram registrados apenas os horários de início da jornada, a Reclamada alega violação do artigo 62, I, da CLT, porque, segundo afirma, não existiria nenhum controle de horário de trabalho do Reclamante. Nesse contexto, somente seria possível admitir a revista mediante o reexame da prova testemunhal e dos referidos livro-ponto e cartões de ponto - procedimento vedado na presente fase recursal pelo óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quanto ao pedido de "limitação da condenação dos períodos em que não houve anotação do horário de trabalho" (fl. 509), a revista encontra-se desfundamentada, pois não houve indicação de divergência jurisprudencial, tampouco de violação direta e literal de dispositivo de lei.

Finalmente, demonstrado o não-atendimento dos requisitos constantes do artigo 896 da CLT, inviável cogitar de violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição de 1988.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-806.697/2001.6

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ROSELI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
AGRAVADOS : ANTÔNIO GOMES DE PÁDUA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE ALMEIDA

D E C I S Ã O

O Reclamado interpõe agravo de instrumento em face do despacho de fl. 110, mediante o qual se negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no teor das Súmulas nos 221 e 333 do TST.

Em sua minuta de fls. 02-06, o Reclamado defende tese no sentido de que foram atendidos os requisitos exigidos em lei para o processamento do recurso de revista, pois demonstrada violação literal e direta de dispositivos legais e da Constituição de 1988.

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por Procuradora do Estado e foi processado mediante traslado, merecendo ser conhecido.

1. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66. FIXAÇÃO. MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, mediante o acórdão de fls. 85-89, negou provimento à remessa oficial e aos recursos voluntários dos Reclamados - Estado do Rio Grande do Norte e DATANORTE -, ao fundamento de que a fixação do salário profissional do Reclamante em múltiplos de salário mínimo, na forma da Lei nº 4.950-A/60, não viola o disposto no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, pois o inciso V do mesmo preceito constitucional estabelece que o piso salarial deve ser proporcional à extensão e complexidade do trabalho.

O Estado reclamado interpôs recurso de revista, sustentando tese no sentido de que a aplicação ao caso da Lei nº 4.950-A/66 implica violação dos artigos 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição de 1988; 2º, § 1º, da LICC; 2º da Lei nº 7.843/89; 3º e 5º da Lei nº 7.789/91; e 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.351/87. Transcreveu arestos para demonstrar o dissenso pretoriano.

A teor do artigo 896, "c", da CLT, deixa-se de apreciar a alegação de afronta ao artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.351/87, por não atender ao requisito inserto nesse preceito de lei.

A proibição contida no artigo 7º, IV, da Constituição de 1988, visa, tão-somente, a impedir que a indexação do salário mínimo impossibilite o seu reajuste periódico, o que poderia acarretar o retorno da inflação e seus reflexos econômicos. Não há óbice nem ofensa ao dispositivo constitucional no ajuste do salário profissional do trabalhador em múltiplos do salário mínimo, somente ocorrendo vulneração do referido preceito quando houver a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Esse entendimento encontra-se firmado nesta Corte Superior, por intermédio da atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-2.

Por conseguinte, não há que falar em violação do artigo 37, XIII, da Constituição de 1988, nem aos dispositivos de lei indicados nas razões de recurso de revista, não subsistindo a tentativa de configuração de dissenso pretoriano diante do óbice da Súmula nº 333.

Nego seguimento.

2. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. LESÃO. INEXISTÊNCIA.

O Regional rejeitou a tese de lesão ao princípio da autonomia político-administrativa do Estado reclamado, sob o fundamento de que este princípio encontra seu limite no Estado Democrático de Direito, pois o Poder Judiciário, no exercício de suas atribuições, deve garantir a manutenção do estado de direito, de modo a não haver por que falar em autonomia entre os entes públicos quando verificada transgressão de norma cogente (fl. 88).

No recurso de revista, o Reclamado sustentou tese no sentido de que tal fundamento viola os artigos 18, 25 a 28, 37, X, 39 e 169 da Constituição de 1988 e 46, § 1º, II, "a", da Constituição Estadual.

A análise da alegação de afronta aos referidos preceitos constitucionais encontra óbice no teor da Súmula nº 297 do TST, pois o Regional não adotou tese a respeito, nem foi instado a fazê-lo mediante a interposição de embargos de declaração.

Por fim, quanto à suposta violação às Leis nos 8.222/91, 8.419/92, 8.542/92 e 8.700/93, e às Medidas Provisórias nos 434/94, 457/94 e 482/94, por estar inserta somente na minuta do agravo de instrumento, trata-se de mera inovação recursal.

Assim, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1686/2003-018-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JABUR INFORMÁTICA S.A. E JABUR TOYOPAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
AGRAVADO : HÉLIO PACAGNAN FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA MARTINS N. GUILHERME DE PAULA
AGRAVADO : JABUR PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

D E C I S Ã O

Insurgem-se as reclamadas Jabur Informática S.A. e Jabur Toyopar Importação e Comércio de Veículos Ltda, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstraram seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não houve apresentação de contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 124.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, haja vista que o seu subscritor, Dr. Alberto de Paulo Machado, não demonstra deter poderes para a representação processual das agravantes, eis que ausente peça necessária à sua comprovação.

Com efeito, não foi trasladada para o instrumento nenhuma procuração conferindo poderes ao referido causídico e, tampouco, ata de audiência em que se pudesse se certificar da existência de eventual mandato tácito, de molde a conferir-lhes a necessária regularidade de representação processual.

Nesse prisma, tem-se que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, inviável é a admissão do apelo, razão porque, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

Guilherme bastos
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2157/2001-030-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO : ELIEL FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 90/92 e contra-razões ao recurso trancado acostadas às fls. 93/95.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à necessária formação do instrumento.

Na espécie, a agravante não cuidou de trasladar para o instrumento o inteiro teor das razões de recurso de revista, peça esta expressamente arrolada como obrigatória na instrução normativa citada e essencial para o julgamento tanto do agravo quanto do recurso trancado.

De fato, a omissão da parte, consistente na ausência de traslado da fl. 198 dos autos principais, impossibilita vislumbrar se as ofensas indigitadas no presente agravo efetivamente constaram nas razões do recurso de revista, já que do teor ora acostado nem todas elas encontram-se presentes. Por seu turno, também não é possível vislumbrar o dissenso jurisprudencial suscitado, pois, por certo, os vários julgados a que se refere a agravante, no presente apelo, foram transcritos na referida folha.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2970/1998-021-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÍLVIO ROBERTO CONTI
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 116/119 e contra-razões às fls. 122/132.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade insculpada na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

guilherme bastos
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3222/2000-017-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO : JOEL MENDES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ELISSA DE CARVALHO

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando não se configurar a deserção vislumbrada.

O agravo apresentou contraminuta e, bem assim, contra-razões ao recurso de revista cujo seguimento foi denegado (fls. 75 e 77-9, respectivamente).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que o agravante, alheio às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou à qualidade das cópias reproduzidas.

De fato, o agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o protocolo do recurso de revista, o qual se apresenta ilegível.

Aliás, segundo a diretriz constante do Tema n. 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aquele constitui elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Ressalte-se que a etiqueta adesiva colada na folha de rosto do recurso de revista, com os dizeres "julgado c/ recurso no prazo 23/06/2004 a 30/06/2004" (fl. 45), não possui o condão de tornar dispensável a comprovação da data do protocolo, visto não permitir ao juízo de admissibilidade ad quem a verificação precisa da tempestividade do apelo.

Demais disso, registre-se que a aceitação desta etiqueta - na qual, aliás, não consta qualquer assinatura - como único elemento informador da tempestividade do recurso de revista implicaria em transferir para o serventário do Tribunal Regional competência que é deste juízo. Tal entendimento, por seu turno, resta cristalizado no Tema nº 284 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que, dispondo sobre a ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, consigna: "Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão 'no prazo' não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-4244/2003-001-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MADALOSSO, SMANHOTTO & CIA LTDA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS KREFETA
AGRAVADO : RODRIGO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGÓN FERREIRA

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 100/102.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade inculpada na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT. Saliento, por oportuno, que detém a referida faculdade apenas o signatário do agravo de instrumento, não atendendo, pois, à exigência legal a afirmação em tais peças de que as mesmas conferem com as originais, se realizada por outra pessoa que não aquele, ainda que se trate de advogado a quem a agravante outorgou poderes para representá-la em juízo.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9782/2001-016-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GUINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DRA. CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO

AGRAVADO : ROSEMARY FERREIRA LOPES-ME
ADVOGADO : DRA. EMILY KARIME UVA NASSAR
AGRAVADO : NIPPOMAG DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MAGNÉTICOS LTDA

ADVOGADO : DRA. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Não foram ofertadas contraminuta ou contra-razões ao recurso trancado (fl. 107).

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo, lançado mão da faculdade inculpada na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT. Saliento, por oportuno, que detém a referida faculdade apenas o signatário do agravo de instrumento, não atendendo, pois, à exigência legal a afirmação em tais peças de que as mesmas conferem com as originais, se realizada por outra pessoa que não aquele, ainda que se trate de advogado a quem a agravante outorgou poderes para representá-la em juízo.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-11837/2002-002-20-40.2 TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : HERBERT COSTA VIANA
ADVOGADO : DRA. LUCIANA ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta às fls. 75/80 e contra-razões ao recurso trancado às fls.81/87.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de todas peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Outrossim, não vislumbro tenham os procuradores que subscrevem a minuta do agravo, lançado mão da faculdade inculpada na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizarem pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Saliento, por oportuno, que detém a referida faculdade apenas o signatário do agravo de instrumento, não atendendo, pois, à exigência legal a afirmação em tais peças de que as mesmas conferem com as originais, se realizada por outra pessoa que não aqueles ainda que se trate de advogado a quem o agravante outorgou poderes para representá-lo em juízo.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21489/2002-902-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR C. F. MIRANDA
AGRAVADO : RAIMUNDO SUTÉRIO DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MAISA REIS BARBOZA

D E C I S Ã O

Insurge-se a PETROBRÁS - segunda reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se amparado na atual redação da Súmula n. 331, IV, desta Corte (fls. 140/141), alegando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 150/154 e contra-razões às fls.155/159.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

A egrégia Corte Regional, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu ao ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento de eventuais verbas trabalhistas devidos pela Massa Falida Keleti Engenheiros e Construtores Ltda ao reclamante, vez que tomadora dos serviços deste último.

Por sua vez, sustentou o agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 5º, II e 37, XXI, da Constituição Federal e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.

Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-31529/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRUNWALD

AGRAVADO : MANOEL HENRIQUE DE MORAES NETO

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com o Tema n. 23 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 73/74), alegando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta apresentada às fls. 78/85.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

É, em apertada síntese, o relatório.

Não há como prover o agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal - no sentido de que as peças trasladadas deverão ser autenticadas "uma a uma" -, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de peças que tem seu regular traslado exigido por lei.

Com efeito, a agravante interpôs agravo de instrumento em 06/12/2001, sob a égide da orientação contida na Instrução Normativa nº 16, de 3/9/99, a qual uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho.

Cumpria, portanto, ao Agravante apresentar as peças devidamente autenticadas, nos termos do item IX da mencionada instrução normativa, e até mesmo em respeito ao artigo 830 Consolidado.

Esse procedimento, contudo, não foi observado pela parte, uma vez que não cuidou de autenticar as cópias reprográficas das procurações colacionadas às fls. 17 e 31, o que retrata a não observância das disposições constantes do artigo 830 da CLT e do item IX da supracitada Instrução Normativa.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento também aplicável no caso de ausência de autenticação de peças, razão pela qual, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-32685/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

AGRAVADO : EDINA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

AGRAVADO : XISTO SERVIÇOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA

D E C I S Ã O

Insurge-se o reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 173/174 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 175/176.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

A egrégia Corte Regional manteve a r. sentença que, calcando-se na Súmula n. 331, IV, desta Casa, atribuiu ao ora agravante a responsabilidade subsidiária pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços à reclamante, vez que beneficiária direta da mão-de-obra deste último.

Por sua vez, sustentou o agravante, repisando as mesmas argumentações constantes de seu recurso de revista, que o entendimento do Colegiado Regional a respeito do tema violou as disposições contidas nos artigos 58, inciso III, 70 e 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93; 5º, incisos II, XXXVI, 37, inciso XXI e § 6º, da Constituição Federal e 459 da CLT, reafirmando, outrossim, o conflito de teses suscitado.

O recurso, todavia, não merece processamento.

Na hipótese vertente, não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços.



Nesse prisma, vislumbro que a decisão proferida pelo Colegiado Regional encontra-se em consonância com a Súmula n. 331, IV, deste Tribunal, que estabelece que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n. 8.666/93)." (redação dada pela Resolução n. 96/2000, publicada no DJU de 18.09.00).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao presente agravo.

Determino, ainda, a retificação da autuação para fazer incluir o nome da agravada XISTO - SERVIÇOS REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-36744/2002-900-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTYANNE BARBOSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
ADVOGADO : DR. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista por entender que o v. acórdão regional encontra-se em consonância com os termos da Súmula n. 363 desta Corte. Assevera que restou demonstrado o cabimento de seu apelo nas hipóteses autorizadoras. Ausência de contraminuta certificada à fl. 196.

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer de fl. 199/201, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo.

É, em apertada síntese, o relatório.

A egrégia Corte Regional manteve a decisão primária que declarou nula a contratação levada a efeito pela reclamada sem a observância do artigo 37, II, da Carta Maior, reformando-a, contudo, quanto aos efeitos da nulidade para julgar improcedentes todos os pedidos formulados à exordial, sob fundamento de que "... não acobertado o reclamante de qualquer direito frente ao contrato extinto, senão pelos valores que lhe foram creditados em face dos serviços que prestou, reformo a r. sentença sub censura para julgar improcedente a reclamatória trabalhista ajuizada, com exclusão de todas as verbas deferidas em primeiro grau." (fl. 159 - g.n.).

No Recurso de Revista, a Reclamante alegou divergência jurisprudencial ao argumento de que, mesmo sendo nula a contratação, somente se opera os efeitos "ex nunc" sendo, portanto, devido o recebimento de verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho. (fls. 164/172).

O apelo não prospera, eis que decisum regional dirimiu a controvérsia no sentido de que os efeitos do contrato nulo restringem-se ao pagamento da contraprestação pactuada.

Logo, os julgados pela parte trazidos a cotejo não se prestam ao propósito almejado, vez que neles se defende a tese de que todos os direitos trabalhistas são devidos ao empregado contratado irregularmente pela Administração Pública, encontrando-se a mesma superada pela diretriz perfilhada na Súmula nº 363 desta Casa, que consagra, in verbis, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Resolução TST 121/2003, DJ 21/11/2003).

O recurso encontra obstáculo no § 4º e no § 5º do artigo 896 da CLT, razão porque **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2005.

guilherme bastos

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-46603/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : MAURO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DRA. MARLENE RICCI

D E C I S Ã O

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadoras.

Contraminuta ofertada às fls. 88/94.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo em exame, uma vez que a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixou de proceder à correta formação do instrumento, vez que não se atentou para a qualidade das cópias reproduzidas.

De fato, a agravante não tomou tal cuidado na peça que traz o **protocolo do Recurso de Revista**, o qual se apresenta ilegível. Aliás, segundo a diretriz constante no Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, aquele constitui-se elemento indispensável na formação do instrumento, já que essencial para se aferir a tempestividade do apelo trancado.

Vale ressaltar, por oportuno, que a etiqueta adesiva colada na folha de rosto do Recurso de Revista com os dizeres "julgado c/ recurso no prazo 06/02/2002 à 13/02/2002" (fl. 79) não tem o condão de suprir a irregularidade, vez que não permite ao Juízo de admissibilidade ad quem a verificação precisa da tempestividade do apelo extraordinário.

Registre-se, ainda, que a aceitação desta etiqueta como único elemento informador da tempestividade do recurso de revista encontra óbice no Tema nº 284 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e não contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego** seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-480999/1998.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE
ADVOGADO : DR. GABRIEL PRADO LEAL
EMBARGADO : ALEXANDRE COELHO NEVES
ADVOGADO : DR. HUGO GOLDEMBERG

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-2.117/1991-036-01-00.9

RECORRENTES : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
RECORRIDA : CARMEM WELIS DAMATO DA COSTA
ADVOGADO : DR. SANTO CARUSO

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 726-730, negou provimento ao agravo de petição da Executada, mantendo a determinação de execução direta.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 735-742). Alega, em síntese, que a execução deve se dar por precatório, pois exerce serviço eminentemente público, e não atividade econômica, segundo o teor do artigo 21, X, da Constituição de 1988 e segundo afirma, não está sujeita, portanto, à regra do artigo 173 da Carta Maior. Insiste que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, como consagrado pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do Processo nº STF-RE-220.906. Argumenta que a jurisprudência deste Tribunal Superior se pacificou no mesmo sentido, como se pode concluir da alteração da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1. Indica violação dos artigos 730 e 731 do CPC e 100 da Constituição de 1988.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 744-745.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 730-v. e 735) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 707).

O Regional negou provimento ao agravo de petição da Executada, com o seguinte fundamento, verbis: "Sustenta a agravante que o processo de execução deve ser reputado nulo, aduzindo que por possuir natureza de empresa que presta serviços eminentemente públicos não se submete à regra prevista no artigo 173, § 1º, da Constituição da República, devendo ser aplicado o disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, motivo pelo qual a execução deve ser realizada por meio de precatório. A agravante é uma empresa pública que explora atividade econômica, razão pela qual está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, conforme dispõe o artigo 173, § 1º, da Constituição. Destaque-se que cada vez mais a reclamada vem ampliando suas atividades, com novos serviços oferecidos ao consumidor que lhe geram lucros; ativo esse que não se reverte aos cofres públicos, mas sim ao próprio empreendimento da ré. Esclareça-se que o Decreto-lei nº 509/69 não foi recepcionado pela Constituição de 1988, em face do comando do dispositivo constitucional citado, cumprindo lembrar, ainda, que os preceitos delineados pela norma suprema se sobrepõem à legislação infraconstitucional. Nessa ordem de considerações, tem-se que a execução é direta e não por via de precatório, sendo os seus bens penhoráveis. Nego provimento" (fl. 728).

Com efeito, como alegado pela Executada, o Tribunal Superior do Trabalho, atento ao posicionamento do excelso Supremo Tribunal Federal, passou a admitir a recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 pela Constitucional de 1988 e, conseqüentemente, a execução contra a ECT por meio da expedição de precatório.

Nesse sentido, a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 e os seguintes precedentes: TST-E-RR-44953/2002-900-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 17/06/05; TST-E-RR-545.796/99.1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 27/05/05; TST-E-RR-572.966/99.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 13/05/05; TST-E-RR-610.313/99.7, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 06/05/05; TST-E-RR-645/2002-021-03-00.7, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 08/04/05; TST-E-RR-1351/2001-070-03-00.1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJU de 11/03/05; TST-E-RR-468.237/98.9, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 11/02/05; TST-E-RR-1452/2001-050-03-00.8, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 05/11/04; TST-E-RR-365.659/97.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 22/10/04; TST-E-RR-737.638/2001.2, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 22/10/04; TST-AG-E-RR-379.829/97.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 21.5.2004; TST-E-RR-366.796/97.1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 07/05/04; TST-E-RR-17990/2002-900-03-00.2, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 30/04/04; TST-E-RR-7359/2002-900-01-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 23/04/04; TST-E-RR-324.971/96.6, Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 23/04/04; TST-E-RR-614.124/99.0, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 02/04/04.

Conheço, portanto, do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição de 1988 e, no mérito, no uso da faculdade inserta no parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC, dou-lhe provimento, para determinar que a execução contra a ECT se dê mediante a expedição de precatório.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-49.502/2002-900-02-00.1

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : EDUARDO BACCARAT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelos fundamentos constantes do acórdão de fls. 304-309, complementado às fls. 315-318, não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, por deserto, sob o fundamento de que o depósito recursal e as custas processuais não foram recolhidos em agência da Caixa Econômica Federal, mas em estabelecimento do próprio Banco reclamado. Julgou, ainda, prejudicado o recurso adesivo do Reclamante.

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 320-329). Alega contrariedade ao teor da Súmula nº 217 do TST e violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, 114, 146, III, "b", e 93, IX, da Constituição de 1988, 789, § 4º, 832 e 899, § 4º, da CLT, e 458, II, do CPC. Transcreve arestos para demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Despacho de admissibilidade à fl. 331.

O recurso de revista é tempestivo e contém representação processual regular.

Entretanto, o recurso de revista não merece seguimento, por deserto.

Com efeito, no artigo 830 da CLT, obriga-se as partes à apresentação dos documentos ou no original ou em fotocópia autenticada, e o Reclamado, alheio ao disposto no referido dispositivo legal, juntou aos autos fotocópia da guia de recolhimento das custas processuais sem a devida autenticação, conforme se verifica das guias DARF acostadas à fl. 256.

Transcrevem-se os seguintes precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que reforçam o entendimento quanto à indispensabilidade da autenticação de documentos reprografados: "DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, tendo como fundamento legal o art. 830 da CLT, tem-se inclinado no sentido de não admitir a comprovação do depósito recursal mediante a apresentação de fotocópia não-autenticada da guia respectiva. Recurso não conhecido" (E-RR-449922/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 8.2.02). "RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. Derserve a comprovar recolhimento de custas processuais a guia DARF apresentada em cópia xerográfica inautêntica (artigo 830 da CLT, razão pela qual resta deserto o recurso. Agravo regimental desprovido" (AGROAR-532.634/99 Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ, 16/06/00).

Com tais fundamentos, e amparado nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-75.686/2003-900-02-00.6

RECORRENTE : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**
 RECORRIDO : **MAURO SÉRGIO SILVA DOS REIS**
 ADVOGADO : **DR. LEANDRO MELONI**

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 165-173, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo a condenação ao pagamento de horas extras relativas aos intervalos intrajornada não usufruídos. A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 175-182). Alega, em síntese, que o Reclamante não faz jus a horas extras decorrentes de intervalos intrajornada, mas, sim, a uma indenização substitutiva daquele período, que não deve incidir sobre nenhuma outra parcela. Aponta violação do artigo 71, § 4º, da CLT e transcreve arestos para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 186-187.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 175) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 183-184). Custas pagas a contento (fl. 149) e depósito recursal realizado de acordo com o valor legal vigente na época da interposição (fl. 185).

O Regional decidiu a controversia com o seguinte fundamento, verbis: "No mais, em que pesem as argumentações da Recorrente, com a edição da Lei 8.923/94, de 27/07/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, a inobservância do intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, deixou de ser mera infração administrativa - ou medida punitiva como asseverado em razões de recurso - para caracterizar trabalho extraordinário. O objetivo do legislador foi o de garantir o pagamento do trabalho realizado no período destinado pelo ordenamento jurídico ao descanso e alimentação (artigo 71 da CLT), assegurando igualdade nas relações de trabalho: de um lado a prestação de serviços, de outro a contraprestação pecuniária. Ora, se o empregado não usufruiu o intervalo foi porque estava trabalhando no período. Assim, a norma contida na respectiva Lei apenas complementa a norma constitucional (artigo 7º, XIII e XVI). Note-se, que o caput do artigo 7º da Lei Maior expressamente estabelece os direitos sociais dos trabalhadores, deixando evidente a possibilidade de 'outros que visem à melhoria de sua condição social'. A respeito, já decidiu este Tribunal que 'A penalidade prevista no parágrafo 4º do art. 71 da CLT, não se confunde com o excedimento da jornada de trabalho, pois tem por objetivo remunerar o período correspondente ao intervalo não concedido' (TRT 2ª R. - Ac. 19990492770 - 3ª T. - Relª Juíza Sílvia Regina P. Galvão Devonald - DOESP 28.09.1999). Ora, dado que a admissão do autor ocorreu após a edição da Lei 8.923/94, de 27/07/94, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 71 da CLT, é devido o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da supressão do intervalo mínimo para alimentação ou descanso. Inadmissível, ainda, o pretendido pagamento apenas do adicional, já que o Recorrido tinha direito à uma hora de intervalo para alimentação ou descanso que, inobservado, merece ser remunerado integralmente, isto é, as horas trabalhadas e o respectivo adicional. Comprovada a sobrejornada de forma habitual prevalecem os reflexos deferidos. A determinação de que o cálculo das horas extras obedeça a globalidade salarial encontra amparo no disposto no artigo 59, § 1º, da CLT - 'remuneração da hora suplementar' -; no artigo 7º, XVI, da Constituição Federal - 'remuneração do serviço extraordinário' - e, ainda, no Enunciado 264 do C. TST (...). Resta enfatizar que está preclusa a discussão acerca da natureza de cada uma das parcelas auferidas pelo Autor - adicional de turno, abonos e horas líder - porquanto a questão não foi analisada pelo Juízo de origem, importando em inovação recursal e supressão de instância" (fls. 170-171).

Não há como conhecer do recurso por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, visto que a reiterada jurisprudência da SBDI-1 pacificou no sentido de que "reveste-se de natureza salarial, e não indenizatória, o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT" (TST-E-RR-189/2002-658-09-00.8, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJU de 12/08/05). No mesmo sentido: TST-E-RR-190/2002-658-09-00.2, SBDI-1, Rel. Min. Lélvio Bentes Corrêa, DJU de 05/08/05; TST-E-RR-30939/2002-900-09-00.3, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU de 15/04/05; TST-E-RR-623.838/2000, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 14/05/04.

Com esses fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-654014/2000.6

RECORRENTE : **BANCO BANERJ S.A.**
 ADVOGADO : **DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO GUIMARÃES**
 RECORRIDO : **MARIA ELENA NOGUEIRA**
 ADVOGADO : **DR. NELSON LUIZ DE LIMA**

D E S P A C H O

Em face do silêncio da parte contrária, que entendo como concordância com o peticionado à fl. 512, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reatuação, fazendo constar como recorrente BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO COM O SE- : "JUNTE-SE. NÃO RESTOU COMPROVADA A CIEN-
 GUINTE DESPACHO TIFICAÇÃO DO OUTORGANTE, ASSIM CONCEDO
 PRAZO DE 05

(CINCO) DIAS PARA QUE O ADVOGADO SUBSCRITOR ATENDA À IMPOSIÇÃO DOS ARTIGOS 45 DO CPC E 5º, § 3º.
 DO ESTATUTO DA OAB. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 22/07/2005." EMMANOEL PEREIRA- MINISTRO RELATOR.

PROCESSO : A-RR - 660319/2000.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GERALDO DE MOURA SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

Brasília, 09 de novembro de 2005
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da 1a. Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 455/2004-110-08-40.3 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com RR - 455/2004-9

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 AGRAVADO(S) : ROBERTO FERREIRA REIS DAMASCENO
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : RR - 455/2004-110-08-00.9 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 455/2004-3

RECORRENTE(S) : ROBERTO FERREIRA REIS DAMASCENO
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA

PROCESSO : RR - 526/2001-074-02-00.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ALBERTO DOS SANTOS E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA ANTUNES

PROCESSO : AIRR - 550/1988-521-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSANE MARIA SALOMÃO
 AGRAVADO(S) : AGRIMÁRIO HIRTO ROBADEL E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). NILDES MÁRCIA FERREIRA SOUZA

PROCESSO : RR - 552/2001-093-09-00.2 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRENTE(S) : LUIZ HENRIQUE RANUCI
 ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 723/2000-002-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LORENI GEHLEN
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : RR - 820/2003-382-04-00.6 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE HAJJAR CARDOSO
 RECORRIDO(S) : ADEMAR ARMANDO GEHRKE
 ADVOGADO : DR(A). RÉGIS ELENO FONTANA

PROCESSO : RR - 846/1999-100-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RAFAEL PINTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : AIRR - 857/2001-004-13-00.3 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CINTIA BARBOSA COELHO
 AGRAVADO(S) : EDSON BORGES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR

PROCESSO : RR - 1061/1998-016-15-00.0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO AMÉRICO
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

PROCESSO : RR - 1659/2002-004-21-00.4 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : AGENOR LUIZ CÂMARA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

PROCESSO : AIRR - 1798/2004-004-21-41.7 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : VOLTAIRE QUIRINO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1809/2004-001-21-40.7 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : IVONE SILVESTRE REIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1824/2004-004-21-40.4 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1824/2004-7

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
 AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELLA VIANNA E SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1827/2004-004-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES NETO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1914/2002-011-21-00.7 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : CLEZINALDO CARLOS NARCISO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA



PROCESSO : RR - 1915/2002-011-21-00.1 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 54192/2002-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 726478/2001.6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLITO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (FILIAL DE PERNAMBUCO - SUCESSORA DA TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE)
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVADO(S) : MARCELO SEVERINO DE SANTANA	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
PROCESSO : RR - 1916/2002-011-21-00.6 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 73816/2003-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 760306/2001.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : HILDO SOARES DE MORAIS E OUTROS	AGRAVANTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON FERNANDES DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	AGRAVADO(S) : LOURDES SIPOLI COUTINHO	AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA XAVIER
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	ADVOGADA : DR(A). MARA DENISE VASSELAI	ADVOGADA : DR(A). PATRICIA HICKEL VOZNIK
PROCESSO : RR - 2272/2002-432-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 86734/2003-900-21-00.8 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 765288/2001.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.	RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DE ARAÚJO E OUTROS	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS CARDOSO DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). MOACYR SANCHEZ	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	RECORRIDO(S) : STAEL DE FÁTIMA SANTANA
PROCESSO : RR - 2521/2000-082-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 86735/2003-900-21-00.2 TRT DA 21A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCA-DO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR - 807757/2001.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRENTE(S) : LUÍS GELSON PAULO E OUTROS	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : MARISTELA GONÇALVES MAROSTEGON	RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON ALBERTO GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	AGRAVADO(S) : RICARDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : RR - 3608/2001-663-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 89263/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDISON SILVEIRA ROCHA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	PROCESSO : AIRR - 809287/2001.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRENTE(S) : TEREZA DONIZETTI LOPES	AGRAVADO(S) : FÁBIO RODRIGUES SILVA	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES	AGRAVADO(S) : PAULO GASPAR SCHITTLER
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA	PROCESSO : RR - 438849/1998.1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BASTOS ALVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 1821/2004-004-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR - 8315/2003-902-02-00.1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARUMBI LTDA.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RECORRIDO(S) : DONATO LEITE SANTANA	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1821/2004-3
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE AZEVEDO CATÃO	PROCESSO : RR - 497280/1998.1 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS
ADVOGADA : DR(A). IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVADO(S) : JERÔNIMO MIGUEL GOMES DUARTE
PROCESSO : RR - 11553/2003-011-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARUMBI LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S) : AMÉLIA SAKIE SHINAGAWA MAOSKI	RECORRIDO(S) : DR(A). MARINEIDE SPALUTO CÉSAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	PROCESSO : RR - 581174/1999.6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1822/2004-001-21-40.6 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA	RECORRIDO(S) : MÉRCIO FRANCISCO PALUDO	AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA GURGEL
PROCESSO : RR - 23783/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 52730/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRENTE(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO : AIRR - 1828/2004-001-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : ROSELI APARECIDA PINHEIRO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO SANTANA CALDAS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). INÊS ROSOLEM	RECORRIDO(S) : EDEMILSON INÁCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO : RR - 52730/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR - 664727/2000.7 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA GURGEL
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO	RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : JOÃO NELSON FERREIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO DISTRITO FEDERAL E OUTROS	PROCESSO : AIRR - 1828/2004-001-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 52757/2002-900-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR - 722529/2001.7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-DO)	ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S) : JOSÉ OVÍDEO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GIRALDI	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO : RR - 52758/2002-900-09-00.8 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DONIZETE ASSIS DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO GRACIOSA LTDA. E OUTRO		
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ALBERTO GONÇALVES GOMES COELHO		
RECORRIDO(S) : DARCI BATISTA		
ADVOGADA : DR(A). ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA		

Brasília, 09 de novembro de 2005
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 1821/2004-004-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 1822/2004-001-21-40.6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1821/2004-3	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS	AGRAVADO(S) : JERÔNIMO MIGUEL GOMES DUARTE
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO MIGUEL GOMES DUARTE	ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	
PROCESSO : AIRR - 1828/2004-001-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS	
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA GURGEL	
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	
PROCESSO : AIRR - 1828/2004-001-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS	
AGRAVADO(S) : JOSÉ OVÍDEO DA SILVA	
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES	
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	

PROCESSO : AIRR - 1829/2004-001-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : ÍRIS LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2066/2004-001-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : WALDISAR QUEIROGA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Brasília, 09 de novembro de 2005
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 1821/2004-004-21-40.0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1821/2004-3
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO MIGUEL GOMES DUARTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1822/2004-001-21-40.6 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA GURGEL
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1828/2004-001-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : JOSÉ OVÍDEO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1829/2004-001-21-40.8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : ÍRIS LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 2066/2004-001-21-40.2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S) : WALDISAR QUEIROGA E SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Brasília, 09 de novembro de 2005
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : AIRR - 483/2004-001-13-40.4 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 483/2004-7
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : GONÇALO JUVÊNCIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 483/2004-001-13-41.7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 483/2004-4
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S) : GONÇALO JUVÊNCIO PINHEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : AIRR - 1279/1991-033-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SUELI RODRIGUES DE AZEREDO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

PROCESSO : RR - 1416/2000-113-15-00.6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HAMILTON BORGES CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

PROCESSO : AIRR - 1487/2001-005-15-00.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DUTRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : RR - 1599/1999-082-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT
RECORRIDO(S) : VIVIANE DUCCAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO FLÁVIO PESSÔA

Brasília, 09 de novembro de 2005
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

PROCESSO REDISTRIBUÍDO

Processo redistribuído ao Exmo. Juiz Convocado Guilherme Caputo Bastos, novo Relator, nos termos do art. 97 do RITST.

PROCESSO : RR - 11004/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LEITE BASTOS
ADVOGADO : DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA

Brasília, 09 de novembro de 2005
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processo redistribuído ao Exmo. Ministro Lélío Bentes Corrêa, novo Relator, nos termos do art. 97 do RITST.

PROCESSO : ED-RR - 635644/2000.4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : AMÂNDIO JESUS FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Brasília, 09 de novembro de 2005
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

Processo redistribuído à Exma. Juíza Convocada Perpétuo Wanderley, nova Relatora, nos termos do art. 97 do RITST.

PROCESSO : RR - 415079/1998.8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). MAURO EDEN MATTOS
RECORRIDO(S) : NEUCILENE BRAVIM VARGAS E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Brasília, 09 de novembro de 2005
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da 1a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2003-017-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. GIOVANNI ARAGÃO BRILHANTE
AGRAVADO(S) : ALDENICE CARVALHO DA SILVA E OUTRAS

ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER-SAÚDE/RECIFE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A Súmula nº 331, IV, do TST, em sua nova redação, trata da matéria relativa à responsabilidade subsidiária à luz da Lei nº 8.666/93, se aplicando, inclusive, às hipóteses em que a pessoa jurídica de direito público adotou o procedimento licitatório ali previsto, afastando, por consequência, a alegação de ofensa ao artigo 71 da citada lei pela decisão que adota o entendimento nele consagrado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO

AGRAVADO(S) : RALPH DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24/2003-002-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : RUBENS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL. Consagrou este Tribunal Superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1, o entendimento de que o biênio a que alude o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna somente começa a



fluir da data do término do aviso prévio. Encontrando-se a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, inviável o seguimento do recurso de revista, não se vislumbrando violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2004-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S) : TADEU SEIXAS DOCA
ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. 1. A apresentação de originais dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, após o prazo instituído no art. 2º da Lei 9.800/99, exclui a validade e tempestividade do ato de transmissão praticado. Inocorrência de ofensa a esse dispositivo legal, bem como aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos nos incisos LIV e LV, do art. 5º da Constituição da República; divergência jurisprudencial não demonstrada (Súmula 296, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-27/2004-721-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAREZ DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : EVALDO DARCI CARVALHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FLORES PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS UNIFORMES. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item III da Súmula nº 338 desta Corte superior, mediante a qual restou consagrada tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador. De prevalecer, portanto, a jornada declinada na petição inicial se de tal encargo não se desincumbir o reclamado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-68/1996-441-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MUTUÍPE
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ
AGRAVADO(S) : LUÍZA DA EXALTAÇÃO SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BRITO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão impugnada adotou, explicitamente, tese a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86/2002-024-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOISÉS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-95/2003-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : OSWALDO FERREIRA DE GUIMARÃES LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. ACÓRDÃO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional ao reconhecer o vínculo empregatício e determinar a baixa dos autos à origem para apreciação dos pedidos pertinentes à espécie, somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação dos dispositivos legais, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95/2004-005-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JB COMERCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. GEORGINA LUSTOSA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO GARRIDO FILHO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE ECONÔMICO-JURÍDICA DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. A decisão recorrida, ao reconhecer a sucessão de empresas, consignou que houve transferência de unidade econômico-jurídica da empresa, elemento suficiente para sua configuração. 2. Não é possível o reexame de fatos e provas para fixação de novas premissas fáticas, o que faz incidir a Súmula 126 do TST. 3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2004-305-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LEO INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVADO(S) : VALDIR JOSIEL PRESTES PEREIRA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DILLY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. A decisão do Regional encontra-se de acordo com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº 289 do TST, no sentido de que "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107/2002-701-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANDRÉ BASÍLIO LEIVAS
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, reconheceu o vínculo de emprego pleiteado, assentando terem restado preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT para esse mister. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-118/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALACIRDES BRAZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO DE SOUZA LÉLIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

A interposição do recurso de revista sem qualquer indicação de afronta a norma constitucional, como se verifica quanto ao tema "qualificação incorreta dos fatos" ou a indicação apenas de violação de normas infraconstitucionais e divergência jurisprudencial, como se verifica em relação aos tópicos "inépcia da inicial", "julgamento extra petita", e "multa do art. 467, da CLT", resulta na inobservância do art. 896, § 6º, da CLT.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. Apesar da argumentação expendida, verifica-se que a recorrente se atém a manifestar seu inconformismo com a decisão, sem apontar os fundamentos pelos quais entendeu ter sido vulnerado o devido processo legal, fazendo vaga alusão a que o acórdão regional está desfundamentado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A decisão regional, no sentido de manter a recorrente no pólo passivo da demanda, em razão de sua responsabilidade subsidiária, foi calçada no entendimento consubstanciado no inciso IV, da Súmula nº 331/TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. A aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa à reclamada, porque deixara de deduzir, na contestação, a alegação de inépcia da inicial, só o fazendo nas razões do recurso ordinário, decorre de interpretação de norma processual, que tem em vista o procedimento protelatório. Indemonstrada ofensa à literalidade do art. 5º, LV, CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122/2003-069-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S) : SIDNEY DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-127/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : NILSON DONIZETE BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL PREVISTA EM NORMA MUNICIPAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Para a comprovação da dissonância temática exigida na alínea "a" do citado preceito é preciso que a parte transcreva aresto(s) paradigma(s) para a confrontação de teses jurídicas. A análise da pretensão recursal com base na alínea "c" do dispositivo em referência depende da indicação expressa da norma tida por violada, a teor do item II da Súmula nº 221 da jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-129/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S) : NILSON MARTINS
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL PREVISTA EM NORMA MUNICIPAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Para a comprovação da dissonância temática exigida na alínea "a" do citado preceito é preciso que a parte mencione aresto(s) paradigma(s) para a confrontação de teses jurídicas. A análise da pretensão recursal com base na alínea "c" do dispositivo em referência depende da indicação expressa da norma tida por violada, a teor do item II da Súmula n.º 221 Da jurisprudência desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-130/2003-055-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARLENE APARECIDA LANZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE MORAES LOSTORTO
AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO RETT
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
AGRAVADO(S) : CAMARGO MONTAGENS INDUS-TRIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-138/2001-020-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : MARIA INEZ MUNARI PIONER
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-156/2004-531-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S) : JAIME HENZ
ADVOGADA : DRA. EVA BEATRIZ NORO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. NULIDADE. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 85, IV, desta Corte uniformizadora, no que concerne à tese de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. De outro lado, ressalta-se que, para acolher a tese veiculada nas razões recursais, no sentido de que restou comprovada a devida compensação do labor extraordinário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Tal procedimento, contudo, é vedado nesta esfera recursal ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-157/2001-281-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELISEU GASPARD COUTO
ADVOGADO : DR. DENI ROLDÃO WAGNER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-161/2003-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES

AGRAVADO(S) : RUBENS CARLOS MACAÚBAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. ADICIONAL PREVISTO NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE O INTERVALO AVENÇADO EM NORMA COLETIVA. Inviável o processamento de recurso de revista quando, acerca do tema em debate, o Tribunal Regional não consignar tese sob o enfoque apresentado nas razões do apelo. Pertinência da Súmula nº 297 desta Corte uniformizadora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/2001-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : IVONE PLACONÁ BERTIN
ADVOGADA : DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA VIVIANNE DA COSTA

ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA NÃO ATENDIDOS. DESPROVIMENTO. A sintonia entre o entendimento adotado pelo Tribunal Regional a respeito do tema objeto de recurso ordinário e aquele firmado em Orientações Jurisprudenciais da Colenda SBDI-1 desta Corte impede o provimento do agravo interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-173/2002-082-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SOLANGE CÂNDIDO DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

AGRAVADO(S) : FISCHER S.A. AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA UNIÃO DOS TRABALHADORES RURAIS LTDA. - UNIRURAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT. JUSTIÇA GRATUITA. O Agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento e, embora tenha requerido o benefício da justiça gratuita, a Lei 1060/50 não exclui o dever de a parte providenciar as peças para a formação do instrumento e de zelar por sua formação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-176/2003-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA

ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ALVES ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Considerando que a tempestividade do recurso constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2002-064-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NOVA ERA SILICON S.A.

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DE MELO UCHÔA

AGRAVADO(S) : LAIR DE ASSIS PAIVA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. SÚMULA Nº 268 DO TST. IDENTIDADE DE PEDIDOS. CONTRARIEDADE. DESPROVIMENTO.

1. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

2. Ao contrário do que alega a reclamada, não se verifica a contrariedade com a Súmula nº 268 do TST, na medida em que o Tribunal Regional registrou, em longo arrazoado, que "...restou evidenciada a identidade de partes, da causa de pedir e dos pedidos (art. 301, § 2º, do CPC)...", no mesmo sentido do verbete sumular que anuncia que a interrupção da prescrição somente se dá em relação aos pedidos idênticos.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-179/2002-511-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA SINIMBU S.A.

ADVOGADO : DR. REYNALDO RAMOS VALENÇA

AGRAVADO(S) : MARIA ADELAIDE CORREA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO CARVALHO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). A constatação da insuficiência do depósito recursal, por ter sido realizado sem observância dessa regra, implica o não preenchimento de requisito do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-182/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

ADVOGADO : DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

AGRAVADO(S) : LAÉRCIO GENUÍNO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne haver restado comprovado o tempo de percurso terminal/garagem, bem assim o da prestação de contas, realizados pelo autor ao final de cada jornada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2004-241-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A SÚMULAS DO TST NÃO CONFIGURADA. Não se admite o processamento do recurso de revista, respaldado em contrariedade ao entendimento firmado nos itens III e IV da Súmula n.º 90 desta Corte, quando se constata que o entendimento esposado na decisão regional não contrasta com a diretriz nele estabelecida. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-194/2003-026-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MADEIREIRA THOMASI S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIËLLE LAGINSKI FREIRE
AGRAVADO(S) : ESTEFANO BARBUSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. FOTOCÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO SEM AUTENTICAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCABIMENTO. 1. O recurso de revista não comporta conhecimento, por ser inexistente juridicamente, se a fotocópia do instrumento de mandato outorgado ao advogado que subscreveu a respectiva peça processual não está autenticada, conforme exige o artigo 830 da CLT. 2. Os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no momento da interposição do recurso, não cabendo concessão de prazo para a regularização, consoante dispõe a Súmula n.º 383 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-196/2002-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : GILCÉIA BRITTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOUANA NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula n.º 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-196/2004-079-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOÃO ROCHA NETTO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão regional, asseverando que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando a diferença da multa sobre os depósitos de FGTS atualizados com os expurgos inflacionários, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, não comportando análise de outro prazo em razão da anterior ação perante a Justiça Federal, está em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior: Orientação Jurisprudencial 344, SbdI1. O recurso de revista encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-202/2004-017-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : AMÁLIA MARIA COSTA DE AZEVEDO DANTAS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o recurso de revista, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-226/2000-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : CLEYSON MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS RONCHINI MONTALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A demonstração de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, em sede de recurso de revista, deve estar fundamentada na violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1. Agravo não provido.
VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada a alegada ofensa a dispositivo legal, impossível o trâmite do inconformismo, nos moldes do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/2004-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO(S) : LILIA ADRIANA RESENDE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a admissibilidade do agravo à presença de todas as peças necessárias ao exame do recurso cujo seguimento foi denegado.

PROCESSO : AIRR-243/2002-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA DOS SANTOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-247/2004-351-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : EDMIR QUEIROGA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES PINTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A submissão do reclamante à fiscalização do horário constitui premissa fática lançada na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado nesta esfera recursal extraordinária, conforme consignado na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE UNIFORMIZA-DORA. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não esclarecem acerca da existência, ou não, de ressalva no Termo de Rescisão Contratual acerca do pagamento de horas extras ali consignado. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-253/2003-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FÁBIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOEL BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-256/2002-191-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALVES VELLEDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ
AGRAVADO(S) : REINALDO AGULHON
ADVOGADO : DR. FERNANDO T. XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-265/1995-019-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE LUCENA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE BERTOLDI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SELHORST

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A ofensa ao princípio da coisa julgada está adstrita à dissonância entre o comando sentencial e a sua aplicação pelo juízo executório. Entretanto, quando se está diante da interpretação do sentido e do alcance do título executivo, não é possível concluir pela lesão ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-265/1998-018-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : FLÁVIA ESCOBAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-269/2004-087-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MERCINO DORNELAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se caracterizar a periculosidade definida pelo laudo pericial, imprescindível seria o reexame da prova dos autos, hipótese obstaculizada pela Súmula nº 126 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-288/1998-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
AGRAVADO(S) : HILÁRIO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DELMA SILVEIRA IBIAS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DIFERENÇAS. DESVIO DE FUNÇÃO. O Tribunal Regional não explicitou se a função exercida irregularmente pelo reclamante era exclusiva de servidor estatutário. Assim, não há como se analisar a tese defendida pelo Município de que não é possível o deferimento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, quando houver incompatibilidade dos regimes jurídicos. Aplicação da Súmula nº 297, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/2004-054-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A juntada oportuna, aos autos da reclamação trabalhista, de procuração que contém cláusula de validade, subordinada à sua anexação aos autos estende seus efeitos ao agravo de instrumento interposto, pois se trata de recurso a ele vinculado e cujo instrumento é formado mediante as peças existentes nos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O pedido de horas extras contém, em si, as diferenças que foram verificadas, em razão de ter havido a prestação de horas extras sem o devido pagamento. Com efeito, as diferenças constituem um minus, que não distancia a decisão dos limites do pedido no qual não houve ressalvas de horas extras pagas. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras, calcado no cotejo dos controles de ponto e recibos de pagamento, decorre da análise da prova documental, não havendo assim aplicação da regra de julgamento e distribuição da carga probatória. Violações de normas legais e dissenso pretoriano não configurado. 2. SALÁRIO IN NATURA. Atribuída natureza salarial ao aluguel pago, por liberalidade, pela empresa, a tese recursal quanto à natureza indenizatória da parcela resulta em reexame do contexto probatório; pertinência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-292/2003-054-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GERALDO ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quan-

do a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-295/2005-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : OSVALDO DE LIMA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ABONO. NATUREZA JURÍDICA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal; disposição expressa do disposto no art. 896, §6º, da CLT. 2. O Tribunal Regional, com base na inalterabilidade das condições do contrato e natureza salarial do abono, reconheceu o direito do reclamante à inclusão, na complementação dos proventos de aposentadoria, do abono concedido aos empregados da reclamada através de acordos coletivos. A invocação de ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, sem a menção a qualquer dos institutos nela consagrados, não se configura.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-341/2001-126-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
AGRAVADO(S) : RAQUEL PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-349/2002-003-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: HORAS EXTRAS. ADVOGADO-EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO.

1. O art. 20, caput, da Lei nº 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado-empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva.
2. Não viola o aludido dispositivo legal acórdão regional que, consignando a inexistência de acordo ou convenção coletiva ou ainda cláusula contratual expressa estabelecendo regime de dedicação exclusiva, confere ao advogado-empregado o direito às horas extras prestadas após à jornada reduzida de 4 horas.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/1995-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANA BONI E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente condenar a agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor do agravado, desde logo arbitrada em 10% (dez por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, tratando-se de acórdão proferido em execução de sentença só é cabível a interposição de recurso de revista fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza, portanto, o recebimento do apelo extraordinário em tal hipótese a invocação de ofensa a dispositivo de lei federal ou a demonstração de dissenso jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-355/2003-054-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARNALDO RANGEL
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE ENGEMAVI MA-KLA COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de intimação pessoal da União do acórdão do Regional relativo aos embargos de declaração - necessária à averiguação da tempestividade ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-356/1999-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VIWA AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : LUCIANA DUARTE FARIA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE JUROS DE MORA. EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos § 2º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.
2. A decisão do Tribunal Regional acerca da não-incidência do imposto de renda sobre os juros de mora vem calcada na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular na Lei nº 8.541/92, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2002-029-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : CEZARINO VITORINO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 214 DO TST. Decisão regional que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que, superada a prescrição, sejam apreciados todos os pedidos formulados, não admite ataque imediato por meio de recurso de revista por tratar-se de decisão de natureza meramente interlocutória. Inteligência da Súmula n.º 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-357/2002-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ALDOMIR NATALINO MARINI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARLI FROTA VANIN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-365/1995-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

AGRAVADO(S) : NEIDE MALVEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ABINER SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na hipótese dos autos, resulta claro que o Tribunal Regional respeitou o princípio da proteção à coisa julgada, em estrito cumprimento ao comando encerrado no título executivo judicial. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-371/2001-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JORGE DEVIS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ADVOGADO : DR. RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minuído com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-391/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DA COSTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LEOCIR FERNANDO SPANHOL

AGRAVADO(S) : MOACIR BORGES

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-454/2001-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : MARIA ELISABETE EWERTON VIANNA

ADVOGADO : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-458/2003-002-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA.

ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS

AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS VILHENA BELTRÃO

ADVOGADO : DR. DORIVAL INDIASSÚ DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS. O cerne da questão se funda na análise da vigência de normas infraconstitucionais, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

PENHORA. O Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema em debate, o que inviabiliza a análise do apelo, devido à ausência de prequestionamento (Súmula nº 297, do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-458/2003-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : JOSÉ WILSON DA PAZ

ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES

EMBARGADO(A) : RODNEY ORTEGA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. NEMÉSIO SOUSA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O embargante busca rever o posicionamento da Turma quanto ao prequestionamento da litigância de má-fé. Todavia, trata-se de discussão que não se insere no âmbito de devolutividade dos declaratórios. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2001-019-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL EZEQUIEL

ADVOGADO : DR. GENIVANO DA COSTA ALVES

AGRAVADO(S) : LUCIMAR ADONIAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se prestam a impulsionar o recurso de revista arestos oriundos de outros órgãos do Judiciário ou que não atendam as orientações constantes da Súmula nº 337 do TST, como na hipótese, em que não houve indicação da fonte de publicação ou repositório autorizado em que publicado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2002-011-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MARCÉLIO NOGUEIRA MONTEZUMA JUNIOR

ADVOGADO : DR. JOÃO VIANEY NOGUEIRA MARTINS

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS. DESPROVIMENTO. Revela-se inespecífica a jurisprudência que parte de premissa fática que não coincide com aquela expressa no acórdão regional recorrido. Inteligência da Súmula nº 296 desta. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-496/2002-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO

AGRAVADO(S) : JACIRA PESSANHA E OUTRO

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Uma vez que a agravante fundou seu recurso de revista, quanto à reintegração, somente em divergência jurisprudencial, não atendeu ao disposto no art. 896, § 2º, da CLT. A fundamentação quanto à ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal surgiu apenas na petição do agravo de instrumento, constituindo inovação recursal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-507/2000-003-23-41.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COLÉGIO NOVO ATHENEU LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUSA FURTADO

ADVOGADA : DRA. AGUIDA LAURA POMPEU DALTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Impossível aferir a tempestividade do recurso de revista quando o protocolo referente à data de interposição do recurso é ilegível. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Ao negligenciar a juntada da prova da data da interposição do apelo - peça necessária ao julgamento do recurso de revista, em caso de provimento do agravo de instrumento, conforme prevê o § 7º do artigo 897 da CLT -, a parte interessada também deixa de comprovar a satisfação de pressuposto extrínseco do recurso principal, notadamente a tempestividade. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-507/2000-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CRBS S.A. - FILIAL CIBEB

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DE PAIVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-514/1990-055-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : IVETE COSTA DE MIRANDA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de pu-

blicação do acórdão do Regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-545/2002-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-553/2003-351-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSPESA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA TEREZINHA BARTH DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ORLANDO MORALES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. ELTON BORGES DE VASCONCELOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-562/2002-008-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS DO RIO GRANDE DO SUL LTDA. - COOPSERV
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES
AGRAVADO(S) : PEDRO SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional que apreciou os embargos de declaração, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-566/2004-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WALDINEY SANTANA CORRÊA
ADVOGADO : DR. WACIM TORRES BALLOUT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTO.

1. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos utilizados na decisão denegatória do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado.
 2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-574/2002-009-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.
 1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88) Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2004-003-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EDVALDO SALES SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANA MELLO
AGRAVADO(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, conforme disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Esta c. Corte Superior tem jurisprudência pacificada no sentido de que o prazo prescricional para ajuizar ação requerendo as diferenças da multa de 40% provenientes dos expurgos inflacionários tem início a partir da data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01. Proposta a ação após decorrido o biênio a contar desse marco inicial, não se configura a argüida ofensa ao art. 7º, XXIX, CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-595/2001-001-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VANDICK BEZERRA VERAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. NÃO-PROVIMENTO. A egrégia Corte Regional, com suporte no acervo probatório dos autos, manteve a sentença que indeferiu o pleito obreiro de equiparação salarial por não atender aos requisitos do artigo 461 da CLT e o agravante não logrou êxito em colacionar julgados aptos à comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-599/2002-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : REJANE RAMIRES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1060/50 E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-PROVIMENTO. Não prospera o Agravo de instrumento quando se verifica que a agravante não conseguiu demonstrar que o seu Recurso de Revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. É que a tese defendida pelo reclamado encontra-se superada pela iterativa e atual jurisprudência desta Corte, cristalizada no Tema nº 304 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, vazado nos seguintes termos: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." Logo, incensurável o despacho agravado que negou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-612/1995-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ VILAVERDE BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINNEU CRESCENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A demonstração de violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República constitui a única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução. In casu, não se verifica a alegada ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, pois a prescrição deve ser argüida na instância ordinária, durante a fase de conhecimento, sob pena de se atentar contra a coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-616/2003-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALDETE NUNES FREITAS
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MAITEUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. INOVAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A tese da agravante no sentido de que restou patente e confessado pelo julgado regional que houve deferimento de pedido de responsabilidade subsidiária não contido na petição inicial não constou das razões de seu recurso de revista, não podendo ser examinada porque não submetida ao crivo do primeiro Juízo de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-630/2002-001-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
AGRAVADO(S) : HENRIQUE LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRBIO TÉLIO TAVARES VITORINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de contrariedade à orientação jurisprudencial desta Casa, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-644/2002-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CAMILO ANTÔNIO MOURÃO (FAZENDA S. J. DAS PALMEIRAS)
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : JOÃO CALADO FERREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. Não logra êxito agravo de instrumento que visa ao processamento de recurso de revista deserto. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-647/2003-005-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA ANDRADE
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EMANUEL PAIVA PALHANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-661/2004-008-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDILSON GONÇALVES MESCOU TO
ADVOGADA : DRA. CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA
AGRAVADO(S) : AMÉRICAN VIRGINIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GOMES DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-686/2000-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARIA ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUCRS
ADVOGADA : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DE TURMA DO TST. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Por conseguinte, não enseja o conhecimento recurso fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, à luz do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-697/2004-052-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEREIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
AGRAVADO(S) : LOJAS RIACHUELO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELLE SAGGIN PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DEFETUOSA E, OU, INCOMPLETUDE DE PEÇA DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Constatados defeitos nas cópias trazidas à formação do instrumento, desde a incompletude de peças até a ilegitimidade da marca de protocolo da petição de recurso de revista e, ainda, a ausência de certidão de publicação dos embargos declaratórios julgados pela instância a quo, impõe-se o não-conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-699/2001-039-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : NELSON VALENTINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GROSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-715/2004-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : L. C. BUENO
ADVOGADO : DR. MANOEL F. PASCOAL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELINO SOUZA DUARTE
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Considerando que a tempestividade do recurso constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2000-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE GUARDA
AGRAVADO(S) : ODÍLIA PRAZERES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERSON LUIS KREISMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não comporta concessão de efeito suspensivo, o agravo de instrumento em que não se verifica fundamentação plausível a infirmar a decisão agravada, considerado o disposto no art. 896, § 2º da CLT. 2. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A pretensão é de processamento de recurso de revista, em execução. Todavia, não está demonstrada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do artigo 896, § 2º da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Na hipótese, não ficou caracterizada a pretendida ofensa ao art. 114 da Constituição da República, observada sua atual redação, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que, assim como antes assegura os atos executórios, o que inclui a liberação de depósito recursal que fora realizado, anteriormente à falência. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-731/2004-121-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Não se pode olvidar que as pactuações coletivas de trabalho tem suas garantias na Constituição Federal, estando, pois, as manifestações da vontade coletiva tuteladas constitucionalmente. Contudo, em que pese essa fonte possuir caráter de ordem pública, não se presta a validar, a pretexto de flexibilização a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. O intervalo destinado a repouso e alimentação constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, como também prestigiada pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743/2003-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TEXACO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SERRÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDERLEI PENTEADO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso e a parte deve comprová-la, mediante regular instrumento de mandato, o que implica, em caso de juntada de fotocópia, a observância do art. 830, CLT. Irregular a representação se a procuração vem aos autos em cópia não autenticada. Incidência das Súmulas 164 e 383, II, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/1990-043-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ODÉCIO LICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-769/2003-104-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JUVENAL MARTIM CRIMBER
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDICADAS NO § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT. JUSTIÇA GRATUITA. O Agravante não providenciou o traslado de nenhuma peça à formação do Agravo de Instrumento e, embora tenha requerido o benefício da justiça gratuita, a Lei 1060/50 não exclui o dever de a parte providenciar as peças para a formação do instrumento e de zelar por sua formação. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771/1997-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : SIRLEI OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-772/1998-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CÉLIA REGINA FERRARI DI GIORGIO
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

AGRAVADO(S) : NÚCLEO EDUCACIONAL DR. WAYNER DE LEONARDI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-772/2002-019-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA
ADVOGADO : DR. FRANCIELI CORREA BIZATTO
AGRAVADO(S) : NIVALDO RIETTER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do despacho agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, sem o acórdão do Regional, peça necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-773/2002-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ZACAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775/2003-252-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEREZ CORTADA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A teor do que dispõe a Súmula nº 218 deste Tribunal, a decisão denegatória do processamento do Recurso de Revista interposto em face de decisão proferida em agravo de instrumento é providência que se impõe. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2003-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
AGRAVADO(S) : CÉLIA LÍDIA ANDERSON CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. APRECIÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que as ativi-dades desempenhadas pela autora, durante todo o lapso temporal em que esteve trabalhando para a reclamada, eram prestadas de forma pessoal, de maneira não-eventual e mediante remuneração e subordinação. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, não havendo que se cogitar de divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813/2003-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES
AGRAVADO(S) : ROBERTO JENCISU
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando-a, se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, o agravo de instrumento encontra obstáculo no disposto no art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/2002-017-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CARMARGO

AGRAVADO(S) : VALDECIR VIOLIM FILHO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional, que declarou a responsabilidade subsidiária do município, foi prolatada conforme ao entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-818/2000-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROSALINA APARECIDA PINHEIRO MASSONI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADA : DRA. GISELE MARA MAGALHÃES PENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-823/2001-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO

AGRAVADO(S) : ANA ALZIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A formação do instrumento, uma vez que tem por finalidade propiciar o exame da admissibilidade do recurso e, de logo, possibilitar seu julgamento, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo, implica a juntada das peças suficientes à demonstração dos requisitos de ambos os recursos e da análise do seu mérito. Daí, não se conhecer do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças previstas no § 5º do art. 897, in casu constatada a ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-828/2000-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : MARGARETH TORRES
ADVOGADO : DR. HÉBER UZUN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPA. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que não houve prova de que o prazo para convocação das eleições realizadas em 14/05/99 não estivesse em consonância com os termos da Portaria Ministerial, concluindo que "a reclamada cancelou as eleições da CIPA ao seu exclusivo alvedrio, ato que não tem amparo legal". Revelando a matéria contornos nitidamente fáticos, correta a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-843/2003-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JESUS HIPÓLITO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. "Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação" (Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-853/2003-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MASTROGIOVANNI FARIA

AGRAVADO(S) : MARCELO SOARES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-853/2003-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO KRUEL LONDERO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do artigo. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, introduzido pela Lei nº 9.957/2000, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão do Regional estiver conflitante com súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-853/2003-026-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO KRUEL LONDERO
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-858/2002-004-14-41.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. BLANDINA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-866/2002-461-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA ARCANJO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDO COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação do acórdão do Regional - necessária à averiguação da tempestividade, ou não, do recurso de revista -, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que a omissão não pode ser convertida em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõe o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-869/2001-059-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : EDNA MARIA BARBOSA VIEIRA

ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO CONTRATO NULO. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT, arestos que consignem teses diversas daquelas já sedimentadas em enunciados ou em iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior (Súmula nº 363 do TST) não se prestam ao credenciamento do recurso de revista fundamentado na ocorrência de dissenso pretoriano. Não se há falar, também, em violação do preceito constitucional apontado, uma vez que a interpretação que lhe foi outorgada pelo Tribunal Regional foi a mais correta, encontrando-se, aliás, em perfeita harmonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Nos termos da referida súmula, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-871/2000-314-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO

AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA GONZAGA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, calcado em violação de preceito legal, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-875/1997-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES

AGRAVADO(S) : IVANECI DIAS DE CASTRO

ADVOGADO : DR. FREDERICO DIAS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DIFERENÇAS. DESVIO DE FUNÇÃO. O Tribunal Regional não explicitou se a função exercida irregularmente pela reclamante era exclusiva de servidor estatutário. Assim, não há como se analisar a tese defendida pelo Município no sentido da impossibilidade do deferimento de diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, quando houver incompatibilidade dos regimes jurídicos. Aplicação da Súmula nº 297, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-879/2002-020-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : RAMIRO DE ARAÚJO SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA DE FREITAS CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO "POR FORA". REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista, conforme jurisprudência desta Corte uniformizada na Súmula nº 126. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-917/2001-091-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ROBERTO JONE PEDRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. O Agravo de Instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, logicamente suas razões devem ser dirigidas à demonstração do equívoco da decisão denegatória de seguimento do apelo. Assim, o apelo interposto sem a observância de tal pressuposto de regularidade formal não merece ser conhecido.

PROCESSO : AIRR-926/2003-064-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO LOPES

ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. NORMAS COLETIVAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável o processamento da revista quando o Tribunal Regional, ao apreciar o tema, não se manifesta sob o prisma veiculado no apelo, carecendo as razões ali expostas do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : MILTON ALCINDO DE MOURA SOARES

ADVOGADA : DRA. LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN

AGRAVADO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. ILO DIEHL DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. INEXISTÊNCIA DE GUIA DARF. Declarada pela decisão do Regional que a parte não comprovou o recolhimento das custas processuais por meio da guia DARF, portanto, em desatenção ao que estabelece a Instrução Normativa nº 20 desta Corte, não há que se falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Correta, portanto, a deserção aplicada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-941/2003-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA NEVES CORDEIRO

AGRAVADO(S) : FABIANO BRÁZ RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista. Na presente hipótese, contudo, o reclamado não cumpriu essa exigência legal, porquanto não trasladou a cópia da petição inicial, peça imprescindível para a eventual apreciação do recurso de revista interposto, tendo em vista a alegação de julgamento ultra petita. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-954/2000-521-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA

AGRAVADO(S) : NELCI DIAS

ADVOGADO : DR. JOCEMAR MIGUEL BARONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO SUPLENTE DA CIPA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 10, II, "a", do ADCT/CF quando a decisão do Tribunal Regional estende a estabilidade provisória ao membro suplente da CIPA, em estrita consonância com o disposto na Súmula nº 339 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-954/2003-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS

AGRAVADO(S) : OZIREZ GOMES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE NAVARRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-957/1999-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE ALIANÇA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCIDES MASSA NETO

AGRAVADO(S) : VENÍCIO GUERRA ALVARENGA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS GAMBOGI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Ao interpor o recurso, a parte deveria observar que, à ocasião, o Tribunal Regional já editara norma revogando a resolução que autorizava a remessa do apelo por via postal. Embora tenha associado a transmissão, por fac-símile, ocorrida no último dia do prazo, a parte não demonstrou ter observado o procedimento para sua validação quanto à entrega dos originais, na medida em que a cópia vinda aos autos não contém data de protocolo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-960/2001-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADIMAR SERAFIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EUCLYDES SOUSA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar informada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Agravo não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco" - 1ª parte do item I da Súmula nº 364 do TST. Agravo a que se nega provimento.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A iterativa jurisprudência desta Corte uniformizadora consagra o entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo repercutir em outras verbas. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-966/2004-006-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS BARRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-969/2003-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SOARES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-976/2003-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : VLADIMIR PADILHA NAVAS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula nº 327 do TST). Agravo não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. A matéria relativa à base de cálculo da complementação de aposentadoria não foi enfrentada pelo Tribunal Regional, carecendo o tema do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2003-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDICEU COSTA MARQUES

ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA DE TELEFONIA. DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 7.369/85. NÃO CARACTERIZADA. Não há que se falar em violação do artigo 1º da Lei nº 7.369/85, se o entendimento do acórdão do Regional é no sentido de que o trabalhador que desenvolve atividade em empresa de telefonia junto à rede energizada, portanto, em situação de risco, é devido o adicional de periculosidade, em que pese o reclamante não ser empregado de empresa que produz e/ou distribui energia elétrica, aliás, é este o posicionamento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2004-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SÃO MARCOS MADEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON ROFFÉ BORGES

AGRAVADO(S) : LAURIANO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o despacho denegatório e a respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o recurso de revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-985/2001-059-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : GEOVÁ FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em sintonia com a diretriz consubstanciada na Súmula nº 363 da jurisprudência desta Corte, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.", não se viabiliza o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-993/2003-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MANOEL MARIA BISPO CORREIA

ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. DIREITO AO ADICIONAL. REINTERPRETAÇÃO DE FATOS E PROVAS. É incabível o agravo de instrumento que, a pretexto de buscar nova interpretação jurídica aos fatos e provas dos autos, visa, em essência, ao revolvimento desses elementos, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2002-751-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA

PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DA COSTA

AGRAVADO(S) : NILO REUS (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. TRASLADO DEFICIENTE.

1. De acordo com a expressa disposição contida no artigo 897, § 5º, da CLT, são peças indispensáveis e obrigatórias à formação do instrumento todas aquelas sem as quais - se provido o agravo - seja impossível o imediato julgamento do recurso de revista. Esse fenômeno ocorre quando o agravante deixa de trasladar as peças referentes ao acórdão impugnado via recurso de revista e à respectiva certidão de publicação, visto que, neste caso, não há como aferir a tempestividade do apelo cujo seguimento foi denegado.

2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.004/2002-751-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NILO REUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SEBASTIÃO CAL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
PROCURADORA : DRA. ANA PAULA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. TRIÊNIOS.

1. Não constando da decisão do Regional que o adicional por tempo de serviço e os triênios já vinham sendo pagos antes da aposentadoria e depois na complementação, não há como falar em ofensa aos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.006/2003-083-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AVIBRAS INDÚSTRIA AEROSPACIAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.010/1994-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA

AGRAVADO(S) : AGNALDO LIMA DE MATOS

ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da sucessão de empregadores reveste-se de caráter infraconstitucional, não havendo como se concluir pela violação dos dispositivos constitucionais invocados na revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2002-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : VILMAR GONÇALVES

ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SDM SUL ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : SDM SÃO PAULO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Incabível o recurso de revista quando a decisão do Regional encontra-se em consonância com súmula desta Corte superior, como no caso em exame, em que a matéria discutida não comporta mais questionamentos, porque já pacificada por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Inteligência do artigo 896, § 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.010/2003-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AERTON DE PAULA SILVA

ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

AGRAVADO(S) : CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL

ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.010/2004-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MÊIER LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALABRINI NAVES

AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ

AGRAVADO(S) : EXPRESSO RADAR LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. DESCABIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO. A teor da Instrução Normativa nº 17, de 05.10.2000, deste Tribunal, não se aplica na Justiça do Trabalho o disposto no parágrafo 2º do artigo 511 do CPC, de acordo com o qual a declaração de deserção do recurso, por insuficiência no valor do preparo, está condicionada à prévia intimação do reclamante para a complementação. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2001-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. GEOVANE DE BRITO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja possível o imediato julgamento da revista. Na presente hipótese, contudo, o reclamado não cumpriu essa exigência legal, porquanto colacionou, de forma incompleta, a cópia da petição inicial, peça imprescindível para eventual apreciação do recurso de revista interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.039/2003-105-03-42.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : SUPERSTAR AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

EMBARGADO(A) : ITAMAR GIOVANINI JÚNIOR

ADVOGADO : DR. BETHSAIDA DE OLIVEIRA PENA

EMBARGADO(A) : PEUGEOT-CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.041/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) : CIRCE DE OLIVEIRA ALCANTARA FRANÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. Segundo a diretriz contida no item II da Súmula nº 60 do TST "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT", não se mostrando aptos à comprovação do conflito de teses julgados que proclamam entendimento diverso, em virtude da disposição contida no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.046/2003-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

AGRAVADO(S) : CÉLIO MATEUS DOS REIS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.053/2001-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS

AGRAVADO(S) : LAR ASSISTENCIAL SÃO BENEDITO

ADVOGADA : DRA. ZANOIDE RODRIGUES BANDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A decisão do Tribunal Regional revela consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, no sentido de ser inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor de entidade sindical da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.060/1999-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : DULCE ESPER SALIBA

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTODIO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.062/2004-005-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIAS DAIBES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2003-201-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILDO LODI
AGRAVADO(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Inadmissível o recurso de revista quando, tendo o Tribunal Regional assentado que a diferença de salário entre o reclamante e o paradigma decorria de vantagem pessoal por esse percebida em razão de anterior cargo exercido e que no momento presente o paradigma mantém nível de exigência e responsabilidade superiores aos do reclamante, a análise da identidade de funções e exercício exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-811-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO LUCAS DE LUCAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche qualquer dos seus requisitos, in casu, requisito extrínseco.

PROCESSO : AIRR-1.068/2002-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIS RICARDO DE ALMEIDA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARIANNE TRINDADE CANDEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA - IPM
ADVOGADO : DR. ARSÊNIO JORGE FLEXA VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.
 2. A não-autenticação das peças obrigatórias à respectiva formação contraria o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e viola os arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv.
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.073/2002-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : STRATUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO PEDRO BINZ
AGRAVADO(S) : ARLINDO EDUARDO KRAEMER
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MILANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de Recurso de Revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo empregatício entre as partes, determinando a baixa dos autos à origem para que o mérito seja integralmente apreciado e julgado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : IVANI BERNARDES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : ADMINISTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
 1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVADO(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELLO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA FERREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, foi a partir da publicação deste texto legal que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas dos FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.101/1999-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. ARLEUSE SALOTTO ALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.110/1998-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ROMUALDO LUIZ BRITTO DO REGO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche qualquer dos seus requisitos, in casu, requisito extrínseco.

PROCESSO : AIRR-1.115/2003-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FAUSTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA LEITE MAIA
AGRAVADO(S) : JWM INFOMÁTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
 1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com o entendimento consubstanciado em Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.120/2003-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IVANETE JUSTINO DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SANTOS PINTO
AGRAVADO(S) : CRECHE CANTINHO FELIZ DE SANTA TERESA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VENÂNCIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.131/2003-002-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
AGRAVADO(S) : LILIAN NASCIMENTO GALLIZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO SIEBRA MONTEIRO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A falta do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, compromete a formação do instrumento, na medida em que, ante as disposições do art. 897, § 5º, CLT, as peças trasladadas devem atender à exigência de possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.139/1997-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS NOVO MUNDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN DELANO ROOSEVELT DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADAURI MOTA JACOB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. O respeito aos princípios constitucionais do acesso à jurisdição, do contraditório e da ampla defesa, analisados a partir de normas infraconstitucionais, atinentes à preclusão operada quanto à impugnação de cálculos, cuja oportunidade fôra desperdiçada pela parte, não abre campo propício à discussão de violação direta e literal, em processo de execução.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.140/2001-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CARREIRA LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON DEBUSSULO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88, Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.150/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : LUZIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A representação do Município, por seus procuradores, decorre de múnus legal, o que dispensa a juntada de instrumento de mandato (Orientação Jurisprudencial 52, Sbd11); in casu, a signatária do recurso veio a comprovar, na interposição do agravo de instrumento, sua nomeação para o cargo efetivo de Procuradora, em momento anterior à interposição do recurso de revista. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional, que declarou a responsabilidade subsidiária do município, foi prolatada conforme ao entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.152/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA BATISTA MARQUES
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DA LEI Nº 9.800/99. DESPROVIMENTO. Se a parte não promoveu a juntada aos autos do original da petição de seu recurso de revista, interposto por meio eletrônico, no prazo de até (cinco) dias após o término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não observou pressuposto formal para a validade do ato processual, o que implica no seu não-conhecimento, por julgá-lo fictamente inexistente. Decisão denegatória de processamento do recurso de revista que se mantém. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.158/1998-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : EDSON LUÍS FRICHI SANCHES
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
EMBARGADO(A) : CUMERLATO & SCHUSTER INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padecimento de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.165/2001-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO MAZINI
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

Considerando que a tempestividade do recurso constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.168/2004-004-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : PÉRICLES XAVIER DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS PELO EMPREGADO. A Empresa de Correios e Telégrafos mantém, na relação com seus empregados, vínculo de natureza celetista, estando ela, portanto, sujeita às obrigações trabalhistas próprias das empresas privadas. A percepção de gratificação de função por mais de dez anos leva à sua incorporação, na remuneração do empregado. Entendimento firmado na Súmula 372, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2003-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SCARPE COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : GICELIA MARIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.203/1998-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ARMANDO J. DA COSTA DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.203/2002-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSELI MASSI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.204/2002-007-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : ARNOUD MAIA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MOITA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita sobre o tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF/1988. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. Não cabe processamento de recurso de revista, fundado na alegação de desrespeito ao princípio da legalidade, se há decisão judicial transitada em julgado anteriormente à revogação de Decreto que lhe serviu de suporte para determinar a reintegração de empregado de sociedade de economia mista, posteriormente privatizada. Incidência do disposto no artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei e Introdução ao Código Civil. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.231/2002-010-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EUGÊNIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (CPNOR) - CENTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO PESQUEIRA DO NORTE DO BRASIL)
PROCURADORA : DRA. MARIA DEUSDETH MARQUES VIEIRA REALE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Estando a tese adotada na decisão regional em consonância com a diretriz firmada na Súmula n.º 363 desta Corte, segundo a qual "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", não se viabiliza o processamento do recurso de revista amparado na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2003-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO(S) : GERSON DIAS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.247/2001-094-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROCHA
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2003-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EDMAR GUIRELI
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocada, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.255/1998-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : EDNA DUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação analisa a matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2002-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : PEDRO HENRIQUE DAVID
ADVOGADO : DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional. O fato de ter a Corte a quo registrado que o reclamante exercia as mesmas funções do paradigma, nos moldes previstos no artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, impede que se alcance conclusão diversa daquela consagrada na decisão revisanda. Incide na espécie a orientação inserta na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.292/2001-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO BOUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARISA MATELLLO CASSOLI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MÃ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio de sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.303/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SOARES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão do Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 não vulnera o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tal entendimento, aliás, já encontra-se pacificado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/1999-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE SAPASSO S.A. - COMÉRCIO DE CALÇADOS
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ENILDO ALVES GAMA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.319/2002-008-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DRA. SÔNIA PARADELA
AGRAVADO(S) : GABRIELA SERPA CHIARI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calçado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando se constata que o acórdão regional adota tese em consonância com a diretriz firmada no item IV da Súmula n.º 331 da jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2003-045-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUÍS SHIROMOTO
AGRAVADO(S) : DEJAIR APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAMANTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de



que o empregador é responsável pela diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos, e por outro lado, não havendo pronunciamento acerca do prazo prescricional em ausência de prequestionamento dessa matéria (Súmula 297, I), o recurso de revista não enseja conhecimento. Aplicação do disposto no art. 896, § 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.358/1998-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : NELSON MACIEL PACHECO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Tendo, o Tribunal Regional, afastado a prescrição total, atinente ao lapso posterior à extinção do contrato, a discussão sobre a extensão do prazo da prescrição incidente sobre os depósitos de FGTS, não suscitada no juízo regional, torna o recurso alheio ao enfoque debatido nos autos. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo agravante quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante, não enseja conhecimento, visto que a parte se limitou a aludir à lei, indicação genérica que vai de encontro à Súmula 221, I, TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/2003-102-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRAZ LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ODAIR WELZEL
AGRAVADO(S) : JANDERNEY SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. THIAGO MEIRELLES PATTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.392/2001-005-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AÇUR ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NÃO-PROVIMENTO. O E. Tribunal Regional verificou que o Regulamento do Reclamado dispõe que a gratificação semestral somente será paga quando houver lucro, sendo certo que tal não ocorreu nos anos de 1994 e 1995, como restou comprovado pelo v. acórdão do Regional. Qualquer discussão a respeito da existência ou não de lucro implicaria, inevitavelmente, no reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado nesta Instância recursal, a teor do entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.399/1993-035-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MACENO MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. No caso, a agravante pretende o pro- cessamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Tribunal Regional que julgou agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST, segundo a qual não se permite recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.406/2004-001-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ANDRÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETE COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARISOL NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. INSUFICIÊNCIA DAS PEÇAS TRASLADADAS. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.434/1999-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. WILIAN BARBOSA MORRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.437/2002-058-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA REIS FERREIRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se o Colegiado Regional não se nega a manifestar-se sobre os pertinentes argumentos expendidos pela parte, consignando expressamente o seu entendimento acerca da matéria que lhe fora submetida à apreciação, não se pode julgar afrontado o disposto nos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Justa ou injusta a decisão, em negativa de prestação jurisdicional não há que se falar quando entregue a tutela e fundamentado o acórdão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-1.442/1997-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EDVALDO BISPO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALVORADA SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. A não observância de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.448/2002-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA SAMPAIO

ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DA LEI Nº 9.800/99. DESPROVIMENTO. Se a parte não promoveu a juntada aos autos do original da petição de seu recurso de revista, interposto por meio eletrônico, no prazo de até 05 (cinco) dias após o término do prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, não observou pressuposto formal para a validade do ato processual, o que implica o seu não-conhecimento, por julgá-lo fictamente inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.453/2001-067-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : GERSON BARBOSA FERNANDES

ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO. REGULADIDADE FORMAL NÃO OBSERVADA. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está fundado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 422 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2003-046-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VALMIR DOS SANTOS SENA

ADVOGADO : DR. URUBATAN SALLES PALHARES

AGRAVADO(S) : CLUBE DE CAMPO EMPYREO

ADVOGADO : DR. URUBATAN SALLES PALHARES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. REQUISITOS DO ARTIGO 896 DA CLT. SÚMULA Nº 221. DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se o despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso, na medida em que não foram atendidos os pressupostos legais de admissibilidade (art. 896 da CLT), pois o recorrente não indicou a ocorrência de violação à literalidade de dispositivos de lei ou constitucionais e não trouxe arestos para demonstrar o conflito de teses.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.515/2003-015-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : EMPREEDIMENTOS EDUCACIONAIS DIPLOMATA LTDA.

ADVOGADO : DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO

AGRAVADO(S) : CARLA RESENDE COSTA

ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. A Corte a quo aplicou a confissão ficta, nos termos do artigo 843, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, porque o preposto da reclamada desconhecia os fatos relativos à lide. Se a parte se faz representar por preposto, deve cuidar para que esse seja capaz de esclarecer todos os fatos necessários ao deslinde da controvérsia. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.519/2003-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.", sendo inviável o acolhimento da tese do reclamado que a actio nata surgiu apenas com a extinção do contrato de trabalho, mormente em se considerando que esta foi calçada em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior. De fato, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, não considerou o marco prescricional contido no mencionado preceito constitucional que não pode ser levado em conta para direitos reconhecidos somente após a ruptura do pacto laboral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/2004-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ SEVERINO

ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DE FGTS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. As diferenças dos depósitos de FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, foi reconhecida mediante a Lei Complementar nº 110/2001, mas, tendo o direito à multa de 40% sobre eles se configurado em momento posterior, quando ocorrida a dispensa imotivada, não houve ofensa ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal visto que a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do biênio cuja fluência teve início com a rescisão do contrato. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.534/1997-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS EXPRESSAMENTE VETADOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO SÚMULA Nº 401 DO TST.

1. Não viola a coisa julgada a determinação judicial que desautoriza os descontos previdenciários e fiscais, quando o título exequendo vetou expressamente os descontos a tal título. (Súmula nº 401 da SBDI-1 do TST)

2. Logo, os dispositivos constitucionais indicados como violados não bastam para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, uma vez que os citados dispositivos somente resultariam vulnerados, quando muito, de forma reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT. (Incidência da Súmula nº 266 do TST)

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.539/2000-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : ACACIO NUNES

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEI ESTADUAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. Se a controvérsia submetida à apreciação desta Corte Superior envolve a interpretação de lei estadual, a viabilização do apelo está condicionada à comprovação de dissenso jurisprudencial a ser demonstrado na forma preconizada pelo artigo 896, b, da CLT. Para tal mister, a parte precisa comprovar que a referida lei tem aplicação obrigatória em área que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão guerreada, ou seja, deve trazer a cotejo arestos provenientes de outro Tribunal Regional que apreciem as mesmas normas examinadas na decisão hostilizada, adotando, porém, posicionamento diverso daquele ali adotado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.541/2002-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARI AMARANTO MOURA DA SILVA

AGRAVADO(S) : EDMILSON DA SILVA BANDEIRA

ADVOGADO : DR. ALBERTO GUIDO VALÉRIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.541/2004-001-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EDSON JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CAMARGO

AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE SOUZA CECCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.548/2000-442-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : IVANILDA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

AGRAVADO(S) : CLEAN WAY SERVIÇOS

ADVOGADO : DR. RICARDO DA DALTO NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos, necessário é que seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não se preocupou em infirmar os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão agravada, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.582/2001-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : DÉCIO CORRANI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO(S) : TEOR ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER LOPES CALVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não havendo falar tampouco em julgamento citra petita. Agravo a que se nega provimento.

ENGENHEIRO. JORNADA DE TRABALHO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 370 desta Corte superior, que consagra tese no sentido de que a Lei nº 4.950/66 não estipulou jornada reduzida de seis horas diárias para o engenheiro. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.639/2001-024-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LINS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO CEDRAZ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SOUZA MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo, não prosperando quando a Corte Regional, como in casu, assente nas provas carreadas aos autos, julga (bem ou mal) suficientemente provada as alegações de uma das partes, hipótese em que a discussão esgota-se no duplo grau de jurisdição dada a soberania dos Tribunais Regionais para a análise de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.645/2004-004-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO SPOTTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para a insurgência da parte que não promovera a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.661/2002-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI

AGRAVADO(S) : OLGA DA CRUZ DE MATOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional, que declarou a responsabilidade subsidiária do município, foi prolatada conforme ao entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.672/2002-012-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. BELKISS BRANDÃO SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO RÉGIO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA JUSTA CAUSA. SÚMULA Nº 23 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Com fulcro na Súmula nº 23 desta Corte, não viabiliza o recurso de revista arestos trasladados que não abrange todos os fundamentos utilizados na decisão hostilizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.685/1998-315-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EVERALDO MARQUES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADO EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende destrancar recurso de revista que não preencheu todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.690/1995-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MARGARET ELVIRA GONÇALVES TETZL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. DIONE FERREIRA SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não viola o instituto da coisa julgada a limitação do cálculo das verbas deferidas ao período em que o obreiro mantém vínculo empregatício com o executado, uma vez que o direito reconhecido teve como base o contrato de trabalho regido pela CLT. Isto porque sobrevindo a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário, cessa para a Justiça do Trabalho competência material para executar parcelas salariais referentes a este último período, sendo esta a diretriz perfilhada no Tema nº 138 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, em sua nova redação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.693/2004-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AMAURI ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCLUSÃO DE NETO PARA EFEITO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, ODONTOLÓGICA E HOSPITALAR. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal; requisito estabelecido no disposto no art. 896, §6º, da CLT. 2. A decisão regional proferida mediante a interpretação de norma regulamentar e de norma coletiva não desafia recurso de revista fundamentado em arguição de ofensa a normas constitucionais, exigindo a demonstração de dissenso nos termos do art. 896, 'b' da CLT, inaplicável no caso.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.702/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S) : SEVERINO LUIZ DO AMARAL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.736/2000-091-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS TOLKEVICIUS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos que consignam teses já superadas pela iterativa e notória jurisprudência desta Casa, em face do que dispõe o § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.746/2002-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER
AGRAVADO(S) : NEZILDA BARRETO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAC-SÍMILE. NÃO-APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL. LEI Nº 9.800/99.
 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST, mantém-se a decisão denegatória do recurso de revista, embora por fundamento diverso.
 2. In casu, a recorrente, ao se utilizar do sistema fac-símile para transmissão das razões do recurso de revista, deixou de juntar os originais correspondentes, conforme determinação do art. 2º da Lei nº 9.800/99, restando desatendidas as exigências do referido diploma legal.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.786/2004-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.829/2002-021-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORRREIA
AGRAVADO(S) : CESAR MENEGON
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INTIMAÇÃO PARA A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-CABIMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/99 DO TST. Inaplicável, no âmbito da Justiça do Trabalho, o artigo 511, § 2º, do CPC, sendo, pois, impossível acolher a pretensão da parte de ser intimada para efetuar a complementação das custas processuais, devida em virtude da majoração da condenação pelo Tribunal Regional e fixação de novo valor sob o referido título. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.838/1990-003-05-42.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. IVAN BRANDI
ADVOGADO : DR. BRUNO ESPINEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : FLORIANO JOSÉ CERQUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA.
 1. Nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição Federal, é permitida a aplicação de juros de mora aos débitos trabalhistas a serem pagos por meio de precatório. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Incidência da Súmula nº 266 do TST.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.850/1999-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ADÃO RIBEIRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
PROCURADOR : DR. EVANIR R. MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. A jurisprudência desta Casa, por meio do Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho mesmo havendo continuidade na prestação de serviços após a concessão do benefício previdenciário, não lhe sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação. Assim, mostram-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial arestos que consignam entendimento já superado pela aludida orientação jurisprudencial, emergindo como óbice ao conhecimento do apelo a diretriz estampada no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.850/2003-005-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DBA - ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL SANDES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : EUCLIDES MANOEL SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. A previsão, em Resolução do Tribunal Regional do Trabalho, sobre o horário de funcionamento regular dos seus órgãos, encontra embasamento no art. 86, I, 'a' CF; fixado horário que se situa entre os limites de início e término previstos no art. 172, CPC, não ocorre ofensa a esse dispositivo, nem configura hipótese de aplicação atinente à prorrogação de prazo processual, prevista para a antecipação do horário de término de expediente, em caráter isolado e excepcional. Inaplicabilidade à espécie da Súmula 385, TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.851/2000-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SALVADOR JORGE FURRIER
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.877/1999-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ATL - ALGAR TELECOM LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : ALAIR CLÁUDIO DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A teor do que dispõe o Tema nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdicional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Maior, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquinar de nulidade a decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento, neste particular.

PROCESSO : AIRR-1.891/2002-012-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DELTA PRIME NORDESTE CORRETO-RA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIA DIAS
AGRAVADO(S) : ADILSON CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA
AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN FERREIRA DA COSTA JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I, DO CPC. Não configura violação do artigo 535, inciso I, do CPC, o entendimento lançado pelo Tribunal Regional no sentido de que "é incabível embargos declaratórios fora das hipóteses de embargabilidade previstas no artigo 535/CPC, quais sejam obscuridade, contradição e omissão." No caso a Corte a quo já havia se manifestado sobre a questão da manutenção do valor da condenação, visto que a multa por litigância de má-fé, expungida que fora da condenação, é parcela acessória. Decisão em consonância com o artigo 535, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.921/2001-262-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO BIANCHI
AGRAVADO(S) : MARIA ELUBIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA LUZIA MENDES CORRÊA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a argüida violação aos artigos 93, IX, CF, e 832, CLT, dispositivos legais indicados, em conformidade ao disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, para supedanear a preliminar de negativa de prestação jurisdicional. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Nos termos da Súmula nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.009/2002-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NEIVA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. REFLEXOS. HORAS EXTRAS. DSR'S. VERBAS TRABALHISTAS. 1. As horas extras habitualmente prestadas integram a base do cálculo de outras parcelas de natureza salarial (Súmula nº 264 do TST) e do repouso semanal remunerado (Súmula nº 172 do TST). 2. Por outro lado, a Constituição Federal (art. 7º, inciso XV) assegura ao trabalhador o direito ao descanso semanal remunerado, cuja remuneração integra o salário para todos os efeitos legais (art. 10 do Decreto 27.048/49, que regulamenta a Lei 605/49). 3. Desse modo, o acréscimo do valor do descanso semanal remunerado, pela incidência da hora extra, majora o valor total da remuneração e, tendo em vista a natureza salarial desse título, gera reflexos nas demais verbas trabalhistas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.036/2000-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS NASCIMBENI
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, de contrariedade a súmula do TST ou da transcrição de arestos para a configuração do dissenso de teses acarreta a desfundamentação do recurso de revista, ante o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. A Corte a quo analisou a matéria por prisma diverso do que orientou a abordagem do reclamante em suas razões de revista. Aplica-se à hipótese, em face da ausência de prequestionamento, a Súmula nº 297 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.085/2002-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÕES HOTEL MENACHE DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MANES ERLICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A decisão do Tribunal Regional revela consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, no sentido de ser inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor de entidade sindical da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.087/2002-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : ADEMIR RAMOS CHARELLI
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional, que declarou a responsabilidade subsidiária do município, foi prolatada conforme ao entendimento desta Corte Superior, consubstanciado no inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.151/1987-521-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MEDASA - MEDEIROS NETO DESTILARIA DE ALCOOL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
AGRAVADO(S) : VALDEMAR AVELINO ASSIS
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista está sujeito ao preenchimento de pressupostos específicos de admissibilidade, dentre os quais se destaca o prequestionamento da matéria veiculada no apelo - que se configura com a adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita sobre a matéria controvertida. Constatado que o acórdão do Tribunal Regional não consignou tese a respeito das matérias discutidas, inafastável a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice à pretensão recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.151/2001-009-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VANDA LINS ALBUQUERQUE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se conhece de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, expressa na Orientação nº 247 da C. SBDI-I. Inteligência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Verbete nº 333 da Súmula desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.175/1998-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : MARISTELA TERESINHA SCHWERTNER MARCHI
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Não configurada a suposta violação do art. 93, IX, da Carta Magna, na medida em que a egr. Corte Regional, por meio de decisão devidamente fundamentada, julgou deserto o agravo de petição interposto pela reclamada porquanto não foi garantido o juízo com a devida complementação do quantum debeat.

2. De outro lado, não resultou ofendido o contraditório e a ampla defesa da empresa-reclamada, uma vez que a parte se utilizou, à exaustão, de todos os recursos previstos no ordenamento jurídico, de forma livre e democrática.

3. Demais, se violação constitucional houvesse, esta se daria de maneira indireta e reflexa, o que não se coaduna com a disposto no § 2º do artigo 896 da CLT. (Incidência da Súmula nº 266 do TST)

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.324/2002-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALDO STEINWASCHER
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO. VALIDADE EXPIRADA. A regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso e a parte deve comprová-la, com a existência, nos autos, no momento da interposição do recurso, de procuração válida e em vigor. Irregular a representação da parte no recurso de revista, pois o instrumento existente, nos autos, à ocasião, tivera sua validade expirada, incidem as Súmulas 164 e 383, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.344/1999-065-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO JACAREPAGUÁ DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S) : GERALDO DUTRA PALADINO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO INVOCADAS. NÃO-CONHECIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Por conseguinte, não se conhece do recurso, porque tecnicamente desfundamentado, quando o recorrente não indica afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, nem aponta a existência de divergência jurisprudencial, nos termos da referida norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.403/2002-071-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE
AGRAVADO(S) : MARINEIDE CLEMENTE DA ROCHA
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BEREANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DÍVIDA TRABALHISTA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. RESPONSABILIDADE DO TERCEIRO EM-BARGANTE. É impossível conhecer de recurso de revista em execução de sentença por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Inafastável, neste caso, o propósito do recorrente de caracterizar violação de dispositivo constitucional por via indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.436/2000-321-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA AJOFER LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS
AGRAVADO(S) : GELBO INÁCIO MOÇO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O respeito aos princípios constitucionais do devido processo legal e da observância da coisa julgada não é atingido em razão dos atos executórios promovidos contra o responsável subsidiário, assim definido no título executivo e, uma vez expressamente registrada no acórdão regional a impossibilidade de execução contra o devedor principal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.436/2003-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO
AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO MICHELIN
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A Corte Regional conferiu à legislação infraconstitucional (Lei nº 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001) a mais correta interpretação ao entender que a obrigação do empregador de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa implica em sua responsabilidade pela atualização naquele montante decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei, sendo esta, aliás, a diretriz perflhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.448/1999-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DINAH MARTINS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA COLETIVA. EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA. A norma coletiva estabeleceu que os empregados que estivessem a um máximo de 30 meses da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, no caso de mulheres, com 25 anos de trabalho e um mínimo de 5 anos na empresa, teriam assegurado emprego ou salário durante o período faltante até a aposentadoria. A previsão contida no parágrafo segundo da cláusula normativa dispõe que após o surgimento do direito à aposentadoria, não há mais falar em garantia de emprego. Logo, não há como se reconhecer o direito à pretendida estabilidade provisória, pois restou consignado no acórdão recorrido que, na data de sua demissão, contava a autora com 27 anos, 11 meses e 01 dia de serviço. Já havia, portanto, adquirido o direito à aposentadoria por tempo de serviço, não havendo cogitar de violação do artigo 114 do Código Civil de 2002 (artigo 1090 do Código Civil de 1916), devidamente observado na presente hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.517/1999-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
AGRAVADO(S) : LOCATILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARION DELORME BAPTISTA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Não demonstra ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, o recurso de revista em que a responsável subsidiária discute a execução contra si, em enfrentamento ao acórdão regional que consignava ser infrutífera a execução contra a responsável direta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.518/2002-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MON. LLINE COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE M. F. DE NADAI SAMORINHA
AGRAVADO(S) : PAULO CEZÁRIO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSILENE DE ANDRADE MARIANO DÜCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO NÃO REALIZADO. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-2.522/2003-012-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ZEIDA BEZERRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. GENÉZIO ALVES DO CARMO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.537/1999-065-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MARCOS PAULO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM ARESTO PARADIGMA INESPECÍFICO. DESPROVIMENTO. Revela-se inespecífica a jurisprudência que parte de premissa fática que não coincide com aquela expressa no acórdão regional recorrido. Inteligência da Súmula n.º 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.693/2001-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHES FLOR DO PINHÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, no sentido de ser inadmissível a imposição de contri-buição assistencial e confederativa a empregados não associados em favor de entidade sindical da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.696/2000-261-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDERSON AZEVEDO FOGAÇA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHAS E ESTOPA, FIBRAS TÊXTEIS SINTÉTICAS, ACABAMENTO DE CONFECÇÃO DE MALHAS E ESPECIALIDADES TÊXTEIS
NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, as peças destinadas à formação do instrumento devem atender à previsão legal de possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.730/1998-312-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TARCÍSIO MATIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com aquela firmada em súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, não há como determinar o processamento do recurso de revista, ante o óbice representado pelo disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.766/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO(S) : GILVAN BARBOSA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Estando a tese adotada pelo Tribunal Regional em consonância com aquela firmada em súmula da jurisprudência uniforme desta Corte, não há como determinar o processamento do recurso de revista, ante o óbice representado pelo disposto no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.798/2001-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : RUBENS JOSÉ MORENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para aduzir que a certidão à fl. 94v é peça inservível por não identificar o processo a que se refere, além de não conter elementos sobre a tempestividade do recurso de revista e para afastar ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Cabe a complementação do decidido, mediante o provimento aos embargos de declaração, uma vez constatada omissão quanto à apreciação de peça integrante do instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.844/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO F. MARELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Não cabe processamento do recurso de revista se para se chegar à conclusão de que o reclamante estava enquadrado no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT for necessário o revolvimento de fatos e provas. Inteligência da diretriz consagrada na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.235/2004-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : NEUZA APARECIDA DA SILVA E SOUZA
ADVOGADO : DR. MARDEN AFONSO SOUZA
AGRAVADO(S) : BIOCOR - HOSPITAL DE DOENÇAS CARDIOVASCULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO COMO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 221, I, do TST. "Não se conhece de revista (896, 'c') e de embargos (894, 'b') por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.165/2001-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR
EMBARGADO(A) : JOÃO TRINDADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NÉIA
EMBARGADO(A) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não comporta pronunciamento, sobre a elaboração do cálculo de juros de mora, o acórdão embargado, no qual, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, deteve-se o exame nos requisitos de admissibilidade do recurso de revista. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-4.226/2002-906-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : MARCELO VICENTE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARY LERY DA F VASCONCELOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.
 1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
 2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.327/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CRISTINA NASCIMENTO NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO SOUTO MAIOR NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO DO APELO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.523/2003-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : VALDIR JOÃO CARDOSO
ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/2001. CONTRARIEDADE À SÚMULA REGIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar em contrariedade à súmula editada pelo Tribunal Regional prolator da decisão hostilizada que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01. De fato, só a partir da publicação deste texto legal é que se consolidou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.770/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ZENON IZAI BOELL
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA MÁRCIA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. O respeito ao princípio constitucional da isonomia, analisado a partir de normas infraconstitucionais, não abre campo propício à discussão de violação direta e literal, em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.362/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : LEVI LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE DA DATA DE INTERPOSIÇÃO. AFERIÇÃO PREJUDICADA. A consequência que resulta do provimento dado ao agravo é o imediato julgamento do recurso de revista, por força do disposto no artigo 897, parágrafo 5º, da CLT. Logo, é indispensável que a cópia da petição de interposição ostente carimbo legível do protocolo, a fim de que se possa aferir, com precisão, a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-6.095/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA DO AMARAL SANTOS

ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO.

1. A convalidação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Súmula n.º 382 do TST).
2. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo do não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula 362 do TST).
3. Ajuizada a ação trabalhista há mais de dois anos de conversão do regime de celetista para estatutário, opera-se a prescrição total do direito de ação para o empregado pleitear o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.992/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : THEREZINHA SANHUDO DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ALTERAÇÃO DE JORNADA. PREJUÍZO. Infere-se da decisão do Regional que a jornada da reclamante fora alterada de 8 horas para 6 horas diárias por lei municipal com caráter provisório. Assim, o retorno à jornada inicialmente acordada já era esperado, não havendo de se falar em prejuízo à reclamante. Afastada a ofensa ao artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EPIS. A Corte a quo não se pronunciou acerca da utilização dos equipamentos individuais de proteção, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.814/2002-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DÉBORA FEY RAMOS DE MELLO

ADVOGADA : DRA. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para que o bancário seja enquadrado no artigo 224, § 2º, da CLT, é indispensável o cumprimento de dois requisitos: o recebimento de gratificação superior a 1/3 do salário base e o exercício de função de confiança, determinada pela fidúcia depositada, capaz de diferenciar o empregado dos demais. Agravo a que se nega provimento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A demonstração de que a reclamada e os paradigmas exerciam as mesmas funções constitui premissa fática imutável, porquanto consignada de forma expressa na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula n.º 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-10.261/2003-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : PAULINO MAEGAWA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Por meio do Tema n.º 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em

juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.", sendo inviável o acolhimento da tese do reclamado que a actio nata surgiu apenas com a extinção do contrato de trabalho, mormente em se considerando que esta foi calcada em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior. De fato, o Tribunal a quo ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, não considerou o marco prescricional contido no mencionado preceito constitucional que não pode ser levado em conta para direitos reconhecidos somente após a ruptura do pacto laboral. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.278/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO

AGRAVADO(S) : ANA MARIA ALONSO

ADVOGADO : DR. WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. A eventual ofensa direta e literal de preceito constitucional só pode ser aferida se o Tribunal Regional adotou tese jurídica a respeito de sua incidência no caso submetido a seu exame. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula n.º 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.186/2002-900-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : OLGA NOGUEIRA DE SOUZA MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. ARTIGO 471, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO RELATIVA AO PLANO COLLOR. O artigo 471, I, do CPC traz requisito específico para as ações revisionais, qual seja: a necessidade de modificação no estado de fato ou de direito nas relações jurídicas continuativas. In casu, tal situação não se verifica porque as parcelas a que se referem os reajustes decorrentes do plano econômico respeitam o lapso temporal a que se referia a lei que os instituiu, sendo certo, ainda, que a mera alteração do entendimento jurisprudencial em torno dos planos econômicos não significa alteração da lei que possa caracterizar mudança no estado de direito ou de fato, mas apenas interpretação do texto legal e, como tal, somente por via rescisória é que se poderia atacar a coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.470/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : ADELITA MARIA DA COSTA ANTUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. ARTIGO 471, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO RELATIVOS AO PLANO COLLOR. O artigo 471, I, do Código de Processo Civil traz requisito específico para as ações revisionais, qual seja: a necessidade de modificação no estado de fato ou de direito nas relações jurídicas continuativas. In casu, tal situação não se verifica, isso porque as parcelas a que se referem os reajustes decorrentes do plano econômico respeitam o lapso temporal a que se reportava a lei que os instituiu, sendo certo ainda que a mera alteração do entendimento jurisprudencial em torno dos planos econômicos não significa alteração da lei que possa caracterizar mudança no estado de direito ou de fato, mas apenas interpretação do texto legal e, como tal, somente por via rescisória é que se poderia atacar a coisa julgada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.529/2001-015-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA BUCH

ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista quando a matéria constante nos dispositivos legais tidos como violados não foi objeto de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.047/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO GERALDO ZAGOLIN

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-18.187/2002-001-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : VIDEOLAR S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

AGRAVADO(S) : WALDELIR VASCONCELOS DE LIMA FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20.143/2003-012-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FILARD DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO PIRES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A teor do que dispõe o Tema n.º 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, a arguição de nulidade, em face de negativa de prestação jurisdicional, só rende ensejo ao seguimento do recurso de revista se fundada em ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Maior, já que estes tratam da ausência de fundamentação como vício capaz de inquirir a nulidade a decisão. Agravo de instrumento a que se nega provimento, neste particular.

PROCESSO : AIRR-21.174/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a identidade entre as parcelas postuladas pelo Reclamante e as constantes no termo de adesão ao Plano de Incentivo à Dispensa. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.740/2000-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DR. DANIELE ESMANHOTTO

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. OFENSA AO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A Taxa Referencial (TR) é aplicada como fator de correção monetária, e não como taxa de juros, motivo pelo qual ela não se encontra adstrita ao limite constitucional de 12% ao ano, previsto no já revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Aliás, a sua aplicação para a correção dos créditos trabalhistas, cumulativamente com juros de mora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 300 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-21.915/2002-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADA : DR. MIRIAM PÉRSIA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : EURIDES GERALDO ALVES DA LUZ

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR FACHIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A regularidade de representação constitui um requisito extrínseco do recurso e a parte deve comprová-la, mediante regular instrumento de mandato, o que implica, em caso de juntada de fotocópia, a observância do art. 830, CLT. Irregular a representação se a procuração e substabelecimento apresentados estão em cópia não autenticada. Incidência das Súmulas 164 e 383, II, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-24.129/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : PEDRO RODOLFO FISCHER

ADVOGADO : DR. IVO PRADO PEREIRA

AGRAVADO(S) : ITAIPU RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DR. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. 1

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EXTERNA. INCOMPATIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HORÁRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Em se tratando de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame de fatos e provas encontra obstáculo intransponível na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.140/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DR. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : OLÍVIO FERMINIO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO:Unanimemente negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Conforme a Súmula nº 362/TST, a prescrição para reclamar o recolhimento do FGTS é trintenária, sendo, no entanto, de dois anos a prescrição da ação após a extinção do contrato de trabalho; a decisão regional está em conformidade com esse verbete. Incidência do art. 896, § 5º da CLT. MULTA. ART. 477 DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICÁVEL. Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do "jus imperii" ao celebrar um contrato de emprego. Entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial da SbdII, nº 238/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A discussão revela-se inócua, quando, no recurso de revista interposto não foi versada a matéria, logo também não examinada na decisão agravada.

Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.573/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO RIBEIRO PINTO

AGRAVADO(S) : LEINA LEILA FUKUSHIMA RODRIGUES

ADVOGADA : DR. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. APURAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Atendendo a decisão adotada pelo Tribunal Regional o comando do título executivo, é inviável o processamento do recurso de revista calcado em afronta direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, como exige o artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.614/2004-008-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELETRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROZIANE CORDEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Unanimemente condenar o agravante, por litigância de má-fé, a pagar indenização, em favor da agravada, desde logo arbitrada em 20% (vinte por cento), e multa de 1% (um por cento), calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos estritos termos do § 2º do artigo 18 do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES AUTORIZADAS NÃO SUSCITADAS. Não impulsiona o recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a alegação de afronta a dispositivo de lei federal e/ou a demonstração de dissenso jurisprudencial, pois nos termos do que preconiza o § 6º do artigo 896 da CLT, somente por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e ofensa direta a dispositivo da Constituição da República, mostra-se admissível o apelo na aludida hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.786/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : WAGNER REGINALDO DE SÁ

ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEPOIMENTO PESSOAL. REPERGUNTAS. INDEFERIMENTO.

1. Não se pronuncia nulidade, por cerceamento de defesa, ante o indeferimento de reperguntas ao ensejo do depoimento pessoal do antagonista, se não há registro das reperguntas em ata, de modo a propiciar-se o exame da relevância e pertinência do fato cuja apuração se pretendia.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.678/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA

ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS

AGRAVADO(S) : DALTON PARANAGUÁ NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VIOLAÇÃO LITERAL. Não configurada a violação literal aos preceitos de lei invocados no recurso de revista, de acordo com a alínea c do artigo 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-38.023/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO THOMAZ

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA/RS E OUTROS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE ITENS E VALORES. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. O respeito aos princípios constitucionais da isonomia, do contraditório e da ampla defesa, analisados a partir de normas infraconstitucionais, não abre campo propício à discussão de violação direta e literal, em processo de execução.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.479/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE

AGRAVADO(S) : ALBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DR. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.481/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DR. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES

AGRAVADO(S) : HELENA CJEVSCHI

ADVOGADO : DR. NILTOM E. M. MARENA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.998/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. MUNICÍPIO. EFEITOS.

1. À luz do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do empregado implica extinção do contrato de trabalho. Assim, a continuidade na prestação dos serviços, após a aposentadoria do empregado, importa em novo contrato de trabalho.

2. Celebrando-se o novo contrato de trabalho com ente público, inafastável o cumprimento da exigência de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade (artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal). Entendimento que se coaduna com a jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 e na Súmula nº 363 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.235/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

ADVOGADO : DR. HAMILTON E. A. PROTO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GALINSKAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GALINSKAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de desfrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minuído com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-49.139/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : KERMIT ALMEIDA BRUM (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O artigo 202, § 2º, da Carta Magna prevê que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, não declarando que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar a demanda, razão pela qual o dispositivo constitucional não está vulnerado. Agravo de instrumento não provido.

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1, DJU 20.04.05). "A Resolução 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288. (ex-OJ nº 155 da SBDI-1 - inserida em 26.03.99)". Incidência da recém-editada Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 40 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.291/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : GRACIA APARECIDA DA SILVA MONTE

ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. MATÉRIA FÁTICA. Se o acórdão do Regional manteve a sentença que condenara o reclamado ao pagamento de horas extraordinárias, por entender, com base nas provas dos autos, (documental/testemunhal), que as Folhas Individuais de Presença não correspondiam à forma legal e ainda, que as mesmas foram infirmadas pela prova oral que evidenciou que referidos documentos não retratavam a verdadeira jornada de trabalho da autora, externando, ainda, aquele sodalício, que a reclamante se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, não há como vis-

lumbrar-se as violações legais apontadas (artigos 333, inciso I, do CPC e 74, § 2º e 818 da CLT), uma vez que, qualquer alteração, como por exemplo para se concluir que a reclamante não se desincumbiu do ônus probatório como quer fazer crer o reclamado, ou que as folhas individuais de presença não podem ser elididas por prova testemunhal, necessário seria revolver fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso extraordinário, ante o óbice da Súmula nº 126, deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.503/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : FRANCISCA JÚLIA DA CONCEIÇÃO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. A citação, na fase de execução, é única e, portanto, em se tratando de precatório complementar, a discussão envolve, necessariamente, o debate a respeito do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, a matéria debatida reveste-se de cunho infraconstitucional, não havendo como vislumbrar violação de dispositivo constitucional. Resulta inafastável o intuito da recorrente de ver caracterizada afronta a dispositivo constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-53.431/2004-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO BUENO FILHO

ADVOGADO : DR. IVO ALVES DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não- conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-56.942/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CARVALHO LIMA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA GRANIERI BRÍCIO

AGRAVADO(S) : ALUIZO VITURINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LEONARDO DE LIMA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. ALCANCE E NATUREZA. As contra-razões não constituem o meio adequado para a parte veicular pedido de reforma do julgado, servindo, tão-somente, à impugnação das alegações deduzidas no recurso que se pretende ver desatendido. Apenas a ausência de notificação do recorrido para apresentar contra-razões é que gera nulidade, por violação do princípio constitucional do contraditório, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.107/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CÍCERO LAURINDO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressentir-se de prequestionamento da matéria sob a ótica da violação de preceito constitucional em que se alicerça. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.367/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : LABORCOOP - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MULTI-PROFISSIONAL S/C E OUTRA

ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA

AGRAVANTE(S) : HUMANITAS ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL PRIVADA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

AGRAVADO(S) : UILSON LAMB

ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da LABORCOOP e Outra; e, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da HUMANITAS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA LABORCOOP E OUTRA. FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA HUMANITAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Agravo não provido.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LEGALIDADE. "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Súmula nº 331, item I do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.943/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA SANT'ANNA MARINI

ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, quando não obstante a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI1, o signatário em nome do Município não consta do rol de procuradores do ente municipal e informa tão-somente seu número de inscrição na seccional da OAB deixando de juntar instrumento de mandato.

PROCESSO : AIRR-60.961/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADOR : DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : ERNANI BARBOSA

ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não logra ser conhecido, quando não obstante a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI1, o signatário em nome do Município não consta do rol de procuradores do ente municipal e informa tão-somente seu número de inscrição na seccional da OAB deixando de juntar instrumento de mandato.

PROCESSO : AIRR-63.032/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA

AGRAVADO(S) : AMAURY CABRAL GIMENES

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, explicitando as razões que orientaram seu convencimento acerca do contexto fático-probatório dos autos, assentou que o reclamante atendeu aos requisitos constantes de norma interna da empresa para o deferimento de complementação de aposentadoria. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63.992/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADA : DRA. ROSANE REGINA FOURNET
AGRAVADO(S) : LUIZ ANACLETO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. A eventual ofensa direta e literal a preceito constitucional só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese a respeito de sua aplicação no caso submetido a seu exame. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice na Súmula n.º 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-65.445/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

COMPENSAÇÃO. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, a parte deve demonstrar cabimento nos moldes previstos nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. In casu, não se verifica afronta aos dispositivos legais indicados, bem como os arestos oferecidos a confronto são inespecíficos porquanto não enfrentam a peculiaridade da decisão vergastada, nos precisos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.942/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. Forçoso concluir pela inviabilidade do recurso quando não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-65.964/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
AGRAVADO(S) : ANSELMO FERREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. OFENSA AO ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. A Taxa Referencial (TR) é aplicada como fator de correção monetária, e não como taxa de juros, motivo pelo qual ela não se encontra adstrita ao limite constitucional de 12% ao ano, previsto no já revogado § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Aliás, a sua aplicação para a correção dos créditos trabalhistas, cumulativamente com juros de mora, é matéria pacificada no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 300 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-67.536/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CORREIA MARTINS DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. GISLENE B. DA COSTA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DA OITIVA DE TESTEMUNHA. NÃO-PROVIMENTO. Consoante registrado no v. acórdão do Regional, ao juiz é facultado indeferir a produção de provas que julgue inúteis (artigo 130 do CPC). Tanto ocorreu no presente caso, visto que o d. magistrado, quando do requerimento da oitiva da segunda testemunha do agravante, já havia formado seu convencimento com base no depoimento do mesmo e de sua testemunha, considerando esclarecida a hipótese do artigo 62, II, da CLT, concluindo não haver mais necessidade de outra testemunha a ser ouvida. Assim, os elementos que dão sustentáculo ao convencimento motivado (artigo 131 do CPC) não ensejam cerceamento de defesa e as diligências e provas impertinentes (artigo 130 do CPC), estão dentro do devido processo legal, jamais contrariando o direito à ampla defesa. Logo, não se pode reconhecer a denunciada violação dos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.878/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARINA PRAIA SUL HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : APARÍCIO FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO(S) : NK - EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da legitimidade para propor embargos de terceiro reveste-se de caráter processual - infraconstitucional, portanto - não havendo como se concluir pela violação dos dispositivos constitucionais invocados na revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-75.170/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA G. DA S. DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECLAMADAS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. É imprescindível a interposição de embargos de declaração quando omisso o acórdão regional, quanto aos elementos de natureza fática necessários ao reconhecimento da ofensa direta e literal ao preceito constitucional. Agravo conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-79.607/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INTER-BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO O. SALOMÃO
AGRAVADO(S) : ELIAS ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS INTEMPESTIVOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Na hipótese vertente, constata-se que os embargos de declaração opostos pela ora agravante não foram conhecidos porque intempestivos, o que acarreta a inexistência do apelo, circunstância essa, à luz do artigo 538 do CPC, que não autoriza a interrupção do prazo para a interposição do subseqüente recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.734/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CREUSA SCHIMIDT DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA Nº 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1. NÃO-PROVIMENTO. Mostram-se inaptos para a demonstração do conflito jurisprudencial arestos que consignam teses superadas pela jurisprudência iterativa, atual e dominante desta Casa, ante o que dispõe o artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.747/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE NARDI ARANHA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES DOS REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência de identidade de função com o paradigma, de modo a se conceder a equiparação salarial. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula n.º 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.889/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ALTANI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional emitiu pronunciamento sobre o fundamento das diferenças salariais entre os servidores do Município de Gravataí, assinalando tratar-se de reestruturação do quadro do magistério do Município, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. O exame pretendido pelo reclamante quanto ao reajuste salarial diferenciado, para a categoria de professores, tido pelo Tribunal Regional, mediante exame da legislação municipal, como decorrente de Plano de Classificação de Cargos e Funções, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois importaria afastar essa premissa fática, que ademais resulta de interpretação de legislação local.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-90.344/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : DON CARLINI ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ BOMBI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar informada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do Código de Processo Civil e 832 da CLT. Agravo não provido.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, no sentido de ser inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor de entidade sindical da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-451/2001-038-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA ACEDO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILLIDIS

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PROVA. LIMITES DE ATUAÇÃO DO MAGISTRADO NA APURAÇÃO PROBATÓRIA. DESPROVIMENTO. O reclamante, in casu, apontou a existência de horas extraordinárias, fazendo referência expressa ao Registro Manual de Ponto, sem especificar, nem ao menos por amostragem, quais as diferenças que entendia devidas em relação à estas horas. Ora, o processo não pode ser "uma loteria", nem objeto de exercício de adivinhação, por isto a lei processual, sabidamente, atribui à parte que fizer alguma alegação a prova desta, de forma robusta e indene de dúvidas, hipótese contrária seria consagrar o princípio da prova negativa ou, pior, delegar ao julgador a apuração probatória dos fatos apresentados, o que seria um absurdo processual. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-896/2003-771-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA

RECORRIDO(S) : SARDI VOGT

ADVOGADO : DR. PAULO ALBERTO DELAVALD

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. PAGAMENTO ÚNICO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PAGAMENTO ÚNICO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. As custas processuais serão pagas uma única vez, exceto quando houver acréscimo ou atualização do seu valor, sendo incabível um novo pagamento. No presente caso, aplica-se a regra, pois a reclamada já havia efetuado o pagamento das custas processuais, inclusive depositando valor superior ao estipulado. Configurada, portanto, a ofensa ao princípio da ampla defesa, consubstanciado no artigo 5º, LV, da Carta Magna. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-572.982/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEETEPS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCONE

RECORRIDO(S) : WALNER GASPAR CHIARARIA

ADVOGADO : DR. MIRELE QUEIROZ JANUÁRIO PETTINATI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DOS DEPOSITOS FUNDIÁRIOS. DESNECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. O artigo 100 da Constituição da República regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em execução, regulando os pagamentos devidos, diretamente, a quem executa a Administração Pública. A condenação ao recolhimento de valores relativos ao FGTS, em conta vinculada, não se submete a tal parâmetro, pois o valor não será entregue, diretamente, ao exequente, tratando-se, na verdade, de uma obrigação de fazer e não de dar. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-95.434/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PINHEIRO GOMES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional emitiu pronunciamento sobre o fundamento das diferenças salariais entre os servidores do Município de Gravataí, assinalando tratar-se de reestruturação do quadro do magistério do Município, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. O exame pretendido pelo reclamante quanto ao reajuste salarial diferenciado, para a categoria de professores, tido pelo Tribunal Regional, mediante exame da legislação municipal, como decorrente de Plano de Classificação de Cargos e Funções, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois importaria afastar essa premissa fática, que ademais resulta de interpretação de legislação local. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.621/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO FIGUEIREDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional emitiu pronunciamento sobre o fundamento das diferenças salariais entre os servidores do Município de Gravataí, assinalando tratar-se de reestruturação do quadro do magistério do Município, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. O exame pretendido pelo reclamante quanto ao reajuste salarial diferenciado, para a categoria de professores, tido pelo Tribunal Regional, mediante exame da legislação municipal, como decorrente de Plano de Classificação de Cargos e Funções, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois importaria afastar essa premissa fática, que ademais resulta de interpretação de legislação local. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-98.968/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LAURY LEMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. MÁRCIO BONES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional emitiu pronunciamento sobre o fundamento das diferenças salariais entre os servidores do Município de Gravataí, assinalando tratar-se de reestruturação do quadro do magistério do Município, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. O exame pretendido pelo reclamante quanto ao reajuste salarial diferenciado, para a categoria de professores, tido pelo Tribunal Regional, mediante exame da legislação municipal, como decorrente de Plano de Classificação de Cargos e Funções, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois importaria afastar essa premissa fática, que ademais resulta de interpretação de legislação local. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-99.973/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ SANTOS DO AMARAL

ADVOGADA : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte uniformizadora, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, que assim estabelece: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.127/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PADRON COMÉRCIO INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME GOLDSCHMIDT

AGRAVADO(S) : GEDIEL CORTES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se mediante a prova produzida nos autos concluiu o Colegiado Regional pelo não enquadramento do reclamante na norma contida no artigo 62, II, da CLT, donde se extraiu que aquele não detinha os poderes de mando e gestão a que alude o citado dispositivo consolidado, inviável se torna a pretensão do agravante em configurar o contrário, uma vez que para tanto seria necessário realizar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo tal procedimento, porém, vedado nesta fase recursal. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.128/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DORIVAL NUNES JUNIOR E OUTRO

ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : GIANFRANCO CIMENTI (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO-RECONHECIMENTO. ARTIGO 3º DA CLT. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna não comprovada a existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105.506/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO BITTENCOURT LINK
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional emitiu pronunciamento sobre o fundamento das diferenças salariais entre os servidores do Município de Gravataí, assinalando tratar-se de reestruturação do quadro do magistério do Município, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. O exame pretendido pelo reclamante quanto ao reajuste salarial diferenciado, para a categoria de professores, tido pelo Tribunal Regional, mediante exame da legislação municipal, como decorrente de Plano de Classificação de Cargos e Funções, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois importaria afastar essa premissa fática, que ademais resulta de interpretação de legislação local.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.018/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ENY ÁVILA MACIEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional emitiu pronunciamento sobre o fundamento das diferenças salariais entre os servidores do Município de Gravataí, assinalando tratar-se de reestruturação do quadro do magistério do Município, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. O exame pretendido pelo reclamante quanto ao reajuste salarial diferenciado, para a categoria de professores, tido pelo Tribunal Regional, mediante exame da legislação municipal, como decorrente de Plano de Classificação de Cargos e Funções, não autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois importaria afastar essa premissa fática, que ademais resulta de interpretação de legislação local.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-714.513/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRO
AGRAVADO(S) : BENIVALDO RAIMUNDO OUTEIRO
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO AO CONTRATO DE TRABALHO. Não cabe recurso de revista para o reexame de fatos e provas, pois, tendo o Tribunal Regional asseverado que não houve prova de que as vantagens decorriam de acordo homologado em dissídio coletivo, a argumentação que insiste em que é dessa espécie o título instituidor exige reexame dos elementos e provas dos autos. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-728.646/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ISRAEL DE ALMEIDA LAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRO DE REABILITAÇÃO E ORGANIZAÇÃO NEUROLÓGICA DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Incabível o recurso de revista, em face do cunho estritamente fático-probatório em que se coloca a questão. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.735/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA
AGRAVADO(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAINE LATTIK PAJAK
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. O recurso de revista não preenche os requisitos do art. 896, da CLT, mormente à consideração de que a discussão sobre o enquadramento foi dirimida com estrita aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 126, SbD11, cujo teor encontra-se incorporado à Súmula 239, TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CONTESTAÇÃO GENÉRICA. O Tribunal Regional baseou seu entendimento na análise dos requisitos do art. 461, da CLT, sem emitir pronunciamento sob o prisma do não atendimento, pelas empresas, ao ônus da impugnação especificada. Incidência da Súmula 297, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-732.631/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LEANDRE RODRIGUES NEVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Proferida a decisão, pelo Tribunal Regional, aplicando as regras do procedimento sumaríssimo, sem insurgência da parte, que somente suscitou a matéria no agravo de instrumento, o recurso de revista tem sua admissibilidade examinada segundo os temas nele versados. A responsabilidade subsidiária da empresa foi declarada, mediante expressa aplicação à Súmula 331, IV, TST, não se pronunciando, o Tribunal Regional, sob o prisma da qualidade da empresa como dona de obra, cuja configuração exige reexame probatório. Incidência do disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.049/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SOARES CAVALCANTI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SÚMULA 126/TST. 1. As horas extras foram deferidas, pelo Tribunal Regional, com base em depoimento de testemunha, o qual foi considerado seguro e coerente. A instância ordinária é soberana no exame e valoração da prova, estando expresso na Súmula nº 126 do TST que é "Incabível o recurso de revista ou de embargos para reexame de fatos e provas". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.053/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JONAS DE OLIVEIRA LIMA FILHO
AGRAVADO(S) : ROBSON DE OLIVEIRA PITTA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297/TST. 1. Constatada, pelo Tribunal Regional, existência de inovação recursal, foi negado provimento ao recurso no que tange à matéria inovatória, deferindo-se tão somente o pagamento de verba constante da petição inicial. Assim, incólumes os artigos 128 e 515 do Código de Processo Civil. 2. Ausência de prequestionamento quanto à matéria relativa à prescrição e conseqüente ofensa ao art. 7º, XXIX, CF. 3. Inexistência de divergência jurisprudencial dada a inservibilidade dos arestos ou inpecificidade de outros. 4. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-736.712/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : RICHARD MARQUES DE MELO
ADVOGADO : DR. DÁRIO NEVES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO BARBOSA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inexistência de demonstração da divergência jurisprudencial alegada como fundamento do recurso de revista, uma vez que a citação de arestos deve corresponder àqueles oriundos dos órgãos indicados no art. 896, 'a' da CLT e ser feita mediante a transcrição de ementas, ou trechos, dos arestos nas razões do recurso de revista, com a necessária menção ao órgão prolator e à fonte de oficial ou repositório autorizado em que se deu a publicação (Súmula 337, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741.281/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : GELZA CONCEIÇÃO DUQUIA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA LUCAS KATZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DEFEITUOSA E, OU, INCOMPLETUDE DE PEÇA DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a agravante ao reproduzir o acórdão regional se limitou à folha inicial dele, estando portanto incompleta a cópia apresentada dessa peça, que é necessária ao deslinde da ação, esse defeito impede o conhecimento do agravo por não estar devidamente formado o instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-746.543/2001.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DANTAS
ADVOGADA : DRA. CLEONICE BERNARDO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A alegação de cerceamento de defesa, sem que a parte aponte procedimento em razão do qual lhe tivesse sido



subtraída a possibilidade de deduzir suas razões e produzir provas, não revela questão a ser examinada e, decorrente, a análise do dispositivo constitucional apontado. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-753.258/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MIRIAM NEGRÍ MARTINI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AVELINO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O juízo de admissibilidade que se estampa no despacho agravado é de caráter provisório e não vinculativo. Ao juízo ad quem, cabe, na análise do agravo de instrumento, interposto pela parte contra a negativa de seguimento ao recurso de revista, examinar o conhecimento do recurso, na totalidade dos seus requisitos, apreciando os requisitos extrínsecos e intrínsecos. Daí porque se mostra subidamente incabível o argumento expendido pelo agravante, de que o despacho agravado ofendeu o art. 5º, LV da Constituição Federal. 2. ACORDO JUDICIAL. O recorrente não demonstrou ofensa ao artigo 37, caput e inciso II, em face de ter sido celebrado acordo, homologado pela Justiça do Trabalho, reconhecendo a estabilidade da servidora porque a admissão da reclamante no serviço público ocorreu antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

3. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.177/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DIRCEU CLEMENT LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS L. ABRANCHES DA SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DO ART. 477, §8º, CLT. TERMO FINAL DO PRAZO EM SÁBADO. O aresto que não apresenta a especificidade exigida pelas Súmulas 23 e 296/TST desmerece para a demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.245/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARLEI ROCHA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOLIDARIEDADE ENTRE EMPRESAS. Não comporta exame a alegação de ofensa a dispositivos legais, quando o enfoque estritamente fático da controvérsia determina a aplicação da Súmula nº 126, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-760.330/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO AZEVEDO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHAS QUE LITIGAM CONTRA O MESMO EMPREGADOR. A decisão regional foi proferida em harmonia com a Súmula 385, TST, o que torna incidente o disposto no art. 896, § 5º da CLT, em óbice ao recurso de revista. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIAN-

ÇA. Por ter, o Tribunal Regional, analisado a questão sob enfoque estritamente fático, voltado para a prova testemunhal, aplicável a Súmula 126, TST. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO. A citação de aresto sem observância da exigência quanto à comprovação, objeto da Súmula 337, TST, não serve a fundamentar o recurso de revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-770.169/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES
AGRAVADO(S) : ANDERSON PEIXOTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TOLEDO BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. RECURSO DE REVISITA FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmáticos tratam teses superadas pelo entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 da Jurisprudência Uniforme do TST. Obice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.029/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GETÚLIO EUSTÁQUIO HONORATO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISITA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.322/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TELMA MORRONI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS. PISO SALARIAL TÉCNICO EM RADIOLOGIA. TESSES CONFLITANTES SUPERADAS POR SÚMULA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses retratadas nos arestos paradigmáticos encontram-se superadas pela diretiva sufragada na Súmula nº 358 desta Corte, segundo a qual o salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a dois salários mínimos e não a quatro. Incidência do óbice inscrito no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-775.648/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : YARA ARAÚJO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUEZ GUIMARAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÉSAR VITORICO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JOÃO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. PRAZO. A prescrição tem seu curso interrompido mediante o ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que ela tenha sido extinta sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva decorrente de ter sido proposta contra o espólio, quando já havia terminado o inventário, e não, contra os herdeiros. Inteligência da Súmula 268, TST. Não examinada, pelo Tribunal Regional, a prescrição total entre o termo inicial corres-

pondente ao ajuizamento da ação anterior e a propositura da presente reclamação trabalhista em 04.10.1999, constata-se a incidência da Súmula 297, à aplicação da prescrição extintiva. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.535/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IRACEMA VIEIRA DA SILVA MARCIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível a certidão de publicação quanto à identificação do processo, estando, assim, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Trata-se de elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-781.257/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES - SINTRAINCOM/PE
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : TERRANA TERRAPLENAGEM NACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EPIFÂNIO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. Não serve a demonstrar divergência jurisprudencial, como fundamento do recurso de revista, a citação de aresto proferido pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.623/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LACERDA ROSA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGRAVADO(S) : MARCELO FURMANN
ADVOGADO : DR. WILLIAN FURMAN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ADVOGADO : DR. ROBISON LUIZ SÊGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RELATIVAS A TÍTULO JUDICIAL QUE TRANSITOU EM JULGADO. RECLAMADOS QUE NÃO PARTICIPARAM DA RELAÇÃO PROCESSUAL NEM TAMPOUCO CONSTARAM DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Afigura-se inviável a incidência da Súmula nº 331, IV, na presente hipótese, porquanto esta Corte superior, ao condicionar, por meio da referida construção jurisprudencial, a possibilidade de condenação subsidiária à participação na relação processual, exigindo ainda que a parte conste do título executivo judicial, buscou assegurar aos litigantes a garantia constitucional do amplo direito à defesa e ao contraditório, tanto no que concerne à responsabilidade subsidiária quanto à matéria de fundo, qual seja, a condenação relativa aos créditos trabalhistas. Desse modo, seria flagrante a oposição ao espírito que orientou a concepção do mencionado item IV da Súmula nº 331, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária dos reclamados sobre verbas que constam de título judicial já transitado em julgado, sendo, portanto, insuscetível de modificação pelas partes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787.658/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : HELENA SAKAKISBARA TOMA

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação do acórdão regional no art. 453, da CLT, não induz nulidade por negativa de prestação jurisdiccional argüida pela parte ao fundamento de que o § 2º desse dispositivo legal teve sua eficácia suspensa mediante decisão proferida em sede de liminar, pelo Supremo Tribunal Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.670/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ANDERSON SEBASTIÃO CIPRIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARANTE DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional, fundamentada em laudo pericial que concluiu pela existência de condições de periculosidade no trabalho realizado pelo reclamante, não enseja exame à luz do art. 193, CLT, porquanto o dispositivo versa sobre a classificação da atividade mediante regulamentação pelo Ministério do Trabalho, o que, ademais, sequer foi abordado na fundamentação dada pelo Tribunal Regional, de nítido conteúdo fático, a atrair o óbice da Súmula 126, TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. RECLAMANTE. Prejudicado o exame do conhecimento do recurso de revista adesivo.

PROCESSO : AIRR-795.194/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : ALBANO ABREU PEREIRA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA DE TRABALHO. PRAZO DE VIGÊNCIA SUPERIOR A DOIS ANOS. NULIDADE PARCIAL. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA c. SBDI-I. Estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 322 da C. SBDI-I, não se viabiliza o processamento do recurso de revista amparado na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796.327/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL

AGRAVADO(S) : MARIA AMÁLIA NOGUEIRA STRASSALANO

ADVOGADA : DRA. FRANCINE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista resta impedida, ante a ausência de demonstração de violação literal de dispositivo legal ou constitucional, o que impossibilita o processamento do apelo. Alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-805.841/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA

AGRAVADO(S) : CRISTIANE TELLES BUENO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A discussão acerca da época própria para a incidência da correção monetária extrai seu conceito de normas infraconstitucionais. O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta e literal à norma constitucional, não se configurando mediante a invocação do art. 5º, II, CF, pois é assente o entendimento de que, em regra, sua eventual ofensa tem natureza reflexa e indireta. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-806.144/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EDILTON JOSÉ FAVA

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. É inviável o processamento do recurso de revista, calcado em afronta direta e literal do artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, nos termos do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT, quando verificado que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional atende o comando do título executivo, em obediência à coisa julgada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-807.667/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CITIBANK N.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PEREIRA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-812.772/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS

AGRAVADO(S) : CASSIMIRO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do Tema n.º 334 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I do TST, é incabível a interposição de recurso de revista por ente público na hipótese em que este não recorreu ordinariamente da decisão de primeiro grau, exceto se sua condenação restou agravada pelo Tribunal Regional, o que não se verificou na presente hipótese. Assim, há que se negar provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do referido apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-37/2004-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FLÁVIO PAVANELLI

ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

RECORRIDO(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 16/1/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-90/2004-085-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

RECORRIDO(S) : JOSÉ SALDANHA DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 06/02/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-117/2002-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DE GODOY

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUA-TEMI LTDA.

ADVOGADO : DR. MIGUEL MUKAD NETTO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes S.A., restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. Contrária a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.



RECURSO DE REVISTA, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub iudice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-117/2004-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : MILTON MUNIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 04/02/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-184/2002-101-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-196/2004-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : LÁZARO CARLOS DE FARIA
ADVOGADO : DR. EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no presente recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 12/02/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-247/2004-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS FURLAN
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 06/02/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-254/2001-006-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : RONALDO DE MACÊDO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MONTEIRO GOMES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CÍCERO PIRES DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Afirmado, na decisão recorrida, o caráter fraudatário do ajuste, em razão de as partes terem atribuído natureza indenizatória às verbas descritas no acordo, embora na inicial constassem pedidos de índole salarial, o reexame dessa conclusão implica reexame fático, inoportuno em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula 126, TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-258/2004-076-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : REINALDO DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente

nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 02/02/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-293/2001-053-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTONIO TRINDADE NATAL
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Plano de demissão voluntária - Compensação" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESAO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. COMPENSAÇÃO. No Direito do Trabalho, admite-se a compensação de parcelas de idêntica natureza jurídica. Indevida, pois, a compensação de quantias pagas pela adesão ao PDV com importâncias de natureza distinta, oriundas do não-adimplemento de obrigações resultantes do contrato de trabalho extinto, reconhecidas mediante decisão judicial. Revista conhecida, mas não provida.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O contexto fático-probatório delimitado na instância ordinária indica a existência de elementos suficientes para o deferimento da equiparação salarial. A questão não pode ser revisada por esta Corte extraordinária em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-299/2004-067-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AIRTON RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DO PRADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento fica o reclamante dispensado, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data do depósito das diferenças dos índices inflacionários, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista intentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu entendimento diverso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-392/2003-044-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : REGINALDO DINIZ
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA EXECUTORA DA POLÍTICA DE TRANSPORTES DE MUNICÍPIO.

1. A empresa executora da política de transportes do Município de São Paulo pode conceder a terceiros a exploração de determinadas linhas, mediante licitação, e cassar ou substituir permissão concedida àqueles que não cumprem as obrigações contratuais ou venham a encerrar suas atividades. Entretanto, não responde pelas obrigações trabalhistas assumidas pela empresa concessionária, mesmo porque não se beneficia do trabalho dos empregados.

2. Em sendo assim, inexistiu respaldo legal ou constitucional para sua condenação à responsabilidade subsidiária.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-476/2004-071-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 15/04/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito da autora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-492/2003-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO DA SILVA PORTELADA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-500/2001-071-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ARMELINDA ALVES DA MATA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DORNELES DE ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho" e "indenização por danos morais e materiais". Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição", e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que esta Justiça Especializada detém competência para julgar pedido de indenização resultante de dano moral decorrente de acidente de trabalho. Tal entendimento foi corroborado por recente pronunciamento do Pleno do excelso Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do Conflito de Competência nº 7204, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, mediante o qual se definiu a competência da justiça trabalhista, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, para julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho (Informativo nº 394). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Consoante o disposto no artigo 475 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, não havendo que se falar em prescrição extintiva, na forma do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. De acordo com o artigo 199, I, do Código Civil de 2002, não corre a prescrição pendente de condição suspensiva. Portanto, enquanto durar a situação que determinou a paralisação do contrato de trabalho não se impõe ao trabalhador nenhum prazo prescricional, porque impossibilitado de exercer o direito de ação constitucionalmente assegurado. Dessarte, não há como se decretar a prescrição total da pretensão do autor ao recebimento de danos morais decorrentes de moléstia profissional. Recurso de revista conhecido e não provido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O paradigma colacionado pela recorrente é inespecífico, na medida em que revela tese no sentido de que a indenização por danos morais somente é cabível quando demonstrado o grave abalo psíquico sofrido em decorrência de atos injustos praticados por outrem. Na hipótese dos autos reivindicava-se indenização por danos morais em decorrência de moléstia profissional que acometeu a autora, influenciando seu estado emocional e moral, com repercussão no meio social. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revisão pretendida, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Com efeito, afigura-se indisfarçável o propósito da reclamada, de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da CLT. O excelso Supremo Tribunal Federal já consagrou essa tese mediante a edição da Súmula nº 636 no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-595/2003-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JUAREZ MEDEIROS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-610/2004-115-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : CRELSIO CREMA
ADVOGADA : DRA. ROSANI MÁRCIA DE QUEIROZ ALVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631/2002-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO GOULART DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. A rediscussão sobre a questão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

CARTÃO DE PONTO. VALIDADE. O contexto fático-probatório delineado pela instância ordinária aponta para a jornada de trabalho declinada na inicial. Assim, a questão não pode ser revisada por esta Corte extraordinária em face do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DE PRÊMIOS. A questão que pretende o reclamado ver reexaminada por esta instância extraordinária, qual seja, de que não houve recebimento de ganhos de comissão, carece do necessário prequestionamento, o que faz incidir a Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, III, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-ED-RR-682/2002-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NÉLSON BUGANZA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AUGUSTO FÉLIX BEZERRA
ADVOGADO : DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALILIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar os Embargantes a pagar ao Embargado multa de 1% (hum por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Inexistindo no v. acórdão impugnado, quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC, e 897-A, da CLT, e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação dos Embargantes à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-712/2004-010-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GIBALTAR TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. ARTHUR MAXIMUS MONTEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-720/2002-071-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : INÊS ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALMIR LOPES FILHO
RECORRIDO(S) : FIANÇA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. CASTEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a regularidade do recolhimento das custas processuais, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário empresarial, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, que se orientam no sentido de não atribuir à parte obrigação inútil à formação do processo e à compreensão da controvérsia. Não está deserto o recurso ordinário se foram corretamente informados o nome do reclamante e o número do processo, o juízo por onde tramitou o feito e o valor das custas, na correspondente guia de recolhimento, estando o documento devidamente autenticado pelo banco receptor. A circunstância de o campo afeto ao código da receita ter sido equivocadamente preenchido não determina a deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761/2004-087-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INVISTA BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

RECORRIDO(S) : ANTONIO VITÓRIO CANOVA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 13/07/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-802/2003-112-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AGRO-INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

RECORRIDO(S) : SALVADOR PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 12/12/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808/2003-091-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO AVELINO VIEIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 4/8/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-826/2004-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : JOSÉ FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VI-TÓRIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Contraria a diretriz perflhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-850/2003-091-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : OSVALDO ANTÔNIO WENCESLAU E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 4/8/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-866/2000-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS

RECORRIDO(S) : JORCELEI DA PAZ TOLEDO
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação subsidiária imposta ao recorrente. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREITADA. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA TRABALHISTA. DONO DA OBRA. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o ordenamento jurídico não respalda a condenação solidária ou subsidiária do dono da obra pelas verbas trabalhistas devidas aos empregados ligados ao empreiteiro, exceto se aquele é empresa construtora ou incorporadora, consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da C. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-896/2003-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : AILTON ORLANDIN
ADVOGADA : DRA. MARILIA BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 05/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-902/2003-015-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : JOVANI BRUSTOLIN
ADVOGADO : DR. CELINA DUARTE RINALDI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial; por igual votação, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais a título de gratificação de caixa, bem como seus reflexos, nos termos da sentença. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA SUPRESSÃO. BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. Não exercendo o caixa bancário cargo de confiança, o pagamento da gratificação correspondente visa apenas remunerar a maior responsabilidade da atividade. Assim sendo, a reversão ou retorno do empregado ocupante da função de caixa ao cargo efetivo anteriormente ocupado, com a supressão do pagamento da gratificação, constitui alteração contratual unilateral prejudicial, mormente porque a parcela reveste-se de caráter salarial. Inteligência da Súmula n.º 102 desta Corte e do disposto no artigo 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-907/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JAIME CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral.

EMENTA: ELETROPOLAU METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-925/1998-081-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MILTON DE DEUS E SILVA
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 23 DO TST. Não viabiliza o apelo arestos que não abordam todos os fundamentos utilizados na decisão hostilizada, nos termos da diretriz perflhada pela Súmula nº 23. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-946/2003-085-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 15/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-963/2001-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA AMARAL AVELAR DE MACAU FURTADO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1) GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR TEMPO SUPERIOR A DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA Nº 273, I, DO TST. Nos termos da jurisprudência pacificada na Súmula nº 273, I, do TST, "percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Se do acórdão revisando consta que a empregada esteve investida na função de confiança por mais de dez anos, resta justificada a subsunção do caso concreto à súmula em foco. Estando a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência do TST, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DESCABIMENTO. Mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, dependendo da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou da carência econômica do empregado, consoante disposto nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-981/2003-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EATON LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRIO CARLOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NEVES LETÚRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 11/07/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.003/2001-036-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO RICARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ELETROPOLAU METROPOLITANA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI,

da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo que reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porque desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT diz respeito a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.025/2004-102-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BRISTOL MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : VALDI PEDRO ETGES
ADVOGADO : DR. ALFREDO ROBERTO RUTZ WEIZER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Na espécie, demonstrou-se a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal pelo Tribunal Regional ao considerar como marco inicial da prescrição para reclamar a incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS a data em que as diferenças dos planos econômicos foram disponibilizadas ao empregado, entendendo, assim, não abrangido pelo instituto o direito pleiteado em ação trabalhista tentada no biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perflhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Carta Maior, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.035/2003-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DUCILDA BALBO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Com-



plementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 11/07/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito da autora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.050/2003-033-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA NAVARRO FUKASE
ADVOGADA : DRA. ROSANI MÁRCIA DE QUEIROZ ALVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 13/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito da autora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.116/2003-091-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : WILSON DE SALES DIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 12/8/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.132/2003-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA CORRADI LEAL
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensada a reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 18/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito da autora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.135/2003-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 19/8/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.137/2003-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 08/07/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.148/2003-091-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CASSEMIRO FRANCISCO BENITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 13/8/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.192/2004-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DOS ANJOS DA SILVA XAVIER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 31/05/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.235/2002-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ARIIVALDO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.238/2003-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Maior e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal declarada determinando a baixa dos autos ao Tribunal a quo para que se prossiga com o exame do feito como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. Há que ser desentrançado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 6º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Como é cediço, a violação a determinado preceito de lei ou da Constituição da República ocorre não só quando se deixa de observá-los em hipóteses em que os mesmos seriam aplicáveis, mas também quando o órgão julgador invoca sua incidência em casos que não são por eles abrangidos. Desta forma, reputa-se violado o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República pela decisão do Regional que considerou a ruptura do pacto laboral como marco inicial da prescrição para reclamar a correção da multa do FGTS pela incidência dos planos econômicos, tendo em vista que o referido termo não pode ser levado em conta para direitos que só se consolidaram após a extinção do pacto laboral. In casu, apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110 de 29/6/01 é que se verificou a situação jurídica geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.242/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : WELLINGTON DO RÊGO MONTEIRO SENA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.243/1998-006-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANILDSON MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : FLAUBERT BISMARCK LOPES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELI GESSÉ DE LIMA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução em desfavor da ECT se processe por meio de precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Isenção das custas processuais, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. A Empresa brasileira de Correios e Telégrafos, por se tratar de empresa que presta serviço público, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório. Ante a violação do art. 100 da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS- 652.135/2000, em 06/11/2003, decidiu alterar a redação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios - EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.247/2003-073-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA BELMONTE
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a hipótese de deserção declarada pelo egrégio Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela egrégia Corte para que proceda ao exame do Recurso Ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AFRONTA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há que ser processado o Recurso de Revista quando cuida o recorrente de comprovar o enquadramento da hipótese na alínea "c" do artigo 896 da CLT, mediante a demonstração de afronta da decisão do Regional ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, que garante a ampla defesa. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. SATISFAÇÃO DO PRESSUPOSTO PROCESSUAL PARA CONHECIMENTO DO APELO. PROVIMENTO.** Diante dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da finalidade dos atos processuais, insertos no artigo 244 do Código de Processo Civil, o simples equívoco na identificação do código da receita tributária constante na guia DARF não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de violação da Constituição da República. Recurso de revista a que se dá provimento para, afastada a deserção, seja determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do Recurso Ordinário interposto pela reclamante.

PROCESSO : RR-1.292/2003-070-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
RECORRIDO(S) : MÁRIO DONIZETE TRABUCO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 23/09/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.297/2000-481-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CARLITO NUNES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO(S) : DUMON MOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do seu pagamento.

EMENTA: HONORÁRIO DE PERITO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de miserabilidade jurídica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Essa é a disciplina contida no inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Nesse exato sentido restou consolidada a jurisprudência desta Corte superior, em face da nova disciplina contida no caput do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe foi outorgada pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. IUJ nº 272/2001-079-15-00.5. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT." Entendimento que se traduz na Súmula nº 228 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em sintonia com o qual foi proferido o acórdão recorrido.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.316/2003-032-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BENEDITO OTÁVIO RAMOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irresignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 7/7/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.316/2003-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RECORRIDO(S) : SANTO BERIOTTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.325/2003-048-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS
RECORRIDO(S) : RENATO DORIVAL SCHMIDT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.333/2003-048-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

RECORRIDO(S) : DOMINGOS CADINI

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.352/2003-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : ANAXIL BUENO

ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 20/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.353/2003-048-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

RECORRIDO(S) : MAURO PERNA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.362/2003-048-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS

RECORRIDO(S) : ARMÊNIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JORGE ANDREOTTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.363/2003-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COFACO FABRICADORA DE CORREIAS S.A.

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROGER KLITZKE

RECORRIDO(S) : ÂNGELO ALCIDES VIDAL

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROGER KLITZKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 21/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.364/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMSA - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCURADORA : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S) : MÔNICA LOPES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário" e "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público".

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de questionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender a necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da OJ 205 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.364/2003-022-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : LEONE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SBEGHEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 08/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.400/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

RECORRIDO(S) : CLAUDINOR VAZ DA COSTA

ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. O tema acerca do ônus da prova não foi objeto de análise no sentido em que veiculada a pretensão recursal, tendo em vista que a Corte a quo fixou sua fundamentação no exame da prova constante dos autos, independentemente de quem a produzira, e não sob o ângulo subjetivo. Já a conclusão de que restaram demonstrados os requisitos necessários à configuração da relação de emprego constitui premissa fática fixada soberanamente pelo Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação referente aos honorários advocatícios no processo do trabalho não decorre pura e simplesmente da subscumbência, dependendo da observância dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à impossibilidade de demandar sem prejuízo do próprio sustento, consoante disposto nas Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.419/2003-070-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL

ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL

RECORRIDO(S) : EUCLIDES FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 20/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.480/2003-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

RECORRIDO(S) : CLAUDINEI INÁCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 30/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.484/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA APARECIDA DOS REIS PAVINI
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 04/07/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito da autora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.489/2003-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : IOSHINORI KIRIZAWA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 31/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.492/2003-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO DE CARVALHO E SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 31/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.499/2002-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.499/2002-003-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.500/2002-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ARIOSTO SOARES DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.501/2002-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. SÚMULA Nº 191 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Permanece válida a determinação contida no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no processo do trabalho decorre da composição dos requisitos da assistência sindical cumulativamente com o recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, consoante disposto na Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.502/2003-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRIO BATISTA DE CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 31/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.506/2003-101-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : ÓTACIO MURILO MENDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.



EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 31/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.539/2003-070-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OLÍVIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 4/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.577/2003-033-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDIR FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 24/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.581/2000-071-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : GERALDO ISILDO LOPES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, apenas opera efeito de quitação em relação

às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. EFEITOS. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo que reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porque desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Revista não conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS. DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT diz respeito a horas extras propriamente ditas e não a simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalho. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.595/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
RECORRIDO(S) : MAURI NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. CELINA CLEIDE DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 11/09/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.600/2003-043-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 14/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.606/2003-028-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR GOMES
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 17/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.625/2003-035-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO
RECORRIDO(S) : JESUS DOMINGOS DELLA COLETA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO AGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 04/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.661/2003-089-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 11/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.809/2003-099-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : MENEGHEL INDÚSTRIA TEXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. AGNALDO LUIS COSTA

RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA SANTANA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ELIANA GONÇALVES AMORIN SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 09/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito da autora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.898/2003-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUÍS DOMICIANO

ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 11/09/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.933/2003-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

RECORRIDO(S) : ADILSON BUSINARI

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN ROGER KLITZKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 23/09/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.963/2003-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CERÂMICAS & PLÁSTICOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE

RECORRIDO(S) : CÉLIO DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 09/12/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.005/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO DUARTE DE QUEIROZ

RECORRENTE(S) : DEISE DE OLIVEIRA BENTO

ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos agravos de instrumento do Reclamado e da Reclamante para determinar o processamento dos recursos de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado ante o acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. Tribunal Regional da 6ª Região a fim de que proceda ao exame das questões trazidas nos embargos de declaração de fls. 441/444 de forma fundamentada, como entender de direito. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante ante o acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional, por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 538, caput, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egr. Tribunal Regional da 6ª Região a fim de que, após reanalisado os Embargos de Declaração opostos pelo Reclamado, seja intimada a Reclamante do seu inteiro teor e aberto o prazo processual para que ambas as partes possam, querendo, interpor o recurso cabível à espécie.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO E DA RECLAMANTE. RECURSOS DE REVISTA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LV e 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 458 DO CPC E 832 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Há que serem providos os agravos de instrumento quando configurada ofensa aos artigos 5º, inciso LV, 93, inciso IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT.

RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMADO E DA RECLAMANTE. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 832 da CLT e 458 do CPC impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe, portanto, ao julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção exteriorizada na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Acrescente-se que, nesta instância extraordinária, o prequestionamento é um dos principais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, sendo imprescindível a emissão de tese explícita pelo Regional quanto à matéria trazida no recurso, até mesmo para a viabilidade da análise de possíveis violações e/ou divergência jurisprudencial (Súmulas nºs 297 e 296 do TST). Além disso, sendo vedado o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST), é essencial o delineamento do quadro fático-probatório dos autos. Se o Tribunal Regional, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não esclarece aspecto relevante da lide, deve ser acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-2.025/2003-015-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

RECORRIDO(S) : ÉDSON TONHATI

ADVOGADO : DR. PAULO ADEMIR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 18/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.031/1999-074-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PAULO YABUKI

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-2.070/2003-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 24/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito da autora. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-2.110/2003-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JESUS LUIZ GUALBERTO

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 20/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.134/2003-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : GERALDO DO CONCEIÇÃO SANTOS

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 24/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.170/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. JULIANA CRISTINA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CÉLIO BUCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 12/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.540/2003-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MAURÍCIO NASCIMENTO PACHECO

ADVOGADO : DR. PEDRO PENTEADO

RECORRIDO(S) : ROBERTO BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 19/12/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.616/2002-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : EDIVALDINO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ MARTINS GARCIA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes S.A., restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO. Contrária a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-2.822/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : RAÚ FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 24/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.920/2001-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO(S) : ELVIS HENRIQUE MARTUCHELLI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e dar-lhe provimento para, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à São Paulo Transportes S.A., restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. CARACTERIZAÇÃO.

Contrária a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, como acontece com o tomador de serviços. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. PROVIMENTO. Tratando-se a reclamada de concessionária de serviços públicos, não se há falar em terceirização, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, e nem a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor, sendo beneficiário direto o cidadão usuário do serviço concedido. Assim, não se enquadra a situação sub judice na moldura jurídica da Súmula nº 331, inciso IV, deste Tribunal, mostrando-se forçosa a reforma da decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da reclamada, invocando o entendimento ali contido. Recurso de revista a que se dá provimento para, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação à recorrente, restabelecendo, assim, a r. decisão de primeiro grau.

PROCESSO : RR-3.474/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ORLANDO SOARES NUNES

ADVOGADO : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-6.015/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

RECORRIDO(S) : PAULO RUBENS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "empresa pública - dispensa imotivada", por afronta ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a validade da dispensa do reclamante, julgando improcedentes os pedidos formulados à petição inicial e, por consequência, inverter o ônus da sucumbência. Custas pelo reclamante dispensadas, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Prejudicada a análise do tema relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO. Em face do que preconiza o artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, possui a empresa pública o legítimo direito de dispensar seus empregados sem que precise atribuir a tal ato qualquer espécie de motivação. Isto porque a referida norma, ao proceder à equiparação da sociedade de economia ao empregador comum, dentre outros, no que concerne às relações laborais, não traçou para a primeira limites que não impôs para a empresa privada, submetendo ambas, portanto, às regras contidas no estatuto consolidado e na legislação complementar. Este, aliás, é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência emanada deste Tribunal Superior, o qual encontra-se substanciado no Tema nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.828/2002-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

ADVOGADO : DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : LIBERATO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÁLIDO LORENZATTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não comporta argüição de nulidade, uma vez que consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 515, § 1º, DO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. Situação na qual a prescrição extintiva da pretensão veio a ser afastada, em grau de recurso ordinário, por aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 327 do TST. Enfrentamento imediato da matéria de direito autorizado pelo comando do artigo 515, § 3º, do CPC. Procedimento consen-tâneo com os princípios da economia e da celeridade processuais regentes do processo do trabalho, sem qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa patronal. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS CUJO RECEBIMENTO ANTERIOR SE AFIRMA EM SEDE ORDINÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 326 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Em hipótese na qual o acórdão prolatado em sede ordinária consigna a incidência da prescrição parcial à espécie, a propósito de a pretensão deduzida referir-se a diferenças a título de complementação de aposentadoria já percebida pelos reclamantes, o cotejo do julgado com paradigmas que se orientam a partir de premissa fática distinta, para concluir pela incidência da prescrição total, encontra óbice na orientação da Sú-mula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SISTEL. PAGAMENTO MENOR. INAPLICABILIDADE DO ENTENDI-MENTO CONSAGRADO NA SÚMULA Nº 87. Trata-se de bene-fício de complementação de aposentadoria pago aos reclamantes por meio da instituição da previdência privada criada pela empre-gadora (SISTEL), que vem sendo pago a menor, no que tange às obrigações coletivamente assumidas pela reclamada, mediante o Ter-mo de Relação Contratual Atípica, firmado com o sindicato repre-sentativo dos empregados em telefonia. As circunstâncias do caso concreto não atraem a incidência do disposto na Súmula nº 87 do TST, porquanto o entendimento aí consagrado versa sobre a dedução da complementação de aposentadoria paga pela previdência privada, instituída pela empresa, do valor do benefício previsto em sua norma regulamentar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-8.280/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BIONDI & ASSOCIADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : ODAIR NATAL ESTEVES

ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA BRANDI PEREIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que julgue o recurso ordinário empresarial como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. NÃO-OCOR-RÊNCIA. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. OMISSÃO DE DADOS RELATIVOS AO NÚMERO DO PROCESSO E À VARA DE TRAMITAÇÃO. A exegese das normas de natureza processual e procedimental demanda atenção aos prin-cípios da instrumentalidade das formas e da utilidade, os quais se orientam no sentido de não atribuir à parte obrigação inútil à for-mação do processo e à compreensão da controvérsia. O artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece critérios para o cálculo e recolhimento das custas, mas não fixa normas relativas ao pre-nchimento da guia correspondente. Nesse contexto, é forçoso o exa-me das eventuais irregularidades que contenha tal documento sob a óptica do artigo 244 do Código de Processo Civil, sob pena de perpetrar-se ofensa ao artigo 789, § 1º, da CLT, negando-se à parte o direito de ver examinadas suas razões de inconformismo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.820/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : IZAIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. ADESÃO. EXTENSÃO. A adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria constitui transação (Orientação Jurispruden-cial 270, Sbd11) e forma particular de rescisão do contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial não configurada; inexistência de afronta à literalidade dos arts. 9º, 444 e 468 da CLT e caráter ar-gumentativo da menção a outros dispositivos da CLT e do Código Civil. Não conhecido.

PROCESSO : RR-11.301/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRENTE(S) : ANTONIO CONRADO MARCELINO

ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamado e do recurso adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Dada a soberania das Corte Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a inter-posição de recurso de revista contra acórdão que consigne o en-tendimento de que as provas dos autos não evidenciaram o exercício pelo empregado da função de confiança de que trata o artigo 224, § 2º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece, no par-ticular.

RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ADMISSÃO SUB-BORDINADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-CONHECIMENTO. Há que ser denegado seguimento ao recurso adesivo do reclamante pelo fato do recurso principal do reclamado não ter sido conhecido, ante os termos do inciso III do artigo 500 do CPC, de aplicação subsidiária, que o submete à sorte da admissibilidade do recurso principal. Re-curso de revista adesivo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-11.430/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CERÂMICA E VELAS DE IGNIÇÃO NGK DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OTTO AUGUSTO URBANO ANDA-RI

RECORRIDO(S) : VICENTE FERREIRA DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. NEUSA DE PAULA MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e por divergência jurisprudencial e, quanto aos descontos fiscais - responsabilidade e critérios de recolhimento, por violação do artigo 46 da lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe pro- vimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário-mínimo e que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total a ser pago ao reclamante, observadas as alíquotas vigentes na ocasião da liquidação do título executivo judicial, na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. IUJ nº 272/2001-079-15-00.5. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mí-nimo de que cogita o art. 76 da CLT". Entendimento que se traduz na Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com o qual foi proferido o acórdão recorrido.

DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE E CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. Os descontos fiscais incidem sobre a to-talidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acor-do com o preceituado no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Incidência do item II da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e ao qual se dá provimento.

PROCESSO : RR-14.404/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCON-DES CEZAR

RECORRIDO(S) : VIVIAN EISENHAEUER PIRES DE AL-BUQUERQUE

ADVOGADO : DR. PEDRO KIRK DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RE-CURSO DE REVISTA MAL FUNDAMENTADO. Afigura-se mal fundamentado o recurso de revista cujas razões não investem contra a fundamentação expendida no acórdão recorrido. Na espécie, a re-corrente apenas tangencia o fundamento central erigido pelo Tribunal a quo, concernente à preclusão da matéria pela omissão na sua defesa, e ainda aponta violação de preceitos constitucionais que, além de não prequestionados, não tratam da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições em questão, nem do momento para se provocar tal discussão no curso do processo. Recurso de que não se conhece.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. APLICABILIDADE. "Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii' ao celebrar um contrato de emprego." (Orientação Jurisprudencial nº 238 da SB-DI-1 do TST). A conclusão do Tribunal a quo revela perfeita con-sonância com a dicção do artigo 477 consolidado, consagrada pela iterativa e notória jurisprudência desta Corte uniformizadora, con-substanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-1. Re-curso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.428/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : IRACILDA ESTEVAM CAVALCANTE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES

RECORRIDO(S) : PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por con-trariedade à Súmula 163 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de aviso prévio.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULI-DADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL. Os fun-damentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a pres-tação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Não co-nhecido.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AVISO PRÉVIO. Segundo consta da Súmula 163 do c. TST, constata-se que o verbete dispõe que "Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT." Provido.

PROCESSO : RR-18.101/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRENTE(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO GOMES VIEIRA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOU-ZA FONTES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - minutos residuais", "multas norma-tivas", "redução - hora noturna", "honorários advocatícios" e "FGTS - correção monetária"; e conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização", por con-trariedade à Súmula 291 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO.

1. A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade assegura ao empregado o direito à indenização correspondente. Incidência da Súmula 291 do TST.
2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-24.861/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DAWSDON GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por di-vergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para de-terminar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, afas-tado o óbice da quitação geral.

EMENTA: ELETROPAULO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITA-ÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a resilição do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de incentivo à aposentadoria, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito



para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-30.401/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES BENTO
ADVOGADO : DR. ELIZANE DE BRITO XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, em que se julgou improcedente os pedidos do reclamante, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica dispensado do recolhimento (fl. 41).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL. A jurisprudência desta Casa cristalizou-se no sentido de que a aposentadoria voluntária do empregado extingue o contrato de trabalho, conforme o Tema nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Assim, se após a concessão do benefício continua o empregado a laborar para a reclamada, surge um novo contrato de trabalho, cuja celebração, tratando-se de ente da Administração Pública, deve ser realizada sob os ditames do artigo 37, II, da Constituição da República. A não observância do requisito ali inserto eiva de nulidade o referido pacto, conforme preconiza o § 2º do aludido comando constitucional, conferindo ao contratado apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, consoante diretriz perfilhada na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-30.709/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ESTER ESTELLA RAMOS PASCHOALIM
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por violação do artigo 459, parágrafo único da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-39.916/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTONIO PINHEIRO OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. SUMULA Nº 366 DO TST. Consoante entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte Superior não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que ultrapassado o referido limite, como sobrelabor será considerada a totalidade do tempo excedente (Súmula nº 366 do TST). Vale destacar que o referido verbete alcança todas as hipóteses em que os cartões de ponto do empregado registram a extrapolação dos horários de entrada e/ou de saída em mais de 5 (cinco) minutos, ainda que o empregado se utilize desses minutos para desempenhar afazeres pessoais.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

3. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-40.852/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : SÉRGIO NEI DA CRUZ
ADVOGADO : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "horas extras - gerente geral", por afronta direta e literal do inciso II do artigo 62 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras do período em que o empregado exerceu o cargo de gerente-geral da agência (julho/96 até o término do contrato de trabalho).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 62, II, DA CLT. PROVIMENTO. Este Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento no sentido de que aplica-se ao gerente-geral de agência bancária o artigo 62, II, da CLT (Súmula nº 287). Nesse prisma, há que se conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "horas extras - gerente geral", por afronta direta e literal do inciso II do artigo 62 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extraordinárias do período em que o empregado exerceu o cargo de gerente-geral da agência, restabelecendo a sentença.

PROCESSO : RR-49.647/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ GLAUSER
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se dê por meio de precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO VIA PRECATÓRIO. PROVIMENTO. Há de ser destrancado o recurso de revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO VIA PRECATÓRIO. PROVIMENTO. Diante da interpretação constitucional sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 220.906-9 DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, no sentido de reconhecer à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, impõe-se determinar que o pagamento do débito da reclamada se processe em observância ao regime de precatório, nos ditames do artigo 100 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-57.450/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : EZEQUEIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada, para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer em relação ao tema "diferenças de indenização - adesão ao plano de desligamento voluntário", por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o critério para pagamento da indenização conforme previsto em norma coletiva, restabelecendo-se a sentença. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do art. 897, § 7º, da CLT, dele conhecer em relação ao tema "pagamento de indenização substitutiva da garantia de emprego prevista em norma coletiva", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. Agravo provido por violação da literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2226/2001. TRANSCENDÊNCIA. Esta Corte superior ainda não procedeu à regulamentação do princípio da transcendência, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 2226/2001. Nesse contexto, o exame da admissibilidade do recurso de revista deve-se restringir aos pressupostos expressamente erigidos nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S.A. e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE INDENIZAÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O Tribunal Regional reconheceu a existência de norma coletiva impositiva do pagamento de indenização, por força da adesão a Plano de Demissão Voluntária, incidente exclusivamente sobre o salário básico. Entendeu, todavia, que, tendo sido instituída tal indenização em substituição a cláusula anterior, mediante a qual se assegurava a estabilidade no emprego, o seu valor não poderia ser menor do que aquela devida por força de lei na hipótese de rescisão unilateral. A Corte a quo, ao deixar de aplicar à hipótese a cláusula coletiva, incorreu em afronta ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, razão pela qual deve ser provido o recurso de revista a fim de que seja observado o critério para pagamento da indenização conforme previsto em norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. Divergência jurisprudencial configurada, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista quando a parte deixa de fundamentar o apelo no disposto no artigo 896 da CLT. Na hipótese, deixou-se de indicar qualquer violação de dispositivo de lei. Recurso de revista não conhecido. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A adesão a planos de demissão voluntária é espécie de resilição bilateral do contrato de trabalho. Não se trata de demissão por ato arbitrário do empregador, mas de acordo de vontades que extingue a relação empregatícia. Logo, não há como se reconhecer o direito ao pagamento da indenização prevista em norma coletiva para a hipótese de despedida unilateral, não havendo falar na violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-73.201/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : AXIS SINIMBU LOGÍSTICA AUTOMOTIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MONTEIRO CANALE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. AFERIÇÃO. TACÓGRAFOS. RELATÓRIOS DE VIAGENS. PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFLITO DE TESES. SÚMULA Nº 23 DO TST. A existência de controvérsia acerca da prestabilidade dos tacógrafos e dos relatórios de viagens como mecanismos de controle da jornada do empregado motorista que realiza trabalho externo inviabiliza o reconhecimento de afronta à literalidade do disposto no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, capaz de enquadrar o recurso de revista na hipótese do artigo 896, c, da CLT, mormente quando o caso concreto evidencia mais um detalhe a ser considerado, referente a existência de prova testemunhal corroborando a prestação de horas extras pelo reclamante. Arestos que não enfrentam, de forma conjunta, todos os fundamentos da decisão revisanda, a saber, controle de jornada por meio de tacógrafos e de relatórios de viagens e existência de prova testemunhal atestando a jornada extraordinária do empregado, mas abarcam, separadamente, apenas os dois primeiros fundamentos aludidos, não se prestam para estabelecer divergência, à luz da Súmula nº 23 do TST. Precedentes da Corte superior.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A tese consagrada na decisão recorrida, no sentido de que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês do vencimento da obrigação do empregador de pagar os salários, em que o crédito trabalhista torna-se exigível, conforme o disposto no artigo 459 da CLT, sintoniza-se com o disposto na Súmula nº 381 do TST, pois esse mês corresponde ao subsequente ao da prestação dos serviços. Carece de interesse a justificar a sua interposição recurso mediante o qual a parte pretende que a correção monetária a incidir seja aquela do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho consagra tese no sentido da competência do juízo trabalhista para determinar a expedição de ofícios quando detectadas irregularidades na empresa contra normas de ordem pública e legislação trabalhista. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-81.820/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : OLGA SILVA BARTH
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante; dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA.

1. O deferimento do adicional de insalubridade a empregada exercente de função de telefonista, com base no Anexo I da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 e no laudo pericial, implica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-I do TST.

2. Entendimento pacífico da Corte no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade se a atividade insalubre encontrada descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação da insalubridade por laudo pericial.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-121.152/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO HENRIQUE ALVES
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO LUCAS DE MELO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de: adicional de periculosidade, reflexos respectivos, aviso prévio, décimo terceiro salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, na forma o que orienta a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO MANTIDO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. HORAS EXTRAS. É Nulo o contrato de trabalho celebrado com ente da Administração Pública sem atendimento à exigência prevista no artigo 37, II, da Constituição da República. A reconstituição das partes ao estado anterior à pactuação nula de pleno direito se faz, segundo entendimento dominante no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a indenização da contraprestação ajustada, considerando o número de horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Devidas, na hipótese, as horas extras, cuja natureza contraprestativa do trabalho é inequívoca. Incidência na espécie do entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-384.979/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DRA. JACQUELINE MARIA MOSER
RECORRIDO(S) : JORGE VICENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar de "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", da "impossibilidade jurídica do pedido quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício", das "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento" e das "horas extras - período noturno - base de cálculo - incidência do adicional noturno". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - período diurno - base de cálculo - incidência dos adicionais de risco, por

tempo de serviço e de produtividade - portuário", por conflito com o item II da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho e violação do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração dos adicionais de risco, de produtividade e por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras do período diurno. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema "descontos fiscais e previdenciários - determinação de recolhimento ex officio", por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento dos descontos do imposto de renda e do INSS sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, segundo os parâmetros fixados nos itens II e III da Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

A arguição de nulidade do acórdão revisando por negativa de prestação jurisdicional encontra-se mal fundamentada, considerando que fora abalizada em violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988. A iterativa jurisprudência desta Corte segue no sentido de não ser admissível a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com esteio em afronta a outras normas, senão aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I.

2. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUANTO AO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

2.1. O exame da preliminar confunde-se com o exame da questão de mérito da demanda, relativa ao vínculo empregatício.

2.2. Uma das características essenciais do trabalho avulso é a prestação de serviços a empresas diversas, por intermédio de rodízio, o que, efetivamente, deixou de ocorrer in casu. Consoante os termos da fundamentação esposta pelo Tribunal de origem, o Reclamante exerceu atividades essenciais, exclusivamente, para a Reclamada, nada justificando a contratação realizada por outra empresa. Portanto, não há falar em condição de avulso, no que diz respeito ao labor prestado pelo Reclamante.

3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio do entendimento jurisprudencial estabelecido na Súmula nº 360, consagrou a tese no sentido de que a interrupção do labor reservado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento previsto no artigo 7º, XIV, da Carta Magna.

4. HORAS EXTRAS. PERÍODO NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL NOTURNO. NÃO-CONHECIMENTO.

Por divergência jurisprudencial, não se viabiliza a pretensão da Recorrente, por força da regra inserta no artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Apesar de no aresto paradigma concluir-se pela impossibilidade de se acumular adicional sobre adicional, afirmando-se que o adicional noturno deve ser calculado exclusivamente sobre o salário básico, esta matéria já recebeu uniformização de entendimento neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-I.

5. HORAS EXTRAS. PERÍODO DIURNO. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DOS ADICIONAIS DE RISCO, POR TEMPO DE SERVIÇO E DE PRODUTIVIDADE. RECLAMANTE PORTUÁRIO.

Apesar de o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-I - cancelada em decorrência da sua incorporação à nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 60 - revelar a exegese deste Tribunal Superior sobre o artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, apenas quanto aos dois primeiros adicionais, no sentido de que, na base de cálculo das horas extras laboradas pelos empregados portuários, não serão acrescidos os adicionais de risco e de produtividade, observa-se da leitura do citado preceito legal que o legislador, ao dispor sobre o regime de trabalho nos portos organizados, estabeleceu que a base de cálculo das horas extras diurnas seja, exclusivamente, o "valor do salário-hora ordinário do período diurno". Por conseguinte, os serviços extraordinários executados pelos empregados portuários, no período diurno, serão remunerados com os acréscimos correspondentes sobre o salário básico, stricto sensu, destituído de quaisquer outros adicionais.

6. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EX OFFICIO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-I, convertida na Súmula nº 368 do Tribunal Superior do Trabalho, inclui-se na relação das matérias de competência da Justiça do Trabalho a determinação do recolhimento dos descontos de Imposto de Renda e contribuição previdenciária sobre os créditos do empregado provenientes de sentenças trabalhistas.

7. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-466.971/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
EMBARGANTE : MARCO TÚLIO PRATA PARREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMEIDA BILHARINHO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE PIMENTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para suprir omissão existente e declarar integrante da condenação em adicional de transferência, os seus reflexos no cálculo de horas extras percebidas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios constituem meio adequado para suprir omissões existentes na decisão, integrando e complementando seu alcance. Uma vez verificada a ausência de pronunciamento sobre aspecto de título examinado e deferido, comportam provimento os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-467.106/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : GISLAINE AUGUSTA MESQUITA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade : I - não conhecer do recurso de revista da reclamante ; II - conhecer do recurso de revista dos reclamados, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária correspondente ao dia primeiro do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. 1. INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Uma vez que, no v. acórdão, o egrégio Tribunal Regional consignou que a parcela ajuda alimentação fora instituída em normas coletivas, que lhes atribuíram caráter indenizatório, os pressupostos destoam da Súmula 241 do TST, que sinaliza para a constituição de obrigação contratual. Para obter conclusão diversa da proferida pelo egrégio Tribunal Regional, necessário seria o reexame dos fatos e da prova produzida, o que é incabível na atual fase processual, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Não conhecido. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE O posicionamento deste Tribunal Superior, firmado mediante a Súmula nº 368, é no sentido de que são devidos os descontos relativos às contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial. Estando a matéria consubstanciada em súmula, não há cabimento ao recurso, sob o fundamento de divergência jurisprudencial porque superada, tampouco com supedâneo em violação legal, pois na Súmula estão compendiadas as normas legais atinentes à questão. Não conhecido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 261, da SBDI 1, dispõe que: "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Não se conhece do recurso de revista quando a matéria está superada pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Segundo o item I da Súmula 331 do TST, "A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)." Logo superado eventual dissenso pretoriano, o tema convoca o disposto no art. 896, § 4º da CLT, interpretado a contrário sensu, na Súmula 333, do TST. Não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A correção monetária do salário inadimplido será calculada segundo o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços, a partir do dia primeiro. Súmula 381. Provido.

PROCESSO : RR-540.251/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : EDUARDO LUIZ HAESER
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "reenquadramento", por violação legal, e no mérito, dar-lhe provimento indeferido, em consequência, o pedido de enquadramento do autor no cargo de assistente administrativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SBDI-I DESTA CORTE. APLICABILIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-I deste Tribunal, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento...". Dessa forma, se o autor foi admitido ao cargo de oficial administrativo e desenvolveu as atividades inerentes ao de assistente administrativo, em que pese lhe serem devidas as diferenças salariais, não é possível o seu enquadramento sem a submissão ao concurso público para tanto, sob pena de restar ferida a disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO : RR-540.393/1999.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA MORAES STADLER DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação a dispositivo constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a matéria em questão e, por celeridade processual, determinar sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários oriundos da condenação, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. Em face do entendimento cristalizado na Súmula nº 368, item I, não mais comporta discussão, no âmbito deste Tribunal, a questão relativa à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a matéria concernente aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas resultantes da condenação, sendo os mesmos devidos, na forma dos itens II e III da mesma Súmula. Recurso de revista conhecido, por afronta literal a dispositivo constitucional, e provido para determinar sejam procedidos os descontos fiscais e previdenciários oriundos da condenação, na forma da lei.

PROCESSO : RR-553.378/1999.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : MÁRIO SCOZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA MUSIKI
ADVOGADO : DR. EDISON LORENSI DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : GRAMARCOS CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, com análise da matéria e pronunciamento sobre as questões suscitadas pelos demandantes, não se verifica a alegada ofensa ao art. 93, IX, CF. Não conhecido. EMBARGOS DE TERCEIRO. GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. As garantias processuais previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, têm sua concretização e aplicação mediante as normas da legislação processual que estabelecem os meios e recursos de que dispõem as partes para exercerem seus direitos em Juízo, o que enseja o ajuizamento de embargos de terceiro como meio apto à discussão sobre a propriedade de bens penhorados. Não conhecido.

DIREITO DE PROPRIEDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional; inoportável a fundamentação de alegações recursais em violação de normas legais e citações de arestos. A tese expressa no acórdão regional, no sentido de que a penhora sobre o bem decorreu de fraude à execução, corresponde à análise da questão segundo matéria delineada na legislação processual. Inviável a verificação de ofensa direta à literalidade do art. 5º, XXII, CF que dispõe sobre o direito de propriedade. Não conhecido.

PROCESSO : RR-560.964/1999.4 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ COSTA SILVEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA MARQUES DA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, 1) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão - negativa de prestação jurisdicional"; e "horas extras - jornada de trabalho - majoração - contrato de trabalho - alteração unilateral nociva"; mas dele 2) conhecer quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial; no mérito, 3) dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, de forma simples, sem adicional ou quaisquer reflexos em outras parcelas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como os valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, não é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, tampouco, pelo período seguinte, aviso prévio, multa de 40% do FGTS, férias, décimo terceiro salário, horas extras, menos ainda quaisquer outras parcelas que ostentem natureza indenizatória. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 c/c a orientação consubstanciada na Súmula 363, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalva do Relator.
 2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-596.495/1999.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JACIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ S.A. - DESPEDIDA IMOTIVADA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, da E. SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-600.995/1999.6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : NÉRCIO BERONI BORDIGNON
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista do Reclamante, integralmente; 2) conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", por divergência jurisprudencial; no mérito, 3) dar-lhe provimento para manter a condenação apenas dos valores concernentes aos depósitos de FGTS, bem como para afastar a determinação para retificação da CTPS pelo período de serviço prestado à Reclamada, compreendido entre as datas da aposentadoria e da dispensa.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, não é devida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, tampouco pelo período seguinte, nem aviso prévio, multa de 40% do FGTS, férias, décimo terceiro salário, horas extras, menos ainda quaisquer outras parcelas que ostentem natureza indenizatória. Aplicação da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 c/c a orientação consubstanciada na Súmula 363, ambas do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalva do Relator.
 2. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-611.101/1999.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. Versando, a discussão recursal, sobre os efeitos da despedida da reclamante por ter ocorrido no momento em que ela estava em licença por enfermidade, enquanto, no acórdão regional, constou que esse fato não ficara demonstrado, sua verificação depende de análise de conjunto fático-probatório, obstada em sede de recurso de revista, consoante a Súmula 126, TST. Não comporta, assim, exame de violação a normas legais e dissenso pretoriano.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-611.233/1999.7 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : EDÉSIO MULLER
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas: "preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "estabilidade - art. 19 do ADCT - inquérito para apuração de falta grave".

EMENTA: INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT DA CF/88.

1. A lei somente exige e autoriza o manejo de inquérito para apuração de falta grave no caso de empregados portadores da antiga estabilidade decenal (artigo 492, CLT) e da estabilidade assegurada aos dirigentes sindicais (art. 543, § 3º, da CLT). Não há tal exigência, pois, em se tratando de empregado titular da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da CF/88. Aplica-se, a propósito, o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II).

2. Em caso de empregado amparado por tal estabilidade, à semelhança do cipeiro e tantos outros, assiste ao empregador o direito de despedir diretamente o empregado, por justa causa, independentemente de aquiescência judicial e, se acionado, cabe-lhe o ônus de provar os fatos que determinaram a despedida motivada.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.014/2000.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MANOEL LUIZ GONZAGA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO DE ECONOMIA MISTA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ S.A. - DESPEDIDA IMOTIVADA. Segundo o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247, da E. SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-629.646/2000.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA IZIDORO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL E APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O aresto transcrito aborda somente a questão referente à indenização do FGTS decorrente da aposentadoria espontânea do reclamante, o que não é o caso do autos, visto que, apesar de tratarem também de aposentadoria, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão centrados na questão relativa à estabilidade sindical. Incidência das Súmulas de nos 296 e 23 do TST. Tampouco restaram demonstradas as violações alegadas. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os arestos transcritos carecem da especificidade preconizada na Súmula nº 296 do TST, visto que nenhum deles adota tese contrária à do acórdão recorrido, no sentido de que não são cabíveis honorários advocatícios, por presunção de a condição econômica do reclamante não o permitir arcar com as despesas processuais. Também não há como se verificar, no caso, a alegada afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso em sede extraordinária, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.861/2000.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SATÉLITE ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JAIR ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários, nos termos e segundo os parâmetros da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: EMPREGADO. CATEGORIA DIFERENCIADA. INSTRUMENTO NORMATIVO. EMPREGADOR. NÃO-PARTICIPAÇÃO NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS. INAPLICABILIDADE. QUESTÃO PRECLUSIVA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. SÚMULAS DE NºS 296, I, E 297, I E II, DO TST. Não tendo o Tribunal a quo reconhecido expressamente a que o empregado pertencia a categoria profissional diferenciada e que o seu empregador não participou da negociação coletiva que deu origem aos instrumentos normativos nos quais se fundou o pedido inicial, não há como proceder a revista, ante a observância da Súmula nº 297, I e II, do TST. A carência de prequestionamento inviabiliza a aferição de conflito jurisprudencial com arestos que espelham tese não enfrentada pelo Regional, ante o que dispõe a Súmula nº 296, I, do TST. Também não ofende a literalidade dos artigos 511, § 3º, e 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e 472 do Código de Processo Civil, o entendimento do Regional de que o autor fazia jus ao anuênio, previsto nas normas coletivas do sindicato dos jornalistas, porque a rescisão contratual foi efetuada perante esta entidade sindical e porque o reclamado não conseguiu comprovar que as contribuições sindicais do autor eram recolhidas para outro sindicato. Os preceitos em foco cuidam, respectivamente, do conceito de categoria diferenciada da ação de cumprimento das normas coletivas e dos efeitos da coisa julgada, não disciplinando expressamente a questão ventilada nas razões de revista. Recurso de revista não conhecido.

ANUÊNIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. O Tribunal Regional não ofendeu à literalidade dos artigos 293 e 515, § 3º, do CPC, ao consignar que o recurso ordinário obreiro, pretendendo a reforma da sentença para julgar procedentes os pleitos listados na petição inicial em razão da aplicação das normas coletivas coligadas nos autos, veiculou o pedido concernente ao anuênio, previsto nos referidos instrumentos. É oportuno frisar que o recurso ordinário que impugna os pontos da sentença com os quais não se conforma a parte não se enquadra na categoria de genérico. E em razão do princípio da simplicidade, que informa o recurso ordinário trabalhista, a aplicação, nessa seara, das normas do processo civil deve ser mitigada. Outrossim, não espelha divergência com o entendimento do Regional os arestos que tratam de hipótese de não conhecimento de recurso ordinário genérico, que não indica as razões de inconformismo da parte nem faz menção aos pontos da sentença com os quais o recorrente não se conforma. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368 DO TST. INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS APURADOS EM SENTENÇA TRABALHISTA. Consoante a jurisprudência pacificada desta Corte, cabe à Justiça do Trabalho proceder aos descontos previdenciários sobre os créditos judiciais trabalhistas deferidos ao reclamante, nos termos e segundo os parâmetros da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-638.408/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : MARIA ALICE DE FARIA PIÚNA
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos das horas extras nos sábados", por contrariedade à Súmula nº 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras nos sábados.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte (anterior Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 113 deste Tribunal Superior, não cabe repercussão de horas extras habituais sobre a remuneração do sábado do bancário, por ser este dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-640.793/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : JESUS EMANUEL BORGES CORRÊA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A alegada ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República não enseja o conhecimento do recurso de revista, na medida em que o deferimento do adicional de periculosidade teve por fundamento o laudo colacionado pelo reclamante.

A falta de oportunidade para a reclamada manifestar-se sobre esta prova e a invalidade da prova emprestada são temas que não foram abordados na decisão do Tribunal Regional, carecendo de prequestionamento. Hipótese de incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista está desfundamentado, pois a recorrente não colacionou arestos para demonstrar o conflito jurisprudencial nem apontou dispositivos da Constituição da República ou de lei que reputasse violados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.147/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSADAQUE SOUZA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- REGIME ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 123 DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em virtude do cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1 que reproduzia os termos da Súmula nº 123 desta casa não mais se mostra possível a admissão do apelo revisional embasado em contrariedade à diretriz nela perflhada.

2.- CONTRATO NULO. EFEITOS. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não vulnera o artigo 37, II, da Carta Maior decisão do Regional que reconhece a nulidade do contrato de trabalho pela não submissão do reclamante em concurso público, consignando o entendimento, porém, que o referido contrato gera direito ao empregado de perceber verbas típicas de um pacto sem a referida mácula. Na hipótese o debate está centrado nos efeitos da declaração da nulidade contratual, não elucidando tal questão, porém, o mencionado comando constitucional. (Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1).

3.- Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-646.188/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : CÉLIO CORREA NETTO
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1.- GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. A gratificação por aposentadoria antecipada envolve a interpretação e aplicação de Norma Regulamentar e de acordo coletivo, ambos de aplicação restrita à área de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, atraindo o óbice da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2.- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho houve a recepção do art. 791 da CLT pelo atual texto constitucional, e o fato de assegurar ao empregado a possibilidade de estar em juízo postulando a sua pretensão não denota a essencialidade do advogado na administração da justiça. Assim, os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, não encontram fundamento específico no art. 133, mas nas leis infraconstitucionais que deles cuida, no caso, a Lei nº 5.584/70, que dispõe acerca dos requisitos para a percepção de honorários advocatícios na justiça do trabalho.

3.- Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-647.140/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDNA APARECIDA DA SILVA CESAR
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1.- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo havido manifestação específica e fundamentada sobre o tema ventilado na decisão embargada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2.- ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 195 DA CLT. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza violação do artigo 195 da CLT, a utilização da prova emprestada para apurar-se a existência do direito ao adicional de insalubridade, mormente se o local de trabalho do reclamante já se encontrava desativado. Ademais, mostra-se inapto para o confronto de teses julgados que, além de não retratarem a mesma hipótese fática delineada no acórdão gurgueado, consignam tese já superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278, atraindo a incidência da Súmula nº 296 e do § 4º do artigo 896 da CLT.

3.- Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.078/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOAQUIM FRANCISCO SALES
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES
RECORRIDO(S) : JORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO SOUZA DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO. RURÍCOLA. DOMÉSTICO. ENQUADRAMENTO.

1. O fator determinante para qualificar o empregado como rurícola, na legislação brasileira, é a exploração de atividade agro-econômica pelo empregador, em prédio rústico (arts. 2º e 3º da Lei 5889/73).

2. É rurícola o empregado que presta labor em prol de pessoa física, consistente no desenvolvimento de atividades de cunho essencialmente agrícola, em imóvel situado em zona rural, se o intuito de explorar este economicamente se extrai dos quinhentos hectares de dimensão da propriedade rural e da utilização ali de trator.

3. A condição de empregado doméstico não é incompatível com a prestação de serviço em zona rural, desde que se cuide de trabalho em âmbito residencial ou em chácara estritamente de lazer ou de recreação, o que não se compadece com o trabalho vinculado ao escopo de exploração de atividade agro-econômica.

4. A Justiça do Trabalho não pode fechar os olhos a comportamentos cujo propósito evidenciem, ainda que veladamente, a intenção não só de fraudar a lei como também de impedir a aplicação dos preceitos norteadores da relação de emprego. Inteligência dos artigos 9º e 444 da CLT.

5. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-650.763/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. NÃO CARACTERIZADO O "SOBREAVISO". O uso do aparelho BIP pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso, uma vez que o empregado não permanece em sua residência aguardando, a qualquer momento, convocação para o serviço (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-654.169/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MILTON RODRIGUES PASSOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas Salário de servidor municipal - vinculação ao salário mínimo - Decreto nº 7.810/88, por ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição Federal, e Honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 329 e 219 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da vinculação do piso salarial do reclamante ao salário mínimo e os honorários advocatícios, invertendo-se os ônus da sucumbência, dos quais fica isento o reclamante.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO DE SERVIDOR MUNICIPAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. DECRETO Nº 7.810/88. No art. 7º, IV, da Constituição Federal, é proibida a vinculação do salário mínimo para qualquer finalidade. O constituinte, com essa vedação, teve como escopo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo constituísse fator inflacionante, em face de aumento de custo dos produtos e dos serviços. Inviável, assim, a vinculação prevista no Decreto Municipal nº 7.810/88. Provedimento. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos fixados no art. 14 da Lei nº 5.584/70, resulta em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Provedimento.

PROCESSO : RR-666.374/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NEGRÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LUÍS VERGO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e divergência jurisprudencial quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-672.327/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARILISA ALEIXO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do apelo quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TST. PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459 DA CLT. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-674.879/2000.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - COMURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA LIMA
RECORRIDO(S) : FÁBIO FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADÉRCIO FRANCISCO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista no que importa ao tema "Da nulidade contratual e seus efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as parcelas relativas à gratificação natalina, labor extraordinário e aviso prévio, mantida a condenação quanto ao pagamento do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do empregado em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais (Subseção 1), o Tema nº 85 da sua Orientação Jurisprudencial, convertido na Súmula nº 363, também desta Corte. Nos termos da referida súmula, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-676.165/2000.5 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PEDRO ANGELO PELLIZZER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários efetuados no período anterior à aposentadoria espontânea, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS sobre os depósitos referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-679.940/2000.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA / RS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : CILMAR ILHA DE OLIVEIRA BRUM
ADVOGADO : DR. ROSANNA VETUSCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes operou-se com efeitos ex tunc, limitando a condenação ao pagamento, de forma simples, de saldo de salário porventura existente, de forma simples, e aos depósitos do FGTS, como reza a Súmula nº 363 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ARTIGO 37, II, DA CARTA MAIOR. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. A discussão acerca dos efeitos da declaração da nulidade do contrato de trabalho firmado pela Administração Pública sem a prévia aprovação do empregado em concurso público já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, que editou, por meio da sua Seção de Dissídios Individuais, o Tema 85 da sua Orientação Jurisprudencial, recentemente convertido na Súmula nº 363, também desta Casa. Em sendo assim, há que ser reformada a decisão do Regional que consigna o entendimento de que o contrato nulo gera todos os direitos normalmente conferidos aos trabalhadores regularmente contratados por ente público, devendo-se proceder à adequação do acórdão assim prolatado ao entendimento cristalizado nas orientações supra, outorgando-se à declaração em comento efeitos ex tunc e restringindo-se a condenação imposta ao Recorrente ao pagamento dos salários correspondentes aos dias trabalhados. Afinal, tal qual o interesse particular curva-se perante o público, o princípio da proteção ao hipossuficiente cede àqueles insertos no caput do artigo 37 da Lei Maior, que fundamentam a tese ora esposada. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-684.559/2000.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : EDI MUCHA MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Tribunal de origem, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário do reclamado como entender de direito.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO. CÓPIA REPROGRÁFICA. AUTENTICAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte preconiza que após à edição da Medida Provisória nº 1.360/1996 e suas reedições, são válidos os documentos oferecidos por pessoa jurídica de direito público em fotocópia não autenticada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 134, da C. SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.693/2000.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO DE OLIVEIRA LISBOA
ADVOGADA : DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A insurgência da recorrente diz respeito à imposição, pelo Tribunal Regional, da multa prevista no artigo 538 do CPC, e não à eventual recusa ao cumprimento do dever de outorgar a prestação jurisdicional devida. A hipótese sub judice, pois, não é de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sendo que os artigos 93, IX, e 5º, XXXV, da Constituição da República não dizem respeito ao caso concreto, uma vez que não se cogita denegação de acesso ao Judiciário nem ausência de fundamentação do julgado. A insatisfação quanto à aplicação da referida multa é matéria de mérito, impugnável mediante recurso, e, como tal, insuscetível de fomentar a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Nesse contexto, restam incólumes os artigos 5º, inciso XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido pela preliminar de nulidade por incompleta prestação jurisdicional.

GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A regra inscrita no § 2º do artigo 896 Consolidado restringe o cabimento da revista interposta em execução de sentença à demonstração de mácula direta e inequívoca a preceito de ordem constitucional. Tem-se que, no caso concreto, seria impossível examinar a indicação de afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV, LV, XXII, XXXV e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal, sem a análise da legislação infraconstitucional que regula a matéria sob exame (artigos 229, caput e § 1º, e 233, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.404/76; 28, § 5º, da Lei nº 8.078/90; 2º, § 2º, da CLT; 896 do Código Civil; e 214, 618, inciso II, e 1.046 do CPC). Indisfarçável o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa indireta ao Texto Constitucional, o que inviabiliza o recurso nesta fase. Recurso de que não se conhece.

GRUPO ECONÔMICO. CISÃO PARCIAL DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista amplamente não conhecido.

PROCESSO : RR-695.543/2000.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : DORIVAL LEITE DE LIMA
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. UYÊDA NOGUEIRA LEÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja o recorrido novamente incluído no pólo passivo da ação, atribuindo-lhe responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas a que fora condenada a primeira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA. A terceirização na realização de serviços por empresa pública, ainda que precedida de regular procedimento licitatório, não a exime, como tomadora dos serviços, da responsabilidade pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora dos serviços. Aplicação da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-704.439/2000.7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TUR-MA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ANIBAL DE JESUS FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ARLA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISSENSO PRETORIANO. FATOS NÃO-IDENTICOS. INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista, dentre outros objetivos, visa assegurar a uniformidade de interpretação da lei federal. Entretanto, para viabilização deste apelo por dissenso jurisprudencial é necessário que os paradigmas tragam teses diversas sobre fatos idênticos àqueles que os ensejaram, sob pena de se configurarem inespecíficos. In casu, registre-se que todos os arestos tra-

zidos a confronto não retratam a particularidade levada à efeito na decisão hostilizada de que a redução acentuada das horas extraordinárias habitualmente pagas durante um lapso temporal equivale à supressão total das horas extraordinárias. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-706.175/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : ANA MARIA FELICIATI HOFFMANN
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO INVIABILIZADO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PATRONAL EM RECORRER. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Em situação na qual a reclamatória foi julgada improcedente, carece de interesse o Estado, na condição de sucessor da extinta autarquia reclamada, para interpor recurso de revista. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-707.116/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : OMAR FERRAZ DE CARVALHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO CASTILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a dispensa imotivada e reconhecer aos reclamantes a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República, por consequência, determinar as suas reintegrações no quadro de servidores do Município Reclamado, condenando-o ao pagamento dos salários, a contar da data da dispensa, até a data da efetiva reintegração. Devem ser compensados os valores recebidos a título de indenização das verbas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO PRIMITIVA). SÚMULA Nº 390, I, DO TST. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, por meio da recente Súmula nº 390, I, do TST, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional, contratado mediante concurso público, goza da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-715.167/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ ARLA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Cargo de confiança - horas extras excedentes da 8ª diária - ônus da prova"; "Adicional de transferência. Provisoriamente" e "Devolução dos descontos. Plano de saúde". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Engenheiro. Piso Normativo - vinculação ao salário mínimo" por divergência jurisprudencial; "Jornada de trabalho do engenheiro. Horas extras após a sexta diária." por contrariedade à Súmula nº 370 do TST; e, "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da vinculação do piso salarial do reclamante ao salário mínimo; para limitar a condenação em diferenças salariais decorrentes do pagamento das horas laboradas após a sexta diária ao pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as referidas horas; e para excluir os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ENGENHEIRO. PISO NORMATIVO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O STF, reiteradamente, tem se pronunciado no sentido de que a vinculação do salário profissional ao salário mínimo, para efeito de sua correção automática, contrasta com o artigo 7º, IV, da CF/88. Logo, a Lei 4.950-A/66, que dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária, neste particular, encontra óbice no aludido dispositivo constitucional. Provido. 2. JORNADA DE TRABALHO DO ENGENHEIRO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. De acordo com o disposto na Súmula 370 do c. TST, a Lei nº 4.950-A/66 não estipula a jornada reduzida para os engenheiros, mas apenas estabeleça o salário mínimo da categoria para uma jornada de seis horas.

Não há de se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria. Na estrita previsão do art. 6º da Lei 4.950-A as sétima e oitava horas são remuneradas com adicional de 25% pois o salário mínimo retribui a jornada de seis horas. Provido em parte.

3. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. A v. decisão do eg. Tribunal Regional com embasamento na prova, deferiu o pagamento de horas extras ao reclamante, a reforma do julgado em caso, implicaria o revolvimento de fatos e da prova o que é vedado nesta fase processual a teor da Súmula nº 126 do TST. Não conhecido.

4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. Ante quadro fático fixado pelo Tribunal Regional e a afirmação de que não ficou comprovado que transferência tenha se tornado definitiva, torna-se necessário o reexame de fatos e prova, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Não conhecido.

5. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. PLANO DE SAÚDE. A inexistência de expressa autorização do empregado invalida os descontos efetuados, conforme entendimento expresso na Súmula 342, TST, "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Desse modo, à luz da Súmula nº 333 do TST, não se pode conhecer do recurso.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento de honorários advocatícios sem a observância dos requisitos fixados no art. 14 da Lei nº 5.584/70, resulta em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte. Provido.

PROCESSO : RR-717.574/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "decadência", por violação do artigo 853 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a decadência do direito do empregador de propor inquérito judicial extinguindo o processo com julgamento de mérito. Prejudicado o exame dos temas "Imediatidade da punição" e "Reintegração. Pedido de liminar."

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INQUÉRITO JUDICIAL. DIRIGENTE SINDICAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando a matéria está superada pela iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 114, SDI-I/TST; aplicação da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, §4º. Não conhecido.

DECADÊNCIA. O prazo estipulado no art. 853 da CLT para o ajuizamento do inquérito judicial é de natureza decadencial e seu curso se inicia com o afastamento do empregado de suas funções, ainda que sem perda da percepção de salário. Provido.

PROCESSO : RR-725.347/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SYNELIA DE LIMA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer das razões complementares ao recurso de revista, por serem intempestivas e não conhecer do Recurso de Revista de fls. 344/358.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. Com a interposição dos embargos de declaração, é interrompido o prazo para outros recursos; vindo a parte embargante a interpor recurso de revista antes do julgamento desses embargos, não se configura intempestividade, visto que, entre ambos os atos, não houvera fluência de prazo. A apresentação de razões complementares ao recurso interposto deve observar o mesmo prazo de oito dias, contado da publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração. Preliminar acolhida, com esse alcance.

CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE DOCUMENTOS. Não configura ofensa à literalidade do art. 5º, LV, CF, da juntada, por uma das partes, de documento comum aos litigantes, que o ato não implicou prejuízo aos recorrentes.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional, com amparo nas provas produzidas, entendeu que as parcelas intituladas de "participação nos lucros" e "abono" não têm natureza salarial. Assim, considerando que a matéria articulada nesse item foi resolvida pelo Tribunal Regional de acordo com as peculiaridades fáticas aqui apresentadas, evidencia-se impossibilitado seu exame, aplicando-se ao caso o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELIANE SILVA SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento dos Reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista dos Reclamantes e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e declarar a incidência da prescrição trintenária em relação aos recolhimentos do FGTS sobre o auxílio-alimentação; não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. CLÁUSULA REGULAMENTAR. SÚMULA Nº 51 DO TST.

1. O pagamento de auxílio-alimentação aos empregados aposentados, decorrente de regulamento instituído espontaneamente por empregador, é obrigação que adere aos contratos de emprego e torna-se insuscetível de supressão unilateral.

2. Apresenta-se em plena harmonia com a diretriz perfilhada na Súmula nº 51 do TST acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que mantém condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo cômputo da parcela denominada "auxílio-alimentação", integrada aos contratos de trabalho por força da habitualidade do pagamento.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-770.333/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Tem prevalecido nesta Corte superior o entendimento de que, não tendo a administração pública argüido na defesa a nulidade da contratação ante a previsão contida no artigo 37, II, da Constituição da República, não cabe ao Ministério Público do Trabalho, atuando como fiscal da lei, recorrer suscitando a matéria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.386/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PERUCHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; por igual votação, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão de fl. 466 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, processando o feito sob o rito ordinário, julgue o recurso do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. IMPOSSIBILIDADE. O procedimento sumaríssimo instituído pela Lei nº 9.957/2000 somente se aplica às ações trabalhistas ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, quando o referido diploma legal entrou em vigor, não alcançando os processos em curso, pois, em relação a estes, os litigantes já asseguraram o direito de que sejam observadas as regras concernentes ao rito procedimental instaurado por ocasião da estabilização da relação processual. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-779.779/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : DALTRO MOTTA BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. WALFREDO F. DE SIQUEIRA C. DIAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não viabiliza o apelo os arestos trazidos a confronto que não divergem de todos os fundamentos adotados na decisão hostilizada. Com efeito, em que pese os mesmos adotarem a tese de que a Lei nº 7.369/85 não contém a intenção expressa do legislador de beneficiar apenas os eletricitários, não retratam a hipótese diametralmente oposta à que adotada pelo e. Tribunal, qual seja, de que as atribuições executadas pelo reclamante são consideradas perigosas devido a operações com energia elétrica. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-779.908/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

ADVOGADA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

RECORRIDO(S) : ANTONIO ALBERTO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária seja procedida nos estritos termos do verbete sumarário retro referido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DOS SALÁRIOS. SÚMULA Nº 381 E TEMA Nº 159 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula nº 381, o salário pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, sendo que, ultrapassado tal limite, deve ser aplicada a correção do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o índice correspondente ao mês trabalhado. Ainda que se comprove que o reclamado pagava antecipadamente os salários devidos aos seus empregados, tem-se como aplicável a orientação supra, haja vista que a própria decisão referente ao processo ERR-227.830/95, que serviu como precedente para a edição da referida Súmula, fora prolatada em hipótese análoga, ao que se soma o fato de que este Tribunal tem entendido que, desde que observado o prazo previsto pelo artigo 459, parágrafo único, da CLT, possível é prorrogar-se a data do pagamento dos salários quando não prevista expressamente em contrato ou em instrumento coletivo (Tema nº 159 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1). Em assim sendo, não se pode julgar adquirido o direito do empregado a perceber sua remuneração na data comumente paga, não se podendo, conseqüentemente, concluir que o empregador se encontrava em mora desde então. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-780.582/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : CARLOS RAMIRO ALVES CABRAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEIXOTO

DECISÃO:unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação literal do art. 195, § 2º da CLT e lhe dar provimento para declarar a nulidade da instrução e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja realizada perícia, com o objetivo de averiguar a existência de condições insalubres.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFISSÃO FICTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. A apuração de insalubridade é feita mediante perícia nos termos do art. 195 § 2º da CLT, exigência que pode ser dispensada quando há, nos autos, elementos técnicos que comprovem a condição ou procedimentos da empresa quanto à atribuição da parcela; assim, não ocorrentes as exceções e não observada a exigência legal, dá-se provimento ao agravo de instrumento .

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONFISSÃO FICTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI-1, a realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-804.199/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : AIRTON FADUL

ADVOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "horas in itinere - jornada noturna - caracterização"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos - seguro de vida - devolução", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar a Reclamada à devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de seguro de vida. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais, sob a responsabilidade da Reclamada, em R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA. DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE.

1. Operada indevidamente a conversão do rito ordinário em rito sumaríssimo, no âmbito do Regional, em demanda já em curso anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, argüir preliminarmente a nulidade da decisão, em virtude de vício procedimental infringente do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.

2. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta "direta" a dispositivo da Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 6º).

3. Inexistindo autorização por escrito para efetivação de descontos de seguro de vida, ainda que de tais descontos resulte potencial benefício ao empregado, contraria a orientação traçada na Súmula 342 do TST decisão regional que exime o empregador da devolução de descontos efetuados sem anuência expressa do empregado.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-804.226/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : WILTON DA SILVA NUNES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ÉZIO DIAS VIDRAGO

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Unanimemente, I - não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "revelia - confissão ficta"; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "advogado empregado - jornada de trabalho - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO.

1. O artigo 20, caput, da Lei nº 8.906/94 estabelece a jornada de trabalho do advogado empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. Entende-se por dedicação exclusiva a limitação da duração do trabalho a quarenta horas semanais, ou oito horas diárias (art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil).

2. Firmado o empregado contrato de trabalho antes da edição da Lei nº 8.906/94, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, não lhe assiste direito à jornada reduzida de 4 horas, porquanto configurada a hipótese de dedicação exclusiva.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : RR-805.360/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO

RECORRIDO(S) : MANOEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "acordo de compensação - validade", por contrariedade ao Tema nº 220 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, convertido no item IV da Súmula nº 85 do TST e "descontos fiscais", por contrariedade ao Tema nº 228 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, convertido na Súmula nº 368, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as

demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional, bem como seja efetuado o cálculo do imposto de renda devido pelo reclamante em observância ao regime de caixa.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA."A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-I do TST, convertida no item IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA VERSUS REGIME DE CAIXA.

PROVIMENTO. A disposição constante do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 respalda o entendimento de que o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento dos créditos trabalhistas. Logo, o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há que ser feito em observância ao montante efetivamente pago e às alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao empregado, sendo incoerente recorrer-se a tabelas aplicáveis quando sequer constituída a obrigação tributária. Aliás, mais que incoerente, tem-se como ilegal a adoção do regime de competência na hipótese em tela, porquanto dispõe o artigo 105 do Código Tributário Nacional que "A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116"; e em assim sendo, tem-se que as normas tributárias aplicáveis ao caso concreto são aquelas vigentes quando do efetivo pagamento ao empregado, pois "... Dentre os efeitos jurídicos do fato gerador está o de determinar, no tempo, a data de nascimento da obrigação fiscal. Isso a subordina à lei tributária em vigor nessa data..." (Aliomar Baleeiro, in "Direito Tributário Brasileiro", Editora Forense, 10ª ed., 1991, p. 458). De resto, tem-se que tal entendimento já se encontra sedimentado no âmbito deste Tribunal, conforme se constata pela edição da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-805.364/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN

RECORRIDO(S) : AMARILDO FERREIRA

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "acordo de compensação - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que, sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório semanal, serão pagas como extras com o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA."A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-I do TST, convertida no item IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-805.386/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : REGINA DOS SANTOS LARGUI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

RECORRIDO(S) : HABITASUL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista no que tange ao tema "bancário - horas extras - pré-contratação - caracterização", e conhecer do recurso quanto ao tema "instituição financeira - equiparação aos estabelecimentos bancários", por contrariedade à Súmula nº 55 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de bancária da Reclamante, determinar que sejam observados os termos do art. 224 da CLT, e, assim, restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: BANCÁRIO. EMPREGADO DE FINANCEIRA.

1. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. Súmula nº 55 do TST.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : AG-AC-156.785/2005-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : LEVI LOURENÇO DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por perda de objeto.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PERDA DO OBJETO. Não conhecido, por deficiência de traslado, o agravo de instrumento interposto com o objetivo de processamento regular do recurso de revista, perdem, a ação cautelar e respectivo agravo regimental, o objeto que os sustentava. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-14/2004-052-18-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROSELI TAVARES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
AGRAVADO(S) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO TARDIA.

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 385, firmou-se no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal.

2. A exemplo do que sucede na hipótese de feriado local ou de dia útil em que não há expediente forense, cabe à parte, em homenagem ao princípio da eventualidade, cercar-se de todos os cuidados indispensáveis à demonstração da tempestividade do recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44/2003-030-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S) : IVONE ARETZ D'AVILA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Somente com a alteração da moldura fática delimitada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, reconheceu que a autora realizava atividades em área de risco de acidentes com choque elétrico, tendo jus, portanto, ao adicional de periculosidade. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, não havendo que se cogitar de afronta a dispositivo de lei. No que concerne ao reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade a trabalhador que desenvolve labor em condições de risco em instalações elétricas similares ao sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia, irretocável a decisão do Regional, porque respaldada em entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2003-056-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LEANDRO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TIPO MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIZA FELICIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT - com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 - e da Instrução Normativa nº 16/99, item III, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-61/2004-071-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A comprovação da existência do vínculo empregatício constitui premissa fática fixada soberanamente pelo Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e provas constantes nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72/2002-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : ALVELINA ANA DE QUADRAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : SINVAL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-143/2003-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LÚCIO JONI WINCK DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na Consolidação das Leis do Trabalho, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. "Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação" (Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-151/2003-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MARGARETE CRUZ ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE. A Súmula nº 330 deste Tribunal Superior restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. O Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, fixou premissa no sentido de que o título postulado - horas extras - está consignado no termo rescisório, com oposição de ressalva. Nesse sentido, tem-se que a decisão recorrida foi exarada em perfeita consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 330 desta Corte superior, não havendo falar em contrariedade a seus termos.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A submissão do reclamante à fiscalização do horário constitui premissa fática lançada na decisão do Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado nesta esfera recursal extraordinária pela Súmula nº 126.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2003-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : SALETE BACHI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. SALÁRIO DO SUCEDIDO. Não se prestam a impulsionar o recurso de revista arestos oriundos de Turma do TST ou que não abordam, com especificidade, a hipótese versada na decisão recorrida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-190/2003-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA PEREIRA ALLEN-DORF
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa restar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses do recorrente. O Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdicional, não cabendo cogitar-se de afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-194/2003-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : E. B. COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. SERAFIM FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : OSVALDO HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA FERNANDES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que determina o retorno dos autos à origem, para apreciação dos pedidos, após reconhecimento do vínculo empregatício, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2001-303-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : DR. DERLY GONÇALVES PACHECO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE RIGON SOARES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS RECICLADORES DA GRANDE PORTO ALEGRE - RECI-CLAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula nº 331, Item IV, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-213/2002-073-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-295/1999-080-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ZENILDA MARIA GARCIA DO LIVRAMENTO E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO MARTINS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO DO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Na hipótese dos autos, não obstante tenha o Tribunal Regional convertido o rito processual para o sumaríssimo quando da análise do recurso ordinário, constata-se que de tal procedimento não resultou prejuízo às partes, tendo em vista que a Corte de origem apreciou toda a matéria submetida à julgamento, ocasião em que fundamentou a decisão com suas razões de decidir, não inviabilizando, assim, o reexame da controvérsia nesta esfera recursal. Impõe-se a conversão do feito para o rito ordinário, procedendo-se à análise do recurso à luz da regra geral contida no artigo 896 da CLT.

COISA JULGADA. O reconhecimento do óbice da coisa julgada, capaz de conduzir à extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, não pode prescindir da constatação da existência de pronunciamento judicial prévio, transitado em julgado, sobre a mesma questão controvertida, entre as mesmas partes. A existência de mera decisão homologatória de distrato social, sem qualquer alusão à regularidade ou não da condição de sócia da ora reclamante não se erige em óbice à discussão, na seara trabalhista, da natureza fraudulenta da sociedade, criada com o único propósito de fraudar a aplicação da legislação trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-343/1995-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO OBINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. INEZ TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REINTEGRAÇÃO. A Súmula nº 20 do TST, que o recorrente considera contrariada, não mais vigora, tendo sido cancelada pela Resolução 106/2001, publicada no DJU de 21/3/2001. De outro lado, considerando que o Regional entendeu que no segundo contrato de trabalho não vigorava a cláusula assecuratória de estabilidade, as alegações do reclamante acerca da nulidade da despedida por ausência de inquérito para apuração de falta grave revelam-se totalmente impertinentes.

DO ABANDONO DE EMPREGO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório, assentou que restou comprovado o abandono de emprego, ensejando a demissão por justa causa. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2000-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S) : LUCIANA SIMÕES FERREIRA VITAL
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-386/2001-017-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ELIZABETE ZANSAVIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAVIANI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. COAÇÃO MORAL CONFIGURADA. APRECIACÃO DE PROVAS. A configuração da ocorrência de coação moral em face de pressões de ordem política advindas do superior hierárquico, corroboradas pelas testemunhas, que interferiram diretamente na vontade real da reclamante, e ainda, a comprovação, por meio de prova documental, de que a autora era portadora de síndrome (fobia) que dificultava seu transporte diário ao novo local de trabalho, constituem premissas fáticas lançadas na decisão do Regional. Para afastá-las, seria necessário o reexame dos fatos e provas produzidos nos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2004-401-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MANOEL AUGUSTO RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. INCLUSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O adicional de periculosidade devido aos eletricitários será calculado com observância das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não autoriza qualquer limitação. Desse modo, afigura-se irreparável a decisão por meio da qual o Regional incluiu o adicional por tempo de serviço na base de cálculo do adicional de periculosidade. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, aliadas às Súmulas de nº 191 e 203 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2004-004-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO : DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário será calculado observando-se as parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não autoriza qualquer limitação. Desse modo, afigura-se inaplicável aos eletricitários a limitação contida no § 1º do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1, aliada à Súmula nº 191 do TST, a obstar o seguimento do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2001-003-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVONE DE PAULA CHAGAS SANT'ANA
AGRAVADO(S) : FLORIANO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. INÁCIO AZEVEDO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL RECORRIDO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A inobservância dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração - subjetivos ou objetivos - tem como consequência o não-conhecimento do remédio utilizado, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. O não-conhecimento dos embargos de declaração, portanto, não tem o condão de interromper o prazo para interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-439/2001-006-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SISTEMA DE MARKETING PROMOCIONAL COMÉRCIO MONTAGEM DE ESTANTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDSON DE ARAÚJO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 128, ITEM I DO TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Súmula nº 128/TST). Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche qualquer dos seus requisitos, in casu, requisito extrínseco.

PROCESSO : AIRR-447/1999-003-19-41.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGESILLO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO NUNES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: REVISTA EM EXECUÇÃO. PENHORA. BLOQUEIO EM CONTA-CORRENTE. LEGALIDADE. Quando a viabilidade do recurso de revista em processo de execução está subordinada à demonstração de afronta a preceitos infraconstitucionais, para que, indiretamente, se possa concluir pela existência, ou não, de violação de norma constitucional, é incabível o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-481/1999-002-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : PAULO JESUS SABINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. DESPACHO AGRAVADO E AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo de instrumento é recurso de fundamentação vinculada, em razão do que a parte, ao interpô-lo, deve formular suas alegações rebatendo os fundamentos esposados no despacho para negar seguimento ao recurso. Inexistente qualquer argumentação de ataque direto aos fundamentos do despacho agravado, está desfundamentado o agravo, por não existir o enfrentamento da decisão que determinou sua interposição. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-487/1995-461-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTO DE ANDRADE CORDOVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, as peças destinadas à formação do instrumento devem atender à previsão legal de possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o que se constata em razão de a agravante não ter realizado o traslado da íntegra do acórdão referente aos embargos de declaração e da certidão de publicação a eles correspondente, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-529/2003-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RUITER LAENDER ROCHA
ADVOGADA : DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-564/2000-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WAGNER LUIZ CAMPOS MAIA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
AGRAVADO(S) : MANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Na hipótese dos autos, resulta claro que o Tribunal Regional respeitou o princípio da proteção à coisa julgada, em estrito cumprimento ao comando encerrado no título executivo judicial. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-594/2001-373-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PLÍNIO FLECK S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA KIRSCHNER
AGRAVADO(S) : JUÇARA LASCH
ADVOGADO : DR. ARTUR FERNANDO WAGNER
AGRAVADO(S) : CALVI ASSESSORIA EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir os elementos caracterizadores do contrato de trabalho por prazo determinado. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-594/2001-373-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CALVI ASSESSORIA EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S) : JUÇARA LASCH
ADVOGADO : DR. IVO JOSÉ KUNZLEN
AGRAVADO(S) : PLÍNIO FLECK S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir os elementos caracterizadores do contrato de trabalho por prazo determinado. Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-598/2002-461-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHERRER
AGRAVADO(S) : BALTAZAR GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOEL MACEDO DE LEMOS
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : GEODEXX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A multa do art. 477 da CLT não é cláusula penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É uma sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

2. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

3. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477 da CLT.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2003-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DISBREL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RECIFE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MISAEEL DE ANDRADE LIMA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMISSIONISTA. O deferimento das horas extras pelo fato de o reclamante não se enquadrar na condição de comissionista constituiu premissa fática lançada pelo Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, vedado nesta esfera recursal extraordinária pela Súmula nº 126 desta Corte superior.

VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE. A Súmula nº 330 deste Tribunal Superior restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. O Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, fixou premissa no sentido de que o título postulado - horas extras - não está consignado no termo rescisório. Assim, tem-se que a decisão recorrida foi exarada em perfeita consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 330 desta Corte superior, não havendo falar em contrariedade a seus termos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636/2000-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO BISCACCIATI LAUREANO
ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA REDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DESTA CORTE SUPERIOR. A jurisprudência desta corte possui entendimento firme no sentido de que a Súmula nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da orientação jurisprudencial da SBDI-1 Transitória), não sendo esse o caso da Rede Ferroviária, cuja liquidação é decorrente de processo de privatização decretada por ato do Presidente da República.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Entendimento que se traduz no precedente nº 302 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, em consonância com o qual foi proferido o acórdão recorrido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-638/2003-004-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDIALIMENTAÇÃO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a retificação da autuação quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG), e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA REITERADA.

1. Apresentando-se o acórdão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

2. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-642/2000-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SULCOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO
AGRAVADO(S) : CLEONICE ARRUEÊ DA ROSA BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHO EXTERNO. Quando a decisão do Regional se baseia em dois fundamentos, cada um suficiente de per si para ampará-la, deve o recurso de revista atacar ambos, sob pena de não ultrapassar a barreira do conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-650/2002-103-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : ANGELINA ALI MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO KATSUMI FUGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item II da Súmula nº 338 desta Corte superior, em que se preconiza que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRACÃO NAS HORAS EXTRAS. Fixou-se, na decisão recorrida, premissa fática no sentido de que a gratificação semestral era paga de forma mensal, com habitualidade, caracterizando, pois, a sua natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das horas extras. Em vista de tal particularidade, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 253 desta Corte superior, que impede a repercussão no cálculo das horas extras de gratificação recebida semestralmente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651/2001-003-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRISMAR RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO REGINALDO JOCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. O Tribunal Regional não se pronunciou sobre a tese defendida pelo recorrente no sentido da impossibilidade de se pleitear diferenças salariais havendo quadro de carreira na empresa. Assim, está configurada a ausência de prequestionamento, conforme os termos da Súmula nº 297, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-660/2001-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCY ANTONIO NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, as peças destinadas à formação do instrumento devem atender à previsão legal de possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos declaratórios, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665/2002-221-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA
AGRAVADO(S) : EDSON APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. A ausência da cópia da petição e razões do recurso de revista configura deficiência do instrumento visto que se trata de peça indispensável ao exame do objeto da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-676/2000-027-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DILSEMA SILVESTRE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : AIRR-680/1999-621-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FRN ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

AGRAVADO(S) : IVANILSON SOUZA SOARES
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. In casu, tendo o Regional embasado sua conclusão em dispositivo da legislação infraconstitucional - artigo 897, § 1º, da CLT -, impossível vislumbrar-se a ocorrência de afronta direta ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-719/2000-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

AGRAVADO(S) : ALONSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: QUITAÇÃO. EFEITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE SUPERIOR. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PREGUNTOAMENTO. Quando a Corte de origem não emite tese explícita acerca das questões veiculadas no recurso de revista, torna-se impossível a análise dos temas, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado na Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/2003-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : LENIO ANTONIO FELIPE
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MAUTEUS

AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO-PROVIMENTO. No caso, o Tribunal Regional manteve a sentença que estabeleceu a responsabilidade subsidiária da agravante por todas as obrigações assumidas pela primeira reclamada (com exceção da obrigação de assinar a CTPS do empregado), em consonância com o entendimento consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 do TST. Contudo, não logrou êxito a parte em infirmar o despacho denegatório que concluiu no sentido de que os julgados paradigmas trazidos a confronto partem de premissa estranha aos autos quando abordam a existência de controvérsia acerca das parcelas pleiteadas e o conseqüente indeferimento da multa do artigo 477 da CLT, atraindo a aplicação da Súmula nº 296 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759/2002-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBC TRANS

ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO(S) : VALDAIR ERIVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-790/2000-341-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE

ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. EMPREGADO RURAL. EXPLORAÇÃO INDUSTRIAL. VIOLAÇÃO LITERAL. As regras inseridas nos dispositivos indicados pela recorrente não conflitam com a tese adotada na decisão do Regional, pois nenhuma dispõe acerca do enquadramento sindical na hipótese dos autos, na qual o empregado trabalha no campo - corte de cana-de-açúcar - para empresa de exploração industrial, que realiza o primeiro tratamento dos produtos agrários in natura, sem transformar a sua natureza.

Não configurada, na hipótese, a violação literal dos preceitos de lei invocados no recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-831/2003-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRO DA SILVA RAMIRES
ADVOGADO : DR. FERNANDO OBINO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituinte finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação de que não fora preenchido requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, conduz ao desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-842/1998-044-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : GERALDO NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - IN-FRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, as peças destinadas à formação do instrumento devem atender à previsão legal de possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-849/2004-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA CILENE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabelece o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte superior. In casu, não evidenciados os requisitos previstos no referido dispositivo, resulta inviável assegurar trânsito à revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-864/2003-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON DA SILVEIRA
ADVOGADO : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A ofensa direta a dispositivo constitucional e a contrariedade a súmula do TST constituem as únicas hipóteses possíveis de conhecimento do recurso de revista nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-872/2003-027-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURI FONTENELLE
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPLETUDE DE PEÇA DOS AUTOS PRINCIPAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que, da certidão de julgamento, expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho, em conformidade às regras do procedimento sumaríssimo, foi apresentada apenas a segunda folha, a cópia está incompleta e resulta falha a formação do instrumento o que impõe o não-conhecimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-904/1996-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO STROPP E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO FRANCISCO GUEDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CHERIE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A decisão do Regional, em sede de agravo de petição, foi clara ao dispor que não há empecilho para a constrição do bem cuja penhora se discute, pois, no processo em que o imóvel teria sido "reservado" aos terceiros interessados, existe a possibilidade de expropriação de outros bens. Desse modo, a Corte a quo respeitou o princípio da coisa julgada, não merecendo processamento o recurso de revista dos terceiros interessados, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-949/1991-036-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : JULIETA DE GÊNOVA FRANCISCHETTI
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO DOMENICH BARRADAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não enseja provimento quando se depara com o não preenchimento de requisito extrínseco do recurso de revista, em razão de a advogada que o subscreveu não figurar entre os outorgados no instrumento de mandato trazido aos autos. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-973/2001-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VERA APARECIDA POZZER SOCCAL
ADVOGADA : DRA. LINDA ELEM UFLACKER LUTZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/2003-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : ANA CRISTINA PY MURTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A transcrição de arestos e a menção a disposições constitucionais sem a especificação da norma (Súmula 221, I, TST), não fundamentam o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-988/2004-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL PASINI SANSON
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. É irregular o instrumento formado sem o traslado da certidão de julgamento do recurso ordinário, pelo Tribunal Regional, o que determina o não-conhecimento do agravo, por expressa previsão do art. 897, I da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.004/2002-121-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE LEGEMANN CHIM
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT
AGRAVADO(S) : MAC ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2003-007-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDECY SALUSTIANO NETTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZOLO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2001-054-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO : DR. WAGNER MARCELO SARTI
AGRAVADO(S) : JOVENAL BORGES PINTO
ADVOGADO : DR. PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto após o decurso do prazo de dezesseis dias da ciência do despacho agravado, já computada a dobra que favorece aos entes públicos; é, portanto, intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.064/2003-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : OSVALDO BATISTA MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : AIRR-1.098/1998-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS MACHADO MI-
RANDA

ADVOGADO : DR. IVO NUNES DA SILVA

AGRAVADO(S) : ASSESSORIA ADM PRODUÇÕES AR-
TÍSTICAS LTDA.

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MI-
NAS GERAIS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão prolatada em observância à Súmula TST/331, IV, no qual se lastreia para negar seguimento a recurso de revista, mostra-se cônsone ao art. 896, §§ 4º e 5º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.128/1999-042-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BOLIVAR LOMBA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-
LERJ

ADVOGADA : DRª. FERNANDA RIBEIRO UCHÔA
TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O entendimento da Corte Regional de que a complementação de aposentadoria almejada pelo reclamante representou casos isolados, sob conjuntura diversa não traduz enfoque acerca das matérias dos arts. 9º, 10, 448 e 468 da CLT, às quais falta o devido questionamento. Não servem à demonstração de divergência jurisprudencial arestos que não observam o disposto no art. 896, 'a' da CLT, e as exigências das Súmulas 337 e 296, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.149/2002-133-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ELIAS NATAN MORAIS DIAS

ADVOGADO : DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO

AGRAVADO(S) : CLÍNICA DE ACIDENTADOS, TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA LTDA. -
CATO

ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Asseverado, no acórdão regional, que a relação entre as partes configurava o trabalho autônomo, prestado pelo reclamante através de clínica da qual ele era sócio anteriormente à celebração do contrato de prestação de serviços, a alegação recursal de existência de fraude não autoriza seguimento ao recurso de revista, por envolver reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2003-058-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DE CASTRO

ADVOGADA : DRª. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.223/2000-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - DER/ES

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

AGRAVADO(S) : LAURO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.225/2004-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : HELENICE DE FÁTIMA TRINDADE
DA SILVA

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA ILEGÍVEL. TRASLADO DEFICIENTE. Ilegível o protocolo de interposição do recurso de revista, falta elemento imprescindível para aferição da tempestividade do recurso denegado, dado que eventual provimento do agravo de instrumento determina o imediato exame do recurso de revista, nos termos do que preceitua o art. 897, § 5º, da CLT. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência atual e iterativa do TST, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.232/1998-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOMBUCA

ADVOGADO : DR. ÊNIO NICEAS DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA GROUS BATAGIN

ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO PAZIANOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266 DO TST. O recurso de revista, interposto em face de decisão em processo de execução, resulta desfundamentado quando, desatenta ao disposto no art. 896, § 2º da CLT, a parte suscita debate mediante indicação de violação de dispositivos do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2003-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FAR-
MACÊUTICOS S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO
PIRES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LIBERAL DA SILVA

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Tendo, o Tribunal Regional, expandido expresso pronunciamento sobre a correção monetária, acentuando ter se operado a preclusão sobre a matéria, houve a devida entrega da prestação jurisdiccional, o que afasta a argüida violação aos artigos 458, CPC e 832, CLT. INQUÉRITO JUDICIAL. PROPOSITURA APÓS A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. Ajuizada a reclamação trabalhista, pelo empregado, vindo, a empresa, em ocasião bastante posterior, a ajuizar inquérito judicial, constata-se que, tendo, o reclamante exercido o direito ao acesso à jurisdição, ao submeter o ato patronal que o despedira do emprego ao crivo do Judiciário, é incabível o aguardo do julgamento da ação especial posterior. ESTABILIDADE SINDICAL. MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. O reclamante foi identificado como membro suplente do conselho fiscal e membro Suplente da Diretoria, não tendo, o Tribunal Regional, se referido ao critério número, nem indicado o número de membros da diretoria, o que torna insusceptível de verificação esse enfoque em que a matéria é versada no recurso de revista. Não demonstrada divergência jurisprudencial e alegada contrariedade à Súmula 369, item II, TST. JUSTA CAUSA. O reexame do decidido implica reexame de fatos e provas, o que é incompatível ao recurso de revista (Súmula 126, TST). DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A decisão regional externa fundamentação, sem se nortear pela regra de julgamento relativa à distribuição da carga probatória entre os litigantes; indemonstrada a violação das normas legais indicadas e de divergência jurisprudencial por ser inespecífico o aresto citado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2002-011-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO CARRICONDE
VIGNOLI

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GARCIA DOS
SANTOS

ADVOGADA : DRª. FABIANA ESCOUTO

AGRAVADO(S) : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNI-
CAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo a que se nega provimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECRETO Nº 93.412/1986, ARTIGO 2º, § 1º. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamento e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **TRABALHO EXTERNO.** A assertiva de que restou comprovado o controle da jornada e a dispensa da anotação na CTPS do exercício do trabalho externo constitui premissa fática imutável, porquanto consignada de forma expressa na decisão do Tribunal Regional. Para afastá-la, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos - procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.284/2003-021-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA

AGRAVADO(S) : DEOCLIDES RIBEIRO GODINHO

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, conforme a Súmula 128, I, TST. Claramente indicados os valores arbitrados à condenação pelo órgão julgador, a insuficiência do valor depositado pela parte obrigada à sua realização não comporta intimação para que possa complementá-lo. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de seu cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO LOBO DA SILVEIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO X. CESCA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ORILDO FRANCISCO ANTÔNIO

AGRAVADO(S) : MARIA BRASILEIRA LINS DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. USUFRUTO. PENHORA DO EXERCÍCIO. A controvérsia em debate - penhora incidente sobre o exercício de usufruto - reveste-se de contornos nitidamente interpretativos e, portanto, infraconstitucionais - in casu, os artigos 717 e 1.911 do Código Civil e 591, 593 e 649 do Código de Processo Civil -, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal a dispositivos da Constituição Federal.

Não se coaduna com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 do TST a tentativa de caracterizar violação de dispositivo constitucional por via reflexa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.297/1996-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MOACIR PIAMPOLINI

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE FREITAS

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.319/2002-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO CELSO PERNIQUELI E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

AGRAVADO(S) : BARNABÉ DIUNÍSIO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MIRIAM SAETA FRANCISCHINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 245 DO RITST.

1. Inadmissível agravo para impugnar acórdão de Turma do TST, pois cabível unicamente para atacar decisão monocrática (art. 245 do RITST).

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.336/2003-009-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JORGE MORETTI

ADVOGADO : DR. DORNELES ROMUALDO DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. GISELE MOREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DE TRASLADO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao protocolizar o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, o requerimento de seu processamento nos autos originários, por ser incabível, não afasta a responsabilidade pelo traslado de peças, cuja omissão implica o não deve conhecimento do agravo, em aplicação do disposto no art. 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.352/2003-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DOTA

ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA VAROTTO

AGRAVADO(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. BERNARDO BUOSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO EM PETIÇÃO APÓCRIFA. É inautêntico o documento não assinado. A interposição do recurso ordinário sem assinatura, torna-o inválido para os fins a que se destina. Aplicação da OJ nº 120, da SBDI-1, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.411/1999-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANCHIETA GUIMARÃES FAJARDO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, as peças destinadas à formação do instrumento devem atender à previsão legal de possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. In casu, a agravante não cuidou de trasladar a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.417/2002-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ART PRINTER GRÁFICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO CESAR FLAMINIO

AGRAVADO(S) : JULIANA SOUTO MAIOR MACHADO

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOARES CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.470/1999-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA GALDINO

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. DELEGADO SINDICAL. NORMA COLETIVA. A citação apresentada ao cotejo de teses, por analisar apenas a estabilidade decorrente de lei, enquanto que a decisão regional se reporta à cláusula em norma coletiva que prevê a estabilidade ao delegado sindical, não revela especificidade, pois não abarca todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional, sendo aplicável o óbice da Súmula nº 23, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.718/2000-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : VARLEY LOPO DA COSTA

ADVOGADO : DR. ADRIANO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A necessidade de fundamentação, a que se refere o art. 93, IX da Constituição Federal, diz respeito às teses defendidas pelas partes, não bastando que se requeira o pronunciamento do órgão prolator da decisão a partir de simples transcrição de dispositivos legais.

REPARAÇÃO DE DANOS. O entendimento regional, ao negar a reparação do dano sofrido pela empresa examinando a matéria à luz do art. 462 da CLT e à consideração de que houvera negligência do trabalhador e da empresa, em concorrência de culpas e, ainda, que não houvesse, pelo empregado, anuência expressa aos termos do regulamento empresarial e decorrente autorização para os descontos, resulta em análise sob o prisma da natureza e âmbito da responsabilidade por danos no contrato de trabalho, não configurando, até por ausência de prequestionamento, ofensa aos dispositivos da legislação civil sobre a responsabilidade (arts. 159, 1083 e 1518, Código Civil/1916).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.752/2001-028-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ VASCONCELOS DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. HAROLDO EDEM DA COSTA SPINOLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto extrínseco de admissibilidade e conduz o recurso à inexistência, nos termos da Súmula nº 164 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.765/2000-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES

AGRAVADO(S) : MARLI SIZENANDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVANI VENÂNCIO DA SILVA LOPEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE EMPREGADA GESTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO PELO SINDICATO DE CLASSE. SÚMULA Nº 126 DO TST. A questão travada nos autos - dispensa de empregada gestante ou pedido de demissão de empregada gestante - envolve o exame dos fatos e das provas carreados aos autos e o Tribunal Regional, soberano na análise desse conjunto fático-probatório, concluiu ter-se operado a demissão da reclamante. Incidência da Súmula nº 126 do TST na hipótese, impedindo, assim, o processamento do recurso de revista, na medida em que, em torno de fatos e provas, não há se pretender configurar violação de textos de lei e da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.780/2001-008-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CARDINALI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAZÚ

AGRAVADO(S) : JOÃO DO NASCIMENTO TORRES

ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL DA CATEGORIA. O acórdão regional está em sintonia com entendimento sedimentado mediante as Súmulas nº 228 e 17 do TST, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo nos casos em que o empregado faz jus a salário profissional, estabelecido por lei ou norma coletiva, em que o referido adicional será sobre este calculado. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.930/2001-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGNORELLI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : MARIA PAULA RIBEIRO CONTENTO
ADVOGADO : DR. OSMAR GERALDO PINHATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INVÁLIDO.

1. Diante das premissas fáticas fixadas no acórdão do Regional no sentido de que não era válido o acordo de compensação de jornada, pelo fato de nele não constar a jornada fixada para a Reclamante nem os limites da compensação, são devidas as horas extras conforme apurado na prova dos autos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.997/2002-464-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NELSON GITTI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Constituinte finalidade do agravo de instrumento, com o advento da Lei nº 9.756 de 17/12/98, levar ao julgamento do recurso, cujo seguimento fora negado, a verificação de que não fora preenchido requisito de admissibilidade, porque constatada a intempestividade do recurso de revista, conduz ao desprovimento do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-2.094/1999-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COMPANHIA PAULISTA DE FERTILIZANTES - COPAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDREA CAMILLO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.177/2001-371-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI
AGRAVADO(S) : CENTRO PAULISTA DE CULTURA ANGLO-AMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO PIRES ALONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. A decisão do Regional está em consonância com a jurisprudência iterativa desta Corte superior, no sentido de ser inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não associados em favor de entidade sindical da categoria profissional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.236/2000-006-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA BARATTA DE RANIERI PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR AUGUSTO CHAVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. IMEDIATIDADE. Não demonstrada, pela agravante, a violação literal ao dispositivo legal indicado como suporte da revista, pois o art. 482, e, da CLT é norma enunciativa de uma causa rescisiva, e não contém previsão de prazo para que o empregador rescinda o contrato de trabalho por justa causa. Assim, não há como se afirmar que o mencionado dispositivo legal foi vulnerado na sua literalidade, conforme a exigência da alínea c, do art. 896, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.257/1991-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERCIO WEIMER KLEIN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ JUNGBLUT
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Não é passível de discussão em processo de execução, sob pena de violação à coisa julgada, sentença proferida em processo de conhecimento, que estabelece limite para o cálculo da complementação de aposentadoria diverso do pretendido pelo Empregador.

2. Não demonstrado pelo Empregador inconformismo acerca do teto para o cálculo da complementação de aposentadoria no momento oportuno, não cabe renovar a discussão em processo de execução.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.359/1999-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA ROSENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.410/1999-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : AILTON LUIZ MEZALIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.706/1999-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ
AGRAVADO(S) : HELMUT TRAEBERT
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DESTINADAS À FAZENDA PÚBLICA. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao analisar os autos, asseverou que as prerrogativas inerentes à Fazenda Pública não poderiam ser conferidas à reclamada, por tratar-se a recorrente de "uma instituição de ensino superior que explora atividade econômica, pois cobra mensalidade de seus alunos". Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.869/1998-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : AA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ARAÚJO PRETI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. Protocolizado o agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, dele não se deve conhecer quando não trasladadas as peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.933/1992-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TIAGO ROSA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GABRIELA NAHSSSEN FELDATO
AGRAVADO(S) : CONSORBÁS CONSÓRCIO NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JORGE OLAVO DE PAULA FIALHO
ADVOGADA : DRA. ISABELA PINHEIRO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM EXECUÇÃO. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.463/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELSO JACQUES
ADVOGADA : DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional do Trabalho não emite tese a respeito da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.806/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO FALCÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : LOURIVAL SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas (Constituição Federal, artigo 93, IX; CLT, artigo 832).

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi devidamente apreciada e dirimida, de forma fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.362/2003-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETOL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RENATO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS ECONÔMICOS. A decisão regional foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do C. TST, segundo a qual: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Assim, não há que se falar em violação de norma legal, decorrendo óbice para o processamento do recurso de revista, do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT, e Súmula 333 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.653/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. - RFFSA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ HOLTMANN
ADVOGADO : DR. EBENÉZER MOREIRA VITAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROCESSO DO TRABALHO. IRRECORRIBILIDADE. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (nova redação da Súmula nº 214 do TST). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-25.164/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LAWRENCE BASSANI
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se reconhece julgamento extra petita quando a decisão se limita ao que postulado na inicial. Na hipótese, a decisão do Regional consignou que o reclamante requereu o pagamento de horas extras excedentes à 6ª diária, parcela que foi concedida nos termos do pedido constante da petição inicial. Intacto, portanto, o artigo 460 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.207/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NIVALDO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo da Constituição da República e de contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a existência de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-37.722/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAB - CONSULTORES ASSOCIADOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MATTOS FELÍCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GILMARA CRISTINA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST (Súmula nº 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.246/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
AGRAVADO(S) : JACIR JOSÉ DALLA VECCHIA
ADVOGADO : DR. JULIANO TACCA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS. CORREÇÃO. ÍNDICE. NATUREZA TRABALHISTA

1. A incidência do índice de correção do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, previsto na Lei nº 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os depósitos na conta vinculada do empregado.

2. Tratando-se de parcela deferida em decorrência de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI - 1 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.396/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESTEVÃO DE CAMARGO LARA
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS MENSAL SOBRE AS VERBAS RESCISÓRIAS. Somente com a alteração da moldura fática delimitada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Regional, por meio da qual se afirmou que a "periodicidade, habitualidade e contratualidade estão presentes e são os requisitos para a integração desta gratificação". Incidência da Súmula nº 126 do TST.

DIFERENÇAS DE ANUÊNIO. Dispondo a Convenção Coletiva de Trabalho carreada aos autos o direito do empregado a 1% (um por cento) por ano trabalhado, a conclusão do Regional mostrou-se fiel à norma coletiva, ao manter a condenação em 15% (quinze por cento) em face dos 15 anos de trabalho do reclamante. Não configurada a ofensa aos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição da República.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-42.451/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JACIR PAULO DELAZERI
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO PRECEITUADA NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas assinaladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-50.144/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FERREIRA FRANÇA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VALIDADE DA QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Na hipótese, as premissas lançadas pelo decisor, soberano no exame dos fatos e provas, não esclarecem sobre quais títulos houve ressalva no termo de rescisão contratual. Assim, somente com o exame dos elementos fáticos dos autos haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido - procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e o artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias versam acerca da proteção contra despedida arbitrária, não guardando nenhuma relação com a matéria tratada nos autos. Nego provimento.

INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DO FGTS. Esta Corte superior já se pronunciou acerca do tema, mediante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, que assim dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO. Este Tribunal Superior já se pronunciou no sentido de que não se conhece de recurso por violação de lei ou da Constituição Federal quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo (artigo, inciso, alínea ou parágrafo) tido como violado. Hipótese de incidência da Súmula nº 221, I, do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O recurso encontra-se desfundamentado, no particular, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.261/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARY FRONTAROLI
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no processo de execução, tem como fundamento a afronta direta e literal de dispositivos da Constituição Federal. Da fixação da base de cálculo quanto à parcela deferida na decisão exequenda não decorre ofensa à literalidade do art. 7º, XXIX, CF, visto que a prescrição se opera sobre o título a ser pago. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria a ser observada na incidência da correção monetária tem sua definição na legislação infraconstitucional, não ocorrendo ofensa à coisa julgada, em razão de a decisão exequenda prever a aplicação nos termos da lei. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não enseja análise a matéria em que não houve pronunciamento, na decisão recorrida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-51.401/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressentir-se de prequestionamento da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.119/2004-095-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : GERALDO LEAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO UTC EBE CIE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional foi prolatado segundo o entendimento firmado na Súmula TST/331, IV, e no qual está lastreado o despacho agravado para negar seguimento a recurso de revista, considerando o disposto no art. 896, §§ 5º e 6º da CLT, visto tratar-se de ação sob procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-53.729/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA CHAVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São improspereáveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-55.278/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : MARIÂNGELA GONÇALVES ZALTRON

ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE PROVAS. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando necessária a análise de provas para caracterizar-se, ou não, o cargo de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Pertinência da Súmula nº 102, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há que se falar em violação do disposto no artigo 818 da CLT, tendo em vista que, do acórdão do Regional, extrai-se a conclusão de que o autor desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência do labor em sobrejornada. Nego provimento.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porquanto sua demonstração somente se viabiliza pela via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. Ao contrário do alegado pelo reclamado, o pagamento de diferenças salariais foi deferido com base no conjunto probatório dos autos, a partir da análise dos depoimentos das testemunhas da autora, bem como da análise da ficha financeira anexada aos autos. O recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no acórdão do Regional, razão pela qual enfrenta o óbice da Súmula nº 126 do TST, restando intacto, por consequente, o disposto no artigo 818 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-56.989/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : NUTRELLA ALIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

AGRAVADO(S) : MARCELO NATAEL LAGGEMANN

ADVOGADA : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JÚLGAMENTO EXTRA PETITA. Na presente hipótese, não se verifica a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando se constata que o Regional, apreciando a questão à luz do estatuído no artigo 895, § 1º, IV, da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual nas reclamações sujeitas ao procedimento sumaríssimo poderá o acórdão consistir unicamente em certidão de julgamento, com indicação do processo e parte dispositiva e das razões de decidir do voto prevalente, confirma a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos com relação à condenação das horas extras, que foi proferida em relação à motivação do julgado, bem como à fixação da lide, pois o julgamento foi efetuado nos limites em que proposto na inicial, afastando-se, assim, a ocorrência de julgamento extra petita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.214/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO EMILIANO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES

ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A minuta de agravo de instrumento deve atacar, em antítese, os fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Sem que o faça, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do CPC, reputando-se desfundamentado o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-69.818/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. GOUVÊA GOULART

AGRAVADO(S) : APARECIDA FELIPE ROCHA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. A Súmula nº 266 do TST dispõe que os acórdãos proferidos em sede de agravo de petição serão objeto de recurso de revista, restando excluída a possibilidade de admissibilidade de recurso de revista interposto em face de decisão monocrática, hipótese dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-70.396/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.

ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

AGRAVADO(S) : JUSCELINO YUKINORI ONO

ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-72.287/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : PAULINO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com o item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.291/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. OVIDIO LEONARDI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ WANDERLEY JÚNIOR

ADVOGADO : DR. INAMAR MACHADO LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DECISÃO EXEQUENDA. INTERPRETAÇÃO.

1. A ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequenda, não existindo quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, aplicável por analogia.

2. Decisão em processo de execução que, ao endossar cálculos de liquidação, interpreta de forma razoável a coisa julgada formada no processo de conhecimento, no que condenou ao pagamento de diferenças salariais, não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.552/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. GABRIELA BRANDÃO PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ITAMAR ROCHA DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. OSWALDIR DANIEL DA CUNHA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressentir-se de prequestionamento da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76.724/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : DEOCLECIO LEMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. LEI MUNICIPAL. REVOGAÇÃO.

1. O reexame para avaliar se houve, ou não, revogação de lei municipal desafia inarredável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe o artigo 337 do CPC, incompatibilizando-se com a natureza extraordinária do recurso de revista (incidência da Súmula nº 126 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.961/2003-900-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FÁBIO DA SILVA COLARES E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, para aferir-se a habitualidade na prestação de horas extras. (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.047/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO BENTO ANTUNES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. DIFERENÇA DE FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA COM ÓRGÃO GESTOR. O reclamante não demonstrou ofensa a dispositivos legais e constitucionais, nem divergência jurisprudencial específica, de modo a ensejar o conhecimento do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 296. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Tendo, o Tribunal Regional, afastado a prescrição total, atinente ao lapso posterior à extinção do contrato, a discussão sobre a extensão do prazo da prescrição incidente sobre os depósitos de FGTS é trintenária, não suscitada no juízo regional, torna o recurso alheio ao enfoque debatido nos autos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A discussão sobre a concessão de honorários, no prisma trazido pelo agravante quanto à irregularidade da declaração de pobreza apresentada pelo reclamante, não enseja conhecimento, visto que a parte se limitou a aludir à lei, indicação genérica que vai de encontro à Súmula 221, I, TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671.144/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. ROMILDA FÁVARO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : GERALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo a sistemática atual do agravo de instrumento, seu eventual provimento conduz ao imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, o que robustece a exigência de a parte agravante promover o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o que inclui a petição do recurso, cuja protocolização serve à aferição de sua tempestividade.

PROCESSO : AIRR-721.228/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANTUNES

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. CONTRATO SUBSEQÜENTE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de demonstração, pela parte, de ofensa a normas legais, ou de dissenso pretoriano, hipóteses do art. 896 da CLT quanto ao recurso de revista, implica o não preenchimento do requisito intrínseco, em obstáculo à admissibilidade, como o fez o despacho agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.074/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : HAMILTON JORGE DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. Indemonstradas dissenso pretoriano e violação literal do art. 461, da CLT, em face do acórdão regional que deferiu diferenças salariais, em razão de a reclamada ter desrespeitado o quadro de carreira, não estão preenchidas as hipóteses do art. 896, da CLT, quanto à interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.733/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS NUNES DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A interpretação acerca da obrigação de pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, constante do regulamento do reclamado, não configura ofensa ao art. 5º, II, CF; a matéria não foi analisada em face do preceito sobre a interpretação restritiva de cláusulas benéficas, impossibilitando análise do recurso de revista com fundamento em ofensa ao art. 1090 do Código Civil (1916) e divergência jurisprudencial sob este prisma. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.102/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. JOEL BERTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CAMPIÃO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LÍBANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. Ao interpor recurso de revista utilizando nova denominação social, sem a devida comprovação da alteração efetuada, a recorrente sujeita-se ao indeferimento do apelo por ilegitimidade de parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.530/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : MULTIVIDRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Inadmissível o recurso de revista quando a matéria não se acha prequestionada sob o enfoque suscitado pelo recorrente, quanto à não recepção do art. 165 da CLT pelo art. 10 do ADCT da Constituição Federal/1988 (Súmula 297, I/TST), estando expresso, na decisão recorrida, que se configuraram motivos econômicos e financeiros para a dispensa, que ficaram comprovados, aspecto que não enseja reexame, conforme a Súmula 126, TST. Não configuração de ofensa a normas legais e de contrariedade à Súmula 339, e divergência jurisprudencial, dada a inservibilidade dos arestos. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-747.048/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

AGRAVADO(S) : SOLANGE DEMÉTRIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE CASTRIOTO BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DISPENSA DAS CUSTAS À RECLAMANTE. A inexistência de análise da dispensa das custas pelo Juízo de primeiro grau, sob o enfoque suscitado pelo recorrente não possibilita a demonstração dos pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c", CLT, - por ser aplicável a Súmula nº 297 quanto à inexistência de prequestionamento da matéria versada no recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748.267/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. FÁTIMA MARTINS COUTO

AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO DE CASTRO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. NAURIA REGINA MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. É de natureza interpretativa a questão, visto que o art. 482, alínea "e" da CLT, ao estabelecer que a desídia configura justa causa rescisiva, não fixa os seus contornos, nem lhe fornece conceito. In casu, o Tribunal Regional, mediante o cotejo da proporcionalidade entre a pena aplicada e a falta cometida, considerados o passado funcional do empregado, o módico valor relativo aos tickets desaparecidos e a indenização de parte desse valor, pelo reclamante, concluiu pela inexistência da justa causa alegada. Ausência de demonstração de ofensa à literalidade das normas invocadas pelo Município, e de divergência jurisprudencial, visto que o único aresto coligido não focaliza as premissas fáticas determinantes da conclusão firmada pelo Tribunal Regional, ao afastar a justa causa; incidência da Súmula 296, TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.063/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO

AGRAVADO(S) : RONALDO FÉLIX DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decisor foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdiccional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão proferido em embargos de declaração. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS. A alegação de ofensa aos arts. 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, VI, da Constituição da República, é suscitada em face de matéria não examinada no acórdão regional. Incidência da Súmula 297 e 296, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-757.173/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MITRA DA ARQUIDIÓCESE DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : LUZMARI DA SILVA JESUS

ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. SUPRESSÃO DE HORAS-AULA. Não comporta conhecimento, o recurso de revista, em que a parte recorrente erige sua irrisignação em divergência jurisprudencial, transcrevendo arestos inservíveis ou inespecíficos, frente ao acórdão recorrido, o qual examinou a redução de horas-aula como ato uni-



lateral de alteração do contrato, à vista do art. 468 da CLT e da norma coletiva que estabelece critério objetivo para a supressão de turmas. Aplicação do entendimento firmado na Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757.474/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LORENA ZUCCO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DE ADICIONAL NOTURNO, PERICULOSIDADE E TEMPO DE SERVIÇO. Uma vez que a decisão regional, ao determinar a consideração dos adicionais de periculosidade, noturno e por tempo de serviço para a base de cálculo das horas extras, pautou-se pela previsão expressa em norma coletiva, peculiaridade que não figura nos arestos citados e na Súmula 191, TST, não se configura o dissenso pretoriano, incidindo a Súmula nº 296 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-758.144/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA SINEC - LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PACILETTI NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATUIDADE ESCOLAR. 1. A interpretação acerca da obrigação de concessão de bolsa de estudos ao empregado, constante de convenção coletiva, não configura ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados, constatando-se, por outro lado, que a matéria não foi analisada em face do preceito sobre a interpretação restritiva de cláusulas benéficas, impossibilitando análise do recurso de revista com fundamento em ofensa ao art. 1090 do Código Civil (1916) e divergência jurisprudencial sob este prisma. 2. PRINCÍPIO DA UNI-RECORRIBILIDADE. Em atenção ao princípio da uni-recorribilidade, não comporta exame o recurso de revista quanto ao tema 'embargos de declaração. Intuito protelatório' matéria sobre a qual a parte esclarece ter interposto recurso para a Seção de Dissídios Individuais do mesmo Tribunal Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-759.300/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O recurso de revista não pode ser conhecido quando os advogados que o subscrevem não são detentores de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-765.095/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
AGRAVADO(S) : ANTONIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ O. MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. O recurso de revista, na execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional; logo, as alegações da parte na parte em que fulcradas em ofensa de normas infraconstitucionais não servem a fundamentar o recurso de revista em decisão proferida em agravo de petição. A execução direta, com exclusão do regime de precatório, decorreu da aplicação do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal; não configurada ofensa às normas da Constituição Federal indicadas pelo agravante, entre as quais o art. 100, caput, CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-782.993/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ANTONIETA ROSA GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A hipótese dos autos é de pedido de complementação de aposentadoria devida pelo instituto de previdência privada CAPAF. Tratando-se de matéria decorrente do liame empregatício entre o reclamante e o Banco BASA, já que a CAPAF foi instituída e mantida pelo ex-empregador, está clara a vinculação da complementação de aposentadoria com o pacto laboral, conduzindo, portanto, à competência da Justiça do Trabalho, delimitada no artigo 114 da Constituição Federal. Nego provimento. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A Corte a que registrou que os autores foram admitidos ao tempo da Portaria nº 375/69 e, em razão do princípio da intangibilidade das condições contratuais anteriores, mais benéficas, têm direito às vantagens que seriam recebidas se na ativa estivessem. Inviável reconhecer-se afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional foi devidamente respeitado, considerando-se que a decisão recorrida foi no sentido de mandar observar o direito adquirido dos autores às condições estabelecidas anteriormente.

DA NATUREZA DO ABONO CONCEDIDO. Conforme se infere da decisão recorrida, a controvérsia gira em torno da interpretação da natureza jurídica do abono deferido ao pessoal da ativa na sentença normativa proferida no DC-TST-608.098/99.0. Desse modo, para se constatar se houve a inobservância ou não do que restou decidido, seria imperioso revolver o conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável a teor da Súmula 126 do TST. Assim, não há falar em violação aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, tampouco em dissenso de teses. Nego provimento. **FONTE DE CUSTEIO.** A matéria não foi objeto de análise pela Corte a quo, carecendo o tema do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Nego provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA.

TUTELA ANTECIPADA. O Tribunal Regional atestou que os efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo de Primeiro Grau já vigoraram, pois houve o depósito do valor relativo aos abonos e a sua retirada pelo advogado dos reclamantes.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O pleito relativo à complementação de aposentadoria tem origem no vínculo empregatício mantido entre o autor e o antigo empregador, BASA, que instituiu a CAPAF para a complementação da aposentadoria do reclamante, legitimando o Banco a figurar no pólo passivo como responsável solidário. **NATUREZA DO ABONO CONCEDIDO.** Os julgados transcritos no apelo deservem ao fim colimado. O primeiro é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, enquanto que o último é proveniente de Turma do TST, fontes não autorizadas no permissivo consolidado. O segundo e o terceiro não atendem ao disposto na Súmula nº 337 do TST, tendo em vista que não contém a fonte de publicação.

PROCESSO : ED-AIRR-787.826/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MANOEL TEIXEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EDSON ARÉDO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração de ambas as reclamadas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Hipótese de deserção do recurso ordinário. A omissão indicada pela RFFSA não está caracterizada, pois não foi ignorado o fato de a diferença verificada entre o valor depositado e a importância devida a título de garantia do juízo não ser significativa. O considerado, no momento de se optar pela declaração de deserção, foi a expressão monetária da diferença. Embargos de declaração não providos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE. Hipótese em que a reclamada procura obter o reconhecimento de elemento fático não reconhecido expressamente pelo Regional. Omissão, conforme dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, inexistente. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-AIRR-800.052/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO PRECEITUADA NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas assinaladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

PROCESSO : RR-50/2004-008-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MEVALTER REZENDE DE BRITO
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL PEDRO I
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATEA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial Nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar Nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 16/1/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-118/1998-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JANIR GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência, quanto aos temas: "prêmio DAC" (indenização por dispensa imotivada), base de cálculo do adicional de insalubridade e descontos fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização por dispensa imotivada, determinar a incidência do adicional de insalubridade devido aos reclamantes sobre o salário mínimo e dos descontos fiscais sobre o valor total das parcelas tributáveis objeto de condenação, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e conforme Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas e envolvem a totalidade dos temas controvertidos não implica violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT, pelo que não comporta arguição de nulidade, uma vez que substanciação entrega completa da prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

"PRÊMIO DAC". PREVISÃO EM NORMA PATRONAL. INDENIZAÇÃO POR DISPENSA IMOTIVADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Esta é a diretriz inequívoca do Precedente nº 177 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, da qual diverge ostensivamente a decisão que equipara o jubramento à extinção do contrato de trabalho por iniciativa não justificada do empregador, para efeito do pagamento de indenização estabelecida em norma interna. Recurso de revista de que se conhece por divergência e ao qual se dá provimento, na forma da jurisprudência atual e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

HORAS EXTRAS. REEXAME INVIÁVEL. Se o acórdão do Regional traduz correta aplicação à espécie do entendimento consubstanciado nas Súmulas de nºs 357 e 90 do Tribunal Superior do Trabalho, no que concerne, respectivamente, à validade do depoimento prestado por profissional que litigou contra o mesmo empregador e às horas despendidas em parte do trajeto de ida para o local de trabalho, além de revelar análise do conjunto probatório coerente com os critérios estabelecidos nas normas instrumentais regentes da distribuição do encargo probatório, o reexame do tema afeto à condenação da reclamada ao pagamento de horas extras encontra óbice na disposição expressa do § 5º do artigo 896 da CLT e na orientação inequívoca da Súmula nº 126 deste Tribunal ad quem.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, de cujos termos dissente o acórdão prolatado em sede regional, ao afirmar não recepcionado pela Constituição Federal de 1988 referido dispositivo celetário. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito de empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." Decisão proferida em sede ordinária que contraria os termos da jurisprudência pacífica do Tribunal ad quem. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO : RR-129/2003-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINVAL GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRIDO(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - Justiça Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA 1. Caracterizado o direito aos benefícios da Justiça Gratuita, não subsiste a diretriz traçada na Súmula nº 236 do TST, pois, em se tratando de pessoa carente do ponto de vista econômico-financeiro, não persiste a condenação em honorários periciais, tendo em vista o disposto no artigo 790-B da CLT.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-204/2001-303-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO - COMUR
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
PROCURADOR : DR. LEANDRO ALEX MISSAGIA FERNANDES

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS RECICLADORES DA GRANDE PORTO ALEGRE - RECI-CLAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - parcelas rescisórias - multa - art. 477, § 8º, da CLT", e "FGTS - recolhimento - ônus da prova".

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A multa do art. 477 da CLT não constitui cláusula penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É uma sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.

2. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.

3. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477 da CLT.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-207/2003-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VALMO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - minutos residuais", "horas extras - intervalo intrajornada" e "FGTS - correção monetária"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - divisor 180", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-232/2004-033-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERGIO AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. GARY DE OLIVEIRA BON-ALI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se conhece de recurso de revista calçado na invocação de contrariedade a Súmula de Tribunal Regional, bem assim na transcrição de arestos oriundos de Turmas do TST. Inteligência do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-250/2001-444-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDSON GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VERNALHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais - justiça gratuita", por violação do artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA 1. O benefício da justiça gratuita alcança também os honorários periciais. Assim, se o empregado é isento de custas, em virtude do estado de miserabilidade, também o é de pagar os honorários periciais, ainda que vencido no objeto da perícia.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-325/2004-102-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PINTO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 30/03/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-331/2000-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
RECORRIDO(S) : ALEX FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se de causa submetida ao procedimento sumaríssimo, estabeleço o artigo 896, § 6º, da CLT, que somente pode ser processada a revista em face de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme desta Corte superior. In casu, a invocação do artigo 789, §§ 2º e 4º, da CLT não se presta a viabilizar o recurso. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-336/2003-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALÍPIO NOBRE
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-356/2002-019-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES
ADVOGADA : DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ÁUREA CASTILHO LACERDA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade encontra-se pacificada no âmbito desta Corte superior, na forma da Súmula nº 228 do TST, que assim dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Tal entendimento restou corroborado com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, de seguinte teor: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo". Recurso de revista conhecido e provido.

EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não logra demonstrar seu enquadramento nas hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, restando patente a sua desfundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-374/2003-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : JOÃO APARECIDO MINELLI
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização



do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-408/2002-521-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : LIDORINO BALDISSERA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA

1. Apresentando-se o acórdão regional em confronto com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º, a, do CPC, deu provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência reiterada do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-431/2003-101-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : MANUEL FARIAS FILHO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 12/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-599/2004-011-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOÃO MALCHER DIAS FILHO

ADVOGADO : DR. CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA

RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Ao formalizar o recurso, cumpre ao litigante alinhar argumentos hábeis a infirmar a tese jurídica consubstanciada no julgado contra o qual investe, sob pena de não ver sequer conhecido o inconformismo. Precedentes: AG-ERR-120.053/94, Min. Vantuil Abdala, DJU de 6/6/97; ERR-101.804/94, Min. Ronaldo Leal, DJU de 30/5/97; ERR-72.490/93, Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 13/9/96; e ERR-78.629/93, Min. Ney Doyle, DJU de 20/4/95. Em situação na qual o Tribunal de origem nega provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a decisão de origem que extinguiu o processo com julgamento do mérito, ante o reconhecimento da prescrição total da pretensão do reclamante, revelam-se completamente dissociadas da tese jurídica erigida as razões de recurso de revista que aludem à questão jurídica de fundo, afirmando ser devido

o pagamento das diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários, em decorrência de violação do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-618/2004-014-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : PANAMBRA INDUSTRIAL E TÉCNICA S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ BONATTI

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PETER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 29/06/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621/2003-097-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ALBENY DOS SANTOS RUFINO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de prossiga no exame da lide, como entender de direito, afastada a prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência. Prejudicada a análise do outro tema veiculado no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida contraria os termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Fixou-se o entendimento da Corte no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, mediante a qual reconheceu-se o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista não há falar em prescrição total. Decisão em sentido contrário investe contra a literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-670/2004-202-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : VILMAR FURTADO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pa-

cífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 11/05/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-675/2004-201-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS

RECORRIDO(S) : ERIOVALDO ALVES LESCANO

ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 11/05/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-683/2004-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO GILBERTO OLDENBURG

ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 16/07/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-708/2003-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-752/2003-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : ANÍSIO GONZAGA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi preferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretenção recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762/2002-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA REZENDE

ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AMBAR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação ao artigo 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à reclamada São Paulo Transportes S/A.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo, não podendo, assim, ser considerada tomadora dos serviços nem sucessora da Viação Ambar Ltda. Nesse contexto, não há como imputar a ela a culpa in vigilando e in eligendo, impondo-se, conseqüentemente, afastar a condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Agravo de instrumento provido ante a violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, dentre as quais se inclui a Viação Ambar Ltda, empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, verifica-se que a SPTRANS não é tomadora dos serviços nem sucessora Viação Ambar Ltda, donde se infere que não há como imputar a ela a culpa in vigilando e in eligendo, e, conseqüentemente, a condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da reclamada com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-765/2003-122-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE BELLORA RIMOLI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 06/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-806/2004-009-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA FAGUNDES CORREA LAMADRID

ADVOGADO : DR. JACIMAR LUCIANO VALAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 17/08/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-818/2001-061-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUÍS POSSO

ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-840/2003-021-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : ALCIDES ALVES

ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-857/1999-033-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : ALTAMIR ALVES

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, ao mês de agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. EFICÁCIA E LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Este Tribunal superior já fixou jurisprudência no sentido de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, que contempla o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a a gosto de 1992, inclusive (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1). Na hipótese dos autos, a Corte a quo, ao deixar de limitar a condenação do pagamento das diferenças pleiteadas com base no disposto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo 91/92 - desobedeceu à norma inscrita no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, razão pela qual merece ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que é de eficácia plena e imediata o caput da Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, que contempla o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, considerando-se a data-base da respectiva categoria. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-859/2004-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : HENRIQUE BERNARDO DAL SASSO

ADVOGADO : DR. AIDYR MANFRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, no que diz respeito à pretensão à diferença da multa (40%) sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Postulando, o empregado, diferença da multa relativa à dispensa imotivada, incidente sobre os depósitos de FGTS, obrigação a cargo do empregador, constata-se a competência da Justiça do Trabalho. Não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. O recurso de revista, no procedimento sumaríssimo, tem seu cabimento restrito às hipóteses de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas do TST. A argumentação alheia a essa exigência é inócua e o recurso, assim interposto, é desfundamentado. Não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para reivindicar a complementação da multa de 40% incidente sobre as diferenças dos depósitos de FGTS em relação aos expurgos inflacionários se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001; a reclamação trabalhista foi ajuizada em 03.09.2004, quando decorrido o biênio, estando prescrita a pretensão. Recurso de Revista provido.



PROCESSO : RR-864/2001-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EDNALDO GALDINO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, afastado o óbice da quitação geral.

EMENTA: ELETROPOLITANO METROPOLITANA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, resultante da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às verbas discriminadas no recibo respectivo. É elementar que a quitação não pode ultrapassar os limites da transação levada a efeito para abranger outras prestações decorrentes do contrato findo. Inteligência dos artigos 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, XXXVI, da Carta Magna. A indenização oferecida pelo reclamado objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal relativa aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho. Entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido para, afastado o óbice da quitação geral, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : RR-869/2003-006-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO BENEDITO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-880/2000-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRACEMA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para examinar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade, revertendo-se a sucumbência em relação aos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI, sedimentou o entendimento de que a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não pode ser considerada atividade insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontra dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Em virtude do provimento do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade, objeto do requerimento do laudo pericial, e sendo a condenação aos honorários periciais espécie do gênero que segue o principal, impõe-se a reversão da sucumbência em relação a eles.

PROCESSO : RR-881/2003-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO ANTÔNIO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-905/2003-022-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA GOMES CONRADO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-917/2003-089-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SIMÕES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-930/2004-333-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ANDREAS STIHL MOTO-SERRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
RECORRIDO(S) : CLÉO DE SOUZA ESQUIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 31/08/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-944/2003-005-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GILBERTO DA SILVA GRAEFF
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-945/2004-020-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
RECORRIDO(S) : LUIZ JACÓ BECKER DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 04/10/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-957/2001-005-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : GILSON BAPTISTA SOARES

ADVOGADO : DR. HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. VERBAS RESCISÓRIAS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. A situação do ocupante de função de confiança, que constitui investidura precária e sob a nota da exoneração 'ad nutum' não comporta exame à luz do art. 7º, XXXIV e 37, II, e § 2º, CF. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-959/2003-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : SILVIO DIMAN

ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-960/2003-133-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : GEORGE BISPO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.

ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 31/7/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-986/2003-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : DAVID MARASSI

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-996/2001-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTRO/GV

ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa ad causam do sindicato representativo da categoria profissional e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato-autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual tornou-se insubstituível ante o disposto no artigo 8º, III, da Carta Política de 1988, que expressamente autoriza a atuação ampla das entidades sindicais representativas das categorias, dada a sua missão institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.001/2003-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUCRECINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensada a reclamante, na forma da lei. Prejudicada o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 12/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito da autora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.004/2003-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : PEDRO MODA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-1.007/2002-021-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : KEITH NILO ABRANCHES

ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO MENDES MOTA

AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS EDNA RORIZ S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a retificação da autuação quanto à classificação do processo, para que dela passe a constar Agravo (A) em vez de Agravo Regimental (AG) e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA REITERADA.

1. Apresentando-se o acórdão regional em conformidade com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática, mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.009/2003-042-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ELENICE ASSUNÇÃO LEMES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi



proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.012/2001-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-TRO/GV

ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

RECORRIDO(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, por divergência jurisprudencial, para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade ativa ad causam do sindicato representativo da categoria profissional e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do sindicato-autor.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dissenso de teses devidamente comprovado, razão pela qual se dá provimento ao agravo interposto. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual tornou-se insubstituível ante o disposto no artigo 8º, III, da Carta Política de 1988, que expressamente autoriza a atuação ampla das entidades sindicais representativas das categorias, dada a sua missão institucional de defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria respectiva. Daí o cancelamento da Súmula nº 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.057/2003-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VALDECY SALUSTIANO NETTO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista a que se dá provimento para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-1.067/2001-063-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.

ADVOGADO : DR. DIVINO JOSÉ GIROTTI

RECORRIDO(S) : SILVÂNIA DA GLÓRIA SILVA

ADVOGADO : DR. GEMIDES BELCHIOR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Gratificação de raios X" e "Honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a redução do percentual da gratificação de raios X para 10% (dez por cento), conforme os ditames da Lei nº 7.923/89 e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Suscitado conflito de competência no curso da demanda e dirimido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça em favor desta Justiça Especializada, concorre o óbice da coisa julgada a obstaculizar o conhecimento do recurso de revista, no particular.

GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. A Lei nº 7.923/89 não trouxe prejuízos para o trabalhador, uma vez que o percentual a que alude, mesmo reduzido para 10%, passou a incidir sobre base de cálculo mais ampla, devido à incorporação de todas as vantagens ao salário-base do reclamante. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários de advogado, na Justiça do Trabalho, somente são devidos quando preenchidos os pressupostos a que alude a Súmula nº 219 desta Corte superior, mediante a qual se fixou interpretação para o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 - preceito legal que rege a matéria em discussão. Inaplicável, assim, no âmbito desta Justiça Especializada, o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 329 do TST e provido para expungir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : RR-1.081/2003-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : CÉLIO VALERINE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.084/2003-076-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : IRINEU DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.085/2003-076-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CONCEIÇÃO DOS REIS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.100/2004-001-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : DIVINA APARECIDA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial Nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar Nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 23/7/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.108/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELZA RIBEIRO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : EDVALDO DE CÁSSIO MENDES

ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.136/2003-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

RECORRIDO(S) : AGOSTINHO FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicada o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 31/07/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.181/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : SILVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.182/2003-004-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : JOSÉ GENTIL TRIGUEIRO BEZERRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 15/8/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.182/2003-114-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI

RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DANIEL CARLOS CALICHIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-1.184/2001-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDUARDO PELEGRINI

ADVOGADA : DRA. PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORALIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 172.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.184/2003-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : LAERTE DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.206/2003-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : AÇOS VILLARES S.A.

ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

RECORRIDO(S) : WALDIR ALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.226/2003-092-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA CAMPINAS

ADVOGADO : DR. JOEL VAIR MINATEL

RECORRIDO(S) : JOSUÉ PRÓBIO

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.237/2003-007-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : AMARO INÁCIO DE MOURA

ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA

RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 9/9/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.244/2003-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : ABRÃO CARLOS IUNES E OUTROS

ADVOGADO : DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Revela-se imune à revisão em sede



extraordinária decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.285/2003-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S) : DERALDO MIRANDA DOS REIS SOBRINHO
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO FAUZE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 07/07/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.286/2003-012-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLESON BONIFÁCIO GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensados os reclamantes, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 28/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.321/2003-044-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GONÇALVES CARLOS DE BRITO
ADVOGADO : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi

proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.
DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.325/2004-009-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
RECORRIDO(S) : GODOFREDO MOREIRA LUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 10/08/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.364/2003-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : NESTOR CORAZZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.397/2003-007-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO
RECORRIDO(S) : WALTER ORNELLAS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENEZES LYRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensados os reclamantes, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 08/08/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.399/2003-015-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ROQUE LÁZARO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial Nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar Nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 21/8/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.400/2003-017-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GLÓRIA MARIA CORREIA SANTOS GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE SOUZA GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial Nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar Nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 21/8/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.404/2003-731-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA FEITEN SILVA
RECORRIDO(S) : ASTOR JOSÉ EISEMANN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensados os reclamantes, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos

entre o ajuizamento da ação, em 19/12/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito dos autores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.412/2003-020-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELPE CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA GOMES MARREIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito, afastada a irregularidade no preenchimento da guia DARF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. A ausência de indicação do nome da reclamante, bem como do registro incorreto do código de recolhimento das custas processuais, não retira a força probante da guia de custas devidamente autenticada. Impõe-se mitigar as exigências formais quando inequívoco o atingimento da finalidade do ato processual. Deve ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do apelo denegado, por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Adminis-trativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Tais requisitos restam incontrovertidamente preenchidos nos autos, ficando comprovado o efetivo recolhimento das custas em favor da União. Dessa forma, não há de se falar em irregularidade na guia DARF ante a ausência de indicação do nome da reclamante, bem como do registro incorreto do código de recolhimento das custas processuais, ou de qualquer outro dado necessário à identificação do processo. Basta, para que se tenha atingido a finalidade do ato, que o valor recolhido à receita e devidamente comprovado na guia respectiva corresponda ao montante de custas devido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.443/2003-033-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS AMORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para declarar a prescrição e extinguir o processo com julgamento do mérito, no que diz respeito à pretensão à diferença da multa (40%) sobre os depósitos de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, ante a vislumbrada ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O prazo prescricional se iniciou com a Lei Complementar nº 110/2001 e a reclamação foi ajuizada em 29.09.2003, estando prescrita a pretensão. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.470/2003-005-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : EDNA APARECIDA ANDRIOLI PAULINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.486/2003-381-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : WILSON MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. CLARICE REGINA RIBEIRO TRAMONTINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista calcado em pressupostos fáticos não contemplados na decisão recorrida. Se o Tribunal Regional, apoiado nas conclusões do perito do juízo, afastou a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa, não se pode considerar eliminado o risco à saúde. Recurso de revista não conhecido, com arrimo na Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade encontra-se pacificada no âmbito desta Corte superior, na forma da Súmula nº 228 do TST, que assim dispõe: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". Tal entendimento restou corroborado com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, de seguinte teor: "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/88: Salário Mínimo". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.538/2003-009-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DE LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial Nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar Nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 4/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.539/2003-007-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DJALMA DE OLIVEIRA VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : IPELSA - INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL DA PARAÍBA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSE DE ARIMATEA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial Nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar Nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 4/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.559/2003-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA VERÔNICA CLEMENTINO MADEIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida pela MM. Vara. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 10/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito da autora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.614/2003-001-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ÉLCIO MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA SCAQUETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 06/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.689/2002-058-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : DARLI PALHARINI
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente aos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.697/2001-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE MEDEIROS MUNIZ
ADVOGADO : DR. CLEDILSON M. C. SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o julgamento da revista, bem como conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste sobre o tema suscitado nas razões de embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Agravo provido para determinar o exame da revista em face de violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional, quando verificar omissão no acórdão, em sede de embargos de declaração, deve reconhecê-la e, sob pena de nulidade, saná-la. No presente caso, a Corte a quo foi provocada pela TELEMAR a se pronunciar acerca da má aplicação da pena de revelia, fundamentada no artigo 241, III, do Código de Processo Civil, tese trazida em seu recurso ordinário. Ao deixar de analisar tal matéria, o TRT acabou por ofender o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Anulação da decisão recorrida que se impõe, a fim de que



fique assegurado à parte o amplo e efetivo direito de defesa. Recurso conhecido, por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e provido, a fim de que retornem os autos ao TRT de origem para que se manifeste sobre o tema suscitado nos embargos de declaração.

PROCESSO : RR-1.706/2003-010-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JAIR CHAGAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 13/10/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.783/2004-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSILENE DA CUNHA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 14/12/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.876/2003-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : ANDERSON DE SOUZA MUNIZ
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Comple-

mentar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 29/12/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.953/1996-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : ELZIMAR CONCEIÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das diferenças salariais relativas ao Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. EFICÁCIA E LIMITAÇÃO À DATA-BASE. A discussão a respeito da norma ajustada na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 91/92, se tem eficácia plena e imediata, de molde a autorizar a exigência, de plano, das diferenças salariais dela decorrentes, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte superior, não autorizando o provimento do agravo. Quanto à limitação dos efeitos do reajuste até a primeira data-base subsequente, resta patente a contrariedade à Súmula nº 322 do TST, razão pela qual merece ser provido o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE.
 O Tribunal Superior do Trabalho firmou posicionamento no sentido de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, que contempla o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, considerando-se a data-base da respectiva categoria. Inteligência que se extrai da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora e da Súmula nº 322 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.004/2004-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SCHEER
RECORRIDO(S) : VALDIR LAMPERT
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o reclamante, na forma da lei. Prejudicado o exame dos demais temas versados no recurso de revista patronal.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA JURISPRUDENCIAL PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 04/11/2004, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.088/2003-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANA CASTRO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO BARROS MARI-NHO

ADVOGADO : DR. TARCISIO LEITÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", e conhecer do recurso quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na mera existência de sucumbência e na imprescindibilidade da presença de advogado (art. 20 do CPC, art. 23 da Lei 8.906/94 e art. 133 da Constituição Federal) encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que, além da sucumbência, haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-2.515/2003-006-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO AURÉLIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 14/11/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.930/2003-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BERTILO SCHLICKMANN E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. A teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática exarada no recurso de revista quando o acórdão proferido por Turma do TRT contraria a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI1, a qual consagra entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo pleiteando diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, tem início com a publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.135/2003-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALBERTO BERNARDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCILA MOURA SANTOS CARDOSO

RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. Consoante entendimento cristalizado neste Tribunal Superior por meio da Orientação Jurisprudencial Nº 344 da SBDI-1, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional o início da vigência da Lei Complementar Nº 110, de 30/06/2001, por meio da qual restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários. Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o ajuizamento da ação, em 13/8/2003, e o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal, resulta irremediavelmente prescrito o direito do autor. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-5.753/2003-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : SAULO HUGEN
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A) : BESC S.A. CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO

1. Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, não se observa os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos de declaração interpostos.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-RR-11.160/2003-009-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGE-COM
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE DA COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA C. BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ao conferir nova redação à Súmula nº 363, firmou entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado. Ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, tal fato não afasta o direito aos depósitos de FGTS, tendo em vista que referida norma apenas confirma a tese de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar total eficácia ao negócio jurídico.

2. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-39.223/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GENIVALDO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : FREUDENBERG NOK COMPONENTES BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação, como horas extraordinárias, trinta minutos diários, correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído. Custas complementares no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se arbitra provisoriamente ao acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei nº 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança e higiene do trabalho, respalda o entendimento predominante na Corte, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.146/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : KERMIT ALMEIDA BRUM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Parcela ADI. Integração", por contrariedade à Súmula nº 97 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida parcela.

EMENTA: BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1, DJU de 20/04/05)

"A Resolução 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nos 51 e 288. (ex-OJ nº 155 da SDI-1 - inserida em 26.03.99)". Incidência da recém-editada Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PARCELA ADI. INTEGRAÇÃO. A instituição de complementação de aposentadoria pela empresa constitui mera liberalidade. Cabe, portanto, ao empregador fixar as condições em que será estabelecido o pagamento do provento, incluindo as parcelas que entender aplicáveis. A Súmula nº 97 desta Corte superior dispõe que a complementação de aposentadoria depende da regulamentação imposta pela empresa. In casu, a parcela ADI não está relacionada no artigo 10 do Regulamento nº 1.600/64, não devendo integrar, portanto, a complementação de aposentadoria. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 do TST, a qual preconiza que a parcela ADI não integra a complementação de aposentadoria instituída pelo Banrisul. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.944/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
RECORRIDO(S) : LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ROSENEY APARECIDA B. V. KAMIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada- ônus da prova - pré-assinalação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. À luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, incumbe à Reclamada o ônus de comprovar a concessão do intervalo intrajornada para repouso e alimentação, por cuidar-se de fato extintivo da pretensão de horas extras.

2. Exibidos pelo empregador cartões ponto em que constam pré-assinalados os intervalos intrajornada, sem que haja prova de que não tratam com fidelidade a efetiva jornada de labor, não procede o pedido de horas extras com fundamento em inversão do ônus da prova.

3. Não se pode cogitar de inversão do ônus da prova quando a parte a quem a lei atribui o ônus de provar determinado fato desincumbe-se de tal encargo.

4. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-55.186/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : TITO ALBERTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e lhe dar provimento para restaurar a sentença quanto ao direito do reclamante à indenização por danos morais, no valor ali fixado de R\$ 46.047,45 correspondente ao valor do salário durante o período do afastamento (19 meses).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE FATO EM JORNAIS. A publicação, na imprensa, de fatos desabonadores ao empregado, os quais ocorreram por induzimento pelo empregador, e sob sua estrita ciência, e que, ademais, tendo sido considerados determinantes da dispensa por justa causa, foram afastados, sendo revertida judicialmente a dispensa, conduz ao reconhecimento da inflição de dano moral a ser indenizado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-55.473/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.
ADVOGADO : DR. ARGEMIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : JAMIR NUNES PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINE HARTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "Intervalo intrajornada - período anterior ao advento da Lei 8.923/94" para determinar o julgamento do recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema "Intervalo intrajornada - período anterior ao advento da Lei 8.923/94", por contrariedade à Súmula nº 88 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 8.923/94. Os fatos versados nos presentes autos ocorreram em período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, encontrando-se sob a égide do entendimento consagrado na Súmula nº 88 do TST, de seguinte teor: "O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT)".

Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELO SINDICATO. A ação ajuizada pelo Sindicato interrompe a fluidez do prazo prescricional, ainda que decretada a sua ilegitimidade ad causam. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.923/94. No período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 não havia qualquer disposição legal que assegurasse aos empregados o direito ao pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intrajornada, vigorando o entendimento consagrado na Súmula nº 88 do TST, que dispunha que o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar excesso da jornada efetivamente laborada, caracterizava tão-somente infração sujeita a penalidade administrativa. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-56.257/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUALISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifique no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : RR-59.191/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALTER CORDEIRO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO CARVALHO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS DE CARVALHO KALINAUSKAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - artigo 62, inciso II, da CLT - revogação - artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal".

EMENTA: HORAS EXTRAS. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT PELO ARTIGO 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Permanece em vigor o artigo 62, inciso II, da CLT mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, que disciplina, em seu artigo 7º, inciso XIII a duração normal da jornada de trabalho em 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais. Referida norma, de caráter geral, não abarca a hipótese contemplada no artigo 62, inciso II, da CLT, que se refere a situação específica, em que o trabalho não se encontra sujeito a horário ou cujo controle de jornada revela-se impraticável. Incólume, portanto, o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-66.376/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : NEY JOSÉ GUIMARÃES DE ALMEIDA MOREIRA

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREV/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista; dele conhecer, por violação do artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame do mérito da reclamação, como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO LITERAL. Violação do artigo 114 da Constituição da República foi configurada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. **RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.** Se a entidade de previdência privada foi instituída e é controlada pelo Banco reclamado, com a finalidade de servir como órgão de previdência complementar dos empregados, resulta inafastável a competência desta Justiça do Trabalho para decidir sobre pedido de devolução dos valores de contribuições.

O artigo 114 da Carta Magna determina, expressamente, em seu caput, a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios entre trabalhadores e empregadores, bem como outras controvérsias, quando decorrem da relação de emprego. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que, sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa.

Recurso de revista a que se dá provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-80.816/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JANAÍNA GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. JOÃO ELPÍDIO DE ALMEIDA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, prestando os esclarecimentos constantes do voto, determinar que passem a fazer parte do acórdão proferido às fls. 203/208, sanando a omissão denunciada, sem conferir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-82.387/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ SUDER
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 10, inciso I, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE

1. É exclusivamente do empregador, por força da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, obrigação inerente à rescisão do contrato de emprego.

2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevindo lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da rescisão, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada.

3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1).

4. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-85.929/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : FERNANDO REIS DA MOTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; II - não conhecer do recurso de revista da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Firmada, pelo Tribunal Regional, a tese de que a complementação de aposentadoria se assenta na relação de emprego e está inserida no contrato de trabalho, resulta claramente configurada a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o litígio, não se caracterizando as ofensas de normas legais e constitucionais argüidas. Incide a aplicação do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como obstáculo ao recurso de revista, razão por que estão superados os arestos trazidos a confronto. Não conhecido.

2. **PRESCRIÇÃO.** A decisão recorrida foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 327 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Não conhecido

3. **FUNÇÃO DE CONFIANÇA DE ASSISTENTE TÉCNICO.** Não configurada a alegada divergência jurisprudencial; as citações trazidas falham quanto à indicação da fonte oficial de publicação (Súmula nº 337 do TST), ou é oriunda de Turma do c. TST, inobservando o disposto no art. 896, alínea "a", da CLT; ou não analisa a mesma hipótese em questão, sendo inespecífico (Súmula nº 296 do TST). Não conhecido.

II. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS. DESERÇÃO. Conforme dispõe a Súmula 128 do c. TST é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. III - Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Contudo, não cuidou a reclamada de efetuar a complementação do depósito recursal ou sanar o vício da guia das custas recusais, caracterizando, portanto, a deserção do recurso de revista interposto. Não conhecido por deserto.

PROCESSO : RR-88.736/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : EDGAR MACHADO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", e conhecer do recurso quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, o deferimento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato.

2. Reconhecido pelo Tribunal Regional que os Autores eram beneficiários da assistência judiciária gratuita, em face da declaração de pobreza apresentada, e estavam assistidos por sindicato de classe, são devidos os honorários advocatícios. Incidência da OJ 305 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-435.755/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SUZANA TEREZINHA DO AMARANTE ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 224, § 2º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as 7ª e 8ª horas e respectivos reflexos, vencida a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Redator Designado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Verifica-se, do quadro fático delineado pelo Tribunal Regional, que a reclamante possuía subordinados, sendo incontroversa a percepção de gratificação equivalente a 1/3 do salário do cargo efetivo. A circunstância de a chefia exercida ser de natureza intermediária não exclui o seu enquadramento na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT. Recurso conhecido e provido.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista calçado em arestos inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296 desta Corte superior. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-527.497/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JACQUES NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento ao recurso de embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-528.271/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : REPCON - REPAROS DE CONTAINERS E NAVAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não pare dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-529.476/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

RECORRIDO(S) : JAIR LUCAS DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto aos temas: "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", em ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao apelo para limitar a condenação em horas extras aos minutos que excederem de cinco antes e, ou, após a jornada de trabalho, sendo, entretanto, considerados em sua totalidade nos dias em que a jornada exceder este limite e declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e, como consequência, na forma do art. 515, § 3º, do CPC, ordenar que, na liquidação, efetuem-se as devidas retenções, nos moldes da Súmula nº 368, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A Súmula 366 desta Corte Superior exprime o entendimento de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Provido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A discussão sobre o acordo tácito de compensação de jornada constitui matéria já pacificada por meio da Súmula 85 deste Tribunal, que somente reconhece a validade do ajuste individual escrito ou coletivo. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. DIVISOR. Embasada, a decisão regional, na existência de condições mais favoráveis, mediante o estabelecimento pelo empregador de jornada de 8 horas em cinco dias por semana, é insuscetível de análise a tese recursal acerca de que a jornada de trabalho era de 44 horas semanais, por demandar a reanálise de fatos e provas. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Não configurado dissenso jurisprudencial. Não conhecido.

PARCELAS "DUPLA FUNÇÃO" E "AC/DRT". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Não demonstram a divergência jurisprudencial citações atinentes a arestos inservíveis (art. 896, 'a' da CLT) ou inespecíficos pois não tratam da natureza da verbas "dupla função" ou "AC/DRT" (Súmula nº 296, do TST). Não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Os arestos citados, embora válidos, não servem à demonstração de divergência de teses, dado que não analisam as conseqüências da manutenção financeira da fundação pela COPEL. Aplicação da Súmula nº 296, do TST. Não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais foi reconhecida por meio da Súmula nº 368, do TST. Provimento.

PROCESSO : ED-RR-575.352/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SANDRO LUÍS DE LARA
ADVOGADO : DR. ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-584.265/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : CARMEM CÂNDIDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Se a parte não se conforma com a decisão embargada, isso não significa que tenha havido omissão e obscuridade nos moldes previstos nos citados dispositivos. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : ED-RR-594.123/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO PRECEITUADA NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas assinaladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : ED-RR-615.115/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - IBBC - FILIAL AFAA
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
EMBARGADO(A) : DIRCEU GOLL
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Sem que se verifiquem no julgado objeto dos embargos omissão, contradição ou obscuridade, a negativa de provimento se impõe.

PROCESSO : ED-RR-616.092/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : DAGOBERTO BORGES
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração para esclarecer o julgado nos termos do voto do ministro relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E EQUIVOCO. Os embargos de declaração não são o meio oportuno para se solicitar à Turma do Tribunal Superior do Trabalho manifestação a respeito de questão não definida na instância ordinária. Embargos parcialmente providos para esclarecer o julgado.

PROCESSO : A-RR-618.220/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO BÚRIGO
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

1. As custas processuais são específicas de cada processo, até porque calculadas individualmente com base no valor da causa ou da condenação, em cada caso.
2. Inaceitável, portanto, tese no sentido de que as custas recolhidas em autos apensos ao processo em questão devem ser aproveitadas.
3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-646.137/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARIO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. São improsperáveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO : RR-646.272/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MÁRIO ANTÔNIO SENA DE JESUS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO
RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. No que se refere aos artigos 7º, inciso XXIX, 114, da Constituição Federal, incide a Súmula nº 297 do TST, uma vez que não foi analisada pela Corte de origem a matéria neles contida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-660.730/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HOTEL PORTO DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALDIMAR ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM OFENSA AOS ARTIGOS 5º, LV, E 93, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. A alegação de afronta aos artigos 5º, LV, e 93, X, da Constituição da República não se presta a embasar a arguição de nulidade da sentença, porquanto tais dispositivos não versam sobre defeito de fundamentação do julgado, cabendo invocar, com base no princípio analógico, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a fundamentação jurídica da preliminar de negativa de prestação jurisdicional supõe a indicação expressa dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Cabe ressaltar, ademais, que, tendo em vista o princípio da devolutividade ampla do recurso ordinário, não há se falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação, uma vez que o Tribunal Regional pode apreciar aspectos da controvérsia não enfrentados pelo juízo de primeiro grau, sem nenhum prejuízo para a parte, consoante o disposto nos artigos 515, caput e § 1º, do CPC e 794 da CLT. recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem da sucumbência, dependendo do efetivo preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Hipótese de incidência das Súmulas de nos 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-671.145/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO LIDERBRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
RECORRIDO(S) : GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORIZADA. CONTROLE DE JORNADA. Para analisar a alegação de que as normas coletivas se encontravam vigentes, tese diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório, procedimento incabível nesta instância recursal (Súmula nº 126 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-679.987/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
AGRAVADO(S) : MARIA LEONOR DE SOUZA EILERT
ADVOGADO : DR. VILSON NATAL ARRUDA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista em virtude da inobservância dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-712.106/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

EMBARGADO(A) : WALDIR MONTEIRO GARCIA FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas em texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando a omissão, obscuridade ou contradição denunciadas, nega-se provimento ao recurso.



PROCESSO : ED-RR-718.104/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JORGE VIDAL DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A empresa embargante, embora sob argüida omissão do julgado, busca rever o posicionamento da Turma quanto ao direito ao adicional de periculosidade de trabalhadores em subestação. Todavia, trata-se de discussão que não se insere no âmbito de adequado manejo dos embargos de declaração. Desprovimento.

PROCESSO : RR-719.672/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : FORTUNATO BRAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

RECORRIDO(S) : MONASTEC LTDA.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA

RECORRIDO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA AÇOMINAS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a decisão do Regional revela consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que, em sua atual redação, dada pela Resolução nº 96/2000, dispõe: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1996)". Recurso não conhecido. VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. "RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. NÃO-PAGAMENTO DO TEMPO DE PERCURSO. PACTUAÇÃO EM NORMA COLETIVA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 10.243/2001. O recurso de revista não merece conhecimento, quer por contrariedade à Súmula nº 90 do TST, quer por divergência jurisprudencial. O ajuizamento da reclamação trabalhista se deu anteriormente à edição da Lei nº 10.243/2001 - diploma que introduziu na legislação as horas in itinere. Até então, o instituto se ancorava tão-somente na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, não se podendo cogitar de limitação ao direito de disposição das partes mediante negociação coletiva. Válida, portanto, a pactuação havida, no sentido do não-pagamento das horas in itinere, não havendo falar em contrariedade ao verbete sumular referido. Precedentes da Corte. O aresto colacionado, por sua vez, não impulsiona o apelo, porquanto flagrante a sua inespecificidade. Pertinente a Súmula nº 296, I, do TST. Recurso não conhecido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O recurso de revista não merece conhecimento por divergência jurisprudencial, na medida em que nenhum dos julgados colacionados enfrenta hipótese em que existente norma coletiva a estipular que os minutos que antecedem e sucedem à jornada, até o limite de 20 minutos diários, a ela não se incorporam, não podendo ser considerados como tempo à disposição. Hipótese de incidência da Súmula nº 296 do TST como óbice ao conhecimento do recurso. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos colacionados revelam-se inespecíficos ou são oriundos de Turmas do TST. Hipótese de incidência das Súmulas de nºs 296, I, e 337 do TST. Tampouco se viabiliza o recurso quando a matéria nele versada não restou enfrentada pela Corte de origem. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO VALOR DO SALÁRIO-HORA. Os paradigmas colacionados não autorizam o conhecimento do recurso de revista, pois a tese neles contida é no sentido de que a jornada em turnos ininterruptos de revezamento ensaja a aplicação do divisor 180. Não divergem, assim, do acórdão do Regional, que decidiu que o elasticimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento para oito horas, mediante norma coletiva, afastava a aplicação do divisor 180 e atraía a incidência do divisor 220. Pertinência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não merece conhecimento o recurso de revista se a decisão do Tribunal Regional revela consonância com a Súmula nº 381 do TST, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da

CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.440/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : FRANCISCA MARIA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, no tema 'honorários advocatícios' por contrariedade às Súmulas 219 e 329, TST e lhe dar provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A dedução de insurgência por negativa de prestação jurisdicional tem lineamento na Orientação Jurisprudencial 115, SbdII. In casu, a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos de declaração, não incorre no vício da negativa da tutela jurisdicional, uma vez que foram expostas as razões que a nortearam. Não se configura a ofensa ao dispositivo constitucional invocado. Não conhecido.

2.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."(S.219-TST). Provido.

PROCESSO : RR-734.883/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MÍRIAN SERETNI GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. A matéria versada no recurso de revista possui conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão recorrida, nem o alcance da pretenção, senão com o revolvimento total de fatos e prova, que é insuscetível de ser reexaminado nesta fase processual, a teor da orientação consubstanciada na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 85, do TST, pelo que não se há de falar em divergência jurisprudencial, consoante o preceituado no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Não configuradas as violações dos dispositivos legais e constitucionais indicados. Recurso não conhecido

PROCESSO : ED-RR-736.063/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : JOÃO DE ALMEIDA GODINHO

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar que, aplicada a Orientação Jurisprudencial 49, SbdII, são excluídas das condenação as diferenças salariais relativas à norma regulamentar.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXTENSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, TRANSITÓRIA, 49, SbdII. A Orientação Jurisprudencial, Transitória, 49, SbdII, constante do julgado embargado, cujos fundamentos são informados pela literalidade do verbete, implica aplicar o entendimento na extensão que lhe é conferida pela jurisprudência desse Tribunal, e conseqüente exclusão de diferenças salariais. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-757.171/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

RECORRIDO(S) : ROBERGE DE MEDEIROS

ADVOGADO : DR. CEZAR ANTONIO SASSI

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para examinar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução do débito trabalhista se realize mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. Tratando-se, a executada, de entidade que presta serviço público, aplica-se-lhe o artigo 100 da Constituição Federal, portanto o direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-757.699/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : WALDEMAR OLIVEIRA VÉRAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. A empresa embargante, a pretexto de omissão do julgado, busca rever o posicionamento da Turma já explicitado suficientemente acerca da inespecificidade dos arestos citados para a configuração de dissenso pretoriano em torno do tema 'complementação de aposentadoria'. Trata-se de procedimento que não condiz à natureza dos embargos de declaração. Desprovimento.

PROCESSO : RR-761.296/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ADEVAL ARAÚJO MATOS FILHO

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ressalvado o entendimento do relator.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE DIRIGENTES. O artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, que limita o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1. Nesse passo, não afronta o artigo 8º, VIII, da Constituição da República decisão do Tribunal Regional no sentido de que se deve observar a limitação imposta na legislação infraconstitucional. Entendimento respaldado em precedente do excelso Supremo Tribunal Federal. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-773.870/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS BETANHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não parem dúvidas a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-794.035/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN
RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO MARINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE DSRs E FERIADOS. Não configura divergência jurisprudencial a transcrição de arestos provenientes do STJ e do TRF, hipótese não prevista no art. 896, 'a' da CLT. De qualquer forma, diante do quadro fático delineado pela egrégia Corte Regional, não há possibilidade de veiculação do recurso de revista, pois resultaria no exame de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula 126 do TST. Não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Súmula nº 191/TST, dispõe: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Estando a matéria consubstanciada em súmula, não há cabimento ao recurso, sob o fundamento de divergência jurisprudencial porque superada, tampouco com supedâneo em violação de norma legal, pois na Súmula estão compendidas as normas legais atinentes à questão. Não conhecido

PROCESSO : ROAC-432/2002-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ GERALDO RODRIGUES FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar para indeferir o pedido cautelar formulado pela recorrida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Custas, pela Autora, no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO

1. Para se conferir efeito suspensivo a recurso, em sede de cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de êxito no processo principal. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de provimento do recurso, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida no apelo apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito.

3. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado na ação cautelar se, no processo principal, o Tribunal Regional dá ganho de causa à parte adversa, no caso empregados públicos que postularam, com êxito, expedição de alvará para a liberação do FGTS em virtude da conversão de regime jurídico.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : AC-154.605/2005-000-00-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AUTOR(A) : BAR E RESTAURANTE FLIPPER SS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO
RÉU : DJALMA DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, decretar a extinção do processo cautelar, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda do seu objeto. Vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERECIMENTO DO SEU OBJETO. A negativa de provimento ao Agravo de Instrumento interposto na execução faz perecer o objeto da ação cautelar ajuizada incidentalmente com o escopo de obter efeito suspensivo à decisão exequiênda. Ação Cautelar que se extingue, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-9/2002-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ ALVES DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-16/2004-082-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
ADVOGADA : DRA. NIVIA BEATRIZ CUSSI SAN-CHEZ
ADVOGADA : DRA. GISELLE AGUIAR SANTOS DE CHANTAL
EMBARGADO(A) : BELCHIOR GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-36/2003-055-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VIARO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO. A interposição de recurso após o prazo fixado em lei só é possível se a parte demonstrar a existência de obstáculo para o qual não tenha dado causa. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-62/2001-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : LAURINDO JOSÉ CERNE
ADVOGADO : DR. IRANY FERRARI
AGRAVADO(S) : MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Para que as peças processuais que instruem o agravo possam ser consideradas autênticas é indispensável a observância do disposto no artigo 830 da CLT ou que o advogado assim as declare, "sob sua responsabilidade pessoal", a teor do artigo 544, parágrafo 1º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66/2002-317-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADO : DR. NORBERTO GONZÁLEZ ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EDUARDO CAVALCANTI ANTUNES
ADVOGADO : DR. OLÍPIO EDI RAUBER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o processamento do recurso de revista calcado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 126 da jurisprudência predominante nesta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-80/1999-070-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO HERNANDES
ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. RITO ORDINÁRIO. CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. 1. Em tese, viola o artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, decisão que converte, no julgamento de recurso ordinário, causa submetida ao rito ordinário em rito sumaríssimo, em face da inaplicabilidade retroativa da Lei 9.957/2000.

2. Não se pronuncia, contudo, a acenada nulidade quando o acórdão que julgou o recurso ordinário, conquanto impropriamente submetido ao procedimento sumaríssimo, encontra-se fundamentado. Isso porque não se identifica aqui prejuízo processual (artigo 794 da CLT).

3. Em semelhantes circunstâncias, cumpre examinar o recurso sob a perspectiva do rito ordinário, para efeito de conhecimento do recurso de revista, inclusive.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97/2005-010-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GERCINO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AFRONTA DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível por contrariedade a Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte ou violação direta de norma da Constituição da República, segundo preconiza o artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Desse modo, é patente a falta de prequestionamento, a inviabilizar o conhecimento do recurso de revista, se a decisão cuja reforma se pretende não aprecia a matéria controvertida sob o enfoque do dispositivo constitucional invocado pela parte, nem é o Tribunal Regional provocado à emissão de tal pronunciamento mediante embargos de declaração. Inteligência da Súmula nº 297 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-136/2002-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS NATIVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAGALY LIMA LESSA
AGRAVADO(S) : ADAIU JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BORLOTT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei e da Constituição Federal, assim como de divergência jurisprudencial supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir a caracterização de dano moral e material. (Incidência da Súmula nº 126 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-137/2003-089-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : LÚCIA MEDEIROS DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCENTIVO FINANCEIRO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO DO EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. É inviável o processamento do recurso de revista alicerçado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, quando os arestos trazidos à comprovação de dissenso temático estão assentados em premissa fática que não guarda identidade com a retratada no acórdão regional. Inteligência da Súmula n.º 296 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-138/2001-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MIGUEL LERNER E OUTRA

ADVOGADO : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DEUTSCHER

ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA

AGRAVADO(S) : FJORD S.A. INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo inconformismo está fundado na alegação de violação literal de disposições de leis federais, em divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-179/2002-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : COLLINS & AIKMAN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : LENIRA APARECIDA DE SOUZA REIS

ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA NO EMPREGO. EMPREGADO MEMBRO DA CIPA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao contexto fático-probatório da causa, é inviável o provimento do agravo para se determinar o processamento do recurso de revista denegado. Inteligência da Súmula n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-257/2000-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : NATURE'S PLUS FARMACÊUTICA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES NUNES

AGRAVADO(S) : DEISE CARINA PAZ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência na formação do instrumento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo que não contém o traslado da certidão de publicação da decisão proferida nos embargos de declaração, inviabilizando a verificação da tempestividade do recurso de revista e, por conseguinte, o julgamento imediato do recurso de revista, se provido aquele. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-288/2004-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ROBERTO DE FREITAS SU

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar n.º 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários. (Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SDI-1).

2. Decorridos mais de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, subsiste a prescrição.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/1994-082-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DESTILARIA VALE DO RIO TURVO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALENCAR GUIDO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LÚCIO MENDES

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressentir-se de prequestionamento da matéria sob a ótica da violação de preceito constitucional em que se alicerça. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-441/1998-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE ABREU

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES STEIN

ADVOGADO : DR. CRISTIANO VIEIRA PETRONETTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. A teor do § 2º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista em processo de execução se demonstrada violação direta e literal a norma da Constituição Federal.

2. A questão a respeito do acenado excesso de execução exaure-se na interpretação da legislação infraconstitucional, em particular o Código de Processo Civil, não alcançando de forma direta e literal o artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-449/2002-004-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADO(S) : CLEIDE DIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM MANDATO NOS AUTOS. DESPROVIMENTO. A regularidade da representação processual pelos advogados signatários do recurso de revista constitui pressuposto de admissibilidade que deve estar comprovado no momento da sua interposição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-473/2003-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MARA JOICE LUTZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN E OUTRO

ADVOGADO : DR. LYS CARLYLE SCHÜNEMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALOR PROBANTE DOS CARTÕES DE PONTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não se admite o processamento do recurso de revista amparado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando se constata que a decisão regional não perpetrou afronta direta e literal do dispositivo legal invocado pela parte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-478/2002-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO

AGRAVADO(S) : LUIZ GERALDO RODRIGUES FRAGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que os arestos apresentados revelam-se inservíveis ao fim pretendido, por não citarem a fonte de publicação (item I da alínea "a" da Súmula n.º 337 do TST), ou provirem do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, órgão não contemplado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-510/2002-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES LAGUNA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-511/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MOITINHA

ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME. DESPROVIMENTO POR FUNDAMENTO DIVERSO. Nega-se provimento a agravo quando se constata que, conquanto equivocado o exame de admissibilidade do agravo de instrumento, no que tange à regularidade da representação processual da agravante, é ilegível da data do protocolo constante da interposição do recurso de revista, inviabilizando a verificação da sua tempestividade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-533/2002-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JAYME MARQUES DUARTE

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA E ORIUNDA DE TURMA DO TST. HIPÓTESES DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns, mas, também, dos específicos enumerados no artigo 896 da CLT. Por conseguinte, não enseja o conhecimento recurso fundamentado em dissenso jurisprudencial inservível, à luz do disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT, bem como inespecífica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-544/2002-004-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PACHECO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAESB. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ART. 468 DA CLT. VIOLAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONGLOBAMENTO.

1. Na exegese de acordo fruto de negociação coletiva entre representantes do empregador e dos empregados, prevalece a Teoria do Conglobamento, segundo a qual não se interpretam as cláusulas de forma atomista e isolada, mas em seu conjunto.

2. Não viola, pois, o artigo 468 da CLT decisão de Tribunal Regional que desconsidera cláusula de progressão funcional prevista em plano de cargos e salários antigo, ainda que mais vantajosa para o empregado, e aplica completamente novo plano de cargos e salários, porquanto resultante de negociação coletiva e, em seu conjunto, mais benéfico ao empregado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-549/2004-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CAMBUHY AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MANAIA

AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA NÃO COINCIDENTE COM O FÁC-SÍMILE. RECURSO INEXISTENTE. Nos termos do artigo 4º da Lei n.º 9.800, de 26 de maio de 1999, quem fizer uso de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido e por sua entrega ao órgão judiciário, sob pena de ser considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido por esse sistema e aquele encaminhado posteriormente ao Juízo. Se este último não guarda perfeita identidade com aquele, é inviável o conhecimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MOTTER ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CAPRA PERGHER

AGRAVADO(S) : LUÍS ANTÔNIO ROSA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA KLEIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o recurso de revista, amparado no art. 896, parágrafo 6.º, da CLT, quando não se constata possível ofensa direta ao preceito constitucional invocado pela parte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-616/2004-501-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JULIETA MARIA FONSECA P. DE SOUZA L. DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : REPUME REPUXAÇÃO E METALÚRGICA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente se admite o recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-618/1997-109-15-41.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO CARLOS HIPÓLITO

ADVOGADO : DR. VALDIR RINALDI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL NO SEGUNDO RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DESPROVIDO. É ônus da parte recorrente efetuar integralmente o depósito legal a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, de acordo com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 128 da jurisprudência uniforme desta Corte. Atingido o valor da condenação, não é mais exigido nenhum depósito para qualquer depósito. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-619/2003-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : ZELIA MARIA MELO FERREIRA

ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : VANIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. TRASLADO NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. É inviável a admissibilidade do agravo quando a parte agravante, a quem incumbe velar pela correta formação do instrumento, deixa de trasladar cópia da certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, peça indispensável para a aferição da tempestividade na interposição do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643/2003-015-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : EDJANE SEVERINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. Não é cabível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 218 da jurisprudência predominante nesta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-650/2003-251-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : EDSON GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. Não é cabível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 218 da jurisprudência predominante nesta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-658/2002-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : THALITA PRISCILA LEMOS GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

AGRAVADO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-CIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Eg. Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/2003-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : DARCIO DREBES

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa n.º 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2001-371-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MANOEL GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. OJ N.º 177/SBDII DO TST. PERÍODO LABORADO APÓS A APOSENTADORIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST.

1. A jurisprudência dominante no TST, conferindo correta interpretação ao artigo 453, caput, da CLT, já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego (OJ n.º 177, SBDII do TST). A rigor, a continuidade na prestação dos serviços importa em novo contrato de emprego.

2. Se a Reclamada é sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública indireta, sujeita-se à regra contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Por essa razão, o período laborado pelo Empregado posteriormente à concessão de aposentadoria encontra-se eivado de nulidade absoluta, não produzindo qualquer efeito de natureza trabalhista, porquanto ausente o requisito essencial de prévia aprovação em concurso público. Incidência da Súmula n.º 363 do TST

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-675/2004-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ROBERTO BENTO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Tendo o Tribunal Regional adotado entendimento em plena consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 342 da Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, é inviável o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4.º, da CLT e Súmula n.º 333. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-685/2003-252-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO YUNG
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente juridicamente.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece de agravo de instrumento em recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, nem se encontra configurado o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e das diretrizes consagradas nas Súmulas n.ºs 164 e 383.

PROCESSO : AIRR-693/2004-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : TRANSIMÃO - TRANSPORTADORA SIMÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. SALOMÃO LEITE CALDEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ALENCAR ROCHA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, a legibilidade do carimbo do protocolo da petição de interposição do recurso de revista constitui elemento indispensável para a aferição da sua tempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754/1998-003-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EURICO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PALMAS INN COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON AMÉRICO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LÍDIA MENDES GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-771/2004-110-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARTHUR BRUNO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PROTOCOLIZADO APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. INTEMPESTIVIDADE. É obrigatório às partes observar os horários de expediente forense para o oferecimento de petições. Revela-se inviável o processamento de recurso de revista interposto no último dia do prazo legal e após encerrado o horário de expediente previsto em norma interna do Tribunal Regional. Inteligência dos artigos 770 da CLT e 172, caput e parágrafo 3º, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-796/2004-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S) : JOSINEI ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RC CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : IOLAIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : M.R.M. - EMPRESA CONSTRUTORA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, gera a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto aquelas obrigações, inclusive em relação aos órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual, conforme entendimento uniformizado no item IV da Súmula n.º 331. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-820/2003-015-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE LUCENA
ADVOGADA : DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. Não é cabível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, conforme entendimento consagrado na Súmula n.º 218 da jurisprudência predominante nesta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-822/2003-492-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILSON TADEU MUNER
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. É inviável o processamento do recurso de revista calçado no § 6º do artigo 896 da CLT, quando constatado que o acórdão regional não violou o preceito constitucional invocado pela parte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-846/2002-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JMF - UNIPORT ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI
AGRAVADO(S) : HÉLIO JOSÉ PORTO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1.

1. Inadmissível recurso de revista contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 269 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. (Súmula n.º 333 do TST).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/1996-581-05-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : MELQUIADES SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA SEM MANDATO NOS AUTOS. DESPROVIMENTO. A regularidade da representação processual pelos advogados signatários do recurso de revista constitui pressuposto de admissibilidade que deve estar comprovado no momento da sua interposição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-883/2003-031-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GABRIELA STEFFENS SPERB
AGRAVADO(S) : FABIANO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. DESPROVIMENTO. É inexistente, juridicamente, recurso de revista sem assinatura do advogado na petição de apresentação e nas razões recursais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 120 da C. SBDI-I, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-926/2003-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : AURÉLIO EUSTÁQUIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. Somente se admite recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte e violação direta da Constituição da República. Aplicação do artigo 896, parágrafo 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-957/2001-254-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. APARECIDO BARBOSA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL EM VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESERÇÃO. Nega-se seguimento ao recurso de revista, por deserto, quando o depósito respectivo é inferior ao limite legal e a somatória dos valores depositados não atinge o montante arbitrado provisoriamente à condenação. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-994/2002-104-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA LEAL
AGRAVADO(S) : CLAYTON ROBERTO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO EM VALOR INFERIOR. DESERÇÃO. É deserto o recurso de revista quando a parte não efetua o recolhimento integral das custas processuais em que foi condenada, como exige o artigo 789, parágrafo 1º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.004/1997-203-08-42.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.(SUCESSORA DA JARCEL CELULOSE S.A.)
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS.

1. O não-conhecimento do recurso de agravo de petição, por ausência de delimitação dos valores impugnados, com apoio no art. 897, § 1º, da CLT, não importa violação direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia à luz da norma infraconstitucional.

2. Inadmissível, pois, recurso de revista contra acórdão proferido em processo de execução, se tal pressupõe incursão necessária à legislação infraconstitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.017/1997-055-03-42.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CELSO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a exigida violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, inviável se mostra o seu conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.039/2002-101-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DE PASSOS LTDA. - CREDIACIP
ADVOGADO : DR. CHARLES ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MOYSÉS BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL DE CUNHO INTERLOCUTÓRIO. DESCABIMENTO. Decisão regional que declara que a adesão de empregado ao plano de demissão incentivada não implica quitação plena do contrato de trabalho, determinando a baixa dos autos à origem para instrução e julgamento do feito como de direito, não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 214. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.076/2002-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINO DE SOUZA RIBAS
ADVOGADO : DR. NILO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA Nº 364 DO TST.

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade. Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (Súmula nº 364).

2. A permanência de empregado em área de risco, de forma rotineira, segundo o Tribunal Regional, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso. Cuida-se, sim, de contato com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/2000-006-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOÃO FLÁVIO PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo a trilha da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente aos descontos previdenciários e fiscais.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista que aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.136/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : EDMAR SÉRGIO INÁCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZO-CO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, calcado em violação de preceito legal, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula da jurisprudência predominante nesta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2002-058-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARCELO SÉRGIO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : DBC TÁXIS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIO KRASILCHILK

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o processamento do recurso de revista calcado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 126 da jurisprudência predominante nesta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2001-003-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANILDSON MENEZES SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.184/2000-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS DOS ÍNDICES RELATIVOS AOS PLANOS VERÃO E COLLOR I. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. VIOLAÇÃO DE NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. A eventual afronta a preceitos legais e constitucionais apontados pela parte somente pode ser aferida se o Tribunal Regional adotou tese explícita a respeito ou solucionou a controvérsia à luz do que dispõem as normas invocadas. Ausente prequestionamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 297 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.188/1998-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ALCI CABRAL FLORÊNCIO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.207/2002-010-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARÁ - UNIAUTO
ADVOGADO : DR. EDVAN CAPUCHO COUTEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ANDRÉA NICE DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Constatado que a decisão embargada não se ressente do vício de dicção de que cogitam os artigos 897-A da CLT e 535, inciso II do CPC, traduzindo os embargos declaratórios a mera discordância da parte quanto ao conteúdo do julgado que lhe foi desfavorável, não há que se falar em necessidade de prequestionamento. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : OLGA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. SUZANA MARIA NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE O CLÁSSICO JÓIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. OFENSA MERAMENTE REFLEXA A PRECEITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. A necessidade de se verificar, previamente, se o acórdão regional violou preceito de lei federal, quando se trata de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, implicaria, quando muito, ofensa meramente reflexa a norma da Constituição Federal, insuficiente, portanto, para a admissibilidade do recurso de revista, a teor do disposto no artigo 896, parágrafo 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2001-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARLI DUARTE PATALEONI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO DAS PEÇAS. NECESSIDADE.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º).
2. Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.
3. Não cuidando a Agravante de trasladar cópia de quaisquer das peças mencionadas no referido diploma legal, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.250/1991-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADOR : DR. CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS
EMBARGADO(A) : MARINA MACIEL ABREU E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.314/2002-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. INEXISTÊNCIA DO ATO. DESPROVIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, nem se encontra configurado o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e Súmula n.º 164 da jurisprudência predominante nesta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.339/1999-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE FLIPPER SS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : DJALMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. O artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil apenas condiciona a admissão de outros recursos ao depósito prévio do valor correspondente à multa a que se refere na hipótese de reiteração da conduta protelatória. A exigência do cumprimento de tal formalidade, como condição de admissibilidade recursal, em circunstância outra, desborda dos limites do preceito normativo, comprometendo o direito fundamental da parte à observância do devido processo legal. O êxito do Agravo de Instrumento, todavia, está condicionado não apenas ao afastamento do óbice erigido na decisão denegatória, mas também à demonstração da efetiva prosperabilidade do recurso de revista trancado, para o que se faz indispensável a aferição dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. ADJUDICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. O prazo para o credor requerer a adjudicação do bem praxeado se esgota com a assinatura do auto de arrematação, com o que se aperfeiçoa o ato. Doutrina abalizada nesse sentido (José Augusto Rodrigues Pinto, in: "Execução Trabalhista", editora LTr, 7ª edição, p. 176). Corroborando tal entendimento, têm-se as normas de Processo Civil, de incidência supletiva no Processo do Trabalho (CPC, artigos 693 e 715, § 2º), no sentido de que o auto não será firmado, em qualquer hipótese, antes do transcurso de 24 (vinte e quatro) horas da realização da praça ou leilão. Matéria que se circunscreve à exegese de normas de índole infraconstitucional, inviabilizando o acolhimento da alegação de maltrato ao artigo 5º, LIV, da Constituição da República. ADJUDICAÇÃO. VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE, NO PROCESSO DO TRABALHO. A adjudicação, no Processo do Trabalho, obedece a rito próprio, previsto no artigo 888 da Consolidação das Leis do Trabalho, não se lhe aplicando a regra consagrada no artigo 686, VI, do Código de Processo Civil. Não há falar, portanto, na exigência de que a arrematação, em primeira praça, se dê por lance superior à importância da avaliação. Nesse contexto, não há de se cogitar da incidência da regra insculpida no caput do artigo 714 da norma adjetiva civil, que vincula a adjudicação, pelo credor, ao oferecimento de preço não inferior ao constante do edital. Tal exigência, consoante entendimento assente na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas se aplica à primeira praça, não prevalecendo na segunda, quando se admite a alienação judicial por valor inferior ao da avaliação. Pode, assim, o credor arrematar o bem sem exibir o preço (RSTJ 128/247) ou, no caso de ter oferecido lance superior ao seu crédito, simplesmente depositar a diferença (RSTJ 75/345, RT 662/140, 786/301, Lex-JTA 149/29). Necessário, porém, que o lance não se qualifique como vil (STJ-RT 788/212) e que, havendo outros credores, o crédito do arrematante sobre eles tenha preferência. Decisão assentada na exegese de normas infraconstitucionais, insusceptível de revisão em sede extraordinária. LANÇO VIL. NÃO CARACTERIZAÇÃO QUANDO CORRESPONDENTE A CINQUENTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO E COMPLEMENTADO PELO DEPÓSITO EM ESPÉCIE DA QUANTIA EXCEDENTE DO CRÉDITO DO ADJUDICANTE. Consagrando a norma processual trabalhista sistema próprio, no qual a arrematação se dá pelo maior lance, em praça única, assegurada ao exequente preferência para a adjudicação, imperioso concluir pela regularidade do ato, desde que o valor oferecido pelo adjudicante não se afigure vil. Não é vil o lance correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, quando os credores procedem ao depósito da quantia excedente do seu crédito, nos termos do artigo 690, § 2º, do Código de Processo Civil. Violação do artigo 5º, LIV, da Constituição da República não configurada, até por sua incidência meramente indireta à hipótese dos autos. Impertinência da invocação do artigo 5º, II e LV, e 93, IX, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2001-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EDUARDO POLLESI
AGRAVADO(S) : MARCIA APARECIDA MATOSO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ MANFRIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressente-se de prequestionamento da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.361/2003-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : NICÉIA IRACEMA LOVATTI HERZOG
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está fundado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Inteligência da Súmula n.º 422 da jurisprudência predominante nesta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.388/2002-122-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA MARIA NUTTI DE QUEIROZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SUBSCRITORA DO RECURSO DE REVISTA SEM MANDATO NOS AUTOS. DESPROVIMENTO. A regularidade da representação processual pelo advogado signatário do recurso de revista constitui pressuposto de admissibilidade que deve estar comprovado no momento da sua interposição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.406/1989-006-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOAQUIM DAMAZO NETO
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRINCIPAL QUITADO APÓS FINDO O EXERCÍCIO SEGUINTE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. A não incidência de juros de mora sobre saldo remanescente em precatório complementar somente se justifica se o ente público quitou o principal no prazo fixado no artigo 100, parágrafo 1.º, da Constituição Federal. Não ofende esse preceito constitucional a inclusão de juros em precatório complementar quando em mora o devedor. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.425/2002-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ IRINEU BLANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. REGULARIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - Não se conhece do recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula n.º 164. II - O ato de recorrer não se caracteriza como urgente a autorizar que a regularização seja feita no prazo estabelecido no artigo 37, do CPC, nos termos do item I da Súmula n.º 383. III - Não cabe a concessão de prazo para a parte regularizar a representação processual porque os pressupostos de admissibilidade devem estar presentes no momento da interposição do recurso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.511/2002-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : WILSON CÂNDIDO CIRÍACO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. TRASLADO DAS PEÇAS. NECESSIDADE.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento o traslado de todas as peças indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo (CLT, art. 897, § 5º).

2. Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

3. Não cuidando o Agravante de trasladar cópia de quaisquer das peças mencionadas no referido diploma legal, inviável o conhecimento do agravo, em face da deficiência de instrumentação.

4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.522/1997-025-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO ANDRADE LOPES (ESPÓLIO DE) E OUTROS

ADVOGADO : DR. FÁBIO ADRIANO GIOVANETTI
AGRAVADO(S) : FAMESP - FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR

ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CASTRO PERES NETO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. DESCAABIMENTO. Tratando-se de recurso trabalhista de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista, a pretensão voltada ao reexame do contexto fático-probatório encontra obstáculo intransponível na jurisprudência consagrada na Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.531/2002-311-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S) : ALFREDO GARCETTI SOBRINHO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DALBONE LOPEZ BLEÇOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltar, no traslado, a cópia da guia de recolhimento do depósito recursal, peça indispensável ao julgamento imediato do recurso de revista denegado. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT e dos itens III e X da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : SINDICOMERCÍARIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EM DOMINGOS. VIOLAÇÃO DE NORMA LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. De acordo com o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000, "Fica autorizado, a partir de 09 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o artigo 30, inciso I, da Constituição." Assim, o entendimento do Tribunal Regional no sentido de que é permitido o trabalho aos domingos, não podendo lei municipal dispor de forma diversa, não ofende a literalidade dessa norma. Tampouco importa afronta direta e literal do dispositivo constitucional referido, pois a competência dos Municípios para legislar sobre a matéria é suplementar à legislação federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.712/2003-012-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOTAIMAR PIO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento em relação à preliminar de nulidade; por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento no tocante à aplicação da Instrução Normativa n.º 23, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa. **EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.816/2001-114-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AFONSO DOLABELA BICALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento da Segunda Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Para efeito de determinação da competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de complementação de aposentadoria, a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho considera relevante a origem da norma garantidora do benefício, máxime quando transferida a responsabilidade pela complementação dos proventos a entidade fechada de previdência privada. Emerge a competência material da Justiça do Trabalho em se tratando de benefício criado pelo empregador e, portanto, em que a fonte da obrigação é o contrato de emprego.

2. Segue-se que, se o Tribunal Regional do Trabalho cinge-se a consignar que o benefício, conquanto pago por entidade de previdência privada, decorre da relação de emprego, não se divisa vulneração ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.909/2002-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NÉLSON NEPOMUCENO FERNANDES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeção de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.925/2002-047-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : ANTERO PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS ADVINDAS DOS EXPURGOS PERTINENTES AOS PLANOS ECONÔMICOS VERÃO E COLOR I. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 341 da C. SBDI-I, segundo a qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.", não se admite o recurso de revista calcado na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.959/2003-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCELO DA CONCEIÇÃO SILVA

ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ

AGRAVADO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo. A não observância de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, frustrando, assim, o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.968/2002-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANGELA MARIANA SCHAUERHUBER DANTE

AGRAVADO(S) : LUCI HELENA FARIA

ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento da exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, nos precisos termos do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT, uma vez que não se trata de irregularidade passível de suprimento, consoante se infere do disposto no item III da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.024/2003-046-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FAYEZ TFAUNI
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO
AGRAVADO(S) : SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não se admite o recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando se constata que o acórdão regional adota entendimento em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da C. SBDI-1, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Incidência do óbice contido no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.094/2002-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERNANDA BLAJ NEUFELD E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
EMBARGADO(A) : SALVATORI ZEOLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
EMBARGADO(A) : TAB-TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.
- Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.104/1996-007-17-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. IVANETE RAMLOW
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

- À luz da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da Constituição Federal.
- Inadmissível recurso de revista, em processo de execução, se, para aferir ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, resulta necessária interpretação da Lei n.º 6.404/76.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.142/2000-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELMA DEMÉTRIO PERNA
ADVOGADO : DR. HUGO GOLDEMBERG
AGRAVADO(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO INCORRETO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Nos termos do que dispõe o item I da Instrução Normativa n.º 20/2002 Desta Corte, o recolhimento das custas processuais deve ser efetuado por meio de guia DARF. Nessa linha, considera-se deserto o recurso de revista quando o pagamento das custas foi realizado através de Guia da Previdência Social (GPS), visto que impede que o valor depositado fique à disposição da Receita Federal, a quem se destinam as custas processuais. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.171/2002-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : VLADMIR KARL FERREIRA CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO STOLF SIMÕES
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, calcado em violação de preceito legal, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Súmula da jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.195/1988-010-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANA MARIA MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNO PREGUNSTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista fundado em violação à Constituição Federal que não foi objeto de oportuno prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.342/2000-002-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MANOEL BENEDITO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMILTON PEREIRA
AGRAVADO(S) : JANDAIA AGRO-INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.500/2002-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : 15 DE NOVEMBRO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NIVALDO ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, não se admite o processamento do recurso de revista calcado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.609/1999-019-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ACLIBA - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DA BAHIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGARD DA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS MARQUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO INCORRETA. DESERÇÃO. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte a parte recorrente obriga-se a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Tendo atingido o valor arbitrado à condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso. Inteligência da Orientação n.º 139 da C. SBDI-I. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.647/1991-019-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARCO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSCAR DACOSTA NANDIN
ADVOGADO : DR. TEREZA CRISTINA DAIXUM GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. INOBSERVÂNCIA NÃO-CONHECIMENTO. A existência de feriado local, como óbice à interposição do recurso de revista no prazo fixado em lei, é fato que deve ser comprovado pela parte, conforme inteligência da Súmula n.º 385 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.778/2003-062-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIZZ'SAPORE PIZZAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.967/2000-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ADELICIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : H.M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.387/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEMAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANILTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos arts. 832, da CLT, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, foi apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, tendo o Tribunal Regional deixado clara a motivação do seu convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.250/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

EMBARGADO(A) : WAGNER COLUCCI CAETANO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. Confirmado que o agravo não foi instruído com cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, nega-se provimento aos embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-4.860/1999-037-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. EVELISE HADLICH
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS PASSOS FAGUNDES

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litúgio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.481/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO DE ARAÚJO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil, na Justiça do Trabalho, restringe-se ao Juízo de 1º grau.

2. Inadmissível, portanto, na fase recursal, a regularização da representação. Súmula n.º 383 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.773/2002-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

AGRAVADO(S) : ABIMAEL ALVES DE MARIZ
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SÚMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com os itens II e III da Súmula n.º 338 do TST (CLT, artigo 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-6.917/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ROSINALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYM BANDEIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, apenas, para prestar esclarecimentos, suplementando a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-7.902/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA RR LTDA.

ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : EDIGILSON BANDEIRA DE MELO BATISTA

ADVOGADO : DR. MARIA TARCIANA CORREIA CALVACANTI DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO. A pretensão de reexame de fatos e provas não se insere entre os pressupostos de admissibilidade de recurso de natureza extraordinária, como é o caso do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.901/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA IRMÃOS FERREIRA LTDA.

ADVOGADO : DR. DEOCLIDES BARRETO DE A. NETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. ART. 5º, INCISO LV, DA CF/88

1. Não se declara nulidade no processo do trabalho sem o concurso de dois requisitos essenciais: a) do ato inquinado resulte manifesto prejuízo à parte (CLT, art. 794); e b) registro do inconformismo da parte afetada na primeira oportunidade em que lhe couber pronunciar-se nos autos (CLT, art. 795).

2. Se o Regional acentua que não adveio prejuízo à parte do indeferimento de uma repregunta dirigida à testemunha e silencia inteiramente acerca da existência, ou não, de insurgência do interessado, não se divisa cerceamento de defesa e, pois, vulneração aos arts. 5º, inciso LV, da CF/88, e 794, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.468/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S. C. LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : RÊMULO LOPES REIS

ADVOGADO : DR. GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o Tribunal Regional aplicou corretamente as regras de julgamento atinentes ao ônus da prova e, principalmente, quando o reconhecimento da violação à literalidade de preceito legal exigiria reexame do contexto fático-probatório. Incidência do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-27.684/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SILVIO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADA : DRA. EUNICE DE MELO SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. INDICAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA.

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de, tanto no recurso de revista quanto nos embargos, indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não-conhecimento do recurso. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 94 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual, em virtude da Res. 129/2005, publicada no DJ 20.04.05, foi incorporada à Súmula n.º 221 desta Corte.

2. Não basta, portanto, a mera alusão a incisos, sem a indicação do dispositivo a que se referem.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.912/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SANDRA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressente-se de prequestionamento da matéria objeto de inconformismo da parte. Incide a Súmula n.º 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-28.707/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTONIO FRAIHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressentir-se de prequestionamento da matéria objeto de inconformismo da parte. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.034/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO TORRES MAYDANA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIFENBACH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista, por violação a dispositivo de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo legal cuja vulneração se aponta obsta conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-35.262/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CADÊ VOCÊ BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ZEYTOUNLIAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. FUNDAMENTAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. À luz do disposto no artigo 524, inciso II, do CPC, cabe ao agravante indicar as razões de fato e de direito em que está fundado o pedido de reforma da decisão impugnada. Por conseguinte, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Precedentes da Turma. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.655/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : OSNILEN LILGE WITTER
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. Atendendo a decisão adotada pelo Tribunal Regional o comando do título executivo, é inviável o processamento do recurso de revista calçado em afronta direta e literal do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/1988, como exige o artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.602/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : AGUINALDO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. LUIZ GILBERTO BITAR
AGRAVADO(S) : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO CORRÊA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista contra decisão de Tribunal Regional do Trabalho proferida em conformidade com o item I da Súmula nº 367 do Tribunal Superior do Trabalho.(CLT, art. 896, § 5º).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.102/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITAMAR BERTINI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON JOSE MACHADO
AGRAVADO(S) : M. S. R. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRAGA BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs suas razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa estar inconformada com a conclusão. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arpejo das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou à parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta aos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 93, IX, da Constituição Federal e 458 do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AVALIAÇÃO DE PROVAS. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício pleiteado, por entender que restou comprovada a tese empresarial de que houve prestação de serviços mediante contrato de representação comercial, sem vestígio da existência de subordinação ou de qualquer outra característica da relação de emprego. Possuindo a matéria contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.466/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ QUADRADO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SILVIO PRETO CARDOSO
AGRAVADO(S) : EDUARDO GUILHERMINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PIRES DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. A eventual ofensa a preceitos legais invocados pela parte só pode ser aferida se o acórdão regional adotou tese jurídica a respeito de sua aplicação ao caso. Ausente prequestionamento, o processamento do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 297. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.871/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA ROMRO DAY
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ROSANGELA SLOMP
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MAGMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM INSTRUMENTO DE MANDATO. INEXISTÊNCIA DO ATO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, nem se encontra configurado o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e Súmula nº 164. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46.878/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : PROTEJE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TOBIAS BALDINI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO. Das decisões proferidas em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, o recurso de revista somente é cabível por violação direta e literal de norma da Constituição Federal, a teor do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e Súmula nº 266. A eventual ofensa a preceitos constitucionais invocados pelo recorrente só pode ser aferida se a decisão regional adotou tese jurídica a respeito de sua aplicação ao caso. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice na Súmula nº 297. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.398/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO GONZAGA PINTO
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. INOBSERVÂNCIA. EFEITOS. A interposição de agravo de instrumento após o prazo de oito dias, fixado no artigo 897, alínea "a", da CLT, somente é possível se a parte demonstrar a existência de obstáculo para o qual não tenha dado causa. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-50.944/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LUÍS ANTÔNIO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ROSENEY APARECIDA B. V. KAMIN
AGRAVADO(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PREFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressentir da juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-52.477/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ADALBERTO SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que a pretensão da parte supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir se a atividade do Reclamante enquadrava-se no anexo 13 da NR-15 do Ministério do Trabalho (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-56.899/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADO : **DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES**
AGRAVADO(S) : **INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S.A. - INCOBRASA**
ADVOGADA : **DRA. SUZANA SCHOFFEN**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDOS GENÉRICOS. Na presente hipótese, considerou-se a inépcia da petição inicial em face da existência de pedidos genéricos que dificultaram a defesa da parte contrária e o exame da controvérsia pelo juiz, restando evidenciada, portanto, a correta interpretação dada pelo Regional aos dispositivos legais pertinentes à matéria. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-60.653/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : **EDUARDO APARECIDO DO PRADO**
ADVOGADA : **DRA. ÉLIDA BRAGA**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL**
ADVOGADA : **DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. NÃO-CONHECIMENTO. Carece de fundamentação o agravo cujas razões são mera reprodução daquelas de que se valeu no recurso de revista, não atacando especificamente a motivação da decisão que lhe denegou seguimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-65.120/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO**
AGRAVADO(S) : **CLÁUDIO MASIO SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO TRIBUNAL. INSURGÊNCIA APENAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Operada, equivocadamente, no âmbito do Tribunal, a conversão do rito, de ordinário para sumaríssimo, em demanda já em curso anteriormente ao advento da Lei n.º 9.957/2000, incumbe à parte prejudicada, ao ensejo da interposição do recurso de revista, arguir a nulidade do julgamento, em virtude de erro in procedendo, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal. Inadmissível tal alegação somente por ocasião do agravo de instrumento contra a decisão negatória do recurso de revista, porquanto consumada inexoravelmente a preclusão, à falta de insurgência, no momento oportuno. Não sendo dado à Justiça do Trabalho rever suas próprias decisões (CLT, art. 831), salvo em ação rescisória, em semelhante circunstância examina-se a recorribilidade da decisão sob o enfoque do rito sumaríssimo.

2. Em demanda trabalhista, submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade a Súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

3. Não merece, pois, destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada não logra demonstrar contrariedade à Súmula n.º 85 do TST.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-76.324/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : **JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. OSWALDO SANT'ANNA**
AGRAVADO(S) : **GENALDO ALVES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA IZABEL GARCIA**

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos comandos constantes dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 desta Corte.

PROCESSO : **AIRR-76.654/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **THEREZINHA DESIDÉRIO BUENO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS SCHWARTSMAN**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula n.º 297. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-87.227/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **ARIANE SILVA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**
AGRAVADO(S) : **COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV**
ADVOGADA : **DRA. JUÇARA DE OLIVEIRA**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO REFLEXA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não ensina a admissibilidade de recurso de revista em procedimento sumaríssimo a alegação de violação reflexa a dispositivo constitucional.

2. Isso é o que se depreende do parágrafo 6º do art. 896 da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-87.586/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENE-FICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA LEAL GALVÃO**
ADVOGADO : **DR. DARCY A. GRILLO DI FRANCO**
AGRAVADO(S) : **MARIA RAMIRES DE JESUS**
ADVOGADA : **DRA. MARGARETE BRANZANI RIBEIRO**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

1. O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso (CLT, art. 789).

2. Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por pessoa jurídica. Beneficiária da Lei n.º 1.060/50, aplicada no processo do trabalho sob a exegese legal dada pela Lei n.º 5.584/70, é a pessoa natural necessitada, ou seja, o empregado ou ex-empregado que não possa demandar sem prejuízo direto do próprio sustento ou do de seus familiares, assim como o empregador pessoa física em situação ruínosa.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-90.543/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **EVANICE GRACIANO NASCIMENTO (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO : **DR. ROMEU GUARNIERI**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO. EXIGÊNCIA.

1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, a parte tem o ônus de no recurso de revista indicar expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não basta, portanto, a mera alusão ao teor de dispositivo de lei ou da Constituição Federal para que se considere apontada a pretendida violação.

3. Do contrário, estar-se-ia obrigando o órgão judicante, em sede de cognição extraordinária e restrita, a extrair das considerações lançadas ao longo das razões recursais todas as eventuais alegações porventura implícitas de contrariedade a súmula ou violação a dispositivo de lei. Tal procedimento daria margem, na análise dos pressupostos recursais, a subjetivismo incompatível com a isenção objetiva que deve pautar qualquer pronunciamento judicial.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-93.363/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : **MÁRIO ANTÔNIO ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA IMOTIVADA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. DESPROVIMENTO. Não se conhece de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão regional encontra-se em perfeita sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, expressa na Orientação n.º 247 da C. SBDI-1. Inteligência do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Verbete n.º 333 da Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-131.622/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**
AGRAVADO(S) : **MIGUEL ANGEL DE SOUZA PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN**

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Súmula n.º 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 4º).

2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-774.898/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS**
AGRAVANTE(S) : **SÉRGIO FERNANDO POLONI BORGES**
ADVOGADO : **DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA**
AGRAVADO(S) : **FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO**

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO HORAS EXTRAS. REAVALIAÇÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório da causa, é inviável determinar o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula n.º 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-53/1998-095-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**
ADVOGADO : **DR. NEWTON DORNELES SARATT**
RECORRIDO(S) : **ÉRIKA APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO**
ADVOGADO : **DR. RENÉ GASTÃO EDUARDO MAZAK**



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", "divisor 180", "compensação - gratificação de função - horas extras" e "descontos legais - contribuição previdenciária"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos legais - imposto de renda", por contrariedade à OJ 228 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST, item II, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos à Reclamante, calculada ao final.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da Súmula 368 do TST, item II.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-72/2002-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ALVELINA ANA DE QUADRAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "férias gozadas a destempo - pagamento em dobro - terço constitucional - incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: FÉRIAS. DOBRA. TERÇO CONSTITUCIONAL 1. Se o terço constitucional das férias do empregado incide sobre a remuneração e esta é devida em dobro, porque gozadas a destempo (art. 137 da CLT), patente que o terço constitucional recai sobre a remuneração dobrada. Nessa linha a Súmula nº 328 do TST, ao sufragar o entendimento de que o pagamento das férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição Federal.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-115/2004-024-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TERRANOVA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ
RECORRIDO(S) : ELIZANGELA BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK
RECORRIDO(S) : MADECLEAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - negativa de prestação jurisdicional", e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito; e quanto ao tema "multa - embargos protelatórios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF . PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-181/2001-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : DANTE JOSÉ FREDERICO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EDSON ARTONI LEME
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO DANÚBIO AZUL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOFIR AVALONE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação literal do disposto no artigo 169, inciso I, do Código Civil de 1916 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de fls. 163/167.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. HERDEIRO MENOR. A prescrição do direito de ação de herdeiro menor, voltada à reivindicação de créditos resultantes de relação de trabalho do genitor falecido, é regulada pelos artigos 3º, inciso I e 198, inciso I, do atual Código Civil (arts. 5º, I e 169, I, do CC/1916) e não pelo artigo 440 da CLT, cujo destinatário é o trabalhador menor de dezoito anos. Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença.

PROCESSO : RR-213/2002-073-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CELSO GUSTAVO RICCELLI MANES-CHI

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "prescrição - gratificação de função - supressão" e "descontos fiscais - critério de cálculo".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-214/2004-010-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : LUCAS FERRAZ DE SENA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", "honorários periciais", "domingos e feriados - pagamento em dobro", "diferenças - vale-alimentação e transporte" e "multa normativa".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. OJ Nº 05 DA SbdI-1 DO TST (SÚMULA 364 DO TST).

1. A jurisprudência remansosa do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando extensivamente as disposições do artigo 193 da CLT, considera que, não só o empregado exposto permanentemente, mas também aquele que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco em contato com inflamáveis e/ou explosivos, faz jus ao adicional de periculosidade (OJ nº 05/SbdI-1, convertida na Súmula 364 do TST). Indevido o pagamento do referido adicional apenas nos casos em que o contato dá-se de forma eventual, esporádica, circunstância que, por si só, afasta o risco acentuado (OJ 280/SbdI-1, convertida na Súmula 364 do TST).

2. A permanência de empregado em área de risco, diariamente, por 1 hora e dez minutos, durante o abastecimento de aeronave, não substancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso. Cuida-se, sim, de contato intermitente, com risco potencial de dano efetivo ao trabalhador. Inteligência da OJ nº 05 da SbdI-1, convertida na Súmula 364 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-261/2002-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILJANE DAMACENO VARELA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O simples fato de terem sido dispensados antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não afasta o direito dos empregados de receber a aludida parcela, em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. A condição imposta por norma coletiva trata de forma discriminatória empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-289/2001-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CORREA FILHO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeço de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-291/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADO(A) : GÉLSON MARTINHAGO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a v. decisão de fls. 581/582 nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. 1. Constatada contradição entre os fundamentos da decisão embargada e o dispositivo, dá-se provimento a embargos de declaração para suplementar a fundamentação, sanando o vício.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento, para suplementar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-306/2003-075-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO VINÍCIUS BERZAGHI
RECORRIDO(S) : ALICE MACENA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR SERPENTINO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação aos artigos 244, do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF . PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos artigos 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-311/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADA : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LAURENTINO MARTINS
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "quitação - Súmula nº 330 do TST - aplicabilidade" e "horas extras - ônus da prova".

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho (art. 477, § 1º, da CLT), "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, bem como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-434/2002-102-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR DE-SIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

RECORRIDO(S) : ELAINE CRISTINA ANTIGO DE SALES

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia DARF - preenchimento incompleto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário empresarial, como entender de direito, afastada a deserção. Prejudicada a apreciação da preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A exegese das normas de natureza processual e procedimental deve ser procedida com atenção aos princípios da instrumentalidade e da utilidade, que orientam no sentido de não se atribuir à parte obrigação inútil à formalização do recurso e à compreensão da controvérsia. No que concerne ao pagamento das custas, a exigência legal limita-se ao seu pagamento no prazo e valor indicado na sentença. Assim, comprovado o recolhimento das custas processuais mediante documento específico, dentro do prazo e no valor fixado na sentença, restando incontroverso que as custas estão à disposição da Receita Federal, não pode servir de motivo para o não-conhecimento do recurso, por deserto, o fato de não constar da guia o número do processo ou o nome do reclamante. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-457/2001-732-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN

RECORRIDO(S) : MERCEDES LÜTTJOHANN

ADVOGADO : DR. ADAIR ZINN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - depósito recursal - custas processuais - comprovantes - transmissão via fac-símile - Lei 9.800/99", por violação ao art. 2º da Lei 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE.

1. Conquanto uma interpretação puramente literal da Lei nº 9.800/99 leve ao entendimento de que somente a "petição escrita" de interposição de recurso e respectivas razões pudessem transitar por "sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar", afastada a possibilidade de transmissão de documentos (comprovante de depósito recursal e de custas processuais) por fac-símile, não se afigura lógica e razoável tal inferência na medida em que esvaziaria de sentido a Lei. Manifesto que a exigência de que os documentos concernentes a depósito recursal e custas sejam necessariamente exibidos no prazo do recurso e em via original, não teria utilidade a permissão de transmissão apenas da petição de recurso e respectivas razões, por fac-símile.

2. Revela-se mais consentânea com a finalidade da aludida Lei a exegese segundo a qual conferiu às partes a faculdade de interpor recursos ou mesmo apresentar documentos mediante sistema de transmissão de dados (fac-símile), contanto que providencie a apresentação dos originais em Juízo no prazo de 5 (cinco) dias.

3. Não se opera, assim, a deserção do recurso ordinário protocolizado via fac-símile, juntamente com comprovante do depósito recursal e das custas processuais, desde que a via original do recurso e dos documentos sejam juntadas posteriormente, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-501/2001-061-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : SYSTEM SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVADO(S) : FABIANA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso da Reclamada, porquanto a decisão impugnada encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Súmula 244 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-529/2002-017-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS CABRAL ARAÚJO SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista da Reclamada no tópico horas extras - "minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para determinar o pagamento, como horas extras, dos minutos que ultrapassem a jornada de trabalho do Reclamante apenas nos dias em que se exceda o limite de 5 (cinco) minutos por registro de ponto e 10 (dez) minutos diários, nos termos da Súmula nº 366 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo o tempo que exceder a jornada normal. Incidência da Súmula nº 366 do TST.

2. Recurso de revista a que se dá provimento, neste particular.

PROCESSO : A-RR-571/2004-002-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : EDVALDO BRANDÃO CANUTO

ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES CERQUEIRA MENEZES SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso de revista do Reclamante, porquanto a decisão impugnada encontra-se em acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SbDI-1 do TST e na Súmula 363 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-632/2003-023-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FÚLVIO ALTÍCIMO FURTADO TOURNIER

ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-638/2003-004-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SINDIALIMENTAÇÃO-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração quando não existe na decisão embargada omissão a ser sanada.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-652/2002-028-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA BERNARDES FERREIRA DAS NEVES

ADVOGADO : DR. KARLENA ALBUQUERQUE MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos à Reclamante, calculada no final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da Súmula 368 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-660/2003-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : DARCIO DREBES

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-740/2001-094-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : LUÍS HENRIQUE SAMORA

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GABRIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "multa - litigância de má-fé" e "horas extras - auxílio-refeição - cesta alimentação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SbDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço



EMENTA: MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- O Juiz ou Tribunal, de ofício ou a requerimento, poderá condenar o recorrente, considerado litigante de má-fé, a pagar multa de 1% sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu (em quantia não superior a 20% sobre o valor da causa), acrescidos de honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou (CPC, art. 18, § 2º).
- Tal possibilidade não agride o princípio do contraditório e da ampla defesa, cânone que grava o processo judicial, e não compromete a autonomia das instâncias anteriores em aplicar a multa correspondente, quando considerar a parte litigante de má-fé.
- Decisão regional que reconhece que a parte incorreu no disposto no art. 17, inciso II, do CPC e condena-a ao pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa em favor do Autor, não afronta as disposições do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se não a impede de utilizar-se de todos os meios e recursos processuais para apresentar a defesa que entender pertinente.
- Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-750/2002-037-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF . PREENCHIMENTO IN-COMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

- Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244, do CPC, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.
- Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.
- Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-850/2002-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UZANTÔNIO QUINTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "preliminar - nulidade - julgamento ultra extra petita - horas extras - divisor 180", "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", "horas extras - minutos residuais", "redução - hora noturna" e "FGTS - correção monetária"; e conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "horas extras - divisor 180", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "honorários advocatícios - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na base de cálculo dos honorários advocatícios seja observado o valor total do "quantum debeatur" apurado em liquidação de sentença, sem exclusão da contribuição previdenciária e do imposto de renda.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR LÍQUIDO TOTAL APURADO.

- Os honorários advocatícios, no processo trabalhista, em face do que preceitua o art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50, devem ser calculados "sobre o (valor) líquido apurado na execução da sentença."
- O vocábulo "líquido" indica o valor total do "quantum debeatur" apurado em liquidação de sentença, não havendo amparo legal para excluírem-se da base de cálculo dos honorários os valores correspondentes aos descontos fiscais e previdenciários.
- Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-927/2003-014-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. REGINALDO DO RÊGO BARROS
RECORRIDO(S) : DJALMA LIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - carência de ação - termo de adesão" e "diferenças - multa - 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição".

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-973/2001-025-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S) : VERA APARECIDA POZZER SOCCAL
ADVOGADA : DRA. LINDA ELEM UFLACKER LUTZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "multa - artigo 477, § 8º, da CLT - extinção do contrato de trabalho - aposentadoria voluntária - prazo para a quitação", por violação ao artigo 477 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PRAZO PARA A QUITAÇÃO.

1. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo segurado, é causa de cessação do contrato de trabalho provocada unilateralmente pelo empregado, que não exime o empregador da observância do prazo de dez dias para pagamento das parcelas rescisórias.

2. Considerando o princípio da primazia da realidade que informa o Direito do Trabalho, afigura-se razoável tomar em conta, para efeito da multa, a data do efetivo desligamento ou afastamento do emprego, considerando que a partir desta data dispõe o empregador de dez dias para o pagamento das parcelas rescisórias (artigo 477, § 6º, "b", da CLT).

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.011/2001-561-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : PARMALAT BRASIL S.A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DOS REIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 897-A, DA CLT. AUSÊNCIA

- A insurgência da Reclamada contra a tese adotada no acórdão embargado sem a necessária demonstração de alguns dos vícios enumerados no art. 897-A da CLT - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso - não enseja o acolhimento de embargos de declaração, que visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.014/2003-019-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CECÍLIA BRUNO DE OLIVEIRA VALENÇA
ADVOGADO : DR. SAMUEL BRASILEIRO SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF . PREENCHIMENTO IN-COMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.028/1999-087-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : EDIVALDO CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SABRINA MORY

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa", "adicional de periculosidade", "adicional de periculosidade - reflexos", "honorários periciais", "FGTS", "multa normativa", "seguro-desemprego", e "honorários advocatícios - justiça gratuita".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se caracteriza em caso de contrariedade à Súmula ou afronta direta a dispositivo da Constituição da República (CLT, art. 896, § 6º). Incabível recurso de revista fundado em violação a dispositivo de lei e/ou dissenso jurisprudencial porque a recorribilidade restrita inerente às causas submetidas a rito sumaríssimo não se compadece com qualquer forma de extensão ou analogia.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.029/2003-108-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO GANYMEDES COSTA
RECORRIDO(S) : VÂNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTONIA APARECIDA FERRAZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação direta e literal do disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA INCORRETO. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO. Comprovado o recolhimento das custas por meio de documento específico, no valor devido, tempestivamente, identificadas as partes e o número do processo, a existência de equívoco quanto ao preenchimento do código da receita não acarreta a deserção do recurso, em atenção aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas. Precedentes da turma. Recurso de revista conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário, como entender de direito.

PROCESSO : RR-1.041/2001-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : AMANDO DE AZEVEDO COLONA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência material - Justiça do Trabalho - indenização - dano moral" e "justa causa"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de justa causa para dispensa do empregado, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.122/2003-132-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PROMATER POLICLÍNICA E MATER-
NIDADE S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VI-
VAS OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CERQUEYRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOAQUIM BAPTISTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "relação de emprego"; e conhecer do recurso quanto ao tema "multa - art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, AD CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. 1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo de vínculo empregatício, indevido o pagamento de multa.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.162/2002-014-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**REDATOR DE-
SIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : EDSON ROBERTO PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, relator, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "dano moral e material - prescrição", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total do direito de ação do Reclamante declarada nas instâncias ordinárias, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL TRABALHISTA.

1. O prazo de prescrição do direito de ação de reparação por dano moral e material trabalhista é o previsto no Código Civil.

2. A Justiça do Trabalho não se antepõe qualquer obstáculo para que aplique prazos prescricionais diversos dos previstos nas leis trabalhistas, podendo valer-se das normas do Código Civil e da legislação esparsa.

3. De outro lado, embora o dano moral trabalhista encontre matizes específicos no Direito do Trabalho, a indenização propriamente dita resulta de normas de Direito Civil, ostentando, portanto, natureza de crédito não-trabalhista.

4. Por fim, a prescrição é um instituto de direito material e, portanto, não há como olvidar a inarredável vinculação entre a sede normativa da pretensão de direito material e as normas que regem o respectivo prazo prescricional.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.194/2003-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-
DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES
MAIMONI

RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU FILHO

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao entendimento firmado no item IV da Súmula n.º 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente da relação processual.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA GESTORA DE TRANSPORTE COLETIVO DE ÔNIBUS. INEXISTÊNCIA. Não se reconhece a terceirização, onde existe uma relação jurídica envolvendo uma empresa prestadora de serviços e outra tomadora de serviços na hipótese em que a reclamada é tão-somente empresa gestora do transporte coletivo de ônibus. Por conseguinte, não há se falar em responsabilidade subsidiária da recorrente por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da primeira reclamada, como orienta a Súmula n.º 331, inciso IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.238/2001-016-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARLI DUARTE PATALEONI
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. WAGNER SANTOS DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - índice de atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: FGTS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO.

1. A incidência dos índices de correção do FGTS fornecidos pela Caixa Econômica Federal, previstos na Lei n.º 8.036/90, somente tem lugar quando efetuados os pagamentos na conta vinculada do empregado.

2. Todavia, quando se trata de parcela decorrente de condenação judicial, os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, atualizáveis, portanto, segundo os índices aplicáveis aos débitos de mesma natureza.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.272/2002-010-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALEXANDER JOSÉ DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.275/2002-059-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FRED BADRIAN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SIL-
VA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO
DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SO-
BRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO - RIOTRILHOS

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista".

EMENTA: DESPEDIDA. EMPRESA PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, a empresa pública e a sociedade de economia mista, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõem de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhes exigindo motivação para tal. Incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 247 da SbdI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.350/2003-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALENTIM MILLIN OTTOBONE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO
DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAU-
LO - PRODESP

ADVOGADO : DR. DOUGLAS EDUARDO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. 1. Em demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente é admissível em caso de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou de afronta direta a dispositivo da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 6º).

2. Não viola o art. 7º inciso I da Constituição Federal acórdão que declara a prescrição total da ação para a postulação de diferença de multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários -- ainda que tal decisão seja, em tese, equivocada -- porquanto o aludido mandamento constitucional não guarda pertinência com a prescrição.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.380/2000-041-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUIZ BERTHO MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA BARATTA DE
RANIERI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao artigo 789, § 4º, da CLT.

2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado na aludida norma, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.409/2000-037-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS BEZERRA ARARUNA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BE-
ZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Fiscais. Critério de recolhimento", por contrariedade à Súmula n.º 368-II do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos da referida Súmula, que o desconto relativo ao imposto de renda, calculado ao final, incida sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis, consoante preconizado na Lei n.º 8.541/1992, art. 46, e no Provimento da CGJT n.º 01/1996.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. A jurisprudência desta Corte superior consagra, quanto ao critério de recolhimento dos descontos fiscais, o entendimento que se traduz na Súmula n.º 368-II: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996". Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE RECOLHIMENTO. ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Salvo hipóteses excepcionais, a invocação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não impulsiona o recurso de revista. Este Tribunal, seguindo a orientação do excelso Supremo Tribunal Federal, consagrou entendimento no sentido de que, em regra, a violação do princípio da legalidade somente ocorreria de forma reflexa, ou seja, pelo descumprimento de norma infraconstitucional, o que não se coaduna com o disposto no artigo 896, alínea c, da CLT. A decisão recorrida veio calcada em interpretação de norma infraconstitucional, resultando inafastável, nesse caso, a tentativa de caracterizar violação do preceito constitucional referido por via indireta e reflexa. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Aplica corretamente os critérios de distribuição do encargo probatório a decisão que, diante do exame da prova testemunhal produzida pelo reclamante, conclui ter restado provado o fato constitutivo do seu direito, desin-cumbindo-se a contento do ônus que lhe cabia, a teor do artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. O recurso não reúne condições de conhecimento quando o recorrente não cuida de enquadrá-lo em qualquer uma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : RR-1.442/2003-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CELSO MARQUES

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEI-
RO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SIL-
VA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:I) unanimemente, deferir o requerimento do benefício da justiça gratuita ao Reclamante; II) por maioria, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "prescrição - diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários".



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.
2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.
3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.473/1998-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO MARIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO:Unanimemente, 1) conhecer do recurso de revista pelo acolhimento da preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal; 2) no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, garantia fundamental prevista na Constituição Federal, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

EMENTA: RECURSO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. LEI Nº 9.957/00. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. É próprio da norma processual incidência imediata e, por conseguinte, não se pode descartar totalmente a aplicação da Lei nº 9957/00 aos processos pendentes ao tempo em que passou a vigor (art. 1211 do CPC).
2. Contudo, a aplicação do procedimento sumaríssimo aos processos em curso deve gizar-se pelo fato de ter havido ou não a citação do demandado, sob pena de infringência aos princípios constitucionais que resguardam o direito adquirido processual das partes e do devido processo legal (CF/88, art. 5º, incisos XXXVI e LIV).
3. Consumada a citação em data anterior ao advento da Lei nº 9.957/00, é defeso ao Juízo proceder à conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, máxime em sede recursal, pois se cuida de ritos incompatíveis entre si e não é concebível, sem ferir a boa e lógica ordem legal dos atos do processo, mesclarem-se procedimentos ditados para causas de natureza absolutamente diversa.
4. Recurso de revista de que se conhece, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e a que se dá provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que outro seja proferido, com a adoção do rito ordinário.

PROCESSO : RR-1.476/2001-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ADAIR CLAGNAN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada - multa - natureza", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. DESCUMPRIMENTO. HORA EXTRA. ART. 71, § 4º DA CLT. NATUREZA JURÍDICA.

1. Ostenta natureza salarial e, portanto, não indenizatória, a parcela prevista no art. 71, § 4º da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 8923/94, em virtude da não-concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Além de a própria lei mandar "remunerar" tal período, está superada a doutrina clássica que conceituava salário estritamente como contraprestação de serviço. No caso, trata-se de remunerar como hora extra o tempo em que o empregado é privado de descanso essencial à recuperação das energias. Ademais, sempre que um trabalho é exigido do empregado em condições excepcionais, ou mais gravosas, a lei cuida de penalizar o empregador impondo um sobre-salário que o desencoraje de tal prática deletéria à saúde do empregado (por exemplo, dobra salarial referente ao repouso semanal não usufruído).
2. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO : RR-1.491/2001-049-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de periculosidade", "adicional de transferência" e "multa do art. 477" e conhecer do recurso quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - confissão ficta", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A multa do art. 477 da CLT não constitui cláusula penal, pois não está prevista no contrato individual de trabalho. É uma sanção prevista em lei pelo descumprimento da obrigação do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal.
2. A empresa tomadora de serviços é responsável subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços.
3. Comprovado o atraso no pagamento das verbas rescisórias, cabe ao tomador de serviços a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das obrigações trabalhistas, inclusive pela multa do art. 477 da CLT.
4. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.498/2002-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TURILESSA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO
RECORRIDO(S) : DIRCEU EUZÉBIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva - validade" e "horas extras - jornada cumprida".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF/88). Comando de ordem pública é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).
2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim, desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.
3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão ou redução do intervalo mínimo intrajornada para empregado submetido a jornada diária superior a seis horas. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.511/2002-107-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : WILSON CÂNDIDO CIRÍACO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. A lide entre ex-empregado, de um lado, e ex-empregadora e entidade fechada de previdência privada, de outro, cujo objeto seja o pagamento de diferenças de suplementação de aposentadoria, decorrente de suposta obrigação derivada do contrato de emprego, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, inciso I, da Constituição Federal.
2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.579/1999-077-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "intervalo intrajornada", e conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - DSRs - reflexos - verbas trabalhistas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; e quanto ao tema "aviso prévio indenizado - data - anotação CTPS", por contrariedade à OJ 82 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS do Reclamante deverá corresponder a do término do prazo do aviso prévio indenizado.

EMENTA: REFLEXOS. HORAS EXTRAS. DSR'S. VERBAS TRABALHISTAS.

1. As horas extras habitualmente prestadas integram a base do cálculo de outras parcelas de natureza salarial (Súmula 264 do TST) e do repouso semanal remunerado (Súmula 172 do TST).
2. Por outro lado, a Constituição Federal (art. 7º, inciso XV) assegura ao trabalhador o direito ao repouso semanal remunerado, cuja remuneração integra o salário para todos os efeitos legais (art. 10 do Decreto 27.048/49, que regulamenta a Lei 605/49).
3. Desse modo, o acréscimo do valor do repouso semanal remunerado, pela incidência da hora extra, majora o valor total da remuneração e, em face da natureza salarial desse título, gera reflexos nas demais verbas trabalhistas.
4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.618/2001-058-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS LUCIANO LOPES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção - custas - guia-DARF - preenchimento incompleto - código da receita", por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA-DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. CÓDIGO DA RECEITA. VALIDADE.

1. Em face dos princípios da razoabilidade, da instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a utilização de código antigo para recolhimento da receita na guia DARF não deve impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa aos arts. 244, do CPC, e 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.
2. Havendo recolhimento do valor das custas dentro do prazo estipulado no art. 789, § 4º, da CLT, a utilização de código antigo da receita não implica deserção do recurso ordinário.
3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.656/1998-002-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : IOLENE SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES
RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação literal do artigo 477, parágrafo 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que não houve quitação das verbas advindas de eventual direito à estabilidade no emprego resultante de doença profissional, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga a análise da pretensão deduzida no recurso ordinário adesivo da reclamante, como entender de direito, ficando prejudicada, por via de consequência, a análise do outro tema abordado no presente recurso. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL CARACTERIZADA. 1. A quitação passada pelo empregado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho homologado pelo sindicato profissional, com observância dos requisitos estabelecidos no artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, não abrangendo aquelas que não constem do respectivo instrumento, a teor da Súmula n.º 330. 2. O acordo extrajudicial firmado entre as partes, por meio do qual o empregado dá quitação geral do contrato de trabalho extinto carece de eficácia jurídica, porquanto a quitação efetuada nesses termos não se compadece com a regra do artigo 477, parágrafo 2º, da CLT. Recurso de revista conhecido, por ofensa ao artigo 477, parágrafo 2º, da CLT, e provido.

PROCESSO : RR-1.712/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : GRAÇA DE CÁSSIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA B. S. M. PINHEIRO

DECISÃO:Unanimemente, declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS.

Tendo em vista o decurso do prazo previsto no artigo 4º da Lei nº 8.678/93, para liberação dos depósitos do FGTS, em decorrência da conversão do regime jurídico dos servidores de celetista para estatutário, extingue-se o processo, de ofício, sem apreciação do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-1.770/2001-001-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CELSO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, I) determinar a reatuação dos autos para que também conste como recorrida a Reclamada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; II) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "legitimidade de parte - vínculo de emprego"; e conhecer do recurso no tocante ao tema "recurso ordinário - custas processuais - deserção". No mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional em virtude de erro procedimental, no ponto em que não conheceu do recurso ordinário interposto pela Primeira Reclamada, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, havendo condenação solidária de uma ou mais empresas, o preparo efetuado por uma empresa que não pede a sua exclusão da relação processual aproveita às demais. Essa é a diretriz abraçada pelo item III da Súmula nº 128 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Em caso de condenação subsidiária, se uma das partes efetua o recolhimento das custas processuais de forma integral e não requer a exclusão da relação processual, o preparo beneficia igualmente o outro litisconsorte, afastando a deserção do recurso interposto.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão regional em virtude de erro procedimental, no ponto em que não conheceu do recurso ordinário interposto pela Primeira Reclamada, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o julgue como entender de direito.

PROCESSO : RR-2.151/2001-261-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GABRIEL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
RECORRIDO(S) : METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria"; e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - concessão parcial - hora extra integral", por violação ao art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para acrescentar à condenação o pagamento de 45 (quarenta e cinco) minutos, como horas extras, acrescidos do adicional de 50%, e manter os reflexos deferidos na r. sentença; conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à OJ nº 23 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular. Custas, pela Reclamada, a final, sobre o valor da condenação. Provisoriamente, arbitra-se a condenação em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e fixam-se as respectivas custas processuais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII da CF/88).

2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é assegurado ao empregado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação é que o empregador desincumbe-se da obrigação legal. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-2.425/1999-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA APARECIDA CARTOLANO ESCARANELO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Transação - Adesão ao programa de incentivo à aposentadoria - Efeitos" e "Horas extraordinárias - Ônus da prova", conhecendo-o no tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, no tocante aos salários, a correção monetária seja aplicada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da Súmula nº 381.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. PRIMEIRO DIA DO MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.841/2001-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "transação - adesão a PDV - efeitos", "horas extras", "horas extras - reflexos - sábados", "honorários advocatícios" e "compensação"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço; e quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à OJ 228 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre o valor total dos créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência da Súmula 368 do TST.

2. Recurso de revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-3.492/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA BRANCO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE PONTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "ECT - Impenhorabilidade dos bens - Execução por precatório", por ofensa direta e literal do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja processada a execução mediante precatório, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior da Justiça do Trabalho firmou-se no sentido de que a execução da dívida trabalhista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve ser promovida mediante precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF/1988, diante do disposto no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/1969, que lhe confere a prerrogativa processual no sentido da impenhorabilidade de seus bens. Esse entendimento foi consolidado pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IUR-ROMS-652135/2000, em 06.11.2003, ao decidir alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da C. SBDI-I, para retirar a referência à ECT do rol das empresas que relaciona como estando sujeitas à execução direta. Recurso de revista conhecido, por ofensa direta e literal ao artigo 100 da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-5.349/2001-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CILVO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças - multa de 40% - FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - marco inicial", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total declarada pelo Eg. Regional e restabelecer a sentença.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

2. Decorridos menos de dois anos entre a data da publicação de referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

3. Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-23.347/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BRAFER CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
RECORRIDO(S) : EDSON TOMAZ
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "preliminar - nulidade - julgamento extra petita", "compensação de horas - acordo - validade - Súmula nº 85 do TST"; "horas extras - sábados".

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA Nº 85/TST.

1. A incidência da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho, para restringir a condenação apenas ao pagamento de adicional de hora extra, supõe mera irregularidade formal em acordo de compensação de jornada, ou seja, efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito.

2. A falta de elementos de natureza fático-probatória não permite averiguar, em sede extraordinária, se se trata de acordo de compensação inválido ou de compensação inexistente.

Inviabilizada a discussão acerca da incidência da Súmula nº 85 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-25.697/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLIAL PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TERESA JANE MENDES PINHEIRO MELO
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O simples fato de terem sido dispensados antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não afasta o direito dos empregados de receber a aludida parcela, em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. A condição imposta por norma coletiva trata de forma discriminatória empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmulas nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-25.710/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLIAL PIAUÍ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA REIS
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O simples fato de terem sido dispensados antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não afasta o direito dos empregados de receber a aludida parcela, em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. A condição imposta por norma coletiva trata de forma discriminatória empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-26.749/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ NESTOR NASCIMENTO DA LUZ
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER
RECORRIDO(S) : BAUMHARDT IRMÃOS S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO CUNHA MAESO MONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 93, IX da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que se pronuncie acerca de: a) caracterização como horas extras dos 30 minutos trabalhados ao dia, além da jornada normal de trabalho; e b) pagamento de reflexos de horas extras no repouso semanal remunerado, no período anterior a setembro de 1997.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO DESFUNDAMENTADA.

1. O dever constitucional de motivar a decisão (CF/88, art. 93, IX), garantia do Estado Democrático de Direito, não se exaure declinando-se apenas o fundamento isolado que ditou o convencimento do órgão jurisdicional, mas mediante o exame explícito de toda a matéria fática e jurídica controvertida entre as partes.

2. Assim, constitui dever do órgão jurisdicional, se instado mediante embargos de declaração, posicionar-se explicitamente sobre aspectos fáticos relevantes, pertinentes e controvertidos da demanda. Exigência tanto maior quando se atente para a circunstância de que o subsequente recurso de revista exige o questionamento explícito do tema (Súmula nº 297, do TST) e, por outro lado, não se viabiliza para o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 126 do TST).

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.438/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUCIANA DANTAS
RECORRIDO(S) : LIBERATO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar se proceda à compensação das antecipações salariais, vencido o Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, Relator.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO SALARIAL. COMPENSAÇÃO. PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. NÃO-OBSERVÂNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. Caracteriza afronta à coisa julgada, tutelada nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, a não-observância, na apuração do quantum debeat, ao comando inserido no título executivo judicial quanto ao deferimento da compensação das antecipações salariais concedidas ao reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.841/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROSANGELA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA

RECORRIDO(S) : MERCADO LUCIETTY LTDA.
ADVOGADO : DR. GEVANY MANOEL DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 10, inciso II, "b", do ADCT, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, desde a data da dispensa até o final do período de estabilidade.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR.

1. A jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime da satisfação dos salários referentes ao período da estabilidade provisória da empregada gestante (itens I e II da Súmula nº 244 do TST).

2. A regra constitucional de proteção à maternidade estabelece apenas uma condição: a despedida imotivada. A confirmação da gravidez dá-se pelo fato consumado: a concepção, não havendo relação com a ciência do empregador.

3. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-55.690/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIÁGUA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau, que julgou procedente o pedido de adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.

2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. (Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST).

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.565/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DILSON SEVERO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização - correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, restaurar a r. sentença. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A indenização de que trata a Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho destina-se a recompensar o empregado pela redução salarial decorrente da eliminação de horas extras pagas habitualmente, permitindo-lhe readaptar o orçamento familiar.

2. Logo, ao estabelecer o valor do dia da supressão como referência para o cálculo da aludida indenização, a Súmula nº 291 não exclui a sua atualização monetária.

3. Em uma economia como a brasileira, ainda assolada pela inflação, entendimento diverso propiciaria ao Reclamado o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

4. Reconhecido o direito do Reclamante à indenização pela própria Administração Pública, é devido também o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação da correção monetária.

5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-57.334/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : YARA CLAUDINO PEDROSO
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

RECORRIDO(S) : EQUIFAX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para admitir o recurso de revista; anulando o v. acórdão recorrido, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional a fim de que julgue o recurso ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

1. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-1 do TST.

2. Viola o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e é passível de anulação, por erro procedimental, decisão que reputa deserto recurso ordinário em caso em que há requerimento de isenção de custas formulado pela empregada Reclamante no curso do prazo recursal.

3. Recurso de revista conhecido e provido para afastar a deserção.

PROCESSO : RR-59.173/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSI JOSÉ
RECORRENTE(S) : MÁRIO SÉRGIO GALVÃO PURRI
ADVOGADO : DR. PÉRCIO FARINA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos temas "horas extras - reflexos" e "multa - art. 477 da CLT"; e conhecer do recurso da Reclamada quanto ao tema "descontos legais - contribuição previdenciária - imposto de renda", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar: a) a retenção do imposto de renda, na forma da lei, a incidir sobre os créditos deferidos ao Reclamante, calculada no final; b) que a contribuição previdenciária do empregado seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas nas tabelas então vigentes, observado o limite máximo do salário de contribuição; e quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviço.

EMENTA: DESCONTOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA.

1. As contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social decorrem de lei. Nos termos do art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, a retenção dos valores devidos à Previdência pelo empregado, em caso de ações trabalhistas, deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

2. Os recolhimentos do imposto de renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total da condenação, calculados ao final. Incidência das OJs nº 32 e 228 da SBDI-1 do TST, convertidas na Súmula 368 do TST.

4. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-63.804/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TRAMONTINA FERROUPLHA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
RECORRIDO(S) : ELIMAR ERTHAL
ADVOGADO : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "regime de compensação - validade" e "horas extras - minutos residuais", e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", contrariedade à OJ 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO DE PONTO.

1. De conformidade com a jurisprudência do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, é devido como extra todo tempo que exceder à jornada normal. Incidência da Súmula 366 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-65.478/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZA-DA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS DO PRADO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada - concessão parcial - hora extra integral"; e conhecer do recurso quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de emprego - FGTS - multa de 40%", por contrariedade à OJ 177 da SbdI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença da multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORA EXTRA. VALOR DEVIDO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inciso XXII, da CF/88).

2. Não sendo concedido o intervalo intrajornada mínimo, de uma hora, para empregado submetido a jornada superior a seis horas, fica o empregador obrigado a remunerar o "período correspondente" como extra, acrescido do adicional respectivo, pois somente quando é assegurado ao empregado o período mínimo destinado ao descanso e alimentação é que o empregador desincumbe-se da obrigação legal. Incidência da OJ nº 307 da SbdI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-66.012/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : AMAPÁ DO SUL S.A. - INDÚSTRIA DA BORRACHA

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais"; e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à OJ 2 da SbdI-1 do TST e à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, neste particular; e quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70. ATENDIMENTO. EXIGÊNCIA. 1. O deferimento de honorários advocatícios com fulcro na miserabilidade do empregado e na presença de advogado encontra-se em flagrante dissonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 219 do TST. Referida Súmula advém da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.584/70 e supõe que haja o atendimento de três requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

2. Recurso de Revista conhecido e provido, neste particular.

PROCESSO : RR-70.727/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LEGAL CARE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA VIRGÍNIA NUHUES

RECORRIDO(S) : GABRIELE ADRIANE WERLANG

ADVOGADA : DRA. ROSANE SEVERINO CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - julgamento extra petita", "norma coletiva - cópia não autenticada" e "norma coletiva - publicação - prova", e conhecer do recurso quanto ao tema "categoria diferenciada - norma coletiva - aplicação". No mérito, dar parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento da multa e da indenização por quilômetro rodado, previstas, respectivamente, nas cláusulas 45ª e 6ª do dissídio coletivo de fls. 57/95.

EMENTA: NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA.

1. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Súmula nº 374 do TST).

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-73.070/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECORRIDO(S) : RICARDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FLORISE MAURA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária" e "multa - embargos - protelatórios"; e conhecer do recurso quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ 124 da SbdI-1 do TST, convertida na Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço.

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Decisão regional que reconhece o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração e aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC não afronta as disposições do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, se não impede a parte de utilizar-se de todos os meios e recursos processuais para apresentar a defesa que entender pertinente.

2. Recurso de revista de que não se conhece, neste particular.

PROCESSO : RR-75.517/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : R. DUPRAT R. S.A.

ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SANCHES AGUI-LERA

ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "comissão de conciliação prévia - submissão - obrigatoriedade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. DEMANDA TRABALHISTA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A Lei 9.958/00 introduziu na CLT o artigo 625-D, que elevou a submissão de demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia como condição necessária para o ajuizamento de ação trabalhista.

2. Assim, a ausência de provocação da Comissão de Conciliação existente, anteriormente à propositura da reclamatória, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-75.791/2003-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ

ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO

RECORRIDO(S) : MARIA DOLORES DA SILVA E OUTRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TELES VERAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo - ausência de prévio concurso público - efeitos" e "honorários advocatícios".

EMENTA: CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

1. A nulidade da contratação sem prévio concurso, após a vigência da Constituição Federal de 1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, se for invocada concomitantemente violação ao § 2º desse mesmo dispositivo. Incidência da OJ 335 da SbdI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-78.774/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DVN S.A. EMBALAGENS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

RECORRIDO(S) : NEIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento da dobra salarial do artigo 467 e a multa do artigo 477, ambos da CLT.

EMENTA: MASSA FALIDA. DOBRA. ART. 467 DA CLT. MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT.

1. A Massa Falida não se sujeita à dobra de que cogita o art. 467 da CLT e à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por encontrar-se impedida de saldar qualquer título fora do juízo universal da falência, ainda que de natureza trabalhista. Súmula nº 388 do TST. Ressalva do Relator.

2. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-480.998/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CECÍLIA REGINA MARTINS DA SILVEIRA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista amplamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Incidência da orientação traçada na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-535.549/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : ELÍDIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL. Não se conhece do recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando não indicada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados os arestos paradigmáticos, bem como quando não há identidade entre as premissas fáticas neles retratadas e aquelas delineadas na decisão recorrida. Inteligência das Súmulas n.ºs 296 e 337 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.123/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : RUY MATHIAS BARBOSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a determinação de readmissão dos reclamantes nos quadros da empresa demandada. Custas invertidas, pelos reclamantes.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. REQUISITOS LEGAIS PARA A READMISSÃO. As condições a serem atendidas para que os funcionários e empregados públicos se beneficiem da anistia prevista na Lei 8.878/1994 estão estabelecidas nos itens I, II e III do artigo 1º, ficando a cargo da Comissão Especial de Anistia e Subcomissões Setoriais a verificação do atendimento dos pressupostos exigidos, nos termos do artigo 3º. A conclusão favorável, no entanto, não é suficiente para garantir a readmissão, cabendo à Administração Pública avaliar a oportunidade e a conveniência da prática do ato, considerando a necessidade dos serviços e disponibilidade financeira e orçamentária, nos termos do artigo 3º do aludido diploma legal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.121/1999.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : HERMÍNIO DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. Se a convicção firmada pela Corte Regional está calcada na interpretação de Lei Estadual, o cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial fica condicionado à demonstração, pelo recorrente, de que o espectro de abrangência da referida lei não se circunscreve apenas à área territorial submetida à jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, nos moldes da alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-601.138/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JAIRO HERMENEGILDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S. A. RFFSA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante somente quanto ao tema "Horas extraordinárias - Acordo de compensação - Validade", por contrariedade à Súmula n.º 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para, no tocante às horas extras excedentes da oitava, condenar a reclamada no pagamento do adicional respectivo e, como extraordinário, o labor excedente da quadragésima quarta hora semanal; não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Sul Atlântico S.A.
EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. SÚMULA N.º 85. Havendo acordo tácito de compensação de jornada, é devido o adicional pertinente às horas extraordinárias excedentes da oitava, nos dias de efetivo trabalho. Porém, se ampliada a jornada máxima semanal prevista no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República, o labor excedente da 44ª hora será remunerado como extraordinário. Pertinência da Súmula n.º 85. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611.273/1999.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JANDIRA LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Estado de Alagoas somente quanto ao tema prescrição biennial - mudança de regime jurídico, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito à ação, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DE ALAGOAS. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENNAL. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SBDI-1). Ajuizada a ação mais de dois anos após a mudança do regime jurídico, incide a prescrição total, consoante o entendimento consagrado na Súmula n.º 362 desta Corte superior, relativamente ao período anterior à mudança. Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO.
 Recurso prejudicado, ante o provimento do recurso do Estado de Alagoas.

PROCESSO : RR-612.616/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA

ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - DEMLURB
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - Cootravipa; conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Departamento Municipal de Limpeza Urbana - Demlurb, e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a nulidade do contrato de emprego e limitar a condenação ao pagamento dos depósitos referentes ao FGTS. Custas inalteradas.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, in fine, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2.º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos salários em sentido estrito eventualmente não quitados e aos depósitos do FGTS, nos termos do entendimento consagrado na Súmula n.º 363. Recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e do Departamento Municipal de Limpeza Urbana - Demlurb conhecidos e parcialmente providos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não se admite o recurso de revista, por ser deserto, quando a parte deixa de efetuar o recolhimento do depósito recursal complementar necessário para atingir o montante arbitrado à condenação. Recurso de Revista da Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Autônomos das Vilas de Porto Alegre Ltda. - Cootravipa não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-616.236/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS PACHECO RATTON
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VIEIRA SANTOS
EMBARGADO(A) : RIOTERRA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual de limitado espectro de abrangência, cujo alcance restringe-se às hipóteses enumeradas no artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Revelam-se infundados os embargos de declaração em que a parte pretende tão-somente o reexame de matérias vinculadas ao mérito da demanda sob enfoque que lhe seja favorável. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-628.768/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : REGINA MARIA SOUZA RIDLEY
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-635.187/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA DE JESUS SOUZA
ADVOGADA : DRA. DEISE GIMENEZ ROMERO LÚCIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 10, II, b, do ADCT e por contrariedade à Súmula n.º 244 deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização referente à estabilidade da gestante, consistente no pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade desde a demissão até cinco meses após o parto, conforme se apurar em liquidação de sentença. Atribui-se provisoriamente à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pela reclamada no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: ESTABILIDADE DA GESTANTE. COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ E DEMORA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA. A jurisprudência desta Corte uniformizadora já se firmou no sentido de que o desconhecimento da gravidez da empregada pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (artigo 10, II, b do ADCT). De outro lado, também entende esta Corte Superior do Trabalho que a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se ainda em curso o período da estabilidade. Do contrário, tal garantia ficará limitada aos salários e demais direitos correspondentes ao período respectivo. Entendimento consagrado na Súmula n.º 244, itens I e II, do TST. Frise-se que o verbete sumular mencionado não faz referência a qualquer lapso temporal que deve a gestante observar para pleitear seu direito assegurado constitucionalmente. O exercício do direito à ação fica submetido, portanto, apenas à limitação temporal erigida no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.353/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCOS DE ARAÚJO MANASFI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PAULITOT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Estando a decisão regional em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, firmada na Orientação n.º 247 da C. SBDI-I, não se viabiliza o processamento do recurso de revista amparado nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.304/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ELIANA APARECIDA NUMER ROHR
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARRIA DE CASTILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária flua a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, observando-se o índice correspondente ao período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. PROVIMENTO. A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Súmula n.º 381, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : ED-RR-735.981/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

EMBARGANTE : OSWALDO DA CARVALHO RODRIGUES MAIA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉ-GAS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDA EM SEGUNDO GRAU. REFORMA DO JULGADO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que não se configure a hipótese de omissão, por se tratar de acórdão que, conhecendo do recurso de revista da reclamada, deu a ele provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho posterior à aposentadoria do reclamante e julgar improcedentes os pedidos, admitem-se os embargos de declaração para a finalidade de prestar esclarecimentos e assegurar o prequestionamento da matéria invocada.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-799.929/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRENTE(S) : ISAÍAS DE PÁDUA SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, I- não conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas: "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "horas extras - adicional - turnos ininterruptos de revezamento", e "FGTS - critério de atualização"; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema "horas extras - minutos residuais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SBD11, atualmente incorporada à Súmula nº 366 do TST, e, no mérito, dar provimento ao recurso para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-810.392/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ANA MARIA VIRGÍNO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA

RECORRIDO(S) : LAM CONFECÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GLAUCO FONSECA MOTA

DECISÃO:por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à obreira a indenização correspondente ao período correspondente à estabilidade sindical e consectários daí decorrentes, vencido o Exmo. Juiz Convocado Altino Pedrozo dos Santos, Relator.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO AINDA NÃO REGISTRADO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A necessidade de outorgar proteção ao dirigente sindical já se impõe no processo de criação da entidade respectiva. É nessa fase que os trabalhadores em processo de organização encontram-se mais vulneráveis, não se podendo admitir que o empregador frustre a iniciativa obreira na origem. Não se pode, portanto, pretender vincular o início da garantia devida ao dirigente sindical a qualquer providência formal subsequente à deliberação da categoria de organizar-se em sindicato, máxime ao registro no Ministério do Trabalho - providência de índole meramente administrativa, destinada a dar publicidade à constituição da nova entidade sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.551/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA

ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto aos temas "multa - atraso no pagamento do 13º salário de 1998", "diferença salarial de janeiro de 1999" e "norma coletiva - condições de pagamento - incorporação - contrato de trabalho - Súmula nº 277 do TST".

EMENTA: NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES DE TRABALHO. ANUÊNIO, QÜINQUÊNIO E CESTA BÁSICA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92, ART. 1º, § 1º. CONGELAMENTO. SUPRESSÃO. SÚMULA Nº 277/TST

1. A jurisprudência dominante no TST considera que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Súmula nº 277 do TST.

2. Entretanto, as condições de trabalho (anuênios, quinquênios e cestas básicas) instituídas em acordos coletivos, mantidas ao tempo da vigência do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, incorporaram-se ao contrato de trabalho da empregada, não podendo, assim, sofrer alteração posterior para pior, mediante congelamento e/ou supressão, sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT. A revogação do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 pela MP nº 1079/95 implicou a inviabilidade de incorporação ao contrato de trabalho das vantagens instituídas por norma coletiva a partir de então, de conformidade com a Súmula nº 277 do TST. A Lei revogadora, contudo, não tem o condão de projetar efeito retroativo para apagar cláusulas já constituídas do contrato de emprego e, assim, afastar a incorporação a este de vantagens que legitimamente passaram a integrá-lo, sob pena de fazer-se tábua rasa ao direito adquirido protegido constitucionalmente.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-928/1999-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : GILBERTO COSTA MOTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREGONHAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Ausente manifestação no acórdão embargado acerca da violação ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal, apontada no recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, merecem provimento parcial os embargos de declaração, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-47.488/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : JOÃO ÊNIO SARTORI

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos de declaração para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. ESCLARECIMENTOS.

1. Conquanto o acórdão embargado tenha sido proferido à luz da jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, merecem provimento os embargos de declaração apenas para, com vistas ao prequestionamento da matéria junto ao STF, esclarecer que o artigo 173, § 1º, da Constituição Federal não se encontra violado, não viabilizando, portanto, o recurso de revista.

2. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento para complementar a fundamentação do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-83/2001-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : SALVADOR ROBERTO ZACHARIAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LUDMILA SCHARGEL MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MANIFESTAÇÃO ACERCA DE LAUDO PERICIAL. PRAZO. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. CERCEIO DE DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.1. Não implica cerceio do direito de defesa decisão do Regional pela qual se conclui estar correto o indeferimento do pedido de devolução do prazo para a manifestação da Reclamada acerca do laudo pericial, em virtude de se encontrar preclusa a oportunidade para a sua formulação, consoante os termos do artigo 795 da CLT. Incólume o artigo 5º, caput e inciso LV, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/1999-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO

AGRAVADO(S) : EDUARDO DE ABREU PIVATO

ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO BISOL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-PROVIMENTO. Incorre em julgamento extra petita o Órgão Colegiado que, ao julgar, não observa os limites da lide. In casu, o Juízo a quo, atentando-se ao pedido de responsabilidade solidária do reclamante, manteve a sua condenação, de forma subsidiária, pelos créditos trabalhistas oriundos da relação de emprego havida entre o mesmo e a empresa que contratou. Neste prisma, não ocorreu julgamento extra petita, porquanto a responsabilidade subsidiária, ao contrário da solidária, representa ao recorrente um encargo muito menor, haja vista que a recorrente só será chamada para responder pelos créditos do autor na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada da devedora principal de satisfação de seus débitos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-170/2003-012-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : ERIVAN VICENTE DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, uma vez provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-177/2001-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FERNANDO CAMPANA

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

AGRAVADO(S) : EDENEU MANOEL DE DEUS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA. CARIMBO SEM ASSINATURA.



1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação. É inválido, por outro lado, carimbo somente com os dizeres "confere com o original", pois, dessa forma, não há possibilidade de se aferir se foi firmado por advogado com poderes nos autos, uma vez que não há assinatura ou identificação de quem afirma a originalidade das peças.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-234/2003-058-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ROBERTO GAZETA

ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores por força da Lei Complementar nº 110/01, o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato de trabalho. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-266/1998-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DUCOURO INDUSTRIAL E COMER-
CIAL S.A.

ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO

AGRAVADO(S) : MARIA SILVA PEREIRA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando a Reclamada ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 23), devidamente atualizado, no importe R\$ 33,74 (trinta e três reais e setenta e quatro centavos), consoante autorizado no parágrafo 2º do artigo 557 do CPC.

EMENTA: 1. AGRAVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

É de se ter como fictamente inexistente o agravo subscrito por advogado cuja representação processual se encontra irregular.

2. RECURSO INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

Verificando-se o caráter notadamente protelatório do agravo interposto, deve ser o Agravante condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-376/2002-094-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME
AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E
OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA
BORJA

AGRAVADO(S) : VICENTE ALVES MACIEL

ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM BENS DAS RESPONSÁVEIS SUBSIDIÁRIAS. PERMANÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL COMO DEPOSITÁRIA. DESPROVIMENTO. A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença somente se viabiliza mediante a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, conforme o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, bem como a orientação inserta na Súmula nº 266 do TST. In casu, a eventual violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, se fosse o caso, resultaria de forma reflexa, se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2004-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ANDRÉ CARDOZO CARVALHO

ADVOGADO : DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

AGRAVADO(S) : NELSON WENDT & CIA. LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRA DE MOURA CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMEN-
TO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL.
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando deixa a parte de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-404/2000-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OU-
TROS

ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO NUNES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

1. É de se ter como fictamente inexistente o agravo subscrito por advogado cuja representação processual encontra-se irregular.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-447/2001-221-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ÉRICO BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO MOTA DE ME-
DEIROS

AGRAVADO(S) : FERBASA - COMPANHIA DE FERRO
LIGAS DA BAHIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMEN-
TO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL.
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Parte de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-464/2004-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO TADEU TAVARES

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARDOSO DE AL-
MEIDA

AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMEN-
TO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL.
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-602/2002-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚS-
TRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA NETO

ADVOGADO : DR. CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, não conhecer do agravo por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

1. Uma vez que a outorga da procuração conferida aos subscritores do agravo de instrumento se deu em data anterior ao documento pelo qual a Reclamada se fez representar pelo Sr. Carlos José Cruz - responsável pela outorga de poderes aos causídicos -, inafastável é a conclusão quanto à inexistência de poderes, visto ser impossível cogitar de ratificação da representação conferida ao Sr. Carlos José Cruz, pois, do teor do novo documento de representação, verifica-se a revogação do instrumento anteriormente outorgado.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-673/2001-002-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PROSERV - SERVIÇOS, PEÇAS E VEÍ-
CULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MONTENEGRO DE MO-
RAIS

AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA LUNA FREI-
RE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRU-
DÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRA-
BALHO.

Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática, na qual, com fulcro nos artigos 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento e razão do óbice da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-674/2002-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA CAVALCANTE DE OLI-
VEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMEN-
TO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece de agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702/2003-058-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARNEIROS

ADVOGADO : DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RI-
BEIRO

AGRAVADO(S) : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WEMSON DE SANTANA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. SÚMULA Nº 303, ITEM I, LETRA "A", DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Tendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que não cabe remessa ex officio quando a condenação atribuída pela sentença não ultrapassa o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/2000-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODO-
VIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEI-
DA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : MARCELO ORRÚ

ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VI-
CINANSÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO.

1. De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-838/1999-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ODETE MARQUES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELESCELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIÓLA PARISI CURCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Vige no direito processual o princípio da irrecorribilidade, ou seja, das decisões judiciais é cabível um único recurso, salvo exceções como as dos embargos de declaração, embargos infringentes, recurso especial e recurso extraordinário. Assim, equivocando-se a parte grosseiramente ao interpor agravo de instrumento do acórdão pelo qual não se conheceu de recurso ordinário, ao ser denegado o apelo, não lhe é devolvida a oportunidade de utilizar-se dos meios corretos, diante do instituto da preclusão consumativa.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/2003-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : HELFRAYTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. HABITUALIDADE. SÚMULA Nº 364, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

o Regional, com base no laudo pericial, concluiu que o Reclamante prestava serviços em área de risco, com habitualidade, expondo-se permanentemente a agentes perigosos, no decorrer do contrato de trabalho. Assim, não se viabiliza a admissibilidade do recurso de revista, porquanto a decisão que se pretende reformar, se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. DOBRAS DOS DOMINGOS E FERIADOS, INTERVALO PARA LANCHE DE 15 MINUTOS E HONORÁRIOS DO PERITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Sob pena de se tornar inviável a admissibilidade do recurso de revista por ausência de fundamentação, deve o Agravante, de modo a atender aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, demonstrar, nas razões recursais, contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte, e (ou) indicar, de forma expressa, preceito constitucional tido por vulnerado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2003-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA ZORZAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-947/2003-117-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : ROSELENE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRAZO. CONTAGEM. ATO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO QUE SUSPENDE AS ATIVIDADES FORENSES. ADIAMENTO DO VENCIMENTO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. NÃO-DEVOLUÇÃO DO RESTANTE DO PRAZO. ARTIGO 184, § 1º, I, DO CPC.

1. A controvérsia diz respeito ao alcance da determinação do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região de suspensão do funcionamento da Justiça do Trabalho, a saber: se apenas prorrogou o vencimento dos prazos para o primeiro dia útil seguinte à suspensão, ou se importou na devolução integral do período restante do prazo.

2. No artigo 184, § 1º, I, do CPC, "considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que for determinado o fechamento do fórum" (grifos não constantes do original).

3. Logo, havendo disposição explícita de lei no sentido de que o fechamento do fórum adia o vencimento dos prazos para o primeiro dia útil seguinte, é manifestamente improcedente a alegação de que o ato interno do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região tenha devolvido o restante do prazo para a interposição do agravo de instrumento.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/2003-009-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDGAR ASSIS DANTAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando deixa a parte de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-972/2003-009-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : GABRIEL MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. I. Não se conhece do agravo quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito.

2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.061/2000-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AIRTON FLÓRIO ROCHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO

AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.

1. A teor do comando inserto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da disposição contida no artigo 830 da CLT, não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação se encontram sem a devida autenticação.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.153/2000-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALTER JOÃO SALLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo interposto a decisão monocrática, na qual, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento em razão do óbice da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.156/2000-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISEU KOPP & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ISER
AGRAVADO(S) : ALTEMIR ANTONIO GASSEN
ADVOGADO : DR. ADAIR ZINN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a parte de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.237/1998-027-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
AGRAVADO(S) : NELSON AFONSO ROSA
ADVOGADO : DR. EDMAR AMADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Os registros de ponto não gozam de presunção absoluta de veracidade, podendo ser elididos por prova em contrário, conforme tese esposada na recente redação conferida à Súmula nº 338, II, desta Corte, que incorporou o entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.400/2001-003-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRETTI

AGRAVADO(S) : JACI ALVARINTO SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da intimação da decisão agravada - peça necessária à aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.422/2003-002-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MACHADO PINTO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. NÃO-PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destracamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.481/2003-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NADIR GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando deixa a parte de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.484/2001-302-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, uma vez provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração em recurso ordinário - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.514/2003-091-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILSON MARCOS PEREIRA COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
 1. Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.521/2003-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DENIVAL DE OLIVEIRA DORTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO APARECIDO BIANCHI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALÉ DO SAPUCAÍ
ADVOGADO : DR. CARLOS ABEL GUERSONI REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO.
 1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração.
 2. Considerando que foram expendidos todos os fundamentos necessários à plena compreensão das razões de decidir, não se constata a existência de contradição no julgado.
 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.558/1999-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PNP - PRODUTORA NACIONAL DE PEÇAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JANIS LAVANS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTODIO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE FILTROS LOGAN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.
 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada qualquer das peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.595/2003-018-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SHERWIN - WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WAGNER FILETO
ADVOGADO : DR. SABRINA BOWEN FARHAT FERREIRAS

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se busca a reforma da decisão monocrática estabelecida com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, por encontrar-se o acórdão impugnado via recurso de revista em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia com a edição da Lei Complementar nº 110/2001.
 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.662/2003-089-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS FURTADO
ADVOGADA : DRA. LILIAN ZANETTI
AGRAVADO(S) : FERROVIÁRIA NOVOESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.
 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada qualquer das peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.676/2002-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ATALI MOZ
ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.
 1. O fato de a condenação ao pagamento de horas extras decorrer do valor probandi conferido à prova testemunhal não é suficiente para viabilizar o processamento do recurso de revista pautado em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Com efeito, somente se pode divisar ofensa aos mencionados dispositivos quando, em virtude de insuficiência ou inexistência de prova, ocorre a inversão da distribuição do ônus, de forma imprudente, culminando no prejuízo da parte a quem não incumbia produzir a prova. Assim, não há por que compreender invertido o ônus quando o julgador, ao proceder à avaliação das provas existentes nos autos, conclui pela prevalência da alegação sustentada por uma ou outra parte.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.688/2003-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTONIO VICENTE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
 De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, não há como reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1998.
 2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
 Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.
 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.751/2003-045-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉ APARECIDO DIAS
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.
 1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.936/2003-068-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.112/2001-005-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AICE ZUSHI RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIAS TELLES
AGRAVADO(S) : MARIVALDO BOA MORTE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando deixa a parte de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.141/1998-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NAIRTON GARCIA PINTO

ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO

AGRAVADO(S) : RS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : SOTEBRÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: TRASLADO. MÁ-FORMAÇÃO. NÃO-AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA POR ADVOGADO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. ARTIGO 830 DA CLT.

1. O entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao estabelecer que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o artigo 830 da CLT (Precedentes da SDI: E-AIRR-317.147/96, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 11/02/00; AG-E-AIRR-606.485/99, Rel. Min. João Batista, DJ 16/03/01; E-AIRR-615.442/99, Rel. Min. João Batista, DJ 16/03/01 e E-AIRR-429.913/98, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/06/00). Constatada, igualmente, a ausência de declaração de sua autenticidade pelo advogado subscritor do recurso, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, é inviável o seguimento do agravo de instrumento, porque precluso o direito de formulação dessa declaração.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.432/2002-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : ROSEMARY NANCY MASSI CARDELLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 -, cujo teor é no sentido de que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.507/1992-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA - ETFSC

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

EMBARGADO(A) : ADAMIR BAROSSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETELÁRIO. CARACTERIZAÇÃO.

1. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre os dois motivos que ensejaram o desprovemento do agravo de instrumento, ou seja, o fato de a alegação de divergência jurisprudencial não viabilizar recurso de revista interposto a decisão proferida em execução de sentença, e a questão de a insurgência da Executada no tocante à violação do artigo 5º, XXXVI, da atual Lei Maior esbarrar no fenômeno da preclusão, não há que falar na existência de contradição na decisão, mas, sim, na intenção de protelar o feito, o que autoriza a condenação da Embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.638/2000-471-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DALL'ANESE S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO DE SOUZA BATISTA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A regularidade de representação processual é requisito indispensável à admissibilidade de qualquer recurso. Assim, inexistindo, nos autos, representação regular, tampouco a caracterização de mandato tácito, os atos praticados pelo causídico são tidos por inexistentes. Não é outro o mandamento oriundo do teor da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.196/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : JOÃO EDERALDO LEMOS CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPS). INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado na Súmula nº 388 desta Corte é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-3.407/1997-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FELIX DA SILVA

ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA A TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não tem o condão de violar o artigo 5º, XXXV, da Constituição de 1988 decisão pela qual se admite a aplicação da Súmula nº 304 desta Corte, determinando a exclusão de juros de mora a partir da decretação da liquidação extrajudicial da Executada, inclusive por não ter havido impugnação, nem prova em sentido contrário à data da decretação da referida liquidação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.327/2002-003-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SÁ

AGRAVADO(S) : JAIR PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JHONS CARLOS SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. ITEM III DA SÚMULA Nº 331. CONTRARIEDADE NÃO-CARACTERIZADA.

O Regional reconhecera a existência de vínculo de emprego, constatando que o caso dos autos diz respeito à atividade-fim da empresa, por dois fundamentos: mediante a inversão do ônus da prova, porquanto a Reclamada apresentou fato impeditivo do direito do Autor, ao negar a existência de relação de emprego, e em virtude de a própria empresa, ao mesmo tempo, haver admitido a existência de terceirização do serviço, sem sequer apresentar prova testemunhal ou documental da existência de contrato de fornecimento de mão-de-obra. Assim, inviável se torna reconhecer contrariedade ao item III da Súmula nº 331 desta Corte, na medida em que a orientação contida no referido item é de aplicação restrita aos casos em que a relação interposta se dá em razão da atividade-meio. Por outro lado, o recurso também não se viabiliza em face da suposta violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, tendo em vista que o princípio estampado no referido dispositivo se revela genérico. Logo, a ofensa a tal preceito constitucional, no caso dos autos, somente se verificaria a partir da constatação de violência a norma de natureza infraconstitucional, o que poderia acarretar, se houvesse, vulneração reflexa ou indireta, não possibilitando a admissibilidade do recurso de revista por este prisma. A alegação de afronta aos artigos 5º, XXXVI, LV e LIV, e 170 da Constituição de 1988 esbarram no óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.386/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OTÁVIO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. FORNECIMENTO DE GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. SÚMULA Nº 389 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Impossível é a admissibilidade do recurso de revista, por estar a decisão que se pretende reformar, via recurso de revista, em consonância com o entendimento jurisprudencial construído na Súmula nº 389 desta Corte, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia para o recebimento de seguro-desemprego garante ao empregado o direito de pleitear indenização compensatória.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Inviável é a admissibilidade do recurso de revista, porquanto os honorários de advogado foram deferidos não com base na sucumbência, mas em razão da tipificação da Reclamada como litigante de má-fé, nos termos do artigo 18 do CPC, parte final. Por outro lado, o único aresto transcrito para o confronto de teses apresenta-se inespecífico, uma vez que não se assenta nas mesmas premissas fáticas das quais se valeu o Regional para deferir os honorários de advogado.

3. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE.

Não bastasse o fato de a decisão impugnada via recurso de revista não haver sido prequestionada diante do teor do artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição de 1988, vê-se que o único aresto transcrito para o cotejo de teses é inespecífico, por não atender às exigências de especificidade constantes da Súmula nº 296 desta Corte.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-14.964/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MÔNICA LAZZERINI E OUTRA

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : ALCIDES BELO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.



Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso com base em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo revisional.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Havendo sido enfrentada a matéria relativa à impenhorabilidade do bem constrito de forma fundamentada, não prospera a arguição de negativa de prestação jurisdicional, porque respeitados os ditames do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA.

O cabimento do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, inclusive embargos de terceiro, restringe-se à demonstração inequívoca de violação direta da Constituição da República, segundo o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e de acordo com a Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, afasta-se a ofensa direta ao artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição de 1988, na medida em que o Regional decidiu pelo não-provimento do agravo de petição em razão da inexistência, nos autos, de documentos que comprovem a alegação dos Executados de que o bem penhorado é a única residência que possuem.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-20.903/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RENATO MANHÃES BARRETO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NALDONI
AGRAVADO(S) : POLYPARTS PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZÉTI LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso com base em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo revisional.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Revestindo-se a matéria de cunho fático-probatório, ou seja saber se a prestação de serviços se deu, ou não, de forma subordinada, o apelo encontra óbice no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é no sentido de ser vedado em sede de recurso de revista o reexame de fatos e provas.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-26.708/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL E PAVIMENTADORA RIUMA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES
AGRAVADO(S) : NASSER MIGUEL DONNA NETO
ADVOGADO : DR. ISMAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso com base em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo revisional.

2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Não ofende os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC decisão do Regional que, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos - cartões de ponto, depoimento do Reclamante e das testemunhas da Reclamada -, concluiu restar comprovado o direito do trabalhador à percepção de horas extras, em face da concessão a menor do intervalo intrajornada.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-29.925/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANOEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. VINCULAÇÃO DO JULGADOR.

Não configura ofensa ao artigo 195 da CLT o fato de o julgador discordar da conclusão constante do laudo apresentado pelo perito, pois as provas são dirigidas ao juiz para ajudá-lo na formação de sua convicção e fundamentar a decisão. Assim, não está obrigado a chegar à mesma conclusão apresentada pelo expert, senão estaríamos admitindo, por via transversa, a existência de julgador não investido de jurisdição, o que ofenderia o princípio do juiz natural albergado no ordenamento jurídico pátrio, inclusive em sede constitucional.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.281/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AÍLTON SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO FAROL DA BARRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO PERICIAL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. CERCEIO DE DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 1. Não implica cerceio do direito de defesa o indeferimento do pedido de produção de nova perícia, quando o julgador se encontra convencido de que o laudo pericial é suficiente para se concluir pela inexistência da alegada doença ocupacional ou profissional, consoante os termos do artigo 437 do CPC. Incólume o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-32.190/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ISAQUE ALBANO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Diante do flagrante equívoco de se negar seguimento aos agravos de instrumento em razão de sua intempestividade, por terem sido interpostos mediante a utilização do protocolo integrado, afasta-se o óbice do entendimento sintetizado na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1, passando-se ao exame dos demais requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

2.1. DIFERENÇAS DAS HORAS EXTRAS.

Não se viabiliza a tentativa de se autorizar o processamento do recurso de revista, uma vez que a matéria impugnada não foi prequestionada diante do teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Inafastável o óbice do teor da Súmula nº 297 desta Corte.

2.2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte busca o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com a diretriz traçada na Súmula nº 219 e confirmada na Súmula nº 329, todas do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor decorre da construção da jurisprudência em torno da interpretação do artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO.

3.1. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA. CARTÕES DE PONTO.

A tentativa de viabilizar-se o processamento do recurso de revista esbarra na ausência de prequestionamento do Regional acerca das disposições contidas nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

3.2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS DESCANÇOS SEMANAIS REMUNERADOS, AS FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E O 13º SALÁRIO.

As alegações produzidas nas razões do recurso de revista interposto pelo Reclamado, acerca dos reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados, nas férias acrescidas de 1/3 e no 13º salário, esbarram no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-50.418/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IZILDA MARIA BARRICHELLO JUKNEVICIUS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho - no caso, Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o seu jubramento.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-51.728/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FABIANO JOSÉ ROMAGNOL TRIGO
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso em razão de sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo, quando se pretende a reforma de decisão estabelecida em consonância com o entendimento jurisprudencial construído no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

Dispõe-se no artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86, que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Assim, o referido Decreto, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, resguardou o direito ao pagamento do adicional de periculosidade a qualquer trabalhador que põe em risco sua vida e saúde, ao exercer atividades constantes de seu quadro anexo. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando se pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 361 desta Corte. 4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.048/2003-009-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALFEU GROCHOVSKI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA REJANE ARAÚJO GOES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 330 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o subtableteamento é anterior à outorga passada ao primeiro constituído. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-87.288/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

ADVOGADO : DR. BRUNO STEWART DANTAS
AZAMBUJA

AGRAVADO(S) : ROSA MARIA GURGEL BAUMGRATZ

ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo, quando se pretende a reforma de decisão estabelecida em consonância com o entendimento jurisprudencial construído no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

2. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O entendimento adotado no âmbito desta Corte, que, atualmente, se encontra sedimentado na Súmula nº 128, I, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o total da condenação.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-696.396/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 126, 297 E 337 DO TST.

1. Confrontando-se os termos do acórdão recorrido com as alegações do Reclamante, percebe-se ser necessário revolver fatos e provas para se chegar à conclusão de que pretende procedimento vedado pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Realmente, deixa claro o Regional que: a) o exame das atas de reunião da Diretoria dos anos de 1971 e 1972 demonstra que a instituição de um regime geral de complementação de aposentadoria não foi extensivo a todos os empregados da então Cia. Telefônica Brasileira; b) que houve apenas a concessão do benefício em períodos específicos, e dirigido tão-somente aos empregados que possuíam condições de requerer a aposentadoria; e c) que não existe nos autos um único contrato de complementação de aposentadoria firmado pela TELERJ, posteriormente a 1972, o que reforça a tese de transitoriedade do benefício. Pertinência da Súmula nº 126 desta Corte como óbice ao exame da alegada contrariedade à Súmula nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho. Aplica-se o óbice da Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho como impeditivo de análise da alegação genérica de ofensa ao artigo 5º da Constituição de 1988. No que concerne à alegação de contrariedade às Súmulas nos 97 e 288 desta Corte, essa não foi prequestionada, encontrando impeditivo no teor da Súmula nº 297 desta Corte. Deixa-se de analisar o dissenso pretoriano com base na Súmula nº 337, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-768.753/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

AGRAVADO(S) : GIOVANI ATÍLIO RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. DIA ÚTIL. OCTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para a interposição do recurso de revista é de oito dias, conforme previsão contida no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Protocolizado o recurso de revista fora do octídio legal, configura-se sua intempestividade de.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-775.947/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.

ADVOGADO : DR. ANNIBAL FERREIRA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE COUTINHO

ADVOGADO : DR. PAULO ROSSI COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Desde que o julgador aprecie a controvérsia observando os limites do pedido, não configura violação do artigo 832 da CLT quando o juízo, valendo-se do princípio da persuasão racional (artigo 131 do CPC), deixa de considerar determinado documento, por concluir que seu conteúdo é irrelevante para a solução da lide.

2. JUSTA CAUSA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. DISSENSO PRETORIANO.

Para que o recurso de revista tenha seguimento assegurado por divergência jurisprudencial, é necessário que o aresto paradigma atenda aos requisitos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, tais exigências não foram preenchidas, de modo que se encontra correto o despacho pelo qual se obistou o processamento do apelo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.018/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO PARACATU LTDA.

ADVOGADO : DR. HILTON BORGES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RUBENS MOTA FERNANDES

ADVOGADO : DR. JAIRO CÂNDIDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Se no ato da interposição do recurso de revista ainda não se havia garantido o valor total da condenação, é inconteste a conclusão no sentido de encontrar-se deserto o apelo, na medida em que, de acordo com os termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, está a parte recorrente obrigada a recolher o valor, que, somado ao primeiro, permita alcançar o total da condenação, ou, pelo menos, o valor da tabela de depósito recursal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-793.593/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CHAMFLORA MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE ARRUDA MELO

AGRAVADO(S) : DANIEL OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OCTÍDIO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O prazo para a interposição do recurso de revista é de oito dias, conforme previsão contida no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Protocolizado o recurso de revista fora do octídio legal, configura-se sua intempestividade de.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-796.097/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADRIANA MAGALHÃES DA SILVA LOPES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OTERO

AGRAVADO(S) : SARAH MARQUES FÉLIX DA SILVA

ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.966/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO GUERRA ANDRADE

AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA MOREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia do recurso de revista se encontra com protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-805.851/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : JOSELITO DE ARAÚJO SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ARGÜIÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O entendimento firmado no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista na fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição de 1988, quando a matéria impugnada estiver disciplinada por preceito de natureza infraconstitucional. Assim, mesmo que se caracterizasse a alegada violação, seria ela indireta e reflexa, desatendendo ao disposto no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-809.571/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BDF NÍVEA LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

AGRAVADO(S) : PATRÍCIA KONISHI ROSSATO

ADVOGADO : DR. WALTER RAMOS RHEIN

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo, quando se pretende a reforma de decisão estabelecida em consonância com o entendimento jurisprudencial construído no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RITO SUMARÍSSIMO.

2.1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido o recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT.

2.2. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com referida Súmula desta Corte.

3. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-97/2002-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
RECORRIDO(S) : HENRY COOPER DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO.

1. Ainda que caracterizado, na guia de recolhimento das custas processuais, equívoco na indicação do código de arrecadação, tendo em vista que o Reclamante registrou o nº 1505, já ultrapassado, quando deveria ter registrado o código de arrecadação atual, nº 8019, constante do Ato Declaratório Executivo nº 110/2002 e da Instrução Normativa nº 20/2003, pelos quais se divulgaram os novos códigos de arrecadação das custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas, se, na guia, é possível identificar o nome do Reclamante, a data do referido recolhimento, e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, uma vez que foi cerceado à Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-203/2003-009-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : NEUZA MARIA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, por se encontrar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, pela qual se estabelece que não obstante a ação proposta pelo sindicato tenha sido extinta sem o exame do mérito, por considerar o Autor carecedor de ação, por ilegitimidade, teve ela o condão de interromper a prescrição.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-342/2002-004-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RAQUEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MANZOLI S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE INSALUBRE. NECESSIDADE. A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a percepção do adicional de insalubridade, há a necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação em laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4, I da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Dessa forma, como a decisão revisanda foi proferida em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ARESTOS PARADIGMAS. INSERVIBILIDADE.

O aresto paradigma apto a ensejar o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, deve ser válido, preenchendo os requisitos previstos no artigo 896, alínea "a", da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-407/2003-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ASSIS COELHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática estabelecida com suporte no caput do artigo 557 do CPC, em virtude de estar a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na data da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-530/2003-003-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : DEMERVAL MACHADO
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais nos 344 e 341, ambas da SBDI-1 desta Corte, nas quais se fixa entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia na data da edição da Lei Complementar nº 110/2001, e que o empregador é o responsável pelo pagamento das diferenças da referida multa.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-626/2002-040-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
RECORRIDO(S) : VILMA AUXILIADORA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO SIMÕES MACHADO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
RECORRIDO(S) : JB SUPERMERCADO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. SÚMULAS NºS 297 E 296 DESTA CORTE.

1. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por violação de preceito de lei e constitucional quando a matéria não houver sido apreciada pelo Regional diante das disposições neles previstas. Da mesma forma, uma vez não caracterizada a especificidade exigida no teor da Súmula nº 296 desta Corte, é impossível se concluir pela caracterização da divergência pretoriana.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-807/2003-051-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : MARIZETE SOARES SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ELITON MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO REGIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PELA QUAL SE NEGA SEGUIMENTO À REVISTA POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RAZÕES DE AGRAVO. INSISTÊNCIA NA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 AO ARGUMENTO DE HAVER TRANSCORRIDO MAIS DE DOIS ANOS ENTRE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E MAIS DE CINCO ENTRE AQUELE E A SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A premissa adotada na decisão para negar seguimento à revista da Reclamada quanto ao tema "prescrição" foi a de que, como o Regional não indica a data de ajuizamento da presente ação, não é possível, então, aferir-se a alegada afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, por óbice do teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Como a Reclamada não se insurge contra o fundamento adotado na decisão monocrática, limitando-se a insistir nos argumentos de que a ação foi ajuizada mais de dois anos depois da extinção do contrato de trabalho e mais de cinco após a supressão do pagamento do auxílio-alimentação para aposentados, é inviável o conhecimento do agravo, por deficiência de fundamentação, que não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. Agravo que não se conhece.

PROCESSO : RR-920/2003-028-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
RECORRIDO(S) : ARNALDO PINHEIRO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARLA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

2. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

É pacífico o entendimento nesta Corte quanto ao marco prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, iniciar-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001 - oportunidade em que foi reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.163/2002-088-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO MARCÍLIO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO BIG PUBLIC DE PINDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE RIBEIRO CARLINI
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA E INESPECIFICIDADE DE ARESTOS. SÚMULAS NOS 297 E 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por violação de preceito de lei e constitucional quando a matéria não houver sido apreciada pelo Regional diante das disposições neles previstas. Da mesma forma, uma vez não caracterizada a especificidade exigida no teor da Súmula nº 296 desta Corte, é impossível se concluir pela caracterização da divergência pretoriana.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.890/2002-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE MACEIÓ LTDA. - MEDCOOP

ADVOGADO : DR. AMANDO HÉLIO T. LARANJEIRA

RECORRIDO(S) : GRAZIELLA CÍCERA DE OLIVEIRA ALCANTARA

ADVOGADA : DRA. KARLA ALEXSANDRA FALCÃO VIEIRA CELESTINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO.

1. Ainda que caracterizada a ausência de indicação do número do processo, a declaração de irregularidade no recolhimento das custas processuais representa rigor excessivo, se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da Reclamada e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador ultrapassou os limites da razoabilidade, desrespeitando o princípio do contraditório, além de não garantir ao recorrente o direito à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-29.006/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ANANIAS BRITO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a quitação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os demais temas constantes do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: QUITAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. EFEITOS.

1. A quitação, no âmbito das relações do trabalho, é sempre relativa e vale apenas quanto aos valores e às parcelas constantes do recibo de quitação, conforme disposições contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 477 da CLT. Assim, o Programa de Incentivo à Aposentadoria, inquestionavelmente, não tem o condão de quitar direitos pendentes, tampouco direitos nomeados de forma genérica no termo de quitação. Essa quitação "quase em branco" - porquanto não especificado o valor nominal da parcela a que corresponde - revela-se incompatível com o Direito do Trabalho. Na trilha desse entendimento, o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.525/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

RECORRIDO(S) : ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, superando o óbice referente ao protocolo integrado, determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 381 deste Tribunal.

EMENTA: I - AGRAVO

1. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista diante da caracterização de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o teor de paradigma transcrito nas razões do apelo no tocante à controvérsia relativa à época própria de incidência da correção monetária.

3. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento consolidado na Súmula nº 381 desta Corte no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.606/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

RECORRIDO(S) : MATEUS ANTÔNIO LAVARDA

ADVOGADO : DR. HÉLIO SERPA SÁ BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A atual redação da Súmula nº 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de ser do empregador o ônus de registrar a jornada de trabalho do empregado, gerando a não-apresentação injustificada dos controles de frequência, presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial, podendo ser elidida por prova em contrário. Dessa forma, como a decisão revisanda foi estabelecida em conformidade com o teor da referida Súmula, o apelo encontra-se obstaculizado pelo artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 259 DA SBDI-1. SÚMULA Nº 132, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado no teor da Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1 e da Súmula nº 132, I, do Tribunal Superior do Trabalho, correto o Regional ao determinar que o adicional de periculosidade incida na base de cálculo do adicional noturno e das horas extras.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.405/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOÃO DA SILVA LOPES

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

RECORRIDO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MULTICOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE CUBATÃO

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

RECORRIDO(S) : PRO-A ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "dobra salarial - artigo 467 da CLT". Dele conhecer quanto à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, por divergência de julgados, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO

1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA.

Viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, diante da caracterização de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o teor de paradigma transcrito nas razões do apelo no tocante à controvérsia relativa ao direito do trabalhador à percepção, ou não, da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando há controvérsia no tocante à configuração do vínculo de emprego somente dirimível pela via judicial.

3. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

1. DOBRA SALARIAL. MULTA ARTIGO 467 DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO.

Não tendo o Regional se manifestado acerca da matéria constante do artigo 921 do Código Civil de 1916, é inafastável o óbice da Súmula nº 297 a inviabilizar o conhecimento do apelo.

2. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Nos termos do artigo 477, § 8º - parte final -, ao se isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não significa dizer que não subsistam outras exceções a isentar o empregador do cumprimento dessa obrigação, como ocorre, por exemplo, nas lides em que há controvérsia sobre a existência, ou não, do vínculo de emprego.

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-A-RR-86.171/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : VALMIR PERALTA CHAVES

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre toda a matéria trazida nas razões de agravo, não há falar em omissão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-97.723/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MERIDIONAL DE TABACOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK

RECORRIDO(S) : LEONI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO.

1. Ainda que ausente o número do processo, representa rigor excessivo a declaração de irregularidade no recolhimento das custas se, na guia, é possível identificar a Vara do Trabalho de origem, o nome da Reclamada e a data do recolhimento, e que o valor recolhido a título de custas processuais é o mesmo fixado na sentença. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, uma vez que foi cerceado o direito da Recorrente ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-460.186/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciada a alegada omissão no julgado ou qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, reconhece-se a impertinência da interposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre a especificidade do aresto pelo qual se viabilizou o conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, não há que falar em omissão.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-471.909/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANIBAL MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - descontos fiscais e previdenciário", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar seja procedida a retenção do imposto de renda, no momento em que o rendimento se tornar disponível ao Reclamante, nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96, bem como a retenção da contribuição previdenciária a cargo do Autor, de acordo com a lei de regência. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. QUITAÇÃO HOMOLOGADA. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. NÃO-CONHECIMENTO.

Em face da nova redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação dos abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência; e, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla, pelo simples fato de ter havido a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não haja sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão impugnada tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório, a fim de que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como reconhecer contrariado o teor do caput da Súmula nº 330.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

O regime de turno ininterrupto de revezamento não se descaracteriza em face de concessão de intervalo para refeição e descanso, nos moldes da jurisprudência uniforme deste Tribunal construída na Súmula nº 360.

3. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Recurso de revista desfundamentado, porque não indicada ofensa a dispositivo de lei ou constitucional, nem transcrito arestos para a configuração do dissenso jurisprudencial.

4. DEVOUÇÃO DOS DESCONTOS. SÚMULA Nº 342 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRARIEDADE NÃO DEMONSTRADA. NÃO-CONHECIMENTO.

Carecendo a decisão do Regional de premissas fáticas suficientes para se concluir haver o Reclamante autorizado a realização de descontos, impossível é a constatação de contrariedade à Súmula nº 342.

5. DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É competente a Justiça do Trabalho para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais. Esse é o entendimento jurisprudencial consubstanciado no teor da Súmula nº 368 desta Corte.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.

1. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O apelo revisional não merece conhecimento, visto encontrar-se a decisão do Regional em consonância com o teor da Súmula nº 308 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-478.904/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RUI CLEMÊNCIO BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE BALANÇO. Os fundamentos da decisão regional consistem na vedação à alteração contratual unilateral e prejudicial ao empregado, a partir do entendimento sobre a aplicação de normas da empresa, a saber, Estatuto do Banco, Regulamento e Resolução RD-95/035, com vistas à origem da gratificação de balanço e aos destinatários de seu pagamento. Não tendo ocorrido análise da verba segundo os elementos da participação nos lucros e sobre previsão de seu pagamento em norma coletiva, falta o devido prequestionamento, sob esse enfoque (Súmula 297, TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-481.987/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ PIRES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEAGESP. OMISSÃO QUANTO À NATUREZA ESPECIAL DO BENEFÍCIO OBTIDO PELO RECLAMANTE. IRRELEVÂNCIA.

1. Como demonstrado no acórdão embargado, a controvérsia relativa à proporcionalidade da complementação de aposentadoria foi decidida pelo Regional à luz do artigo 16, § 1º, da Resolução Geral nº 1/1963, precisamente o dispositivo que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 11 da SBDI-1. Logo, a natureza especial da aposentadoria obtida pelo Reclamante é irrelevante para a solução da controvérsia relativa à proporcionalidade da complementação respectiva.

3. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-515.639/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
RECORRIDO(S) : RICARDO MIRAHY BORGES FREIRE
ADVOGADO : DR. LUCIO APARECIDO SOUSA E SILVA
RECORRIDO(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JANE DE OLIVEIRA FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Verifica-se que o Regional emite pronunciamento explícito sobre a forma de cálculo para o recolhimento da contribuição previdenciária, ressaltando, inclusive, que sua dedução deve ser efetuada mês a mês. Dessa maneira, rechaça expressamente a alegação de afronta aos dispositivos legais e constitucionais. Dessarte, incólume o preceituado no artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORMA DE CÁLCULO PARA O RECOLHIMENTO.

O cálculo da incidência da contribuição previdenciária proposto na decisão do Regional não importa em violação direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados pelo Recorrente. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-623.899/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
AGRAVADO(S) : ZILDA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VALIDADE FORMAL. ARESTO PARADIGMA AO QUAL NÃO SE FAZ ALUSÃO AO TERMO ADITIVO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO EM QUE SE FUNDOU O REGIONAL NEM AOS MESES EM QUE HOUVE A INCIDÊNCIA CONTROVERTIDA DO REAJUSTE SALARIAL. SÚMULA Nº 337, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, COM A REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 35/94.

1. O item II da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação vigente na época da interposição da revista, estabelecia que "para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso" (grifamos).

2. Ocorre, porém, que o curtíssimo trecho transcrito nas razões de revista, que, por sinal, coincide com a íntegra da fundamentação do paradigma cuja cópia autenticada de inteiro teor, foi providenciada pelo Recorrente, não "menciona a tese que identifique o caso confrontado" - para repetir a literalidade da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho -, razão por que é correta a conclusão constante da decisão ora agravada no sentido de ser formalmente inválida a divergência transcrita.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-638.436/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO NUNES
ADVOGADO : DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de vícios a motivar a oposição dos embargos de declaração, nos moldes dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, importa na sua rejeição.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-643.281/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : GILBERTO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NADIA MARIA DE SOUZA ALCANTARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Juízo não está adstrito ao exame de todas as teses veiculadas pelas partes, limitando-se à observância da controvérsia e à entrega da prestação jurisdicional.

Verifica-se que todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram devidamente apreciadas, o que torna insubsistente a alegação de ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição de 1988.

2. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

Havendo o Tribunal Regional considerado que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário, vê-se que estabeleceu decisão em consonância com o teor da Súmula nº 338, II desta Corte.

3. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Conforme bem asseverado pelo Tribunal Regional, não é incidente ao caso a Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho, por não se referir à indenização de horas extras suprimidas, mas de horas extraordinárias prestadas com habitualidade e não-pagas.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.065/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. FÁBIO THEODORICO FERREIRA GÓES
RECORRIDO(S) : ALUIZIO MARÇAL MORAES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo, para, afastando o óbice da Súmula nº 362, determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 206 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença de fls. 256-258, pela qual se declarou prescrito o direito de ação dos Autores, extinguindo-se, por consequência, o processo com o julgamento de mérito. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: 1. AGRAVO INTERPOSTO A DECISÃO MONOCRÁTICA. MODIFICAÇÃO.

Merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática, quando evidenciado o equívoco na aplicação da Súmula nº 362 desta Corte como óbice ao seguimento do recurso de revista interposto pela Reclamada.

2. RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS PRESCRITAS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 206 do Tribunal Superior do Trabalho, encontrando-se prescrito o direito de ação no tocante a parcelas remuneratórias, tal fenômeno jurídico alcança o recolhimento da contribuição do FGTS, em face da relação de acessoriedade.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-664.863/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno desta Corte, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARESTOS PARADIGMAS. INESPECIFICIDADE.

Carece de especificidade os arestos colacionados para confronto de teses, pois o Regional, em sede de recurso ordinário, não apreciou o fato de importar em penalidade apenas administrativa a não-concessão do intervalo intrajornada antes do advento da Lei nº 8.923/94, que instituiu o parágrafo 4º no artigo 71 da CLT.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não há dissenso pretoriano apto a impulsionar o recurso de revista, pois a determinação havida na sentença, mantida pelo Regional por estar nos moldes sustentados pela Reclamada, encontra-se em consonância com o teor do entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-693.027/2000.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : HERALDO LUIZ VERGUEIRO NEVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO VERGUEIRO NEVES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ADVOGADA : DRA. MARILZA ROBERTO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao dano moral. Também por unanimidade, dele conhecer no tocante à estabilidade de servidor público municipal contratado pelo regime da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer a nulidade da dispensa e determinar a reintegração do servidor no emprego, com pagamento dos salários desde a dispensa imotivada até o efetivo retorno ao emprego.

EMENTA: 1. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO.

Para conhecimento do recurso de revista, o apelo deve estar amparado em divergência jurisprudencial ou violação de lei ou da constituição Federal e, ainda, a matéria, estar prequestionada pelo Regional prolator da decisão recorrida.

2. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ADMITIDO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição de 1988. Essa tese, inclusive, encontra-se pacificada nesta Corte por intermédio da orientação consubstanciada na Súmula nº 390, I, desta Corte.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-714.771/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO

PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS OLIVEIRA ALVES

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE MELLO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo.

2. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. MUNICÍPIO.

Esta Corte firmou entendimento, por meio da Orientação jurisprudencial nº 238 da SBDI-1, no sentido de que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT é aplicável às pessoas jurídicas de direito público quando há atraso no pagamento das verbas rescisórias.

3. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. VIOLAÇÃO DE LEI. DISPOSITIVO. INDICAÇÃO.

Deve a parte indicar expressamente qual dos dispositivos da lei restou ofendido, não cabendo ao julgador confrontar um a um na busca daquele que a parte pretendeu apontar como violado. Nesse sentido, a tese esposada na Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-720.740/2001.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO LOUIZ VASCONCELOS COSTA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CANTAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, estabeleceu o entendimento de ser irrelevante o ramo da empresa para que o trabalhador faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore em sistema elétrico de potência, ou seja, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (PROPORCIONALIDADE) E HONORÁRIOS PERICIAIS. DESFUNDAMENTAÇÃO.

O recurso de revista, diante de sua natureza extraordinária, somente pode ser admitido quando amparado em divergência jurisprudencial ou em violação da lei ou da Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-724.594/2001.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que flagrante o equívoco de se negar seguimento ao recurso com base em sua intempestividade, por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo revisional.

2. TRANSAÇÃO. RENÚNCIA. ALCANCE.

Inviabiliza-se o seguimento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em sintonia com o teor da Orientação Jurisprudencial de nº 270 da SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-789.365/2001.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MARIA DO NASCIMENTO ALVES DE CASTRO

ADVOGADA : DRA. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PREESSUPOSTOS. CUSTAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

1. Entende-se literalmente violado o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição de 1988, quando a deserção do recurso de revista decorre do fato de a Reclamante não ter efetuado o recolhimento das custas processuais, mesmo quando solicitado, desde a inicial, o benefício da justiça gratuita. Ora, nada há na legislação pátria a impedir que o requerimento de tal benefício seja realizado pelo patrono da Reclamante, ainda que não detenha poderes específicos para tal, devendo-se observar que, na Constituição Federal, não há qualquer limitação, pois assegura que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita a todos que comprovarem insuficiência de recursos.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PREESSUPOSTOS. CUSTAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

1. Não há falar em deserção quando a Reclamante deixa de efetuar o recolhimento das custas processuais, por ocasião da interposição do recurso ordinário, uma vez que postulou, desde a inicial, o benefício da assistência judiciária gratuita, fornecido pelo Estado, direito este assegurado, inclusive, na Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a todos que comprovarem insuficiência de recursos. Ademais, é pacífica a orientação desta Corte no sentido de que a comprovação da declaração de pobreza, com o fim de conceder o benefício da justiça gratuita, se dá com a simples declaração do advogado, na petição inicial, como ocorreu in casu (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-801.770/2001.5 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : JORGE DA SILVA GARCIA

ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento da Reclamada. Também por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, determinando que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja a estabelecida na Súmula nº 191, segunda parte, reformar a sentença, no particular, e julgar procedente o pedido de percepção de diferenças de adicional de periculosidade e reflexos, na forma pleiteada na petição inicial, majorando-se o valor das custas em R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão dos acréscimos na condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA.

1. Resta configurado o dissenso pretoriano, de modo a viabilizar o processamento do recurso de revista na forma do artigo 896, alínea "a", da CLT, quando o aresto transcrito apresenta tese diametralmente oposta à decisão adotada na decisão impugnada via recurso de revista.

2. Agravo de instrumento conhecido e provido, para determinar o processamento do recurso de revista.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 7.369/85. SÚMULA Nº 191 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, de forma reiterada, tem decidido que, no tocante aos eletricitários, o adicional de periculosidade incidirá sobre o salário acrescido de todas as parcelas de natureza salarial. Esse, inclusive, é o entendimento jurisprudencial contido na nova redação da Súmula nº 191 desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 1528/1991-811-04-40.4

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO DR(A) : LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA

EMBARGADO(A) : ZENAIDE GOULART VALADÃO

ADVOGADO DR(A) : CELSO HAGEMANN



PROCESSO	: E-AIRR - 2098/1991-811-04-40.8	PROCESSO	: E-RR - 646466/2000.3	PROCESSO	: E-RR - 720684/2001.9
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A)	: LUIS MAXIMILIANO LEAL TELES CA MOTA	ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS MADRUGA FAGUNDES	EMBARGADO(A)	: VICENTE MARTINS BARBOSA	EMBARGADO(A)	: ADAUTO XAVIER
ADVOGADO DR(A)	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO DR(A)	: PAULO LUIZ GAMELEIRA	ADVOGADO DR(A)	: ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 276/1995-043-01-40.5	PROCESSO	: E-ED-RR - 672888/2000.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 724157/2001.4
EMBARGANTE	: J. C. SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	: ARNALDO APARECIDO PALMA	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTAD O DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO DR(A)	: CELSO MAGALHÃES FERNANDES	ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCURADOR DR(A)	: RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: RONALDO BASTOS ALARCON	EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)	EMBARGADO(A)	: SANDRA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: PAULO SOUZA DA SILVEIRA	PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA
PROCESSO	: E-AIRR - 1340/1995-004-17-41.8	PROCESSO	: E-RR - 677659/2000.9	PROCESSO	: E-ED-RR - 724534/2001.6
EMBARGANTE	: MARCELO RAASCH PEREIRA	EMBARGANTE	: MARIA DE FÁTIMA GALDINO PEREIRA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO DR(A)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGADO(A)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO	ADVOGADO DR(A)	: SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1643/1998-026-01-40.5	PROCESSO	: E-RR - 683064/2000.4	EMBARGADO(A)	: AILTON COSTA E MELO
EMBARGANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI MENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO DR(A)	: ELIZABETH HOMSI	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	PROCESSO	: E-RR - 724538/2001.0
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BAPTISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VAL ORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO DR(A)	: ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO DR(A)	: CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
PROCESSO	: E-RR - 1069/1999-669-09-00.5	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LI QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: WAGNER TADEU PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S/A	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A)	: JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 689320/2000.6	PROCESSO	: E-RR - 726519/2001.8
EMBARGADO(A)	: TEREZA DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: ELIZEU ALVES DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	: JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	ADVOGADO DR(A)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: TEREZA DE SOUZA	EMBARGADO(A)	: TERESINHA MARIA FERREREIZ	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITA NOS - CPTM
ADVOGADO DR(A)	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: MARCELO PEREIRA MENDES	ADVOGADO DR(A)	: SIDNEY FERREIRA
PROCESSO	: E-RR - 545917/1999.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 705164/2000.2	PROCESSO	: E-ED-RR - 743875/2001.2
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.	EMBARGANTE	: ALTANEA AZEVEDO DOS SANTOS	EMBARGANTE	: ÁLVARO EDUARDO BORDALO SARMENTO
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO DR(A)	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE	: INALDO CANO GARCIA	EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDA ÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
ADVOGADO DR(A)	: OS MESMOS	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	PROCESSO	: E-RR - 754183/2001.5
PROCESSO	: E-RR - 547338/1999.2	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: JOSÉ PEREIRA VEIGA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA FOS - ECT	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ GOMES PALHA	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE LES P
EMBARGADO(A)	: LUCIANO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A)	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 706140/2000.5	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCESSO	: E-RR - 610376/1999.5	EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)	PROCESSO	: E-ED-RR - 754503/2001.0
EMBARGANTE	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: REZENDE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: DAICY CORDEIRO GIL SILVA	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)	ADVOGADO DR(A)	: ARMANDO DOS PRAZERES	EMBARGADO(A)	: NAIDE DE AZEVEDO
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 706178/2000.8	ADVOGADO DR(A)	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA
EMBARGADO(A)	: ALCEU GONÇALVES PEDROSO	EMBARGANTE	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO	: E-ED-RR - 790485/2001.2
ADVOGADO DR(A)	: RIZONI M. BALDISSERA BOGONI	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: LILIAN CORINA GUSSO
PROCESSO	: E-ED-RR - 619428/1999.2	EMBARGADO(A)	: MAGNO TARCÍSIO FONSECA DE LIMA E OUTROS	ADVOGADO DR(A)	: SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGANTE	: NELSON SMEKA	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO TELEPAR
ADVOGADO DR(A)	: LEONALDO SILVA	PROCESSO	: E-RR - 715741/2000.2	ADVOGADO DR(A)	: IRINEU MAZZAROTTO FILHO
EMBARGADO(A)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTAD O DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)	EMBARGADO(A)	: CIDADILDA COIMBRA DE SENA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO	PROCESSO	: E-ED-RR - 754503/2001.0
PROCESSO	: E-RR - 1206/2000-006-19-00.0	PROCESSO	: E-ED-RR - 715815/2000.9	EMBARGANTE	: REZENDE ALIMENTOS LTDA.
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SA NEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL	EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO JORGE E OU TROS	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.	EMBARGADO(A)	: NAIDE DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: DAVI NERI ARAÚJO	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉ TRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO DR(A)	: EDU HENRIQUE DIAS COSTA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: E-ED-RR - 790485/2001.2
PROCESSO	: E-ED-RR - 623716/2000.3	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTAD O DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SE DUC
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO DR(A)	: RICHARD FLOR	PROCURADOR DR(A)	: RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 716800/2000.2	EMBARGADO(A)	: NEMEZIO MELO RUBEN
EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX TRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-ED-RR - 796022/2001.0
EMBARGADO(A)	: JOÃO EVANGELISTA RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: IVAI LOPES PAIVA	EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA COLOMBO
ADVOGADO DR(A)	: ROSANA CARNEIRO FREITAS	ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 629788/2000.0	PROCESSO	: E-RR - 719600/2000.0	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGANTE	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA	EMBARGANTE	: JOÃO BINHARDI	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCURADOR DR(A)	: R. PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARCOS BINHARDI	PROCESSO	: E-ED-RR - 795751/2001.2
EMBARGADO(A)	: VIVIANE MARTINS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: HYSTER BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTAD O DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SE DUC
ADVOGADO DR(A)	: DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO MORENO	PROCURADOR DR(A)	: RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
PROCESSO	: E-ED-RR - 630832/2000.1	PROCESSO	: E-RR - 1229/2001-033-15-00.0	EMBARGADO(A)	: NEMEZIO MELO RUBEN
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - PROCURADORIA-GE RAL DE JUSTIÇA	EMBARGANTE	: JOSÉ VALTER PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCURADOR DR(A)	: R. PAULO DOS SANTOS NETO	ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL	PROCESSO	: E-ED-RR - 796022/2001.0
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA DARLA DE SOUZA OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA COLOMBO
ADVOGADO DR(A)	: SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADO DR(A)	: GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 630931/2000.3	PROCESSO	: E-RR - 719600/2000.0	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: JOÃO BINHARDI	ADVOGADO DR(A)	: GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO DR(A)	: JOÃO MARCOS BINHARDI	PROCESSO	: E-ED-RR - 803493/2001.1
EMBARGADO(A)	: RAUL ALVES MONTEIRO (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A)	: HYSTER BRASIL LTDA.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: FLORIVAL DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO MORENO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		PROCESSO	: E-RR - 1229/2001-033-15-00.0	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		EMBARGANTE	: JOSÉ VALTER PEREIRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
		ADVOGADO DR(A)	: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
		EMBARGADO(A)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
		ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: MÁRIO LÚCIO PEREIRA ARANTES
				ADVOGADO DR(A)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO	:	E-ED-RR - 803631/2001.8
EMBARGANTE	:	TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	CHRISTIANO ALEX MAINCHEIN
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	:	E-AIRR - 664/2002-002-17-40.3
EMBARGANTE	:	MARTHA MENDES
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	INTER'ATIVA ACADEMIA E ORGANIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ALBERTO CERUTTI PINTO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1617/2002-007-17-40.9
EMBARGANTE	:	SILAS SOARES CAMARGO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO DR(A)	:	FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO DR(A)	:	EDINALDO LOUREIRO FERRAZ
PROCESSO	:	E-RR - 6012/2002-906-06-00.7
EMBARGANTE	:	LEONARDO JOSÉ BARROS CARROZZINO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	:	E-AIRR - 7951/2002-902-02-00.5
EMBARGANTE	:	EVERALDO RAIMUNDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	RICARDO INOCENTI
EMBARGADO(A)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR DR(A)	:	MAURO GUIMARÃES
PROCESSO	:	E-RR - 16960/2002-900-01-00.0
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	MIRANI FERREIRA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A)	:	ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 19433/2002-900-08-00.9
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	RUI FERNANDO MORAIS GARCIA
ADVOGADO DR(A)	:	WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
PROCESSO	:	E-RR - 22513/2002-900-01-00.0
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A)	:	GILVAN LUIZ CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
PROCESSO	:	E-AIRR - 41735/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE	:	RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	CLARIZON FRANCISCO BELIZARIO
ADVOGADO DR(A)	:	WANESSA CRISTINA L. FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 63912/2002-900-03-00.0
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	ANITA PEREIRA DO CARMO
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 319/2003-017-04-00.6
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A)	:	AMADOR MANOEL MARTINS E OUTRO
ADVOGADO DR(A)	:	ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
PROCESSO	:	E-RR - 693/2003-084-15-00.3
EMBARGANTE	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 871/2003-102-03-40.3
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOSEFINA DAS GRAÇAS
ADVOGADO DR(A)	:	TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO
EMBARGADO(A)	:	TRIVIAL ALIMENTAÇÃO LTDA.

PROCESSO	:	E-AIRR - 933/2003-004-20-40.9
EMBARGANTE	:	JOSÉ OSCAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO DR(A)	:	JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
PROCESSO	:	E-RR - 959/2003-066-15-00.6
EMBARGANTE	:	UNIÃO (SUCESSORA DA RFFSA)
PROCURADOR DR(A)	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA BEATRIZ BARBOSA FREITAS DE SALLES CUNHA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO DE SALLES CUNHA
PROCESSO	:	E-RR - 1046/2003-006-15-00.3
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO DR(A)	:	PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ LUIZ CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	AUGUSTO DA SILVA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1211/2003-043-15-00.7
EMBARGANTE	:	ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PEREIRA GÔMARA
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO MONTAGNERO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
PROCESSO	:	E-A-AIRR - 1393/2003-024-15-40.2
EMBARGANTE	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO DR(A)	:	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A)	:	CELIA REGINA ZORZETO
ADVOGADO DR(A)	:	EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1773/2003-003-08-00.0
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ALBERTO CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A)	:	MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 51737/2003-658-09-40.3
EMBARGANTE	:	ITAIPIU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	:	UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A)	:	AMAZONAS PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 51762/2003-658-09-40.7
EMBARGANTE	:	ITAIPIU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE	:	UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A)	:	JANDIR ZANELLA
ADVOGADO DR(A)	:	ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
PROCESSO	:	E-AIRR - 845/2004-042-03-40.7
EMBARGANTE	:	JOÃO ASSUNÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO BATISTA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO PIMENTEL

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JUHAN CURY

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 6242/1989-006-04-41.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO PARANÁ - IPEM e OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
AGRAVADO(S)	:	ÚLTIMO RAMOS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1632/1996-010-02-40.2

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA TRUJILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2040/1997-019-01-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DE MOURA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JORGE DA COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MONTEIRO SOARES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1190/1998-001-04-40.4

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	VILMAR PRESTES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PACHECO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1372/2000-101-04-40.9

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S)	:	SANTA CLECI BOTELHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FMAPEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1410/2001-006-03-00.9
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA LÚCIA
 ADOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHO
 ADOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2544/2001-010-05-40.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : RITA MARIA SENA MUSTAFA FONSECA
 ADOGADO : DR. ARTHUR ALVARES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 733629/2001.6
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : THALES NUNES SARMENTO E OUTRA
 ADOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 AGRAVADO(S) : GERSON ARAÚJO CARNEIRO E OUTROS
 ADOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ENGEPAR ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 733670/2001.6
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA-COMLURB
 ADOGADO : DR. MAURICIO NOGUEIRA BARROS
 AGRAVADO(S) : MÁRIO MELO DO NASCIMENTO
 ADOGADO : DR. JORGE LÚCIO SÁ DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 769294/2001.8
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBAMAR DA LUZ COIMBRA
 ADOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 772750/2001.5
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Josenildo dos Santos Carvalho, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : CIAN - COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE
 ADOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
 AGRAVADO(S) : JOSEILTON PEREIRA DE SOUSA
 ADOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO BARROS MAIA DO AMARAL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 395/2002-906-06-00.0
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO
 ADOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA IRMÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1565/2002-002-22-40.1
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA
 ADOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2168/2002-906-06-00.9
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, Relator, o Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : R. G. DA SILVA LTDA. (ÓTICA EVANGÉLICA)
 ADOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO HERCULANO DA LUZ
 ADOGADO : DR. JOELSON BEZERRA DE LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 27322/2002-900-06-00.7
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : MARILIA MELO DE CERQUEIRA
 ADOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ ESTEVÃO DE AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 47573/2002-900-21-00.6
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : MANOEL CELESTINO DA SILVA
 ADOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1048/2003-059-15-40.2
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : HAMILTON GONÇALVES DOS REIS
 ADOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
 ADOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.
 Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2133/2003-461-02-40.8
CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FREIRE DA SILVA
 ADOGADA : DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 100/2004-027-15-40.0

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : LAFAYETE SERAFIM DA SILVA
 ADOGADO : DR. DOUGLAS JOSÉ GIANOTI
 AGRAVADO(S) : CLAUSEFER PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CONSTRUÇÕES S/C LTDA.
 ADOGADO : DR. LEANDRO VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 158/2004-049-02-40.1

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José SImpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão, para melhor exame.

AGRAVANTE(S) : DÉCIO RIBEIRO
 ADOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Juhan Cury
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 33/1998-009-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : RENNEN SAYERLACK S.A.
 ADOGADA : DR(A). FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA SUARDI
 ADOGADO : DR(A). MARCELO KROEFF
 AGRAVADO(S) : TINTAS RENNEN S.A.
 ADOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA CARVALHO CESTARI

PROCESSO : AIRR - 82/2000-030-02-40.6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DONNELLEY COCHRANE GRÁFICA EDITORA DO BRASIL LTDA.
 ADOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

PROCESSO : RR - 111/2004-030-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 111/2004-2

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES DORNELLES
 ADOGADO : DR(A). RÉGIS ELENIO FONTANA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS

PROCESSO : AIRR - 111/2004-030-04-40.2 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 111/2004-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES ALVES DORNELLES
 ADOGADO : DR(A). RÉGIS ELENIO FONTANA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 112/2000-361-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 112/2000-2

AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 AGRAVADO(S) : BRÁULIO ANTÔNIO CARLOS
 ADOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

PROCESSO : RR - 112/2000-361-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 112/2000-7

RECORRENTE(S) : BRÁULIO ANTÔNIO CARLOS
 ADOGADA : DR(A). ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
 RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

PROCESSO : AIRR - 272/2002-010-06-00.4 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LAURIRENE ROCHA PENNA DA GAMA E COSTA
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 555/2002-461-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARCOS EDUARDO MAURO
 ADOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA GAIA

PROCESSO : AIRR - 601/2000-007-05-41.5 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 601/2000-2

AGRAVANTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
 ADOGADA : DR(A). CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HILDA DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA

PROCESSO : AIRR - 655/2004-107-08-40.3 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO FLORÊNCIO DOS SANTOS NETO
 ADOGADA : DR(A). ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : RR - 756/2000-004-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
 RECORRIDO(S) : ARLETE SILVA AYRES
 ADOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

PROCESSO : AIRR - 792/2002-006-05-40.8 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARCELO LISBOA DA CONCEIÇÃO
 ADOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 802/2003-045-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 AGRAVADO(S) : ANSELMO DOS SANTOS
 ADOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 864/2004-003-13-40.6 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 864/2004-9

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PESSOA
 ADOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO

PROCESSO : AIRR - 864/2004-003-13-41.9 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 864/2004-6

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO PESSOA
 ADOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 869/2001-011-10-40.7 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : POLITEC LTDA.
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : LIZETE GARRIDO TEIXEIRA WANDERLEY
 ADOGADA : DR(A). KARLA CÂMARA LANDIM

PROCESSO : AIRR - 990/1994-032-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). LENISA MONTEIRO DANTAS
 AGRAVADO(S) : MARIANO SANTOS RIBEIRO DA LUZ E OUTROS
 ADOGADA : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA

PROCESSO : RR - 1092/2002-016-04-00.9 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR(A). MARGIT KLIEMANN FUCHS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : MAGDA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI

PROCESSO : AIRR - 1140/2003-096-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : MARCOS ADRIANO CAETANO
 ADOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 1146/2002-465-02-40.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 AGRAVADO(S) : GERALDO SEVERINO DA SILVA
 ADOGADO : DR(A). NELSON GALBIATTI LOPES PARRON
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA ELETRO DOMINICHELLI LTDA.
 ADOGADO : DR(A). SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON

PROCESSO : AIRR - 1284/1999-056-01-40.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : ALVIM VIEIRA DA SILVA
 ADOGADA : DR(A). ISAUARA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 1379/2002-029-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 AGRAVADO(S) : CARLOS NUNES
 ADOGADO : DR(A). ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA



PROCESSO : AIRR - 1822/2003-006-05-40.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com RR - 1822/2003-0

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOARES DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 1822/2003-006-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1822/2003-4

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO SOARES DA MOTA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA

PROCESSO : AIRR - 1844/1999-012-05-00.4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NÚBIA MARIA CARVALHO BACELAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

PROCESSO : AIRR - 2213/2000-063-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : MÔNICA PAES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS KENTI KATAOKA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PLUS 4 COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR - 5497/2004-003-11-40.8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES

PROCESSO : AIRR - 5749/2002-906-06-00.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA SERRANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO DO RÉGO BARROS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

PROCESSO : RR - 23730/2002-900-11-00.2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRIO RIBEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

PROCESSO : RR - 38106/2002-900-09-00.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SUELI DE FÁTIMA MAIOLLI
ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

PROCESSO : RR - 56530/2002-900-21-00.1 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDSEP
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AURÉLIO FIGUEIREDO GADELHA

PROCESSO : AIRR - 95726/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GILSETE ARÊAS DE MORAES

PROCESSO : AIRR - 96343/2003-900-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MACIEL JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ANTÔNIO SILVA

PROCESSO : RR - 659487/2000.2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MARQUES DE SOUZA

PROCESSO : AIRR - 732510/2001.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO ÁLVARES NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO : RR - 750028/2001.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ORLANDO ORDAKOWSKI
ADVOGADO : DR(A). VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

PROCESSO : RR - 759841/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ LUIZ CARLOS GOMES GODOI (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRIO CARLOS MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PEZZI NETO

PROCESSO : RR - 761072/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : RR - 794057/2001.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO CRAVEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

PROCESSO : RR - 796948/2001.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MILTON ISAO ODA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : AIRR - 805741/2001.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALOISI MASSOTE FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSUÉ SILVA FERREIRA COUTINHO
AGRAVADO(S) : KURUMÁ VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VIX LOCADORA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SÉRGIO TRISTÃO SALA

PROCESSO : AIRR E RR - 806602/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RE- : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
CORRIDO(S) : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RE- : PAULO SÉRGIO RODRIGUES CORRÊA
CORRENTE(S) : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

Brasília, 10 de novembro de 2005

Juhan Cury
Diretora da 2a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 580/2004-014-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : ERONISA CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

PROCESSO : AIRR - 20632/2002-012-11-40.4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : GILSON ALVES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : SERVISA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

PROCESSO : AIRR - 60897/2002-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : DEVERCINO DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

PROCESSO : AIRR - 69713/2002-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GENESSY GOUVEIA DE MATTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDE XIMENES ROCHA

Brasília, 09 de novembro de 2005

Juhan Cury

Diretora da 2a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-744065/2001.0 TRT - 1ª Região

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO : TELMA CONCEIÇÃO DE SOUZA SALGADO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA

DESPACHO

Foi exarado na petição de fl. 243, protocolizada sob o número 91305/2005.1, o seguinte despacho: " Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido. Brasília, 27/07/2005. José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator." Brasília, 08 de novembro de 2005. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-AIRR-2/2000-009-10-40.4 TRT - 10ª Região

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

Foi exarado na petição de fl. 204, protocolizada sob o número 127396/2005.9, o seguinte despacho: " J. Comprove o alegado. Brasília, 28/IX/2005. Luiz Carlos Gomes Godói - Juiz Convocado". Brasília, 08 de novembro de 2005. Juhan Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

PROC. Nº TST-AC-162929/2005-000-00-00.5TRT - 15ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. MIGUEL CARDOZO DA SILVA E DANIEL GOULART ESCOBAR
RÉ : JOSEFA CAMARGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Primeiramente, reautue-se para constar como Autores o Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA e o Banco Santander Brasil S/A.

Trata-se de Ação Cautelar Incidental ajuizada por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, objetivando a concessão de efeito suspensivo a Recurso de Revista por eles interposto junto ao TRT da 15ª Região nos autos do processo 00590-2004-037-15-00-7 RTT. Pretendem, assim, reverter a determinação de reintegração da Reclamante realizada pelo julgador, "independentemente do trânsito em julgado", sob pena de multa diária de R\$ 260,00, e a conseqüente retificação na CTPS e pagamentos de verbas salariais vencidas, apenas os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da reclamante da atividade por motivo de doença, e ainda, a manutenção da filiação da BANESPREV, como decorrência da reintegração, bem como o plano de assistência à saúde" (fls. 02-03).

Não obstante os argumentos expendidos pelos Autores, a competência jurisdicional do TST para apreciar o presente pedido cautelar não está estabelecida.

O pedido formulado, concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revista, condiciona sua apreciação à admissibilidade do Recurso pelo egrégio Regional, sem o que não se estabelece a competência jurisdicional do TST, na forma do art. 800 do CPC, nem a possibilidade jurídica do pedido.

Os Autores não instruíram os autos, impossibilitando a aferição da presença do fumus boni iuris, essencial para o acatamento da pretensão liminar.

Nesse passo, mostra-se necessária a juntada das peças necessárias à aferição da probabilidade de sucesso no Recurso de Revista interposto (observando o requisito do art. 830 da CLT), tais como: cópia do Recurso Ordinário, do acórdão regional, da certidão de publicação do acórdão regional, peças relativas a Embargos Declaratórios (petição, decisão e certidão de publicação), caso tenham sido opostos, do Recurso de Revista e despacho de admissibilidade do Recurso de Revista, com a respectiva certidão de publicação.

Como já referido, a ausência de tais peças impede a fixação da competência jurisdicional do TST, bem como a aferição dos requisitos necessários ao deferimento do pedido cautelar.

Dessa forma, **intimem-se** os Autores para, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 284 do CPC, emendar a petição inicial com os documentos referidos, devidamente autenticados, nos termos acima mencionados, sob pena de indeferimento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1409/2001-004-17-40.0TRT 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS COUTINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO : OGMO - ORGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls.641/644 e 645/648, efeito modificativo ao julgado de fls. 638/640, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de novembro de 2005.

JOSÊNILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-808746/2001.8TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO : JOSÉ GUILHERME SULZBACH
ADVOGADA : DRA. MARISTELA HERTEL

D E S P A C H O

Notícia a petição de fls. 858/859 a existência de erro material no despacho de fls. 856, pois foi o agravante quem desistiu dos seus recursos, e não o agravado.

De fato, resta evidente que houve erro de digitação naquele despacho, razão pela qual onde se lê: "Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravado"; leia-se: "Notícia petição de fls., desistência de todos os recursos por parte do agravante".

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2005.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1063/1989-049-03-40.0TRT 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : ANTÔNIO PEREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MOYSÉS PROCÓPIO

D E S P A C H O

Considerando que o Reclamado pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 256/258, efeito modificativo ao julgado de fls. 249/252, em respeito ao princípio do contraditório, afirmado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBID-1 do TST e pela jurisprudência análoga do Supremo Tribunal Federal, CONCEDO aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de novembro de 2005.

JOSÊNILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-5/2003-018-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARLI DAS DORES ALVES COMINATO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ITU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-10/2002-063-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : VERA MARIA GOMES BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Por fim, não enseja o processamento do apelo extraordinário o argumento de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19/2001-871-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVADO(S) : GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT

AGRAVADO(S) : JAELEZA BORDIN DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON JORGE N. GUILLET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DESEMPREGO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violações legais não vislumbradas impedem que o apelo extraordinário alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

JUSTA CAUSA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve arestos que reputa divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-21/2002-023-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO MACHADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNICK

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS RODRIGO DE BASTIANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-34/2001-011-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : RICARDO DE ALCÂNTARA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA S. PENTEADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-47/2002-001-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. RENATO CONDELI

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE

ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CRÉDITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Consolidada a jurisprudência desta Corte por meio da Súmula 362/TST, despicinda a análise dos arestos trazidos aos autos. Incidência da Súmula 333/TST.

NULIDADE CONTRATUAL - EMPREGADO PÚBLICO SUJEITO À CLT CONTRATADO ANTES DA CF/88. Se o acórdão do Regional deixou claro tratar-se de empregado público admitido antes da CF/88, tal questão não comporta reexame, nos termos da Súmula 126/TST. Os arestos trazidos aos autos que não obedecem o comando do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 296/TST não podem ser conhecidos. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-49/2003-302-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO LUCAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA MONTES
ADVOGADO : DR. VALDIR LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO. Agravo não conhecido, por se apresentar destituída de autenticação mecânica do Banco recebedor a cópia da guia de comprovação do depósito recursal trasladada, o que impossibilita a verificação da regularidade do preparo do Recurso de Revista que se pretende destrancar e, conseqüentemente, o imediato julgamento desse Apelo, caso provido o Agravo.

PROCESSO : AIRR-50/2002-002-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GRANBEL TELEFONIA CELULAR LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-55/2003-014-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA TOPAZIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO PIMENTEL CORREIA
ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. VALOR. ÉPOCA DE CÁLCULO. A tese da agravante, de que o valor do depósito é aquele vigente a data da intimação da sentença, não encontra eco na lei ou no Direito Pretoriano. O art. 899, § 1º da CLT exige um depósito prévio, para admissibilidade do recurso de revista, valor que a jurisprudência definiu como "garantia da execução" (TST/IN-15/1998). Já a Lei nº 5.584/1970 reza que a comprovação desse depósito efetivar-se-á no prazo para interposição do apelo (art. 7º). No mesmo sentido a Súmula nº 245 é incisiva: "O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso." Agravo de instrumento improvido. Inocorrência de lesão à garantia constitucional do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Deserção do recurso ordinário inquestionável. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-71/2004-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVANIA LUZIA BIAGIONI PEDRO
ADVOGADO : DR. PETERSON VILELA MUTA
AGRAVADO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido, tendo em vista a ausência de peças essenciais à sua correta formação, quais sejam, cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, das razões do Recurso Revista, do Despacho denegatório e da Certidão de publicação do Despacho denegatório (art. 897, § 5º, da CLT).

PROCESSO : AIRR-75/2004-087-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330, DESTA CORTE. O direito, ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito, restando afastada a suposta violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como a invocada incidência da Súmula 330, desta Corte, posto que a quitação declinada no referido Verbete somente alcança o valor pago e somente com relação a este se pode liberar o empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-76/2003-023-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : TONNY MÁRCIO CARLOS DE MELO
ADVOGADO : DR. CLÉZIO DE OLIVEIRA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-82/2001-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSURB LTDA.
ADVOGADO : DR. FERDINANDO TAMBASCO
AGRAVADO(S) : VANILDE DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONVENÇÃO COLETIVA. O Acórdão Regional está em consonância com a OJ 307 da SBDI-1 do TST. Ademais, o intervalo intrajornada para refeições e repouso é direito protetivo à saúde do trabalhador, sendo irrenunciável e intrasacionável. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-89/2004-653-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDER CAMPOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. A decisão teve como fundamento a análise do conjunto probatório, que demonstrou prestação de serviços externos sem controle de horário, nos termos do artigo 62, I, da CLT. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do eg. Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. A ausência de anotação na CTPS da condição prevista no aludido dispositivo, por si só, não evidencia o direito ao pagamento de horas extras.

HORAS DE SOBREAVISO. No tópico, o Recurso está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial que não atende ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT e na Súmula 296, item I, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-91/1998-161-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : MARIA IRACI CAPELINI FABRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2001-027-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PMM CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO(S) : MAURO SÉRGIO NAVARRO MARQUES
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-101/2003-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : WILSON BIANCARDI COURY
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-114/1990-001-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANGELISA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENAN FRANCISCO DO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que determinou o refazimento dos cálculos da liquidação, haja vista a existência de erro material. Interposição de recurso de revista em processo de execução questionando essa decisão. Impossibilidade de processamento do recurso, haja vista a ausência de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2000-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. NELIETE GOMES PEREIRA ARAUJO
AGRAVADO(S) : ELIAS DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 16 DO TST. Não merece reparos o despacho agravado, pois a decisão recorrida foi proferida em estrita consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 16. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-125/2000-013-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : OSCAR BARCELLOS FILHO
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-131/1993-333-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES CARLSON

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. Indefere-se pedido de medida suspensiva ao agravo de instrumento, quando requerido por meio de remédio jurídico não apropriado. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, §2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a agravante não consegue infirmar o fundamento do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-134/2001-040-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : WESSANEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : LILIGIANE NISSICOLA GOMES
ADVOGADA : DRA. BIANCA CORTÁS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Não sendo possível detectar a assertiva da reclamante quanto a não estar comprovado o recolhimento do depósito recursal relativo à revista no prazo para interposição desse recurso, ainda mais quando o juízo primeiro de admissibilidade afirma o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade, rege a convicção do juízo ad quem o princípio do dever processual de boa-fé para considerar satisfeito esse requisito. Preliminar rejeitada.

COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-149/2003-669-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ROLANDIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ROLANDIA
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-153/2005-005-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : SHIRLEY COSTA DANTAS
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 241, DO C. TST. A decisão do Regional ao condenar a reclamada a depositar na conta vinculada da reclamante os valores correspondentes a 8% do FGTS, incidentes sobre o auxílio-alimentação, observando a prescrição trintenária e ressaltando a natureza salarial da verba, não violou os artigos 109, §§ 3º e 4º, 195, § 5º, 174, 5º, II, da Carta Magna, uma vez que se encontra em estrita consonância com as Súmulas 241 e 362, do C. TST, tendo em vista que está pacificado nesta Corte que o vale-refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-159/1993-511-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VIEIRA PINTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não há falar em violação do artigo 93, IX da Constituição, pelo juízo de admissibilidade a quo, posto que sua precariedade não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO.AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-159/2004-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO GUALBERTO
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
ADVOGADO : DR. CAIO DE CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-166/2002-231-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DE FÁTIMA SANTOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : MARIA CÉLIA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ODEVAL FRANCISCO BARBOSA
AGRAVADO(S) : SEVERINO RAMOS MARINHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO VELOSO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EDITAL DE PRAÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 236, DO CPC E 12,§3º E 22, DA LEI 6.830/80. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Arrematante, ora Agravante, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, o Eg. Regional entendeu ser válido o edital de praça, atendendo, assim, às determinações contidas na legislação infraconstitucional, cuja decisão não viola o artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, pois o edital tem a finalidade específica de tornar público aos interessados, incluindo aí as partes, o dia, hora e local da hasta pública, restando incólume a norma indigitada.

PENHORA. NULIDADE. BEM DE FAMÍLIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 6º, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, o decidido está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente às disposições da Lei 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, concluindo, o Eg. Regional, em manter a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, visto que o Executado sequer reside no imóvel tido como bem de família, ou comprovou ser este o único imóvel, ou que os aluguéis percebidos seriam usados na sua sobrevivência ou pagamento de imóvel para sua moradia, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal ao dispositivo constitucional invocado. Posicionar-se em contrário implicaria revolver o conjunto probatório carreado, o que é defeso pelo disposto na Súmula 126, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-169/1999-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR VILLELA PAMPLONA

ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR

AGRAVADO(S) : PRIMERAS LINEAS URUGUAYAS DE NAVEGACIÓN AÉREA - PLUNA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GOMES DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INDEVIDO. O fato de o eg. Regional ter absolvido a Reclamada da condenação em adicional de periculosidade, não implica violação de lei apta a credenciar o processamento do Apelo, uma vez que no sistema processual brasileiro inexistente o princípio da hierarquia das provas. O conjunto probatório se revelou suficientemente convincente para justificar o indeferimento do pagamento do adicional de insalubridade, considerando todo o convencimento que exsurgiu dos autos. Assim, por estar a decisão do Regional baseada no conjunto fático-probatório, para se chegar a entendimento contrário, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, conforme Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-171/2003-372-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SAINT GOBAIN VIDROS S.A.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO

AGRAVADO(S) : ABÍLIO SEBASTIÃO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LAUDO PERICIAL. Consagrada a incontrolabilidade de atividades em condições de periculosidade, conforme laudo pericial carreado aos autos, é devido o adicional de periculosidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-181/2003-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GILDA DO COUTO SOARES

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. Não se vislumbra a pretensa violação do art. 444 da CLT, que dispõe sobre a liberdade de as partes estabelecerem o objeto da relação contratual, porquanto a decisão regional está assentada no entendimento encerrado no referido dispositivo. O único aresto colacionado não serve para a configuração de divergência jurisprudencial, pois indica sítio da internet, de onde foi extraído, não atendendo à orientação contida no item I da Súmula 337 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-183/1997-008-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDNA MARIA SANTANA WANDECKOLK

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESPACHO NÃO ADMITINDO O PROCESSAMENTO DO RECURSO POR CARÊNCIA DE TOTAL GARANTIA DA EXECUÇÃO. Despacho que não admite o processamento de recurso de revista, interposto em processo de execução, ante o fato de que não se apresenta totalmente garantido o juízo da execução, pressuposto recursal extrínseco de admissibilidade. Manutenção dessa decisão, de acordo com a letra "c" do item IV da Instrução Normativa nº 3, de 2003 (DJ de 10/03/93), que exige esteja a execução garantida integralmente. Exigindo-se depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido ele-

vação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite. Impossibilidade de processamento de recurso de revista em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-188/1999-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARIA ISA FÉLIX

ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES FAGUNDES E OUTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ASCÂNIO ENEA FABENE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. Decisão, em agravo de petição, no sentido de que, tratando-se de penhora de bem imóvel, prevalece, para fins do direito de preferência para o recebimento do crédito, o registro da penhora no respectivo livro e, não, a ordem cronológica das penhoras, consoante o previsto no § 4º do artigo 659 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.444/2002. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de se aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-197/2002-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO

ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CÉSAR FIGUEIREDO MULLER

ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-206/2002-066-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : GILSON LINO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 3

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de agravo de regimental interposto, com fulcro no art. 245, I, do RITST, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento. Ocorre que os artigos 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557 e § 1º-A do CPC, referidos pela norma regimental supracitada, disciplinam hipóteses em que o relator, monocraticamente, nega seguimento ou dá ou nega provimento ao recurso de revista, o que não é o caso dos autos, onde o agravo de instrumento não foi conhecido mediante acórdão proferido por Turma desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-219/2001-023-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO

AGRAVADO(S) : VALMOR JOSÉ TIMBONI

ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, em que pese a desfundamentação das razões de Agravo, que não explicita em que se funda a aventada violação, o que, por si só já seria razão para o seu desprovimento, vê-se que o decidido no E. Regional encontra-se de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 01, do Tribunal Pleno do Colégio Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-219/2003-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : NACIONAL EXPRESSO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDES MACHADO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. HÉLIO TOMAZ DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. Baseia-se a tese patronal em dois argumentos sendo um no sentido de não ter culpa no acidente ocorrido com o seu empregado e o outro baseado na incompetência da Justiça do Trabalho para julgar danos morais decorrentes de acidente no trabalho. Quanto ao primeiro é de se destacar que a Egrégia Corte Regional, ante análise do contexto fático-probatório e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, concluiu que o acidente de trabalho ocorrido com o empregado falecido, decorreu de culpa da empresa seja porque exigiu o cumprimento do serviço ou porque não fornecia os equipamentos de proteção necessários. Assim, para se chegar a conclusão diversa do entendimento firmado pelo E. TRT seria necessário um reexame de fatos e provas, o que não é permitido nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. No que pertine ao argumento empresarial de ser incompetente a Justiça Laboral para julgar lide envolvendo dano moral por acidente de trabalho, ressalte-se que uma vez estando provada a culpa do Empregador, este Colendo TST tem entendimento firmado pela competência desta Especializada. Desta forma, incólumes se encontram os artigos 2º, 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos IV e XIII, 22, inciso I, 44, 48, 59, 111, § 3º, 113 e 114, da CF/88, 332, 333, inciso I, do CPC, 393, 927, do CC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-220/1995-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA. - COROL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

AGRAVADO(S) : ARNALDO MELCHIOR VIANA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-231/2004-221-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ENGENHO CONCEIÇÃO (FERNANDO BANDEIRA DE MELO)

ADVOGADO : DR. GILBERTO AVELINO DA MOTA

AGRAVADO(S) : MANOEL DAVINO JOSÉ

ADVOGADO : DR. REGIVALDO J. VITOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência das cópias da Certidão de publicação do Acórdão regional e do comprovante do depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, o que desatende o disposto no § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT e no item III da Instrução normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-233/1998-043-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRIKEM S.A.
ADVOGADO : DR. GLAUCE VISTOCHI SANTOS
AGRAVADO(S) : JÚLIO ROSA FRISCHEMBRUDER
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma precuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-236/1995-003-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDSON GERCINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O Recurso encontra óbice ao seu conhecimento, pois não foi juntada aos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor do Apelo, implicando inexistente o Agravo de Instrumento. A teor da Súmula 164, desta Corte, o descumprimento das disposições da Lei 8.906, art. 5º, § 1º e § 2º, bem como do artigo 37, parágrafo único, do CPC, implica o não conhecimento do Recurso, por inexistente, excetuada a hipótese de mandato tácito, in casu, incoerente. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, pois esta Corte, nos termos da Súmula 383, firmou o entendimento de ser inaplicável a hipótese do artigo 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal. Agravo de Instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-242/1999-005-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. BRUNO MARCOS ALVES
AGRAVADO(S) : KÁTIA LÚCIA JACOB HENRIQUE
ADVOGADO : DR. IVON JOSÉ DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-252/2003-066-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOLÍRIO LAMONICA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BACCIOTTE RAMOS
AGRAVADO(S) : JUVENAL MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO JOSÉ BELLEM
AGRAVADO(S) : IGNÁCIO MANISCALDO (RIVIERA BAR)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Recurso de revista em fase de execução exige, para o seu processamento, violação direta da literalidade de dispositivo constitucional, que ocorre quando prequestionado, conforme dispõe a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-263/2002-062-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RSG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-263/2002-007-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SAMIRA ANIS HAMAD EL TIMANI
ADVOGADA : DRA. ANA GRAZIELLE ARAÚJO BAPTISTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOUZA DE GOIS
AGRAVADO(S) : PANIFICADORA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação das Súmulas nºs 218 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXVI E 93, IX DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-267/2001-066-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRIJÓ
AGRAVADO(S) : DEONIR VENDRAMINI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MAGALI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-281/2000-221-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NIVALDO MINTO
ADVOGADA : DRA. TOLENTINA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2003-090-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO SCATAMBURLO
ADVOGADO : DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A Corte a quo, manteve a sentença originária que afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, surgiu com a Lei Complementar n. 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30/06/2001, fluindo a partir daí o prazo prescricional em apreço. O entendimento adotado pelo Eg. Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Assim sendo, insubsistente a indigitada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, mesmo porque, o instituto do ato jurídico perfeito, ali inscrito, por ser implementado na legislação infraconstitucional, não permite se configure a exigida ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-285/2001-074-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RAYMUNDO LAMEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDECI BENVINDO MATA
AGRAVADO(S) : FERREIRA E SALLES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS DA RECLAMADA PRINCIPAL. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO DA RECLAMADA CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, posicionando-se, com base no artigo 794, da CLT, pela inoocorrência de pretendida nulidade, ante a inexistência de manifesto prejuízo às partes litigantes, aliado ao silêncio da Agravante, nos momentos processuais à sua disposição, no tocante ao oferecimento/informação de bens da primeira Reclamada, passíveis de constrição judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-288/2000-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADRIANO MARCELO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA
AGRAVADO(S) : DA FAZENDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO "POR FORA" E HORAS EXTRAS NÃO CONFIGURADOS. O Regional, com base no conjunto fático-probatório, entendeu não demonstrado o pagamento de salário "por fora". Dessa forma, dada a natureza fática da matéria, inviável o revolvimento de fatos e provas para se entender diversamente, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-304/2000-241-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : JAIRO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO- DIFERENÇAS SALARIAIS.

Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-306/1996-181-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ENY DA CONCEIÇÃO CARDOSO CORONA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO. Traslado de forma incompleta o recurso de revista, eis que ausente a página onde estaria o carimbo do protocolo, comprovatório da data em que foi interposto o apelo, não se conhece do agravo de instrumento, especialmente se não existem nos autos outros elementos que possam aferir a tempestividade da interposição. Consoante o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-308/2004-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADÃO MARQUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócidentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-312/2004-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LOJAS MAKTUB LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
AGRAVADO(S) : LUIS FERNANDO BORSATTO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS FORTE PITTOL
AGRAVADO(S) : LANCHERIA MENEZES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-316/2002-016-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GILMAR DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. INCONTINÊNCIA DE CONDUTA OU MAU PROCEDIMENTO - Não há violação do artigo 5º, inciso II da Constituição, quando o Regional ratifica a incontinência de conduta ou mau procedimento do reclamante, através do seu próprio depoimento, com base no artigo 482, alínea "b", da CLT. De outro lado, quanto a caracterização de dissídio jurisprudencial, os arestos mostram-se inespecíficos, já que não trazem a mesma moldura factual traçada pelo Regional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-316/2002-016-06-41.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S) : GILMAR DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. A decisão monocrática do Juízo de admissibilidade a quo, por ser precária, não violou o artigo 5º, II, XXXV E LV da Constituição, pois não existe impedimento do reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho. Aplicação do § 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-319/2002-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL MÃE REGINA PROTOMANN
ADVOGADO : DR. DURVAL SILVÉRIO DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : BERTA TEODOLINDA BUTKE
ADVOGADA : DRA. KARYNA RONDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão, contradição ou obscuridade apontadas.

PROCESSO : AIRR-328/2002-024-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SANDRO LUIZ GREINERT
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DECISÃO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Súmula desta Corte. Ônice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST.

VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Afastada a alegação de violação de artigos constitucionais, não há que se falar em cabimento do Recurso de Revista, com base no art. 896, alínea "c", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-330/1995-171-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : DESTILARIA VALE DO SÃO PATRÍCIO S.A. - DEVALE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
EMBARGADO(A) : JOÃO OZÓRIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ADALBERTO TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-334/2000-123-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : VANDERLEI RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em nulidade, por negativa de prestação jurisdiccional, se a decisão do Regional fundamenta e expõe, de forma clara, os motivos de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-338/2001-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LEVITAN
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
AGRAVADO(S) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. I

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-343/1999-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU DE BORTOLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INDENIZAÇÃO "SOPÃO". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-347/2000-382-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : GLAITON TIZZATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESVIO DE FUNÇÃO- DIFERENÇAS SALARIAIS.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-350/2003-096-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SANTA IZABEL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LEÃO FEITOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 333, inciso I, 368, 372 e 373, do CPC e 818, da CLT, uma vez que a Egrégia Corte Regional, com base nas provas contidas nos autos, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131, do CPC, concluiu que o empregado faz jus a horas extraordinárias seja no período anterior a 19.05.2000, seja no posterior, consignando, inclusive, que no período posterior, em que havia fichas de controle de trabalho externo, a prova oral afastou o horário do término da jornada contida em tais fichas. Desta forma, alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, o que é defeso em sede extraordinária, por força da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-351/2003-048-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD
AGRAVADO(S) : LILIAN HAWTHORNE LOUREIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - Não se conhece do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, uma vez que não juntada cópia da Certidão de Publicação do Acórdão recorrido.

PROCESSO : AIRR-363/2004-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DA SILVA I
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-369/2000-017-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA AZAMBUJA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-373/2004-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-375/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO SANTANA
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem contudo conferir-lhes efeito modificativo. 3

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para sanar a omissão apontada, sem contudo conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-405/2004-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : ROBSON BERNARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-409/2004-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DÁRIO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARDEN AFONSO SOUZA
AGRAVADO(S) : MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-416/2003-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-423/2001-303-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : TRANSCONTINENTAL LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PAIM PRUCH
ADVOGADO : DR. EROTIDES ANDRADE VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. PRAZO LEGAL. CONTAGEM. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição transmitida via fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, prazo esse contado já a partir do dia imediatamente subsequente à data do término. Incidência da Súmula 387/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-427/2004-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ DE FARIA
AGRAVADO(S) : ADÃO LUÍS CARDOSO DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-438/2004-043-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARGARETH CECÍLIO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO MARTINS
AGRAVADO(S) : ALADIR VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMARGOS
AGRAVADO(S) : COMERCIAL IRMÃOS JORGE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-445/1996-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S) : SAMUEL AGUIAR DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Decisão, em agravo de petição, confirmando a preclusão acerca do questionamento do salário do exequente que serviu como parâmetro dos cálculos da liquidação. Interposição de recurso de revista em processo de execução questionando essa decisão. Impossibilidade de processamento do recurso, haja vista a ausência de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-456/1996-068-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSVALDO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ GARCIA PARRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA DE MESQUITA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÕES NÃO VOLTADAS PARA O EFETIVO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. Nada do que foi registrado nas razões do agravo de instrumento se comunica com o teor da decisão denegatória de seguimento, a qual limitou-se a entender o Recurso de Revista prejudicado, tendo em vista óbice de natureza processual (intempestividade). Tal fundamento em nenhum ponto foi combatido no Agravo de Instrumento, que se ateve a argumentação voltada para a questão da competência do juízo universal de falência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-456/2003-005-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ROMANO
EMBARGADO(A) : MAGDA DAS GRAÇAS ARAÚJO DE MENDONÇA CHIMÉLI
ADVOGADA : DRA. PENHA SILVA VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, sem efeito modificativo, para sanar contradição no acórdão embargado e chamar o processo à ordem. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos para sanar contradição no acórdão embargado.

PROCESSO : ED-AIRR-457/2004-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : MAURA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA FORÇA DE TRABALHO - COOPERFORT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los parcialmente para corrigir erro material constante da decisão embargada, conforme a fundamentação constante do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para corrigir erro material constante da decisão embargada.

PROCESSO : AIRR-472/2001-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS E CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARMO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso, observa-se que a advogada que transfere poderes ao advogado que substabelece ao subscritor da petição de Agravo, não possui procuração nos autos. A eficácia do substabelecimento é subordinada à apresentação da procuração outorgada ao substabelecete, pois o substabelecimento não tem vida própria. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-479/2002-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : USINA PAULISTA DE BRITAGEM - PEDREIRA SÃO JERÔNIMO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÁRIO PANAZZOLO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento que foi interposto fora do prazo legal (8 dias).

PROCESSO : AIRR-480/2004-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MENDES FRANÇA
AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO CORDEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar o seu traslado sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-482/2002-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Com efeito, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbra, ante o decidido, a violação pretendida, fundando-se o Julgado na interpretação da legislação infraconstitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A jurisprudência sedimentada na Súmula 331, item IV, do TST, atribui a responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador (empresa prestadora de serviços), ainda que se trate de ente da administração pública. Inadmissibilidade de processamento do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2000-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RAULINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COLOMBO SPÍNOLA
ADVOGADA : DRA. LÍVIA MARIA LUZ SPÍNOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ESTABILIDADE SINDICAL. Não houve violação aos artigos 543, § 3º, da CLT, e 8º, inciso VIII, da Carta Magna, uma vez que o E. Regional ao não reintegrar a Autora, detentora da estabilidade sindical, por ter o contrato individual de emprego sido extinto pela aposentadoria, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177, da SDI, do C. TST. Observe-se que sendo a aposentadoria causa determinante da extinção do pacto laboral é, por consequência, da garantia de emprego da dirigente sindical, posto que desaparecem os fundamentos que ditam a outorga a tal proteção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-516/2002-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GONDINHO
AGRAVADO(S) : JOÃO SERRA AFONSO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-516/2003-108-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BRASIMAC S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO SOARES SAMPAIO
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MARINHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-518/2004-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HUGO TEODOZIO NETO

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CRISTINA ARANEGA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho, que dava provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O Eg. Regional confirmou a sentença originária que declarou a prescrição total do direito de ação, quanto às diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, salientando que a presente Reclamatória somente foi ajuizada quando decorridos mais de dois anos não só da extinção do contrato de emprego, mas também da publicação da Lei Complementar n. 110/2001, ocorrida em 30/06/2001. Ressalte-se que, apesar do Recorrente noticiar o efetivo depósito das diferenças expurgadas em sua conta vinculada, como sendo o momento em que se situaria a lesão ao direito ora vindicado, e o conseqüente marco inicial para a contagem da prescrição que pretende ver afastada, a Corte a quo não se pronunciou explicitamente sobre a questão, não cuidando o Reclamante em obter o devido prequestionamento através da oposição de Embargos Declaratórios, ataindo a incidência da Súmula 297, item I, desta Corte. Ademais, o entendimento adotado pelo Eg. Regional tem respaldo na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST, restando afastada a indigitada violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-528/2001-126-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GALVANI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO RICARDO AMARAL FERREIRA

ADVOGADO : DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, nego provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. OMISSÃO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Conforme diretriz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, da SBDI-1/TST, "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Inexistindo, no caso, elementos objetivos que possam suprir a lacuna detectada, mantém-se o despacho que negou trânsito ao Agravo de Instrumento. Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-534/2004-074-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ELSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-542/1999-541-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ROSANE MARIA HANAUER

ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

AGRAVADO(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO NOAL DORFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. O trânsito regular do recurso de revista pressupõe a demonstração de violações legais, constitucionais ou dissenso jurisprudencial específico. Alegações genéricas, bem como a falta de indicação das imperfeições que viciam o despacho denegatório representam agravo carente de fundamentação, não merecendo conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-547/2000-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : AUGUSTO CÉSAR ALMEIDA DE VILEROY

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Esta Corte já firmou o entendimento de que a compensação de jornada de trabalho pode ser ajustada por acordo individual escrito, desde que não contrarie acordo coletivo ou convenção coletiva. Havendo disposição de natureza coletiva fixando a jornada diária, e não existindo nela permissão para se pactuar individualmente jornada diversa com carga horária superior, ou mesmo sendo a norma coletiva omissa a respeito, torna-se inválido o acordo direto entre empregador e empregado que define jornada superior àquela estabelecida para a categoria. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-548/2001-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ANNE BEZERRA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

AGRAVADO(S) : BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARCELA MARANI

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ LAVEZO

ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO MARANI

AGRAVADO(S) : JACKELINE CRISTINA MARANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-549/2000-072-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : GR S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

AGRAVADO(S) : GERALDO DAS GRAÇAS FERNANDES

ADVOGADO : DR. ALBERTO MOITA PRADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-563/2003-094-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO NASCIMENTO DA SLILVA E OUTROS (ESPÓLIOS DE)

ADVOGADO : DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - Já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 341, de sua SDI.1, que é de responsabilidade do empregador o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, exigível a partir da Lei Complementar nº 110, de 2001, desde que observados os limites prescricionais estabelecidos na Lei Maior. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-566/2004-074-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO CONRADO GOMES DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE CASTRO ÁLVARES

AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR GONÇALVES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-570/1990-102-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : CLEIDE MARIA SOUTO DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-570/2003-071-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ÉLCIO ANTÔNIO BERNARDES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : EXPRESSO LEÃOZINHO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação e por irregularidade na formação do seu instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece de agravo de instrumento suscitado por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpra observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Também não se conhece do agravo quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.



PROCESSO : AIRR-575/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MAURO JESUS DUARTE

ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DESTA CORTE. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão hostilizado, ao condenar a União Federal de forma subsidiária, encontra-se devidamente fundamentado embora tenha sido prolatado em termos diversos do pretendido pela Agravante.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST Restam incólumes os artigos 37, XXI, 109, I e 114, caput, da CF/88, e 71, §1º, da Lei 8.666/93, uma vez que a decisão hostilizada, que condena a União Federal na qualidade de tomadora dos serviços, como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-575/2004-115-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

AGRAVADO(S) : EVERALDO SOUZA VIANA

ADVOGADA : DRA. ENILDA DE FREITAS FAGUNDES RODRIGUES

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AMAZONAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-588/1997-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. Discussão em agravo de petição acerca dos cálculos das horas extras. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de se aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-608/2002-017-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DISPORT DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS

AGRAVADO(S) : EDSON EDUARDO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. Embora demonstrado o desacerto do despacho agravado, em face da tempestividade do Agravo de Instrumento, mas em obediência aos princípios da economia e celeridade processual, nego provimento ao Apelo porquanto irretocável o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330 DO TST. A existência de ressalva específica no TRCT não importa em quitação geral como pretende a Reclamada, apenas libera o empregador em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Afasta-se a contrariedade à Súmula 330 do TST.

DESVIO DE FUNÇÃO. O eg. Tribunal Regional decidiu com base nas provas dos autos que ocorreu desvio de função prejudicial ao Reclamante. Entendimento contrário encontra obstáculo na Súmula 126 do TST, já que a análise de tal matéria está vinculada à análise de prova.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se há falar em julgamento extra petita, já que o pedido do Reclamante na inicial está em consonância com a decisão do Regional.

HONORÁRIOS PERICIAIS. o aresto trazido para confronto não se presta a demonstrar divergência jurisprudencial, pois é inespecífico. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-618/2002-063-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES

AGRAVADO(S) : VALÉRIA DALPRAT

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ARANHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-622/2004-011-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALLHERES

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO CEOLATO

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-637/2001-064-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO CARDOSO

ADVOGADO : DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : WILLANS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEVERINO FRANCELINO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646/2003-085-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

AGRAVADO(S) : RUI ANHEZINI

ADVOGADA : DRA. MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INCICAL.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade a Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-647/2003-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA PAIS FLORIANO DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/2003-010-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : EUSA BEZERRA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPELO M. DE SOUSA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A obreira almeja que seja considerado para efeito de contagem do prazo recursal a data da postagem do Recurso de Revista no Correio, todavia não colaciona aos autos qualquer norma regimental do E. TRT da 16ª Região autorizativa de tal procedimento. Desta forma, deve-se considerar a regra geral contida § 3º, do art. 172, do CPC no sentido de que quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. Assim, correto se encontra o r. despacho agravado que negou seguimento ao Recurso de Revista por intempestividade uma vez que este foi interposto fora do prazo legal previsto no artigo 6º, da Lei 5.584/70, que se refere aos recursos do art. 893, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2003-058-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

AGRAVADO(S) : HERBERT ANTÔNIO DE PAULA FÁRIA

ADVOGADO : DR. RILDO PAULO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-660/2002-036-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JORGE DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRÊMIO APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. O Acórdão Regional, ao manter a improcedência do pleito referente ao prêmio aposentadoria por consignar que não foram preenchidas as exigências da Norma Coletiva para o deferimento deste, uma vez que a requisição da aposentadoria ocorrerá fora do limite de tempo estipulado na referida norma, não afronta o artigo 7º, XXVI, da CF/88, posto que o Acordo Coletivo ao invés de ser afrontado foi observado em sua integralidade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2004-013-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VAIL CARLOS CORRÊA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar n. 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional a partir de então. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667/2004-003-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO JORNAL DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. PAULO GUEDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : DR. TIAGO SOBRAL PEREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE BEM DE TERCEIRO, QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional considerou válida a penhora sobre bem da Terceira Embargante, pelo fundamento de que ela compunha com a Executada grupo econômico, mesmo não tendo participado da relação processual. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, II, XXXV, LIV e LV). São preceitos principiológicos, que não disciplinam diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional e conteúdo estritamente inter Afastada fica, por conse qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2003-019-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALEXSANDER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao advogado da 2ª agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-681/1998-027-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OGUIMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. Matéria não prequestionada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho é insuscetível de ser reexaminada em recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-682/1994-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
AGRAVADO(S) : HERNO GONÇALVES DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-683/2004-043-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AMARO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : ALEBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO FLÁVIO DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade na formação do seu instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-685/1999-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO JAIR ESTEVO ATHAIDE
ADVOGADO : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Outrossim, é ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-693/2003-114-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE M. FALEIROS
AGRAVADO(S) : ELIANE NOGUEIRA BARBOSA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TV MANCHETE LTDA.
AGRAVADO(S) : MÍDIA TV COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : AMILCARE DALLEVO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE M. FALEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-700/2003-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
AGRAVADO(S) : CELSO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A discussão acerca da ilegitimidade passiva ad causam confunde-se com a questão da responsabilidade pelo pagamento das diferenças postuladas e com esta será analisada.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 344 da SBDI-1. Óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Regional julgou em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732/2003-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ALVARENGA CALDEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO VITARELLI
AGRAVADO(S) : MARIA ESTELA DE RAMOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DINIZ DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740/2002-001-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BSF ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : RENATO LUIZ SAVELLA
ADVOGADA : DRA. JULICE CRISTINA WINTER
AGRAVADO(S) : GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. O E. Regional, ao reconhecer a existência de contrato de subempreitada, atribuindo, assim, à Recorrente responsabilidade solidária, face sua qualidade de empreiteira principal, não viola o artigo 5º, inciso II, CF/88, bem como não contraria a Súmula 331, do C.



TST, posto ter fundamentado seu decisum à luz do artigo 455, da CLT, que prevê a possibilidade do empregado de ao recorrer à Justiça do Trabalho poder exigir a obrigação tanto do subempreiteiro, quanto do empreiteiro principal, tendo este o direito de regresso contra aquele.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Por estar a presente lide submetida ao rito sumaríssimo, a análise do presente tópico encontra-se prejudicada, uma vez que a Agravante não aponta qualquer dispositivo constitucional como violado, bem como não levanta confronto com súmula de jurisprudência uniforme desta C. Corte, conforme exigência do § 6º, do artigo 896, da CLT, limitando-se a trazer violação a artigos infraconstitucionais, quais sejam, artigos 818, da CLT e 333, I, do CPC. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-741/2004-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : KURT WALTER RUCKERT
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : EDISON CARDOSO KINGESKI
AGRAVADO(S) : NOMASA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA REPUTADO VULNERADO NO RECURSO DE REVISTA. EFEITO. É inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução quando não é articulada violação de dispositivo da Constituição da República. Pressuposto indispensável de admissibilidade. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-746/2000-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravado sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravado, impede o conhecimento do Agravado de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-749/2004-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA ALVES GATTO SCARANO
ADVOGADA : DRA. FABIANE GUIMARÃES PEREIRA
AGRAVADO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravado sem a certidão de intimação do acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravado, impede o conhecimento do Agravado de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-754/1997-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : JOÃO BARTOLOMEU LINS BORBA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXXV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, não conhecendo do Agravado de Petição do ora Recorrente, por ausência de delimitação de valores, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a artigo da Constituição Federal, em especial aos aventados. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-764/2004-082-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ORCA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO FALEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADITA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Correto o entendimento do Regional no sentido de que é aplicável, ao caso em análise, a Súmula 357 desta Corte, uma vez que não foi demonstrada a "troca de favores". Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-772/2004-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
AGRAVADO(S) : VILMAR NOGGY
ADVOGADA : DRA. SIMONE KRAINOVIC VITORINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O eg. Regional consignou que o marco prescricional a ser observado seria a disponibilização das referidas parcelas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão à LC 110/01, mas não a data da rescisão do contrato de trabalho, como pretende a Reclamada.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88. O eg. Regional julgou em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Não se divisa violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-779/1992-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : MOACIR SEBSTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-789/2003-020-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EUDSON DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUZANE SILVA MATOS
AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. SCYLA CALISTRATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. O conjunto probatório revelou-se suficientemente convincente para respaldar a decisão do Juízo a quo, de afastar a indenização por danos morais. Assim, por estar a decisão recorrida baseada no conjunto fático-probatório, é vedada a sua revisão para se chegar a entendimento contrário, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795/1996-014-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravado conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra julgado proferido em execução restringe-se à demonstração de violação direta e literal da Constituição, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravado conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. DIVISOR. ERRO MATERIAL. Alegação de dissenso pretoriano e ofensa a texto de lei ordinária não se inserem entre as hipóteses de permissibilidade de apelo extraordinário em sede de execução assim como a afronta indireta ao comando constitucional. Inteligência do parágrafo 2º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266, do TST. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-795/2003-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELISÂNGELA LEAL CHRIST
ADVOGADO : DR. FELIPE FLORIANI BECKER
AGRAVADO(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravado sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravado, impede o conhecimento do Agravado de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-803/2002-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO BROCATTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN
AGRAVADO(S) : AUGUSTO VITO JACOB
ADVOGADO : DR. RODOLFO OTTO KOKOL
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SANDIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-808/1998-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS LACORTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SERÍS REGINA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Os requisitos da petição inicial da reclamação trabalhista escrita encontram-se descritos no § 1º do art. 840 da CLT. Não sendo a Consolidação das Leis do Trabalho omissa, prescindível a aplicação subsidiária do art. 282 do CPC (CLT, art. 769). Some-se que as formalidades do processo civil são incompatíveis com a singularidade do processo do trabalho. In casu, não se vislumbra vícios que inviabilizem o juiz de conhecer os contornos do litígio e do pedido formulado a dificultar o exercício da defesa pela Reclamada. No presente caso, o Eg. Tribunal Regional foi claro ao asseverar que está presente o pedido de enquadramento no cargo de técnico de nível médio, na inicial. Além disso registrou que a inicial proporcionou à Reclamada o exercício da ampla defesa. Nesse contexto, tem-se como observados os requisitos para a validade do pedido, não havendo que se falar em inépcia da inicial ao argumento de violação dos arts. 282, II e IV, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal.

JULGAMENTO EXTRA PETITA - DIFERENÇAS SALARIAIS - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. Correta a decisão revisanda, quando não atrelou as diferenças salariais ao reenquadramento decorrente do desvio de função. Na verdade, é perfeitamente possível que o empregado, apesar de não poder ser efetivamente reenquadrado em outra função em face do que dispõe o artigo 37 da CF/88, faça jus ao recebimento das diferenças salariais, em razão de exercício de atividade em nítido desvio de função. Inteligência da OJ 125 da SBDI-1 do TST. Assim, afasta-se a apontada violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

ENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O Regional, analisando o conjunto fático-probatório, entendeu ser incontroverso que o autor desempenhou as atribuições do cargo que alega. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria em exame, inviável o revolvimento de fatos e provas, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809/2003-050-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO SOARES BARROS
ADVOGADA : DRA. HADMA CHRISTINA MURTA CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA EDUCACIONAL MONTENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-812/2003-106-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EDILSON SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : LOJAS SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PINTO PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se o eg. Tribunal Regional estabelece expressamente que a Reclamada apresentou a defesa no momento oportuno, não há revelia a ser aplicada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-838/2004-055-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : WILLIAN ARAÚJO ALMEIDA LEME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE JAHÚ

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RAGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração nos autos, revelando-se inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto para posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inteligência da Súmula nº 383 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-839/1995-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : H. S. MARQUES CONSTRUÇÕES E PINTURAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S) : CLICÉRIO ANTÔNIO ZANCAN
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS LIV E LV E 133, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, a despeito de não considerar válidas as intimações endereçadas ao procurador constituído pela Reclamada somente para se fazer presente em uma única audiência, o Eg. Regional concluiu que eventual nulidade restou convalidada ante o silêncio da parte que não a arguiu na primeira oportunidade em que lhe coube falar no feito, aplicando o disposto no art. 795, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/2003-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AMADEU HOSSEN
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ABONO SALARIAL ÚNICO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-874/2003-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : NORTHERN TELECON DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TATIANA RODRIGUES BRITTO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO SÉRGIO DA MATA
ADVOGADA : DRA. GISELE NOGUEIRA PARREIRA CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou me-

diante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-884/1994-093-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - COROL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO BRITO CONCATO
ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-891/2003-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

AGRAVADO(S) : AGUINALDO DE ALMEIDA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : ILGER COMPONENTES AUTOMOTIVOS E INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, contrária à Súmula de Jurisprudência desta Corte ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-893/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO SOARES DO CANTO

ADVOGADO : DR. JORGE UBIRAJARA WOLF

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-896/2001-036-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DA FONSECA

ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Violações constitucionais não vislumbradas e dissenso jurisprudencial inadequado e inespecífico não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos das alíneas "a" e "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

SUCESSÃO. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.



EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. De outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-905/2004-017-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ELIANA BRAGA LACORTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Revela traslado deficiente a instrução do Agravo com peças ilegíveis, mormente aquela que contém o protocolo mecânico, identificador da data de interposição do recurso. Não havendo vinculação do juízo ad quem na verificação dos pressupostos recursais, impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-908/1987-002-17-42.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : PAULO VIEIRA FUNDÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa da prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, a teor do disposto no art. 896, §2º da CLT e da Súmula 266 desta Corte caberá recurso de revista, em execução de sentença, somente na hipótese de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição. De outra parte, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. No mais, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-910/2000-023-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CARLA ARAÚJO FARIAS
ADVOGADO : DR. EDMARIO MAIA BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. GILMAR ELÓI DOURADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFISCAÇÃO FICTA - PROVA EM CONTRÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-911/1994-014-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA COTRIM MOTTA
ADVOGADO : DR. ELVIO BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, ainda que resumidamente, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-914/2002-011-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL AUDITORIA DO TESOUREO ESTADUAL DE PERNAMBUCO - SINDIFISCO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SHIRLEY OLIVEIRA FONSECA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE BREN-NAND DORNELAS CÂMARA
AGRAVADO(S) : ACS - CONSULTORIA E SISTEMAS (CÉSAR LEON CASTELO BRANCO MEDEIROS - ME)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDII-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-918/2004-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : URSULA SOLANGE SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contração no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-924/2003-111-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PETRÔNIO CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA (PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MG)
ADVOGADA : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. Compete ao Juízo de origem a análise relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do Recurso de Revista, por força do disposto no art. 896, § 1º, da CLT - entre os quais inclui, no processo de conhecimento, a comprovação da violação constitucional e legal, além do dissenso pretoriano eventualmente denunciado. Assim, descabe falar em violação ao art. 5º, LV, da Lei Maior.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, tampouco aos arts 832, da CLT e 458, II, do CPC, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo agravante.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. O apelo não prospera por meio do art. 333, II, do Diploma Processual Civil. Quando se tem em vista que a discussão envolve a valoração da prova efetuada no processado, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes ao ônus da prova, mas de interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126, do Colendo TST.

DA ESTABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 380, DO C. TST. Conforme consignado no v. acórdão recorrido, o instrumento coletivo estabelecia o período de férias coletivas, para o caso do reclamante, o dia 1º a 31 de dezembro de 2001; a sentença normativa fixou como sendo o período de férias coletivas todo mês de janeiro. Portanto, o aviso prévio não foi dado, tampouco foi contado durante as férias coletivas, já que o início ocorreu em 03/7/01, expirando-se

no dia 01/8/01, quando também se expirou o contrato de emprego. No que tange à contagem do prazo o Eg. TRT adotou tese em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 380, encontrando óbice o apelo na Súmula nº 333, do C. TST, e no art. 896, § 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-928/2001-065-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ZENO VALENTIM MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão que apreciou os Embargos de Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-931/2003-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ BIRRO COSTA
ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para sanar omissão, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : AIRR-936/2002-531-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : NÉIA LÚCIA MENDONÇA ABUD
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUSA HYGINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESAO AO PADV. A decisão do Regional, que rejeitou a transação alegada pela Reclamada, por entender que a adesão da Obreira ao Plano de Demissão Voluntária não importa quitação genérica de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, encontra-se em consonância com a OJ-270 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-942/1991-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIÚNCULA
AGRAVADO(S) : JANAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-947/2002-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S) : RICARDO SILVEIRA DO COUTO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-947/2004-020-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIR MEZURAN
ADVOGADO : DR. RONALDO ALESSANDRO VICTOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MEM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-961/1998-013-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JAIRO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARRQUES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento tanto ao agravo de instrumento interposto pelo executado quanto ao interposto pelo exequente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EFEITOS. Não demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, é inadmissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, conforme previsto no artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. Agravos de instrumento do executado e da exequente a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-964/1999-411-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO EMERICK LOUREIRO
ADVOGADA : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo apostado no recurso de revista impossibilita aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-965/2003-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AVA GARCIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARBOSA DINIZ
AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UPPER INFORMÁTICA E MICROFILMAGEM LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DO SÓCIO. MEAÇÃO DA ESPOSA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-966/1998-222-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBERTO ARAÚJO PINTO
ADVOGADA : DRA. LUZILÂNDIA RIBEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-976/2003-018-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SÃO MIGUEL INDUSTRIAL LTDA. - SMI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO HUMBERTO ACCIOLY NERY
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES
AGRAVADO(S) : BSL BRASILEIRA DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : DSM - DISTRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem as peças obrigatórias à regular formação do instrumento acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, item III, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-980/2004-028-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELIAS SIMON DAHLKE
ADVOGADO : DR. REGINALD D. H. FELKER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PRIMEIRA FOLHA DO RECURSO DE REVISTA. Indispensabilidade do carimbo do protocolo da petição recursal legível, para aferição da tempestividade do apelo, segundo entendimento da OJ nº 285 da SDI-1 desta Corte. No caso, a insuficiência do traslado deu-se pela omissão da primeira folha do recurso de revista, podendo-se concluir pela inexistência do registro. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-982/2001-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ISRAEL RODRIGUES DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - DIFERENÇA SALARIAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INCORPORAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO - FGTS - VALE REFEIÇÃO. MULTA NORMATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-986/2003-004-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE CASTRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTELHO PENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO COM TRÂNSITO EM JULGADO. CUSTAS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERRO MATERIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXII, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Com efeito, desprende-se do Acórdão hostilizado que a Agravante busca, na verdade, modificar decisão anterior já transitada em julgado, o que refoja aos limites do Recurso Extraordinário. Outrossim, não se vislumbra o alegado erro material, desde que ausentes equívocos aritméticos, de escrita ou de cálculos, a ensejar a sua correção a qualquer tempo. Destarte, não há o que se falar nas violações alegadas, observando-se que os insurgimentos trazidos nas razões de Agravo não se dirigem efetivamente, contra o despacho denegatório ou o Acórdão Regional, neste inexistindo qualquer violação a dispositivo constitucional. Na verdade, volta-se a Recorrente contra o decidido na sentença de Embargos de Terceiro e contra a qual promovera recurso que, trancado, ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, não conhecido pelo Egrégio Regional, e já transitado em julgado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-993/2003-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ALBÉRCIO ROBERTO ANDRADE SOARES JUNIOR
ADVOGADA : DRA. ISABELA SOARES MARINHO FALCÃO
AGRAVADO(S) : MISAEL ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE ARAÚJO SENA
AGRAVADO(S) : RIBEIRO E RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional e na análise do conjunto probatório, culminando por concluir que não restou comprovado pelo terceiro embargante, a titularidade dos bens penhorados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-995/2001-271-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HADER
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CARDOSO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : NEFAB EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA PRIMEIRA FOLHA DO RECURSO DE REVISTA. Indispensabilidade do carimbo do protocolo da petição recursal para aferição da tempestividade do apelo, segundo entendimento da OJ nº 285 da SDI-1 desta Corte. No caso, a insuficiência deu-se pela omissão da primeira folha do recurso de revista, podendo-se concluir pela inexistência do dado. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-995/2001-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSE ANNE COSTA DE MELO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENGO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTO AUGUSTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 25 E OJ 186 DO TST. O despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista por deserção, ante a falta do recolhimento das custas processuais, em razão da inversão do ônus da sucumbência, independentemente de intimação, não merece reparos.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INCIDÊNCIA DA OJ 269 DO TST E DO ART. 896, § 5º, DA CLT. O benefício da Justiça gratuita pode ser deferido na fase recursal, desde que o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao Recurso. In casu, a Reclamante só aviou o pedido de tal benefício após o decurso do prazo de interposição do Recurso de Revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-997/2001-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. ALDO ELIAS
AGRAVADO(S) : WILSON GIANECHINI SPOLAVORI
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O Regional não manifestou tese sob o enfoque de violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, o que torna a matéria preclusa, ante a incidência da Súmula 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-998/2004-203-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LEONTINA DOS SANTOS KIRCH
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS FADA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOUSQUER SEVERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. O fato de o eg. Regional ter absolvido a Reclamada da condenação em adicional de insalubridade, não implica violação de lei apta a credenciar o processamento do Apelo, uma vez que no sistema processual brasileiro inexistem o princípio da hierarquia das provas. O conjunto probatório se revelou suficientemente convincente para justificar o indeferimento do pagamento do adicional de insalubridade, considerando todo o convencimento que exsurgiu dos autos. Assim, por estar a decisão do Regional baseada no conjunto fático-probatório, para se chegar a entendimento contrário necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, conforme Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.003/1999-005-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SARA MARIA PEREIRA LOPES ALVES
ADVOGADO : DR. LETÍCIA FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.020/2001-421-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : THYSSEN FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GARCEZ COELHO
AGRAVADO(S) : GIOVANA PEREIRA DUARTE
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão recorrida amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.024/1998-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA
AGRAVADO(S) : MAREM TEMÓRIO ALEME MISSENO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.027/2000-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AGILÉSIO PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO FREIRE DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput e XXI, 102, inciso III, 170, parágrafo único, 175, da Lei Maior, 71, da Lei 8666/93, 10, § 7º, do Decreto -Lei 200/67, 3º, parágrafo único, 15, inciso II, da Lei 5.645/70, 455, 486, da CLT, 159 e 896, do CC, quando a decisão hostilizada que condena a União como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/2004-025-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O eg. Regional consignou que o marco a ser observado seria a disponibilização das referidas parcelas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão à LC 110/01.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. O eg. Regional julgou em conformidade com a OJ 341 da SBDI-1/TST. Não se divisa violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.039/2002-043-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO MONTENEGRO SANTANA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383, de que o não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. De outra parte, estando o despacho denegatório em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2004-005-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
AGRAVADO(S) : ELIEL NAZARENO COSTA DE MORAES
AGRAVADO(S) : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional e na análise do conjunto probatório, culminando por concluir pela ocorrência de fraude à execução, com manutenção da penhora efetivada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.054/1994-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.058/1998-261-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : HÉLIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional do direito de ação, em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho, começa a fluir da extinção do último contrato, Súmula 156/TST.
NATUREZA DA DEMANDA. Não há julgamento ultra petita quando a ação, além de pedido declaratório, tem pedido condenatório.
UNIDADE CONTRATUAL - ÔBICE DO ART. 453 DA CLT. É dever do Recorrente prequestionar a matéria que pretende discutir em Recurso de Revista, sob pena de ela ser considerada inovatória na lide. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.064/1995-001-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SÉRVIA LTDA.

ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAM-PAIO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AUGUSTO PIMENTA FILHO

ADVOGADO : DR. AGAMENON SOARES CONDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão que está fundamentada, mas é contrária aos interesses da parte, não viola o art. 93, IX, da CF.

VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, LIV, LV, XXXVI E 7º, XVI, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A aplicação de multa baseada em legislação infraconstitucional não comporta Recurso de Revista em processo de execução. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.069/1997-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN

AGRAVADO(S) : JOSÉ GILDÁSIO COSTA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JUAREZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DATA DA GARANTIA DO JUÍZO COMO 'DIES A QUO' DO PRAZO. MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. O Eg. Regional manifestou entendimento no sentido de que tanto na execução definitiva como na provisória, o prazo para a interposição dos Embargos à Execução é contado a partir da garantia do juízo ou da penhora. Assim, considerou intempestivos os Embargos apresentados três anos após a realização do depósito, ainda que imediatamente à ciência do retorno dos autos à instância de origem. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, XXXV, LIV e LV). São preceitos de conteúdo principiológico, que não disciplinam diretamente a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infraconstitucional (art.884, da CLT) e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo no espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.069/2001-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR

AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA FILGUEIRA DA ROSSA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DÁVILA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL NOTURNO. A decisão do Regional está em harmonia com o disposto na Súmula 60 do TST, que dispõe ser devido o adicional noturno, quanto às horas prorrogadas, após cumprida a jornada no período noturno.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão do Regional, baseada no conjunto fático-probatório, entendeu que o intervalo intrajornada não foi usufruído pela Reclamante. Ademais, a decisão foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST.

JORNADA COMPENSATÓRIA. O acórdão do Regional ao prolatar sua decisão não excedeu os limites da lide, pois a nulidade do aventado acordo de compensação é questão obviamente ligada à demanda e está implícita com os contornos da pretensão. Os arestos colacionados são inespecíficos, haja vista que não contemplam a hipótese em que as normas coletivas não foram obedecidas. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.082/2000-107-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SANTA RITA TRANSPORTES URBANO E RODOVIÁRIO LTDA. - SARITUR

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE CORREA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-003-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODRIGO BEZERRA DELGADO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ORRICO DELGADO FILHO

ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO NOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 241, DESTA CORTE. A decisão do Regional que defere o pagamento das diferenças de recolhimento fundiário em face da integração do auxílio-alimentação no FGTS, observando a referida integração durante todo o pacto laboral, não viola os artigos 5º, inciso II, 109, §§ 3º e 4º, 195, §5º e 174, da Constituição Federal/88, posto que está em consonância com o entendimento pacificado desta Corte de que o auxílio-alimentação, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Incidência, in casu, da Súmula 241, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2003-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : OCLAIR TELES DE LIMA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. TELMA RODRIGUES DA SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARISA ALVES DIAS MENEZES

AGRAVADO(S) : VOPAK BRASTERMINAIS ARMazenS GERAIS S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A falta de assinatura na petição do Agravo de Instrumento implica inexistência do Recurso. Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2001-040-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANA MARIA SANTOS FERREIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - VALIDADE DE DOCUMENTO PÚBLICO. O eg. Regional após análise minuciosa dos autos consignou tratar-se de parcela já paga. Entendimento diverso demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Ademais, os arts. 364 e 367 do CPC apenas dispõem acerca do valor probante de documento público, nada dispondo a respeito dos efeitos da decisão em processo administrativo, enfoque sob o qual o Regional se manifestou. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2004-022-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : CÉLIO BERTOLINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSEMAR SIEMANN

AGRAVADO(S) : MARIA DARTI GARCIA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIZ MARTINS DA SILVA

AGRAVADO(S) : KADETE REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.094/2003-079-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

AGRAVADO(S) : JANGADA LANCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele será apreciada.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.095/1996-044-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGNO CARVALHO DE MELO

ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - AUSÊNCIA. Não se conhece de Agravo de Instrumento para trânsito de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.102/1997-015-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AGNALDO RICARDO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CARVALHO SANTOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.105/2002-007-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BENEDITO RODRIGUES MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. JOSEANE MARTINS GOMES
EMBARGADO(A) : SUPERMERCADOS BATAGIN LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DEPÓSITO RECURSAL. ART. 899, § 1º, DA CLT. OMISSÃO INEXISTENTE. Consoante destacou-se no acórdão recorrido, essa questão já se encontra superada no âmbito desta Corte, conforme dispõe a Súmula 245. Portanto, não há que se falar em omissões ou obscuridades no julgado, a serem sanadas por meio de Embargos Declaratórios. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.108/2001-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : GERSON DE CARVALHO VIANA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRAMINUTA. Tendo sido observadas todas as diretrizes legais para correta interposição do recurso, inclusive quanto às peças obrigatórias, não se acata a preliminar suscitada pelo reclamada. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : HERCÍLIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2002-026-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA ROSA

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O eg. Regional, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desenvolvida pelo Reclamante não era de risco. Dessa forma, entendeu não serem aplicáveis à hipótese o Precedente 05 da SBDI-1 e a Súmula 361 desta Corte. Não obstante, em suas razões de Recurso de Revista, o Reclamante não refuta a tese em que se fundamentou o eg. Regional, limitando-se a discutir acerca da sua permanência na área de risco de forma intermitente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.113/1999-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOÃO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para sanar o erro apontado, sem contudo conferir-lhe efeito modificativo. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para sanar o erro apontado, sem contudo conferir-lhes efeito modificativo, uma vez que o Acórdão embargado está em consonância com a Súmula 219 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.129/2002-491-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : VICENTE JOSÉ LEAL NETO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.138/2001-057-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDSON PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. EDSON CÂNDIDO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SALVINO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. À luz da Súmula nº 266 do TST e do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.139/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO BERNARDINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em

30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo ajuizamento de protesto, não havendo como se vislumbrar, no decurso, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examen, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.148/1994-021-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO COSSETIN
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO COMANDO EXEQUENDO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado (art. 5º, II). É preceito de conteúdo principiológico, nada respeita diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desse dispositivo, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.153/1997-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
EMBARGADO(A) : ROSICLER SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem vícios no Acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-1.154/2003-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO MEDEIROS FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SEDREZ
AGRAVADO(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, inexistente qualquer violação constitucional na decisão Regional que não conhece do Agravo de Petição da ora Agravante, em face de irregularidade de representação. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º, do art. 5º, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de Recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, ou reconhecer, quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do art. 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/2002-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVALDO FERNANDES ALVES
ADVOGADO : DR. ILMA BRITO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade no Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.176/2002-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NICOLI PORCARO BRASIL
AGRAVADO(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS

ADVOGADO : DR. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : EDA DE LURDES GIACOMINI GERMANNY E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAS PEDRO VIECELI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência do direito à integração da parcela auxílio alimentação em face das disposições do programa que instituiu incentivos à demissão voluntária, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2002-015-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

AGRAVADO(S) : EDA DE LURDES GIACOMINI GERMANNY E OUTROS

ADVOGADO : DR. GASPAS PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE

É de oito dias o prazo para a parte interpor agravo contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o ocitício legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2001-261-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUCIANE SAMPAIO RIOS SOARES

ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista improsperável porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e por óbice da Súmula 126 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.198/2001-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. SILVIA SEABRA DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE - Se o sócio retirou-se da sociedade, ainda que regularmente, após a admissão do empregado, não pode eximir-se da responsabilidade pela dívida trabalhista decorrente da desconstituição do vínculo empregatício. Daí que, alegada, mas não demonstrada a violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : ED-AIRR-1.208/2003-017-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO : AIRR-1.209/2001-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MÁRCIO ANTÔNIO CAMPOS SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TATIANE SOUZA CANTÃO

ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. OJ 140 DA SBDI-1. O Recurso de Revista encontra-se deserto, porquanto o Reclamado não comprovou o recolhimento das custas processuais. Com efeito, o Recorrente não obedeceu aos ditames do artigo 789, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.216/2003-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CRÉDITO REAL IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS S.A.

ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

AGRAVADO(S) : ANA MARIA DAS CHAGAS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-1.218/2000-110-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CLIMAPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON MORAES VALENZUELA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. FABIANA MARIA MACHADO DE SIQUEIRA

AGRAVADO(S) : FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RODRIGUES DE CASTRO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : METRILA METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a alegação de ato atentatório à dignidade da justiça, argüida em contraminuta. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. A segunda parte do artigo 93, inciso IX, da Constituição, contém norma de eficácia plena, prescindindo de comandos complementares e inadmitindo exceções. Assim, todas as decisões devem ser fundamentadas, ainda que de modo conciso, inclusive, pois, o despacho denegatório exarado pelo órgão de interposição do recurso de revista que, obscuro, contraditório ou omissivo, enseja a interposição de embargos de declaração. De outro lado, o juízo de admissibilidade positivo proferido nos embargos de declaração opostos contra despacho denegatório, ainda quando recebidos como pedido de reconsideração, interrompe o prazo para a interposição de recurso de revista. Agravo conhecido.

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA ARGÜIDO EM CONTRAMINUTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Não configura ato atentatório à dignidade da justiça o direito da parte de ver apreciadas, pela instância superior, suas razões de inconformismo. Argüição rejeitada. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Não demonstrada a existência de afronta direta à Constituição, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-282-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : PÉRICLES ZANETTI ZANGAMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PESSANHA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.221/1994-002-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

AGRAVADO(S) : EPITÁCIO BASTOS SANTIAGO FILHO

ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO TST - INCABÍVEL NOVO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, no qual se pretendia revolver matéria já decidida pelo TST e transitada em julgado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.222/1995-253-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ADÃO CECÍLIO MONTEIRO GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CÍCERO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SUELI DAVANSO MAMONI



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Esta egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 29.06.2001. Exegese da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

QUITAÇÃO. O eg. Regional não manifestou tese explícita sobre quitação, tampouco foram opostos para tal os competentes Embargos Declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento sob este fundamento, de forma que incide à hipótese a Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.233/1999-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELISABETH MARIA PEPATO
AGRAVADO(S) : CACILDA RAQUEL TELES
ADVOGADA : DRA. BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.234/2004-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ALCINA OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo ajuizamento de protesto, não havendo como se vislumbrar, no decidido, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examen, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/2004-004-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : LUCIANA BARBOSA DE SALES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo ajuizamento de protesto, não havendo como se vislumbrar, no decidido, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examen, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2003-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DÓRES DA SILVA MELO
AGRAVADO(S) : USINA 13 DE MAIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM GRAVADO EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL HIPOTECÁRIA. INCIDÊNCIA AO CASO DO ART. 896, §2º, da CLT. SÚMULA Nº 266 DESTA C. CORTE, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 226, DA SDI-1, DO C. TST. O Recurso de Revista, no Processo de Execução Trabalhista, objetiva exclusivamente, resguardar a função guardiã da Constituição Federal reservada ao Excelso Supremo Tribunal Federal, permitindo-lhe corrigir os atos judiciais que violem o seu texto. Portanto, o seu cabimento na execução, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, o que não ocorreu na espécie. Ademais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 226 da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : CARMELINA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo ajuizamento de protesto, não havendo como se vislumbrar, no decidido, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examen, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : RENATO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo ajuizamento de protesto, não havendo como se vislumbrar, no decidido, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda restava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examen, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despide imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.239/2004-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AIRES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AJUIZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. O Eg. Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo ajuizamento de protesto, não havendo como se vislumbrar, no decidido, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda estava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examen, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.241/2004-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : OSMAN SOARES DA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEI-
DA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE
40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRI-
ÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AJUI-
ZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. O Eg. Tribunal Re-
gional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pa-
gamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do
FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expur-
gados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi
reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo
prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em
30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo
ajuizamento de protesto, não havendo como se vislumbrar, no de-
cidido, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o
entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a
Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda estava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examen, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.242/2002-063-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-
NA PIRES
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GONÇALVES VELOSO
AGRAVADO(S) : MANOEL MÁRCIO DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUZA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agra-
vo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAS-
LADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍ-
VEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal
constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do
apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o
mesmo que a inexistência do dado. Inteligência da Orientação Ju-
risprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.256/2001-005-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE
SERVIÇOS INTERNOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S) : GLAYCON ROBERTO ROSA
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SECREL SISTEMAS E TERCEIRIZA-
ÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SAL-
LARIAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS 461 E 818 DA CLT E 333 DO
CPC NÃO CONFIGURADA. O Regional, considerando o depo-
imento testemunhal e o desconhecimento dos prepostos acerca dos
modelos e das funções exercidas, concluiu pela ocorrência da iso-
nomia de funções. Dessa forma, dada a natureza fático-probatória da
matéria em análise, inviável o revolvimento de fatos e provas (Sú-
mula 126/TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.263/2004-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INÊZ ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LI-
MA EZEQUIEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RA-
MOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - EX-
PURGOS INFLACIONÁRIOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSI-
MO. Apelo não provido, uma vez que não logrou êxito em de-
monstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do § 6º do
artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.267/2004-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO ROMUALDO SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEI-
DA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento
para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE
40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DA PRESCRI-
ÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. AJUI-
ZAMENTO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. O Eg. Tribunal Re-
gional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pa-
gamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do
FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expur-
gados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi
reconhecido com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cujo
prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em
30/06/2001, considerando interrompido o biênio prescricional pelo
ajuizamento de protesto, não havendo como se vislumbrar, no de-
cidido, ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ademais, o
entendimento adotado pela Corte a quo está em consonância com a
Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, desta Corte.

DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, inclusive, à época, ainda estava desconhecido, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examen, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o empregado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.276/2003-281-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GENALDO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO ROSA PAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e,
no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao
art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente
será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por
contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Su-
perior do Trabalho e violação direta da Constituição da República.
Agravo conhecido e desprovido.

TRANSAÇÃO. Segundo a exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, o
dissenso pretoriano e a afronta indireta ao texto constitucional não
viabilizam o trânsito do recurso de natureza extraordinária interposto
contra Acórdão proferido em rito sumaríssimo. Agravo conhecido e
desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRE-
CHT S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento
para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓR-
DÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI-
CIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONS-
TITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA
DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C.
TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação
ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, posto que a decisão do Egrégio
Regional foi proferida de forma percutiente e fundamentada, embora
contrária ao almejado pela Agravante.

**DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EXECUTADA. DESRESPEITO À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ARTI-
GO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELO
DEFUNDAMENTADO.** A Agravante limita-se a aduzir que os
Acórdãos recorridos afrontaram "as normas previstas no art. 610, do
CPC, no art. 879, § 1º, da CLT e no art. 5º, incisos II e XXXVI da
Constituição Federal", fazendo remissão às razões da Revista. Atente-
se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo
Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo per-
missivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o
despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua re-
forma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado
desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada
violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de
seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da
CLT. Não apontando os fundamentos pelos quais o Recurso de Re-
vista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo
de Instrumento, no tópico, acarretando, assim, o seu não provimen-
to.

**DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLA-
ÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST.** A admissibilidade do
Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demons-
tração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos
termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o
que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo
constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na
interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época
própria para a correção monetária do débito reconhecido, não ha-
vendo o que se falar em violação direta e literal a dispositivo cons-
titucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.290/2000-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUI-
DORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO GONÇALVES DO RÊGO
MOTTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADAILTON NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEI-
RA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumen-
to.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INS-
TRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº
16/99 - Em não tendo a Agravante colacionado aos autos, nos moldes
do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste
Tribunal, a certidão de publicação do Acórdão regional, torna-se
inviável o conhecimento do Agravo.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.294/2003-009-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE VASCONCELOS COLARES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Outrossim, tratando de feito que tramita sob o rito sumaríssimo, não enseja o conhecimento do recurso extraordinário a alegação de divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : GILBERTO SANTANA BORGES
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.312/2004-002-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉSAR SOUTO MAIOR
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do registro. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2002-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DISMOBRÁS - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MOVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JACKSON MÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROSENO SILVA
ADVOGADO : DR. TEÓFILO MÁRCIO DE ARRUDA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XII, E LIV, E 22, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da

Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, ao manter a penhora sobre numerário, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, no caso, os artigos 655 e 656, do CPC, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, em especial aos aventados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.331/2000-011-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JORGE LUIZ FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDILENE PEREIRA
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente a omissão apontada, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.332/1999-067-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TURISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TURISRIO
ADVOGADO : DR. DARCI MIGUEL DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ADRIANA RIBEIRO DE REZENDE COSTA
ADVOGADA : DRA. RENATA ANDRINO ANÇÃ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.333/2000-026-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : PROPEG COMUNICAÇÃO SOCIAL E MERCADOLÓGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÓIA
EMBARGADO(A) : CHRISTIAN GREIFFO DA JUSTA MENSAL
ADVOGADO : DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MULTA POR INADIMPLEMENTO.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.338/2004-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
AGRAVADO(S) : VALMOR INANE POHLMANN
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRARIEDADE À OJ. INCABÍVEL. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização jurisprudencial no Processo ERR-973/2002-001-03-00.9, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu não ser cabível Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, por contrariedade à OJ do TST. O posicionamento se justifica pelo fato de que o artigo 896, § 6º, da CLT tem caráter restritivo, ao limitar o cabimento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, e não comporta interpretação ampliada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.344/1998-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ARTEMIO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS DE FARMÁCIA E DE DIÁRIAS SUPERIORES A 50% DO SALÁRIO, PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.348/2004-433-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LAURETE CECÍLIA ARMELLINI GALAFASSI E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO ARCIERO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA APPARECIDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO - CONTRARIEDADE A OJ - INCABÍVEL. O Tribunal Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização jurisprudencial no Processo ERR-973/2002-001-03-00.9, na sessão de 24.6.2004, por unanimidade, decidiu não ser cabível Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, por contrariedade a OJ do TST. O posicionamento se justifica pelo fato de que o artigo 896, § 6º, da CLT tem caráter restritivo, ao limitar o cabimento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, e não comporta interpretação ampliada. Ademais, divergência jurisprudencial não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, na forma do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.360/1999-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MANOEL PINTO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU DESCANSO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

SALÁRIO-PRODUÇÃO. A interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência do item II, da Súmula nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.379/2001-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : LEILSON RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS VITALE
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE REAL VR ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO SIDERIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA COLETA DA CORTE. Não há que se falar em violação ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191, da SDI-1, desta Corte, quando a decisão hostilizada, que condena a Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, desta Coleção de Jurisprudência. É de se registrar, ainda,

que a matéria tratada na presente lide é eminentemente de enquadramento jurídico, na qual ficou caracterizada a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-1.383/2002-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : OZEAN RODRIGUES MELO
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.385/2003-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : VASCONCELOS E FILHOS IMÓVEIS MG LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA NAVARRO MENDES CARVALHO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA TAVARES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SAMPAIO DA MATTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : A-AIRR-1.397/2004-121-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ALVES DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE RATIFICADA - SÚMULA 385 DO TST. Não merece reparos a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao Agravo de Instrumento, quando manifesta a sua intempestividade. É inócua a juntada posterior de documento comprobatório da ausência de expediente forense no âmbito dos Órgãos da Justiça do Trabalho de origem (inteligência da Súmula 385, ex-OJ 161 da SBDI-1/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIANA MAIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDIVALDO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SENTENÇA EXEQUENDA. PARCELAS DEFERIDAS. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. CÔMPUTO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Com efeito, resta incólume a res judicata, ante o nela contido, as afirmações da própria Agravante, e a liquidação que se processa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.407/2001-016-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : EDIVAN GOMES VILELA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho trancatório.

PROCESSO : AIRR-1.413/1991-011-15-42.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GAZETA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Decisão, em agravo de petição, determinando o prosseguimento da execução pela diferença existente. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de se aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.417/2004-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLAUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM
AGRAVADO(S) : INALDO MARINHO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.419/2004-005-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CLAUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM
AGRAVADO(S) : EDNALDO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do Instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.430/2003-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLEITON MOURÃO FILIZZOLA
ADVOGADA : DRA. FELÍCIA DE ARAÚJO JORGE
AGRAVADO(S) : MAURO LÚCIO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO CAILLAUX DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : SELCON - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão de publicação do acórdão Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento. Exegese da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 (transitória). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2003-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO RAIMUNDO BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO
AGRAVADO(S) : MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Em não tendo o Agravante colacionado aos autos, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, a cópia integral do Recurso de Revista e do despacho denegatório, torna-se inviável o conhecimento do Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2004-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S) : EDNEUZA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quanto à alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade passiva ad causam e, por consequência, de violação aos artigos 114 e 5º, II, da CF/88, registre-se não restar no Acórdão qualquer menção a estes pontos. Assim, não emitindo tese explícita sobre estes temas, encontram-se os mesmos sem o devido prequestionamento, conforme exigência da Súmula 297, item I, do C. TST. É de se ressaltar que não foram opostos Embargos Declaratórios a fim de que o E. Regional emitisse posicionamento acerca das questões levantadas, conforme previsto na Súmula 297, item II, desta C. Corte.

ABONO SALARIAL. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 8º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Observa-se que a presente ação está sujeita ao procedimento sumaríssimo, somente podendo ser admitido Recurso de Revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência uniforme deste E. TST e violação direta da Constituição Federal, razão pela qual resta afastada a violação infraconstitucional trazida, bem como a divergência colacionada, conforme previsto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.463/2002-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LOJAS DIC LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELLO D'AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Não se configura, na hipótese, julgamento ultra extra ou petita, já que ao Órgão julgador



cumprir dar o correto enquadramento aos fatos narrados na inicial, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegados (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CARTA MAGNA NEM DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tendo a recorrente restringido sua fundamentação tão-somente em violação legal e em divergência jurisprudencial, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo consolidado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.481/2001-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ELIANA FERREIRA GONÇALVES MARQUES SCHMIDT

AGRAVADO(S) : YANKEE FOOD COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele será apreciada.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO FILIADOS - DESCONTOS INDEVIDOS. A cobrança das contribuições confederativa e assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio de associação consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal/88, cujo corolário é a liberdade de contribuição para a entidade sindical correspondente, bem como no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal/88. Inteligência do Precedente Normativo 119 e da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.517/1993-003-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : NILTON RAYMUNDO BRITO CUNHA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Não colhem os embargos quando não se reconhecem as propaladas omissões. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.526/2004-101-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) : JONAS LIMA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PIMENTA

AGRAVADO(S) : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento de Recurso de Revista, em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta C. Corte. Não se há falar em violação ao art. 170, caput, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada em responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.533/2004-101-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A. - ALUNORTE

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) : ANA MARIA CASTILHO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADO(S) : LEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO PIMENTA

AGRAVADO(S) : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 170, CAPUT, DA CF/88. SÚMULA 331, IV, TST. O Recurso de Revista não se viabiliza, uma vez que a decisão do Regional está em perfeita consonância com o entendimento firmado na Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.547/2004-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BENEDITA FRANCISCO

ADVOGADA : DRA. ANDRESSA SANTOS

AGRAVADO(S) : AMANCO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa 16/99-TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.549/2003-006-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CLAUDIOMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-1.553/2002-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : W. D. DO BRASIL

ADVOGADA : DRA. ADRIANA TELES FARIA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV, XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. In casu, o Eg. Regional, com lastro nos elementos residentes nos autos e aplicando

a legislação regente, constatou a existência de fraude à execução perpetrada pela empresa Executada, registrando, ainda, que, como a efetivação da penhora operou-se antes da declaração da falência, considerando, inclusive, o privilégio do crédito trabalhista, a Justiça do Trabalho detém competência para prosseguir na execução, aplicando o inciso I, do § 2º, do art. 24, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Assim sendo, vê-se que a controvérsia foi dirimida à luz dos elementos de prova e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, não se podendo, por conseguinte, aferir ofensa direta e literal à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.565/2004-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ELSI - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. E OUTRAS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL

AGRAVADO(S) : CHRISTIANE DE SOUZA LEITE

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e não logra o agravante demonstrar ofensa direta e literal a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.573/2000-079-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : KÁTIA CILENE DA SILVA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MISSORINO LÁZARO

AGRAVADO(S) : ADEMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

AGRAVADO(S) : JANE APARECIDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Negar-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que se procura destrancar é intempestivo.

PROCESSO : AIRR-1.575/1991-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : JOÃO JESUS DA SILVA GARCIA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.592/2002-906-06-41.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

AGRAVADO(S) : HÉLDER LUÍS OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BARBOSA

AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece Agravo de Instrumento que ultrapassa o prazo para sua interposição.

PROCESSO : AIRR-1.594/1997-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : NANJI MARQUES LINARELLO

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.625/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.

ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE

AGRAVADO(S) : FRANCISCO OTALIAS ARAÚJO BESSERRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCABÍVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A Corte de origem deferiu o pleito do autor, eis que restou configurada a existência do vínculo empregatício, pois presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. O v. Acórdão Regional encontra-se fundamentado na existência de falsa cooperativa e no contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, restando inobservados os princípios que regem o cooperativismo e os ditames das Leis nºs 5.764/01 e 8.949/94. O apelo não prospera por meio da pretensa violação aos arts. 5º, II, XVIII, XXXV e LV; 174, § 2º, da Constituição Federal, quando se tem em vista que a recorrente pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, restando inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso pela Súmula nº 126, do C. TST. A matéria trazida a revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.631/2001-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PIMENTA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : LENÍSIO TEIXEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.636/2000-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : VANDERLEI JOSÉ DOMINGOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não preenchidos os requisitos do artigo 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, porquanto verifica-se que a Parte pretende tão-somente discutir questão já pacificada neste Tribunal (OJ 270 da SBDI-1), conforme consignado no acórdão embargado, o que não se coaduna com a estreita via dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO : AIRR-1.638/2002-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA

AGRAVADO(S) : JOÃO OPUSZKA DA ROSA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, E LV, 7º, XXVI E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Eg. Regional, diante do contexto fático-probatório, examinou a matéria reconhecendo a sucessão de empresas e conseqüente responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas, adotando tese explícita a respeito, razão pela qual incorre a pretendida negativa de prestação jurisdicional, ou sequer, o cerceamento do direito de defesa, em face do reconhecimento da sucessão, tendo o Juízo prolatado sua decisão de forma fundamentada, como determina o texto constitucional, através do art. 93, inciso IX.

SUCESÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, 21, XII, ALÍNEA "A", E 223, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, quanto à sucessão de empresas, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, artigos 10 e 448, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/2002-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA CORREA ORFANO

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO - CEF. Restou consignado no acórdão do Regional que se trata de vantagem pecuniária paga com habitualidade e constância, antes da superveniência da lei que regulamentou o PAT. A matéria encontra-se pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 51 da SBDI-1 - Transitória. Incidência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.643/2003-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : WAGNER GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FLAVIANE MARTINS DE PAIVA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica do pedido decorre de ser o pedido obreiro incompatível com o ordenamento jurídico, causando, assim, a inépcia da inicial e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito. Todavia, in casu, em face da nulidade do contrato de trabalho temporário reconhecido-se o vínculo diretamente com a empresa recorrente, sendo esta a real empregadora do Reclamante e responsável pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação empregatícia, o que faz possível o pedido obreiro, não havendo, assim, o que se falar em inépcia da inicial e violação aos artigos 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do CPC c/c 5º, incisos II, XXXVII, LIV e LV, da CF/88.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. UTILIZAÇÃO DE EMPRESA INTERPOSTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM I, DO C. TST. Restam incólumes os artigos 7º, inciso XXVI, da CF/88 e 2º, 9º e 10º, da Lei 6019/74, uma vez que restou provado nos autos a nulidade na primeira contratação feita pela ora Agravante, por intermédio de empresa interposta, HJR - Recursos Humanos, face a ausência de atendimento das exigências contidas na Lei 6.019/74 e presentes os requisitos inerentes ao contrato individual de emprego. Desta forma, por aplicação do artigo 9º, da CLT, foi reconhecido o vínculo direto com a empresa Agravante. Assim, qualquer alteração do decidido importaria em reanálise do contexto fático probante contido na lide, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se destacar que, ante a nulidade da contratação de trabalho temporário, o acórdão combatido não contraria a Súmula 331, item I, conforme almeja a Agravante, mas encontra-se em perfeita harmonia com a mesma.

MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não há que se falar em violação ao artigo 4º, da CLT, pois verifica-se que o acórdão guerreado ao condenar a empresa no pagamento de horas extraordinárias em decorrência dos minutos residuais por entender que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene antes do registro de saída, superior a dez minutos diários, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador está em harmonia com a jurisprudência sedimentada nesta C. Corte, na Súmula 366, cujo entendimento é fruto da conversão das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326, da SDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O E. Tribunal, ante análise das provas contidas nos autos, em especial a pericial, e socorrendo-se do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, entendeu presente a periculosidade apta a ensejar o recebimento do respectivo adicional, consignando que era obrigatória a permanência do empregado na área de risco de forma rotineira ou periódica, num período de cinco a dez minutos, posto que inerente à sua função. Desta forma, percebe-se que o contato obreiro com o inflamável se dava de forma permanente intermitente, não havendo que se falar em afronta ao artigo 189, da CLT, posto que o decidido está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte Superior, contida na Súmula 364, item I, primeira parte.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. Incorre a violação ao artigo 13, da Lei 8036/90, uma vez que a decisão Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte prevista na Orientação Jurisprudencial 302, da SDI-1. Assim, a divergência jurisprudencial trazida é obstada pela Súmula 333, do C. TST, bem como pelo artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2003-110-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BH TELECOM LTDA.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE ALMEIDA AMARAL

AGRAVADO(S) : GORETE ALVES DE ABREU

ADVOGADA : DRA. MITZI EDUARDA GRUBE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : A-AIRR-1.658/2004-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : INÁ AROUCA LAURENTI

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade da certidão de publicação do acórdão regional para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.668/2002-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : JOÃO MOUSINHO COELHO

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-1.669/2004-002-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.687/2003-462-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : PEDRO CHINELATO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : ED-AIRR-1.718/2002-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : CARONE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

EMBARGADO(A) : ONIAS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a obscuridade apontada.

PROCESSO : AIRR-1.723/2004-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA RUTE COSTA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SDI-1, DO C. TST. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, tampouco ao art. 832, da CLT, quando se constata que o Eg. Regional apreciou a questão à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do contexto fático-probatório, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. O fato de o Eg. Regional não ter decidido conforme a pretensão da recorrente não constitui ausência de fundamentação ou desrespeito ao devido processo legal. Logo, descabe falar em ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCABÍVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST.

A Corte de origem deferiu o pleito da autora, eis que restou configurada a existência do vínculo empregatício, pois presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. Aliás, o Eg. Regional manteve a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, mormente a existência de falsa cooperativa, a fim de burlar direitos trabalhistas, restando inobservados os princípios que regem o cooperativismo e os ditames das Leis nºs 5.764/01 e 8.949/94. O apelo não prospera por meio da pretensa violação aos arts. 5º, II, XVIII, XXXV e LV; 174, § 2º, da Constituição Federal, quando se tem em vista que a Recorrente pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, restando inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso pela Súmula nº 126, do C. TST. A matéria trazida a revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.724/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : LEVINDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A EMPREGADORA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. O E. Regional, ao firmar entendimento, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, no sentido da existência de fraude na contratação por intermédio da Cooperativa, condenando a empresa Agravante nas obrigações trabalhistas devidas, não viola os artigos 5º, incisos II, XVII, XVIII, XXXV, LV, LIV e 174, § 2º, da CF/88, posto que decidiu em conformidade com o preconizado na Súmula 331, itens I, do C. TST, que ao invés de contrariada, conforme trazido, encontra-se devidamente respeitada e aplicável ao caso. Ademais, alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2000-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BUONADUCE BORGES
AGRAVADO(S) : MAURO ALVES BERNARDES
ADVOGADO : DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VALORAÇÃO DA PROVA. O eg. Regional, considerando as provas oral e documental, concluiu pela condenação subsidiária da segunda Reclamada, notadamente em decorrência da cláusula de exclusividade contratada entre as empresas. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do acórdão recorrido depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.730/2004-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : VALDERI SOARES VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A EMPREGADORA. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA. O E. Regional, ao firmar entendimento, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, no sentido da existência de fraude na contratação por intermédio da Cooperativa, condenando a empresa Agravante nas obrigações trabalhistas devidas, não viola os artigos 5º, incisos II, XVII, XVIII, XXXV, LV, LIV e 174, § 2º, da CF/88, posto que decidiu em conformidade com o preconizado na Súmula 331, itens I, do C. TST, que ao invés de contrariada, conforme trazido, encontra-se devidamente respeitada e aplicável ao caso. Ademais, alteração do decidido importaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.731/2000-092-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ADÉLIO PEREIRA BEZERRA
ADVOGADO : DR. NELSON LEITE FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS CERÁVOLO JUNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICO KRAETZER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-1.732/2004-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA BENÍCIO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COOPERATIVA DE TRABALHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCABÍVEL REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. A Corte de origem deferiu o pleito do autor, eis que restou configurada a existência do vínculo empregatício, pois presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego. O v. Acórdão Regional encontra-se fundamentado na existência de falsa cooperativa e no contrato de prestação de serviços firmado entre as reclamadas, restando inobservados os princípios que regem o cooperativismo e os ditames das Leis nºs 5.764/01 e 8.949/94. O apelo não prospera por meio da pretensa violação aos arts. 5º, II, XVIII, XXXV e LV; 174, § 2º, da Constituição Federal, quando se tem em vista que a recorrente pretende reexaminar a matéria julgada pelo Regional, restando inviabilizado o processamento do apelo, em razão da necessidade de reapreciação do conjunto probatório dos autos, procedimento defeso nesta esfera extraordinária de recurso pela Súmula nº 126, do C. TST. A matéria trazida a revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o Recurso de Revista, na medida em que a controvérsia envolve análise de suposta violação à norma infraconstitucional, de modo que eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.739/2004-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADDEL ITUPEVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ALEXANDRE DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Por estar a presente lide submetida ao Rito Sumaríssimo, a análise do Recurso de Revista encontra-se prejudicada, uma vez que a Agravante não aponta qualquer dispositivo constitucional como violado, bem como não levanta confronto com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta C. Corte, conforme exigência do § 6º, do artigo 896, da CLT, limitando-se a colacionar arestos de outros Pretórios, a fim de

levantar divergência jurisprudencial e apontar violação a artigos infraconstitucionais, quais sejam, artigos 770, da CLT e 172, do CPC. Desta forma, o Agravo de Instrumento manejado está desprovido de fundamentação apta a pavimentar o acesso da Revista a esta Corte Superior, nos precisos termos do art. 896, §6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.750/2004-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELSI - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
AGRAVADO(S) : ALEX FABIANO LOPES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e não logra o agravante demonstrar ofensa direta e literal a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.752/2004-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ELSI - COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
AGRAVADO(S) : ROSANIA VITÓRIO SANTANA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - A revista mostra-se inviável se o processo é de rito sumaríssimo e não logra o agravante demonstrar ofensa direta e literal a dispositivo constitucional nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-1.759/1998-231-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : HILDA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALMOR BONFADINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. O acórdão recorrido enfrentou expressamente a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal e manteve a decisão Regional com base na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consolidada nos termos da OJ 302 da SBDI-1. Advirta-se, a propósito, que os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.759/2001-041-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NEY ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELLO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÚMERO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - BASE DE CÁLCULO - ACORDO COLETIVO. É vedado em Recurso de Revista o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.764/2000-051-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : DÉCIO NEVES DAMASCENO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ DE SOUZA LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO. O reclamante pugna pelo reconhecimento da solidariedade entre a TV Ômega Ltda e Massa Falida de Bloch Editores, empresa da qual era empregado. Conforme bem salientado no Acórdão hostilizado, a TV Ômega nunca integrou grupo econômico com a Bloch Editores. Assim, não há que se falar em solidariedade entre as empresas em questão, na medida que o instituto pretendido não pode ser presumido, devendo decorrer de lei ou de contrato, sob pena de infração ao artigo 265, do Código Civil. Desta forma, não restam afrontados os artigos 2º, 9º, 10, 448, da CLT, 1518, do Código Civil e 233, da Lei das Sociedades Anônimas. Ademais, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.777/2003-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : VALDECK BALBINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JONADABE LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.780/2003-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CIA. INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : LEIDE DE MIRANDA KETTELUT
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Nos termos do § 6º, do art. 896, da CLT, as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses, contrariedade a Súmula de jurisprudência uniforme do C. TST e/ou violação direta da Constituição Federal. In casu, a Agravante limita-se a aduzir nas razões de Agravo que seu Apelo está fundamentado na violação aos arts. 5º, II e LV e 7º, XXIX, da Constituição Federal e na contrariedade à Súmula 362, desta Corte, fazendo remissão às razões da Revista. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivoocado desde que, tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Não apontando os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.782/1996-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETRÔNICOS PRINCE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CORRÊA SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO DESPACHO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. Verifica-se que o despacho denegatório, diante do contexto relatado nas razões de Recurso, analisou e se pronunciou sobre as violações apontadas. Na verdade, a Reclamada pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. AVISO PRÉVIO. De acordo com o acórdão do Regional, a Reclamada apenas apresentou documento noticiando a concessão de aviso prévio, contudo não apresentou o cartão de ponto demonstrando o labor da Reclamante neste período e tampouco registrou a concessão do aviso no TRCT. Por conseguinte, não se desincumbiu a contento do ônus de comprovar a concessão do aviso.

MULTA PROCESSUAL. A aplicação de multas pela oposição de Embargos Declaratórios considerados protelatórios é decisão discricionária do julgador, fundada no art. 538, parágrafo único, do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.809/2002-463-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERENILTON FERREIRA SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA ARAGÃO PADILHA FERREIRA
EMBARGADO(A) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada. Na verdade o que se verifica é que os Declaratórios vêm com desvio de sua específica função jurídico-processual, pois utilizados com a indevida finalidade de provocar discussão sobre controvérsia já pacificada por esta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.828/2000-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ANDRÉA CARRARA VENEZIANE
ADVOGADO : DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. BENEDITO NAVAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO - FGTS - TÉRMINO DO CONTRATO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula/TST nº 362). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.862/2003-073-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.878/1999-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EDSON LOGOBONE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.880/2003-092-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MINAS AEROCOMISSARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FERREIRA MORAIS
AGRAVADO(S) : EVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTOS SOARES



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.909/1990-008-05-42.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CATUENSE - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATHEUS DE MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR JOAO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Incide a OJ 115, da SDI-1, uma vez que, quanto à insurgência levantada, a recorrente não aponta como violado nenhum artigo legal citado na referida orientação jurisprudencial limitando-se a aduzir contrariedade à OJ 151, da SDI-1, do C. TST.

DA MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O E. Regional, ao verificar o caráter protelatório dos Embargos, lançou mão da cominação prevista no art. 538, parágrafo único do CPC, com o intuito de reprimir o seu uso indevido, mesmo porque já tinha se manifestado fundamentadamente sobre o incidente de falsidade documental (documento de fl. 08), quando da prolação do Acórdão hostilizado. Assim, observa-se que o acórdão combatido não vulnera os artigos 538, parágrafo único, 131, do CPC e 769, da CLT, mas encontra-se respaldado nos mesmos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.924/1992-032-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S) : EDUARDO CAGLIARI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, daria apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.941/2002-443-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO
AGRAVADO(S) : EZIO SATURNINO SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.946/1995-010-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SHOW BIZZ MONTAGENS PARA EVENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO BERNARDO VEGA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. É ônus do Agravante promover a formação do instrumento do Agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, sob pena de não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.997/2003-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO BEIRA DÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS GOMES DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CUNHA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS. O despacho que denega seguimento ao Recurso de Revista, por deserção, ante a falta do recolhimento das custas processuais, em razão da inversão do ônus da sucumbência, não merece reparos. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.000/2003-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAISE SIRLEY ANDRADE PESTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA AFASTADA. Da análise dos autos verifica-se que o oitavo legal para a interposição do Recurso de Revista foi respeitado, posto que tal apelo foi interposto da decisão guerreada, sendo que a oposição de embargos de declaração pela segunda demandada não torna intempestivo o Recurso de Revista anteriormente interposto pela ora Agravante.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A análise do presente tópico, encontra óbice na Orientação Jurisprudencial 62, da SDI-1, do C. TST, uma vez que a empresa Agravante não recorreu ordinariamente da sentença de primeiro grau, assim como não opôs Embargos Declaratórios do acórdão proferido pelo E. TRT. Deixando para suscitar a incompetência da Justiça do Trabalho somente em sede de Recurso de Revista, sem que haja nos autos o devido prequestionamento.

TRABALHO EM COOPERATIVA AFASTADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO DO REAL EMPREGADOR. O E. TRT, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do Princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento no sentido de não restar caracterizado o intermédio da Cooperativa, decidindo pela formação do vínculo direto com o real empregador, que, no caso, é o ora Agravante, Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, condenando-o pelas obrigações trabalhistas devidas, tudo nos termos da Súmula 331, itens I, do C. TST. Não restam configuradas as violações aos artigos 170, parágrafo único, e 174, § 2º, da Carta Magna, posto não se enquadrar o caso dos autos dentre as hipóteses permissivas de chamamento ao processo, previstas no artigo 77, do CPC e no artigo 486, da CLT. Ademais, os postulados previstos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88 foram devidamente respeitados. Por fim, não há que se falar em julgamento extra petita e afronta ao artigo 93, IX, da CF/88, tendo em vista que da análise da inicial verifica-se a existência de pedido relativo à condenação do Instituto Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.000/2003-002-16-41.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DAISE SIRLEY ANDRADE PESTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. TRABALHO EM COOPERATIVA AFASTADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O E. TRT, ante análise do contexto fático-probatório e socorrendo-se do Princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento no sentido da existência de fraude na contratação por intermédio da Cooperativa, decidindo pela formação do vínculo direto com o real empregador, que no caso, é o Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, condenando-o pelas obrigações trabalhistas devidas e, de forma subsidiária, a ora Agravante, Fundação Roberto Marinho, em caso de inadimplemento daquele, tudo nos termos da Súmula 331, itens I e IV, do C. TST. Ademais, os postulados previstos nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da CF/88 foram devidamente respeitados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.032/2004-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : KATIANA GREGÓRIA EVARISTO
ADVOGADA : DRA. REGINA SÍLVIA MARQUES
AGRAVADO(S) : PRYTOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a cópia do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.036/2004-039-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALCIDES DIAS
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S) : BRADESCOR - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROHRIG VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque não demonstrada violação direta de dispositivo constitucional nem contrariedade à Súmula de Jurisprudência desta Corte. Inteligência do § 6º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.063/2002-015-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S) : ANA PAULA MENEZES LIMA
ADVOGADA : DRA. LAÍS PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na OJ 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CF/1988). No caso, o Apelo encontra-se desfundamentado, pois a Recorrente não aponta como violados quaisquer dos dispositivos legais mencionados na aludida orientação jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.072/2003-018-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : ALCIDES EMÍLIO
ADVOGADO : DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das alegações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo Tribunal julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFILACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. De outra parte, não pode a parte suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não vislumbrada afronta direta ao comando constitucional não merece trânsito o apelo, a teor do §6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. Ofensa reflexa à Constituição impede o seguimento do recurso de revista, nos termos do § 6º do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Argumentação lançada no agravo de instrumento que não fez parte do recurso de revista importa em inovação recursal. Afronta direta à Constituição não demonstrada impede o seguimento do recurso extraordinário. Inteligência do art. 896, §6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.079/1998-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : LUCA FACTORING IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANA ASTA MACHADO
AGRAVADO(S) : ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.090/2003-007-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ ORTIZ MESSIAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SCHOLLER MESSIAS
AGRAVADO(S) : SILENE GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
AGRAVADO(S) : GRÊMIO RECREATIVO "LAMBARI NÃO VOA"

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem o despacho agravado e a sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o Acórdão Regional e a cópia do Recurso de Revista, peças necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.104/1994-093-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : ALFREDO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALMIR DE ARAÚJO DURÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFEECULTORES DA ZONA DE CORNÉLIO PROCÓPIO LTDA. - COPROCAFÉ

ADVOGADO : DR. VALDEVINO LOURENÇO ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, quanto à sucessão de empresas, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, artigos 10 e 448, da CLT, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.129/2000-076-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.140/1998-013-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DE DEUS
ADVOGADO : DR. NORIVAL GOMES PORTELA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUITAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-2.142/1995-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MIGUEL ANTÔNIO BIASE MEO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : POLIBRASIL RESINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e conforme se depreende do Acórdão Regional, não fora postulado, na petição inicial, os reflexos de Equiparação Salarial,

então deferida, sobre as horas extras pleiteadas, não fazendo a sentença transitada em Julgado qualquer menção no sentido que a base para o cálculo das horas extraordinárias contemplaria o salário equiparado. Com efeito, os únicos reflexos requeridos a esse respeito (vide Exordial, fl. 17, item k), foram no tocante aos Repouso, Feriados, Férias, 13ºs., FGTS e Verbas Rescisórias. Destarte, resta incólume a res judicata, ante o nela contido e a liquidação que se processa, concluindo-se pela não violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, como alegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.169/2001-121-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : RONALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BELMIRO VIVALDO SANTANA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE 30%. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.200/2003-482-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : NATALINO SEBASTIÃO NASCIMENTO DOMICIANO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CELANI HIPÓLITO DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA N.º 386, DO C. TST.

Não há que se falar em afronta aos arts. 144, IV, § 6º, e 37, II, § 2º, da Carta Magna, quando a decisão hostilizada, que reconhece a existência de vínculo empregatício entre policial militar e a empresa reclamada, encontra-se em consonância com a Súmula 386, desta C. Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.224/1992-017-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO PINHEIRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 897, § 1º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Conforme consignado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.240/1998-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : NELSON SANTA CRUZ QUIRINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 897, § 1º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Conforme consignado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.240/1998-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : NELSON SANTA CRUZ QUIRINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 897, § 1º, DA CLT. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Conforme consignado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.240/1998-047-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : NELSON SANTA CRUZ QUIRINO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS.FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ELISÁRIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.314/1998-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TERRA VIVA FLORES E PLANTAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA VILLAR ARRUDA

AGRAVADO(S) : JAIR BALTHAZAR

ADVOGADA : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.347/2001-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

EMBARGADO(A) : JOÃO JANUÁRIO NETO

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.373/1996-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HENRIQUE NUNES OBRELLI

AGRAVADO(S) : LEVY GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-2.518/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : OSVALDO SEBASTIÃO FENÓLIO

ADVOGADO : DR. RICARDO MÁRIO ARREPIA FENÓLIO

AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-2.524/2001-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INVENSYS METERING DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON FERES ASSIS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROCHA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO - Se não demonstrada violação a dispositivo de natureza constitucional ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a revista é incabível, a teor do art. 896, § 6º da CLT. Conversão do rito ordinário em sumaríssimo - matéria preclusa. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.528/1991-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ERVATTI

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação à Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.631/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ELIZABETE BREDA SANCHEZ

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do acórdão que apreciou os Embargos Declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.652/1991-001-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO

EMBARGADO(A) : MARIA DE NAZARETH GUSMÃO FALCÃO

ADVOGADA : DRA. LENA CLÁUDIA RIPARDO PAUXIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO. INEXISTENTE. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Apiciados todos os aspectos suscitados pela Embargante, conclui-se pela inexistência dos arguíveis defeitos no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a aborragem da matéria, no tocante às alegações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.760/2001-079-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DORALICE BORGES PRESSATO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.808/1998-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : HELENA DESTEFANI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. UNIDADE CONTRATUAL NÃO CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL INTEGRALMENTE DECORRIDO À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA AÇÃO, COM RELAÇÃO AO CONTRATO EXTINTO PELA APOSENTADORIA. TESE EM HARMONIA COM A OJ 177/SDI-I. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a aposentadoria extingue o contrato de emprego, ainda que a prestação de serviços continue. Em face disso considerou prescritas parcelas postuladas em face do contrato originário, extinto mais de dois anos antes da propositura da reclamatória. Verifica-se, contudo, que, ao adotar a tese acima, o Eg. Tribunal de origem adotou postura interpretativa em franca consonância com a Orientação Jurisprudencial 177, da Eg. SDI-I. Incidência da Súmula 333, do C. TST.

SUPRESSÃO DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 23 E 337, DO C. TST. O Eg. Regional considerou prescrito o direito de ação quanto a diferenças pela supressão dos adicionais por tempo de serviço, porque ocorrendo a referida supressão antes da extinção do contrato originário, o direito de postular havia sido atingido pela prescrição bienal, dada a propositura da reclamatória mais de dois anos após a aposentadoria com a consequente extinção do contrato. No Recurso de Revista, a Reclamante divagou em considerações acerca da questão de fundo, que sequer foi apreciada, em face da prescrição declarada. Os arestos transcritos, além de alguns não conterem fonte de publicação e a ele não responderem cópia autenticada, não falam do particular da prescrição bienal, causada pela extinção do contrato. Incidência das Súmulas 337 e 23, desta Corte.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126. O Eg. Regional afastou a pretensão de ver integrada à base de cálculo das horas extras os adicionais por tempo de serviço, os abonos normativos e a média das próprias horas extras. Como fundamento, apontou para o fato de que não houve pedido. A impugnação do Recurso de Revista tinha intuito de refazimento da situação reconhecida pela instância de origem, contra a qual o único remédio processual seria a provocação declaratória. Não sendo assim, incide a Súmula 126/TST.

MULTA DO ART. 477, DA CLT. COMPLEMENTAÇÕES E DIFERENÇAS PAGAS 'A POSTE', NÃO CONSTANTES DO RECIBO DE QUITAÇÃO. INESPECIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO COMO VULNERADO. ARESTOS DE ORIGEM NÃO AUTORIZADA OU INESPECÍFICOS. A Eg. Corte de origem entendeu indevida a multa do art. 477, da CLT em relação a complementações ou diferenças pagas a posteriori, não constantes do recibo de quitação. Não cuidou a Reclamante de apontar, na Revista,

com precisão, que preceito de lei entendera vulnerado pela decisão, não cabendo ao julgador supor, suplementando atividade da parte. Um dos julgados transcritos era originário de órgão julgante não previsto no art. 896, da CLT. O outro falava em verbas rescisórias pagas no prazo apenas em parte, mas sem especificar sobre se estariam ou não constando do recibo de quitação, ponto central da ratio decidendi.

ABONO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO. INCORPORAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 296 E 23, DO C. TST . O Eg. Regional considerou indevida a incorporação aos salários dos abonos instituídos em norma coletiva desde 1992, dado o caráter transitório da vantagem, limitada no instrumento normativo até a implantação do plano de cargos e salários. Um dos arestos trazidos para confronto fala de outras normas não cogitadas na decisão recorrida. O restante, inversamente, não cogita da limitação colocada em destaque na ratio decidendi. Incidência das Súmulas 296 e 23/TST. O art. 457, da CLT não aborda a particularidade de se tratar de vantagem estabelecida em norma coletiva e ainda sujeita a eficácia transitória, por isso não violado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.912/2001-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AZEMIR RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE PÚBLICO - SÚMULA 331, IV, DO TST - INAPLICÁVEL. A Súmula 331, item IV, do TST trata de hipótese de contratação por empresa interposta, contudo não foi esse o quadro fático delineado na decisão revisanda. Segundo o egrégio Regional, a empresa apenas gerencia atividade exercida por empresas concessionárias. Dessa forma, não há como se aplicar, in casu, a Súmula 331 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.098/2000-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDE- RAMI FLORES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de revista improsperável porque não preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT e por óbice do Enunciado 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-3.123/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IVONE SCHIAVO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MODESTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE BENEDITO FLORENTINO
AGRAVADO(S) : INSTEL - INSTALAÇÃO DE TELEFONIA E ELETRÔNICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.285/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEVERINO IZÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Compete ao Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, mas não excludente da do órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Outrossim, o direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho proferido em conformidade com tais normas, não se inquina de qualquer mácula. Agravo conhecido e desprovido.

DECISÃO CONDICIONAL. Violação legal não vislumbrada impede que o apelo extraordinário alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando não demonstrado o alegado conflito entre a decisão Regional e a diretriz da Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.380/2003-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : FERNANDO JOSÉ MATEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MATEUS
AGRAVADO(S) : JOÃO WICHIAITTO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORNECIMENTO DE HABITAÇÃO. RELAÇÃO DE EMPREGO OU CONTRATO DE ALUGUEL. A cessão de uso ou gozo de coisa infungível, de uma para outra pessoa, por período de tempo, determinado ou não, mediante certa retribuição, são características do contrato de locação que encontram correspondência no contrato de trabalho, pois o artigo 458 da CLT permite que o empregador forneça como remuneração prestações in natura, entre elas a habitação. Assim o empregador poderia encobrir uma relação de emprego num contrato simulado de locação. Esses dois institutos jurídicos que são pelo aspecto fático extremamente distintos confundem-se ainda mais quando o pagamento do aluguel é feito em prestação de serviços, pois este modo de retribuição não é vedado no nosso ordenamento jurídico uma vez que o artigo 17 da Lei nº 8.245/91 dispõe ser livre a estipulação do aluguel. Entretanto, exsurto do contexto probatório a natureza salarial da habitação fornecida ao pretenso locatário, não há que se falar na existência de contrato de locação, nem na responsabilidade pela produção das provas para o reconhecimento da relação de emprego. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.500/1995-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : HÉLIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURY HARUO MORI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Acórdão, em agravo de petição, no sentido de manter a decisão que determinou o prosseguimento da execução contra a devedora subsidiária, haja vista a falência da devedora principal. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de norma da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.546/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. BRUNO BRENNAND
AGRAVADO(S) : OZIREX XAVIER LEITE
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO E MINUTA VIA FAC-SIMILE. A parte que utiliza o sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso dispõe de cinco dias para a apresentação dos originais, computados do dia subsequente ao término do prazo recursal, a fim de validar o ato. Não o fazendo, tem-se por inexistente o apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.868/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ERIVALDO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE TRABALHADOR QUE DESENVOLVE ATIVIDADES EM ÁREA DE RISCO, HABITUALMENTE E NA MAIOR PARTE DA JORNADA. Nos termos da regulamentação específica (NR-16, Anexo 2, alínea m) é credor do adicional de periculosidade não só o operador de bomba de abastecimento de inflamáveis líquidos, mas também todos os trabalhadores que operam na respectiva área de risco. Decisão regional estribada em quadro fático delineado pela prova pericial. Impossibilidade de reexame em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula-TST-126. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-4.032/2002-911-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : GRACIEMA MARQUES GONDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido ante a ausência da cópia do Acórdão regional e da sua respectiva Certidão de publicação, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-4.035/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DE LIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO SAHDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGIBILIDADE DO PROTOCOLO DA REVISTA. Nos termos do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, dentre as quais aquelas relativas à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Apresentando-se, pois, ilegível o carimbo do protocolo do apelo que se pretende destrancar, o qual constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, conclui-se pela inexistência de tal elemento e, conseqüentemente, pelo não-conhecimento do Agravo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-4.088/2000-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
EMBARGADO(A) : EDSON CÉZAR AGUIAR
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO INEXISTENTE. Todas as matérias suscitadas nos Embargos Declaratórios foram enfrentadas no acórdão recorrido, destacando-se acerca de cada uma delas os fundamentos pelos quais não prospera a pretensão da Recorrente. Nesse passo, tem-se que, no caso, não se trata de omissões a serem sanadas, todavia, de inconformismo da Parte com decisão que lhe foi desfavorável. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.123/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : MARIA CILENE CAVALCANTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Interposição de recurso de revista em processo de execução questionando a base de cálculo das horas extras. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.174/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : IVAN DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO. Controvérsia, em execução de sentença, acerca da natureza salarial de gratificação paga mês a mês, a despeito de ter o nome de gratificação semestral. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-4.652/2002-009-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

AGRAVADO(S) : DANIEL SCHNER

ADVOGADO : DR. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. A medida recursal interposta não se presta aos fins pretendidos, já que o Agravo Regimental é cabível contra decisão monocrática do Relator. In casu, o Agravante impugna acórdão proferido por órgão colegiado desta Corte Trabalhista. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.038/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

AGRAVADO(S) : ALZENIR DA CUNHA E SOUZA BATISTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta

e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.136/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : GRACIA MARIA CRUZ PIMENTEL

ADVOGADO : DR. CARLOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que se limita praticamente a transcrever as mesmas razões do recurso denegado, com pequenas variações ou supressões de parágrafos, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desfundamentado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.409/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : VALENTIM TREVISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. COMISSÕES-PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Ademais, como constante no Acórdão hostilizado, já houvera concordância do Agravante a este respeito, ao se pronunciar acerca das contas do Exequente, tendo o Contador do Juízo utilizado a mesma base de cálculo então incontroversa, restando, assim, operada a preclusão neste sentido.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. DO REPOUSO SEMANAL REMUNE-RADO SOBRE COMISSÕES. DESFUNDAMENTAÇÃO. Observa-se que o Agravante não apontou, nas razões de Agravo, qualquer dispositivo constitucional que, eventualmente, ensejasse o trânsito do Recurso de Revista interposto, limitando-se a se insurgir, e mesmo assim, de forma genérica, contra o decidido. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não apontando os dispositivos constitucionais que estariam sendo violados, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento neste tópico, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.512/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA DAUNIS CUNHA

ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

AGRAVADO(S) : GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JORNALISTA. ACRÉSCIMO SALARIAL DECORRENTE DE ACÚMULO DE FUNÇÕES DE REPÓRTER, REDATOR E EDITOR. IMPOSSIBILIDADE. O Decreto-lei 972/69, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em seu artigo 2º, consigna que a referida profissão compreende o exercício das funções de redator, editor e repórter. Note-se que diferentemente da legislação aplicada aos Radialistas, artigo 13, I, da Lei 6.615/78, que fixa em 40% o adicional por função acumulada, não há na legislação aplicada ao

caso, Decreto-lei 972/69 c/c Decreto 83.284/79, nenhuma previsão legal para o deferimento de acréscimo salarial por acúmulo das funções pleiteadas. Observe-se que o exercício das funções de redatora, editora e repórter não fogem à sua condição de jornalista e nem possuem pisos salariais diferentes. Assim, inócurre a citada violação ao artigo 460, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.513/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO POCEBON

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. VERBAS RESILITÓRIAS. INCIDÊNCIA DA OJ 177, DA SDI-1, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao absolver a reclamada do pagamento de verbas resilitórias, tendo em mira que inócurre a despedida imotivada, ante o advento da aposentadoria espontânea do obreiro, está em consonância com a OJ 177, da SDI, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos artigos 453, da CLT, 5º, II, da CF/88, 49, da Lei nº 8.213/91. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.771/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO(S) : EVANDRO DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. IVANI BATISTA LISBOA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o posicionamento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra a empresa não as tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Por sua vez, a decisão que está fundamentada em Súmula de Jurisprudência Uniforme impede o trânsito do recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

QUITAÇÃO . EFICÁCIA. Contrariedade à Súmula de Jurisprudência não demonstrada e dissídio jurisprudencial inespecífico inviabilizam o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Violação legal inexistente inviabiliza o seguimento do pedido de revisão. Outrossim, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

INTERESSE RECURSAL. Por exegese do artigo 896, da CLT, o apelo extraordinário não se destina a atender requerimento formulado pelas partes. De outro lado, não alcança conhecimento recurso de revista em que a recorrente carece de interesse recursal. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INCORPORAÇÃO. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

INDENIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO.

A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve arestos que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI-6.411/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANÉSIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. WELLINGTON ERSE

AGRAVADO(S) : MARIA ALVES DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. LUCIANE ALVES CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.911/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : EDNA SANTOS OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.004/1997-664-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

AGRAVADO(S) : SIDIVAL MAURI CRUZ

ADVOGADO : DR. JORGE WILLIANS TAUIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. Na forma do § 2º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 266/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição está limitada à hipótese de violação direta da Constituição Federal. Portanto, o recurso não prospera, uma vez que é por meio de suposta ofensa às leis infraconstitucionais que regulam a matéria relativa ao imposto de renda e à contribuição previdenciária que a agravante tenta chegar à violação do art. 5º, II, da CF, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas supracitadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.418/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : DELFINO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. NORMA TERESINHA FRANZONI

AGRAVADO(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 192, DA CLT. Quanto à violação aventada, trata-se a mesma de inovação à lide, posto que trazida somente nas razões de Agravo, pelo que resta prejudicada a sua análise.

HÓRAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCO DE HORAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, XIII, DA CARTA MAGNA, 9º E 59, § 1º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O E. Regional ao indeferir as horas extraordinárias a partir da data 1º.04.1998, observando o pactuado em Acordo Coletivo o qual previa o Banco de Horas, com a respectiva compensação de horas trabalhadas, fundamentou-se no Mandamento Constitucional autorizador da flexibilização da jornada obreira inserta em seu artigo 7º, XIII, da Carta Magna, bem como na Norma Consolidada erigida no artigo 59, § 2º. Sendo descabido pelo exposto e na forma do insurgimento se falar em afronta aos artigos 7º, XIII, da Carta Magna, 9º e 59, § 1º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.169/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUIZ GINO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROFORTE. RESPONSABILIDADE. CISÃO DE EMPRESA. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. O intento da reclamada esbarra em tríplice óbice. Primeiramente porque alterar o quadro delineado pelo Regional demandaria o revolvimento de todo conteúdo fático-probatório, o que é defeso nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Em segundo lugar porque suposta violação aos dispositivos constitucionais apontados só ocorreriam de forma reflexa, uma vez que, primeiro, seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional, o que é vedado por lei (artigo 896, § 2º, da CLT) e, por último porque a v. decisão regional consona com a Orientação Jurisprudencial Transitória desta Corte (nº 30 da SDI-1), no sentido de que "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial".

PROCESSO : AIRR-9.205/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

AGRAVADO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. DEDUÇÃO DE VALORES. EVOLUÇÃO SALARIAL. FGTS. EQUÍVOCOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se observa no decidido qualquer violação à res judicata, nesta inexistindo comando que esteja sendo descumprido, não bastando, ademais, a alegação de violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido. Outrossim, e como constante do Acórdão atacado, a incidência da correção monetária, no caso, se dá de acordo com a Súmula 381, do C. TST.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Conforme constante do despacho denegatório e Acórdão hostilizado, a dedução dos recolhimentos previdenciários já foi determinada na coisa julgada material, a ser efetivada, nos termos do Provimento 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, quando do efetivo pagamento. Ademais, como decidido na sentença de Embargos à Execução, então referida pelo Acórdão atacado, já constaria das contas de liquidação homologadas o valor correspondente. Quanto aos recolhimentos fiscais, atente-se ter restado comprovado que o valor da condenação está enquadrado dentro do limite de isenção, conforme tabela progressiva do Imposto de Renda. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.763/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : WANDERLEY GARCIA PIMENTA

ADVOGADA : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo determinado pelo art. 897, caput e alínea "b", da CLT.

PROCESSO : AIRR-9.806/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

AGRAVADO(S) : PROVIDER S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.901/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : INOCÊNCIO GOMES DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Preclusão reconhecida pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca de cálculo dos valores devidos ao imposto de renda. Dispositivos constitucionais apontados como vulnerados no recurso de revista interposto em processo de execução não prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 297 e 266 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11.071/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Incólume o art. 5º, LV, da CF quando todas as normas processuais foram respeitadas.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso, há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fundamentos que as ensejaram. Incidência da Súmula 296, I/TST.

RECURSO - CABIMENTO. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento não provido. Óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : AIRR-11.152/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

AGRAVANTE(S) : METRO-DADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOSÉ DA COSTA NETO

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravos de instrumento a que se negam provimento.



PROCESSO : AIRR-11.443/1996-006-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ABRAHAM LINCOLN ATAB
ADVOGADO : DR. FERNANDO J.C. STABEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDI- CIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao art. 93, IX, da Carta Magna, quando a decisão é proferida de forma percuciente e fundamentada, atacando o cerne da questão con- trovertida.

ACORDO PREJUDICIAL AO RECLAMANTE E A TERCEI- RO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admis- sibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

In casu, o Juízo a quo ante a ampla liberdade que possui na direção do processo não homologou o acordo firmado entre as partes, face a verificação, através da persuasão racional que lhe é conferida pelo artigo 131, do CPC, do manifesto prejuízo que seria causado ao reclamante e, mais ainda, a terceiros. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.209/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN- NA PIRES
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO LOPES SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALI- MENTÍCIOS MARSIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE FONSECA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que indeferiu a integração das comissões para fins de reflexos em horas extras, adicional noturno e multa do artigo 477 da CLT. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Interposição de recurso de revista em processo de execução questionando essa decisão. Impossibilidade de processa- mento do recurso, haja vista a ausência de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.898/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN- NA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BAN- DEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUÍS PAULO SPINELLI CORREIA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGINA COELI CAMPOS DE ME- NESES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento per- manece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho apre- sente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Tra- balho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI-AI-13.077/1992-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MARIA LIDIA MATHIAS DOLL

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ- NIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTI- CA PROFERIDA PELO JUIZ RELATOR DO AGRAVO DE PE- TIÇÃO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. Não se conhece de agravo de instrumento em agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pelo juiz relator do agravo de petição, na forma do art. 557 do CPC, eis que somente cabe agravo de instrumento dos despachos que denegarem seguimento a recurso de revista, nos termos do art. 897 da Consolidação das Leis do Tra- balho.

PROCESSO : AIRR-13.505/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN- NA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA- LORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VILSON BOSQUE
ADVOGADA : DRA. JUÇARA B. LOPES MORAES
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGU- RANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROFORTE. RESPONSABILIDADE. CISÃO DE EMPRESA. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. O intento da reclamada, esbarra em tríplice obstáculo. Primeiramente porque al- terar o quadro delineado pelo Regional demandaria o revolvimento de todo conteúdo fático-probatório, o que é defeso nesta instância ex- traordinária (Súmula 126/TST). Em segundo lugar porque suposta violação aos dispositivos constitucionais apontados só ocorreriam de forma reflexa, uma vez que, primeiro, seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional, o que é vedado por lei (artigo 896, § 2º, da CLT). Por último porque a v. decisão regional consona com a Orientação Jurisprudencial Transitória desta Corte (nº 30 da SDI-1), no sentido de que "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial".

PROCESSO : AIRR-13.808/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN- NA PIRES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRA- DE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AGNALDO SILVA AZEVEDO
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES ABUD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.122/2003-010-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ROSANA HERCULANO
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARA- NIUK
AGRAVADO(S) : DOIS AMIGOS COMÉRCIO DE DOCES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JEAN MAURÍCIO DE S. LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. O v. acórdão do Regional consignou que a Re- clamante não se desincumbiu do encargo de demonstrar a existência de horas extras não quitadas. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do eg. Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.396/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : NAZARENO BORGES DA SILVA E OU- TROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de de- monstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Fe- deral, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dis- positivo constitucional invocado. In casu, vê-se que o decidido está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, posicio- nando-se, com base nos artigos 794 e 880, da CLT, pela inexistência de qualquer nulidade quanto à citação efetuada e, ademais, pela in- ocorrência de manifesto prejuízo à parte Agravante.

DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DO NEGÓCIO JURÍDI- CO PERFEITO. DA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CON- FIGURAÇÃO. Conforme se extrai do decidido, não há o que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, concernente à integralidade do Ato Jurídico Perfeito, desde que, ante as circunstâncias deste caso, não é possível estender a transação referida pela Agravante, ligada à adesão de um dos Exequêntes a Plano de Desligamento Voluntário, às parcelas aqui reclamadas e já em Execução, então objeto de celebração de Acordo Judicial, seja por este nada contemplar com respeito àquele Plano, seja por tratar de verbas diversas. Já no tocante à imposição de multa à Agravante, por ato atentatório à dignidade da Justiça, observa-se que a mesma se deu com base nos artigos 600, inciso II, e 601, do CPC, ante situação ensejadora, descabendo falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.224/2004-001-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RODRIGUES MARQUES JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HEN- RIQUES

AGRAVADO(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN- COMPLETEO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-15.417/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN- NA PIRES

AGRAVANTE(S) : HENKEL S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMI- CAS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : UBIRACY FERREIRA
ADVOGADA : DRA. AURÉLIA FANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO GARANTIDOR DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-16.927/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN- NA PIRES

AGRAVANTE(S) : ISOLEV INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO CAMPARINI
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAMPARINI
AGRAVADO(S) : ISOLEV ANEMOTÉRMICA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-16.940/2002-900-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-17.084/2004-012-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ITAIGUARA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE CANINDÉ DE SOUZA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESCABIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.091/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JAIRO CORRÊA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : CMV - COMERCIAL MINEIRA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RÔMULO LATADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. A decisão teve como fundamento a análise do conjunto probatório, que demonstrou prestação de serviços externos sem controle de horário, nos termos do artigo 62, I, da CLT. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. A ausência de anotação na CTPS da condição prevista no aludido dispositivo, por si só, não evidencia o direito ao pagamento de horas extras. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-17.430/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTINHO FISCHER
ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO
EMBARGADO(A) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA MARQUES MOSERLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-17.661/2004-001-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTORILDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-17.740/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : R.PIC. AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO

AGRAVADO(S) : GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO E IRREGULARIDADE DO MANDADO DE PENHORA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-18.274/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO SANTOS DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BENDER DE FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos solicitados pelo Embargante.

PROCESSO : AIRR-19.820/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : ROSSI GABRIELA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. MILTON RODRIGUES BARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-20.800/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGIDA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : GKW FREDENHAGEN S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 8º, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Debate-se nos autos a autorização para descontos de contribuições assistenciais em favor do Sindicato-recorrente. A pretensão recursal foi afastada com base no entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos do Precedente Normativo 119. Assim, tem-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, sendo desnecessária a análise dos dispositivos invocados pelo Recorrente, porque não teriam o condão de alterar a decisão proferida. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.093/2003-010-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO DOS SANTOS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. Por se tratar de procedimento sumaríssimo em que a Corte Regional não adota expressamente a forma decisória contida no artigo 895, § 1º, IV, da CLT, presume-se a necessidade de traslado do acórdão regional, peça sem a qual o recurso não comporta conhecimento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, e no item III da Instrução Normativa 16/99 do TST. Por outro lado, a ausência de efetiva apreciação do litígio, quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Interposta a ação trabalhista no biênio seguinte ao termo inicial da exigibilidade do direito, não se reconhece violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.854/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA DA COSTA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ARMENTINO QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O entendimento do Regional, com base no conjunto fático-probatório, foi no sentido de que não havia diferenciação técnica entre a Reclamante e o paradigma. Dessa forma, dada a natureza fática da matéria em questão, inviável o revolvimento de fatos e provas, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-24.701/2004-002-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADAIL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.771/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CONFECÇÕES THALES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : MARCELO PALHONE SILVA
ADVOGADO : DR. LECY MARCELO MARQUES
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES POLLY LTDA.



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE - GRUPO ECONÔMICO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.038/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : LIMPADORA SANTA EFIGÊNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
AGRAVADO(S) : EDILEUZA DOS SANTOS TEÓFILO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES LANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NECESSIDADE. Tratando-se de recurso de revista interposto em processo de execução, é imprescindível que seja argüida ofensa a dispositivo da Constituição da República, único meio de se admitir o processamento do apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Impossibilidade de processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-26.358/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : HÉLIO MARQUES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, com base na Súmula 278 do TST, dar provimento aos Embargos Declaratórios e, prosseguindo no julgamento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OJ 320 DA SBDI-1 DO TST. Na prolação do despacho agravado, adentrou-se matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado. Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 264/265. Embargos Declaratórios providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ART. 301 DO CPC. Verifica-se que o Regional não abordou a questão debatida nos autos pela perspectiva de possível violação dos arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, e também não foi instado a se pronunciar por meio de Embargos Declaratórios. Nesse caso, não há como prosperar o Apelo denegado, por óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-27.298/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JARUMÁ RODOFLUVIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S) : JURANDIR MATIAS MARQUES
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA DE NULIDADE POR INCOMPLETA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-27.595/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADORA : DRA. MARISE SOARES CORREA
AGRAVADO(S) : ZULCA MAR CORRÊA MANDIAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. AUTARQUIA. ATRASO NO PRECATÓ MATÉRIA DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional manteve a condenação da Executada ao pagamento de multa estabelecida com base no art. 601, do CPC, por considerar que o descum do prazo para o pagamento do precatório configura ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo irrelevante a alegação de que o retardo não se deu por culpa da autarquia reclamada mas de outros órgãos vinculados ao procedimento do precatório. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (arts. 5º, II, XXXV e XXXIX e 165). São preceitos de conteúdo principiológico, nada respei diretamente com a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infra e conteúdo estritamente interpretado Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses dispositivos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.665/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE AQUINO
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS NAS DEMAIS PARCELAS. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-28.589/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. IARA MARIANA DA SILVA
AGRAVADO(S) : JEANETE SHIZUKO KANASIRO NISHO
ADVOGADA : DRA. Mª CRISTINA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-30.651/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LIMA JARDIM (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ITÁLIA MARIA VIGLIONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.655/2004-009-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : DANIEL DE ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE A SÚMULA. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.145/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : LÚCIA PALMA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. ENUNCIADO 304 DO TST. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que não autorizou a exclusão dos juros de mora, vez que existiu sucessão, tornando inaplicável a diretriz da Súmula nº 304 do TST. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.827/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MIRIAN GONÇALVES DE MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, ITEM I E 126, DO C. TST. Incólumes se encontram os artigos 818, da CLT e 333, do CPC, uma vez que a Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a condenação empresarial em horas extraordinárias, a partir da 6ª diária até 28.02.99 e após a 8ª, entre 28.02.99 até 09.12.2000, tendo em vista a prova testemunhal produzida. Assim, qualquer alteração do decidido, nos termos em que almeja o Reclamado, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor das Súmulas 102, Item I e 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.118/2003-009-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS
AGRAVADO(S) : CHEINE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALDECIR FRAGATA MEIRELES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.236/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BCB - BENEFICIAMENTO COURO BRANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO EM ATIVIDADE INSALUBRE. DA NECESSIDADE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Tratando-se os autos de obreiro laborando em atividade insalubre, há necessidade de Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva, a fim de validar o regime de compensação de jornada, uma vez que a atividade insalubre é protegida pelas normas de higiene e saúde do trabalhador, necessitando, desta forma, da participação do Sindicato da categoria profissional. In casu, não consta nos autos, conforme relata a decisão Regional, qualquer prova da existência de Negociação Coletiva, apta a validar a compensação de jornada em trabalho sujeito à insalubridade. Assim, o deferimento de horas extraordinárias irregularmente compensadas não afronta a Súmula 85, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.380/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : EDISON LIMA SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Decisão, em agravo de petição, pronunciando a preclusão de a executada contestar o laudo pericial no tocante ao índice utilizado para correção monetária. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38.401/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOELY DI PARDO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE LEITE BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, com redação proveniente da Lei nº 9.756/98, bem como da Súmula nº 266 do TST, somente é admissível o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, quando demonstrada ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Esse entendimento permanece ainda que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho aparente desacordo com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade, portanto, de se admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-40.372/1996-002-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : GEANE VOOS
ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não- conhecimento do agravo de instrumento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : ED-AIRR-40.921/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : RENATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-43.220/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MÁRCIA FRANCISCA SANTANA
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso denegado investe contra julgado em perfeita consonância com a súmula nº 331, item IV desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.372/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ DOS SANTOS BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 200 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho, é inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito. Logo, incensurável despacho que não admite o processamento do recurso de revista, por reputá-lo inexistente, ante o fato de que o advogado subscritor do apelo recebeu poderes (substabelecimento) de advogado que estava credenciado pela parte mediante mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.868/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CHIDEO IOSHINO
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO D. FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. FIXAÇÃO DO DIA E MÊS DO EFETIVO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional entendeu que a correção monetária dos débitos reconhecidos na sentença exequenda deve ser aplicada considerando-se os dias do efetivo pagamento dos salários. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados (art. 5º, II, LIV e LV). São preceitos de conteúdo principiológico, sem disciplinar diretamente a matéria aqui tratada, de caráter nitidamente infracons-

titucional e conteúdo estritamente interpreta Afastada fica, por conseguinte, qualquer possibilidade de violação literal desses preceitos, incidindo na espécie o § 2º, do art. 896, da CLT, e a Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.992/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : LUCIDES BERNADETE FUHR ALLGAYER
ADVOGADO : DR. MARJORIE KORB DE SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. CONTRADITA CERCEAMENTO DE DEFESA. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra a empresa não as tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Por sua vez, a decisão que está fundamentada em Súmula de Jurisprudência Uniforme impede o trânsito do recurso de natureza extraordinária. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. Afronta legal não demonstrada inviabiliza o trânsito do pedido de revisão. Outrossim, o recurso extraordinário não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

REEMBOLSO DE DESCONTOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. Por exegese do artigo 896, alínea "c", da CLT, não se vislumbrando a afronta direta e literal da Constituição alegada pelo recorrente há óbice ao seguimento do apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.168/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ISRAEL GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO FLÁVIO GARCIA DREY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho de admissibilidade recursal, como decisão interlocutória que é, há de ser fundamentado, ainda que sucintamente. A síntese do ato não viola o artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

REEMBOLSO DE DESCONTOS. Por sua natureza extraordinária o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.811/2002-900-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA
AGRAVADO(S) : GENTIL LOPES AIRES
ADVOGADO : DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise do presente tópico é obstada por incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115, da SDI-1, que consagra o entendimento de que o conhecimento do recurso quanto à nulidade somente se viabiliza por suposta violação do artigo 832, da CLT ou do art. 458, do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna, uma vez que a Recorrente não apontou qualquer destes dispositivos como afrontados, limitando-se a apontar violação aos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, 48, da CF/88.



CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EMPREITEIRO PRINCIPAL. O E. Regional, ao reconhecer a existência de contrato de subempreitada, atribuindo, assim, à Recorrente responsabilidade solidária, face sua qualidade de empreiteira principal, não violou os artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, 48, da CF/88, posto ter fundamentado seu decisum à luz do artigo 455, da CLT, que prevê a possibilidade do empregado de ao recorrer à Justiça do Trabalho poder exigir a obrigação tanto do subempreiteiro, quanto do empreiteiro principal, tendo este o direito de regresso contra aquele. Da mesma forma, incorre a violação ao artigo 265, do CC/2002, pois a solidariedade, in casu, decorreu da lei, artigo 455, da CLT. Por fim, não cabe falar em incompetência da Justiça do Trabalho e conseqüente violação aos artigos 114, da Lei Maior, 2º e 3º, da CLT, uma vez versar os autos sobre cobrança de débito trabalhista do empregado em face da empreiteira principal, face previsão autorizativa no texto celetário. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-47.918/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NAZARENO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. In casu, observa-se a total dessintonia entre as razões de Agravo e o despacho agravado. Com efeito, o Agravante, ignorando o despacho de admissibilidade que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, em face de sua intempestividade, volta-se contra o mérito da questão envolvendo a incidência de correção monetária e juros de mora sobre crédito residual obreiro, tema este que nem mesmo se consegue determinar se fora tratado pelo Acórdão proferido pela Corte a quo, já que apenas foram trasladadas as suas folhas de números 01 e 04, nelas nada se observando sobre o assunto. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao atacar o despacho denegatório, apontar as razões do pedido para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado desde que, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada violação direta e literal à norma constitucional, única possibilidade de seguimento da Revista em face do disposto no artigo 896, §2º, da CLT. Não o fazendo, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não provimento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.585/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ARNALDO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. DEINY RAIZEL DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-48.652/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ILA MARIA SILVA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.483/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMORU-SO HILDEBRAND
AGRAVADO(S) : INDIARA IRIS PADERIS FORTES
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Agravo não conhecido, por se apresentar ilegível o protocolo lançado na petição de encaminhamento do Recurso de Revista, também não existindo nos autos qualquer outro registro que ateste a data de sua protocolização, o que impossibilita a verificação da tempestividade, ou não, do Apelo revisional denegado e, conseqüentemente, o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo (Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDI1 desta Corte).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.021/2004-025-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SABARÁLCOOOL S.A. - AÇÚCAR E ÁL-COOOL
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO(S) : NAHOR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA. Não há que se falar em ofensa aos arts. 93, IX, da CF/88, 183 e 372, do CPC quando o despacho agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por considerar inválida a procuração de seu subscritor, em cópia não autenticada, decidiu em consonância com os arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.061/2004-091-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : ALBERI DECOL
ADVOGADO : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se verifica a ocorrência de violação ao mencionado dispositivo constitucional, quando a decisão regional é proferida de forma percuente e fundamentada, atacando o cerne da questão controvertida.

HORAS "IN ITINERE". NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento Regional de manter a condenação da empresa no pagamento de horas "in itinere", por desconsiderar a cláusula contida na negociação coletiva que excluía o pagamento de tal verba não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, posto não ter a mencionada negociação previsto qualquer vantagem ao empregado capaz de compensar a perda sofrida pelo não pagamento das horas "in itinere". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.233/2003-008-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : DEASSIS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. VALIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar se todo o labor extraordinária era ou não computado na jornada do autor, não merece conhecimento. Por outro lado, a pretensão voltada à interpretação de norma coletiva exige a demonstração de que ela exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, nos termos da alínea 'b' do artigo 896 da CLT, requisito não observado no presente caso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.024/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ATHOS PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. SAQUE INDEVIDO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. Discussão em agravo de petição acerca da responsabilidade para reposição de valores referentes a saque irregular na conta vinculada. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de se aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.423/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VÍTOR SCHIMIT COSTA
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PROFORTE. RESPONSABILIDADE. CISÃO DE EMPRESA. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. O intento da reclamada esbarra em triplo óbice. Primeiramente porque alterar o quadro delineado pelo Regional demandaria o revolvimento de todo conteúdo fático-probatório, o que é defeso nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST). Em segundo lugar porque suposta violação aos dispositivos constitucionais apontados só ocorreriam de forma reflexa, uma vez que, primeiro, seria necessário demonstrar-se ofensa à legislação infraconstitucional, o que é vedado por lei (artigo 896, § 2º, da CLT) e, por último porque a v. decisão regional consona com a Orientação Jurisprudencial Transitória desta Corte (nº 30 da SDI-1), no sentido de que "é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial".

PROCESSO : AIRR-52.427/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NILVA CAMPEZATO DALLAGNESE
ADVOGADO : DR. ROSIMAR SULZBACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESFUNDAMENTADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não aponta qualquer violação a dispositivo constitucional, a teor da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-52.568/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ORCÍLIO LORENZETTI FILHO
AGRAVADO(S) : LAUDEMIRO MENDES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, §2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista preencheu, efetivamente, o requisitos legais.

PROCESSO : AIRR-53.259/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : SADIÁ S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES E OUTROS
AGRAVADO(S) : AMARILDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.
INDENIZAÇÃO. LANCHE. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões do recurso de revista. De outra parte somente autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Mais ainda, vulneração legal não vislumbrada impede que o apelo extraordinário alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.409/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RAIMUNDO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZ- ZA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não pode ser processado o apelo extraordinário sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.414/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : PAULO CHITOLINA
ADVOGADA : DRA. ENÉRIA THOMAZINI
AGRAVADO(S) : MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. Afronta legal não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Outrossim, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.
FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei inviabiliza o trânsito do pedido de revisão. Inteligência da Súmula nº 221, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.480/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELISA SCHULER COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHA- GAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO QUANDO JÁ INTERPOSTO RECURSO PRINCIPAL PELA MESMA PARTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-60.364/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMU- RA
AGRAVADO(S) : VANILDO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.368/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO IZABELENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : ANDERSON CLEY FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-61.026/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARBOSA NETO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. Preclusão acerca dos cálculos de liquidação decidida em agravo de petição. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.182/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MAR- QUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ERMIDA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-64.568/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
AGRAVADO(S) : ROSELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. ENOCH MENDES SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - Agravo não conhecido ante a ausência de peças essenciais e obrigatórias, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-64.910/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXÍ- VEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SANCHES CAMPOI
AGRAVADO(S) : BENEDITO DANIEL MOREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDO- SO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO INCOM- PLETO - Cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.212/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SANTA LUZIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIVALDO SPÍNOLA LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DARF. INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-65.546/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MADEF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDUARDO SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido devido a ausência das peças obrigatórias e das essenciais para o deslinde da matéria controvertida, como elenca o art. 897, § 5º, da CLT, o que impossibilita o imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo.



PROCESSO : AIRR-65.562/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JARSON PEDRO HERMANN
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : MOTOSAN S.A. AUTOMÓVEIS ACES-SÓRIOS E SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. NELSON STEINHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-65.564/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDIR VEIGA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
AGRAVADO(S) : METALÚRGICA RBM LTDA.
ADVOGADO : DR. ISOLDE E. CONRAD SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO PROTOCOLO DA REVISTA. Nos termos do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, dentre as quais aquelas relativas à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Apresentando-se, pois, ausente o carimbo do protocolo do apelo que se pretende destrancar, o qual constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, a consequência é o não-conhecimento do Agravo.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.568/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALTEMIR CORTES
ADVOGADO : DR. JONE LEOPOLDO OLIVEIRA PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. Agravo não conhecido, por se apresentar ilegível o protocolo lançado na petição de encaminhamento do Recurso de Revista, também não existindo nos autos qualquer outro registro que ateste a data de sua protocolização, o que impossibilita a verificação da tempestividade, ou não, do Apelo revisional denegado e, conseqüentemente, o seu imediato julgamento, caso provido o Agravo (Orientação Jurisprudencial nº 285 da C. SBDII desta Corte).
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-65.577/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA EDUVIRGES DAMASCENO DE VASCONCELOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VALDIR BALDEZ MENDES
ADVOGADO : DR. MILTON EDISON HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - Agravo não conhecido ante a ausência da cópia da Certidão de Publicação do Acórdão Regional, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-65.581/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. SAIONARA ALIEVI SCHIERHOLT
AGRAVADO(S) : ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - Agravo não conhecido ante a ausência das cópias das Certidões de Publicação do Acórdão Regional e dos Embargos Declaratórios, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-65.639/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MIRIAM PANDOLFO PANITZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento.

PROCESSO : AIRR-66.028/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSADO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Em não tendo a Agravante colacionado aos autos, nos moldes do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, a cópia da Procuração de todos os Agravados, torna-se inviável o conhecimento do Agravo.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.264/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE SIMON SCHMITZ
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS
ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional não manifestou tese sob o enfoque de violação do art. 468 da CLT nem de contrariedade à Súmula 51 desta Corte, nem foi instado a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Dessa forma, a matéria encontra-se preclusa. Incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.520/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DIOSSÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQÜENTE. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, e conforme se depreende do Acórdão guerreado, vê-se que o decidido, ao rejeitar a Preliminar de Não Conhecimento do Agravo de Petição do Exeqüente, por ausência de delimitação de valores, pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, in casu, o artigo 897, § 1º, da CLT, não havendo o que se falar em violação direta e literal a dispositivo constitucional, como invocada.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DEDUÇÃO DE VALORES. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme resai do decidido, não há o que se falar em afronta a qualquer comando contido na res judicata; ao contrário, ao interpretá-la, buscando a sua efetivação, conclui-se pela ocorrência da preclusão no tocante aos critérios de apuração das horas extraordinárias, em especial quanto à pretendida dedução de valores trazida pela Agravante em tese tida como inovatória aos limites da lide. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.816/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LOURENÇO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI
AGRAVADO(S) : HOSTERNES DE SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY INÁCIO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO - Agravo não conhecido ante a ausência de peças essenciais e obrigatórias, o que desatende o disposto no § 5º do art. 897 da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-66.834/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TAXI RM LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO(S) : JUCÉLIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a Certidão de Publicação do Acórdão regional, peça essencial ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-68.865/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : ARTUR KLEINKAUF NETO
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. O Agravo de Instrumento da Reclamada não foi provido com base na Súmula 126 do TST, confirmando-se o entendimento adotado pelo juízo primário de admissibilidade. Nesse passo, tem-se que a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal não teria o condão de alterar esse entendimento, por tratar de matéria diversa. Ademais, o julgador não está obrigado a infirmar todos os pontos articulados pela parte em seu recurso, basta que apresente os fundamentos pelos quais acolheu ou rechaçou a tese recursal, mister do qual se desincumbiu soberamente o acórdão recorrido. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.026/2002-900-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES LINARD
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FEITOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-69.379/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AILTON DA SILVA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO E REDUÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Inviável o revolvimento de fatos e provas, para se chegar a entendimento diverso, ante a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.593/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA CÂNDIDA DE PAULA
AGRAVADO(S) : FRANKLIN VASCONCELOS SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FIGUEIRA HORTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE CESTA BÁSICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.616/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMIR RANIÉRI
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Afronta legal não vislumbrada impede que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Outrossim, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.773/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ BRAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO PROTOCOLO DA REVISTA. Nos termos do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, dentre as quais aquelas relativas à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. Apresentando-se, pois, ausente o carimbo do protocolo do apelo que se pretende destrancar, o qual constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, a consequência é o não-conhecimento do Agravo.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.874/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RICARDO CARUSO MADEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA CASTRO TREPTOW
AGRAVADO(S) : ÉFFEM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS INC. & CIA.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.879/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA BEATRIZ LEAL BOEIRA
AGRAVADO(S) : GISLAINE LUZ GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, inexistente qualquer violação constitucional na decisão Regional que manteve o posicionamento adotado pelo Juízo da Execução, este no sentido do não-conhecimento dos Embargos à Execução do ora Agravante, em face de irregularidade de representação. Saliente-se que o atual entendimento desta Corte, cristalizado na Súmula 164, é no sentido de que "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º, do art. 5º, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Ademais, não é o caso de se determinar a regularização, ou a reconhecer, quando feita tardiamente, sendo inaplicável a hipótese do art. 13, do CPC, quando o processo se encontrar na fase recursal, conforme Súmula 383, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : ED-AIRR-71.122/2002-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : CARLA REGINA QUENTIN
ADVOGADO : DR. MOACIR SALMÓRIA
EMBARGADO(A) : IT - CIA. INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-71.354/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ALEXANDRE LEVI E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-72.297/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUMOBRA'S IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON BATISTELLA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS MANCINI
ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ AVOGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 Agravo não conhecido devido a ausência da Certidão de publicação dos Embargos Declaratórios, imprescindível à aferição da tempestividade do Apelo revisional, e por tal impossibilitando o imediato julgamento desse Recurso, caso provido o Agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-74.197/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VAZ BORBA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÕES DE PONTO. NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 338, I., DO C. TST.

Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-74.640/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ TIRÉSIO DIAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANI ESGUERÇONI E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO INTEGRAL AO SALÁRIO. AUXÍLIO MORADIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-76.706/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DENISE TEREZINHA MACHADO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NORMA COLETIVA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já se posicionou sobre a matéria, por meio da Súmula 277. Ademais, os arestos trazidos são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76.839/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LÉA DA SILVA DE MATTOS MOURA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - NÃO CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI 7238/84 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, previstas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-76.946/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HONÓRIO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ABONO - NATU-REZA SALARIAL NÃO CONFIGURADA. O entendimento do Regional foi no sentido de que o abono foi pago apenas duas vezes e, considerando não haver prolongada repetição, concluiu descaracterizada a natureza salarial da referida parcela. Assim, inviável o revolvimento de fatos e provas para se entender que vinha sendo "reiteradamente pago, anualmente", como alega o Reclamante (incidência da Súmula 126/TST). Ademais, quanto aos arestos trazidos, esbarram no óbice da Súmula 337 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.149/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BMF - BELGO-MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA MOÇO
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Não cabe em Recurso de Revista o revolvimento de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 126/TST. Os arestos trazidos aos autos só ensejam divergência jurisprudencial se preencherem o requisito da especificidade, conforme a Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-77.491/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : MANOEL DE CAMPOS SOARES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS - SÚMULA 118/TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra óbices no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-77.863/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREALIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KRAUSE
AGRAVADO(S) : MILTON FERNANDO ROVERE PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARESTOS INESPECÍFICOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. A Eg. Corte Regional deferiu o pagamento das horas extraordinárias, afastando o enquadramento da atividade do autor na exceção preconizada pelo art. 62, II, da CLT, haja vista a não-comprovação da existência de poderes de mando e de gestão, decidindo o Juízo em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131, do CPC. Assim, não se pode cogitar de violação ao supracitado consolidado, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perflhada na Súmula nº 126, do C. TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.194/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : IVAN MARINO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-78.236/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARLETE LIMA DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. RITA MARIA DE C. VALVERDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-81.594/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PINHO GILVAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. Se o agravo de petição não foi conhecido porque a parte deixou de observar o comando do 897, § 1º, da CLT, o recurso de revista não merece ser, de fato, admitido, uma vez que não se mostra passível de ocorrência mácula direta e literal de dispositivo constitucional. Inadmissível, pois, o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.597/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MANOEL INÁCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCELO HUGO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista não ultrapassa a barreira do conhecimento.

PROCESSO : AIRR-81.599/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE TESCHE
ADVOGADO : DR. SIDNEI LUIZ MANHABOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-81.639/1994-811-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
AGRAVADO(S) : ELIZABETE TEREZINHA PIEMOLINI
ADVOGADA : DRA. NOELI KUHN DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação, se houvesse, dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-81.954/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ AGUSTO DA SILVA PAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : AIRR-82.237/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
AGRAVADO(S) : NELSON POLLNOW CONTREIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 304 DO TST. Decisão, em agravo de petição, mantendo a sentença que não autorizou a exclusão dos juros de mora, vez que existiu sucessão e, assim, inaplicável a diretriz da Súmula nº 304 do TST. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional, não sendo possível, assim, aferir ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-86.688/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO KLAUCK
ADVOGADA : DRA. JOICE RAYMUNDO
AGRAVADO(S) : FRÖHLICH S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREALIS
ADVOGADO : DR. DIRCEU VALDEMAR KLIPPEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Restam incólumes os artigos 818, da CLT e 333, do CPC, posto que a decisão hostilizada ao consignar que o obreiro não perfariza direito ao recebimento de adicional de periculosidade, fundamentou-se no contexto probatório. O douto Juízo, através do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, através da prova pericial, convenceu-se que o obreiro não abastecia o veículo, consignando inclusive, que mesmo que fosse o autor responsável pelo abastecimento, o mesmo não faria jus ao percebimento de tal verba, por razão de permanecer alguns minutos por semana junto à bomba de combustível. Assim, para se chegar a entendimento diverso do E. Regional, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST.

Ademais, é necessário salientar, que tendo o acórdão alertado para o caráter eventual do abastecimento do veículo, o indeferimento do pleito quanto ao adicional de periculosidade, encontra-se respaldado na parte final da Súmula 364, I, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88.225/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AFRANCO LUIZ MACIEL BARRETO
ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-89.306/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : METALCO CONSTRUÇÕES METALICAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, posto que a decisão do Egrégio Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DA PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Agravante limita-se a aduzir que a constrição sobre conta bancária, em desacordo com a lei, não se coaduna com o princípio da legalidade, questão, inclusive, sobre a qual não restou explicitada pelo Eg. Regional, que se atém a decidir sobre o excesso de penhora. Assim sendo, prescinde o inconformismo empresarial do devido prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 297, item 1, do C. TST.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA E DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O acórdão prolatado pelo Eg. Regional abstém-se de emitir pronunciamento sobre a época própria da correção monetária e acerca dos descontos fiscais e previdenciários, face à preclusão havida, impossibilitando, assim, a análise da suposta violação ao invocado art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, por aplicação da Súmula 297, item 1, do C. TST. Ressalte-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C.TST, o que não se verificou na espécie. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.788/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BADRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF
AGRAVADO(S) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO ELIAS CUNHA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BADRA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PENHORA DE BEM DE SÓCIO. CONTROVÉRSIA QUE NÃO ALÇA PATAMAR CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado que o recurso de revista atendeu, efetivamente, às exigências legais.

PROCESSO : AIRR-93.525/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASDRIL - SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
AGRAVADO(S) : WILLIAM GRAHAM SKYRME
ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ F. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Controvérsia, em execução de sentença, acerca do índice de correção monetária, dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Impossibilidade de aferição de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de 1988 de modo a admitir o processamento de recurso de revista em processo de execução, nos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.619/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR
AGRAVADO(S) : ROSA EMÍLIA SPOLAVORI
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM NÃO DEMONSTRADA. Decisão, em agravo de petição, mantendo a penhora efetivada, já que não demonstrada a impenhorabilidade do bem constrito e, ainda, nem comprovada a existência de outros bens, razão pela qual não se poderia falar em afronta ao artigo 620 do CPC. Controvérsia dirimida à luz da interpretação de dispositivos da legislação infraconstitucional. Interposição de recurso de revista em processo de execução questionando essa decisão. Impossibilidade de processamento do recurso, haja vista a ausência de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição da República de 1988, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94.829/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULINO DOS SANTOS SCHIAVON
ADVOGADA : DRA. JANETE BLANK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. QUILOMETRO RODADO. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-97.392/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ITACOLOMI TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : MARIA THERESA ROSA MACHADO
ADVOGADA : DRA. LÍDIA T. DA VEIGA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional.

PROCESSO : AIRR-98.446/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MAURO ANTÔNIO KIHS
ADVOGADA : DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não demonstrada lesão direta e literal de dispositivo da Constituição da República, inadmissível se torna o processamento do recurso de revista, consoante previsto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.422/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES
AGRAVADO(S) : WHARTON COSTA DE AGUIAR (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento interposto com matéria totalmente diversa daquela objeto do recurso de revista, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo a que se nega provimento, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-AIRR-101.471/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
EMBARGADO(A) : ROMAR ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não conhecidos por irregularidade processual.

PROCESSO : ED-AIRR-103.942/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
EMBARGADO(A) : ALTENOR ÂNGELO ZAPALAGLIO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem vícios no julgado.

PROCESSO : AIRR-104.248/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : REINALDO REINOLDO TEMP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando fica demonstrado que o recurso denegado não atendeu às exigências do artigo 896, §2º, da CLT.



PROCESSO : A-AIRR-104.569/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CARMEN BEATRIZ CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JÚLIA DUTRA DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O atual, iterativo e notório entendimento desta Corte, substanciado na Orientação Jurisprudencial 120 da c. SBDI-I, é de que o recurso sem assinatura será tido como inexistente. Poder-se-ia considerar válido o Apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais, o que não ocorreu no caso concreto. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.098/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : NEUSA WITTE

ADVOGADO : DR. ARILTON FÁBIO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : CELOIR DE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO IVAN ELIAS

AGRAVADO(S) : GESSO B. MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DOIS FUNDAMENTOS. Em se tratando de recurso principal não conhecido por duplo fundamento (deserção e irregularidade de representação), mostra-se inócuo o provimento do agravo de instrumento quando a parte apresenta argumento apenas em relação a um dos fundamentos do v. acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-709.038/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : JANE CELLA

ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO BARELA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. O Tribunal Regional decidiu com base no quadro fático-probatório produzido nos autos e de acordo com a Súmula 338 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo não provido.

REFLEXOS DA HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A discussão diz respeito aos cálculos do Perito, o que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS NÃO COMPUTADAS - DIAS NÃO TRABALHADOS. Discussão a respeito dos cálculos do Perito. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS PAGAS - COMPENSAÇÃO. A alegação de violação do artigo 5º, caput e II, da Constituição Federal de 1988 não autorizam o conhecimento do Recurso de Revista. Agravo não provido.

DESCONTOS FISCAIS - IMPOSTO DE RENDA. A alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois apenas se daria de forma reflexa. Agravo não provido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E DE CAIXA. A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-709.041/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADEMAR DE MENEZES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os fundamentos do Recurso de Revista não credenciam o seu processamento, pois não demonstrada violação legal ou constitucional, nem divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-729.866/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

AGRAVADO(S) : ITAMAR AUGUSTO VASQUES MELECHI E OUTRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A alegação de que a prestação jurisdicional não ocorreu na sua plenitude não viabiliza o Recurso de Revista obstado, pois, do exame dos autos e conforme restou consignado na decisão do Regional, denota-se que as questões foram detalhadamente tratadas, com todas as suas implicações, de forma que os argumentos do Agravante denotam tão-somente seu inconformismo com a decisão atacada.

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E LIMITAÇÃO DO JULGADO À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 460 DO CPC, 109 e 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E CONTRARIEDADE A OJ 138 DA SBDI-1 DO TST NÃO CONFIGURADAS. Irretocável o despacho agravado, uma vez que a decisão recorrida reconheceu expressamente a competência desta Justiça especializada para apreciar o pleito ao período que antecede o advento da Lei em comento. Nego provimento.

SERVIDOR PÚBLICO - RELAÇÃO DE EMPREGO - REEXAME DE PROVAS - ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. O egrégio Tribunal Regional, com base na prova documental carreada aos autos, definiu como de emprego o vínculo estabelecido com a Reclamada, ante a presença de elementos essenciais que caracterizam a prestação de serviços iniciada pelos Reclamantes em 1972 e 1974. Assim, para se chegar a entendimento diverso, far-se-ia necessário o reexame do conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-731.229/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JORLAN S.A. - VEÍCULOS AUTOMOTORES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

AGRAVADO(S) : HELES ARANHA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. MARCELO PÉRES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. JUNTA-DA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEA. A juntada de documento em fase recursal encontra óbice na Súmula 8 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.130/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARIMED SERVIÇOS MÉDICOS S.A.

ADVOGADO : DR. ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA

AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SÚMULA 368, ITEM III. Matéria de entendimento consolidado, que se encontra sumulada pelo TST, não enseja Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA OJ 23 DA SBDI-1/TST. Considera-se preclusa a matéria se o acórdão regional não adota, explicitamente, tese a respeito, e a parte interessada deixa de prequestioná-la. Qualquer tentativa de demonstrar o contrário envolve reexame de fatos e provas, não permitido em Recurso de Revista. JORNADA NOTURNA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHOS. Considera-se preclusa a matéria se o acórdão regional não adota, explicitamente, tese a respeito, e a parte interessada deixa de prequestioná-la. Impossível a alegação de violação legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-739.406/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O aresto de fls. 208/209, desserve ao mister de comprovar divergência jurisprudencial, porquanto não contempla a principal premissa adotada pelo acórdão recorrido em seu julgamento, qual seja, o inadimplemento das parcelas devidas pelo Reclamante ao plano, atraindo por isso o óbice da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-740.471/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ARLINDO SILVÉRIO

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.939/2001.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOACYR CORRÊA DA SILVA

ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Compulsados os autos, constata-se que o Recurso de Revista está intempestivo. A certidão de fls. 135 atesta que a decisão dos Embargos Declaratórios foi publicada em 03 de outubro de 2000 (terça-feira). A folha de rosto do Recurso denegado revela que o Apelo somente foi interposto em 13 de outubro de 2000, portanto, fora do octídio legal. Assim, tem-se que o Apelo efetivamente não merecia prosperar, embora por fundamento diverso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-742.849/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : EBERLE S.A.

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

EMBARGADO(A) : LUISMAR ANDRÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO APÓCRIFA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos de Declaração cujas razões não estão assinadas pela respectiva procuradora, uma vez que a assinatura é requisito indispensável em qualquer ato escrito, sob pena de inexistência do Apelo. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-745.874/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ITACAR - ITAPEMIRIM CARROS LTDA.

ADVOGADO : DR. KIRLA DANIELLE COSTA SANTOS

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. MARIA SALOMÉ DE FREITAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO DECLARATÓRIA E CONSTITUTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-750.510/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MARCELO COELHO BRANDÃO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

AGRAVADO(S) : SERVIÇOS MÉDICOS CAMPO LIMPO PAULISTA SERVICAL MED S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

ADVOGADO : DR. APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade para sanar a irregularidade de representação, prevista no artigo 13 do CPC, não se aplica na fase recursal, sob pena de privilegiar-se o Recorrente que, não preenchendo um dos pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso, quando da sua interposição, tem aberto novo prazo para sanar vício recursal. Inteligência da Súmula 383 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-750.857/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA BENTO ALVES

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE PELOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E PARA O IMPOSTO DE RENDA SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA. INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS SOBRE OS JUROS DE MORA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. HORAS EXTRAS. INTERVALO DE DESCANSO PARA O DIGITADOR. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR BRUTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-751.064/2001.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS

ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA

AGRAVADO(S) : IVANILDE LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : DR. MILTON DIAS ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTE PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Verifica-se que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 363 bem como da OJ 205, I, da SBDI-1. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-752.148/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : MARCELO BENEDITO ZAMPIERE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTONIO MELLO MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA POR ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, procedimento processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que equivocadamente se mostra o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do § 1º art. 895 da CLT, na medida em que o acórdão recorrido contém relatório, fundamentação e dispositivo. Assim, não se há de falar em nulidade da decisão regional, ante a ausência de prejuízo ao reclamado, nem em ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-754.012/2001.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ADRIANE DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGOS DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA 102, I, DO TST. O debate acerca do enquadramento funcional da Reclamante na exceção do art. 224, § 1º, da CLT encontra óbice à sua análise nesta instância recursal, nos termos da Súmula 102, I, do TST. Nesse passo, uma vez contextualizada a pretensão recursal da Parte-recorrente nessa previsão sumular, resta inviabilizada a análise de eventual violação legal ou mesmo divergência jurisprudencial, por óbice do art. 896, § 4º, 5º da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-754.241/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : VALTER ANTÔNIO ANACLETO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - EMPRESA INTERPOSTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Verifica-se que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Por outro lado, a discussão acerca da contitucionalidade da estabilidade acidentária encontra-se superada, nos termos da Súmula 378, I, desta Corte. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-754.244/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

AGRAVADO(S) : ALBERTO ALVES CORDOVIL

ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DA CUNHA LAPA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o acórdão do Regional, diante do contexto fático-probatório, examinou toda a matéria. Na verdade, a Recorrente pretende manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, por meio do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu. HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO. Restou evidente nos autos que o Reclamante, apesar de trabalhador externo, tinha sua atividade sujeita a controle de horário. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-755.036/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO TAMEIRÃO

ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DOMINGOS GUIMARÃES DE CAMARGO

AGRAVADO(S) : NILVA MINA BARBOSA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AEROVENTO TECNOLOGIA DO AR LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANDATO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA. A existência de mandato tácito nos autos principais não legitima a atuação do advogado nos autos da medida cautelar. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-756.211/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura alegada nulidade na medida em que o Tribunal Regional examinou toda a matéria. Na verdade, os Reclamantes pretendem manifestação expressa e específica sobre o não-acatamento de cada uma de suas razões de recorrer. Tal obrigatoriedade inexistente, bastando que o Juízo prolate, como determina o texto constitucional, por meio do art. 93, inciso IX, sua decisão de forma fundamentada, o que efetivamente ocorreu.

ISONOMIA SALARIAL. Não se observa nos autos qualquer prejuízo que motive o deferimento da isonomia pretendida. Entendimento diverso acarretaria o reexame de fatos e provas, procedimento inviável nesta instância, de acordo com a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-756.213/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem, contudo, esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-757.103/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

AGRAVADO(S) : FLÁVIA SCHMIDT ALVES

ADVOGADO : DR. ELLE CRISTINA WESSHEIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO DAS FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-758.321/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LAGES

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO - VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. A pretensão recursal delineada pelo recorrente, pressupõe o reexame dos documentos mencionados no acórdão do Regional, a fim de se constatar ou não a existência dos vícios apontados e esse procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.434/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN

PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

AGRAVADO(S) : SIGMAR ESTER CAMPOS

ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Verifica-se que o aresto de fls. 106/107 merece ao mister de comprovar divergência jurisprudencial, porquanto advindo de turma do TST. Adiante, o paradigma transcrito às fls. 107/108 também não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, pelo permissivo do art. 896, alínea "a" da CLT, uma vez que resseente-se dos requisitos exigidos pela Súmula 296, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-759.730/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO HILÁRIO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Acórdão do Regional analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas a sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu entendimento e atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, conforme o art. 131 do CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A análise da matéria está impossibilitada por ausência de prequestionamento. HORAS EXTRAS. A análise da matéria se encontra obstada pela Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-760.459/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTENOR RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL - EFEITO EX NUNC. Na relação jurídica continuada, a parte poderá pedir revisão da sentença prolatada, quando fato superveniente modificar o estado de fato e de direito. No entanto, na hipótese concreta, admitir a pretensão da Agravante em retroagir os efeitos da ação acarretaria uma colisão com a sentença em vigor, em flagrante infringência ao instituto da coisa julgada. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-762.534/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY

AGRAVADO(S) : RICARDO LUIZ DE ALMEIDA NICEAS

ADVOGADO : DR. ANÍBAL ACCIOLY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Correto o despacho regional, esta Corte já pacificou entendimento, nos termos da Súmula 128, item I, do TST, no sentido de que o depósito em relação a cada novo recurso deve ser integral até o limite do valor da condenação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-762.710/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARCONDES JOSÉ PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA. O Recurso de Revista esbarra no óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.071/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : LEOPOLDINA DUTRA NANA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento dos reclamados. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SUPRESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUPRESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-770.130/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : IRONILDE CORNÉLIO

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : FERRAGENS SANTA RITA DE TOMÁZ COELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. GIUSEPPE D'ACRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. VALE-TRANSPORTE. PROVA DA UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. REDISCUSSÃO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 215, DA SBDI-1, DO C. TST. Incólumes se encontram os incisos XXXV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federal, uma vez que a Egrégia Corte Regional, após análise das provas contidas nos autos e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, manteve a sentença que indeferiu o pleito de vale-transporte, consignando a desnecessidade do mesmo, face à comprovação de que o Reclamante não se utilizava de transporte para se deslocar de casa para o trabalho e vice-versa. Assim, qualquer alteração do decidido, nos termos em que almeja o Reclamante, importa em revolvimento de matéria fática, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Incide, ainda, ao caso a Orientação Jurisprudencial 215, da SBDI-1, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-771.510/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional fundamentou-se a partir da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, com destaques para os controles de horários e o laudo pericial apresentado. Nesse contexto, tem-se que a pretensão recursal da Recorrente encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, porquanto vedado, nesta instância recursal, o reexame dos fatos e provas trazidas ao processo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771.947/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : JOÃO FELICIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. TURNOS DE REVEZAMENTO. O acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada nos termos da Súmula 360 do TST. Assim, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 desta Corte. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revista, em processo submetido ao rito sumaríssimo, previstas no art. 896, § 6º, da CLT, não contemplam sua interposição por violação de lei infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, conforme pretendeu a Agravante. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou de contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-773.328/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LOURENÇO TRITANY

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO DA LEI 9.957/2000. Reconhecido o desacerto da decisão que converteu o rito processual, adotando o procedimento sumaríssimo, verifica-se ser possível o julgamento do presente Apelo, pois a matéria discutida é eminentemente de direito, dispensando esclarecimentos fáticos ou probatórios. Acolho-se o pleito apenas para corrigir o rito processual a ser observado doravante. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Reclamante, por meio do Apelo, inova. Atender a sua pretensão e analisar matéria inovatória contraria o direito da ampla defesa e do contraditório da Reclamada, haja vista que a inovação do Reclamante, nesta fase recursal, excede os limites da lide. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-777.330/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MATIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A pretensão delineada pelo Recorrente encontra óbice na Súmula 126 desta Corte, porquanto pressupõe o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. A decisão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmulas 182 e OJ 23 da SBDI-1 do TST. Nesse passo, tem-se que não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-778.071/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA PAIVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - PRÊMIO APOSENTADORIA. A r. sentença de fls. 25/32, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos pelo acórdão de fl. 51, não analisou a controvérsia pela perspectiva de possível violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI e 8º, III e VI, da Constituição Federal. Também não se suscitou, por meio de Embargos Declaratórios, que qualquer das instâncias julgadoras integrassem o julgado, pronunciando-se sobre tais alegações. Nessas circunstâncias, a apreciação das apontadas violações constitucionais nesta instância recursal, mostra-se inviável, por óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-779.093/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE REZENDE
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não haver a omissão apontada.

PROCESSO : ED-A-AIRR-784.122/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : IZABEL MENDONÇA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS
EMBARGADO(A) : MTE THOMSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. AILTON LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, com base na Súmula 278 do TST, dar provimento aos Embargos Declaratórios e, prosseguindo no julgamento do Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OJ 320 DA SBDI-1 DO TST. Na prolação do despacho agravado, adentrou-se em matéria estranha aos autos, singular e particularizada, alusiva aos Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado. Assim, considerando que o Agravo faculta o juízo de retratação e valendo-me do permissivo contido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 244 do Regimento Interno do TST, reconsidero a decisão agravada, tornando sem efeito o despacho de fls. 264/265. Embargos Declaratórios providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA FUNCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. O acórdão regional norteou seu entendimento acerca da pretensão da Recorrente a partir dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos. Nesse passo, como bem destacou o r. despacho regional, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-788.860/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARLENE CORREA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE NOBRE QUE-SADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS. O pagamento de horas extras à Reclamante, na hipótese dos autos, é matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexecutável via Recurso de Revista, conforme dispõe Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos trazidos para confronto são inespecíficos, sendo dessa forma inservíveis para a caracterização de divergência jurisprudencial (Súmula 296 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789.681/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S) : NÍSIO GLANZMANN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Verifica-se que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das OJs 82 e 83 da SBDI-1. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST.

HORAS EXTRAS. Conforme notícia o acórdão recorrido, a condenação em horas extras imposta à Reclamada restringiu-se ao período não extemporâneo à vigência do instrumento coletivo. Nesse passo, não há que se falar em violação ao art. 1º, da Lei 8.542/92. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-793.458/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : RENAULT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível o conhecimento do recurso de revista por alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. De outra parte, a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do apelo revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Outrossim, acórdão proferido em conformidade com Súmula do TST não enseja recurso de revista, a teor do § 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-793.512/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE COMERCIAL DE RIO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
AGRAVADO(S) : FELÍCIA MARIA LEITÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEDRO MARTINS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Esta Corte já firmou posicionamento através das Súmulas nºs 164 e 383 de que o não cumprimento das determinações dos parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa no não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, sendo inadmissível a juntada do instrumento de procuração na fase recursal. Outrossim, é ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-795.287/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELISMAR DE JESUS LACERDA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
AGRAVADO(S) : GRANDARRELL MG LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - HORAS EXTRAS - EQUIPARAÇÃO. Rejeita-se o pleito acerca do enquadramento funcional da Reclamante, porquanto o acórdão regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 374. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Quanto às horas extras e o pleito de equiparação salarial, melhor sorte não assiste à Recorrente, porque a pretensão deduzida acerca dessas matérias pressupõe o revolvimento do acervo fático-probatório produzido nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.949/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : SOLANGE RODRIGUEZ FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-808.384/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S) : MARINETE BARBOSA DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Verifica-se que o acórdão do Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, não prospera o Recurso de Revista denegado, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.960/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : FÁBIO EDUARDO CAPOANI
ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOBRESTAMENTO DO FEITO. Como bem consignou o juízo originário e o eg. Tribunal Regional, o art. 18 da Lei 6.024/74 não tem incidência no processo do trabalho por ferir o amplo direito de ação. Tal entendimento está em conformidade com a OJ 143 da SBDI-1 do TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. O acórdão regional foi claro ao consignar que o Reclamante não possuía poder de mando, subordinados, nem qualquer autonomia. Configura-se, pois, inexistente o cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, já que não foi demonstrada por meio de prova qualquer atribuição real do Empregado que caracterize a fidejussão. Incidência do item I da Súmula 102 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-811.305/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADELAIDE MARIA HELENA DE SOUZA RENHA E ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO SUPRIMIDO DOS INATIVOS POR DETERMINAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL, 51, DA SDI-1 TRANSITÓRIA, DO C. TST. A decisão hostilizada, ao condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no restabelecimento do pagamento da verba auxílio-alimentação nos complementos de inatividade da obreira, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial, 51, da SDI-1 Transitória, restando, assim, incólumes os dispositivos legais aduzidos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.174/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LÁZARO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 E 477, § 1º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. A constatação de que a transação realizada entre as partes resultou em prejuízo para o Reclamante pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório que compõe os autos, em especial dos cálculos invocados e informações ofertadas, o que é vedado nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-813.688/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MERCK S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE M. DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - JUSTA CAUSA - DANO MORAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A pretensão recursal delimitada pela Recorrente acerca das matérias justa causa e danos morais, pressupõem o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da Súmula 126 do TST. De outra parte, quanto aos honorários advocatícios, ao contrário do alegado pela Agravante, tem-se que o acórdão regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 219 do TST bem como da OJ 304 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-816.366/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : OSWALDO NAGEL TRESCHER
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-18/2002-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE
RECORRIDO(S) : LUZIA FERNANDES DO CARMO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPARU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal), que na hipótese não foi objeto da condenação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-28/2000-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELIZABETE JANE PEREIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 15

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST (atual Súmula nº 330 do TST). O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30%. Tanto a garantia do poder diretivo do empregador, como a de sua liberdade individual, não podem prevalecer, quando desrespeitadas as normas pertinentes à demissão, para o caso dos autos. Conforme consignado expressamente pelo egrégio TRT, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, não foi atendida a exigência do contrato de compra e venda, estipulada na cláusula 5.1.13, no sentido de que é devido o redutor de 30%, quando a demissão sem justa causa dá-se ainda no curso da reestruturação administrativa. Logo, é de se inferir que o egrégio TRT deu a correta subsunção dos fatos àquele dispositivo. Ilesos os artigos apontados de violação. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional embasado na prova constante dos autos, concluiu que a demissão do autor ocorreu no período de reestruturação da empresa. Igualmente, consignou, com base em laudo pericial, que restaram configuradas as condições de periculosidade. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão relativa ao direito obreiro ao adicional de periculosidade e que inviabilizam o recurso de revista, na forma preconizada pela Súmula nº 126, o Tribunal Regional, amparando-se na perícia técnica realizada (artigo 131 do Código de Processo Civil), concluiu que a reclamante estava, efetivamente exposta ao perigo, porquanto laborava próxima a tanques de combustíveis vazios e não desgaseificados. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O egrégio TRT deixou expresso que o empregado atendeu, comprovadamente, aos requisitos para a concessão dos honorários advocatícios, quais sejam, estado de insuficiência econômica e ainda, representação regular por advogado do respectivo sindicato. Logo, foi dada a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Ilesos os artigos apontados de violação. Os arestos esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 1% POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito, visto que decidido contrariamente a seus interesses. Ileso o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31/2001-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VEST HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
RECORRIDO(S) : SEVERINO FELIX DA HORA
ADVOGADO : DR. ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre a remuneração/salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49/2002-351-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ NORIEGA PINEDO
ADVOGADA : DRA. ERCILÉIA MARQUES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TABATINGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à liberação do FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40%.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-67/2003-072-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ANGELO RICARDO BRESOLIN SANDINI
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 338, do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. Ressai dos autos que a Reclamada quando da dispensa do Reclamante encontrava-se em estado de falência, sendo inaplicável ao caso a multa do artigo 477, §8º, da CLT. A jurisprudência colacionada pela Agravante guarda a estreita especificidade exigida pela Súmula 296, item I, desta C. Corte e se insere no permissivo do art. 896, alínea "a", da CLT, evidenciando-se dissonância com a decisão recorrida. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 388, DO C. TST. Conforme se extrai do acórdão guerreado, a falência da Reclamada ocorreu quando em vigor o contrato de trabalho do Reclamante. Portanto, indevida se encontra a penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, sendo aplicável, ao caso, a Súmula 388, do C. TST, pois à época da rescisão contratual, a empresa se encontrava em estado de falência, ou seja, não mais detinha posse e administração de seus bens, sendo certo, portanto, que não poderia ter pagado as verbas rescisórias oportunamente. Recurso de Revista conhecido por contrariedade à Súmula 388, desta Corte e provido.

PROCESSO : ED-RR-72/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : CLAUDINEI NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-97/2000-251-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA

PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA DOLEYS SCHITLER

RECORRIDO(S) : VERA MARIA CORRÊA

ADVOGADA : DRA. ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. MARILHANE L. CORTEZ MEIRELLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar à condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-97/2002-006-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

RECORRIDO(S) : JÚLIA KARLA VIEIRA CAVALCANTE E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

RECORRIDO(S) : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Segundo o disposto o item IV, da Súmula 331 do TST, "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-189/2002-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA ANDRADE

RECORRIDO(S) : VALTER CORREIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO CAREIRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MEDINA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à liberação do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-208/2002-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : VANDER COUTINHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OLAVO JOSÉ VIANA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação e condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da integração do auxílio-alimentação, como se apurar em execução de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-Alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288 (conversão da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 250, DJ 20.04.05) A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício (ex-OJ nº 250 da SBDI-1 - inserida em 13.03.02)" (OJ Transitória da SBDI-1/TST nº 51) Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-238/2002-094-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

RECORRIDO(S) : GILBERTO LUIZ DA COSTA

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA/TST Nº 330. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE - SUCESSÃO TRABALHISTA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 261/SBDI-1, "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NORMAS COLETIVAS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do § 2º do próprio artigo 71 da CLT, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. Depreende-se que o legislador pretendeu desestimular o labor durante aquele período, visando, precipuamente, a preservação da saúde do obreiro. Neste mesmo sentido são os Precedentes Jurisprudenciais de nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Esta C. Corte já pacificou entendimento sobre o adicional de transferência, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, no sentido de que "...O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-282/2001-007-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MIRELA BRAZ RIBEIRO CONES

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR

RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação do Juízo por intermédio de embargos declaratórios, para que reste configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONVENÇÃO 158 DA OIT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-289/2002-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS MAGALHO

RECORRENTE(S) : WALÉRIA MAGALHÃES FIGLIOLINO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. IARA DE ALMEIDA SÉRIO

RECORRIDO(S) : CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE "NOEME ALMEIDA DIAS"

ADVOGADO : DR. VALTER COUTINHO A. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por infringência ao artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para restabelecer a sentença primeira, no tocante ao direito à estabilidade gestante, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. Ressai dos autos que a Reclamante, quando da dispensa, encontrava-se em estado gestacional, estando, portanto, protegida, pelo artigo 10, II, "B", do ADCT, pelo que diante de uma possível contrariedade à norma constitucional em tela, há que ser destrancado o Recurso de Revista nos termos do artigo 896, alínea "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ POSTERIOR À RESILIÇÃO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 244, ITEM I, DO C. TST. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste para produzir efeitos por ocasião da dispensa, ou seja, é desnecessário que a confirmação da gravidez pela empregada se dê no curso da relação de emprego, eis que a proteção à gravidez contida no art.10, inc.II, da alínea "b", do ADCT, ocorre desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir, este é o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 244, do C.TST. Logo, deve ser reconhecido o direito à estabilidade gestante mesmo que a confirmação da gravidez ocorra após a rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e provido.

PROCESSO : RR-305/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

RECORRIDO(S) : MARIA DE NAZARÉ DA SILVA SOARES

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CODAJÁS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO COSTA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao deferimento de saldo de salário e ao pagamento do FGTS não depositado, sem a multa de 40%.



EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-371/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE UBERACY LOENCH
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - MULTA DE 40% - PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-411/2003-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA GUERRA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : TEKSID DO BRASIL ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO DE INCIDÊNCIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-416/2000-049-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - De acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-423/2003-371-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial, e, no mérito, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e com amparo na interpretação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamantes postularem seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-447/2002-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI-G
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO ANTÔNIO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista quando a parte recorrente não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 896 da CLT.
 Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-455/2003-024-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JALIL MIKHAIEL JABUR ABUD
ADVOGADO : DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ 344 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-516/2001-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SOLANGE APARECIDA PALUAN E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. JUSIANA ISSA
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SCARANELLO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMES
RECORRIDO(S) : KATIÚSCIA MICHELE DE FREITAS RIBEIRÃO PRETO - ME
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO
RECORRIDO(S) : KATIÚSCIA MICHELE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZOCARATO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não guardam especificidade com a tese regional. Incidência do Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial, bem como os Súmula apontados de contrariedade, não guardam especificidade com a tese regional. Incidência do Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-538/2001-081-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CONEXÃO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE JÓIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO(S) : LECI ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há falar em inépcia, nem em julgamento extra petita quando o reconhecimento da relação de emprego emerge do acolhimento dos pedidos de títulos de natureza trabalhista, formulados na inicial. Preliminar rejeitada.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de vínculo empregatícios, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-612/1997-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁXIMO FERREIRA FRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado, para, no mérito, por ofensa ao artigo 114, caput, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 114, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A decisão Regional que deixa de limitar o alcance temporal da condenação proferida na fase cognitiva, em face da transposição do regime celetista para o estatutário, entra em colisão com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 138, da SBDI-1, desta Corte e ultrapassa os limites da competência material da Justiça do Trabalho, previstos no art. 114, caput, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado, em face da violação ao indigitado dispositivo constitucional.

RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI 8.112/90. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A decisão proferida no processo de conhecimento contém comando genérico, de forma que a questão atinente ao seu alcance, no que diz respeito à limitação ou não da sanção jurídica à data da instituição do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais (Lei 8.112/90) se lançou para a fase executória. O entendimento desta Corte Superior, já pacificado através da Orientação Jurisprudencial 138, da SBDI-1, verte no sentido de limitar a execução dos créditos trabalhistas, quando haja transposição do regime celetista para o estatutário, ao período regido pela CLT. Assim, o decisum Regional que ratifica a decisão exequenda, não expressando os limites da condenação, projeta-se após a instituição do Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90) e extrapola a competência material da Justiça do Trabalho, estabelecida no art. 114, caput, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 114, caput, da Constituição da República, e provido.

PROCESSO : RR-626/2001-083-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : MARCELO DI PIETRO GALLUCCI
ADVOGADO : DR. CAETANO GODOI NETO
RECORRIDO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (ex OJ nº 124 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, na forma da nova redação conferida à Súmula/TST nº 381. Por unanimidade, não conhecer do outro tema recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial consubstanciado pela Súmula nº 381 (antiga OJ nº 124/SDI-1), "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite por ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Exegese da Súmula 221/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642/1998-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OTÍLIA VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

RECORRIDO(S) : ALDO BELLODI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIFERENÇAS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-650/2003-019-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUIZ EDMUNDO PONTES FRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAX REZENDE BRAGA

RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, com a autorização dada pela aplicação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamantes postularem seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657/2003-011-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS PICOLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamantes por divergência jurisprudencial e, no mérito, com a autorização dada pela aplicação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, afastar o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional e deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, julgando totalmente procedente a reclamação. Custas pela reclamada e juros e correção monetária na forma da lei. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se encontra consumado o prazo prescricional de dois anos para o reclamantes postularem seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor, Bresser e Verão, eis que, embora ciente da suposta lesão à pretensão na época da extinção do contrato, a garantia ainda se refletia como um direito futuro, visto que ainda não havia se consumado a coisa julgada material acerca da matéria, na Justiça Comum Federal, como também inexistia norma jurídica atual e vigente a ponto de garantir-lhe, por absoluto, o direito às aludidas diferenças. Inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-722/2002-012-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778/2000-013-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

RECORRIDO(S) : JOSÉ CASTRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista apenas quanto ao tema 'Reflexos dos Abonos'. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação dos reflexos decorrentes dos abonos previstos em norma coletiva. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REFLEXOS DOS ABONOS. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, § 6º, da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. COISA JULGADA. ACORDO COLETIVO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Enunciado do TST ou violação direta da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 13º SALÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. A teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT o recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, somente pode ser manejado nas hipóteses de contrariedade a Enunciado do TST ou violação direta da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não vindo ao presente instrumento peças essenciais para o deslinde da controvérsia, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há como conhecer da matéria. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DOS ABONOS. Viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição decisão regional que nega a aplicação de instrumento normativo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-812/2003-106-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LOJAS SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PINTO PASSOS
RECORRIDO(S) : EDÍLSON SIMÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema multa prevista no artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO DA CTPS. CARÊNCIA DE AÇÃO. O eg. Tribunal Regional, baseado no exame da prova, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. O eg. Tribunal Regional afastou a arguição da prescrição total da pretensão do Autor, tendo em vista a aplicação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. Ainda que o vínculo de emprego somente venha a ser reconhecido em decisão judicial, deve-se aplicar a multa do art. 477, § 8º, da CLT, porquanto a não-quitação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. A existência ou não de controvérsia a respeito do vínculo de emprego não constitui requisito legal para a incidência da multa, impondo-se a sanção moratória, até mesmo para evitar a simulação de justa causa por parte de empresas inescrupulosas, no intuito de se livrar do prazo legal. Recurso conhecido e não provido.

AVISO PRÉVIO. Inaplicável ao caso dos autos a Súmula 276 do TST, que trata da renúncia do direito, em virtude de pedido de dispensa do Autor e demonstração da obtenção de novo emprego. Divergência jurisprudencial afastada pela incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

FÉRIAS E 1/3. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O eg. Tribunal Regional aplicou corretamente a prescrição quinquenal. Recurso não conhecido.

13º SALÁRIO. FGTS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

DESCONTOS INDEVIDOS. O eg. Tribunal Regional considerou incontroversa a realização dos descontos com base na própria defesa. Não verificada violação do artigo 333, I, do CPC. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-843/2003-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : SUELI TEREZINHA NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido fundado no Regulamento do Plano de Benefícios decorrente do contrato de trabalho e tendo sido a Fundação Celesc de Seguridade Social - CELOS, entidade de previdência privada complementar, instituída pela empregadora (CELESC), com o objetivo exclusivo de atender a seus empregados, é competente a Justiça do Trabalho para julgar a demanda, visto tratar-se de contrato de adesão vinculado ao contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO : RR-843/2004-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ OLÍMPIO SEGUNDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial, e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-848/2001-004-14-00.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
RECORRIDO(S) : JOCIMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DE SUBSTABELECIMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-851/2003-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO AMADEU HOSSEN
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ABONO SALARIAL ÚNICO. Não se vislumbra violação direta e literal dos preceitos constitucionais invocados, nos termos do § 6º do art. 896 Consolidado, eis que a decisão regional não negou validade, em tese, à norma coletiva, mas apenas concluiu pela integração dos referidos abonos à complementação de aposentadoria por se tratar de parcela de natureza salarial, nos moldes previstos no art. 457, § 1º, do Texto Consolidado, e diante da previsão em norma empresarial, no sentido de que os aposentados teriam seus benefícios reajustados nos mesmos padrões dos empregados da ativa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-874/2002-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : VANDERLEI PIRES CORREA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : RR-893/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ

RECORRENTE(S) : BRASILWAGEN - ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSÓRCIO S.C. LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no tocante à indenização estabilizatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. CONHECIMENTO PRÉVIO DO EMPREGADOR. DESNECESSIDADE. SÚMULA 244/TST. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT)". Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-903/2003-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : FLÁVIO MEDEIROS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Não configuradas as omissões apontadas pelo Recorrente. Ao contrário, tratam-se de questões amplamente debatidas, inclusive no julgamento dos Embargos Declaratórios opostos. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de reconhecimento de unicidade contratual, afastada a alegação de ato único do empregador a ensejar a prescrição total da pretensão do Reclamante. Afastada a alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e de contrariedade à Súmula 294 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. DIRETOR ESTATUTÁRIO. Incide na hipótese a Súmula 126 do TST, tendo em vista que o Recorrente pretende debate a respeito de fatos e provas, o que é inviável mediante Recurso de Revista. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. As provas dos autos demonstram que o benefício foi concedido em virtude do cargo do Reclamante. Inaplicável a OJ 246 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PLANO DE SAÚDE. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do ônus da prova, não tendo o Recorrente provocado o Regional a se manifestar sobre tal enfoque. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-935/2003-109-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ISRAEL JOSÉ LAGES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ 344 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

FGTS - MULTA DE 40% - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ 341 da SBDI-1)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-959/2000-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MÁRIO SIDNEI PINTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ODAIR MENARÉ JORGE

RECORRIDO(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. FILIPE SANTANA HAACK

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos artigos 5º, LXXIV, da CF, e 3º, V, da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. Cabível o Recurso de Revista quando há violação literal de lei federal ou constitucional (art. 896, alínea "c", da CLT). Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incabível o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas, Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da CF, da Lei 1.060/50 (arts. 3º e 4º) e do art. 790-B da CLT, comprovado nos autos que o Reclamante faz jus à justiça gratuita, deve este ser isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-960/2003-094-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : VAGNER DIAS CATARINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO - QUITAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DO FGTS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-965/2003-020-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MOLLICA TOCALINO

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte, sobre a matéria, encontra-se cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito dessa Corte por meio da OJ 344 da SDI-1, segundo a qual o marco prescricional a ser observado na hipótese epígrafada é a edição da LC 110/01. Posta tal premissa, não há que se falar em violação do art. 7º, inciso XXIX da CF/88 se a ação foi ajuizada em 25/06/2003, dentro do biênio prescricional constitucionalmente estabelecido. Recurso não conhecido.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão regional se encontra em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-I do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. In casu, trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, estando, pois, restrito o cabimento do Recurso de Revista à demonstração de violação de preceito constitucional ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), hipóteses não manejadas pelo Demandante. Recurso não conhecido.

VALOR DA CONDENAÇÃO. Evidencia-se desfundamentado o Apelo, porquanto trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, estando, pois, restrito o seu cabimento à demonstração de violação de preceito constitucional ou contrariedade a súmula do TST (art. 896, § 6º, da CLT), hipóteses não manejadas pelo Demandante. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-967/2003-003-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARGARETE SEVERO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. RICARDO GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para, afastada a prescrição nuclear do direito da Autora, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no julgamento do pedido formulado.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo entendimento deste Tribunal Superior do Trabalho, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-977/2003-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES MESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS do Reclamante.

EMENTA: RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO AFASTADA PELO TST. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGO INFLACIONÁRIO - Segundo entendimento desta Corte, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional da incidência dos expurgos inflacionários no FGTS é a promulgação da Lei Complementar nº 110, em 29/6/2001. Afastada a prescrição aceita no Regional, essa Corte, por força do art. 515, § 3º, do CPC, pode julgar o mérito da causa, se em condições de ser apreciado, pois a intenção da lei é diminuir a atividade processual, reduzindo as idas e voltas do processo do juízo de um grau para outro, em razão dos princípios da finalidade e utilidade processuais, da economia e celeridade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.039/1999-089-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : KATSIKO ITIMURA (FAZENDA TUCAMBIRA)
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM FACE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL EM FACE DA SENTENÇA. Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT (divergência jurisprudencial). A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária da recorrente quanto à multa, tão-somente, quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da r. sentença que reconheceu a relação de emprego e, em consequência, a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa da reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.057/2002-073-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : BRUNO DÂNGELO INFANTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É inviável o conhecimento do recurso de revista que objetiva desconstituir decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.062/1998-012-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
RECORRIDO(S) : NOEL CARLOS BATISTA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e à licença-prêmio. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa de 1% por embargos protelatórios e dar-lhe provimento para determinar que esta seja calculada sobre o valor da causa.

EMENTA: MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A multa aplicada por embargos declaratórios protelatórios deve seguir a determinação contida no parágrafo único do art. 538 do CPC, que determina o seu cálculo sobre o valor da causa. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-1.089/2000-100-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : FABRÍCIO GUIMARÃES VICENTIN
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII), e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.129/2002-020-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : EDMAR DA COSTA BARROS
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema recolhimento de custas - guia DARF - código da Receita Federal, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL (arguição de violação dos arts. 5º, XXXV e LV e 93, IX, da CF e 789 e 832, da CLT). "2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão;" Recurso de revista não conhecido.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo e no período anterior ao Provimento/TST nº 03/2004, não há que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.204/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO FERREIRA VIANA
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COISA JULGADA - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se vislumbra violação direta e literal ao artigo 5º, XXXVI, da CF, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação das leis ordinárias que regem a matéria sub judice. Decisão exequianda em estrita observância aos limites delimitados pela coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.215/2004-014-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALTAIR DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANILO ALVES SANTANA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de multa de 40% do FGTS.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - Não há falar em quitação ampla e geral dos créditos do Reclamante em razão da quitação das parcelas rescisórias do contrato de trabalho, tendo em vista que a multa do FGTS foi calculada em parâmetros equivocados, e por tal não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto reconhecido o direito posteriormente à extinção do contrato de trabalho, com o advento da Lei Complementar nº 110/01. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.221/1994-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EPITÁCIO BASTOS SANTIAGO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DA COSTA SILVA
RECORRIDO(S) : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** JUNTADA DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE - DECISÃO QUE EXTINGUE OS DIREITOS PLEITEADOS. Se o Tribunal Regional não esclarece quando foram produzidas as decisões cuja juntada é ora discutida, inviabilizada a análise da existência ou não de ofensa ao artigo 845 da CLT, bem como a contrariedade à Súmula 8 e à OJ 277 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 126 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.224/2001-003-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : WALFREDO NUNES MATA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, em parte, por violação do artigo 37, II, da Constituição da República de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença às fls. 92-96, apenas quanto ao pagamento das verbas decorrentes da rescisão do segundo contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Ante uma possível lesão ao artigo 453 da CLT, necessário a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA RELAÇÃO TRAVADA ENTRE AS PARTES. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO. A aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. Todavia, continuando o empregado, após a jubilação e sem solução de continuidade, a laborar para o empregador, órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, torna-se desnecessário, nessa hipótese, a exigência de prévio concurso público para a admissão. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.320/2002-012-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA MIRANDA DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o agravo de petição ajuizado, como for de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO - DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. (violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal). A Lei nº 10.537/2002 pacificou a controvérsia até então existente quanto a validade do recolhimento de custas em embargos de terceiro ao instituir o item V do artigo 789-A consolidado. A Instrução Normativa nº 20 do TST, ao tratar dos procedimentos para o recolhimento das custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho, interpretou o alcance da redação dada ao caput do artigo 789-A da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo em seu item XIII, verbis: "XIII - No processo de execução, as custas não serão exigidas por ocasião do recurso, devendo ser suportadas pelo executado ao final". (grifei). Nesse sentido, dessume-se não ser possível, na hipótese sub examine, condicionar o conhecimento do agravo de petição interposto pela terceira interveniente ao recolhimento das custas processuais, por implicar ofensa ao direito de defesa constitucionalmente assegurado pelo inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.337/1992-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM
PROCURADOR : DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : ABINOAN RODRIGUES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARIA IVONETE FRANCELINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamado, para, no mérito, por ofensa ao artigo 114, caput, da Constituição Federal, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer por ofensa ao art. 114, caput, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da condenação à data da instituição do Regime Jurídico Único Municipal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A decisão Regional que deixa de limitar o alcance temporal da condenação proferida na fase cognitiva, em face da transposição do regime celetista para o estatutário, entra em colisão com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 138, da SBDI-1, desta Corte e ultrapassa os limites da competência material da Justiça do Trabalho, previstos no art. 114, caput, da Lei Maior. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado, em face da violação ao indigitado dispositivo constitucional.

RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DE INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 138, DA SBDI-1, DESTA CORTE. A sentença proferida no processo de conhecimento contém comando genérico, de forma que a questão atinente ao seu alcance, no que diz respeito à limitação ou não da sanção jurídica à data da instituição do Regime Jurídico Único do Município se lançou para a fase executória. O entendimento desta Corte Superior, já pacificado através da Orientação Jurisprudencial 138, da SBDI-1, verte no sentido de limitar a execução dos créditos trabalhistas, quando haja transposição do regime celetista para o estatutário, ao período regido pela CLT. Assim, o decism Regional que ratifica a decisão exequenda, não expressando os limites da condenação, projeta-se após a instituição do Regime Jurídico Único Municipal e extrapola a competência material da Justiça do Trabalho, estabelecida no art. 114, caput, da Carta Magna.

Recurso de Revista conhecido, por violação ao art. 114, caput, da Constituição da República, e provido.

PROCESSO : RR-1.343/2003-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JANETE MISCHIERI
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - MULTA DE 40% PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - MULTA DE 40% RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido. **TERMO DE ADESAO.** A Turma Regional não examinou a questão relativa à não-comprovação do termo de adesão e a Recorrente não opôs Embargos de Declaração, a fim de obter o necessário pronunciamento sobre a matéria. Incidência da orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.350/2003-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE
EMBARGADO(A) : JOEL ANTONIO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos devidos, sem conferir efeito modificativo ao julgado. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos devidos, sem alterar o julgado.

PROCESSO : RR-1.379/2002-077-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S) : EGLÁUCIO ISIDORO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DESTILARIA PAMPÂ LTDA. - DESPAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a desconstituição da penhora sobre bem gravado por cédula de crédito industrial, por meio de alienação fiduciária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM GRAVADO POR HIPOTECA EM CÉDULA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. PENHORA. BEM GRAVADO POR HIPOTECA EM CÉDULA DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO.** A jurisprudência desta Colenda Corte aponta no sentido de se admitir Recurso de Revista, em sede de Execução, por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), quando o bem for gravado por Cédula de Crédito Comercial, com alienação fiduciária, não sendo passível de penhora em execução trabalhista. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO : RR-1.410/2000-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ENERTEC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTONIO SANCHES
RECORRIDO(S) : EDUARDO FISCHER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade o Salário Mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1 desta Corte, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.413/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS FISCHER E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.432/2003-312-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LOPES HERNANDEZ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada, e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. PRESCRIÇÃO BIENAL - Esta Corte Superior já pacificou o seu entendimento de que o marco prescricional para postular as diferenças de multa de 40% do FGTS é a edição da Lei Complementar nº 110/01. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.434/2002-017-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPREENDIMENTOS J. MARQUES DA CUNHA LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : AGENOR CHAVES ROGÉRIO
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a da condenação. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A mera consideração quanto à existência de diferenças de verbas rescisórias não se consubstancia em motivo determinante da cominação prevista no artigo 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.445/2004-001-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHÃES

EMBARGADO(A) : ACÁCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO. Não constitui omissão a ausência de pronunciamento acerca da alegação de violação apontada na peça de contra-razões. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.450/2000-107-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : WÁLTER ALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FORTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial com a OJ nº 2 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 603/611 que adotou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e reflexos. Ainda por unanimidade, não conhecer do tema multa de 1% - embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A teor da OJ nº 2 da SBDI-1, mesmo após o advento da Constituição Federal, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso de revista conhecido e provido.

MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo Tribunal a quo, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória, tendo em vista que não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Assim, ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito, visto que decidido contrariamente a seus interesses, máxime quando a insurgência desafiava recurso próprio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.484/2003-411-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : DISTRITO DE IRRIGAÇÃO DO PERÍMETRO SENADOR NILO COELHO
ADVOGADO : DR. LÁSARO DE CARVALHO MENDES FILHO
RECORRIDO(S) : DANILO SÁVIO BIONES BARRETO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SIMILE. POSSIBILIDADE. Os atos administrativos dos Tribunais não têm o condão de afastar a aplicação da lei. Observados o prazo e a forma estabelecidos pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99, é de se reputar tempestivo o recurso de revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Afasta-se a deserção do recurso quando comprovado que o depósito recursal atende às exigências da Instrução Normativa nº 18/99, baixada em favor do princípio da instrumentalidade das formas e da utilidade dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.528/2003-045-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO FLAULINES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que seja enfrentado o mérito da controvérsia.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Ao contrário do que afirmado na Decisão regional, que merece reforma, não se encontra consumado o prazo prescricional para o Reclamante postular seu direito à diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários dos Planos Collor e Verão, tendo em vista que o rompimento do pacto laboral ocorreu em 23/10/2001 e a Ação foi ajuizada em 25/8/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.530/2001-001-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILLIAM TRINDADE DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 392, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.531/2003-023-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : MIRCITO SAID SALIM
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional enfrentou a alegação de carência de ação. A ausência de questionamento no tocante ao requerimento de denunciação da lide pode ser superada pela aplicação do item III da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DENUNCIAÇÃO DA LIDE. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista no procedimento sumaríssimo são aquelas elencadas no § 6º do artigo 896 da CLT. A violação de dispositivo de lei federal não autoriza o conhecimento do Recurso. Recurso não conhecido.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 330 do TST, tendo em vista que não se discute nos autos verba objeto de quitação do contrato de trabalho, mas decorrente de direito assegurado por lei posterior (LC 110/2001). Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. MULTA DE 40%.** LC 110/01. Segundo o princípio da actio nata, do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado, a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. No caso em tela, somente com a edição da LC 110/01 foi criado o direito do Reclamante ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS. Portanto, apenas nesse momento tornou-se exercitável o respectivo direito de ação e, conseqüentemente, iniciada a contagem do prazo prescricional. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Preclusa a oportunidade para que seja declarada a prescrição quinquenal, pois matéria decorrente de inovação da Parte. Recurso não conhecido.

OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Ausente o questionamento da matéria sob o enfoque do artigo 5º, II, LIV e LV, da CF/88, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE MULTA DE 40%. LC 110/2001. RESPONSABILIDADE E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Não demonstrada a violação direta e literal dos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT e inaplicável a Súmula 381 do TST, pois a atualização monetária da multa de 40% do FGTS é disciplinada por legislação específica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.560/2003-014-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DALCY MUZY E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.562/1998-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios opostos pela reclamada para, dando melhor redação à parte dispositiva do voto, ali fazer constar: "conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do aviso prévio, das verbas rescisórias e da indenização prevista na DCA 22/97 relativos aos contratos de trabalhos mantidos após o advento da aposentadoria dos reclamantes e rescindidos sem justa causa no período compreendido entre 23/09/97 a 31/12/97, conforme se apurar em execução de sentença". Também, por unanimidade, acolher os embargos de declaração dos reclamantes para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Defere-se, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na parte dispositiva do voto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. Defere-se, na oportunidade, os benefícios da justiça gratuita (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

PROCESSO : ED-RR-1.631/2003-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JOÃO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, conferido-lhes efeito modificativo, dar-lhes provimento, para não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EM FACE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Embargos de Declaração conhecidos e providos para, conferindo efeito modificativo à Decisão Embargada, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-1.668/2002-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOÃO MOUSINHO COELHO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.



PROCESSO : RR-1.680/1999-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VIANA

ADVOGADO : DR. GERALDO VIEIRA JUNIOR

RECORRIDO(S) : DELMAR LUIZ BORGES

ADVOGADO : DR. ANDRESSA POZES T. RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação tão-somente ao pagamento de horas extras, de forma simples, sem o respectivo adicional e os salários referentes aos meses de novembro e dezembro/98. Mantém-se a autorização da compensação das verbas efetivamente quitadas, bem como as deduções fiscais e previdenciárias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-1.738/2003-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DENISE REGINA FILIER MILANI

ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir questões relativas à multa de 40% sobre o FGTS, pois trata-se de verba decorrente do contrato de trabalho. Incólumes os artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal. Não conheço.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Em atenção à necessidade de violação direta às normas constitucionais, tem-se por impertinente a apontada violação dos artigos 5º, XXXIII, LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (art. 896, § 6º, CLT). Não conheço.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SUMARÍSSIMO. Inviável o conhecimento do Apelo ao argumento de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois, se configurada, é indireta e reflexa, o que não se coaduna com os termos do art. 896, § 6º, da CLT. No mesmo sentido, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe, genericamente, sobre a contagem da prescrição quinquenal. Não conheço.

DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. Em atenção à necessidade de lesão direta e literal às normas constitucionais, tem-se por impertinente à remissão ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em razão de a controvérsia estar circunscrita à interpretação de legislação infraconstitucional, notadamente a Lei Complementar 110/2001. Não conheço.

DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA. RESPONSABILIDADE. O acórdão do Regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1. Não conheço.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte cristalizado na Súmula 381 (antiga Orientação Jurisprudencial 124). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.777/2002-006-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ANA PAULA CRUZ MOTA

ADVOGADO : DR. CARLA ADÓRNO

RECORRIDO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa - cláusula normativa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A mera consideração quanto à existência de diferenças de verbas rescisórias não se consubstancia em motivo determinante da cominação prevista no artigo 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e improvido.

MULTA - CLÁUSULA NORMATIVA. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989). Súmula 296 do TST." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.777/2003-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BRAZ ALHO RABELO

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de multa de 40% sobre os depósitos de Fundo de Garantia decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários, vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva, que não conhecia do Recurso.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Entendendo o TST que o direito às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários surgiu com a Lei Complementar nº 110/2001, é a partir de tal data que começa a correr o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação trabalhista.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.821/1997-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO CÂNDIDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO MARQUES SILVA

RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tópico "conversão do procedimento em curso", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para determinar que o feito doravante seguirá o rito ordinário.

EMENTA: CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO EM CURSO. Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 260/SBDI-1/TST. Sem embargo, ante a manifesta ausência de prejuízo para o Reclamante, não há que se falar em nulidade processual. Recurso conhecido e provido parcialmente.

NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que o acórdão recorrido está fundamentado de forma satisfatória, de maneira que a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Assim, incólume o dispositivo apontado como violado. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante dispunha a Súmula 88 desta Corte, antes da vigência da Lei 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada representava mera infração administrativa, sem gerar direito à indenização criada no § 4º do art. 71 da CLT, aplicável às situações anteriores a 27/07/94. Tal entendimento foi corroborado pela OJ/SDI-1 307 do TST. Recurso não conhecido.

SOBREAVISO. A decisão do Regional está em afinidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 49, que é no sentido de que o uso do BIP, por si só, não configura o regime de sobreaviso. Recurso não conhecido.

FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. A base de cálculo do FGTS é composta tão-somente por parcelas de natureza salarial, de modo que o pagamento de férias indenizadas não está sujeito ao recolhimento do FGTS. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial 195 da SBDI-1 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.916/2000-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MARCELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.000/2003-383-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

RECORRIDO(S) : ORIDES CIPRIANO TOLOSA

ADVOGADA : DRA. RENATA GRADELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONHECIMENTO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.157/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo para ajuizamento da Ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização dos saldos das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigi-los. Orientação Jurisprudencial nº 344/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.257/1997-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL - DIO

ADVOGADA : DRA. MILTE HELENA BARBARIOL

RECORRIDO(S) :

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS
NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.469/2000-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : TEREZINHA CELESTE MANDARINO BARRETO

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELA RECLAMANTE. O recurso de revista não padece do vício da deserção, eis que comprovado o recolhimento correto das custas processuais. Preliminar que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos materiais e morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no artigo 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MATERIAIS - LUCROS CESSANTES. Tem-se por desfundamentado o recurso de revista quando não indicada a violação expressa a qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal ou mesmo divergência jurisprudencial, conforme o disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989). Súmula 296 do TST." Recurso de revista não conhecido.

VALOR DAS INDENIZAÇÕES. Tem-se por desfundamentado o recurso de revista quando não indicada a violação expressa a qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei federal ou mesmo divergência jurisprudencial, conforme o disposto no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.552/2000-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : TÂNIA REGINA PISTOLINI

ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º - Súmula nº 381 do TST.

Recurso em parte conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.679/2001-069-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

RECORRIDO(S) : LOURIVAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema limitação da condenação ao adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do adicional quanto às horas extras destinadas à compensação de jornada. Conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. COISA JULGADA. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Inaplicáveis as Orientações Jurisprudenciais 4 e 9 da SDC do TST, que disciplinam hipótese diversa da dos autos. Recurso não conhecido.

REDUÇÃO SALARIAL. INOCORRÊNCIA. Se o Tribunal Regional decide inaplicáveis ao Autor os instrumentos coletivos juntados aos autos, inexistente autorização para a redução salarial. Recurso não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. BANCO DE HORAS. O acordo de compensação foi firmado por sindicato que não possui legitimidade para representar o Autor. Assim, não se vislumbra violação do artigo 7º, XIII e XIV, da Constituição Federal de 1988 e os arestos são inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. A matéria foi regulada pela Súmula 85, inciso IV, do TST, que dispõe que no tocante às horas extras destinadas à compensação, é devido apenas o adicional. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. TROCA DE ROUPA. Inespecíficos os arestos que tratam dos minutos residuais, mas não dos destinados à troca de uniformes. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a Súmula 228, segundo a qual se fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.808/2003-018-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : OSCAR AMARAL DE STEFANO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : OMNIPOL BRASILEIRA S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA TAMARA DE MATHIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição - diferença de multa de 40% do FGTS - marco inicial e dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de tal multa.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O pleito de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, pertinentes aos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/01, possui como marco inicial da prescrição do direito de ação a própria data da vigência da referida Lei. Esta Corte Superior já pacificou tal entendimento por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-3.140/2001-026-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ROBERTO SILVA PETRY

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989). Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.288/2001-004-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ZOÉGA COELHO

RECORRIDO(S) : EMERSON DA SILVA VAZ

ADVOGADO : DR. REINOLDO JOÃO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancando-se o recurso de revista, determinar-se seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do agravo, reautuando-se-o naquela classe observado, desde então, o processamento pertinente. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que declarou a nulidade do processo desde a citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que dê prosseguimento à presente reclamação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL. Quando a violação de preceito constitucional nascer na própria decisão recorrida, não é necessária a interposição de embargos declaratórios visando prequestionar a matéria. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO PRONUNCIADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A exegese do artigo 741, inciso I, do CPC deixa clara a possibilidade de o juiz da execução pronunciar-se a respeito da falta de citação no processo de conhecimento, visto que neste caso não incide a regra do artigo 463 do CPC, por se tratar de ato inexistente e este não transita em julgado, podendo ser declarado a qualquer tempo, inclusive no processo de execução. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.681/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES

RECORRIDO(S) : CLEBER RODRIGUES

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO POPOVITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - COMPETÊNCIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 392, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-6.759/2000-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : CENTRO DE CULTURA ITALIANA PARANÁ SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. MARINO GALVÃO

RECORRIDO(S) : ELON CLÓVIS DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do § 2º do próprio artigo 71 da CLT, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. Depreende-se que o legislador pretendeu desestimular o labor durante aquele período, visando, precipuamente, a preservação da saúde do obreiro. Neste mesmo sentido são os Precedentes Jurisprudenciais de nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Aplicabilidade da Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.275/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRIDO(S) : WALDIR MENDES CORRÊA FILHO

ADVOGADO : DR. LEIRTON DA SILVA COELHO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RODRIGUES DUARTE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, de forma simples, e do FGTS do período trabalhado. **EMENTA:** CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-9.729/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MARCELO ROMUALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.932/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO DE BRITO

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão somente do tema "Reconhecimento de Vínculo Empregatício em Juízo. Multa do Artigo 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CABIMENTO. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no que diz respeito ao tema relativo ao reconhecimento de vínculo empregatício em juízo e o pagamento da multa do artigo 477 da CLT, impõe-se a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. POSSIBILIDADE. A única hipótese de não se deferir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é quando o trabalhador dá causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Assim, ainda que exista controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, não está o empregador isento do pagamento da multa, tendo em vista a literalidade do aludido § 8º do art. 477 da CLT. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-11.159/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO JOSÉ MARQUE DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPOL - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-11.825/2001-006-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
RECORRIDO(S) : VALÉRIO DONIZETE MENDES
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO (contrariedade à Súmula/TST nº 228). "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228/TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (contrariedade à Súmula/TST nº 219). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-15.737/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : LEONE SOARES ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento sumulado desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15.744/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : AGNALDO SOUZA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SELMA APARECIDA DINIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal quanto às horas extras - turno ininterrupto de revezamento; às horas extras - adicional e quanto ao divisor 180. Por unanimidade, conhecer do Recurso da FIAT quanto à hora noturna reduzida, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empresa quanto à aplicação do art. 359 do CPC. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA NOTURNA REDUZIDA - A redução do horário noturno fixado pela CLT não se verifica incompatível com a disposição constitucional, que se limita a fixar que a remuneração do trabalho noturno deve ser superior ao do trabalho diurno, não havendo qualquer restrição no que pertine ao dispositivo da CLT que fixa a hora noturna como sendo de 52 minutos e 30 segundos, mesmo em se tratando de turno ininterrupto de revezamento.

RECURSO DE REVISTA OBREIRO
RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista da Reclamada conhecido em parte e desprovido, e não conhecido o Recurso do Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-15.927/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA DALVA BENTO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO DO JULGADO. Não constitui omissão a ausência de pronunciamento das alegações de violação apontadas na peça de contra-razões. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-16.996/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
RECORRIDO(S) : ADEMAR RODRIGUES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de mandato tácito, anular a r. sentença à fl. 540 e, em consequência, determinar o retorno dos autos à MM. 4ª Vara do Trabalho da cidade de Belém-PA para que seja proferida nova sentença de embargos à execução, afastado o óbice de irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Ante uma possível lesão ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, necessário o processamento do recurso de revista para discutir a possibilidade de mandato tácito em processo de execução. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Desde que o advogado compareça em audiência, ainda que a demanda esteja em fase de execução, configura-se o mandato tácito. Recurso de revista em processo de execução conhecido e provido.

PROCESSO : RR-17.198/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ALMIR PIRES CAMBUY
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "Correção Monetária. Época própria", para determinar que o índice de correção monetária incidirá sobre o crédito do Reclamante a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços, até o dia do efetivo pagamento.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓRIA. Cuida-se de matéria pacífica nesta Corte, consoante os termos da Súmula 381, que é no sentido de que a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado, mas, sendo ultrapassada essa data, incidirá o índice da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido, no particular.

GRATIFICAÇÃO DE DISPENSA. O Tribunal Regional, com amparo na análise do conjunto fático-probatório, entendeu demonstrado que o benefício "gratificação de dispensa" teve caráter geral, destinado a todos os empregados da unidade da empresa a qual pertencia o Reclamante. Assim, identifica-se que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fática, o que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-19.000/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : IRINA MOREIRA FONSECA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FERRAZ PIAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : ESCRITÓRIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS SOBRE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-20.589/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : RURAL SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CHAVES COSTA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.

TRANSAÇÃO. REQUISITOS DE VALIDADE NÃO CONFIGURADOS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI NÃO RECONHECIDA. ARESTOS INESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR DISSENSO COM A SÚMULA Nº 330, DO C. TST.

Inexistência das hipóteses insculpidas nos arts. 535, do CPC, e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-23.864/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO MÁRCIO MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Aplicação da Súmula nº 366 do TST, incidindo, na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Incólumes os dispositivos ditos violados, sendo inservíveis os arestos transcritos nos termos da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-23.889/2002-900-02-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. WANDA DUNIN
RECORRIDO(S) : CARLA THEREZA MARUSKA ABRÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (OJ. 307 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296.

PROCESSO : RR-23.890/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : MYRNA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - VALORAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-31.269/1999-010-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.728/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : NELSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banerj quanto ao tema "reintegração ao emprego", por ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para indeferir o pedido de reintegração pretendido pelo autor, restabelecendo-se os termos da sentença que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DA SUCESSÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 247), há possibilidade do servidor público celetista, contratado para empresa pública ou sociedade de economia mista mediante a realização de concurso público, ser despedido imotivadamente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32.248/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IVAN RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROLANDO MUNIZ DA ROCHA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADVOGADO : DR. FILIPE FRANCO ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice apresentado pela Vara do Trabalho, e mantido pelo Tribunal Regional, com relação à nulidade do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se julgue o pedido de diferenças salariais, como entender de direito.
EMENTA: AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA ATUAL CARTA POLÍTICA. VALIDADE. Não se aplicam as disposições do art. 37, inciso II, do Texto Constitucional, relativas à necessidade de observância do concurso público de provas e títulos, aos empregados contratados em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988. O vínculo empregatício merece ser reconhecido a partir da admissão obreira, ocorrida em 1º/8/67, entendimento que vem corroborado pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, que chegou até mesmo a reconhecer como estáveis os empregados admitidos em data anterior à promulgação da Constituição que contavam com mais de cinco anos de serviços continuados. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-38.797/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FULGÊNCIO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.
DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstatam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Aplicação da Súmula nº 366 do TST, incidindo, na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Os arestos transcritos são inseríveis ao confronto, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. Tampouco vislumbro as violações alegadas. O texto do art. 71, § 3º, da CLT é claro no sentido de que a redução do limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição, somente poderá ocorrer mediante ato do Ministério do Trabalho, ouvido o Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho, atualmente Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho e se verificado que o estabelecimento atende às exigências quanto à organização dos refeitórios e, ainda, que os empregados não estejam sob regime de trabalho prorrogado. Evidente, portanto, a necessidade de autorização do Ministério do Trabalho e a invalidade do acordo coletivo. No que diz respeito à alegada violação do artigo 7º da Constituição da República, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o referido dispositivo, bem como o § 3º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho contém norma de ordem pública insuscetível de ser flexibilizada por meio de instrumentos coletivos de trabalho. A questão acerca do pagamento apenas do adicional de horas extras a partir de julho de 1994, nos termos da Súmula nº 88 do TST, não foi tratada em sede regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Registre-se que a Súmula nº 88 foi cancelada pela Resolução 42/1995, DJ 17.02.1995. Ademais, a discussão acerca da matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da CLT. Violação constitucional não questionada atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Arestos inseríveis nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de insalubridade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições insalubres. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. A sufragar tal entendimento, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 102, convertida na Súmula nº 139/TST. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Os arestos de fls. 551 estão em desacordo com o disposto na alínea a do art. 896 da CLT. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST, a saber: "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incide, portanto, o § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-38.919/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDO(S) : ROBSON BERBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MORAIS - ACIDENTE DE TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos morais dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no artigo 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANOS MATERIAIS. Tratando-se de demanda de indenização reparatória do dano material dirigido contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no artigo 159 do Código Civil de 1916, incontestável a competência desta Justiça Especializada a teor do artigo 114, VI, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. As razões do recurso ordinário foram detidamente analisadas pelo egrégio TRT, bem como lançados com clareza os fundamentos constantes na decisão embargada, importando os embargos de declaração em mera atividade processual protelatória. Não havia necessidade de nenhum esclarecimento da tese adotada pela egrégia Corte de origem. Ao insistir na interposição de embargos, quando nitidamente desnecessários, a parte incorreu no mal uso das regras processuais, sendo notória sua intenção de retardar o feito, visto que decidido contrariamente a seus interesses. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-40.636/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : NELSON DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Nos termos da Súmula nº 362/TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42.022/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SENO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOÃO INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSADAC MIGUEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, como entender de direito. 1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ADVENTO DA LEI 10.537/02. Agravo de Instrumento a que se dá provimento, a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamada, em razão da possibilidade de violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO. PENHORA. DESNECESSIDADE. Recurso de Revista a que se dá provimento, para afastar a deserção declarada no acórdão regional, uma vez que, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula 128, item II, estando garantido o juízo na fase de execução de sentença, a exigência de depósito recursal para recorrer de qualquer decisão viola o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-42.147/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALCEMÁRIO QUADROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO VERSANDO MATÉRIA JÁ DECIDIDA. A coisa julgada já operada sobre os efeitos do contrato de trabalho reputado nulo, não autoriza nova apreciação da matéria nesta Corte, que já cumpriu seu ofício jurisdicional no particular, consoante o disposto no artigo 463 do CPC. Preliminar acolhida.

PROCESSO : RR-44.891/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSALENA DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do contrato e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.848/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR UTIDA MANES BAEZA
RECORRIDO(S) : WENCESLAU MARIA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-49.487/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : JOÃO RIZZO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como determina a Súmula nº 381 do TST.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-49.637/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO RONCADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, como determina a Súmula nº 381 do TST.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-49.757/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VITOR MATEUS LEOTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JAIME ADAIR CARVALHO GARCIA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. RÉGIS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS do período do contrato.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-50.926/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO RENATO GAWLINSKI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a atualização de 40%, e horas extras sem o respectivo adicional.
EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 deste Tribunal). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-51.714/2003-658-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS MOURA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-52.890/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PATRÍCIA DO VALE FERNANDES
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ
RECORRIDO(S) : GERMANS DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON DE ALMEIDA LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar à autora os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, nos moldes do artigo 10,II da ADCT e Súmula 244/TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). Súmula 244/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-53.063/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES
RECORRIDO(S) : JOÃO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEVI LISBOA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, nos exatos termos da Súmula nº 381, determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à equiparação salarial.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A questão relativa à época própria para a incidência da correção monetária no pagamento de salários já se encontra há muito pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, que recentemente foi transformada na Súmula nº 381 do TST. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-53.214/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
RECORRIDO(S) : JOANA DARCI PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto quanto ao tema alteração contratual - julgamento extra petita, mas conhecer do recurso quanto ao tema dispensa imotivada - estabilidade funcional - reintegração, por divergência com a OJ nº 247 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o título reintegratório e consequentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA - ESTABILIDADE FUNCIONAL - REINTEGRAÇÃO. "Servidor Público. Celetista Concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." OJ 247 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.299/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ECHLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : TIAGO MARIN
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 381, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.610/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONFECÇÕES TRÊS PASSOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : SEMILDA WINCK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. SENTENÇA ARBITRAL. "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos." Exegese da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-54.751/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÍNICA DE ANDROLOGIA SÃO PAULO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : JOSENALDO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. BENEDITO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Por unanimidade, não conhecer quanto ao vínculo empregatício.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - De acordo com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, substanciada na Súmula nº 281, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-56.592/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ADINÉIA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SANDRO LUNARD NICOLADELI
RECORRIDO(S) : COTRAUMA - CENTRO ORTOPÉDICO E TRAUMATOLÓGICO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa do artigo 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar à autora os salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, nos moldes do artigo 10, II da ADCT e Súmula 244/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b" do ADCT)". Súmula 244/TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-58.819/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MULTIPLIC LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ALEXANDRE OBATA QUEIROZ
ADVOGADO : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão somente quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento segundo o qual a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO. O Regional não especificou a data da realização de pré-contratação para fins de verificação da prescrição, o que atrai o óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não há violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal de 1988, 59, 225 e 444 da CLT, 81 e 82 do Código Civil de 1916, se constatada a existência de pré-contratação do bancário. No mais, a decisão está em consonância com a Súmula 199 do TST (Súmula 333 do TST). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Preclusa a oportunidade para requerer a compensação das verbas pagas. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º DA CLT. Recurso não conhecido, por óbice da Súmula 102, I, do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os artigos tidos como violados não enfrentam a questão da responsabilidade pelos recolhimentos previdenciários e fiscais, daí não se constatar a violação direta e literal de tais normas. Arestos inespecíficos (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO. Se o julgador decidiu com base nas provas produzidas nos autos e dentro do seu poder de livre convencimento, previsto no artigo 131 do TST, não há violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Os arestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.920/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : RANULFO CARNEIRO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e incompetência da Justiça do Trabalho, e conhecer do tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS do período contratual, excluída a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. DESVIRTUAMENTO DE LEI ESPECIAL. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho no caso de contratação irregular entre servidor e ente público, quando há desvirtuamento de lei especial, uma vez que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Seção de Dissídios Individuais 1, decisão publicada no Diário da Justiça de 14/09/2004, ante a incompatibilidade entre a tese sedimentada na referida Orientação Jurisprudencial e a iterativa interpretação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-62.379/2002-900-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS DOUGLAS DOS SANTOS ALVES
RECORRIDO(S) : CARLOS IRAEL RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos valores do depósito do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, o trabalhador tem direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o Salário Mínimo/hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 desta tribunal). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-64.266/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IVALMIR MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONOS. Em estrita observância à negociação coletiva ocorrida entre a empresa e o respectivo sindicato dos obreiros, a concessão de benefício se restringiu aos empregados da ativa, sob a rubrica de participação nos resultados. Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-66.972/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INJECT - INDÚSTRIA DE INJETADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO NOAL DORFMANN
RECORRIDO(S) : VANDERLEI ALVES MARIANO
ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o Salário Mínimo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.
 Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-68.095/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA

ADVOGADA : DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH

RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTENOR GORGEN

ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adaptando a decisão ao entendimento jurisprudencial consagrado pela Súmula nº 363 do TST, restringir a condenação, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem multa de 40% e as horas extras sem o adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA SEGUNDA CONTRATAÇÃO (violação ao artigo 37, §2º, da CF). De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-72.128/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI

ADVOGADO : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação à liberação do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-72.827/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FAUSTO JOSÉ

RECORRIDO(S) : LETÍCIA PETRONIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ARTHUR GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, nos exatos termos da Súmula nº 381, determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A questão relativa à época própria para a incidência da correção monetária no pagamento de salários já se encontra há muito pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 124, que recentemente foi transformada na Súmula nº 381 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-75.850/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO

RECORRIDO(S) : JUAREZ ROMANO DE FRAGA

ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, nos termos da fundamentação, como se apurar em execução.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O entendimento consubstanciado na Súmula nº 381 desta Corte é o de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, computado a partir do primeiro dia.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-81.216/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

EMBARGADO(A) : ITAMAR LUCIANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DARI DRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuetos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-81.630/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

RECORRIDO(S) : ALVERI DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul pelas obrigações não adimplidas pela empresa empregadora do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. "Dono da obra. Responsabilidade. Inserida em 08.11.00. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." OJ 191 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.075/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : NILTON RODRIGUES VARGAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdiccional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os dispositivos legais apontados de violação. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles específicos dispostos no artigo 896 da CLT. A alegada violação do artigo 62, inciso II da CLT esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. A jurisprudência trazida ao cotejo de teses é inespecífica, pelo que incide o Enunciado nº 296 do TST. Ademais, esta C. Corte, por meio da nova redação do Enunciado nº 204 (DJ 21.11.2003), já pacificou entendimento no sentido de que "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS NA LICENÇA PRÊMIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão regional está em plena sintonia com a Súmula nº 376, item II do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Ao analisar a matéria, o TRT reconheceu terem sido desrespeitadas as disposições do artigo 459, parágrafo único da CLT. Com efeito, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, de que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXVI da Carta Magna, seria necessário o exame prévio da mencionada legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é reflexa, não ensejando, portanto, a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do que dispõe o artigo 896, alínea "c" da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88.988/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

RECORRIDO(S) : EDSON DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO PERMANENTE. VALIDADE. PRAZO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ACORDO COLETIVO PERMANENTE. VALIDADE. PRAZO. Não subsiste a pretensão fundada em norma coletiva cuja vigência tenha expirado em observância ao limite legalmente previsto nos artigos 613, II, e 614, § 3º, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.117/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VALÉRIA WILKE

ADVOGADA : DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, como consequência do não conhecimento integral do recurso de revista, julgar improcedente a ação cautelar inominada. Custas, na ação cautelar, pelo autor, no importe de R\$20,00 (vinte reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. Não havendo indicação de violação constitucional ou legal, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, o apelo encontra-se desfundamentado. Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. Não se vislumbra afronta à literalidade dos artigos 59 e 118, da Lei nº 8.213/91, como exige a alínea "c" do artigo 896 da consolidação. Do trecho do acórdão regional, verifica-se que a doença profissional vem se desenvolvendo desde o primeiro ingresso no auxílio acidentário em 1996 e guarda relação de causalidade com a execução do contrato de emprego, conforme constatou a perita médica, aspecto fático delineado no acórdão regional e insuscetível de reexame por esta Corte a teor do disposto na Súmula nº 126/TST. Ressalte-se que a decisão recorrida está em consonância com o entendimento da Súmula nº 378 desta Corte e que os arestos transcritos são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

DESCONTOS REFERENTES AO SEGURO DE VIDA EM GRUPO. A teor da diretriz perflhada pela Súmula nº 342 do TST, a licitude dos descontos decorre da existência de autorização prévia e por escrito do empregado, hipótese não verificada no caso sob exame. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

CONTRADITA. O Tribunal Regional não se manifestou sobre o tema em epígrafe, tampouco foram opostos embargos declaratórios objetivando o pronunciamto da Corte sobre a alegada contradita, o que impossibilita o confronto de teses. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

CINCO MINUTOS EXCEDENTES. O Tribunal Regional afirmou, apenas, não caber a autorização para o desconto de minutos residuais tendo em vista a jornada fixada. Concluir pela existência de minutos residuais implicaria no reexame de matéria fática, procedimento não admitido na atual fase processual a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

AÇÃO CAUTELAR. Não conhecido integralmente o recurso de revista, é de se concluir que não restou configurada a aparência do bom direito. Ação cautelar improcedente.

PROCESSO : RR-99.695/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : SELVA LUÍZA BALDASSINI

ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RECURSO DO RECLAMADO. PROVA. ÔNUS. Vulnerações legais ou constitucionais não vislumbradas impedem que o recurso extraordinário alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DA RECLAMANTE. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Comprovada a violação literal de preceito de lei e direta e literal de dispositivo da Constituição, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe na forma da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o processamento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a alegação de afronta de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícitas, motivadas e fundamentadamente apreciadas pelo órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Preliminar rejeitada. **REPRESENTAÇÃO DO EMPREGADOR.** A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, dissenso jurisprudencial específica, hipóteses que não se afiguram nos autos. Recurso não conhecido.

JORNADA. CARGO DE CONFIANÇA. A teor da Súmula nº 102. I, do TST, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista. Outrossim, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-118.982/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - incidência sobre honorários periciais, por contrariedade à Súmula/TST nº 187 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre o débito do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE HONORÁRIOS PERICIAIS. "A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante" (Súmula/TST nº 187). Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. "(...) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado" (Súmula/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS E REFLEXOS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (OJ da SBDI-1/TST nº 125). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-145.885/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : ÁLVARO GUMIERO

ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema descontos previdenciários, por violação do artigo 195, I e II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a responsabilidade compartilhada (cada qual por sua quota-parte), bem como conhecer do Recurso, quanto ao tema descontos para o imposto de renda, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos do imposto de renda, que deverão ser realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A matéria foi analisada sob a luz da Súmula 153 do TST, na decisão que determinou o retorno dos autos para a análise da matéria pelo Regional, não comportando novo pronunciamento a respeito da Súmula em questão. Obedecidos os prazos prescricionais bienal e quinquenal, não há violação do artigo 7º, da Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

COISA JULGADA. Tratando-se de pedido não abrangido pela coisa julgada formada em ação ajuizada pelo Sindicato da categoria do Autor como substituto processual, não se vislumbra violação dos dispositivos legais apontados. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Já é pacífico na jurisprudência desta Corte, que, no que diz respeito aos descontos previdenciários, a responsabilidade será do empregado e do empregador, cada qual por sua quota-parte. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PARA O IMPOSTO DE RENDA. O indeferimento do pedido de descontos do imposto de renda ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto sobre os rendimentos decorrentes de decisão judicial sobre o valor total tributável da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-531.745/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

EMBARGADO(A) : JERÔNIMO CIPRIANO DE OLIVEIRA DRUMOND

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. A interposição dos embargos de declaração pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetoratório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-535.117/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema inaplicabilidade da litigância de má-fé no processo do trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST. Conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema base de cálculo do adicional de periculosidade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de periculosidade o salário básico, nos termos da Súmula 191 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se a Parte argüi nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e não aponta as omissões que entente existentes, desfundamentado o Apelo. Inexistindo a contradição apontada, não há nulidade a ser declarada. Recurso não conhecido.

NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO, DE OFÍCIO, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos tidos como violados, não tendo o Recorrente provocado o pronunciamento do Tribunal Regional nos Embargos Declaratórios que opôs. Preclusa a oportunidade para tanto. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE. INAPLICABILIDADE DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO TRABALHISTA. O instituto da litigância de má-fé é aplicado no processo trabalhista, tendo em vista a previsão do artigo 769 da CLT. Recurso conhecido e não provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Inespecífico o único aresto trazido para o cotejo de teses, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O único aresto trazido para o confronto de teses é inespecífico (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 219 do TST. Incidência das Súmulas 297 e 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, tendo em vista que no caso dos autos, o Tribunal afirma expressamente que não há identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A alegação de violação de NR de Portaria não é fundamento de conhecimento do Recurso de Revista. Prejudicado o pedido sucessivo de inversão do ônus sobre os honorários periciais. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a Súmula 228, segundo a qual se fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de periculosidade é o salário básico, conforme Súmula 191 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-553.595/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DEVANIR GARBELINI

ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea - efeitos - nulidade do novo contrato de trabalho - ente público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA DE OFÍCIO. O Apelo não reúne condições de conhecimento, eis que interposto extemporaneamente. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A decisão recorrida encontra-se em estrita consonância com a Súmula 16 desta Corte. Recurso não conhecido.

CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O artigo 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn, pelo excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, pois, enquanto vigente a liminar concedida, inexistiu comando legal expresso, a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não se havendo falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

ADICIONAL DENOMINADO SEXTA PARTE. Se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista por violação constitucional ou por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-556.964/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO ANCHIETA

ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

EMBARGADO(A) : CARMEN DOMIT E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.



PROCESSO : ED-RR-567.925/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE

EMBARGADO(A) : JOSÉ LOHN

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. A interposição dos embargos de declaração pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, ensaja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-567.926/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE

EMBARGADO(A) : ARMANDO CÉLIO LEAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. A interposição dos embargos de declaração pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, ensaja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-570.916/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : CECÍLIA LEITHARDT

ADVOGADO : DR. EMILSON CESAR COLETO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. A interposição dos embargos de declaração pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, ensaja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-575.285/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LUCILIA CONCEIÇÃO CYRILLO PROTÁZIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES

RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS. NÃO-CABIMENTO. Não se cabe falar em violação e divergência jurisprudencial, conforme o disposto no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 do TST, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI.1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-577.418/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : HELOISA MIRANDA MARQUES FRANÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema sociedade de economia mista - dispensa - motivação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a ilicitude da demissão da Autora, reformar a decisão que concedeu a tutela antecipada, excluindo da condenação a determinação de reintegração da Reclamante ao emprego e a multa respectiva.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Trata-se da hipótese de aplicação do artigo 249, § 2º, da CLT, quanto às omissões apontadas no tocante à tutela antecipada concedida. Já no que diz respeito à alegação de ausência de critérios para a fixação de valor indenizatório por dano moral, não há omissão, pois o Regional delimitou o critério para tanto. Não há, portanto, violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho a solução de litígio que envolva dano moral decorrente da relação de trabalho (Súmula 392). Recurso não conhecido.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. MULTA. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, que assegura a dispensa de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido por concurso público (artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988). Recurso conhecido e provido.

DANO MORAL. Não visualizada violação do artigo 5º, caput e inciso LVI, da Constituição Federal, e restando inespecíficos os aresos trazidos para o confronto de teses, o Recurso não alcança o conhecimento.

INDENIZAÇÃO. VALOR. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-580.073/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : VITOR CHUSTER

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADA : DRA. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular os acordãos dos Embargos Declaratórios (fls. 250, 258 e 270), a fim de que seja dado vista dos autos ao Reclamante, proferindo a Turma Regional novo julgamento, com o entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. A ausência de intimação do Reclamante para impugnar os Embargos Declaratórios opostos com pedido de efeito modificativo, configura cerceamento de defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.849/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S.A

ADVOGADO : DR. SIDNEY MARTINS

RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Tendo em vista que o Reclamante foi contratado na vigência da Constituição anterior, a qual não exigia a prévia aprovação em concurso público para todas as modalidades de contratação de servidor celetista, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 37, inciso II, da CF/88 e 19 da ADCT. Recurso não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTO TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA. A Turma Regional adotou como razões de decidir a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir questão afeta ao Direito Tributário. Diante disso, constata-se que não houve exame das matérias reguladas pelo artigo 46 da Lei 8.541/92 e pela Orientação Jurisprudencial 32 da SDBI-1 desta Corte, tampouco a Turma Regional foi incitada a fazê-lo por meio de Embargos Declaratórios. Portanto, incide ao caso o óbice previsto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-587.873/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BALBINA LOZOVE CAMPOLIN

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A divergência jurisprudencial, no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, pelo que deve ser reconhecida a unicidade contratual, restou superada em face da Orientação Jurisprudencial 177/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Ausência de prequestionamento à luz dos demais fundamentos aduzidos, conforme a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A tese debatida no Apelo obreiro não foi prequestionada na decisão recorrida. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DA RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIAS. É inespecífica à espécie a Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI.1 do TST, atual Súmula 363 do TST, pois o artigo 37, inciso II, da CF/88, no que se baseia, não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-588.803/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : ROBERTO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÍLVIO LOPES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral. Resto prejudica a análise dos demais temas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A contratação de trabalhador, por ente público, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sendo assegurado ao empregado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 desta Corte). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-593.867/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO(S) : JURANDIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÍLVIO LOPES QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento dos valores referentes ao FGTS de todo o pacto laboral. Resto prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE. A contratação de trabalhador, por ente público, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sendo assegurado ao empregado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora e os valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363 desta Corte). Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-595.896/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : METALÚRGICA IPÊ S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

RECORRIDO(S) : JOSÉ MANOEL TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Indenização. Estabilidade Provisória", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a indenização em razão da despedida do Reclamante protegido, à época, por estabilidade provisória seja limitada ao período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, bem como dele conhecer, quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o índice de correção monetária incidida sobre o crédito do Reclamante, a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Consoante os termos da Súmula 396 do TST, é pacífico nesta Corte o entendimento de que ao empregado despedido no gozo de estabilidade provisória são devidos, a título indenizatório, tão-somente os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Consoante os termos da Súmula 381, a data do vencimento da obrigação de pagar a remuneração pelo trabalho prestado é o quinto dia útil do mês subsequente ao que o trabalho foi realizado e, quando ultrapassada, dará ensejo à incidência de correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-596.432/1999.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANDRÉIA CRISTIANE DE CAMPOS

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Restam incólumes os artigos os artigos 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e 37, da Carta Magna, uma vez que a decisão hostilizada, que condena O Estado de Santa Catarina, tomador dos serviços, como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta C. Corte. Ademais, quanto aos arestos trazidos a confronto, os mesmos encontram óbice à sua análise na Súmula 333, do C. TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, por restarem superados por atual, iterativa e notória jurisprudência. Recurso de Revista não conhecido.

DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE 12 X 36. A insurgência empresarial resume-se à comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando os arestos colacionados óbice na Súmula 296, I, do C. TST, por ausência de identidade fática. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-598.348/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

RECORRIDO(S) : NORMALICE ALVES FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** LEI DA ANISTIA. ERROR IN JUDICANDO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. O eg. Tribunal Regional determinou a readmissão dos Reclamantes, tendo em vista a aplicação da Lei 8.878/94, pois a situação fática dos autos demonstrou que restaram preenchidos todos os seus requisitos. Assim, verifica-se a inexistência de violação legal a justificar o conhecimento do Recurso. Divergência jurisprudencial inespecífica (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-611.349/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : VICENTE JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.868/96. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Nos termos do artigo 896, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe recurso de revista das decisões que derem interpretação divergente ao mesmo dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. A lide foi dirimida à luz da Lei Estadual nº 4.868/96, de forma que a admissibilidade do recurso por divergência jurisprudencial encontra óbice na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-615.052/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA ZELITA DA CRUZ PADILHA

ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

DESERÇÃO. Recurso de Revista que não se conhece por não restar caracterizada a divergência jurisprudencial apontada. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Considerou o Regional que o último período superior a 15 dias de afastamento da Reclamante, o qual permitiria a concessão do auxílio-doença acidentário encerrou em 25.06.93 e por este motivo considerou que a Autora faz jus à indenização do art. 118 da Lei 8.213/91 decorrente da garantia de emprego até 26.06.94. Tendo em vista tal fundamentação, não se vislumbra ofensa direta e literal aos artigos 59 e 118, ambos da Lei 8.213/91, nem resta configurado o conflito jurisprudencial indicado. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O único aresto trazido para o cotejo é inservível, por não indicar a sua fonte de publicação, conforme previsto no item I da Súmula 337/TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucionais e legais apontadas. Pertinência da OJ 115 da SBDII/TST. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - INDEVIDA. Não se conhece do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com o item I da Súmula 396/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-619.830/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ELISEU RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : DR. PAULINO SILVEIRA CONCÓRDIA

RECORRIDO(S) : PROLUZ PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO "POR FORA". ÔNUS DA PROVA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, no caso para se verificar a configuração do alegado pagamento "por fora", não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-620.590/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : AFONSO BATISTA DA COSTA

ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria voluntária do reclamante; frisando-se que todas as verbas rescisórias e indenizatórias deferidas, bem como o FGTS mais 40%, somente são devidos sobre o segundo vínculo, formado após a jubilação do autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-621.293/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : VALTAIR DE MOURA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SILVA

RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cobrança de custas em Execução" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da recorrente à devolução da importância paga a título de custas, a ser exercido mediante habilitação junto ao órgão arrecador, ou seja, o Tesouro Nacional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, da argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento dos embargos declaratórios. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV, LV, XXII, XXXV E XXXVI DA CARTA MAGNA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST, a responsabilidade da Proforte, em face da cisão parcial das empresas, é solidária. Não restando demonstrada violação direta à Constituição, de modo que a análise da matéria encontra óbice na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º da CLT. Recurso não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS MULTA. MATÉRIA COM REGULAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Decisão fundamentada, em que se aplica multa em decorrência de embargos protetatórios, não viola dispositivo da Constituição, menos ainda de forma literal. Recurso não conhecido.

EMBARGOS DE TERCEIRO. COBRANÇA DE CUSTAS. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. A exigência do recolhimento das custas em execução, antes do advento da Lei nº 10537/02, a qual veio estipular o seu pagamento, não poderia ser exigida nos processos da Justiça do Trabalho por falta de previsão legal. Portanto, sob pena de violação do artigo 5º, II, da Constituição, a Recorrente tem o direito à devolução da importância paga a título de custas, a ser exercido mediante habilitação junto ao órgão arrecador, considerando que a importância não se encontra à disposição desta Justiça, mas sim do Tesouro Nacional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-622.101/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

RECORRIDO(S) : ATACADÃO S.A. DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: TAXA DE REVERSÃO - EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. Esta Corte já pacificou entendimento, no sentido de que a prerrogativa do sindicato de cobrar as taxas para o seu custeio limita-se aos trabalhadores sindicalizados. A cobrança de não associados acarreta nulidade e devolução dos valores descontados (Precedente Normativo 119 da SDC). Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-623.717/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DRA. IRIS MARIA CAMPOS**
RECORRIDO(S) : **ÁUREA NAZARÉ DE MENDONÇA**
ADVOGADO : **DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não se vislumbra violação dos arts. 5º, II, da CF, 74, § 2º, 224, § 2º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 1.090 do CC, na medida em que o Tribunal Regional deferiu o pagamento de horas extras, ao verificar que a reclamada adotou condição mais benéfica à empregada, ao remunerar o seu trabalho além da 6ª hora diária, como extra, mesmo quando esta exercia função de chefe de seção. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. LICENÇA PRÊMIO. REFLEXOS (arguição de violação do arts. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.090 do Código Civil). "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381 - Resolução/TST nº 129/2005 - DJ 20.04.05). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-628.589/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. ROLAND RABELO**
RECORRIDO(S) : **MANOEL ANTÔNIO BOAVA**
ADVOGADO : **DR. EDSON ARCARI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Tendo o E. Tribunal Regional emitido juízo explícito sobre todas as questões referentes às horas extras e seus reflexos, não há como se reconhecer a nulidade da decisão regional só porque contrária aos interesses da parte. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 62, II, da CLT adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS.

A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE HORAS.

Não há como prosperar o apelo, haja vista que o Tribunal a quo emitiu tese a respeito da validade de acordo tácito nem sobre a aplicação do princípio da primazia da realidade, e muito menos, houve o prequestionamento de tais questões, tornando-se, pois, preclusas, a teor da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS COMISSÕES AUFERIDAS PELA VENDA DE SEGUROS E BILHETES DE LOTERIA. Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-631.221/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S) : **JUAREZ PENATI**
ADVOGADO : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA**

ADVOGADA : **DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES**

RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

ADVOGADO : **DR. OS MESMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso do reclamado apenas quanto à base de aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC para, adequando a condenação, determinar a sua incidência sobre o valor da causa. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência do direito à integração da parcela de adicional noturno no cômputo da complementação de aposentadoria, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DO RECLAMADO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência do direito à integração da parcela de gratificação semestral no cômputo da complementação de aposentadoria, não merece conhecimento. Recurso de revista não conhecido.

EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. O mencionado dispositivo é enfático ao dispor que a multa por interposição de embargos protetórios não excederá a um por cento do valor da causa, podendo ser aumentado em até dez por cento no caso de reincidência. Concretizado o fato gerador para sua incidência, não pode o julgador, ao seu talante, aplicá-la sobre o valor da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-635.818/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.**

ADVOGADO : **DR. JOÃO DE OLIVEIRA ROMERO**

RECORRIDO(S) : **VALTER PEREIRA GALINDO**

ADVOGADO : **DR. VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento. Validade da jornada estipulada em negociação coletiva" e "Horas in itinere" e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as duas horas extras diárias deferidas e as horas de percurso, com seus respectivos reflexos, e, como consequência, julgar a ação improcedente. Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 2.000,00 e no importe de R\$ 40,00, a cargo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, visto que em momento algum a recorrente indica quais os pontos do acórdão hostilizado mostraram-se omissos ou desfundamentados, sendo impossível a verificação da aludida nulidade pela prestação jurisprudencial imperfeita. Preliminar rejeitada.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. VALIDADE DA JORNADA ESTIPULADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição Federal excepcionou, expressamente, na parte final do inciso XIV do artigo 7º, a possibilidade de ser elástica a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, desde que por negociação coletiva, mormente quando observada a concessão de vantagem ao empregado e não apenas a eliminação do direito à jornada reduzida, como é o caso dos autos. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

HORAS IN ITINERE. Ficando comprovado no acórdão regional que o acesso até o local de trabalho do reclamante era servido por transporte público regular, indevidas as horas in itinere. Inteligência da Súmula nº 90, item I, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-636.530/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

RECORRENTE(S) : **NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO(S) : **MARIA LUÍSA GANZELA DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. MARCELO RIBEIRO DO VAL**

RECORRIDO(S) : **LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da administração pública é fruto de construção jurisprudencial, não afrontando o disposto nos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente, haja vista que a jurisdição não se aperfeiçoa apenas através de normas positivadas, mas, também, através da analogia, dos costumes e dos princípios gerais de direito, nos termos dos artigos 8º da CLT e 4º da LICC. Aplicabilidade do Enunciado nº 331, item IV, deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-639.511/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

ADVOGADO : **DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO**

RECORRIDO(S) : **ADEMIR CORRÊA**

ADVOGADO : **DR. LUIZ OLYMPIO BRANDÃO VIDAL**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos para que sejam apreciadas as matérias constantes dos embargos de declaração de fls. 278/284, inclusive quanto as seguintes questões: art. 730 do Código de Processo Civil, quanto a forma de execução contra a Fazenda Pública e validade do acordo coletivo e sua aplicabilidade ao contrato individual de trabalho. Sobrestada a análise dos demais temas do recurso da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

Sobrestada a análise dos demais temas do recurso da reclamada.

PROCESSO : **RR-639.517/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

RECORRENTE(S) : **PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA**

RECORRIDO(S) : **ADRIANO EUGÊNIO**

ADVOGADO : **DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada na Súmula nº 381 desta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-639.597/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **ENGE URB LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

ADVOGADO : **DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS**

RECORRIDO(S) : **EDGAR NEVES DA SILVA**

ADVOGADA : **DRA. LILIAN BELISÁRIO DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre a remuneração/salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. EMPRESAS DISTINTAS. CONFISSÃO FICTA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO DIFERENCIADO. Prejudicada a análise do tema em questão, em face do reconhecimento de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, à luz do disposto na Súmula/TST nº 228.

PROCESSO : ED-RR-640.389/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : GERALDO VAZ

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E DÚVIDAS NÃO CONFIGURADAS. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irrisignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protetatório da medida. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-640.426/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : RENATO EVALDO HAUFFE

ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Ausente qualquer omissão ou contradição no julgado que possibilite a declaração de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O indeferimento do pedido de perguntas à testemunha não importa no cerceamento de defesa, por tratar-se de inovação da Parte, pois correspondente a questão não trazida em contestação, e por não ser essencial para a solução da lide. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. PREVALÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. O Tribunal Regional decidiu conforme previsão da Súmula 338 do TST, tendo-se constatado a adoção irregular das folhas individuais de frequência pelo Banco. Não observada violação dos artigos 5º, II, e XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, 74, § 2º, da CLT, 368 e 401 do CPC. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência da expressão específica "responsabilização do declarando sob as penas da lei" não é fator suficiente para a alteração da decisão, quando a declaração de hipossuficiência é assinada pelo Reclamante e estão presentes os requisitos legais para o deferimento da assistência judiciária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.487/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

RECORRIDO(S) : ONÍLIO RODRIGUES TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI

ADVOGADO : DR. CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - COOPERATIVA - INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA - FRAUDE - SOLIDARIEDADE. O Tribunal Regional foi incisivo ao confirmar a existência de fraude. Assim, tendo a Corte a quo considerado fraudulenta a prestação de serviços mediante contrato com a cooperativa, não há que se falar em violação do artigo 442, § único, da CLT, e muito menos do artigo 1º da Lei 5.889/73, uma vez que o revolvimento de tal matéria, de conteúdo nitidamente fático-probatório, encontra óbice na Súmula 126/TST. Logo, tendo em vista as premissas que conduziram ao entendimento adotado pelo Regional, o acórdão hostilizado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, inscrita na Súmula 331, I, que é plenamente aplicável ao presente caso, obstando o processamento da revista também o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-640.525/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL CAMPOS BRETAS

ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo Recorrente, ainda que não a tenha acolhido. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque pretendido pela Parte (Súmula 297 do TST). Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,06% ALUSIVAS AO PLANO BRESSER. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que "É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive" (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-640.584/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

EMBARGANTE : HELDER DE SOUZA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. VÂNIO GHISI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO ESPORÁDICA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.

Inexistência das hipóteses inculpidas nos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT.

Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-640.743/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CITIZMAR HOTÉIS E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : MILSON DE CASTRO BATISTA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não se conhece do recurso de revista, por inexistente juridicamente, quando o advogado subsoritor não possui procuração nos autos e tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e da Súmula nº 164 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.744/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : USINA TRAPICHE S.A.

ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

RECORRIDO(S) : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MOZART BORBA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/1989. Apesar da não aplicação do índice relativo ao IPC de março de 1990 (84,32%) na correção dos salários, diversa solução impõe-se no que tange à atualização monetária do débito trabalhista, porquanto oficialmente utilizado o percentual em tela, de acordo com o Comunicado BACEN nº 2067, para atualizações dos saldos das cadernetas de poupança. Inexistência de afronta ao artigo 5º, incisos II, da Constituição. Decisão Regional em harmonia com a OJ-Transitória nº 54, da SBDI-1 do TST. Inexistência de violação literal e direta a preceito constitucional, de acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. O artigo 18 do CPC estabelece, como limite máximo da multa por litigância de má fé, um por cento sobre o valor da causa. Assim, decisão regional que excede esse limite, aplicando penalidade de 10% sobre a condenação, viola referida norma. Todavia, o maltrato é perpetrado contra disposição infraconstitucional, não ofendendo de forma direta e literal norma da Constituição, fazendo-o apenas de modo reflexo. Recurso não conhecido.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS MULTA. MATÉRIA COM REGULAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Decisão fundamentada, em que se aplica multa em decorrência de embargos protetatórios, não viola dispositivo da Constituição, menos ainda de forma literal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-640.850/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN

ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE

RECORRIDO(S) : EDWALDO BATISTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO - URV - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. Improsperável o recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 23, 221 e 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641.628/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA COMÉRCIO

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. A norma inculpada no artigo 8º, inciso III, da CF de 88 confere legitimidade ampla ao sindicato para atuar na qualidade de substituto processual de toda a categoria. Recurso conhecido e não provido.

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. A prescrição bienal foi aplicada, a quinquenal não alcança a pretensão do Autor e a Súmula 294 do TST é inaplicável ao caso dos autos, por tratar-se de pretensão decorrente de lei. A divergência jurisprudencial esbarra no óbice da Súmula 296 do TST, para fins de conhecimento do Recurso. Recurso não conhecido.

EXCLUSÃO DA LIDE - NÃO ASSOCIADOS - CATEGORIA DIFERENCIADA - TRABALHADORES QUE PERCEBIAM MAIS DE TRÊS SALÁRIOS MÍNIMOS - INÉPCIA DA INICIAL - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.



QUITAÇÃO - SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

COISA JULGADA - TRANSAÇÃO. Discute-se nos autos a respeito de aplicação de disposição legal (reajustes salariais previstos na Lei 8.222/91) e não cumprimento de acordo ou convenção coletiva. Ausente qualquer violação legal. A divergência jurisprudencial indicada não se mostra apta ao conhecimento do Recurso (Súmula 296 do TST). Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO DA DATA-BASE - COMPENSAÇÃO DOS AUMENTOS. Inaplicável a Súmula 322 do TST, pois o que se discute nos autos é a integração ou não de antecipações concedidas em setembro/1991, isto é, antes da vigência da Lei 8.222/91, na base de cálculo para a incidência dos reajustes quadrimestrais previstos na Lei. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos nos termos da Lei 5.584/70. Incidência das Súmulas 219 e 329 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-642.779/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

RECORRIDO(S) : JOSÉ CANDIDO SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se proceda na forma estabelecida no art. 100 da Constituição Federal.

EMENTA: FORMA DE EXECUÇÃO - ECT - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI 779/69. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatório, na forma definida no art. 12 do Decreto-lei 509, de 20/02/69. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-646.277/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO : DR. PAULO DE MEDEIROS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-646.541/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO VIANA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo preceito legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE (divergência jurisprudencial). Em sessão ocorrida no dia 05/05/2005, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, manter a Súmula 228 nos seguintes termos: "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Súmula nº 17." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-647.545/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CELINA DE FÁTIMA VASQUES PICANÇO

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e conceder à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Conforme a dicção dos artigos 4º da Lei nº 1.060/50 e 790 da CLT, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples declaração de que não pode arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Preliminar rejeitada, concedendo-se, entretanto, o benefício.

ENTE PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-I. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, na exploração de atividade econômica, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, podendo dispensar imotivadamente seus empregados, pagando-lhes as verbas previstas no ordenamento jurídico. Entendimento pacificado nesta Corte que, com a ressalva de concepção diversa, é acatado por disciplina judiciária. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte não enseja o conhecimento do apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-648.042/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

RECORRIDO(S) : MANUFATURA PRODUTOS KING LTDA.

ADVOGADO : DR. NÉLSON CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)" (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Aplicabilidade da Súmula 385/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.318/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO BANDEIRANTES S.A.)

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : LUCIENE MARIA DE SOUZA DURANT

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para sanar o erro material, acrescendo ao acórdão embargado os fundamentos referentes ao tópico "Multas Convencionais", sem, contudo, imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Constituinte-se os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, impõe-se o seu acolhimento quando constatado que em determinado tópico não foram transcritas as razões pertinentes à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-652.917/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE E RECREATIVA DO CALABAR - SBRC

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional foi explícito em dizer, quando da apreciação do pedido referente às diferenças salariais pela inobservância das normas coletivas, que está também no ofício do juiz examinar matéria de direito, independente de questionamento da parte, o que torna sem valia, no particular, as alegações contidas no Apelo. Logo, ao contrário do alegado pela Recorrente, o acórdão não é omissão nem contraditório e a Turma Julgadora entregou a devida prestação jurisdicional. Incólumes os artigos 832 da CLT, 93, inciso IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. O julgamento ultra petita somente ocorre quando a condenação está fora do pedido. No caso, a decisão regional manteve a sentença, que apenas aplicou a legislação pertinente à espécie, relativa ao enquadramento sindical. Incólumes, portanto, os artigos 2º, 128 e 267, § 3º, do CPC. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS COLACIONADAS. Não se vislumbra violações dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, uma vez que a decisão regional não se afastou da causa de pedir, apenas aplicou ao caso a legislação pertinente. Além disso, a divergência jurisprudencial se revela inespecífica, na forma da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652.925/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A decisão recorrida acompanha o entendimento expresso no item II da Súmula 369/TST, segundo a qual o artigo 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-653.003/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : EDNA ALICE DE OLIVEIRA FRANCO

ADVOGADO : DR. JOEL EDUARDO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : NERCES VARTANIAN

ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Compensação de jornada. Acordo tácito" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento apenas do adicional de horas extras, daquelas excedentes à oitava diária. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios". Custas em reversão, calculadas sobre R\$ 5.000,00 e no importe de R\$ 100,00, a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA EM CONTRARAZÕES. Não ocorre deserção, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-I desta Corte, não sendo cabível a exigência de um novo pagamento de custas pela parte vencida ao recorrer, se estas já foram devidamente recolhidas, devendo ressarcir-las ao final, se sucumbente. Preliminar rejeitada.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO TÁCITO. O acordo de compensação tácito não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não ultrapassada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o pagamento do adicional de horas extras. Aplicabilidade da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os arestos paradigmas desafiaram a orientação contida na alínea "a" do artigo 896 da CLT e no verbete sumular nº 296, I, desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-654.581/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR.Á. MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : RICARDO LUÍS DE SOUSA JUNQUILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CORDEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a limitação do cômputo dos juros de mora ao período anterior à decretação da liquidação extrajudicial do Reclamado.

EMENTA: LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula 304 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.040/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUCIANO RODRIGUES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para a configuração da negativa de prestação jurisdiccional motivadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO UTILIDADE - ALIMENTAÇÃO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. "Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)." Súmula 221 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. "Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS - PLANO COLLOR. "IPC de março/1990. Lei nº 8.030, de 12.04.1990 (Plano Collor). Inexistência de direito adquirido A partir da vigência da Medida Provisória nº 154, de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.030, de 12.04.1990, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988." Súmula 315 do TST. Recurso de revista não conhecido.

VERBAS RESILITÓRIAS. Em sede de recurso de revista é vedado o revolvimento de fatos e provas, consoante o disposto na Súmula 126 do TST e no que se refere à alegação de divergência jurisprudencial, a pretensão encontra óbice na Súmula 296 do TST, que dispõe, in verbis: "Divergência jurisprudencial. Especificidade (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989)." Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTES SALARIAIS - PLANO VERÃO. Segundo o disposto na OJ nº 59 da SBDI-1, inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Súmula 219 do TST. Recurso de revista não conhecido.

FÉRIAS - ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado em documentos e pelo fato do reclamante ter sido demitido por justa causa, excluir da condenação os períodos de férias especificados no julgado. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicenda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I do CPC e 818 da CLT. Os arestos colacionados desservem ao dissenso pretoriano, atraindo o óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-655.042/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCOS FARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. WELLOS ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao aviso prévio cumprido em casa, por violação do artigo 477, § 6º, alínea "b", da CLT e, no mérito, julgar a reclamação parcialmente procedente para condenar a reclamada ao pagamento da multa disposta naquele artigo consolidado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao outro tema do apelo. Custas pela reclamada sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$500,00 (quinhentos reais). Juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍCIO DA SENTENÇA. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Esta colenda Corte já pacificou seu entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1, no sentido de que o aviso prévio cumprido em casa enseja o atendimento do prazo disposto no artigo 477, § 6º, letra "b", da Consolidação das Leis do Trabalho, para o pagamento das verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.113/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDILSON CATANHO
RECORRIDO(S) : VALTER ALEX VICENTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Natureza jurídica". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais sobre crédito oriundo de condenação judicial. Responsabilidade pelo tributo e responsabilidade pelo recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos nos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Natureza jurídica", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-657.395/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ FERREIRA THEODORO
ADVOGADA : DRA. EDWANE FABRÍZIO PIMENTA DE BARROS
RECORRIDO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, da argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento dos embargos declaratórios. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, LIV, LV, XXII, XXXV E XXXVI DA CARTA MAGNA. CISÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da SBDI-1 do TST, a responsabilidade da Proforte, em face da cisão parcial das empresas, é solidária. Não restando demonstrada violação direta à Constituição, de modo que a análise da matéria encontra óbice na Súmula nº 266 do TST e no artigo 896, § 2º da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.272/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : LILIA MADEIRA ANDRADE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA ORBARM ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CASSIA PILONI
RECORRIDO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO LUCAS MILANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, quanto às obrigações trabalhistas. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL. O paradigma cotejado é inespecífico no caso dos autos, já que trata de função diversa da exercida pela Reclamante, a qual não está relacionada no art. 266 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.697/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JURANDIR DOS ANJOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA. O Apelo no tópico esta desfundamentado, haja vista que a Reclamada não apontou qualquer violação a dispositivo constitucional, legal ou divergência jurisprudencial. Assim ante os termos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não merece conhecimento, no particular.



RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO FRAUDULENTA. O Tribunal Regional, com amparo na prova produzida, entendeu demonstrado que a intermediação de mão-de-obra ocorreu mediante cooperativa de trabalho fraudulenta, de modo que a Reclamada responde solidariamente em relação aos créditos trabalhistas. Identifica-se, pois, que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fático-probatória, impossível na atual fase recursal, consoante o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. Afastam-se as violações apontadas, bem como inservíveis os arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-663.053/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADA : DRA. PATRICIA PITANGUI DE SALVO
RECORRIDO(S) : EDSON DORNELAS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada - período anterior à Lei nº 8.923/94, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da condenação em 30 (trinta) minutos a título de horas extras relativas ao intervalo intrajornada não usufruído somente quanto ao período superveniente a 27 de julho de 1994, momento em que incluído o § 4º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, pela edição da Lei nº 8.923/94. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17" (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. O desrespeito ao intervalo mínimo intrajornada, sem que isso importe em elástico de jornada semanal, não dá direito à conversão de tal período em horário extraordinário, com relação ao período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94. É que este dispositivo legal foi inserido no mundo jurídico somente em 27.07.94, sendo que o labor durante o intervalo para descanso prestado antes desta data ensejava, tão somente, punição administrativa, nos termos do então vigente Enunciado/TST nº 88. Observância ao princípio da irretroatividade das leis (art. 6º da LICC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-664.519/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
RECORRIDO(S) : JOSELI MARIA CORTES MACHADO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma Regional explicitou a análise da prova, possibilitando que esta Corte examine a questão de fundo. Tanto é assim que da leitura do acórdão pode-se claramente aferir que não deixou de considerar a confissão da Reclamante quanto ao fato que lhe foi imputado, ressaltando que o ponto crítico discutido nos autos é a gradação do ato praticado pelo Reclamado. Todavia, entendeu que a confissão não é suficiente para caracterizar a justa causa, tendo o Reclamado agido com excessivo rigor. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão não é omissivo e a Turma Julgadora entregou a devida prestação jurisdiccional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-664.829/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARDULA
RECORRIDO(S) : FABIANA GONÇALVES DE JESUS DIAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto aos descontos relativos ao imposto de renda, por violação do art. 114 da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência material da Justiça do Trabalho e determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam efetuados nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. O julgador Regional encontra-se em consonância com a Súmula 338 do TST. Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, visto que o tema carece do devido prequestionamento, nos termos da OJ 151 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA MATERIAL. A matéria já se encontra pacificada nesta eg. Corte, por intermédio da Súmula 368. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-665.030/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CARMELITA SILVA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERIMÁ RIBEIRO RAMOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SERRINHA
ADVOGADO : DR. FABRISIO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: VALIDADE DO REGIME JURÍDICO ÚNICO MUNICIPAL. EXIGÊNCIA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, ante a incidência da Súmula 297 do TST.

PROCESSO : RR-665.121/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
RECORRIDO(S) : SIMONE APARECIDA SANTOS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - VALIDADE - LEI MUNICIPAL. O Tribunal Regional constatou, com base no conjunto fático dos autos, o desvirtuamento do contrato por prazo determinado firmado entre as Partes, reconhecendo a existência de contrato por prazo indeterminado. Assim, não restaram observadas as violações legais apontadas. A divergência jurisprudencial está em descompasso com o artigo 896 da CLT e com a Súmula 337 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE FGTS - AVISO PRÉVIO. Reconhecida a existência de contrato por prazo indeterminado, devidas as verbas em questão. Inexistente violação legal. Recurso não conhecido.
MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. O Tribunal Regional esclarece que as verbas não foram integralmente pagas. Assim, devida a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Recurso não conhecido.

VALE-TRANSPORTE. Reconhecida a condição de empregada da Autora, nos moldes do artigo 3º da CLT, devido o vale-transporte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - RESPONSABILIDADE. O Recurso de Revista não preenche os requisitos necessários para o seu conhecimento, conforme previsão do artigo 896, "a" e "c", da CLT, pois não verificada violação legal e divergência jurisprudencial apta para tal fim. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.651/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARIA GORETE RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolho os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e conferindo efeito modificativo ao Acórdão embargado, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992 aos meses de julho e agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Constatada a omissão do Acórdão em relação à prescrição parcial pronunciada na Decisão primária, impõe-se dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao Acórdão embargado, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais previstas no Acordo Coletivo de 1991/1992 aos meses de julho e agosto de 1992, inclusive.
 Embargos acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-669.261/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO DE PAULA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. EXCEDENTES DA 8ª DIÁRIA E 44ª SEMANAL. AS RESULTANTES DO INTERVALO INTRAJORNADA E AS RESULTANTES DOS 15 MINUTOS DE INTERVALO NÃO PAGOS NO MÊS DE AGOSTO DE 1994. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade à jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO ÀS HORAS EXTRAS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista ante a inespecificidade do único aresto trazido para o cotejo. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-669.739/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSIO
RECORRIDO(S) : ALTAMIR GOMES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TARAUCÁ
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CHARLES DE MESQUITA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para manter a condenação quanto ao pagamento dos salários relativos ao ano de 1996 (janeiro a dezembro), excluindo da condenação as demais verbas trabalhistas deferidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador tem jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.588/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : IRINEU MANCINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência da Corte restou pacificada no sentido de que reivindicações de direitos fundadas em norma consolidada, atrai a competência desta Especializada. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo legal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-675.060/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BERTHOUD - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA VIDOLIN MARQUES
RECORRENTE(S) : AGUSTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade, o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST. Conhecer do Recurso Adesivo do Autor, apenas quanto ao tema horas extras - intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da hora acrescida do adicional, a título de intervalo para refeição não usufruído, nos termos da OJ 307 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a Súmula 228, segundo a qual se fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. Esta Corte já firmou entendimento, no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da Reclamação Trabalhista (Súmula 308 do TST). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que é devida a hora acrescida do adicional, a título de intervalo intrajornada não usufruído (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CÁLCULO MÊS A MÊS. O cálculo dos descontos previdenciários, relativos à quota-parte do empregado, será realizado mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Exegese do artigo 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 e entendimento consubstanciado na Súmula 368 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-676.114/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : DIOGO MARTINS COLLAÇO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 5
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DA PRÉ-CONTRATAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicabilidade da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O FUSESC - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Óbice do artigo 896, "a" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA. GERENTE BANCÁRIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Aplicabilidade da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES À FUSESC. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-676.122/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
RECORRIDO(S) : IZABEL DO SOCORRO BRITO DO COUTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - INSTITUIÇÃO DA URV. "Reajustes salariais previstos em norma coletiva. Prevalência da legislação de política salarial". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-676.216/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE : ANTÔNIO APARECIDO LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, sobretudo porque não constituem meio hábil ao reexame da matéria de fundo, como aspira o embargante. Exegese dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-677.169/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DEMERVAL SARDINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, suscitada pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Divisor 180", "Turnos ininterruptos de revezamento", "Adicional de periculosidade", "Honorários advocatícios" e "Honorários periciais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Reflexos do adicional de periculosidade" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não há que se falar em nulidade pela aplicação do divisor 180, que corresponde a uma jornada normal de seis horas, tendo em vista que o pedido, que define o objeto da demanda, é o pagamento de horas extras, laboradas após a sexta diária, decorrentes do reconhecimento do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Preliminar rejeitada.

DIVISOR 180. Constatado que o reclamante trabalhava em turnos ininterruptos de revezamento, correta a decisão regional que considerou quitado o salário mensal referente à jornada de 6 horas diárias, motivo pelo qual não há que se falar em violação de lei federal e afronta a preceito constitucional. Divergência jurisprudencial inadequada. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista, se as decisões paradigmas mostrarem-se inadequadas, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte, quando o acórdão regional encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, expressa na Súmula nº 360 e na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou divergência jurisprudencial adequada. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, tendo em vista que se destina a remunerar o trabalho prestado em condições de risco. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art. 789 da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art. 789 da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs. 304 e 305 desta Corte, devidamente observado pelo Tribunal Regional, que deu a exata subsunção do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ao caso concreto. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não alcança conhecimento recurso de revista fulcrado em divergência jurisprudencial, se as decisões paradigmáticas não preenchem os requisitos previstos na alínea "a" do artigo 896 da CLT e/ou mostrarem-se convergentes com a tese do Tribunal Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-677.713/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S) : RONALDO ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : TULSA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-677.829/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ODETE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema plano de demissão voluntária - cláusula de quitação complexiva, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da cláusula de quitação geral e irrestrita constante do PDV, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. Prejudicado o exame da preliminar de nulidade, na forma do art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prejudicada a análise da preliminar em questão, haja vista o disposto no art. 249, § 2º, do CPC.
QUITAÇÃO AMPLA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Ante os termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-688.319/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SUL AMERICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES, COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO DOMINGOS GOMES
ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-688.658/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA PEREIRA BATTISTA
RECORRIDO(S) : MANNESMANN S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. INDE-NIZAÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável ao dissenso pretoriano, paradigma oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado. Exegese da Súmula 221 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-689.140/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : LINHAS VERA CRUZ S.A.

ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCI-MENTO

RECORRIDO(S) : MARGARIDA MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. Prejudicado o Apelo, no particular, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consoante o entendimento desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1, apenas a demonstração de violação literal dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC autoriza o conhecimento do Recurso de Revista ao argumento de negativa de prestação jurisdiccional. Assim, tem-se por desfundamentado o Apelo, no particular.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme previsão do art. 192 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-691.233/2000.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANESTADO S.A. INFORMÁTICA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MAURO MARCELINO ALBANO

RECORRIDO(S) : ADYR PAES FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO RECLAMANTE. Majorado o valor das custas processuais, a interposição de novo recurso fica condicionada à complementação destas, sob pena de deserção. Pertinência do art. 789, § 4º, da CLT e item XI, da IN 20 do TST. Preliminar acolhida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.206/2000.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : DAISY GODOY DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-NIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se proceda na forma estabelecida no art. 883 da CLT. E, ainda, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por afronta ao art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência material da Justiça do Trabalho e determinar que a realização dos descontos referentes ao imposto de renda e Previdência seja efetuada nos termos da Súmula 368 do TST

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE.

FORMA DE EXECUÇÃO. APPA. A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA se enquadra à hipótese contida no artigo 173 da Constituição Federal, que estabelece a sujeição das empresas públicas e das sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, portanto, inaplicável o art. 100 da CF. Incidência da OJ 87 da SBDI1 do TST. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DA RECLAMADA.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e de imposto de renda provenientes das sentenças que proferir. Aplicação da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693.749/2000.9 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-NA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSI-CO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SA-BESP

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

RECORRIDO(S) : EURIDES BENEVENUTO

ADVOGADO : DR. NORMA LÚCIA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERI-CULOSIDADE - INCIDÊNCIA - HORA EXTRA. CONTRARIE-DADE À SÚMULA Nº 191/TST NÃO DEMONSTRADA. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-694.440/2000.6 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO FREITAS BARCEL-LOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NULI-DADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos critérios de fixação da indenização por dano moral. Recurso não conhecido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MO-RAL. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento no sentido de ser da competência da Justiça do Trabalho a solução de litígio que envolva dano moral decorrente da relação de trabalho (Súmula 392). Recurso não conhecido.

DANO MORAL. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 333, I, do CPC e 159 do Código Civil de 1916. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, que assegura a dispensa de motivação para a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, ainda que admitido por concurso público (artigo 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988). Recurso não conhecido.

REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO 158 DA OIT. O Supremo Tri-bunal Federal declarou inconstitucional a Convenção 158 da OIT, tendo em vista o artigo 7º, I, da Constituição Federal de 1988 de-pender de regulamentação de lei complementar. Recurso não co-nhecido.

PROCESSO : RR-694.928/2000.3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ARMAZÉM BONZÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AGUINALDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANACLETO DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MOREIRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INTEGRAL-MENTE GARANTIDA POR MEIO DE PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, IN-CISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da Súmula nº 128, II do TST. Recurso co-nhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-696.005/2000.7 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO IRAPUAN DE PAIVA CAMPOS

ADVOGADA : DRA. LIDIA KAORU YAMAMOTO

EMBARGADO(A) : MARIA GORETE DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE RE-VISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-697.497/2000.3 - TRT DA 13ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SEN-NA PIRES

RECORRENTE(S) : ANTONIO TIBÚRCIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ES-TADO DA PARAÍBA - IPEP

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RAMALHO DE ALEN-CAR

RECORRIDO(S) : PROTEGE - VIGILÂNCIA PATRIMO-NIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por con-trariedade à Súmula 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir o Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP no pólo passivo da demanda, declarando sua responsabilidade subsidiária pelos créditos deferidos ao autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8666/93. Súmula 331, IV, TST. O art. 71 da Lei nº 8666/93 tem em mira exonerar a administração pública da responsabilidade principal ou primária, atribuída ao contratado, afastando a possi-bilidade de vinculação de emprego em desacordo com o art. 37 da Lei Maior. Não a exime, contudo, da responsabilidade subsidiária. O referido dispositivo legal, em verdade, ao isentar a Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, levou em conta a situação de normalidade e regularidade de procedimento do contratado e do próprio órgão público contratante. Assim sendo, posterior inadimplemento do contratado deve conduzir à responsabilidade subsidiária da contratante, em decorrência mesmo de culpa "in vigilando". Admitir-se o con-tratário - como enfatiza decisão do Pleno desta Corte, por conduto de voto do eminente Ministro Moura França - "seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-res-ponsabilidade do ato administrativo que pratica". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.562/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TUR-MA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS AZEM E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. ROBERTO EIRAS MESSINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista so-mente no que se refere à inclusão das parcelas ad inc ac judic e inc ac judic no acordo celebrado em setembro de 1992, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. AUSÊNCIA DE UNIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL. Não há violação direta e literal do art. 896, § 3º, da CLT. Referido dispositivo, apenas determina que os Tribunais Regionais procedam a unificação de jurisprudência, contudo, não especifica os procedimentos para suscitação do Incidente de Uniformização Jurisprudencial, nem estabelece a nulidade do julgamento quando o Tribunal ou qualquer de seus órgãos fracionários indefere a instauração de Incidente de Uniformização Jurisprudencial. Recurso não conhecido.

CESP. ACORDO CELEBRADO EM SETEMBRO DE 1992. INCCLUSÃO DAS PARCELAS AD INC AC JUDIC E INC AC JUDIC. Conforme o disposto no art. 1.027 do Código Civil de 1916 (em vigor à época dos fatos), a transação deve ser interpretada restritivamente, não comportando exegese ampliada, e conforme se depreende dos termos da cláusula 3ª do acordo judicial celebrado em 09/92, não houve previsão no sentido de que o reajuste de 17,28% deveria compor a base de cálculo da indenização a ser paga em 10 parcelas. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-701.433/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RENATO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PE-REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema normas coletivas - incorporação ao Contrato de Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as vantagens previstas tão-somente em norma coletiva, cuja vigência havia expirado.

EMENTA: COISA JULGADA. A coisa julgada guarda relação direta com as partes, os pedidos e também a causa de pedir, de forma a se reproduzir ação idêntica a outra já julgada. Assim, insubsistente a arguição de coisa julgada, sob o único fundamento de que os pedidos foram deduzidos com amparo em dissídios coletivos (causa de pedir), extintos sem julgamento do mérito. Não conhecido.

NORMAS COLETIVAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. As convenções e acordos coletivos são instrumentos normativos resultantes de negociação coletiva, por meio da qual se celebra um pacto de vontade com vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, de modo que os benefícios neles previstos não se incorporam ao contrato de trabalho de forma definitiva. Recurso conhecido e provido, no particular.

PROMOÇÃO. Prejudicado o Apelo, no particular, haja vista o conhecimento e provimento do Recurso de Revista no tema normas coletivas - incorporação ao Contrato de Trabalho, para excluir da condenação as vantagens previstas tão-somente em norma coletiva cuja vigência havia expirado, entre as quais se inclui a parcela intitulada promoções.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA. Infere-se dos fundamentos consignados no acórdão recorrido que não houve o prequestionamento, tampouco a Reclamada opôs Embargos Declaratórios com o fim de instar o Tribunal Regional a emitir tese sobre a matéria em análise. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os arestos colacionados são inservíveis para o conhecimento do Recurso, porque oriundos, ou de Turma desta Corte, ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, órgãos não elencados no art. 896, "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.438/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOVAIR MOZZER
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema horas in itinere - prevalência da convenção coletiva de trabalho, por conflito jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação relativa às horas in itinere ao pagamento de 1 hora diária.

EMENTA: TRABALHO POR PRODUÇÃO - HORAS EXTRAS. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE 100%. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com a OJ 235 da SBDII/TST. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

HORAS IN ITINERE - PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. A Convenção Coletiva de Trabalho tem força obrigatória no âmbito da empresa que a firmou, regendo os contratos individuais de trabalho dos empregados representados pela entidade sindical. Assim, a norma coletiva que limita a percepção de horas in itinere tem plena validade e deve prevalecer, não obstante seja provada a efetiva existência de horas de percurso superior àquele limite acordado na norma convencional. Inteligência do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido parcialmente.

HORAS ITINERE - ADICIONAIS E REFLEXOS. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando os arestos trazidos para o cotejo são oriundos de Turmas do TST ou são do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, tendo em vista o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-701.697/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACHADO DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **7 EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A arguição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INADMISSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência ou não do direito às diferenças de gratificação de função, não merece conhecimento. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Enunciados nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar o preenchimento ou não dos requisitos contidos no artigo 14 da Lei nº 5584/70, não merece conhecimento. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema "correção monetária", por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.229/2000.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLEYBER MARQUES GOMES
RECORRIDO(S) : JOANA SALVADOR DE OLIVEIRA LULIO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por outro lado, há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos de declaração, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. OFENSA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se vislumbra violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. Veja que se determinou para o cálculo, a evolução salarial da obreira (fls. 660). E a gratificação semestral, paga mensalmente, era considerada salário (fls. 659). E finalmente, a decisão exequianda não abria tese quanto a esse critério de cálculo. Note-se que a decisão recorrida, limitou-se a interpretar a coisa julgada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.295/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : WELLCOME INTERSUL VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : RICARDO BRUNELLI CASATI
ADVOGADA : DRA. RENATA MARINI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. De acordo com a Súmula nº 389, item II, desta Corte, "o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização". Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477. A matéria controvertida no processo, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no §8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A par da discussão acerca da distribuição do ônus probatório, o Tribunal Regional, embasado na prova constante dos autos, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades em período de sobrejornada. Assim, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, resta despicinda a discussão acerca do ônus subjetivo. Inexistente, portanto, a alegada inversão do ônus probandi, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. Os arestos não servem ao dissenso, porquanto inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-702.731/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ADELINO SANTOS COVA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria quita todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, desconstituir o acórdão e a sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira novo julgamento, como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO CONSENTIDA. A jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-703.210/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE EPAMINONDAS SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Não há que se falar em violação do artigo 613, inciso II, porquanto não foi a v. decisão regional proferida à luz daquele dispositivo, mas sim, sob a ótica da Lei nº 8.542/92. Recurso de revista não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista interposto com o objetivo de revolver fatos e provas, eis que tendo o Regional explicitado que o reclamante atendia aos requisitos da Lei nº 5.584/70, para fins de percepção da verba honorária, torna-se insubsistente o argumento no sentido de que o mesmo percebia importância mensal superior ao dobro do salário mínimo, como restrição ao usufruto pleno daquele benefício (Súmula 126 do TST). Por outro lado, os paradigmas colacionados são inservíveis, posto que oriundos de Turma do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada (alínea "a" do artigo 896 da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.015/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALGEMIRO FURTADO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1. Conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento; 2. Não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "massa falida - dobra salarial do artigo 467 da CLT e multa prevista no artigo 477 da CLT", mas dele conhecer, no tocante aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Conforme já pacificado nesta c. Corte Superior, "A massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula 388/TST). Recurso a que se nega provimento.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. A massa falida deve arcar com os juros moratórios relativos a débitos trabalhistas (exegese dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT). O preceito do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) dizia respeito às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-706.695/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA GOMES SANTANA CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PEDRONI
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Integração dos valores pagos a título de vale-refeição" e "Multa pela interposição de embargos declaratórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Cargo de confiança. Assistente de gerência" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta diária durante o período em que exerceu a função de Assistente de Gerente, isto é, de 1º/01/1993 a 12/09/1995, e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. ASSISTENTE DE GERÊNCIA. A melhor exegese do artigo 224, § 2º, da CLT é no sentido de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação do exercício de efetivo cargo de confiança, fazendo-se indispensável a demonstração da diferenciada responsabilidade da fidúcia especial, bem como das condições em que o serviço é prestado. Recurso conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-REFEIÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 desta Corte a ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras não integra o salário do empregado bancário, por sua natureza indenizatória. Recurso não conhecido.

MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. A imposição de multa nos embargos declaratórios é um ato discricionário, de motivação interna do juiz, que, verificando o intuito protelatório da parte, pode se valer da prerrogativa do parágrafo único do artigo 538 do CPC e aplicar a multa correspondente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-706.753/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO LADISLAU DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706.755/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BERNARDO PINTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-707.047/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRENTE(S) : VALDIR SBORZ
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho por divergência jurisprudencial e por violação ao artigo 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento declarar que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, pelo que é indevida a multa de 40% do FGTS, em relação ao período contratual anterior à jubilação. Por unanimidade, não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA - FALÊNCIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 E DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial de nº 177 da Eg. SDI do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.199/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "supressão do intervalo intrajornada - período anterior à Lei 8.923/94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, pela não-concessão do intervalo intrajornada, referentes ao período do contrato de trabalho anterior ao advento da Lei 8.923/94.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o eg. Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da condenação em horas extras em razão da não-concessão integral do intervalo intrajornada e da repercussão das horas extras no período de folgas e férias. Também quanto ao período em que o Reclamado alega ser indevida à condenação em horas extras, porque o Reclamante confessou que trabalhava em regime de "turma única", pelo qual trabalhava apenas de segunda-feira a sexta-feira, não lhe assiste melhor sorte, porquanto restou consignado no acórdão regional que o juízo de primeiro grau não emitiu tese sobre a questão, de forma que a matéria foi alcançada pela preclusão. Incólume o art. 832 da CLT apontado como violado.

HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.923/94. Consoante dispunha a Súmula 88 desta Corte, antes da vigência da Lei 8.923/94, o desrespeito ao intervalo intrajornada representava mera infração administrativa, sem gerar direito à indenização criada no § 4º do art. 71 da CLT, aplicável às situações anteriores a 27/07/94. Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 307 do TST. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.923/94. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a supressão ou redução do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento total do período correspondente acrescido do adicional mínimo de 50%, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.588/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : JAMESON SODRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DAS NEVES PEIXOTO SILVA
RECORRIDO(S) : SPEV - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL
RECORRIDO(S) : AUTO DIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI
RECORRIDO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LABORATÓRIO HÉLIO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público, bem como não conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consta-se que o acórdão regional está adequadamente fundamentado e que o Reclamante confunde negativa de prestação jurisdicional com pretensão ou defesa não acolhida. Afastam-se as violações apontadas.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O acórdão regional está em inteira harmonia com o entendimento desta Corte consolidado no item IV da Súmula 331, de forma que, ante os termos da Súmula 333 do TST, alçada a verdadeiro requisito negativo de admissibilidade do Recurso de Revista, os Apelos não alcançam conhecimento.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. É inaplicável à situação específica dos autos a Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1 do TST, cancelada em razão da sua conversão na Súmula 363 desta Corte, porquanto o referido verbete trata dos efeitos do contrato nulo em razão da contratação direta de empregado, pelo ente público, de forma irregular. Logo, hipótese diversa da dos autos, que versa sobre terceirização. Assim, incólume a orientação contida na Súmula 363 desta Corte. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-708.667/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MARTINIANO MATIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA

ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 1 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : RR-710.660/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO APARECIDO BERGAMIM

ADVOGADO : DR. ADOLFO NATALINO MARCHIORI

RECORRIDO(S) : TELE ELÉTRICA FIGUEIREDO COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. ARMANDO FERNANDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-710.661/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO(S) : ROSALINA EUGÊNIA DA SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação da tutela jurídica processual. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não se verifica, na espécie, a alegada prestação jurisdicional imperfeita, e, conseqüentemente, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, eis que houve expressa manifestação da questão levantada, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, o que demonstra o caráter infringente dos temas sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A melhor exegese do artigo 224, § 2º, da CLT é no sentido de que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente à comprovação do exercício de efetivo cargo de confiança, fazendo-se indispensável a demonstração da diferenciada responsabilidade da fidúcia especial, bem como das condições em que o serviço é prestado. Inteligência da Súmula nº 102 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-710.667/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : MC DONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : PATRICIA FERREIRA LEITE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CÉSAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de procuração e/ou substabelecimento dos subscritores do recurso de revista impede seu conhecimento, pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-711.517/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : VICENTE PASCOAL VILELA

ADVOGADO : DR. WASHINGTON SOARES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS - DIVISOR 180 - ARGÜIÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. Não se conhece do recurso quando não demonstradas violações ou divergência jurisprudencial. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se conhece de recurso de revista quando o recurso não se encontrar devidamente aparelhado, ou seja, quando não indicada divergência válida ou violação de dispositivos que disciplinam a matéria objeto da discussão. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.051/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : SADIÁ S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : VILMAR LUÍS BRANDALISE

ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional noturno. Integração". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação de jornada. Validade" e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o pagamento apenas do adicional por trabalho extraordinário das horas destinadas à compensação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. A prestação habitual de horas extras além do horário pactuado descaracteriza o acordo de compensação de jornada, sendo devidas, como extraordinárias, as horas que ultrapassaram a jornada semanal normal e o pagamento apenas do respectivo adicional para as horas destinadas à compensação. Aplicabilidade da Súmula nº 85, IV, do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO. Os arestos paradigmas desafiam a orientação contida no artigo 896, alínea "a" e § 4º, da CLT e no verbete sumular nº 333, desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712.182/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VAZZOLER NETO

RECORRIDO(S) : DEJANDIRA DE OLIVEIRA NAZÁRIO

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando não resta caracterizada a violação legal apontada. Pertinência da OJ 115 da SBDI1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA - GRATIFICAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, tendo em vista a não-configuração da violação legal apontada e por ser in específica à luz da Súmula 296/TST, a jurisprudência trazida para o cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-712.312/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL. Não está identificada a alegada inépcia da inicial. Há causa de pedir e pedidos dela decorrentes. Não se verifica argumentação genérica e dúbida como alegado pelo Recorrente. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Não se pode aplicar a Súmula 330 do TST, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença ou não de ressalva. Recurso não conhecido.

NULIDADE DA SENTENÇA. SUBVERSÃO DA ORDEM JURÍDICA. O Tribunal Regional foi expresso no sentido de terem sido observados os dispositivos previstos na CLT e no CPC. Os arestos indicados para o cotejo de teses são inespecíficos. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional afirmou expressamente que a Autora se desincumbiu do ônus da prova da existência de horas extras não pagas. Inexistente violação legal e arestos inservíveis para a aferição de divergência (artigo 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido.

CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Aresto inservível para a aferição de divergência jurisprudencial, nos moldes do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Inviável a verificação de violação direta e literal do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal de 1988, que não enfrenta especificamente a matéria. Aresto que não se amolda à previsão do artigo 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Súmula 172 do TST. Incidência da Súmula 333. Recurso não conhecido.

INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NA APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta desfundamentado o Apelo. Recurso não conhecido.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte já firmou o entendimento segundo o qual a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao trabalhado (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. O eg. Tribunal Regional aplicou devidamente o § 2º do artigo 789 da CLT. Ausente a violação legal apontada e os arestos indicados estão em descompasso com a previsão do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.704/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : LUIZ FLÁVIO PEREIRA

ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema base de cálculo das horas extras - gratificação semestral, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos aspectos tidos como omitidos pelo Recorrente. Recurso não conhecido.



HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL. A decisão proferida pelo Regional está em consonância com a Súmula 338 do TST. Ausência de violação a dispositivo de lei e incidência da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A alegação de violação do art. 5º, II, da CF não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois qualquer violação ao dispositivo seria de forma reflexa. O artigo 71, § 4º, da CLT foi devidamente aplicado. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Esta Corte firmou entendimento, segundo o qual a gratificação semestral não integra a base de cálculo das horas extras (Súmula 253 do TST). Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A alegação de violação do artigo 5º, II, da CF não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois qualquer violação ao dispositivo seria de forma reflexa. Recurso não conhecido.

DESCONTOS CASSI E PREVI. Os artigos apontados como violados não enfrentam a tese proferida pelo Regional, no sentido de ilegitimidade do Réu para recorrer. Inespecíficos os arestos transcritos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.774/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MACHADO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOURA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, no caso para se verificar configuração de justa causa, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-714.841/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : CCE DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTÔNIO FIGUEIREDO DE LIMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS CANTUÁRIA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. RECOLHIMENTO A MENOR. Não alcança conhecimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente não recolhe o valor total fixado às custas processuais. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-715.652/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BAXTER HOSPITALAR LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : AROLDO BORBA SOUZA

ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários do crédito do reclamante, na parte que é de sua incumbência, calculados mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas em lei e determinar a retenção dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação, observados os limites fixados em lei e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. CONTROLE DE JORNADA. O fato de exercer o trabalhador atividade externa, por si só, não exclui o direito às horas extras, quando evidenciado que havia controle de jornada, por métodos indiretos. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos legais no crédito do reclamante decorrente de sentença trabalhista. Inteligência da Súmula nº 368, II e III. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.812/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : REGINA HABIB

ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária de todo o débito trabalhista seja calculada pelo índice do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e da Súmula no 296 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em virtude do inadimplemento por parte do empregador. Assim, consoante diretriz adotada por esta Corte, no caso dos salários, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT. Ressalvado ponto de vista pessoal aplica-se, por disciplina judiciária, o entendimento da Súmula nº 381. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.900/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. PAULO JINITI SATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público e da Reclamada, apenas quanto ao tema da nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por violação do artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação tão-somente aos valores atinentes ao FGTS.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão que, embora reconheça o vício formal do ato pela ausência da prévia aprovação em concurso público, condena a Reclamada ao pagamento de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho, ofende a literalidade do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Recursos conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. O Apelo no tópico está desfundamentado, haja vista que a Reclamada não apontou qualquer violação a dispositivo constitucional, legal ou divergência jurisprudencial, assim, ante os termos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não merece conhecimento, no particular.

PROCESSO : RR-715.975/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : DOUGLAS JOSÉ VIEIRA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. IARA TEREZINHA DA SILVA LANZILLOTTI

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ

ADVOGADO : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-SDII-TST-85 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos reclamantes os salários retidos de novembro e dezembro de 1996, de forma simples e não em dobro como deferido pela r. sentença. 10

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES. CONTRATO NULO. Nos limites traçados pelos recorrentes, dá-se provimento ao recurso de revista para deferir-lhes apenas os salários retidos nos meses de novembro e dezembro de 1996, de forma simples.

PROCESSO : RR-716.646/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

RECORRIDO(S) : VITORINO MORATO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por violação do artigo 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade deve ter por base o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - PERÍODO DE EXPOSIÇÃO. O único aresto colacionado para demonstração de divergência jurisprudencial não preenche o requisito da especificidade previsto na Súmula 296 desta Corte, uma vez que adota a tese de que o uso adequado de equipamento de proteção individual neutraliza os efeitos da insalubridade, de maneira que não é devido o respectivo adicional. Enquanto o acórdão do Regional consignou que, consoante o conjunto probatório, notadamente o laudo pericial, ficou demonstrado que não era observado o fornecimento mínimo e apropriado de equipamento de proteção individual. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, mesmo após a Constituição Federal de 1998, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, conforme previsão do art. 192 da CLT. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. É pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a supressão ou redução do intervalo intrajornada gera o direito ao pagamento total do período correspondente, acrescido do adicional mínimo de 50%, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-716.648/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO DE OLIVEIRA JESUS

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos relativos ao imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam realizados sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca das razões pelas quais decidiu no sentido de integração das diárias ao salário do Autor. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS NO SALÁRIO DO AUTOR. O Tribunal Regional constatou que as diárias eram pré-estimadas e pagas em valor fixo, superior a 50% do salário do Reclamante, que não tinha que prestar contas, apenas deveria comprovar a realização da viagem. Dessa forma, bem aplicado o artigo 457 da CLT. A divergência jurisprudencial indicada pela Recorrente esbarra no óbice da Súmula 296 do TST, para o conhecimento do Recurso. Não conhecido.

HORAS EXTRAS. DESLOCAMENTO. Constatado que o deslocamento nas viagens era realizado fora da jornada ordinária, devidas as horas extras a tal título. Ausente a violação constitucional ou legal. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA - CÁLCULO MÊS A MÊS. A determinação de cálculo do imposto de renda mês a mês ofende o artigo 46 da Lei 8.541/92, que determina a incidência do imposto de renda sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial, sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito é disponibilizado ao Autor. Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.162/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ALFREDO SOBOLESKI

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não há, portanto, sonegação da tutela jurisdicional. Recurso não conhecido. **EXECUÇÃO - ABATIMENTO DE VALORES RECEBIDOS DA FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL.** Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pois a decisão recorrida decorreu de interpretação da coisa julgada e da regulamentação infraconstitucional que rege a espécie. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.193/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MACHADO FIGUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

RECORRIDO(S) : HABITASUL - CREDITO IMOBILIÁRIO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** UNICIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE FRAUDE. Tratando-se de situação originada na iniciativa do Autor e em seu benefício, reconhece-se a realização de dois contratos de trabalho, ainda que com empresas do mesmo grupo econômico. Não vislumbra fraude. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. ANUËNIOS E GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O Tribunal Regional esclareceu que as horas extras, os anuênios e as gratificações semestrais, ainda que incorporadas à remuneração do Autor, importariam em valor inferior ao percebido por este no segundo contrato de trabalho. Assim, ausente qualquer prejuízo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-718.327/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI

RECORRIDO(S) : NATALÍCIO DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é o dia seguinte ao do vencimento da obrigação, sendo esse o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, bem como dele conhecer quanto ao tema "Descontos a Título de Imposto de Renda", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total tributável a ser pago ao Reclamante, no momento em que o crédito se torne disponível.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o Tribunal Regional entregou a tutela jurisdicional de forma completa, de maneira que não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Não conheço.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DA NORMA COLETIVA. Insubsistente a indigitada violação ao artigo 1.090 do Código Civil, que se configurada, seria indireta, uma vez que exigiria a análise da cláusula 43ª da Convenção Coletiva respectiva, coadunando-se com os limites estabelecidos no artigo 896, "c", da CLT. Outrossim, a jurisprudência transcrita não se presta ao cotejo, porque inespecífica. Incidência da Súmula 296 do TST. Não conheço.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Cuida-se de matéria pacífica nesta Corte, consoante os termos da Súmula 381 do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Segundo o que dispõe o art. 46 da Lei 8.541/92, o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda deve incidir sobre o total dos créditos trabalhistas tributáveis. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-720.671/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

EMBARGADO(A) : JOSÉ BORZANI NETO

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, suprimindo omissão, sem efeito modificativo, esclarecer, nos termos da fundamentação, que o Recurso de Revista do Reclamado não enseja conhecimento pelo prisma da violação do art. 37, XIV, da Constituição Federal.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para suprir a omissão denunciada pela parte Embargante, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-720.698/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : ANTÔNIO CALABREZ

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : SICAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ T. SHINOHARA TOTTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se embargos de declaração quando não constatados os vícios elencados no artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-722.242/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR

RECORRIDO(S) : OTTO BARCELOS RANGEL E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARTHUR CARLOS LESSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece de recurso de revista por óbice da Súmula 337/TST, quando não consta da transcrição dos arestos paradigmáticos a fonte oficial ou repositório em que foram publicados HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDII-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência como é no processo civil. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-723.047/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - ANOTAÇÃO CTPS. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-723.354/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CELSO DINIZ

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que prossiga no exame do pedido formulado na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-724.535/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ÉDSON PEDRO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - horas extras ou adicional e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a Sentença, até mesmo, no que respeita à aplicação do divisor de 180. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada quanto ao adicional de horas extras em turno ininterrupto de revezamento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto às horas extras - minutos residuais, quanto à aplicação do art. 359 do CPC; quanto ao adicional de periculosidade e quanto aos reflexos do adicional de periculosidade.

EMENTA: FIAT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional.

MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional proferida em harmonia com a Súmula nº 366 do TST não enseja a revisão pretendida no recurso de revista.

Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido, e Apelo da Reclamada não conhecido.

PROCESSO : RR-725.430/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FLOWSERVE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALINE RANDOLPHO PAIVA E OUTROS

RECORRIDO(S) : VALERIANO DE SOUZA MARTINS

ADVOGADA : DRA. CARLA DOLEZEL TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria e, em consequência, julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas, isento o reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. OJ-SDII-TST-177. A jurisprudência desta Corte já se sedimentou no sentido de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, ainda que o empregado permaneça trabalhando, sendo indevida a multa de 40% relativo ao FGTS do período anterior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726.580/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HÉLIO JORGE MONTEIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-RR-732.219/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : RONALDO JOSÉ DE LUNA MORAES E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se embargos de declaração quando não constatados os vícios elencados no artigo 535 do CPC.



PROCESSO : RR-736.606/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SOLANGE FÁTIMA DA ROCHA GOMES

ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista de ambas as partes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o v. acórdão regional, quanto aos temas "massa falida - dobra salarial do artigo 467 da CLT e multa prevista no artigo 477 da CLT" e "massa falida - juros de mora", restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MASSA FALIDA - DOBRA SALARIAL - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Conforme já pacificado nesta c. Corte Superior, "A massa falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT" (Súmula 388/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

MASSA FALIDA - JUROS DE MORA. À massa falida compete o ônus de arcar com os juros moratórios relativos a débitos trabalhistas (exegese dos arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 883 da CLT). O preceito do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) dizia respeito às ações integrantes do Juízo Universal da Falência, não abrangendo os créditos reconhecidos no âmbito da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.541/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIA REGINA TRUPPEL

RECORRIDO(S) : YARA PEDRO BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ROSE MARY SILVA PELEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista que a Decisão regional se encontra em consonância com súmula desta Corte.

PROCESSO : RR-741.595/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ÂNGELO BIANCHI

ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO

RECORRIDO(S) : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. REFLEXO NAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 191/TST. Inviável o recurso de revista por divergência quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a jurisprudência cristalizada neste TST. Recurso não conhecido no tema.

PROCESSO : RR-741.711/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : TECNOBUS - SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : JOÃO MIGUEL FLORINDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADMILSON TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea - multa do FGTS, por divergência jurisprudencial e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação, a multa de 40% referente ao primeiro contrato de trabalho ocorrido antes do jubileamento. Por unanimidade conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Por unanimidade, não conhecer quanto ao outro tema do apelo. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. FGTS. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-741.714/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MANOEL CÍCERO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação aos incisos II e LV do artigo 5º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição da reclamada, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO INTEGRALMENTE GARANTIDA POR MEIO DE PENHORA. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E LV DA CONSTITUIÇÃO. Não se exige a realização de depósito recursal, para efeito de interposição de agravo de petição, quando a execução encontra-se integralmente garantida por meio de penhora. Inteligência da Súmula nº 128, II do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-743.807/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

RECORRIDO(S) : NORMESINE ÁVILA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "reajuste salarial de 26,06% - Plano Bresser - limitação à data base", por contrariedade à Súmula/TST nº 322, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da OJ Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 261), "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e os deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. (arguição de violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). ACORDO COLETIVO 91/92 - "PLANO BRESSER". De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. PERDAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. (arguição de violação do art. 37 da Constituição Federal). "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito..." (Súmula/TST nº 297). Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o acórdão regional contrariou a Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos além dos requisitos recursais extrínsecos, aqueles especialmente contidos no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice da Súmula nº 337, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-743.864/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : MANOEL RODRIGUES DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso dos reclamantes, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - PLANO ECONÔMICO - INTEGRAÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - NATUREZA JURÍDICA - INC AC JUDIC (divergência jurisprudencial). São indevidas as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 17,28% objeto de acordo judicial destinado a quitar planos econômicos, em face da sua natureza jurídica indenizatória, em homenagem à liberdade das partes manifestada no pacto celebrado e homologado judicialmente. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-744.038/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LIZETE MAGALHÃES SANTOS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA - ASS-SECAB

ADVOGADO : DR. ORLANDO MOREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE. A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI1 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.959/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : LUIZ DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO : DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHI-MA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema minutos residuais, por contrariedade à Súmula 366/TST e no mérito, dar-lhe parcial provimento para considerar como extraordinário todo o trabalho realizado pelo empregado além dos cinco minutos anteriores ou posteriores à jornada normal do trabalho, observado o limite de dez minutos, nos moldes da Súmula nº 366/TST. Não conhecer, por unanimidade, quanto aos demais temas do apelo. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA REALIZADA EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria referente aos minutos residuais já está pacificada no âmbito desta Corte, que vem entendendo como razoável o limite de tolerância de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos, para atividades preparatórias ao início ou término do trabalho do empregado. Incidência da Súmula nº 366 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

MULTA NORMATIVA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-744.968/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA MARIA PEREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : EMS - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo que não preenche os requisitos elencados no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-744.969/2001.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : AILÊ DE ASSUNÇÃO DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

RECORRIDO(S) : CAIPA - COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento do recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744.973/2001.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : EDITORA MEIO & MENSAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MÁRCIA ABRANTES TORELLI
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por inexistente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de procuração e/ou substabelecimento da subscritora do recurso de revista impede seu conhecimento, pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-744.990/2001.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : WILLIAM MARIANO DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MIRIAM ANDRADE DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. HORA NOTURNA REDUZIDA. SÚMULAS 126 E 297, DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a verificação das razões recursais importar a necessidade de rever as provas dos autos ou quando a decisão recorrida não houver se pronunciado sobre a matéria objeto da denunciada violação constitucional. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO INSS, À DRT E À CEF. Ausente indicação de violação de dispositivo de lei ou da CR ou de apresentação de paradigmas para confronto, o apelo apresenta-se desfundamentado, ante o que dispõe o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-745.236/2001.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO BMC S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ VIRMOND ALVES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema descontos fiscais, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, não conhecer dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula nº 204 desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Esta Corte, em face do artigo 46 da Lei nº 8.541/96, uniformizou a sua jurisprudência a respeito do tema, no sentido de determinar que os descontos para o fisco devem incidir sobre o valor total tributável da condenação e ser calculado com base nas tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, conforme sedimentado na Súmula de nº 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-746.392/2001.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO

RECORRIDO(S) : GENÉSIO DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema descontos fiscais - critério de apuração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam computados sobre o valor total tributável da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Faltam elementos ao exame do recurso para se concluir pela ofensa aos dispositivos legais invocados, na medida em que não há nos autos o reconhecimento de que se tratava de transferência definitiva do obreiro. Incide, portanto, o óbice da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIO - FIP's. Inviável considerar ofendidos direta e literalmente os preceitos constitucionais e os dispositivos infraconstitucionais invocados pelo recorrente, pelo simples fato da decisão guerreada não ter prestigiado as folhas de presença. É que o Tribunal Regional, partindo da premissa de que a prova testemunhal comprovou que o autor cumpria jornada diversa daquela constante das FIP's, concluiu pela imprestabilidade do referido controle de jornada. Em consequência, expressou seu livre convencimento motivado. Recurso de revista não conhecido.

FGTS E MULTA DE 40%. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a especificidade dos arrestos colacionados ao confronto de teses, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c", do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo item II da Súmula/TST nº 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-746.726/2001.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA

RECORRIDO(S) : WELDER JOSÉ ALMEIDA SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. A decisão do Regional, no que diz respeito à condenação solidária, se deu com base na interpretação do disposto no art. 12, II, da Lei Municipal nº 2.693/94, que dispõe ser o Município de Contagem solidário e objetivamente responsável pelos atos praticados pela CUCO - Companhia Urbanização de Contagem. Desse modo, não há falar em afronta ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, considerando que, em sede de revista, não cabe discutir a interpretação de lei municipal, haja vista que somente a afronta literal a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e interpretação divergente conferida à lei federal ou estadual autorizam o processamento do recurso - art. 896, letras "a", "b" e "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-747.752/2001.2 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : GILBERTO CELESTINO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - MULTA DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. (Orientação jurisprudencial nº 177, da SDI-1 do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.758/2001.4 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : OLIVETE LÍBERA SLOGO

ADVOGADO : DR. JUCEMAR PRUDÊNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Araranguá quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes ao FGTS, que devem ser calculados apenas sobre a contraprestação pactuada, excluindo-se todas as demais verbas deferidas pelo Regional. Fica prejudicada a apreciação do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO

CONTRATO NULO - EFEITOS - Em caso de nulidade do contrato firmado com ente público, em razão da inobservância do requisito da prévia aprovação em concurso público, faz jus a parte reclamante, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Revista do Município conhecido e provido parcialmente, e prejudicado o exame do Apelo do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : RR-750.032/2001.8 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : VALDIRENE MENDONÇA SANTOS

ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO

RECORRIDO(S) : CRECHE CANTINHO DA CRIANÇA E OUTRA

ADVOGADO : DR. ISO VIEIRA DE MEDEIROS

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

ADVOGADO : DR. BRAZ REBERTE PEDRINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CO-NHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se a intempestividade do Recurso Ordinário quando interposto um dia após expirado o prazo. A ocorrência de feriado local deve ser comprovada no momento da interposição do recurso (Súmula nº 385 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-750.081/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. EDUARDO VARANDAS ARARUNA

RECORRIDO(S) : MARIA SÍLVIA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ETELVINO LINS DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTEIRO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VALIDADE DO PACTO LABORAL. Este c. TST tem reiteradamente decidido que, havendo continuidade na prestação de trabalho após o término do período proibitivo e, sendo em data anterior à Carta da República de 1988, forma-se um novo pacto, sem o vício apontado, sendo regularmente válido o ajuste firmado entre as partes. Assim, não havendo condenação referente ao período proibitivo da lei, há de ser mantida a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.838/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : JOSÉ NETO SOARES FRAZÃO

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDÁRIA. Se a decisão regional foi proferida em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a revisão pretendida não se verifica, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.853/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece do recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial ou violação do dispositivo de lei. Recurso de Revista não conhecido. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-753.844/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : SOELI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS NOSCHANG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos e dar-lhe provimento para excluir da condenação as variações de horário que não excederem a cinco minutos antes e depois da jornada de trabalho. Deve ficar claro que, nos dias em que esse limite for ultrapassado, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com a Súmula nº 228/TST, ratificada pela decisão do Tribunal Pleno de 5/5/2005, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

HORAS EXTRAS. MINUTOS. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder da jornada normal. Súmula nº 366/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.845/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o Salário Mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com a Súmula nº 228/TST, ratificada pela decisão do Tribunal Pleno de 5/5/2005, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.494/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : LUIZ DA COSTA BARREIROS

ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - compensação - atividade insalubre e dar-lhe provimento para expungir da condenação o adicional de horas extras relativo às horas regularmente compensadas. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o Salário Mínimo.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE - A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 6º da CLT).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com a Súmula nº 228/TST, ratificada pela decisão do Tribunal Pleno de 5/5/2005, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-754.752/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ NONATO FERREIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração quando não se caracteriza a omissão apontada.

PROCESSO : RR-758.730/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : COPELMI MINERAÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria referente aos minutos residuais já está pacificada no âmbito desta Corte, que vem entendendo como razoável o limite de tolerância de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, observado o limite máximo de dez minutos, para atividades preparatórias ao início ou término do trabalho do empregado. Incidência da Súmula 366 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Não há que se falar em qualquer nulidade, nos moldes do artigo 9º consolidado, vez que o e. TRT, deu a exata subsunção dos fatos aos conceitos contidos nas normas legais inerentes à demanda, ao considerar pela existência de dois pactos laborais, firmados dentro dos limites da legalidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-758.825/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : MARCELO DIAS FERREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios para uma melhor entrega na prestação jurisdicional, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos em parte para uma melhor prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-759.866/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BMBA BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDA MARQUES

ADVOGADO : DR. MARCELO MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - CORREÇÃO - A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado no sentido de reconhecer que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 302 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.033/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELLO HORIZONTE LTDA.

ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MÁRCIA TÂNIA BORGES MARTINS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o apelo que não logra preencher os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-760.034/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS CHAGAS

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-760.113/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MANOEL DE DEUS LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RENÚNCIA PELO EMPREGADO. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação literal dos dispositivos legais e constitucionais indicados ou quando os paradigmas trazidos ao cotejo são inservíveis à comprovação da divergência pretendida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDII-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência como é no Processo Civil. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.328/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCY GRECA DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSEFINA DO ROCIO PAES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o Salário Mínimo previsto no art. 76 da CLT como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o Salário Mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Súmula nº 228 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-763.328/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DILCIO GERALDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. Cópia não autenticada do comprovante de recolhimento do depósito recursal não preenche o requisito extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo, estando deserto o apelo apresentado em tais condições. Exegese do art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho que obriga às partes a apresentação de documentos no original ou em fotocópia autenticada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-763.537/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RONEI DALLE LASTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : ITAMAR SILVEIRA PASSARELA
ADVOGADA : DRA. MARGARETE BIANCHINI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "horas extraordinárias - gerente bancário"; vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva que conhecia e dava provimento ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à forma de cálculo dos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados, do crédito trabalhista devido ao Reclamante, os descontos fiscais, nos termos da Súmula nº 368, II, do C. TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. GERENTE BANCÁRIO.

A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 62, II, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nesta fase processual, a teor da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS. O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Aplicação da Súmula nº 368, item II, do C. TST. Recurso conhecido por ofensa ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e provido.

PROCESSO : RR-765.342/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO LUCENA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RAUL TADEU BUENO
ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado Banrisul quanto ao tema "complementação de aposentadoria - integração do adicional de dedicação integral - ADI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, lhe dar provimento para excluir o Adicional de Dedicção Integral - ADI do cálculo da complementação de aposentaria. Também, a unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista da Fundação, quanto ao tema integração do ADI e, quanto aos demais, dele não conhecer. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

FGTS E A INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. De acordo com os Precedentes Jurisprudenciais Transitórios da SBDI-1 (OJ nº 07), a ADI não deve integrar a remuneração dos empregados do Banrisul para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso de revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO JUBILEU. PRESCRIÇÃO. "A Gratificação Jubileu, instituída pela Resolução nº 1.761/1967 que foi alterada, reduzindo-se o seu valor, pela Resolução nº 1.885/1970, era devida a todo empregado que completasse 25, 30, 35 e 40 anos de serviço no Banco. Era vantagem a ser paga de uma única vez, na data da aposentadoria, fluindo desta data o prazo prescricional, sendo inaplicável o Enunciado nº 294 do TST, que é restrito aos casos em que se postulam prestações sucessivas". (Orientação Jurisprudencial nº 27 Transitória). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO JUBILEU. EXPECTATIVA DE DIREITO. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Incidência da OJ nº 94. Recurso de revista não conhecido.

DO ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGÜIDADE. Não há que se falar em violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal. É que o Tribunal Regional, ao consignar que os "benefícios já se encontravam incorporados ao patrimônio jurídico do autor e por isso não poderiam ter sido suprimidos", de forma unilateral, decidiu em consonância com o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - CÔMPUTO NO SALÁRIO. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÃO DE PADRÃO. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Incidência da OJ nº 94. Recurso de revista não conhecido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Incidência da OJ nº 94. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não se conhece do recurso de revista

por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Incidência da OJ nº 94. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO RECLAMADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

NECESSIDADE DO PRÉVIO CUSTEIO. Prejudicada a pretensão recursal face ao indeferimento da integração do adicional de dedicação integral - ADI no cálculo da complementação de aposentadoria.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Incidência da OJ nº 94. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.547/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO NORBERTO
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que proceda à análise do Agravo de Petição interposto pela Reclamada.

EMENTA: EXECUÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - Se a execução foi garantida com a regular penhora, não há falar em depósito recursal quando da interposição de agravo de petição, a menos que haja majoração do valor da condenação, o que não se apresenta "in casu", não se podendo falar em deserção.

Aplicação da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-768.106/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCÉLIO CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, tão somente quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, nos termos da Súmula 228 do TST.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não há que se falar em violação direta e literal do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e em divergência jurisprudencial, pois a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 360 do TST, que é no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas, previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988. Óbice da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL. Matéria pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de ser devida a hora extra e o adicional (Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 do TST). Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Incidência das Súmulas 296 e 297 do TST e ausência de violação direta e literal do artigo 65 da CLT.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Súmula 366 do TST, que dispõe que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNO. REDUÇÃO. Descumprimento da Súmula 337 do TST, ausência de violação dos artigos 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal de 1988 e 73, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Hipótese prevista na Súmula 384 do TST e ausência de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE. Ausência de violação do artigo 5º, II, da Carta Magna e do artigo 193 da CLT e de contrariedade à OJ 4 da SBDI-1 do TST e incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Se o Regional não emitiu tese a respeito da matéria, não há como conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Ausente contrariedade à Súmula 80 e à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 do TST e incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu manter a Súmula 228, segundo a qual se fixa como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS. Recurso não conhecido por divergência jurisprudencial pelo óbice da Súmula 333 do TST (Súmula 139 do TST).

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. Matéria pacificada, conforme a Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-770.299/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ CARDOSO BOTTO JACON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - FALTA GRAVE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos do § 2º do próprio artigo 71 da CLT, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. Depreende-se que o legislador pretendeu desestimular o labor durante aquele período, visando, precipuamente, a preservação da saúde do obreiro. Neste mesmo sentido são os Precedentes Jurisprudenciais de nº 307 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-776.404/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : PALMALI INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : BRIVALDO ANTÔNIO DE ANDRADE E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a matéria nele versada possuir contornos fáticos. Pertinência da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-778.715/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ROSALY MARIE DE MELO TONIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-779.001/2001.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-779.839/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : JOÃO DERLI NEUBERT GUTIERRES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO COMISSIONADO. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 62, II e 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o Tribunal Regional afastou a pretensão do Banco de enquadramento do reclamante como gerente geral de que trata o inciso II do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao verificar no acordo coletivo da categoria, que a jornada normal de trabalho dos funcionários comissionados seria, sem exceção, de 6 (seis) horas. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP'S) E ÔNUS DA PROVA. De acordo com a nova redação da Súmula/TST nº 338, "II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001) III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-780.949/2001.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS COELHO SILVA

ADVOGADA : DRA. CÉLIA CERQUEIRA BEZERRA STREIT

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON

ADVOGADA : DRA. CARLLA CHRISTIANE NINA PALITOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECADÊNCIA. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo o reclamante trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria" (OJ da SBDI-1/TST nº 177). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-782.439/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADOR : DR. SÉRGIO SEVERO
RECORRIDO(S) : NAIR MELO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto ao contrato nulo - efeitos e dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do FGTS sem a multa respectiva. Por unanimidade, não conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - A falta de impugnação, pelo ente público, no recurso ordinário contra parcela deferida na sentença, implica aceitação tácita da decisão de 1º grau e acarreta a preclusão absoluta do direito de recorrer, não havendo falar no direito de se utilizar do apelo de natureza extraordinária, que é o recurso de revista. Orientação Jurisprudencial nº 334/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.039/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ARGEMIRO FERNANDES DIAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS

ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. Inteligência da Súmula nº 388 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-783.156/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GILBERTO TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 1
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II, do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

PROCESSO : RR-783.184/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL INFANTIL SÃO CAMILO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDESS

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada pelo Recorrido. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. De acordo com a Súmula nº 228/TST, ratificada pela decisão do Tribunal Pleno de 5/5/2005, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783.801/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

RECORRIDO(S) : AYRTON CARLOS BERG
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A Corte Regional não explicitou a natureza da transferência controvertida, não ministrou elementos objetivos a respeito, nem foi instada a fazê-lo, mediante embargos declaratórios. Apenas de forma genérica, adotou tese de que é incorreto "falar em transferência definitiva, na vigência do contrato de trabalho". O tema, portanto, ressenete-se de efetivo prequestionamento (Súmula/TST-297). Além disso, perquirir a natureza definitiva advogada pelo recorrente, importaria em revisão de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista (Súmula/TST-126).

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REGISTRO EM FOLHA DE PRESENÇA. Se o fundamento da decisão foi a inidoneidade dos registros de frequência realizados em desconformidade com a verdade da prestação laborativa, não se pode falar em ofensa ao dispositivo consolidado que trata da obrigatoriedade do controle de ponto em estabelecimento de mais de dez trabalhadores (art. 74, § 2º), nem ao preceito constitucional que assegura o reconhecimento das condições e acordos coletivos de trabalho. Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-784.609/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. DAVID GUERRA FELIPE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." (Súmula/TST nº 331, IV). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame do recurso de revista, ante os termos do art. 499 do Código de Processo Civil, em face da inexistência de sucumbência.

PROCESSO : RR-785.126/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ACYR PEDRO PEDROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Obreiro quanto às horas extras - minutos e, no mérito, dar-lhe provimento para, no particular, restabelecer a Sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE
HORAS EXTRAS. MINUTOS. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Súmula nº 366/TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA
RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improsperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido, e não conhecido o Apelo da Reclamada.

PROCESSO : ED-RR-785.255/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO VAZ TOSTES
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que incorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-785.527/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CORINTO RANIERI NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA quanto ao tema "dos abonos salariais", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos e afastar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Também, unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF quanto ao tema "dos abonos salariais", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos abonos. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Somente através do contrato de trabalho firmado com o primeiro reclamado (BASA) é que foi possibilitada a inclusão dos reclamantes no plano de aposentadoria implementado pela segunda reclamada (Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF), entidade previdenciária instituída e mantida pelo Banco. Competente, assim, a Justiça do Trabalho para julgar o feito (artigo 114, caput, da Constituição Federal). Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

ABONOS PREVISTOS POR ACORDO COLETIVO (violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal). Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA. Prejudicada a apreciação do tema, face ao indeferimento do pleito formulado pelos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, bem como a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ABONOS SALARIAIS (violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal). Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-785.702/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : JEFERSON DE SOUZA BERNARDO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados por não haver omissão no julgado.

PROCESSO : RR-788.229/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
RECORRIDO(S) : LUCINÉIA MEYRELLES MARQUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade do Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Aposentadoria espontânea. Efeitos no contrato de emprego" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas resilitórias deferidas, quais sejam: aviso prévio, multa de 40% sobre o montante do FGTS de toda a contratualidade e multa do art. 477, da CLT, julgando, assim, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houveram outros pedidos. Ainda por unanimidade, julgar prejudicado o exame da Revista no que tange aos Honorários Advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO.

A jurisprudência pacificada desta Corte é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego. Destarte, se o empregado continua a trabalhar na empresa após a jubilação, com a anuência do empregador, o período posterior à aposentadoria deve ser considerado novo contrato de emprego. Logo, se o mesmo vier a ser dispensado posteriormente, a Empresa não poderá alegar a aposentadoria como justa causa para a dispensa, fazendo jus o empregado às verbas rescisórias em relação ao contrato surgido após a aposentação, e no caso da Reclamada, que é uma Empresa Pública, desde que observado o art. 37, II, da Constituição Federal. Todavia, se a Empresa não tem interesse que o empregado continue a lhe prestar serviços após a jubilação, e ao receber a comunicação do INSS, informando da aposentadoria do empregado com data retroativa, de imediato, toma todas as providências para o encerramento da relação, não há que se falar em surgimento de um novo contrato de emprego após a data de início da aposentadoria, fixada pelo Órgão Previdenciário, mas, tão-somente, em prorrogação da extinção do contrato, em face dos necessários procedimentos administrativos, tanto por parte do INSS para a concessão do benefício, como também por parte da Empresa para o efetivo desligamento do funcionário. Tendo em vista, portanto, que não houve rescisão contratual por iniciativa da Reclamada, mas, sim, extinção do contrato decorrente da aposentadoria requerida pelo Autor, não são devidas as verbas rescisórias pleiteadas, nem o incentivo demissional. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Prejudicado o exame, em face da improcedência da reclamationária.

PROCESSO : ED-RR-788.248/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : MANOEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. PRAZO LEGAL. CONTAGEM. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição transmitida via fac-símile devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, prazo esse contado já a partir do dia imediatamente subsequente à data do término. Incidência da Súmula 387/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-788.249/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : EVANDRO CALVOSO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES
DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. Acolhem-se os embargos apenas para prestar esclarecimentos acerca de disposição constitucional, sem, entretanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-789.822/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CELSO DA CÂMARA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Banerj quanto à sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Banerj quanto às diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992 e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação do Reclamado ao pagamento de diferenças salariais no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, e reflexos postulados.

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA 5ª. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 implicou reconhecimento do direito dos empregados ao recebimento das diferenças salariais pelo índice do Plano Bresser. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-790.477/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : GERALDINO DA SILVA JESUS

ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

RECORRIDO(S) : HOTÉIS BANDEIRANTES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLEBER TADEU YAMADA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há que se falar em negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando não se constata as alegadas omissões no julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

ENQUADRAMENTO SINDICAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A teor do disposto no art. 896 da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve decisões que repute divergentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-791.451/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : NAIR PIRES CARDOSO

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - A questão da insalubridade não é geográfica. Isto é, o lixo não é insalubre em decorrência do lugar em que ele se encontra. Se o perito afirma, como registrado pelo Regional, que no caso concreto o lixo com o qual lidava a Empregada tinha exatamente as mesmas características insalubres do lixo urbano, não há como se dizer que não há insalubridade.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-792.331/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PI-GATTI

RECORRIDO(S) : GERALDO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA GONZALEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Na espécie, o Reclamante, de acordo com o Acórdão regional, exercia a função em condições de risco por energiação. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do TST, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-792.427/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PAULO PEREIRA NISA

ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTABILIDADE - DOENÇA PROFISSIONAL. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV, do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Não conheço do recurso de revista.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. A condenação ao pagamento de horas extras a empregado que exerce atividade externa não viola a literalidade dos arts. 7º, VI e XXVI, e 8º, III, VI da Constituição Federal, e 615 da CLT (art. 896, "c" da CLT), quando o Tribunal Regional reconhece a possibilidade de se efetuar o controle de jornada. Os arestos trazidos a dissensão esbarram no óbice da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-792.440/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM A. MELO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SILVESTRE JOSÉ DOS RAMOS

ADVOGADO : DR. CARLOS PRADO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Exposição eventual, permanente e intermitente. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05: I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)" Súmula nº 364 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Ao reconhecer ausência de prova do pagamento das horas extraordinárias, conquanto comprovada a compensação, o Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático-probatório, deu a exata subsunção dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em violação do artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao insistir no argumento de que não houve prova do desatendimento das exigências legais para adoção de compensação de jornada, a reclamada pretendeu rediscutir matéria revestida de natureza eminentemente fática, o que é vedado em sede de recurso de natureza extraordinária. Ileso o artigo 67 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-793.459/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : PEDRO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSUÉ LUÍS ZAAAR

RECORRIDO(S) : JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. RENATA GONÇALVES FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas extraordinárias referentes ao período em que o empregador sonegou os cartões de ponto, com os reflexos decorrentes, conforme postulado na inicial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SONEGADOS. EFEITOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe afronta literal de lei federal, na forma da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Por outro lado, demonstrado dissenso jurisprudencial adequado e específico e estando o acórdão hostilizado em contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, o processamento do apelo de natureza extraordinária é medida que se impõe por força do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE VIGIA. É inadmissível a inobservância decorrente da ampliação ou modificação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Outrossim, por exegese do artigo 896, da CLT, é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão Regional, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve arestos que repute divergentes. Agravo conhecido e desprovido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afronta apelo extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Acórdão recorrido proferido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o processamento do pedido de revisão, inclusive por dissenso pretoriano na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SONEGADOS. EFEITOS. É entendimento assente nesta Corte Superior o de que a sonegação injustificada dos controles de frequência, por parte do empregador que conta com mais de dez empregados, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada na inicial. Inteligência da Súmula nº 338, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-796.888/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PERPÉTUO FONSECA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS. PRESENÇA DE OMISSÃO. Detectada a omissão apontada pela parte, devem ser acolhidos os embargos para que esta seja removida.

Embargos conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-799.029/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : BANCO FIBRA S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

RECORRIDO(S) : CÉZAR MARCIANO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional, examinando o conjunto probatório dos autos, verificou a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, daí porque, entendeu pelo deferimento da verba equiparação salarial, pleiteada na exordial, dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito nos arts. 5º, LV, da CF e 461 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Equiparação salarial. Art. 461 da CLT. (incorporação das Súmulas nºs 22, 68, 111, 120, 135 e 274 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 252, 298 e 328 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - X - O conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município, ou a municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana." (Súmula/TST nº 6, item X). Recurso de revista não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. "Recursos de revista ou de embargos. Violação de lei. Indicação de preceito. Interpretação razoável. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (...)." (Súmula/TST nº 221). Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. "Multas convencionais. Cobrança. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 150 e 239 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998) II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)" (Súmula/TST nº 384). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-799.116/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

RECORRIDO(S) : CLAUDENIR MARTINS DE LARA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita sobre a questão da incompetência da Justiça do Trabalho. Também não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal. Assim, incide os termos da Súmula 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento.

CONTRATO NULO. EFEITOS. Ao contrário do alegado pela Reclamada, constata-se que o acórdão regional está em harmonia com o disposto no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal. Outrossim, é insubsistente a indigitada violação do art. 37, IX, da Constituição da República, porquanto a controvérsia está circunscrita ao exame de lei infraconstitucional, o que não se coaduna com o art. 896, "c", da CLT. Também, ante a ausência do necessário prequestionamento, afasta-se a indigitada violação do art. 3º, § 2º, da Lei 8.745/93, por incidência da Súmula 297 desta Corte. Por fim, os arestos transcritos são inservíveis, por inespecíficos, o que atrai a incidência da orientação contida na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS RELATIVOS AO IMPOSTO DE RENDA. O único aresto transcrito é inservível, pois oriundo de turma desta Corte, órgão não elencado pelo art. 896, "a", da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Outrossim, é insubsistente a indicação de ofensa genérica à Lei 8.541/92 e ao CTN, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI-1 desta Corte e do art. 896, "c", da CLT. Não conhecido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-803.613/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-803.614/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PARANÁ CLUBE

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : ROMILDA DIONÍSIO PRESTES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIPKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.912/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO DE FARIA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1. Do mesmo modo, o artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Incólumes os dispositivos ditos violados, sendo inservíveis os arestos transcritos nos termos da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Súmula nº 366/TST, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DA APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. Os arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do mesmo tribunal regional prolator da v. decisão recorrida, desatendem ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338/TST. Incide, portanto, o § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da CLT. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Arestos inservíveis nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. O Tribunal Regional afastou o argumento de que o reclamante esteve exposto eventualmente ao perigo, asseverando que a prova técnica produzida nos autos não deixou dúvidas de que o autor trabalhava de forma permanente e habitual em condições de risco por inflamáveis, aspecto fático, insuscetível de reexame por esta Corte, a teor do disposto na Súmula nº 126. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de insalubridade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições insalubres. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. A sufragar tal entendimento, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 102, convertida na Súmula nº 139/TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, soberano na análise do conteúdo probatório, entendeu presentes os requisitos do artigo 461 consolidado. O recurso não prospera pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque o Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conceito do referido dispositivo de lei. Os modelos colacionados são inespecíficos, incidindo a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses por não atenderem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT ou não infringirem os fundamentos do acórdão regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST. No que se refere à determinação do artigo 7º, I, no sentido de que se regule por lei complementar a indenização compensatória e outros direitos ligados à proteção da relação de emprego não constitui motivo para que se considerem revogados dispositivos legais que regulam situações específicas como a que se discute nos autos, onde se tenta compensar o prejuízo que sofre o empregado dispensado anteriormente à data-base. Ademais, a Súmula 314 do TST e a Orientação Jurisprudencial 268 da SBDI-1, continuam a tratar e regular questões atinentes à forma de se efetivar o pagamento da indenização adicional, após a Constituição de 1988, sem revelar qualquer impedimento sob a ótica constitucional capaz de impedir que se continuem a aplicar as disposições constantes das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS DEFERIDOS AO SINDICATO ASSISTENTE. A decisão regional não merece reforma, visto que em perfeita harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Casa. Incidência da Súmula nº 126/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O aresto colacionado não infirma as razões do acórdão regional, limitando-se a discorrer acerca da validade da notificação expedida no que se refere à forma de concessão do instituto. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NAS VERBAS RESCISÓRIAS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA SÚMULA 330 DO TST. Segundo o Regional não foi observada a média das horas extras e adicional noturno quando da quitação das parcelas rescisórias, havendo ressalva expressa, consignada pelo sindicato da categoria no momento da homologação. Nesse passo, não há que se falar em contrariedade à Súmula nº 330/TST, posto que a ressalva constante do termo rescisório é exceção contida no verbete que autoriza a manutenção do julgado que traduz o entendimento da jurisprudência da Corte. Ademais, o recurso seria improsperável, haja vista que a tentativa de demonstrar a quitação, em contrapartida à decisão recorrida que firmou existir ressalva, implica em tentativa de revolvimento de fatos e provas, inviável à luz da Súmula nº 126/TST. Violação constitucional não prequestionada, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST e arestos inespecíficos, incidindo a Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-804.127/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO GALDINO LEITE

ADVOGADA : DRA. ELDA MATOS BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o Salário Mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.027/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA DIRCE CALDANA

ADVOGADO : DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao bancário - cargo de confiança, à compensação da gratificação de função e à valoração da prova. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI-1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.



PROCESSO : RR-805.039/2001.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : K PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ
RECORRIDO(S) : MILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GIOCONDA MARIA GLORIA CABALLERO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento "extra petita". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar que seja observado, como época própria para incidência da correção monetária, o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381/TST, publicada no DJ de 20/4/05).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-805.041/2001.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
RECORRIDO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer, no particular, a decisão de 1º Grau.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. De acordo com a Súmula nº 364 do TST, é devido o adicional de periculosidade para o empregado que lida com agentes inflamáveis, diariamente, pelo período de quinze minutos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.171/2001.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : REINALDO SILVÉRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional noturno. Prorrogação da jornada" e "Descontos previdenciários". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos no crédito do reclamante relativos ao imposto de renda, que deverão incidir sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. Prorrogada a jornada cumprida no período noturno é devido o pagamento do adicional noturno às horas prorrogadas. Inteligência do art. 73, § 5º, da CLT. Divergência jurisprudencial inadequada, nos termos da Súmula nº 337 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de posicionamento explícito a respeito das teses apresentadas. Inteligência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.334/2001.5 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO JOSÉ FREIRE DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de reintegração no emprego, julgar improcedente o pedido da reclamação. Inverta-se, em consequência, o ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Servidor Público. Celetista Concursado. Despedida Imotivada. Empresa Pública Ou Sociedade De Economia Mista. Possibilidade. Aplicabilidade da OJ nº 247 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.398/2001.7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : WALDEMIR VIANA MOTA
ADVOGADO : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à exclusão do Estado da lide e dar-lhe provimento para excluir o Estado do Amazonas do pólo passivo, restando prejudicado o exame dos demais itens do Recurso.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. EMPREGADO CONTRATADO PELO CARTÓRIO. De acordo com o disposto no art. 236 da Constituição Federal, o regime jurídico estipulado para a contratação de servidores em serventias extrajudiciais é privado. Logo, não há qualquer responsabilidade do Estado, ainda que subsidiária, em relação aos contratos de trabalho firmados por titular de Cartório.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.424/2001.6 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : POLISERRA MONTAGEM MECÂNICA CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SERPA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 368/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os minutos residuais referentes à marcação do cartão de ponto sejam excluídos da condenação, se não ultrapassado o limite de cinco, considerando, entretanto, a totalidade, se ultrapassado o referido limite, nos termos da jurisprudência citada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. SÚMULA 366/TST. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-808.550/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HÉLIO GERALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. A questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses nos termos da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

DA APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. O primeiro aresto de fls. 425 provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. O segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, também em desacordo com aquele dispositivo consolidado. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST, a qual dispõe que "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incide, portanto, o § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da CLT. Violação constitucional não prequestionada, atraindo a incidência da Súmula nº 297 desta Casa. Arestos inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Decisão em harmonia com o entendimento constanciado na Súmula nº 361 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de insalubridade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições insalubres. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. A sufragar tal entendimento, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 102, convertida na Súmula nº 139 desta Corte. Recurso não conhecido.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-809.585/2001.8 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante e da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional deixou registrado que os empregados não se encontram à disposição da empresa durante os minutos residuais consignados nos cartões de ponto. Deste modo, não vislumbro afronta à literalidade do art. 4º da CLT, tendo em vista que foi dada a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo de lei supracitado. Destarte, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, eis que modelos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão ou de turmas do TST não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 consolidado. Os demais arestos transcritos, bem como a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 23, convertida na Súmula nº 366, são inservíveis à demonstração do dissenso, porquanto não abordam a mesma premissa fática descrita no acórdão regional. Aplicabilidade da Súmula nº 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Conforme entendimento reiterado deste Tribunal, não se conhece do recurso de revista por violação de lei federal ou de preceito constitucional quando o recorrente não indica expressamente o artigo de lei ou da Constituição da República tido como violado. Nesse sentido a primeira parte da Súmula nº 221 desta Corte. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST, de nº 275. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

DA APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. O primeiro aresto de fls. 425 provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. O segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, também em desacordo com aquele dispositivo consolidado. O último modelo transcrito encontra-se superado pela Súmula nº 338 do TST, a qual dispõe que "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incide, portanto, o § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

REVOGAÇÃO DOS ARTS. 192 E 193 DA CLT. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação direta e literal do dispositivo invocado. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está pautada no que dispõe a Lei nº 7.369/85, que institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, regulamentada pelo Decreto 93.412/86, não sendo dada interpretação extensiva ao disposto no art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco discutiu-se a questão sob o prisma do princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, incidindo o óbice da Súmula nº 297 do TST, no aspecto. Também não há que se falar em divergência jurisprudencial. As decisões transcritas às fls. 388/390 das razões de revista são inservíveis para a demonstração de dissenso, a teor do disposto na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os modelos de fls. 391 são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O adicional de insalubridade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, destinada a remunerar o trabalho prestado em condições insalubres. Logo, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. A sufragar tal entendimento, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 102, convertida na Súmula nº 139 desta Corte. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, soberano na análise do conteúdo probatório, entendeu presentes os requisitos do artigo 461 consolidado. O recurso não prospera pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, porque o Regional deu a exata subsunção dos fatos ao conceito do referido dispositivo de lei. Os modelos colacionados são inespecíficos, incidindo a Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-810.432/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO HUMBERTO JOSÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) determinar a baixa dos autos, a fim de que no novo julgamento seja esclarecido o motivo que ensejou o "não conhecimento" dos embargos declaratórios opostos contra a sentença, obstando a interrupção do prazo recursal e se foram ou não tempestivos; 2) excluir da condenação a incidência da multa de 1% pela oposição de embargos declaratórios; e 3) julgar prejudicada a apreciação da matéria de fundo. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil. Como consequência, indevida a incidência de multa de 1% pela oposição de embargos declaratórios e prejudicada a análise da matéria de fundo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-813.557/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ CAMPOS
ADVOGADO : DR. WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-814.193/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANDRÉA FERNANDES NEVES
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para afastar o óbice da deserção, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - INEXIGIBILIDADE - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-814.336/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : AUGUSTO PEDRO MORANDO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-814.883/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ALCINDO PEDRO CORREA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - PAGAMENTO DE DIÁRIAS. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS PARA VIAGEM - SUPRESSÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-815.020/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ITABAJARA BARBARIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.
APÓLICE DE SEGURO DE VIDA INSTITUÍDO POR ACORDO COLETIVO - VALIDADE DE SENTENÇA NORMATIVA SUPERVENIENTE. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.552/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BENEDITO SÉRGIO TEIXEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do Acórdão regional de fls. 399/400, determinar ao Regional que profira outro julgamento, de forma a elucidar a matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Afigura-se incompleta a decisão regional quando não enfrentados os fundamentos que motivaram o pedido. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.036/1998-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ ARLTON LIMA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista-conhecer do agravo de instrumento da reclamada, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Assistência judiciária" e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder a assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não existindo omissão a ser sanada pela via de embargos de declaração, não há que se falar em nulidade do acórdão regional, que rejeitou os referidos embargos. Assim, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o seguimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela agravante. Preliminar rejeitada.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não há que se falar em julgamento fora do pedido quanto o julgador constata que o autor não pode ser reenquadrado, porém concede-lhe diferenças salariais, decorrentes do comprovado desvio funcional. Preliminar rejeitada.

DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Reconhecido o desvio de função pelo Tribunal Regional, em conformidade com a prova pericial realizada, observado o ônus objetivo correspondente, inócua violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como se determinar o seguimento do recurso de revista fundado em enunciado cancelado. Violação não vislumbrada. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, e, pois, na argüida nulidade do acórdão hostilizado, visto que integralmente apreciadas as questões suscitadas quando do julgamento do recurso ordinário. Preliminar rejeitada.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a existência de horas extraordinárias, não merece conhecimento. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS VERBAS POSTULADAS E DEFERIDAS NA APOSENTADORIA. À luz da Súmula nº 297 desta Corte, é imprescindível que a alegação, em recurso de revista, de violação de preceitos de lei federal tenha sido prévia e expressamente enfrentada pelo Tribunal a quo, sob pena de não-conhecimento pelo Tribunal ad quem. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA ALIMENTAÇÃO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/1976, não tem caráter salarial, pelo que não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Não autoriza o conhecimento do recurso de revista se a decisão regional encontrar-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368. Aplicabilidade da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A contratação de advogado particular não constitui óbice para a concessão da gratuidade da justiça. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei nº 7.510/86. Recurso conhecido e provido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Note-se que sucessivas revisões legislativas modificaram profundamente a assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho: a Lei nº 10.288/01 acrescentou ao art.789, da CLT, o parágrafo 10, que derogou o art. 14 da Lei nº 5.584/70; a Lei nº 10.537/02 alterou o art.789, da CLT, e excluiu o referido parágrafo 10, derogando, também, com isso, o art. 16 da Lei nº 5.564/70. Daí aplicar-se a Lei nº 1.060/50, que não faz qualquer referência quer à assistência sindical, quer ao limite de ganho do beneficiário, para ensejar a condenação em honorários advocatícios como consequência da sucumbência (art. 11). Ressalvada essa concepção, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs. 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 nºs. 304 e 305. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.091/1997-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GUSTAVO FILHO
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE ANTUNES DEQUECHE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistirem vícios a serem supridos no Acórdão.

PROCESSO : AIRR E RR-2.034/1998-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao procedimento sumaríssimo e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que decida as matérias constantes do Recurso Ordinário fundamentadamente, observando-se o procedimento ordinário. Os demais temas constantes do Apelo obreiro, bem como o Agravo de Instrumento da Reclamada ficam sobrestados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Recurso de Revista a que se dá provimento para de o retorno dos autos ao Tribu de origem, a fim de que decida as matérias constantes do Recurso Ordinário fundamentadamente, observando-se o procedimento ordinário.

Sobrestado o Agravo de Instrumento da Reclamada em face do provimento da Re do Autor.

PROCESSO : AIRR E RR-53.701/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FULVIA KRATZ ZANATTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE CABREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumentos interpostos pela CEF e FUNCEF para, no mérito, negar-lhes provimento. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONOS PREVISTOS POR NORMA COLETIVA. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de promoção salarial. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF

PROCESSO : ED-AIRR E RR-68.389/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SUSANA BOCHOSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. 4
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR E RR-651.383/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSIAS ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes, bem como não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES.

SALÁRIO-PRODUÇÃO. Não há falar em violação a dispositivo constitucional, visto não se tratar de discriminação de salários ou de empregados. A hipótese é de cumprimento de previsão normativa pelo Empregador, já que o acordo coletivo, expressamente, relaciona quais trabalhadores são beneficiários do recebimento da parcela denominada salário-produção, não se estendendo a bemesse aos obreiros da guarda portuária.

ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. O julgado Regional está embasado no laudo pericial que comprovou o correto pagamento das parcelas referentes ao adicional noturno e o adicional de horas extras. Assim, outro entendimento necessitaria do revolvimento de fatos e provas constantes nos autos. No entanto, tal procedimento não se aplica ao recurso em espécie devido a sua natureza extraordinária. Pertinência da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O Regional afirma que a jornada aplicada ao turno ininterrupto de revezamento tem amparo em convenção coletiva de trabalho, que não foi derogada. Portanto, para se considerar a jornada alegada pelos Autores, seria necessário o revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal. Assim, se a pretensão recursal sofre óbice da Súmula 126 desta Corte, torna-se inviável a aferição do cabimento do Recurso de Revista, por violação legal/constitucional ou por divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O julgado impugnado se harmoniza com o disposto na Súmula 241 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A análise do preenchimento ou não dos requisitos da Lei 5.584/70 depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-716.072/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGANTE : ÉLCIO DIAS VALLADAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S/A

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios dos Reclamantes e da Caixa de Previdência.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DOS RECLAMANTES E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA

Rejeitam-se os declaratórios quando não demonstrada qualquer omissão a ser sanada.

Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-740.859/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADELINO DIAS TERRAS FILHO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que deferira, como extraordinárias, as horas trabalhadas além da sexta diária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incabível a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - DEVIDOS - Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, bem como ao respectivo adicional. (Orientação Jurisprudencial nº 275 SBDI-1).

Agravo de Instrumento da Reclamada desprovido, e Recurso de Revista do Reclamante conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-775.370/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : IVAN CARLOS DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação, restabelecer a r. decisão de primeiro grau, nos termos do aludido verbete. Ainda, por votação unânime, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Exame do agravo de instrumento prejudicado, em razão da declaração de nulidade da contratação, a teor do que dispõe a Súmula 363/TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-814.644/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JORGE DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARTINI
RECORRENTE(S) : DM - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à ausência de pedido de hora noturna - hora noturna reduzida e às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento parcial para determinar, nos precisos termos da Súmula nº 368/TST, item II, a incidência do Imposto de Renda sobre a totalidade do valor da condenação, nos termos da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Incabível a re que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 368/TST, item II, fixou ao empregador a responsabilidade pelo re das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de cré do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às par tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGTJ.

Por outro lado, estabeleceu no item III que o critério de apuração dos descon previdenciários e fiscais encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/1999, que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas pre no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Agravo desprovido, e Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-815.258/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDSON AMORIM
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVLOET

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Em não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.330/2000-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO CASSAL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANELISE PONS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO VERIFICADA. SUPERAÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Constatado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista no tocante a irregularidade de representação da parte, supera-se os termos do despacho denegatório, passando a analisar, desde já, os fundamentos do recurso que teve a tramitação denegada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Manutenção de sentença pelo Tribunal Regional do Trabalho no sentido de deferir horas extras ao reclamante, pois não obstante o trabalho externo, ficou provado o controle da horário. Impossibilidade de se modificar essa decisão em recurso de revista, sob pena de revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, conforme jurisprudência pacificada pelo TST (Súmula nº 126). Impossibilidade de processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 3ª TURMA
ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-1/2003-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : RODRIGO VIERO DILELIO
ADVOGADA : DRA. ANITA TORMEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional, examinando as provas, entendeu que o Reclamante tem jus ao adicional de periculosidade, em razão da função que exercia, em contato com agentes perigosos, de forma não eventual, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7/2003-080-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MOISÉS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 164/TST. O agravo não merece conhecimento face à ausência, nos autos, de instrumento de mandato que legitime a representação processual do advogado subscritor da petição respectiva, acarretando sua inexistência. Inocorrente, ainda, a hipótese de mandato tácito. Incidência da Súmula nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-13/2002-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A) : ADÃO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-14/2002-671-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ARNOLD POLTL
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a Reclamatória em 16.01.2004 (fl.43).

Conforme o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se não obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista depois do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20/2002-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.
ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FARIA
AGRAVADO(S) : CLAUDINEI ARMANDO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA DIAS MAIO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-21/2005-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ORFILA BEATRIZ FREITAS SILVA
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32/2001-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COPEsul - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : LINDOMAR BERTI
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tópico, está em sintonia com a Súmula 331, V, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre exatamente da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". O acórdão fez um a leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, onde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-32/2001-761-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINDOMAR BERTI
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. HORAS "IN ITINERE". O recurso ordinário não foi conhecido porque os seus dois subscritores não possuíam, à época da interposição, instrumento de mandato válido. Quanto às horas "in itinere", a Turma Regional manteve a condenação, fundamentando seu entendimento na precariedade do serviço público de transporte e a concessão, fato incontroverso nos autos, de transporte aos empregados por parte da empresa, levando à convicção da necessidade de tal transporte para a realização das metas econômicas da empresa, ficando ao encargo dela provar o contrário, conforme os arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Conseguiu a empresa provar apenas a existência de transporte durante o dia, mas não o fez em relação aos horários noturno e da madrugada. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-47/1999-116-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DÉCIO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PRESENÇA. A controvérsia sobre a veracidade dos registros de ponto foi sepultada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 338, II, com a nova redação dada pela Resolução 129/2005, no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em norma coletiva, pode ser ilidida por prova em contrário, razão pela qual não viabiliza a revista, de acordo com a Súmula 333 do TST e o artigo 896, § 4º, da CLT.

2. DESCONTOS À CASSI E MULTA CONVENCIONAL. O maltrato ao artigo 5º, II da CF/88, somente pode ocorrer de forma reflexa, mediante eventual ofensa à legislação infraconstitucional. Não existe no acórdão recorrido tese explícita sobre o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada em face da edição de lei nova, incidindo o óbice erigido na Súmula 297 do TST.



3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O regional, com base nos recibos salariais que apontam o pagamento habitual da parcela intitulada de gratificação semestral, concluiu pela sua natureza salarial. Verifica-se, assim, que a aludida parcela não tem a mesma natureza da gratificação prevista na Súmula 253 do TST, razão pela qual não há que se cogitar de contrariedade ao Verbete referido. Para se concluir de forma diversa sobre a natureza da gratificação paga pelo recorrente, imperioso seria revolver as provas produzidas, o que é impossível no recurso de revista pelo óbice erigido na Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-64/2005-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : C & N INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CURY KAWENCKI
AGRAVADO(S) : JUNIA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE EUSTÁQUIO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO

Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional formulada com suporte em violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição. Desconformidade do recurso à Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2002-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Colegiado deu parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir o pagamento do intervalo de quinze minutos como horas extras, a partir de janeiro de 2001, porque, observando os cartões de ponto de fls. 112/127, o horário estipulado pela reclamada passou a ser o seguinte: 07h às 09h15min, e das 09h30min às 13h15min. A reclamante passou a fazer o novo horário, pois trabalhava das 07h às 13h (conforme cartões de ponto de fls. 65/111), sem intervalo deduzido da jornada, mesmo sem ser usufruído todos os dias, conforme denunciado pela recorrente. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O pedido veio instruído com a credencial do sindicato e a declaração de pobreza firmada por procurador com poderes específicos para tanto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-66/2002-004-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA HELENA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS ANTERIORES À APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. O entendimento da Turma foi no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho não fazendo jus a demandante à multa de 40% prevista no artigo 18 da Lei nº 8.036/90. A decisão está em sintonia com a OJ 177 da SBDI-1. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-71/2003-041-24-41.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ERLIL DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330. CONTRARIEDADE. O recurso não medra em tal prisma, tampouco com relação ao artigo 146 do Código Civil, pois a matéria não foi prequestionada, já que o acórdão recorrido não adotou nenhuma tese em torno da quitação ou dolo, incidindo sobre o tópico a Súmula 297. Agravo de instrumento conhecido mas não provido.

PROCESSO : AIRR-71/2003-041-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ERLIL DA COSTA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO C. DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO. Impossível, em sede de revista, revisitar fatos e provas. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-82/2004-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES LOREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CANDONGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INCIDÊNCIA DA OJSBDI DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. O acórdão regional e a certidão de publicação do acórdão recorrido proferido em embargos declaratórios são peças imprescindíveis ao julgamento do recurso trancado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-85/2004-039-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IVO FRITZEN
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : KARSTEN S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - ESCALA 6 X 2 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 323 DA SBDI-1 - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que o regime de trabalho cumprido pelo Reclamante está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 323 da SBDI-1 do TST. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 896, § 6º, DA CLT

A Revista está desfundamentada no tópico, pois não obedece aos requisitos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93/2005-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENILDO EUSTÁQUIO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GILMAR FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JUNIO GERALDO BARCELOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - FGTS NÃO DEPOSITADO - CONTINÊNCIA E SUSPENSÃO DO PROCESSO

A Reclamada limitou-se a indicar afronta a dispositivo legal. Não observado o disposto no art. 896, § 6º, da CLT, é inviável o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-113/2004-371-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS
AGRAVADO(S) : CONPREST CONSTRUÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ RICARDO PAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO BEZERRA CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-114/2004-102-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : NATANAEL HENRIQUE SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, dès que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-119/2002-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ROSIMEIRE ROSSINI
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NATAN CHAVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GLÁUCIA MARIA SILVA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO. Conforme se verifica do acórdão recorrido, a matéria controvertida refere-se ao reconhecimento da relação de emprego e, para se decidir de forma diversa, haveria necessidade de revolvimento dos fatos e provas, o que é vedado na Súmula 126/TST. Não socorrem a recorrente os arestos transcritos porque oriundos do próprio Tribunal prolator do acórdão recorrido e, em segundo lugar, porque se lastream em hipóteses fáticas diversas, não preenchendo o pressuposto previsto no artigo 896, alínea "a" da CLT. Incidência também das Súmulas 23 e 296 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-124/2004-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REGINA ROCHA BRITO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ACÁCIO
ADVOGADO : DR. HAMILTON ROVANI NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - DIARISTA

A violação ao art. 5o, II, da Constituição só poderia ocorrer de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza o processamento da Revista (artigo 896, § 6o, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-131/2001-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HOSPITEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ TEIXEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : MARCELO MORAES FERREIRA
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado e adotou tese a respeito das questões inseridas no recurso. Ilesos os dispositivos indicados. DAS FÉRIAS E 13º PROPORCIONAIS. Nos dois temas, o "decisum" atacado, simplesmente, considerou a integração do tempo do aviso prévio deferido para todos os efeitos. Ausência de violação legal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-136/2000-471-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DUARTE SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. A reintegração foi deferida porque o exame médico demissional revelou que o demandante não estava apto para a demissão. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-138/2002-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DJALMA DA SILVA LESSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgado recorrido enfrentou todas as questões essenciais ao deslinde da questão integrantes das razões recursais, fundamentando suas conclusões, respeitados os artigos 832 da CLT, 131 do CPC e os dispositivos elencados na OJ 115 da SBDI-1. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE SUA AFRONTA. A insurgência maior do recorrente é no que diz respeito a uma suposta afronta ao princípio da isonomia. A discussão gira em torno de uma indenização adicional concedida em valores diferenciados a determinados empregados despedidos, sem prejuízo da quitação integral das parcelas a eles devidas. Mas o acórdão considerou-as ato de liberalidade patronal, não podendo configurar ato discriminatório, por estar devidamente contido no chamado "jus variandi", jamais afrontando o princípio constitucional da isonomia. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-141/2003-561-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAU
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S) : JOSÉ AGENOR DOMINGUES
ADVOGADO : DR. PAULO VICENTE TRENTIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST - "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-142/2001-721-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
PROCURADOR : DR. WASHINGTON LUÍS KARSBURG ROHDE
AGRAVADO(S) : LOURENA DE LUCCA
ADVOGADO : DR. FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. Levando em consideração que a conduta da Autora foi exposta em coluna de jornal local, num nítido ânimo de vendetta e represália, a Eg. Turma Regional deferiu a indenização por dano moral. Ausência de violação legal. Arrestos não específicos para estabelecer confronto de teses. Naquilo que diz respeito à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, o recurso não medra. As questões essenciais ao deslinde da pendência foram todas enfrentadas pelo acórdão, que adotou tese explícita a respeito, não se visualizando afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Quanto aos demais preceptivos, expatriados do elenco inserido na OJ 115 da SBDI-1, deles não se examina. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-144/2001-023-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADOR : DR. ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES
AGRAVADO(S) : MARILENE APARECIDO FELISBERTO PEREIRA

ADVOGADO : DR. SANDRO ROBERTO MACIEL
DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos processos em fase de execução de sentença não há dissenso plausível, pois só será admitida a revista no estrito exemplo do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-144/2004-005-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO CAMPINA DA SORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO WANDERLEY CÂMARA
AGRAVADO(S) : WELLINGTON CHARLES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO REGINALDO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - VINCULO DE EMPREGO
Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Assim, não se admite o recurso por ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT.

SÚMULA Nº 331, III, DO TST - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA - VINCULO COM O TOMADOR

O Tribunal Regional registrou a ocorrência de pessoalidade e subordinação no serviço de vigilância prestado pelo Reclamante, o que afasta a aplicação do item III da Súmula nº 331 do TST. Entendimento diverso implicaria reexame de fatos e provas, a que se opõe a Súmula nº 126 do TST.

ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
A Agravante limita-se a indicar ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição, o que não dá ensejo à admissão do recurso. Ademais, o acórdão regional não analisou a matéria à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa (Súmula nº 297 do TST).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2002-010-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO ALVES DE LACERDA
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO MORAIS ALVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso, no tópico, não está fundamentado segundo a regra insculpida na OJ 115 da SBDI-1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O acórdão não se pronunciou sobre o tema nos moldes questionados no recurso, portanto, não existe periculum in re que possa alavancar a revista. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria de prova, pois a decisão está ancorada no laudo pericial (Súmula 126). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-146/2004-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim, embora a tese esposada no acórdão regional de que o prazo prescricional tem início a partir da extinção do pacto, em 24.09.1997, contrarie os termos contidos na OJ 344, nada há a ser reparado no despacho agravado, posto que a reclamação somente foi ajuizada em 29.01.2004, após o biênio contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inexistiu violação direta da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-150/1996-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANOEL MONTEIRO PINTO SALES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : GILDO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO CÉSAR DE WECK
AGRAVADO(S) : LEOPEN COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA O EX-SÓCIO - O quadro traçado pelo regional foi de que o Recorrente-Embargante de Terceiro era sócio da empregadora ao longo de toda a relação de emprego do Recorrido-Obreiro, não obstante sua retirada posterior, pela impossibilidade de serem localizados bens da executada ou dos sócios majoritários, para satisfação dos créditos e, principalmente, o Regional enfatizou, que o documento da constituição da firma, em sua cláusula décima, proclama: "A Administração e a Gerência da Sociedade serão exercidas por todos os sócios indistintamente...". Não houve violação do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LVII, da Constituição da República. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-150/2003-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VANT TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MURIEL ROJAS
ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS E ACRÉSCIMO DE 40%. EMPREGADO ESTRANGEIRO. O acórdão recorrido baseou-se em razoável interpretação legal e constitucional (art. 7º, III, da Constituição Federal e 15 da Lei nº 8.36/90). Ausência de violação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-152/2000-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ARMANDO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE PANNON DE MATOS
AGRAVADO(S) : MAQ THERM S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADA : DRA. SILVANA RODOVALHO GUERRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTENTE. Considera-se inexistente agravo de instrumento interposto sem mandato passado ao respectivo subscritor. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-156/2005-001-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MOISÉS PEREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO

AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO - UBEE

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CHAGAS RIBEIRO DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-166/2000-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

AGRAVADO(S) : ANTÃO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-166/2000-011-04-42.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ANTÃO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO MAURÍCIO CARVALHO

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-168/2001-433-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVISOR 200. SALÁRIO HORA. A aplicação do divisor 200 para o caso do trabalhador sujeito à jornada semanal de 40 horas é entendimento consagrado na SBDI-1 desta Corte, por intermédio dos seguintes precedentes: E-RR-443.637/98, DJ 3/10/2003; Rel. Carlos Alberto Reis de Paula; E-RR-66025-2002-900-12-00, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ 14.11.2003; e E-RR-707.481/2000, Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ 24.10.2003. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-168/2001-433-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA PEREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO E DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento inexistente, à falta de instrumento de mandato em favor do advogado signatário, indemonstrada, ainda, a hipótese de mandato tácito, que não foi formado ao feito legal, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte, além de inexistente, à falta de instrumento de mandato em favor do advogado signatário, indemonstrada, ainda, a hipótese de mandato tácito. Aplicação da Súmula 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-168/2005-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : VANDER LÚCIO DA SILVA E SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES

AGRAVADO(S) : FAZENDA CONFINS (JSS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.)

ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FÁRIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RITO SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO

O acórdão regional atestou a inexistência do vínculo de emprego. A mudança desse entendimento demandaria revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-169/1999-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EDUARDO BONFIM JESUS

ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ficou sedimentado no regional que o adicional de periculosidade era indevido porque não havia qualquer contato do reclamante, motorista de veículos, com eletricidade, ficando registrado no laudo efetuado pelo Perito do Juízo que suas atividades eram restritas ao estacionamento, não havendo acesso à área da subestação energizada. Asseverou-se, ademais, que o laudo do assistente técnico não prevalece sobre o do perito oficial e que o documento existente nos autos não comprova o exercício de atividade de risco por se referir a época não abrangida pela que está em discussão. Impossível, pois, diante de tais assertivas, concluir de forma diversa, sem revolver matéria fática, o que é inviável nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-169/2002-641-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADA : DRA. VIVIANE PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : GILBERTO ANTÔNIO DALANORA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. O conjunto fático-probatório existente nos autos evidenciou que o reclamante tem direito ao deferimento de seu pleito. Aresto inservível, por não abordar a mesma situação fática evidenciada nos presentes autos, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST. Impossível, ainda, concluir pela existência de ofensa ao artigo 114 do Código Civil, ante as peculiaridades do caso em questão. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC estão incólumes, pois, conforme salientou o regional, o reclamado não se desincumbiu do ônus que lhe competia de comprovar que o reclamante não cumpria a jornada declinada na exordial no período em que não foram acostados os cartões de ponto. Aresto inservível ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Ademais, como o laudo contábil efetuado indicou que, em várias oportunidades, o reclamante iniciou suas atividades antes de completar um período de onze horas de descanso, fica claro que o artigo 66 da CLT foi desrespeitado. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-171/2002-010-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN

PROCURADORA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

AGRAVADO(S) : EDILEI DE SOUZA MARIALVA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-171/2002-010-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EDILEI DE SOUZA MARIALVA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO - SESAN

PROCURADORA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN

AGRAVADO(S) : KIM - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-175/2002-656-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ENDO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE PAIVA

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL PROFESSOR ALTAIR MONGRUEL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ARILTON PORTELLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PREVISÃO DA FORMA DE PAGAMENTO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. Havendo disposição expressa nos instrumentos normativos da categoria de que, ao valor da hora-aula, serão acrescidos os dos descansos semanais remunerados, à base de 1/6, e da hora-atividade (12%), fica evidenciado que, no valor pago ao reclamante, a título de hora-aula, estavam abrangidos os dsr's e a hora-atividade. Referida situação não caracteriza a hipótese de salário complessivo porque, nos termos registrados pelo regional, além de tal forma de pagamento

estar disposta em convenção coletiva, era perfeitamente possível ao empregado conferir os valores que estava percebendo, bastando confrontá-los com os constantes de tabela prevista na CCT. Ademais, o disposto na cláusula 13 das CCT's é irrelevante para o deslinde do caso, pois a discussão é referente ao pagamento ou não dos repouso semanais remunerados e não ao cumprimento ou não da referida cláusula, a qual determina que os estabelecimentos de ensino devem fornecer demonstrativo de todas as verbas integrantes da remuneração. Óbice da Súmula nº 297 do TST à análise do disposto nos artigos 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949, 320 da CLT, e 7º, XV, da Constituição Federal. Inexistência de contrariedade às Súmulas nºs 91 e 351 do TST. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-193/2004-001-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ARRUDA GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS CLÁUDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR FAC SIMILE - ORIGINAIS APRESENTADOS INTEMPESTIVAMENTE - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 184 DO CPC

Os originais da minuta do Agravo interposto por meio de fac simile foram apresentados depois de ultrapassados 5 (cinco) dias do término do prazo recursal, sem observância do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Segundo jurisprudência desta Corte, o disposto no § 2º do art. 184 do CPC não se aplica à espécie, por não se tratar de intimação para a prática de ato processual, mas de formalidade necessária ao aperfeiçoamento de ato já realizado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-199/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JARÍ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO SOCORRO DIAS FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. LESÃO AUDITIVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Como ficou comprovado, da análise das provas constantes dos autos, que o reclamante fazia jus à percepção do adicional de insalubridade em grau médio por ter sofrido acidente de trabalho decorrente da exposição ao agente lesivo ruído, estando, portanto, protegido pela estabilidade acidentária prevista em lei, torna-se inviável concluir de forma diversa, sem revolver matéria fática, cujo exame esgota-se no tribunal "a quo", nos termos da Súmula nº 126 do TST. Violações legais e constitucionais, bem como contrariedade a Súmulas do TST não configuradas. Arestos inservíveis ao cotejo, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-211/1999-022-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA COSTA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRESCRIÇÃO. O recorrente pretende discutir matéria que não foi apreciada pelo regional, razão pela qual a admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST. 2. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM LEI FEDERAL. CONTRATAÇÃO PELA CLT. Esta Corte editou a OJ nº 100 da SDI-1 que dispõe que os reajustes salariais previstos na legislação federal devem ser observados pelos Municípios, Estados, suas Autarquias e Fundações Públicas nas relações trabalhistas com os seus empregados. O apelo não alcança conhecimento por força do § 4º, do art. 896 da CLT e da Súmula 333 do TST, pois o objetivo do pedido de revisão na revista já foi atingido com a edição do Verbete citado em linhas pretéritas, descabendo manifestação expressa sobre a violação aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-223/2002-027-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CORPUS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WANDERLAN GUEDES COIMBRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Todos os questionamentos inseridos no recurso foram analisados pelo Regional, concluindo o "decisum" de modo fundamentado, entregando por inteiro a prestação jurisdiccional. Ilesos o artigo 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Revisita aos fatos e provas vedada pelo óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-223/2003-025-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

AGRAVADO(S) : ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-225/2001-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. Foi posto, em relevo, na decisão recorrida, um dado diferencial importantíssimo: em face do que ficou decidido na ação nº 1759/83, o valor incorporado ao salário não se trata de horas extras, mas de parcela salarial, no sentido estrito, estando, por tal razão, enquadrada no conceito de remuneração e benefício previstos nos arts. 9º e 10º da Resolução nº 1600/64, que passou a vigor no curso do contrato de trabalho do reclamante e a ele se incorporou. Não se visualiza, pelo posicionamento adotado, nenhuma contrariedade à Súmula 97 desta Corte, nem à OJ 18 da SBDI-1, porque tratam de hipótese diversa daquela tratada nos presentes autos. COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. No aspecto, percebe-se que o recurso não veio amoldado a nenhuma das hipóteses do artigo 896 da CLT, pois o recorrente apenas cuidou de manifestar o seu inconformismo em relação e a pedir a reforma da decisão. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-225/2001-008-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. Foi posto, em relevo, na decisão recorrida, um dado diferencial importantíssimo: em face do que ficou decidido na ação nº 1759/83, o valor incorporado ao salário não se trata de horas extras, mas de parcela salarial, no sentido estrito, estando, por tal razão, enquadrada no conceito de remuneração e benefício previstos nos arts. 9º e 10º da Resolução nº 1600/64, que passou a vigor no curso do contrato de trabalho do reclamante e a ele se incorporou. Não se visualiza, pelo posicionamento adotado, nenhuma contrariedade à Súmula 97 desta Corte, nem à OJ 18 da SBDI-1, porque tratam de hipótese diversa daquela tratada nos presentes autos. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-226/2004-113-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARNOT RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. OJ 190 DA SBDI-1 (SÚMULA 128). Ao contrário do que alega a recorrente, a incidência da Súmula 128, III, é fatal às suas pretensões. É que a outra empresa não fica obrigada a proceder o depósito para recurso, havendo condenação solidária, quando a empresa que efetua o depósito não pede a sua exclusão da lide. Ocorre que no caso em exame, a TELEMAR, que efetuou o depósito, pede, no recurso, a sua exclusão da lide, configura-se então a deserção, inviabilizando o conhecimento do recurso. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-226/2004-113-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARNOT RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL
AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO DE ESTÁGIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331. O acórdão profligado concluiu do modo como o trecho adiante transcrito resume: "Todavia, pesa a ausência de relatório sobre as atividades dos estagiários. A falta de acompanhamento ter da instituição de ensino nas atividades do obreiro, enquanto estagiário autoriza o reconhecimento do vínculo empregatício no período, dado que na espécie, o contrato restou desvirtuado. Fortaleza a convicção o fato de o obreiro ter prestado atividades idênticas as dos empregados regulares da 1 e 2ª Reclamadas, fato incontroverso nos autos, haja vista o depoimento da empresa nesse sentido". Foi considerada ilícita a terceirização, porquanto consagrado o entendimento que o estágio era apenas uma máscara, uma camuflagem, pois o alegado estágio antecedeu o 2º período quando o demandante passou à condição de empregado. A decisão, no tópico, está ancorada nos fatos e na prova dos autos e o seu revolvimento resta impossibilitado pelo óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-229/2003-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARILEI MORAIS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. SAMARA FERRAZZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Verifica-se que o regional se baseou em fatos e provas o que torna inviável o recurso de revista, encontrando óbice na Súmula 126 desta Corte. A alegada contrariedade à Súmula 219 não se configurou, eis que ao contrário do que alega a recorrente a decisão encontra-se em consonância com o referido Verbete, como também com as Ojs. 305 e 306 do TST. Ainda que por força da OJ 118 da SDI-1 seja analisada a alegação de ofensa ao art. 14 da Lei 5.584/70, verifica-se que o acórdão recorrido observou as suas disposições, como também as alterações legislativas supervenientes. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-230/2004-004-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO BENTO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O "decisum" concluiu pela existência de intermediação de mão-de-obra, ficando para o tomador dos serviços com a responsabilidade indireta (subsidiária) quanto às obrigações trabalhistas inadimplidas pelo real empregador. Tal responsabilidade decorre da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". A decisão está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-237/2004-221-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PITE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRAN-DÃO
AGRAVADO(S) : ELISMAR CRISÓSTOMO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : VENEZA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA. PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. PEÇAS NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (Instrução Normativa do TST nº 16/99, item III). Ausentes as cópias do recurso de revista e da decisão agravada e da respectiva certidão de publicação, comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-241/2004-221-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PITE S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRAN-DÃO
AGRAVADO(S) : DJALMA DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADA : DRA. SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS
AGRAVADO(S) : VENEZA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROLDÃO BARBOSA DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de ser incabível recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 218. Demais disso, o art. 896 da CLT é expresso que somente há o cabimento de Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-261/2005-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALUIZIO NASCIMENTO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição da República. "In casu", a decisão recorrida ao não aplicar o instituto da prescrição, amolda-se aos ditames do § 1º do art. 11 da CLT, dês que se trata de pedido de expedição de documento para fins de prova junto à Previdência Social. Assim, não há falar em afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, sendo inócua, em última análise, o recurso que ora se examina, porquanto a Revista não se enquadra nos permissivos legais aplicáveis à espécie. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-265/2003-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ALEXANDRE MITEF E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecesse solução diversa da que se lhe dera. É que, os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-271/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARILÚCIA CRIVELLI
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROGRESSÃO SALARIAL - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

O Reclamado não apontou dispositivo legal ou divergência jurisprudencial válida para dar suporte ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-272/2001-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DM RADIODIFUSÃO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : IVANILDO DERINGER
ADVOGADA : DRA. EVA APARECIDA LEMES ARISTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. PRINCÍPIO DA TRANSCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Esta Corte ainda não regulamentou o art. 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, tendo em conta a ADIN nº 2.527 que questiona perante a Corte Suprema a constitucionalidade de tal preceito, pelo que não se pode verificar a aplicação do princípio da transcendência quanto à admissibilidade do recurso de revista. NULIDADE DE CITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Considerando que o recurso de revista, pela sua própria natureza especial e extraordinária, impõe a observância de pressupostos específicos cuja ausência inviabiliza o nobre apelo, conclui-se pelo não provimento do agravo diante da soberania da decisão de instância ordinária, nos casos em que o recurso principal busca a incursão no acervo probatório disponibilizado nos autos, em indistincta procura de levar à revisita de fatos e provas, postura não admitida nesta instância, inteligência da Súmula nº 126/TST. PREÇO VIL. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 297/TST. No concernente à ofensa ao art. 692 do CPC (preço vil) a matéria não se encontra devidamente prequestionada, nos exatos e precisos termos da Súmula nº 297/TST e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1. O acórdão não se pronunciou explicitamente sobre o enfoque indicado, tampouco os agravantes provocaram a manifestação do Regional sobre o tema agitado, para fins de prequestionamento, através da interposição de embargos declaratórios, evitando assim fossem erguidas barricadas contra o conhecimento, no

particular, do recurso de revista. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CRFB. INOCORRÊNCIA. O simples fato de não se admitir a revista porque sua análise dependeria da revisita de fatos e provas, por si só, já afasta a possibilidade de haver negativa de prestação jurisdicional. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-277/2004-192-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REGINALDO CERQUEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WÂNIA RAMOS BORGES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. CARLOS GUIMARÃES TRINDADE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-286/2004-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADAUTO PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VITALINO MARQUES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385, ex-OJSBDII de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o octídio legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-289/2004-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EDSON SILVA HADAD
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com a OJSBDII de nº 344. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-301/2003-001-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA MARTINEZ
ADVOGADO : DR. BRUNO BATISTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. ARLETHE MARIA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando da apreciação dos embargos, ficou ressaltado que a parte sequer alegou omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Na sua peça a embargante apenas se insurgiu quanto à decisão pretendendo sua reforma, mas tal pretensão se esboroa ante a impossibilidade de proceder tal tipo de metamorfose em sede de embargos declaratórios. Não se configura contrariedade à Súmula 294. A decisão, na realidade, sintoniza com a Súmula 243. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-310/2003-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VALÉRIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO DE JUIZ REVISOR. Não há exigência de revisão no âmbito do procedimento recursal trabalhista. A CLT não determina a atuação de um juiz revisor no Tribunal. Em tal circunstância, a regra do art. 551 do CPC não se adapta às peculiaridades do processo trabalhista, já que não se trata de omissão da norma processual trabalhista, mas de regramento diverso que atende melhor à agilidade processual necessária para fazer face à natureza do direito material envolvido. 2. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. Havendo o acórdão regional consignado que foram preenchidos os requisitos previstos em norma coletiva para aquisição da estabilidade decorrente de doença profissional, decidindo que o empregado faz jus à estabilidade mesmo após expirado o prazo de vigência do instrumento convencional, a decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJSBDI1 de nº 41. Ademais, a violação ao art. 7º, XXVI, da CF somente poderia ocorrer de forma indireta ou oblíqua, insuscetível de alçar a esta Corte Superior o recurso de revista (art. 896, 'c', da CLT), já que seria necessário, para se constatar a suposta afronta ao preceito constitucional invocado, verificar a desconformidade do decreto de reintegração com o teor da norma coletiva.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2000-101-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOEL DOS SANTOS FARIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS E HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Em relação à compensação, a decisão calculada explicitou, por ocasião dos embargos de declaração: "A compensação, nos termos do art. 767 da CLT, só poderá ser argüida como matéria de defesa. Além disso, na Justiça do Trabalho está restrita a dívidas de natureza trabalhista, conforme entendimento substanciado no Enunciado nº 18 do TSDT. Isso porque se compensam verbas líquidas, objetivas e de mesma natureza. No caso dos autos, não há verbas líquidas, objetivas e de mesma natureza a serem compensadas". Já em relação aos honorários de assistência judiciária, ressaltou que foram preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, ou seja, declaração de pobreza e credenciamento do advogado junto ao sindicato profissional. No concernente à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, percebe-se a inviabilidade do recurso, eis que o julgador calculado enfrentou as questões inseridas nas razões do recurso e sobre as mesmas adotou tese explícita, donde não se poder visualizar ofensa aos artigos 93, IX da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT. HORAS EXTRAS. FIPS. CONTRADITA. Foi mantida a condenação no que pertine às horas extras. A Turma não aceitou a contradita das testemunhas pelo simples fato de estarem litigando contra o Banco ("o fato de estarem litigando com o mesmo reclamado não impede as testemunhas de conhecerem a situação do empregado, nem lhes retira a credibilidade, uma vez que devidamente advertidas e compromissadas"). No mesmo sentido, a Súmula 357 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-314/2000-101-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOEL DOS SANTOS FARIAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RUBENS BELLORA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. A decisão, no tocante, louvou-se no laudo do contador, atestando que o empregado, no período recebeu valores a título de Adicional de Função Respes. - AFR e Adicional de Função - AF, inaplicável ao caso a OJ 45 da SBDI-1, convertida na Súmula 372. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-317/2000-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARMINDO CORVALÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESCONTOS SALARIAIS - CÁLCULO DA PARCELA FUNÇÃO GRATIFICADA - RESSARCIMENTO AO AUTOR DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Os arestos colacionados às fls.68/69, desservem ao fim colimado, a teor da Súmula nº 296 do TST, porque não abordam o fundamento do acórdão regional, no sentido de que é inaplicável a correção monetária no ressarcimento dos valores pagos indevidamente ao Reclamante, porque o erro de cálculo decorreu de culpa exclusiva da empregadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-321/2003-089-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSIANE DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. NEIDIVAL RAMALHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TROPICOLOR PRODUTOS SERIGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR IVAN PRUX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defesa o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-327/2003-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CAMPOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO DO REGIONAL PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 218 DO TST. O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento de ser incabível recurso de revista contra acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento no Tribunal Regional, a teor do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 218. Demais disso, o art. 896 da CLT é expresso que somente há o cabimento de Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-330/2004-098-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA AMARAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
AGRAVADO(S) : ALENCAR GERALDO CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE OLIVEIRA FIRMINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO - OFENSA REFLEXA

A alegada ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional invocada pelo acórdão. Inviável se torna o processamento do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-333/2004-028-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUÍS DIAS BRAVO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS. MULTA DO FGTS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional afastou a prescrição acolhida pelo juízo de primeiro grau e deu provimento ao recurso do reclamante para deferir a diferença da multa de 40% sobre o FGTS. Vê-se claramente que não constitui omissão do Regional o não-pronunciamento a respeito da aplicação do art. 7º, XXIX, da CF e Súmula 362 desta Corte, eis que a decisão analisou a prescrição tal qual fixada no dispositivo constitucional e, em consequência, entendeu não incidir, ainda que implicitamente, o entendimento contido na Súmula 362 desta Corte, mesmo porque trata de hipótese diversa.

2. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Não viabiliza a revista a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, Súmula 330 desta Corte e OJ 227 da SBDI-1, pois a recorrente apenas transcreve os dispositivos constitucionais e referidos Verbetes sem, contudo, apresentar fundamentos para justificar a veiculação da revista, sendo certo que a transcrição de julgados de outros tribunais não se presta para este fim. Não há que se cogitar também de afronta ao art. 7º, XXIX, da CF, que trata dos prazos prescricionais. A prescrição foi afastada e a pretensão deferida com base na interpretação da legislação infraconstitucional, não se viabilizando a revista em face do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-334/2000-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAN VILLE
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : RUBENS GAFFO
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Tribunal Regional, ao decidir que as horas extras decorrentes da não-concessão integral do intervalo intrajornada estavam abrangidas no pedido de diferenças de horas extras, não incorreu em julgamento extra petita.

HORAS EXTRAS - CONCESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 da SBDI-1.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial no 307 da SBDI-1, o que inviabiliza o apelo extraordinário.

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES

A não-oposição do Reclamado ao exercício cumulativo de funções por parte do empregado significou autorização tácita, preenchendo-se, assim, os requisitos da norma coletiva.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTO - SÚMULA Nº 126 DO TST

A análise do tema "restituição de desconto" demandaria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-335/2004-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : VALDETE ALMEIDA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA DE Nº 214. O acórdão regional que afasta a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam decididos os demais aspectos pertinentes de mérito, ostenta feição nitidamente interlocutória, uma vez que decide questão incidente, atraindo a aplicação da Súmula de nº 214 desta Corte. Assim, em face do preceito contido no art. 893, §1º, da CLT, somente quando o Tribunal Regional houver apreciado o recurso ordinário contra a nova decisão, a ser proferida pelo Juízo de 1º grau, e se observados os pressupostos do recurso de revista, é que será possível o exame, pela instância extraordinária, da matéria relativa à prescrição afastada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-338/2002-098-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : O REI DO FEIJÃO LTDA
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : SAULO HENRIQUE DE MORAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HIRTON XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS/TRABALHO EXTERNO E OFÍCIOS AO INSS, TEM E CEF. Pela leitura atenta do acórdão recorrido, percebe-se que ele não foi omissivo em relação às questões inseridas nas razões recursais, sobre as quais ofereceu tese explícita resguardando por inteiro o artigo 93, IX, da Constituição Federal dado por violado. No que diz respeito às horas extras, vê-se que não há como agasalhar o recurso, pois seria necessário revolver o contexto fático-probatório, mas teria de enfrentar o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Havia fiscalização da jornada de trabalho do demandante, conforme ficou constatado pelo prova oral produzida que culminou pela confirmação do labor em sobrejornada. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Matéria carente de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 297. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-343/2000-063-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRANSAÇÃO. VALIDADE. O recorrente não conseguiu comprovar divergência apta a impulsionar o recurso de revista que deseja destravar, porquanto distanciados do balizamento estabelecido na alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 337, I. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-345/2002-053-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DIRCEU CORTEZ
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA R. SOUSA
AGRAVADO(S) : ADEMIR GONZAGA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O presente processo, seguindo o rito sumaríssimo, somente desafia revista na hipótese prevista no § 6º do artigo 896 da CLT. Por tal motivo, ficam sem qualquer apreciação, por escapar à moldura legal apontada, os arestos transcritos nas razões recursais, assim como as alegações de afronta a preceptivo infraconstitucional. O Colegiado entendeu não ter ocorrido cerceamento de defesa, porquanto a lei não foi elaborada para permitir protelações. As testemunhas são empregadas do reclamado e teriam condições, sem pressões ou delongas, de vir testemunhar no feito. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-347/1999-099-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOÃO CAETANO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSE EMI MATSUI
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
ADVOGADO : DR. NEWTON JOSÉ TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, extingue o contrato de trabalho, mesmo que o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício. Decisão em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-349/2002-002-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLUCE SILVEIRA FONTES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO O recurso ordinário não foi conhecido por ausência de fundamentação, pois as razões recursais se limitaram a apontar jurisprudência, mas não expõem as razões do pedido de reforma da decisão da qual diverge. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-358/2002-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : MAGNUS SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA CRISTINA D'AGUIAR S. RANGEL
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios para fim de esclarecimentos, em prol da plenitude na entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-362/2003-421-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CODICAL ATACADISTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO CARVALHO
AGRAVADO(S) : OSVALDO CRUZ SOUZA
ADVOGADO : DR. MUCIO SALLES RIBEIRO NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-371/2000-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA
AGRAVADO(S) : NAIDE FLAVIANA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELAINE ANTÔNIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PENHORA DE BENS NECESSÁRIOS E ÚTEIS AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO DEVEDOR - Não houve violação do art. 5º, incisos II e XXII, da Constituição da República. Incidência da Súmula 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-371/2004-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA DANTAS
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A alegação de inépcia da inicial foi resolvida pela decisão calcinada baseada na idéia de que foram satisfeitos os requisitos dos artigos 282, IV, do CPC, e 840, § 1º, da CLT. Tal posicionamento reflete uma essencial natureza fática que atrai, imediatamente, a incidência da Súmula 126 desta Corte, obstaculizando a admissão da revista quanto ao tópico. Estando a decisão profligada harmônica com a Súmula 191, existe, em relação à admissibilidade da revista a incidência do artigo 896, § 5º, desta Corte, restando ileso os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados como ulcerados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-377/2004-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : VALOR ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : DANÉVITA FERREIRA MAGALHÃES SOBRINHA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO

1. Esta Eg. Corte pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante, a teor do item I da Súmula nº 244.

2. O art. 10, II, "b", do ADCT, que assegura a estabilidade provisória à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não exige o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

3. A Reclamada aduz inexistir direito à indenização, ao argumento de que a estabilidade assegura o emprego e a Autora não pleiteou sua reintegração. O Tribunal Regional não se manifestou de forma clara e inequívoca acerca da falta de pedido de reintegração. Assim, a pretensão da Ré esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-388/2003-072-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ALGODOEIRA PALMEIRENSE S.A. - "APSA"
ADVOGADO : DR. WAGNER ELIAS BARBOSA
AGRAVADO(S) : RENATA DALOSSI MOREIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. DANO MORAL. Reconhecida a configuração de dano moral, com espeque na prova dos autos, confirmadora do constrangimento moral havido em razão do excesso na apuração de supostas irregularidades atribuídas à reclamante, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas. 2. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não desafia o processamento do recurso de revista aresto convergente com a tese esposada pelo eg. Regional acerca dos critérios de fixação do valor da indenização por dano moral. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-390/2003-325-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ BIGUNAS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS NOROESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-404/2001-090-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PASTIFÍCIO SELMI S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO LEMES
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA COSTA VALÉRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir quem detinha o ônus de provar os pagamentos "por fora", além de insistir no indeferimento da parcela referentes às férias, porquanto entende estar provado o pagamento dos períodos respectivos, em indistintável procura de levar à revista de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-404/2002-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROBANK LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELENA MARIA BUJAK
AGRAVADO(S) : LISANDRA OLIVEIRA RAULINO
ADVOGADA : DRA. LIA ALESSANDRA TESCHE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO. O "decisum" atacado entendeu, com forro inescandível na prova dos autos, que a demandante exercia funções de operadora em empresa de processamento de dados e percebia salário inferior ao piso normativamente previsto para a categoria profissional. Acórdão calcado na prova não comporta reexame em sede de revista conforme dispõe a Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-406/2000-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. ARGUIDO EM CONTRAMINUTA DE AGRAVO. Aplicação da OJ nº 134/SBDI-1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE FUNDAMENTO LEGAL. ARGUIDO EM CONTRAMINUTA DE AGRAVO. Incidência do art. 896, "a", da CLT. Preliminares rejeitadas.

EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. Por se tratar de processo em execução, a admissibilidade do Recurso de Revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º, do art. 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-413/2004-403-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO SALES CASTRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV, reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-415/2002-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA EGAS RIBEIRO DE LOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pela existência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas. 2. REEMBOLSO DE DESPESAS DE VIAGENS. OFENSA AO ARTIGO 5º, II, DA CF. INEXISTÊNCIA. Se a própria recorrente empresta respaldo jurídico à cobrança da parcela postulada quando acena em defesa com a sua quitação, tem-se por desqualificada a tese de que a sua condenação recente-se de embasamento legal. Incólume o artigo 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2001-089-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANDRÉIA COSTA PARRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão está centrada na prova dos autos, concluindo que as verbas pleiteadas no presente feito não constavam do elenco de pedidos da reclamação ajuizada anteriormente e arquivada, não se operando, por conseguinte, a interrupção da prescrição com relação às mesmas. Súmula 126. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-420/2004-052-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALDISON ROSA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A reclamada assevera que "deveriam estar consignadas na decisão as razões pelas quais o Magistrado singular estaria adotando aquele grau de insalubridade, bem como o percentual do adicional determinado na condenação". (fl. 75) A violação ao artigo 93, IX, da CF não restou demonstrada na forma exigida no artigo 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, mas ao contrário o acórdão recorrido observou os seus ditames, encontrando-se devidamente fundamentado.

Agravo desprovido.
PROCESSO : AIRR-421/2002-001-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : CAIRO MEDEIROS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 95 desta Corte e, como tal, não desafia a revista. Arestos inespecíficos. Ausência de violação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-421/2002-001-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIRO MEDEIROS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO DESEMPREGO. A decisão, no tocante, entendeu descaber a indenização pelo seguro-desemprego, por falta do preenchimento de todos os requisitos necessários. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-422/2004-402-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LINDOMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA 331 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Não vislumbrado malferimento aos dispositivos de lei e da Carta da República, a revista não merece trânsito. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-423/2004-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida, além de estribada na Súmula 366 desta Corte, teve seu lastro no contexto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-430/2002-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BRAUN
ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A decisão objurgada repeliu a tese da prescrição total ao lume da seguinte fundamentação: "Não há falar em novo contrato de trabalho, mas, apenas, cedência, no sentido próprio da palavra. Uma vez que a cedência não extingue o contrato de trabalho, não há falar em prescrição do direito de ação, porquanto ajuizada a presente ação no biênio previsto constitucionalmente". HORAS EXTRAS. A decisão, no tópico, está em consonância com a Súmula 338 desta Corte, portanto, não desafia revista quer por dissenso, quer por violação. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.



PROCESSO : AIRR-430/2002-009-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO BRAUN
ADVOGADO : DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLEN-DE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PADV. A decisão objurgada rechaçou a tese da quitação do contrato de trabalho, em face da adesão do demandante ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária, ao lume da seguinte fundamentação: "O termo de adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária não provoca a quitação geral do contrato de trabalho do reclamante, ainda que assim disponha. Aplicação do § 2º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho." Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-432/2002-043-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FREECE LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EUDES NEMER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALEX FERREIRA DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A comprovação do vínculo teve arrimo no contexto fático-probatório, tendo a Eg. Turma formado a sua convicção, exatamente, em circunstâncias específicas dos autos, impossibilitando a sua reapreciação em sede de revista face ao óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-456/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS PLACIDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora com declaração contrária aos interesses da reclamada, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdiccional, de forma completa e fundamentada. 2. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA E CARÊNCIA DE AÇÃO. Não existindo tese explícita no acórdão recorrido sobre a incompetência absoluta, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência de ação, o recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST e OJs nº 62 e 256 da SDI-1 do TST.

3.PRESCRIÇÃO. A discussão em torno do marco prescricional a ser observado nas ações envolvendo pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, encontra-se superada após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional verificou-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

4.DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual operada. Qualquer acréscimo havido nos depósitos do FGTS acarreta a majoração da multa de 40% já que esta incide sobre o total de depósitos efetuados, atualizados monetariamente, tanto que, se porventura houver no curso do contrato de trabalho saques do FGTS, esses saques integram a base de cálculo da aludida multa, sendo da recorrente a responsabilidade pelo pagamento conforme entendimento sedimentado na OJ nº 341 da SDI-1 do TST. Agravo desprovido

PROCESSO : AIRR-460/1997-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA ARRÉGUI NETO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S) : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. Não ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal decisão que rejeita pedido de correção monetária não contemplada no acordo judicial exequiêdo. Por outro lado, apresenta-se desfundamentado recurso de revista que não impugna o fundamento autônomo da decisão regional referente à preclusão temporal da matéria objeto do agravo de petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-460/2000-025-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : INÊS CUSTÓDIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HIPÓTESE DE ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA Nº 266 E OJ Nº 15 DA SBDI - I DO TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República, não é admissível o Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, consoante dispõem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-463/2002-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ESCOLA PEQUENO PRÍNCIPE LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : OLGA OLINDA DA SILVA GIVISIEZ
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Descabe atribuir a pecha da omissão à decisão que não conheceu do agravo de instrumento porque ilegível o carimbo de protocolo do recurso de revista, porquanto cabia à parte zelar pela adequação e qualidade dos documentos formadores do instrumento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-463/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : MANUEL EDISSON DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Mantém-se a decisão agravada, porquanto não há como conhecer do agravo de instrumento se não foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/1990-019-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FIAT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : DORISMAR DOMINGOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ELIANE NOGUEROL MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não se há falar em violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, já que o Regional expressamente apontou o motivo do não conhecimento do Agravo de Petição, pois não houve a delimitação dos valores impugnados. Ademais, quanto à perícia consignou que nada impõe a prevalência do quantum debeatur originário e equivocadamente indicado pelo exequente.

DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS - Não se há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, já que ficou assegurado à parte recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não se há falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, que apenas seria de forma indireta e reflexa, já que dependeria de interpretação de norma infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-485/2003-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NÍSIO DE SOUSA ARMANI
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
AGRAVADO(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACEANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501/2000-401-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SHEILA VOLFE DALONGARO
ADVOGADO : DR. GILMAR CANQUERINO
AGRAVADO(S) : MARISSOL PREUSSLER
ADVOGADA : DRA. SIDINÉ ANTÔNIO PULZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. CONSEQÜÊNCIA. A finalidade do recurso de agravo, com o advento da Lei nº 9.756/98, é a de possibilitar a sua conversão para o imediato julgamento do recurso de revista, nos próprios autos do instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes, sob pena de não se poder admiti-lo. "In casu", verificando-se que o recurso de revista foi apresentado fora do octídio legal, incorreu a parte em deslize processual que obsta seu conhecimento. Sinal-se que a recorrente não demonstrou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo, conforme preconiza a Súmula nº 385 desta Corte. Desta forma, inócuo se mostra o agravo, não merecendo ser provido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-501/2003-671-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANGAÍ ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ZUCOLOTTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAULO GILSON CARNEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PETIÇÃO REFERENTE AO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não vindo aos autos, resta desatendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-509/2001-063-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MOREIRA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA COELHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCESCO CONTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não se dignou fornecer tais documentos, não merecendo ser conhecido o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-509/2001-063-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : ANDRÉIA COELHO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. CHRISTIANI NETTO VIGGIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE. VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93. No caso ora examinado, a decisão regional tem seu lastro assentado sobre a Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-516/2000-661-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TV UMBÚ LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : GELSON ANTÔNIO GRANDO BARBO- SA

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. O deferimento do adicional deveu-se ao exame da prova dos autos, comprovando o exercício, pelo demandante, de atividade em dois setores distintos, da função de editor de videotape, sendo devido um adicional para cada setor em que era cumprida a referida função. Dissenso não com- provado. Ausência de violações. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-516/2000-661-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GELSON ANTÔNIO GRANDO BARBO- SA

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

AGRAVADO(S) : RÁDIO E TV UMBÚ LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBO- ZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO DOS EM- BARGOS DECLARATÓRIOS. Verifica-se da leitura atenta do julgado questionado que não ocorreu qualquer omissão na entrega da prestação jurisdicional capaz de ensejar a sua nulidade. Não houve julgamento fora dos limites da lide, tampouco lesão aos dispositivos legais invocados. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Re- gional que sobre as mesmas adotou tese explícita, deixando incó- lumes o art. 93, IX, da Constituição Federal, o 458 do CPC e o 832 da CLT. Agravo conhecido e não provido

PROCESSO : AIRR-517/2004-008-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : VICENTE ALVES COSTA

ADVOGADO : DR. ALTEVIR L. SARMENTO

AGRAVADO(S) : PARAGÁS DISTRIBUIDORA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRI- TO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE- VISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Com- plementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Processo sujeito ao rito sumaríssimo somente comporta recurso de revista nos casos de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-517/2004-104-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA EUGÊNIO PINHO

ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO UL- TRA PETITA

Não se divisa julgamento ultra petita quando o órgão julgador analisa os argumentos aduzidos pela Reclamada para justificar a suspensão do benefício pleiteado pela Reclamante.

OFENSA REFLEXA - ART. 5º, II, DA CF

A verificação de ofensa ao princípio da legalidade, se configurada, seria indireta e reflexa por demandar análise da legislação infra- constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2003-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DOW BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. WALTER ABRAHÃO NIMIR JÚ- NIOR

AGRAVADO(S) : FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Com- plementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A matéria não restou prequestionada no v. acórdão regional, tampouco cuidou a parte, quando da oportu- nidade em que opôs embargos de declaração, em obter pronuncia- mento explícito sobre a questão, o que se configura, neste momento processual, a preclusão da matéria. Aplicação da Súmula 297/TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-523/1997-382-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA

AGRAVADO(S) : ODAIR ALVES

ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru- mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA JURIS- PRUDENCIAL. Nos processos em fase de execução de sentença não há dissenso plausível, pois só será admitida a revista no estrito exem- plo do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-526/1997-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN- CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : DARCI DA SILVA PEREIRA

ADVOGADA : DRA. ELIANE DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE- VISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DO ENUNCIADO DE Nº 304. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Se- gundo o c. TST, a aplicação do artigo 46/ADCT e do Enunciado 304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo, no caso, extinção da empresa decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há falar-se em exclusão dos juros de mora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-532/2004-011-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : LUIZ SERRA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins- trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PE- RICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 294 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 294 desta Corte. Não há falar em prescrição total da pretensão a diferenças de adicional de periculosidade, por se tratar de parcela assegurada por lei.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

O acórdão recorrido está conforme às Súmulas nos 191 e 203 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DO ADI- CIONAL DE PERICULOSIDADE

Neste tópico, o Recurso de Revista está desfundamentado, porque não observadas as hipóteses do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-553/2004-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : DURVAL FLORENCE ZANETI

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO ZANETI

AGRAVADO(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LT- DA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamada não cuidou em fornecer cópia da certidão de publicação da decisão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhe- cido.

PROCESSO : AIRR-554/2004-403-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NE- VES KOURY

AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ VASQUEZ DE LIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANTONIO DE JESUS FIALHO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECO- MUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agra- vo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. USO DO BIP. A matéria controvertida já tem jurisprudência sedimentada nesta Corte, consubstanciada na OJ 49 da SDI-1, no sentido de que o uso do BIP não gera o pagamento de horas extras, não servindo os arestos transcritos para admissi- bilidade da revista, a teor do artigo 896, parágrafo 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Quanto às demais questões suscitadas, no que se refere às escalas de revezamento e obrigação de permanecer na residência, o seu exame encontra vedação na Súmula 126 desta Cor- te.

Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-559/1997-702-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DE QUADROS DO PRADO
ADVOGADO : DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-559/2003-551-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALCIDES CÂNDIDO CERQUEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROSIVALDO SANTANA SILVA TICHECO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS GIRASSOL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. A peça exordial não atende ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT, pois "a indicação de parcelas e valores constantes de planilha de cálculos não supre a necessidade de que o reclamante indique, com precisão, na peça primeira os pedidos que dirige em face do reclamado". A decisão está em sintonia com a Súmula 263 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-560/2002-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ARTHUR ANDERSEN S/C
ADVOGADA : DRA. CAROLINA FRANCOI TATSCH
AGRAVADO(S) : RONEI XAVIER JANOVIK
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL APÓCRIFA. CONSEQÜÊNCIA. O agravo de instrumento esbarra de plano, no crivo da admissibilidade, haja vista a constatação de que a cópia do acórdão regional encontra-se apócrifa. A Instrução Normativa nº 16/99, desta Corte, dispõe em seu item IX, que "não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha assinatura do juiz prolator...". Assim, o não atendimento da referida exigência, configura a irregularidade no traslado das peças, ensejando, inexoravelmente, o não conhecimento do apelo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-567/2001-031-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SANDI - CASA DE SANDUICHES E RE-FRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 5

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - INEXISTÊNCIA

Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, ou que haja nos autos certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572/2003-102-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO (HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO)
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO(S) : VALDECI DA SILVA MELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JEANETE MARIA DA SILVA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-572/2004-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALBINO FLOR BESERRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CAESB - NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - TEORIA DO CONGLOMAMENTO

1. Extrai-se do acórdão recorrido que o objeto da Reclamação Trabalhista não é a inaplicabilidade do novo Plano de Cargos e Salários instituído em 1997, mas a aplicação da regra de progressão funcional por antigüidade, constante do antigo PCS, com a manutenção das demais cláusulas contratuais inseridas pelo novo.

2. Não pode o Reclamante ser beneficiado com o melhor de cada um dos planos, recebendo o aumento salarial proporcionado pelo novo e, ao mesmo tempo, sendo promovido de acordo com as regras do antigo.

3. A reestruturação do Plano de Cargos e Salários deve ser entendida como novo regulamento empresarial. Assim, mesmo que não tenha sido conferida ao trabalhador oportunidade de exercer opção formal, houve previsão em acordo coletivo de trabalho de formação de comissão paritária, como ocorreu, para promover a reestruturação do Plano de Cargos e Salários. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 163 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-581/2004-054-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A reclamada, em suas razões de revista, não apontou como violado qualquer dispositivo constitucional, limitando-se em transcrever arestos para comprovação do dissenso jurisprudencial, o que não viabiliza a revista em processo sujeito ao rito sumaríssimo. A violação ao artigo 93, IX, da CF não restou demonstrada na forma exigida no artigo 896, "c", da CLT, ou seja, de forma literal e direta, mas, ao contrário, o acórdão recorrido observou o seu comando. A reclamada assevera que "no tocante ao pedido de apreciação de provas emprestadas, observa-se que tanto o juízo singular como o colegiado não apreciou tal pleito". O que se verifica no acórdão recorrido é que foi oferecida fundamentação suficiente para refutar a apreciação da prova emprestada, restando inclusive, registrado que "não há que se falar em necessidade de demais provas, não estando o Juízo adstrito às provas carreadas pela reclamada, no caso, perícias realizadas e originadas de outros processos" (fl. 70). A pretensão da recorrente é de reexame da prova produzida, utilizando o artifício de alegar ausência de prestação jurisdicional, o que encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-585/1999-482-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WALTER FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL E OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVADOS). Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-587/2003-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO MIRANDA DOMINGOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-594/2003-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GILMAR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de não-conhecimento do recurso pelos motivos já deduzidos no despacho de fl. 216 e acórdão de fls. 236/237, não há que se falar em ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Magna. Cumpre dizer, para evitar a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que o direito de recorrer não é absoluto como pretende a embargante, encontrando-se condicionado ao preenchimento de pressupostos recursais, dentre eles a autenticação das cópias em se tratando de traslado de peças no agravo de instrumento. Em conseqüência, não se pode falar em ausência de prestação jurisdicional, ofensa ao contraditório, à ampla defesa ou ao devido processo legal, na forma prevista nos incisos do art. 5º mencionados. Embargos providos em parte para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-598/2001-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MARIA GORETI FLACH KUHLEKAMP
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS AZAMBUJA DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-600/2001-161-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FREDERICO DE REZENDE ARANTES
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTUNES SCARTEZINI
AGRAVADO(S) : COUNTRY CLUBE DE CALDAS NOVAS S/C E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não obstante estar registrado que o demandante não logrou comprovar o que alegou, foi acrescido pelo regional, cujo posicionamento já estava firmado, com base no princípio do livre convencimento, o qual se encontra previsto no artigo 131 do CPC, que o reclamante, durante o período em que diz ter trabalhado sob subordinação, conforme documentos existentes nos autos, se identificava como empresário ou membro conselheiro das empresas recorridas. Ora, está claro que os artigos 396, 397 e 398 do CPC não foram vulnerados em sua literalidade, porque a conclusão regional foi firmada com base na análise de várias outras provas existentes nos autos, citando-se referidos documentos, ao final, apenas como reforço de tese e não como embasamento norteador do afastamento do vínculo empregatício pretendido. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula nº 337, "b", do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-606/2003-091-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LEVI GAZZI
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM
AGRAVADO(S) : ORLANDO BEDIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. TOSHIHARU HIROKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Concluindo o eg. Regional, com lastro na prova dos autos e nos exatos limites da persuasão racional, pela inexistência de vínculo empregatício, eis que a relação havida entre as partes era de prestação de serviços autônomos, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2002-463-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA DA SILVA SOBRI-NHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-609/2004-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA DE FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : PROTESE DENTÁRIA UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TEOTÔNIO COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS NÃO TRASLADADAS. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a reclamante não se dignou em fornecer cópia do recurso de revista nem da certidão de publicação da decisão invetivada, não merecendo ser conhecido o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-616/2003-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA A PROVINCIA DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CARÊNCIA DA AÇÃO. Como a análise acerca da propriedade do bem penhorado demanda reexame de fatos e provas, procedimento defeso pela Súmula de nº 126/TST, impossível verificar ofensa ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/2002-100-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LAMBERTUCCI RETIFICA MONTES CLAROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS PAULINO BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA XAVIER ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-626/2004-003-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : JORGE NUNES MACIEL
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 395, IV, DO TST

O substabelecimento que confere poderes ao subscritor do Agravo tem data anterior à procuração outorgada ao substabelecido. Aplica-se a Súmula nº 395, IV, desta Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-632/2001-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RONALDO NUNES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVOS O julgado recorrido confirmou a improcedência em relação à pretensão relativa ao pagamento de horas extras a partir da sexta laborada, reconhecendo a existência de instrumentos normativos autorizando jornada diversa para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. A decisão está assim fundamentada: "Incontrovertos os horários de trabalho documentalmente comprovados nos autos, restou asseverada a alternância semanal a que estava submetido o recorrente. Os cartões-ponto acostados aos autos evidenciam a pluralidade de turnos cumpridos pelo autor, enquanto escalado para períodos diferentes de trabalho, ora diurno, ora noturno (...). A norma inserta no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal assegura jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva de trabalho. No caso dos autos os instrumentos normativos das fls. 87/117, demonstram a existência de negociação coletiva a respeito do labor em turnos de revezamento, cujas normas devem ser respeitadas, em atenção ao princípio da autodeterminação coletiva. Note-se que o sindicato da categoria dos empregados reconhece a validade e legalidade dos acordos firmados. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-636/2002-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LÍDIO DANOWSKI
ADVOGADO : DR. EDINA REGINA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante, dentre outras peças, não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639/2003-003-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : TRANSCOPA TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
AGRAVADO(S) : RAINOLD DÉCIO STURZBECHER
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O regional concluiu pela existência de acidente de trabalho ensejador da estabilidade pretendida com base na ampla análise dos elementos probantes existentes nos autos, tendo sido plenamente observado, portanto, o artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Ademais, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 378 do TST. Aresto inservível ao confronto, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-650/2004-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUCIANA REGINA FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MONTEIRO ALVES
AGRAVADO(S) : LIDERANÇA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TATIANA PATRÍCIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não retine os pressupostos de admissibilidade, dês que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, inatendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-662/1998-653-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-666/1988-561-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALCINDO DILL PIRES
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO SCHMITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - LEILÃO NÃO REALIZADO - HONORÁRIOS DO LEILOEIRO
 A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266/TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional.

A verificação de ofensa ao artigo 5o, II, da Carta Magna demandaria a apreciação da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-687/2003-003-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. NEY BATISTA LEITE FERNANDES
AGRAVADO(S) : OLAVO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional, ao transcrever trechos do pedido inicial, grifando expressões utilizadas pelo recorrido, demonstrou que houve pedido expresso de nulidade da dispensa, não havendo negativa de prestação jurisdicional, mas apenas declaração contrária aos interesses da recorrente. Assim, encontram-se delineados os fundamentos de fato e de direito que serviram de suporte para formação do convencimento do regional, restando incólume o artigo 93, IX da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-688/2003-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SABINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO DIVISOR DE HORAS EXTRAS - O apelo não encontra guarida, por incidência da Súmula nº 221, item I, do TST.

DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO - A divergência apresentada é inservível, já que proveniente do mesmo Regional (TRT 2ª Região), o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-695/2004-053-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SUELI GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ALVES DE MELO
AGRAVADO(S) : MULTI SERVICE COURIER LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO FRÓES ARANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não vindo aos autos certidão de publicação do acórdão regional, peça imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS), comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-711/2001-045-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE CABRAL
ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. Conforme já explicitado no acórdão embargado, não é possível verificar a existência ou não de sucessão trabalhista sem proceder ao reexame dos fatos e provas dos autos, o que encontra vedação na Súmula 126 do TST, não padecendo o acórdão embargado da omissão apontada. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-713/1999-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FAVARON PORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16 desta Corte). Vindo aos autos de forma incompleta, resta inviabilizada a análise da revista e comprometido pressuposto de admissibilidade. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-724/1997-080-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SHIGUERU NAKAMURA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - Não se há de falar em violação dos artigos 7º, XI, e 195, I, da Constituição da República, pois a análise dos dispositivos constitucionais não foi enfrentada pelo Regional e a parte interessada não opôs Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento, pelo que preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. PROCESSO DE EXECUÇÃO - A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST, o que não demonstrou o Reclamado.

HONORÁRIOS PERICIAIS - As divergências jurisprudenciais são inservíveis, consoante o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-733/1995-002-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL TOMAZ DO MONTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REAJUSTE DOS 84,32%. LIMITAÇÃO À DATA-BASE - Não se há falar em violação do art 93, IX, da Constituição da República, pois o Regional expressamente fundamentou as questões suscitadas: nulidade do título judicial; limitação dos 84,32% à data-base da categoria profissional e, também, quanto ao excesso de execução. Não houve violação do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-738/2003-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÉRICA CARLOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : HERILBERTO LEITE ARNAUD
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando da apreciação da matéria controvertida pelo juízo de primeiro grau, o recorrente, ao interpor embargos de declaração, somente requereu pronunciamento sobre o possível julgamento extra petita no que concerne ao deferimento da multa de 40% do FGTS. Tal arguição demonstra que os fundamentos expendidos na sentença foram satisfatórios de modo que não se justifica a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez o regional adotou em sua integralidade os argumentos delineados na decisão de primeiro grau, tendo em vista tratar-se de ação sujeita ao procedimento sumário. A despeito de declaração contrária aos interesses do recorrente, a prestação jurisdicional foi entregue, de forma completa e fundamentada, restando incólume o artigo 93, IX da CF/88.

2. PRESCRIÇÃO. A discussão que havia em torno do marco prescricional a ser observado em ações envolvendo pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, encontra-se superada após a edição da OJ nº 344 da SDI-1 do TST no sentido de que o termo inicial deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

3. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal/88, porquanto não se atribuiu a pecha de nula à rescisão contratual operada. O objetivo do legislador foi o de corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário na correção dos depósitos do FGTS, situação que em nada atinge a rescisão já implementada. Qualquer acréscimo havido nos depósitos do FGTS acarreta a majoração da multa de 40% já que esta incide sobre o total de depósitos efetuados, atualizados monetariamente, tanto que se porventura houver no curso do contrato de trabalho saques do FGTS, esses saques integram a base de cálculo da aludida multa, sendo da recorrente a responsabilidade pelo pagamento conforme entendimento sedimentado na OJ nº 341 da SDI-1 do TST.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se configura a litigância de má-fé quando a parte se utiliza de meios processuais colocados à sua disposição para defesa dos seus interesses. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-740/2000-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GILBERTO BAIOCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-744/2003-101-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADELIA SOARES CAMPELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HAROLDO WILSON BERTRAND
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - INSTRUMENTO DO AGRAVO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

A declaração de autenticidade a que se refere o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser firmada antes da interposição do Agravo de Instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência (item X da Instrução Normativa no 16/99 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-749/2002-089-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VIP SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON SANETI
AGRAVADO(S) : WEBER CONSTANTE DE ABREU
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APLICAÇÃO DE CLÁUSULAS DE INSTRUMENTO COLETIVO. Verifica-se do recurso de revista que a reclamada não aponta qualquer ofensa a preceito constitucional. Não há que se falar, por outro lado, em contrariedade à Súmula 374 do TST tendo em vista que apenas se aplica a empregado integrante de categoria profissional diferenciada, não estando o autor enquadrado nesta categoria, conforme descrição constante do quadro a que se refere o artigo 577 da CLT. A questão controvertida refere-se à interpretação de cláusula de instrumento coletivo, aspecto que não viabiliza a revista, a teor da Súmula 126 desta Corte.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752/2002-191-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. LÉA BARBOSA
AGRAVADO(S) : NOVA ALIANÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA SILVA SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REINTEGRAÇÃO. A reintegração foi indeferida porque o Colegiado entendeu que a eleição do demandante transcorreu em desobediência ao art. 522 da CLT. A decisão está em sintonia com a Súmula 369 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-766/2003-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA FREITAS NOBRE
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO FERNANDES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do con-

trato de trabalho (inteligência da OJSBDII de nº 344). 3. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DA SÚMULA Nº 304. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Segundo o eg. TST, a aplicação do artigo 46/ADCT e da Súmula 304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo extinção decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há falar-se em exclusão dos juros de mora. Precedentes turmários. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de indicar contrariedade à súmula do TST ou alegar ofensa ao texto constitucional desfundamentado o recurso de revista, no particular, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-787/2000-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S) : VERA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Se os arestos transcritos não refletem as mesmas premissas fáticas definidas pelo eg. Regional, revelam-se inespecíficos (inteligência da Súmula de nº 296 do TST) e, em consequência, insuficientes a empolgar o processamento do recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. MISERABILIDADE JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE POBREZA POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO. Nos termos da OJSBDII de nº 304: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)". Relembre-se, ainda, ser "Desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita." (OJSBDII de nº 331). Assim, merece confirmação comando condenatório em honorários assistenciais.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-788/2003-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LAIDE DE LARA MARTINS
ADVOGADO : DR. JÚLIO STOROZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA GANDOLFI
ADVOGADO : DR. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA. Concluindo o eg. Regional, com lastro na prova dos autos, pela inexistência de vínculo empregatício, defesa a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame de fatos e provas em sede recursal extraordinária. Outrossim, os arestos colacionados revelam-se inservíveis à comprovação do dissenso jurisprudencial, porquanto alicerçados em premissas fáticas diversas das consignadas no v. acórdão regional (incidência do item I da Súmula de nº 296 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-803/2003-085-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. INÁCIO VENÂNCIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, aplicada em 1º grau, consignando que houve o intuito protelatório na oposição dos Embargos de Declaração, porquanto a matéria nele suscitada fora apreciada na sentença. O Recurso de Revista não comporta processamento, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-810/2001-028-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA LUZ LIMA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA (FIAT AUTOMÓVEIS). 1.1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 1.2 GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A verificação acerca da existência de sucessão trabalhista rechaçada pelo eg. Regional que ao contrário concluiu pela existência de grupo econômico e a consequente responsabilização solidária, com base na prova dos autos, encontra óbice na Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA (F. A. POWERTRAIN). 2.1. ADICIONAL NOTURNO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Deferindo o eg. Regional apenas as diferenças de adicional noturno e divisor que foram expressamente postuladas na petição inicial, inexistente julgamento extra petita. 2.2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. DECISÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (SÚMULA DE Nº 360). Decidindo o eg. Regional em harmonia com a Súmula de nº 360 do TST, ou seja, que "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988", impõe-se ratificar o v. despacho denegatório da revista. 2.3. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJSBDII DE Nº 275 DO TST. Estando a decisão recorrida em uníssono com a jurisprudência sedimentada do TST, que é no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional", inviável o processamento do recurso principal. 2.4. DIVISOR 180. A adoção, pelo eg. Regional do divisor 180 para empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, está de acordo com o que dispõe a Constituição, que prevê jornada de seis horas para jornada desenvolvida pelo empregado, não se caracterizando qualquer alteração contratual. No mesmo sentido a jurisprudência remansosa da eg. SDII do TST. 2.5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Decisão regional em harmonia com a jurisprudência sedimentada do TST (OJSBDII de nº 127) não dá ensejo ao processamento da revista. 2.6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. SÚMULAS DE Nºs 126 139 E 289 DO TST. Reconhecido o adicional de insalubridade, com espeque no laudo pericial, que concluiu que o reclamante, embora utilizasse EPI fornecido pela empresa, exercia atividades em condições insalubres, defesa, efetivamente, em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, o v. acórdão do eg. Regional se mostra em harmonia também com a Súmula de nº 289 do TST, sendo que em relação aos reflexos, observa o preconizado na Súmula 139, também do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813/2002-015-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR FERNANDES DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PASTORE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O decísium combatido enfrentou todas as questões essenciais para a solução da lide inseridas nas razões recursais, sobre as mesmas adotando tese explícita, ainda que em sentido oposto ao pretendido pelo recorrente, resultando que saíram ileso os dispositivos mencionados: art. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Quanto aos demais dispositivos, refugando à moldura da OJ 115 da SBDI-1, deixam de ser apreciados. Nego provimento. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recorrente não indicou o dispositivo



legal ou constitucional que entende violado, bem ainda deixou de transcrever aresto para confronto. O recurso de revista, nesse tópico, acha-se portanto, desfundamentado, já que desatendeu às exigências contidas no artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da Norma Consolidada. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-827/2002-006-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NASSER KAMEL HANDAM

ADVOGADA : DRA. VERA REGINA C. CONRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS REPROGRÁFICAS NÃO AUTENTICADAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. Conforme constou da decisão agravada o requerimento para juntada de fotocópias autenticadas mostra-se inválido e não supre a declaração exigida no artigo 544, §1º do CPC, que deve ser feita sob a responsabilidade do advogado legalmente habilitado nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-832/2003-111-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MURIT PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.

ADVOGADO : DR. GABRIEL MARCILIANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : HÉLIO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSANDRO CONTÓ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação e nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserto o apelo (Súmula de nº 128, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/2003-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : VIRGINIA MARIA BORGEA MATOS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001. Embora o entendimento do Regional contrarie a jurisprudência consolidada desta Corte quanto ao dies a quo do prazo prescricional, a revista não se viabiliza por afronta aos dispositivos constitucionais invocados porque, constituem fato incontrovertido as datas de vigência da Lei Complementar 110/01 (29.06.2001) e de ajuizamento da reclamação trabalhista (18/08/2003). Diante do quadro fático delineado pelo regional, ainda que se considere como marco inicial da prescrição a publicação da referida Lei Complementar, a reclamante ajuizou a reclamação em 18/08/2003, restando ultrapassado o biênio fatal. O protesto judicial referido no agravo de instrumento não foi objeto de apreciação na instância ordinária, atraindo os óbices das Súmulas 126 e 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-853/2004-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES

AGRAVADO(S) : VITÓRIO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NELSON ALEXANDRE CÂNDIDO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. APOCRIFIA. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais acarreta a inexistência do apelo em razão da apocripia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-861/2003-017-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTHUR CARAPETO DE MAMBRINI

AGRAVADO(S) : ROSANA BEATRIZ ROSA DA LUZ

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TRENSURB - ADESÃO AO SIRD - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

O Egrégio Tribunal Regional, ao deferir a promoção por antiguidade, baseou-se na aplicação das normas do SIRD - Sis de Remuneração e Desenvolvimento, este decorrente da transposição do Plano de Cargos e Salários da Recla em razão de terem sido implemen as condições ali exigidas para a concessão da vantagem postulada. In as violações aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-868/2002-051-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-

HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : CALIPSO RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. I

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICACÃO - INEXISTÊNCIA

Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, ou que haja nos autos certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-870/2002-004-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAFÉ BRAZÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo está imperfeito. O agravante sequer cuidou de trasladar cópia do instrumento do mandato do subscritor do apelo. Recurso inexistente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-888/2004-001-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : IVANI BARBOSA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Embora com declaração contrária aos interesses da reclamada, o regional não se furtou à entrega da tutela jurisdiccional, de forma completa e fundamentada. Na decisão recorrida encontram-se delineados os fundamentos de fato e de direito que serviram para conclusão do regional quanto ao não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela recorrente, restando incólume o artigo 93, IX da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-896/2003-037-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : BELCHIOR HONORATO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art.7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-908/2000-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

ADVOGADA : DRA. ZULMIRA DA COSTA BIBIANO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NÃO CONHECEU DO AIRR. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. MANTIDO. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2003-024-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : MÁRCIO FAHEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

AGRAVADO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI1 de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-922/2001-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MIRANDA & MIRANDA COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARLO RUSSO

AGRAVADO(S) : JOSÉ IRAMAR PINHO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE FREITAS STRADIOTTI

AGRAVADO(S) : MAR Y SOL COMÉRCIO DE PISCINAS E AQUECEDORES FRANCA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora com pronunciamento contrário aos interesses da recorrente o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada ainda que sucinta. O fundamento principal apresentado pelo regional para subsistência da penhora foi a ausência de prova de que a recorrente era arrendatária do bem penhorado, pois embora o juiz de primeiro grau tenha concedido oportunidade para que se produzisse tal prova, a recorrente não cumpriu a determinação judicial de forma satisfatória, juntando aos autos contrato sem qualquer identificação das partes que o firmaram, tratando-se de impresso em banco sem qualquer valor probante. O fato de o Regional ter feito menção à sentença para concluir que um dos sócios da Center Hidráulica e da executada era o mesmo e não se pronunciando nos embargos de declaração expressamente sobre os motivos que o levaram a entender que a recorrente e a empresa supracitada eram distintas, não implica negativa da prestação jurisdicional. É que o fundamento central para o deslinde da controvérsia foi a inexistência de prova de que a recorrente seria a arrendatária do bem penhorado, razão pela qual as declarações requeridas em nada alterariam os contornos da decisão vergastada. Incólume o artigo 93, IX da CF/88 em sua literalidade.

2.LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Diante dos fatos transcritos no acórdão regional, conclui-se que houve a litigância de má-fé por parte da recorrente que, embora não tenha comprovado a sua condição de arrendatária do bem penhorado, insistiu em discutir debate sobre matérias secundárias ao deslinde da controvérsia. O princípio insculpido no artigo 5º, LV da Carta Magna não desobriga a parte de proceder com lealdade e boa-fé processual, pelo que imaculado o referido dispositivo constitucional.

3.VALIDADE DO CONTRATO DE LEASING. O recurso encontra-se desfundamentado, vez que não restou fundamentado nas hipóteses de admissibilidade previstas no §2º do artigo 896 da CLT. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-922/2003-018-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO SCHIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEILSON DOS PRAZERES ROCHA BARROS DA SILVA
AGRAVADO(S) : UBIRAJÁ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BIANOR JOSÉ GONÇALVES ALBINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO
 Com fundamento nas provas dos autos, o v. acórdão regional reconheceu a existência de vínculo empregatício, registrando que o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia. A modificação desse entendimento implicaria o reexame das provas, obtido em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada na Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-930/2003-003-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXSANDRO DE ARAÚJO ANDRADE
ADVOGADO : DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARUDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. 5
EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - INEXISTÊNCIA

Para a correta formação do instrumento, é necessário que as cópias reprográficas que instruem o Agravo estejam autenticadas, ou que haja nos autos certidão que confira sua pública forma, ou, ainda, declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-933/2003-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RAUL MOSCATINI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MOSCATINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DE CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com as orientações jurisprudenciais da eg. SBDII de nºs 344 e 341. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-942/2003-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENURB
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
AGRAVADO(S) : GERALDINO NUNES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TRENURB - ADESÃO AO SIRD - PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

O Egrégio Tribunal Regional, ao deferir a promoção por antiguidade, baseou-se na aplicação das normas do SIRD - Sis de Remuneração e Desenvolvimento, este decorrente da transposição do Plano de Cargos e Salários da Recla em razão de terem sido implemen as condições ali exigidas para a concessão da vantagem postulada. Insustentadas as violações aos arti 5º, LV, da Constituição da Repú e 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-943/2000-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : U.S.J. AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO ESTEVAM DE BARROS
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A lei exige um depósito para cada recurso ou, ainda, o depósito do valor total da condenação. Não se admite a simples complementação do valor já recolhido até alcançar o limite legal fixado para o novo recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-945/2003-042-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELISA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Com a edição das OJ 341 e 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001 e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças é do empregador. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-948/2000-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E CONFECÇÕES ROUPAS, OFICIAIS , ALFAIATES , COSTUREIRAS, LUVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDO E MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À PROCURAÇÃO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento contido na Súmula 395, IV, desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-952/2003-007-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 22.07.2003 (fl.85). Conforme o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se não obedecido o prazo bial, porque ajuizada a ação trabalhista depois do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-970/1991-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO S. DA SILVA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do aresto regional, tampouco da noticiada intimação pessoal, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-972/2003-381-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COSME JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ÁLVAREZ MATEOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ACORDO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Não se verificou a violação ao art.5º, XXXV da Constituição Federal, pois negou-se provimento ao recurso pelo reconhecimento da coisa julgada, matéria que não guarda pertinência com o referido dispositivo constitucional. Como o reclamante deu quitação pelo extinto contrato de trabalho em acordo celebrado em reclamação trabalhista ajuizada anteriormente, a interpretação dada pelo regional, ao reconhecer a existência de coisa julgada, encontra-se em consonância com o entendimento estratificado na Súmula 259 desta Corte e artigo 831 da CLT. Assim, não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional, porquanto esta foi oferecida de forma completa, apenas entendendo o regional de forma contrária ao interesse do reclamante.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-995/2004-002-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADOLFO BRAGATO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMES GONÇALVES RIBEIRO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PEÇA OBRIGATÓRIA - INTEIRO TEOR DO RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO

A cópia do inteiro teor do Recurso de Revista é documento indispensável à regularidade do traslado.
Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.017/2002-014-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LINDIVAL BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON BELEM
AGRAVADO(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Preliminar de nulidade inapreciada por invocação da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - CÁLCULO - DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Eg. Tribunal Regional não decidiu a controvérsia à luz do disposto no artigo 7º, alínea "c", da Lei nº 605/49, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Assim, carece o Recurso de Revista do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

HORAS EXTRAS - CONTROLE DE HORÁRIO - REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.019/2002-057-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAMOZZI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OSCAR REDIVO
ADVOGADO : DR. GABRIEL BELLAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A análise da tese contida no recurso demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de revista (Súmula 126). Não ocorrem as alegadas violações. Nego provimento. DA REMUNERAÇÃO. Está explicitado no acórdão regional que a demandada não impugnou de forma específica que a média de vendas mensais efetuadas pelo reclamante era de R\$ 350.000,00, nem comprovou nos autos que a anotação da CTPS fora desprezada por não atingir o autor as metas estipuladas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2002-053-18-41.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E TRANSPORTES LTDA. - DISTRAN
ADVOGADA : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : NILSON ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
AGRAVADO(S) : CARLOS JORGE NUNES PAIS
AGRAVADO(S) : MARIA SILEINITA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. EXECUÇÃO. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Deixando a parte de apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896 da CLT.). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : OSMAR APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade do acórdão re por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o único ponto suscitado nos Embargos de Declaração (aplicação do artigo 818 da CLT) foi claramente analisado.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

A alegada ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição da Repú é, no máximo, reflexa, a exigir a análise da legislação infraconstitucional (art. 538 do CPC).

TRANSAÇÃO - ADESAO AO PDV

O v. acórdão regional decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Não se divisa mácula ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, porque, ne os efeitos da transação pretendi pela Reclamada, inexistente coisa jul a obstaculizar o ajuiza da presente Reclamação Traba

INTEGRAÇÃO À LIDE - UNIÃO E CEF - INÉPCIA DA INICIAL

Na espécie, a verificação da afronta ao artigo 5º, II, da Constituição demanda exame da legislação infraconstitucional o que inviabiliza o apelo extraorá

ILEGITIMIDADE PASSIVA - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

O Recurso de Revista, nos tópicos, não atendeu às exigências do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.061/2004-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IVETE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 15.05.2004 (fl.38).

Conforme o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se não obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista depois do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.063/2003-008-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO PORTO
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamação trabalhista quando decorridos mais de dois anos da edição da referida Lei.

Conforme o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se que não foi obedecido o prazo bienal, porque a ação trabalhista foi ajuizada em data posterior ao biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.073/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Ombreando-se a tal entendimento, o acórdão recorrido obviamente não merece qualquer reparo. "In casu", a reclamatória somente foi ajuizada em 17 de outubro de 2003, quando decorridos mais de dois anos da edição da referida lei, restando indubitado que a pretensão autoral restou alcançada pelo instituto da prescrição. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.074/2003-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SIDNÉIA TEIXEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/2002-101-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA LIMA DÓRIA
AGRAVADO(S) : MARIA ADÉLIA DO CARMO SILVA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - FGTS - AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - SÚMULA Nº 362/TST

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 362.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.079/1998-491-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

AGRAVADO(S) : JONAS SILVEIRA BERTINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A pretensão encontra obstáculo no disposto da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Em fase de execução, as violações de dispositivo infraconstitucional, bem como divergência jurisprudencial encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

DA REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - Não se há de falar em violação do art. 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição da República, já que esses dispositivos não foram prequestionados no Regional e sequer foram suscitados em sede de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/2003-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WALTERMIR CARRIJO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - RITO SUMARÍSSIMO - ARTIGO 896, § 6º, DA CLT

O acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. É indevido o pagamento das diferenças de FGTS resultantes da correção monetária expurgada pelos Planos Econômicos Verão e Collor I, que dariam ensejo às diferenças perseguidas nestes autos, porque remontam a período contratual extinto por aposentadoria.

Não se divisa violação aos preceitos constitucionais invocados. Os dispo legais e arestos colacionados não autorizam o processamento do apelo, nos termos do § 6º, do artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.092/2002-007-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRICKA MOURA DE GOUVEIA
AGRAVADO(S) : REGINALDO FONSECA SCIUBBA
ADVOGADO : DR. ODON RAMOS BRASILEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. O recurso de revista, por sua natureza especial e extraordinária, carece, para seu conhecimento, de pressupostos intrínsecos e extrínsecos específicos que a agravante não conseguiu suplantar: comprovação de afronta a dispositivos legais e de violação direta a preceito constitucional, tampouco logrou êxito em demonstrar a dissensão pretoriana. Ao revés, o aresto vergastado arrima-se por inteiro na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (OJ 270 da SBDI-1), ataindo a incidência da Súmula nº 333.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.094/2003-045-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO(S) : HIDEAKI UMEHARA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MORAIS BERNARDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Mantém-se o despacho agravado eis que é incabível recurso de revista contra decisão interlocutória (Súmula 214). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.097/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES SILVA PAMPONET
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Na trilha da jurisprudência do STF esta Corte perfilha o entendimento de que a ofensa ao artigo 5º, II da CF, por conter norma de caráter geral, somente poderia ocorrer de forma indireta, através da eventual afronta à legislação infraconstitucional.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor da Súmula 221, I, do TST a admissibilidade do recurso de revista por violação legal tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como ofendido, encontrando-se desfundamentado recurso que não atende tal exigência.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O recurso está desfundamentado, pois a recorrente não aponta contrariedade a artigo da Constituição Federal ou à Súmula do TST, como exigido no § 6º, do artigo 896 da CLT.

4. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. SÚMULA 330 DO TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. A assistência sindical ou da autoridade administrativa competente no ato da rescisão contratual tem por finalidade resguardar os direitos do trabalhador por ocasião do acerto rescisório, não sendo meio hábil para excluir o pagamento de parcelas porventura devidas e não pagas no curso do pacto laboral. A eficácia liberatória prevista na Súmula 330 do TST não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que constem desse recibo. Quanto aos direitos que deveriam ser quitados durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado na rescisão. Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual operada. O objetivo do legislador, ao editar a LC 110/01, foi o de corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário na correção dos depósitos do FGTS em razão dos expurgos ocorridos, situação que em nada atinge a rescisão já implementada.

5. PRESCRIÇÃO. A decisão está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 344 a SDI-1 do TST, de modo que o recurso não se veicula, consoante o § 4º, do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/1998-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO DIMORVAN DUTRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. Quando da apreciação dos embargos, foi sanada omissão referente à contradita apresentada às testemunhas que têm ação contra o mesmo reclamado, adotando o entendimento da Súmula 357 de que não torna suspeita a testemunha o simples fato de ter litigado contra o mesmo empregador. Verifica-se, por conseguinte, que o "decisum" objurgado decorre da aplicação das normas pertinentes tendo em vista a situação fática dos autos, donde ser inviável visualizar ofensa aos dispositivos legais invocados, conforme a alínea "c" do art. 896 da CLT. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O acórdão, no tópico, apenas entendeu de remeter "a análise da matéria para a fase de liquidação, quando serão apurados os valores efetivamente devidos e fixados os critérios concernentes à atualização monetária do débito trabalhista". Com respeito a uma suposta nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, não é possível admitir a revista. As questões postas nas razões recursais foram todas elas enfrentadas pelo Colegiado, que adotou tese explícita a respeito, donde escapar ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS BOLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LIV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, LIV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (inteligência da OJSBDI1 de nº 344). 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo, como na hipótese em exame, que a quitação não foi integral, não havendo com isso qualquer contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF/88.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.170/2004-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANA ELISA ALBINATI SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Além de não promover o agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (certidão de publicação do despacho denegatório), erige-se em óbice também ao não conhecimento do agravo, o fato de a cópia do referido despacho não ter sido colacionada aos autos na sua inteireza. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa de nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.179/2003-005-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO GALVÃO
AGRAVADO(S) : RN GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GENÉSIO CABRAL DE MACEDO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não foi conhecido em face da não-autenticação de peças essenciais para sua formação, subsistindo o despacho agravado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2003-083-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

DIFERENÇA DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Desse modo, o art. 5º, II e XXXVI, da CF, não restou violado, até porque apenas de forma indireta pode ser considerada a afronta ao seu inciso II e, quanto ao inciso XXXVI, restaram mantidos os efeitos da rescisão contratual operada, não havendo maltrato a ato jurídico perfeito. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.196/2004-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : AROLDO ALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A competência foi definida em razão da matéria, uma vez que o pedido inicial se refere a diferenças de complementação de aposentadoria, a qual decorre do contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal, patrocinadora e instituidora da FUNCEF, sendo esta Justiça competente para conciliar e julgar o litígio. Desse modo, não se vislumbra afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, ambos da Constituição da República. A jurisprudência colacionada desserve ao confronto. Os três primeiros arestos (fl. 562) porque originários de órgãos não integrantes da Justiça do Trabalho; o que se refere ao RR 7103/84, porque proveniente de Turma desta Corte, não atendendo ao comando do artigo 896, alínea "a", da CLT; e o último (fl. 535) porque parte da premissa de que a obrigação de complementação de aposentadoria não decorre diretamente do contrato de trabalho, hipótese fática diversa da aventada nos autos, atraindo a incidência da Súmula 296/TST.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É pressuposto essencial ao recurso extraordinário do qual a Revista é espécie a existência de prequestionamento. O Regional não adotou tese sobre a matéria em epígrafe, sendo inócua a sua veiculação na revista. Incidência da Súmula 297 desta Corte Superior. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.196/2004-005-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : AROLDO ALVES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O entendimento manifestado pelo Eg. Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não se vislumbrando afronta ao artigo 114 da Constituição da República, nos moldes exigidos no artigo 896, "a", da CLT.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não há como admitir a violação ao dispositivo indigitado (artigo 5º, II, da CF), uma vez que não houve adoção de tese sobre as questões abordadas no recurso de revista. Incidência da Súmula 297 do TST.

PRESCRIÇÃO. Os modelos transcritos não viabilizam a admissibilidade do apelo pela ausência de especificidade, tendo em vista que todos eles partem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas no acórdão recorrido. Note-se que nenhum deles se refere a "actio nata", incidindo a Súmula 296/TST. A violação à norma constitucional (artigo 7º, XXIX) não restou demonstrada na forma exigida na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

ABONO - NATUREZA JURÍDICA. A violação legal não restou demonstrada tendo em vista que o acórdão recorrido não se manifestou explicitamente sobre as matérias objeto dos dispositivos citados (artigos 1.090 do CC e 8º, § único, da CLT) e a ausência de prequestionamento constitui óbice à admissibilidade do recurso - incidência da Súmula 297 do TST. Também a divergência jurisprudencial não está configurada tendo em vista que os modelos transcritos são inservíveis por não indicarem a fonte oficial de publicação ou o repositório autorizado, conforme exigência contida na Súmula 337, I, "a", do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : AGUINALDO RESENDE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. EVERSON MORAIS TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A interposição de recurso de revista no procedimento sumaríssimo está condicionada à violação da Carta Magna ou contrariedade à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. No caso, o recurso de revista está amparado apenas em divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.201/1994-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : SILVIO MARIANO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO AUTO DE PENHORA. É manifesto o não-cabimento do recurso de revista na medida em que a matéria está circunscrita à aplicação de norma da legislação infraconstitucional, ou seja, de dispositivo que disciplina a penhora e o depósito (art. 665 da CPC). Incidência do parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.201/2004-007-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DANIEL BORGES
ADVOGADO : DR. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2002-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. EDSON TELES COSTA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADO(S) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRANIO MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. O v. acórdão regional está conforme a jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.204/2002-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : OTHONIEL BRANDÃO COSTA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEF HOSPITALAR SÃO CAETANO
ADVOGADO : DR. CLEONICE TELES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, se a parte não opôs Embargos de Declaração com o intuito de instar a Corte de origem a se manifestar sobre as alegadas omissões e contradições.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela inexistência de vínculo empregatício. Desse modo, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice na Súmula nº 126.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.210/2004-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IGOR CÉSAR ALVES DE ALMEIDA MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ESTAGIÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Para reapreciação da decisão do regional, seria necessário o revolvimento parcial ou total de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento contido na Súmula 126 desta Corte. A alegação de ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal não enseja o processamento da revista, em face do caráter genérico da norma, que apenas se considera violada, de forma indireta, pela violação de dispositivo da legislação infraconstitucional. Ademais, não houve o indispensável prequestionamento, na forma exigida na Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.214/1995-221-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : MARIA ELIZETE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios para fim de esclarecimentos, em prol da plenitude na entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.244/1998-089-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DANTAS NETO
ADVOGADO : DR. VALDIR JUDAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DO ENUNCIADO Nº 304. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Segundo o c. TST, a aplicação do artigo 46/ADCT e do Enunciado 304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo, no caso, extinção da empresa decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há falar-se em exclusão dos juros de mora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO FERREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO EFETUADO A MENOR. IRRELEVÂNCIA

CIA DA SUCESSÃO DA RFFSA PELA UNIÃO. A decisão do Regional decorreu de razoável interpretação de dispositivo de lei infraconstitucional, à luz da Súmula nº 221/II do TST, de maneira que o processamento do recurso de revista patronal - também deserto, diga-se de passagem, dependeria da apresentação de dissenso jurisprudencial válido, a teor da letra "a" do art. 896 da CLT, em que se veiculasse tese no sentido de que as custas arbitradas correspondem a 2% do valor da condenação, como quer a reclamada, mas não demonstrou. Incide a Súmula nº 296/1 do TST. De se ressaltar que o fato de a União ter sucedido a Rede Ferroviária Federal S.A., ante os termos da Medida Provisória nº 246, de 06/04/2005, não suscita a desnecessidade do recolhimento do depósito recursal que se apontou deficiente, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69, porque essa sucessão é posterior aos fatos sobre os quais se discute. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2003-002-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÍTALO GOMES BEZERRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA INCOMPLETA. NÃO CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2003-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DANA INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DO AMARAL BALDY
AGRAVADO(S) : EMANUELE MACCARI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.277/2000-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : LUIZ VANDERLEI NIMETH PEIXOTO
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.285/2003-028-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S) : MIGUEL LUIZ ANTÔNIO MODOLIN
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PARCELA "SEXTA-PARTE" DOS VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
O Agravante não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida, a teor da Súmula nº 337, item I, desta Corte.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.288/2001-010-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : FERNANDO FRATTINI
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não houve negativa de prestação jurisdiccional, pois o Tribunal Regional explicitou os fundamentos pelos quais manteve o despacho denegatório do Recurso Ordinário do Reclamado.

DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A alegação de que o Recurso Ordinário comportava conhecimento porque a SBDI-1 deu interpretação divergente à matéria debatida e por ser o caso de aplicação da Súmula nº 288 do TST não constou das razões do acórdão regional nem do Agravo interposto contra o despacho que negou seguimento ao Recurso Ordinário, impossibilitando o prequestionamento da matéria. Assim, aplica-se o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.305/1997-009-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : HERMES ANTÔNIO GOLIN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A prestação jurisdiccional foi completa, tendo o Regional esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da demanda, o que demonstra a inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Foi descaracterizado pelo Regional o julgamento extra petita, pois não se configurou ofensa à coisa julgada, tampouco ao devido processo legal, eis que foi reconhecido pelo exequente a jornada diária de seis horas e, consequentemente, a aplicação do divisor 180 para cálculos de hora extra. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O regional, pela habitualidade no pagamento da gratificação semestral, considerou-a como verba de natureza salarial, incorporada ao salário, não vislumbrando ofensa à sentença exequiênda a sua incidência na base de cálculo das horas extras. REFLEXOS SOBRE REFLEXOS. O Regional entendeu que, quanto aos reflexos no RSR, não houve cálculo de reflexos sobre reflexos, pois a verba compõe a base salarial do trabalhador para efeitos de repercussões nas demais verbas. Quanto aos reflexos do FGTS nas demais verbas, não houve, novamente, o cálculo de reflexos sobre reflexos, eis que aquelas rubricas devem, necessariamente, refletir no FGTS com multa indenizatória de 40%. JUROS DE MORA. Não se pode falar em violação do art. 5º, II, da Constituição da República, já que sua violação encerra princípio que não admite violação direta e literal, porque necessária de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NA MULTA DE 40% DO FGTS. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, eis que, conforme consignado pelo Regional, não houve interpretação extensiva da sentença com a incidência de uma verba acessória que fora deferida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2003-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (inteligência da OJSBDI1 de nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a recorrente em apontar contrariedade a súmula do TST ou ofensa direta à Constituição da República, revela-se desfundamentada a revista no particular (art. 896, § 6º, da CLT).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.327/2001-161-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIVALDO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
AGRAVADO(S) : EBATE CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEGALIDADE

Ainda que não houvesse pronunciamento sobre a legalidade da responsabilização subsidiária do tomador de serviços, não haveria prejuízo para as partes, em razão do disposto no item III da Súmula nº 297 do TST. Incidência do art. 794 da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - DESCONTOS ASSISTENCIAIS

1. A Corte de origem fundamentou sua decisão no fato de que a Ré não teria contestado especificamente as alegações dos Autores quanto à ilicitude dos descontos assistenciais, o que autoriza a presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do art. 302 do CPC, e gera a preclusão das matérias não alegadas, a teor do art. 303 do mesmo Código.

2. O fundamento do acórdão recorrido é anterior e prejudicial às questões suscitadas pela Agravante - ausência de prova quanto à inexistência da entidade a qual se destinavam as contribuições assistenciais e inexistência de oposição aos respectivos descontos.

3. É inexigível o pronunciamento sobre questões incompatíveis com a análise anteriormente efetivada, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST - CONTRATO DE EMPREITADA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

1. A verificação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 demandaria revolvimento de provas. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

2. Tendo em vista que a edição da Súmula nº 331 do TST decorreu de análise sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional que regula a matéria, não se divisa violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República.

DESCONTOS ASSISTENCIAIS

As alegações da Reclamada não infirmam o fundamento do acórdão regional, que consignou não haver impugnação específica quanto aos fatos alegados na inicial. É inviável o processamento do recurso que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

DIFERENÇAS DE FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1

O acórdão regional nada referiu sobre a necessidade de especificação dos períodos em que haveria diferenças de depósitos de FGTS, nem foi instado a fazê-lo, por meio de Embargos de Declaração. É inviável a análise da matéria, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.327/2002-070-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DONIZETE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. SÚMULA DE Nº 90, II, DO TST. Reconhecendo o eg. Regional a existência do direito obreiro às horas in itinere pela incompatibilidade dos horários do transporte público e o início e fim da jornada laboral, defesa a alteração do deliberado, porquanto em harmonia com o item II da Súmula de nº 90 do TST. De todo modo, conclusão diversa somente seria possível mediante reexame dos fatos e provas, o que é defeso em sede de recurso de revista (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). 2. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Inexistindo pronunciamento do eg. Regional quanto à alternância do trabalho nos três períodos do dia, impróprio o exame da questão sob este enfoque (inteligência da Súmula nº 297, I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.328/2003-009-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE EDÉSIO DEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.329/2003-016-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : LUPÉRCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIR DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Emitindo o eg. Regional pronunciamento explícito sobre as questões fáticas e jurídicas tidas pela parte-recorrente por preteridas na preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não há como se reconhecer a apontada ofensa à literalidade dos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República. 4. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (inteligência da OJSBDII de nº 344). 5. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a recorrente em apontar contrariedade a súmula do TST ou ofensa direta à Constituição da República, revela-se desfundamentada a revista no particular (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.336/2004-005-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MOACIR GERMANO BRASIL
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, o agravante não se dignou a fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando, por consequente, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.359/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : DIRCEU SEBASTIÃO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ação visa o pagamento complementar da multa de 40% em decorrência do depósito dos expurgos inflacionários reconhecidamente devidos pelo Governo Federal e decorrente da dispensa imotivada. Trata-se de matéria de natureza trabalhista uma vez que está vinculada à relação de emprego havida entre as partes, não restando dúvida quanto à competência desta Justiça Especializada para apreciar a controvérsia. Incólume o artigo 114 da Carta Magna.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Estando a presente ação submetida ao rito sumaríssimo não prospera a pretensão de veicular o recurso por divergência jurisprudencial, consoante a previsão contida no § 6º, do artigo 896 da CLT. Quanto ao artigo 5º, II da CF, esta Corte perfilha o entendimento de que, por se tratar de norma que encerra princípio de caráter geral, a ofensa somente poderia ocorrer de forma indireta por eventual maltrato à legislação infraconstitucional.

3. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ nº 344 da SDI-1, é de que o início do prazo prescricional para o empregado pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, verificou-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01 em 30/06/2001, exatamente como entendeu o regional, pelo que o recurso não reúne condições de conhecimento, a teor do § 4º, do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST.

4. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A alegação de ofensa a dispositivo da legislação federal e dissenso pretoriano não propicia o conhecimento do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo conforme preceitua o § 6º, o artigo 896, da CLT. No tocante ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, o processamento do recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.374/2004-131-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IONE TROLLE HOLLENBACH
ADVOGADO : DR. JOÃO DANIEL HOLLENBACH
AGRAVADO(S) : DARLEI FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO DANIEL HOLLENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. De plano, verifica-se que o agravo de instrumento foi apresentado fora do octídio legal, consubstanciando, por consequente, o vício da intempestividade. Sinale-se que a parte não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão de prazo que justificasse a extemporaneidade do apelo (Súmula 385/TST). Assim, incorreu a recorrente em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.375/1998-011-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COELHO & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ANGELO MOLINARI
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PESSATTI
AGRAVADO(S) : JULENE CEOLA MARCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.376/2003-015-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO AQUINI FERNANDES
AGRAVADO(S) : LEANDRO BAUTZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO RIO GRANDE DO SUL - SICREDI CENTRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 257. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST, erigindo-se em impedimento ao processamento do apelo o óbice do art. 896, §4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2001-401-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ALTI PLANO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE PATRÍCIO LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. O Regional, pelo acórdão de fls. 46/51, não conheceu do recurso ordinário da reclamada por intempestivo. Os temas mencionados na revista não foram objeto de manifestação no acórdão recorrido, não cuidando a reclamada do indispensável prequestionamento, a teor da Súmula 297 desta Corte. Note-se que nada foi dito sobre a nulidade de citação, cabendo a parte opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.391/2003-006-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARLY FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 02.09.2003 (fl.123).

Conforme o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se não obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista depois do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.394/2002-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : VALDETE TEIXEIRA LEITE

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO CUNHA

AGRAVADO(S) : AÇOFORJA - INDÚSTRIA DE FORJADOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO ROBALINHO ALVES

AGRAVADO(S) : WR CONSULTORIA LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE CAMARGO ANDRADE NETO

AGRAVADO(S) : TERMOTÉCNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : DU PONT PERFORMANCE COATINGS S.A.

ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Para a reapreciação do acórdão regional seria necessário o revolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 126 desta Corte. Assim, infundada a alegação de violação ao artigo 3º da CLT, uma vez que redundaria em reexame fático-probatório. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não alcança conhecimento porque esta se caracteriza pela diversidade de interpretação a respeito de uma mesma norma legal e, no caso, o acórdão está baseado na prova produzida nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.402/2002-446-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : SALVADOR DE LIMA FRANCO JÚNIOR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. Segundo o Regional, não tendo os embargos declaratórios aviados pela recorrente se amoldado às hipóteses do artigo 535 do CPC, aplicou à embargante, ora recorrente, a multa prevista no artigo 538 do CPC. DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO CÔMPUTO DAS HORAS EXTRAS. O acórdão objurgado confirmou o entendimento de que o adicional por tempo de serviço pago com habitualidade, deve compor a remuneração do autor, para cálculo das horas extras. Tal posicionamento está em perfeita harmonia com as Súmulas 203 e 264 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.408/2003-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO PEREIRA GUERRA

ADVOGADO : DR. DAVI CORREIA DE MELO

AGRAVADO(S) : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.

ADVOGADA : DRA. ARIANE ROGATTO AGUILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal, ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.414/2003-431-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. De acordo com a OJ Nº 115 da SDI-1 do TST, a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional supõe a indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX da CF. Como reclamação submetete-se ao rito sumaríssimo, o recurso somente poderia estar lastreado em ofensa ao artigo 93, IX da Carta Magna, o que não ocorreu, não se considerando invocado o referido dispositivo constitucional pelo fato de constar a sua citação em trecho doutrinário transcrito pela recorrente.

2.ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O pedido de reforma da decisão recorrida no que concerne à rejeição da preliminar por ilegitimidade passiva é apresentado com base apenas em divergência jurisprudencial, de sorte que o recurso não se credencia ao conhecimento considerando o § 6º, do artigo 896 da CLT.

3.TRANSACÇÃO. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO. Se a recorrente pretendia processar o recurso de revista por afronta aos artigos 1025 e 1030 do Código Civil de 1916, a pretensão encontra óbice no § 6º, do artigo 896 da CLT, razão pela qual o recurso não prospera.

4.PRESCRIÇÃO. A recorrente pretende discutir matéria que não foi objeto de tese explícita pelo regional, incidindo a Súmula 297 do TST.

5.CIRCULAR CAIXA Nº 251/2002.TERMO DE ADESÃO. O recurso não alcança conhecimento em face da vedação imposta no § 6º, do artigo 896 da CLT.

6.DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há que se falar em ofensa a ato jurídico perfeito e, conseqüentemente, ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, porquanto não se declarou a nulidade da rescisão contratual. O objetivo do legislador foi o de corrigir uma distorção decorrente do período inflacionário na correção dos depósitos do FGTS, situação que em nada atinge a rescisão já implementada. Qualquer acréscimo havido nos depósitos do FGTS acarreta a majoração da multa de 40% já que esta incide sobre o total de depósitos efetuados, atualizados monetariamente, tanto que se porventura houver no curso do contrato de trabalho saques do FGTS, esses saques integram a base de cálculo da referida multa, sendo que o seu pagamento é de responsabilidade da recorrente de acordo com a OJ nº 341 da SDI-1 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.424/2003-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUIZ BRASIL GUEDES

ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADA : DRA. EDVANDA MACHADO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE, NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Assim, adotando-se a mesma inteligência, inequívoca a necessidade de traslado da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração. Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido o pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2003-023-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS

AGRAVADO(S) : MANUEL ALVES DE GÓIS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPE-TÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial, não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja ad-

missibilidade é restrita à contrariedade a súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). 3. PRES-CRICAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional quanto às diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho (inteligência da OJSBDII de nº 344). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDA-DE. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando-se a recorrente em apontar contrariedade a súmula do TST ou ofensa direta à Constituição da República, revela-se desfundamentada a revista no particular (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.453/2003-014-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RAUL FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado) para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.456/2002-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADO : DR. ALÍRIO DE MOURA BARBOSA

AGRAVADO(S) : MANUEL PINTO PAIVA

ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

1
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PU-BLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. PEÇA OBRIGATÓ-RIA. AUSÊNCIA. A certidão de publicação do despacho agravado é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de ins-trumento. Não atendida tal exigência e inexistindo nos autos ele-mentos que atestem a tempestividade do agravo de instrumento, com-prometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.468/2002-010-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO AUGUSTO MOURA

ADVOGADO : DR. VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JÚNIOR

EMBARGADO(A) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, re-jeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Os embargos de de-claração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obs-curidades ou contradições. Se a controvérsia dos autos, no pensar dos agravantes, merecia solução diversa da que se lhe dera, nem por isso incorrerá o "decisum" em omissão ou obscuridade, quem sabe em "error in judicando", não obstável pela via embargatória. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.481/2004-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JUCELINO DANTAS LIVINO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instru-mento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de pe-riculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofen-sa à lei e/ou violência à Constituição não comporta reforma via revista. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-1.481/2004-110-08-41.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO(S) : JUCELINO DANTAS LIVINO

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DO ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte (Súmula nº 191) pacificou o entendimento que o cálculo para o adicional de periculosidade dos eletricitários é feito tomando-se por base todas as parcelas de natureza salarial. Decisão decorrente da aplicação de normas tangenciais e em estrita observância à situação fática, sem que se possa vislumbrar ofensa à lei e/ou violência à Constituição não comporta reforma via revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.509/2004-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TÂNIA RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O acórdão recorrido não adotou tese explícita sobre quaisquer das matérias tratadas nos dispositivos legais citados e, não tendo a reclamante diligenciado (através dos oportunos embargos de declaração) no sentido de buscar esse pronunciamento do Regional, a ausência de prequestionamento impede a análise da violação legal apontada, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. Quanto à contrariedade às Súmulas 51, 241 e 258 do TST, também não restou demonstrada. No tocante à divergência jurisprudencial, o aresto que se refere ao RR-533527/99 (fl. 76) é inservível porque proveniente de Turma desta Corte; aquele que se refere ao Processo nº 402/2004 (fl. 77) porque originário de órgão de 1º grau e do mesmo regional prolator do acórdão, em descompasso com o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Os demais arestos não se prestam ao dissenso porque partem de premissas fáticas diversas daquelas fixadas no acórdão recorrido, incidindo a Súmula 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2004-014-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO LEITE MARQUES

ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES CAMELLO NETO

AGRAVADO(S) : HTM ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA.

ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.539/2004-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ARMANDO DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO : DR. ALTAIDES JOSÉ DE SOUSA

AGRAVADO(S) : REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DR. JOÃO BEZERRA CAVALCANTE

AGRAVADO(S) : PIONEIRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIAN DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA/SOLIDÁRIA INEXISTÊNCIA. A premissa fática apontada pelo eg. Regional para afastar qualquer espécie de responsabilização foi a de inexistência de grupo econômico, consignando não ter havido também, na hipótese, terceirização de mão de obra. Concluir-se de modo diverso, consoante tese abraçada pelo reclamante demandaria reexame de fatos e provas, vedado neste momento processual (inteligência da Súmula de no 126 do c. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.541/2001-302-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELSON DANTAS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST. O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.545/2003-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ADMILSA DA SILVA FROTTA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O art. 7º, XXIX da CF não foi apreciado pela ausência de prequestionamento da matéria nele tratada, embora se verifique pelo acórdão recorrido que foi observado o seu comando na aplicação da OJ 344 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-1.551/2001-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VALDECY FELIX DA SILVA

ADVOGADO : DR. REGIANE LÚCIA BAHIA ZEIDAN

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADEMIR CAPELLO

AGRAVADO(S) : EMPRESA CORCOVADO RECAUCHUTAGEM NA HORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. TRASLADO INTEMPESTIVO DAS PEÇAS QUE COMPÕEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando as peças que compõem o traslado não são juntadas por ocasião da apresentação da petição do recurso (inteligência do art. 897, § 5º, da CLT). Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.559/2001-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DIOGO DEL SARTO MACEDO

AGRAVADO(S) : CÁSSIO JOSÉ NAVES

ADVOGADO : DR. RAQUEL VASCONCELOS ALVES DE LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos processos em fase de execução de sentença não há dissenso plausível, pois só será admitida a revista no estrito exemplo do § 2º do artigo 896 da CLT. Obedecidos os princípios constitucionais que a recorrente aponta como violados. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.560/2001-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA CASSIMIRO

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, (I) emprestar provimento aos embargos de declaração para, afastado o vício detectado, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento; (II) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, prejudicada a análise da admissibilidade do recurso adesivo patronal (art. 500, caput e inciso III, do CPC).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANIFESTO EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO. Merece a embargante as escusas pela equivocada prestação jurisdicional, já que houve manifesta erronia no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo, vez que, na dicção do c. TST, atende à exigência legal (CPC, art. 544, § 1º, do CPC) a declaração de autenticidade efetuada na peça de ingresso do agravo de instrumento.

Embargos de Declaração a que se empresta provimento para afastado o vício detectado, prosseguir no julgamento do agravo de instrumento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA DE Nº 126 DO TST. Havendo o eg. Regional concluído, com base no exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não existiu o nexo causal nem o ato ilícito do empregador, de modo a ensejar a responsabilização patronal por dano moral decorrente de acidente de trabalho, impossível chegar-se a conclusão diversa, sem o revolvimento de fatos e provas, insuscetível de se fazer em sede recursal extraordinária (Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.568/2001-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MARILÚCIA SPIGUEL CARDOSO

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte informada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.579/2003-491-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MERCHED RACHID MANSUR

ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SUZANO BAHIA SUL PAPEL E CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamatória em 16.12.2003 (fl.19).

Conforme o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se não obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista depois do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.615/2003-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

AGRAVADO(S) : JURANDIR CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO CALSOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Segundo a sistemática processual, interpostos Declaratórios, o prazo que fluiu é desprezado voltando a correr após a publicação do acórdão pertinente. Se os Embargos Declaratórios não são conhecidos por intempestivos ou por irregularidade de representação, tem-se que não houve a interrupção para a interposição do recurso subsequente, já que o ato processual não pode gerar qualquer efeito no mundo jurídico. O prazo recursal, no presente caso, transcorreu in albis, sem nenhuma interrupção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.622/2002-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MOISÉS PEREIRA CHAGAS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL

AGRAVADO(S) : SAENGE ENGENHARIA DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.624/2004-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : GILDA BATISTA DE FARIA GOMIDE

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O acórdão recorrido não adotou tese explícita sobre quaisquer das matérias tratadas nos dispositivos legais citados e, não tendo a reclamante diligenciado (através dos oportunos embargos de declaração) no sentido de buscar esse pronunciamento do Regional, a ausência de prequestionamento impede a análise da violação legal apontada, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. Quanto à contrariedade às Súmulas 51, 241 e 258 do TST, também não restou demonstrada. No tocante à divergência jurisprudencial, o aresto que se refere ao Processo nº 402/2004 (fl. 70) é inservível porque originário de órgão de 1º grau e do mesmo regional prolator do acórdão, em descompasso com o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Os demais arestos porque partem de premissas fáticas diversas das adotadas no acórdão recorrido, incidindo a Súmula 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.628/2004-006-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : DIVANIR BARBOSA DE ABREU

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O acórdão recorrido não adotou tese explícita sobre quaisquer das matérias tratadas nos dispositivos legais citados e, não tendo a reclamante diligenciado (através dos oportunos embargos de declaração) no sentido de buscar esse pronunciamento do Regional, a ausência de prequestionamento impede a análise da violação legal apontada, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. Quanto à contrariedade às Súmulas 51, 241 e 258 do TST, também não restou demonstrada. No tocante à divergência jurisprudencial, o aresto que se refere ao RR-533527/99 (fl. 66) é inservível porque proveniente de Turma desta Corte; aquele que se refere ao Processo nº 402/2004 (fl. 67) porque originário de órgão de 1º grau e do mesmo regional prolator do acórdão, em descompasso com o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Os demais arestos porque partem de premissas fáticas diversas das adotadas no acórdão recorrido, incidindo a Súmula 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.644/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS

ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES

AGRAVADO(S) : WALTER DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.648/2003-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA SOBRAL DE MOURA

AGRAVADO(S) : CLARICE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Decidindo o eg. Regional, com fulcro na prova dos autos, em especial o demonstrativo de cálculo, que para a apuração das diferenças horas extras deve ser considerado o interregno compreendido entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês subsequente, conforme os controles de horários juntados, e quanto ao período em que não foram trazidos tais controles, devem ser aplicados os efeitos da Súmula de nº 338 desta Corte, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório. 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-1.657/1997-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TÊXTIL NORBERTO SIMONATO S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DENOFRIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.662/1996-161-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO

AGRAVADO(S) : ARTUR DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST - "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.671/2003-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BELMERIX LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : DAVID HERSCO

ADVOGADO : DR. RAUL SCHEER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO A DESTEMPO. DESERÇÃO. À míngua de comprovação do depósito recursal a tempo e modo (Súmula de nº 245/TST), o recurso de revista patronal não poderia efetivamente alçar a esta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.679/2002-004-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GE PLASTICS SOUTH AMERICA LTDA.

ADVOGADA : DRA. VIVIAN BRENNIA CASTRO DIAS

AGRAVADO(S) : MÁRCIO LUIZ GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VALMIR LUIZ CASSAQUI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso ao revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2001-056-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : BENEDICTO DA SILVA MATHIAS

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Incidem o art. 896, § 4º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 e a Súmula nº 333, ambas desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.682/2004-010-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : RUDIVALDO NASCIMENTO PINTO

ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA

ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE PELA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de declaração contrária aos interesses do reclamante, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdicional, de forma completa e fundamentada, pois extrai-se dos argumentos expendidos nos embargos de declaração que o recorrente pretendia o reexame da prova.

2. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** A ofensa a dispositivo da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST e divergência jurisprudenciais não servem de suporte para a interposição de recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, consoante o § 6º, do artigo 896 da CLT. A discussão sobre o real enquadramento da reclamada passa ao largo dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, LV da CF/88. A ofensa, se existisse, seria reflexa, por eventual violação à legislação infraconstitucional, o que não autoriza a admissibilidade do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.685/2004-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : IRACIDES FRANCISCO ANDRÉ

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO BEG S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O acórdão recorrido não adotou tese explícita sobre quaisquer das matérias tratadas nos dispositivos legais citados e, não tendo a reclamante diligenciado (através dos oportunos embargos de declaração) no sentido de buscar esse pronunciamento do Regional, a ausência de prequestionamento impede a análise da violação legal apontada, incidindo o entendimento da Súmula 297/TST. Quanto à contrariedade às Súmulas 51, 241 e 258 do TST, também não restou demonstrada. No tocante à divergência jurisprudencial, o aresto que se refere ao RR-533527/99 (fl. 69) é inservível porque proveniente de Turma desta Corte; aquele que se refere ao Processo nº 402/2004 (fl. 70) porque originário de órgão de 1º grau e do mesmo regional prolator do acórdão, em descompasso com o que dispõe o artigo 896, "a", da CLT. Os demais arestos porque partem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas no acórdão recorrido, incidindo a Súmula 296 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.696/2002-181-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ WASHINGTON DIAS

ADVOGADO : DR. PEDRO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : SELETTO ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.728/2002-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : BENEDITO SANTANA

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. A discussão em torno da interpretação de dispositivo infraconstitucional e, por via reflexa ou indireta, de norma constitucional, em sede de execução de sentença, não é autorizada em recurso de revista (Súmula de nº 266 do TST). Assim, ceulema relacionada com a interpretação dos artigos 10 e 448 da CLT (sucessão trabalhista), além de demandar o exame da legislação infraconstitucional pertinente, o que é defeso no atual estágio processual (§2º do art. 896 da CLT), não abriga tese constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.796/2003-029-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DENISE RIBEIRO MENDES

ADVOGADO : DR. EDSON ARCARI

AGRAVADO(S) : POSTO DE ABASTECIMENTO SANTA IZABEL LTDA.

AGRAVADO(S) : CLITO ZAPPELINI NETO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRª. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO NA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO

A estabilidade provisória do dirigente sindical, prevista nos artigos 8º, VIII, da Constituição Federal, e 543, § 3º, da CLT, não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal deferida a determinado empregado. Ao contrário, a garantia tem por objetivo viabilizar a atuação dos dirigentes sindicais, assegurando o livre exercício do mandato, dirigindo-se, pois, a toda a categoria.

A extinção do estabelecimento afasta a despedida arbitrária, razão pela qual não subsiste a estabilidade provisória do dirigente sindical, resultando indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato. Incide a Súmula 369, IV, do TST. Insustentada a violação ao artigo 8º, VIII, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.800/1998-039-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO(S) : MERIAN DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRª. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMPREGADA GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA PREVISTA NO ART. 10, II, "b", DO ADCT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional decidiu consoante o disposto na Súmula nº 244, I, do TST, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.801/1988-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE

PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : IEDA ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DISPENSA DE PRECATÓRIO. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. Nos processos em fase de execução de sentença só será admitida a revista no estrito exemplo do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.856/2003-077-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO RIO DOCE LTDA.

ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

AGRAVADO(S) : WILHAN MIRANDA SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DANO MORAL RECONHECIDO. ACIDENTE DE TRABALHO. Nos termos do eg. Regional, revelando-se incontrolável a ocorrência do acidente de trabalho, atestado por perito médico, concludente pela seqüela perpétua na mão direita e lesões também no membro esquerdo do obreiro, resta efetivamente configurado o dano moral. 2. HORAS EXTRAS. "ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. 2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração dos arts. 818 da CLT e art. 333 do CPC, sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida." (Ministro João Oreste Dalazen). Incólume, pois, o artigo 818 da CLT, eis que o v. acórdão atacado, considerando o conjunto fático-probatório, decidiu em conformidade com o referido dispositivo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.857/2000-611-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HUMAI

ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOLHAS INDIVIDUAIS DE FREQUÊNCIA. FIP. HORAS EXTRAS. A discussão a respeito da simples validade das FIPs a elidir totalmente o pagamento de horas extras há muito se encontra superada nesta Corte, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, recentemente incorporada à Súmula nº 338 (item II), através da Res. 129/2005, DJ 20.04.2005, que estabelece: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.862/1991-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRª. DANIELLA BARBOSA BARRETO

AGRAVADO(S) : CERLEI BANDEIRA NECKEL E OUTRA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi completa, tendo o Regional esclarecido todos os fundamentos necessários ao deslinde da demanda, o que demonstra a inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Não vislumbrada a ofensa direta e literal ao texto constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS, BÔNUS ALIMENTAÇÃO E GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. Não se vislumbra ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, já que a matéria não foi prequestionada no Regional, tampouco suscitada em Embargos Declaratórios. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.876/2003-019-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : EDSON ASSUNÇÃO

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO - CERCEAMENTO DE DEFESA

A negativa de seguimento ao Recurso de Revista pelo juízo a quo, com fundamento em jurisprudência consolidada do TST, não caracteriza cerceamento de defesa, mas exercício de função jurisdicional prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIO - NATUREZA SALARIAL - ACORDO COLETIVO

O acórdão regional está em sintonia com a Súmula nº 203 desta Corte no sentido de que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos. Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REFLEXOS

Reconhecida pelo acórdão regional a habitualidade das horas extras prestadas, entendimento diverso implicaria revolvimento de fatos e provas, o que é vedado a esta instância, nos termos da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ACORDO INDIVIDUAL TÁCITO

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte pacificada na Súmula nº 85, item I.

DIVISOR MENSAL 220

Fundada em análise de fatos e provas, tal questão não pode ser objeto de revisão por esta Corte, nos termos da Súmula nº 126/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE - HOMOLOGAÇÃO PELO SINDICATO

Não cumpridos os requisitos do art. 461, § 2º, da CLT, não pode o Plano de Cargos e Salários ser óbice à equiparação salarial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.877/1999-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : AMARILDO TELES

ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM MOTTA

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE DA RFFSA. O entendimento esposado no "decisum" atacado é o de que o demandante continuou a exercer as mesmas funções depois da concessão, ocorrida em 01/01/1999, sem solução de continuidade nas prestações dos serviços respectivos. Ora, tal interpretação repousa na análise das provas alojadas nos autos e, na realidade, não ofende a literalidade de nenhum dos dispositivos legais apontados pela recorrente, ficando a matéria sob a incidência das Súmulas 221 e 126 desta Corte. Nego provimento. RESPONSABILIDADE DA RFFSA. Sobre a responsabilidade da RFFSA, fica prejudicada a análise de ofensa aos dispositivos constitucionais elencados, pois não guardam pertinência com a matéria temática. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.878/1999-011-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : LUCIENE DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DA SILVA MATOS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MARCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nos autos qualquer vício processual a ser sanado. Contrariamente à pretensão da Recorrente, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. O fato de a decisão judicial não lhe ser favorável não é justificativa para o inconformismo da parte. Resta incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Registre-se que se mostra inviável apreciar a alegação de afronta ao art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal, assim como a jurisprudência colacionada ao confronto, por força da OJ nº 115 da SBDI-1 e Súmula 266 desta Corte.

2 - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Não se vislumbra a alegada afronta à garantia de imutabilidade das decisões. É que o acórdão impugnado confirmou ter havido visível erro material na decisão proferida em embargos à execução que fixou o valor do crédito do exequente utilizando a expressão "crédito líquido" quando, na verdade, pela fundamentação adotada, referia-se à "crédito bruto", já que determinara o recolhimento dos valores atinentes ao IR e INSS. Ressaltou que, tratando-se de erro material, pode ser corrigido a qualquer tempo, até mesmo de ofício, razão pela qual não tem qualquer pertinência a alegação da Agravante de que a decisão transitara em julgado. Incólume, portanto, o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não se viabilizando a revista a teor do § 2º, do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.923/2003-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO RITA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

AGRAVADO(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.931/2000-093-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. IRANI MARTINS ROSA

AGRAVADO(S) : ÁLVARO FRANCISCO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado. VÍNCULO DE EMPREGO. Inteligência do art. 896, a, da CLT, e das Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.949/2003-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO PORTO

ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE FERNANDES BATTISTA PORTO

AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA DALVA D. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCI.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.951/2002-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : ALDO DA SILVA SOUZA

ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEGRAÇÃO NAS HORAS. O "decisum" combatido, em relação ao tema, ressaltou: "...O adicional por tempo de serviço não reflete em RSR/feriados simples em razão da natureza mensalista do direito. Todavia, embora calculado sobre o valor do salário-básico, em caso de horas extras, esse título tem que ser somado ao salário-básico para fins de apuração do valor da hora extra porque compõe item remuneratório, tanto que a Recorrida já o considerada (sic) para outros fins de integração. Deferidas, assim, as diferenças decorrentes da integração do ATS pago para fins de sobrejornadas e respectivos reflexos." Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.957/2002-010-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

AGRAVADO(S) : ROSELI FÁTIMA DE CAMARGO

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido nas OJ 341 e 344 da SDI-1, desta Corte. Ademais, como asseverado na decisão agravada: "Quanto aos dispositivos constitucionais mencionados, as alegadas violações não se sustentam pela ausência de sua afronta direta, respeito à rescisão contratual operada e a melhor interpretação ao artigo 7º, XXIX pelas referidas Orientações Jurisprudenciais." Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.969/1991-007-10-43.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DA SILVA NOBRE DE LACERDA

ADVOGADO : DR. CLAUDIA REGINA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIOS DE CÁLCULO - Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.995/2004-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : PAULO DEODATO DA CÂMARA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Inviável o apelo por ofensa ao art. 7º, XXIV, da CF, eis que a matéria encontra-se pacificada na Súmula 362 deste Tribunal, sendo certo que não é trabalhista a natureza jurídica do FGTS e a decisão tem respaldo no art. 23, § 5º da Lei 8.036/90. O acórdão se afina com o entendimento contido na Súmula 241 desta Corte: "Salário-utilidade. Alimentação. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. (Res.15/1985, DJ 09.12.1985)". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.008/2000-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

AGRAVADO(S) : BERCINO LUÍS DA SILVA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. I- FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362/TST. O acórdão regional, ao considerar que a prescrição aplicável aos depósitos do FGTS é a trintenária, segue a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 362/TST.



II - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Regional entendeu presentes os pressupostos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, não restou demonstrado o dissenso pretoriano, porque o acórdão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 304 da SDI-I e Súmula 219. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.028/1995-026-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WAISWOL & WAISWOL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S) : CARLOS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o patrono da agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.130/1998-027-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AUGURI EMPREENDIMENTOS ASSESSORIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SILJANE MARQUES DE MORAIS HERNANDES
ADVOGADO : DR. DJAIR NUNES DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional se não é indicada violação aos dispositivos consignados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não há julgamento extra petita se a decisão é proferida dentro dos limites da exordial. No caso, inclusive com deferimento inferior ao pleiteado pela Reclamante.

VALORAÇÃO ARBITRÁRIA DA PROVA - HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA

Tendo o juízo exposto as razões de seu convencimento, com suporte nos depoimentos e documentos dos autos, não há falar em valoração arbitrária do conjunto probatório. Além disso, é inviável o reexame de fatos e provas nesta instância, conforme entendimento da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.130/2002-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TVSBT - CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : AURORA RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST - "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcional, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.160/2002-092-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MANTOVA COMÉRCIO DE VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DELERMO TERÊNCIO BERTANI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA QUEIROZ FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Mantém-se a decisão agravada, porquanto não há como conhecer do agravo de instrumento se não foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.184/2001-005-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : WAGNER FERREIRA LIMA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO MIRANDA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir a natureza jurídica da relação havida entre as partes, horas extras e o enquadramento sindical do reclamante, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-2.194/2002-313-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NUBIA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLI MARQUES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MASTER ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo a advogada da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC e no inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e oriundo de entidade incompetente para a prática do ato, no caso, sindicato que sequer é parte na lide. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.233/2004-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : WAGNER ZACCARO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILO COOKE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.315/2002-315-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADO(S) : FULFILLMENT LOGÍSTICA DE DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA - FRAUDE - SÚMULA Nº 331, I, TST

O acórdão regional entendeu caracterizada a fraude na contratação da Reclamante, por intermédio da suposta cooperativa. Assim, concluiu pela existência de vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, em conformidade com a Súmula nº 331, item I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.325/2002-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : MÁRCIA FONSECA DE BARROS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero desconformismo da parte, ressumando de suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-2.354/2002-241-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : SCOPUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI
AGRAVADO(S) : ZEZITO TOMAZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. DEMÉTRIO MUSCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal." No presente caso, reconhecendo a existência do vínculo de emprego, o Regional determinou o retorno dos autos para apreciação dos aspectos remanescentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.377/2004-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : SANTO RUBO
ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDI1 Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, e não do término do contrato de trabalho, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDI1 Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.391/1995-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CÍCERO MORAES CORREA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : NICOLAU DAHER DAUD JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA

AGRAVADO(S) : COOPTEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL MATARAZZO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE TINOIS E SILVA
AGRAVADO(S) : ADOLFO KAGAVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer mas, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão recorrida tem natureza interlocutória, portanto, não desafia recurso de revista conforme a Súmula 214 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.391/1995-014-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NICOLAU DAHER DAUD JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
AGRAVADO(S) : CÍCERO MORAES CORREA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE TINOIS E SILVA
AGRAVADO(S) : COOPPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL MATARAZZO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA
AGRAVADO(S) : ADOLFO KAGAVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer mas, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão recorrida tem natureza interlocutória, portanto, não desafia recurso de revista conforme a Súmula 214 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.427/2004-471-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RUBENS MARCANDALI
ADVOGADO : DR. LUIS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Está pacificado no âmbito do eg. TST que o marco inicial do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados é a data da publicação da Lei Complementar nº 110 (OJSBDII de nº 344/TST), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.437/1997-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) : JOEL LUIZ DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANESTES S/A. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1 - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não se configurou a ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, uma vez que o Regional considerou que o direito ao contraditório e ampla defesa restou assegurado ao agravante, que se utilizou de todos os instrumentos processuais ao seu alcance. Eventual ofensa, se houvesse, se consolidaria apenas pela via reflexa, havendo necessidade de interpretação da legislação ordinária para se atingir o preceito constitucional invocado. O acórdão recorrido deixa claro que o título executivo em que se funda a execução, com a homologação dos cálculos apresentados pelo próprio reclamado, tornou-se líquido, certo e plenamente exigível, desde o seu trânsito em julgado, não existindo nenhum vício a inquiná-lo de nulo. O Regional considerou que com o advento da coisa julgada as nulidades restaram sanadas e a reforma da sentença no processo de execução representaria afronta ao referido instituto. Nesse contexto, verifica-se que o recurso de revista não se viabiliza por não configurada a hipótese contida no parágrafo 2º, do art. 896 da CLT.

2 - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. As alegações recursais não prosperam, já que se trata de recurso de revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, cujo manejo depende da demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição Federal, conforme dispõe o § 2º, do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e em conformidade com a Súmula 266 do TST, o que não se verificou.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.465/2003-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DARCI ORNELLOS AMARAL
ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA HABITÁVEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da segunda agravada, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.473/2002-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELIZABETH GONÇALVES MOURA
ADVOGADO : DR. GEANE SILVA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL PAPELYNA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FAILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST

Nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.502/1999-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PROTEGE OFICINA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AIRTON DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. RAUL VILLAS BOAS
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - INTEGRANTE DE GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO PARTICIPOU DO PROCESSO DE CONHECIMENTO A alegada ofensa ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição da República somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.517/2001-069-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO STOLTZ
AGRAVADO(S) : MARIA INÊS NENEVE DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1.INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional não apreciou a questão relacionada com a incompetência desta Especializada, impossibilitando a análise da preliminar nesta instância por ausência de prequestionamento, a teor da OJ 62 da SBDI-1, que condiciona o conhecimento da revista ao prequestionamento da matéria, ainda que se refira à incompetência absoluta.

2.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A matéria relacionada com a responsabilidade dos órgãos da Administração Direta e Indireta encontra-se superada pela atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331 do TST, com a redação dada pela Resolução 96/2000, o que também impossibilita a veiculação do apelo por divergência jurisprudencial ou violação a preceitos legais, de acordo com a Súmula 333 do TST. O item II do referido Verbete é bastante claro em excepcionar os entes estatais das conseqüências da terceirização ilícita, qual seja, do reconhecimento do vínculo diretamente com o tomador de serviços. Todavia não os exclui da responsabilidade pelas verbas trabalhistas, ainda que lícita a terceirização, sendo inválida qualquer previsão contratual de isenção do ente público quanto à responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela empresa terceirizada. Os demais dispositivos invocados não foram objeto de prequestionamento, incidindo na espécie o entendimento contido na Súmula 297 desta Corte.

3. MULTAS. JUROS E MULTA DE 40% SOBRE O FGTS E AVISO PRÉVIO. Não há que se falar em ofensa ao art. 908 do CCB, à míngua de prequestionamento (Súmula 297 desta Corte) e também por se tratar de responsabilidade solidária, hipótese diversa da dos autos. Quanto à ofensa à Lei 4414/64, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 221, I, desta Corte, eis que a recorrente não indicou qual dispositivo teria sido violado. No que se refere ao aviso prévio a hipótese contida na Súmula 276 desta Corte é de pedido de dispensa do cumprimento do prazo pelo empregado, desonerando-se o empregador de quitar o valor, caso comprove que o reclamante obteve novo emprego. Na hipótese vertente, a situação é diversa, pois a condenação é de aviso prévio indenizado, considerando o término do contrato sem a observância do prazo legal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.520/2003-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNISOAP COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NASRALLAH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE DA PENHORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. O mero fornecimento de insumos para fabrico de sabonetes pela empresa executada não indicia que a fornecedora seja proprietária dos bens finais industrializados, principalmente se a empresa que os fabrica obtém dessa atividade o lucro. Ileso o art. 5º, XXII, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.603/1997-093-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : NIVALDA ELISABETH BARNABÉ
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. Controvérsia relacionada à incidência de juros e correção monetária sobre valor em excesso a ser devolvido pela exequente, de cunho claramente infraconstitucional, escapa aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.608/1998-087-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : NOSSA SENHORA DE FÁTIMA CENTRO DE DESTROCA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONELLA ALMEIDA KILLIAN
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RENATA COELHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET - Não se há de falar em violação do art. 129, III, da Constituição da República, pois os interesses de defender as normas de segurança e saúde no trabalho, ou seja, normas de segurança do meio ambiente de trabalho seria, no mínimo, de interesse individual homogêneo, o que ratificaria a legitimidade do parquet. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.637/2002-004-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SUELY FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ASSUNTA MARIA TABEGNA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA GALVÃO AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA ARRIMADA NOS FATOS E NAS PROVAS. A decisão está ancorada no conjunto das fatos e das provas encartado nos autos e, como tal, não desafia recurso de revista (Súmula 126). Não há dissenso plausível nem se vislumbra violação. DA INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, a discussão da matéria é meramente interpretativa, sendo necessário para reexame a apresentação de tese diametralmente oposta, o que não teria se evidenciado. Incidência da Súmula 296/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-2.639/2000-372-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : S. N. BABOLIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : NIVALDO DA SILVA FELIPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHAGURI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Nos processos em fase de execução de sentença não há dissenso plausível, pois só será admitida a revista no estrito exemplo do § 2º do artigo 896 da CLT. Impossível, ainda, aferir afronta a dispositivos infraconstitucionais. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.657/2000-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : LANCHES SANTA MARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-CONHECIMENTO - SUBSTABELECENTE SEM PODERES NOS AUTOS - REPRESENTAÇÃO PRO-CESUAL IRREGULAR

1. A advogada substabelecida não tem poderes para representar o Agravante, porque a cópia da procuração outorgada ao substabelecido não está devidamente autenticada.

2. A mera aposição de carimbo do sindicato agravante não outorga autenticidade ao instrumento do mandato, porque apócrifa, o que impede a atribuição de responsabilidade pessoal pelo conteúdo das peças. Precedente da C. SBDI-1 (E-AIRR-2782/2001-371-02-40.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DJ de 15.05.2005).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.698/1999-011-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO ALVES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DE MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Todos os questionamentos inseridos no recurso foram analisados pelo Regional, concluindo o "decisum" de modo fundamentado, entregando por inteiro a prestação jurisdiccional. No que diz respeito à correção monetária e aos juros, não se visualiza a afronta apontada porquanto o próprio "decisum" afirmou que os cálculos não foram ainda elaborados não se podendo, portanto, aferir qualquer afronta a nenhum dispositivo legal indicado. O adicional de periculosidade foi deferido com arrimo no laudo pericial e no artigo 193 da CLT, inviável o seu reexame em sede de revista por força da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.787/2001-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S.A. - TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. EMERSON FABIANO SOARES
AGRAVADO(S) : GLAUCO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS ACRESCIDAS EM SEDE RECURSAL. RECOLHIMENTO DO REMANESCENTE. PRESSUPOSTO OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Havendo acréscimo na condenação em sede recursal, a parte deve recolher o valor acrescido a título de custas processuais sob pena de deserção, independente de intimação específica, eis que no momento da ciência do julgamento teve conhecimento do acréscimo. Como o recolhimento das custas deve ser procedido no prazo recursal e se trata de prazo peremptório, a omissão da parte constitui vício insanável, acarretando a deserção do recurso. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.841/1999-315-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : JUSTINO ARLI SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE DEFENSE AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra a alegada violação à legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo deprovido.

PROCESSO : AIRR-2.914/2001-002-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MILTON LUIS SOARES
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : COOPERSERVICE - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Concluindo o eg. Regional, forte na análise da prova produzida nos autos, pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, ante a impossibilidade do reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.994/1999-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS REIS ZEFERINO
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo Regimental interposto contra acórdão de Turma do TST, tendo em vista que o art. 245, incisos I e II, do Regimento Interno, somente prevê a possibilidade de se atacar decisão monocrática.

PROCESSO : AIRR-3.128/1999-057-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TANUSIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O despacho denegatório regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, §5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.471/1999-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADVOGADO : DR. TARCÍZIO PESSALI
AGRAVADO(S) : COLA - REPRESENTAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL - PRECLUSÃO

Como não foram opostos Embargos de Declaração ao acórdão regional, preclusa está a oportunidade para alegar eventuais omissões no julgado.

UNICIDADE SINDICAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS
O Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos, constatou que a Reclamada é filiada ao Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Espírito Santo - SINCODIVES, regularmente criado e registrado no órgão competente. Portanto, a pretensão de apreciar o respeito ao princípio da unicidade sindical implicaria reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.800/1998-016-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : ARILDO BENTO DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DA SÚMULA DE Nº 304. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Segundo o c. TST, a aplicação do artigo 46/ADCT e do Enunciado 304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo, no caso, extinção da empresa decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há falar-se em exclusão dos juros de mora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.020/2003-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. WANESSA CAROLINE SONE

AGRAVADO(S) : NASCIMENTO MEDEIROS FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ PASTORE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional forte na prova dos autos pelo direito de obreiro ao recebimento de horas extras, qualquer mudança no quadro decisório dependeria necessariamente do reexame de fatos e provas, inviável em sede recursal extraordinária. 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista apresentado, impossível vislumbrar a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé.

PROCESSO : AIRR-4.029/2003-513-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TEREZA HARUMI TANIOKA KIMURA

ADVOGADO : DR. JOSUILSON SILVA ALVES

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓCRIFOS. Constatado que os declaratórios não foram conhecidos na origem em razão da apócrifia, inequivocamente, não interromperam o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC, eis que reputado ato inexistente (Súmula de nº 164 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.364/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : LINO ANDRADE RENTE

ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DO PERITO JUDICIAL

O artigo 435 do Código de Processo Civil apenas possibilita à parte requerer ao juiz a intimação do perito para com a audiência a fim de prestar esclarecimentos, mas não vincula o magis nem prevê a nulidade dos atos pro na hipótese de indeferimento.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - FATOS E PROVAS - MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS INSALUBRES - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 171 DA SBDI-1

Para alterar o entendimento do Tribunal a quo quanto à existência de trabalho em condições insalubres seria necessária o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST. Quanto ao sentido do termo "manipulação", constante da Portaria nº 3.214, do Ministério do Trabalho, NR-15, Anexo XIII, o acórdão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial no 171 da SBDI-1.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 264 DO TST

O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula no 264 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.276/2003-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ROBERTO SALLES FERREIRA

ADVOGADO : DR. WALDEMAR NUNES JUSTINO

AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110 de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamação em 26.09.2003 (fl.75).

Conforme o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se não obedecido o prazo bial, porque ajuizada a ação trabalhista depois do biênio que sucedeu o advento da referida Lei. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-6.420/2002-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VANESSA JUSTUS

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE THALIA

ADVOGADO : DR. SAMIR THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. HORAS EXTRAS. Não tendo sido o eg. Regional instado a se pronunciar acerca da suposta violação aos artigos 318 e 320 da CLT, inviável a admissibilidade da revista, pela alínea 'c' do art. 896 da CLT, em razão da ausência do indispensável questionamento (Súmula de nº 297 do TST) relativamente à violação legal indicada. Ademais, não se presta a provocar a função uniformizadora desta Corte Superior arestos tidos como divergentes oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou de Turma do TST, à luz do art. 896, 'a', da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.786/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MOURA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : AGRO COMERCIAL BONOME LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS E SALÁRIO FAMÍLIA. O Regional, interpretando a legislação infraconstitucional, definiu a responsabilidade do reclamante pelo pagamento dos honorários periciais e também determinou a exclusão do salário família da condenação. No recurso de revista não há qualquer referência à ofensa a dispositivos constitucionais ou contrariedade a Súmula desta Corte, hipóteses de cabimento do recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-8.282/1998-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

EMBARGADO(A) : ALEXANDER REINHARD THOMAS ORTN PODLECKI

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada. A decisão não padece de nenhum vício sanável por meio dos Embargos Declaratórios. Observa-se que a parte pretende modificar o julgado utilizando-se de remédio impróprio.

PROCESSO : AIRR-8.457/2003-014-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CÉLIO VITORINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA

AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento de horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-10.347/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DO MONTE

ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. REPETIÇÃO INTEGRAL DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Afirmação genérica de presença dos requisitos previstos no art. 896 da CLT, no início e no final do agravo de instrumento, não configura impugnação específica ao despacho denegatório, se fundamentada em repetição integral das razões do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-15.981/2002-011-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. EMIR MARIA SECCO DA COSTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RONALDO CAITANO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - REFLEXOS A partir da edição da Lei nº 8.213/94, que acresceu o § 4º ao artigo 71 da CLT, o tempo destinado ao descanso não concedido deve ser remunerado como extra, com repercussão sobre as demais verbas salariais.

INTERVALO INTERJORNADA - HORAS EXTRAS

O desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.132/2003-008-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIANA BASTOS DE LEMOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA E DA PESSOA. O acréscimo de 40% do valor da conta vinculada é parcela acessória de um principal (depósitos do FGTS) a cargo do empregador e decorrente da relação empregatícia, pelo que é competente a Justiça do Trabalho para conhecer a matéria na forma do artigo 114, inciso I da Constituição Federal. O próprio artigo 26 da Lei 8.036/90 (Lei do FGTS) assegura a competência da Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurarem como litisconsortes. Preliminar que afasto. **PRELIMINAR DE NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A matéria encontra-se pacificada com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, ao fixar a responsabilidade do empregador quanto ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A própria Lei 8036/90 dispõe em seu artigo 18, § 1º, que, na hipótese de despedida sem justa causa, é do empregador a responsabilidade do depósito da multa de 40% sobre o montante dos valores depositados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Preliminar que afasto.



PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A matéria representa inovação recursal, já que o Regional, em sede de recurso ordinário, não emitiu tese a respeito e a Reclamada não opôs Embargos Declaratórios para ensejar o devido questionamento o que atrai a incidência da Súmula 297/TST. Preliminar que afasto.

PREJUDICIAL DE MÉRITO. DA PRESCRIÇÃO - A decisão merece ser mantida por outro fundamento já que em sintonia com a OJ 344 da SBDI-1/TST que dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da LC nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, pelo que a ação trabalhista interposta em 27.06.2003 encontra-se a salvo da prescrição. **MÉRITO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE A CORREÇÃO DAS CONTAS DE FGTS PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** A verba postulada na inicial jamais poderia ser objeto de ressalva no verso do TRCT porque à época ainda não existia o direito e este só surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110 que reconheceu o direito ao reembolso dos expurgos inflacionários.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Para se apreciar se o deferimento dos honorários advocatícios atende ou não aos requisitos da Súmula 219/TST, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal. Incidência da Súmula 126/TST. Aplica-se a OJ 304 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.777/1997-013-09-43.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : EDI PEDRO SALMORIA
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do primeiro agravado), nos termos do art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Relembre-se, ainda, ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-20.876/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOVECI CONEUNDES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO NILTON VERSATI
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/TST. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-21.182/2002-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : REGINA CELI MARTINS
ADVOGADO : DR. MURILO RAMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, indeferindo-se, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Constatado que os declaratórios não foram conhecidos na origem por intempestivos, inequivocamente não interrompem o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC. Precedentes. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-22.978/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELSON PERES
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. A teor do art. 896, § 2º, da CLT e o entendimento contido na Súmula 266 desta Corte a veiculação da revista na fase de execução somente se justifica quando comprovada a afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, não impulsionando o recurso a alegação de violação de dispositivo da legislação federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-29.665/2004-012-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SERVIS SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DAS GRAÇAS MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não promovendo a agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração do advogado do agravado), defeso o conhecimento do apelo. "A obrigatoriedade se justifica à medida que a nova sistemática adotada pelo referido preceito permite o imediato julgamento do recurso denegado, consistindo a procuração do agravado em peça essencial, pela circunstância processual que exige seja o nome do advogado do Agravado inserido no edital de publicação de pauta" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.844/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCIANA VIGOLO BORGES
ADVOGADO : DR. ADENIR VALENTIM CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O art. 5º, II da CF, que contempla o princípio da legalidade, apenas pode ser violado por via reflexa, sendo certo que o Verbete que serviu de fundamento para o acórdão recorrido encontra amparo na Constituição, que prevê proteção ao trabalho, e no princípio de direito que veda o enriquecimento ilícito. Quanto à expedição de ofícios, o aresto apontado para configuração do dissenso desatende a previsão contida na Súmula 337 desta Corte, desservindo para este fim.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.642/1997-009-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : MARCOS CELSO MOREIRA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FABIANO LUIZ SEGATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 46 DO ADCT E DA SÚMULA DE Nº 304. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. Segundo o c. TST, a aplicação do artigo 46/ADCT e do Enunciado 304/TST limita-se apenas às entidades submetidas aos regimes de intervenção e liquidação extrajudiciais decretadas pelo Banco Central do Brasil. Havendo, no caso, extinção da empresa decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização, não há falar-se em exclusão dos juros de mora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-34.118/2003-005-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SAHDO FILHO
AGRAVADO(S) : ROSANA FONSECA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. ART. 8º, I E II, DA CF/88. Se o eg. Regional, com base no conjunto fático-probatório, constatou a regularidade de representação do Sindicato que gerou o direito da reclamante à estabilidade prevista no inciso VIII do art. 8º da CF, e que lhe prestou assistência judicial, não há como se chegar a conclusão diversa, e se concluir pela violação aos incisos I e II do aludido preceito constitucional, sem o reexame de fatos e provas, o que não é viável em sede recursal extraordinária, à luz da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-34.415/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : REGINA BITTENCOURT RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. Embora inexistente o vício apontado, empresta-se parcial provimento aos embargos declaratórios para fim de esclarecimentos, em prol da plenitude na entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-35.376/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SISTEMAS AVANÇADOS DE TELEINFORMÁTICA S.A. - SAT
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERNANDO CÉSPEDES GUERRA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO O acórdão recorrido respeitou a coisa julgada, que determinou a responsabilidade exclusiva da Reclamada sobre os descontos fiscais e previdenciários. Não se divisa, portanto, violação a dispositivo constitucional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-36.455/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : AL DAR BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
EMBARGADO(A) : TEREZA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO-CARACTERIZADOS. Inexistentes os vícios apontados, desnecessária a complementação de prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.720/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : IVONE MARIA DA ROSA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DISCRIMINAÇÃO. "VENDA DE CARIMBO". Na decisão calcinada, em nenhum momento foi discutida a existência ou não de discriminação, portanto não foi adotada tese explícita sobre a aplicação, no caso em espécie, dos dispositivos constitucionais que a recorrente entende que dispõem sobre o princípio da isonomia e que, por conseguinte, alega como violados. Não houve, portanto, o imprescindível prequestionamento, incidindo sobre a matéria a Súmula 297. Inviável a revista. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-46.560/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SEKRON METAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILLIAN GOMES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EXTENSÃO A EMPREGADOS NÃO-FILIA-DOS - IMPOSSIBILIDADE

O acórdão regional decidiu conforme a pacífica orientação desta Corte, contida no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-46.738/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : SILMA MOTTA LAUAR
ADVOGADO : DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O julgamento contrário aos interesses da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - ELISÃO

O acórdão recorrido está em sintonia com a Súmula nº 338, item I, do TST.

DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E DA PREVI

No que concerne aos descontos em favor da CASSI e da PREVI, a questão foi resolvida sob o ângulo subjetivo, tendo o acórdão recorrido confirmado a sentença, que considerara o Reclamado parte ilegítima para pleitear descontos em favor das aludidas entidades. Como a questão não foi resolvida à luz do artigo 462 da CLT, nem sob o enfoque da Súmula nº 342 desta Corte, não se divisa o indispensável prequestionamento. Aplicação da Súmula nº 297/TST.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O acórdão recorrido decidiu em consonância com a Súmula nº 115 desta Corte. Não se trata de discutir se as gratificações semestrais repercutem no cálculo das horas extras. O que se discute é se as horas extras habituais repercutem no cálculo das gratificações semestrais. Nessa linha, é inespecífica a Súmula nº 253. Aplicação da Súmula nº 296/TST.

BANCÁRIO - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS

Segundo o Tribunal de origem, a integração das horas extras nos sábados é devida, em razão da existência de instrumentos negociais que afastam a aplicação da Súmula nº 113/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O único aresto colacionado desserve à demonstração de dissenso pretoriano, porque não cita a fonte de publicação. Aplicação da Súmula nº 337/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.392/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TÊXTIL MARLITA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURRI
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Considerando que a controvérsia foi dirimida com base no conjunto fático-probatório dos autos, não há falar em violação ao artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.416/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. TALLES FRANCO GIARETTA
AGRAVADO(S) : LAÉCIO MARQUES GOMES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reautuação do feito, para que também conste como Agravada a VOLKSVAGEN DO BRASIL LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DESFUNDAMENTADO

A par da falta de interesse recursal, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, a teor do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA - TÉRMINO DA OBRA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou que não havia vinculação entre a obra em que o Autor laborava e o cargo para o qual foi eleito e que não foi comprovado o encerramento da CIPA ao término da obra. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.645/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JEDIEL VALENTIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ANISTIA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. REQUISITOS DA LEI Nº 8.878/94. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DE Nº 126 DO TST. Consignando o eg. Regional, com espeque na prova dos autos, não satisfeitos os requisitos da Lei da Anistia (nº 8.878/94) a possibilitar a reintegração no emprego, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório para o reconhecimento do direito perseguido, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Enunciado de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.266/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CELUPEL COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VANDIR APPARECIDO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DORALI RITES BASSAN
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SOMMER
AGRAVADO(S) : UNIPEL COMERCIAL DE PAPÉIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PENHORA. PÓLO PASSIVO - Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.018/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ABU-JAMRA MISAEL
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O Reclamante tomou conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29.06.2001.

Na hipótese, o empregado ajuizou a reclamação trabalhista em 27.07.2004 (fl.68).

Conforme o item nº 344, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o termo inicial da prescrição é contado da data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001. No caso em tela, verifica-se que não foi obedecido o prazo bienal, porque a ação trabalhista foi ajuizada em data posterior ao biênio que sucedeu o advento da referida Lei.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.801/2004-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA : DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SANTINA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EUJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : PORT SERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROCE-DIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE SUBA O Tribunal Regional impôs obrigação subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, o que implica responsabilidade pelo total devido à Reclamante, incluindo a aludida multa, na hipótese de a empregadora não os satisfazer.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.027/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : REMI OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL REGIONAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA OU INESPECÍFICOS. INAPTIDÃO. Não se mostram aptos a provocar a função uniformizadora do Tribunal Superior do Trabalho, prevista no art. 896, 'a', da CLT, arestos paradigmas provenientes do mesmo Tribunal Regional do Trabalho que proferiu a decisão recorrida, nem tampouco decisões inespecíficas, que partem de premissas diversas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.033/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIS DA ROSA MARQUES
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 1.1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a matéria suscitada foi amplamente apreciada e fundamentada. Eventual desacerto, resultante da suposta má-apreciação da prova, não importa em negativa de prestação jurisdicional, podendo ter ocorrido quando muito o erro de fato. Outrossim, o descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação. Incólumes os arts. 458, II, do CPC, 832 da



CLT e 93 da CF. 1.2. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Se o eg. Regional, com amparo na prova produzida, em especial os cartões de ponto, concluiu que o reclamante não laborava em turnos ininterruptos de revezamento, qualquer modificação do deliberado implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que é defeso no atual estágio processual (inteligência do Enunciado nº 126). 1.3. HORAS EXTRAS. PRONTIDÃO. ART. 244 DA CLT. O art. 244 da CLT dispõe sobre o regime horário das estradas de ferro e não é ofendido, em sua literalidade, quando o julgador reconhece não ter o autor formulado o pedido correspondente na inicial. 1.4. TIQUETE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. O eg. Regional não se pronunciou acerca de nenhum dos argumentos do autor, trazidos no recurso de revista, nem tampouco acerca da violação aos dispositivos legais apontados, o que atrai, como óbice ao processamento da revista, a ausência do indispensável prequestionamento (Enunciado nº 297 do TST). Aliás, a tese recursal de que qualquer auxílio alimentação necessariamente tem natureza salarial é contrária a jurisprudência pacífica desta Corte Superior (OJSBDII nº 133), o que inviabiliza também o recurso de revista, no particular (art. 896, §4º, da CLT). 1.5. DIFERENÇAS DE PASSIVO TRABALHISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. O pleito foi decidido, na instância ordinária, à vista das normas coletivas da categoria e dos aspectos fáticos envolvidos, cujo reexame não pode ser efetuado em sede recursal extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Ademais, arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida não se prestam a provocar a função uniformizadora desta Corte Superior (art. 896, 'a', da CLT). 1.6. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA. Incidem, na forma da lei, os descontos previdenciários e fiscais sobre as parcelas objeto de sentenças trabalhistas (OJSBDII de nº 32).

2. AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). INTEGRAÇÃO. Se o eg. Regional registra que a reclamada realizava a integração, ou seja, pagava os reflexos dos anuênios em férias, décimos terceiros salários etc, o fundamento jurídico para o deferimento do pleito é a inviabilidade de alteração prejudicial do contrato de trabalho (art. 468 da CLT). Em tal circunstância, não há que se falar em violação ao art. 10, § 5º, da Lei nº 4.345/64, nem tampouco em contrariedade ao Enunciado de nº 52 do TST. Agravos de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.519/2004-018-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CA-NAÁ) E OUTRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S) : LUCIANO DE GOES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-54.884/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRAL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES
AGRAVADO(S) : TELLES BISPO VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VIANA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55.476/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO M. AROUCHE DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SILMARA CHAIMOVITZ SILBERFELD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56.924/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GERALDO VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : INDAIATUBA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-57.280/2003-015-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO(S) : OSNIR CARLITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AYRTON LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. GUIA DO DEPÓSITO RECURSAL DA REVISTA. PEÇA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA. O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal (Instrução Normativa TST de nº 16/99, item III). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a observância do preparo da revista, no tocante ao depósito recursal, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-66.828/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARINI
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência de horas extras em pausa alimentar, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-67.009/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ERNESTO GRAZZIOTIN NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - SÚMULA No 126 DO TST
 Para mudar-se o entendimento do Tribunal Regional quanto à caracterização da sucessão de empregadores, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.
PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS - SÚMULA No 362 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula no 362 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-67.312/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MADEIRAS COMPENSADAS DA AMAZÔNIA - CIA. AGRO-INDUSTRIAL COMPENSA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
AGRAVADO(S) : NELCIMAR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que a listiconsorte não pode fugir à responsabilidade subsidiária quanto aos efeitos da condenação, por ter utilizado os serviços do reclamante em sua atividade fim, através de interposta pessoa, mormente quando tal se deu com o evidente objetivo de burlar a legislação trabalhista. Assim, a revista não prosperava, eis que a matéria encontra-se superada pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-68.379/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DORIVAL DE LIMA
ADVOGADO : DR. RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : TECMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MARKUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE - Intempestividade do Agravo de Instrumento conforme o disposto no art. 897, alínea b, da CLT. O despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 2/8/2002. O prazo para interposição do Agravo de Instrumento findou em 12/8/2002, o qual só foi interposto no dia 13/8/2002. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-70.394/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO CASSIANO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM DATA ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO PDV - Não se há de falar em violação do art. 333, II, do CPC, já que o Regional não enfrentou esta tese e nem foi instado a se pronunciar, em sede de Embargos de Declaração, pelo que preclusa a discussão, o que atrai a incidência do disposto na Súmula nº 297/TST. Os arestos apresentados são inespecíficos, já que apresentam outra moldura factual. Incidência da Súmula nº 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.587/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SÍLVIA HELENA CELOTTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1

O traslado de cópia de Recurso de Revista com registro de protocolo ilegível impossibilita a aferição de sua tempestividade.

Nesse sentido firma-se a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285/SBDI-1.

A etiqueta adesiva aposta pelo Tribunal Regional, para mero controle interno, não é capaz de suprir tal deficiência processual, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 284/SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-71.004/2000-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO BRONHOLO
ADVOGADO : DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLEBER MOVIO
AGRAVADO(S) : BOIADEIROS INDÚSTRIA DE MÓVEIS E MADEIREIRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Controvérsia relacionada com a conversão de recurso ordinário em agravo de petição, com fundamento em fungibilidade recursal, e discussão sobre a efetiva ocorrência de fraude à execução, ambas de natureza infraconstitucional, escapam aos limites do recurso de revista, eis que limitado à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de no 266/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.117/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SÓ DIESEL COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : IONE TOLEDO DE MEDEIROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR CERCEIO DE DEFESA - Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Os arestos são inservíveis, consoante o disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

HORAS EXTRAS. VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL EM DETRIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL - Não se há falar, em violação do art. 74, § 2º, da CLT, pois o quadro traçado pelo Regional é de que os cartões de ponto não representavam a efetiva jornada de trabalho do Reclamante. Não se configura também, violação do art. 818 da CLT, já que o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 325 do CPC, pois a decisão regional está em consonância com o laudo pericial. Ademais, o julgador se convenceu pela prova produzida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.238/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMERSON FERNANDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : PERFECTA RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TAVARES FREIRE
ADVOGADA : DRA. RACHEL ELAINA FREIRE
AGRAVADO(S) : MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. NILSON PINTO DUARTE
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO. VALIDADE - Os arestos apresentados são inespecíficos, já que o Regional expressa que os documentos comprovam a necessidade transitória de serviços. Assim, as divergências jurisprudenciais encontram obstáculo na Súmula nº 296/TST. Não se há de falar em violação do art. 2º da Lei nº 6.014/74, pois o Regional analisou a matéria à luz da prova documental. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.253/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ OCTÁVIO DE CAMPOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO DE CAMPOS MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO DOS VALORES. Não vislumbrada a ofensa direta e literal ao texto constitucional, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.616/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VALDELÍRIA GRAZZIOTIN DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-75.479/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não é possível conhecer de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento a Recurso de Revista, quando o agravante cinge-se a repetir, "ipsis litteris", em seu arrazoado, a argumentação contida no recurso de revista, deixando de atacar a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76.786/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARIA SANTANA VIEIRA
ADVOGADO : DR. ERALDO FÉLIX DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO MENSAL DO RECLAMANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno do valor da remuneração do reclamante, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-80.139/2003-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : GENILSON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA 331, IV, DO TST. O acórdão recorrido está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbrando ofensa direta aos artigos 5º, II e 37, XXI, da Constituição Federal, como exige o artigo 896, parágrafo 6º da CLT. A ofensa ao artigo 5º, II da Constituição federal apenas se verifica de forma indireta pela ofensa à norma da legislação infraconstitucional, o que não autoriza a admissibilidade da revista em procedimento sumaríssimo. E, quanto ao artigo 37, XXI da Constituição Federal, tem-se que a existência do processo de licitação pública não impede o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da reclamada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-80.874/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SIMAS
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMENDRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 300 E 458 DO CPC. Não há falar em violação direta e literal aos artigos 300 e 458 do CPC, quando o eg. Regional assevera que o termo de rescisão juntado pelo próprio reclamante observa os requisitos do artigo 477 da CLT. Isto porque, ainda que não impugnado o pedido de nulidade da demissão, por vício - haja vista a alegação de coação - o convencimento quanto da validade do documento está registrado na decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-81.405/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES ANDRADE
AGRAVADO(S) : JOSÉ NEILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SADY FERRO DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Como a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública é de natureza claramente infraconstitucional, inviável alçar a esta Corte Superior o exame do recurso de revista (artigo 896, § 2º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-84.849/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE FATIMA R. SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN TAUIL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SALMA HENRIQUES RANGEL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Agravos de Instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não prospera a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho, pois a entidade previdenciária foi criada para providenciar a complementação de aposentadoria dos empregados da Caixa Econômica Federal. A questão não assume feição previdenciária mas sim trabalhista, sendo competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna. Assim, sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, resulta correta a aplicação do art. 114 da Constituição Federal. No tocante à afronta ao art. 202, § 2º, da Constituição da República, o acórdão não emitiu tese acerca do referido dispositivo constitucional, o que atrai a incidência da Súmula 297/TST.

A jurisprudência colacionada às fls.302/304, por sua vez, não enfrenta especificamente as premissas fáticas sustentadas no acórdão impugnado, nos termos da Súmula 296/TST.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. É pressuposto essencial do recurso extraordinário do qual a Revista é espécie a existência de prequestionamento. Sem a satisfação desse requisito, inadmissível é o Apelo em face da preclusão. O Regional não adotou tese a respeito da matéria em epígrafe, sendo infrutífera a sua veiculação na revista por impossibilidade de cotejo para identificar o atendimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso. Pertinência da Súmula 297 desta Corte.

3 - ABONO - NATUREZA JURÍDICA. O Regional não negou eficácia à norma coletiva, apenas conferiu a ela a interpretação que julgou mais razoável, valendo-se para tanto do artigo 457, § 1º, da CLT. Assim, os fundamentos da decisão não ensejaram violação ao dispositivo legal invocado.

Quanto à afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, esta só é admissível pela via reflexa, pois condicionada à interpretação de legislação infraconstitucional, não atendendo, portanto, à exigência da alínea "c" do artigo 896 da CLT.

A alegada violação ao art. 611 da CLT não prospera, já que o acórdão não examinou a questão à luz do referido dispositivo consolidado. **Agravo desprovido.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. No tocante à preliminar, não se viabiliza o apelo.

O Regional examinou de forma clara, ainda que sucinta, todos os tópicos abordados no recurso ordinário apresentado pela reclamante e, ao responder aos embargos de declaração da reclamada, quanto à questão referente à fonte de custeio, consignou o seguinte: "Tendo o v. acórdão reconhecido a natureza de aumento salarial da parcela denominada abono, não há que se cogitar de fonte de custeio, a ensejar pronunciamento judicial a respeito dos dispositivos legais invocados, não havendo que se falar em omissão." (fl.294). Assim, não há que se falar em negativa da tutela jurisdiccional para ensejar a nulidade do julgado, permanecendo incólume o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência, na hipótese em questão, foi definida em razão da matéria, uma vez que o pedido inicial refere-se a diferenças de complementação de aposentadoria, a qual decorre do contrato de trabalho com a Caixa Econômica Federal, patrocinadora e instituidora da FUNCEF, sendo, pois, esta Justiça competente para conciliar e julgar o litígio. Ressalte-se que, à luz do artigo 114 da Constituição Federal, o dissídio individual entre empregados jubilados e ex-empregador e entidade fechada de previdência, tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria criada pelo empregador, inscreve-se na competência material desta Justiça Especializada.

Ressalte-se, também, que, se a fonte alegada da obrigação é o contrato de trabalho, buscando a parte o cumprimento de norma a que se teria obrigado o empregador para vigorar ao tempo da aposentadoria, não há porque descartar a competência da Justiça do Trabalho.

Desse modo, não se vislumbra afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, ambos da Constituição da República.

A jurisprudência colacionada, por sua vez, desserve ao confronto. Os arestos transcritos às fls. 319/320, pressupõem que a obrigação de complementação de aposentadoria não decorre diretamente do contrato de trabalho, hipótese fática diversa da aventada nos autos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Já os de fls. 318 e 321, provêm de Turma do TST, não atendendo, portanto, ao comando do art. 896, alínea "a", da CLT.

3 - ABONO - NATUREZA JURÍDICA. Inadmissível o Apelo, eis que não configurada a apontada violação aos arts. 457, § 1º da CLT, 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 1º da LICC, já que o acórdão regional asseverou que referido abono representava verdadeiro salário. Não pode subsistir qualquer dúvida quanto ao direito da autora, em decorrência da adequação aos termos do item 21.5 do Regulamento da FUNCEF, que a obriga a corrigir o benefício "de conformidade com as condições e índices aplicáveis aos empregados da Instituidora-patrocinadora, e nos mesmos meses dessa variação", havendo, pois, previsão no regulamento da FUNCEF de extensão do benefício aos aposentados. Pelo mesmo fundamento, reputo não demonstrada divergência jurisprudencial válida, visto que nenhum dos julgados colacionados para confronto abordam tais peculiaridades fáticas, pelo que incide a restrição contida na Súmula 296 desta Corte.

4 - NECESSIDADE DE FONTE DE CUSTEIO. Não se vislumbra ofensa aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal, já que o Regional, ao se manifestar sobre a questão no acórdão de fls. 294, afirmou que restou reconhecida a natureza salarial do abono, não se tratando de alteração no Plano de Benefícios da Instituidora, razão pela qual não há que se cogitar de fonte de custeio a ensejar um pronunciamento sobre os dispositivos constitucionais invocados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.203/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA ROSÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO. RECURSO DE REVISITA.

1 - NULIDADE DO PROCESSO. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. O recurso não se viabiliza por dissenso, uma vez que a jurisprudência colacionada encontra-se superada pela orientação contida na Súmula 357 desta Corte, na qual se ampara a decisão.

2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE DO 2º RECLAMADO. Não prospera a pretensão, uma vez que o recurso não se enquadra em nenhum dos pressupostos legais para sua admissibilidade, limitando-se os Recorrentes em manifestar o seu inconformismo com a decisão, postulando a sua reforma.

3 - DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. Os fundamentos do acórdão remetem aos elementos de prova carreados aos autos, especialmente a prova testemunhal produzida, que atestou a inidoneidade dos registros de horário trazidos à colação, o que atrai a incidência da Súmula 126 desta Corte, como óbice ao processamento do Apelo. Os arestos colacionados, por sua vez, revelam-se inespecíficos, em face das premissas fáticas que informaram o caso dos autos. Pertinente o óbice da Súmula 296/TST.

4 - RETENÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA. A jurisprudência acostada encontra-se superada, uma vez que a decisão recorrida encontra-se embasada na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-89.209/2003-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LUCIANO DO CARMO
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não impulsionam o processamento do recurso de revista arestos trazidos a confronto oriundos de Turmas do TST (incidência do art. 896, "a", da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.504/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ÉDSON SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO. Reconhecendo o eg. Regional, com espeque na prova documental, que não foram obedecidos os atos regulamentares para a concessão de promoção, defesa a alteração do quadro decisório para o acolhimento do pedido concernente às diferenças salariais, ante a impossibilidade do reexame de fatos e provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.507/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SALVADOR PISCITELLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT (sucessão de empresas), tampouco foi instada a fazê-lo por meio de embargos declaratórios, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. 2. Outrossim, não há que se falar em contrariedade à Súmula de nº 288 do TST quando o quadro fático delineado pelo eg. Regional sinala a inexistência de qualquer norma regulamentar que ampare o direito postulado pelos reclamantes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.467/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PROMON ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. CONDENAÇÃO DE FORMA SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão regional que, afastando a responsabilidade solidária, imputa à tomadora dos serviços responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas, não incorre em julgamento extra petita, visto que esta constitui condenação menor que a requerida pelo reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.708/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO MENDONÇA MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Não se configura, na forma em que fundamentado o "decisum" recorrido, nenhuma afronta direta e literal ao artigo 37, II da Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-98.559/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO MUNICIPAL DE ARTE E CULTURA - RIOARTE

PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL

AGRAVADO(S) : AULETE FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. VICTOR BARBOZA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. NÃO-PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331. Aplicação do item IV da Súmula 331/TST, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, incluindo órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.555/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PESSIN

AGRAVADO(S) : JOSIANE LUCAS CORRÊA

ADVOGADO : DR. NILTON VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGO 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido com lastro no conjunto fático-probatório a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência dos fatos impeditivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 2. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. Nos termos da OJSBDII de nº 83 do c. TST, a prescrição começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Tendo assim decidido o eg. Regional, efetivamente inviável o processamento do recurso de revista, por força da Súmula de nº 333 do c. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.626/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS

AGRAVADO(S) : IRIS NEVES DE AQUINO COSTA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. DESQUALIFICAÇÃO. ITEM II DA SÚMULA DE Nº 338, EX-OJSBDII DE Nº 234. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, defesa, por força do disposto na Súmula de nº 126 do TST, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório reconhecendo do direito a horas extras, máxima considerando que amparada também a condenação na prova testemunhal produzida. Ademais, nos termos do item II da Súmula de nº 338, ex-OJSBDII de nº 234: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. CABIMENTO. Confirmada a hipótese da assistência sindical e havendo a declaração da miserabilidade jurídica, correta a condenação em honorários assistenciais (Súmulas de nºs 219 e 329 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100.630/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVANISE SALGADO PACHECO

AGRAVADO(S) : MARCIO LIMA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. EUDÓCIO MARTINS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. Inviável o reexame da matéria controvertida, em sede de recurso de revista, quando as razões de convencimento do eg. Regional pautam-se na valoração do contexto probatório dos autos, visto que neste momento não são revolvíveis fatos e provas, consoante inteligência da Súmula de nº 126/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJSBDII DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, em face do trabalho junto a linhas telefônicas aéreas, manifesto o exercício pelo reclamante de atividades perigosas, nos termos do Decreto nº 93.412/86. Em tal cenário, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, que, aliás, se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDII de nº 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-106.678/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMINERO MARTINS

ADVOGADA : DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA.

1 - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O Regional considerou todos os aspectos para caracterização do cargo de confiança tal como previsto no § 2º do artigo 224 da CLT, concluindo que a jornada normal do autor é de seis horas, devendo ser consideradas como extras a 7ª e 8ª horas de trabalho. A revisão da matéria exigiria a incursão pelo conjunto probatório, uma vez que o reconhecimento da jornada de seis horas e o direito do autor à sétima e oitava horas como extras decorreu da análise da prova produzida. Dirimida a controvérsia mediante a aplicação da legislação que melhor se ajusta à hipótese fática dos autos, não se vislumbra afronta aos dispositivos legais apontados no recurso, sendo inaplicáveis à hipótese as Súmulas 166, 204, 233 e 234 do TST, assim como a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SBDI-1, já cancelada. Desse serve, também, a jurisprudência colacionada ao confronto pelo óbice da Súmula 126 desta Corte Superior.

2 - REFLEXOS DA HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A tese regional está em consonância com a Súmula 115 desta Corte. No que se refere à afronta ao art. 1090 do Código Civil, a exegese do acórdão revela interpretação mais que razoável da norma em comento, ataindo a incidência da Súmula 221 do TST. A revisão da matéria exigiria a incursão no conjunto probatório, uma vez que o entendimento adotado na decisão decorreu do exame do Regulamento de Pessoal do Banco, ataindo a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-108.377/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOICE SCARIOT

ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. SÚMULAS DE Nºs 287 E 126 DO TST. Se o eg. Regional reconheceu, com fulcro na prova dos autos, que a autora exercia as funções de gerente de agência, não há qualquer contrariedade, mas mera aplicação da regra prevista na parte inicial da Súmula de nº 287 do TST e do art. 62, II, da CLT, não havendo como se chegar à conclusão diversa sem o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede recursal extraordinária, a teor da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-108.472/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DARCI MIR TADEU KLEIN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LEI Nº 5.811/72. JORNADA DOS PETROLEIROS EM TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. RECEPÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE (SÚMULA DE Nº 391). Revelando-se a decisão regional em harmonia com o item I da Súmula de nº 391 do TST, ex-OJSBDII de nº 240, no sentido de ter a Lei nº 5.811/72 sido recepcionada pela CF/88 no que se refere à duração da jornada laboral em regime de revezamento dos petroleiros, inviável o processamento da revista (Súmula de nº 333 do TST c/c artigo 896, § 4º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109.390/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : PEDRO DA SILVA FIRME

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. Encontrando-se a decisão regional em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, revelada no item I da Súmula de nº 132 ("O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras"), inviável a subida do recurso de revista, por incidir o óbice da Súmula de nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112.638/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BRUNO ROSS, COMÉRCIO DE VEÍCULOS - PEÇAS E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO BORGES

ADVOGADO : DR. MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA.

1 - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O entendimento adotado no acórdão no sentido de que não estaria implementada a capacidade postulatória da procuradora da recorrente, já que os poderes outorgados na Procuração de fls. 224 estariam limitados à contestação na fase de conhecimento, representa interpretação mais do que razoável dos dispositivos legais que regem a matéria, notadamente o art. 38 do CPC. Dentre os poderes especiais contidos na procuração, não se encontra o de "recorrer", o que reforça o entendimento adotado no acórdão impugnado. Ademais, trata-se também do exame da matéria fática e de prova, que só poderia ser enfrentada mediante a análise da procuração apresentada, o que encontra vedação na Súmula 126 do TST.

2 - HORAS EXTRAS. O Regional considerou todos os aspectos quanto ao efetivo controle da jornada do autor, como a ocorrência de horas excedentes à jornada legal sem a devida contraprestação. A revisão da matéria exigiria a incursão do Julgador na análise do conjunto probatório dos autos, pois a configuração do controle de jornada e de labor excedente à oitava diária decorreu da análise, sobretudo, da prova testemunhal. O recurso se inviabiliza por força da Súmula 126 desta Corte Superior.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-115.077/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ALCINDO PAVAN

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR POR CERCEIO DE DEFESA - Os arestos de fl.350 e o primeiro de fl.351 são inservíveis, já que provenientes respectivamente de Vara do Trabalho e do STF, o que encontra obstáculo no disposto do art. 896, alínea a, da CLT. Os arestos de fls.352 encontram obstáculo no disposto do art. 896, § 4º, da CLT. Os arestos restantes são inespecíficos, já que apresentam outra moldura factual, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST.



HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. TESTEMUNHA ÚNICA - Não se há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida e, para se concluir de forma diferente, mister o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - Não se há falar em violação do art. 224, § 2º, da CLT, bem como contrariedade às Súmulas nºs 204, 232, 233, 234 e 267/TST, porque o quadro traçado pelo Regional é de que o Reclamante na função de auditor não exercia função de relativa confiança. Incidências das Súmulas nºs 126 e 296/TST. Quanto à violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, trata-se de inovação recursal, já que não foi prequestionado no Regional e sequer foi levantado, em sede de Embargos de Declaração, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - Os arestos apresentados são inespecíficos, já que trazem outra moldura factual, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST. Ademais, a decisão regional está consonante com o disposto na Súmula nº 329/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-680.087/2000.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SERGIPE
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : KÁTIA VALMONT VIEIRA DIAS
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está desfundamentada, porque o recurso não atende ao disposto no art. 896 da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu pela existência dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego. A mudança de entendimento mandandária reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126/TST.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

Não há interesse recursal, porquanto tal parcela não foi objeto da condenação.

AVISO PRÉVIO, MULTA E DEPÓSITOS DO FGTS, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

É inviável o processamento do apelo, que não se fundamenta nas hipóteses do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720.377/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. LUIZ MAURO NORONHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO ARMANDO VIANA MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALINE SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. URSULINA SOARES FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, eis que o referido dispositivo constitucional atribui à Justiça do Trabalho competência para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho, pouco importando que a matéria seja regulada por normas jurídicas estranhas ao Direito do Trabalho. Não há que se falar em ofensa ao art. 202 e seus parágrafos da CF, eis que não trata da competência desta Especializada e, tampouco, tem o condão de afastar a aplicação das Súmulas 313, 326 e 327 do TST. Referidos Verbetes, ao tratarem de complementação de aposentadoria sob diferentes aspectos, sinalizaram no sentido de abarcar a competência para julgamento de lides envolvendo ações desta espécie, sendo certo que a Súmula 332 deste Tribunal, invocada no recurso, não tem aplicação na hipótese vertente porque não trata da competência desta Especializada. A alegação de divergência jurisprudencial resta prejudicada, eis que o aresto colacionado está em desacordo com a Súmula 337 desta Corte, pois a parte não indicou o repositório autorizado de que teria sido extraído e, tampouco, a fonte oficial de publicação. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-739.715/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : KTM ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : ATANÁZIO TEODORO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Emerge do acórdão recorrido que o regional decidiu pelo enquadramento do reclamante no Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte, em razão de a reclamada ser enquadrada na categoria econômica das empresas de conservação, limpeza e manutenção de edificações/áreas de circulação/áreas verdes. Este entendimento foi adotado após o exame das provas dos autos, ou seja, baseou-se o regional em laudo pericial que definiu a atividade preponderante da empresa e também no depoimento do preposto, que tornou incontrolável a atividade exercida pelo obreiro. Inviável a veiculação da revista, eis que para se concluir pela afronta aos arts. 611 e 818 da CLT e 334 do CPC, haveria necessidade do reexame do laudo pericial e também do depoimento do preposto, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula 126 desta Corte. No que se refere à inaplicabilidade dos instrumentos coletivos de que a recorrente não tenha participado, não impulsiona a revista o dissenso pretoriano. Como mencionado, constituiu fato incontrolável que a reclamada se insere na categoria econômica das empresas de conservação, limpeza e manutenção de edificações/áreas de circulação/áreas verdes, aplicando-se-lhe, em consequência, os instrumentos coletivos firmados com o sindicato representativo da respectiva categoria profissional. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-752.598/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : AMARO CARNEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE PARCIAL. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a sua apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento. Incidência da Súmula 285 desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-25/2002-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
RECORRIDO(S) : SHOZI INOUE
ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à OJ nº 124 da SBDI-I desta Corte, atual Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à integração da ajuda-aluguel na remuneração.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-I). Recurso conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALUGUEL NA REMUNERAÇÃO - A decisão recorrida não atrai com a OJ nº 131 da SDI-I desta Corte, convertida na Súmula nº 367 (Res. 129/2005 - DJ 20.04.05), porque o Regional deixou consignado que a verba era fornecida pelo trabalho e não para o trabalho. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-52/2002-051-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOEYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : SUZANA MINGAROS FERNANDES GEMIGNANI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "horas extras - ônus da prova", "multas normativas" e "gratificação semestral"; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante no tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, itens I e II, do TST, que dispõe: "I - O descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas. (ex-OJ nº 150 - Inserida em 27.11.1998). II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)".

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

A decisão do Eg. TRT no sentido de que a gratificação semestral não tem natureza jurídica de participação nos lucros, e, portanto, proclama a possibilidade de sua integração ao FGTS acrescida de 40%, inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista por ofensa aos artigos 5º, II, 7º, XI, da Constituição Federal de 1988 e 1090 do Código Civil/1916, por óbice da Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista do Reclamado parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA

Estabelecida jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Recurso de Revista Adesivo da Reclamante parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-77/2002-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLEIDE FIGUEIREDO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário ocorreu em 1º.12.2000. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso VIII, prevê a possibilidade de saque na conta vinculada que não recebeu créditos por três anos consecutivos. O prazo transcorreu. Esta ação, intentada com o objetivo de levantar os depósitos, perdeu o objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RR-154/2001-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ISOPOL PRODUTOS QUÍMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR BARROS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, prosseguindo-se na forma regimental. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, quando o eg. Regional adota tese no sentido da deserção do recurso ordinário pela não observância do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais (não indica o número do processo e o nome do reclamante). Agravo de Instrumento a que se empresta provimento ante a possível violação do artigo 5º, LV, Constituição da República, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. OFENSA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É entendimento sedimentado nesta Corte que, em razão de não existir previsão legal acerca do preenchimento da guia DARF referente às custas processuais ser suficiente que dela conste valor congruente com o fixado na sentença e que o recolhimento ocorra dentro do prazo legal, aspectos observados.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, invalidando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, superado o óbice da deserção apontado, retome-se no julgamento como entender de direito.

PROCESSO : RR-198/2001-342-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JORGINA RIBEIRO TACHARD
RECORRIDO(S) : PEDRO AUGUSTO PACHECO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EDNA MARIA SAMPAIO MELLO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CASA NOVA
ADVOGADO : DR. AFONSO MANOEL NUNES DE AZEVEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA

Apreciada a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em julgamento ultra-petita.

CONTRATO NULO - EFEITOS - GRATIFICAÇÃO NATALINA PERCEBIDA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE

A teor do art. 370 do Código Civil, tratando-se de prestações de coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-258/2002-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DOS REIS
ADVOGADO : DR. LÉLIO DO CARMO HATUM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. OJ. Nº 249 DA SBDI-1/TST. COMPETÊNCIA RESIDUAL. Aplicação da OJ nº 249 da SBDI-1/TST. Preliminar não conhecida. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. O acórdão do Regional evidencia que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário ocorreu pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 382/I do TST, o contrato de trabalho da Autora foi extinto em 1º/10/2000, data em que entrou em vigor a referida lei. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pela Lei nº 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Falece interesse processual ao reclamado. Ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-262/2004-011-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE AMARAL PINHEIRO SILVA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL. Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-283/2002-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCO FERNANDO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS. Contrariamente ao que se pretende, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não importa em ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição, porque a proibição constitucional diz respeito à utilização do salário mínimo como fator de reajuste salarial. Decisão monocrática que se apóia na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição de 1988, na OJ nº 2 da SDI-II do TST e na Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-341/2003-036-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GUARACI PEITL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "multa convencional - horas extras" e "honorários advocatícios"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 304, da C. SBDI-1 e Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-353/1996-006-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ORLANDO SILVA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais - reconhecidas pelo exercício do cargo de agente administrativo auxiliar I - e dos depósitos do FGTS incidente sobre as verbas do período em que houve a efetiva prestação de serviços (6/10/92 a 4/4/95).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO APÓS A ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-373/2002-252-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BELMIRO PEREIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S) : CEGELEC LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema horas extras - intervalo entrejornada, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas extras, consideradas aquelas trabalhadas em descumprimento do intervalo entrejornada, previsto no artigo 66 da CLT.

EMENTA: MULTA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - O parágrafo único do artigo 538 do CPC prevê que em sendo os Embargos manifestamente protelatórios, o juiz ou Tribunal, após declará-los, condenará o Embargante a pagar ao embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, e, na reiteração, a multa será elevada até 10% (dez por cento). A norma não limita a aplicação da multa ao Reclamado, pelo que não se há falar em sua violação. Ademais, o Regional manteve a aplicação da multa pelo juiz de primeiro grau, por considerar que o objetivo do recurso era de reformar a decisão no tópico em que lhe foi desfavorável. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTREJORNADAS - Esta Corte tem pacificado entendimento no sentido de que, as horas extras eventualmente devidas representam contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal, enquanto o valor que se analisa indenizará o obreiro pela ausência de fruição do intervalo que a lei lhe assegura. Assim, não poderá se cogitar em bis in idem. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-377/2004-015-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DANÉVITA FERREIRA MAGALHÃES SOBRINHA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S) : VALOR ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao período estável, compreendido entre a data da dispensa e o término do 5º mês após o parto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

A limitação da indenização, pela dispensa da empregada gestante, aos salários devidos a partir da propositura da ação viola o art. 10, II, "b", do ADCT, que assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-382/2003-065-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE
EMBARGADO(A) : VALDELICE APARECIDA ZAMARO
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS KADEMA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RICARDO LUÍS PANTOLFI
ADVOGADO : DR. PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em omissão quando o pronunciamento judicial ostenta tese explícita sobre a questão submetida a seu crivo, mesmo que controversa, no pensar da embargante, merecia solução diversa da que se lhe dera. É que os embargos de declaração não se prestam a combater os fundamentos da decisão que não atendeu aos anseios da parte, vez que limitado seu propósito a completar a decisão omissa ou, ainda, a aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-423/2001-040-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADA : DRA. CARMEM ISABEL D. V. BARBOSA
RECORRIDO(S) : ELIZABETE DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PELLEGRINI GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SERVIDOR CELETISTA - ESTABILIDADE - DISPENSA IMOTIVADA. Não estabeleceu o legislador constituinte a distinção entre servidores estatutários e celetistas, pelo que não cabe ao intérprete fazer a discriminação para excluir a garantia da estabilidade aos servidores submetidos ao regime da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-448/2003-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : NORBERTO GAMBERA
ADVOGADA : DRA. MARLI ALMEIDA VIANA GAMBERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Deve ser mantida a decisão agravada, com o esclarecimento de que não se há falar em incidência do ato jurídico perfeito, porquanto a decisão recorrida está assentada na OJ nº 341 da SBDI-1/TST e na LC nº 110/2001, enquanto o alegado ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e, não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-482/2002-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MEDIC CENTER DO BRASIL PRODUTOS FITOTERÁPICOS E COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO NUNEZ
RECORRIDO(S) : LAURA GISELE DE FREITAS CORREA
ADVOGADO : DR. SHANE CÉLIA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 154 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 31, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível ofensa ao art. 154 do CPC, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

2 - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REGULARIDADE - CONHECIMENTO

O § 1º do artigo 789 da CLT dispõe que o pagamento das custas proceder-se-á na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o DARF de fls. 31 identifica o número do processo, o nome da Reclamada e o valor correspondente ao da sentença, sem qualquer impugnação.

A aposição na guia DARF de código da Receita Federal equivocado não impede que a transferência do valor pago a título de custas processuais seja recolhido aos cofres do Tesouro Nacional. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491/2001-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
RECORRIDO(S) : LUIZ CÂNDIDO SOARES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível ofensa ao artigo 37, XIII da Constituição Federal, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, XIII da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais e reflexos relativamente à equiparação salarial, julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência, ficando os reclamantes isentos das custas.

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. O artigo 37, XIII, da CF/88 veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo também certo que a Constituição anterior, em seu artigo 96, já contemplava a matéria. Decisão em contrário viola o referido dispositivo constitucional. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. Esta Corte sedimentou o entendimento, após a edição da OJ nº 297 da SDI-1 do TST, de que o artigo 37, XIII da CF invocado pela recorrente veda a equiparação salarial de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independente da contratação pelo regime celetista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-498/2001-079-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANTONIO PIAPINI
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERIVELTO CARLOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Araraquara, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O fato de o empregado não ter prestado curso público não obsta a responsabilidade pelos créditos trabalhistas do tomador de serviços. O Tribunal, ao excluir da lide o Município-demandado, contrariou os termos do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece conhecimento o recurso, neste particular, nos moldes da Súmula 297 do TST, porquanto inexistente no acórdão regional pronunciamento sobre a verba advocatícia, uma vez que o Colegiado a quo tratou, tão-somente, do tema referente à responsabilidade subsidiária. Ressalte-se, por oportuno, que, mesmo que assim não fosse, como a presente resignação está pautada nos artigos 133 da Constituição Federal e 20, § 3º, do CPC e na Lei 8906/94, a insurgência contraria os termos da Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-535/1999-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELENA SCAGLIONI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO - SALÁRIO BASE - Deve ser mantida a decisão agravada que aplicou a OJ nº 272 da SBDI-1/TST e julgou improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do salário base correspondente ao valor do salário mínimo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-560/2002-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CACILDA MENDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO - A controvérsia referia-se a pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria, direito extinto por norma regulamentar e em que os Reclamantes nunca receberam a parcela na condição de aposentado. A decisão agravada concluiu tratar-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, jamais paga aos empregados, pelo que aplicável a prescrição total, com o biênio começando a fluir a partir da data das aposentadorias. Constatada, assim, a incidência da Súmula 326 do TST e não da Súmula 327 do TST, como pretendem os Reclamantes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-561/2002-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : FÁBIO LUIZ DE MOURA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S) : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade do recorrente seja calculado sobre o piso da categoria profissional respectiva.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. DEMONSTRADA CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 17/TST. PROVIMENTO. Demonstrada contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULAS Nºs 17 E 228 DO TST. Tendo a acórdão recorrido adotado entendimento contrário ao das Súmulas nºs 17 e 228 desta Corte, o provimento do recurso de revista é medida que se impõe, para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o piso da categoria profissional do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-562/2003-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEORGINA MARIA THOMÉ
RECORRIDO(S) : MARCOS ROGÉRIO CARDOZO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. MANDATO "APUD ACTA". Embora a procuração acostada às fls. 27 (destes autos) esteja em cópia reprográfica não autenticada, a causídica subscriptora do recurso de revista compareceu à uma das audiências realizadas no Juízo de origem, o que configura a hipótese do mandato "apud acta" (Súmula 164 desta Corte Superior). Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PORTADOR DE VÍRUS HIV. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. MANUTENÇÃO DA REINTEGRAÇÃO DO RECLAMANTE. A decisão do Regional deve ser mantida, posto que já é entendimento pacífico nesta Corte Superior, inclusive na SBDI-1, no sentido de que ainda que não exista, no âmbito infraconstitucional, lei específica asseguradora da permanência no trabalho de empregado portador do vírus da AIDS, a dispensa de forma arbitrária e discriminatória afronta o art. 5º, caput, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-565/2002-481-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL MONTE VERDE
ADVOGADO : DR. DENNIS DE MIRANDA FIUZA
RECORRIDO(S) : MÁRIO RODRIGUES LUZIO FILHO
ADVOGADA : DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FARAÓ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade das guias de recolhimento das custas e do depósito recursal juntadas às fls. 545 e 546, determinar a remessa dos autos à origem, a fim de que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO

1. A indicação incorreta dos códigos de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal constitui mera irregularidade formal, que não enseja, per se, a deserção do recurso.

2. In casu, as custas comprovadas às fls. 546 permitem a identificação do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

3. Quanto ao depósito recursal, a guia acostada às fls. 545 atesta que foi efetuado na conta vinculada do FGTS, por meio da guia GFIP, e contém todos os elementos que permitem identificar os nomes das partes, o número do processo a que se refere, o Juízo de ori a indicação do valor e, ainda, a autenticação mecânica do banco recebe em observância à Instrução Norma nº 18/1999.

4. Assim, o acórdão que não conhece do Recurso Ordinário, ao fundamento de que constam do DARF e da GFIP códigos in viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-565/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTONIO RUSSI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Caracterizada a afronta ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe, para permitir o processamento do processo principal. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Assim, tendo em vista que o autor ajuizou a presente reclamação em 26 de junho de 2003, não ocorreu, "in casu", a prescrição da pretensão relativa ao pleito de pagamento das diferenças da multa rescisória. Esta é a inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1 do TST. Desta forma, dou provimento ao recurso de revista para afastar a prescrição argüida e determinar o retorno ao Regional de origem para julgar como entender de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-582/2003-252-02-01.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA
AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
 A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.
 Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-595/2002-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SIMONASSI
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. OJ. Nº 249 DA SBDI-1/TST. COMPETÊNCIA RESIDUAL. Aplicação da OJ nº 249 da SBDI-1/TST. Preliminar não conhecida. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. O acórdão do Regional evidencia que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário ocorreu pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 382/I do TST, o contrato de trabalho da Autora foi extinto em 1º/10/2000, data em que entrou em vigor a referida lei. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pela Lei nº 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Falece interesse processual ao reclamado. Diante da perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-613/2001-079-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CÍCERO MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : JOSÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA", por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Município de Araraquara subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, e não conhecer do recurso, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O Tribunal, ao excluir da lide o Município-demandado, contrariou os termos do item IV da Súmula 331 do TST. Recurso conhecido e provido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece conhecimento o recurso, neste particular, nos moldes da Súmula 297 do TST, porquanto inexistente no acórdão regional pronunciamento sobre a verba advocatícia, já que o Colegiado "a quo" tratou tão-somente do tema referente à responsabilidade subsidiária. Ressalte-se, por oportuno que, mesmo que assim não fosse, como a presente irrisignação está pautada nos artigos 133 da Constituição Federal e 20, § 3º, do CPC, na Lei 8906/94, a insurgência contraria os termos da Súmula 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-618/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIA ANDRÉA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "Inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Ausência de prequestionamento".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do inável prequestionamento. Incidên da Súmula nº 297 do TST.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhe parcial e provido.

PROCESSO : RR-623/2002-002-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

O Tribunal Regional consignou que a notificação fora expedida para o endereço informado pela Ré e constante dos autos. Assim, constatar a expedição da intimação para o endereço anterior da Reclamada exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE DE CONSUMO



O acórdão está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade a empregados que laboram em equipamentos similares aos integrantes do sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia. Pertinência da Súmula nº 333/TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627/2004-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA SILVA SARAIVA DUARTE
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - quanto ao Recurso de Revista, não conhecer no tema "ilegitimidade passiva", e conhecer no tópico "prescrição - interrupção pelo protesto judicial", por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescrita a pretensão da Reclamante, extinguindo o processo com julgamento de mérito; julgar prejudicados os demais temas da Revista. Inverter as custas e isentar a Reclamante.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO PELO PROTESTO JUDICIAL - REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO

Demonstrado que o Recurso de Revista comportava conhecimento por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seu processamento.

2. RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DIFERENÇAS DA MULTA FUNDIÁRIA DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A Reclamada é parte legítima para figurar na lide, ante os termos da Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO PELO PROTESTO JUDICIAL - REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO

Quando a prescrição é interrompida pelo despacho que ordena a citação na demanda principal, o novo prazo prescricional recomeça a correr do último ato do processo; se a interrupção é operada pelo protesto judicial, a prescrição recomeça a correr da data do seu ajuizamento. Essa é a lição do ilustre civilista Carvalho Santos.
Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-632/2001-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FARIA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. OJ. Nº 249 DA SBDI-1/TST. COMPETÊNCIA RESIDUAL. Aplicação da OJ nº 249 da SBDI-1/TST. Preliminar não conhecida. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. O acórdão do Regional evidencia que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário ocorreu pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 382, I, do TST, o contrato de trabalho dos Autores foi extinto em 1º/10/2000, data em que entrou em vigor a referida lei. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime de FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pela Lei nº 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Falece interesse processual ao reclamado. Ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-638/2001-060-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EVERSISTEMAS INFORMÁTICA - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADA : DRA. ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS
RECORRIDO(S) : MARCELO LOPES
ADVOGADO : DR. HERMES DE ASSIS VITALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, as custas comprovadas às fls. 168 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes e do processo a data aposta é compatível com o prazo; legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-693/2002-073-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DELSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** DESPESIDA IMOTIVADA - COMLURB - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247/SDDI-1/TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333/TST - "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade". O acórdão regional encontra-se de acordo com a iterativa, notória e atual Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. O Recurso de Revista encontra-se inviabilizado pela Súmula 333 do TST: "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição da República", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho e restringir a condenação ao pagamento do saldo salarial (9 dias), das diferenças salariais de dezembro/2002 a janeiro/2003 e dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer no que toca ao tema "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - ausência de prequestionamento".

EMENTA: A discussão acerca da inconstitucionalidade e da irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737/2003-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ADALBERTO PACCOLA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-740/2004-022-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TERESA BATISTA DE MAIA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

PROCESSO : RR-779/2002-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : ALBERTO BRUM DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "aposentadoria espontânea - multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS referente ao período anterior à aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

O princípio do livre convencimento motivado exige que o magistrado, a partir da apreciação dos fatos e provas constantes do processo, exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão, o que, in casu, ocorreu.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. Assim sendo, é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-787/2000-014-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : VERA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível ofensa ao artigo 200, parágrafo único, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer por ofensa ao artigo 200, parágrafo único, da CLT e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau no particular, condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PORTARIA DE Nº 3.393/1987 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EFICÁCIA. POTENCIAL OFENSA AO ARTIGO 200, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial ofensa ao artigo 200, parágrafo único, da CLT, quando o eg. Regional não reconhece a eficácia da Portaria de nº 3.393/1987, que disciplina as hipóteses de percepção do adicional de periculosidade por exposição a radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial ofensa ao artigo 200, parágrafo único, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. PORTARIA DE Nº 3.393/1987 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EFICÁCIA. OFENSA AO ARTIGO 200, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. INCIDÊNCIA DA OJSBDI DE Nº 345. Segundo a OJSBDI de nº 345 "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial, mediante Portaria que inseriu a atividade como perigosa, reveste-se de plena eficácia, portanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, VI, da CLT. No período de 12/12/2002 a 06/04/2003, enquanto viveu a Portaria nº 496, do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade". Não observada tal orientação impõe-se o modificação do v. acórdão regional. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau no particular, condenar o reclamado ao pagamento de adicional de periculosidade e reflexos.

PROCESSO : RR-797/1999-021-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S) : DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CIRILO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE 100% PAGO PELO TRABALHO AOS SÁBADOS. Recurso analisado à luz das restrições impostas pelo artigo 896, § 6º, da CLT por ausência de insurgência quanto à conversão do procedimento em sumaríssimo. Quanto à aplicabilidade do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal à Reclamada (autarquia municipal) em vista da atividade desenvolvida, não houve o necessário questionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-821/2003-341-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMARO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ISAAC KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento como extra do período do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, com os reflexos pleiteados na inicial, tendo em vista a natureza salarial da verba deferida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional e reflexos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-840/2001-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
RECORRIDO(S) : NELZIMAR COSTA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA CÂNDIDA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. OJ. Nº 249 DA SBDI-1/TST. COMPETÊNCIA RESIDUAL. Aplicação da OJ nº 249 da SBDI-1/TST. Preliminar não conhecida. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. O acórdão do Regional evidencia que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário ocorreu pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 382/I do TST, o contrato de trabalho da Autora foi extinto em 1º/10/2000, data em que entrou em vigor a referida lei. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pela Lei nº 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Falece interesse processual ao reclamado. Ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : A-RR-858/2002-660-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GUILMARA MAZUREK
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS. Contrariamente ao que se pretende, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não importa em ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição, porque a proibição constitucional diz respeito à utilização do salário mínimo como fator de reajuste salarial. Decisão monocrática que se apóia na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição de 1988, na OJ nº 2 da SDI-II do TST e na Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-860/2002-004-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALONÇO BARBOSA SOBRINHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA- A decisão agravada é mantida, porquanto o quadro fático-probatório delineado pelo TRT notícia o contato com o sistema elétrico de potência. Aplicação da OJ 324 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-872/2002-010-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EMERSON CARLOS HENRIQUE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA- A decisão agravada mantida, porquanto o quadro fático-probatório delineado pelo TRT notícia o contato com o sistema elétrico de potência. Aplicação da OJ 324 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-885/2003-018-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VALDETE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-885/2003-010-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL FASANI BAGATTI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : A-RR-895/2003-005-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-PA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LONDRES DA NÓBREGA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO DOS SANTOS CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR CABRAL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Deve ser mantida a decisão agravada, com o esclarecimento de que não se há falar em violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, pois a decisão recorrida está assentada na OJ nº 341 da SBDI-1/TST e na LC nº 110/2001, enquanto o ato jurídico perfeito constituiu-se a respeito das parcelas e valores relativos ao pagamento efetuado e não de outros valores decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, reconhecidos posteriormente pela citada lei complementar. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-904/2003-036-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GASTÃO DA ROSA MAGNO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. CARLA NADAES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-935/2001-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : MARIA DIVA DA PENHA DALCUMUNE
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO MUNIZ MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. OJ. Nº 249 DA SBDI-1/TST. COMPETÊNCIA RESIDUAL. Aplicação da OJ nº 249 da SBDI-1/TST. Preliminar não conhecida. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. O acórdão do Regional evidencia que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário ocorreu pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo. Assim, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 382/I do TST, o contrato de trabalho da Autora foi extinto em 1º/10/2000, data em que entrou em vigor a referida lei. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pela Lei nº 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Falece interesse processual ao reclamado. Ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-965/2004-002-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : A. LIMA SILVA - ÓTICA VEJA
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA CARNEIRO LANDINGIM
RECORRIDO(S) : IZE SIMONE MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA ROCHA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, e restabelecendo a sentença, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais.

EMENTA: DANO MORAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CARACTERIZAÇÃO - FURTO - COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL - ATO ILÍCITO

A mera comunicação à autoridade policial de furto ocorrido no interior do estabelecimento da Reclamada não caracteriza dano moral indenizável, estando inserida no exercício regular de direito da empresa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-994/2000-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO GALVEZ FAVALI
ADVOGADO : DR. WILSON SENIGALIA
RECORRIDO(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CICONELLO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - O quadro-fático probatório traçado pelo Regional revela que o pedido fundava-se no fato do Reclamante, que morava em Santo André, ter sido, conforme o alegado, ilegalmente transferido para a sede da Reclamada em Campinas, gerando, assim, uma locomoção mais dispendiosa a onerosa. O TRT concluiu pela inaplicabilidade das disposições das horas in itinere, porquanto, na hipótese, nada havia que questionar sobre a existência de transporte público regular ou local de difícil acesso, consoante depreensão da Súmula 90/TST. Neste contexto, ressalte-se que não há falar em atrito com as Súmulas 90 e 320, pois não se tem notícia de condução fornecida pelo empregador, ou mesmo inobservância com a OJ nº 50 da SBDI-1/TST, cancelada em decorrência da nova redação da Súmula 90, item II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE ULTRAPASSADA - Ao se contar o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 7.238/84 (Súmulas 314 e 182/TST), tem-se, também, que, ultrapassada a data-base da categoria, pelo cômputo do período, fica indevida a indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : A-RR-1.020/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o provimento do agravo, cuja fundamentação está calcada em teses divergentes da jurisprudência dominante desta Corte a qual motivou a denegação de seguimento do recurso de revista. Despacho mantido. Nego provimento.

PROCESSO : RR-1.025/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDO(S) : ELITA COIMBRA
ADVOGADO : DR. RENIVALDO VIEIRA MELGAÇO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. OJ. Nº 249 DA SBDI-1/TST. COMPETÊNCIA RESIDUAL. Aplicação da OJ nº 249 da SBDI-1/TST. Preliminar não conhecida. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. O acórdão do Regional evidencia que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário ocorreu pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 382/I do TST, o contrato de trabalho da Autora foi extinto em 1º/10/2000, data em que entrou em vigor a referida lei. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pela Lei nº 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Falece interesse processual ao reclamado. Ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-1.029/2002-005-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO
RECORRIDO(S) : SIMEI DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FARDIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão de fls. 239/241, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção do Recurso Ordinário da reclamada, por irregularidade na guia de custas (DARF), analise o recurso ordinário de fls. 184/191, como entender de direito. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. O Juízo de admissibilidade manteve a decisão do Regional que não conheceu do seguimento ao recurso ordinário, por deserto, tendo em vista a guia DARF apresentar código diverso do especificado pela Resolução Administrativa nº 902/02 do TST. Entretanto, há na respectiva guia os nomes das Partes, o número do processo, a vara do Trabalho a que pertence o processo e, ainda, o valor concernente àquele arbitrado às custas processuais pela r. sentença, elementos suficientes para identificar a que corresponde o recolhimento. Desse modo, afasta-se o óbice apontado pelo TRT, prosseguindo-se no exame da revista. Agravo conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. No caso dos autos, a guia DARF constante do processo contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se refere, inclusive o valor das custas fixados pela sentença. Nesse sentido, a referência ao código anterior da Receita e não o atual, não importa na deserção do recurso aviado, na medida em que a autenticação bancária conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Assim, conhecido o recurso, por divergência jurisprudencial, afasta-se a deserção do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.054/2004-521-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDEMIR SCHOPF
ADVOGADO : DR. WANDERLEY GASPERIM

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta e. Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais tópicos da revista.

PROCESSO : RR-1.058/2002-006-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SANDRA APARECIDA RINCON FERREIRAS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA

RECORRIDO(S) : AMERICEL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JUSTA CAUSA - CARACTERIZAÇÃO - A jurisprudência transcrita demonstrou-se inespecífica, porquanto os modelos abordam a necessidade de prova robusta para a caracterização da justa causa do empregado, circunstância não ventilada no acórdão regional, em que o ato praticado resultou incontroverso e não houve prova de sua licitude, ou seja, da autorização e conhecimento da empresa. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - Intacto o disposto no artigo 477, § 1º, da CLT, porquanto a norma diz respeito à validade do pedido de demissão e do recibo de quitação da rescisão do contrato, condicionado-os à assistência do sindicato da categoria profissional ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, sem, contudo, regulamentar a tese do acórdão recorrido quanto à validade do pagamento das parcelas rescisórias por depósito bancário. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.059/2001-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ANDRÉIA DE JESUS

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A conversão do regime jurídico celetista para estatutário ocorreu em 1º.12.2000. A Lei nº 8.036/90, art. 20, inciso VIII, prevê a possibilidade de saque na conta vinculada que não recebeu créditos por três anos consecutivos. O prazo transcorreu. Esta ação, intentada com o objetivo de levantar os depósitos, perdeu o objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RR-1.065/2003-108-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETE VIANA AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 468 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da gratificação de função suprimida e reflexos nas verbas cuja base de cálculo seja a remuneração.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CAIXA EXECUTIVO - SUPRESSÃO - ARTIGO 468 DA CLT - SÚMULA Nº 102 DO TST

Na hipótese dos autos, a Reclamante foi afastada da função de caixa executivo e retornou ao exercício do cargo de escriturária, fato que não se identifica com o instituto da reversão, que pressupõe o exercício de função de confiança, a teor do art. 468, parágrafo único, da CLT. Desse modo, considera-se que a supressão da gratificação de função alteração contratual nula, porque foi realizada em inobservância à garantia da inalterabilidade unilateral do contrato de trabalho (art. 468 da CLT).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.080/2003-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, substanciada no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Na hipótese, a Reclamação trabalhista foi interposta dentro do biênio prescricional, contado a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01, não há que se falar, assim, em prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2001-492-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ILHÉUS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARGARIDA PASSOS DÓREA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação dos arts. 5º, LV, da Constituição e 460 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

EMENTA: CERCEIO DE DEFESA. Hipótese em que o TRT, ao examinar a controvérsia por força apenas de remessa de ofício, já que não houve Recurso Ordinário voluntário do Município, extrapolou os limites da litiscontestação e incorreu em cerceio ao direito de defesa do Reclamante, porquanto julgou improcedente a reclamação com fulcro em circunstância não invocada pelo Reclamado (ausência de concurso público para o enquadramento) e, portanto, sem que se tenha dado ao Reclamante a oportunidade de se manifestar. Violação dos arts. 5º, LV, da Constituição e 460 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.136/2003-033-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

RECORRIDO(S) : GILBERTO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA CRUZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar prescrita a pretensão do Autor em receber as diferenças da multa de 40% do FGTS advindas dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada fora do biênio a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão do Autor. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.141/1998-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÓBO

RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDI FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PELO TRT DA 15ª REGIÃO. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI Nº 9.957/00. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A conversão de rito não resultou em prejuízo à parte, pois o Regional proferiu os acórdãos sem se restringir à previsão do artigo 895, § 1º, inciso IV, da CLT. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional não foi omissivo na apreciação da matéria suscitada. PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. Não há como se analisar a matéria sob o enfoque de ausência de impugnação dos documentos acostados porque este dado fático não foi elucidado pelo Regional, não havendo, outrossim, que se falar em nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional ante a ausência de impugnação recursal neste aspecto. Incidência da Súmula 126/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.172/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

RECORRIDO(S) : EULINA GOMES VIDIGAL

ADVOGADO : DR. ÉBER OSVALDO NUNO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A DEMANDA. OJ. Nº 249 DA SBDI-1/TST. COMPETÊNCIA RESIDUAL. Aplicação da OJ nº 249 da SBDI-1/TST. Preliminar não conhecida. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DECURSO DE TRÊS ANOS. O acórdão do Regional evidencia que a conversão do regime jurídico celetista para estatutário ocorreu pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte, convertida na Súmula nº 382/I do TST, o contrato de trabalho da Autora foi extinto em 1º/10/2000, data em que entrou em vigor a referida lei. Considerando que já transcorreram mais de 3 (três) anos da alteração do regime jurídico e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pela Lei nº 8.678/93, autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Falece interesse processual ao reclamado. Ante a perda do objeto da ação, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : RR-1.173/2003-008-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : ANA MARIA MARTINS AMORIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. JONAS RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC e quanto à ilegitimidade passiva ad causam. Conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, restabelecendo, assim, a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA RECLAMADA - Matéria não prequestionada no Regional. Aplicável a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - De acordo com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Portanto, ajuizada a reclamatória apenas em 7/11/2003, o direito de ação dos Reclamantes está irremediavelmente prescrito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.199/2003-010-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

RECORRIDO(S) : ALDO TADEU ARRUDA MALINVERNI

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO - PRESCRIÇÃO BIENAL - PROTESTO JUDICIAL A teor da Orientação Jurisprudencial nº 83 da C. SBDI-1, o prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio.

Assim, observado o prazo bienal entre a extinção do contrato de trabalho, considerada a projeção do aviso prévio, e o protesto judicial, não há falar em prescrição da pretensão.

ILEGITIMIDADE DE PARTE - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A C. SBDI-1, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº



341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.
TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS CONSTANTES DO RECIBO

A adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo, na forma do disposto no artigo 477 da CLT e do entendimento constante da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.203/2000-020-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AYA DA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para fazer acréscimos à fundamentação do agravo em recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos declaratórios, para afastar a omissão suscitada no agravo em recurso de revista e acrescentar na fundamentação outros motivos que ensejaram o não provimento do agravo.

Dá-se provimento ao Agravo para se acrescentar à sua fundamentação

PROCESSO : RR-1.205/2002-024-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S) : IANE DE LISBOA ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR B. DO ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A aposentadoria espontânea do empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.241/2003-043-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. REGINALDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. A Jurisprudência desta Corte, substanciada no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, é no sentido de que o início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001. O Acórdão regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 333/TST e do artigo 896, § 4º e § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.243/1998-079-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI
RECORRENTE(S) : VLADIMIR APARECIDO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à OJ 260 da Seção Especializada de Dissídios Individuais I, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.752-753 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que profira nova decisão adotando o rito ordinário. Prejudicado, desta forma, o recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO PELO TRT DA 15ª REGIÃO. PROCESSO INICIADO ANTES DA LEI 9.957/00. Decisão do Regional em contrariedade ao entendimento desta Corte quanto aos procedimentos da espécie (OJ 260). Recurso conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso de revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-1.262/2001-012-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : GILBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, as custas comprovadas às fls. 662 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes e do processo, a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.284/2002-660-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCELO SCORSIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. DIFERENÇAS. Contrariamente ao que se pretende, a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não importa em ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição, porque a proibição constitucional diz respeito à utilização do salário mínimo como fator de reajuste salarial. Decisão monocrática que se apóia na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1, que consagra ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade mesmo na vigência da Constituição de 1988, na OJ nº 2 da SDI-II do TST e na Súmula nº 228/TST, a qual foi mantida em decisão do Tribunal Pleno do TST proferida em 05/05/2005 no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº TST-IUJ-RR-272/2001-079-15-00.5. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.370/2003-055-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO(S) : DANIEL BENVINDO
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO - SÚMULA Nº 383 DO TST

Nos termos do item II da Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho, é inadmissível, na fase recursal, a regularização da apresentação processual.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.473/2001-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : MARCELINO MASSAMITI KOBAYASHI
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema adicional de transferência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A OJ 113 da SDI-1/TST consagra que o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência, no contrato de trabalho, não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Recurso de Revista conhecido e provido.

AJUDA DE ALUGUEL - REFLEXOS - Não se há falar em atrito com a OJ nº 131 da SDI-1/TST, convertida na Súmula 367 do TST, pela qual esta Corte consagrou que a habitação, a energia elétrica e o veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para realização do trabalho, não têm natureza salarial. A citada orientação aborda a natureza jurídica da parcela, quando esta se revela indispensável para a realização do trabalho, situação não mencionada no acórdão regional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.483/1999-041-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FRANCI
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO RESENDE DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "Correção Monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1 (atual Súmula nº 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do recurso nos demais tópicos.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Demonstrada divergência jurisprudencial específica, apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

2 - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, pois a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos, considerado bastante pelo juízo a quo, não havendo falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)."

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.609/2000-020-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CANÇAO LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR CORRÊA NETO
RECORRIDO(S) : CLAUDEMAR LAURENTINO PESSOA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO ENTREJORNADAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 221, 296 E 333 DO TST, O Regional concluiu pela condenação ao pagamento das horas extras oriundas dos intervalos entrejornadas suprimidos, com base nas provas produzidas no processo (controles de jornada), cujo reexame está obstado pela Súmula 126 do TST. Outrossim, esta Corte, tem pacificado entendimento pelo qual as horas extras eventualmente devidas representam contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal, enquanto o valor que se analisa indenizará o obreiro pela ausência de fruição do intervalo que a lei lhe assegura. Assim, não poderá se cogitar em bis in idem. Súmula 333 do TST. Intacto o parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, em sua literalidade, em razão do entendimento contido na Súmula 221 do TST. Arestos genéricos (Súmula 296 do TST). Não conhecido. - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 296 E 297 DO TST- Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.631/1999-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

RECORRIDO(S) : GIVALDO MANOEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL A PROCESSO EM CURSO", por violação ao art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento do feito pelo rito ordinário. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista. Julgar prejudicado o tema "HONORÁRIOS PERICIAIS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplica-se o item III da Súmula nº 297/TST.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL A PROCESSO EM CURSO

Esta Eg. Corte tem entendimento firmado no sentido de que a Lei nº 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a 40 (quarenta) salários mínimos.

Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 8/9/1999 viola o art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição da República. Aplica-se o rito ordinário.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - UNIDADE DE CONSUMO

O acórdão está conforme à iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324 da C. SBDI-1, no sentido de ser devido o adicional de periculosidade a empregados que laboram em equipamentos similares aos integrantes do sistema elétrico de potência, ainda que em unidade consumidora de energia. Pertinência da Súmula nº 333/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Prejudicado.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.671/2003-921-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : DAVID HERSCO

ADVOGADO : DR. RAUL SCHEER

RECORRIDO(S) : BELMERIX LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INFRAÇÕES PENAIS. A Súmula de nº 126/TST veda incursão na prova produzida para aferir delitos penais de falso testemunho, sonegação fiscal e evasão de divisas alegados originariamente no recurso de revista. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. Havendo, na defesa e no recurso ordinário, impugnação própria ao pedido e à respectiva condenação, a absolvição da reclamada não viola o art. 128 do CPC. SALÁRIO-UTILIDADE. A nova redação dada ao art. 458, §2º, da CLT pela Lei de nº 10.243/2001, constitui disposição dita meramente interpretativa, a alcançar situações pretéritas, não por vigência própria, mas por cogência do dispositivo original. Jurisprudência inespécifica (Súmula de nº 296, I, do TST). DELIMITAÇÃO DA JORNADA. Divergir da jornada fixada pelo eg. TRT com fundamento na prova oral reclama reexame probatório, vedado pela Súmula de nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.859/2000-010-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS

RECORRIDO(S) : ISAC BEZERRA DA LUZ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi explícito em dar os fundamentos em que se baseou para concluir pela existência de sucessão, assim como da responsabilidade solidária decorrente da existência do grupo econômico. PRESCRIÇÃO. FGTS. O Regional, ao entender aplicável a prescrição trintenária, decidiu em consonância com a Súmula 362 (Nova redação -

Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO. Na hipótese, a transferência de concessão para exploração de serviços de radiofusão de sons e imagens da TV Manchete para a TV Ômega teve o condão de acarretar a sucessão trabalhista, nos moldes dos artigos 10 e 448 da CLT. Quanto ao reflexo dessa sucessão relativo à transmissão da responsabilidade solidária que a TV Manchete tinha por fazer parte do grupo econômico da Massa Falida de Bloch Editores, antiga empregadora do Reclamante, o recurso está desfundamentado, nos termos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-1.864/2003-001-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

RECORRIDO(S) : JOSÉ FILGUEIRAS DE LIMA

ADVOGADO : DR. ADERSON MAIA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os honorários advocatícios da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no Princípio da Sucumbência, a despeito de o Empregado não estar assistido pelo seu sindicato nem comprovar situação econômica precária. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e da Súmula nº 219/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.928/1999-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AGOSTINHO GONÇALVES HENRIQUES FILHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 3º, inciso V, e 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA

Constatada possível violação aos artigos 3º, inciso V, e 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, impõe-se o provimento do Agravo do Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA

1. A existência de declaração de miserabilidade, firmada no bojo da petição inicial, é suficiente para a concessão da justiça gratuita (artigo 4º da Lei 1.060/50 e Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1).
2. A justiça gratuita refere-se às despesas processuais, incluindo os honorários periciais (artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50).
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.959/2001-029-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : C&A MODAS LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO LAMOUNIER

RECORRIDO(S) : MAX ALMEIDA VIDAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CIPA - HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL - ARESTOS INESPECÍFICOS - Os arestos transcritos tratam exclusivamente da renúncia voluntária do empregado a sua estabilidade, o que não ocorre na hipótese do processo. Aplicação da Súmula 296 do TST. Não conhecido. - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PERÍODO DE ESTABILIDADE - O Regional consignou que o Reclamante exerceu o seu direito dentro do biênio prescricional constitucionalmente assegurado (alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República). - O aresto transcrito não aborda a questão constitucional, o que o torna inespecífico. Incidência da Súmula 296 do TST. Por fim, intacto o artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porquanto sua violação, caso houvesse, seria indireta e reflexa, na medida em que, primeiramente, seria forçoso reconhecer a violência a dispositivos de norma infraconstitucional que regem a matéria. Assim sendo, não está atendida a exigência do art. 896, "c", da CLT, que se remete ao ferimento direto, inequívoco e frontal do comando de lei federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.985/2003-008-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PAULO CESAR JUSTINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA. Inexistem os vícios alegados pelo reclamado, tendo em vista que a decisão ora embargada analisou todos os argumentos esposados nas razões recursais. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-2.016/2003-007-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ARNO LUIZ VIEIRA

ADVOGADO : DR. HEVERTON DA SILVA LINS

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das parcelas de natureza salarial na base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário e os devidos reflexos, como postulado no item 7.1 da Petição Inicial. Deferir os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas em reversão no importe de R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 e da Súmula nº 191, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.337/2003-012-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : FRANCISCA LEOLINDA SAMPAIO PESSOA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico da servidora, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : A-RR-2.433/2001-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

AGRAVADO(S) : CRISTIANO DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. Decisão agravada mantida, porquanto o quadro fático-probatório delineado pelo TRT notícia o contato com o sistema elétrico de potência. Aplicação da OJ 324 da SBDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.435/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOELMA LOPES NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

RECORRIDO(S) : MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. ELIÉL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 10, inciso II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estabilizador, desde a data da dispensa até o final do período de estabilidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. A proteção à gestante está instituída no artigo 10, II, "b", do ADCT, que assegura a estabilidade provisória da empregada desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, garantia que traduz a intenção do legislador constituinte de proteger a empregada no momento em que, estando grávida, teria dificuldades em conseguir outro emprego no caso de eventual dispensa.

Nos moldes da norma em comento, a garantia de emprego prevista no artigo 7º, I, da Constituição Federal, a ser definida em Lei Complementar, alcança a empregada gestante, conferindo-lhe o direito à estabilidade provisória a que se refere o mencionado dispositivo legal, sem aludir sobre a necessidade do conhecimento ou da comunicação do estado gravídico da empregada ao empregador à época da dispensa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.483/2001-072-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DO SANGUE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : ANDRÉIA LEÃO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROSELI DE JESUS PASQUALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - A recorrente não cuidou de transcrever, nas razões recursais, ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, com o fim de demonstrar o conflito de teses, consoante determina a Súmula 337 do TST. A mencionada jurisprudência, portanto, revela-se inservível. Recurso de Revista não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS - A tese da Reclamada de que como se trata de fundação sem fins lucrativos, mantida pelo Estado, está adstrita às normas do orçamento público, consoante prescrito nos arts. 165, § 8º e 159 da Constituição da República, na hipótese não se sustenta. A Reclamada até maio de 1997 concedeu os reajustes salariais previstos nos acordos coletivos da categoria profissional e obedeceu diversas cláusulas normativas, atitude contrária às suas alegações. Assim, não se há falar em inobservância das normas constitucionais mencionadas no Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-3.444/1999-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : DAMARIS DA ARAÚJO MILO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA

ADVOGADA : DRA. MARCIA APARECIDA C VITC-TAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE CORRETA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV (LEI Nº 8880/94) A PARTIR DE MARÇO DE 1994. RECLAMAÇÃO PROPOSTA EM 17/12/1999. Hipótese em que o direito perseguido não se vincula a pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado. Inaplicabilidade, portanto, da Súmula nº 294/TST mesmo na hipótese em que o direito alegado estaria previsto na Lei nº 8880/94. Reclamação que foi ajuizada no curso do contrato de trabalho, porém, quando ultrapassados mais de cinco anos da edição da Lei nº 8880/94 em que se fundamenta o pedido de conversão dos salários em URV. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.801/2002-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE CARRO-FORTE, GUARDA, TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTA

ARMADA E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

RECORRIDO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 8º, inciso III, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade ad causam do Sindicato e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie a reclamação dos autos, como entender de direito.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS INTEGRANTES DA CATEGORIA. RECLAMAÇÃO EM QUE SE OBJETIVA O PAGAMENTO DE DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO COM BASE EM DIREITO ADQUIRIDO. ALEGAÇÃO DE PREVISÃO DA VANTAGEM EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. A substituição processual prevista no art. 8º, inciso III, da Constituição da República abrange as ações decorrentes de direitos ou interesses individuais homogêneos, cujo procedimento consta da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), conforme decisão da lavra deste Relator no TST-ER-RR425.082/1998.4 (DJ 12/08/2005), o que se aplica ao caso dos autos em que o Sindicato pleiteia, como substituto processual da categoria, o pagamento de despesas com alimentação, vantagem que se pretende estar prevista em norma interna da empresa. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.833/2003-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ALEXANDER ANTUNES SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e dar-lhe provimento, para reformar o acórdão recorrido, afastar a deserção declarada pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO

Ante a aparente violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Comprovado o recolhimento das custas e do depósito recursal na época própria, no valor correto, com a identificação das partes, do valor e do código de recolhimento, a incorreção na identificação do número do processo não enseja a deserção do Recurso Ordinário. Atendida a finalidade da norma do art. 899 da CLT, que é a garantia do juízo e a identificação do depósito, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, considerando-se preenchido o requisito do preparo. Por tal razão, viola o art. 5º, LV, da Constituição o acórdão que não conheceu do Recurso Ordinário, por deserção. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.899/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDO FRANCISCO

RECORRIDO(S) : FAT CIMENTO TÉCNICA S.A.

ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Hipótese em que foi provido pelo Tribunal Regional do Trabalho o Agravo de Petição do Exequente para julgar improcedentes os Embargos de Terceiro, com fundamento em que o crédito trabalhista se sobrepõe a qualquer outro débito de responsabilidade da parte reclamada, inclusive aquela proveniente do bem gravado com alienação fiduciária. Recurso de Revista em que o Terceiro Embargante indica ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Contudo, a controvérsia não foi prequestionada sob o enfoque do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito. Não configuração da hipótese de cabimento do Recurso de Revista na fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.130/2003-016-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS KLAESENER

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de periculosidade - base de cálculo - eletricitários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.374/2000-662-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SEZINO LOPES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Embora o acórdão regional tenha considerado inaplicável a Súmula nº 330 do TST, não foram especificadas quais parcelas haviam sido consignadas no TRCT. Desse modo, não há como analisar o aludido tópico, pois, nos termos do Súmula nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador.

HORAS EXTRAS

O acórdão regional não dirimiu a controvérsia à luz do ônus da prova, inviabilizando o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 297 do TST, por carecer do indispensável prequestionamento.

REGIME 12X36 - NORMA COLETIVA

Não há como divisar violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, ante a afirmativa do Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não foi observada a cláusula 33ª, letra "b", da Convenção Coletiva vigente ao tempo reclamado, que dispôs, para a adoção do regime de labor 12x36, que caberia às partes, de forma direta, ajustarem a utilização de tal sistema. O único aresto colacionado é inservível, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.708/2004-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO VIEIRA TASCA
ADVOGADO : DR. RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da C. SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO

O artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispõe sobre o adicional de periculosidade dos empregados que trabalham no setor de energia elétrica, em condições de risco, estabelecendo que o valor corresponderá a 30% (trinta por cento) do salário que o empregado perceber. Ao contrário do artigo 193, § 1º, da CLT, o referido dispositivo não restringe a base de cálculo do adicional ao salário básico, tampouco exclui do seu cômputo outras parcelas de natureza salarial. Nesse sentido, é expressa a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-7.038/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EVELLYN BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR COLOMBO
RECORRIDO(S) : DOUBLE X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCOES LTDA.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUÍS SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 10, inciso II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformando a decisão regional, julgar procedente a reclamatória, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, desde a data da dispensa até o final do período de estabilidade, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTANTE. A proteção à gestante está instituída no artigo 10, II, "b", do ADCT, que assegura a estabilidade provisória da empregada desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, garantia que traduz a intenção do legislador constituinte de proteger a empregada no momento em que, estando grávida, teria dificuldades em conseguir outro emprego no caso de eventual dispensa.

Nos moldes da norma em comento, a garantia de emprego prevista no artigo 7º, I, da Constituição Federal, a ser definida em Lei Complementar, alcança a empregada gestante, conferindo-lhe o direito à estabilidade provisória a que se refere o mencionado dispositivo legal, sem aludir sobre a necessidade do conhecimento ou da comunicação do estado gravídico da empregada ao empregador à época da dispensa. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.421/2001-013-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MARIAN KRIEGER EPELZWAJG
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1. Acórdão em harmonia com o posicionamento desta Corte. Não se há falar em violação legal ou divergência: aplicação a Súmula 333/TST. Não conhecido. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 330 DO TST. O Regional decidiu de acordo com o entendimento desta Corte Superior expresso na Súmula 330 do TST. Não há violação legal ou divergência jurisprudencial. Não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. PARCELA DE NATUREZA NÃO-SALARIAL. Não foi violado o art. 459 da CLT, porque as diferenças da multa do FGTS não tem natureza salarial. Também não foi demonstrada divergência jurisprudencial. Não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não incidem descontos previdenciários e fiscais no tocante às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, na

forma da legislação infraconstitucional. Não se percebe violado o artigo 114, § 3º, da Constituição. Não conhecido. **COMPENSAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.** Hipótese em que, no que tange à compensação, o TRT concluiu tratar-se de inovação recursal. Ausência, portanto, de violação de ofensa às normas invocadas na Revista. Ausência de prequestionamento quanto ao pedido de liquidação por artigos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-9.815/2002-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES COLARES FILHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 279 da SDI-1 do TST e Súmula 191, no sentido de que a base de cálculo do adicional de periculosidade é a remuneração do empregado. A veiculação da revista encontra óbice na Súmula 333 deste Tribunal. Não conhecido.

2. **HORAS IN ITINERE.** Quanto este tópico o recurso encontra-se desfundamentado, eis que a recorrente não apontou afronta a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, limitando-se em requerer a exclusão da parcela. Não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-10.283/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRENTE(S) : JOSÉ ROBERTO NEVES D'AMICO
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO KATO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente dos recursos de revista, da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SBDI-1 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, no sentido de que após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. **HORAS EXTRAS. PROVA ORAL X PROVA DOCUMENTAL. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz ineficazes os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista conhecido e não provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA.** O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula nº 308, inciso I, do TST, no sentido de que respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato. Assim, o aresto colacionado não se mostra hábil a impulsionar a revista, eis que superado pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-13.538/2002-010-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TRÓPICO SISTEMAS E TELECOMUNICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HITOTUZI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não configurada a pretendida infringência ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, ante a ausência do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Também não há como se aferir a suscitada violação direta à literalidade do artigo 469, § 3º, da CLT, porquanto razoável a interpretação conferida pelo Regional, ao afastar os argumentos referentes ao cargo de confiança, mudança de nomenclatura, liberalidade, ajuda de custo e transferência definitiva para justificar a ocorrência da alteração unilateral do contrato de trabalho ou supressão de direitos do autor, porquanto, na realidade, a reclamada pagara ao obreiro o adicional de transferência desde o início do contrato e deslocamento do mesmo para Manaus, não podendo suprimi-lo, ainda mais se concedeu por liberalidade. Por fim, não caracterizada a alegada dissonância de julgados, nos moldes da Súmula 296 do TST, nem a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 do TST, tendo vista que referido precedente e nenhum dos paradigmas abordam a particularidade de que o empregador não pode suprimir o pagamento do adicional de transferência porque esse se deu por liberalidade da empregadora e que, por ter sido pago por mais de nove anos, incorporou-se ao patrimônio do trabalhador. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-15.216/2001-011-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : NÓRDICA VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO WOREL
ADVOGADA : DRA. NILDA LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST

Não foram especificadas as parcelas consignadas no TRCT, nem a existência ou não de ressalva da Reclamante.

Desse modo, não há como analisar o tópico, pois, nos termos da Súmula nº 126/TST, o reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA TÁCITO - SÚMULA Nº 85, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula 85, item I, desta Corte, ao considerar inválido o acordo individual de jornada tácito. Inaplicável o Enunciado 85 e a Orientação Jurisprudencial nº 220, da C. SBDI-1 (convertidos na Súmula 85, itens III e IV), porque o Egrégio Tribunal Regional não registrou a existência de efetiva compensação de jornada, concluindo apenas pela invalidade do ajuste tácito.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-18.487/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PAULO LÚCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a sua natureza protelatória, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-23.395/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PLANETA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S) : ANTONIO CASTANHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "horas extras - julgamento extra petita". Conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 126 E 297 DO TST - O Regional decidiu de acordo com os fatos e as provas produzidas no processo: **O Recorrente refuta os fundamentos do acórdão regional transcrevendo parte dos depoimentos testemunhais**, cujo reexame está obstado nesta Instância Superior pela Súmula 126 desta Corte. Matéria de dispositivos legais ditos violados não explicitamente analisada pelo acórdão revisando e divergência jurisprudencial não configurada. Incidência das Súmulas 126, 297 do TST. Não conhecido. - **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - Recurso de Revista conhecido por atrato com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST) e provido para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

PROCESSO : RR-23.519/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RODOLPHO SILVA FOGAÇA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade com a OJ 270 da SDI-1 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos ao TRT de Origem, a fim de que aquela Corte analise a questão de mérito, como entender de direito. Invertido o ônus da sucumbência.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada em PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-24.960/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA CRISTINA MIRANDA
ADVOGADO : DR. DEUSDEDIT MONTES ALMANÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COLÉGIO BATISTA BRASILEIRO
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO SOUZA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA REDUZIDA - DIGITADOR. O Tribunal Regional, ao dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para deferir-lhe, como extras, a ausência do intervalo de 10 minutos a cada 50 trabalhadores, com os devidos reflexos em verbas de natureza salarial e indenizatória, decidiu em conformidade com a Súmula 346 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-26.228/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARCAS FAMOSAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : MARCOS CALIXTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. TERESINHA DE JESUS BARROS ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA 294 DO TST. ALCANCE - Mesmo considerando ser total a prescrição, pela aplicação da Súmula 294 do TST, desde que seja o direito exercido dentro do biênio relativo à data da extinção do contrato de trabalho, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos antes da propositura da ação, conforme consagra a Súmula 308 do TST. A alegada lesão do direito estava compreendida dentro do prazo de cinco anos antes da propositura da ação, pelo que a Súmula 294 do TST, tida como desrespeitada, não tinha o alcance de fulminar o exercício do direito de o Reclamante postular o não pagamento das comissões. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-32.890/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NILTON VIEIRA DE SENA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a sua natureza protelatória, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.
 Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-39.966/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL DIRCEU DA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do recurso ordinário obreiro, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI MUNICIPAL Nº 2.447/92. ADOÇÃO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. A adoção das regras trabalhistas contidas na CLT como regime jurídico único constitui procedimento legítimo que implica o reconhecimento de que, na medida em que houve a formação de relação jurídica de índole trabalhista entre o Município e seus servidores, a competência para julgar a demanda é mesmo da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista conhecido por dissenso jurisprudencial e provido.

PROCESSO : ED-RR-40.639/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH
ADVOGADA : DRA. MARLY DE LOURDES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : AVELINO GOMES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade devem ser prestados esclarecimentos em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-RR-40.643/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELIANE RITA POTRICH
ADVOGADA : DRA. MARLY DE LOURDES SAMPAIO
EMBARGADO(A) : APARECIDO LIMA BANARI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Havendo necessidade devem ser prestados esclarecimentos em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : RR-45.617/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELITE SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA GONÇALVES TOMÁS
ADVOGADO : DR. NADIM LASCANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inexistente a pretendida violação do art. 190 da CLT, em face da assertiva regional, à época da análise dos embargos declaratórios, no sentido de que o anexo 10 da NR-15 não afasta a possibilidade de atividade da obreira ser considerada como insalubre, uma vez que não restringe o exercício das funções do trabalhador às valas, lagos, rios ou canais. E, não obstante os paradigmas apresentem teses de que as atividades de faxina não autorizam o reconhecimento da insalubridade quando presente a possibilidade de o empregado molhar-se durante as suas atividades, tem-se que o acórdão regional está pautado em laudo pericial que foi conclusivo acerca da insalubridade, particularidade fática que afasta o pretendido dissenso pretoriano, à luz da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO. Não caracterizada a pretendida dissensão, na medida em que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 389, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.690/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : ARI CINÉSIO RANK
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL." e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto ao recurso do reclamante, dele conhecer no tocante ao tema "JUROS DE MORA" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que incidam juros de mora sobre os débitos trabalhistas da reclamada, de forma incondicional.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regional, soberano na análise do contexto fático-probatório existente nos autos, concluiu pela inexistência de prova de que a cláusula convencional que estabeleceu de forma provisória a jornada de 44 horas semanais para a categoria do obreiro foi mantida à época de sua data-base. Impossível, portanto, concluir pela existência de afronta ao artigo 7º, incisos XIV e XXVI, da Constituição Federal. Ademais, a existência de turnos ininterruptos de revezamento foi cabalmente demonstrada nos autos, em conformidade com o exame das provas efetuado pelo regional, o qual não pode ser refeito nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Arestos inservíveis nos termos das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Tema não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. A limitação da jornada de trabalho realizada em turnos ininterruptos de revezamento para seis horas, segundo o artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, não importou em alteração do valor do salário pago habitualmente ao empregado, o qual deve ser mantido conforme anteriormente satisfeito pelo empregador. Assim, quando, com respaldo na norma constitucional, a jornada de trabalho do reclamante for de seis horas, seu salário deve corresponder à remuneração da jornada máxima permitida por lei. Destarte, é devida a remuneração das sétima e oitava horas acrescidas do adicional de horas extras. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-RR-508.173/98, relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 15/12/2000, e E-RR-508.179/98, relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJ 14/12/2001. Tema conhecido e desprovido. DOMINGOS TRABALHADOS. O exame do conjunto fático-probatório dos autos efetuado pelo regional evidenciou que o regime de revezamento utilizado pela ré acabava por suprimir os dias destinados ao descanso, pois nem sempre a folga compensatória era concedida. Desta forma, a decisão regional encontra-se em total consonância com a Súmula nº 146 do TST. Não conheço, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso parcialmente conhecido e não provido. RECURSO DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a não-incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas é inaplicável às hipóteses em que a liquidação extrajudicial ocorre sem a intervenção do Banco Central, como no caso da Rede Ferroviária Federal, cuja extinção foi decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização. Aplica-se ao caso, analogicamente, o entendimento consagrado no TST através da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDI1 do TST, de que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação dos seus acionistas. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar que incidam juros de mora sobre os débitos trabalhistas da reclamada, de forma incondicional. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. O regional, última instância autorizada a analisar provas, asseverou que "embora haja identidade de partes o objeto de ambas as ações é diverso, vez que abarcam períodos distintos". Ora, se ficou assentado que os pedidos das ações não são idênticos, fica evidente que, ao confirmar a inexistência de interrupção da prescrição, a instância secundária não conflitou com o disposto na Súmula nº 268 do TST, com sua nova redação, dada pela Res. 121/2003, publicada no DJ de 21/11/2003, tendo, pelo contrário, observado-a em sua plenitude. Ademais, a tese adotada pelo único aresto apresentado encontra-se superada pela redação atual da Súmula nº 268 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT como óbice ao conhecimento do apelo. Destarte, não conheço. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-48.851/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS LOPES SOARES

RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DA MATA PERDONCINI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO DAS GRAÇAS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. Hipótese em que não se há falar em ofensa à coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição) porquanto, em razão da ausência de inconformismo do Estado de Rondônia contra a ausência de limitação da condenação dos planos econômicos à data-base, já que apoiado o seu Recurso Ordinário na incompetência da Justiça do Trabalho, posteriormente à edição da Lei nº 8112/90, e na improcedência daqueles reajustes, não houve silêncio da coisa julgada, que deferiu a incorporação daqueles reajustes, os quais foram limitados, entretanto, à edição da Lei nº 8112/90. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.430/2002-900-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MEIRE CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO VALERIA-NO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pela reclamante. Preliminar que se rejeita. PRESCRIÇÃO. OJ Nº 128 DA SBDI-1/TST. ALEGAÇÃO POR MEIO DE DISSSENSO JURISPRUDENCIAL. Incidência do item I, "a", da Súmula nº 337 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-51.105/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALENCAR HORTELAN

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a sua natureza protelatória, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS - Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-56.441/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRENTE(S) : RITA BEATRIZ ENGE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE

ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da Fundação reclamada quanto ao tema "UNICIDADE CONTRATUAL. ESTABILIDADE. EMPREGADO DE FUNDAÇÃO OPTANTE DO FGTS", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento, e não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA RECLAMADA. UNICIDADE CONTRATUAL. ESTABILIDADE. EMPREGADO DE FUNDAÇÃO OPTANTE DO FGTS.

Antes da Constituição da República de 1988, a Administração direta e indireta podia admitir servidores regidos pela CLT ou pelo FGTS. O art. 19 do ADCT, ao reconhecer a estabilidade especial aos servidores civis que, na data da promulgação da Carta Magna, contassem com pelo menos cinco anos continuados de serviço, não fez distinção entre o servidor regido pela CLT e o regido pelo FGTS. O único pressuposto para reconhecimento da estabilidade especial era a prestação continuada de pelo menos cinco anos de serviço público, e isso ficou incontroverso, porque o Regional, com farta referência aos elementos fáticos do processo, fls. 422 e 423, foi enfático no sentido de que a reclamante firmou contrato com a Conesp - de cujo exame da lei de criação se depreende que a Fazenda Nacional figurava como acionista majoritária, estatal, portanto, o seu capital -, que foi sucedida pela Fundação FDE, criada pela Lei Estadual nº 9.303/66, cujas atribuições incluíram também as atribuições da Conesp, o que permite concluir pela existência de sucessão entre a Conesp e a FDE, circunstância que autoriza o reconhecimento da unicidade contratual dos contratos sucessivos havidos e da estabilidade da reclamante, nos termos do art. 19 do ADCT. Irrelevante se a reclamante preencheu proposta de emprego da FDE e levantou os valores da conta vinculada.

Recurso de revista conhecido por dissenso jurisprudencial e não provido.

LICENÇA PRÊMIO. Incidência da Súmula nº 297/I do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DANO MORAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. Incidência das Súmulas nºs 296/I e 297/I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.720/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : BRAZ BATISTA SOARES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não caracterizada a pretendida infringência aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 767 da CLT e 2º da LICC, ante a ausência do necessário prequestionamento, nos moldes da Súmula 297 do TST. Também não há como se aferir a suscitada violação dos artigos 7º, XIV, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, II, do CPC, nem pela divergência jurisprudencial, na medida em que o Tribunal decidiu pela manutenção da sentença, lastreado na documentação acostada aos autos, esbarrando a pretensão no óbice imposto na Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-59.177/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BASF S.A.

ADVOGADO : DR. VAGNER POLO

RECORRIDO(S) : REINALDO BACHEGA

ADVOGADA : DRA. BERNADETE NOGUEIRA FERNANDES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - O acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 360 do TST, que consagra: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". (Res. 79/1997, DJ 13.01.1998) - Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-68.311/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC

PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES

RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA DOS SANTOS TRINDADE

ADVOGADA : DRA. ALICE DE ANDRADE GROTH

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a potencial contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST, e, no mérito, emprestar-lhe provimento ao recurso para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL CONTRARIEDADE A SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Empresa-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST, quando o Regional adota tese no sentido da existência de responsabilidade subsidiária, mesmo reconhecendo não ter havido intermediação de mão-de-obra. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE A SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. AUSÊNCIA DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Tratando-se de hipótese de convênio para "atendimento sócio-educativo em meio aberto" e não de intermediação de mão-de-obra, não há falar-se em responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas porventura inadimplidos. Inaplicabilidade da Súmula de nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

PROCESSO : RR-73.033/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

RECORRIDO(S) : OLDAIR DA COSTA MENDONÇA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Hipótese em que não foram violados os dispositivos invocados (arts. 818 da CLT, 333, I e II, e 131 do CPC), porquanto o ônus da prova não foi sequer discutido, já que o TRT apóia sua conclusão nas provas dos autos e, de outra sorte, o magistrado não fica adstrito ao laudo contábil. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Transcrição, na Revista, de arestos que não são válidos por serem oriundos de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) ou porque transcrito (duas vezes inclusive) em desobediência à Súmula nº 337/TST, sem indicação da data de publicação no órgão oficial ou da página do repertório de jurisprudência. Recurso de Revista não conhecido.

ISENÇÃO DE CUSTAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5604/70. Hipótese em que o TRT não emitiu juízo explícito quanto à natureza jurídica das custas, nem quanto ao disposto no art. 15 da Lei nº 5.604/70. Não foram interpostos Embargos de Declaração. Preclusa, pois, a discussão da matéria sob tal enfoque. Ausência de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, porquanto o Reclamado sequer provocou a manifestação explícita do TRT quanto ao dispositivo legal com base no qual negou provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-78.118/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA DA ROSA RASQUINHANA

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, no que tange ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA". Conhece-se-lo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 170 da SDI-1 do TST, no que tange ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se cogita de violação legal ou constitucional nem de divergência, jurisprudencial, porquanto a decisão regional está respaldada no item IV da Súmula 331 desta Corte Superior. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO. A Corte "a quo", ao condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, por entender que a atividade exercida pelo trabalhador equivalia àquelas descritas no anexo 14 da Portaria, contrariou a Orientação Jurisprudencial 170 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81.546/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

RECORRIDO(S) : ABIGAIL WALKÍRIA DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 265/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, absolver a Reclamada do pagamento do adicional noturno suprimido.



EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - ALTERAÇÃO DE TURNO DE TRABALHO - POSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO
O Eg. Tribunal Regional contrariou a Súmula nº 265 do TST, que preceitua: "A transferência para o período diurno de trabalho implica a perda do direito ao adicional noturno."
Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-84.484/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
RECORRIDO(S) : GIOVANI LUIS DA SILVA FRACASSI
ADVOGADA : DRA. REGINA SANTOS PAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - NON REFORMATIO IN PEIUS

1. Embora tenha sido demonstrada a concessão parcial do descanso para repouso e alimentação, o Tribunal Regional, ignorando o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1, entendeu devidos como extras apenas os minutos restantes para completar o intervalo de 1 (uma) hora, previsto no art. 71 da CLT.

2. Interposto o recurso pela Reclamada, o acórdão não merece reforma.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.157/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA DOMINGUES
ADVOGADA : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; II - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003; III - quanto ao Recurso de Revista: i) não conhecer nos tópicos "CARGO DE CONFIANÇA", "HORAS EXTRAS" e "MULTA CONVENCIONAL"; II) conhecer no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e iii) conhecer no tópico "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos sejam efetuados e recolhidos pela Empregadora, alcançando os previdenciários e fiscais que couberem à Reclamante suportar, não havendo falar em transferência desse ônus à Reclamada, e que se proceda aos descontos previdenciários, que devem ser calculados mês a mês, nos termos da Súmula nº 368 do TST, e aos fiscais, sobre a totalidade da parcela, observados os termos dos Provedimentos nos 02/93 e 01/96, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 454.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - ARTIGO 74, § 2º, DA CLT - FIXAÇÃO DA JORNADA NA INICIAL
A Reclamante não formulou requerimento quando não foram apresentados os controles de frequência pela Reclamada. Tal fato afasta a inversão do ônus probatório, pretendida pela Agravante.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - PROVIMENTO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - SÚMULA Nº 368 DO TST - RESPONSABILIDADE DA EMPREGADA

O Tribunal Regional consignou que a responsabilidade pelos encargos previdenciários e fiscais era, exclusivamente, da Reclamada. Incorreu em contrariedade à Súmula nº 368 desta Eg. Corte, o que viabiliza o provimento do Agravo.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

3. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT

O acórdão regional registrou que a Reclamante não exercia cargo de confiança. Em face da natureza fático-probatória da controvérsia, aplica-se a Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional, soberano no exame de fatos e provas, consignou que o depoimento da testemunha da Autora foi suficiente ao convencimento do juízo. Não se divisa, portanto, ofensa ao ônus da prova.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O entendimento de que o não-pagamento das horas extras atrai a multa convencional, prevista em caso de pagamento a menor da sobrejornada, não extrapola a cláusula convencional. Incide a Súmula nº 384, II, do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - CONHECIMENTO - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Eg. Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º".

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO - INTELIGÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 32 E 228 DA SBDI-1 - SÚMULA Nº 368 DO TST

Conclui-se dos precedentes que nortearam a edição das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 (hoje convertidas na Súmula nº 368) que a culpa do empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-85.877/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CESAR AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FABIANE HARRES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. Não se verifica a pretendida divergência jurisprudencial, nos moldes da Súmula 296 do TST, na medida em que a insurgência recursal está baseada no fato de que o reclamante deveria ter postulado a sua reintegração, porque o ajuizamento da reclamatória ocorreu quando o prazo da estabilidade provisória decorrente do acidente de trabalho ainda não havia se expirado, e no acórdão regional não há discussão sobre esta particularidade, não opondo a parte os devidos embargos declaratórios, a fim de que aquele Colegiado se pronunciasse sobre tal fato. O Regional manteve o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória baseando-se tão-somente no reconhecimento da constitucionalidade do art. 118 da Lei 8213/91, ante o que dispõe a Orientação Jurisprudencial 105 da SDI-1 do TST, hoje convertida na Súmula 378 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.589/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADA : DRA. KÁTIA COMPASSO ARBEX
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA ESTEVES
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA VASCONCELLOS KREJCI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 114 da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 114 da CF e, no mérito, emprestar provimento ao recurso de revista, para, declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho no feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum estadual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESERVA DE POUPANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. REFER. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empréstimo de provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 114 da Constituição da República, quando o eg. Regional reconhece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda concretamente a pedido de devolução de valores relativos à reserva de poupança de entidade de previdência privada. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESERVA DE POUPANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide objetivando pedido de devolução de reserva de poupança do ex-empregado, por não derivar do vínculo de emprego, mas de adesão espontânea do obreiro ao Plano de Previdência, instituído por entidade de previdência privada. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho no feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum estadual.

PROCESSO : ED-RR-89.390/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : MARCUS VELLOSO SIRIMARCO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO GUEDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com imposição de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, ante a sua natureza protelatória, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS
Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-95.001/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : AGOSTINHO REUS NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE GESTÃO - PERÍODO POSTERIOR A 1º/08/1996. Não caracterizada a pretendida divergência jurisprudencial, na medida em que nenhum dos modelos paradigmáticos tratam integralmente os fundamentos da decisão regional, não atendendo, assim, a exigência contida na Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-95.975/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RECORRIDO(S) : EUCLIDES JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. TRABALHO EXTERNO - Não demonstrada a afronta à literalidade do art. 62, inciso II, da CLT, pois o acórdão recorrido deixou claro que o Reclamante, apesar de exercer a função de Gerente de Centro de Atividades B, não detinha poderes de mando que o enquadrasse no referido dispositivo legal. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.
INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO - Não configurada a violação literal do art. 5º, inciso II, da CLT. Divergência que não atende ao preconizado na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-96.957/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : LEOPOLDO OSCAR RAYMUNDO
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade: (I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado; (II) emprestar provimento ao agravo de instrumento do reclamante ante a possibilidade de violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, I, da CLT e, convertendo-o em recurso de revista, nos termos do artigo 897, §7º, da CLT, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação; (III) conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante - apenas quanto à prescrição da pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria, por violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição e 11, I, da CLT - e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição quinquenal, em lugar da bienal, da pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria, nos exatos termos da Súmula de nº 327/TST.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. 1.1. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". O direito à complementação de aposentadoria instituída por norma regulamentar da empresa, mesmo que gerido e efetivamente pago por entidade de previdência privada a ela vinculada, insere-se dentre os derivados da relação contratual de trabalho, que é titularizada pelo empregador, responsável pelo respectivo adimplemento. Ileso o art. 5º, II, da Constituição Federal.

1.2. PRESCRIÇÃO TOTAL DA PRETENSÃO. Nos termos da Súmula de nº 327 do TST, a pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria submete-se à prescrição parcial.

1.3. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Vinculada à controvérsia à interpretação de cláusula de norma empresarial regulamentar de benefício de complementação de proventos, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento patronal a que se nega provimento.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 2.1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Empresa-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, I, da CLT, quando o eg. Regional, apesar de reconhecer tratar-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria e invocar a Súmula de nº 327/TST, aplica prescrição bienal em lugar da quinquenal. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, I, da CLT, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

3. RECURSO DE REVISTA.

3.1. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se conhece de recurso de revista fundamentado em dispositivo cuja matéria não foi prequestionada (Súmula de nº 297/TST) e em jurisprudência inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST). Recurso de Revista a que não se conhece.

3.2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nos exatos termos da Súmula de nº 327/TST, a prescrição da pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria é parcial e quinquenal. Recurso de revista conhecido por violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição, e 11, I, da CLT e a que se empresta provimento ao recurso de revista para pronunciar a prescrição quinquenal, em lugar da bienal, da pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria, nos exatos termos da Súmula de nº 327/TST.

PROCESSO : RR-99.437/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : DELMAR ANTÔNIO PEDROSO
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. É inconstitucional, nos presentes autos, existe negociação coletiva fixando determinado prazo para que o empregado requeira o pagamento da participação nos lucros da empresa. Todavia, não se cogita de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 2º da Lei 10.101/2000, porque razoável o entendimento regional de que, em relação à questão afeta à prescrição, deve prevalecer a norma mais específica, qual seja, o inciso XXIX do referido art. 7º, observando-se, dessa forma, o princípio da proporcionalidade dos preceitos constitucionais. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. Não há como prevalecer o argumento de que foi contrariada a Súmula 349 do TST, em face da assertiva regional de que, na presente hipótese, não se está discutindo acordo de compensação em atividade insalubre. Não se cogita de violação do art. 4º da CLT, ante os termos da Súmula 297 do TST. Incólume o artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, tendo em vista a conclusão regional de que, no presente caso, não se trata de acordo ou convenção coletiva, mas de sentença normativa, porquanto a redução de jornada resultou de dissídio coletivo. Ademais, a pretensão, no que tange à redução do intervalo intrajornada, via negociação coletiva, esbarra no óbice imposto pela Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST, e a relativa ao pagamento integral do referido intervalo contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 desta Corte Superior. (Inteligência da Súmula 333 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-100.162/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CREK INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
RECORRIDO(S) : CÁTIA RODRIGUES AMORA
ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE - CONCEPÇÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO TRABALHADO. Não tem aplicação ao caso concreto a Súmula nº 371/TST (conversão da OJ nº 40 da SDI-I, DJ-20/04/2005), pois se refere aos efeitos do aviso prévio indenizado. O item I da nova redação da Súmula nº 244/TST (DJ-20.05.2005), ao consagrar a responsabilidade objetiva do empregador, considerando irrelevante seu desconhecimento a respeito do estado de gravidez, parte da premissa de que o importante é que a concepção, fato gerador do direito à estabilidade, haja ocorrido na vigência do contrato de trabalho. O aviso prévio trabalhado integra o contrato e, ao contrário da hipótese de aviso prévio indenizado, não tem efeitos apenas financeiros. Logo, deve ser reconhecido o direito à estabilidade gestante se a concepção houver ocorrido no curso do aviso prévio trabalhado. Precedente da Terceira Turma RR-449600/1998, DJ-10/08/2001. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-102.885/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI
RECORRIDO(S) : DOMINGOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível contrariedade com a OJSBDI de nº 247, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, conhecer por contrariedade à OJSBDI de nº 247 e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pedido de reintegração e consectários legais, restabelecendo a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POTENCIAL CONTRARIEDADE À OJSBDI DE Nº 247. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à OJSBDI de nº 247 do TST quando o eg. Regional determina a reintegração de empregado público celetista concursado despedido por sociedade de economia mista sem motivação. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial contrariedade à OJSBDI de nº 247 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. OJSBDI DE Nº 247. INCIDÊNCIA. É entendimento sedimentado nesta Corte que não gera direito à reintegração do obreiro a despedida imotivada de servidor público celetista concursado pertencente aos quadros de empresa pública ou sociedade de economia mista (inteligência da OJSBDI de nº 247). Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, excluir da condenação o pedido de reintegração e consectários legais, restabelecendo-se a r. sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-104.746/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA VERSOLATI
ADVOGADO : DR. RICARDO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a potencial contrariedade à Súmula de nº 277 do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais; quanto ao recurso de revista, também sem divergência, dele conhecer, por contrariedade à Súmula de nº 277 do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restringir o pagamento da complementação do auxílio-doença ao período de vigência do Acordo Coletivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 277. Empresta-se provimento a agravo de instrumento ante a potencial contrariedade à Súmula de nº 277 do TST quando o eg. Regional adota tese no sentido de que o pagamento da complementação do auxílio-doença, previsto em acordo coletivo, incorpora-se definitivamente ao contrato de trabalho do obreiro, não se limitando à vigência temporal do instrumento normativo. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a potencial contrariedade à Súmula de nº 277 do TST, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 277. "O direito referente à complementação de auxílio-doença, previsto em acordo coletivo de trabalho, com vigência expirada, não integra o contrato de trabalho do obreiro, a rigor da Súmula nº 277 do TST" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Recurso de Revista conhecido e a que se empresta provimento para, reformando o v. acórdão regional, restringir o pagamento da complementação do auxílio-doença ao período de vigência do Acordo Coletivo.

PROCESSO : RR-130.851/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA ROSALINA BARBOSA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL - PERÍODO DE AFASTAMENTO - REMUNERAÇÃO - Infere-se do disposto no artigo 543, § 2º, da CLT que o período de afastamento do empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional não é remunerado pela empresa a que pertence, salvo com o assentimento desta ou previsão em cláusula contratual. Na hipótese, ficou consignado que a Reclamada efetuou o pagamento dos salários da Reclamante durante os dois mandatos seguidos, suspendendo a remuneração durante o exercício do terceiro mandato, no cargo de Presidente do sindicato profissional. Assente-se que a empresa adotou procedimento que caracterizou em assentimento à licença remunerada, de forma que não pode alegar ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 543, § 2º, da CLT. Ademais, mesmo considerando que a concordância na remuneração da empregada estava vinculada a cada mandato, per si, o certo é que em parte do último mandato houve o pagamento. A comunicação à empregada para fazer a opção pela licença não remunerada ou o retorno à atividade efetivou-se tardiamente porquanto a Reclamante já assumira a Presidência do Sindicato, e a mencionada "opção" importaria em tese em viabilizar o exercício do cargo para o qual foi eleita pela categoria profissional a que pertencia. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-136.679/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CALÇADOS RACKET LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO
RECORRIDO(S) : MARIA SUELI EZIBETTI
ADVOGADO : DR. MARINO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST
O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais do prestador. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-588.657/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A) : ELVANI MORRISON BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL - ADI E AFR - TETO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. O Reclamado pleiteou, no Recurso de Revista, a exclusão das verbas AP, ADI e/ou AFR do cálculo do teto da complementação de aposentadoria. O acórdão embargado apenas se pronunciou sobre a verba AP, restando silente sobre as verbas ADI e AFR. Assim, cabe prestar esclarecimentos sobre estas duas últimas verbas.

2. Desde a interposição do Recurso Ordinário, operou-se a preclusão consumativa no tocante às verbas ADI e AFR. Como, no Recurso Ordinário, o Reclamado apenas se insurgiu contra o deferimento da verba AP, o Tribunal de origem, em atenção ao brocardo tantum devolutum quantum appellatum, somente se pronunciou acerca desta verba.

3. Não se divisa o indispensável prequestionamento no tocante à exclusão das verbas ADI e AFR do teto da complementação de aposentadoria, pelo que é impossível o seu exame em sede recursal extraordinária (Súmula nº 297/TST). Embargos de Declaração parcialmente acolhidos.



PROCESSO : RR-623.323/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOAQUIM PEDRO DE BARROS BICCA NETO SEGUNDO
ADVOGADO : DR. TAISE GRAZZIOTIN POLETTI
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Julgar prejudicado o exame do tópico relativo aos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - AUSÊNCIA DE PROVA À LUZ DO ACORDO COLETIVO FIRMADO ENTRE O BANCO DO BRASIL E A CONTEC - PRESCRIÇÃO TOTAL

1. Observadas as peculiaridades do Banco do Brasil, que é instituição com agências em todo o território brasileiro e quadro de carreira nacionalmente unificado, esta Corte decidiu, no julgamento do DC-215.754/1995.0, Rel. Min. Valdir Righetto, publicado no DJ de 22/12/1995, que apenas a CONTEC tem legitimidade para entabular negociação coletiva ou figurar em dissídio coletivo com o referido banco.

2. Afastada a aplicação dos instrumentos coletivos firmados entre a FENABAM e sindicatos de bancários, tem-se que caberia ao Autor demonstrar as diferenças salariais a que teria direito, em cotejo com o instrumento coletivo subscrito pelo Banco do Brasil e a CONTEC. Não o fez, não comprovando o fato constitutivo do seu direito.

CAIXA BANCÁRIO - INTERVALOS DE DIGITAÇÃO

Verifica-se que os arestos trazidos à divergência (fls. 856/858) são inespecíficos, porque partem de premissa fática não identificada pelo Tribunal de origem, qual seja, a realização de serviços de digitação de forma contínua, ao menos durante parte da jornada de trabalho. Aplicação da Súmula nº 296/TST.

FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - HORAS EXTRAS

1. Constata-se que o Tribunal de origem não desconsiderou os depoimentos das testemunhas indicadas pelo Autor, por contradita apresentada pelo Banco do Brasil. O caso não é, portanto, de contrariedade à Súmula nº 357/TST.

2. O acórdão recorrido concluiu que a prova testemunhal não era suficientemente robusta para infirmar a validade das FIPs. Para chegar a essa conclusão, o Tribunal de origem sublinhou que as testemunhas indicadas pelo Autor prestaram depoimentos contraditórios. Tal circunstância, junto ao fato de que as testemunhas litigavam contra o Reclamado, reforçou a convicção de que a prova oral não era firme o suficiente para ilidir a presunção de veracidade das FIPs.

CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA URV - EXPURGO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO IRSM

Não houve prequestionamento acerca do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM). Aplicação da Súmula nº 297/TST.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - REVERSÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO

Quanto a estes tópicos, o Recurso de Revista não atende à fundamentação vinculada prevista no artigo 896 e alíneas da Consolidação das Leis do Trabalho.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Prejudicado o exame do tema, em razão da manutenção do acórdão regional, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-627.048/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : OTÁVIO VEREZA MATA E OUTRA
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. LÉA ROWINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** BANERJ - PRÊMIO-APOSENTADORIA - NORMA REGULAMENTAR - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO

É certo que, de acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, o empregado que prestou serviços ao Banerj no período de vigência da Portaria nº 1.011/62 tem direito adquirido à incorporação do prêmio-aposentadoria ao contrato de trabalho, não sendo atingido por modificações posteriores (art. 468 da CLT e Súmula nº 51/TST).

Contudo, restou consignado no acórdão regional que a referida Portaria limitava a concessão do prêmio aos empregados que se aposentassem até 30/9/1963, não tendo sido essa condição implementada pelos Autores. Tal fundamento, suficiente à manutenção do acórdão, a par de não ter sido impugnado nas razões recursais, só poderia ser desconstituído mediante o reexame do quadro fático-probatório da causa. Incide o óbice da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-635.693/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ANDRÉA ALICE ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "Multas Convencionais" e conhecer quanto à pré-contratação de horas extras por contrariedade à Súmula 199 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nula a pré-contratação de horas extras, com a condenação do reclamado ao pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas, acrescidas do adicional legal ou convencional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. Trata-se de fato incontroverso a pré-contratação de horas extras, afastando o regional a arguição de nulidade ao entendimento de que é válido o acordo que fixa o labor em oito horas quando efetivamente remunerado o sobrelabor. O entendimento adotado no acórdão contraria a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 199 desta Corte, que considera nula a pré-contratação de horas extras e remunerada apenas a jornada normal de trabalho. Conheço.

2. **MULTAS CONVENCIONAIS.** Os arestos trazidos ao confronto não são hábeis para comprovação do dissenso pretoriano, eis que tratam da possibilidade de condenação do reclamado em uma multa por instrumento coletivo violado ao passo que no acórdão recorrido a multa foi indeferida em razão da controvérsia em torno das horas extras. Assim, diante da inespecificidade dos arestos colacionados, a revista não se viabiliza por força do entendimento contido na Súmula 296 desta Corte. Não conheço. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : ED-RR-636.337/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-636.563/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S) : MARIA IGNEZ ROCHA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS CONVENCIONAL E ESTATUTÁRIA

1. A integração da gratificação prevista em convenção coletiva não decorreu da aplicação desta aos aposentados, e, sim, da observância das normas de complementação de aposentadoria, que garantem a inclusão de todas as parcelas percebidas no período de atividade (inclusive as convencionais). Assim, é impertinente a discussão sobre o disposto no art. 611 da CLT.

2. A matéria não foi analisada à luz dos artigos 1.090 do CC/1916 e 5º, II, da Constituição da República. Inviável a análise dos referidos dispositivos, por ausência de prequestionamento.

3. Nos termos do Enunciado nº 337 desta Corte, para comprovação da divergência jurisprudencial, é necessário que o recorrente junte cópia autenticada do aresto paradigma ou indique a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Considerando-se que, nos diários oficiais, somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão, é lícito concluir que, quando os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, em seu inteiro teor, não bastando a indicação da fonte.

4. O Eg. Tribunal Regional não determinou o pagamento da gratificação estatutária independentemente da aferição de lucros, mas apenas afirmou que tal parcela deveria compor a complementação de aposentadoria, nas mesmas condições em que percebida na atividade.

Arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-637.426/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MICHEL JOÃO HADDAD NETO
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

Conforme entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 372 do TST, a gratificação de função incorpora-se ao salário do empregado apenas quando percebida por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos. Na hipótese vertente, restou incontroverso nos autos que o Recorrente exerceu a função comissionada no período de 11.5.1985 a 31.12.1992, não tendo jus, portanto, à incorporação pleiteada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-638.711/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRCIO NAIDHIG AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há nulidade se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando as razões de seu convencimento.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.553/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS
RECORRIDO(S) : CEZAR AUGUSTO FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARÊNCIA DA AÇÃO - ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL - RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS - RENÚNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O Tribunal Regional não apreciou a alegação de que o recebimento das verbas rescisórias acarreta renúncia tácita à estabilidade pleiteada. Incidência da Súmula nº 297/TST.

FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - NATUREZA JURÍDICA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE - ART. 19 DO ADCT - DEVIDA

1. Evidenciada a instituição mediante lei específica, a manutenção por recursos do Poder Público e a autonomia administrativa, constata-se que a Fundação Padre Anchieta, não obstante dotada de personalidade jurídica de direito privado, constitui fundação pública, na forma do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 200/67.

2. A estabilidade do art. 19 do ADCT alcança o empregado celetista de órgãos públicos, por se tratar de espécie do gênero servidor público, mencionado naquele dispositivo. Precedentes da C. SBDI-1/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-647.784/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO LOMBARDI
ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: REENQUADRAMENTO - TRANSPOSIÇÃO PARA NOVO PCS

A hipótese dos autos não é de investidura em emprego público, mas de simples transposição para novo plano, com a manutenção do cargo equivalente ao do antigo, pois conservadas as funções exercidas pelo Reclamante. Não se divisa violação ao artigo 37, II, da Constituição da República nem específicos com os arestos colacionados (Súmula nº 23/TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 126/TST

Os termos do acórdão regional não permitem concluir de forma diversa: foi afirmada a assistência sindical e presumida a miserabilidade jurídica, sem outros elementos que autorizem a revisão do enquadramento procedido.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-654.134/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CYRO SENE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Nulidade por cerceamento de defesa"; II) julgar prejudicado o tópico "Complementação dos proventos de aposentadoria - Prescrição total"; III) conhecer do Recurso de Revista no tópico "Complementação de aposentadoria integral - Integração das horas extras - Média trienal e teto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 18, itens I, II e III, da SBDI-1 desta Corte, determinar que os cálculos da complementação de aposentadoria observem a média trienal e o teto, desconsiderando as horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A teor do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT), o juiz não decretará nulidade quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se vedou a compensação ou a dedução, o que se fez foi apenas diferir o momento para a apresentação dos valores que serão compensados ou deduzidos. Como não há prejuízo, não há falar em nulidade (artigo 794 da CLT).

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL

Prejudicado o exame do tópico, porque a questão da prescrição já restou definitivamente dirimida pelo Eg. STF, nos autos do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 143.741-3/SP, em apenso.

COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - MÉDIA TRIENAL E TETO

Dá-se provimento ao Recurso de Revista para, harmonizando o acórdão recorrido com a Orientação Jurisprudencial nº 18, itens I, II e III, da SBDI-1/TST, determinar que os cálculos da complementação de aposentadoria observem a média trienal e o teto, desconsiderando as horas extras.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.122/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - PERCURSO EXTERNO

O Tribunal Regional não apreciou a alegação de que a empresa encontra-se em local de difícil acesso. Incidência da Súmula nº 297/TST.

HORAS IN ITINERE - PERCURSO INTERNO

A Súmula nº 325 do TST (convertida na de nº 90, item IV, pela Res. nº 129/2005) revela-se inaplicável à espécie, porque não trata de horas in itinere relativas ao tempo gasto entre a portaria da empresa e o local da prestação de serviços.

Os julgados transcritos são inespecíficos, pois não enfrentam as premissas fáticas constantes da decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296/TST.

MINUTOS RESIDUAIS

A Corte de origem consignou que os minutos residuais destinavam-se à compensação de horas. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE FÉRIAS - REFLEXOS

Não há como divisar ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, visto que, com relação à gratificação especial, o Tribunal Regional não esclareceu a natureza da verba e, no que toca à gratificação de férias, consignou possuir caráter indenizatório.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO

1. A Corte de origem assentou que a norma coletiva estabelecera que a base de cálculo das horas extras é o salário-hora nominal.

2. A Constituição da República, no art. 7º, além de assegurar aos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos (inciso XXVI), autoriza, também, a flexibilização, mediante negociação coletiva, de diversos direitos, como ocorre com o salário, passível de redução na forma do inciso VI.

3. Nesse sentido, a cláusula coletiva que estipula o cálculo das horas extras sobre o valor do salário-hora nominal não é nula, consubstanciando, ao revés, manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição a trabalhadores e empregadores de estabelecerem as normas aplicáveis às suas relações.

PARTICIPAÇÃO EM LUCROS E RESULTADOS

No tema, o único dispositivo invocado revela-se impertinente à matéria debatida.

DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA

Não há como divisar ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC, porquanto o mérito da lide não foi dirimido à luz da distribuição do ônus probatório.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : RR-662.838/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTÊNIO MERÇON
RECORRIDO(S) : NELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREA JULIANO DE AGUIAR MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO

O Tribunal Regional consignou que o contrato de trabalho não preencheu requisitos essenciais da Lei nº 6.109/74, declarando-o nulo. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Ônice da Súmula nº 126 do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Não há interesse recursal, no tópico, tendo em vista que a condenação foi subsidiária, e, não, solidária.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Declarada a existência de vínculo por prazo indeterminado, resta prejudicada a discussão acerca da compatibilidade da estabilidade provisória com o contrato temporário.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional nada referiu sobre o requisito da miserabilidade jurídica. A mudança de entendimento demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.448/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE JESUS MELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, que julgou improcedente a reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO SEM RESSALVAS - SÚMULA Nº 330 DO TST

Inexistindo ressalvas no TRCT e havendo assistência sindical no ato de sua homologação, reconhece-se a eficácia liberatória do termo de quitação, acerca das parcelas nele especificadas. Entendimento pacificado neste Eg. Tribunal Superior do Trabalho e consubstanciado na Súmula 330, in verbis: "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-667.880/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Itaú S/A por eventual contrariedade à Súmula 322 desta Corte, não conhecer do recurso quanto à solidariedade passiva e conhecer quanto às diferenças salariais decorrentes do reajuste concedido no ACT 91/92 por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento das diferenças salariais deferidas ao mês de agosto de 1992. Não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S/A. 1. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO 91/92. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A matéria não comporta controvérsia após a edição da Orientação Jurisprudencial-Transitória da SDI-1 nº 26 no sentido de que é de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5º do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06%. Não há que se falar, portanto, em incorporação do índice do Plano Bresser, por se tratar de adiantamento salarial, na forma da Súmula 322 desta Corte. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. SOLIDARIEDADE PASSIVA.

Embora na conclusão do acórdão recorrido, tenha constado que a condenação era solidária, equivocou-se o Regional, porquanto figura no pólo passivo da ação apenas o Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em liquidação extrajudicial), razão pela qual a argumentação do reclamado sobre o tema é desnecessária. Não conhecido.

2. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO 91/92. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LIMITAÇÃO À DATABASE. O Regional, ao determinar a incorporação das diferenças salariais a partir de janeiro de 1992, com a sua composição na base salarial sobre a qual incidirão os reajustes posteriores, decidiu de forma contrária à Súmula 322 do TST, que disciplina que os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Conheço. Recurso conhecido parcialmente e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte já sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 247 da SDI-1 do TST, no sentido de que as sociedades de economia mista, por estarem submetidas à regra do artigo 173 da Constituição Federal, sujeitam-se ao regime jurídico das empresas privadas, razão pela qual a dispensa de seus empregados pode ser imotivada. Não conhecido.

PROCESSO : RR-691.555/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : REINALDO INALBIS BENTO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - DOENÇA PROFISSIONAL - PERCEÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - DESNECESSIDADE - NEXO CAUSAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 378, itens I e II, do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST.

MINUTOS RESIDUAIS

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Súmula nº 366/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - FGTS

Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 302 da C. SBDI-1: "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Pertinência da Súmula nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-693.041/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : JAIME BENEVENUTO FURLAN
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. Determinar a renumeração a partir de fls. 555.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO REGIDO PELA CLT

A competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar litígios decorrentes das relações laborais define-se pela natureza da lide e da relação jurídica estabelecida. Sendo esta trabalhista, não se pode negar a competência desta Justiça Especializada.



NULIDADE CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO - ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO - ARGUMENTO EM PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Arestos provenientes de Turmas desta Corte e a invocação genérica do artigo 37 da Constituição da República não viabilizam a análise do conhecimento do Recurso de Revista, à luz da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696.073/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SILVINA JEANE NASCIMENTO PEDRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por força da OJ 115 da SBDI-1 desta Corte, não impulsiona a revista a alegação de nulidade do acórdão sob os fundamentos de ofensa ao art. 535 e seguintes do CPC e contrariedade à Súmula desta Corte. Não conhecido.

2. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. DIFERENÇAS. Não se cogita de violação ao artigo 459 da CLT, eis que o Acórdão recorrido apenas entendeu que deve ser utilizado o salário do mês do pagamento como base de cálculo da gratificação semestral e o dispositivo mencionado trata do pagamento de salários. De dissenso jurisprudencial também não há que se falar, pois este é fruto de conflito de interpretação de normas coletivas procedida pelo mesmo Regional. Como se extrai do art. 896, "b", da CLT, somente se viabiliza a revista quando o instrumento coletivo for de observância obrigatória além da jurisdição do Regional prolator do acórdão, questão que não foi tratada no acórdão. Não conhecido.

3. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Como se extrai dos fundamentos do Acórdão Regional, o deferimento da integração das horas extras para cálculo da gratificação semestral teve como base a Súmula 115 desta Corte, não havendo que se falar em veiculação da revista, em face do entendimento contido na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conhecido. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-701.389/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ ALBERTO LITTIG
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-714.856/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARCHIMEDES ANTÔNIO CHIUSOLI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, que juntará voto divergente e, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PAGAMENTO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 288/TST

1. Não há direito adquirido a regime jurídico.

2. Embora haja uma lei que estabeleça a equiparação, no plano previdenciário, dos empregados das paraestatais com os servidores civis do Estado de São Paulo e nela haja previsão de aposentadoria integral com 30 (trinta) anos de serviço, essa lei não foi recepcionada pela nova ordem constitucional - seja federal ou estadual -, uma vez que se passou a exigir o tempo de 35 (trinta e cinco) anos para se adquirir o direito à aposentadoria integral.

3. Fere o princípio do direito adquirido e da isonomia estender a integralidade na aposentadoria, na hipótese, aos empregados das paraestatais, sobretudo se verificado que essa extensão não ocorre em relação aos servidores civis estaduais, que são o paradigma, conforme a Lei nº 1.386/51, para fins previdenciários.

4. O conceito de norma empregado na Súmula nº 288/TST não significa lei. Conforme o princípio da unidade do ordenamento jurídico, a interpretação adequada volta-se para sua incidência nas hipóteses de regras contratuais ou regulamentares.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-715.114/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENNER RAMOS LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA OVANDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não verificada omissão. O acórdão embargado aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-720.378/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : ÁLVARO ARMANDO VIANA MACEDO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não há que se falar em ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, eis que referido dispositivo constitucional atribui à Justiça do Trabalho competência para dirimir os conflitos decorrentes da relação de trabalho, pouco importando se a matéria encontra-se regulada por normas jurídicas estranhas do Direito do Trabalho. Tratando-se de decisão afinada com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, resta inviável o processamento da revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Não conhecido.

2. REGULAMENTO APLICÁVEL. A questão tratada no regional diz respeito à integração do adicional de periculosidade aos proventos de aposentadoria, parcela de natureza salarial, e não a opção por este ou aquele plano de previdência. Incide o entendimento da Súmula 288 desta Corte, cujo conteúdo foi observado no acórdão regional, sendo certo que a OJ 163 da SDI-1 invocada no recurso trata genericamente da opção do empregado por um regulamento da empresa, o que não foi objeto de discussão nos presentes autos. Não pode a parte, na revista, pretender o revolvimento dos fatos para investigar se houve a opção dos empregados com renúncia do outro regulamento. Inviável o processamento do recurso de revista, a teor das Súmulas 126 e 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-723.418/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : ALCIDES PIN
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a prescrição seja observada nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A decisão recorrida discrepou da Súmula 308, I, do TST. Provido.

PROCESSO : ED-RR-726.830/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CÉLIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI TRICARICO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS. A Embargante sustenta que o acórdão embargado deveria emitir juízo quanto às diferenças de horas extras já pagas e satisfeitas por ocasião do desligamento do Reclamante. Entretanto, conforme registrado no acórdão proferido por esta C. Turma, o Tribunal Regional considerou não ser devida a compensação da diferença em comento. Afastada a possibilidade de compensação pelo juízo a quo, que é soberano no exame de fatos e provas, não prospera o apelo.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-728.106/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES TERRA FORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais - critério de cálculo, por divergência jurisprudencial, e no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do Reclamante reconhecido judicialmente, na forma do disposto no item II da Súmula nº 368 do TST e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Não conhecer do Recurso de Revista quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdiccional, quitação - Súmula nº 330/TST, multa do art. 477 da CLT - aviso prévio cumprido em casa e descontos previdenciários - critério de cálculo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Atendido o disposto no art. 832 da CLT, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST - Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. Nesse contexto, a decisão recorrida não atrita com a Súmula nº 330 do TST, mas está em consonância com o referido Verbetes Sumular. Recurso não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA - A decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 14 da SDI-I do TST. Divergência obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT e pela Súmula nº 333/TST. Ausência de afronta aos parágrafos 6º e 8º do art. 477 da CLT. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, calculado ao final, consoante o disposto no item II da Súmula nº 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO - Matéria não presquestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais. O deferimento de honorários advocatícios - circunstância diversa - sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência das Súmulas nº 219 e 329 e da OJ nº 305 da SDI-I deste Tribunal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.192/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOSEANE MARIA ALBUQUERQUE DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS DOS SANTOS
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em negativa de prestação jurisdiccional, não se há falar porque o Regional foi explícito na aplicação do artigo 303 do CPC, desconsiderando a alegação de mero erro de digitação das datas constantes da defesa. QUITAÇÃO. SÚMULA 330. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento deste Tribunal, assentado à época do julgamento do IUJ-RR 275.570/96, pelo qual se alterou a redação da Súmula 330, no sentido de que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor apostado no recibo. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO. Não configuradas as violações apontadas (818 da CLT e 333, inciso I, do CPC), pois o Regional manteve a sentença que havia concluído pela ausência de contestação ao pedido da Reclamante, o que importou em ficta confissão, nos termos do artigo 302 do CPC. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-752.599/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBO-SA

RECORRIDO(S) : AMARO CARNEIRO GOMES

ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 453 da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização dobrada referente ao período anterior a 1988 e a multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS referentes ao contrato de trabalho extinto por aposentadoria voluntária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. O entendimento da Doutra Turma, ao qual me curvo, é no sentido de conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 453, da CLT que, na ausência de menção expressa, deve ser interpretado como sendo o caput do dispositivo legal. Conheço.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. O recurso não veio lastreado nas hipóteses de admissibilidade da revista previstas no artigo 896 da CLT, estando desfundamentado. Não conheço.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O regional não emitiu tese explícita sobre o artigo 14 da Lei 5.584/70, não diligenciando a recorrente em interpor embargos de declaração para prequestionar a matéria, de modo que o recurso não se credencia ao conhecimento em face da Súmula 297 do TST. Os três arestos transcritos também não ensejam o conhecimento da revista. O 1º modelo é oriundo da 2ª Turma do TST, o que não atende a exigência do artigo 896, "a", da CLT. Os dois últimos não são específicos na dicção da Súmula 296 do TST, porquanto consignam que na Justiça do Trabalho, mesmo após o advento da CF/88, os honorários advocatícios são devidos quando atendidos os pressupostos da Lei 5.584/709, premissa que não foi enfocada pelo regional. Não conheço. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : RR-753.525/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Atendidos os requisitos dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há de falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - Não há como se aferir atrito com a Súmula nº 88 do TST, já que o Regional não enfrentou a premissa fática concernente à existência ou não de excesso de jornada. Divergência imprestável, porque os arestos apresentados emanam do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida e de Turmas desta Corte (art. 896, alínea a, da CLT). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-754.786/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

ADVOGADO : DR. ADALBERTO EMÍDIO MISSORINO

RECORRIDO(S) : ROBERTO ISALTINO AQUINO DE GODOY

ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido examinou suficientemente a controvérsia explicitando suas razões de decidir. Não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA. TRANSAÇÃO INEXISTENTE. NEGÓCIO JURÍDICO DESPROVIDO DE VALIDADE. A melhor doutrina rechaça a caracterização de negociação coletiva quando caracterizada a simples renúncia. Mantido o direito obreiro às horas extras para além da 6ª diária. Não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-754.790/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO BALTEIRO

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ ALVES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma Ministra-Relatora.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - SÚMULA Nº 363/TST - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - DEPÓSITOS DO FGTS

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). O acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-756.498/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : MARÍLIA COSTA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO REAL S/A. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Verifica-se, dos argumentos deduzidos pela recorrente, que a sua pretensão é de caracterizar, por via reflexa, ofensa ao artigo 5º, II da Constituição Federal. Tal procedimento não se coaduna com a previsão contida no artigo 896, § 2º, da CLT que exige, para o conhecimento do recurso de revista no processo de execução, a demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição da República. Também por esta razão não se viabiliza o apelo por possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124/TST (convertida na Súmula nº 381/TST) bem como por ofensa ao Decreto-lei nº 75/66. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.904/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. CRISTIANO DA SILVA BRENDA

RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO MORAES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O acórdão regional não esclareceu adequadamente qual o sistema de compensação de jornada estabelecido. Por outro lado, registrou a existência de horas excedentes, não adimplidas, às quarenta e quatro semanais. Incidência da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E NOTURNO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE

O acórdão recorrido harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 97 da C. SBDI-1.

MINUTOS RESIDUAIS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-761.171/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

RECORRIDO(S) : DAGMAR SIMÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477 da CLT e conhecê-lo, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais. Quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso para que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O recurso encontra obstáculo na Súmula 333, pois a decisão recorrida amolda-se perfeitamente ao entendimento jurisprudencial desta Corte, consubstanciada no Item 14 da SBDI-1. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS.** Nos termos da Súmula 368, item II/TST, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.479/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

RECORRIDO(S) : AUGUSTO AMADO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Conforme consignado no acórdão recorrido, os acordos de compensação foram redigidos de forma genérica, com previsão abstrata, sem a indicação das horas que deveriam ser compensadas e de que forma o seriam. Não conheço.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1). Não conheço. **MINUTOS DESTINADOS À TROCA DE ROUPA.** Recurso desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT e do item I da Súmula 221 do TST (ex-OJ 94 da SBDI-1/TST). Não conheço.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. "MINUTOS RESIDUAIS". O Regional decidiu em conformidade com a Súmula 366 (ex-OJ 23 da SBDI-1/TST), pelo que incide a Súmula 333/TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-783.170/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

RECORRIDO(S) : MARCEL GUIMARÃES SCALCO

ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. A decisão recorrida está de acordo com as Súmulas 102, I, e 338, I, do TST. Não conhecido.

INTEGRAÇÕES DE COMISSÕES. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 93 do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-784.955/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JORGE UBIRATAN GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - Não demonstrada a divergência jurisprudencial, porque os arestos apresentados não atendem ao preconizado na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - De acordo com a OJ nº 113 da SDI-1 do TST, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Divergência inservível. Aplicação da Súmula nº 296 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS - A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula nº 159/TST. Divergência inservível. Incidência da Súmula nº 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



PROCESSO : A-RR-785.273/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NELSON BORGES
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO- Deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade fosse o salário mínimo e não o salário-base do Reclamante, como o decidido pelo TRT. Intacto o artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, porquanto o constituinte, ao vedar a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, visou efetivamente ao interesse econômico, qual seja, não ter efeito cascata. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790.487/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRICIA KUTNE REDER
RECORRIDO(S) : PEDRO TACONE
ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão recorrida discrepou da Súmula 228. Provido.

HORAS EXTRAS. O Regional atestou que as horas extras deferidas estão de acordo com as provas produzidas nos autos. Não conhecido.

PROCESSO : A-RR-795.791/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO GARCIA BRASIL
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO UTILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. DESCONTO DE 50% CONCEDIDO PELO EMPREGADOR. Apenas os modelos transcritos na peça de recurso de revista é que podem viabilizar o processamento do apelo, inócua a transcrição posterior de modelos, apenas em sede de agravo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-796.074/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : VALDECIR DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas: I - "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo", por divergência com a Súmula 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT; II - "Horas Extras. Minutos Residuais", por divergência com a então OJ 23 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que não sejam computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; e III - "Imposto de Renda. Retenção", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais incidam sobre o valor da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula 368.

EMENTA: MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS. Violação constitucional nem divergência jurisprudencial configuradas. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O acórdão recorrido discrepou da Súmula 228. Provido.
HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional teve como provado pela parte obreira o não-pagamento de todas as horas extras trabalhadas. Não conhecido.
HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 366. Provido.
IMPOSTO DE RENDA. O acórdão recorrido discrepou da Súmula 368. Provido.

PROCESSO : RR-797.040/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : RSP - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : DR. JORGE DE SOUZA SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : LAERCIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366 DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer dos demais tópicos do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - SÚMULA Nº 366 DO TST
 Aplica-se a Súmula nº 366/TST, no sentido de que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal."

COMPENSAÇÃO
 No tema, o único dispositivo invocado não guarda pertinência à matéria debatida.

FUNÇÃO DE DIGITADOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INOCORRÊNCIA

Não há falar em inversão do encargo probatório, porquanto o mérito da lide não foi dirimido à luz da distribuição do ônus da prova.

DESCONTOS SALARIAIS - INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO

O Tribunal Regional consignou que não havia autorização expressa do Autor para que fossem efetuados os descontos. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.059/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REINALDO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Súmula 368 do TST.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A pretensão recursal esbarra na OJ 225 da SDI-1/TST. Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 364. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A decisão recorrida discrepou da Súmula 368. Provido.

PROCESSO : RR-803.932/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : MILTON LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade. Raios Solares. Indevido" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, isento o Reclamante, nos termos do art. 790-B da CLT.

EMENTA: SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. O acórdão recorrido deixou de esclarecer se houve ou não ressalvas expressas e quais as parcelas que foram efetivamente consignadas no recibo, esbarrando o recurso na Súmula 126. Não conhecido.

PRESCRIÇÃO. O acórdão recorrido está de acordo com a Súmula 156 do TST. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RAIOS SOLARES. INDEVIDO. O acórdão recorrido discrepou da OJ 173 da SDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-804.827/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, de acordo com a OJ 177 da SDI-1/TST, restabelecer a Sentença, que declarou extinta a obrigação da Reclamada em relação ao Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão recorrida discrepou da OJ 177 da SDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : ED-RR-804.839/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-804.840/2001.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SANTANA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-810.489/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA NOVAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIANO RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, responde o sucessor pelos encargos trabalhistas devidos pelo sucedido, inclusive os referentes aos contratos de trabalho findos antes da sucessão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-814.277/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AMAURI LUIZ VARLESSE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da transação, determinar o retorno do processo ao Regional, a fim de que se prossiga no julgamento da lide, como de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALCANCE. A decisão do Regional discrepou da OJ 270 da SDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : AIRR E RR-142/2000-085-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MÁRIO VENÂNCIO
ADVOGADO : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada e conhecer do Recurso de Revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do adicional convencional de horas extras após dezembro de 1996 até a dispensa, nos meses em que o recorrente trabalhou em dois turnos com reflexos nas férias acrescidas de 1/3, 13º salários, RSR, FGTS e multa de 40% do período.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ADOTA O RITO SUMARÍSSIMO NO CURSO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte tem reiteradamente decidido que o rito sumaríssimo no processo do trabalho, instituído pela Lei nº 9.957/2000, aplica-se às ações ajuizadas após a data de sua vigência. No caso, embora tenha sido inapropriada a alteração do rito para sumaríssimo, os acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, com as razões de fato e de direito que serviram de suporte para o convencimento do Regional, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes.

2. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não existe no acórdão recorrido qualquer menção sobre a existência de acordo coletivo disciplinando a jornada de oito horas para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento e, como no recurso de revista não é possível esquadriar fatos e provas dos autos (Súmula 126 do TST), a controvérsia deve ser dirimida de acordo com a realidade revelada no acórdão. Como a decisão encontra-se em harmonia com o entendimento da Súmula 360 do TST, o recurso não se veicula por força do § 4º, do artigo 896, da CLT e Súmula 333 do TST.

3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O recurso não se viabiliza porque está desfundamentado, não apontando a recorrente artigo de lei ou da Constituição Federal que teria sido violado, contrariedade à Súmula do TST ou divergência jurisprudencial com outros Tribunais Regionais ou com a SDI-1 do TST, nos termos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. Esta Corte tem reiteradamente decidido, inclusive a Seção de Dissídios Individuais, que o sistema de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento de que trata o artigo 7º, XIV a CF/88 exige apenas a alternância constante de horário de trabalho entre os turnos diurnos e noturnos, não sendo imperioso o labor em três turnos. Restando demonstrado que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam os horários noturno e diurno, como no caso dos autos em que o autor a partir de dezembro de 1996 passou a trabalhar de 14 às 22 horas e de 22 às 5 horas, fica caracterizado o turno ininterrupto de revezamento. Conheço. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ROAC-257/2004-000-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SAHDO FILHO
RECORRIDO(S) : ROSANA FONSECA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. A finalidade da ação cautelar é assegurar um resultado útil ao processo principal. Assim sendo, enquanto a ação principal se postula a proteção de um direito ou a reparação de um bem jurídico violado, na ação cautelar - cujo processo é de cognição sumária e provisória -- deve o requerente demonstrar a existência de um interesse processual tutelável. Assim, a tentativa da empresa recorrente de pretender demonstrar a ausência de representatividade do Sindicato, a fim de afastar o direito à estabilidade obreira, é totalmente inócua, pois tal matéria relaciona-se ao âmbito da ação principal. O que impunha à recorrente era demonstrar qual seria o prejuízo que a reintegração da obreira traria à utilidade do resultado do processo principal, o que não foi feito. Ademais, não se vislumbra o periculum in mora na tese de que a obreira cometeu falta grave e que a sua permanência na empresa poderia causar outros prejuízos à recorrente. Recurso Ordinário em Ação Cautelar a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-1.050/1999-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os feriados trabalhados, no limite do pedido inicial, e uma hora extra diária com adicional de 50%.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como o Acórdão recorrido se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no item IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA. JORNADA 12 POR 36. INTERVALO INTRAJORNADA E FERIADOS LABORADOS. A jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso não exige o empregador de conceder o intervalo intrajornada, eis que este decorre de norma de saúde do trabalhador e não pode ser objeto de transação por negociação coletiva. Da mesma forma, ocorrendo labor em feriados, estes devem ser pagos em dobro, independente da jornada fixada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ROAC-1.371/2002-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SEVERINO NILO FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MARCELA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. Julgada definitivamente a Reclamação Trabalhista, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-1.914/1998-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADEMILSON ROGÉRIO ARRUDA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AGRAVO DESFUNDAMENTADO. O objetivo do agravo de instrumento é obter o juízo de retratação do prolator do despacho denegatório que, diante dos fundamentos apresentados, poderá reconsiderar e admitir o processamento do recurso de revista. Cabe ao agravante atacar o despacho denegatório em seus termos, sendo inservível para este objetivo a repetição das razões do recurso de revista. Agravo não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NA DECISÃO RECORRIDA. Embora o regional tenha inadvertidamente alterado o rito para sumaríssimo, verifica-se que se encontram fundamentados todos os tópicos objeto do inconformismo das partes, o que possibilita o julgamento imediato do recurso e apreciação dos requisitos de admissibilidade de acordo com o rito ordinário, não havendo prejuízo na aludida conversão.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. No recurso de revista o deslinde da controvérsia cinge-se à análise da realidade tratada no acórdão vergastado, em face da impossibilidade de revolver fatos e provas. Extraí-se da decisão recorrida que não existe nos acordos coletivos previsão de redução do intervalo de modo que a discussão sobre o reconhecimento das convenções coletivas e do prazo de vigência dos instrumentos coletivos é inócua e não viabiliza o recurso. Quanto à alegação de que o tempo destinado ao repouso usufruído irregularmente não implica no pagamento em horas extras, o apelo não é apresentado com suporte nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado a este respeito. Não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-25.072/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADÃO ALVES
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. LILIAN ONO SPOLON

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do Recurso de Revista da reclamada por contrariedade à Súmula 366 do TST e divergência jurisprudencial no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cômputo das horas extras sejam descontados os 10 minutos diários e, se ultrapassado referido limite, deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal e determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total do crédito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não existe no acórdão recorrido tese explícita sobre a matéria contida nos artigos 131 e 332 do CPC, não havendo o devido prequestionamento, nem mesmo nos embargos de declaração, razão pela qual o conhecimento do recurso por violação aos referidos dispositivos encontra óbice na Súmula 297 do TST. Não indicou o recorrente se a ofensa ao artigo 59 da CLT seria ao caput e/ou parágrafos e quais seriam esses últimos, incidindo o item I da Súmula 221 do TST, não se admitindo a arguição em bloco. Não se cogita de maltrato ao artigo 7º, XIII da CF/88, pois foi registrado na decisão recorrida que existe previsão da compensação de jornada nos instrumentos coletivos e, como no recurso de revista não é possível revolver fatos e provas, o deslinde da controvérsia limita-se à realidade que o acórdão recorrido revelar. O único aresto trazido para confronto é inespecífico na dicção da Súmula 296 do TST, pois consigna que naqueles autos a extrapolação da jornada semanal era habitual e que a validade do acordo de compensação dependia de prévia comunicação ao empregado. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A Súmula 366 do TST dispõe que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Conheço.

2. DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte sedimentou o entendimento consubstanciado no item II da Súmula 368 do TST, de que as contribuições fiscais provenientes de crédito do empregado, oriundas de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Conheço. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-25.954/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JURACI GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento do reclamante por desfundamentado e não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. O agravante não se insurge contra os fundamentos do despacho denegatório da revista limitando-se em transcrever, quase literalmente, as suas razões, impossibilitando a apreciação do apelo. Impende ressaltar que o mero pedido de provimento do agravo, por suposto equívoco no despacho denegatório da revista, não é suficiente para considerar fundamentado o recurso. O recurso de revista não foi admitido pelo regional por diversos fundamentos, restando apreciadas cada uma das pretensões recursais de forma destacada, contra os quais o agravante não se insurgiu sequer de forma indireta ou genérica. Agravo não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. O regional consignou de forma expressa que os valores quitados serviram de incentivo à adesão ao plano de demissão da reclamada. A decisão encontra-se afinada com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1. Não conhecido.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Extraí-se dos fundamentos do acórdão que a questão se resolve no campo fático, o qual não pode ser objeto de reapreciação nesta instância por força da Súmula 126 desta Corte. Não há no acórdão elementos que para definir se a transferência foi definitiva ou provisória, impossibilitando o seu conhecimento por contrariedade à OJ 113 da SBDI-1/TST ou divergência jurisprudencial. Note-se que há no acórdão referência expressa no sentido de que a Reclamada não logrou demonstrar que a transferência teria decorrido da finalização das obras, indicando a provisoriedade da transferência. Não conhecido.



3. HORAS IN ITINERE. O Acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula 90, II, eis que restou patente a incompatibilidade de horários. Incidência da Súmula 333, do TST. **Não conheço.**

4. INTERVALOS INTERJORNADAS. ART. 66 DA CLT. O entendimento do Regional no sentido de condenar a reclamada ao pagamento do intervalo interjornada descumprido não representa afronta ao art. 5o, II, da CF, mesmo porque pelo conteúdo genérico da norma contemplada no referido dispositivo fica impossibilitada a cogitação de sua ofensa direta. O Acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 110, pois não obstante fazer referência aos turnos ininterruptos de revezamento, enuncia a legalidade da condenação ao pagamento de horas extras. Incidência da Súmula 333 desta Corte. **Não conheço.** Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR E RR-35.267/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HUGO BUTKERAITIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO INOCENTI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por ofensa ao artigo 37, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o aviso prévio e seus efeitos pecuniários bem como a determinação de anotação na CTPS, julgando improcedente a ação trabalhista com a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTARIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. IMPOSIBILIDADE. O entendimento do acórdão de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e, se houver a continuidade na prestação de serviços um novo contrato é formado, não sendo devida a multa de 40% do FGTS no período anterior à jubilação, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SDI-1. Nego provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. AUTARQUIA ESTADUAL. É pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal, consubstanciado na Súmula 363, que a contratação de servidor público, após a CF/88, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RA-109.497/2003-000-00-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
INTERESSADO(A) : MUNICÍPIO DE SERRA
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : JOVENAL CASSIANO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade do reclamado encontra abrigo na Súmula 331 desta Corte, inviabilizando a revista sob o fundamento de divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 deste Tribunal.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como o Acórdão recorrido se harmoniza com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Também não se caracterizou contrariedade à OJ 191 desta Corte, eis que não há no Acórdão qualquer referência à natureza jurídica do contrato firmado entre as partes, atraindo o óbice das Súmulas 126 e 297 desta Corte.

3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A multa prevista no artigo 477 da CLT tem como fato gerador o atraso no pagamento das parcelas rescisórias, que é uma obrigação inerente ao contrato de trabalho, cujo beneficiário foi o tomador dos serviços, não existindo razão para que seja excluído da responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta. Desse modo, o Regional decidiu de acordo com o entendimento contido na Súmula 331, IV, desta Corte, inviabilizando o processamento da revista (Súmula 333/TST). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-659.062/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DENISE GONÇALVES DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista em sua integralidade.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recorrente limitou-se em argumentar que o regional não prestou a tutela jurisdiccional de forma completa e fundamentada, sem, contudo, apontar especificamente quais as questões importantes que não teriam sido apreciadas, embora tenham integrado as razões ou contra-razões do recurso ordinário, o que impede esta Corte de reconhecer a alegada negativa de prestação jurisdiccional.

2. HORAS EXTRAS. Os arrestos colacionados são inservíveis para confronto, porquanto inespecíficos na dicção da Súmula 296 do TST, pois todos registram que é ônus do empregador manter o registro formal de ponto, quando tiver mais de 10 empregados, hipótese inexistente nos autos, em que a prova pré-constituída foi exibida, mas restou impugnada.

3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O único aresto transcrito para confronto não se mostra apto para configuração do dissenso, porquanto oriundo do mesmo Regional prolator do acórdão, o que contraria a alínea "a", do artigo 896 da CLT, após a sua alteração pela Lei 9.756/98.

4. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Na decisão recorrida não se vislumbra uma linha sequer sobre o princípio da isonomia de modo que o recurso não se veicula pelo óbice erigido na Súmula 297 do TST.

5. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. RECEBIMENTO DIFERENCIADO POR OUTROS EMPREGADOS. O regional registrou que a recorrente não comprovou que outros empregados recebiam gratificação semestral diferenciada. Verifica-se, desse modo, que a matéria encontra-se inserida no contexto fático-probatório, que não pode ser esquadrihado em sede de recurso de revista, consoante Súmula 126 do TST, motivo pelo qual o recurso não reúne condições para conhecimento.

6. SEGURO DE VIDA. DESCONTOS. Sustentou o regional que não restou demonstrada a alegada coação na adesão ao plano de seguro de vida, não existindo qualquer manifestação sobre a inexistência de autorização por escrito para efetivação dos referidos descontos. Ao contrário, o regional invoca expressamente a Súmula 342 do TST, o que leva à conclusão de que restaram preenchidos os requisitos exigidos no referido Verbetes. Estando a decisão em consonância com Súmula do TST, o recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A recorrente não fundamenta o pedido de reforma em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, pois somente no agravo de instrumento é que sustentou a violação aos artigos 133 da CF/88 e 20 do CPC, bem como à Lei 4.215/70 e 5.584/70, estando o recurso desfundamentado. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E JULGAMENTO EXTRA PETITA. Embora decidindo de forma contrária aos interesses do recorrente, o regional não se furtou à entrega da prestação jurisdiccional, de forma completa e fundamentada, no tocante às horas extras, pelo que permanecem incólumes em sua literalidade os artigos 832 da CLT, 458, II do CPC e 93, IX da CF/88. No que concerne ao julgamento extra petita, não tem razão o recorrente, pois restou configurado o erro material na conclusão do acórdão. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. O regional manteve a sentença que, com base na prova oral, deferiu horas extras no interstício de 1992 a 1994. Para se rever tal posicionamento seria necessário proceder ao cotejo entre os depoimentos das testemunhas e os cartões de ponto, o que não é possível nesta via extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST, razão pela qual o recurso não se viabiliza. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-662.302/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO ALBERTO ZARDINI PEIXOTO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB
ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada no tocante integração da ajuda-alimentação, descontos previdenciários, justiça gratuita e honorários advocatícios e conhecer com relação à multa de 40% do FGTS após a aposentadoria espontânea e descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que deferiu a multa de 40% após a aposentadoria e determinar que o desconto do imposto de renda incida sobre o valor total do crédito, de acordo com a legislação que regulamenta a matéria.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O reclamante não foi sucumbente em sua pretensão. O fato de o regional utilizar-se de outros dispositivos legais para fundamentar a decisão e deferir os honorários advocatícios não autoriza a interposição de recurso de revista. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não se pode inferir, pelos fundamentos do acórdão recorrido, que a reclamada integrava o PAT, não bastando para tanto a simples alusão à Lei 6.321/76. Também não existe tese explícita sobre cláusulas de instrumento coletivo que consideram a natureza indenizatória do auxílio alimentação. E, como no recurso de revista a realidade revelada no acórdão é o único subsídio para o deslinde da controvérsia, o recurso não se viabiliza na medida em que os arrestos transcritos tratam da ajuda-alimentação fornecida por força do PAT e de cláusulas de instrumentos coletivos com a previsão da natureza indenizatória do benefício. Não conheço.

2. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO. Esta Corte sedimentou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 177 da SDI-1, de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Conheço.

3. DESCONTOS FISCAIS. De acordo com o item II da Súmula 368 do TST, as contribuições previdenciárias e fiscais provenientes de crédito do empregado, oriundo de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, não havendo lugar para exceção acolhida pelo regional no sentido de responsabilizar a reclamada pelo pagamento do imposto de renda que seria devido pelo empregado. Conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-697.322/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉLIA SUZART MENEZES
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento e não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constitui pressuposto para o conhecimento do recurso de revista o prequestionamento da matéria, ainda que se trate de incompetência absoluta (OJ 62 da SBDI-1).

2. SOLIDARIEDADE. CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS. TETO. O recurso de revista, no tocante a esses temas, ressente-se de prequestionamento, impossibilitando a veiculação da revista em face do entendimento contido na Súmula 297 desta Corte.

3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão está em consonância com a OJ 143 da SBDI-1.

4. JUROS DE MORA. Quanto à incidência de juros de mora, o entendimento contido na OJ 304 da SBDI-1 é destinado apenas às instituições financeiras com liquidação determinada pelo Banco Central, conforme jurisprudência desta Corte. Ademais, a matéria não foi prequestionada. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. 1. ADICIONAL DE FUNÇÃO. Não há que se falar em afronta aos arts. 5o, II e 7o, XXVI, da CF, além do art. 1090 do CCB. O recurso ressente-se da ausência de prequestionamento, eis que a matéria não foi apreciada à luz dos dispositivos constitucionais invocados e, tampouco, foi considerado o conteúdo das normas coletivas na decisão, afastando-se também a possibilidade de afronta ao art. 1090 do CCB. Não conheço.

2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE FUNÇÃO. Inócua a alegação de que a parcela era quitada de acordo com o art. 224, § 2º, da CLT, eis que a decisão do Regional está calcada em cláusula de instrumento coletivo que instituiu a parcela. Não conheço.

2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. O recorrente não apontou o dispositivo da Lei 6321/76 que teria sido violado, impossibilitando a veiculação da revista, em face do entendimento contido na Súmula 221, I, desta Corte. De outro lado, o Decreto 5/91, por não se enquadrar no conceito de que trata o art. 896, "c", da CLT, não veicula a revista. Também não impulsiona a revista a divergência jurisprudencial, eis que o Regional deixou claro que a reclamante já recebia o benefício antes da adesão da reclamada ao PAT, sendo este um dos fundamentos para declarar a natureza salarial da parcela, sendo certo que esta questão não foi abordada nos arestos paradigmas. Incide na espécie a Súmula 296 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-737.773/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : IVAN LEAL ECCARD E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO REDER SOARES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento. Não conhecer do Recurso de Revista do reclamado.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). RECURSO DE REVISTA. 1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constitui pressuposto para o conhecimento do recurso de revista o questionamento da matéria, ainda que se trate de incompetência absoluta (OJ 62 da SBDI-1).

2. SOLIDARIEDADE. CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS. TETO. O recurso de revista, quanto aos temas em destaque, resente-se do questionamento, impossibilitando a veiculação da revista, em face do entendimento contido na Súmula 297 desta Corte.

3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão está em consonância com a OJ 143 da SBDI-1.

4. JUROS DE MORA. Quanto à incidência de juros de mora, o entendimento contido na OJ 304 da SBDI-1 é destinado apenas às instituições financeiras com liquidação determinada pelo Banco Central, conforme jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO REGIONAL. A hipótese vertente amolda-se ao disposto no art. 515, § 3º, do CPC, o qual, não obstante se refira à extinção do processo sem julgamento do mérito, aplica-se com mais razão aos casos de extinção do processo com julgamento do mérito, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais. Trata-se, como visto, de interpretação mais do que razoável ao dispositivo citado, sendo que o processo apresentou os ingredientes necessários para o imediato julgamento: matéria exclusivamente de direito e em condições de ser julgado. A revista encontra óbice na Súmula 221 do TST. Não conheço.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. CLÁUSULA 05 DO ACT DE 1992. O acórdão Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada na OJ 26, da SBDI-1, transitória, verbis: 'BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 91. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. DJ 09.12.03 É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.' Destarte, o processamento da revista encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4º, da CLT. Não conheço.

PROCESSO : AIRR E RR-760.471/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RONEI EUSTÁQUIO CAMPIDEL

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema horas extras (minutos residuais) e conhecer no que concerne aos turnos ininterruptos de revezamento (horas laboradas acima da 6ª diária) por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença que deferiu como extras as horas excedentes da 6ª diária.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A partir da edição da Súmula 360, restou pacificado que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no artigo 7º, XIV, da CF/88. Como o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento da Súmula 360/TST, o recurso não se viabiliza por força do § 4º, do artigo 896, da CLT e Súmula 333 do TST.

2. MINUTOS RESIDUAIS. O acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula 366 desta Corte, o que atrai a incidência do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST de modo que o recurso não se viabiliza. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS LABORADAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da OJ nº 275 da SDI-1 do TST, no sentido de que inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extras laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Conheço.

2. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O regional não indeferiu o pedido de horas extras em decorrência dos minutos residuais, mas apenas determinou que fossem observados a partir da 8ª hora diária tendo em vista a possibilidade de superposição com as horas extras deferidas pelo labor em turno ininterrupto de revezamento, razão pela qual os fundamentos expendidos pelo recorrente são totalmente divorciados do que restou decidido no acórdão recorrido. Não conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-799.632/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FLORINDO FABRO ZUCHETTO

ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : D H B - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da reclamada em face da irregularidade de representação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. 2.1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão do regional de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho e, se houver a continuidade na prestação de serviços um novo contrato é formado, não sendo devida a multa de 40% do FGTS no período anterior à jubilação, está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SDI-1.

2.2. HORAS EXTRAS. CÔMPUTO MINUTO A MINUTO. O acórdão recorrido está em harmonia com a Súmula 366 do TST no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário de registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Agravo desprovido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. Não possuindo os advogados subscritores do recurso de revista mandato nos autos, pois a procuração existente está com seu prazo de validade expirado, reputa-se inexistente o ato processual a teor da Súmula 164 desta Corte, irregularidade que não pode ser sanada na fase recursal, consoante a Súmula 383 do TST.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regulamento Interno do TST:
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 2053/1991-008-10-40.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: a douta representante do Ministério Público do Trabalho emitiu parecer oral pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALMINDA EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1493/1999-054-01-40.0

(Corre Junto: AIRR - 2101/2001-049-01-40.0)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ALVES GOMES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.
Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR - 698763/2000.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da ITAIPU para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de todas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento dos recursos de revista do reclamante da UNICON.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ADILSON ALVES TREMURA

ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR - 707999/2000.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
Diretor da Secretaria da 4ª Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 12757/2002-900-05-00.2

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DANIEL DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI
 AGRAVADO(S) : COPENER FLORESTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 14830/2002-900-02-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANA APARECIDA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DE MACEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 18454/2002-900-06-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : USINA ESTRELIANA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO PEREIRA LEÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 36909/2002-900-04-00.8

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
 AGRAVADO(S) : OLÍDIO BARBOSA DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 46848/2002-900-04-00.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : NEIDA MARIA ANZANELLO
 ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 55659/2002-900-04-00.5

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BONETT BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CRHYSÓSTOMO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR - 71953/2002-900-04-00.4

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista de ambas as partes, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamante.

AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DO BRASIL S.A.
 CORRIDO(S)
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
 RECORRENTE (S) E : VALDIR ALBANO TELÓ
 AGRAVADO (A) (S)
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 935/2003-024-09-40.2

(Corre Junto: AIRR - 935/2003-024-09-41.5)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA
 AGRAVADO(S) : IVETH SATIKO HASEGAWA
 ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1775/2003-013-08-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : UBIRAJARA LESSA TAVARES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 51130/2003-023-09-40.0

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MOREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 86276/2003-900-01-00.6

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO CLEMENTINO DO VALLE
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR E RR - 95712/2003-900-04-00.1

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, presentes, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da FUNCEF para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatuando-o como recurso de revista da Caixa Econômica Federal e FUNCEF, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista da Caixa Econômica.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) E RE- : ADEMAR ARMANDO GEHRKE
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. DIEGO MENEGON
 AGRAVADO(S) E RE- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 374/2004-005-03-42.2

(Corre Junto: AIRR - 374/2004-005-03-40.7)

(Corre Junto: AIRR - 374/2004-005-03-41.0)

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
 AGRAVADO(S) : GILDA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma
 CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO : AIRR - 1454/2004-013-08-40.7

CERTIFICO que a 4a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Relator, a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Eliane Araque dos Santos, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (32ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 16/11/05, às 09h00), reatando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR DO CARMO ALENCAR
 ADVOGADA : DRA. DORALICE MELO AGUIAR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
 Sala de Sessões, 09 de novembro de 2005.

Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-A-AIRR-8.367/2004-006-11-40.6

AGRAVANTE : WILLIAM BARROS CHAVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MARÇAL MARTINS
 AGRAVADO : LCC DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES

D E S P A C H O

Trata-se de petição inominada oposta contra acórdão da 4ª Turma que negou provimento ao agravo do Reclamante, aplicando-lhe a multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC (fls. 267-269 e 283-285).

Segundo a literalidade do art. 897-A da CLT, da sentença ou acórdão são cabíveis embargos de declaração, razão pela qual deve a presente petição ser recebida como tal.

Ante o exposto, **recebo** a presente petição inominada como embargos declaratórios, na forma do art. 897-A da CLT, c/c o art. 247 do RITST, determinando a sua reatuação, para que siga o seu regular trâmite processual.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Secretaria.

PROCESSO : RR - 800824/2001.6 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : CELESTINO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

PROCESSO : RR - 800828/2001.0 TRT DA 11A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : AGNELO LOPES DE MELO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR DA SILVA TRINDADE

Brasília, 09 de novembro de 2005

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da 4a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-27/2003-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALFREDO MOREIRA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, por protelação do feito, no importe de R\$ 7.770,98 (sete mil setecentos e setenta reais e noventa e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O despacho-agravado trançou o agravo de instrumento patronal por deficiência de traslado.

2. Os itens III e X da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, do TST prevêem que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, sendo certo que compete à parte providenciar a correta formação do instrumento, o que inclui a responsabilidade por estarem as peças processuais em condições de serem examinadas por esta Corte. Ora, se inexistem nos autos procuração outorgando poderes ao subscritor do substabelecimento que conferiu poderes ao advogado que subscrevia o agravo de instrumento, inviável a aferição da regularidade de representação.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demonstrasse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-31/2001-672-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : MONTANHA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MORÊS
 AGRAVADO(S) : DENIVAL ZERBINATI
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO TOFFOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 593 DO CPC. SÚMULA Nº 84 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. De acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional, jamais por divergência jurisprudencial, por dissonância à Súmulas dos Tribunais ou por violação de legislação infraconstitucional. Inteligência, ainda, da Súmula nº 266/TST.

2. Tendo o Tribunal a quo, mediante a análise soberana dos fatos e provas constantes dos autos, verificado a existência de fraude à execução, por transferência de bem, pelo sócio da executada, à empresa estranha à lide, impossível a esta Instância extraordinária julgar de modo diverso, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

3. Não tendo a agravante apontado qualquer dispositivo constitucional como ofendido, não há como viabilizar o processamento da revista, ex vi do § 2º do artigo 896 consolidado.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULDADE DA ARREMATACÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, LIV E LV DA CF/88. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 698 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Reitera-se o fundamento de que, nos processos em fase de execução, somente é viável o processamento da revista, por ofensa direta e literal da Constituição Federal, não cabendo, também a arguição de ofensa ao artigo 698 do CPC.

2. Cumpre consignar que a invocação dos incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição Federal resvala no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ofensa direta e literal destas normas constitucionais. Além do que, o princípio constitucional insculpido nos mencionados incisos do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservarem as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

3. Conclui-se, pois, que o Regional dirimiu a matéria à luz do campo fático e dá interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, não albergando ofensa direta aos preceitos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-45/2005-074-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : DESTILARIA LINDÓIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE ARAÚJO SOARES
 AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ DE ASSIS
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócua as arguições de violação a normas de índole infraconstitucional e de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. NULDADE DO ACORDÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do artigo. 93, IX, da CF/1988", razão pela qual e por se tratar de processo submetido ao rito sumaríssimo, a preliminar de nulidade será apreciada somente em face do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Impede o exame de omissão do Regional acerca das violações constitucionais, porquanto a parte não indica expressamente quais os preceitos constitucionais que restaram omissos de apreciação.

Os aspectos fáticos do contrato de trabalho, das horas in itinere e do salário família restaram devidamente apreciados pelo Regional, o que afasta a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

Incólume, portanto, de ofensa o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SALÁRIO FAMILIAR. OFENSAS AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CF

A arguição de ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.



4. HORAS IN ITINERE. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 90 E 324 DO TST. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, DA CF.

Firmado pelo Regional o entendimento de que eventual transporte público existente não atendia a todos os percursos e horários, tem-se que o acórdão foi proferido em conformidade com a Súmula nº 90 do TST, que incorporou entre outras a de nº 324, o que impede o processamento da revista.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-52/1992-751-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTONINHO DANBROWSKI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-74/2003-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : S.N. BABOLIN & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE ALVES SANTANA
ADVOGADO : DR. CAMILO TEIXEIRA ALLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76/2003-005-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANILDO CÉSAR TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : GILSON LUIZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-78/2003-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADEMAR POERNER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETROBRAS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, in-

clusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRAS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresa-lhe a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-78/2004-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CELSO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os fundamentos norteadores do decísum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e os que julgaram os embargos de declaração, que se revestem da mesma natureza daquele ato ao qual completa. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 do TST, somente será admitido o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal, hipóteses que não estão demonstradas nos autos.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. Não tendo o Regional intentado qualquer discussão acerca do ônus da prova, não cabe análise da alegada violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC nem tampouco dos arts. 186 e 927 do Código Civil. De igual modo, se a discussão enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o recurso não merece ser processado na esteira da Súmula-TST nº 126. Arestos inespecíficos são imprestáveis a comprovar a divergência jurisprudencial alegada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2004-103-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CELSO LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA
AGRAVADO(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-103/2003-611-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÉO JUAREZ NUNES FURTADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-104/2001-003-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BENEDITO DA COSTA BOTELHO
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS EMPREGADOS DA CEMAT - PREVIMAT
ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CEMAT - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SAQUE PELO RECLAMANTE DE 25% DOS VALORES CONSTANTES DA CONTA NA FUNDAÇÃO RECLAMADA - ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, 444 E 468 DA CLT - SÚMULAS NºS 51 E 97 DO TST - VIOLAÇÃO E CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADAS. De acordo com o quadro fático descrito pelo Regional, a CEMAT, empresa que patrocina uma entidade fechada de previdência privada - PREVIMAT, instituiu em favor dos seus empregados um plano de incentivo à sua aposentadoria, por meio do qual lhes garantiu a percepção de determinados benefícios, entre eles a complementação dos proventos pagos pelo INSS, em montante correspondente à diferença havida entre o salário líquido que lhes era devido e o valor desses proventos. Esses benefícios, previstos no Contrato de Transação de Obrigações com Vigência no Período de Carência para Aquisição de Direitos perante a PREVIMAT, somente seriam devidos pela empregadora até 31.12.98, a partir de quando, ante o término do período de carência, teria o reclamante direito a perceber diretamente daquela entidade de previdência privada a sua complementação. Ocorre, porém, que os valores que passaram a ser pagos pela PREVIMAT mostraram-se inferiores àqueles anteriormente pagos pela CEMAT, o que motivou o ajuizamento da presente ação. A exposição desses fatos levaria o julgador, num primeiro momento, à conclusão de que o reclamante faria jus às diferenças. Entretanto, outra deve ser a solução, uma vez que, além de a PREVIMAT não ter-se obrigado ao cumprimento das cláusulas constantes do mencionado contrato, que previa benefícios por prazo determinado, concedidos somente pela CEMAT, o reclamante optou pela percepção de benefícios outros, que não os inseridos no Regulamento 001 do Plano de Benefícios Previdenciários da PREVIMAT, ao qual inicialmente aderira. Aliás, está claro que nem sequer o antigo plano contemplava os participantes com uma complementação de aposentadoria que equivalesse àquela pactuada com a CEMAT; e ainda que assim os aquinhoasse, com tanto não se beneficiaria o reclamante, uma vez que, entre as alternativas que lhe foram oferecidas, optou ele pelo saque do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o saldo existente em sua conta individual. Nesse contexto, não se pode falar em violação dos artigos 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nem em contrariedade às Súmulas nºs 51 e 97 do TST, em face da opção voluntária pelo plano que o reclamante julgou mais benéfico. E, a premissa registrada pelo TRT, de que da transação não resultou nenhum prejuízo ao reclamante, afasta a possibilidade de exame das ofensas apontadas aos dispositivos de lei e da Constituição Federal, por imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado a esta Corte pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-116/1998-253-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO FRANCIR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE COMERCIAL TECNOLI LTDA.

Síndico: Joaquim de L. Airoso Rangel
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Carece do devido prequestionamento a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi apreciada pelo Regional e tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo agravante. Incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista. De qualquer forma, a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-142/1998-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LÁZARO DO CARMO SERAFIM
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO ILEGAL FEITA PELO TRT - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 794 DA CLT - NULIDADE NÃO PRONUNCIADA. A jurisprudência pacífica do TST segue no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às demandas ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Não obstante a ilegal conversão do rito processual, caracterizando o indesejável "error in iudicando", o Regional, ao se manifestar sobre os embargos de declaração, aneou à certidão de julgamento as razões de decidir, circunstância que possibilita ao TST fazer o confronto dos argumentos recursais com o teor do acórdão regional e da sentença, nos pontos em que esta foi mantida por seus próprios fundamentos. Assim, não prevalece a alegação de nulidade processual, que somente seria pronunciada na hipótese de manifesto prejuízo à Parte que a invocou (art. 794 da CLT), o que não ocorreu no caso.

2. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PAGAMENTO. O art. 193, § 2º, da CLT assegura ao empregado o direito de optar entre os adicionais de insalubridade e de periculosidade pelo recebimento do adicional que lhe for mais vantajoso. No caso, apesar de o Reclamante sempre ter percebido, no curso do contrato, valores a título de adicional de insalubridade, pleiteia no presente feito o pagamento do adicional de periculosidade. O julgador de origem deferiu o pedido e determinou a compensação das quantias referentes à insalubridade já adimplida. Assim, não houve a cumulação de adicionais nem o "bis in idem", não restando violados os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados pela Recorrente. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-148/2003-112-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : AUTO MECÂNICA TOPIN-CAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LEANDRO RODRIGO ALVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CEZAR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-155/2005-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CLEBER FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. REINALDO DE SOUZA PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO AOS INCISOS XXXIV, "A", XXXV E LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade à Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, artigo 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

2 - Os princípios constitucionais insculpidos nos incisos, XXXIV, "a", XXXV e LV do artigo 5º da CF não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos, de forma que a denegação da revista, por óbice ao § 6º do artigo 896 da CLT, não configura, por si só, ofensa direta aos citados preceitos constitucionais. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-178/1999-070-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO GUILHERME MENDES KLUMB
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : COBANSA S.A. COMPANHIA HIPOTECÁRIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 325,82 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. 4

EMENTA: AGRAVO - VÍNCULO DE EMPREGO - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a existência de vínculo empregatício.
2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 126 do TST.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR-185/2003-003-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ EMÍDIO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARCELI SABINO
EMBARGADO(A) : C.C.M. - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - SÚMULA Nº 387 DO TST - INTEMPESTIVIDADE.

1. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e da Súmula nº 387 desta Corte.

2. Na hipótese dos autos, o Reclamante utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, apresentando os embargos declaratórios via fac-símile, mas não juntou o original dos declaratórios até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei, computando-se como início do prazo para juntada do original o próprio sábado, uma vez que não se trata de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tem ciência ao interpor o recurso (item II da Súmula nº 387 do TST). Daí porque são intempestivos os embargos declaratórios. **Embargos declaratórios não conhecidos, por intempestivos.**

PROCESSO : A-AIRR-207/2003-028-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDA DE MORAES TODARO
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. ALINE PEREZ SUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-209/1993-023-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO OSTETTO
AGRAVADO(S) : MARIA MADALENA PEREIRA ANASTÁCIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-214/2001-010-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : OSWALDO DE PAULA COLLARES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUCESSÃO DE EMPRE - REENQUADRAMENTO - PRESCRIÇÃO.

1. O 4º TRT, reconhecendo a sucessão de empregadores, declarou a responsabilidade da Reclamada Rio Grande Energia, pelo cumprimento do objeto da condenação, como sucessora da CEEE.

2. Nas razões de recurso de revista e de agravo de instrumento, a Reclamada sustenta que não se teria configurado sucessão de empregadores, uma vez que a CEEE permanece em plena atividade, e que a responsabilidade entre as empresas foi objeto de cláusula contratual, conforme previsão do edital de licitação.

3. Todavia, a sucessão entre as empresas foi admitida pelo Regional em decorrência do exame das particularidades da hipótese e em consonância com os princípios trabalhistas que consagram a despersonalização do empregador relativamente aos direitos do empregado. Nessa esteira, não resta configurada ofensa literal aos arts. 2º e 448 da CLT. Também não resta violada a literalidade do art. 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, que diz respeito à cisão parcial de empresa, pois as normas estabelecidas na CLT, em especial os arts. 10 e 448, prevalecem sobre aquelas oriundas do Direito Comum, que é fonte subsidiária do Direito Laboral. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-214/2001-010-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : OSWALDO DE PAULA COLLARES
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS DE SO - SÚMULA Nº 132, II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. No recurso de revista obreiro pretendia-se o reconhecimento da integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso.

2. Todavia, a teor da Súmula nº 132, II, do TST, é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso, tendo em vista que nesse período o empregado não se encontra em condições de risco. **Agravo de instrumento desprovido.**



PROCESSO : AIRR-240/2005-022-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA HUNIDES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

Afasta-se o processamento da revista, em face da arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação a preceito de índole infraconstitucional, na medida em que tais fundamentos extrapolam os limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da CLT, aplicável, à espécie.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A matéria afeta à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito não foi objeto do acórdão recorrido, carecendo, portanto, do devido questionamento, o que descredencia o processamento da revista, em face do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AOS ARTIGOS 40, § 4º E 195, § 5º, DA CF.

A revista não merece ter curso, com fulcro na alegação de ofensa aos artigos 40, § 4º e 195, § 5º, da Constituição Federal, ante a ausência de questionamento, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que a parte não opôs embargos declaratórios, a fim de sanar eventuais omissões do julgado. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-240/2005-022-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA HUNIDES DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

Afasta-se o processamento da revista, em face da arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação a preceito de índole infraconstitucional, na medida em que tais fundamentos extrapolam os limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da CLT, aplicável, à espécie.

JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A matéria afeta à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito não foi objeto do acórdão recorrido, carecendo, portanto, do devido questionamento, o que descredencia o processamento da revista, em face do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

ABONO. NATUREZA.

1. A revista não merece ter curso, com fulcro na alegação de ofensa ao artigo 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, ante a ausência de questionamento, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que a parte não opôs embargos declaratórios, a fim de sanar eventuais omissões do julgado.

2. Tratando-se de inovação recursal, a revista não merece ter curso, por ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-245/2002-022-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEONILDO BULLE DA COSTA
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. A apreciação da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, submete-se às restrições pertinentes ao exame do apelo extraordinário, de modo que a prefacial deve ser explícita quanto aos pontos em que ocorrida a recusa da prestação jurisdicional, sendo inválida a arguição genérica de omissão do Órgão Julgador ou o mero reporte às razões de embargos de declaração, haja vista que todo o objeto da insurgência deve estar refletido na preliminar.

2. "In casu", a Parte articula preliminar de negativa genérica, apenas transcrevendo as razões dos embargos de declaração, sem pontuar em que aspectos o Regional deixou de se pronunciar quando estava obrigado, o que equivale à desfundamentação do pleito.

3. Ora, diante da impossibilidade de se examinar a ocorrência, ou não, de negativa de prestação jurisdicional, por ausência de explicitação dos aspectos lacunosos, são improficuas as violações legais e constitucionais elencadas no apelo.

II) DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ANTERIOR - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. No recurso de revista obreiro, pretenda-se o reconhecimento da prescrição trintenária para reclamar diferenças de depósitos de FGTS sobre parcelas salariais deferidas em reclamação trabalhista anterior.

2. Esta Turma tem jurisprudência firmada quanto à aplicação da prescrição quinquenal em se tratando de pedido de diferenças de FGTS sobre parcela reconhecida em outra reclamação trabalhista. Por constituírem os depósitos de FGTS verba acessória, não se pode admitir que o prazo prescricional seja superior àquele incidente sobre a parcela principal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-256/2004-003-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : EDILEUSA GUEDES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 784,46 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" - EXTENSÃO AOS INATIVOS DO ABONO PAGO AOS EMPREGADOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O agravo de instrumento patronal versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade "ad causam" e extensão aos inativos do abono pago aos empregados.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento, com lastro nas Súmulas nos 297, I e II, e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelas Agravadas com a demora. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-263/2002-010-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROBERTO SÉRGIO DE OLIVEIRA ANDRADE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MAURA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ANULAÇÃO DE ARREMAÇÃO DE BEM POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO - A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-272/2002-461-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO VAGNER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS DIÁRIAS PACTUADA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. Quando há na empresa o sistema de turnos ininter-ruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 desta Corte). Todavia, a SBDI-1 do TST, contra ponto de vista pessoal deste Relator, tem entendido que a validade do pacto fica jungida à demonstração da concessão de vantagem compensatória para a categoria obreira, circunstância não reconhecida pelo Regional, o que invalida o ajuste coletivo firmado, autorizando a condenação ao pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-307/1999-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JUAREZ MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINAL - COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-327/2003-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : OSMAR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO. LEI MUNICIPAL. SÚMULA Nº 51/TST. Alterações no contrato de trabalho que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para novos contratos e não para aqueles que tiveram incorporadas ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJ nº 304, da SBDI-I/TST: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-333/2001-027-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : JONAS ALVES NEVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LÍQUIDO INFLAMÁVEL - ART. 193 DA CLT - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A NR 20 da Portaria nº 3.214 do Ministério do Trabalho dispõe que líquido inflamável é "todo aquele que possua ponto de fulgor inferior a 70°C (setenta graus centígrados) e pressão de vapor que não exceda 2,8 kg/cm2 absoluta a 37,7°C (trinta e sete graus e sete décimos de graus centígrados)". Já a NR 16, Anexo 2, item 1.b estabelece que "são consideradas atividades ou operações perigosas, conferindo aos trabalhadores que se dedicam a essas atividades ou operações, bem como aqueles que operam na área de risco, adicional

de 30 (trinta) por cento, as realizadas: ...no transporte e armazenagem de inflamáveis líquidos e gasosos liqüefeitos e de vasilhames vazios não-desgaseificados ou decantados. O Regional consigna que o reclamante trabalhava em galpão de fundição de alumínio. "... possuindo resinas em seu interior, cujos pontos de fulgor, conforme análise realizada pela CETEC, são inferiores a 70 graus centígrados"; "que o reclamante laborava diretamente junto aos reservatórios indicados, fazendo manutenção de válvulas e misturados de resina, constituindo, tal local, em área de risco acentuado, caracterizadora da periculosidade, em função da presença, armazenamento e localização dos produtos inflamáveis" e, por essa razão, não se pode falar que a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade ofende o art. 193 da CLT, uma vez que a atividade exercida pelo reclamante é considerada perigosa, nos termos da norma regulamentar aprovada pelo Ministério do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-357/2002-652-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ADILSON DE LIMA
ADVOGADO : DR. NELSON IMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS POR ADVOGADO NÃO SUBSCRITOR DO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 544, § 1º, do CPC, as peças trasladadas no agravo de instrumento devem ser autenticadas uma a uma, no verso ou averso, sendo ainda facultada a declaração de autenticidade das peças pelo próprio advogado, sob pena de responsabilidade pessoal.

2. Interpretando-se as disposições contidas nas supracitadas regras, somente ao advogado subscritor do agravo de instrumento é conferida a faculdade de declarar a autenticidade das peças formadoras do instrumento, sob sua responsabilidade pessoal, pois somente ele poderá vir a responder civil e criminalmente em caso de declaração falsa.

3. Desta feita, não se admite a declaração de autenticidade feita por advogado outro que não o subscritor do recurso, mesmo que a ele sejam conferidos poderes para atuar no processo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-359/2002-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA JAEGER
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. SÚMULA Nº 51/TST. Alterações no contrato de trabalho que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para novos contratos e não para aqueles que tiveram incorporadas ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJ nº 304, da SBDI-1/TST: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-370/2003-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CLEIDE MADRID LOPES CABRAL
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-375/2004-411-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de existência de divergência jurisprudencial não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. Inserindo-se a questão controvertida no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da "actio nata", resta obstado o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-378/2003-074-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MANOEL ALBUQUERQUE MUNIZ
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT. Verificando-se que o recurso de revista não se ampara em quaisquer dos fundamentos legais previstos no artigo 896 da CLT, resta obstado o seu processamento. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-380/2002-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GOMES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado e não recolhidos durante o contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para a propositura da ação. Incidência da Súmula nº 362 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJ nº 304, da SBDI-1/TST: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-400/2004-015-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ EUSTÁQUIO MENDONÇA MONTALVÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-406/2004-020-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : WILSON DA SILVA COELHO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PLANO DE SAÚDE PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR ALTERAÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 294 DO TST.

1. Não se tratando de pedido de complementação de aposentadoria, não há que se cogitar acerca da incidência da Súmula nº 327 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1/TST, as quais pertinem, especificamente, à matéria não tratada na decisão recorrida.

2. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula nº 294 do TST, a revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST - ainda que a divergência diga respeito à impropriedade de aplicação da aplicação da Súmula nº 294 do TST, porquanto não conferida a adequada exegese ao citado verbete sumular -, assim como em face das violações legais e constitucionais, uma vez que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

3. Tendo o acórdão regional reconhecido a prescrição total do direito de ação, não há que se cogitar acerca da contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1/TST, e da violação ao artigo 468 da CLT, pertinentes à questão de fundo não apreciada pelo acórdão regional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-419/2003-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CALIMÉRIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e violação ao artigo 535 do CPC, em face da limitação imposta pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. As questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração - acerca dos efeitos da suspensão, pelo STF, da eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, sobre o caput do referido dispositivo legal, assim como o alcance da norma insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal - consideram-se prequestionadas, nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST.

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA.

1. Tendo o acórdão regional consignado que o Reclamante ingressou no serviço público, mediante a prévia aprovação em concurso público, não há que se cogitar acerca da incidência da previsão contida no artigo 19 do ADCT. Inespecífico, por outro lado, o aresto trazido à colação, uma vez que não perfilha a referida hipótese fática. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 41 da Constituição Federal, dos artigos 127 e 136 da Constituição do Estado de São Paulo, assim como da Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SBDI-2/TST, obsta a aferição das violações legais e constitucionais suscitadas, e da contrariedade às referidas diretrizes jurisprudenciais, a teor da Súmula nº 297 do TST.

3. Não se constata a ofensa direta e literal ao artigo 7º, incisos I e XXIV, da Constituição Federal - prequestionados nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST - na medida em que estes preceitos não se reportam, especificamente, à questão da aposentadoria, como causa da rescisão do contrato de trabalho, nem tampouco à validade e efeitos do novo contrato de trabalho, quando não observada a norma insculpida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.



4. O Supremo Tribunal Federal, ao conceder liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade (ADIns nºs. 1.770-4 e 1.721-3) suspendendo a eficácia dos §§ 1º e 2º do mencionado dispositivo legal, eliminou, momentaneamente, a proibição legal de readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de empresas públicas e sociedades de economia mista, condicionada à prestação de concurso público e ao atendimento dos requisitos constantes do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, não importando tal decisão, em suspensão da regra inserta no caput do referido preceito legal, nem tampouco em extensão da desnecessidade de prestação de concurso público, atingida pela Administração Pública Indireta, com as referidas decisões, aos entes da Administração Pública Direta, como é o caso da ora Agravada.

5. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST e da Súmula nº 363 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravado de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-427/2002-010-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S) : LUIZ ALCIDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRADO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SIMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - SÚMULA Nº 387, II e III, DO TST - INTEMPESTIVIDADE.

1. A petição original do recurso interposto por fac-simile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e da Súmula nº 387, II e III, do TST.

2. Na hipótese dos autos, a Reclamada utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, interpondo o agravo via fac-simile, mas não juntou o original até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei. Daí porque é intempestivo o agravo, conforme precedentes desta Corte e do STF. **Agravo não conhecido, por intempestivo.**

PROCESSO : AIRR-441/1998-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GERALDO MARQUES HEXSEL
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 132 DO TST. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. Agravado de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-454/1995-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE SANCHES FEIJÓ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravado de instrumento não provido.

Tabela (8cm)

PROCESSO : ED-AIRR-468/2002-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CELULAR CRT S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
EMBARGADO(A) : ANDRÉ QUILIÃO MACHADO
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA
EMBARGADO(A) : SULCEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-469/2001-657-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LEVI SANTOS DE LIMA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL R. MATOS NETO
AGRAVADO(S) : ADEMAR RODRIGUES BARRETO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO DE MACEDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. Tendo a Recorrente deixado de recolher as custas e o depósito recursal, correta a decisão que não conheceu do Recurso Ordinário por deserção. Agravado de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-470/2003-054-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BATISTA
ADVOGADO : DR. LEVI LUIZ TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece dos Recursos, cujos julgamentos são da competência do TST, protocolizados fora do âmbito desta Corte. Agravado não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-490/2002-019-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : DANIELA VIANA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista e do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice e, imprimindo efeito modificativo aos declaratórios, conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Em que pese ser do empregador o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, o Tribunal Regional foi claro ao concluir que a prova oral produzida afasta a tese de que a reclamante e paradigmas executavam funções, idênticas, com mesma perfeição técnica e produtividade. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Nos termos da Súmula nº 102, inciso I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista". Agravado de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-510/2000-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES MATHIAS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Ao decidir que ocorreu, na espécie, a sucessão trabalhista, sendo o Reclamado responsável pelos créditos trabalhistas do Autor, o Regional tomou como base a legislação vigente. O Reclamado pretende discutir a razoabilidade do entendimento lançado pelo Tribunal de origem, porém a decisão recorrida perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a inviabilizar o Recurso de Revista. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SÚMULA Nº 126/TST. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravado de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-541/2003-011-13-41.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : VALDECIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS TRABALHADAS. PAGAMENTO EM DOBRO. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Aresto colacionado sem a fonte de publicação ou o repositório autorizado não serve ao confronto de teses, conforme disposto na Súmula nº 337 do TST. A questão não foi discutida no Regional sob o enfoque dos arts. 372 e 400, I, do CPC. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-541/2003-011-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : VALDECIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-600/2003-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÉRIO BRAZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA FONTAN MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-606/1999-003-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : MARISOL CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-636/2003-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.162,20 (mil cento e sessenta e dois reais e vinte centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.
 2. O despacho-agravado consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos substituídos processualmente com a demora. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-639/1989-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ALDO QUADROS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARMEN GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.
 Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral do acórdão recorrido, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (inciso I do § 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). **Agravo de Instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-639/1989-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE E OUTRO
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : ALDO QUADROS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARMEN GONZALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA - DANO MORAL - MATÉRIAS FÁTICAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. A teor da Súmula nº 126 do TST, é inviável o processamento de recurso de revista, que tenha por objetivo a reavaliação do conjunto fático exaurido pelas instâncias ordinárias da prova. 2. Na hipótese em exame, o TRT, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de rescisão indireta pela falta de provas no sentido das alegações feitas na exordial, ressaltando, inclusive, que o Reclamante não foi dispensado imotivadamente como informou, mas, sim, pediu demissão, por não concordar com a nova função que lhe foi oferecida pelo Empregador. 3. O apelo obreiro, que vinha calçado unicamente em violação dos arts. 483, "d" e "e", da CLT, 927 do CC e 5º, X, da CF, pretendia justificar a ocorrência de justa causa para a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que geraria, por consequência, o direito à indenização por dano moral. 4. A revista, de fato, tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo, portanto, como reformar o despacho-agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-674/1996-012-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALOYSIO FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACI-CABANO
ADVOGADO : DR. RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESCISÃO INDIRETA - DANO MORAL - MATÉRIAS FÁTICAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. 1. A teor da Súmula nº 126 do TST, é inviável o processamento de recurso de revista, que tenha por objetivo a reavaliação do conjunto fático exaurido pelas instâncias ordinárias da prova. 2. Na hipótese em exame, o TRT, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de rescisão indireta pela falta de provas no sentido das alegações feitas na exordial, ressaltando, inclusive, que o Reclamante não foi dispensado imotivadamente como informou, mas, sim, pediu demissão, por não concordar com a nova função que lhe foi oferecida pelo Empregador. 3. O apelo obreiro, que vinha calçado unicamente em violação dos arts. 483, "d" e "e", da CLT, 927 do CC e 5º, X, da CF, pretendia justificar a ocorrência de justa causa para a rescisão indireta do contrato de trabalho, o que geraria, por consequência, o direito à indenização por dano moral. 4. A revista, de fato, tropeça no óbice da Súmula nº 126 do TST, não havendo, portanto, como reformar o despacho-agravado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-678/1989-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. CLAUDIO MONTEIRO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ARQUIMEDES MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HAROLDO SOUZA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 1. Afasta-se o processamento da revista, em razão da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, porquanto não observado os limites dispostos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. De qualquer forma, cabe ponderar que o acórdão regional não silenciou acerca da análise do primeiro agravo de petição interposto pelo ora agravante, admitindo a omissão constante do acórdão anteriormente proferido, e a ausência da oposição de embargos de declaração, concluindo, por fim, pela ocorrência da preclusão consumativa. Nesse contexto, a não-admissão da interposição de novo agravo de petição como sucedâneo dos embargos de declaração, não implica ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o qual não assegura aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabelecem as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-681/2002-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
EMBARGADO(A) : MÁRIO LUÍS DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-686/2003-404-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DO ACRE
ADVOGADO : DR. HIRLI CEZAR B. S. PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-738/2003-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
EMBARGADO(A) : AGENOR DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

DECISÃO: Por unanimidade: I) - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado; II) - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrada a existência de mandato tácito, dá-se provimento aos embargos de declaração posto que evidente o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Embargos declaratórios providos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da actio nata, a reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Agravo de instrumento não provido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO. Não se manda processar Recurso de Recurso, quando não for constatada a existência de violação de dispositivo de lei, de divergência jurisprudencial ou de contrariedade à Súmula desta Corte. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº. 4.950-A/66. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A norma constitucional prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ao vedar a vinculação do salário mínimo para efeito de reajuste de preços e serviços, não se referiu à fixação de salário profissional, não havendo falar, sob tal ótica, em mácula ao dispositivo em referência. 2. A jurisprudência cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº. 71 da SBDI-2 desta Corte, é clara ao dispor que: "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-708/2004-019-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LUIZ ARISTÓTELES BOLZON (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. Inicialmente, tem-se que o Regional rejeitou a preliminar argüida com fulcro no art. 1040, III, do CPC, o que traz à baila a aplicabilidade da Súmula nº 297 do TST, uma vez que a recorrente aponta, no tocante ao tema, a violação aos arts. 991 e 1027, do CPC, os quais carecem do devido questionamento. Quanto à alegação de ofensa a ato jurídico perfeito, deve-se ressaltar que o pagamento de parcela a menor não gera ato jurídico perfeito para o devedor, porque o ato só se aperfeiçoa com o adimplemento integral da obrigação. Nesse contexto, não há falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Além disso, a questão já se encontra pacificada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial Nº 341 da SBDI-1 do TST. É entendimento assente nesta Corte que foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Tanto assim que a questão se encontra atualmente pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Logo, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-738/2003-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
EMBARGADO(A) : AGENOR DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

DECISÃO: Por unanimidade: I) - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado; II) - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrada a existência de mandato tácito, dá-se provimento aos embargos de declaração posto que evidente o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Embargos declaratórios providos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da actio nata, a reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-738/2003-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
EMBARGADO(A) : AGENOR DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

DECISÃO: Por unanimidade: I) - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista denegado; II) - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Demonstrada a existência de mandato tácito, dá-se provimento aos embargos de declaração posto que evidente o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Embargos declaratórios providos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO VERIFICADA. Em face do critério da actio nata, a reclamante adquiriu direito ao complemento de atualização monetária de seus depósitos de FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001, sendo este o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição de seu direito de ação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-738/2003-041-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : KLABIN S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO APARECIDO SCARABELINI
EMBARGADO(A) : AGENOR DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA



PROCESSO : AIRR-750/2000-061-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SPAIPA S.A. INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : CLÓVIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HIGIATA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-755/2004-472-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI
AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO. CANCELAMENTO.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inoção recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Não se vislumbra a alegada violação à literalidade do artigo 482, "e", da CLT, uma vez que o Regional não decidiu pela inoção de "desídia" no desempenho das funções exercidas pelo empregado, mas pela ausência de esclarecimento acerca do motivo ensejador da aplicação da penalidade de suspensão, conclusão extraída da análise do quadro fático probatório, isuscetível de reexame. Súmula nº 126 do TST.

3. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que o único aresto paradigma trazido a cotejo, na minuta do agravo, emana de Turma do TST, fonte inservível para o confronto jurisprudencial, a teor do artigo 896, "a", da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761/1995-053-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RENATO JOSÉ NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-763/1998-057-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MAZIERO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos, aplicando aos Litigantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de: 1% (um por cento), para o Reclamante, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 33,05 (trinta e três reais e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório; 10% (dez por cento), para a Reclamada, sobre o valor corrigido da causa, no importe de 330,65 (trezentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: I) AGRAVO DO RECLAMANTE - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado pela Súmula nº 228 do TST, tendo o Agravante insistido na tese de que o art. 7º, IV, da CF veda a vinculação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, razão pela qual entende que deveria ser a remuneração percebida, conforme precedente do Min. Sepúlveda Pertence do STF. Todavia, no próprio despacho-agravado foram citados dois precedentes do STF posteriores à manifestação do Min. Sepúlveda Pertence, indicando a evolução da Suprema Corte sobre o tema da vinculação ao salário mínimo. Tanto assim o foi que esta Corte ratificou a posição da Súmula nº 228, no capítulo referente à base de cálculo do adicional de insalubridade.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo obreiro desprovido, com aplicação de multa.

II) AGRAVO DA RECLAMADA - TEMAS DO RECURSO DE REVISTA OBSTADO QUE NÃO CONSTAVAM DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre horas "in itinere", reflexos dos prêmios, salário "in natura", adicional de insalubridade, honorários periciais e honorários advocatícios, sendo que os aludidos temas não constavam do acórdão regional e não foram opostos embargos de declaração para sanar a omissão, tendo a Recorrente interposto recurso de revista diretamente para esta Corte, razão pela qual se invocou a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

2. O agravo, que reproduz literalmente boa parte da revista e do agravo de instrumento, não logra êxito, pois as matérias objeto do inconformismo não foram examinadas pelo TRT.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. **Agravo patronal desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-773/2001-003-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : DILMA TORRES MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na Súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-792/1999-009-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-826/2004-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA COSTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO USAI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição Federal, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-829/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LA-GOIA SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : WANDERLEY CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-836/2001-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : SELMA FÁTIMA MINCHILLO MARTINS
ADVOGADO : DR. MURILO COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Dirimindo o Regional as questões relativas aos benefícios da Justiça Gratuita e penhora em conta corrente à luz da legislação infraconstitucional, a admissibilidade do recurso de revista resta prejudicada, na fase de execução, ante as limitações impostas pelo parágrafo 2º, do artigo 896 da CLT. Carece do devido prequestionamento a arguição de ofensa aos artigos 5º, caput e incisos XXXV e LXXIV, 6º, 197, 198 e 203 da Constituição Federal e de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do artigo 899 da CLT. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : A-AIRR-836/2004-062-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : FRANCIANO GUIMARÃES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DAVI MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ECLLEME LTDA.
AGRAVADO(S) : GT FAIXAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-837/2003-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

AGRAVADO(S) : RONIL DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. 15 MINUTOS DIÁRIOS ACRESCIDOS À JORNADA DE TRABALHO.

1. Carecendo o artigo 71, e §§ 1º e 2º, da CLT, de regular prequestionamento, na medida em que o acórdão regional, não resolveu a questão controvertida, à luz dos citados preceitos legais, mas com vistas ao artigo 468 da CLT, resta obstada a apreciação das alegadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, uma vez que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão do julgado.

2. Consignando o acórdão regional a ocorrência de alteração do contrato de trabalho em prejuízo ao empregado, em decorrência da desconsideração, no curso do contrato de trabalho, do cômputo do intervalo intrajornada na jornada de trabalho do obreiro, não há como cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 468 da CLT, haja vista a incidência da Súmula nº 221 do TST, uma vez que o acórdão regional conferiu razoável exegese ao referido preceito legal.

3. O aresto transcrito na minuta do agravo, a fim de comprovar o dissenso pretoriano, não se presta ao fim colimado, já que oriundo de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 219 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-837/2003-020-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RONIL DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

1. A matéria dispensa maiores digressões, porquanto já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Estando a decisão regional em consonância com o teor da citada diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais citadas no apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. A suspensão dos efeitos do § 2º do artigo 453 da CLT, não desautoriza o entendimento consolidado nesta Corte (OJ nº 177 da CLT), o qual não se fulcra no citado dispositivo legal.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quando registrado pelo acórdão regional que a propositura da ação deu-se em momento posterior ao biênio prescricional, a que alude o citado preceito constitucional, contado a partir da jubilação do obreiro, o que autoriza a declaração da prescrição total do direito de ação, no tocante aos direitos oriundos do respectivo contrato de trabalho.

3. Deixando o Agravante de especificar quais os incisos ou caput dos artigos 5º, 7º e 202 da Constituição Federal, que teria apontado como ofendido, por ocasião das razões do recurso de revista, obsta a aferição do equívoco perpetrado pelo despacho denegatório, atraindo, por outro lado, o óbice previsto no item I da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado".

4. A arguição de ofensa ao artigo 6º da Constituição Federal - o que também se aplica ao artigo 5º da CR - não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

5. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, na medida em que este preceito constitucional não trata, de forma direta, da matéria, objeto da decisão regional, ou seja, acerca dos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-850/2003-078-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL RESTAURANTES DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO

AGRAVADO(S) : VALTER TADEU SIQUEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo e, por reputar a agravante litigante de má-fé, condenando-a, com fulcro no art. 557 do CPC e seu § 2º, a pagar ao agravado, indenização de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, no importe de R\$ 865,48.

EMENTA: RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo legal.

AGRAVANTE - INTUITO DE PROCRASTINAR - LITIGANTE DE MÁ-FÉ. Verificando-se que a agravante teve como propósito apenas procrastinar a entrega da prestação jurisdicional, retardando o processo com recurso e alegações manifestamente desfundamentadas, caracterizando a sua conduta litigância de má-fé, há que ser condenada, com fulcro no art. 557 do CPC e seu § 2º, a pagar ao agravado indenização de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, no importe de R\$ 865,48. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-854/2004-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO CHAVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO CHAVES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-869/2001-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : GUILHERME FRITSCH JÚNIOR

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-936/2002-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ROSA LIMA DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO

ADVOGADO : DR. RAFAEL TORRES DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : UDILA TEREZINHA FERRONATO

ADVOGADA : DRA. IVANIA MARIA LAZZARON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DOBRA DECORRENTE DA NÃO-CONCESSÃO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - EMPREGADO DOMÉSTICO - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XV e PARÁGRAFO ÚNICO, NÃO CONFIGURADA. Não se constata violação do art. 7º, XV e Parágrafo Único, da Constituição Federal, na medida em que esses dispositivos garantem, tão somente, a concessão de repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, benefício, inclusive, estendido aos domésticos. A matéria relativa à dobra decorrente da não concessão do benefício está afeta à legislação infraconstitucional, ou seja, a aplicação ou não da Lei nº 605/49 aos domésticos, cuja análise, por esta Corte, encontra óbice no disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-948/2003-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.

ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO

AGRAVADO(S) : ROBSON JOSÉ GOMES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA ANÁLISE DA QUESTÃO ATINENTE AO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - OMISSÕES - NÃO-CARACÇÃO. Evidencia-se a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado no recurso ordinário. No caso, o entendimento adotado no acórdão proferido pela Turma Julgadora "a quo" decorreu do exame de todas as questões essenciais à solução da lide, tendo ficado expressamente consignados os fundamentos que ensejaram a conclusão de que não houve o alegado cerceamento do direito de defesa. Isso porque o protesto antipreclusivo lançado pela Reclamada contra a última resposta da testemunha registrada na ata de audiência, segundo a qual o Reclamante teria acompanhado o carregamento dos tambores de querosene de aviação vendidos, pretende afastar a realidade fática apresentada nos autos e que é incontroversa. Frise-se que ficou expressamente registrado no acórdão recorrido que a própria Reclamada reconheceu, por ocasião da elaboração do laudo pericial, a prática dessas atividades por parte do Reclamante. Assim, não fica configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da CF.

2. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL.** Consoante assentado na Súmula nº 364, I, do TST, o empregado exposto, de forma permanente ou intermitente, às condições de risco faz jus ao recebimento integral do adicional de periculosidade. Esse adicional somente é indevido quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, ocorre por tempo extremamente reduzido, o que não se verificou no caso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-953/2003-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EDVALDO SOUSA SANTOS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO ITAQUI - OGMO/MA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (artigo 896, § 6º, da CLT), sendo, portanto, inócuas as alegações de violação a dispositivos infraconstitucionais e de divergência jurisprudencial.

2. **OFENSA AOS ARTIGOS 1º, INCISO IV, 5º, INCISO XIII, 6º E 170 E INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

Carece do devido questionamento a arguição de ofensa aos artigos 1º, inciso IV, artigo 5º, inciso XIII e artigo 6º e artigo 170 e inciso VIII, da Constituição Federal, porquanto não foi apreciada pelo acórdão recorrido, não se socorrendo a parte de embargos declaratórios com o objetivo de obter pronunciamento explícito do Regional, o que impede o seu exame neste momento processual, em face das disposições contida na Súmula nº 297 do TST, e impede o processamento da revista. **Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-957/1998-251-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.

ADVOGADA : DRA. BÁRBARA GRASSINI REGO

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA MARTINS CARVALHO

ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Negar provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : A-AIRR-958/1998-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LEMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS EM VIAGENS - VIOLAÇÃO DO ART. 62 DA CLT NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 297, I, DO TST - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. A revista patronal versava, além de outro tema, sobre horas extras em viagens, sob a alegação de que havia violação do art. 62, I, da CLT.

2. O despacho-agravado ficou silente quanto à alegada violação, mas tal omissão não altera a conclusão a que se chegou no despacho, porque o art. 62, I, da CLT tem por destinatário o empregado celetista que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo essa condição ser anotada na CTPS e no registro de empregados.

3. No caso em exame, o Regional não declarou tal circunstância fática, o que, de plano, afastaria a alegação de violação, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST.

4. Mas, ainda que assim não fosse, tem-se que não se trata de empregado que exerça atividade externa na Reclamada, mas, sim, de empregado da CEEE que empreendeu viagem a serviço para local diverso da sede em que laborava regularmente. O preceito de lei, portanto, é inaplicável ao caso concreto, não havendo, nesse passo, como reputá-lo violado.

5. O agravo não logra, portanto, êxito, devendo ser mantido por mais um óbice. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-959/1995-010-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ADVOGADO : DR. DENI AUGUSTO PEREIRA FERREIRA E SILVA

AGRAVADO(S) : CARLITO ROSA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-964/2002-301-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : LUCILA VIANA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

PROCURADOR : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. Compulsando-se o acórdão recorrido verifica que a Agravante não interpôs recurso ordinário, tendo o Regional negado provimento à remessa oficial e ao recurso voluntário do Reclamado, mantendo-se a sentença.

A condição da ação intitulada "interesse de agir" revela-se no preceito de que a parte só poderá invocar a prestação da tutela jurisdicional, diante do efetivo interesse de assegurar um bem ou uma utilidade da vida, expressando-se através do binômio necessidade-utilidade.

Não havendo recurso ordinário da agravante, o que revela o seu conformismo com a sentença que não sofreu nenhuma alteração, há que se concluir que a reclamante não ostenta qualquer interesse em recorrer de decisão que não se insurgiu na primeira oportunidade, qual seja, por meio de recurso ordinário, o que impede o processamento da revista e o provimento do agravo.

Incidência por analogia da O.J. nº 334 da SBDI-1. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-965/2002-004-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTON DÓREA PESSOA

AGRAVADO(S) : REGINA MAGALHÃES DE JESUS DA CRUZ

ADVOGADA : DRA. GENIRA MENEZES MORAES

AGRAVADO(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A.

ADVOGADO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ JARDIM DODSWORTH MARTINS

AGRAVADO(S) : LUIZ DE CASTRO DODSWORTH MARTINS

AGRAVADO(S) : WILBUR VICOSO HOCKENSMITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITES DA ATUAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO". E sta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional (Súmula nº 285 do TST). O Tribunal Superior verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não, circunstância que afasta a possibilidade de a Agravante ter sido prejudicada pelo ente nímto adotado no despacho-agravado, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por não reconhecer a violação da literalidade dos dispositivos legais invocados, nos moldes da Súmula nº 221, II, desta Corte.

II) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.

1. O Regional entendeu que o pacto formalizado entre as Reclamadas Meridien e Sisal, denominado de "Contrato de Assistência Comercial", não era previsto na legislação pátria, sendo que as provas colacionadas demonstraram que a Sisal, proprietária do imóvel, deu ao Meridien amplos poderes e autonomia para controlar e operar o empreendimento. Desse modo, se ambas se beneficiaram diretamente dos resultados financeiros do empreendimento que, juntas, realizaram e administraram, igualmente deve suportar os efeitos adversos, sendo irrelevante o fato de o contrato avençado não prever a responsabilidade solidária ou subsidiária da empresa gestora.

2. Nas razões do recurso de revista e do agravo de instrumento, a Reclamada Meridien argumenta que não basta para configurar o grupo econômico que uma empresa assuma a gestão de outra, sendo indispensável que uma esteja subordinada à outra, o que não haveria ocorrido na hipótese, sendo descabida a condenação, porquanto a solidariedade somente decorreria de previsão legal.

3. A interpretação adotada pelo Regional decorreu da situação peculiar da relação entabulada entre as Reclamadas, tendo a hipótese sido enquadrada no art. 2º, § 2º, da CLT com base na prova dos autos. Assim, afigura-se acertado o despacho-agravado que denegou seguimento à revista, com fulcro no óbice das Súmulas nos 126 e 221 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-983/2004-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : JAIR RODRIGUES DE MIRANDA

ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-994/2004-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : ARIOSTO FERREIRA VIANA

ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA

EMBARGADO(A) : POLIPLÁSTICO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICO LTDA.

ADVOGADO : DR. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-002-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MENDONÇA FREITAS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nos 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2003-002-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MENDONÇA FREITAS

ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição Federal, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.022/1996-076-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : M2000, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DANIEL GARCIA

AGRAVADO(S) : VALERIANO PEREIRA TREVINHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PENHORA SOBRE BEM DE FAMÍLIA - ÔBICE DAS SÚMULAS Nos 126 E 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista versava sobre a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e penhora sobre bem de família.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126 e 266 do TST, em face da não-demonstração de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, apenas insistindo na violação direta de normas constitucionais, o que autoriza o seu não-provimento, em que pese a prestação jurisdicional tenha sido concedida visando ao seu aperfeiçoamento. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.048/2003-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM

PROCURADORA : DRA. MARIA AMELIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, 7º, INCISO I, 102, INCISO I, DA CF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 453 E 477 DA CLT E ARTIGO 49, INCISO I, "B", DA LEI Nº 8.213/91. A matéria não comporta maiores discussões a teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, desta Corte, in verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

Despicienda a aferição da pretensa violação aos dispositivos legais invocados em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST.

Arestos superados por atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na orientação jurisprudencial supra citada, não permite o conhecimento da revista, a teor do § 4º, do artigo 896, da CLT.

Carece do devido prequestionamento a arguição de ofensa aos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, 102, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que não foi objeto do acórdão recorrido, não se socorrendo a parte dos embargos declaratórios, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 como óbice ao conhecimento da revista. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-1.057/1999-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ERUNDINES BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL LUÍS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário que substabeleceu para o advogado que subcreveu o agravo de instrumento descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pelo Empregador, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma rubrica, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.059/2002-106-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT.

DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. A questão não foi discutida pelo d. Colegiado a quo sob a seara da disciplina inserta na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST, o que leva a incidir como óbice ao recurso a Súmula nº 297 do TST, por inexistência de prequestionamento. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.066/2002-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DE ALBUQUERQUE COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Tendo o Órgão Julgador valorado a prova efetivada no processado e amparado a sua conclusão no princípio do livre convencimento motivado, não há se falar em violação às regras pertinentes ao ônus da prova mas sim em reavaliação do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado na atual fase processual. Agravo de instrumento não provido nos termos da Súmula 126 do TST. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ART. 71, § 4º, DA CLT. A decisão do eg. Tribunal Regional encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1, verbis: "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.073/2001-014-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : VILMAR FALCÃO LOPES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO. A jurisprudência desta c. Corte firmouse no sentido de que, havendo supressão total ou parcial do período mínimo de uma hora para o intervalo intrajornada (CLT, art.71, caput), deve ser pago o valor correspondente, sempre acrescido do adicional de, no mínimo, de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (CLT, art. 71, § 4º), conforme Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2003-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JÂNIO PEREIRA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incorretamente formado, em face da ausência de autenticação regular das peças trasladadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - TERMO DE AUTENTICAÇÃO LAVRADO POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU AS RAZÕES DO AGRAVO - INVÁLIDIDADE.

1. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, podendo ser efetivada pelo próprio advogado da parte, na forma do disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC.

2. Nessa esteira, não há como validar o termo de autenticação lavrado por advogado que, embora regularmente constituído nos autos, não subscreveu as razões do agravo. É evidente que, ao referir-se ao próprio advogado e à sua responsabilização pessoal, o art. 544, § 1º, do CPC pretendeu admitir a validade da declaração de autenticidade das peças trasladadas firmada por aquele que também assinou as razões do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.084/2004-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : MARCO ANTONIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.100/1997-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES
AGRAVADO(S) : CARLOS CARDOSO PAES
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA DIRETA AO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. INOVAÇÃO RECURSAL.

O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta a norma constitucional, sendo, portanto, inócua as alegações de violação a norma infraconstitucional e de existência de divergência jurisprudencial. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal é inovadora, porquanto não fez parte do recurso de revista, o que impede a sua análise, neste momento processual, em face da preclusão. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO BRAZ CAUDEIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. EGON LUIZ KROEFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O Regional, por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado, esclareceu que, "in casu", era inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, na medida em que aquela Corte considerou como termo inicial da prescrição a data em que as diferenças decorrentes de expurgos inflacionários foram disponibilizadas para o Reclamante. Por outro lado, o Reclamado, quando da interposição de seu recurso ordinário adesivo, nada invocou a respeito. Diante de tal quadro, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdiccional.

2. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários e a existência de ato jurídico perfeito, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : A-AIRR-1.111/2001-005-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : IRACI CUNHA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.112/2004-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MIRIAM ANTÔNIA SEBBA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação aos preceitos infraconstitucionais citados no apelo, não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não credencia o curso da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

3. Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, porquanto o marco inicial do prazo prescricional, à que alude o citado preceito constitucional - extinção do contrato de trabalho -, não tem incidência, quando o direito pleiteado diz respeito ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A questão controvertida insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a matéria refere-se à aplicação da teoria da actio nata e às causas de interrupção do prazo prescricional, o que obsta o reconhecimento da hipótese legal prevista no § 6º do artigo 896 da CLT.

4. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na argüição de contrariedade à Súmula nº 362 do TST, posto que o referido verbete está direcionado às reclamações que envolvam o direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição do FGTS, matéria alheia ao presente feito, que cuida das diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do saldo da conta vinculada do FGTS, devido por despedida arbitrária. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.117/1998-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ CAMARGO
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO DECORRENTE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL.

Esta Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 do c. TST. In casu, não obstante a indevida aplicação da Lei nº 9.957/2000, não se infere qualquer prejuízo advindo à parte Recorrente, seja em função da aplicação do item II da citada orientação jurisprudencial, seja porque o acórdão regional emitiu pronunciamento explícito acerca do tema lançado no recurso ordinário interposto pelo Reclamante, o qual deu azo à reforma do julgado. Destarte, não há como reconhecer a nulidade perseguida, ante a falta de interesse de agir do Reclamado, e nos termos do artigo 794 da CLT.

BANCÁRIO. EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 102 DO TST. INCIDÊNCIA.

Tratando-se de discussão acerca do exercício de cargo de confiança, a revista não se credencia ao processamento, nos termos dos itens I e IV da Súmula nº 102 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, como óbices ao processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.119/2003-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. FABIANO CABRAL DIAS
AGRAVADO(S) : NOEL FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.143,60 (mil cento e quarenta e três reais e sessenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado com lastro na Súmula nº 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, já que limitava-se a aduzir genericamente as condições de admissibilidade da revista, não atacando, portanto, os fundamentos do despacho denegatório.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.145/2001-017-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MARLEI FÁTIMA SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
AGRAVADO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICA. A rediscussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 126 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 E 329 DO TST.** Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2001-017-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MARLEI FÁTIMA SILVA PACHECO
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.148/2003-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DANIEL LOPES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que inocorreu na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.162/2001-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JAYA TRADE CENTER LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA LEMBIS DIAS
ADVOGADO : DR. MAURIÊ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental é o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento. Contudo, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.163/1999-611-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ZILDA DE JESUS NOVAIS
ADVOGADO : DR. FRANCIS AUGUSTO ARAÚJO MEDEIROS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. DESPROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional somente se justifica quando demonstrada cabalmente a violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Nesse sentido, não demonstrada nenhuma das hipóteses acima registradas, não se mostra possível o processamento da Revista. 2. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2004-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ADAIR MOREIRA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. GIL JÉSUS VALE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. CEF. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. A decisão de origem, ao não estender aos aposentados, o direito concedido por norma coletiva aos empregados da ativa, denominado auxílio cesta alimentação, não viola o princípio da isonomia, estando a prestigiar, em verdade, outro princípio constitucional, aquele inserto no artigo 7º, XXVI da CF, relativo ao reconhecimento dos instrumentos normativos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2003-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : DAMÁSIO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por incorretamente formado, em face da ausência de autenticação regular das peças trasladadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - TERMO DE AUTENTICAÇÃO LAVRADO POR ADVOGADO QUE NÃO SUBSCREVEU AS RAZÕES DO APELO - INVALIDADE.

1. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST e no art. 830 da CLT, podendo ser efetivada pelo próprio advogado da parte, na forma do disposto no art. 544, § 1º, "in fine", do CPC.

2. Nessa esteira, não há como validar o termo de autenticação lavrado por advogado que, embora regularmente constituído nos autos, não subscreveu as razões do agravo de instrumento. É evidente que, ao referir-se ao próprio advogado e à sua responsabilização pes o art. 544, § 1º, do CPC pretendeu admitir a validade da declaração de autenticidade das peças trasladadas firmada por aquele que também assinou as razões do agravo de instrumento. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.217/2003-132-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ANTONIO JAGOARARI GRAVE

ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : CARAÍBA METAIS S.A.

ADVOGADO : DR. PEDRO ANDRADE TRIGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.226/2002-491-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : BARRETO DE ARAÚJO PRODUTOS DE CACAU S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.235/2001-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : LASIE ANTÔNIO BIOLO

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DISPENSA COM JUSTA CAUSA - FUNDAMENTO JURÍDICO - ART. 482 DA CLT - JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. Julgamento extra petita constitui-se decisão a favor do autor, de natureza diversa da pedida, ou na condenação do réu em quantidade superior, pelo que não configura a nulidade processual ou deferimento do pedido por fundamento jurídico diverso do alegado na inicial ou na contestação, uma vez que jura novit curia. O fundamento jurídico em que se alicerça o Regional para manter a justa causa aplicada pela empresa está embasado no exame dos fatos e das provas apresentadas, pelo que não há violação do art. 128 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.236/1999-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. GUILHERME CORBETTA TONIN

AGRAVADO(S) : AURI MÜLLER

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 126/TST. Comprovado o efetivo exercício da função de confiança, a discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AI-1.244/2000-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO

AGRAVADO(S) : MÁRCIO EVANDRO SÁ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDINILSON OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MASEL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.270/2004-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALTON FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece de Agravo que não ataca os fundamentos da decisão-agravada, revelando-se mera cópia idêntica do Recurso de Revista trancado, encontrando-se, assim, desfundamentado. Súmula nº 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.302/2001-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

EMBARGADO(A) : ORLANDO FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Ainda que o julgado embargado não tenha incorrido nas omissões apontadas pela parte, acolhem-se os Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, porém, a decisão da Turma que negou provimento ao Agravo interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : AIRR-1.305/1997-073-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ ADEMIR ALVARES

ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.315/1999-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS

AGRAVADO(S) : JANICE FRANCO POVOA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331. INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.330/2002-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : IRENE DE MAGALHÃES VILELA

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA.

Não se vislumbra a ofensa direta e literal ao artigo 114 da Constituição Federal, na medida que é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 26 da SBDI-1/TST.

Afasta-se a arguição de ofensa ao artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, como fundamentos capazes de impulsionar o processamento da revista, quando ausente os respectivos prequestionamentos. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXVI E 7º, INCISOS VI E XXVI, DA CF.

Carece do devido prequestionamento a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI e 7º, incisos VI e XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi objeto de apreciação do acórdão recorrido e tampouco dos embargos declaratórios opostos, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST, como óbice ao conhecimento da revista. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.339/2003-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADO : DR. BRUNO DE SIQUEIRA PEREIRA

EMBARGADO(A) : HÉLIO HUMBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE OLIVEIRA LAGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : ED-AIRR-1.348/1997-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.348/2003-314-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IVANILDA BERNAL FLORENTINO
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.356/1989-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA GUEDES CRESPO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PERGUNTAMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento - o qual deve estar apto a propiciar o imediato julgamento do recurso de revista, em sua íntegra -, resta prejudicado o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.366/2001-114-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S) : MAX ELIAS RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-A-ED-AIRR-1.371/2003-114-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.437/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADA : DRA. JOELMA SOUZA RAMOS DE O. FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.452/2002-073-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ZENAIDE SOUZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CONJUNTO COMERCIAL SILVIO ROMERO PLAZA SHOP E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURICIO JARROUGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial, apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, deve adotar tese jurídica diversa da aplicada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali enfocadas (Súmula nº 296 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.456/2003-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ELIAS DE POLI
ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, nos termos da Súmula nº 422/TST.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS NO RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece do Recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado na Súmula nº 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.479/2002-014-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : ALOIZIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CAPRONI VELASQUE
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.526/1999-014-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO VICENTE BRIANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NESTLÉ DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.526/1999-014-05-41.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO VICENTE BRIANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.532/2003-011-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LÍVIA BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2.º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.549/2002-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÚNIA SOARES DE PAULA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - REEXAME DA PROVA - MANTIDA A DENEGACÃO DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR FUNDAMENTOS DIVERSOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 282 DA SBDI-1 DO TST. Consoante estabelece o art. 3º da CLT, considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. No caso, o Regional examinou a prova e reconheceu a existência do vínculo de emprego entre o Reclamante e a primeira Reclamada, Bradesco Vida e Previdência. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria, necessariamente, o ree dos elementos fático-probatórios contidos nos autos, o que é vedado nesta Corte Superior, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Assim, não merece reforma, ainda que por fundamentos diversos, o despacho da Vice-Presidência do TRT que denegou seguimento à revista. Incide, no caso, a Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, no julgamento de agravo de instrumento, ao afastar o óbice apontado pelo TRT para o processamento do recurso de revista pode o juízo "ad quem" prosseguir no exame dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista, mesmo que não apreciados pelo TRT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.564/2004-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DENNIS VERBICARO SOARES

AGRAVADO(S) : RENATO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

AGRAVADO(S) : EMFABI FABRICAÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. REINALDO TORRES MIRANDA

AGRAVADO(S) : MILBRÁS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.579/2001-014-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CLÍNICA VETERINÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LILIANE COHEN CALIXTO PONTES

AGRAVADO(S) : NEUDER WESLEY FRANÇA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JACQUELINE V. DA GAMA MALCHER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2003-038-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS BARBON

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.612/2003-038-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS BARBON

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.789/2000-076-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR PERRONE

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Uma vez não trazida a procuração do advogado subscritor do Recurso de Revista, escoreita a decisão que lhe denegou seguimento, não havendo que se falar em prazo para regularizar o vício, nos moldes da Súmula n.º 383/TST: "MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. I - É inadmissível em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.791/2004-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA IALIS BARETTA

AGRAVADO(S) : LUCIMAR RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

1. Segundo a dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, a alegação de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação às normas de índole infraconstitucional citadas no apelo (artigos 128, 333, I, e 460 do CP, 2º, 3º, 442, 455 e 818 da CLT e as Leis n.ºs 5.764/71 e 8.949/94), não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

3. Tendo o acórdão regional descaracterizado a sociedade cooperativa e reconhecido a existência de fraude aos direitos trabalhistas, não há que se cogitar acerca da ofensa aos artigos 5º, inciso XVIII, e 174, § 2º, da Constituição Federal.

4. Não se vislumbra a contrariedade ao item III da Súmula n.º 331 do TST, porquanto não restou registrado no acórdão regional que a prestação de serviços da Reclamante dava-se em atividade-meio da tomadora de serviços, de forma que a vedação ao reconhecimento do vínculo de emprego a que alude o citado verbete sumular não se amolda aos fatos delineados pela decisão recorrida.

5. Amparando-se a decisão regional no conjunto fático-probatório produzido nos autos, cujo reexame é vedado, neste momento processual, à luz da Súmula n.º 126 do TST, a revista não se credencia ao processamento. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.806/2000-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO MIRANDA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

EMBARGADO(A) : SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AG-AIRR-1.847/2003-010-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS BUENO

ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DO COLEGIADO. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo se verifica do artigo 245 do Regimento Interno desta Corte, o agravo regimental ali previsto é cabível contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão de Turma do TST, razão por que se mostra manifestamente incabível o agravo ora interposto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.874/1991-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

AGRAVADO(S) : GILMAR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DÍVIDA DE "PEQUENO VALOR". ARTIGO 100, §§ 2ª a 4ª, DA CF/88.

1. Não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 3º e 4º da CF/88, uma vez que a decisão recorrida, ao perfilar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de "pequeno valor", em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserido no citado preceito constitucional. In casu, tratando-se de execução que tem por objeto "obrigação de pequeno valor" - ainda que com base no conceito da Lei n.º 10.259/2001, adotado analogicamente - não se constata qualquer violação ao artigo 100, §§ 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, na determinação de dispensa de precatório.

2. Cabe registrar, por oportuno, que a discussão afeta à possibilidade de utilização da Lei n.º 10.259/2001, no tocante ao conceito de dívida de "pequeno valor", não alcança a esfera constitucional, o que obsta a apreciação do apelo, sob este prisma.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE PRECATÓRIO. OFENSA AOS ARTIGOS CONSTITUCIONAIS 24, II e § 2º, 25, 165, § 8º E 167, INCISOS V E VI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297/TST.

Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa aos artigos 24, II e § 2º, 25, 165, § 8º e 167, incisos V e VI, da CF/88, em face da ausência de prequestionamento específico acerca das matérias nestes preceitos tratadas, porquanto não foram opostos embargos declaratórios, a fim de instar o Regional a sanar eventual omissão do julgado. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-1.941/2001-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

AGRAVADO(S) : SIMONE AUGUSTO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação; na hipótese, a procuração da agravante, o que torna o recurso inexistente, nos termos da Súmula n.º 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.949/2002-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ORLANDO TERRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO MONTERO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão denegatória, nego provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.993/2001-068-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : IZA MARIA MARTINS CANELLAS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SEVERINO MANFREDINI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta c. Corte, consagrado na Súmula nº 331, IV, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.994/2004-004-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁVIO DA CRUZ GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afastando o óbice detectado, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO IRREGULAR. Tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUSA SUBMETIDA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.046/2003-921-21-41.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO NERES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO NERI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DIRETA. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXTREPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ PROMOTOR. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. ARTIGO 100, §§ 2º e 3º, DA CF/88.

1. - O permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, estabelece que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a decisão, cabendo salientar que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo.

2. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, sendo, portanto, inócua as invocações de dissenso pretoriano e de violação a normas de índole infraconstitucional.

3. Não há ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF/88, quando a decisão recorrida, ao perfilhar o entendimento acerca da manutenção da determinação da execução direta da dívida de pequeno valor, em face da Fazenda Estadual, apenas deu efetividade ao comando inserto no citado preceito constitucional. Consignando o acórdão regional que o montante da execução perfaz valor inferior àquele descrito no art. 87 do ADCT, não se constata qualquer ofensa ao artigo 100, §§ 2º e 4º, da CF, na determinação de dispensa de precatório e o sequestro do respectivo valor, pelo juízo da execução. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno.

4. Tendo a decisão recorrida fundamentado o seu entendimento no teor do artigo 87 do ADCT, analogicamente, ao artigo 17, § 2º, da Lei 10.259/2001 não há que se cogitar acerca da ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, nem tampouco em extrapolação aos comandos insertos nos §§ 2º e 4º do artigo 100 da CF, porquanto o Regional limitou-se a aplicar a legislação pertinente ao caso concreto. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-2.047/2002-016-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : IVAN GOMES COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em razão do caráter manifestamente protelatório imprimido ao feito.

PROCESSO : AIRR-2.070/1999-021-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : CERES LOURDES DO AMARAL VALADÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado, pois as alegadas violações constitucionais trazidas carecem do devido questionamento, a teor da Súmula nº 297 do TST, haja vista que o regional não emitiu tece explícita a respeito, tampouco quando da interposição dos embargos declaratórios que, ao contrário, declaram o pronunciamento sobre o tema "fonte de custeio" precluso. Por fim, os arestos colacionados são inservíveis, pois, ou são provenientes de Turma do TST, ou do mesmo Regional prolator da decisão, óbice na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.081/1999-471-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA TIMPANI
AGRAVADO(S) : FRANCISCA GERTRUDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELENA G. R. PADIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer o agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.106/2002-047-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RUTE ANTONIA DA SILVEIRA GIALUCCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS IMBRIANI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.133/1999-020-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BENEDITO CESAR DOMINGUES FILHO
AGRAVADO(S) : WLADMIR JOSÉ ZACCARO DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. JULIANA SOARES SILVA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Verifica-se que tanto nas razões de recurso de revista, quanto nas peças de agravo de instrumento o Agravante não aponta divergência jurisprudencial para viabilizar a admissibilidade do recurso, assim como não indica preceitos de lei ou da Constituição violados ou ofendidos, justificadores do conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 221, I do TST. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Não indicando a parte divergência jurisprudencial e preceito de lei ou da Constituição tidos por violados, o recurso de revista não se credencia ao conhecimento. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : A-AIRR-2.135/2000-033-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES
AGRAVADO(S) : EDIO LOSSIO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 2.981,36 (dois mil novecentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva "ad causam", prescrição e alterações contratuais.

2. O agravo de instrumento teve seguimento obtado com lastro na Súmula nº 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, já que limitava-se a aduzir que o juízo de admissibilidade "a quo" adentrou indevidamente em matéria cuja apreciação estaria adstrita a esta Corte, não atacando, portanto, os fundamentos do despacho denegatório.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-2.199/1992-024-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve se configurar em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como remarcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.230/2003-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DO CONDOMÍNIO INDUSTRIAL AUTOMOTIVO GENERAL MOTORS

ADVOGADO : DR. ERNANI PROPP JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FERNANDA NORTE MÜLLER

ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

AGRAVADO(S) : HOLOS SAÚDE AMBIENTE CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Nos termos do inciso IV da Súmula nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". A admissibilidade do recurso de revista encontra óbice no disposto no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.268/2002-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁSSIA MONTEIRO

ADVOGADA : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR FAC SIMILE - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac simile", ela deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo a Reclamante apresentado o original do agravo no prazo legal, o recurso está intempestivo, arcando a parte com o ônus da sua incúria. Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.287/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : JOSÉ ASTÉRIO GENTIL

ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

EMBARGADO(A) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A ausência de pronunciamento a respeito da apontada ofensa aos arts. 5º, V, XXXIV e XXXV, 7º, VI, 818 da CLT 333, 334, II, 348 e 349 do CPC, embora mereça esclarecimentos, não autoriza o seguimento da revista, na medida em que se trata de inovação, já que ela se encontra apenas na minuta do agravo de instrumento, e não nas razões do recurso indeferido. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-2.318/2002-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : VALE ENCANTADO COUNTRY CLUB

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

EMBARGADO(A) : LUCIANA ALVES

ADVOGADO : DR. ADILSON FRANCO MOREIRA

EMBARGADO(A) : CONJUNTO TURÍSTICO DO ALTO TIETÊ

ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE GÓES PITTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-2.330/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : S/C DE ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR ZONA LESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

AGRAVADO(S) : MANOEL VICENTE DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.390/2001-038-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK

AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ ANDOLPHO

ADVOGADO : DR. VALTER UZZO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

A interposição do agravo de instrumento em momento posterior ao prazo legal importa no não-conhecimento do apelo, por intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.396/1991-811-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

AGRAVADO(S) : MARCELO DILÉLIO GOULART

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O agravo não credencia o processamento da revista, em face das alegações acerca do não-conhecimento do agravo de petição, e decorrente negativa de prestação jurisdiccional - ofensa ao artigo 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal - por se tratar de matéria alheia àquela versada na decisão regional que conheceu dos agravos de petição interpostos pelas partes, e, no mérito, deu provimento ao apelo do exequiente e parcial provimento ao da executada.

ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Em face dos limites impostos pelo § 2º do artigo 896 da CLT, a revista não se credencia ao processamento, em razão das violações infraconstitucionais citadas no agravo.

2. O acórdão regional, ao afastar a limitação da condenação relativa ao período estável, obedeceu os limites objetivos da coisa julgada material, que não se altera em função da supressão da cláusula normativa que deu azo à condenação, em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão exequiênda, de forma que não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

3. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.452/1993-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : FERNANDO LEONCINI

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não ofende o princípio da ampla defesa despacho que, ao analisar o recurso de revista, denega seu seguimento, por concluir que a revista em análise não atende os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários para a viabilidade de seu processamento, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT.

Não vislumbra o cerceamento de defesa argüido, vez que o agravante utilizou-se dos meios processuais adequados, tal como o fez até o presente agravo de instrumento. Ser a decisão contrária ao interesse pleiteado pela parte que interpõe o recurso, não significa dizer que houve ofensa ao devido processo legal.

Agravo de instrumento conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, DA CF/88. OFENSA AOS ARTIGOS 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT E DO ARTIGO 2º, II, DO DECRETO Nº 75/66 E DA LEI Nº 78.955/89. DISSONÂNCIA DA OJ Nº 124 DA SBDI-1/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. De acordo com o artigo 896, § 2º, da CLT, em casos de Agravo de Petição, o cabimento do Recurso de Revista é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional, não cabendo, portanto, violação a legislação infraconstitucional e à dissonância de OJ. Inteligência, ainda, da Súmula nº 266/TST.

2. Cumpre consignar que a invocação dos incisos II, XXXV e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal ressalva no entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a ofensa direta e literal destas normas constitucionais. Além do que, o princípio constitucional insculpido nos mencionados incisos do artigo 5º da Constituição Federal não asseguram aos litigantes o direito de inobservar as normas processuais que estabeleçam as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos.

3. Não se vislumbra ofensa à coisa julgada, se o Regional, através da análise soberana dos fatos do caso tratado nos autos, verificou que também a sentença de origem julgou ser necessária, para o cálculo das horas extras, a observância da evolução salarial do Agravado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.452/1999-314-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ADEMIR DE PAIVA LUIZ

ADVOGADO : DR. DARCI SOUZA DOS REIS

AGRAVADO(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 325,82 (trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento obreiro versava sobre a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 e a reintegração no emprego.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, em face da sua manifesta intempestividade, haja vista que os embargos de declaração opostos ao despacho de admissibilidade proferido pelo Regional não tiveram o condão de interromper a fluência do prazo do agravo de instrumento, por absoluta inadequação.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.503/2002-039-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : LENISE MOASSAB BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta Col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-2.532/1990-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO SAMPAIO PERES FAGUNDES
AGRAVADO(S) : MARGARETH COSTA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA NASCIMENTO CARDOSO DOS SANTOS CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fácil deduzir tratar-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, em relação à qual é sabidamente incabível a revista, conforme o que preconiza a Súmula nº 214 do TST, baixada em consonância com o princípio consagrado no § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso de que se valeu prematuramente. Além disso, a decisão recorrida teve como lastro o artigo 45 do CPC e a Súmula nº 114 /TST, o que traz à baila o entendimento de que a ocorrência de afronta aos arts. 5º, LIV, e 7º, XXIX, da Lei Maior está limitada a análise de norma infraconstitucional, não ensejando infringência literal, direta e inequívoca a seus termos. Tem-se, portanto, como não configurado o pressuposto a que alude a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.547/2002-003-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : INÊS BALTAZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.547/2002-003-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
AGRAVADO(S) : INÊS BALTAZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.640/2004-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TERESINHA MARIA CHAGAS MARTINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PLANO DE SAÚDE. DIREITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, pois, além de carecer do devido prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, esse preceito constitucional, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-2.672/1999-120-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÕES - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não incorre em negativa de prestação jurisdiccional, nem em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, a decisão que entrega a devida prestação jurisdiccional, contendo embasamento suficiente a corroborar o entendimento adotado quanto à matéria controvertida. No caso, a Corte de origem abordou de forma clara e fundamentada a questão referente aos efeitos gerados pela transação extrajudicial firmada entre as Partes. A postura abraçada pelo Regional não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdiccional.

2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA POR ESCRITURA PÚBLICA - EFEITOS. Os argumentos apresentados pela Agravante não foram suficientemente fortes para afastar os óbices listados no despacho-agravado para o seguimento do recurso de revista. O entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei invocados pela Reclamada, pois decorreu justamente da interpretação razoável a eles conferida, incidindo a Súmula nº 221, II, do TST. Ademais, o art. 5º, XXXV, da CF diz respeito ao princípio constitucional genérico do devido acesso ao Judiciário, e sua eventual afronta somente dar-se-ia pela via reflexa, consoante tem reiteradamente entendido o Supremo Tribunal Federal. Já os arrestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois não abordam a totalidade dos fundamentos aduzidos no acórdão recorrido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.763/2002-900-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PEDRO GILMAR RÉBULI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : FLEXIBRÁS TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS MUSIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EMPREGADO LIMINARMENTE REINTEGRADO À ÉPOCA DA CANDIDATURA. OFENSA AO ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA CF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Afasta-se o processamento da revista, em face da arguição de ofensa ao artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, uma vez que a questão controvertida não foi apreciada, à luz da referida garantia constitucional, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria. De qualquer forma, cabe sinalar que segundo o citado preceito constitucional, "é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até uma ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei". In casu, o que se verifica é que a própria condição de empregado do Reclamante, à época de sua candidatura, era precária, de forma que tendo sido julgada improcedente a reclamação trabalhista que determinou, liminarmente, a reintegração do obreiro, com a confirmação da rescisão contratual ocorrida em momento anterior à referida candidatura, não há que se cogitar acerca da inobservância da garantia constitucional ora em comento. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-2.766/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : NACIONAL CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALISSON ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SILVANA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face da arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, na medida em que tais fundamentos extrapolam os limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da CLT, aplicável, à espécie.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, obsta a análise da indigitada ofensa constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.806/1999-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ELIANA MICHAELICHEN BEZERRA
ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI
AGRAVADO(S) : ROBERTO JÚNIOR TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERVAL JOSÉ BATISTA
AGRAVADO(S) : ELIANA COMPANY LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO. As peças trasladadas no agravo de instrumento são essenciais à compreensão da controvérsia e, nessa condição, uma vez apresentadas em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, na forma prevista no artigo 830 da CLT. Na falta de declaração do advogado subscritor do agravo, de que as peças são autênticas, consoante lhe faculta o art. 544, § 1º, do CPC, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso e verso". O simples requerimento feito na minuta do agravo de instrumento de que sejam juntadas as cópias "que instruem e fazem parte do presente agravo" (fl. 2), não supre a exigência contida no referido dispositivo legal quanto à declaração de autenticidade das peças pelo advogado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.886/2003-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
AGRAVADO(S) : ROBERTO COELHO ALVES
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA AO ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há como se aferir a violação ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297/TST. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-2.897/1993-663-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LUCELMA VILAS BOAS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelas partes e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISOS II E LV, DA CF.

O recurso de revista não se credencia ao processamento, em face da arguição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, dado o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. In casu, verifica-se que a questão controvertida, relativa à incidência de atualização monetária e juros de mora sobre o depósito judicial efetuado para garantia da execução, reside na seara infraconstitucional, a qual não é passível de revisão, neste momento processual, à luz do § 2º do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA.

Inserindo-se a questão trazida à baila na interpretação do sentido e alcance do título executivo, e não se constatando dissonância real entre a decisão material e aquela da execução, resta descaracterizada a ofensa à coisa julgada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2/TST. Agravos de Instrumento conhecidos e não-providos.

PROCESSO : AIRR-3.000/1998-032-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO INDINI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-3.046/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : JOSINALDO SANTOS DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA FLOR DE MURIQUI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O recurso de revista não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo recorrente não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, pois desprovido de suas razões.

Constatada a ausência das razões do recurso embora protocolizada, a parte, ao noticiar a irregularidade da juntada, deve ofertar cópia das mesmas que tem em seu poder, suprindo a falha processual. Sem a cópia das razões do recurso interposto, impossível o seu julgamento. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-3.058/1999-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : MANOEL ALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO
AGRAVADO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 265 do CCB, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

2. Não se divisa a violação à literalidade os artigos 818 da CLT, e 333, inciso I, do CPC, na medida em que consignou o acórdão regional que o Reclamante desonerou-se do seu ônus probatório, ante a ausência de impugnação específica dos fatos que ampararam o pleito inicial, com arrimo, portanto, na regra prevista no artigo 302 do CPC. Incide, à espécie, o óbice previsto no item II da Súmula nº 221 do TST.

3. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

4. Tendo o acórdão regional registrado as premissas fático-probatórias acerca da ocorrência de terceirização de serviços, assim como da condição de tomadora de serviços da ora agravante, a responsabilização subsidiária pelos créditos deferidos ao obreiro, encontra amparo no item IV da Súmula nº 331 do TST, não havendo que se cogitar acerca da contrariedade ao citado verbatim sumular.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NºS. 219 E 329 DO TST.

Inviável o cotejo da decisão recorrida com as Súmulas nºs. 219 e 329 do TST, porquanto ausente elemento fático-probatório indispensável à aferição de eventual contrariedade ao entendimento assente desta Corte, externado mediante os citados verbetes sumulares, qual seja, a condição de miserabilidade do Reclamante. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, visando a pronunciamento do Regional quanto à referida matéria. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-3.122/2001-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S) : AFONSO DOMINGOS DE ANDRADE E OUTRA
ADVOGADO : DR. ÉLIO FERREIRA DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADAILTON FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

1. NULIDADE NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXIV, XXXV, LIV E LV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O conhecimento da prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, in verbis: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988".

Em se tratando de feito que se encontra na fase de execução, em vista da restrição imposta pelo parágrafo 2º do artigo 896 consolidado e Súmula nº 266 do TST, somente a alegação de suposta afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal viabiliza a análise da revista, quanto à suposta nulidade.

A decisão deve guardar relação estrita com o pedido inicial e a defesa. Dessa forma a matéria posta em debate nos recursos, limitam-se, igualmente, a matéria debatida na inicial e na defesa. Não pode a parte inovar em sede de recurso. Assim é, que fixado pelo Regional que não houve contestação por parte da agravante, os temas questionados como omissos de apreciação não se encontram dentro dos limites da lide, o que impede o seu exame e afasta a arguição de negativa da prestação jurisdicional.

O devido processo legal, não assegura as partes o direito de inobstar as regras processuais vigentes.

Incólume, portanto de ofensa o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

2. PENHORA. TERCEIRO DE BOA FÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a agravante não aponta nenhum dispositivo constitucional para embasar o seu inconformismo, o que impede o seu exame.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

3. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso encontra-se desfundamentado, uma vez que a agravante não aponta nenhum dispositivo constitucional para embasar o seu inconformismo, o que impede o seu exame.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

4. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE QUANTO À PENHORA DO IMÓVEL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A arguição de ofensa ao devido processo legal - inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, carece do necessário prequestionamento, porquanto não foi objeto de apreciação no Regional no tema "RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELAS CUSTAS FIXADAS NA DECISÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO", que examinou a matéria em face da legislação infraconstitucional, o que impede o processamento da revista, à luz da Súmula nº 297 do TST.

De qualquer forma, a condenação em custas processuais tem seu regramento nas normas infraconstitucionais, o que quanto muito importaria em ofensa reflexa ao inciso LIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, o que não enseja o processamento da revista. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-3.219/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FAT CIMENTO TÉCNICA S.A.
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVALDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE
AGRAVADO(S) : F. A. TEIXEIRA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DO NASCIMENTO CORRÊA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-3.406/1997-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TERRAMOTO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAX ARGENTIN
EMBARGADO(A) : WANDERLEY DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSIELTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO - PEDIDO DE EXAME DO MÉRITO. Não têm cabimento os embargos declaratórios que buscam a análise do mérito de agravo que não ultrapassou a fase de conhecimento, porque intempestivo. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-3.558/1997-028-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA BERNADETE HANSEN
ADVOGADA : DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.741/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Cotejando as razões do recurso de revista com as do agravo de instrumento, constata-se que a revista está embasada em ofensa ao artigo 39 da CF/88 e EC nº 19/98 e em divergência jurisprudencial. A invocação dos dispositivos constitucionais e legais declinados no agravo de instrumento (artigos 5º, inciso LV e 7º, incisos II, III, XXI, da CF e artigo 478 da CLT, artigo 10, inciso I, do ADCT, Lei nº 8.036/90), não foi objeto da revista, o que impede o exame, neste momento processual, em face da preclusão.

O agravante nada menciona em relação a arguição de ofensa ao artigo 39, da Constituição Federal, o que revela o conformismo da parte com o despacho agravado e impede a sua desconstituição.

Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quer porque os arestos são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, quer porque emana de Turma do TST, não atendendo as disposições da alínea "a" do artigo 896, da CLT.



A argüição de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-3.890/1998-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : WOERNER SISTEMAS DE LUBRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : MANOEL ROBERTO PESSOA
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-4.102/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINTO MARTINS
AGRAVADO(S) : NELSON ARLINDO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. RIMA CALVEZ RODRIGUES MOTTA
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.327/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALMEIDA PRADO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS THOMPSON BARROS AMARAL
AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IMALAIAMO FIGUEIREDO PAULO CORRÊA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DE CONJUNTOS E APARTAMENTOS
AGRAVADO(S) : CARLOS DE ALMEIDA PRADO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do Agravo quando ausente peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-4.327/2002-902-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE ALMEIDA PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLETT
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DE CONJUNTOS E APARTAMENTOS
AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : CARLOS ALMEIDA PRADO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PENHORA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.491/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JAIME CARLOS VIEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-4.525/2003-664-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AÉRCIO CARLOS NEVES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : LUA NOVA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : SICURO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA ARROYO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.662/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : RMB LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : YVES MARIE ROBERT MESNARD
ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO.

1. Tendo o acórdão regional, soberano na análise dos fatos e provas que norteiam a demanda, formado a premissa fático-probatória acerca da condição de empregado do reclamante, esta não mais pode ser alvo de reexame, em face do óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Partindo desta premissa, não há que se cogitar da vulneração à literalidade do artigo 3º da CLT.

2. A argüição de violação à Lei nº 4.886/85, não dá ensejo ao processamento da revista, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual a admissibilidade da revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição Federal tido como violado.

3. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 461 da CLT, obsta a análise da indigitada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

4. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, seja porque não se admite o cotejo de teses com aresto paradigma oriundo de Turma do TST, nos termos do artigo 896, "a", da CLT, seja porque os demais arestos não apresentam identidade fática necessária para o confronto jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST, mormente quando se constata que nenhum deles se reporte à hipótese em que restou comprovada a condição de empregado do Reclamante. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.118/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MANSUR CAUHY
AGRAVADO(S) : OSVALDO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. SÚMULA Nº 268 DO TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 268 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. SÚMULAS NºS. 219 E 329 DO TST.

Tendo o acórdão regional firmado a premissa fático-probatória acerca do atendimento aos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, a decisão regional que manteve o deferimento dos honorários assistenciais encontra respaldo nas Súmulas nºs. 219 e 329 do TST, o que obsta o processamento da revista, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. O processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados, razão pela qual se torna inviável o curso da revista, em face da ofensa constitucional invocada nas razões da revista. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-5.694/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ANDREIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA NEVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVADE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face da alegada negativa de prestação jurisdicional, pois não fundamentada em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

2. A matéria questionada pela Agravante não foi objeto de pronunciamento específico pelo acórdão regional, o que obsta a aferição das violações legais e constitucionais apontadas, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-6.968/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ZULEIDE ATAIDE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DR. ANDRÉ DE ALBUQUERQUE GARCIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-9.420/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO(S) : ADILSON PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do c. TST. Agravo de Instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-12.307/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA COMETA S.A.
ADVOGADO : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - DIGITADOR. É entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 346, que os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalo de descanso de dez (10) minutos a cada noventa (90) de trabalho consecutivo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-13.423/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : EDSON IRINEU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista e do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice e, imprimindo efeito modificativo aos declaratórios, conhecer do agravo de instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. Estando a decisão regional em perfeita consonância com o entendimento consagrado pela Súmula nº 113 do TST, no sentido de que o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado, não se autoriza o trânsito do recurso de revista em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : ED-A-AIRR-13.905/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : IZABEL CRISTINA DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. LEIDA GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista e do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice e, imprimindo efeito modificativo aos declaratórios, conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTO DO FGTS. COMPROVAÇÃO. A apresentação de apenas parte das guias de recolhimento na conta vinculada do FGTS da reclamante implica a condenação ao seu pagamento nos meses não comprovados. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 301 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.716/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TATIANE DOS SANTOS GAMA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE FREITAS JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AVISO PRÉVIO - AUSÊNCIA DA REDUÇÃO DA JORNADA PREVISTA NO ART. 488 DA CLT - NULIDADE. O objetivo do aviso prévio é possibilitar ao empregado a obtenção de nova colocação no mercado de trabalho. O art. 488 da CLT dispõe que o horário de trabalho do empregado será reduzido quando dado o aviso prévio pelo empregador, sem prejuízo do salário integral. Já o parágrafo único do citado dispositivo faculta ao empregado trabalhar sem a redução, com direito de faltar ao serviço por 7 dias corridos. Trata-se de uma faculdade, não podendo, por isso mesmo, ser imposta pelo empregador. Por conseguinte, quando o empregador não concede a redução de horário, tem-se que o fim precípuo do instituto não foi atingido, na medida em que não é viável a possibilidade de o empregado procurar novo emprego, circunstância que descaracteriza o instituto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-14.717/2002-900-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA ELCY TOMASSINE PLEUTIN CRISTALDO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Na hipótese, verifica-se que as guias de recolhimento do depósito recursal e das custas (fls. 150/151) estão ilegíveis, sendo, portanto, impossível verificar-se a regularidade dos pressupostos processuais, uma vez que não há como se aferir regularidade do preparo e não há nos autos nenhum elemento que supra a sua falta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-16.183/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS PELO EMPREGADOR - INTEGRAÇÃO EM PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DENTÁRIA - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO PASSADA PELO EMPREGADO - INVALIDADE. Tendo o Regional consignado em seu acórdão que não existe nos autos nenhuma autorização assinada pelo empregado permitindo os descontos salariais, correto o acórdão ao condenar o reclamado à devolução dos valores descontados. O decidido está em consonância com a Súmula nº 342 desta Corte, que transcrevo: "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.396/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : EDUARDO PADILHA
ADVOGADA : DRA. LEILA ADRIANA DRESSLER SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SDI-1 - APLICABILIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 125 do TST, de que "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88." Caracterizado pelo Regional o desvio de função, com base na prova dos autos, impõe-se o pagamento das diferenças salariais, por força da comutatividade e para se evitar o enriquecimento sem causa de quem praticou o ilícito trabalhista. O pagamento é devido, enquanto não corrigido e enquanto perdurar a situação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-18.406/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : CLAUDETE GRASEL NIEDERMEYER
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Nos termos do inciso IV da Súmula nº 331, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". O conhecimento do recurso encontra óbice no disposto no art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.215/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : ANIZIO DEBALDINO TEODORO
ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A discussão acerca da aposentadoria espontânea está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Tendo o Regional esclarecido que "indeferido integralmente o pedido apresentado na exordial, não há como condenar a reclamada ao pagamento de honorários assistenciais", a insurgência obreira não se sustenta. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-22.863/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : ELEONORA PEGORINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 704,06 (setecentos e quatro reais e seis centavos), por protelação do feito. **EMENTA:** AGRAVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - INCLUSÃO DO ABONO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 297, I, 327 e 333 DO TST - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O agravo de instrumento da Reclamada CEF versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho e o da Reclamada FUNCEF também sobre a incompetência desta Especializada, bem como sobre inclusão do abono na complementação de aposentadoria, responsabilidade solidária e prescrição.

2. O despacho-agravado trançou os apelos com lastro nas Súmulas nos 297, I, 327 e 333 do TST.



3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, até porque a insurgência contra os tópicos atinentes à prescrição, à ilegitimidade passiva "ad causam", à condenação solidária e à inclusão do abono na complementação da aposentadoria constitui vedada inovação recursal, não tendo constado das razões de revista e de agravo da Reclamada CEF, razão pela qual o despacho merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do apelo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada no art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-22.879/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : OSMAR PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 704,06 (setecentos e quatro reais e seis centavos), por protelação do feito.

EMENTA: AGRAVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - INCLUSÃO DO ABONO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NÓS 297, I, 327 E 333 DO TST - INOVAÇÃO RECURSAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. O agravo de instrumento da Reclamada CEF versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho e o da Reclamada FUNCEF também sobre a incompetência desta Especializada, bem como sobre inclusão do abono na complementação de aposentadoria, responsabilidade solidária e prescrição. O despacho-agravado trançou os apelos com lastro nas Súmulas nos 297, I, 327 e 333 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, até porque a insurgência contra os tópicos atinentes à prescrição, à ilegitimidade passiva "ad causam", à condenação solidária e à inclusão do abono na complementação da aposentadoria constitui vedada inovação recursal, não tendo constado das razões de revista e de agravo da Reclamada CEF, razão pela qual o despacho merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do apelo contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada no art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-23.140/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ARNALDO CRUZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SOARES COSTA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST.

Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

2. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há que se cogitar acerca da vulneração aos artigos 126 e 458 do CPC, os quais não pertinem, de forma direta, à obediência aos limites objetivos da lide. Ressalte-se, ainda, que a alegação da recorrente não impulsiona a revista, eis que representaria o reexame dos fatos, o que é impossível nesta via a teor da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-25.548/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JÚLIO RESENDE BORGES
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante as seguintes sanções: I - multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de R\$ 82,66 (oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório do desfecho final da lide; II - multa de 1% (um por cento) cumulada com a indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, "caput" e § 2º, do CPC, no importe de R\$ 173,59 (cento e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos), em face da manifesta litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA OBREIRO EM FACE DA SÚMULA Nº 25 DO TST - INEXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NÃO-DEÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO E CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O recurso de revista obreiro não foi admitido em face da sua deserção, nos termos da Súmula nº 25 do TST.

2. Na minuta do presente agravo, o Agravante alegou, fraudulentamente, que lhe havia sido deferido na sentença o benefício da assistência judiciária gratuita, fato que elidiria a deserção reconhecida no despacho.

3. Todavia, compulsando-se a sentença, verifica-se que somente foram deferidos ao Reclamante os honorários advocatícios, tendo a sentença quedado silente quanto ao pedido de assistência judiciária formulado na petição inicial.

4. Cumpre registrar que o Agravante não pleiteou no presente agravo o benefício da assistência judiciária, de modo que não se pode nem sequer invocar a direttriz da Orientação Jurisprudencial nº 269 da SBDI-1 desta Corte para salvar seu apelo.

5. Ficou caracterizada, desse modo, a litigância de má-fé processual, que consiste no abuso do direito de demandar em juízo, atentando contra a dignidade da administração da Justiça pelo Estado (CPC, arts. 14, 17 e 18), devendo o litigante de má-fé ser condenado ao pagamento da multa de 1% cumulada com a indenização de 20% sobre o valor da causa, previstas no art. 18, "caput" e § 2º, do CPC, sem olvidar a multa autorizada pelo art. 557 do mesmo Código Processual, uma vez que a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda. **Agravo desprovido, com aplicação de multa e condenação do Agravante na penalidade da litigância de má-fé.**

PROCESSO : ED-A-AIRR-25.632/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ROGÉRIO LÚCIO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - VALOR DA MULTA QUANTIFICADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. No caso, o acórdão ora embargado quantificou a multa a ser paga (percentual e monetariamente), sendo que inexistem nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, razão pela qual não se conhece dos embargos declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-28.222/2002-900-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MAPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MOREIRA BECHARA
AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILAS SANTOS ANTÔNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RETIRADO DO PREPOSTO DA RECLAMADA QUANDO DO DEPOIMENTO DO RECLAMANTE. A retirada do preposto da reclamada, quando do depoimento do reclamante, não caracteriza violação direta ao art. 5º, LV, da CF, uma vez que, de acordo com o Tribunal Regional, o advogado da reclamada permaneceu em audiência, o que inviabiliza o reconhecimento de prejuízo à parte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-31.224/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS SOLDÁ CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DELLA COLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS E PROVAS. VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. A natureza do recurso de índole extraordinária afasta a possibilidade do exame de fatos e provas, pois referido recurso tem por escopo a uniformização da jurisprudência e a preservação da legislação federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-36.373/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO
EMBARGADO(A) : HOTEL DEVILLE GUARULHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ÁLVARES

DECISÃO: por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST; II - negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista e do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice e, imprimindo efeito modificativo aos declaratórios, conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPEDIMENTO DO JUIZ. NULIDADE. O fato de o presidente da Turma que apreciou os embargos declaratórios, no caso, ter funcionado como advogado do reclamante não induz a nulidade do julgado. É que o ilustre Magistrado não participou da votação. Ademais, a decisão foi proferida por unanimidade, não tendo sido enfrentada a questão de mérito da demanda, mas apenas confirmado não estar presente às hipóteses do art. 535, incisos I e II, do CPC. Incidência do art. 796 da CLT. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Confirmado pelo Tribunal Regional que o acordo coletivo de trabalho subsequente ao impugnado pelo reclamante encontra-se devidamente registrado e mantém cláusula inserida no acordo coletivo anterior, não há como se concluir pela sua ineficácia. REDUÇÃO SALARIAL. COMPROVAÇÃO. A conclusão do Tribunal Regional de que não ficou comprovada a redução salarial, além de ter sido observada, na forma de calcular a parcela salarial em debate, o disposto na cláusula 9ª da norma coletiva, afasta-se a afronta ao art. 7º, inciso VI, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-43.355/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : SÉRGIO SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 164 do TST, segundo a qual "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito", o recurso de revista encontra óbice para o seu processamento no art. 896, § 4º da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-44.214/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CABRAL DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS. Encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na OJ nº 250, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-46.708/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO NEUFELD

ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ

EMBARGADO(A) : ARNALDO HERBST E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. Verificado que os originais dos embargos declaratórios foram protocolizados além do prazo concedido pela Lei nº 9.800/99, tem-se como intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-48.199/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ROYAL BANK OF CANADA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLENIRA MENDES SEIXAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.074/2004-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MANOEL DOMINGOS DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.294/2004-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : GASPARINO SOARES DE ABREU

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.328/2004-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INÁCIO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-51.503/2001-017-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : ALCEBÁDES GABELONI (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. EDSON HÉLIO BERNARDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. PRESCRIÇÃO. Tendo a decisão regional afastado o decreto prescricional registrando que a presente demanda tem por objeto o reconhecimento do vínculo de emprego para viabilizar a obtenção de pensão junto ao INSS, aplicando a regra contida no § 1º do artigo 11 da CLT, não se vislumbra qualquer possibilidade de afronta ao artigo 7º, XXIX da CF. 2. NULIDADE DE OPÇÃO PELO FGTS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. A única hipótese de cabimento de recurso de revista em procedimento sumaríssimo ocorre quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta C. Corte ou inequívoca violação direta e literal a preceito da Constituição Federal, situação não verificada no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-52.549/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE SHANGAI PALACE LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

AGRAVADO(S) : LENY MARQUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO VERIFICADA. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e com o que estabelece a Súmula nº 266 do TST: a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não há como prover o Agravo de Instrumento, nos termos do estipulado na Súmula anteriormente transcrita. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-53.949/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : METRO-DADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

AGRAVADO(S) : SUSIANE FÁTIMA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-54.403/2004-001-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ANA LÚCIA WASCONCELLOS

ADVOGADA : DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA

AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO G. GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. RITO SUMARÍSSIMO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

1. Afasta-se o processamento da revista, em face da arguição de ocorrência de dissenso pretoriano, assim como de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, na medida em que tais fundamentos extrapolam os limites impostos pelo § 6º do artigo 896 da CLT, aplicável, à espécie.

Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa aos artigos 5º, 6º, e 7º, incisos VI e X, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento. Segundo o item I da Súmula nº 221 do TST "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". **Agravo de instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-54.465/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : VALDERIL SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

AGRAVADO(S) : BICICLETAS MONARK S.A.

ADVOGADA : DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.908/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ROBERTO SOUZA FREITAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pelo Banco-Reclamado.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE



1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consoante assentado na OJ 115 da SBDI-1 do TST, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da CF. No caso, o Reclamante sustentou violado somente o art. 5º, LV, da CF, que, além de não servir para embasar a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, é passível, em geral, de ofensa reflexa, conforme jurisprudência reiterada do STF.

2. HORAS EXTRAS - REEXAME DA PROVA - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional, com base na análise da prova, manteve o indeferimento do pedido de pagamento de diferenças de horas extras. O seguimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO RECLAMADO
1. CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS - OJ 282 DA SBDI-1 DO TST. Os princípios da celeridade e da economia proces que regem o Processo do Trabalho e determinam o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual (CLT, art. 765), e a OJ 282 da SBDI-1 do TST autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade "a quo", que negou seguimento ao recurso do Reclamado.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALA - INTEGRAÇÃO. Conforme firmado na Súmula nº 241 do TST, o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Sendo essa a hipótese dos autos, não há como alterar o julgado. Agravos de instrumento desprovidos.

PROCESSO : AIRR-68.475/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES MANIA DE SE COMER LTDA.
ADVOGADO : DR. OZEIAS GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ALEGAÇÕES INOVATÓRIAS - SÚMULAS Nºs 126 E 297 DO TST. O Regional consigna que as arguições, objeto de embargos de declaração, são absolutamente inovatórias, na medida em que não se coadunam com as matérias tratadas no recurso ordinário. Salaria que em momento algum se discutiu o alcance do art. 8º, IV, da Constituição Federal, tampouco se as contribuições postuladas são ou não ilegais, e que a questão não envolve a ocorrência ou não de violação de dispositivos legais, pois nada nesse sentido foi invocado nas razões de recurso ordinário, mas apenas matéria fática, ou seja, a inexistência de comprovação do direito invocado. Nesse contexto, a análise das razões de revista encontra óbice no disposto nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-71.003/2000-022-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO BRONHOLO
ADVOGADO : DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : VALDINEI NONATO
AGRAVADO(S) : BOIADEIROS INDÚSTRIA DE MÓVEIS E MADEIREIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a ofensa direta à norma constitucional. A alegação de ofensa aos preceitos constitucionais deve configurar-se em face do próprio comando dali emanado, não comportando o exame de disposições infraconstitucionais. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como marcou o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-71.119/2001-004-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : SÔNIA CRISTINA FERRAZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IRREGULAR. Não tendo a parte conseguido desconstituir os fundamentos da decisão agravada, amparada em irregularidade de traslado para a formação do agravo de instrumento, impõe-se a sua manutenção. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-71.626/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : REGINALDO DUQUE CÉSAR
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BOGACKI MARROCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 873,77 (oitocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - SÚMULAS NOS 126 E 297, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista da Reclamada versava sobre as horas extras.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-73.866/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SEMEATO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A) : VITALINO ANTÔNIO FAUSTINO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-82.739/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : TERESA CRISTINA FURLAN DE FREITAS WOGEL
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇAS SALARIAIS E AJUDA ALUGUEL.

1. Não constando das razões do recurso de revista interposto a arguição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. Levando-se em consideração que a menção ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, deu-se, nas razões do recurso de revista, no bojo da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a sua invocação, como matéria de mérito recursal, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. Tratando-se de matéria sobre a qual o acórdão regional não emitiu pronunciamento explícito, a revista não merece ser processada, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-84.970/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : PEDRO GRACIANO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VALORAÇÃO DA PROVA - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - INVIÁVEL - SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. Em recurso de revista é inviável uma nova análise dos fatos e provas trazidos aos autos, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, visto que o Regional, em sua fundamentação, analisou as provas como entendeu de direito, valorando-as conforme o seu entendimento.

DESCONTOS SALARIAIS EFETUADOS PELO EMPREGADOR - INTEGRAÇÃO EM PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - AUTORIZADOS POR ESCRITO PREVIAMENTE PELO EMPREGADO - VALIDADE. Tendo o Regional concluído que houve expressa autorização do empregado para que fosse descontado de seu salário valores relativos à assistência médica e que o mesmo usufruiu dos benefícios deste no decorrer do contrato de trabalho, a decisão está em consonância com a Súmula nº 342 desta Corte, que transcrevo: "DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Res. 47/1995, DJ 20.04.1995)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-85.267/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : RICARDO PORTO FURTADO
ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - CONHECIMENTO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Para provar que não havia subordinação, pessoalidade e não-eventualidade na prestação dos serviços e, portanto, que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 2º da CLT, a reclamada traz quadro fático distinto do apresentado pelo e. Regional. Assim, para conhecimento do recurso de revista, faz-se mister reexaminarem-se os autos, procedimento que se encontra vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-88.779/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : RGM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO THOMAZ VILLA CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA-MESTRES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
ADVOGADA : DRA. LUIZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE NORMA CONSTITUCIONAL. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.880/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SÉRGIO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravo não ataca os fundamentos do despacho denegatório, limitando-se a copiar os mesmos argumentos já expostos por ocasião da interposição da Revista. Aplicação da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92.477/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÔNICA REJANE FACCHIN MOREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA SOBRE OS CARTÕES DE PONTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional condenou o reclamado ao pagamento de horas extras, com base na prova oral produzida por ambas as partes, considerando que prevalece sobre os cartões de ponto. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a jornada de trabalho foi corretamente registrada, faz-se necessário reexaminar-se o conjunto fático-probatório, procedimento que se encontra vedado em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-98.433/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MÁRIO JOSÉ BRAGA DORNELES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRAORDINÁRIA E DE SOBREVISO. As discussões encontram-se adstritas à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-104.162/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : NELCYR RASQUIN FERRÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem o remédio processual apto para alterar a decisão, para ajustá-la aos interesses da parte. Não verificado omissão, contradição, ou obscuridade (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-105.340/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MARCELO MELO MARTINS
EMBARGADO(A) : GABRIEL FONSECA WERNECK
ADVOGADO : DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-117.029/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MAURI LOURENÇO NUNES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QÜINQUÊNIOS. LEI MUNICIPAL. SÚMULA Nº 51/TST. Alterações no contrato de trabalho que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para novos contratos e não para aqueles que tiveram incorporadas ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJ nº 304, da SBDI-I/TST: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-120.035/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : SELMA TEREZINHA DE FRAGA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado e não recolhidos durante o contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para a propositura da ação. Incidência da Súmula nº 362 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJ nº 304, da SBDI-I/TST: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-120.094/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA EZILDA SANTOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado e não recolhidos durante o contrato de trabalho, a prescrição é trintenária, desde que observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho para a propositura da ação. Incidência da Súmula nº 362 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJ nº 304, da SBDI-I/TST: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-641.835/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando ausente no traslado a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do col. TST, item X. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-641.843/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo sido o instrumento regularmente formado, uma vez que as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas e não foram anexadas aos autos as cópias da contestação empreendida pela primeira Reclamada, da procuração outorgada ao advogado da primeira Reclamada e da certidão de publicação do acórdão regional, a consequência inafastável é a de se não conhecer do Agravo de Instrumento, à luz dos artigos 830 e 897, § 5º, I, da CLT.

PROCESSO : AIRR-681.135/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES MELLO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXEQUENTE - DESCONTOS FISCAIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 e os Provimentos nos 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinam a observância dos descontos fiscais pelo juiz do trabalho no momento da liberação do montante da condenação. No caso, o acórdão regional manteve a sentença de liquidação, que determinou a incidência desses descontos mesmo não havendo determinação nesse sentido no título executivo. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com o assentado na Súmula nº 401 do TST (que se aplica de forma analógica ao recurso de revista), segundo a qual os descontos fiscais devem ser efetuados pelo juízo executivo, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EXECUTADA - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional. "In casu", a discussão trazida à baila na revista diz respeito à época própria para a incidência da correção monetária, questão que passa pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos da Constituição Federal esgrimidos pela Agravante (art. 5º, II e XXXVI) dizem respeito a princípios genéricos, não podendo dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, even de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST. Agravos de instrumento desprovidos.



PROCESSO : AIRR-732.430/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADYR BENEVENUTO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, declarar prejudicado o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO. Resta prejudicada a análise do agravo de instrumento quando reconhecida a negativa de prestação jurisdicional no processo a ele atrelado.

PROCESSO : ED-AIRR-733.879/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : CATARINA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES
EMBARGADO(A) : EUNICE FONTENELLE BEZEMIL COUTINHO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA REGINA LEVENDOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL. Consignado pelo Tribunal Regional que a reclamante "deixou de requerer um valor determinado a título de indenização que entendia ser devida" e "não trouxe aos autos nenhuma prova ou mero indício de que a mencionada declaração lhe trouxera prejuízos, vedando-lhe o acesso a novo emprego, ou qualquer outro dano de ordem moral ou material, ônus que lhe incumbia", inviável o exame do recurso sob tal prisma, pois imprescindível o revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão diversa. SALÁRIO COMPLESSIVO. A ausência de manifestação explícita do Tribunal Regional sobre a matéria impede o seu exame ante a ausência de prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-1. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-AIRR-735.232/2001.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : GILSON ALBUQUERQUE DE JESUS
ADVOGADO : DR. GENISSON CRUZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENERGEPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO EXAMINADA. A indicação de afronta ao art. 5º, II, da CF, que trata do princípio da legalidade, não impulsiona o recurso, "quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida", conforme dispõe a Súmula nº 363 do STF. Com efeito, estando a matéria pacificada na Súmula nº 203 do TST e na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 15 da SDI-1, não há que se falar em afronta ao art. 5º, II, da CF. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-736.998/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : MARIA ROSA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/2000, de sorte que, mesmo que juízo de admissibilidade tenha equivocadamente o rito sumaríssimo, tendo o e. Regional analisado todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a total entrega da prestação jurisdicional, não há que se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às partes. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Não se conhece de

recurso de revista quando a decisão regional, alicerçada no conjunto fático-probatório, concluir pelo reconhecimento do vínculo de emprego registrando que, além da comprovação da inexistência de autonomia do reclamante, restaram presentes os requisitos essenciais à caracterização da relação de trabalho. (Óbices do Enunciado nº 126 do TST e art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737.000/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : INÁCIO APARECIDO DONIZETI
ADVOGADO : DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONVERSÃO DE RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não deve prevalecer conversão para o rito sumaríssimo de processo iniciado antes da vigência da Lei nº 9957/00. Procedimento Ordinário restabelecido, não havendo que se falar, diante da ausência de prejuízos às partes, em declaração de qualquer nulidade. Incidência do artigo 794 da CLT. 2. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para decidir de modo contrário ao entendimento do Tribunal Regional, a fim de reconhecer o trabalho cooperado, a inexistência dos elementos tipificadores da relação de emprego, bem como da fraude à legislação trabalhista, resta imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em sede de recurso de natureza extraordinária. Incidência do contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-737.001/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : OTÁVIO FERRAZ DE MELO FILHO
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO. DIREITO INTERTEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Esta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1, pacificou o entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo somente são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei 9.957/2000. Contudo, tendo o e. Regional analisado todas as matérias suscitadas no recurso ordinário com a completa entrega da prestação jurisdicional, não há que se falar em nulidade processual, ante a ausência de prejuízo às partes. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 3. INCOMPETÊNCIA 'RATIONE MATERIAE'. A natureza jurídica trabalhista do pedido de reconhecimento do vínculo empregatício torna inequívoca a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Agravo de instrumento não provido. 4. INÉPCIA DA INICIAL. Tendo o órgão julgador afirmado que a exordial encontra-se de acordo com o art. 840 da CLT, não se cogita inépcia. Agravo de instrumento a que se nega provimento. 5. ILEGITIMIDADE DE PARTE. O reconhecimento do vínculo empregatício entre a autora e a Cooperativa afasta a ilegitimidade de parte argüida. Agravo de instrumento não provido. 6. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A multa aplicada pelo Regional, pela apresentação de embargos de declaração protelatórios, está fundada em norma infraconstitucional, a saber, artigo 538, parágrafo único, do CPC, não se denotando afronta ao artigo 5º, inciso LV, da CF. Agravo de instrumento não provido. 7. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITENS I E III DO ENUNCIADO Nº 331/TST. O Eg. TRT de origem, ante a análise do conjunto probatório, definiu a questão afirmando que, no caso, encontrava-se desvirtuada a formação das cooperativas agrícolas e que estavam presentes os requisitos essenciais à caracterização da relação de trabalho, o que culminou na manutenção do vínculo direto com o recorrente, exatamente como prevêm os itens I e III do Enunciado nº 331 desta C. Corte. Agravo de instrumento não provido. 8. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS LV E XXXV, DA CARTA MAGNA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo a parte deixado de prequestionar o Órgão Julgador acerca dos dispositivos constitucionais tido como violados, a revista não merece processamento ante o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.674/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALCOA FIOS E CABOS ELÉTRICOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SERAFIM MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NÃO CONFIGURADA. Explícito o pronunciamento acerca de todas as questões suscitadas pela parte nos estritos limites do pleito, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, não havendo que se falar em violação a quaisquer princípios constitucionais ou legais. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. EMPRESA DE VIGILÂNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se o Enunciado nº 331, inciso IV, desta Corte. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE ÀS SÚMULAS Nºs 219 E 329 DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, tendo em vista o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Inteligência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-743.244/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ORLANDO COELHO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE CONTRATUAL DECLARADA EM AÇÃO ANTERIOR. Declarada, por decisão transitada em julgado, a nulidade do segundo contrato de trabalho, não pode a parte pretender, através de ação autônoma, a condenatória de verbas contratuais e rescisórias. Incidência da Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758.222/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADA : DRA. IVONE DE OLIVEIRA LOUREIRO
AGRAVADO(S) : RELNAN DE ANDRADE ORNELAS
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. COMPENSAÇÃO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Estando a decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 122 e 48 desta Corte, respectivamente, não há como se autorizar o processamento do recurso de revista por divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido, nos termos do § 4º do art. 896, da CLT.

PROCESSO : AIRR-779.497/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. VANDA VERA PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUZINETE APARECIDA COLLETA
ADVOGADA : DRA. ANGELA ANTÔNIA GREGÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. INTEMPESTIVIDADE. Tendo sido, o recurso de revista interposto via correio eletrônico fora do horário de expediente e após o prazo fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-783.005/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : AURISSOL MOENTACK FERRAZ

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-795.038/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO-(AC. SEC. DA 4ª TURMA)REPUBLICAÇÃO

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO CORDEIRO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. NULIDADE. Se o Tribunal Regional conclui, dentre outros fundamentos, pela nulidade do acordo firmado, pois caracterizada a hipótese do art. 9º da CLT, e a reclamada não impugna tal posicionamento, discutindo apenas a validade do acordo quando não observado certas parâmetros, não há como se conhecer do recurso, pois não atacado fundamento norteado da decisão. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Inaplicável a regra inscrita na Súmula nº 366 do TST, quando o Tribunal Regional confirma que as marcações dos pontos "ultrapassam muito mais que cinco minutos antes e após a jornada" PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Mantido o pagamento da verba participação nos lucros, tendo em vista a confirmação de que a reclamada se obrigou a tanto, pagando de forma antecipada, parte de tal parcela, devendo efetuar sua complementação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802.112/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JURANDIR JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

AGRAVADO(S) : BREMBO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 832, DA CLT, ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV E LV E 93, INCISO IX, DA CF, ARTIGOS 131, 458, INCISO II E 535, INCISOS I E II, DO CPC.

O conhecimento da prefacição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, consoante o entendimento assente nesta Corte, está jungido à invocação de violação aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, por conta do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST, in verbis: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988", razão pela qual a negativa somente será analisada em face dos artigos 832, da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

O acórdão regional examinou a matéria fática questionada como omissa de apreciação e em razão disso, tem-se que a ocorrência, ou não, de tratamento discriminatório por parte da Reclamada na aplicação de punição ao reclamante é questão jurídica, que não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional. Afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdiccional, restando, incólume, de ofensa os artigos 832, da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

Agravo conhecido e não provido.

2. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 405, § 2º, III e 3º, II, III e IV, DO CPC.

Não registrou o acórdão recorrido que o reclamante tenha provado a existência de inimizade com a testemunha e que o seu depoimento foi tendencioso de modo a favorecer a empresa.

A contradita de testemunha no processo trabalhista ainda que acolhida é relativa, uma vez que é facultado ao Julgador colher o depoimento como informante - artigo 829 da CLT.

Em situação análoga, o TST firmou entendimento por meio da Súmula nº 357/TST de que a testemunha que demanda contra o empregador não está impedida de depor.

Verifica-se pelo quadro fático delineado pelo Regional a inexistência de violação dos artigos 405, § 2º, III e § 3º, II, III e IV, do CPC, o que impede o processamento da revista.

Agravo conhecido e não provido.

3. TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO.PUNIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT, DA CF.

Diante do quadro fático traçado pelo Regional de que foi o agravante que "programou e promoveu uma reunião com os empregados", não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto há diferença entre os atos praticados pelos empregados participantes da reunião e o empregado que a promoveu, que gerou a punição do reclamante. Incólume de ofensa o artigo 5º caput da Constituição Federal. **Agravo conhecido e não provido.**

PROCESSO : AIRR-802.266/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DIRCEU SIGRIST

ADVOGADA : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

Na dicção do artigo 896, § 6º, da CLT, em se tratando de "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República", de forma que se apresenta inócua a arguição de ocorrência de divergência jurisprudencial, como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-802.325/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : JOÃO DE JESUS IZZO

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU

ADVOGADO : DR. IVO MARCOS DE O. TAUIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. SÚMULA Nº 363 DO TST.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 363 do TST, no tocante à invalidade do contrato de trabalho firmado com ente da administração pública indireta, sem a prévia aprovação em concurso público, a revista não se credencia ao processamento, em face da ofensa ao artigo 33 da EC nº 19/98, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. De qualquer forma, tendo o acórdão regional registrado que a contratação do Reclamante deu-se após o advento da Constituição Federal de 1988, e não consignando qualquer das hipóteses constitucionalmente excepcionadas da regra prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não há que se cogitar acerca da ocorrência da circunstância prevista no artigo 33 da EC nº 19/98, a qual, ao revés do sustentado pelo Agravante, não tem o condão de derogar o preceito insculpido no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal. **Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.**

PROCESSO : AIRR-802.512/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : VANDA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Tendo a parte agravante se limitado a reproduzir as razões do recurso de revista, deixando de apontar os fundamentos aptos a desconstituir o despacho agravado, resta, por óbvio, inviabilizada a aferição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo e, em decorrência, o provimento do agravo. O silêncio do Agravante, em não apresentar fundamento contrário àquele defendido no despacho denegatório da revista, evidencia, por certo, o seu conformismo com o trancamento do recurso interposto. Óbice da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento do qual não se conhece.

PROCESSO : AIRR-805.872/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

AGRAVADO(S) : GILBERTO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.

Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 264 desta Corte, segundo a qual, "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa", e ainda, em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs. 259 e 267, as quais dispõem acerca da integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras e do adicional noturno, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, nem tampouco por violações legais e constitucionais, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Inaplicável, outrossim, a Súmula nº 191 do TST, a qual não versa sobre a questão versada na decisão regional.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO PELA MÉDIA FÍSICA.

Esta Corte consubstanciou o seu entendimento acerca da matéria, no tocante às horas extras, mediante a Súmula nº 347, segundo a qual "O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas.". As demais Súmulas a que alude a agravante na minuta do presente apelo, de nºs. 94 e 115, não se relacionam com o critério de cálculo da integração das horas extras, donde se conclui pela ausência das referidas contrariedades. O insurgimento relativo à integração, pela média física, do adicional noturno, carece de fundamento específico, na medida em que os verbetes sumulares citados na minuta referem-se, exclusivamente, à integração das horas extras.

INTEGRAÇÕES NAS GRATIFICAÇÕES DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA.

A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-808.297/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL

AGRAVADO(S) : SAMUEL GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO - EQUIPARAÇÃO - SÚMULA Nº 239 DO TST. Na linha da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 239, é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que trabalha para banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-809.210/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO FERNANDES DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DA COSTA
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ante a omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos que deram azo à prefacial de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não há como analisar a incorreção do despacho denegatório, quanto à inexistência da alegada nulidade, bem como das violações de lei e norma constitucional argüidas.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 338 DO TST.

Ultrapassado o processamento da revista, em face da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, resta inviável o conhecimento da revista, por contrariedade ao citado verbete sumular, uma vez evidenciada a ausência do regular prequestionamento da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-811.187/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALMIR MANOEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : EXTRUCOM EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Estando a matéria em discussão assente no conjunto fático-probatório, esgotando-se no duplo grau de jurisdição, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-812.290/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
AGRAVADO(S) : GEDILEIDE DANTAS SILVESTRE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS APRESENTADOS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS. Tendo o Regional afirmado que "a juntada, pela reclamada, de fotocópias das guias de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, sem as devidas autenticações, não preenche o requisito objetivo de admissibilidade recursal, porque desatendido o artigo 830 da CLT", o recurso de revista não merece ser admitido. A matéria não foi discutida no Regional sob a seara dos arts. 183 e 372 do Código de Processo Civil, o que leva a incidir a Súmula nº 297 do TST.

Os arestos colacionados são imprestáveis, porquanto são oriundos de Turma do TST ou do mesmo Regional prolator da decisão, esbarrando no óbice do art. 896, "a", da CLT. **Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.**

PROCESSO : RR-15/2002-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ÁLVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Está evidente que o Regional procedeu ao enquadramento jurídico dos fatos em conformidade com sua convicção, valendo lembrar o teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI no seguinte sentido: "Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este". Quanto aos índices da correção a serem aplicados, o Regional demonstrou os fundamentos de seu con-

vencimento, não ficando evidenciado a ofensa apontada aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior e 832 da CLT. MULTA DE 1% - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. É bom frisar que o propósito de obter prequestionamento não constitui pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC. O intuito de prequestionar a matéria deve advir da constatação, na decisão embargada, de ponto obscuro, contraditório ou omissão, pois, não sendo assim, passariam os declaratórios a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. A despeito das alegações da recorrente, não há vestígio de o Regional ter ofendido o art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que o Regional, para aplicar a multa, deixou claro ter se convencido do caráter protelatório dos embargos de declaração, valendo acrescentar que a impugnação às decisões judiciais está condicionada à satisfação dos pressupostos inerentes a cada recurso. De qualquer forma, encontrando-se o julgado embargado devidamente fundamentado, desnecessário ao julgador afastar a violação a todos os dispositivos legais invocados pela parte recorrente (OJ nº 118), ainda mais quando não foi reconhecida a existência de cláusula que subordinasse o efeito do ato jurídico a evento futuro e incerto e a obrigação condicional a que se referem os arts. 114 e 942 do Código Civil. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, que pacificou o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Por tais razões, encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, consoante a Súmula nº 333 do TST. Vale acrescentar ainda que a Súmula nº 330/TST preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Não se verifica, assim, a violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-RR-27/2003-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ALFREDO MOREIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Se o agravo não logra demonstrar que o recurso de revista, que versava sobre a extensão, aos aposentados, do pagamento da parcela de participação nos lucros, prevista em norma coletiva, não merecia ser conhecido e provido, por dissonância entre o acórdão regional e a jurisprudência pacífica do TST, o despacho denegatório de seu seguimento deve ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-40/1998-029-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : TEREZA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando não é analisado aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente prequestionado. No caso, o Regional, ao reconhecer a unicidade contratual, por óbvio, afastou a validade dos contratos de safra por tempo determinado firmados entre as Partes. Quanto à tese de inexistência de pedido de reconhecimento do contrato único, é incontroverso nos autos que foram ajustados vários contratos de trabalho sucessivos (26 ao todo), intermediados por um curto espaço de tempo, que em algumas ocasiões chegou a ser de apenas um dia, sendo que na petição inicial a Reclamante notícia a existência de apenas um contrato havido entre 18/04/77 e 06/11/97. Assim, não havia como o Regional fugir à realidade da existência de apenas um contrato de trabalho. Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que ele contém manifestação sobre todos os aspectos que eram essenciais ao deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O art. 7º, XXIX, da CF estabelece o prazo para o ajuizamento de ação postulando créditos resultantes das relações de trabalho, que é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato. Por outro lado, a Súmula nº 156 do TST assenta que o prazo prescricional do direito de ação, em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho, começa a fluir da extinção do último contrato. No caso, tendo sido reconhecida a unicidade contratual com o término do vínculo em 06/11/97 e o ajuizamento da presente ação em 09/01/98, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-46/2002-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : MARCELO JOSÉ BORGES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NET BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **2. EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-46/2002-003-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Prescrição bienal - trabalhador avulso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição de todos os direitos anteriores a dois anos contados da propositura da ação. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Adicional de risco - pagamento conjunto com outras verbas - previsão em negociação coletiva - possibilidade", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento ficam isentos os autores, na forma legal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. I - A doutra maioria desta 4ª Turma adota a tese de que "dada a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, por força da norma constitucional, não se pode negar que a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços no tomador, é de 5 (cinco) anos, da mesma forma que, rompid a prestação de serviços e, portanto o contrato de trabalho atípico, o seu prazo é de 2 (dois) anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição". II - Recurso provido para declarar a prescrição de todos os direitos anteriores a dois anos contados da propositura da ação. **ADICIONAL DE RISCO. PAGAMENTO CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** I - A tese adotada pelo Regional - de que não seria a simples existência de uma convenção coletiva autorizadora do englobamento do adicional na remuneração paga ao trabalhador, a comprovação da quitação da aludida parcela - fere o art. 7º, XXVI, da Constituição da República. II - A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. III - É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de ajustes coletivos pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-49/2000-025-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMIR SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDERSON DE JOÃO ALVIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 333, inciso I, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o reclamante. Ficam prejudicados os temas relativos à base de cálculo do adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, em face da improcedência da reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INVIABILIDADE DA PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. CARACTERIZAÇÃO. I - É fato incontroverso não ter sido designada a realização de perícia técnica, em virtude do término da obra, perícia no entanto considerada prova imprescindível à caracterização da insalubridade ou periculosidade, a teor do artigo 195, § 2º da CLT. II - Por se tratar de direito cujo ônus da prova é do reclamante, a impossibilidade da realização da perícia não acarreta a inversão do ônus subjetivo da prova, mas o seu indeferimento, na forma do artigo 420, § único inciso III do CPC. III - A tese de que a inviabilidade da produção da prova pericial implica inversão do ônus probatório atrita diretamente com a norma do inciso I do artigo 333 do CPC, visto caber ao reclamante o ônus da demonstração do fato constitutivo do seu direito ao pretenso adicional de insalubridade. IV - Não é relevável a violação à regra do ônus subjetivo da prova a advertência de que, na impossibilidade de realização da perícia, correria presunção favorável à existência da insalubridade, tendo em conta que a prova pericial, a teor do artigo 193, § 2º da CLT, é prova obrigatória. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-53/2001-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : DORILENE MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-59/2003-131-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HERMANDO DE JESUS COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO VINCULADO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO Nº 81.240/78 - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. A Lei nº 6.435/77 foi regulamentada pelo Decreto nº 81.240/78, que estabeleceu como requisito para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço a idade mínima de 55 anos completos. Além disso, a lei determinava que os regulamentos das entidades de previdência privada deveriam observar esse requisito para a concessão da suplementação de aposentadoria. Em consequência, a PETROS alterou seu regulamento, estabelecendo o requisito da idade mínima para que o beneficiário pudesse auferir essa suplementação. No caso, o Reclamante foi contratado em 16/07/79, quando já vigiam as normas estabelecidas nos referidos dispositivos legais. A alteração posterior do regulamento da PETROS (realizada em 28/11/79) decorreu de mero ajuste às normas de lei, circunstância que não implicou afronta ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70/2004-999-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ
ADVOGADO : DR. MANOEL CARVALHO DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : NEUZELINA PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar provimento ao apelo para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inviável estabelecer confronto de teses ou visualizar a violação legal suscitada, pois a questão não foi objeto de manifestação no acórdão recorrido e o recorrente não interpôs embargos de declaração objetivando o pronunciamento a respeito. A insurgência recursal, neste aspecto, carece do devido prequestionamento, tratando-se de requisito indispensável segundo a regra anunciada pela Súmula 297 do TST. Convém registrar que o pedido de aviso prévio não foi deferido no acórdão regional, o qual se limitou a manter a sentença sem aludir à verba especificamente. Nesse contexto, a nulidade por julgamento extra petita, caso existente, não nasceu do acórdão recorrido e, nesse caso, não há que se cogitar da aplicação da Orientação Jurisprudencial 119 da SDI do TST, que considera inexigível o prequestionamento apenas quando a violação nasce da própria decisão recorrida. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, cujo artigo 133 considera o advogado indispensável à administração da justiça, já se acha pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula 329 segundo a qual "mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado da Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Esse, por sua vez, dispõe que "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Constatado que a reclamante não está assistida pelo sindicato de classe e indiferente à indagação sobre o estado econômico da autora, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86/2002-053-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDINÉIA CRISTIANI PEDROTTI
RECORRIDO(S) : PEDRO BOSSON
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de a recorrente salientar a ocorrência de omissão no acórdão embargado e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não consegue ocultar o seu propósito de obter novo pronunciamento da Turma a pretexto de demonstrar erro de julgamento. Isso porque, embora contrário aos interesses da parte, o Regional demonstrou os fundamentos de seu convencimento sobre a natureza salarial da habitação, gerando repercussão nas demais verbas do contrato de trabalho, exaurindo a tutela jurisdiccional, não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 93, inciso IX, da Lei Maior; 832 da CLT e 458 do CPC. De qualquer forma, embora a exigência do prequestionamento esteja jungida à adoção de tese explícita a respeito da matéria impugnada pela tese vencedora, constata-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o prequestionamento é inexigível quando a violação é nascida na própria decisão recorrida. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. A decisão de primeiro grau extinguiu o processo sem exame do mérito, por reconhecer a ocorrência de coisa julgada. O Tribunal Regional, no entanto, reformou essa decisão, sob o fundamento de que a coisa julgada jamais poderia atingir direito que não foi postulado na ação ajuizada anteriormente, porque à época da homologação do acordo não vigia o instituto do redimensionamento da lide. O recurso de revista apresenta-se desfundamentado. É que se limita a recorrente a sustentar que o recorrido, ao transacionar com a recorrente em processo judicial anterior, outorgou quitação total ao extinto contrato de trabalho, não podendo mais reclamar qualquer diferença, ainda que não postulada naqueles autos. Não enfrenta a tese regional de que à época da homologação do acordo judicial não vigia o instituto do redimensionamento da lide, não podendo a transação abranger parcelas não abarcadas pelos limites objetivos da lide, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Recurso não conhecido. SALÁRIO IN NATURA. HABITAÇÃO. Pela análise do acórdão regional, verifica-se que o pagamento do aluguel pelo empregador não constituía vantagem indispensável para realização do trabalho, mas sim utilidade fornecida por mera liberalidade, sendo intuitivo ter se orientado pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, valendo acrescentar que o registro de que, "conforme consta na prova emprestada de fl. 90, haviam casas de aluguel na cidade", não se refere ao depoimento do próprio reclamante, ali consignado. Para modificar o enquadramento fático adotado pelo Regional, seria necessário o reexame do contexto probatório dos autos. É cediço que em sede extraordinária fica o magistrado impedido do exame dos aspectos fático-probatórios da demanda, conforme a inteligência da Súmula 126 do TST. Ademais, verifica-se que o acórdão regional está em perfeito alinhamento com a Súmula 367 do TST, segundo a qual a habitação fornecida pelo empregador somente perde a natureza salarial quando indispensável para a realização do serviço. Inviabiliza-se, assim, o conhecimento do recurso. A irrisignação quanto à incidência dos reflexos do salário in natura no repouso semanal remunerado veio desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-89/2000-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : OSMAR LUIZ MORAIS
ADVOGADA : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao beneplácito da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para concedê-lo à autora, isentando-a do pagamento das custas processuais e dos honorários de perito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DISPENSA DE PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. Nos termos do artigo 130 do CPC, cabe ao magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências que considere inúteis à elucidação dos fatos submetidos a juízo, por conta do princípio do livre convencimento de que cuida o artigo 131 do CPC e da sua ampla liberdade na direção do processo, a teor do artigo 765 da CLT. É evidente que convém ao julgador somente dispensar a produção de outras provas se, a título exemplificativo, já estiver convencido pelas provas produzidas nos autos, se a matéria fática não for controvertida ou mesmo se a questão for somente de direito. No caso dos autos, compulsando a decisão recorrida, percebe-se que a dispensa da produção de nova prova pericial pelo juízo de primeira instância se deu em razão de já ter, no laudo pericial acostado aos autos, elementos suficientes para formar a sua convicção. Estando dessa forma assentada a decisão recorrida, não há como visualizar a pretensa afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição, tampouco a especificidade dos arestos colacionados. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. Evidenciado no acórdão recorrido o fato de o autor não se encontrar incapacitado para o trabalho, extraído tanto do laudo pericial quanto da continuidade do seu ofício em outra empresa, tendo-se até mesmo ultimado mais de dois anos à época de sua dispensa após a alta obtida junto ao INSS, não se visualiza a violação suscitada ao artigo 118 da Lei 8.213/91, tampouco a especificidade do julgado colacionado, nos termos da Súmula 296, já que não se reporta às mesmas premissas fáticas aqui lançadas. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE PERITO. Enquanto a assistência judiciária se reporta à gratuidade da representação técnica, hoje assegurada constitucionalmente (artigo 5º, LXXIV), a justiça gratuita refere-se exclusivamente às despesas processuais, mesmo que a assistência judiciária tenha sido prestada por advogado livremente constituído pela parte. Assim, sublinhada a distinção entre assistência judiciária e assistência gratuita, colhe-se do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo artigo 3º, inciso V, c/c o artigo 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais, ilação corroborada pelo artigo 790-B da CLT. Isso porque a assistência judiciária de que cuida a Lei nº 5.584/70 foi erigida apenas a um dos requisitos da condenação a honorários advocatícios, reversíveis à entidade que a prestou, ao passo que os benefícios da justiça gratuita se orientam unicamente pelo pressuposto do estado de miserabilidade da parte, comprovável a partir de o salário percebido ser inferior ao dobro do mínimo, ou mediante declaração pessoal do interessado, nos termos da OJ 304 da SBDI-1 desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-92/2002-021-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ILVA TAEKO ABE VIDOTTO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à ex-OJ nº 124 da e. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do e. TST, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária sobre os salários não pagos até o 1º dia útil subsequente ao mês vencido, observando-se, a partir daí, o índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: PAGAMENTO DO SALÁRIO NO MÊS TRABALHADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQÜENTE. A correção monetária somente incide sobre os salários quando estes são pagos após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme consagra a Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho. O fato de o empregador, por liberalidade, pagar os salários dos seus empregados no próprio mês trabalhado, não lhe retira o direito de pagá-los até o 5º dia útil do mês subsequente, segundo dispõe o art. 459 da CLT. Por isso, a correção monetária somente começa a fluir a partir do mês subsequente (porquanto, repita-se, nele se dá o vencimento da obrigação), observando-se o índice referente a esse mês. Se a data-limite for ultrapassada, o índice da correção monetária incidirá a partir do dia 1º do mês seguinte ao trabalhado (parte final da Súmula nº 381 do TST). Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.



PROCESSO : RR-97/2001-101-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA GUIMARÃES VITARI
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA RAMOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho - indenização de 40% sobre o saldo do FGTS do período anterior à aposentadoria", por contrariedade à OJ nº 177, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da citada orientação, excluir da condenação a multa do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXERCÍCIO DE CARGO COMMISSIONADO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. A natureza jurídica da relação de trabalho entre a reclamante e o Município é celetista, conforme ficou registrada na decisão regional, ainda que a empregada tenha exercido cargo comissionado por diversos períodos. Assim, a teor do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça Especializada para dirimir o feito. Recurso não conhecido. NULIDADE PROCESSUAL. Trata-se de nulidade relativa que não trouxe prejuízo ao reclamado, que ao interpor recurso ordinário acabou por contraditar o recurso da reclamante. Assim, não se constata cerceamento ao amplo direito de defesa e do contraditório. Revista não conhecida. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177, da SBDI-1, do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista provida. PRESCRIÇÃO DO FGTS. Mesmo com a edição da Súmula nº 362 do TST, permanece o entendimento constante na Súmula nº 95 desta Corte, de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, respeitado, no entanto, o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, e com a qual a decisão regional está em harmonia. Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-104/2004-024-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TERRANOVA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER
AGRAVADO(S) : LUCIDE WIECZORKIEWICZ
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK
AGRAVADO(S) : MADECLEAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, conhecendo da revista apenas quanto à multa do art. 477 da CLT e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. AGRAVO - RECURSO DE REVISTA PATRONAL NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO - ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA CORTE ME ANÁLISE DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PROVIMENTO. Em face de recente uniformização da jurisprudência desta Corte no que concerne à interposição de recurso via "e-mail", atendidos os requisitos de regulamentação pelo Tribunal "a quo" e de interposição no âmbito deste, e restando demonstrada a tempestividade da revista, há que ser provido o agravo, para apreciação dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade daquele recurso. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - HAVERES TRABALHISTAS - INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE OBRIGAÇÕES DE FAZER INADIMPLIDAS PELO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - ABRANGÊNCIA. Consoante o entendimento sedimentado na Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Decorre, portanto, do contrato de prestação de serviços de terceirização de mão-de-obra a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços por todos os haveres trabalhistas devidos ao empregado, inclusive as indenizações ("in casu", a multa do art. 477, § 8º, da CLT e descontos previdenciários e fiscais) resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, que não estão excluídos pela orientação jurisprudencial sumulada. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-108/2003-653-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : VALDECIR PEREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. EDER LUÍS DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST. O Pleno do TST, no dia 05/05/05, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 228, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, entendimento corroborado inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, "in" DJ de 22/10/04). Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte "a qua", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento devia incidir sobre a remuneração do Obreiro, merece reformas, no sentido de adequar-se a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior. 2. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela nova Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico, em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diárias visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" do Empregado, pois mudava, em determinados períodos do contrato, do turno diurno para o noturno, conforme consignado pelo Regional, são devidas as horas extras além da 6ª diária para esses períodos contratuais, pouco importando que a jornada não cobrisse o ciclo diário de 24 horas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-109/2004-009-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VERA BEATRIZ MARRAMON SARAI-VA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALOS DA LEI 3.999/61. A questão não foi analisada pelo prisma do artigo 71, § 4º, da CLT, mas sim recebeu tratamento idêntico às demais horas extras até mesmo quanto ao adicional, infringindo a afronta alegada por não estar ligada à literalidade do preceito, a teor da Súmula/TST nº 221. Descaracterizada a violação ao dispositivo da Lei nº 3.999/61, pois é de dutível que o descanso ali previsto não era de todo usufruído. Não-preguestionamento da existência de ressalvas nos acordos coletivos e da pré-marcação dos períodos de repouso, determinada no art. 74, § 2º, da CLT. Desfundamentada a tese de o descumprimento do intervalo ser estipulado no art. 18, § 1º, da Lei 3.999/61 ser mera irregularidade administrativa. Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO SOBRE AS HORAS TRABALHADAS APÓS AS 5H. Decisão recorrida em consonância com a Ex-Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, convertida na Súmula 60 do TST. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 219. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-131/2002-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : ABIMAR DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, declarar de ofício a extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Verificando-se que o Regional não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138/SBDI-1, incidindo a Súmula nº 333/TST a obstaculizar o conhecimento da revista, que veio exclusivamente fulcrada em dissenso pretoriano. II - Recurso não conhecido. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA EM ESTATUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 8.678/93, consagra que o empregado poderá sacar os valores depositados em sua conta vinculada, desde que esta fique sem movimentação durante três anos ininterruptos. II - Constatando-se que o referido prazo já se esgotou, impõe-se, de ofício, a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, valendo ressaltar que a deliberação sobre o direito aos honorários advocatícios tornou-se inócua, em face da extinção do feito sem julgamento do mérito, que por si só descredencia o pagamento de honorários advocatícios aos autores da reclamação.

PROCESSO : RR-146/2001-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ÉRCIO NOGUEIRA PEITL
ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - extensão - pagamento - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ARTIGO 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. INTERVALOS INTRAJORNADA - FORMA DE PAGAMENTO. Quanto à forma de pagamento do intervalo intrajornada, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1: "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA - ARTIGO 71, CAPUT, DA CLT - APLICAÇÃO. O art. 71 da CLT não faz nenhuma distinção, quando assegura o intervalo mínimo de uma hora para jornada superiores a seis horas. Reconhece o e. Regional que o reclamante trabalhava habitualmente cerca de oito horas, embora prestasse serviços em turnos ininterruptos de revezamento, razão pela qual faz jus ao pagamento do intervalo intrajornada mínimo não observado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-157/2001-121-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
RECORRIDO(S) : CÍCERO ROBERTO CHAVES SANTIA-GO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata a omissão apontada. O Tribunal Regional examinou a matéria, aduzindo as razões pelas quais manteve a condenação ao pagamento de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer. Além disso, não houve extrapolemamento dos limites da lide, uma vez que o julgador apenas se utilizou das prerrogativas que lhe são inerentes, isso porque a condenação ao pagamento de multa diária pela sentença decorre de imposição legal prevista no art. 645 do CPC. Nesse contexto, conclui-se que a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi plenamente entregue, o que afasta a existência de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Revista não conhecida NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRADIÇÃO NÃO SANADA. Revista não conhecida, por desfundamentada, porque deixou o reclamado de indicar violação legal a ensejar o exame do seu conhecimento. NULIDADE DO PROCESSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. O contexto fático delineado pela Corte de origem revela que o reclamante era empregado do Sindicato. Assim, é competente esta Justiça do Trabalho. Além disso, são inespecíficos ou inservíveis os julgados colacionados à divergência. Revista não conhecida. NULIDADE DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA LI-

DE FORA DOS LIMITES PROPOSTOS. Não se constata o apontado julgamento extra petita. No item II, da inicial, fls. 01, o reclamante alega que foi admitido nos serviços do reclamado em 12.03.96. O fato de o reclamado ter alegado na defesa que o reclamante não era seu empregado, não tem o condão de tornar inexistente a relação de emprego. Revista não conhecida. **RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O contexto fático delineado pelo Tribunal Regional remete para o reconhecimento do vínculo empregatício entre o reclamante e o sindicato. Assim, qualquer entendimento contrário enviaria ao reexame do quadro fático-probatório, vedado nesta Instância Extraordinária pela Súmula 126. Revista não conhecida. **DA ANOTAÇÃO NA CTPS E DA MULTA FIXADA EX OFFICIO PELA V. SENTENÇA RECORRIDA.** O exame desse item está prejudicado, porque a questão já foi apreciada quando do exame da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em que o reclamante apontou omissão no tocante ao julgamento extra petita.

PROCESSO : RR-161/2004-741-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das contribuições assistenciais relativamente aos empregados não associados ao sindicato.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A redação do art. 114 da Constituição da República anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004 já dispunha competir à Justiça do Trabalho, além de conciliar e julgar os dissídios genuinamente trabalhistas, conciliar e julgar, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Recurso não conhecido. **ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO E CARÊNCIA DA AÇÃO.** O art. 524, "e", da CLT prevê que as deliberações da assembléia geral relativa a pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho serão tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, mostrando-se impertinente à arguição de ilegitimidade ativa, em razão de o sindicato ser titular do direito material em comento, conforme aduzido pela Turma a quo. Quanto à relação dos substituídos, o Regional registrou que a própria empresa juntou as fichas financeiras de seus empregados, o que acabou por individualizar o pedido inserido na inicial, o que infirma a tese de violações legais indicadas. Recurso não conhecido. **EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. OFENSA AOS ARTS. 5º, XX, E 8º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** As cláusulas coletivas que impõem contribuições assistenciais - com previsão genérica no art. 513, alínea "e", da CLT - e contribuições confederativas - inculpidas no art. 8º, IV, in limine, da Constituição Federal - são revestidas de nulidade quando dirigidas a trabalhadores não sindicalizados, conforme ilação extraída dos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e da Súmula nº 666/STF. Recurso provido.

PROCESSO : RR-162/2002-351-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. MARTHA SITTONI BARRETO
RECORRIDO(S) : ANDRÉA TAÍŠ CONCI
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. O entendimento do Regional, de que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo reclamado, não importando haver parcial identidade de pedidos nas reclamações trabalhistas, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 357 do TST. O entendimento da SBDI-1 é no sentido de que o referido verbete sumular abarca a hipótese em que há identidade de objetos das testemunhas e do reclamante. Recurso não conhecido. **FUNÇÃO GRATIFICADA - IC.** O acórdão regional examinou a prova constante dos autos, em especial o Plano de Cargos e Salários, para concluir que a reclamante, exercente de fato das funções de supervisora, fazia jus à gratificação de função. Disso resulta que a discussão da matéria não teve o enfoque pretendido pela recorrente, qual seja do ônus da prova (arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT). Não prequestionadas as violações legais apontadas, o recurso de revista encontra óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT.** Constata-se que o acórdão regional não enfrentou a questão relativa à equiparação das funções exercidas pela reclamante ao cargo de gerente, nos moldes do art. 62, II, da CLT. Os arestos colacionados não estabelecem a divergência, porque inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - JORNADA ARBITRADA** Indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela comprovação do fato constitutivo do direito às horas extras. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS - MINUTOS**

RESIDUAIS. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 366 desta Corte, a qual preconiza serem devidas horas extras pelos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada, excedentes a dez minutos. Inviável o conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, conforme preconiza o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. **AUXÍLIO-REFEIÇÃO E INTEGRAÇÃO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.** Nesses tópicos, o recurso está desfundamentado, porque não aponta violação legal ou divergência jurisprudencial capazes de viabilizar o conhecimento do apelo, conforme determina o art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA.** Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se o registro de o recorrente não ter apenas negado o direito às diferenças, mas sustentado a versão de que efetuara integral e corretamente os depósitos referentes ao FGTS. Daí é fácil inferir ter o Regional concluído tratar-se de fato extintivo do direito invocado pela reclamante, cujo ônus, assinalou, incumbia ao recorrente, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. O aresto colacionado é inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-174/1998-751-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO JOSÉ DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-38/01 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de admitir-se recurso de revista, em sede de execução, por violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública, no percentual de 1% ao mês, visto que a MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, para determinar que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Precedentes: TST-RR-250/1999-011-04-0.5, 4ª Turma, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO, DJ: 17/12/2004; TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO, Pleno, DJ: 20/6/03; TST-RXOF e ROAG-193/2003-000-08-00.6, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, Pleno, DJ: 21/5/04; TST-RXOF e ROAG-6.209/1992-001-09-42.1, Rel. Min. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, Pleno, DJ: 4/6/04. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-201/2004-069-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar a embargante a pagar, em favor do embargado, a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, no importe de R\$ 3,24 (oitenta e três reais e vinte quatro centavos), a ser corrigido a partir desta data.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. Consignado expressamente por esta Quarta Turma, em três oportunidades, que não há violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, impõe-se ao embargante a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, ante o caráter protetelatório de seus embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-209/2001-104-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOPES DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.310,87 (cinco mil, trezentos e dez reais e oitenta e sete centavos), em face do seu caráter protetelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-PERTIÊNCIA DA SÚMULA Nº 381 DO TST - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava, dentre outros temas, sobre época própria da correção monetária. 2. O despacho agravado, no que se refere a esse ponto, invocou o óbice das Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST, haja vista que, tendo o Regional partido da premissa fática de que os salários eram pagos dentro do mês de competência, os arestos elencados para confronto de teses não enfrentavam tal aspecto, tampouco o art. 459 da CLT. Consignou, outrossim, que a Corte de origem não expressou entendimento acerca das Leis nos 6.899/81 e 8.177/91. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST), cumprindo esclarecer que a decisão recorrida admite expressamente a habitualidade no pagamento dos salários dentro do mês de competência, mas a Súmula nº 381 do TST, invocada pelo Reclamado, não acena com essa premissa fática e, portanto, não tem o condão de respaldar a pretensão do Agravante, no sentido de ser aplicada à hipótese. Por tais razões, merece ser mantido o despacho-agravado. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-224/1998-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGANTE : JADIR GUILHERME FERNANDES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I) negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo banco-reclamado; II) acolher os embargos de declaração do reclamante para prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO ENFRENTADAS. PRÉQUESTIONAMENTO. Se os dispositivos constitucionais e legais indicados nos embargos declaratórios não foram suscitados no recurso de revista interposto pela parte, o julgado não está obrigado a enfrentá-los, por caracterizar inovação recursal, até porque a lesão indicada não nasceu na decisão embargada. Embargos de declaração não providos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Verificada a necessidade de ajuste na fundamentação do acórdão embargado, sem efeito modificativo no julgado, impõe-se a acolhida dos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-226/2001-006-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
RECORRIDO(S) : RICARDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Percebe-se ter o acórdão recorrido consignado que a reclamada não informou o período a que se referem as horas extras que incidiram no aviso prévio e nas férias vencidas. Conforme se constata da redação dada à Súmula nº 330 pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, in verbis: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Encontra-



se a decisão recorrida em consonância com a Súmula em foco. Não se visualizam as ofensas aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna, 6º, § 1º, da LICC e 477 da CLT, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-231/2003-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILDO JOSÉ ZAMBI
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Embargos de declaração não constituem o remédio processual apto para alterar a decisão para ajustá-la aos interesses da parte. Não verificado omissão, contradição, ou obscuridade (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT), a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-233/2001-091-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EDSON FRANCISCO CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 285 do TST, o entendimento de que o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entender o cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento. Preliminar rejeitada. **DIFERENÇAS DE PDV.** Do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista encontra-se desfocado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada. O Colegiado a quo se refere à existência de diferenças pagas a título de indenização do PDV e à extensão da participação no plano de assistência médica, enquanto que o recorrente sustenta a existência de transação quitando as verbas decorrentes do extinto contrato de trabalho sem atacar a discussão em torno do descumprimento das condições estabelecidas no referido plano, em contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Em face dessa constatação, impossível vislumbrar violação do art. 840 do Código Civil e a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada, até mesmo porque referido aresto consigna a quitação de todas as parcelas trabalhistas em decorrência da adesão ao plano de demissão voluntária, não abordando a matéria pelo prisma adotado pelo acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do TST, motivo pelo qual, também sob este aspecto, deve ser mantida a decisão recorrida. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** As Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 foram convertidas na Súmula nº 368/TST (Resolução nº 129, de 20/4/2005), que tem a seguinte redação: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. (...) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 Inserida em 20.06.2001)." A decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 368 do TST, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. **DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO.** Não se vislumbra a violação direta e frontal ao art. 468 da CLT, segundo o qual nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento e desde que não resultem direta ou indiretamente prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia, haja vista que o acórdão recorrido reconheceu a ocorrência de redução salarial e a caracterização de prejuízo ao autor. Desse modo, indiscutível é a natureza interpretativa da matéria combatida, a teor da Súmula 221 do TST. **ABONO SALARIAL ÚNICO.** Assentado o fato de ter sido instituído em instrumento coletivo abono salarial único (fato constitutivo do direito do autor), cujo pagamento ficou condicionado à realização de um resultado de R\$ 11.000,00 em 31/12/96, constata-se que era ônus do banco a comprovação do fato impeditivo do direito do autor, qual seja o não-atingimento do resultado ali fixado, não se visualizando as ofensas aos arts. 333, II, do CPC e 818 da CLT. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-238/2002-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDMIR OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato em debate era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTRANS tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-239/2003-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO IGOR SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, quanto ao tema "Sociedade de Economia Mista - Dispensa Imotivada - Reintegração", por divergência jurisprudencial, e, quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação de reintegração e respectivos consectários, bem como os honorários de advogado. **EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Esse comando constitucional, por outro lado, não sofreu nenhuma alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a essas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, II). O reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-241/2003-017-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSIANE APARECIDA CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROSSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA CRISTINA BITENCOURT DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** REDUÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO POR INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO AO MUNICÍPIO. As normas contidas nos artigos 7º, VI, da Constituição Federal (irredutibilidade salarial) e 468 da CLT (vedação à alteração unilateral do contrato) foram analisadas pelo Regional, em conjunto com a regra do art. 37, X, da Constituição Federal, que prestigia o princípio da legalidade administrativa para se concluir que, tendo sido irregular a concessão da verba referente às horas extras, deve prevalecer o interesse coletivo sobre o individual, a fim de se firmar a lisura da Administração Pública. Evidenciada a inexistência da autonomia da vontade nos atos da Municipalidade submetidos ao Direito Público, pelo qual é permitido fazer apenas o que previsto em lei, desautorizando o que não esteja assim disposto, não se vislumbra a violação apontada. Incidência da Súmula/TST nº 23 sobre os arestos transcritos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-242/2002-025-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE BOTUCATU - UNIFAC
ADVOGADO : DR. GILBERTO MUSSI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : RICARDO ARAÚJO ASSUMPCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CUSTAS - DESERÇÃO - DARF - RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECLAMANTE, DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO - INVALIDADE. A ausência do número do processo ou da Vara do Trabalho, em que tramita o feito, bem como do nome do reclamante, inválida, como prova do pagamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode verificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judiciário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-244/2002-013-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : GERALDO ANTÔNIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios opostos tão-somente para esclarecer que não foram violados pelo TRT os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS PELO EMBARGANTE - ACOLHIMENTO PARCIAL. Afastada a pecha de contradição atribuída ao acórdão embargado (tratando-se de mera pretensão obreira de reapreciação da matéria recursal), verifica-se, no entanto, quanto às violações legais apontadas no recurso de revista em relação à nulidade da rescisão contra que o acórdão embargado se ressentia tão-somente de não ter mencionado explicitamente como incólumes à pretensa ofensa os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, referidos no relatório do acórdão e só implicitamente albergados pelo tópico específico, já que a controvérsia não residia na distribuição subjetiva do ônus da prova, mas na valoração desta pelo juiz. **Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-248/2003-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SÍLVIA MARIA CHAVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : ELIANE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JARLENIRA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE GALDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empregado doméstico. Férias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO BIENAL. Percebe-se ter o Colegiado de origem, ao analisar a prova dos autos e registrar a comprovação do pagamento dos salários nos dois meses subsequentes à rescisão do contrato de trabalho, concluído pela inexistência de solução de continuidade na prestação de serviço e pela unicidade do contrato de trabalho, não se configurando a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO.** Reconhecido o pagamento de salários nos dois meses subsequentes à ruptura do contrato de trabalho em 1º/12/98 e o pagamento de salários a partir de fevereiro de 1999, bem como evidenciada a prestação de serviços de forma habitual na residência de veraneio da reclamada, permanecendo à sua disposição e dos seus locatários, de forma subordinada e onerosa, concluiu a reclamada pela comprovação do fato constitutivo do direito da autora, não se visualizando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Esses matizes absolutamente fáticos da controvérsia induzem à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a violação aos arts. 3º da CLT e 1º da Lei nº 5.859/72, bem como a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. De resto, não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Registre-se que os paradigmas transcritos são inservíveis, nos termos ora das Súmulas nºs 296 e 337 do TST ora da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **EMPREGADO DOMÉSTICO. FÉRIAS EM DOBRO E PROPORCIONAIS. CABIMENTO.** I - A categoria profissional dos empregados domésticos qualifica-se como categoria singular, em razão de o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal ter enumerado expressamente os direitos trabalhistas que lhes foram assegurados, pelo que não é invocável quer

a analogia quer o princípio da isonomia para ampliação daqueles direitos. II - Não obstante a norma constitucional se limitasse a consagrar o direito ao recesso anual, dele se extrai o intuito do constituinte de melhor amparar o empregado doméstico, pelo que é forçoso priorizar a aplicação da CLT em detrimento da Lei 5.859/72, na esteira do princípio, inerente ao Direito do Trabalho, da primazia da lei mais benéfica. III - Sendo assim, é de se assegurar o direito à dobra pela não concessão das férias no período de gozo, a teor do artigo 137 da CLT, tanto quanto o direito às férias proporcionais, proveniente da resilição contratual. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-260/1999-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à possibilidade de redução do percentual do adicional de periculosidade por acordo coletivo homologado judicialmente, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observado o percentual do adicional de periculosidade fixado em sentença normativa, mas tão-somente durante o seu prazo de vigência previsto em lei.

EMENTA: I) COISA JULGADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SENTENÇA NORMATIVA ESTABELECENDO A REDUÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em dissídio coletivo, produz-se apenas coisa julgada formal, pelo esgotamento das vias recursais ou pelo não-uso dos recursos cabíveis no momento oportuno (LICC, art. 6º, § 3º).

2. A sentença normativa não faz coisa julgada material, uma vez que não torna imutável a solução dada à lide, pois tem natureza jurídica de fonte formal de direito, sujeita, portanto, às regras do direito intertemporal (LICC, art. 2º), sendo limitada sua vigência no tempo (CLT, arts. 868, parágrafo único, e 873), passível de revisão até mesmo antes desse período (Lei nº 7.783/89, art. 14, parágrafo único, II), bem como de cumprimento antes do trânsito em julgado (Súmula nº 246 do TST), sem a possibilidade de repetição do indébito em caso de sua reforma (Lei nº 4.725/65, art. 6º, § 3º).

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDUÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - VALIDADE. Existindo cláusula de acordo coletivo homologado judicialmente prevendo a propor do pagamento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF. Trata-se de hipótese típica de prevalência do nego sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adi de periculosidade encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois se esta admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o salário (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. **Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO : RR-265/2002-003-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA
RECORRIDO(S) : ADAILTON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS C. BASTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de, ultrapassado o óbice da intempestividade, julgar o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. O artigo 538 do CPC estabelece que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, sem nenhuma distinção quanto a serem ou não conhecidos. Tendo sido ultrapassado o exame dos pressupostos extrínsecos dos embargos, a Vara de origem examinou o mérito dos embargos de declaração ao reconhecer que não existe a apontada obscuridade, contradição ou omissão, concluindo por não conhecê-lo. A jurisprudência desta Corte é de que os embargos de declaração somente não produzem o efeito do artigo 538 do CPC quando interpostos intempestivamente ou tidos juridicamente como inexistentes, hipóteses não verificadas nos autos. Recurso provido.

PROCESSO : RR-272/2002-461-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CLAUDIOMIRO VAGNER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 366-368, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 360-362, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, ficando sobrestadas as demais matérias veiculadas na revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação ju quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratório da Reclamada (sobre o equívoco na quantificação da carga horária de labor empreendida pelo Reclamante, no dia tomado por amostragem pela decisão regional) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-285/2002-641-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CELESTE SMANIOTTO ABBI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando a contradição, determinar que conste do dispositivo: "por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'Prescrição total. Promoção', por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da promoção não concedida em 1996, ficando prejudicada a análise dos demais temas versados no apelo.", sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar contradição no acórdão embargado, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-293/2004-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO KABKE
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-I (convertida na Súmula nº 395 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a regularidade da representação técnica da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o seu recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - EFICÁCIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 395 DO TST. Consoante dispõe o art. 667, caput e § 1º, do Código Civil: "O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a que substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente. § 1º Se, não obstante proibição do mandante, o mandatário se fizer substituir na execução do mandato, responderá ao seu constituinte pelos prejuízos ocorridos sob a gerência do substituto, embora provenientes de caso fortuito, salvo provando que o caso teria sobrevindo, ainda que não tivesse havido substabelecimento" Esse entendimento foi consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 108 da SDI-I, recentemente convertida na Súmula nº 395, III, desta Corte, que dispõe: São válidos os atos praticados pelo substabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para substabelecer (art. 667, e parágrafos, do Código Civil de 2002). (ex-OJ nº 108 - Inserida em 1º.10.1997). Precedentes: TST-E-AIRR-1.155/2001-001-19-40.0, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 30/1/2004; e TST-RR-625.311/2000.6, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJ - 13/6/2003. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-308/2002-451-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : VALTAIR SOARES CARVALHO
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Suspeição de testemunha. Alcance da Súmula 357 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RA 874/2002. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. I - Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". II - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento quanto à impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. **SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. ALCANCE DA SÚMULA 357 DO TST.** Não torna suspeita a testemunha o fato de litigar contra o mesmo reclamado, ainda que idênticos os pedidos. É que o parcialismo da testemunha, para efeito de caracterizar a suspeição, não se presume; deve ser aferido pelo julgador, na instrução probatória, momento em que será possível verificar algum comportamento tendencioso do depoente. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem se direcionado no sentido de que o disposto na Súmula 357 do TST alcança a hipótese em que as ações ajuizadas pela testemunha e pelo reclamante têm objetos idênticos. Ademais, ainda que admitida a suspeição, o depoimento da testemunha deve ser colhido a título de informação e valorado segundo as convicções do julgador, conforme autorizam os arts. 829 da CLT e 405, § 4º, c/c art. 131 do CPC. Recurso conhecido e não provido. **HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA.** Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que não houve registro de que a condenação em horas extras abrangera período em que não houve prestação de trabalho, mas concluiu que os depoimentos constantes nos autos comprovam a sobrejornada deferida, o que impede a aquilatação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição nos termos da Súmula 126. Atento à evidência de o Colegiado de origem não ter se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, é fácil deduzir ter-se louvado no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de dissenso pretoriano com os arestos de fls. 563, a teor da Súmula 296, bem como de ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT. Registre-se a inespecificidade dos arestos colacionados à fl. 563, tendo em vista discutirem tese no sentido de a prova para demonstração de horas extras ser robusta e não presumida, hipótese não contemplada pelo acórdão regional, que concluiu pela existência de horas extras com base nos depoimentos testemunhais, que registraram ser emblemática a jornada suplementar. Recurso não conhecido. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO.** Não restam dúvidas de que, por mais relevantes para a empresa que pudessem ser as atividades técnicas desempenhadas, o autor não exercia função de confiança nos moldes do art. 62, II, da CLT. Ressalte-se que a existência de uma equipe subordinada ao autor - meros auxiliares da área técnica - não é suficiente para enquadrá-lo na exceção do art. 62, II, CLT. É imperiosa a ilação de o art. 62 da Consolidação ser aplicável aos empregados que desfrutem efetivamente de poderes que os distinguem como responsáveis diretos pela unidade produtiva, implicando verificação de poderes de mando e gestão, não bastando a simples nomenclatura do cargo. Sendo assim, não tendo o acórdão recorrido reconhecido a existência de poderes de mando e gestão, inviável indagar da amplitude dos encargos de gestão, pois isso acarretaria revolvimento inadmitido do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Constata-se ter o Colegiado de origem concluído que os depoimentos constantes nos autos comprovam a sobrejornada deferida e o enquadramento do autor no art. 224, § 2º, da CLT, evidenciando que a Turma concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito orientado-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, pelo que não se visualiza a violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e a contrariedade à Súmula nº 287 do TST. Recurso não conhecido. **REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS.** Atento ao conteúdo meramente interpretativo da controvérsia, extraído do entendimento regional de que não houvera manifestação da reclamada quanto à repercussão das horas extras no sábado, depara-se com a inoportunidade de ofensa literal ao art. 302 do CPC, nos termos da Súmula 221 do TST. Não se visualiza contrariedade à Súmula nº 113 do TST, uma vez que os fundamentos pelos quais o Regional concluiu pela repercussão das horas extras em sábados foram a ausência de impugnação ao tema e sua previsão em instrumento normativo. Recurso não conhecido. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO E AJUDA CESTA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA.** Tendo o Regional consignado que a reclamada deixara de provar a natureza dos benefícios em apreço durante o período compreendido entre 1/9/2000 até o término do contrato de trabalho ante a ausência de instrumentos coletivos juntados aos autos, posteriores ao período de 1999/2000, depara-se com a impossibilidade de esta Corte analisar a matéria, uma vez que saber se a natureza era indenizatória ou salarial naquele



período implicaria o revolvimento fático-probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO. USO DE VEÍCULO PARTICULAR.** A discussão acerca dos arts. 333, I, do CPC e 818 do CPC revela-se imprópria, pois, conforme registrado no acórdão recorrido, houve inversão do ônus da prova para o reclamado, em razão da alegação de que o banco fornecia os meios necessários ao deslocamento do autor. Os arestos colacionados às fls. 951, a seu turno, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, uma vez que fazem alusão à necessidade de prévia pactuação para ressarcimento das despesas pelo uso de veículo particular, hipótese não abordada pelo Regional. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE 100% SOBRE AS PRIMEIRAS DUAS HORAS.** Consta-se ter o colegiado de origem concluído pela ocorrência de preclusão quanto à matéria, sendo inviável indagar do adicional de 100% sobre as primeiras duas horas, pois isso acarretaria revolvimento inadmitido do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST, pelo que não se visualiza a violação aos arts. 302 e 303, I, ambos do CPC. Recurso não conhecido. **INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES DE AGENCIAMENTO.** A base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. O contexto fático delineado pelo Regional indica que "ficou comprovado pelo depoimento do preposto o recebimento de comissões pela venda de seguros". A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, ou seja, sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo para verificar se houve ou não o pagamento das aludidas comissões. Verifica-se que, para trazer o debate vertente à cognição desta Corte, o recorrente se vale, tão-somente, da indicação de infringência aos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, relativos à distribuição do ônus probatório. Compulsando a decisão recorrida, percebe-se facilmente que o Colegiado não se orientou pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, que, em sua exegese, trouxe elementos de convicção seguros acerca da percepção de comissões extrafolha. Também sob este aspecto, não merece reforma o decisum impugnado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-317/2002-231-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SEVERINO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da aplicação imediata da EC nº 28/2000, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, decretar a prescrição quinquenal dos títulos pleiteados, contada a partir da propositura da ação, na conformidade da inovação introduzida pela EC nº 28/2000.

EMENTA: RURICULA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NA VI-GÊNCIA DOS CONTRATOS RESILIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 OU QUE AINDA SE ACHAM EM VIGOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. A EC nº 28/2000 não encurtou nenhum prazo prescricional relativo aos empregados rurais. Ao contrário, aboliu o antigo sistema da imprescritibilidade em prol da prescritebilidade na vigência da pactuação. Vale dizer, instituiu no âmbito das relações de trabalho rural nova sistemática sobre a prescrição dos créditos trabalhistas na vigência dos contratos de trabalho rural, em detrimento do velho sistema da imprescritibilidade, a qual por isso deve ser aplicada imediatamente aos contratos em vigor ou resilidos posteriormente à sua promulgação. A tese da sua aplicação imediata, mas com efeitos diferidos no tempo, a par de vir embasada em regra de direito intertemporal só aplicável à hipótese de a nova lei ter encurtado o prazo de prescrição da lei velha, ao passo que a EC nº 28/2000 acabou por inovar o sistema da imprescritebilidade dos direitos trabalhistas na vigência do contrato de trabalho rural, traz consigo inadmissível ultratividade da lei antiga, na contramão do art. 2º, § 1º, da LICC. Recurso provido. **HORAS EXTRAS E DE PERCURSO.** A discussão sobre o tempo gasto para o deslocamento do autor e a existência ou não de transporte público regular para o recebimento das horas extras tem natureza fático-probatória, sendo defeso partir-se de premissa diversa da apresentada pelo acórdão regional, o qual é soberano na análise da prova. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-317/2002-094-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : LIDUINO PAGNO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTÔNIO VICARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à OJ nº 113 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do respectivo adicional.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. 1 - "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não-concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." (Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI do TST). 2 - Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do TST, o entendimento de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medidas de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso a negociação coletiva". 3 - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** 1 - Reportando-se ao acórdão recorrido, constata-se que a tese regional fora que a transferência ocorreria em caráter definitivo. Isso porque o argumento levantado pela Corte a quo em relação à cláusula contratual que permitira à reclamada transferir o autor por necessidade de serviço é irrelevante para indagar o direito ao adicional de transferência. 2 - Com efeito, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Eis o seu texto: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". 3 - Tendo o Regional consignado que a transferência possuía caráter definitivo, evidencia-se a contrariedade à OJ nº 113 da SBDI-I do TST. Recurso conhecido e provido. **ESTABILIDADE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DELEGADO SINDICAL.** Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. Não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, a matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, atividade sabidamente refratária ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126. Assim, não há como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais invocados sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo, a quem cabe o amplo exame dos fatos declinados nas razões recursais. Fenece, portanto, a indicação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-I do TST e de dissenso pretoriano, uma vez que os arestos trazidos para cotejo às fls. 472/474 partem de premissa fática diversa daquela consignada pelo Regional, isto é, da ocorrência de extinção de estabelecimento. Pertinência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-338/2001-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : LUCIANO ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA MATHEUS BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato em debate era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravado conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTRANS tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-343/2002-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CARROCERIAS TIETÊ LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON FIORAVANTE CAVALLARI
RECORRIDO(S) : DOMINGOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. PAULO BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 116, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS - DARF - CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - REGULARIDADE. Constando do DARF, em original, a identificação da reclamada e o valor de recolhimento das custas idêntico ao fixado na sentença, não é juridicamente razoável não se conhecer do recurso, tão-somente pelo fato de o código de recolhimento da Receita ter sido preenchido sob o nº 1505 (custas processuais), e não com o nº 8019, conforme disciplinado pela Instrução Normativa nº 20/2002. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-349/2003-251-02-01.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
EMBARGADO(A) : ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - EXPLICITAÇÃO DE SEU ALCANCE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Objetivando afastar possível dúvida quanto ao alcance da prestação jurisdicional, os embargos declaratórios são o instrumento processual adequado, nos termos dos artigos 535 e 897-A do CPC e da CLT, respectivamente. Embargos de declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-RR-365/2001-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CHARLES DE MELLO FELSCHE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.464,30 (mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORA NOTURNA REDUZIDA - SUBSISTÊNCIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 127 DA SBDI-I DO TST - ÔBICE DA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a revogação do art. 73, § 1º, da CLT, que prevê a hora noturna reduzida, pelo art. 7º, IX, da CF. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face da tese abraçada nos precedentes desta Corte em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-I, no sentido de que o art. 73, § 1º, da CLT (hora noturna reduzida) não foi revogado pelo art. 7º, IX, da CF, que prevê a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravado desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-370/2003-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALCIDES TENÓRIO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Consignado pelo Regional terem sido as verbas rescisórias incontroversas pagas dentro do prazo legal, não se pode cogitar de ofensa ao dispositivo legal invocado e da higidez dos arrestos de fls. 449/450, por conta do que dispõe a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 62 DA CLT. Dessume-se que o Regional adotou o posicionamento de ser aplicável ao empregado a regra do art. 62, inciso II, da CLT, deixando registrado que o reclamante não batia ponto, não tinha ninguém que o fiscalizasse quanto ao seu horário de entrada e saída, que poderia demitir os funcionários do seu setor e que detinha procuração da reclamada. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao reclamante, uma vez que desfruta efetivamente de poderes que o distinguem como responsável direto pela unidade produtiva da reclamada, extraído das provas documentais e testemunhais, conforme demonstrado alhures. A reforma do julgado - no sentido pretendido pelo recorrente, que afirma o seu não-enquadramento na norma consolidada - demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST, ficando inviabilizado o cotejo com os arrestos transcritos e a verificação da alegada violação legal. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. Consta-se que o Regional proferiu decisão com lastro no inciso II do artigo 62 da CLT para indeferir o pagamento das horas in itinere. Dessa forma, apresenta-se desfundamentado o apelo extraordinário embasado no desconectado argumento de que a reclamada fornecia condução própria em razão da ausência de transporte público regular, extraído do depoimento da testemunha, bem como da prova emprestada trazida aos autos, e que, por isso, o ônus da prova ficara a cargo da reclamada. Isso porque as razões de revista se limitaram ao argumento de que provada a existência de horas in itinere, nos termos da Súmula 90 do TST, sem atacar o fundamentos do acórdão regional acima transcrito. Assim, toda a argumentação do apelo baseia-se em tese diversa daquela adotada pelo Tribunal de origem, não propiciando, obviamente, a sua admissibilidade, motivo pelo qual esbarra no óbice da Súmula 297 do TST, em virtude de não terem sido objeto de deliberação pelo Regional as razões lá veiculadas. As razões do recurso de revista indicam com segurança que o recorrente não se acha familiarizado com seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, pois, além de tratar uma pretensa nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional como questão de fundo, quando é cediço que se trata de uma preliminar, e como tal deve encabeçar as razões recursais, insiste na versão de o acórdão regional ter vulnerado o artigo 93, IX, da Constituição, sob a pecha de julgamento incompleto, sem, no entanto, identificar as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanção devesse ser procedida via embargos de declaração. Com efeito, limita-se a aduzir laconicamente que o Regional não apreciou as provas acostadas aos autos relativas à inexistência de transporte público regular, deixando de precisar quais os fatos que estariam ali contemplados e que diz ser "de fundamental importância" para o desenlace da lide, impedindo o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional. Esse deslize no manejo do recurso é o suficiente para que o TST não conheça da ofensa suscitada, por ser ônus da parte não só indicar a norma ofendida, mas dar as razões pelas quais o teria sido, visto ser vedado ao julgador suplementar a sua atuação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-383/2003-094-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : GEOVANDERSON VALÉRIO DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista prona.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA - NULIDADE INEXISTENTE. A entrega da prestação jurisdiccional completa e aperfeiçoada, por meio de exame da matéria debatida na ação ou no recurso interposto, é o objetivo maior do Judiciário, que deve fundamentar as suas decisões (CF, art. 93, IX). No caso, todos os pontos foram abordados no recurso ordinário, restando, outrossim, clara a inovação recursal no tocante ao ônus da prova dos minutos residuais, aspecto da controvérsia não ventilado nas razões do apelo ordinário, assim como a pretensão de reexame e de nova valoração da prova, a fim de que fosse afastada a equiparação salarial. Se os fatos e as provas apresentados nos autos foram incorretamente avaliados, não caberia essa discussão em embargos de declaração, na medida em que essa via processual somente se presta a sanar omissão, contradição e erro material constatado na decisão (art. 897-A da CLT). Não configurada a violação de dispositivos de lei, a nulidade não deve ser pronunciada. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE

REVOLVIMENTO DA PROVA - SÚMULA Nº 126 - DESCABIMENTO. A equiparação salarial somente pode ser deferida quando constatada a presença dos elementos do art. 461 da CLT. "In casu", a Corte Regional, lastreando-se no exame da prova, concluiu pela presença dos requisitos previstos no mencionado comando celartista, razão pela qual, o TST não pode reexaminar o tema, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-413/2004-094-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : EUSTÁQUIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, manifestando-se sobre o teor das normas coletivas acerca da natureza jurídica das parcelas prêmio por tempo de serviço e gratificação anual e da possibilidade, ou não, de elas sofrerem repercussão do chamado abono jornada constitucional. Prejudicada, portanto, a análise do recurso de revista no que diz respeito às demais matérias. 1

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OCORRÊNCIA - CÔMPUTO DO "ABONO JORNADA CONSTITUCIONAL" NA BASE DE CÁLCULO DO "PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO" E DA "GRATIFICAÇÃO ANUAL" - PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO DE ASPECTOS FÁTICOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.

1. O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante para acrescer à condenação a repercussão da verba "abono jornada constitucional" no "prêmio por tempo de serviço" e na "gratificação anual". 2. Nos embargos de declaração, a Reclamada postulou que fosse consignado o teor das normas coletivas que estabelecem o direito ao recebimento destas duas últimas parcelas, bem como a sua natureza indenizatória e a impossibilidade de serem calculadas com base no "abono jornada constitucional". Todavia, o Regional rejeitou os embargos, sem nada referir quanto às questões suscitadas pela Recorrente. 3. Os aspectos fáticos indicados nos embargos de declaração são essenciais ao deslinde da controvérsia. Até porque, no mérito do recurso de revista, a Recorrente pretende a reforma do julgado no tocante à integração do "abono jornada constitucional" no "prêmio por tempo de serviço" e na "gratificação anual", argüindo a inobservância das normas coletivas e a violação do art. 7º, XXVI, da CF. Assim, a inexistência de pronunciamento do Regional acerca de aspectos relevantes da controvérsia implica violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-431/2003-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : GILVAN MESSIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a prescrição, julgar procedente o pedido de diferenças de 40% do FGTS, montante a ser apurado em execução, com juros e correção. Fixar o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas em R\$ 200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta vinculada é da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-453/2004-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : WJF IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERNANDES
RECORRIDO(S) : WINGLES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MARQUES FILHO
RECORRIDO(S) : TEREZA CRISTINA DELGADO ALVIM
ADVOGADO : DR. CELSO ANGELO RUBATINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CATEGORIA DIFERENCIADA - PROFESSOR - ENQUADRAMENTO - REQUISITOS DO ART. 317 DO TST - PREENCHIMENTO - RECURSO DE REVISTA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. À luz da Súmula nº 126 do TST, não é viável a admissibilidade do recurso de revista quando, para se alcançar a conclusão sustentada pela recorrente, de que a reclamante não preencheu os requisitos previstos no art. 317 da CLT para o seu enquadramento na categoria dos professores, é imprescindível a análise do acervo fático-probatório dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-455/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON MARTINI
RECORRIDO(S) : BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar o desentranhamento dos documentos das fls. 897-1.027, conhecer do recurso de revista, no tópico atinente à validade das normas coletivas que prevêm a dilatação da jornada trabalhada em turnos ininterruptos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ARGÜIÇÃO GENÉRICA NÃO-CACTERIZAÇÃO. Evidencia-se a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando não é analisado aspecto relevante da controvérsia que foi devidamente prequestionado. No caso, o recurso de revista, no tópico atinente à nulidade, afigura-se genérico, pois não foram especificados os pontos em que o acórdão regional seria omisso. Sinale-se que não aproveita à Recorrente a tese de que a omissão ocorre porque não foram examinados todos os aspectos apontados nos embargos declaratórios. As questões controvertidas deveriam estar claramente apontadas nas razões do recurso, não cabendo ao julgador compulsar peças dos autos com o intuito de compreender a totalidade do apelo.

2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A DILATAÇÃO DA JORNADA - VALIDADE DO AJUSTE NÃO DISPENSA O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. O art. 7º, XIV, da CF instituiu a jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, quando há na empresa o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas me negociação coletiva. No caso, as normas coletivas juntadas aos autos contêm cláusulas prevendo o labor diário de até oito horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos, afigurando-se válido o ajuste. Todavia, a SBDI-1 desta Corte, contra o ponto de vista pessoal deste Relator, tem entendido que a validade do pacto fica jungida à demonstração de estarem sendo conferidas outras vantagens compensatórias, não abrangendo, em caso de inexistência destas, a dispensa do pagamento das horas suplementares com o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-468/2004-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente à substituição processual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PROVA DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADO DOS SUBSTITUÍDOS - DESNECESSIDADE - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Pleno desta Corte Superior, pela Resolução nº 119/2003, cancelou sua Súmula nº 310, reconhecendo a legitimidade passiva "ad causam" do sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses da categoria profissional de modo amplo, na esteira de precedentes do STF, com os quais o verbete sumulado estaria conflitando. A jurisprudência do TST tem reiteradamente entendido que o sindicato profissional representa todos os substituídos arrolados na petição inicial, independentemente de eles, serem ou não, seus filiados. Assim, ao contrário do alegado pelo Recorrente, o Sindicato-Reclamante detém legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.



PROCESSO : RR-469/2001-094-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PAGANI TOMASSON
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. Constata-se que a Turma concluiu pela formação de grupo econômico entre os reclamados, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST, concluindo pela existência de solidariedade entre eles. Assim, a decisão recorrida decidiu em conformidade com o art. 2º, § 2º, da CLT, que estabelece a solidariedade entre as empresas integrantes do mesmo grupo econômico, embora possuam personalidade jurídica própria. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Não se vislumbra a ofensa ao art. 896 do Código Civil, pois se constata ter o acórdão recorrido extraído a solidariedade do art. 2º, § 2º, da CLT ao reconhecer a existência de grupo econômico. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO DO ADICIONAL. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INSTRUMENTO COLETIVO. O Tribunal Regional não negou a facultade conferida aos sindicatos de categorias profissionais de celebrar acordos ou convenções coletivas, a teor do artigo 611, § 1º, da CLT, nem deixou de reconhecer a normatividade desses instrumentos, a teor do artigo 7º, XXVI, da Constituição ao salientar que é meramente exemplificativa as verbas salariais mencionadas nos instrumentos normativos da categoria. Os acordos coletivos de trabalho fixam a base de cálculo das horas extras tomando-se por base a somatória de todas as verbas salariais, não se vislumbrando as ofensas aos referidos dispositivos a determinação de integração na base de cálculo das horas extras das parcelas que tiveram sua natureza salarial reconhecida pelo decisum. A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-471/2003-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : CARMEN REGLA VARGAS
ADVOGADO : DR. TARSO FERNANDO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à isenção de custas, por violação ao art. 15º, da Lei nº 5.604/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. O Regional acolheu o laudo pericial elaborado com as informações das duas partes e conclusivo pela periculosidade do local e da atividade prestada pela reclamante, revelando um matiz absolutamente fático, a impedir esta Corte de reexaminar a matéria, já que assentada a premissa de estar comprovado o armazenamento de produtos inflamáveis em quantidade superior à permitida pela lei e também pelo seu manuseio na atividade de trabalho. Adotar entendimento diverso do acórdão regional implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável em exame de revista, ante o óbice contido na Súmula/TST nº 126. Recurso não conhecido. ISENÇÃO DAS CUSTAS. As custas são taxas remuneratórias de serviços públicos pelo exercício da atividade estatal, cujo destinatário é a Fazenda Pública. Como despesa processual, o objetivo é suprir os gastos despendidos. De fato, não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo esta responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços de saúde), o Hospital de Clínicas de Porto Alegre é beneficiário da isenção das custas processuais, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70, porquanto referida norma o equiparou à Fazenda Pública para fins de custas. Recurso provido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A discussão que se coloca, hodiernamente, é sobre a possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica. O benefício da assistência judiciária gratuita tem sede na Constituição e na Lei nº 1.060/50, que disciplina os requisitos para a sua concessão, referindo-se à pessoa física cuja situação econômica não lhe permita custear as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Indiscernível a demonstração cabal da inviabilidade de arcar com as despesas do processo por parte do recorrente, não se visualiza a ofensa ao art. 5º, LXXIV, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-481/1999-121-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIME ALVES DA ENCARNAÇÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - O Tribunal Regional, no acórdão que julgou o recurso ordinário, manifestou-se à luz dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC. A violação ao art. 515 do CPC, se pertinente, teria nascido no acórdão recorrido, estando o TST autorizado a analisá-la, independentemente do prequestionamento regional. II - Não se configurando a negativa de prestação jurisdicional, estão incólumes os arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. III - Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I - Tendo o Regional tão-somente ampliado o período imprescrito e constatando-se que a Vara do Trabalho decidiu o mérito dos pedidos formulados na reclamação, não há falar em supressão de instância, estando ílesos os arts. 128, 460 e 515 do CPC e 5º, LV, da Constituição da República. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 AOS PROCESSOS EM CURSO. I - No tocante à discussão sobre o enquadramento do autor como rural ou urbano, o recurso não comporta conhecimento, pois o entendimento regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333/TST. II - O apelo também não prospera quanto à tese da aplicabilidade imediata da prescrição do rurícola na conformidade da Emenda Constitucional nº 28/2000, pois o contrato de trabalho do autor foi incontestavelmente rescindido em 17/10/98, antes, portanto, do advento da emenda constitucional que introduziu a prescrição no curso do contrato do trabalho rural, razão por que a hipótese destes autos acha-se à margem da incidência da inovação ali imprimida, sendo por isso integralmente regida pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73, a infirmar a denúncia de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição. III - Recurso não conhecido. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. I - O conhecimento do apelo está inviabilizado em razão de o Regional não haver explicitado elemento fático imprescindível à solução da controvérsia, qual seja, a existência ou não de autorização prévia e por escrito do empregado para ser integrado em plano de seguro de vida, requisito fundamental para que se pudesse avaliar a licitude dos descontos efetuados pela reclamada, conforme previsão da Súmula nº 342/TST. II - Não há como divisar a divergência colacionada, a violação legal invocada e a contrariedade à Súmula nº 342/TST, por incidência da Súmula nº 126/TST. HORAS IN ITINERE. I - Da leitura do acórdão recorrido, infere-se que o Regional manteve a sentença em razão de os empregados representados pelo sindicato não terem recebido benefício especial em contrapartida, em desatenção ao critério de concessões recíprocas que deve nortear a pactuação coletiva, haja vista que a redução da jornada decorreu da não-quitação de horas itinerantes. II - Não há como cogitar de afronta à literalidade do art. 7º, XXVI, da Constituição, valendo ressaltar que, diante do teor do acórdão recorrido, não há como vislumbrar contrariedade aos itens I, III e IV da Súmula nº 90/TST (decorrentes da incorporação da ex-Súmula nº 90/TST e das ex-Ojs nºs 324 e 325/SBDI-I), pois o TRT tão-somente afastou a aplicabilidade dos acordos coletivos, sem discutir as peculiaridades contidas nos referidos verbetes jurisprudenciais. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Regional contrariou a Súmula nº 219/TST, pois, apesar de registrar que o autor não estava assistido pelo sindicato representativo de sua categoria profissional, manteve o deferimento dos honorários advocatícios, considerando inaplicáveis as restrições da Lei nº 5.584/70 diante dos arts. 133 da Constituição Federal/88 e 20 do CPC. II - Recurso provido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - Evidenciando o TRT que a multa por litigância de má-fé não decorreu da mera interposição de embargos declaratórios, mas, sim, da conduta da reclamada, que, ora oferece a prova, ora questiona a validade dela, não se divisa mácula à garantia constitucional ao devido processo legal (art. 5º, LV), tampouco dissenso com o paradigma transcrito, por inespecífico à luz da Súmula nº 296/TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-491/1998-004-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
RECORRIDO(S) : PAULO RENATO COLONETTI
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01, AMPLIANDO O PRAZO FIXADO NOS ARTS. 730 DO CPC E 884 DA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE À LUZ DO ART. 62, "CAPUT", DA CF DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE. 1. A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, ampliou o prazo recursal da União para propor embargos à execução (CLT, art. 884; CPC art. 730), fixando-o em trinta dias. 2. Entendeu o TRT inconstitucional a MP, eis que não teriam ficado caracterizadas a relevância e a urgência, aludidas no art. 62 da Constituição Federal, para ampliação do prazo processual recursal, especialmente porque é da competência do Poder Legislativo elaborar leis de caráter processual, não cabendo ao Chefe do Executivo legislar sobre tal matéria. 3. A jurisprudência do TST e do STF admite, ainda que excepcionalmente, o controle jurisdicional da urgência, pressuposto constitucional da medida provisória (cfr. TST-RR-70/1992-011-04-00.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, Pleno, "in" DJ de 23/09/05 e STF-ADIMC-2.213/DF, Rel. Min. Celso de Mello, "in" DJ de 23/04/04).

4. A urgência para a edição de medidas provisórias é requisito atrelado a dois critérios: um objetivo, de ordem jurídico-temporal, identificado pela doutrina mais tradicional como verificação da impossibilidade de se aguardar o tempo natural do processo legislativo sumário; e outro, subjetivo, que se relaciona não tanto a um determinado lapso temporal, mas, principalmente, a um juízo político de oportunidade e conveniência (urgência política).

5. Na hipótese dos autos, a controvérsia gira em torno da caracterização ou não da urgência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01, e, conseqüentemente, discute-se sobre a constitucionalidade do art. 4º da referida norma, que estabelece dilatação do prazo em favor do Município para oposição de embargos à execução, concedendo típico favor processual ao Estado.

6. Seguindo os fundamentos determinantes da decisão desta Corte e do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 1.753/DF e 1.910/DF (referentes à ampliação do prazo para ajuizamento de ação rescisória), deve-se concluir, na presente hipótese, que o favor processual concedido para a União, no sentido de triplicar o prazo para a oposição dos embargos à execução, carece de urgência política, ou seja, não se revela proporcional, apresentando-se como um privilégio inconstitucional, de vez que o problema já vem de longa data e o caminho de aparelhar melhor a advocacia pública não tem sido trilhado. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-494/2002-027-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto ao tema "honorários de advogado - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o cálculo dos honorários de advogado seja feito com base no valor líquido da condenação, apurado na execução da sentença.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO. Os honorários de advogado devidos em ação trabalhista devem ser fixados até o máximo de 15% sobre o líquido apurado na execução da sentença, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 11 da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551/2004-771-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALDOMIRO NUNES
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BRANCHER
RECORRIDO(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Diante da previsão em acordo coletivo da tolerância de quinze minutos para a marcação do ponto, não há como reconhecer a ilegalidade da cláusula coletiva, na esteira do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser apreciada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-559/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : RENATO EDUARDO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, mantendo inalterado o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-578/2002-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : REDE NORDESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JOSÉ LUCIMÁRIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que aprecie os embargos de declaração de fls. 202/203, como entender de direito. Sobrestando o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência de omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, objetivando ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-581/2002-035-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : IVAN KLOH

ADVOGADO : DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista na sua totalidade. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho quanto ao tema "adicional de transferência."

EMENTA: TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO TOTAL. PDV. COISA JULGADA. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO - PDV. Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder a verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastada a ofensa legal indicada. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1 - Em que pese tenha o Regional consignado que o reclamado não fez prova de que a transferência do recorrido para o rio de Janeiro foi em caráter definitivo, a verdade é que elucidou elementos que induziam a conclusão de sua provisoriedade, quando registrou que as transferências ocorreram duas vezes, de forma unilateral, permanecendo em cada localidade por cerca de dois anos, a impedir esta Corte de firmar posição conclusiva sobre a propalada afronta ao artigo 469, § 3º, da CLT. 2 - Indiscernível, também, a pretensa agressão aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, com a fixação do adicional de transferência, visto que a Turma a quo orientou-se pelo contexto probatório, extraído da ilação de as transferências terem ocorrido duas vezes, de forma unilateral,

permanecendo o autor em cada localidade por cerca de dois anos, sendo intuitivo ter-se valido no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, cuja má-aplicação, subentendida na denúncia da sua fragilidade, escapa à cognição do Tribunal, a teor da Súmula 126 do TST. 3 - No mais, constata-se que o Colegiado de segundo grau se posicionou em estrita consonância com o exarado pela Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Assim, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, extraída da alínea "a" do art. 896 da CLT, pelo qual os precedentes da SDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso de revista, desobrigando esta Corte de se pronunciar sobre as questões ali suscitadas. Desse modo, afasta-se o avertido dissídio pretoriano. 4 - Recurso não conhecido. CRÉDITO TRABALHISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. 1 - Verifica-se a impossibilidade deste Tribunal aquilatar da violação aos dispositivos legal e constitucional e da higidez dos arrestos colacionados, à luz do que dispõe a Súmula 297 do TST. Ressalte-se que, mesmo depois de interpostos os embargos de declaração, a Corte de origem não se pronunciou a respeito da matéria sob o enfoque tratado no recurso de revista, nem argüiu neste preliminar de negativa de prestação jurisdicional. 2 - Por fim, também não se habilita à cognição desta Corte a indicação de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição. Isso porque, de regra, o princípio da legalidade nele insculpido mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-590/2003-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - PRODEPI

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA

AGRAVADO(S) : ANTONIA MARTINS DOURADO COELHO

ADVOGADA : DRA. SARAH MOREIRA ARÊA LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 609,96 (seiscentos e nove reais e noventa e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA POR MAIS DE DOZE ANOS INTERCALADAMENTE - ARRESTOS INESPECÍFICOS - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 221, II, 296, I, E 372, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação. 1. O recurso de revista patronal versava sobre lapso temporal para a incorporação da gratificação de função. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nos 221, II, 296, I, e 372, I, do TST, em face da particularidade fática, assentada no TRT de que a Autora desempenhou função comissionada por mais de doze anos intercalados e que havia norma interna prevendo a incorporação da gratificação de função exercida por longo tempo, hipótese dos autos. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, cumprindo frisar que a alegação contida na presente minuta, de que a Resolução nº 005/94, em que se funda o pedido, foi revogada pela Resolução nº 001/96, além de fática, é inovatória. É fática porque o TRT não assentou tal premissa e é inovatória porque não constou do recurso de revista patronal essa tese. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-597/2004-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA

ADVOGADO : DR. GUILHERME RIBEIRO DO VALE MUSSI

RECORRIDO(S) : GERALDO DAS GRAÇAS GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 114 da Constituição da República e 192 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo e para excluir da condenação a multa prevista no art. 201 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 201 DA CLT - SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - IMPOSIÇÃO, DE OFÍCIO, NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DA FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. O descumprimento das normas de segurança e medicina do Trabalho podem ensejar diversas consequências jurídicas, de acordo com a gravidade e/ou a repetição dos fatos, tais como: a rescisão indireta do contrato de trabalho (art. 483, "c" e "d", da CLT), a configuração de ilícito penal, a responsabilização por danos materiais e morais (CF/88, arts. 5º, X, e 7º, XXVIII), a interdição do estabelecimento (art. 161 da CLT) e a imposição de multas administrativas (art. 201 da CLT). Não se insere na competência da Justiça do Trabalho a imposição de multa administrativa às empresas, por descumprimento de normas de segurança e medicina do Trabalho, atribuição conferida aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego (arts. 156, III, e 626 da CLT e 27, XXI, "c", da Lei nº 10.683/2003). Acórdão de TRT que comina, de ofício, a multa do art. 201 da CLT, após negar provimento a recurso ordinário da reclamada para manter a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade, confere má-aplicação ao art. 114 da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-609/2004-037-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

AGRAVADO(S) : LUCIA DE FÁTIMA MADEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 221,29 (duzentos e vinte e um reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ADESAO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista da Reclamante versava sobre os efeitos da adesão a programa de incentivo ao desligamento. 2. O despacho-agravado deu provi ao apelo, com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 3. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista da Reclamante não deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido, mormente pelo fato da SBDI-1 ter considerado irrelevante a previsão da quitação geral do PDV em norma coletiva.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-RR-611/2003-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : WANDERLI FERREIRA DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ESCLARECIMENTOS. Verificada a omissão do acórdão embargado quanto aos fundamentos da revista em relação a uma das violações apontadas quanto à indenização por dano moral decorrente de suposta quebra de sigilo bancário (art. 5º, XII, da Constituição Federal), os embargos declaratórios merecem ser acolhidos em parte, para prestar esclarecimentos (no sentido de que remanesce como obstáculo ao reconhecimento da aludida violação os mesmos fundamentos que elidiram a ofensa do art. 5º, X, da CF, sobretudo o argumento conforme o qual, sendo o próprio banco o guardião do sigilo bancário, não se pode cogitar de quebra de sigilo). Embargos de declaração acolhidos.



PROCESSO : RR-614/2002-513-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HYDRONORTH S.A.
ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ BASSO
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "descontos fiscais e previdenciários", por contrariedade à Súmula nº 368 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 pela Resolução nº 129/2005), e, no mérito, o prover para adequar a decisão recorrida ao que preconizam os itens II e III do precedente em tela.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - TRABALHADOR EXTERNO - HORAS EXTRAS. I - Por conta da peculiaridade fática registrada na decisão atacada, e por isso insuscetível de reexame em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST, de que a recorrente não atendeu a ordem de juntada de documentos elucidativos do controle da jornada de trabalho externo, cuja existência fora confirmada pelo preposto, entendeu o Regional de presumir verídica a prestação de horas extras, em razão do contido no artigo 359 do CPC, detalhe a partir do qual não se divisa a violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. II - Não há por igual como deliberar sobre a ofensa ao art. 359 do CPC, suscitada ao argumento de que à época do contrato de trabalho do reclamante não existiam os documentos que ele alegara consignavam os registros da jornada de trabalho efetivamente prestada. Isso porque, segundo já assinalado, a decisão recorrida assim se posicionou a partir da declaração do preposto da empresa, de que detinha as fichas denominadas Controle Diário de Horas de Trabalho do empregado, as quais foram objeto de determinação judicial de juntada aos autos, não providenciada pela recorrente, acarretando a aplicação da presunção prevista no art. 359 do CPC. III - O acórdão regional não enfrentou a controvérsia em torno das horas extras à luz do disposto no art. 212 do Código Civil, o que atrai o óbice do não-prequestionamento da Súmula nº 297 do TST. IV - Já os arestos colacionados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST, porque investem na discussão sobre o ônus da prova, enquanto o Regional orientou-se pela presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial extraída da não observância da norma do artigo 359 do CPC. Recurso não conhecido. **DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS** - Imperativo adequar a decisão recorrida à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368 do TST (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 pela Resolução nº 129/2005), a fim de que sejam observados o que preconizam os itens II e III do precedente em tela. Recurso provido.

PROCESSO : RR-622/2003-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BRITO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 341 E 344 DA SBDI-1 DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que, além de passarem, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, encontram-se pacificadas nesta Corte, mediante as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-636/2003-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material no dispositivo da decisão embargada, fazendo constar, desta feita, o afastamento da prescrição, e a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, em relação aos Reclamantes que tiveram obstada a apreciação do mérito da demanda, por força da aplicação da prescrição bienal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - ART. 897-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - RETIFICAÇÃO. 1. O art. 897-A, parágrafo único, da CLT admite a retificação da decisão, via embargos de declaração, para sanar erro material. 2. "In casu", não resta configurada omissão ou contradição, no sentido técnico do art. 535 do CPC, mas sim equívoco na confecção do dispositivo da decisão embargada. 3. Nesse passo, os embargos de declaração devem ser acolhidos, para que seja sanado o erro material verificado, fazendo constar, no dispositivo, que é dado provimento ao recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para, afastando a prescrição decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito, em relação aos Reclamantes que tiveram obstada a apreciação do mérito da demanda, por força da aplicação da prescrição bienal. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

PROCESSO : RR-640/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉRIA MARIA DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : ADAIR GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", "honorários de advogado" e "descontos do imposto de renda" por contrariedade às Súmulas nºs 228, 219 e 329 do TST e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo; excluir da condenação os honorários de advogado e para determinar que os descontos do imposto de renda incidam sobre o valor total, na forma da lei, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhida pela reclamada. II - conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante, por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação determinada pela Lei nº 7.150/86 e, no mérito, conceder-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela complementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária, e também porque ambos possuem idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento ante o disposto no art. 7º, XXIII, da CF/88. Saliente-se que, em 5.5.2005, o Pleno desta Corte, ao apreciar a matéria no Processo nº 272/2001-079-15-00.5, decidiu por unanimidade manter inalterada a Súmula nº 228, que dispõe: Adicional de insalubridade. Base de cálculo - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pela Súmula nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE** - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Inteligência da Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - GRATUIDADE DOS SERVIÇOS JUDICIÁRIOS - ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50.** A contratação de advogado particular não constitui obstáculo à obtenção da gratuidade dos serviços judiciários. Isso porque

a Lei nº 7.510/86, que deu nova redação a alguns dispositivos da Lei nº 1.060/50 (Lei de Assistência Judiciária), estabeleceu que: "Art. 4º -

A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Esse dispositivo não elege, em momento algum, como fato impeditivo do direito, a contratação de advogado particular pelo empregado. Registre-se que a simples contratação de advogado não significa que o reclamante tenha condições de demandar em Juízo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Ademais, existe a possibilidade de o advogado prestar serviços a título gratuito ou, ainda, de acordar que, apenas com o sucesso da ação trabalhista, venha a obter alguma vantagem econômica. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-651/2003-202-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RECORRIDO(S) : ELIANDRO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LIDOMAR GIULIANI CANTARELLI
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE LEITE TRANSMARCONDES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao vale-transporte, e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação a indenização referente à não-concessão do vale-transporte.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A Turma a quo ressaltou que a primeira reclamada reconheceu o cabimento do pagamento proporcional da vantagem, tanto que o lançou no termo de rescisão contratual, e, na contestação, discutiu apenas a quitação da verba, não refutando a auto-aplicabilidade do art. 7º, XXI, da Constituição. Não se vislumbra tenha o Regional violado o art. 7º, XXI, da Constituição Federal, uma vez que não foi a decisão que determinou o cálculo do aviso prévio proporcionalmente ao tempo de serviço, mas sim o ato deliberado da primeira reclamada. Recurso não conhecido. **VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA.** A decisão registrou ser da reclamada o ônus de provar a desnecessidade do benefício, em desarmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-680/2004-010-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÍRIS COSTA DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA - NULIDADE INEXISTENTE. A entrega da prestação jurisdicional completa e aperfeiçoada, por meio de exame da matéria debatida na ação ou no recurso interposto, é o objetivo maior do Judiciário, que deve fundamentar as suas decisões (CF, art. 93, IX). No caso, todos os pontos ventilados no recurso ordinário interposto pela Reclamante foram examinados, restando, outrossim, clara a pretensão de reexame e de nova valoração da prova, a fim de que fosse reconhecido o vínculo empregatício rejeitado pela decisão recorrida. Se os fatos e as provas apresentados nos autos foram incorretamente avaliados, não caberia essa discussão em embargos de declaração, na medida em que essa via processual somente se presta a sanar omissão, contradição e erro material constatado na decisão (CLT, art. 897-A). Não configurada a violação de dispositivos de lei, a nulidade não deve ser pronunciada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-696/2003-029-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. Evidencia-se a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional quando o Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia devidamente prequestionado no recurso ordinário. No caso, o Regional deixou claro que o prazo para ajuizar ação cujo objeto é o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários começa a correr a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, ou seja, em 30/06/01. Assim, como o presente feito foi ajuizado em 27/06/03, não há prescrição a ser declarada. Frisou ainda que é despicienda a manifestação expressa do Regional acerca da Súmula nº 362 do TST, cujo teor não abrange a situação específica dos expurgos preconizados pela referida lei complementar. Verifica-se, portanto, que as matérias e os argumentos apresentados nos embargos e no recurso de revista foram devidamente apreciados, não se verificando a alegada negativa de prestação jurisdicional. Assim, permanecem incólumes os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. 2. ATO JURÍDICO PERFEITO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência reiterada no sentido de que não se pode pretender a configuração de direito adquirido e ato jurídico perfeito se a multa do FGTS foi calculada em base erroneamente atualizada, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-697/2003-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMBAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FABIANO JOSUÉ VENDRASCO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 345,31 (trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos), em face da protelação do desfecho final da demanda. 5

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01 que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (com ressalva de ponto de vista pessoal), estando a matéria já pacificada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-704/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
RECORRIDO(S) : ALZIKSON LIMA FREITAS
ADVOGADO : DR. AYLTON PAULO DALMASO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VERBAS LITIGIOSAS. O entendimento dominante e reiterado deste TST tem apontado para o descabimento da multa do art. 477, § 8º, da CLT sobre diferenças de verbas rescisórias cuja procedência só vem a ser reconhecida judicialmente, demonstrando, assim, não se tratar de parcelas incontroversas no momento da homologação rescisória, como demanda o art. 467 da CLT. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-740/2002-044-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LÉO ROCHA MIRANDA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GONÇALVES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DR. VIVIANE MARTINS PARREIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCORRETA VALORAÇÃO DA PROVA. Não evidenciadas as violações legais e constitucionais invocadas, pois consoante se extrai do decisum, houve a devida valoração das provas especificadas no processo. Com efeito, o Regional enfatizou que as declarações da testemunha Gilberto Alves Mendes realmente não fizeram parte integrante da prova emprestada indicada pela reclamada e tampouco pelo autor. Considerou, no entanto, tal fato irrelevante, porque foi feita a análise conjunta dos depoimentos das demais testemunhas, o que autorizou, por si só, o deferimento das horas extras na forma reconhecida no acórdão. Como se vê, o decisum não está fundamentado no depoimento da testemunha Gilberto Alves Mendes, tal como afirma a reclamada, mas nas declarações das outras testemunhas indicadas e cujos depoimentos foram expressamente transcritos na decisão recorrida, não havendo falar, assim, em cerceamento de defesa ou ausência de valoração da prova produzida. Recurso não conhecido.

RECONHECIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não se vislumbra a ofensa aos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição, pois o julgador não deixou de reconhecer nem negou a vigência, de per si, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre as partes, mas apenas concluiu que a previsão contida na cláusula normativa não condizia com a realidade praticada pela empresa que exercia efetivo controle de horário, daí sua invalidade. O decisum deixa evidenciado que a própria empresa não cumpria o que fora estabelecido na cláusula 32ª do instrumento normativo. Revista não conhecida. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. ATIVIDADE EXTERNA. Consoante se infere do acórdão regional, a condenação ao pagamento de horas extras teve como fundamento primordial a prova oral emprestada requerida pelas partes e aceita em juízo, cujos depoimentos testemunhais demonstraram que a jornada de trabalho era passível de controle e fiscalização pela empresa mesmo que o motorista-entregador prestasse serviço externo. A evidência extraída da prova emprestada, segundo o Tribunal a quo, é de que, na prática, a jornada era efetivamente fixada e controlada, o que afastou o enquadramento do autor na previsão do art. 62, I, do Diploma consolidado. O decisum está respaldado em premissa fática extraída da prova emprestada e, sendo assim, o matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em razão do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. A tese recursal de que o Regional atribuiu à prova emprestada valoração jurídica contrária à própria determinação legal não subsiste, pois é ilativo que a defesa da recorrente se fundamenta na existência de tal prova, onde procura refutar a existência de controle de horário. O cerne da questão, como bem pontuou o julgador, não é a atividade externa exercida, fato incontroverso nos autos, mas saber se a jornada de trabalho era passível de ter controle de horário de forma a atrair a exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT, que fala de atividade externa incompatível com a fixação de horário, o que foi desqualificado pelo Regional que a aferiu mediante a prova emprestada. Nesse contexto, é possível concluir que houve a interpretação razoável do preceito de lei em comento, a teor da Súmula 221 do TST, abstraída do fato de o entendimento adotado pelo Regional não violar o texto da lei em sua literalidade. Os arestos acostados são inválidos pela origem (art. 896, alínea "a", da CLT) ou são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-741/2001-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTRO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VALDIR MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/2000", extinção do contrato de trabalho antes da sua promulgação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não se caracteriza a pretensa violação ao parágrafo 2º do artigo 158 da Lei nº 6.404/76, dada a falta de prequestionamento. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. RURÍCULA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO ANTES DA SUA PROMULGAÇÃO. A prescrição não é matéria de direito processual e sim de direito substancial, por estar subordinada aos requisitos do decurso do tempo e da inércia do titular do direito, em que a decisão que a acolhe se classifica como meramente declaratória. Com isso, defronta-se com a impossibilidade de sua aplicação ao processo em

curso, por conta do princípio constitucional da irretroatividade, considerando que o contrato de trabalho foi resiliado em 1999, antes portanto do advento da Emenda Constitucional 28, de maio de 2000, sendo por isso integralmente regido pelo art. 10 da Lei nº 5.889/73. Assinale-se, a propósito, o equívoco na redação da OJ 271 da SBDI-1 ao se referir à propositura da ação e não à extinção do contrato de trabalho rural. Com efeito, para se aferir a aplicação da inovação imprimida pela Emenda Constitucional nº 28/2000 é forçoso priorizar a data da dissolução do contrato, em razão da qual sobressai o direito adquirido ao regime prescricional do art. 10 da Lei nº 5.889/73, e não a da propositura da ação, que serve apenas para, admitida a aplicação imediata daquele emenda, proceder-se à contagem retroativa do prazo quinquenal. Recurso a que se nega provimento. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, já que não delineiam a mesma hipótese fática indicada pela decisão regional, em que nenhuma verba rescisória foi paga, nem mesmo as incontroversas. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS IN ITINERE. A decisão está em consonância com o item V da Súmula 90 do TST, in litteris: "Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso não conhecido. FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. Ao asseverar que o reclamante se desincumbira do ônus, tendo demonstrado a ausência de depósitos fundiários pela prova documental, passou a valorá-la, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana, a teor da Súmula 126 do TST, o que afasta a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-754/1998-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO EFIGENIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "incidência das horas extras nos repousos semanais remunerados e reflexos das diferenças daí decorrentes sobre outras parcelas" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos reflexos dos repousos remunerados em outras verbas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida nos embargos de terceiro, embora sucinta, analisa de forma clara e fundamentada as questões articuladas nos embargos de declaração. Assim, encontra-se correta a decisão regional que, expressamente, afastou a existência de violação constitucional, pois a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi entregue plenamente. Preliminar, renovada, de nulidade por negativa de prestação jurisdicional de que não se conhece. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE EMBASOU OS HONORÁRIOS PERICIAIS. Prejudicado em razão do que decidido no item anterior, uma vez que foi afastada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional do julgado quanto aos honorários periciais, porque devidamente fundamentada a decisão singular que os arbitrou. Revista não conhecida. ATUALIZAÇÃO E JUROS DO FGTS. HONORÁRIOS PERICIAIS. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. VALOR ARBITRADO (R\$ 800,00). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Quanto a essas matérias, a controvérsia gira em torno da interpretação da legislação infraconstitucional, não se evidenciando violação literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, requisito indispensável ao exame do conhecimento do recurso de revista em processo de execução, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso não conhecido. INCI-DÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E REFLEXOS DAS DIFERENÇAS DAÍ DECORRENTES SOBRE OUTRAS PARCELAS. A determinação contida na decisão que apreciou o agravo de petição do reclamante, para que incida o reflexo dos repousos em outras verbas, porque tal pedido não foi contemplado no comando exequendo, viola o instituto da coisa julgada prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-754/2002-003-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : INÁCIA TEJAYA RAMOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. A reclamada não apontou nenhum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, limitando-se a insistir na aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SDI-1, sob o argumento de que a data da aposentadoria dos reclamantes após a supressão da verba é fato incontroverso, o que levaria, a priori, à rejeição dos embargos declaratórios. Entretanto, a decisão embargada, embora tenha transcrito a referida orientação jurisprudencial e aplicado a Súmula nº 126 do TST em relação à data de aposentadoria dos reclamantes, além das Súmulas nº 51 e 288 do TST, não fez nenhuma relação entre os vários fundamentos, o que merece esclarecimentos. Embargos declaratórios acolhidos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-766/2003-022-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** 1. RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (ressalvado ponto de vista pes de este Relator, no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 02/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional. Vale mencionar o entendimento vertido na Súmula nº 409 do TST, invocável por analogia, no sentido da não-admissibilidade de apelo calcado em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal quando a questão envolve discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, porque a matéria tem índole infraconstitucional. 2. MULTA DE 40% DO FGTS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Nesse diapasão segue a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, não havendo que se cogitar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-768/2003-041-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : KLABIN S.A.

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO

EMBARGADO(A) : RENÊ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. TOSHIMI TAMURA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-768/2003-161-18-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

AGRAVADO(S) : MÁRCIA VALERIANO

ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11.938,09 (onze mil novecentos e trinta e oito reais e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO - SÚMULAS Nos 296, I, E 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESPACHO DO DESPACHO-AGRA - MULTA POR PROTelação. 1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre exercício de cargo de confiança bancário. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas nos 296, I, e 297, I, do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho. 4. Destarte, a interposição do recurso contribuiu apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo da Agravada com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-772/2003-017-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : AUTOMAX COMERCIAL S.A.

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

RECORRIDO(S) : WILSON VIGGIANO FERNANDES

ADVOGADO : DR. RONALDO AGUIAR AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "prescrição total - pedido de diferenças provenientes da supressão de salário indireto", por contrariedade à Súmula 294 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição total da pretensão.

EMENTA: APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O acórdão recorrido acha-se em consonância com a OJ 184 da SBDI-I, segundo a qual "Somente a prova pré-constituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores." Estando a decisão amparada em jurisprudência consolidada nesta Corte, vem à baila a Súmula 333, erigida em requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista, pelo que não se habilita ao conhecimento do TST a pretensa violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, ou a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados. Recurso não conhecido. **PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TST.** Verifica-se do acórdão recorrido ter o Regional acolhido a prescrição total relativamente à supressão do 14º salário, rejeitando-a no entanto relativamente à supressão do salário indireto. Entretanto, não obstante fizesse alusão à proibição de redução salarial, consagrada no texto constitucional e no artigo 468 da CLT, o certo é que o salário indireto caracteriza vantagem contratual instituída pela recorrente e por ela suprimida por ato unilateral, em julho de 1998, pelo que a prescrição igualmente é total e não parcial, na esteira do precedente da Súmula 294 do TST. Recurso provido. **TRABALHO AOS DOMINGOS.** Inviável o conhecimento do recurso de revista, visto que se apresenta desfundamentado, pois a recorrente não indicou nenhum dispositivo legal e/ou constitucional como tendo sido violado, tampouco trouxe à colação arestos de outros Tribunais, a fim de se comprovar divergência jurisprudencial, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-776/2001-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ALBENOR SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

RECORRIDO(S) : POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BLEY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A Súmula nº 331 do TST preconiza, in verbis: "Contrato de Prestação de serviços. Legalidade - Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000(...)"II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).(...)"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". A despeito de haver reconhecido que a contratação da reclamante ocorreu através de empresa interposta, o Regional considerou demonstrado o preenchimento dos requisitos da relação de emprego diretamente com o Banco no período posterior à sua privatização, uma vez que no período anterior a contratação era nula em decorrência da inexistência de prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. O TRT ao declarar a responsabilidade subsidiária do banco em relação ao período anterior à privatização, deixando claro a impossibilidade de reconhecimento do vínculo diretamente com o banco neste período, decidiu em conformidade com o item II e IV da Súmula transcrita. Por outro lado, a denúncia de não-preenchimento dos pressupostos configuradores do vínculo (art. 3º da CLT) e a pretensa errônea da decisão recorrida implicariam a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. A aplicação do verbete sumular em foco, por si só, afasta as divergências colacionadas, uma vez que só seriam inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que as compulsando constatada-se partirem da premissa negada alhures, relativa à comprovação dos pressupostos de caracterização do vínculo de emprego. Não se

pode cogitar de ofensa aos arts. 348 e 550 do CPC porque não houve pronunciamento na decisão recorrida sobre a existência de confissão, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, por isso a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Não se vislumbra a ofensa ao art. 3º da Lei nº 7.102/83, pois o acórdão recorrido reconheceu o enquadramento do reclamante como bancário porque houve o desvirtuamento da contratação de serviços e foi desrespeitada a referida lei. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 368 do TST, não se visualizando as ofensas legais e constitucionais apontadas. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : A-RR-780/2003-030-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PEREIRA DA ROSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade dar provimento ao agravo, para condenar o reclamado ao pagamento dos reflexos do adicional noturno sobre o 13º salário, férias e FGTS.

EMENTA: CONDENAÇÃO EM DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS DEVIDOS. Sendo devidas diferenças salariais decorrentes da integração ao salário do adicional noturno, também são devidos os reflexos nas verbas pleiteadas, a saber, 13º salário, férias e FGTS, visto que a matéria já está pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 60, I. Agravo provido.

PROCESSO : RR-787/2003-105-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDO(S) : GIL TEIXEIRA DA SILVA FILHO E OUTRO

ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DESPÓSITOS FUNDIÁRIOS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO AJUIZADA NO BIÊNIO CONTADO DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Tendo em vista que o Tribunal Regional fixou como marco prescricional a data de edição da Lei Complementar nº 110/2001 (DOU 30/6/2001) e a ação foi ajuizada em 13/6/2003, o recurso não comporta conhecimento porque o acórdão está conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. SÚMULA 330. A decisão recorrida está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, que afirma ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incide ao caso a Súmula nº 333 do TST. O TRT não emitiu tese jurídica à luz do art. 37, caput, da Constituição Federal, o que atrai, neste particular, o óbice da Súmula nº 297/TST. O pagamento de parcela a menor não gera ato jurídico perfeito para o devedor, porque o ato só se aperfeiçoa com o adimplemento integral da obrigação. Nesse contexto, não há falar em violação ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. A hipótese vertida na Súmula nº 330 do TST trata da validade da quitação passada pelo empregado ao empregador e, portanto, não guarda nenhuma similitude com a hipótese dos autos. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-790/2002-105-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DOMINGOS AMANTINO VIEIRA

ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. Não se habilitam ao conhecimento do Tribunal as alegadas afrontas constitucionais, na medida em que as normatizações nelas inseridas não guardam pertinência com a matéria em questão, e o Tribunal não se pronunciou sob a ótica destas, vindo à baila o óbice da Súmula nº 297 do TST. Ademais, o matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia da inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta a divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido para colação só é inteligível dentro do contexto probatório de que o emanou. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-832/2003-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEMERVAL COUTO FILHO
ADVOGADO : DR. HELDER LARRY GAZE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULAS Nº 219 DO TST. Segundo pacífica orientação da Corte (Súmulas nºs 219 e 329), a concessão de honorários de advogado está subordinada à prova de dois requisitos cumulativos: que o reclamante esteja assistido de seu sindicato e seja pobre na acepção jurídica do termo. Não atendidos, não é devida a parcela. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-840/2003-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO PRETTO FLORES
AGRAVADO(S) : NEIVA DE FREITAS VALLE DRESCH
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - FOTOCÓPIA - NÃO-AUTENTICAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o Regional declarado que a guia de depósito recursal, juntada aos autos, consiste de fotocópia sem autenticação, correto o acórdão ao não conhecer do recurso ordinário, visto que deserto, porque, nos termos do art. 830 da CLT, o documento apresentado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. Portanto, estando o documento sem autenticação, inexistente no mundo jurídico. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-847/2002-057-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE BETEL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato em debate era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTRANS tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-862/1999-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. GLADIS SANTOS BECKER
RECORRIDO(S) : GILSON FRANCISCO LIMA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e quanto aos feriados laborados, por violação do art. 9º da Lei nº 605/49, e, no mérito, dar-lhe provimento somente para excluir da condenação o pagamento em dobro do labor em feriados, sempre que concedida folga compensatória, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: I. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO-ALTERNÂNCIA DE JORNADAS DIURNAS E NOTURNAS - DESCARACTERIZAÇÃO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi reduzida a seis horas pela Constituição de 1988 (art. 7º, XIV), caracteriza-se pela conjugação de três fatores: a) atividade empresarial ininterrupta; b) distribuição dos horários de trabalho em turnos para cobrir todo o período de atividade da empresa; c) sistema de revezamento das equipes de trabalho, com alternância, para cada empregado, de jornadas diurnas e noturnas, alterando-lhe o ciclo biológico, com maior desgaste físico. Configurada restou, "in casu", a alternância do "relógio biológico" do empregado, conforme consignado pelo Regional, que expressamente mencionou que o Obreiro laborava seis dias consecutivos, sendo quatro em horário diurno e dois em horário noturno, com folgas de três e quatro dias, ressaltando ainda que a Reclamada operava em turnos de oito horas, nos quais se revezavam os empregados, para atender à ininterruptividade de suas atividades. Assim, e de se reconhecer a sujeição do Empregado ao regime de turnos ininterruptos de revezamento. 2. FERIADO TRABALHADO - PAGAMENTO EM DOBRO - REGIME DE COMPENSAÇÃO - ART. 9º DA LEI Nº 605/49 - SÚMULA Nº 146 DO TST. O art. 9º da Lei 605/49 e a Súmula nº 146 do TST consignam que somente é devido o pagamento, em dobro, dos fe trabalhados e não compensados, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal. Assim, o entendimento adotado no acórdão recorrido, de que a existência de compensação dos feriados trabalhados não afasta o seu respectivo pagamento em dobro, viola o disposto no referido preceito legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-887/1998-511-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S) : CARLOS MAGNO LIMA FERNANDES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento; II) não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Compete ao recorrente efetuar o depósito recursal em valor correspondente ao da condenação ou nos limites fixados para cada recurso (ordinário, revista e embargos) por esta Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÓRDÃO DO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 125 DA SDI-1 DESTA CORTE. A SDI-1 do TST, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 125, pacificou o entendimento de que o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que tenha se iniciado antes da vigência da CF/1988. Decisão do Regional em conformidade com esse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-903/1997-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ELMIRA D'AMATO GARCIA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração e atribuir efeito modificativo ao julgado, a fim de dar parcial provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de honorários de advogado de 15% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EFEITO MODIFICATIVO - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Prevalece, na Justiça do Trabalho, o entendimento, consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, de que a parte beneficiária deve preencher os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ou seja: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional e, concomitantemente, b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso sob exame, o reclamante satisfaz à primeira condição (por se tratar de ação trabalhista do sindicato em defesa de direitos e interesses metaindividuais de membros da categoria profissional) e também a segunda, na medida em que declarou que seus substituídos encontram-se em situação econômica que não lhes permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Embargos de declaração providos, com atribuição de efeito modificativo ao julgado, a fim de dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : RR-904/2002-035-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANILO DE PAULA ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "ECT. Forma de execução", por ofensa ao artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT seja procedida por meio de precatório.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, reiteradamente, vem decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, o qual estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, devendo a execução contra ela se fazer mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no art. 100 da Carta Magna. Nessa esteira, o Tribunal Pleno recentemente excluiu a referência à ECT do tema 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório. Recurso provido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A verificação de mácula ao art. 5º, II, da Carta Magna demandaria, inevitavelmente, a interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, o que contraria a exigência do art. 896, "c", da CLT. O TRT, ao condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, não violou o art. 74, § 2º, da CLT, que tão-somente determina que "para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso". Também não se divisa ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas, sim, obediência a estes preceitos, porque o Colegiado Regional procedendo à apreciação das provas dos autos, mormente a testemunhal, considerou a comprovação do labor em sobrejornada. De qualquer forma, encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do item III da Súmula nº 338 do TST, o entendimento de que "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir", encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. Inviável indagar a aplicação da Súmula nº 85 do TST (ex - Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST), pois não foi reconhecida pelo acórdão recorrido a existência de compensação das horas extras deferidas. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Foge ainda à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma do exercício do cargo de confiança. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o exame da ofensa ao art. 62, II, da Constituição Federal, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. O acórdão recorrido orientou-se pela ausência de comprovação de que o depósito efetuado pela reclamada destinava-se ao pagamento das verbas discriminadas no TRCT, haja vista serem distintos os valores. Tal como colocada a questão, não se visualiza a ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT. A denúncia de desvirtuamento do instituto e a pretensa errônea da decisão recorrida implicariam a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. A aplicação do verbete sumular em foco, por si só, afasta as divergências colacionadas, uma vez que só seriam inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que, compulsando-as, constata-se partirem da premissa negada alhures, relativa ao pagamento das verbas rescisórias por meio de cheque ou depósito bancário, ao passo que o acórdão recorrido não reconheceu que o depósito bancário correspondia ao pagamento das verbas rescisórias. Não se pode cogitar de ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT pelo prisma de a multa incidir apenas sobre o salário-base do



trabalhador porque não houve pronunciamento na decisão recorrida a respeito, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não prospera o recurso de revista quando sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da subcumbência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-912/2003-010-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : TEREZINHA SARTORI BOTTAMEDI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório do Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-920/2003-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO ZANINI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WALDYR PEDRO MENDICINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para, afastada a prescrição mantida pelo acórdão recorrido, no mérito, com base nos artigos 515, § 3º do CPC e 5º, inciso LXXVIII da Constituição, reformar a decisão Regional para deferir o pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas em reversão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL A EXTINÇÃO DO PACTO LABORAL. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA. I - Esta Corte já consagrou o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo de prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001 (publicada no DOU de 30/06/2001), por aplicação da teoria da actio nata, em virtude de a referida lei haver universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para os autores o direito de pleitear tais diferenças. II - Tendo em vista que o art. 515, § 3º, do CPC é aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, ainda que não tenha a matéria de fundo sido veiculada no recurso de revista, pode e deve o Tribunal examiná-la desde logo, sobretudo doravante à luz do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. III - Acha-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da OJ 341 da SBDI-I, o entendimento segundo o qual "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-948/2003-004-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ROBSON JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SOARES ABRANTES
RECORRIDO(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de quarenta e cinco minutos diários, acrescidos do adicional extraordinário, a título indenizatório, em decorrência de concessão de apenas quinze minutos de intervalo intrajornada.

EMENTA: JORNADA EXTRAORDINÁRIA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. 1. O direito do trabalhador ao intervalo intrajornada de uma hora, insculpido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual. 2. Por outro lado, o adicional por trabalho extraordinário não pode, a um só tempo, remunerar o período de trabalho que excede a jornada pactuada e ainda compensar o obreiro pela supressão do intervalo mínimo para repouso e alimentação, pois se trata de dois fatores distintos de desgaste: a dilatação da jornada e a redução do tempo de descanso. 3. No caso, restou comprovado que, em virtude do labor extraordinário, a jornada efetiva ultrapassava as 6 horas pactuadas, sendo concedido apenas o intervalo de 15 minutos. 4. Dessa forma, o período de 45 minutos de intervalo intrajornada não usufruído deve ser remunerado como indenização, na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, que manda pagar por inteiro o período em que se trabalha e que deveria ser de descanso. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-965/2004-013-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ BARBOSA CAMPOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - INVIÁVEL A ANÁLISE - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - INVIÁVEL EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-CONHECIMENTO. Não tendo o Regional consignado o fato, tampouco a data do ajuizamento da ação, carece a argumentação do necessário e indispensável prequestionamento, além de que o revolvimento de fatos e provas é inviável em recurso de revista, nos termos das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110 - VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Portanto, se o direito às diferenças do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não preexistia ao tempo da rescisão do contrato de trabalho, tampouco surgiu nessa oportunidade, mas somente com a Lei Complementar nº 110/01, não há violação do art. 7º, XXIX, da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-RR-973/2003-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que negou provimento ao seu agravo, por entender que o marco inicial da prescrição alusiva às diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários é a promulgação da Lei Complementar nº 110/01, quando abordados todos os aspectos listados no apelo, não enquadra nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.002/2002-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CAMPOS MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDE-NE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381 AMBAS DO TST - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 ambas do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.010/2002-057-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : NÉLSON ANTÔNIO PUSTIGLIONE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que sejam examinados os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 323/326, como entender de direito, principalmente os seguintes: a) que o preposto declarou que: "...não sabe informar se o recte. foi informado acerca do caráter provisório de sua transferência"; b) que a reclamada afirmou que a transferência não era provisória e que não sabia se o reclamante foi informado disso; c) que a reclamada pagou o adicional de transferência por 9 (nove) meses e que, na defesa, ela alegou que "ocorreu por mera liberalidade"; d) que a reclamada confessou que ele assinava livro de ponto, hipótese que, conforme afirma, afasta o enquadramento no art. 62, II, da CLT; e) que, no contrato de trabalho - itens 2.3 e 2.4, tem previsão de trabalho em sobrejornada. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decimus, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade tratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista do reclamante provido.

PROCESSO : RR-1.015/2002-003-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARLUCE MOISÉS DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por força do art. 249, § 2º, do CPC, e conhecer do recurso de revista quanto às diferenças da complementação de aposentadoria e pagamento do abono único, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos, restando, por conseguinte, prejudicados os demais temas recursais. 1

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO PREVISTOS EM CONVENÇÃO COLETIVA - NÃO PREVALÊNCIA SOBRE DISPOSIÇÃO DE ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT. 1. O art. 620 da CLT fala em prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente. 2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a posituação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes. 3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz. 4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-tra 5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por norma de Acordo Coletivo de Trabalho - ACT, a menos que se adote a CCT por completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes, que apenas postulou o pagamento de abono e do reajuste da complementação de aposentadoria segundo os moldes da CCT que juntou ao processo. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.019/2002-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALCIDES GOMIDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HORACIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prevalência da convenção coletiva sobre o acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** ACORDO COLETIVO - GARANTIA DE EMPREGO PARA OS EMPREGADOS DO BANESPA - NORMA ESPECÍFICA E MAIS BENEFICA - PREVALÊNCIA SOBRE CONVENÇÃO COLETIVA FIRMADA ENTRE FENABAN E SINDICATOS DE BANCÁRIOS CONCENDENDO REAJUSTE SALARIAL DE 5,5% E ABONO ÚNICO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - EXEGESE DO ART. 620 DA CLT - REAJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NÃO-DESRESPEITO À PARIDADE SALARIAL PREVISTA NO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BANCO ENTRE ATIVOS E JUBILADOS. 1. O art. 620 da CLT versa sobre a prevalência das "condições" estabelecidas em convenção coletiva quando mais favoráveis àquelas previstas em acordo coletivo. O uso do plural leva ineludivelmente à conclusão de que o legislador não se afastou da teoria do conglobamento, segundo a qual cada instrumento normativo deve ser considerado no seu todo, e não cláusula a cláusula isoladamente. 2. O fundamento racional da teoria (as "boas razões" de Norberto Bobbio para a posituação do Direito) está no fato de que as condições de trabalho estatuídas em instrumento normativo são objeto de negociação global, na qual determinada vantagem é concedida pela empresa ou sindicato patronal como compensação pela não-inclusão de outra, de tal forma que o conjunto das condições de trabalho e remuneração passam a ser aceitáveis por ambas as partes. 3. Pinçar isoladamente, de instrumentos normativos diversos, as cláusulas mais benéficas para o empregado ou reputar inválidas cláusulas flexibilizadoras de direitos concernentes a remuneração ou jornada (passíveis de flexibilização, na esteira do art. 7º, VI, XIII e XIV, da CF), olvidando que a cláusula vantajosa ou desvantajosa para o empregado somente é instituída em face de compensação com outras vantagens ou desvantagens, seria quebrar o equilíbrio negocial, desestimulando a concessão de vantagens alternativas, desconsideradas em face do que se consubstanciaria em superlativo protecionismo por parte do Estado-Juiz. 4. Exegese diversa dada ao art. 620 da CLT (como também ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da CF), com desconsideração da teoria do conglobamento, apenas contribuiria para o desestímulo à negociação coletiva, implicando a substituição das soluções autônomas pelas heterônomas para os conflitos coletivos do trabalho, pela multiplicação dos dissídios coletivos e retorno ao paternalismo estatal, incompatível com o atual estágio de evolução das relações capital-tra 5. Assim sendo, não se admite a aplicação isolada de norma de Convenção Coletiva de Trabalho (CCT), quando reguladas as relações de trabalho, no âmbito da empresa, por Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), a menos que se adote a CCT por

completo, o que não foi pretendido pelos Reclamantes, que apenas postularam o pagamento do reajuste da complementação de aposentadoria e o abono único segundo os moldes da CCT que juntaram ao processo. 6. No caso, não prevalece a cláusula mais favorável aos Reclamantes, e sim o instrumento normativo mais benéfico à categoria profissional, pois a garantia do emprego para os empregados ativos do Banco sobrepõe-se ao reajuste salarial e ao abono único do qual abriram mão, sendo certo ainda que o Acordo Coletivo é a norma que melhor realiza, de modo global, o referido princípio jus-laborista e os princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV). 7. Ressalte-se que os jubilatados somente terão direito à atualização da complementação de suas aposentadorias com base nos reajustes salariais concedidos aos empregados do Banco, nos moldes do art. 107 do Regulamento de Pessoal do BANESPA, não tendo os salários dos empregados do Banco sido majorados com o percentual de 5,5% nem com o abono único previstos na Convenção Coletiva. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.025/2001-341-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR. ELOY HOLZGREFFE
RECORRIDO(S) : APARECIDO JOSÉ FREIRE BESERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. A sentença arbitrou o valor da condenação em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ao interpor o recurso ordinário a recorrida efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), às fls. 338, não tendo sido alterado o valor da condenação pelo Regional. Ocorre que o depósito realizado por ocasião da interposição do recurso ordinário totalizou a quantia fixada à condenação pela sentença - R\$ 1.000,00 (mil reais) e não alterada pelo Regional, não sendo exigível novo depósito quando interposto o recurso de revista, nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Depara-se com o deslize de a reclamada não ter identificado as omissões assacadas à decisão de 2º grau. Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre a existência de omissão no julgado para concluir, mediante lacônica remissão aos embargos, que a Corte não a exercera em sua plenitude, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa de prestação jurisdiccional, infirmo, por consequência, a denúncia de violação ao art. 832 da CLT. Registre-se que a violação ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior não rende ensejo à admissibilidade do recurso de revista pela nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, que consagrou o entendimento de que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, supõe indicação de violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. A decisão recorrida acha-se em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, de que o enquadramento rural é definido pela atividade desenvolvida pelo trabalhador, ainda que o fruto do trabalho se destine à produção industrial. Desse modo, o acórdão recorrido, ao enquadrar o recorrido como rurícola e concluir pela aplicação do instrumento normativo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, não violou os artigos 511 e parágrafos, 513, 577, 611 e 613 e seus incisos, todos da CLT, muito menos o inciso II do artigo 5º da Constituição, até porque é imprópria a sua invocação em virtude de a violação do dispositivo de lei remontar claramente à legislação ordinária. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Não bastasse essa circunstância, cuidou ainda o Regional de ressaltar que as atividades da recorrente são de natureza rural e que ela subscreveu acordo coletivo com o sindicato rural da região. Vale dizer ter o Regional adicionado argumento estritamente fático, e por isso mesmo refratário ao reexame do TST, a teor da Súmula 126, sobre a condição de rurícola do recorrido, infirmo de vez a pretensa violação do arsenal normativo invocado. Por sinal, o Regional não o levou em conta no julgamento do recurso ordinário, inviabilizando o exame da alegada ofensa à falta do prequestionamento da Súmula 297, passível de ser acionado em razão de o não-conhecimento da preliminar de negativa de prestação jurisdiccional ter sido debitado à deficiência processual da sua suscitação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.025/2003-411-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : FÁBIO LANCELOTTI
ADVOGADA : DRA. MARIANNÉA LARA LEAL
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO FIRMADO EXTRAJUDICIALMENTE - EFICÁCIA LIBERATÓRIA GERAL RESTRITA - ACÓRDÃO DE TRT QUE ADOTA MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS PARA NÃO AGASALHAR O APELO DA RECLAMADA - RAZÕES RECURSAIS ATACANDO APENAS UM DELES - SÚMULA Nº 23 DO TST. 1. Quando o TRT adota múltiplos fundamentos para negar provimento ao apelo, constitui dever da parte, em respeito ao princípio da eventualidade, atacar todos os fundamentos no seu recurso de revista. 2. No caso, o Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender ser impossível conferir ao acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia o efeito de quitação geral de todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho. 3. Para tanto, adotou triplo fundamento, a saber: a) a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia com a quitação geral de todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho tem eficácia restrita, não impedindo o acesso do Trabalhador ao Judiciário, em face do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV); b) não foi feita a homologação regular do distrato, utilizando-se o Empregador da Comissão de Conciliação Prévia como órgão de assistência e homologação de rescisão contratual, o que é vedado pelo art. 3º e parágrafo único da Portaria nº 329/02 do MTE; c) não houve no termo de acordo menção às parcelas objeto da conciliação e seus respectivos valores, motivo pelo qual não se pode cogitar da quitação de que trata o art. 13, VI e VII, da Portaria 230/04 do MTE. 4. Nessa linha, não se pode cogitar de admissão do apelo pela senda da violação do art. 625-E da CLT, na medida em que a fundamentação da decisão recorrida não foi integralmente atacada. 5. Por outro lado, o apelo encontra óbice na Súmula nº 23 do TST, porquanto os arestos colacionados não enfrentam de forma conjunta todos os fundamentos da decisão recorrida, como exigido pela jurisprudência da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.027/2003-049-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : GESSY MARTINS DOS SANTOS BRITTEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO CAMPBELL BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo. **EMENTA:** ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - OMISSÃO DO REGIONAL DE DADOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA QUESTÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. Tendo o Regional se pronunciado no sentido de que apreciar-se a prescrição extintiva, trazida em contra-razões, naquele momento, ofenderia os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há como se concluir pela ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, visto que, em recurso de revista, não é possível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Deveria a reclamada ter oposto embargos de declaração a fim de trazer ao acórdão do Regional os dados necessários para a análise de seu questionamento, o que não foi feito. Nem se alegue que a arguição em contra-razões seria reavivar argumentos da contestação, porque o acórdão do Regional não consigna o fato. Por fim, e em consequência do decidido, não há como se analisar a violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, pois que a matéria não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-1.030/2004-921-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA : DRA. GIORGIA MENDES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES SILVA MACEDO
ADVOGADO : DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
RECORRIDO(S) : ANVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 62 da Constituição da República e 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001. Invertidos os ônus da sucumbência. 5



EMENTA: RECURSO DE REVISTA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - EXAME JUDICIAL DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - POSSIBILIDADE RESTRITA. Em respeito ao princípio da separação dos Poderes da República, insculpidos nos arts. 2º e 62 da Constituição Federal, não cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de medida provisória por ausência de relevância e urgência, exceto se um desses requisitos puder ser constatado de forma objetiva, e desde que se evidencie manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar do chefe do Executivo. Precedentes do STF. No que tange à fixação dos juros de mora, objeto do art. 1º-F da referida Lei nº 9.494/97, na redação dada pela ora impugnada Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não há manifesto desvio de finalidade ou abuso de poder de legislar do chefe do Executivo, nem ausência de relevância e urgência, na medida em que se constata que o Tribunal Superior do Trabalho tem amplamente aplicado esse dispositivo. Precedentes do Tribunal Pleno do TST. Por isso, não cabe ao Poder Judiciário o controle subjetivo da conveniência e oportunidade da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ou do critério político de que se valeram os Poderes Executivo e Legislativo. Por fim, mister observar-se que a Medida Provisória nº 2.180-35 permanece válida e eficaz, independentemente da matéria por ela tratada, nos termos do art. 2º da EC n.º 32/2001, até deliberação definitiva do Congresso Nacional ou revogação expressa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.032/2003-018-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDNA OGAKI
ADVOGADO : DR. WILSON JUNDIRO INOUE
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR LUIZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.544,99 (mil quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, quanto às reais atribuições desempenhadas pela Reclamada e horas extras.
 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 204 e 333 do TST. 3. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista deveria ser provido, o despacho-agravado merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-1.053/1997-291-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : VANDERLAN OSÓRIO NEIVA DOURADO
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 674-675, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam enfrentados todos os aspectos fáticos ventilados nos embargos de declaração de fls. 662-664, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. 1. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o TRT é provocado a manifestar-se sobre tema objeto dos embargos de declaração e permanece silente. 2. No caso, o Regional não conheceu do agravo de petição do Banco-Executado, ao fundamento de que o depósito da condenação não era suficiente para garantir o juízo. 3. Contra essa decisão, o Banco opôs embargos de declaração, salientando que não teria havido elevação ou majoração da condenação, além de o extrato da conta vinculada comprovar saldo superior ao valor homologado pelo juízo, especialmente considerando o provimento dos seus embargos à execução. 4. Ao julgar esses declaratórios, o TRT não se manifestou sobre essas argumentações, as quais, por serem fáticas, atrairiam a incidência das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST. 5. Ficou caracterizada, nesse passo, a violação do art. 93, IX, da CF, único dispositivo que empolgaria a revista em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.077/2003-382-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MARLISE GONÇALVES POMPEO
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista: I - quanto ao tema "estabilidade da gestante - necessidade de comunicação ao empregador", por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade da gestante (art. 10, II, "b", do ADCT), consistente dos salários e demais vantagens do contrato, correspondentes ao período da estabilidade (Súmula nº 244, II, do TST); II - quanto ao tema "horas extras minutos residuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ - COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR - SÚMULA 244, I, DO TST. O fato gerador do direito de a empregada gestante manter-se no emprego, sem prejuízo dos salários, com conseqüente restrição ao direito de denúncia unilateral do contrato sem justa causa pelo empregador, sob pena de sujeitar-se às reparações legais, nasce com a concepção e se projeta até 5 meses após o parto (artigos 7º, VIII, da CF e 10, II, "b", das Disposições Constitucionais Transitórias). O escopo da garantia constitucional é, não só a proteção da gestante contra a dispensa arbitrária, por estar grávida, mas principalmente a tutela do nascituro. Nesse sentido a interpretação teleológica da norma constitucional conduz à conclusão de que, confirmada a gravidez durante a relação de emprego, nasce o direito da empregada à estabilidade provisória, com conseqüente restrição do direito de o empregador dispensá-la, salvo por justa causa. Comprovado que a reclamante estava grávida na época da dispensa, consoante se infere do acórdão recorrido, o fato de a reclamada desconhecer o seu estado gravídico não a isenta da responsabilidade pelo pagamento dos salários e demais vantagens, atento ao fato de que a responsabilidade é objetiva, na medida em que decorre de dois elementos: gravidez no curso do contrato e dispensa imotivada da empregada. Portanto, devido é o pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", ADCT). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.106/1995-012-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ELÍDIO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E RESPECTIVAS EDIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. o Plenário desta Corte decidiu, em 4/8/2005, o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-70/1992-011-04-00.7, declarando a inconstitucionalidade do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, nos termos da prerrogativa conferida pelos artigos 97 da Constituição Federal e 481 do Código de Processo Civil. De fato, a Emenda Constitucional nº 32/2001, que alterou a redação do artigo 62 da Constituição Federal, trouxe a vedação expressa de edição de medida provisória em matéria processual civil, confirmando as tendências doutrinárias até então existentes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.114/2000-093-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
RECORRIDO(S) : SIDNEI STORER
ADVOGADA : DRA. IVONEI STORER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ultrapassada em face do disposto no parágrafo 2º do artigo 249 do CPC. HORAS EXTRAS - FIPS. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 338, II, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI do TST, "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso provido. MULTA CONVENCIONAL. Os paradigmas apresentados são inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, pois são oriundos da SDC/TST, hipótese estranha à alínea "a" do artigo 896 da CLT. Violação de lei não caracterizada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.115/2003-003-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PEDRO AFONSO SILVA PARENTE
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO E OUTRO
PROCURADOR : DR. WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST - ÓBICE DA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE - NÃO-DEÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista obreiro versava sobre prescrição dos expurgos inflacionários dos depósitos para o FGTS. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face de a ação ter sido ajuizada há mais de dois anos da promulgação da Lei Complementar nº 110/01. 3. A alegação do Aggravante, de que o TST tem flexibilizado a dicção da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, não prospera, pois a referida jurisprudência é clara ao consignar que deve ser observado o biênio prescricional da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01. 4. Assim, como, no caso, é inconstitucional a ação foi ajuizada em 07/08/03, tem-se por prescrito o direito de ação, tal como decidiu o TRT. 5. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 6. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.130/2002-079-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : JOEL FERNANDES BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato em debate era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331/TST, porque não se enquadrava a empresa como tomadora de serviços. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTRANS tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.150/2002-037-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DA SILVA GUEDES E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMERO VIANNA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação, e, em consequência, determinar o retorno do autos ao Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes.

EMENTA: I) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL - PROVIMENTO.** Dá-se provimento a agravo de instrumento, quando se verifica que a revista obreira tinha condições de ser admitida por violação a dispositivo constitucional, relativamente à discussão acerca da competência material da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias concernentes à complementação de aposentadoria de ex-empregados da CEF. Agravo de instrumento conhecido e provido. II) **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** I. O teor do art. 114 da CF foi alterado com a Emenda Constitucional nº 45/04, que promoveu a Reforma do Poder Judiciário e ampliou a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a apreciação das seguintes questões: a) as "ações oriundas" e as demais "controvérsias decorrentes" da relação de trabalho; b) dissídios que envolvam o exercício do direito de greve e disputas intersindicais concernentes à representatividade; c) mandados de segurança, "habeas corpus" e "habeas data", quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; d) litígios que abranjam os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista; e) ações que envolvam dano moral e patrimonial decorrente da relação de trabalho; f) dissídios relativos às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; g) controvérsias relativas a multas administrativas fixadas pela fiscalização do trabalho (afetas, antes da EC n. 45/04, à Justiça Comum, Federal ou Estadual). 2. Os dissídios envolvendo complementação de aposentadoria se dão após encerrada a relação de emprego e de trabalho e não dizem respeito ao cumprimento de decisão da Justiça Laboral, enquadrando-se, assim, nas controvérsias decorrentes da relação de trabalho, desde que a pretensão atenda a três requisitos: a) ter a ação, no seu pólo passivo, tanto a entidade de previdência privada quanto o ex-empregador que a instituiu e mantém, pois, do contrário, a relação seria apenas de natureza previdenciária, desconectada do contrato de trabalho que a gerou; b) ser a entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu, mostrando, com isso, que a complementação de proventos decorre da relação de emprego havida; c) decorrer, o ingresso do empregado no plano de previdência complementar, da própria contratação, tendo o plano como clientela exclusiva e garantida a massa dos empregados da empresa. 3. "In casu", a jurisprudência do TST entende que tais requisitos encontram-se presentes, razão pela qual é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar as questões referentes à complementação de aposentadoria dos ex-empregados da CEF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-1.161/2002-049-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES**

RECORRIDO(S) : **ADEMIR BARBOSA DA COSTA**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CELSO SIMÕES**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Verbas de caráter punitivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Recurso não conhecido. **VERBAS DE CARÁTER PUNITIVO.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas, isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar da limitação da responsabilidade. Recurso desprovido. **VERBAS RESCISÓRIAS. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.** O caso concreto, em que a ação foi dirigida contra a real empregadora e contra a recorrente, a título de responsável subsidiária, retrata a hipótese de litisconsórcio facultativo simples, em relação ao qual há de se aplicar a regra do artigo 47 em detrimento da exceção do artigo 320, inciso II, ambos do CPC. Isso porque a pretensão disparada contra a tomadora do serviço não se confunde com a que o foi contra a prestadora e real empregadora do reclamante. Contra a tomadora, a pretensão cingiu-se à sua responsabilidade subsidiária, ao passo que a dirigida contra a prestadora aos títulos trabalhistas próprios de seus empregados. Vale dizer ter havido duas lides envolvendo pessoas distintas: a principal relativamente ao devedor, tendo por objeto os direitos trabalhistas deduzidos na inicial, e outra paralela, relativamente ao responsável, para garantia do seu pagamento. Desse modo, a recorrente, como tomadora de serviços, só detinha legitimidade para resistir à pretensão que lhe foi dirigida, consistente na sua responsabilização subsidiária pelos direitos plei-

teados pelo reclamante contra a sua ex-empregadora, só podendo legítimamente se insurgir contra eles na condição de assistente litisconsorcial, a teor do artigo 54 do CPC. Como não requereu sua admissão como assistente litisconsorcial da prestadora de serviço, tendo residido em juízo como parte da lide paralela, concernente à sua propalada responsabilidade subsidiária, carecia e carece de legitimidade para impugnar os títulos trabalhistas pleiteados na reclamação, e de recorrer, ordinária e extraordinariamente, da decisão que os deferira. De qualquer sorte, constata-se do acórdão recorrido que o Regional deferiu a responsabilidade subsidiária da recorrente ao pagamento das verbas rescisórias por conta da culpa in vigilando, em razão da qual efetivamente deve responder pelas parcelas ali deferidas. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELEFONIA.** Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, o entendimento de que é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.179/2002-411-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A.**

ADVOGADO : **DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO**

RECORRIDO(S) : **PAULO SÉRGIO CRUZ DE AIEDO**

ADVOGADA : **DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA**

RECORRIDO(S) : **OMS SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA**

RECORRIDO(S) : **IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT. Responsabilidade subsidiária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante do contexto eminentemente fático que emana da decisão recorrida, a contraposição dos argumentos da recorrente esbarra no óbice da Súmula/TST nº 126, pois seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, para demover a assertiva de não se tratar de obra certa e determinada ou de ser pertinente à atividade de exploração do ramo de telefonia, insusceptível à instância recursal extraordinária, a afastar a possibilidade de cotejo com os arestos apresentados, pois partem de premissas básicas opostas ao acórdão atacado, ou seja, de ser a reclamada dona de obra. Recurso não conhecido. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a multa do art. 477 da CLT, porque são devidas em razão da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Inteligência da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-1.180/2004-020-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **ELISABETH ANHEL E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR**

RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. MARCOS ULHOA DANI**

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA PARA EMPREGADOS ATIVOS DA RECLAMADA. EXTENSÃO A APOSENTADOS E PENSIONISTAS. I - Por conta da gênese do benefício, que remonta a instrumento normativo da categoria, e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa e teria natureza indenizatória, a decisão de origem laborou em conformidade com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - No particular, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional. III - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-1.187/2002-071-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CARLOS OSWALDO MORAIS DE ANDRADE**

RECORRIDO(S) : **SEBASTIÃO MORAIS**

ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. I - Ao manter a sentença que determinara a observância do critério mês a mês para o cálculo das contribuições previdenciárias, o Colegiado a quo julgou em consonância com a Súmula nº 368, item III, do TST (redação da Resolução nº 129, de 20/4/2005), razão por que o recurso não comporta conhecimento com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT. SALÁRIOS A LATERE. ÔNUS DA PROVA. I - O Tribunal Regional, avaliando a prova produzida pelas partes, registrou que os elementos trazidos pelo autor eram mais convincentes, corroborando a tese inicial de percepção de salários a latere. Logo, concluiu pela comprovação do fato constitutivo do direito, orientando-se pelo princípio da persuasão racional inserto no art. 131 do CPC, que está íleso, assim como os arts. 818 da CLT, 333, I, e 335 do CPC. II - Atento à evidência de o Regional haver, com base nas provas dos autos, consignado que o autor se desincumbiu satisfatoriamente do encargo processual de comprovar a existência de pagamento de salários por fora, o reexame da matéria remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST, que inviabiliza a verificação de dissenso pretoriano. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Diante do pronunciamento regional, que expressamente registrou a comprovação da existência de assistência sindical e de declaração de hipossuficiência jurídica, não há como reformar o julgado sem o revolvimento das provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : **RR-1.188/2003-037-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **GARCIA & RODRIGUES S.A.**

ADVOGADO : **DR. MARCOS DIBE RODRIGUES**

RECORRIDO(S) : **JUAREZ PEREIRA DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. JOÃO PINHEIRO UCHÔA**

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, uma vez que clara e completa a manifestação no acórdão recorrido na apreciação do conjunto fático-probatório evidenciado nos autos, revelando as razões recursais, bem assim os declaratórios lá interpostos mera irrisignação do reclamado com decisão que lhe foi adversa. Recurso não conhecido. **GORJETAS. INTEGRAÇÃO NAS VERBAS RESCISÓRIAS. SÚMULA Nº 354/TST.** Atento à evidência de o Regional ter consignado sobre o tema baseado nas provas dos autos, o reexame da matéria remeteria ao contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a alegada violação legal, contrariedade a súmula e divergência jurisprudencial. Ainda que assim não fosse, verifica-se que, ao contrário do alegado, a decisão está em consonância com a Súmula nº 354 do TST, o que atrai também, o óbice da Súmula nº 333 do TST. Ademais, o acórdão Regional não analisou a matéria pelo prisma dos artigos 350 do CPC e 457 da CLT, pelo que carece de prequestionamento a invocação dos referidos dispositivos legais em sede de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : **A-RR-1.197/2003-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**

AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

AGRAVADO(S) : **WELLINGTON AMADO DA SILVA E OUTROS**

ADVOGADA : **DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS**

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. I **EMENTA:** AGRADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETELÁRIO. 1. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma



vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotado por disciplina judiciária. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), como também o do § 6º do art. 896 da CLT, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.207/2002-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MÁRCIO BENEDITO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas extras - base de cálculo", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja considerada a hora normal, sem acréscimo de adicionais e anuênio, para efeito de cálculo das horas extras, conforme previsto no acordo coletivo.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo manifestação regional acerca da matéria indicada pela recorrente, restam ílesos os arts. 458 do CPC e 832 da CLT, porque não verificada a omissão no julgado. Preliminar rejeitada. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade da recorrente para atuar no pólo passivo da demanda que discute a multa de 40% sobre o FGTS por expurgos inflacionários deflui de sua condição de ex-empregadora do reclamante, responsável pelos depósitos fundiários. Preliminar não rejeitada. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há falar em prescrição parcial, pois a multa de 40% é ato uno aplicado sobre o saldo do FGTS. Ou há prescrição total ou não há prescrição. Resta intacto o 7º, XXIX, da Constituição, pois, conforme o acórdão regional, o fundamento para não acatar a prescrição foi a data do rompimento do vínculo e a da propositura da ação, que estavam dentro do prazo estipulado pelo dispositivo mencionados. Os arestos colacionados, são inespecíficos, pois não versam sobre a diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos índices expurgados. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. O acórdão regional é superlativamente explícito ao aplicar a Súmula 366 deste Tribunal Superior para negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, sendo impostergável a aplicação da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Os acordos coletivos dispuseram sobre a base de cálculo das horas extras para que o percentual ali estipulado incidisse sobre a hora normal, devendo ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Recurso conhecido e provido. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Consignada, pelo acórdão regional, a habitualidade do labor extraordinário, a alteração do quadro decisório para se considerar não habituais as horas extras, demandaria o reexame da prova, defeso em recurso de revista. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. DIVISOR MENSAL. O divisor 200 para o cálculo das horas extras foi mantido com fundamento em disposição de acordo coletivo das partes. Os arestos colacionados não estabelecem a divergência, porque inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS 2000. O acórdão regional considerou nula a cláusula condicional da percepção da participação nos lucros, porque impossibilitada de implementação por ato do empregador. A divergência colacionada não enfrenta as particularidades do caso concreto. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC - FATOR REDUTOR DE 30%. Os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula 23/TST, pois não combatem todos os fundamentos norteadores do acórdão recorrido. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PLANO DE CARGOS E SALÁRIO Tendo o Regional concluído pela ausência de validade do quadro de carreira, por falta de alternância das promoções por merecimento e por antiguidade, não se caracteriza a afronta ao § 2º do art. 461 da CLT, que prevê a alternância da promoções. Consignado na decisão que há identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, os arestos são inespecíficos porque tratam de hipótese diversa. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS RESULTANTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1, é no sentido de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incide na espécie a Súmula 333 do TST a inviabilizar a divergência jurisprudencial. As violações legais apontadas não foram prequestionadas. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DE 1% POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS. Possibilitada a ampla defesa, porque ausente empecilho à interposição de recurso pela reclamada, resta incólume o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Os arestos oriundos do STJ são inservíveis ao conhecimento do recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.209/2001-003-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSIAS BARBOSA BARCELOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : ACTA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
RECORRIDO(S) : VILLAR DE MELLO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO LAGE DA MOTTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IMPERVIT ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIA DE NAZARÉ FRASSON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Justiça Gratuita. Honorários do Perito", por violação ao art. 3º, V, da Lei nº 1.050/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais, por ser destinatário dos benefícios da justiça gratuita.

EMENTA: NULIDADE DA PERÍCIA. No que se refere à caracterização do trabalho em condições insalubres, a decisão recorrida está fundamentada na análise de laudo pericial, que concluiu que o reclamante não trabalhava exposto a agente insalubre. Conclui-se que não é preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, por conta do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126/TST, o que afasta a violação legal apontada e a pretendida divergência jurisprudencial, pois os arestos trazidos para colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Quanto à nulidade do laudo pericial, se o reclamante pretendia questionar a parcialidade do perito, deveria ter suscitado exceção de suspeição no juízo de 1º grau, na forma prevista no art. 138, III e § 1º, do CPC, e aí arrolar as testemunhas necessárias para comprovar as referidas alegações. Por fim, inexistindo condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, encontra-se prejudicado o exame da matéria pelo prisma da base de cálculo do referido adicional. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Apesar de o Colegiado de origem ao registrar que o reclamante não produziu prova para infirmar as anotações e os recibos de pagamento juntados pela primeira reclamada sugerir a idéia de ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detidamente verifica-se o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao considerar que o confronto dos recibos com os contracheques juntados com a inicial comprovam o pagamento "por fora" das horas extras, sem incorporarem-se à remuneração. Desse modo, não se visualiza as ofensas aos arts. 74, § 2º, da CLT e 333, II, do CPC e a pretendida divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS DO PERITO. Incontroverso o fato de o recorrente ter firmado declaração de miserabilidade, conforme se constata do documento de fls. 10. Percebe-se que a decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita, que abrangem tanto o pagamento das custas quanto o pagamento de honorários periciais, pois ambas se inserem no conceito maior de despesas processuais, viola frontalmente o art. 3º, V, da Lei nº 1.050/50, impondo-se assim o conhecimento e o provimento do recurso para isentar o recorrente dos honorários periciais. Recurso provido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.236/2003-098-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JEOVANE CUSTÓDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 297 DO TST. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. A data do ajuizamento da reclamação trabalhista, assim como o esclarecimento de qualquer outro dado do processo, necessário para a compreensão do alcance da controvérsia em sede extraordinária, constitui premissa fática insusceptível de exame nesta esfera recursal, consoante o disposto na Súmula nºs 126 e 297 do TST. Precedente: TST-ED-AIRR-846/2003-121-17-40.1, Relator Juiz Convocado José Antonio Pancotti, DJ - 5/8/05. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.245/1999-024-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos do imposto de renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte (recentemente convertida na Súmula nº 368 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador, no momento em que o crédito for colocado à disposição do reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei; II - Conhecer do recurso, quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.246/2003-731-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE ZANCHIN
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MULLER
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE PRIORIZA COMO MARCO INICIAL O EFETIVO DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA. O aresto paradigmático colacionado às fls. 138 carece da especificidade exigida pela Súmula nº 296 do TST. Isso porque, além de se reportar à Lei Complementar nº 110/2001 como marco inicial da prescrição, tese não abarcada pelo acórdão recorrido, deixa de analisar a questão no cotejo com o efetivo depósito na conta vinculada do trabalhador, conforme o fizera o Regional. Indiscernível, ainda, a suscitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da SBDI-1 do TST, pois, como dito alhures, o Regional não emitiu tese explícita sobre o tema, nem foi instado a fazê-lo nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, restando preclusa a discussão, nos termos da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.250/2003-002-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : RENATA CHRISTINE HORTA VIEIRA VILELA
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.255/2003-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : OSWALDO DE OLIVEIRA BESSA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA CORRÊA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIE A SÚMULA DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava, entre outros temas, sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado trancou o apelo por óbice da Súmula nº 333 da TST, por entender ser inadmissível o apelo pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF e por não vislumbrar contrariedade à Súmula nº 362 do TST. 3. O agravo não trouxe argumentos que demovessem todos os óbices apontados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : RR-1.262/2004-002-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ERIKA ALVES SÁ

ADVOGADO : DR. WALTER TAVARES DE MORAES

RECORRIDO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.

ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 333, II, do CPC, e dar-lhe provimento, para julgar procedentes os pedidos de diferenças de comissão e reflexos, tal como formulados na petição inicial, inclusive com juros e correção monetária, na forma da lei. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 239,85, calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA: COMISSÕES - FATO EXTINTIVO DO DIREITO - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. A reclamada, ao admitir que remunerava por comissão sobre as vendas efetuadas, confessou o fato constitutivo alegado pela reclamante. Se deixa, entretanto, de apresentar prova do fato extintivo do direito pretendido, ou seja, do integral pagamento das comissões devidas, defere-se o pedido de diferenças. Por isso, viola o art. 333, II, do CPC, o acórdão do Regional, que considera não provado o recebimento irregular dessas verbas salariais. Além disso, o reconhecimento da reclamada, por intermédio de sua preposta, do não-pagamento de parcelas de comissões à reclamante, em razão da inadimplência de alguns clientes, importa confissão. Afinal, o descumprimento, pelo comprador, das obrigações resultantes do negócio ou o cancelamento da compra, não dá ao empregador o direito de proceder ao estorno das comissões ou percentagens auferidas pelo empregado, exceto no caso excepcional de insolvência do comprador, ou quando houver recusa por escrito da proposta de venda pelo empregador (Lei nº 3.207/57, art. 6º). Nessa matéria, é clara a aplicação do princípio segundo o qual o risco da atividade econômica é do empregador. Inteligência do art. 466 da CLT c/c o art. 7º da Lei nº 3.207/57. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.268/2004-111-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : CARLOS DO LAGO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALUÍLIO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação - CEF", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Discute-se se o benefício "auxílio-cesta-alimentação", instituído por força de convenção coletiva de trabalho, deve ser estendido aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal. De acordo com o TRT, a reclamada pagava aos empregados ativos e aos aposentados e pensionistas, por meio de decisão judicial, o benefício denominado "auxílio-alimentação" (Orientação Jurisprudencial transitória nº 51 da SDI-1 do TST). A partir do ano de 2002, a reclamada, por força de convenções coletivas de trabalho, passou a conceder o benefício denominado auxílio-cesta-alimentação, de natureza indenizatória, exclusivamente aos empregados em atividade. Ora, se a norma coletiva expressamente estipula natureza diversa do auxílio-cesta-alimentação e o destina expressamente aos empregados em atividade, não se pode desconsiderá-la e

conferir interpretação ampliada, para estendê-la aos aposentados e aos pensionistas. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao patamar constitucional. Precedente da SDI-1 desta Corte: TST-E-ED-RR-397/2003-007-04-00, Rel. Min. BRITO PEREIRA, DJ: 17/06/2005. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-1.310/2001-662-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

RECORRIDO(S) : LEVI BRAZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO REGULAR - ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Constatado, por meio do quadro fático descrito pelo TRT, que a cláusula que veda o poder para substabelecer não alcança o advogado que substabelece poderes à subscritora do recurso ordinário, não se pode falar em recurso inexistente, uma vez que está regular a representação processual. O Regional, portanto, ao deixar de conhecer do recurso ordinário, por inexistente, violou o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.318/2002-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ELIEZER FRANCISCO SIMÕES BISPO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RECORRIDO(S) : MILPLAN - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

RECORRIDO(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irrecorribilidade da decisão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o apelo ordinário, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tendo sido prestada a jurisdição de forma fundamentada, ainda que insatisfatória ao recorrente, não se visualiza a alegada violação aos arts. 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC e 832, caput, da CLT. Por oportuno, cite-se o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinados nos julgados as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Os demais dispositivos legais citados nas razões recursais não têm o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST, nessas letras: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC, ou ao art. 93, IX da CF/88". Recurso não conhecido. Recurso não conhecido. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A matéria encontra-se pacificada mediante a Súmula 214 do TST: "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.324/2002-011-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : OZI SILVEIRA DE VARGAS

ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUÇRS

ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os argumentos do recorrente esbarram no óbice da Súmula/TST nº 126, pois seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, insusceptível à instância recursal extraordinária, para demover a assertiva de a frequência à exposição em área de risco ser insuficiente para a percepção do adicional. Recurso não conhecido. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PARCELAS VINCENDAS. ART. 290 DO CPC. A norma legal versa sobre obrigação de prestação periódica, ou seja, aquela devida mês a mês por força da lei ou do contrato, enquanto o deferimento do adicional de insalubridade está condicionado à comprovação das situações insalubres caracterizadas por critérios dispostos em normas do Ministério do Trabalho, cuja ocorrência não é passível de constatação antecipada. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO. Declarado que o recorrente desfrutava de quinze minutos de intervalo, o deferimento restringe-se à remuneração dos quarenta e cinco minutos remanescentes do intervalo de uma hora, conforme decidido pelo acórdão recorrido, revelando-se impertinente a pretensão do recorrente de que seja remunerada a hora integral quando usufruído parte do intervalo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.328/2003-371-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SÉRGIO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

RECORRIDO(S) : ROCKFIBRAS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SCALARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 409 DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver, consoante orientação fixada na Súmula nº 409 do TST, aplicável por analogia ao recurso de revista, a violação do art. 7º, XXIX, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.329/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : DINORÁ MARIA SCHWAHN

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I- acolher os embargos de declaração da reclamante para, emprestando-lhes efeito modificativo e afastando o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, conhecer da revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - OMISSÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Havendo omissão no julgamento, os embargos declaratórios mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vista ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-1.344/1994-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

RECORRIDO(S) : MÔNICA MACHADO

ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que aprecie os embargos declaratórios de fls. 101/103, ficando prejudicado o exame do mérito do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SEADE - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO - FUNDAMENTAÇÃO - DEFICIÊNCIA. O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decísum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sobretudo tratando-se de recurso interposto na fase de execução, cujo conhecimento está restrito à violação direta e literal da Constituição Federal. Nesse contexto, a persistência da omissão, como na hipótese, em que não foi apreciada a aplicação do art. 100 da CF, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : A-RR-1.344/2003-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.

ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Unânime e preliminarmente, rejeitar a preliminar de intempestividade do agravo, suscitada da tribuna pela procuradora do agravado, e, por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.287,21 (dois mil duzentos e oitenta e sete reais e vinte e um centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista do Sindicato-Reclamante versava sobre a prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na OJ 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. Não tendo a Agravante demonstrado que o recurso de revista do Sindicato-Reclamante não deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Sindicato-Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.354/2001-662-09-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES

RECORRIDO(S) : JOSÉ THOMAZ DE AZEVEDO

ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade à ex-OJ nº 228, convertida na Súmula nº 368, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida Súmula, determinar que o desconto fiscal seja feito sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de reclamação cujo pleito é o reconhecimento de vínculo empregatício e o pagamento de títulos trabalhistas, é competente esta Justiça do Trabalho, achando-se, por isso, a decisão regional, em inteira harmonia com o comando do art. 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE FUNÇÃO. Revista não conhecida, porque não constatada a indicada violação constitucional nem a divergência de julgados. DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 368, item II, do TST, no sentido de que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista provida. FGTS. Recurso não conhecido porque desfundamentado.

PROCESSO : ED-A-RR-1.359/1999-001-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS

ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG

EMBARGADO(A) : MÁRIO RICARDO DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: SÚMULAS E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS - NATUREZA. O princípio do tempus regit actum deve ser analisado no contexto do procedimento recursal, mas atento o julgador ao momento em que vai julgar o recurso, e não ao momento em que foi interposto. As orientações jurisprudenciais e as súmulas perderiam sua eficácia e seu objetivo, se outra fosse a solução, por sabido que representam a consolidação da jurisprudência da Corte, ou seja, são frutos de precedentes que justificam sua existência como instrumento pacificador dos conflitos e de segurança das partes para a prática dos atos e negócios jurídicos. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.377/2002-062-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ALCIDES BRIZOLLA CABEDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELESP CELULAR S.A.

ADVOGADA : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELESP não alcança todos os empregados, pois possui validade temporária e foi dirigida apenas a determinados empregados, entre os quais não se incluía o recorrente, incidindo a Súmula/TST nº 333, a infirmar a divergência apresentada porque superada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.380/2003-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : PEDRO FERNANDES RETTO FILHO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 53.105,32 (cinquenta e três mil cento e cinco reais e trinta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONVENÇÕES COLETIVAS - PARTICIPAÇÃO DO SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA ECONÔMICA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Na hipótese concreta, a Reclamada sustentou a impossibilidade jurídica do pedido do Reclamante de aplicação de norma coletiva de categoria profissional que não o representa, sendo certo que a entidade sindical representativa da categoria da demandada não foi signatária das convenções coletivas aplicadas ao Reclamante. O Regional, contudo, não examinou tais hipóteses, em que pese ter a Reclamada oposto embargos declaratórios prequestionando-as. O despacho-agravado negou seguimento à revista com espeque na Súmula nº 297, I, do TST, tendo a Reclamada, no agravo, invocado a jurisprudência cristalizada no item III da Súmula nº 297 desta Corte para respaldar o seu entendimento de que as matérias não care de prequestionamento.

2. A Súmula nº 297, III, do TST, contudo, tem em vista o prequestionamento de matéria, nas circunstâncias ali expressadas, se a hipótese trazida à discussão versar tema exclusivamente de direito, isto é, completamente desvinculado do reexame de fatos e provas.

3. "In casu", a alegação de impossibilidade jurídica do pedido do Autor de aplicação de norma coletiva de categoria profissional que não o representa e de que o sindicato representativo da categoria econômica não foi signatário das normas coletivas invocadas pelo Reclamante, encontram-se atreladas à verificação do enquadramento sindical do Autor e à constatação de que o sindicato patronal, de fato, não foi signatário das tratativas negociais. Tanto numa hipótese como na outra, o reexame de fatos e provas se impõe como elemento imprescindível à solução da lide, circunstância que não se amolda ao espírito do item III Súmula nº 297 do TST. 4. Não tendo a Agravante demonstrado que o seu recurso de revista deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-1.429/2002-011-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARILDA TEREZINHA AGUIAR DOS REIS ROSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição total, mantendo-se a prescrição parcial; II - conhecer recurso de revista quanto ao tema AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APOSENTADORIA, por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1, atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, e às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. O TST tem o entendimento, consubstanciado na Súmula nº 327, de que em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, ex vi do artigo 515, § 3º, do CPC. Recurso provido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - APOSENTADORIA. "Complementação de aposentadoria. Caixa Econômica Federal. Auxílio-alimentação. Supressão. Súmulas nºs 51 e 288. Aplicáveis. A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.455/2001-002-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE CABEDELÓ

ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NAZÁRIO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "multa por embargos de declaração procrastinatórios". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Prescrição bienal - trabalhador avulso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição de todos os direitos anteriores a dois anos contados da propositura da ação. Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema "Adicional de risco - pagamento conjunto com outras verbas - previsão em negociação coletiva - possibilidade", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, de cujo pagamento ficam isentos os autores, na forma legal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Em sede de preliminar de nulidade, é ônus processual do jurisdicionado impugnar o acórdão recorrido de maneira clara, direta e precisa, demonstrando porque, afinal, a decisão merece ser anulada. Se isto não ocorre, não há como o TST examinar a questão, não se dividando ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna. II - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. I - O recorrente não cuidou de indicar ofensa a texto legal e/ou constitucional, tampouco transcreveu jurisprudência para o estabelecimento de dissídio pretoriano, exurgindo a flagrante desfundamentação do apelo, à luz do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO

BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. I - A doutra maioria desta 4ª Turma adota a tese de que "dada a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, por força da norma constitucional, não se pode negar que a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços no tomador, é de 5 (cinco) anos, da mesma forma que, rompida a prestação de serviços e, portanto o contrato de trabalho atípico, o seu prazo é de 2 (dois) anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição". II - Recurso provido para declarar a prescrição de todos os direitos anteriores a dois anos contados da propositura da ação. ADICIONAL DE RISCO. PAGAMENTO CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. I - A tese adotada pelo Regional de que o adicional de risco portuário, previsto no art. 14 e parágrafos da Lei nº 4.680/65, não poderia ser pago de forma embutida na remuneração ajustada nas convenções coletivas celebradas - a despeito do disposto no art. 29 da Lei nº 8.630/93 - fere o art. 7º, XXVI, da Constituição da República. II - A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. III - O tema não pode ser examinado de modo isolado, apenas pelo prisma da adoção literal e isolada do art. 14 e parágrafos da Lei nº 4.680/65, sendo imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de ajustes coletivos presuppõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. IV - Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.479/2003-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DELZA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
AGRAVADO(S) : SOLON AUGUSTO PEREIRA - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 958,94 (novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório. Por ser beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do recolhimento prévio da multa em caso de novo recurso, devendo vir a ser paga somente ao final do processo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ALEGAÇÃO GENÉRICA - HORAS EXTRAS - CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre a nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdiccional, bem como sobre horas extras, tendo sido interposto sob a égide do procedimento sumaríssimo. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, por ser a prefacial de nulidade argüida de forma genérica, o que é inadmissível, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte, e diante da impossibilidade de se conhecer do recurso quanto às horas extras, em sede de sumaríssimo, por violação de comandos de lei infraconstitucional e por contrariedade à orientação jurisprudencial do TST, nos termos do entendimento maciço desta Corte e do art. 896, § 6º, da CLT. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-1.519/2001-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADA : DRA. ROSSANA MOREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DEOLDOTO
ADVOGADO : DR. ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. **EMENTA:** GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma da prescrição, nem o cálculo do percentual deferido no cotejo com a data de admissão da autora, nem com a transposição do regime jurídico único, revelando-se inovatórias as matérias não argüidas nas razões do recurso ordinário e encontrando-se precluso o seu exame. Foge ainda à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma de que as despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderiam ultrapassar sessenta por cento da receita corrente, bem como a ausência de direito adquirido ao pagamento da gratificação. Isso porque constou do acórdão recorrido que referidas matérias não foram levantadas na defesa, encontrando-se precluso o seu exame e des-

credenciando à consideração do Tribunal o exame das ofensas apontadas aos arts. 2º e 6º da LICC, 5º, XXXVI, e 169 da Constituição Federal e 118 do CC e da assinalada divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Registre-se que se encontra consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 368 do TST, que tem a seguinte redação: "Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. I. (...); II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001); III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 Inserida em 20.06.2001)". Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 368 do TST, não se visualizando a ofensa legal indicada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.519/2003-751-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RODRIGO COLLA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS MACHADO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência, ficando o reclamante isento do seu recolhimento. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.547/2003-009-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
EMBARGADO(A) : MARIA GORETTI XAVIER MARIANO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA - PRETENSÃO INOVATÓRIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.552/2003-019-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : LUCIANE MENDES DA SILVA MUNIZ
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
RECORRIDO(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento do equivalente ao tempo suprimido do intervalo intrajornada, conforme se apurar nos cartões de ponto, com o acréscimo de 50% (art. 74, § 4º, da CLT). Em razão do caráter indenizatório da parcela, não são devidos os reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - APLICAÇÃO. A supressão total ou parcial do intervalo para repouso e alimentação obriga o empregador a remunerar o período correspondente com o acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Em razão do caráter indenizatório da parcela, não são devidos os reflexos. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-1.563/2002-010-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MARILENE ALVES ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-1.604/2001-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado e acrescentando motivos a justificar a denegação do seguimento da revista, na conformidade da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. 1. O recurso de revista interposto pela Reclamada versava, dentre outros temas, sobre a limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras ao empregado horista sujeito ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. 2. O despacho-agravado não apreciou a matéria pelo prisma da remuneração das horas extras do empregado horista, merecendo esclarecimentos. 3. Todavia, o presente agravo não merece provimento, porquanto o Regional deslindou a controvérsia nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária, bem como ao adicional respectivo, de forma que o despacho-agravado deve ser mantido, com acréscimo de motivos a justificar a denegação do seguimento da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.648/2003-047-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BAYER S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
RECORRIDO(S) : ELAYNE MANZANO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RIVA VAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Vale ainda mencionar o entendimento vertido na Súmula nº 409 do TST, aplicado por analogia, no sentido da não-admissibilidade de apelo calçado em violação do art. 7º, XXIX, da CF quando a questão envolve discussão quanto à espécie de prazo prescricional incidente sobre créditos trabalhistas, porque a matéria tem índole infraconstitucional. **Recurso de revista não conhecido.**



PROCESSO : RR-1.677/2002-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : ADEMAR DETOMINI
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 208-210, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que enfrente a questão fática relativa à data da aposentadoria espontânea do Autor, deduzida nos embargos declaratórios da Reclamada (fls. 201-207), como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação ju quando a parte provoca o Regional mediante a oposição de embargos de deórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297, I, do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios da Reclamada (sobre a data da aposentadoria espontânea do Autor) são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.694/2001-069-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA
RECORRIDO(S) : JEOVÁ DALTON FREIRE
ADVOGADO : DR. GÉRCI LIBERO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Estabilidade provisória por acidente de trabalho. Contrato a prazo", por violação ao art. 118 da Lei 8.213/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. CONTRATO A PRAZO. A jurisprudência desta Corte tem-se inclinado à tese da incompatibilidade entre a finalidade do contrato a prazo - previsto no artigo 443, § 1º e § 2º, da CLT -, cujo objetivo é disciplinar a prestação de serviços de natureza transitória, e a garantia e/ou estabilidade de emprego, que pressupõem a existência de contrato por prazo indeterminado. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, item III, do TST, não se visualizando as ofensas aos arts. 159 do CC, 46 da Lei nº 8.541/92, 72, § 3º, do Decreto nº 1.041/94 e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.734/2001-053-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 115,15 (cento e quinze reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DISPENSA IMOTIVADA EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista obreiro versava sobre a necessidade de motivação para dispensa de empregados de empresa pública e sobre os honorários advocatícios.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 333 e na OJ 247 da SBDI-1 ambas do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), que ampara ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-1.742/1999-010-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ORLANDO CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. Específico é o aresto que, embora contendo todas as premissas fático-jurídicas do acórdão recorrido, sobre um mesmo dispositivo da Constituição e/ou de lei, apresenta solução jurídica diversa. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.768/1989-005-10-86.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. DOURIVAL GARCIA
RECORRIDO(S) : ANGELA DONIZETE BATISTA DE JESUS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONEL DE A. CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - INAPLICABILIDADE" por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho a partir da vigência da Lei nº 8.112/90 e limitar a condenação à data da implantação desse regime jurídico estatutário. Invertidos os ônus da sucumbência. 5

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO - INCOMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COISA JULGADA FORMAL - PRECLUSÃO INAPLICÁVEL. A relação jurídica que ensejou a decisão exequenda era, inicialmente, de natureza empregatícia, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, com a mudança de regime jurídico, decorrente do advento da Lei nº 8.112/90 (publicada no D.O.U. de 12.12.1990, pág. 23935), foram extintos os contratos de emprego para tratar-se, a partir de então, de relação estatutária. No que se refere aos direitos e deveres posteriores ao momento em que se deu a referida transmutação de regime jurídico, a incompetência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a relação jurídica estatutária estabelecida entre a Administração e seus servidores é absoluta. Assim, a coisa julgada, assentada em vínculo de emprego, contratual, não projeta efeitos para a relação de direito administrativo, estatutária, que a sucedeu por força de lei, devendo limitar-se a execução à data da implantação do novo regime jurídico. De fato, a incompetência absoluta é matéria de ordem pública que pode, por isso mesmo, ser alegada pela parte a qualquer momento e, até, ser declarada de ofício pelo magistrado (arts. 795, § 1º, da CLT, 87, parte final, 113 e 471, I, do CPC). Vale dizer, a questão relativa à competência absoluta da Justiça do Trabalho não é atingida pela preclusão nem produz coisa julgada material. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.784/2002-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIE SADATSUNE
ADVOGADO : DR. FÁBIO PICARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.599,64 (seis mil quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - TRANSAÇÃO EXTRA JUDICIAL POR ADESAO A PDV - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre transação extrajudicial por adesão a programa de demissão voluntária e responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face de expurgos inflacionários

(Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). 3. No que se refere à adesão a programa de demissão voluntária, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, segundo o qual a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, que põe fim ao pacto laboral, tem natureza de transação extrajudicial, importando em quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo correspondente, não havendo que se falar em coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.800/2003-032-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARILEIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o presente feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Juízes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que, se a competência para apreciar demanda alusiva a acidente de trabalho fosse da Justiça do Trabalho, não haveria necessidade de estar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alusivas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a acidente de trabalho. 3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral decorrente da relação de trabalho. 4. Na hipótese vertente, foi postulada indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de dano moral (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF, fazer a opção entre os dispositivos aparentemente, conflitantes. 5. Por sua vez, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho (STF-CC-7.204/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, "in" DJ de 21/09/05). 6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 114, VI, sobre o art. 109, I, da Carta Política. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.827/2002-063-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WYLERSON TAMBERLINI DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARCELO MAZIVIERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, recentemente convertida na Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na correção monetária das parcelas deferidas ao reclamante seja adotado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. É pacífico na Corte o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.852/1990-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA : DRª. CÉLIA MARIA ELEZABETE SANTOS
RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA PEREIRA DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade: I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo, afastar a falta de prequestionamento em torno do art. 114 da Constituição Federal; II - dar provimento ao agravo de instrumento; III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à data da transposição do regime celetista para o estatutário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1. Prejudicado o exame da negativa de prestação jurisdicional. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MATERIA PREQUESTIONADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. O debate travado no acórdão regional, em torno do momento processual oportuno para se arguir a incompetência da Justiça do Trabalho, implica dizer que a matéria encontra-se devidamente prequestionada, sendo inaplicável a Súmula nº 297 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1, "competê à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista". Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.876/2003-012-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVANTE(S) : EMIVALDO MACHADO DE REZENDE E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos interpostos por ambas as Partes, com aplicação de multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, sendo de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa para a Reclamada, no importe de R\$ 6.571,36 (seis mil, quinhentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), e de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa para os Reclamantes, no importe de R\$ 657,14 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos) em face do caráter protelatário dos agravos.

EMENTA: 1. AGRAVO DA RECLAMADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE DESACERTO NO DESPACHO-AGRA - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. A revista patronal versava sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar questão atinente às diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da integração do "auxílio-alimentação". O despacho-agra denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 126, 221, II, 327 e 333 do TST e Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1. Os argumentos aduzidos no agravo não são capazes de demover os óbices elencados no despacho, razão pela qual ele merece ser mantido. A interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, no percentual de 10% sobre o valor corrigido da causa.

2. AGRAVO DOS RECLAMANTES - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DO CÔMPUTO DO "AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO" - INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DE MULTA. O recurso de revista dos Obreiros tratava do pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriundas da consideração da "cesta-aliação". A decisão agravada denegou seguimento à revista, com fulcro nas Súmulas nos 126 e 333 do TST, sa que o Regional frisou o fato de o benefício pleiteado ter sido instituído a partir do ACT 2002/2003, sendo que os Reclamantes nunca perceberam valores a esse título, não fazendo jus à integração da verba na base de cálculo das suas complementações de aposentadoria. Os Agravantes não apresentaram fundamentos suficientes à remoção dos obstáculos indicados. Destarte, a interposição do recurso concorre para a protelação do feito, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), no percentual de 1% sobre o valor corrigido da causa. Agravos desprovidos com aplicação de multas a ambas as Partes.

PROCESSO : ED-RR-1.885/2004-008-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : RR-1.958/2003-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARLUCE PAULA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do recurso de revista.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMOS INICIAL E FINAL - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE. É inviável a aplicação, tanto da Súmula nº 362 do TST, quanto da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1, convertida na Súmula nº 382, quando o Regional não fixa o quadro fático imprescindível à verificação da prescrição da pretensão aos depósitos do FGTS, ou seja, não consigna a data em que houve a mudança do regime jurídico, termo a quo, e a data do ajuizamento da reclamação, termo ad quem, atraindo, portanto, a incidência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.977/2001-070-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : GESABEL CLEMENTE MARQUES DE LA HABA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
ADVOGADO : DR. ODONEL URBANO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O recurso de revista, no concernente ao dano moral, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, uma vez que seria necessário esta Corte rever fatos e provas para chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, no sentido de que faz jus à indenização por danos morais decorrentes da publicação de informações, em dois jornais, sobre a sua dispensa, tendo em vista que o Regional concluiu que não restou comprovada a existência de repercussão negativa, exposição vexatória ou violação à imagem e à honra da Reclamante, infirmando, portanto, as alegações recursais em sentido contrário. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.008/2001-001-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : ALBERTO CÉSAR DE MOURA BALTAZAR

ADVOGADO : DR. TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE AQUINO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DANOS MORAIS - REDUÇÃO DO VALOR PECUNIÁRIO INICIALMENTE ARBITRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL REGIONAL - OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT, I E X, DA CF/88. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O princípio constitucional da igualdade não convive com nenhuma forma de discriminação, pois, por medida de justiça, não é permitido dar-se um tratamento desigual para casos iguais, porque "se a justiça se relaciona com a igualdade e a igualdade repele discriminação, a discriminação é também uma negação da justiça". (Estevam Mallet, Direito do Trabalho e discriminação, Revista Amatra, II, dezembro/2003, p.18-19). O princípio da igualdade, que está sempre associado ao ideal de Justiça, repele a ideia de discriminação e consagra o ideal de que todos os cidadãos têm direito de tratamento igual perante a lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, 2ª ed, 2003, p.180). O ordenamento constitucional veda diferenciações desproporcionadas, porque redundam em discriminações intoleráveis, quando se dá um tratamento desigual para casos iguais, revelando a negação do ideal de Justiça. No presente caso, contudo, conforme as premissas fáticas definidas no v. acórdão, quanto à diferenciação na fixação de valores arbitrados a título de indenização por danos morais, entre homens e mulheres, tratando-se de revista íntima, realizada no interior da empresa, vê-se que há mera diferenciação tolerável entre pessoas, em razão do sexo, como corretamente concluiu o e. Regional. Não configurando, portanto, violação do art. 5º, caput, nem do seu inciso II, ou do art. 7º, XXXII, da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.039/2001-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS FURLAN
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao adicional de transferência, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Demonstrado pelo Reclamado que a decisão prolatada pelo Re contraria o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, verificando-se o desacerto do despacho denegatório, merece provimento o agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso de revista patronal. Agravo de Instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - TRANSITORIEDADE. O art. 469, § 3º, da CLT estabelece que somente na hipótese de a transferência ser definitiva o empregado faz jus ao recebimento do respectivo adicional. Nessa mesma esteira segue o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST. No caso, restou assentado no acórdão regional que houve definitividade na transferência (período de cerca de quatro anos), razão pela qual resulta indevido o aludido adicional. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-2.072/2003-011-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

RECORRIDO(S) : CÂNDIDO PROCOPIO DE SOUSA FILHO

ADVOGADO : DR. CARLOS CELESTINO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 362 e 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional e pronunciar a prescrição total da ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-2.073/2002-002-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TATIANA MAITA FERREIRA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte. Agravo não provido.

PROCESSO : A-RR-2.115/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
AGRAVADO(S) : NATALINO MARTINS
ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - PLANOS ECONÔMICOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/6/01. Reconhecido aos trabalhadores o direito a correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/2001, o termo inicial para se postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta, é contado da vigência da norma, e não da extinção do contrato. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte.

FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribuiu ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse contexto, não se pode falar em ato jurídico perfeito e acabado. Incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal, somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. **DISPENSA IMOTIVADA - AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA.** Não há ato jurídico perfeito e acabado, visto que o pagamento da multa do FGTS, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-2.116/2004-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO SARTORI

RECORRIDO(S) : VALDEMAR ANTONIO LATORIERI

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E RESPONSABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRA A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.200/2003-042-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTO TELLA

RECORRIDO(S) : JOAQUIM VALERIANO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. YONE ALTHOFF DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E EXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a existência de ato jurídico perfeito em relação às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.217/2001-661-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES

RECORRIDO(S) : ROZANA RODRIGUES XAVIER

ADVOGADO : DR. ENI DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo apenas no tocante ao tema "dedução dos valores quitados durante o contrato de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento par determinar a dedução de todas as horas extras efetivamente pagas, sem observância do critério da competência mensal.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. A competência da Justiça do Trabalho não resulta do thema decidendum, mas é fixada em face da questão controvertida oriunda da relação de emprego. O fato de tratar-se de dano extrapatrimonial sofrido pelo empregado, quer provenha da fase pré-contratual, quer da contratual, quer da fase pós-contratual, desde que se refira ao contrato de trabalho, é o elemento determinante para fixação da competência do Judiciário Trabalhista. A questão já obteve até pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, mas que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição nº 6.959-6, Distrito Federal). É pacífica a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 392/TST (Resolução nº 129/2005), sobre a competência do Judiciário Trabalhista para conhecer e julgar ações em que se discute a reparação de dano moral praticado pelo empregador em razão do contrato de trabalho. Recurso não conhecido. **SÚMULA Nº 330. QUITAÇÃO. EFEITOS.** O recurso de revista não comporta conhecimento porque o acórdão está conforme o item I da Súmula nº 330/TST, segundo o qual "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo". Recurso não conhecido. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DE EMPREGADOS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.** O dano moral constitui lesão a direitos da personalidade, que no caso dos autos são a honra e a intimidade da autora da reclamação. A sua configuração se efetiva com o abalo à dignidade da pessoa em sua consideração pessoal ou social. A revista realizada pela reclamada denuncia excessiva fiscalização, expondo a empregada a inegável constrangimento, com comprometimento da dignidade e intimidade do indivíduo, pelo que reputo o procedimento adotado como lesivo à honra, exigindo a reparação pretendida. Os arestos apresentados revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST. O acórdão recorrido não se pronunciou sobre o critério de fixação da indenização por arbitramento, correspondente a um salário mensal por ano de trabalho, espelhado no único aresto apresentado ao confronto. A Corte Regional limitou-se a manter a sentença que fixou a indenização em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), acrescentando assim ter procedido em virtude da repercussão da ofensa, a posição social, política, profissional e familiar do ofendido, bem como a intensidade do seu sofrimento, do dolo do ofensor e a situação econômica deste. Ressaltou o Regional que a sentença determinou a indenização em valor fixo, sem qualquer referência ao salário mínimo, consignando que foi apenas observado o limite do pedido inicial. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido. **DEDUÇÃO DOS VALORES QUITADOS DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO.** Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, deve-se observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subseqüente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subseqüente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas da sanção jurídica. Recurso provido. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se que lá ficou consignado que a reclamante não alterou a verdade dos fatos: "O fato de em depoimento a autora ter infirmado as alegações de defesa configura, sim, confissão, não se podendo concluir, por si só, desta circunstância a atitude de má-fé identificada pela sentença" (fls. 462), questão insuscetível de ser dirimida em sede de recurso de revista, à luz que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se que o único aresto colacionado não aborda os mesmos aspectos fáticos delineados pelo Regional, principalmente o fato de que a ocorrência de confissão, por si só, não implica configuração de má-fé da reclamante. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.224/2002-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : JACKSON LUZ CÂMARA

ADVOGADA : DRA. IRACEMA DE ANQUIETA BORGES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária observe o índice de atualização do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL COM SÚMULA DESTA CORTE - PROVIMENTO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando se verifica que a revista patronal tinha condições de ser admitida no tópico atinente à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula nº 381 desta Corte. **Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST.** A teor da Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.235/1997-050-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CENTEVILLE

RECORRIDO(S) : SEVERINO LÚCIO DAS MERCES

ADVOGADO : DR. EDIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os acórdãos de fls. 385-388 e 395-396, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 369-376, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, ficando prejudicada a análise do outro tema do apelo.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando, provocando a parte o Tribunal, mediante a oposição de embargos declaratórios acerca de tema relevante ao deslinde da controvérsia ou acerca de aspectos deste, a Corte permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, para elidir a nulidade, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios da Reclamada, de que o disídio coletivo que deu suporte à condenação de reintegração do Empregado foi extinto, sem julgamento do mérito, pelo TST e de que deveria haver limitação da condenação em face de o instrumento coletivo ter expirado em 31/10/97, são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. Incide sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 do TST, que exige que constem na decisão os elementos que conformaram a tese de direito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.358/2000-012-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : VILSON LUCAS DE LIMA

ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato em debate era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTRANS tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-2.404/2003-007-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a prescrição da pretensão relativa ao FGTS, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: MUDANÇA DE RÉGIME - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL - SÚMULAS NºS 362 E 382 DESTA CORTE. A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação jurídica de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (inteligência das Súmulas nºs 362 e 383 desta Corte). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.567/1999-120-15-86.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : WILMA APARECIDA VOLTAREL SCHIMDT
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional a decisão regional que examina de forma adequada os fatos apresentados e os elementos de prova constantes dos autos, bem como aplica e interpreta de forma razoável as normas incidentes à espécie. No caso, o acórdão recorrido está suficientemente embasado quanto ao reconhecimento da unicidade contratual. Sinale-se que é despicinda para o deslinde da controvérsia a análise expressa da questão atinente ao pagamento de indenização ao término de cada um dos contratos ajustados entre as Partes. Isso porque o Regional, com base na prova, considerou nulas as rescisões levadas a efeito com o intuito de desvirtuar, impedir e fraudar a aplicação dos preceitos contidos na legislação trabalhista, frisando que a prestação de trabalho deu-se de forma contínua no período de 05/05/75 a 29/10/99. Assim, foi entregue a devida prestação jurisdicional, não vingando a tese de nulidade. 2. HORAS "IN ITINERE" - LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO INCOMPATIBILIDADE DE HORÁ DO TRANSPORTE PÚBLICO - SÚMULA Nº 90, I E II, DO TST. Consoante o assentado na Súmula nº 90, I e II, do TST, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. Além disso, a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". No caso, o Regional, com base na prova colacionada, salientou que o local é de difícil acesso e que restou demonstrada a referida incompatibilidade de horários, sendo evidente o direito da Reclamante ao benefício vindicado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.629/1999-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTONIO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico atinente às horas extras prestadas em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1
EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES - NÃO-OCORRÊNCIA. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional e em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF a decisão regional que entrega a devida prestação jurisdicional, examinando de forma adequada os fatos apresentados e os elementos de prova constantes nos autos, bem como aplica e interpreta de forma razoável as normas incidentes à espécie. No caso, o acórdão recorrido está sufi embasado quanto aos diversos aspectos da controvérsia suscitados pela Re-

PROCESSO : RR-2.818/2003-015-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : NELSON PINTO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 409 DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver, consoante orientação fixada na Súmula nº 409 do TST, aplicável por analogia ao recurso de revista, a violação do art. 7º, XXIX, da CF, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
2. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento jurisprudencial pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Com efeito, tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Recurso de revista não conhecido.

corrente em seus embargos de declaração e reiterados nas razões do seu recurso de revista. Assim, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. 2. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE SETE HORAS E VINTE MINUTOS PACTUADA EM NORMA COLETIVA - VALIDADE DO PACTO NÃO DISPENSA O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. O art. 7º, XIV, da CF instituiu uma jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva. Se a categoria pactuou, mediante acordo coletivo, uma jornada de sete horas e vinte minutos para os empregados que laboram nesse sistema, fica afastada a ilegalidade do ajuste, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1. Todavia, a SBDI-1, contra o ponto de vista pessoal deste Relator, tem entendido que a validade do pacto fica jungida à dilatação da jornada, não abrangendo a dispensa do pagamento das horas suplementares com o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-2.711/2000-031-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ ELI MINAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PROSERVI - BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "vale-refeição", por contrariedade à Súmula nº 241 do e. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças de integração do vale-refeição no salário do reclamante.

EMENTA: VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A parcela "alimentação", fornecida pelo empregador, em regra, tem caráter salarial (Súmula nº 241 do TST); apenas perde essa natureza em face de disposição de norma coletiva (acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa) ou, ainda, por determinação legal (PAT - Programa de Amparo ao Trabalhador, Lei nº 6.321/76 e Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-1 do TST). Se o Regional deixa claro que não há exclusão da regra geral, por falta de prova de integração da reclamada ao PAT, e silencia quanto à existência de cláusula do instrumento normativo, o acórdão recorrido contraria a Súmula nº 241 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.933/1999-075-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SILAS DAL RI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista da reclamada, dele conhecer apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada suprimido, em face da sua natureza indenizatória; conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao intervalo interjornada e ao tema "Multas por protelação e litigância de má-fé", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como extras, das horas relativas ao intervalo interjornada suprimido e excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido em razão da caracterização de conflito jurisprudencial. II.1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consoante a orientação extraída do Precedente Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do

PROCESSO : A-ED-RR-2.860/2001-031-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : TITO KOERICH ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜTZ
AGRAVADO(S) : VÂNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
AGRAVADO(S) : MOVELTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - RECURSO INCABÍVEL. Da análise dos artigos 896, § 5º, da CLT e 245 do Regimento Interno do TST, verifica-se que os agravos lá previstos não são apropriados para impugnar decisão prolatada em recurso de revista, por se referirem, invariavelmente, a decisões proferidas monocraticamente pelo relator. Tratando-se de decisão consubstanciada em acórdão da Turma julgadora do recurso de revista, ensejava a interposição do recurso de embargos, em face da clareza do disposto no artigo 894 da CLT, por ser o recurso cabível contra decisões de Turmas deste Tribunal Superior. Recurso não conhecido, por incabível.

PROCESSO : ED-RR-2.897/2000-061-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : R. DUPRAT R. S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO
EMBARGADO(A) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW
EMBARGADO(A) : UNICOR - UNIDADE CARDIOLÓGICA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO NEVES AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, relativamente às custas processuais.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DECISÃO INDETERMINADA. Constatada a omissão apontada em embargos declaratórios quanto aos ônus da sucumbência, impõe-se o acolhimento do remédio utilizado para determinar a inversão dos ônus da sucumbência, relativamente às custas processuais, tendo em vista que o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-2.933/1999-075-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SILAS DAL RI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista da reclamada, dele conhecer apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Natureza. Reflexos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do intervalo intrajornada suprimido, em face da sua natureza indenizatória; conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao intervalo interjornada e ao tema "Multas por protelação e litigância de má-fé", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como extras, das horas relativas ao intervalo interjornada suprimido e excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo provido em razão da caracterização de conflito jurisprudencial. II.1 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A questão já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, consoante a orientação extraída do Precedente Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, que dispõe: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do

PROCESSO : RR-2.933/1999-075-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SILAS DAL RI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS



contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso não conhecido. INTERVALO INTRA-JORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO. ART. 71, § 4º, DA CLT. Esta Corte já sedimentou o entendimento, mediante a OJ 342 da SBDI-1, de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1998), infenso à negociação coletiva". Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. Da análise do artigo 71, § 4º, da CLT, percebe-se ter o legislador instituído uma indenização reparatória do ilícito patronal de supressão ou redução do intervalo mínimo previsto na norma, constituída do pagamento integral do tempo correspondente enriquecido de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Afasta-se, assim, qualquer sinonímia com a hora extraordinária, visto que além de os referidos intervalos não serem computados na jornada de trabalho, também não estão vinculados à extrapolação da jornada normal, excluindo-se qualquer possibilidade de reflexo sobre outras verbas trabalhistas. Recurso provido. II.2 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RECLAMADA. A questão aqui irrogada não está associada simplesmente à falta de higidez da representação técnica do recurso ordinário, pois remete à irregularidade na representação da empresa quando da outorga do instrumento procuratório, que o recorrente vincula ao fato de não ter sido assinado pelo diretor presidente ou por dois diretores em conjunto, a afastar a propalada afronta ao artigo 37, parágrafo único, do CPC, a contrariedade à OJ 311 da SBDI-1 (convertida no item I da Súmula 383) e o dissenso jurisprudencial invocado. Além disso, tendo o Regional concluído pela regularidade da representação em virtude de o autor não ter provado que o outorgante não fosse o diretor presidente, não é cabível a invocação da errônea do julgado nesse aspecto, por remontar a atos processuais que se acham à margem da cognição extraordinária do TST, nos termos da Súmula 126. Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADAS. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. HORAS EXTRAS E MULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 66, 67 E 75 DA CLT. A tese da recorrente de que a não concessão do intervalo mínimo entre jornadas impõe apenas a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 75 da CLT não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu que "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º, ao art. 71, da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). Com efeito, dispunha a referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que não subsiste mais. Isso porque não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do art. 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Recurso provido. MULTAS POR PROTELAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se vislumbra o assinalado desvio ético no ato processual praticado pelo reclamante, capaz de o enquadrar como improbus litigator, na vã expectativa de o Tribunal o apenar na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual do recorrente, interpondo embargos de declaração visando o exame de questões que entendeu omissas, mesmo que a título de prequestionamento, nenhum deslize que o enquadrasse em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo, ter agido dentro do seu amplo direito de ação, desautorizando a imerecida pecha de improbus litigator. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-3.147/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ NAZARENO ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.366/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA CRISTINA PÓVOA E SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a complementação de aposentadoria instituída pela TELESP não alcança todos os empregados, pois possui validade temporária e foi dirigida apenas a determinados empregados. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a contrariedade às Súmulas nºs 51, 97 e 288 do TST e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.465/1999-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : DIRCEU SENGER
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Ponta Grossa para Cascavel.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. As razões do Regional traduzem que, inobstante o reclamante percebesse gratificação de função, não existe prova de que ele detinha poderes de mando, decisão ou depósito de fidúcia, embora tivesse o cargo rotulado de gerente. Essas razões foram extraídas da apreciação do conjunto probatório dos autos, nos termos do art. 131 do CPC, cuja reapreciação é sabidamente vedada no recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que por si só afasta o cabimento da revista, quer por violação legal, quer por divergência jurisprudencial. Os dois arestos apresentados são inespecíficos por abordarem a questão referente às gratificações denominadas "AP e ADI", não enfocadas pelo acórdão regional. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. O Regional, ao concluir pela existência de prova oral comprovando a jornada declinada na petição inicial e evidenciando que as folhas individuais de presença não espelham a real jornada trabalhada, dirimiu a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não se vislumbrando a ofensa aos arts. 74, § 2º, da CLT. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional previsto no art. 469, § 3º, da CLT, sendo indevido quando a transferência seja definitiva. Sendo assim, constatado que a transferência do reclamante de Ponta Grossa para Cascavel se deu em caráter definitivo, é de rigor afastar a incidência do adicional previsto na norma consolidada. Recurso provido. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Para solucionar o impasse oriundo da omissão da parte dispositiva do acórdão recorrido e da incúria de os litigantes não o terem embargado para que ela fosse sanada, só resta a alternativa de se provocar novo pronunciamento do Regional para corrigir o erro material omissivo em que incorreu, por aplicação analógica do artigo 463, inciso I, do CPC, restando garantida a possibilidade de interpor novo recurso de revista para atacar, se for o caso, a exclusão da condenação das diferenças decorrentes de desvio funcional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-3.705/2004-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : UDO DECKER
ADVOGADA : DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSIONAL DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Em que pese o entendimento dessa Corte quanto ao tema "despedida imotivada/Sociedade de Economia Mista/possibilidade", configurado na Orientação Jurisprudencial nº 247, da SBDI-1 e na Súmula nº 390, ambos do TST, tem-se que a decisão recorrida está em inteira harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 339 do TST. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal e constitucional, a teor da Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. Não conhecido do recurso de revista.

PROCESSO : RR-3.926/2002-002-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VALTRUDES JANUÁRIO ANTUNES
ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, sejam calculados com base no valor apurado na liquidação da sentença, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. O valor líquido de que trata o art. 11, parágrafo primeiro, da Lei nº 1.060/50 refere-se ao valor da sanção jurídica apurado na liquidação de sentença e não ao remanescente líquido devido ao exequente. Por isso é que os honorários advocatícios, excluídas as despesas processuais, devem ser calculados com base no valor ali apurado, incluído o valor dos descontos fiscal e previdenciário. Recurso provido. II - RECURSO DO RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O autor não veio a juízo solicitar a atualização dos saldos da conta do FGTS, em que é sabido ser de competência da Justiça Federal Comum, mas sim as diferenças da multa fundiária decorrentes dos expurgos inflacionários, que, efetivamente, trata-se de obrigação originária do contrato de trabalho, em que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir a controvérsia, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. A decisão recorrida está conforme a Súmula 330 do TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. Ademais, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido. INTERESSE DE AGIR. ACESSORIEDADE DA MULTA FUNDIÁRIA EM RELAÇÃO À CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. A relação jurídica firmada entre o empregado e o empregador está dissociada daquela estabelecida entre o empregado e a CEF, incidindo a multa fundiária sobre o crédito devido ao trabalhador e não sobre aquele efetivamente depositado. Assim, tendo a Lei Complementar nº 110/2001 universalizado o direito a esse crédito, inexistia a exigibilidade aqui pretendida de que sejam efetivamente efetuadas as correções na conta vinculada pelo órgão gestor para que os beneficiários possam pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. Recurso não conhecido. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. A Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI, é de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso não conhecido. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O RECLAMADO. O Regional não definiu se o objeto da ação proposta pelo reclamante era idêntico aos das ações ajuizadas pelas testemunhas. Referência à circunstância de que não ensinaria o reconhecimento de interesse na solução de lide outra em que se tivesse o mesmo objetivo prima pelo seu caráter genérico e conjectural. Tanto é certo que logo em seguida concluiu que a decisão da Vara, que rejeitara a contradita, achava-se em consonância com a Súmula 357 do TST, que dispõe não ser suspeita a testemunha pelo simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador. Com essas peculiaridades factuais do acórdão recorrido, não se divisa a higidez da divergência jurisprudencial com arestos invocados aleatoriamente, quer porque alguns não abordam as premissas fáticas lá suscitadas, sobretudo a inidentidade de objeto da ação do reclamante e as de suas testemunhas, quer porque outros encontram-se superados pela jurisprudência desta Corte, já consolidada por meio da Súmula 357. Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E TRINTENÁRIA. RECOLHIMENTO E DIFERENÇAS SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. Não se sabe ao certo se a prescrição dirimida no acórdão regional era relativa à multa fundiária ou à complementação dos depósitos do FGTS, e nesse último caso, não se discriminou sequer se

era alusiva a diferenças de FGTS decorrentes de outras parcelas não pagas ou à própria falta de recolhimento do fundo de garantia, contradição e omissão das quais não fora exortado a se manifestar via embargos de declaração. Com isso, para se acolher a tese do recorrente de que o autor viera a juízo requerer o pagamento de diferenças de FGTS decorrentes de outras parcelas não pagas, em que a prescrição aplicável efetivamente é a quinquenal, nos termos da Súmula 206, e não a ausência de seu recolhimento, seria necessário que o Regional tivesse retratado a circunstância aqui aventada. Registre-se que se a prescrição suscitada o fora em relação à multa fundiária, é incabível a aplicação da Súmula 206 do TST, segundo a qual "a prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS". Isso porque o pagamento da indenização compensatória decorre dos depósitos do FGTS, e não o contrário. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. É sabido que não vigora mais no ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lítimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta aos preceitos invocados. A propósito, esse é o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 338, item II, do TST (ex-OJ 234 da SBDI-1), a qual registra que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. NÃO-PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista estar pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 384, item II, o entendimento de que "é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição do texto legal". Recurso não conhecido. BENEFÍCIO E HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O recorrente não explicitou quais seriam os requisitos da Lei 5.584/70 para a concessão do beneplácito da justiça gratuita e da verba honorária que não foram preenchidos, nem a tese que fora adotada pelo Regional, de forma a atender ao princípio da dialeticidade e à Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. O recurso não merece conhecimento por conta da Súmula 422 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Recurso não conhecido. BANCÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. ARTIGOS 71, § 2º E 224 DA CLT E 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em que pese o artigo 71, § 2º, da CLT, efetivamente excluir da jornada de trabalho os intervalos para descanso e refeição, e o artigo 224 do mesmo diploma determinar que a jornada do bancário é de 6 (seis) horas de trabalho, a verdade é que ficou explicitamente consignado na decisão recorrida ter o recorrente entabulado instrumentos coletivos nos quais se firmara, precisamente na cláusula 28ª, que o intervalo de quinze minutos estaria incluído na jornada de seis horas diárias, não podendo ser acrescido à jornada em qualquer hipótese, revelando-se intuitivo ter o Regional se louvado no artigo 7º, XXVI, da Lei Maior para a manutenção da sentença. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-4.071/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MOEMA CLÁUDIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. **EMENTA:** DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro nas Súmulas 296 e 297 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERCENTUAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. A Subseção de Dissídios Individuais I deste Tribunal já pacificou a questão com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 258, segundo a qual "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho (art. 7º, inciso XXVI, da CF/1988)". Recurso provido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Fixado pelo Regional que foi comprovado que o reclamante percebeu as verbas rescisórias após os dez dias previstos em lei, premissa intangível a teor da Súmula 126, não se caracteriza a violação ao 477, § 8º, da CLT. Quanto à alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tem-se que, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prima do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional. Incide o Súmula 297 do TST, por ausência do indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-4.170/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE

PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Adicional Quinquenal. DAEE. Sexta-parte. Servidor público celetista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da sexta-parte ao autor; II - conhecer do recurso de revista do reclamado em relação à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido observe o dia 1º do mês imediatamente posterior ao da prestação de serviços.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL QUINQUENAL. DAEE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Esta Corte tem se posicionado no sentido de que o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Recurso provido. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-2 do TST, o entendimento de que a verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Deste modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DAEE. CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso provido.

PROCESSO : RR-4.420/2000-012-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

RECORRIDO(S) : JONI DOMINGOS CASSINS

ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, atual Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos valores devidos a título de contribuições fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e que sejam calculados ao final; conhecer do recurso quanto ao tópico "Horas extras. Limitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 220 da SDI, atual Súmula 85 do TST e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para limitar a condenação ao pagamento apenas do adicional de trabalho extraordinário em relação às horas destinadas à compensação.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. COMPENSAÇÃO. A despeito da relutância do Colegiado a quem admitir ponto pacífico da jurisprudência, de que é possível o acordo de compensação individual, não visualizo a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1, porque este não foi o fundamento norteador da decisão, cuja conclusão está baseada principalmente no fato de que o ajuste fixado no contrato individual de trabalho não era respeitado pela reclamada, deixando evidenciada a ausência da efetiva compensação da jornada laborada além do limite diário e semanal, consoante se infere do acórdão às fls. 435. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade do apelo, em razão do reexame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor da Súmula nº 126 do TST, não se vislumbrando a pretensa violação constitucional ou a contrariedade à orientação jurisprudencial em questão. Os arestos citados (fls. 446/450) se limitam a reconhecer a validade do acordo individual para a prorrogação e compensação de jornada, sem se reportarem à premissa fática contida no decisum, de que não foi observado pela reclamada o próprio ajuste fixado no contrato individual de trabalho, ou seja, não houve efetiva compensação da jornada laborada além do limite diário e semanal. Sendo assim, incidem as Súmulas 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 220 DA SDI E SÚMULA 85 DO TST. A Súmula 85 do TST, em sua atual redação, aduz que é válido o acordo individual para compensação de horas. Prescreve, ainda, em seu item

IV, que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso parcialmente provido. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS. A Súmula 368, item II, do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1) espelha o entendimento de que os descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e ser calculados ao final. Revista provida.

PROCESSO : RR-4.656/2002-663-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO FREITAS

ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO OURO BRANCO S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO FIRMADO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE DESCABIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA PELA COMISSÃO - INESPECIFICIDADE - SÚMULA Nº 296, I, DO TST - NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. Tendo a Corte Regional sido categórica na afirmação de que foi firmado acordo perante comissão de conciliação prévia (inclusive com a confecção de termo de conciliação), a divergência jurisprudencial trazida a lume pela Parte, no sentido de que à comissão é vedado homologar rescisão contratual, é nitidamente inespecífica, pois o enfoque fático é distinto: conciliação ou mera homologação. Atraído sobre a revista o óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.727/2001-036-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CRAFT SIGNS OFICINA DE SINALIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTER CESAR DE SOUZA

RECORRIDO(S) : EMMANUEL DA SILVA FONTES ROCHA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXCEDENTES DA 4ª DIÁRIA. O recurso esbarra no óbice da Súmula 23 do TST, segundo a qual "não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". Além disso, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido. RETIFICAÇÃO DA CTPS. TERMO INICIAL DA CONTRATUALIDADE. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-5.176/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : TÂNIA APARECIDA GALVÃO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

RECORRIDO(S) : BANKBOSTON ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Percebe-se não ter o Regional contrastado a prescrição ali reconhecida com o fato de a verba provir de lei ou do contrato de trabalho, tampouco aberto tese de o ser parcial ou total. Equivale a dizer que não delineou as razões que a recorrente veicula em sua revista para indicar a contrariedade à Súmula 294 do TST, nem fora exortado a tanto via embargos de declaração, inviabilizando-se o seu reconhecimento na forma da Súmula 297. O julgado paradigmático revela-se inespecífico, nos termos da Súmula 296 do TST. Prejudicados os demais temas veiculados na revista. Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-5.234/2000-663-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do adicional de periculosidade aos períodos de safra registrados no laudo pericial.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Conforme se constata da redação dada à Súmula nº 330 pela Res. 108/2001, DJ 18/4/2001, esta Corte firmou a orientação, in verbis: "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." Encontra-se a decisão recorrida em consonância com a súmula em foco, não se visualizam as ofensas aos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 477 da CLT, bem como encontra-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. **HORISTA. ADICIONAL.** Percebe-se que o acórdão recorrido reconheceu que as horas excedentes à 8ª diária e 44ª semanal não foram pagas, e afastou a condição de horista do reclamante. Revelam-se inespecíficos os arrestos de fls. 637/638, na esteira da Súmula nº 296 do TST, pois referem-se ao trabalhador remunerado por hora, hipótese não reconhecida nos autos. Os demais arrestos são originários de Turmas do TST, desservindo a caracterizar o conflito pretoriano, por desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA CONVENCIONAL.** Registrado pelo acórdão recorrido que era incontroverso que o reclamante não usufruía menos de uma hora de intervalo intrajornada, constata-se a comprovação do fato constitutivo do direito, não se visualizando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Em relação à legalidade da redução do intervalo intrajornada por meio de instrumento coletivo, percebe-se ter o acórdão recorrido concluído pelo descumprimento do pactuado em instrumento coletivo, não se visualizando a ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal. De qualquer forma, a matéria já está pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da OJ nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública". Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando as ofensas legais e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Foge ainda à cognição deste Tribunal o exame da matéria de o intervalo intrajornada de quinze minutos ser aplicado quando extrapolada a jornada de trabalho. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração desta corte o exame da ofensa ao art. 71, § 1º, da CLT, na esteira da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. **PAGAMENTO SOMENTE DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Além de o acórdão recorrido ter reconhecido a ausência de pagamento das horas extras, o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, é de que, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)", incidindo a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento da revista. Despiciendo o exame da especificidade dos arrestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. Em relação aos reflexos, constata-se que não houve pronunciamento a respeito na decisão recorrida, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. **INTERVALO INTERJORNADA.** A tese do recorrente, de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica apenas infração administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, cujo Órgão Especial resolveu que, "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). Com efeito, dispunha a referida súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, consistiria apenas infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. Tal ilação é traduzida na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraor-

dinárias, inclusive com o respectivo adicional". Isso porque não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do art. 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Assim, deve ele ser recompensado com as horas extras pela inobservância do intervalo mínimo entre jornadas. A Orientação Jurisprudencial do TST já se consolidou sobre o direito à percepção de horas extras pelo desrespeito à norma do art. 66 da CLT. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO. ACORDO COLETIVO.** Do cotejo analítico das razões recursais com o acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o debate contido na revista encontra-se desfocado dos fundamentos norteadores da decisão impugnada. O Colegiado a quo consigna que a previsão convencional estabelecendo horário noturno não foi trazida na defesa nem analisada na sentença, enquanto que o recorrente sustenta a necessidade de observância do horário noturno estabelecido no instrumento coletivo sem atacar a discussão em torno da inovação recursal. Em face dessa constatação, impossível vislumbrar violação aos arts. 7º, XXVI, 8º, III, da Carta Magna e a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada, pois o aresto colacionado não aborda a matéria pelo prisma adotado no acórdão recorrido, motivo pelo qual, também sob este aspecto, deve ser mantida a decisão recorrida. Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO EVENTUAL.** O item I da Súmula nº 364 do TST, estabelece que é indevido o adicional de periculosidade quando o contrato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Desse modo, é indevido o pagamento do adicional de periculosidade nos períodos de entre-safra porque reconhecido que o contato do reclamante com o agente perigoso era eventual. Recurso provido. **MULTA CONVENCIONAL.** A divergência jurisprudencial encontra-se superada, tendo em vista estar pacificado nesta Corte - Súmula nº 384 do TST, item II - o entendimento de que é aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto da CLT, vindo à baila a Súmula nº 333 do TST. Foge ainda à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma da aplicação de apenas uma multa por ação quando descumprida a norma coletiva, uma vez que não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido porque não foi objeto das razões do recurso ordinário. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-5.385/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : MARCOS OSSAMU NAKAGUMA
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para excluir a parcela da condenação, dada a definitividade da transferência obreira; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar que os descontos fiscais obedeam ao critério estabelecido na Súmula nº 368 do TST, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas suscitados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HORAS EXTRAS. BANCO DO BRASIL. ANOTAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. REGISTROS EM FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. ADMISSÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. SÚMULA Nº 338-TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula 338, II, desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Estando a decisão recorrida de acordo com a jurisprudência desta col. Corte, expressa no verbete anteriormente transcrito, resta inviabilizado o processamento da Revista. Inteligência da Súmula nº 333. 2) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER DEFINITIVO DA TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL INDEVIDO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Restando patente que o Autor laborou na nova localidade por cerca de trinta meses, até o término da relação empregatícia, e não existindo notícia nos autos da transitoriedade da transferência, há de se dar provimento ao Recurso. Recurso parcialmente conhecido e provido. 3) DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL. SÚMULA Nº 368/TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II, da Súmula nº 368 do TST (Resolução TP nº 129/2005), é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.021/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : AGOSTINHO DA ROCHA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARICELLA BOUCH MONTENEGRO
RECORRIDO(S) : SICILIANO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Registre-se, de plano, a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arrestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram. De outra parte, o fato de o v. acórdão regional ter reconhecido a tempestividade do recurso ordinário - antes tido como intempestivo -, quando da interposição dos embargos de declaração, não o inquina de nulidade. Isso porque, segundo o Colegiado de origem, a tempestividade do recurso ordinário estava evidenciada, uma vez que a publicação da sentença ocorrera no dia 03/04/96 e o prazo recursal iniciado no dia 08/04/96 (segunda-feira), já que no dia 04/04/96 não houve expediente no Tribunal Regional e o dia 05/04/96 era feriado religioso. Sendo assim, não se vislumbra a pretensa violação legal e constitucional, que configuraria a negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido. **PEDIDO DE DEMISSÃO E FÉRIAS.** Verifica-se, de plano, que o recurso de revista encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que o recorrente não indica divergência jurisprudencial ao v. acórdão recorrido nem aponta violação legal e/ou constitucional. Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 219 DO TST.** O deferimento dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Inteligência da Súmula nº 219 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-6.193/1999-002-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NUTRIS NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S) : MÁRIO MIEKLEY
ADVOGADO : DR. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento; "adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência, e dar-lhe provimento para determinar que seja observada como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo; bem como "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 329, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete ao Judiciário do Trabalho o julgamento das ações indenizatórias de danos moral e material, provenientes de infortúnios do trabalho. Precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do conflito de competência nº 7204/MG. Recurso desprovido. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula 228 do TST, segundo a qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Ademais, a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso provido.

PROCESSO : RR-6.450/2001-007-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE FEDATO SPORTS LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA
RECORRIDO(S) : ARLETE REGINA CERVANTES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PIRAGIBE SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência de juros moratórios sobre o débito trabalhista, desde que o ativo apurado no juízo universal da falência seja suficiente para liquidar a dívida principal da massa, na forma do disposto no caput do art. 26 da Lei de Falências.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA DECORRENTE DO ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Não se cogita em afronta ao disposto no artigo 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a legislação que trata do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais não tem natureza penal tampouco administrativa. Revista não conhecida. 2. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não se cogita em ofensa ao disposto no artigo 23, parágrafo único, III, da Lei de Falências, a decisão regional que determina a incidência das multas elencadas quando constatado que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em período anterior à decretação da falência. Divergência jurisprudencial inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Revista que não se conhece. 3. JUROS. MASSA FALIDA. A condenação ao pagamento de juros em ação trabalhista contra empresa falida é possível desde que se restrinja a sua incidência à condição prevista no art. 26 da Lei de Falências. O disposto no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 dispõe no sentido de que os juros de mora são suscetíveis de fluir, desde que haja a possibilidade de o ativo apurado cobrir toda a dívida principal da massa falida. Assim, somente quando a averiguação deste proporcionar a quitação do principal da massa falida é que estará aberta a via de cobrança dos juros moratórios dos débitos devidos ao trabalhador. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-6.842/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO VALMIR BIZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento.

EMENTA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a ambos os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-7.081/1999-004-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BILHARES PALÁCIO DOS ESPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PIRES MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE CASTRO ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "unicidade contratual. Prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para descaracterizar a unicidade contratual e limitar a condenação ao segundo período contratual e quanto à "multa do art. 477 da CLT", por violação ao art. 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa nele prevista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As violações aos arts. 832 da CLT e 5º, LV e 93, IX, da Carta Magna não são discerníveis na decisão que não acolheu os declaratórios, pois ficaram ali explicitadas a inexistência de inovação recursal e a ausência de julgamento extra petita, ante a premissa posta pelo Regional de que o pedido foi realizado de forma ampla. Salientou a Turma de origem que a aplicação da Súmula 340 desta Corte decorre da correta aplicação do direito, ante o pedido formulado, independentemente de manifestação da parte. Recurso não conhecido. SÚMULA Nº 330 DO TST. QUITAÇÃO. EFEITOS. A decisão recorrida, ao registrar que não consta do termo de rescisão a quitação sob os títulos objeto da presente ação, decidiu em conformidade com a Súmula nº 330/TST. Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Sinalado pelo Regional que o reclamante percebeu todas as verbas rescisórias, quando da extinção do primeiro contrato, é inviável o reconhecimento da unicidade contratual, ainda que a segunda contratação tenha ocorrido num curtíssimo espaço de tempo, dado os termos do artigo 453 da CLT. Recurso parcialmente provido. CONTRATUALIDADE. Atento à evidência de o Regional ter consignado a configuração dos caracteres ensejadores do vínculo em períodos sem registro, extraídos das provas dos autos, afigura-se inviável indagar o contrário, pois implicaria revolvimento do conjunto probatório dos autos, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES AO SALÁRIO. Constatou-se não ter o Regional se orientado pelo critério do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descartando-se, desse modo, a ocorrência de violação ao art. 818 da CLT. Em virtude de a Turma ter se guiado pelo exame da prova dos autos, inviável, ainda, especular sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, os quais só são inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos. Ainda que assim não fosse, nenhum deles aborda a premissa fática delineada pelo Regional no sentido de que ficou cabalmente comprovado o pa-

gamento do salário "por fora" limitando-se a abordar que o ônus de comprovar o recebimento de valores "por fora" é do empregado e de que tal prova deveria ser robusta. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIFERENÇAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. O reconhecimento das diferenças das parcelas ocorreu judicialmente, do que se infere ter havido a controvérsia, razão pela qual não tem aplicação a referida multa. As reiteradas decisões deste Tribunal vêm sedimentando o entendimento de que, havendo controvérsia sobre o direito discutido judicialmente, não há falar em aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso provido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso, no particular, veio desfundamentado, porquanto não foi apontada violação legal ou constitucional, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, devendo, em consequência, ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos. Recurso não conhecido. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS PAGAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Dentro do contexto delineado pelo Regional, não se caracteriza a violação aos dispositivos legais indicados, já que o acórdão é expresso ao registrar que houve formulação do pedido de forma ampla. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.241/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista: I - quanto à sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a sucessão do Banco Banorte S.A. pelo Unibanco (sucessor por incorporação do Banco Bandeirantes S.A.), condenar o Unibanco ao pagamento dos débitos trabalhistas do sucedido; II - em relação aos juros de mora, por contrariedade à Súmula 304 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua incidência nos débitos trabalhistas.

EMENTA: TRANSCENDÊNCIA. A aplicação do princípio da transcendência previsto no artigo 896-A da CLT, ainda não foi regulamentada no âmbito deste Tribunal, providência que se faz necessária em face do comando do artigo 2º da Medida Provisória 2.226/2001 (DOU 5/9/2001). Recurso não conhecido. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Encontrando-se subjacente à Súmula 199 o pressuposto de o serviço suplementar ser objeto de contrato firmado ao tempo da admissão do empregado, milita a certeza de o Regional ter proferido decisão com lastro na jurisprudência desta Corte ali consubstanciada. De fato, após salientar não ser o caso de que cuida a Súmula 199 do TST, assinalou que a sentença entendera pela ocorrência de horas extras pré-contratadas pelo simples fato de a prestação da sobrejornada ter se procedido de forma habitual. Com isso, para se acolher a tese do recorrente de que fora contratado para trabalhar oito horas por dia quando de sua admissão, seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado pelo Regional, sabidamente refratária à cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. SUCESSÃO TRABALHISTA. Esta Corte, examinando a questão relativa à sucessão trabalhista com relação aos bancos, pacificou o entendimento de que "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1. Recurso provido. JUROS DE MORA. SUCESSÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUBMETIDA A INTERVENÇÃO OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte já firmou o posicionamento de que se o sucessor não se encontra sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, a ele não se aplica o benefício inscrito no artigo 18 da Lei nº 6.024/74, já que esse dispositivo traz privilégio que não comporta aplicação extensiva, sob pena de ocorrer desvio de finalidade do instituto. Inteligência da Súmula 304 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-8.090/2000-652-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REVILTO SPÓSITO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada somente quanto aos temas "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o referido adicional.

EMENTA: DIVISOR PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Os arts. 7º, inciso XIII, da Carta Magna e 11 da Lei 8.222/91 não tratam do divisor a ser adotado no cálculo das horas extras e a Súmula nº 343 do TST se refere aos bancários, revelando-se, pois, impertinentes as referidas invocações. A afronta ao art. 64 da CLT não é igualmente discernível no acórdão, uma vez que o Regional lançou a premissa de a jornada do reclamante ser de 40 horas semanais. Assim, é possível concluir que houve o adequado enquadramento jurídico da matéria e a interpretação razoável do preceito de lei em comento, não existindo nos autos elementos que atestem tenha sido apurado o cálculo das horas de forma diversa daquela prevista no art. 64 do Diploma Consolidado. Registre-se que a interpretação razoável a que se refere a Súmula 221 do TST é abstraída do fato de o entendimento adotado pelo Regional não violar o texto da lei em sua literalidade. O recurso tampouco merece prosseguir por divergência jurisprudencial, pois nenhum dos arestos colacionados retratam a hipótese em debate, de aplicação do divisor 220 no caso de carga horária de quarenta horas semanais. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Para estabelecer se a transferência prima pela provisoriedade ou definitividade, é preciso alertar para a evidência de o § 3º do artigo 468 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para identificar uma e outra dessas modalidades de transferência, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia a dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. Tendo por norte o fato de a transferência de Londrina para Curitiba ter durado mais de três anos, não pairam dúvidas de a transferência ter se dado de modo definitivo, implicando o descabimento daquele admissível, por conta do que preconiza a OJ 113 da SBDI-I. Recurso provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. Diante do posicionamento do Regional de que o adicional de periculosidade tem como base de cálculo todas as verbas de natureza salarial e do fato de o reclamante ser eletricitário, conclui-se que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI desta Corte - "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial". Recurso não conhecido. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria já foi analisada no tópico anterior, tendo sido ressaltado que a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 278 da SDI, é de que, segundo a exegese do art. 1º da Lei nº 7.369/85, "o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial", entendimento ratificado pela recente redação imprimida à Súmula nº 191/TST (Resolução nº 121/2003, DJ 21/11/2003), exarada nos seguintes termos: "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-8.418/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MORAIS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da COMAU; II - por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela FIAT, para mandar processar os respectivos recursos de revista; III - por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante apenas no que tange à renúncia da estabilidade provisória em face do percebimento das parcelas rescisórias, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a tese de renúncia tácita da estabilidade em face do percebimento das verbas rescisórias, para declarar a nulidade da despedida, uma vez que praticada quando o Reclamante ainda detinha a estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, e condenar a Reclamada ao pagamento de indenização correspondente ao período estabilizatório; IV - por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FIAT apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que esses honorários sejam calculados com base no valor líquido da condenação, ou seja, sem o cômputo das despesas processuais e dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMAU - CARTÃO-PONTO - REGISTRO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - CRITÉRIO DE CONTAGEM. Consoante assentado na Súmula nº 366 do TST, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. No caso, restou demonstrado que habitualmente era excedido o limite diário de dez minutos, o que enseja o cômputo da totalidade dos minutos



resuais. Agravo de instrumento da COMAU desprovido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - PROVIMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 330 DO TST. O entendimento adotado no acórdão recorrido, de que o termo de rescisão contratual firmado com a assistência do sindicato da respectiva categoria profissional e sem a ressalva de nenhum direito, implicou renúncia tácita da estabilidade provisória, enseja o processamento da revista com fulcro em contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Agravo de instrumento provido. 3. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - PERCEPÇÃO DAS VERBAS CONSTANTES DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RENÚNCIA TÁCITA - IMPOSSIBILIDADE. O entendimento pacificado do TST faz-se no sentido da inexistência de renúncia ao direito à estabilidade pela percepção das verbas rescisórias, haja vista a natureza tutelar e protetiva de direitos que envolve a renúncia do empregado. Recurso de Revista obreiro parcialmente conhecido e provido. 4. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FIAT - PROVIMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 11, § 2º, DA LEI Nº 1.060/50. A configuração de ofensa ao art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, no que tange à base de cálculo dos honorários advocatícios, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 5. RECURSO DE REVISTA DA FIAT - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Consoante dispõe o art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na fase de liquidação de sentença. Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência majoritária desta Corte. Assim, não há como prevalecer o entendimento adotado pelo Regional, de que tais honorários sejam apurados com base no valor bruto da condenação. Recurso de revista da FIAT conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-8.628/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO(S) : SAMUEL ELIAS DA COSTA
ADVOGADO : DR. KLEBER BARBOSA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A violação ao artigo 93, IX, da Constituição não é absolutamente discernível na decisão que rejeitou os declaratórios porque fora deduzida à guisa de reexame do julgado a partir da alegada errônea na apreciação da prova oral e documental, extrapolando a finalidade que os identifica como recurso para sanar eventual ocorrência dos vícios do artigo 535 do CPC. Recurso não conhecido. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta aos dispositivos legais e constitucionais indigitados, uma vez que a conclusão acerca da existência de sucessão se deveu ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.030/2003-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : OSCAR LUIZ QUEIRÓS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na execução da sentença.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE. O trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento não tem sido considerado pela jurisprudência desta Corte como incompatível com a jornada noturna reduzida (contra ponto de vista pessoal deste Relator), uma vez que o art. 73, § 1º, da CLT conteria norma de proteção à saúde física e mental do trabalhador, tendo em vista a maior penosidade do trabalho realizado no período noturno. 2. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. O entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho é o de que, no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o desvio funcional não autoriza o reenquadramento do empregado, mas, tão-somente, a percepção das diferenças salariais, conforme se infere da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Consoante dispõe o art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor líquido da condenação apurado na fase de liquidação de sentença. Nesse mesmo sentido segue a jurisprudência majoritária desta Corte. Assim, não há como prevalecer o entendimento adotado pelo Regional, de que tais honorários sejam apurados com base no valor bruto da condenação. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-10.308/2003-004-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FERNANDA THAÍS DOS SANTOS DANTAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTONIO RIOS BAS-TOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES SI-QUEIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à OJ 88 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 244, I, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os salários e consectários do período da estabilidade provisória da gestante.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 244, I, AMBAS DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 244, I, ambas desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II) RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA GRAVIDEZ QUANDO DA DISPENSA DA RECLAMANTE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 88 DA SBDI-1, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 244, I, AMBAS DO TST. 1. A empregada gestante está protegida contra a dispensa arbitrária, nos moldes do art. 10, II, "b", do ADCT, hipótese afirmativa de proteção à maternidade, enunciada pelo art. 6º da Lei Maior, sendo certo que o fato gerador da proteção estabilizatória é a ocorrência da gravidez, e não a ciência do empregador, ou mesmo da empregada. 2. Na hipótese vertente, o Regional, apesar de reconhecer que, quando da dispensa da Reclamante, ela já estava grávida, indeferiu a indenização do período concernente à estabilidade, atri-tando, assim, com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 244, I, desta Corte). Na esteira do entendimento aí condensado, é desnecessário o conhecimento da gravidez da empregada pelo empregador para fins de gozo da garantia. 3. Assim sendo, o recurso de revista merece provimento, a fim de, concedendo-se à Demandante o direito vindicado, adaptar-se o posicionamento da Corte Regional ao entendimento uniformizado desta Corte Superior Trabalhista. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-10.543/2000-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMAR-GO
RECORRIDO(S) : ADAIR JOSÉ LACERDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - natureza jurídica", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a natureza indenizatória da parcela, excluir da condenação os seus reflexos.

EMENTA: INTERVALOS INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - ART. 71, § 4º, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA. A não-concessão de intervalo intrajornada, sem resultar em acréscimo da jornada, tem natureza indenizatória, nos termos do que dispõe o artigo 71, § 4º, da CLT, de forma que não há suporte jurídico que autorize seu reflexo em outras parcelas, salvo ajuste expresso, individual ou coletivo, em sentido contrário. Agravo de Instrumento e recurso de revista providos.

PROCESSO : RR-11.103/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : EDUARDO DE LEMOS MARQUES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão somente, quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA, ÉPOCA PRÓPRIA" para, no mérito, determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA POR LITIGANCIA DE MÁ-FÉ DECORRENTE DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Consignando o v. acórdão regional que a sentença já havia se pronunciado sobre toda a matéria suscitada pela reclamada nos embargos de declaração opostos, possibilitando que a mesma ingressasse com recurso próprio, não há se cogitar em ofensa ao direito ao processo legal, contraditório e ampla defesa. Revista que não se conhece. 2. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Estando a decisão recorrida em conformidade com a jurisprudência do TST resta inviabilizado o conhecimento da revista. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a decisão regional encontra-se alinhada com entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 342 e Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI, relativamente, ao tema em epígrafe. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Consagrando o v. acórdão regional que a reclamada não observou o prazo decenal previsto no artigo 477 da CLT e que a aplicação da multa não decorreu de verbas reconhecidas em Juízo, não se cogita em afronta ao artigo 477 da CLT ma de sua efetiva aplicação diante da análise do conjunto fático-probatório que, de resto, não pode ser reexaminado através da presente via recursal, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Revista não conhecida. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula nº 381 do TST "O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-11.275/1998-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AMÉLIA DELLAGASSA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS VIA "FAC-SÍMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - SÚMULA Nº 387 DO TST. I. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2. Na hipótese dos autos, os Reclamantes utilizaram-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, apresentando os embargos de declaração via fac-símile, mas não juntaram o original até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei e o item II da Súmula nº 387 do TST, razão pela qual é de se reputar intempestivo o apelo. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-12.076/2000-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S) : EDER PEDREIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO ZAINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: "Acordo de compensação cumulado com prorrogação de jornada", por contrariedade à ex-Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 (convertida na Súmula 85), e no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do adicional de sobrejornada quanto às horas destinadas à compensação que tenham sido efetivamente compensadas; "intervalo interjornada", por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento; bem como "descontos fiscais", por contrariedade à Súmula 368, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO CUMULADO COM PRORROGAÇÃO DE JORNADA. INVIABILIDADE. Sem validade o acordo de compensação em razão de sua cumulação com prorrogação de jornada, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso conhecido e parcialmente provido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que se impõe o cancelamento da Súmula nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). Com efeito, dispunha referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste. Tal ilação é traduzida também na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24

horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". Isso porque não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Recurso desprovido. MULTA CONVENCIONAL. Decisão regional proferida em consonância com a Súmula nº 384 do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Consoante o item II da Súmula 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996". Recurso provido.

PROCESSO : RR-14.495/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : LEVI DA ROSA

ADVOGADO : DR. SANDRO RODIGHERI

RECORRIDO(S) : DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar parcial provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - horas extras", por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para julgar procedente o pedido de pagamento de horas extras decorrentes da diminuição do intervalo intrajornada. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. Vislumbra-se possível afronta à vedação de se reduzir o intervalo intrajornada, privilegiando norma coletiva de trabalho em detrimento do art. 7º, XXII, da Constituição da República e, ainda, do art. 71 da CLT, cuja violação é suscitada pelo reclamante. Agravo de instrumento parcialmente provido. RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. Não se pode reputar como lícito o ajuste coletivo que suprime ou prevê a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação. Sem prejuízo das demais cláusulas coletivas, prevalecem, no particular, os dispositivos do Capítulo II da Seção III da CLT, entre eles o art. 71 e parágrafos, que cuidam dos períodos de descanso, preceitos esses de ordem pública, e, portanto, de natureza congente, que visam a resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador, no ambiente do trabalho (art. 7º, XXII, da Constituição da República). Como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. A higidez física e mental do empregado, ou seja, a preservação da saúde no local de trabalho, é princípio constitucional que se impõe sobre a negociação coletiva. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-14.581/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : SÉRGIO AMARÍLIO RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, IV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças de gratificação de função incorporada. Invertidos os ônus da sucumbência. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - VIOLAÇÃO - REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Vislumbra-se possível afronta à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Ora, o próprio Tribunal a quo restringe exegese do inciso IV do art. 7º da Constituição da República para privilegiar preceito de lei (art. 468 da CLT). Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Viola o art. 7º, IV, da Constituição da República acórdão que defere reajuste de gratificação de função incorporada de forma atrelada ao salário mínimo. Inaplicável o art. 468 da CLT, diante da supremacia do mandamento constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.130/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : BERNECK AGLOMERADOS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : VALDIR SOARES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de pagamento das horas extras decorrentes da descaracterização do regime compensatório, por divergência jurisprudencial e contrariedade à OJ nº 220 da SBDI1, hoje incorporada à Súmula nº 85, para, no mérito, determinar o pagamento de horas extras acrescidas do adicional apenas quanto às horas que excederem à jornada semanal, pagando-se somente o adicional quanto às horas destinadas à compensação, nos termos do disposto no item IV, da Súmula nº 85 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DESCUMPRIMENTO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL. SÚMULA Nº 85, DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. De acordo com o disposto no inciso IV, da Súmula nº 85 do TST (Redação conferida pela Resolução-TP nº 129/2005), a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas com horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Tratando-se de hipótese em que se reconheceu que a descaracterização do acordo de compensação importaria no pagamento de horas extras, acrescidas do adicional, relativamente às horas excedentes da 8.ª diária e da 44.ª semanal, há de se dar parcial provimento ao Recurso a fim de que se ajuste a condenação aos termos da Súmula anteriormente transcrita. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-16.677/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MARIA ALICE DE CARVALHO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Não se visualizam as ofensas aos arts. 457, 477 e 478 da CLT e a contrariedade à Súmula nº 203 do TST, visto que eles não trazem em seu texto a análise das circunstâncias especialíssimas da hipótese sub judice, qual seja a previsão de que não estava prevista a inclusão de todas as verbas contraprestadas na vigência do contrato de trabalho no cálculo do incentivo financeiro. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST e do artigo 896 consolidado. MULTA RESCISÓRIA. Tendo sido reconhecido no acórdão recorrido que constitui inovação a alegação de que a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT é devida em função do pagamento parcelado das verbas rescisórias, a pretensa errônea da decisão recorrida implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. A aplicação do verbete sumular em foco, por si só, afasta as divergências colacionadas, uma vez que só seriam inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que as compulsando constata-se partirem da premissa de fracionamento das verbas rescisórias. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO/94. Percebe-se que o valor pago da segunda parcela do 13º salário foi superior ao valor antecipado. Por isso, conclui-se que a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 47 da SBDI-1 - Transitória, segundo a qual "ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Incide, a obstaculizar o apelo, a orientação inserta na Súmula nº 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, não se visualizando as ofensas legais e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Foge ainda à cognição deste Tribunal o exame da matéria pelo prisma de não incidir a correção monetária na dedução do adiantamento do 13º salário. Isso porque não houve pronunciamento explícito sobre a tese em apreço no acórdão recorrido, descredenciando à consideração o exame da ofensa ao art. 3º, § 3º, do Decreto nº 57.155/65, na esteira da Súmula nº 297 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Tendo o Regional registrado que a reclamada desincumbiu-se do ônus de comprovar o fato impeditivo do direito à equiparação salarial, constata-se ter dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao considerar que a prova documental foi suficiente para corroborar os termos da defesa, não se visualizando a ofensa ao art. 461 da CLT. De qualquer modo, a denúncia de desvirtuamento do instituto e a pretensa errônea da decisão recorrida implicariam a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratário ao âmbito de cognição da Corte, conforme a Súmula nº 126/TST. Inservíveis os

arestos colacionados, por desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado e na Súmula nº 337 do TST. RECOLHIMENTO DO FGTS. Não prospera o recurso de revista em relação à ausência de pedido quanto à incidência do FGTS sobre a remuneração. Isso porque sua fundamentação vem desamparada dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, a teor do art. 896 da CLT, mostrando-se insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-18.837/2000-652-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS GONZAGA LTDA.

ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES

RECORRIDO(S) : MADELON LUCIANA SCHIZZI

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista na sua integralidade.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. Encontra-se consagrado nesta corte, por meio da Súmula 136, o entendimento de que não se aplica às Varas do Trabalho o princípio da identidade física do juiz. Incide a obstaculizar o recurso a Súmula nº 136 do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 132 do CPC e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. JUSTA CAUSA. Não se divisa a alegada ofensa ao art. 482, "a" e "c", da CLT, porque imprimir lista de clientes sem a comprovação de sua utilização com o intuito de prejudicar a reclamada não configura o ato de improbidade nem a prática de ato de concorrência à empresa para a qual trabalha ou prejudicial ao serviço. Inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada, nos termos da Súmula nº 296 do TST. ESTABILIDADE GESTANTE. Registre-se que a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST já havia retirado de seu texto a expressão "salvo previsão contrária em norma coletiva", tendo sido convertida no item I da Súmula nº 244 do TST, que estabelece que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT). ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não tendo sido reconhecida a existência de acordo de compensação, não se visualiza a violação ao art. 59, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 85 (que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST). Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. LABOR EM FERIADOS. Percebe-se ter o acórdão recorrido sido conclusivo quanto à existência de pedido de pagamento das horas extras pelo trabalho em feriados, premissa fática insuscetível de reexame em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST, não se visualizando a ofensa ao art. 282 do CPC. Não se pode cogitar de ofensa ao art. 818 da CLT porque não houve pronunciamento na decisão recorrida sobre o ônus subjetivo da prova das horas extras, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A despeito das alegações da recorrente, não há vestígio de o Regional ter ofendido os arts. 5º, II e 93, IX, da Constituição Federal e 535 do CPC, uma vez que o Regional, para aplicar a multa, deixou claro ter se convencido do caráter protelatório dos embargos de declaração. Registre-se que, apesar de terem sido prestados esclarecimentos, não foi imprimido efeito modificativo aos embargos de declaração, evidenciando a sua interposição à margem dos pressupostos elencados no art. 535 do CPC. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-19.169/2001-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS

RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO DE CARVALHO

ADVOGADA : DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e quanto à compensação de jornada, por contrariedade à OJ 220 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 85, IV, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para, reformando parcialmente o acórdão regional, deferir as horas extras apenas nos dias em que a jornada semanal não for respeitada e, quanto às horas destinadas à compensação, deferir apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: 1. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA X HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST (ORIUNDA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 220 DA SBDI-1). Consoante diretriz da OJ 220 da SBDI-1, atualmente incorporada à Súmula nº 85, IV, na hipótese de prestação habitual de horas extras, o acordo de compensação de jornada resta inválido, tendo o empregado direito ao pagamento das horas excedentes à jornada semanal normal como horas extraordinárias e, do adicional por trabalho extraordinário, quanto àquelas destinadas à compensação. 2. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO. O trabalho, em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pela nova Carta Política, a seis horas diárias (CF, art. 7º, XIV), supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Ora, a mudança freqüente de turnos de trabalho acarreta prejuízos à saúde física e mental do trabalhador, desajustando o seu relógio biológico,



em decorrência das alterações constantes em seus horários de repouso, alimentação, lazer, etc. Assim, a jornada reduzida de seis horas diárias visa a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho. Caracterizada, "in casu", a alternância do "relógio biológico" do Empregado, pois do turno diurno para o noturno, conforme consignado pelo Re são devidas as horas extras além da 6ª diária para esses períodos contratuais, pouco importando que a jornada não cobrisse o ciclo diário de 24 horas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-19.387/2000-001-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "descontos fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO . A tentativa de reconhecer de demonstrar a validade do regime compensatório em contraposição com o quadro fático delineado nos autos conduz a discussão ao proibido terreno probatório, atraiendo a incidência da Súmula nº 126 do TST. O único paradigma apresentado afigura-se imprestável, por ser oriundo de Turma do TST, esbarrando no óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Do cotejo entre as razões do recurso de revista e o fundamento do acórdão recorrido, constata-se que as questões ali suscitadas não foram enfrentadas explicitamente pelo Regional, carecendo dessa forma do requisito do prequestionamento da Súmula 297, em virtude da qual não se vislumbra a violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição. A propósito, do acórdão recorrido não constou, no particular, sequer referência aos ACTs invocados, para que se pudesse proceder ao exame da matéria, considerando-se que a decisão regional baliza a apreciação do recurso de revista em face da inadmitida incursão no campo probatório nesta esfera recursal. Recurso não conhecido. INDENIZAÇÃO POR ALTERAÇÃO DA SEDE. Quanto à questão em debate, o Colegiado a quo não teve tese a respeito e não foi instado a fazê-lo pelos embargos de declaração. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista, relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter examinado a matéria pelo prisma enfocado nas razões recursais. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO MÊS A MÊS . Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 368 do TST, o seguinte entendimento: "II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-19.704/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO DE REVISTA CÂNHESTRAMENTE MANEJADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto ao tema do vínculo de emprego e à suposta contrariedade à Súmula nº 214 do TST. 2. Ao contrário do que sustentado pela Embargante, o recurso de revista interposto pela Reclamada não possui clarividência, sendo caracterizado pela obscuridade e confusão. Faltou-lhe a exposição cartesiana de idéias claras e distintas. 3. Não obstante essas imperfeições técnicas, inferiu-se que o item 1 constituía apenas um breve relato da contenda, o item 2 e os seus desdobramentos dizia respeito à preliminar de nulidade, conforme evidencia o último parágrafo antes do item 3, terceiro e último tema. Ressalte-se que nenhum dos itens veio titulado. E não cabe ao julgador, em instância extraordinária, suprir as deficiências da peça recursal. 4. Assim, como a prefacial de nulidade foi mal formulada, porque não se articulou com os dispositivos elencados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST, tem-se por correto o não-conhecimento do apelo patronal, ressaltando-se que não há outro tema a ser examinado na revista patronal, a não ser a prefacial de nulidade e os descontos legais, como assentado no acórdão embargado. 5. Desse modo, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim do recurso de revista. 6. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa à Embargante. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-22.046/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S) : EUDES GOMES DE LYRA
ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTES S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entende-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato em debate era próprio de concessão de serviços públicos e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula nº 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravado conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a SPTRANS tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-23.812/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : EVANDIR SANCHES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao estorno das comissões, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada à devolução dos descontos efetuados a título de estorno de comissões.

EMENTA: EMPREGADO COMISSIONISTA - REALIZAÇÃO DA VENDA - POSTERIOR CANCELAMENTO PELO CLIENTE - ESTORNO DAS COMISSÕES - IMPOSSIBILIDADE. O art. 466, "caput", da CLT dispõe que o pagamento das comissões é exigível após ultimada a transação. Ora, por ultimada a transação, deve-se entender o momento em que a transação é efetivada e não o momento no qual são exauridas as obrigações do contrato, com o pagamento do valor da compra pelo cliente à empresa. Desta feita, são devidas as comissões ao Empregado que realizou a venda, mesmo que esta venha posteriormente a ser cancelada pelo cliente, sendo indevido o estorno das comissões, porquanto não pode o Empregador transferir ao Empregado o risco do empreendimento. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-24.287/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PEREIRA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - 7ª E 8ª HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA. O entendimento desta c. Corte, quanto à questão das horas extras de empregado que recebe salário por hora, é de que a redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o labor for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado, pois o objetivo da norma constitucional é proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e, também, contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, porque isso iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Nesse contexto, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, não há pagamento apenas do adicional respectivo, mas sim deve o valor do seu salário-hora ser

redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, deferindo-lhe as horas excedentes da sexta diária, exatamente nos termos da Súmula nº 360 e da OJ nº 275 da SDI-1, ambas desta c. Corte, conforme já consignado no v. acórdão embargado. Logo, entregue a devida prestação jurisdicional, na forma dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF, incólume o art. 5º, XXXV e LV, da CF. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-24.290/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nº 23 e 326 da SDI-1, recentemente convertidas na Súmula nº 366, firmou-se no sentido de que: Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 3.6.1996 e nº 326 - DJ 9.12.2003). O e. Regional decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, razão pela qual o conhecimento do recurso encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, c/c a Súmula nº 333 do TST. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.545/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. DILSON VANZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DO ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT E SUA VIOLAÇÃO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 287 DO TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA. Tendo o Regional analisado a prova como entendeu de direito e concluído que o art. 62, II, da CLT não se aplica ao caso, já que o reclamante não correspondia plenamente ao exigido pelo artigo, não há que se falar em violação, pois isso envolveria uma nova análise dos fatos e provas trazidos aos autos, o que é inviável em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 461 DA CLT - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA. Constatando-se, do acórdão do Regional, que a prova colhida demonstrou a identidade de funções entre o reclamante e o paradigma, não há que se falar em violação do art. 461 da CLT, uma vez que qualquer nova análise sobre o tema envolveria o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-26.356/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEVERINO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. Estando a decisão recorrida em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST, o apelo não há de ser conhecido. 2) PRESCRIÇÃO. FGTS. TRINTENÁRIA. ENUNCIADO Nº 362 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Apesar do cancelamento do Enunciado nº 95 do TST, pela Resolução nº 121, de 28.10.2003, à luz do hodierno Enunciado nº 362 do TST, permanece trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, mesmo depois do advento da Constituição Federal de 1988, sendo imposta apenas a exigência de que a ação seja proposta dentro do biênio constitucional para sua propositura, o que foi observado na hipótese in casu. 3) DA QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. MULTA DE 40% DO FGTS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 330 do TST, os arrestos trazidos à colação encontram o óbice inserto no parágrafo 4.º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.019/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em face da sua manifesta deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - NOVO RECURSO DE REVISTA - SOMATÓRIO DE VALORES DEPOSITADOS NÃO ALCANÇA O MONTANTE TOTAL DA CONDENAÇÃO, TAMPOUCO ISOLADAMENTE REPRESENTA O LIMITE LEGAL VIGENTE À DATA DA INTERPOSIÇÃO. 1. É inviável o conhecimento do recurso de revista quando não se deposita o valor total da condenação ou o limite legal para a interposição de recurso. Inteligência do art. 899, § 1º, da CLT. 2. No caso, a Junta de Conciliação e Julgamento de Pato Branco (PR) julgou parcialmente procedente a pretensão contida nesta ação, impondo ao Reclamado a condenação relativa ao pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00, sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00. 3. O Reclamado recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.500,00. O Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e deu parcial provimento ao do Reclamante, acrescendo em R\$ 3.000,00 o valor arbitrado à condenação e determinando o recolhimento de R\$ 60,00 a título de custas. 4. Contra essa decisão, o Reclamado interpôs recurso de revista, efetuando o depósito um pouco acima do limite legal vigente à época da sua interposição, no importe de R\$ 5.420,00. O referido recurso continha preliminar de nulidade do julgado que foi acolhida por esta Turma, oportunidade em que se reputou prejudicada a análise dos demais temas do apelo.

5. Após o retorno dos autos ao TRT, este julgou os embargos de declaração, mantendo a conclusão adotada no acórdão embargado, ou seja, não houve alteração do valor fixado à condenação.

6. Contra essa decisão, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, efetuando o pagamento do depósito recursal no montante de R\$ 972,20, acreditando que seria possível o somatório daquele valor depositado no anterior recurso de revista. Todavia, o somatório de todos os valores não atinge o montante total da condenação, tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 6.392,20 (Ato GP/TST 278/01).

7. Olvidou-se o Recorrente que o acolhimento da preliminar de nulidade no recurso de revista anterior, reputando-se prejudicados (e não sobrestados) os demais temas, impunha a veiculação de nova revista, com os ônus processuais pertinentes, caso não satisfeita a parte com a nova decisão. Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. 8. Em arremate, assinala-se que a Súmula nº 128, I, do TST não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido, o que não ocorreu "in casu". **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : A-RR-31.758/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : GERMANO ROMAN

ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNÍ

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 179,60 (cento e setenta e nove reais e sessenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - NÃO-INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, I, DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a não-integração das horas extras na complementação de aposentadoria. 2. O despacho-agravado admitiu o apelo empresarial com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST, a qual agasalha a tese da não-integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que alterasse a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-33.629/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : CELSO GONÇALVES PINTO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HIPÓTESES DE CABIMENTO. ART. 896 DA CLT. NÃO-SATISFAÇÃO. O conhecimento do Recurso de Revista fica condicionado à satisfação dos requisitos contidos no art. 896 da CLT, relativos à demonstração de violação direta a preceito de ordem legal ou constitucional ou, ainda, divergência jurisprudencial. A matéria tida como violada deve ter sido objeto de manifestação expressa por parte da decisão recorrida, sob pena de não se considerá-la prequestionada (Súmula n.º 297-TST). De outro lado, os precedentes invocados a confronto devem apresentar identidade com os fundamentos fáticos-jurídicos lançados na decisão recorrida, sob pena de serem considerados inespecíficos. Não comprovada a satisfação daqueles requisitos, fica prejudicado o conhecimento da Revista. 2) ESTABILIDADE OBREIRA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-40.214/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : HAIRTON ANTÔNIO DE MORAES

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

EMBARGADO(A) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - MULTA POR PROTELAÇÃO DO FEITO. 1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à fonte contratual do direito à complementação de aposentadoria, sob a alegação de que o direito tem previsão nas Súmulas nos 51 e 288 do TST. 2. Sem razão o Embargante, porquanto tal tese já havia sido enfrentada pelo acórdão embargado, no concernente ao conhecimento do apelo, restando consignado que a Lei Estadual nº 200/74 (aplicável a todos os empregados celetistas da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo) alijou da complementação de aposentadoria os empregados contratados após 13/05/74, sendo essa a hipótese do Reclamante, que foi admitido em 26/06/76. 3. O Regional, como se viu, julgou a matéria em perfeita sintonia com as Súmulas nos 51 e 288 do TST, ao contrário do que sustenta o Embargante. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-49.325/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdiccional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, apresentando, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. 2) ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. AFASTAMENTO DA QUITAÇÃO GERAL. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ n.º 270 da SBDI-1). Revista não conhecida.

PROCESSO : A-RR-56.397/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROMEU HERIBERTO HAAS

ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo apenas para fazer constar que da exclusão do ADI deflui a improcedência dos pedidos alinhados na inicial, restando invertido o ônus de sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXCLUSÃO DA PARCELA ADI DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PLEITOS DA AÇÃO - EXPLICITAÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO - CLAREZA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - PROVIMENTO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a exclusão da parcela ADI dos cálculos da complementação de aposentadoria. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST, para excluir a integração da parcela. 3. O agravo trouxe argumento no sentido de que a exclusão da parcela deságua na improcedência total dos pedidos vertidos na inicial, já que era a única parcela deferida pelas instâncias ordinárias. 4. Diante da busca pela maior clareza possível do título judicial a ser executado, o agravo deve ser provido, a fim de explicitar que a hipótese é de improcedência absoluta da ação, com inversão do ônus de sucumbência quanto às custas processuais e aos honorários periciais. Agravo provido.

PROCESSO : ED-A-RR-56.403/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : ANTONIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

EMBARGADO(A) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, concedendo-lhes efeito modificativo, para dar provimento ao agravo; e conhecer parcialmente do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios do reclamante, quanto à preliminar de cerceamento de defesa, no tocante às horas in itinere, e, quanto ao pedido de reembolso das custas processuais, como entender de direito. Suspensão do julgamento do recurso quanto aos temas: compensação argüida apenas em sede recursal, horas extras - redução do intervalo intrajornada, adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação ao horário noturno e justiça gratuita - honorários de perito. Prejudicado o exame do tema relativo às horas in itinere.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTOCOLO INTEGRADO - EFEITO MODIFICATIVO. Impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/04, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SDI-1 desta Corte. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional no acórdão do Regional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-56.409/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CLARICE LEONEL GUERRA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.



EMENTA: ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - REVISÃO - DECRETO Nº 1.499/95 - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO REQUERIMENTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. 1. O art. 37, "caput", da CF elenca os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. 2. Para conferir eficácia a estes princípios, a Administração Pública pode rever os atos praticados por seus agentes, anulando-os quando forem considerados ilegais e revendo-os, no caso de oportunidade e conveniência. Tal possibilidade é admitida, inclusive pelo STF, que editou a Súmula nº 473. 3. A concessão de anistias foi inicialmente analisada pela Comissão Especial de Anistia (CEA). Constatando a ocorrência de irregularidades, a Administração Pública, lastreando-se no seu poder de rever seus atos, instituiu, por meio do Decreto nº 1.499/95, a Comissão de Revisão dos Processos de Anistia (CERPA), sendo certo que não há que se cogitar da ilegalidade do ato praticado pela Administração, pois dentro do seu campo de atuação. Este entendimento inclusive já restou sedimentado por esta Corte. 4. Assim sendo, não há que se cogitar de ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito, pois a anistia, prevista na Lei nº 8.878/94, somente passou a ser validamente deferida após a sua apreciação pela CERPA. 5. Por fim, a decisão regional, com base na decisão proferida pela CERPA, concluiu pela ilegalidade da concessão de anistia, porquanto apresentado o requerimento fora do prazo fixado pelo art. 2º da Lei nº 8.878/94. Argumento esse inclusive não rebatido pelo recurso obreiro, que seria suficiente para manter a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56.569/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDO(S) : MARISTELA CAMARGO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, relativamente ao enquadramento da autora no artigo 224, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, excluir da condenação as duas horas extras excedentes da jornada reduzida de seis horas.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE DE AGÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT. DESCABIMENTO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Súmula nº 287 do TST, de que "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". Recurso não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º DA CLT. A norma excludente da jornada reduzida de 6 horas, prevista no § 2º do artigo 224 da Consolidação, abrange tanto funções diretas quanto cargos de confiança, conforme se deduz da disjuntiva "ou" lá empregada. Com efeito, enquanto as funções diretas se identificam pela ascensão hierárquica em relação a empregados de menor categoria funcional, os cargos de confiança se singularizam pelo elemento fiduciário, representado pela delegação de atribuições de maior ou menor relevo inerentes à estrutura administrativa da agência. Por conta disso, não é exigível relativamente às funções diretas e aos cargos de confiança que os seus ocupantes detenham poderes de mando e representação tão destacados que os igualem ao empregador, nem é exigível relativamente aos cargos de confiança, diferentemente do que se exige para as funções diretas, a existência de empregados subalternos. Constatado que a recorrida ocupava os cargos de gerente de contas e de gerente comercial, recebia gratificação de função e exercia atribuições de relevo na estrutura administrativa da agência, mesmo não possuindo empregados diretamente subordinados a si, defronta-se com a evidência de que ocupava cargos de confiança mediata do empregador, impondo-se o seu enquadramento no artigo 224, § 2º, da CLT, inabilitando-a à percepção das duas horas excedentes da jornada reduzida de seis horas. Recurso provido. JORNADA SEMANAL. ÔNUS DA PROVA. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio do item I da Súmula nº 338 do TST o seguinte entendimento: "I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex- Súmula nº 338 - Res. 121, DJ 21.11.2003)." Registre-se ainda o posicionamento desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1) de que "a decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Constatada a ausência de juntada dos controles de jornada pelo reclamado e a comprovação da jornada de trabalho aduzida na inicial pela prova testemunhal produzida, verifica-se que a decisão recorrida se encontra em consonância com a Súmula nº 338 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST. O recurso não se habilita ao conhecimento, nos termos das Súmulas nºs 333 e 338 do TST, não se visualizando as ofensas legais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. TRABALHO AOS SÁBADOS. Verifica-se não ter o acórdão recorrido dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas om base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se

louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao considerar comprovado o fato constitutivo do direito da autora, não se visualizando a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso não conhecido. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Não há ofensa ao art. 462, § 1º, da CLT, tendo em vista a natureza interpretativa da matéria combatida, a teor da Súmula nº 221 do TST. É que só a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. Registre-se a inespecificidade dos arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-73.029/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PI-MENTA
RECORRIDO(S) : IVANIL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, "descontos previdenciários e fiscais", por violação de lei, e "multa por embargos protelatórios", por violação de lei, e no mérito, dar-lhes provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do 1º dia; para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/1999; e para excluir da condenação a multa por embargos protelatórios.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Independente do acerto ou desacerto da decisão, houve a manifestação explícita do Juízo, pelo que a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa. Na verdade, o Colegiado a quo, por equívoco, deixou de observar a regra do artigo 515, parágrafo 1º, do CPC, já que a prescrição fora argüida em defesa e renovada em contra-razões. Porém, dada a falta de indicação deste dispositivo nas razões de recurso de revista, não se habilita à cognição deste Tribunal. Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Efetivamente omisso o acórdão embargado, pois não analisara questão que lhe fora devolvida em contra-razões ao recurso ordinário, afastase de pronto o caráter protelatório dos embargos, pelo que indevida a multa respectiva. Recurso provido. CARGO DE CONFIANÇA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. QUILOMETRAGEM. 1 - O Regional não se manifestou sobre a prescrição, por não ter a reclamada a suscitado na Primeira Instância, por isso, não há como aquilatar a contrariedade à Súmula 294 do TST nem a especificidade do paradigma confrontado. 2 - Tampouco a questão foi decidida à luz do artigo 457 da CLT, incidindo a Súmula 297 do TST. 3 - Compulsando o acórdão recorrido, percebe-se que o Colegiado lavrou seu entendimento com base nos fatos e circunstâncias apresentados nos autos, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. Assim, não há falar em violação aos arts. 333, I, do CPC ou 818 da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" (Súmula 381 - TST). Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso provido.

PROCESSO : RR-75.732/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FACIS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : GILBERTO RIZZO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO ANGELINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Expressamente delimitadas as premissas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da deserção do recurso ordinário, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-los em conta no exame da revista, com a amplitude desejada pela recorrente. Recurso não conhecido. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF SEM INDICAÇÃO DA VARA DE ORIGEM E NÚMERO DO PROCESSO. 1 - O Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário da reclamada, por irregularidade na comprovação do recolhimento das custas processuais, uma vez que a guia DARF respectiva não constou indicação do número da Vara de origem e número do processo. 2 - A jurisprudência tem-se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais, em razão da inexistência de norma legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário Trabalhista. Nesse contexto, o magistrado tem o dever de examinar as irregularidades no preenchimento do DARF à luz do princípio da instrumentalidade dos atos processuais insculpido no art. 244 do CPC. 3 - Verificando-se que a guia pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas constam os nomes da reclamada-recorrente, o CNPJ desta, do reclamante, o código da receita "1505" e a autenticação bancária do valor equivalente ao fixado para esse efeito na sentença, considera-se atingida a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo, uma vez que restou atendida a exigência de identificação guia/processo, imposta pelo item VII da RA nº 902/2002 do TST. 4 - As custas foram recolhidas dentro do oitavo dia legal para interposição do recurso ordinário, demonstrando a correspondência entre a guia impugnada e estes autos. 5 - A irregularidade de a reclamada não haver indicado o número do processo e o número da Vara do Trabalho afigura-se omissões perfeitamente escusáveis, insuscetíveis de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual consubstanciado no preparo do apelo. 6 - Recurso provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DE 1%. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. No que diz respeito à multa, embora o ordenamento jurídico assegure às partes as garantias atinentes ao Devido Processo Legal, isso não significa conferir àqueles que se encontram em juízo a possibilidade de atuação livre de qualquer restrição. Caso diferente fosse, as demandas seriam uma seqüência interminável de atos, muitas vezes infundados, praticados com intuito procrastinatório. Assim, regras como as dos artigos 538, parágrafo único, e 557, parágrafo segundo, do CPC contêm previsão de multa por uso inconveniente dos meios processuais colocados à disposição dos litigantes, situação vislumbrada pelos Julgadores no caso em questão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-75.826/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CIRO CARLOS MARTINS
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA
RECORRIDO(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** COMPENSAÇÃO. Corretamente autorizada a compensação, dela não se extrai nenhuma infringência à jurisprudência sumulada deste Tribunal, cristalizada sob o nº 18, mesmo porque o quadro fático concreto ultrapassa a hipótese ali prevista, a qual não envolve a ocorrência de atos ilícitos causadores de graves prejuízos. Tampouco se caracteriza a violação aos dispositivos legais indigitados. Isso porque os dispositivos indicados não foram prequestionados na Instância a quo, como exige a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-85.165/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, I - Conhecer do recurso de revista da reclamada (recurso principal) quanto ao tema "prescrição", por divergência jurisprudencial; II - Passar ao imediato exame do recurso adesivo do reclamante; III - conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante quanto ao tema "recurso ordinário suscitado por advogado sem procuração nos autos", por violação dos arts. 13 e 37 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, não conhecer do recurso ordinário da CEEE (primeira reclamada), por inexistente; e IV - Julgar prejudicado o exame do MÉRITO do recurso de revista da CEEE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (RECURSO PRINCIPAL) CONHECIDO - IMEDIATO EXAME DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - POSSIBILIDADE. Concluindo-se pela viabilidade do conhecimento do recurso revista da reclamada (principal) e tendo o reclamante interposto recurso adesivo, no qual argüi preliminar de irregularidade de representação com ampla probabilidade de ser acolhida, é juridicamente viável a sua análise imediata. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - JUNTADA POSTERIOR - SÚMULA Nº 383 DO TST. É inadmissível, em instância recursal, a apresentação tardia de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente. É também inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula nº 383 do TST). Recurso de revista adesivo do reclamante conhecido e provido, para, reformando o v. acórdão do Regional, não conhecer do recurso ordinário da CEEE, por inexistente. Prejudicado o exame do MÉRITO do recurso de revista da CEEE.

PROCESSO : RR-87.760/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ MENDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO(S) : GKN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui impedimento processual ao recurso de revista a premissa de que o art. 284 do CPC não trata da questão de nulidade processual por ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa, sendo certo que esse dispositivo da lei processual civil se reporta à determinação do juiz para que o autor emende ou complete a petição inicial que não preencher os requisitos legais, todavia não contém qualquer previsão quanto à nulidade do ato de jurisdição que não adotar tal providência. A questão não foi apreciada sob o enfoque da Súmula nº 263 esta Corte e, portanto, não restou observado o requisito do prequestionamento do tema, a ensejar sua apreciação nesta esfera recursal. Incidência da Súmula nº 297/TST. Os arestos apresentados ou são inservíveis ou inespecíficos, a teor da Súmula nº 297. Recurso não conhecido. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Os julgados paradigmáticos revelam-se inespecíficos, a teor da Súmula nº 296/TST, haja vista que nenhum deles se reporta à peculiaridade tratada pelo Regional, de o indeferimento da inicial ter se dado em razão da ausência de indicação do paradigma à equiparação pretendida. Recurso não conhecido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, torna inviável a indagação da existência de prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento, porque implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Em razão dessa súmula, não se visualiza a higidez das violações constitucionais apontadas, nem da divergência jurisprudencial, pois o aresto trazido para confronto somente é inteligível dentro do respectivo contexto processual, impedindo que a Corte firme posição conclusiva sobre a sua especificidade. Nenhum dos arestos aborda a peculiaridade tratada pelo Regional, de que o labor não se dava em turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista que o autor trabalhou sempre no turno diurno. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-89.378/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
RECORRIDO(S) : FLÁVIO FERREIRA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE DALDON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 362 do TST, dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Como não consta do decisum regional a data da extinção do contrato e a data de ajuizamento da reclamatória trabalhista, tem-se como não evidenciado ter sido extrapolado o prazo de 2 anos após o término do contrato de trabalho para a parte reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS. Nesse contexto, ao declarar a prescrição trintenária, o decisum está em harmonia com a Súmula 362 deste Tribunal, o que infirma a violação constitucional suscitada (art. 7º, inciso XXIX, 'a', da Lei Maior), bem como afasta a divergência jurisprudencial, porque superada a teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O preceito legal invocado não afasta a natureza salarial do adicional de periculosidade, sendo indiscutível a natureza interpretativa da matéria combatida, a teor da Súmula 221 do TST. A Súmula 191 do TST não veda, igualmente, a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas extras. A propósito, sua nova

redação consigna que, em relação aos eletricitários, o cálculo do referido adicional deve ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, dentre as quais se insere, por óbvio, as horas extras, por injunção da regra da Súmula 264 do TST. Ademais, o Tribunal Regional, quando determinou que o adicional de periculosidade deve ser considerado para o cálculo das horas extras, decidiu em consonância com a Súmula nº 264. A jurisprudência atual da SDI, consubstanciada no Precedente 267 do TST, dispõe que: "Horas extras. Adicional de periculosidade. Base de cálculo. O adicional de periculosidade integra a base de cálculo das horas extras". Incide a Súmula nº 333 do TST, o que infirma a violação legal suscitada e a divergência jurisprudencial, por estar superada a teor do § 4º do art. 896 da CLT, valendo frisar que à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Revista não conhecida. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O único aresto citado no apelo às fls. 621 não enfoca as peculiaridades descritas no decisum, mormente a assertiva da defesa de que seria indevido o adicional por não haver mudança de domicílio. Inafastável, in casu, a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Além disso, a questão, tal como retratada no decisum, encontra assente no universo fático-probatório dos autos, cuja reapreciação é insuscetível de re-exame nesta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-91.103/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDGARDO JOSÉ CASTRO TARULLO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JÚLIO KRYNSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 239 desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condição de bancário do Reclamante e excluir da condenação as horas extraordinárias deferidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. CABIMENTO. ART. 896, LETRA "a", DA CLT. Contrariando a decisão regional entendimento cristalizado em súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, merece processamento o Recurso de Revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº. 239/TST. INAPLICABILIDADE. "É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviços a banco integrante do mesmo grupo econômico, exceto quando a empresa de processamento de dados presta serviços a banco e a empresa não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros" Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-91.463/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SPONCHIADO JARDINE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SELMA VALENCIO CESARIO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. O recurso encontra-se totalmente desfundamentado quanto ao tema, pois não foi indicada afronta a preceito legal ou constitucional, tampouco colacionados arestos para confronto jurisprudencial, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. QUITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. EFEITO. A decisão recorrida está conforme a Súmula nº 330 do TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo. Isso porque, ao afastar o efeito liberatório sobre todos os direitos do contrato de trabalho, entendeu que a quitação não abrangia parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que sem ressalva sindical, possuindo eficácia liberatória apenas quanto às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descree a tese de afronta ao artigo 269, inciso IV, do CPC e a higidez do paradigma colacionado às fls. 381. Recurso não conhecido. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO FGTS. Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, apenas são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-91.465/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : CASEMIRO MOKFA LISIAK
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos itens "Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Subsistência. Extinção do estabelecimento" e "Reflexos dos repousos semanais remunerados pela integração das horas extras em férias, aviso prévio de 13º salário, e, no mérito, negar provimento quanto ao primeiro item e dar provimento no tocante ao segundo para excluir da condenação as férias + 1/3, o aviso prévio e o 13º salário decorrentes da integração ao salário das diferenças de repousos semanais remunerados em razão da sobrejornada.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a questão relativa ao auxílio-escolar foi devidamente apreciada pela decisão regional e pelo acórdão que examinou os embargos de declaração, não se constata omissão a ensejar a nulidade do acórdão, porque a prestação jurisdicional a que as partes têm direito foi plenamente entregue, o que afasta a existência de violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. SUBSISTÊNCIA. EXTIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. 1. A garantia de emprego em face de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho e sua subsistência, na hipótese de extinção do estabelecimento do empregador, objetiva evitar que o empregado acidentado venha a sofrer discriminação em virtude do infortúnio de que foi vítima, assegurando-lhe a permanência no emprego por período suficiente ao seu total restabelecimento e proporcionando condições para que continue exercendo as suas funções. 2. Na hipótese de não mais existir o estabelecimento onde trabalhava o autor, resta inviável a manutenção no emprego, sendo, contudo, devida a indenização correspondente ao período estabilidário remanescente, pois os riscos da atividade econômica devem ser arcados pelo empregador, conforme preconiza o art. 2º da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO. 1. Nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". 2. Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas. 3. Vale salientar que, principalmente no caso do mensalista, a integração dos descansos semanais já enriquecidos com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos os valores pertinentes às horas extras no cálculo dos RSRs, não sendo cabível a apuração reflexa a esse título. Revista provida. AUXÍLIO-ESCOLAR. Não se constata a indicada violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Isso porque a verba em questão foi introduzida mediante norma coletiva, que previa o pagamento do auxílio-escolar, independentemente de comprovação de que o reclamante ou seu filho estivessem regularmente matriculados. Assim o ônus de provar que o autor não fazia jus ao recebimento da verba em apreço é realmente da reclamada, a teor do art. 333, II, do CPC. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A revista está desfundamentada, pois nas razões de revista a reclamada não indica violação legal e/ou contrariedade à súmula e/ou divergência jurisprudencial, a ensejar o exame do conhecimento do apelo. 2. Não há no acórdão regional elementos que levem à conclusão de que a correção monetária dissentiu da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1/TST. E, ainda que a parte tenha apresentado embargos de declaração, não prequestionou o tema relativo à correção monetária. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-92.462/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : VALTENIRA DUARTE ALONSO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As razões da revista, além de não enfocarem os dois fundamentos adotados pelo acórdão recorrido, acham-se divorciadas do primeiro fundamento, uma vez que o recorrente insiste na tese de violação do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição, por não haver mais necessidade de autorização prévia da DRT para compensação do horário em atividade insalubre, ao passo que o Regional deu pela invalidade do regime compensatório, por não ter sido observado o requisito previsto no próprio instrumento normativo da categoria. Sendo assim, não se divisa a especificidade da divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296, em virtude de os arestos trazidos à colação não terem enfrentado a controvérsia a partir da premissa suscitada na decisão de



origem. Recurso não conhecido. ADICIONAL NOTURNO. PROROGAÇÃO EM HORARIO DIURNO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1, é de que, "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-93,829/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e julgar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional é expresso ao consignar que o reclamante formulou o pedido inicial de horas extras, requerendo a compensação dos valores já quitados. Nesse contexto, para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada, de que não há consonância entre a causa de pedir e o pedido, porque o reclamante, embora afirme que recebia, ainda que parcialmente, as horas extras prestadas, pleiteia seu pagamento integral, com base na jornada de trabalho indicada, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório, sobretudo da petição inicial, procedimento vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-94,095/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do art. 477 da CLT - depósito bancário tempestivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. I - A Súmula nº 310/TST foi cancelada pela Resolução nº 119/TST (DJ 1º/10/2003), não se prestando para impulsionar o conhecimento da revista. II - Os arestos válidos versam hipóteses fáticas diversas, em que não ficou comprovado que o nome do trabalhador constava no rol de substituídos pelo sindicato, ao passo que, na espécie, o TRT evidenciou expressamente que o sindicato atuou na defesa dos interesses dos substituídos, "entre os quais o reclamante" (fls. 185). Incidência da Súmula nº 296/TST. III - Recurso não conhecido. SUPRESSÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ANUËNIOS E TRIÊNIO. I - Tendo o Regional registrado a legalidade do congelamento de uma parcela e a concessão de outra com a mesma natureza jurídica, em evidente remissão ao princípio da persuasão racional inserto no art. 131 do CPC, torna-se inviável o reexame da matéria pelo prisma pretendido pelo recorrente, qual seja, da inexistência de substituição de parcelas, pois tal procedimento implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, vedado pela Súmula nº 126 do TST. II - Recurso não conhecido. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. I - Não há como reformar o acórdão que indeferiu o pedido de indenização do PDV, porque os arestos são inservíveis ou inespecíficos, conforme diretriz da Súmula nº 296/TST. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO. I - A irresignação do autor não procede, diante da ausência de sucumbência no particular, uma vez que o TRT deferiu o pleito de diferenças de 13º salário postulado na exordial. II - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEPÓSITO BANCÁRIO TEMPESTIVO. I - O artigo 477 da CLT prioriza, para a aplicação da multa, o fato material de as verbas rescisórias serem pagas no prazo legal e não o aspecto formal do ato homologatório da entidade sindical. A homologação sindical, por sua vez, em virtude de constituir apenas pressuposto de validade do ato de quitação, não rende ensejo ao pagamento da multa se a parte não invoca a sua nulidade, quer seja por vício na prestação da assistência sindical, quer seja por sua ausência. II - Na espécie, como o pleito de pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não está vinculado à invalidade do ato de quitação da rescisão contratual, mas ao fato de ter sido efetuada a sua homologação fora do prazo legal, descabe o pedido formulado na exordial, devendo ser mantido o acórdão regional. III - Recurso desprovido. RECOLHIMENTOS AO FGTS. I - Diante da sucinta manifestação regional, que tão-somente registrou que não havia nada a deferir a título de FGTS, por se tratar

de parcela acessória aos demais títulos pretendidos, não há como dividir ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.036/90, sendo que o único paradigma apresentado é inservível, à luz do art. 896, "a", da CLT, por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator do acórdão impugnado. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - Não se visualiza a ofensa ao art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, visto que ele não trata da hipótese de descontos legais decorrentes de decisão judicial. II - Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. I - Não prospera o recurso de revista quando não vem fundamentado em dissídio pretoriano ou em violação legal e/ou constitucional, a teor do art. 896 da CLT, sendo insuficiente, em sede extraordinária, o pressuposto da sucumbência. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA. I - A jurisprudência transcrita na revista é inservível, à luz da Súmula nº 337, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. II - Ainda que assim não fosse, o posicionamento adotado pelo Tribunal a quo está conforme à Súmula nº 381/TST, decorrente da conversão da OJ nº 124/SBDI-1, razão pela qual o conhecimento do apelo esbarra, de qualquer sorte, no § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-94,109/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : KAPALUA RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : ESTELA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAIR COVO CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Súmula 368, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia; e para estabelecer que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pela reclamada, cada qual com sua quota-parte, observando-se os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3.048/99.

EMENTA: MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. O prequestionamento é pressuposto próprio dos recursos extraordinários; assim, não se caracteriza a contrariedade à Súmula nº 297 do TST. Não se visualiza a violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição, visto que não foi negado à parte o acesso ao Judiciário nem o direito ao devido processo legal. Ao contrário, a aplicação da multa seguiu critério legalmente estabelecido. Os arestos apresentados para o confronto são inespecíficos. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Recurso de revista não conhecido. ESTABILIDADE À GESTANTE. O artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT, por sua vez, não consagrou nenhum direito à estabilidade no emprego, cujo descumprimento importasse necessariamente na reintegração ao serviço. Ao contrário, ali o constituinte limitou-se a proibir momentaneamente o exercício do poder potestativo de rescisão, em que a sua inobservância dá à empregada gestante o direito à indenização compensatória. Por conta da singularidade da norma constitucional, não se caracteriza a violação ao dispositivo constitucional indicado. Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controversia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional. Incide a Súmula 297 do TST, por ausência do indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido. JUSTA CAUSA. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)" Súmula 381/TST. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso provido.

PROCESSO : RR-94,286/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em relação às "diferenças salariais decorrentes da observância da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar as diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06% aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive; conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 da SDI, atual Súmula 368 do TST, quanto aos "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho e Critério de apuração" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 Transitória nº 26 do TST, o entendimento de que é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso provido parcialmente. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E CRITÉRIO DE APURAÇÃO MÊS A MÊS. O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Portanto, o recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago à reclamante. Nesse sentido a Súmula 368 do TST, decorrente da conversão da antiga Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI, fixou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir, bem como estabelece que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso provido.

PROCESSO : RR-96,203/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERSON EGGERS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. Da decisão recorrida se constata não ter o Regional definido se o objeto da ação proposta pela reclamante era totalmente idêntico ao da ação ajuizada pelas testemunhas, isso porque fez referência apenas às horas extras, que não é o único direito pleiteado nesta ação. Além disso, no tocante às horas extras, a decisão está fundamentada na oitiva de duas testemunhas, não ficando claro da decisão se as duas testemunhas foram impugnadas. Com essas peculiaridades factuais do acórdão recorrido, não se divisa a higidez da divergência jurisprudencial com os arestos confrontados. Nem a contrariedade à Súmula 357 do TST, a qual não contempla a hipótese de a testemunha mover ação contra a reclamada com o objeto idêntico. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Os arestos confrontados são inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. A interpretação dada pelo Regional à hipótese afigura-se razoável, visto que considerou eficaz o protesto interruptivo de prescrição proposto pelo sindicato como substituto processual. Incidência da súmula 221 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. O Regional, embora ressalvasse aqui e acolá para as regras do ônus subjetivo da prova, orientou-se preponderantemente pelo contexto fático-probatório, indicativo de que se louvara no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, em razão do qual não se vislumbra a propalada violação dos artigos 333, II do CPC e 818 da CLT, nem a especificidade dos arestos confrontados, a teor da Súmula 296. Recurso não conhecido. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-96,204/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELASUL S.A.
ADVOGADO : DR. ITIBERÉ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRIDO(S) : ENA MARIA CARNIEL DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ZOLAIR ZANCHI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, mediante a Súmula nº 342 do TST, cuja redação estabelece que os "descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Assim, não se vislumbra a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 342 do TST, alçada a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido. **GESTANTE. ESTABILIDADE. CIÊNCIA PATRONAL. IRRELEVÂNCIA.** Já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 244, item I, do TST, a tese de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-100.193/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO FONTOURA STRADOLINI
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO - ART. 62, II, DA CLT - NÃO-APLICAÇÃO. Quando o Regional consigna que o reclamante, no desempenho da função de gerente de produção, só podia assinar contratos de empréstimos ou cheques em conjunto com outro colega: que ele não tinha poderes para liberar créditos, e, ainda, que existia empregado em posição hierárquica superior, não há dúvida de que ele não exercia o cargo de gestão a que alude o art. 62, II, da CLT e, por essa razão, não tem pertinência o seu enquadramento nesse dispositivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.204/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTÂNCIA DA QUINTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO QUEVEDO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 305 do TST) o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Recurso provido. FGTS. ÔNUS DA PROVA. Apesar de as razões do recurso de revista sugerirem a idéia de o Colegiado de origem ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, compulsando-o detidamente se verifica o ter feito com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao considerar a comprovação do fato constitutivo do direito do autor ao fundamento de que o laudo pericial foi conclusivo da existência de diferenças de FGTS, não se visualizando a ofensa aos arts. 333, I e 818 da CLT. Revelam-se inservíveis os arestos colacionados, na esteira da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. **UNICIDADE CONTRATUAL.** Não se cogita de afronta à literalidade do art. 453 da CLT, pois embora o citado preceito aluda ao pagamento de indenização legal para afastar o cômputo dos períodos descontínuos de serviço, não aborda o aspecto da existência de prejuízo ao obreiro nem a ocorrência de simulação na rescisão contratual. Revela-se inservível a divergência jurisprudencial colacionada, na esteira das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Por fim, mantido o reconhecimento da unicidade contratual, encontra-se prejudicado o exame da matéria pelo prisma da prescrição e da exclusão do pagamento dos quinquênios, diferenças de 13º salários e férias. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-114.117/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. I - Esta Corte, pela Súmula nº 294, consolidou o entendimento de ser total a prescrição quando envolve prestações sucessivas decorrentes de alteração no pactuado, excetuando apenas a hipótese em que a parcela em questão seja assegurada também por lei. No caso, a previsão legal do direito ao salário assegura ao trabalhador a contraprestação do serviço prestado, não compreendendo o direito a promoções. II - A reclamação trabalhista foi ajuizada mais de cinco anos após a efetivação do ato lesivo, razão por que, na esteira da Súmula nº 294 do TST, seria inafastável a prescrição extintiva da pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não concessão da promoção do ano de 1994. III - Apesar dessas considerações, o certo é que a SBDI-1 desta Corte tem firmado o posicionamento de a prescrição no caso ser parcial, ao fundamento de não se tratar de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, afastando a incidência da Súmula 294 do TST. Recurso não conhecido. **PROMOÇÕES. ÔNUS DA PROVA.** O Colegiado local aludira ao fato de o autor ter preenchido os requisitos para as promoções dos anos de 1994, 1997 e 1999, não concedidas pela empresa, e de esta não ter se desincumbido do ônus que lhe competia de provar o contrário, infirmado-se a propalada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC e a divergência com o julgado trazido para confronto, carecedor da especificidade de que cuida a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-122.952/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : ELIZETE DE LOURDES SIMOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente em relação ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a aplicação do índice da correção monetária nos débitos trabalhistas, a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O art. 14 da Lei nº 5.584/70 prevê dois requisitos para a concessão dos honorários de advogado: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A orientação estabelecida pela Súmula nº 219 do TST, cuja validade foi mantida pela Súmula nº 329, referenda a necessidade de preenchimento de ambos os pressupostos, além da sucumbência. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência do c. TST, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-130.702/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO ACATAUASSU TOCAN-TINS
RECORRIDO(S) : VALDIR TAURINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **3** **EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. Não há julgamento extra petita, com a conseqüente violação dos artigos 128 e 460 do CPC, quando o Regional defere diferenças salariais de 7,5%, em razão do descumprimento de cláusula de acordo coletivo de trabalho, registrando que o reclamante requereu, na sua petição inicial, essas diferenças, motivando a pretensão exatamente no disposto nessa cláusula. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-135.895/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS EDISON ARAÚJO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e imprimindo-lhe o consentido efeito modificativo da Súmula 278, conhecer do recurso de revista do embargante quanto ao tema "correção salarial - 17,52% - prescrição total", por contrariedade à Súmula 294 do TST, e no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CARACTERIZADA. CONSENTIDO EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278 DO TST. I - Penitencia-se este magistrado pelo equívoco em que incorreu ao examinar o tópico relativo à prescrição como se dissesse respeito a uma tal gratificação de jubileu, quando na realidade se referia à não concessão do reajuste salarial de 17,52%, suprimido em fevereiro de 1992. Além de não haver explicação ou justificativa para tamanho equívoco, salvo o aterrador número de processos que tem dado entrada nesta Corte, nele acha-se subjacente flagrante omissão no exame da irrisignação veiculada no recurso de revista, impondo-se por isso o acolhimento dos embargos de declaração. II - Relevada a argumentação de que toda alteração lesiva do contrato de trabalho caracteriza ato nulo e não anulável, pois o que se discute é se na hipótese a prescrição é total ou parcial, extrai-se do acórdão impugnado o fato incontroverso de tratar-se de ato patronal único, pelo qual o embargante suprimira o reajuste de fevereiro de 92, materializando-se aí a lesão do direito em condições de deflagrar a prescrição total. III - Não havendo como reclamar a concessão do reajuste que o deveria ser em 92, porque a ação ajuizada mais de cinco anos depois, vem a calhar o que preconiza a Súmula 294, segundo a qual "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja assegurado por preceito de lei." IV - A circunstância noticiada pelo Regional de que a infração se renovaria periodicamente com o vencimento de cada parcela, coincidente com o pagamento dos salários, em condições de afastar a tese do ato único do empregador, não elide ainda assim a constatação de que a ação envolvia pedido de prestações sucessivas decorrente da alteração do pactuado, caso em que a prescrição é efetivamente total e não parcial, nos exatos termos da Súmula 294 do TST. V - Embargos acolhidos com efeito modificativo preconizado na Súmula 278 a fim de conhecido do recurso de revista do embargante, por contrariedade à Súmula 294 do TST, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total do direito de ação.

PROCESSO : RR-137.916/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÉLCIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **EMENTA:** PETROBRÁS - FUNDAÇÃO PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS NÃO EXTENSÍVEL AOS EMPREGADOS APOSENTADOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. Embora as gratificações criadas pelo empregador se integrem aos salários para todos os efeitos (CLT, art. 457, § 1º), não se pode olvidar que o Legislador Constituinte, ao permitir a flexibilização dos direitos trabalhistas, autorizou que as partes, autonomamente, resolvessem, tanto quanto possível, suas pendências, inclusive com mitigação de direitos antes considerados inalienáveis, como é o caso da redução dos salários e da jornada de trabalho (CF, art. 7º, VI e XIII). No caso, a PETROBRÁS celebrou ajuste coletivo com o sindicato representativo da categoria profissional, estabelecendo o pagamento de parcela única com nítido caráter indenizatório, que não se integra à remuneração, devendo ser observada a vontade dos instituidores do benefício, até porque o contorno jurídico que atribuíram à participação nos resultados empresta-lhe a eficácia de prêmio, que se assemelha à participação nos lucros, desvinculado da remuneração (CF, art. 7º, XI). Recurso de revista desprovido.



PROCESSO : A-RR-138.135/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROSAURA DESIMON
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 11.966,31 (onze mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - VEDAÇÃO DE REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO EM RECURSO DE REVISITA - SÚMULAS NOS 126 E 297, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a configuração da condição de bancária da Obreira.
 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro nas Súmulas nos 126 e 297, I, do TST. Isso porque a análise da matéria controvertida implicaria, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, uma vez que não foi registrada no acórdão regional a totalidade dos fatos que permitiriam o exame da questão por esta Corte Superior.
 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-149.627/2004-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JUCELVO VIEIRA ALVES LUSTOSA
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recurso - devolutividade - art. 515 do CPC", por violação do art. 515 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a determinação de compensação/dedução valores já pagos quando da rescisão contratual, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ANISTIA - EFEITOS FINANCEIROS - LEI Nº 8.878/94. A decisão recorrida, ao firmar a tese de que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado pela Lei nº 8.878/94 são devidos a partir da data do efetivo retorno à atividade, está em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 221 da e. SDI, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 deste Tribunal. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - REFORMA DA DECISÃO PELO REGIONAL - MATÉRIA INOVATÓRIA ALEGADA EM CONTRA-RAZÕES - ACOLHIMENTO PELO REGIONAL - PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE - ARTIGO 515, § 1º, DO CPC - O artigo 515, § 1º, do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, autoriza o Regional a apreciar questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que na sentença não tenham sido apreciadas por inteiro. Essa situação não se confunde, contudo, com a hipótese em que a matéria nem sequer foi alegada na contestação, nem enfrentada na v. sentença. Nesse caso, inviável a emissão de juízo sobre a matéria pelo Regional, sob pena de violação do art. 515 do CPC. A devolutividade do recurso ordinário é ampla, mas certamente circunscrita à matéria debatida e enfrentada pelo Juízo a quo. (Precedentes desta Turma: RR-419239/98, DJ - 5/10/2001, Relator Ministro Milton de Moura França; RR - 68740/2002-900-02-00 , DJ de 22/3/2005, Relator Ministro Barros Levenhagen; RR- 650974/00, DJ de 12/11/2004, Relator Ministro Ives Gandra Martins filho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-150.665/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ÁUREA TEREZINHA CUNHA VIDAL
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 120- 124, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos de declaração de fls. 108-110, como entender de direito, enfrentando todas as matérias fáticas neles ventiladas, ficando prejudicada a análise do outro tema do apelo.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto as questões trazidas nos embargos declaratórios da Reclamante, de que as normas internas que estavam em vigor na data do desligamento da Autora asseguravam o direito ao plano de saúde, tanto que havia documentos nos autos comprovando que a Reclamante já era beneficiária da referida vantagem, são de natureza fática, encontrando resistência na Súmula nº 126 desta Corte, já que a avaliação final da prova é feita pelo TRT, não se confundindo a persuasão racional com a desfundamentação. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-477.605/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : STAFFORD MILLER FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CRISTOVÃO SKOWRONSKI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISITA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado as matérias ora em discussão, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : ED-RR-557.362/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : JOSÉ THEODORO DE SOUZA NETO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - ARTIGOS 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-572.694/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : JOSÉ MARINHO FALCÃO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-576.731/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARMANDO DOS ANJOS LUCIANO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à jornada de trabalho obreira, por violação constitucional, dando provimento ao apelo para reconhecer o direito obreiro ao recebimento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas além da sexta diária, pelo período posterior a agosto de 1994, já que a inicial trata que apenas a partir desta data restou estabelecida a jornada normal de seis horas diárias. Os reflexos serão apurados na forma legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. 1) DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA N.º 294-TST. PEDIDO NÃO ASSEGURADO EM PRECEITO DE LEI. NÃO-CONHECIMENTO. A Súmula n.º 294 desta col. Corte dispõe que, em se tratando de parcela assegurada por preceito legal, a prescrição incidente é parcial. A remissão feita a preceito legal, contida na referida súmula, deve ser apreciada em sentido estrito, não servindo para tal propósito a invocação da parte a disposição contida em Acordo e Convenção Coletiva de Trabalho ou ainda em Regulamento interno da empresa Reclamada. No caso dos autos, em se tratando de pleito de pagamento de diferenças salariais, a prescrição incidente é total. Revista não conhecida. 2) TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE JORNADA MAIOR POR INTERMÉDIO DE DECISÃO NORMATIVA. PROVIMENTO. A majoração na jornada de trabalho do Autor, sujeito ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, foi chancelada por decisão normativa, o que bastou para que o órgão julgador regional afastasse o pedido de pagamento de horas extraordinárias. Acontece que o Texto Constitucional, ao permitir a flexibilização daquela jornada especial, remete à existência de negociação coletiva, o que não encontra eco na decisão normativa, já que afastada a possibilidade de entendimento entre as partes envolvidas e a existência de concessões mútuas, próprios dos acordos e convenções coletivas. A sentença normativa tem contornos bastante diversos, terminando por ser imposta às partes envolvidas sem a possibilidade de nenhum ajuste aos seus termos. A majoração da jornada de trabalho sujeita aos turnos ininterruptos de revezamento não pode ser determinada por sentença normativa, nos termos do inciso XIV do art. 7.º Constitucional. Revista conhecida e provida para deferir o pagamento de horas extras.

PROCESSO : ED-ED-RR-589.938/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MARIA OLÍVIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ADVOGADO SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO - PROCESSO - RECURSO INEXISTENTE. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, quando o seu subscritor, na condição de substabelecido, recebe poderes de advogado que não tem procuração no processo. O ato que pratica o substabelecido, nessa condição, carece de eficácia jurídica, daí por que inexistente o recurso, ao teor do art. 37 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-591.795/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MÁRCIO BALIEGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-629.468/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : DARCI DE MORAIS PIRES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar os pedidos relativos ao período posterior a 21 de dezembro de 1992, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para, reconhecida a plena competência desta Especializada, determinar o retorno dos autos à origem, para que prossiga no julgamento da Reclamatória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1) DA DETERMINAÇÃO DE PROCESSAMENTO DA REMESSA EX OFFICIO. APPA. Tendo a Reclamada interposto Recurso Ordinário, não há como prosperar a insurgência do Recorrente, quanto à determinação, pelo Regional, do processamento do reexame necessário, na medida em que o Apelo interposto importou em devolução de toda a matéria objeto da condenação, esvaindo-se, por conseguinte, as alegações recursais, no sentido de que a APPA não se encontra amparada pelas prerrogativas do Decreto-lei n.º 779/69. Tema recursal não conhecido. 2) APPA. NATUREZA JURÍDICA. SUJEIÇÃO AOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 10.219/92. REGIME DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVIMENTO. A jurisprudência assente nesta Corte caminha no sentido de reconhecer à APPA - Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - a natureza jurídica de direito público, exploradora de atividade econômica a qual não se sujeitou aos termos da Lei Estadual n.º 10.219/92 no que diz respeito à alteração de regime jurídico dos servidores, que continuaram assim regidos pelas disposições da CLT. Como conseqüência, deve ser determinado o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da Reclamatória, relativamente ao período posterior à vigência do citado dispositivo legal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-631.295/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TADEU BORGES
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Banco-Reclamado, ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, em razão da manifesta nulidade do contrato laboral firmado com ente integrante da Administração Pública, limitar a condenação ao pagamento do saldo salarial, apurado de forma simples. Quanto ao Recurso de Revista da Reclamada Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., dele conhecer apenas quanto à época própria a ser considerada para a correção monetária dos débitos trabalhistas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar provimento ao Recurso para determinar que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula n.º 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E PELO BANCO-RECLAMADO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM OBSERVÂNCIA AO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA-TST N.º 363. PROVIMENTO. Consoante a redação da Súmula n.º 363 desta col. Corte, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Estando a decisão regional contrária a esse entendimento, deve ser processada a sua reforma. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, limitando-se a condenação ao pagamento do saldo salarial, de forma simples. RECURSO DE REVISTA DA TERCEIRA RECLAMADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO. Conforme dispõe a Súmula n.º 381 desta Corte, o pagamento dos salários até o 5.º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1.º (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005). Dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da súmula anteriormente transcrita. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-634.833/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE SIQUEIRA BORGES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DA SILVA CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, com relação à nulidade do contrato de trabalho firmado com sociedade de economia mista, após a aposentadoria espontânea do Reclamante, para, no mérito, negar-lhe provimento; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos demais temas abordados, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRECEDENTE N.º 177 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. ENTE VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DESNECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Dispõe o Precedente n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I que, tratando-se de aposentadoria espontânea do empregado, o contrato de trabalho até então em vigor fica extinto, iniciando-se novo ajuste entre as partes. Quando se trata de entidade integrante da Administração Pública Indireta, não se pode perder de vista a aplicação das disposições contidas no art. 37 da Carta Magna, sendo certo, no entanto, que o entendimento predominante no âmbito desta Turma é no sentido de que a admissão anterior à promulgação da Constituição da República de 1988 termina por afastar a exigência de novo concurso público. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : RR-637.532/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MURILO CAVALCANTI SANTIAIGO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO:Na apreciação dos Recursos de Revista interpostos pelos Bancos-Reclamados, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banorte quanto aos efeitos da liquidação extrajudicial, por contrariedade à Súmula n.º 304 do TST, para, no mérito, determinar que sejam excluídos da condenação os juros moratórios, nos termos do disposto na referida súmula; unanimemente, conhecer dos Recursos de Revista de ambos os Reclamados quanto à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar a exclusão da referida multa; unanimemente, não conhecer dos recursos quanto aos demais temas ventilados, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANORTE. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 304 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 304 do TST, os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos à correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora. Encontrando-se o Banorte em liquidação extrajudicial, devem ser excluídos da condenação os juros de mora, nos termos do disposto na súmula em questão.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisprudencial. A controvérsia estabelecida afasta o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recursos de Revista de ambos os Reclamados parcialmente conhecidos e providos, no particular.

PROCESSO : RR-641.836/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALEN-CAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.2005). Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora". OJ n.º 225 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido. 3) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA N.º 364 DO TST. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Estando a decisão revisanda em sintonia com predita Súmula, ao detectar que o conjunto fático-probatório dos autos conduzem à conclusão de se excluir a eventualidade defendida pela Recorrente, a pretensão recursal encontra o óbice inserto no parágrafo 5.º do artigo 896 da CLT. 4) DA REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. Trata-se de tema recursal desfundamentado, porquanto a Recorrente não aponta nenhuma violação legal, bem como não traz aresto à colação. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-641.844/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
RECORRIDO(S) : PAULO MÓRTEO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido. 2) SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. "CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (nova redação, DJ 20.04.2005) Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão; II - no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora". Recurso de Revista não conhecido. 3) MINUTOS RESIDUAIS. OJ N.º 23 DA SBDI-1. Tendo o Regional calçado a decisão nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 23 da SBDI-1, os arestos trazidos à colação encontram o óbice contido no parágrafo 4.º do art. 896 da CLT. 4) HORA NOTURNA REDUZIDA. DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como se reconhecer as alegadas violações aos artigos 4.º, 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Regional, apreciando o contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.º 126/TST), decide que são devidas as diferenças de horas extras postuladas e que não houve pagamento dos reflexos das horas extras/adicional noturno/adicional de periculosidade. Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO : ED-ED-RR-641.894/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando o Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MEDIDA PROTETELATÓRIA. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Revelando-se protelatória a medida, deve ser a Embargante condenada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-642.450/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMIL SILOS E SECADORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
RECORRIDO(S) : ISAIAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE. A invalidez dos acordos de compensação de horas, tal como restou consignado pelo Regional, assentou-se em dois fundamentos: o labor aos sábados e a impossibilidade de acordo individual para tal fim. As alegações referentes à existência de acordo coletivo de compensação de horas e à eventualidade da prestação de horas extras restaram sepultadas pelo quadro fático traçado pelo Regional, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, impondo concluir que a divergência jurisprudencial apresentada nas razões recursais não se presta ao conhecimento da revista, posto que os arestos transcritos não abarcam todos os fundamentos espostos na decisão Recorrida, incidindo, à espécie, o teor dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. É entendimento cristalizado nesta Corte, de que o labor freqüente de horas extras, tem o condão de descaracterizar o acordo de compensação de horas, consoante Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1. Revista não conhecida. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT", salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-649.899/2000.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : JUAREZ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
RECORRIDO(S) : FEDERAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO COSTA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro Grau, no particular.
EMENTA: REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO (12x36). INTERVALO INTRAJORNADA. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-649.988/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ FARIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, apenas quanto à preliminar de cerceio de defesa e violência ao devido processo legal.

EMENTA: PRELIMINAR DE CERCEIO DE DEFESA E VIOLÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITO MODIFICATIVO SEM VISTA À PARTE CONTRÁRIA - NULIDADE RELATIVA - INEXISTÊNCIA TÓPICA DE PREJUÍZO. 1. A Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST não alberga tese de nulidade absoluta, mas relativa, ao assentar que "é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar". A OJ não diz que é nula, mas passível de nulidade tal decisão. E por quê? Justamente pelo fato de poder ser despidianda a oitiva da parte contrária, conforme precedente da própria Suprema Corte (STF-AgR-ED-AI-208.679/PB, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, "in" DJ de 01/03/02). 2. "In casu", a matéria de fundo (complementação de aposentadoria no âmbito da Fundação Clemente de Faria) já está pacificada (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-1 do TST) e os argumentos que a parte poderia trazer à tona se fosse ouvida quando do acolhimento dos embargos declaratórios com efeito modificativo já foram esgrimidos por ocasião da oposição de novos embargos declaratórios, sendo que o TRT os enfrentou e rejeitou expressamente ao apreciar esses novos embargos. 3. Assim, o retorno dos autos ao TRT de origem apenas teria como consequência a protelação do deslinde final da controvérsia, pois nem o TRT, nem o Reclamante têm mais qualquer argumento novo a aduzir. Por essas razões, não tendo havido prejuízo ao Reclamante com a ausência de abertura de vista, não se decreta a nulidade, na esteira do art. 794 da CLT, prestigiando-se a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-654.329/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SHIGUEMI KAWATA
ADVOGADA : DRA. ELZA APARECIDA ANDREAZZI DOMINGOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios, condenando a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. MEDIDA PROTETELATÓRIA. MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC. Revelando-se protelatória a medida, deve ser a Embargante condenada ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-655.224/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MELASCHUS MEDINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. 1. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e violação aos artigos 611 da CLT e 1079 do CCB, uma vez ausente o indispensável prequestionamento acerca das matérias que lhe são inerentes, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão do julgado. De qualquer forma, tendo o acórdão regional consignado a obediência aos termos do instrumento normativo da categoria, mediante interpretação de cláusula convencional, não há que se cogitar acerca da afronta direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. 2. A matéria acerca da eficácia do acordo coletivo de trabalho de 1991 já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, segundo a qual "É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Estando a decisão regional em consonância com a citada diretriz jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face das violações legais apontadas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. 3. Não se vislumbra a indigitada contrariedade à Súmula nº 322 do TST, dada a incidência da diretriz jurisprudencial específica para o caso em estudo, tal como prevista na Orientação

Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, supratranscrita. Revista não conhecida. JUROS . CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 304 DO TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 459, § 1º, DA CLT E ARTIGOS 1º E 2º DO DECRETO-LEI Nº 75/66. Deixando o acórdão regional de apreciar as matérias afetas à condenação no pagamento de juros e correção monetária, sob a vertente da Súmula nº 304 do TST, e dos artigos 459, § 1º, da CLT e 1º e 2º do Decreto-lei nº 75/66, a revista não se credencia ao conhecimento, em face do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST, porquanto não foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar eventual omissão do julgado. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - BANCO BANERJ S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. NORMA COLETIVA. 1. Consoante decidido no recurso de revista interposto pelo primeiro reclamado, estando a decisão regional em consonância com a diretriz jurisprudencial consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face das violações legais apontadas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST. 2. A revista não se credencia ao conhecimento, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, uma vez ausente o indispensável prequestionamento acerca da respectiva matéria, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. De qualquer forma, tendo o acórdão regional consignado a obediência aos termos do instrumento normativo da categoria, mediante interpretação de cláusula convencional, não há que se cogitar acerca da afronta direta e literal ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. 3. Afasta-se o conhecimento da revista, por ofensa aos artigos 113 e 114, § 2º, da Constituição Federal, e violação aos artigos 678, I, "a" e "b", e 651 da CLT - prequestionados nos termos do item 3 da Súmula nº 297 do TST -, uma vez que a competência para julgar demanda que visa o cumprimento de cláusula normativa é da primeira instância, não havendo que se cogitar acerca da competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho. 4. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não dá ensejo ao conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. 5. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 37 da Constituição Federal, obsta o conhecimento da revista, por ofensa ao citado preceito constitucional, a teor da Súmula nº 297 do TST. 6. Não se vislumbra a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1/TST, dada a incidência da diretriz jurisprudencial específica para o caso em estudo, tal como prevista na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, supratranscrita. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-675.087/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TOLENTINO
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça para processar a ação, declarando nulos os atos decisórios e declinando a competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça Comum do Estado de Minas Gerais.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPASSE DE RESERVA DA RECLAMADA PATROCINADORA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. A questão da remessa de "reserva matemática" é de natureza civil entre a Reclamada CEMIG patrocinadora e a entidade de previdência privada FORLUZ, matéria que se abstrai da competência desta Especializada. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-688.425/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : SILVANA ROCHA DOS SANTOS PYRRHO
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banorte, unanimemente, julgar prejudicado o exame do Apelo, por ausência de sucumbência; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Bandeirantes, em sua totalidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA N.º 330 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com a Súmula suscitada, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-689.448/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF / RJ

ADVOGADA : DRA. YALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES

RECORRIDO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

PROCURADOR : DR. ANTONIO C. CALMON N. DE GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às URPs de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO/88. A questão concerne à constitucionalidade e alcance da normatização inserta no Decreto-Lei n.º 2.425/88, atualmente dispensa maiores considerações, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, no exercício da função constitucional de intérprete e guardião da Constituição Federal, já assentou o seu entendimento acerca da matéria sob comento, mediante a edição da Súmula n.º 671, segundo a qual "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (DJ 13-10-2003). Antes mesmo da edição da referida súmula, os diversos julgados do STF, adotando o em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertencentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. (DJ 13-10-2003). Antes mesmo da edição da referida súmula, os diversos julgados do STF, adotando o entendimento que acabou sendo pacificado, deram azo ao cancelamento do Enunciado n.º 323 do TST (25.11.1994) e à inserção da Orientação Jurisprudencial n.º 79 da SDI-1/TST. Nesse contexto, a revista merece ser provida para limitar a condenação imposta, aos termos da OJ n.º 79 da SDI-1/TST. Revista conhecida e parcialmente provida. RESÍDUO DE 5% (ABRIL/90). O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695.472/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE JESUS PARAVIDINE

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

RECORRIDO(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA - PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO. Abstendo-se o empregado de intentar ação condenatória no biênio posterior à cessação do contrato de trabalho, preferindo aguardar o desfecho da ação declaratória, consuma-se irremediavelmente a prescrição total da ação, na medida em que não há identidade de objeto entre a ação declaratória e a posterior ação condenatória. Impossibilidade de operar-se a interrupção da prescrição (Precedentes da SDI-1 do TST e da Quarta Turma). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-ED-RR-695.838/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : REGINA BENTO WINTER

ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NO EXAME DE PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Tendo em vista o pedido formulado à fl. 638, no qual é requerido a exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial), não traz indicação de quem é o seu subscritor ou representante legalmente constituído, não há como se dar validade a tal pedido. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-695.841/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO(A) : MOISÉS CAC

ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-696.680/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBSA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, declarar que procede o pleito por promoções trienais por antiguidade fundado no Regulamento Interno da Empresa e postulado de forma sucessiva, devendo a reclamada, por consequência, ser condenada no pagamento das diferenças salariais elencadas no item 10.3.2 da inicial, fl. 21, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, compensando-se as verbas já pagas pelos mesmos títulos, acrescidas de juros e correção monetária na forma da lei. Mantêm-se os valores arbitrados à condenação e às custas. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Sanando-se a omissão e complementada a devida prestação jurisdicional na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, esclarece-se que, tratando-se de pedidos formulados em ordem sucessiva, não se podendo acolher o principal, o pedido subsidiário deve ser objeto de decisão. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-697.511/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ANDREA CRISTINA STANZIANE GRIGONIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-697.630/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RENATO VILHENA VALADARES

ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea. Prosseguindo no exame do mérito do recurso, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. CONHECIMENTO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Demonstrado que o aresto transcrito a confronto consigna tese contrária à decisão regional, o recurso de revista merece conhecimento por divergência jurisprudencial. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Embora a aposentadoria ponha fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei n.º 9.528/97, decorrente da clara dicção do caput do art. 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-702.712/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : NÁDIA DA ASSUMPCÃO

ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : LOMBARDI SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 331, IV, DO TST.", por contrariedade ao item IV da Súmula n.º 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da segunda reclamada - NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. - no pólo passivo da demanda, na qualidade de devedora subsidiária dos créditos deferidos à reclamante, nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Extraindo-se do entendimento exarado pelo Tribunal a quo que a Reclamante laborou para o segunda Reclamada, mediante a intermediação da primeira Reclamada, a qual foi contratada após regular procedimento licitatório, o que, indubitavelmente, coloca aquela na posição de tomadora de serviços, tal como alude o item IV da Súmula n.º 331 do TST, não há como deixar de concluir pela contrariedade ao item IV da Súmula n.º 331 do TST, em face da manutenção da decisão de primeira instância que excluiu a segunda Reclamada da lide, por entender ser esta parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Revista conhecida e provida. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. 1. Afasta-se o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação emana de Turma do TST, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT; parte, além de não apontar, com clareza, qual a sua fonte de publicação, não apresenta tese diametralmente divergente àquela esposada pelo Regional, ao adotar o entendimento acerca da indispensabilidade da assistência sindical no ato da demissão, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, na medida em que não se reporta, diretamente, à hipótese versada na decisão regional, acerca do pedido de demissão. Incide, à espécie, os óbices previstos nas Súmulas n.ºs 296 e 337 do TST. 2. Não se divisa a violação à literalidade do artigo 477, § 1º, da CLT, porquanto consignado no acórdão regional a assistência sindical no ato de homologação da rescisão contratual, decorrente do pedido de demissão da obreira. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-703.372/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA

RECORRIDO(S) : LÂNIA LANE NERY DE LIMA

ADVOGADO : DR. ANGELITO EVANGELISTA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade da contratação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, restando excluídas as demais verbas, objeto da condenação, concedidas na sentença a título indenizatório. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37, da Constituição Federal.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. Tratando-se de demanda que envolve litígios originados de contrato de trabalho, sem exceção, mesmo que o empregador seja pessoa jurídica de direito público interno, no caso, Tribunal de Contas dos Municípios, é a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar o feito, não havendo que se cogitar ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal. Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : ED-RR-704.942/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OSVALDO LUIZ DA COSTA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, diante do seu caráter procrastinatório, condenar a embargante ao pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Examinada a questão do vício de representação constante no documento de fl. 496, a tese de que 'com uma leve vista dos autos seria possível confrontar a assinatura e verificar que a mesma é de advogado legalmente constituído pelo Banco', sem qualquer indicação do nome, do número de inscrição da OAB e das folhas em que se encontra tal representação, não pode ser aceita, caracterizando-se o intuito protelatório dos embargos. Com efeito, não cabe ao julgador buscar nos autos onde se encontra documento de representação processual que traz a mesma assinatura oposta no documento em debate. Embargos de declaração rejeitados e aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-705.259/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ELISÁRIO NEVES
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDOS DE HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO FUNCIONAL. I - A Vara de origem analisou o mérito do pedido de horas extras, deixando de apreciar apenas o mérito do pleito de diferenças salariais em razão de a pretensão estar prescrita, já que o desvio funcional teria ocorrido mais de cinco anos antes da propositura da ação. II - Verifica-se, de plano, a impertinência da alegação de supressão de instância relativamente às horas extras, uma vez que o mérito do pedido foi analisado na sentença de piso, restando, assim, enfrentar a invocada supressão de instância pelo prisma do pedido de desvio funcional. III - Nenhum dos arestos transcritos apresenta a especificidade de que cogita a Súmula nº 296/TST, pois nenhum deles refere à hipótese de prescrição quinquenal afastada pelo Tribunal Regional, hipótese dos autos. IV - O julgamento regional não fere a literalidade do § 1º do art. 515 do CPC, pois esse preceito justamente determina a apreciação e julgamento de todas as questões discutidas no processo. PRESCRIÇÃO. RÚRICO. ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. I - O entendimento regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 38/SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. I - O TRT, considerando a condição de rurícola do autor, julgou inaplicável à espécie o acordo coletivo que previa a compensação das horas itinerantes, entendimento que não viola a literalidade do art. 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição da República. II - A divergência colacionada é inespecífica (Súmula nº 296/TST ou inserível (Súmula nº 337/TST). HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. ADICIONAL DE 25%. I - Está incólume o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, pois esse dispositivo não abrange a hipótese fática destes autos, de inaplicabilidade ao autor dos acordos coletivos que prevêm o labor em turnos ininterruptos de revezamento, em razão da condição de rurícola. II - Quanto à discussão relativa ao adicional devido, não houve pronunciamento explícito do Regional a respeito, incidindo como óbice ao conhecimento da revista por violação ao art. 59 da CLT a Súmula nº 297/TST. FGTS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. I - O recurso não comporta conhecimento, por incidência da Súmula nº 297/TST, pois a matéria suscitada não foi prequestionada nos acórdãos regionais, estando preclusa a discussão em sede de recurso de revista. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-707.213/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : CARLOS FELIPE BESSA SEIBEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CELLSTAR INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: REEMBOLSO DOS VALORES A TÍTULO DE ALUGUEL DE "FLAT" E "PASSAGENS AÉREAS" MORADIA - SALÁRIO HABITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Matéria decidida ao rês do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST. Proclamando o acórdão recorrido que a moradia era fornecida para execução do contrato de trabalho, resta descaracterizado o salário "in natura" Incidência da Súmula nº 367, I, do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-710.688/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ADEMYR NEVES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EXAMINADA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Constatado que a divergência jurisprudencial acostada no recurso de revista não foi examinada, cumpre sanar a omissão. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e, no mérito, negado provimento.

PROCESSO : ED-RR-710.712/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : PAULO ITAMAR SOARES MARINHO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. I **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão por ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-714.215/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : EDMAR RIBEIRO NUNES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - agravo provido; II - dar provimento ao agravo de instrumento; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão dos embargos declaratórios de fls. 63/65, determinar que seja dada a devida fundamentação referente as parcelas salariais devidas ao reclamante, examinando os embargos declaratórios do Banco Itaú, acostadas às fls. 57/58, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. CANCELAMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, bem como as reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais no sentido de afastar o óbice do denominado "protocolo integrado", o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se o Tribunal Regional, mesmo provocado via embargos declaratórios, deixa de fundamentar sua decisão, inviabilizando o debate de parcelas deferidas por ausência de prequestionamento, tem-se como configurada a negativa de prestação jurisdicional, em afronta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-714.778/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : JORGE SEIXAS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-715.765/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : ÁUREA LÚCIA BETINE DA COSTA
ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de um por cento sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de um por cento sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-722.225/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : VANDA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados pelas partes, determinando-se, ainda, a cominação de multa, em relação às partes embargantes, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Embargos que não se amoldam às hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-RR-723.474/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : MARIA MARGARIDA LOURENÇO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios apresentados, determinando-se, ainda, a cominação de multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC, aplicando-se multa no importe de 1% sobre o valor da causa, tendo em vista a interposição de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios, nos termos do disposto no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : RR-726.912/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MARIVEL ANIS AZEVEDO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. 7ª e 8ª HORAS TRABALHADAS. Embora o item II da Súmula nº 102 do TST dispõe que "O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis", não se pode olvidar da orientação jurisprudencial do item I da referida súmula, segundo o qual "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos", pois, de acordo com o próprio acórdão recorrido, referindo-se ao efetivo exercício do cargo de confiança, assinalou "cabia aos reclamados demonstrá-lo, a teor dos artigos 818, da Consolidação e 333, II, do Código de Processo Civil, encargo processual do qual não se desincumbiram". Assim sendo, conclui-se que o conhecimento do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, que, por si só, impede o exame dos pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Matéria não prequestionada no âmbito do Tribunal Regional, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SABADOS. Observa-se que a própria decisão regional descarta a aplicação da Súmula nº 113 do TST, tendo em vista a previsão em instrumentos normativos da categoria do pagamento da repercussão das horas extras laboradas durante a semana nos sábados, normas essas que se aplicam ao contrato de trabalho. Vale lembrar que a Subseção I de Dissídios Individuais tem se manifestado favoravelmente à validade jurídica de norma coletiva mais favorável oriunda de negociação assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados e que deve prevalecer em respeito ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. O item II da Súmula nº 368 do TST - conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 - dispõe que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.431/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRIDO(S) : ADYR BENEVENUTO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de destrancar o recurso de revista; II - por igual votação, conhecer do recurso de revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a fim de que aprecie a matéria abordada nos embargos de declaração relativa às contribuições associativas do período fixado na condenação, como entender de direito, restando prejudicadas as demais matérias suscitadas pela recorrente.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Comprovada a negativa de prestação jurisdicional, autoriza-se o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo o v. acórdão regional emitido tese explícita sobre questão devidamente prequestionada através de embargos de declaração e que fez parte do contraditório, de se concluir pelo acolhimento da negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.525/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : HUMBERTO SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida. Tendo em vista que esta foi a única parcela deferida na sentença (fls. 37/39), julga-se improcedente a reclamatória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETUADOS À TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA CONTRATAÇÃO. Comprovado o dissenso pretoriano a respeito do tema, o recurso de revista merece trânsito. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1, "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-732.700/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BRASCAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GARCIA DE SOUZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E DE CORRETORAS DE SEGUROS PRIVADOS E CORRETORAS DE FUNDOS PÚBLICOS E CÂMBIO E DE DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento. II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional", por violação dos arts. 93, IX, da CF e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 128/129, proferida em embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, para que examine as questões suscitadas pelo embargante às fls. 122/125, como entender de direito. Prejudicado o exame da questão de mérito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O debate em torno sobre a necessidade de edição de lei para a instituição de contribuição assistencial ou confederativa e a sua incidência sobre empregados não filiados, provocado pelo recorrente no recurso ordinário e renovado nos embargos declaratórios, deve ser enfrentado pelo Tribunal Regional, pois a ausência no acórdão regional inviabiliza o exame do recurso de revista por falta de prequestionamento. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732.971/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : MARCOS DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VICIO DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. Se o reclamado não foi citado no processo de conhecimento que gerou a sentença exequianda, não integrando, via de consequência, a relação processual, exsurge forte a nulidade processual 'ipse iure'. Não havendo sentença válida, não haverá coisa julgada. Logo, o vício não convalida sequer pelo fenômeno da 'res judicata', até porque não é dado preservar a integridade do direito de uma das partes, neutralizando o direito da outra parte. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : RR-734.976/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : CARLOS VAZ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

RECORRIDO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DENÚNCIA INFUNDADA. Da leitura conjunta das decisões proferidas nos autos, extrai-se que foi examinada toda a matéria posta no recurso sem afrontar qualquer norma de ordem pública. Não há como anular a r. decisão, tão-somente porque o e. Tribunal Regional não se pronunciou, expressamente, acerca de todos os argumentos lançados e preceitos legais apontados. A fundamentação apresentada por si só é o bastante para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas e, embora algumas de forma sucinta, envolveram os aspectos basilares da controvérsia, com firme alicerce nas provas produzidas nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-735.539/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSVALDO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: por unanimidade, I - acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o não-conhecimento do agravo de instrumento, ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para autorizar o trânsito do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "REENQUADRAMENTO, PRESCRIÇÃO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o julgado ao entendimento jurisprudencial contido no item II da Súmula nº 275 do TST, declarar prescrito o direito ao reenquadramento funcional, excluindo da condenação a referida parcela. 9

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 do TST, que dispunha sobre a invalidade da apresentação do recurso de revista e do agravo de instrumento fora da sede do Tribunal Regional, deve-se afastar tal óbice e, imprimindo efeito modificativo aos declaratórios, conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Comprovado o dissenso pretoriano acerca do tema, dá-se provimento ao agravo de instrumento para permitir o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Estando a decisão regional em dissonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 275, II, desta Corte, o recurso de revista merece conhecimento e provimento. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional alinhada com o item I da Súmula nº 219 desta Corte, o recurso de revista não merece ser conhecido, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-741.736/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA

ADVOGADA : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTANA SANTOS
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Fica prejudicado o exame do recurso de revista da União Federal, que trata das mesmas matérias analisadas na revista da empresa.



EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA PRESCRIÇÃO DO FGTS, VIOLAÇÃO AOS ART. 11 DA CLT E 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Consoante a nova redação da Súmula nº 362 do TST "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Sendo assim, a decisão regional está em conformidade com a sumula citada, uma vez que o reclamante fora demitido em 1º/02/99 e ajuizara a ação em 13/04/99, antes do prazo limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho previsto no art. 7º da Constituição Federal. Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 729 E 899 DA CLT E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. Considerando os termos da decisão recorrida, não se vislumbra a pretensa violação aos referidos dispositivos coletistas, nem divergência jurisprudencial com os acórdãos colacionados. Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 522 E 543 DA CLT E 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. É contraditório o posicionamento da recorrente na medida em que traz à baila o disposto no inciso VIII do art. 8º da Constituição Federal, que diz textualmente: "é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei" (destaque nosso), regra reproduzida do § 3º do art. 543, enquanto na decisão recorrida, a própria reclamada admitiu que o reclamante fora eleito para a sétima suplência do sindicato, restando evidente que ele foi eleito dentro do número máximo previsto no artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme o item II da Súmula nº 369 do TST. Com efeito, não se vislumbra a pretensa violação aos dispositivos legais e constitucionais, invocados nas razões recursais, ante as regras neles dispostos. De outra parte, o primeiro acórdão de fls. 271/272 é originário da Subseção de Dissídios Coletivos SBDC, fonte não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT, motivo pelo qual não serve para fim de cotejo de teses. E, o segundo paradigma, transcrito às fls. 272/273, defende que a estabilidade ocorre apenas para os membros mencionados no art. 522 da CLT c/c com o art. 543, § 4º, da CLT, tese que não confronta com decisão delineada pelo Tribunal Regional. Recurso não conhecido. VIOLAÇÃO AO ART. 787 DA CLT. O v. acórdão regional referiu-se à cláusula coletiva de trabalho juntada aos autos, mas em nenhum momento houve o prequestionamento de que a cláusula convencional não teria constado da petição inicial, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. A invocação da tese da fixação do limite temporal da duração da estabilidade encontra-se preclusa, nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. Fica prejudicado o exame do recurso, que trata das mesmas matérias analisadas na revista da empresa.

PROCESSO : RR-742.340/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

RECORRIDO(S) : EGÍDIO CARDOSO NETO

ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa por embargos protelatórios baseada no valor da condenação - violação do art. 538 do CPC", por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa por embargos protelatórios seja calculada sobre o valor da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula nº 357 desta Corte). Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E XXXVI, DA CF/88 E 7º, XXVI, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, II, desta Corte). Recurso de revista não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS BASEADA NO VALOR DA CONDENAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. O art. 538 do CPC dispõe claramente que, os embargos de declaração, sendo manifestamente protelatórios, o juiz ou o tribunal condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 1% sobre o valor da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-746.860/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA

RECORRIDO(S) : NELMA SANDRA VENTURA DE LIRA

ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos contratuais - CASSI E PREVI - divergência jurisprudencial", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos a favor da CASSI e da PREVI, sobre as parcelas salariais decorrentes da condenação.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EFICÁCIA PROBATÓRIA DAS FOLHAS DE PRESENÇA PACTUADAS EM ACORDO - ELISÃO - PROVA ORAL - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, XXXVI e LV, 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO CONFIRMADA. A eficácia das folhas de presença, como meio de prova da jornada de trabalho, pactuada em acordo coletivo, está condicionada ao registro da real jornada cumprida pelo empregado, não subsistindo, quando elididas por prova em contrário, que demonstra ser outra a jornada efetivamente trabalhada. O artigo 74, § 2º, da CLT, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, é de ordem pública, e, portanto, está excluída do âmbito da negociação coletiva. A sua desconsideração, nessa hipótese, não importa violação do princípio consagrado nos incisos II, XXXVI e LV do artigo 5º, e XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Ademais, a Orientação Jurisprudencial nº 234 firmou entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. DOS DESCONTOS EM FAVOR DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA E DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI E PREVI - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência majoritária deste c. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de entender devida a incidência de descontos em favor da CASSI e PREVI sobre parcelas salariais decorrentes da condenação, mesmo quando extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-747.775/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : APARECIDA GILDA CERRI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-747.832/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA

ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

EMBARGADO(A) : WLADMIR ALIBERTI

ADVOGADO : DR. ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para sanar omissão sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA. Sanada a omissão, resta integralizada a devida prestação jurisdicional, na forma dos arts. 897-A e 832 da CLT, bem como do art. 93, IX, da CF. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-751.899/2001.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA COSTA

ADVOGADA : DRA. GILVÂNIA MACIEL SILVA

RECORRIDO(S) : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do TRT de origem ao entendimento desta colenda Corte Superior consubstanciada na O.J. nº 177, da SDI-1, deferir ao reclamante a multa de 40% sobre o FGTS, apenas em relação ao período posterior à aposentadoria espontânea, invertendo o pagamento das custas processuais à reclamada, inalterado o valor atribuído à causa.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. NOVO CONTRATO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1770-4-DF, em 14-05-98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Assim, faz jus o empregado à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, referente tão-somente ao segundo período contratual. (Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, desta C. Corte). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-751.901/2001.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ARIVALDO DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MEDEIROS TORRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO (FIP'S). ÔNUS DA PROVA. Se a decisão originária examinou os pedidos sucessivos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-752.701/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN

RECORRIDO(S) : ADOLFO AVELINO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE JESUS PÁSSARI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto às diferenças salariais relativas ao Plano Bresser, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais em comento, nos termos do Precedente 58 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. A jurisprudência assente nesta col. Corte, por intermédio do Precedente 58 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 1, caminha no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais relativos ao Plano Bresser. Revista parcialmente conhecida e provida para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais deferidas.

PROCESSO : RR-753.607/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO MÁRCIO RODRIGUES DA MOTTA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ECT. DECRETO-LEI Nº 509/69. FORMA DE EXECUÇÃO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório.

EMENTA: IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. Tendo o Supremo Tribunal Federal firmado o entendimento de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, e que a ECT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios por se tratar de entidade que presta serviço público, deve ser observada referida forma de execução. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : ED-RR-753.633/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. GENTIL MARTINS PEREZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-754.475/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA SILVESTRE RAMOS DE BARROS LEMOS
ADVOGADO : DR. NILTON RASTELLI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Determina o § 2.º do art. 896 consolidado, como também a Súmula n.º 266 desta col. Corte, que o Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em sede de execução tem o seu processamento condicionado à demonstração de violação direta e literal a preceito da Lei Maior. No caso dos autos, nenhum argumento restou lançado pelo Recorrente que pudesse viabilizar o conhecimento da Revista por violação da coisa julgada, na medida em que os cálculos de liquidação atenderam solenemente aos comandos insertos na res judicata. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-757.524/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : NORKA VALÉRIA GOMES DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS INÁCIO BEZERRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : POLICLÍNICA SANTA CLARA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Inviabiliza o conhecimento da revista quando a parte não indica o dispositivo constitucional ou legal tido como violado, tampouco, traz à colação dissenso jurisprudencial para confronto de teses, nos termos das alíneas "a" e "c" do art. 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Tendo a parte deixado de prequestionar o Órgão Julgador acerca de dispositivo constitucional tido como violado, a revista não merece processamento ante o óbice da Súmula n.º 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.534/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GERENTE GERAL DE AGÊNCIA, JORNADA DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial para, dar-lhe provimento, excluir do julgado a condenação por horas extras no período compreendido entre 04/12/96 e até a rescisão contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. GERENTE GERAL. Aplica-se, ao gerente geral de agência o disposto no artigo 62, II da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.535/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : HELDER FALCÃO TORRES
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JURANDIR LEÃO RIBEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA O ORDINÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" por violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 458 do CPC, e quanto ao tema "DESERÇÃO" por divergência jurisprudencial e violação do § 3º do artigo 790 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anular a decisão do egrégio Regional proferida unicamente por certidão de julgamento, determinando o retorno dos autos à origem para a apreciação do recurso do reclamante, com observância do procedimento ordinário, afastado o decreto de deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO SUMARÍSSIMO PARA O ORDINÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É extrema de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88 c/c o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 do CPC consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado n.º 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. No caso concreto, a r. sentença de fls. 122/124, julgou totalmente improcedente o pedido do reclamante e totalmente procedente o pedido de reconvenção do reclamado, condenando o autor a ressarcir o empregador o valor de R\$16.000,00, acrescidos de juros e correção monetária, 48 horas após o trânsito em julgado da decisão. Nesse passo, em vista do valor atribuído à condenação do reclamante, resta patente a conversão do rito sumaríssimo para o ordinário, contudo o egrégio TRT de origem proferiu a decisão unicamente por certidão de julgamento. Na espécie, impõe-se o conhecimento do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional. 2. DESERÇÃO. Embora condenado no pagamento das custas, a isenção do seu recolhimento, após ter o reclamante comparecido à Secretaria da Vara e declarado sua insuficiência econômica, não autoriza o decreto de deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.836/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : CLÓVIS JOSÉ PRAGANA PAIVA (ENGENHO PIRAJÁ)
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
RECORRIDO(S) : PEDRO DE CASTRO MENEZES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do c. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-757.837/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN SOBRAL
RECORRIDO(S) : AMARA JOSEFA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência preconizada pelo art. 20 do CPC, estando a concessão dessa verba condicionada aos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo necessário que o empregado seja assistido pelo seu sindicato de classe e comprove a percepção de salário não superior ao dobro do mínimo mensal, ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, a teor do contido no Enunciado nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-768.269/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RECORRIDO(S) : RUI SÉRGIO WENCK
ADVOGADO : DR. GELÁSIO OESCHLER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente, apresentando, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. 2)CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA COISA JULGADA. FASE EXECUTÓRIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e com o que estabelece a Súmula n.º 266 do TST: a admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Não se verificando nenhuma ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, não se conhece da Revista, nos termos do estipulado na súmula anteriormente transcrita.

PROCESSO : ED-RR-772.988/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UBIRAJARA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-778.588/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
RECORRIDO(S) : AIRTON JOSÉ BOTELHO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA ABDALLA ANIC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TST. A decisão revisanda, ao detectar que o conjunto fático-probatório dos autos conduzem à conclusão de haver a eventualidade atacada pelo recorrente, obstaculiza o seguimento do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-782.444/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : MIRIAN ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES
EMBARGADO(A) : GP SERVIÇOS LTDA
EMBARGADO(A) : CL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : ARTSOFT - CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", o Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão dos honorários advocatícios. 3. Todavia, o acórdão embargado foi expresso e fun-



damentado, apontando claramente as razões da aplicação do óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST. Com efeito, consignou que o Regional não explicitou se a Reclamante encontrava-se assistida por sindicato e percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal ou havia feito declaração de miserabilidade, frisando que apenas com reexame da prova é que se poderia afirmar o preenchimento, ou não, desses requisitos. 4. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC, restando evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-788.288/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : DELMAR KOCH
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV E XXXVI, E 7º, XIII E XXVI, DA CF/88; 125, I, E 333, I, DO CPC E 74, § 2º, E 818 DA CLT - INEXISTÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, II, desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-788.289/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : CIRO MANUEL SÁ FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTILIANO DA SILVA BENITES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTO NECESSÁRIO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não sendo apontada violação de lei ou da Constituição, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 da CLT, para a admissibilidade do recurso de revista, o qual, vale ressaltar, é de natureza extraordinária, e, em consequência, devem ser preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos, o recurso é inepto, pois que se encontra desfundamentado. Nesse sentido a Súmula nº 221, I, desta Corte. HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E XXXVI, E 7º, XXVI, DA CF/88; 125, 333, I, 396, 397 E 517 DO CPC; 74, § 2º, DA CLT E 85 E 1090 DO CC - INEXISTÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula nº 338, II, desta Corte). DIFERENÇAS DE FGTS E MULTA - ÔNUS PROBATÓRIO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, DO CPC, 818 DA CLT E 5º DA CF/88 - INEXISTÊNCIA. Da fundamentação do Regional, o que se extrai é que o ônus, neste caso em particular, "incumbia ao recorrente, parte que detém aptidão para produção de tal prova, tendo em vista a sua obrigação legal de recolher os valores em questão". Conclui-se, então, que a reclamante alegou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante e desse ônus não se desincumbiu, estando, portanto, correto o acórdão do Regional, visto que condizente com o art. 333, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.055/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MARÍTIMOS TRANSTURMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ELI ZELLA JORGE
RECORRIDO(S) : JAIR NASCIMENTO DO ROSARIO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DA QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DO TRCT. MULTA DE 40% DO FGTS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 330 do TST, a pretensão recursal encontra o óbice inserto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. 2) ACORDO DE COMPENSAÇÃO. 72X72. DESCARACTERIZAÇÃO. TRATAMENTO JURÍDICO. EXTRAPOLAMENTO DE JORNADA. Não há como prosperar a alegada violação dos incisos XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, porquanto o Regional não afastou o reconhecimento das convenções coletivas, mas privilegiou a norma constitucional que limita o labor semanal em 44 horas, destacando a elevada extrapolação da jornada máxima de trabalho, considerando 72 horas de tempo ininterrupto à disposição da empresa, de três em três dias, como inatingível a título de compensação de horário, motivo pelo qual afastou o regime de compensação, de forma a estabelecer o quadrante fático como sendo regime de prorrogação de horário, descharacterizando, por conseguinte, o alegado acordo de compensação de horas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-790.342/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA
EMBARGADO(A) : GERALDO DO CARMO PRISCO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que deu provimento ao recurso de revista do Reclamante, quanto à redução da hora noturna e aos intervalos intrajornada, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sobretudo quando a Embargante não demonstra onde nem como o acórdão embargado teria incidido em omissão, verificando-se que o arrazoado, nos termos em que oferecido, apresenta nítido caráter infringente e, por conseguinte, protelatário, pela inadequação teleológica da via eleita. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-791.322/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nos termos da Súmula nº 102 desta Corte, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Há, portanto, incidência do óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Por não vigorar, no processo trabalhista, o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-796.891/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ ALVES SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FIAT - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA - COMPATIBILIDADE. A iterativa jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o art. 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Superada, portanto, é a divergência jurisprudencial que registra tese contrária a esse entendimento. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORA EXTRA E ADICIONAL DEVIDOS - EMPREGADO HORISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SDI-1 DO TST. Trabalhando em turnos ininterruptos de revezamento, o empregado tem seu ganho, mesmo quando recebe por hora, atrelado à jornada de 6 (seis) horas, de forma que, laborando 8 (oito) horas diárias, faz jus às duas horas como extras, acrescidas do respectivo adicional. FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS. "Os créditos referentes aos FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-799.103/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA SILVA CAUBA
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA
AGRAVADO(S) : FISA CONSTRUÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINEU ROBERTO MICKUS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 75,66 (setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatário. Por ser beneficiário da justiça gratuita está dispensado do recolhimento prévio da multa, em caso de novo recurso, devendo vir a ser paga somente ao final do processo.

EMENTA: AGRAVO - DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE JUNTADA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO DO ART. 359 DO CPC - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - MULTA POR PROTelação. 1. O recurso de revista obreiro versava sobre a aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato, ante o descumprimento, pela Reclamada, de determinação judicial de juntada das fichas de registro, nos termos do art. 359 do CPC. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST, assentando que o fundamento da decisão regional, para manter a improcedência do pleito de vínculo empregatício, foi o de que o ônus da prova cabia ao Reclamante, já que negado pela Reclamada, sendo certo que aquele nada conseguiu provar. Assim, os fundamentos alinhados na revista não enfocavam tal fundamento, mas, sim, a não juntada das fichas de registro, o que tornou a revista improsperável.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes de ambos os pólos da relação processual, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-799.133/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
RECORRIDO(S) : ZÉLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por violação do art. 195, caput, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: ATIVIDADE INSALUBRE - PORTARIA Nº 3.214/78 - NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - LIMPEZA DE BANHEIRO - COLETA DE CESTOS DE LIXO - INOCORRÊNCIA. A e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais já firmou entendimento de que "a limpeza de residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 170) e, ainda, de que há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial (Orientação Jurisprudencial nº 4). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-799.650/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JOSÉ PORTO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem infundados e protelatários, aplicando à Reclamada a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS - CARÁTER INFRINGENTE E PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se de forma fundamentada sobre a nulidade parcial da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista a ausência de manifestação quanto à habitualidade, ou não, da concessão do auxílio-alição antes da adesão da Reclamada ao PAT. Assim, não há que se falar em omissão das questões ventiladas em contra-razões, que se limitaram a afirmar que o Regional haveria prestado tutela jurisdicional completa, não restando configurada a nulidade suscitada no recurso obreiro. 3. Mostram-se infundados e protelató os embargos de declaração opostos, tanto mais quando se constata o uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição, o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-810.810/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO DE MELO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 162,91 (cento e sessenta e dois reais e noventa e um centavos), em face do seu caráter protelatório. 1

EMENTA: AGRAVO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES MENSAL E ANUAL DE FÉRIAS - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava, entre outros temas, sobre sucessão trabalhista e integração das gratificações mensal e anual de férias no pagamento das verbas rescisórias.

2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Orientações Jurisprudenciais nos 225 e 309 da SBDI-1 e nas Súmulas nos 126, 297, II, e 333, todas do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apontados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo do Agravado com a demora. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : RR-810.847/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : PAULINVEL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRª. DÉBORA MARCONDES FERNANDEZ PECUCCI
RECORRIDO(S) : SIDNEY GALINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. De acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, art. 789, § 4º: "As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, ...". Com efeito, a r. sentença de fls. 136/138 condenou a reclamada ao pagamento das custas sobre o valor da condenação arbitrado em R\$20.000,00, no importe de R\$400,00. Não houve oposição de recurso ordinário por parte da reclamada. Ao interpor o presente recurso de revista, a reclamada procedeu ao depósito recursal no valor limite legal, contudo, deixou de recolher as custas processuais que lhe foram atribuídas na r. sentença. Recurso de revista não conhecido por deserto.

PROCESSO : ED-RR-816.268/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WILSON ORLANDO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, acolho os embargos declaratórios para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : A-AIRR E RR-1.154/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ODILON RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.739,47 (três mil setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - DIREITO ÀS HORAS EXTRAS E AO ADICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal visava a discutir o direito à sétima e oitava horas como extras decorrente do labor além de seis horas diárias do empregado sujeito a turnos ininterruptos de revezamento. 2. O despacho denegatório assentou que a matéria discutida já se encontra pacificada nesta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo do Agravado com a demora. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.159/1999-004-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LUCIA REGINA SAUDINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-19.646/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ALDO SÉRGIO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes; e II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. 11

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Não afronta a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88 decisão regional que considera prescrito o direito de ação, ao fundamento de que restou incontroverso nos autos que a presente reclamatória somente foi ajuizada quando ultrapassado os dois anos da extinção do contrato de trabalho dos reclamantes. Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A jurisprudência pacífica desta Corte evoluiu no sentido de que a adesão ao programa de demissão voluntária não confere quitação plena dos direitos advindos do extinto contrato de trabalho, por ser princípio de Direito do Trabalho a irrenunciabilidade de direitos, mormente quando dispõe o art. 477, § 2º, da CLT que, no instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deve ser especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado seu valor, sendo válida a quitação apenas das parcelas constantes do recibo. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SDI-1, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade decorrente de exposição à eletricidade não se restringe à categoria dos eletricitários, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO EXPOSTO AO RISCO. Estando a decisão regional em consonância com entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior, no caso, Súmula nº 361, torna-se inviável o conhecimento do recurso de revista, à luz da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-35.532/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SERGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto à multa de 40% do FGTS apenas em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea, determinar que os descontos previdenciários sejam pagos por ambas as Partes, cada uma respondendo por sua cota-parte e para determinar que as contribuições fiscais sejam integralmente pagas pelo Reclamante, cabendo à Reclamada fazer a retenção e o respectivo recolhimento.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT - ABONO PREVISTO NO ACORDO COLETIVO - HORAS DE SOBREAVISO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre multas dos arts. 467 e 477 da CLT, abono previsto no acordo coletivo e horas de sobreaviso) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nos 126, 221, II, 296, I, 297, I, e 337, I, do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido. II) RECURSO DE REVISTA PATRONAL 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. Con a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIMC-1.770/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a reatuação de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, admitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Mais recentemente, o Pretório Excelso assentou que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho (cfr. STF-RE-449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, "in" DJ de 26/08/05. Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo. Assim, a dispensa imotivada do Obreiro rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao período posterior à aposentadoria. 2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INCIÊNCIA DA SÚMULA Nº 368 DO TST. A teor do art. 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação judicial, devendo ser retidos, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o empregado. Assim se dá porquanto o fato gerador aí é a existência de condenação judicial, com a disponibilidade do crédito. Já na interpretação combinada dos arts. 11, parágrafo único, "a" e "c", e 43 da Lei nº 8.212/91 e 195 da CF, os descontos previdenciários são devidos sobre as parcelas salariais e calculados mês a mês, sendo definidos pelos regramentos citados os sujeitos da obrigação tributária, a saber, empregadores e empregados, razão pela qual cada um deles, diante do crédito trabalhista, responderá por sua cota-parte, nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-92.647/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROBERTO ISHAMU KASHIWAYA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. WILLIAM BEDONE
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU
PROCURADORA : DRA. ROSEMARY DA CONCEIÇÃO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação", por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do agravo de instrumento do reclamante.



EMENTA: MUNICÍPIO DE EMBU-GUAÇU - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, em contra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista parcialmente provido, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR E RR-678.492/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ EDGARD DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, I) não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro (Em Liquidação Extrajudicial) em face de o recurso encontrar-se deserto. II) conhecer do recurso de revista do reclamado BANCO BANERJ S/A apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, adequando a decisão do egrégio TRT de origem ao entendimento majoritário consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-I, limitar a condenação em pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% (Plano Bresser), com base na aplicação do caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado com o BANERJ, ao período de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. A finalidade do Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, é a de possibilitar a sua conversão para julgamento do Recurso de Revista. Assim, se o preparo do Recurso de Revista interposto não estiver a contento, não há como se prosseguir em sua análise. Agravo de Instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA. BANCO BANERJ S.A. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Observando que a controvérsia pode ser dirimida em favor do reclamante, aplica-se o disposto no artigo 249, § 2º, do CPC. Revista que não se conhece. 2. ILEGITIMIDADE 'AD CAUSAM'. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SUCESSÃO. Não tendo o Tribunal Regional emitido tese explícita sob a ótica apresentada pela parte em razões de recurso, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. 3. PLANO BRESSER. DIFERENÇAS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992 NO PERCENTUAL DE 26,06%. Esta Corte já consagrou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial da SDI-I Transitória nº 26 do TST, verbis: "BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. NÃO É NORMA PROGRAMÁTICA. (DJ 09.12.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso de revista do Banco Banerj S.A. conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : A-AIRR E RR-730.344/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : LÚCIO MOREIRA AGUIAR
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 331,21 (trezentos e trinta e um reais e vinte e um centavos).

EMENTA: AGRAVO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista obreiro versava sobre a remuneração das horas extras de empregado horista em regime de turnos ininterruptos de revezamento. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo do Reclamante, para deferir-lhe horas extras acrescidas do adicional quando extrapolada a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo da Reclamada não trouxe nenhum argumento que demovesse o entendimento estampado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-738.412/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 909-911, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue novamente os embargos de declaração de fls. 903-904, enfrentando objetivamente o alegado erro material existente na sentença no capítulo que deferiu as horas extras, como entender de direito. Ficam prejudicados os demais temas da presente revista e sobrestados os temas da revista anterior e o julgamento do agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CONFIGURADA. Fica caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT, mediante embargos declaratórios, a manifestar-se sobre tema existente no recurso ordinário, sobre o qual não houve pronunciamento, não obstante a oposição de dois embargos declaratórios. Na hipótese, o Banco alegou no seu recurso ordinário que teria havido erro material na digitação por extenso da quantidade de horas extras deferidas na sentença, tendo o Regional quedado silente sobre a matéria. Como dito, foram opostos dois embargos de declaração em momentos processuais diferentes, sendo que o Regional não enfrentou essa argumentação fática que, inclusive, poderá causar indesejáveis incidentes na execução. Faz-se necessário, portanto, que o TRT enfrente essa questão fática, como entender de direito, considerando que esta Corte não pode examinar tal aspecto, ante a dirretriz das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR E RR-769.213/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, ficando prejudicado o agravo de instrumento do reclamado, que tem por objeto destrancar o recurso de revista adesivo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE-GERAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Concluindo o Regional ser o reclamante autoridade máxima da agência bancária, inclusive sendo detentor de "carta-mandato", a decisão está em consonância com a hipótese contida na segunda parte da Súmula nº 287, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/12/2003, estando superados, portanto, os arestos colacionados.

FUNDAMENTAÇÃO - PRESSUPOSTO NECESSÁRIO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não sendo apontado violação de lei ou da Constituição, nem apresentado aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 da CLT, para a admissibilidade do recurso de revista, o recurso é inepto, visto que se encontra desfundamentado. Recurso de revista do reclamante não conhecido e agravo de instrumento do reclamado prejudicado.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-RR - 1728/1999-008-17-00.0
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : CLODOALDO BENÍCIO DE NOVAES LOPES
ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 555419/1999.7
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : EUDES ZOMAR SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO VENTURA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOAQUIM FORNELLOS FILHO
PROCESSO : E-ED-RR - 566153/1999.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : AURINO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-ED-RR - 567207/1999.4
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ALBERTO BARBOSA EVÊNCIO
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO PEQUENO
PROCESSO : E-ED-RR - 615050/1999.0
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS CARVALHO
ADVOGADO DR(A) : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
PROCESSO : E-AIRR - 1730/2000-004-02-40.5
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ALCIDES FERREIRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO : E-ED-RR - 665013/2000.6
EMBARGANTE : ALEXANDRE CORTAT NERY
ADVOGADO DR(A) : DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB/ES
ADVOGADO DR(A) : ANABELA GALVÃO
PROCESSO : E-ED-RR - 666682/2000.3
EMBARGANTE : RICARDO DE MELO TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO DR(A) : DELMA DE SOUZA BARBOSA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA INTERBRÁS)
PROCURADOR DR(A) : REGINA VIANA DAHER
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
PROCESSO : E-RR - 466/2001-011-05-00.0
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUANITA FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
PROCESSO : E-ED-RR - 746659/2001.6
EMBARGANTE : JOSÉ BATISTA DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA LAURIA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO : E-ED-RR - 790143/2001.0
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO DE PAULA SOBRINHO
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 350/2002-113-03-00.4
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO RESENDE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO SOARES FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO RESENDE E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-RR - 444/2002-026-01-00.2
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : LENISA MONTEIRO DANTAS
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR - 864/2002-007-18-00.8
EMBARGANTE : APARECIDO PEREIRA DE MACEDO
ADVOGADO DR(A) : ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

PROCESSO : E-RR - 970/2002-521-04-00.5
 EMBARGANTE : PAULO CEZAR MIOZZO
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO E OUTRO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADOVADO DR(A) : EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 PROCESSO : E-RR - 1678/2002-005-07-00.3
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
 ADOVADO DR(A) : MÔNICA DAMASCENO
 EMBARGADO(A) : ALFREDO CARNEIRO DA CUNHA JÚNIOR
 ADOVADO DR(A) : FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA
 PROCESSO : E-AIRR - 7804/2002-900-03-00.7
 EMBARGANTE : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
 ADOVADO DR(A) : PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ RESENDE LIMA
 ADOVADO DR(A) : SANDRO GUIMARÃES SÁ
 PROCESSO : E-RR - 56631/2002-900-09-00.8
 EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
 EMBARGADO(A) : VALDOMIR PUTTON
 ADOVADO DR(A) : CHRISTIANE MIRANDA
 PROCESSO : E-ED-RR - 69096/2002-900-12-00.9
 EMBARGANTE : CURTUME VIPOSA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO DR(A) : SAMUEL CARLOS LIMA
 ADOVADO DR(A) : MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 EMBARGADO(A) : ACHILLES DA SILVA MACHADO
 ADOVADO DR(A) : ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO
 ADOVADO DR(A) : MARINA ZIPSER GRANZOTTO
 PROCESSO : E-RR - 492/2003-017-03-00.0
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADOVADO DR(A) : WELBER NERY SOUZA
 EMBARGADO(A) : RACHEL RODRIGUES PEDROSA
 ADOVADO DR(A) : DENISE FERREIRA MARCONDES
 PROCESSO : E-RR - 666/2003-040-15-00.6
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO DR(A) : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DIMAS ALVES DA FONSECA
 ADOVADO DR(A) : MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS
 PROCESSO : E-RR - 673/2003-035-15-00.2
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : REINALDO DUTRA GUIMARÃES
 ADOVADO DR(A) : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO
 PROCESSO : E-RR - 714/2003-102-03-40.8
 EMBARGANTE : JOSÉ ALOÍSIOS ZACARIAS
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 PROCESSO : E-A-AIRR - 731/2003-121-17-40.7
 EMBARGANTE : ADILSON PEREIRA DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 PROCESSO : E-ED-RR - 946/2003-089-15-00.0
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ISMAEL MARTINS BORGES
 ADOVADO DR(A) : JACQUELINE ANGELE DIDIER
 PROCESSO : E-RR - 1003/2003-006-15-00.8
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADOVADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : SIDNEY BARBOSA DE FARIA
 ADOVADO DR(A) : CELSO PETRONILHO DE SOUZA
 PROCESSO : E-RR - 1036/2003-084-15-00.3
 EMBARGANTE : EMBAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 ADOVADO DR(A) : CLÉLIO MARCONDES FILHO
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : TARCÍSIO MAIA TORRAQUE
 ADOVADO DR(A) : AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
 PROCESSO : E-RR - 1101/2003-042-15-00.9
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
 ADOVADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 EMBARGADO(A) : JOSÉ AIRTON MARQUES E OUTROS
 ADOVADO DR(A) : RENATA MOREIRA DA COSTA
 PROCESSO : E-AIRR - 1313/2003-003-05-40.2
 EMBARGANTE : JUVENAL PEREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR - 1324/2003-079-03-00.8
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DA SILVA
 ADOVADO DR(A) : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 PROCESSO : E-RR - 1596/2003-432-02-00.2
 EMBARGANTE : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
 ADOVADO DR(A) : ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CORREA VILLELA
 ADOVADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADOVADO DR(A) : MARCOS SCHWARTSMAN
 PROCESSO : E-AIRR - 79598/2003-900-02-00.3
 EMBARGANTE : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA.
 ADOVADO DR(A) : JAYME BORGES GAMBÔA
 EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
 ADOVADO DR(A) : ADRIANO GUEDES LAIMER
 PROCESSO : E-RR - 91439/2003-900-01-00.2
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : LUIZ CARLOS BARBARÁ
 PROCESSO : E-RR - 341/2004-008-04-00.6
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : NORBERTO FERNANDES E OUTRO
 ADOVADO DR(A) : RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
 PROCESSO : E-AIRR - 391/2004-110-08-40.0
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADOVADO DR(A) : LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 ADOVADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 EMBARGADO(A) : HUGO FRANCISCO DA CRUZ DA PACIÊNCIA
 ADOVADO DR(A) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 PROCESSO : E-RR - 6487/2004-034-12-00.8
 EMBARGANTE : JAMIR MANSUR GODINHO
 ADOVADO DR(A) : ALEXANDRE POERSCH
 ADOVADO DR(A) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADOVADO DR(A) : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
 ADOVADO DR(A) : NORTON LISBOA LEMOS

Brasília, 11 de novembro de 2005.
 MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-171/2004-654-09-40.7.TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ GONZAGA DA SILVA NETO
 ADOVADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 AGRAVADA : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho mediante o qual foi indeferido o Recurso de Revista. Procura-se, no Agravo, demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Ocorre que o Agravo de Instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de traslado.

In casu, a peça de fls. 98, intitulada "certidão de recebimento, publicação e remessa", não serve para comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, pois não indica com precisão a data de publicação do acórdão regional. De fato, a certidão trata de data provável de publicação, sendo inútil a presunção de ser aquela previsão correta se, em até 72 horas, "inexistir certidão que a modifique", in verbis:

"Certidão de recebimento, publicação e remessa

1) Certifico que a parte decisória deste acórdão será publicada no Diário de Justiça do Estado do Paraná do dia 22/04/2005 quando será remetido ao serviço processual.

Presuma-se realizada a publicação referida se, em até 72 horas, dela contada, inexistir certidão que a modifique.

... omissis ...

Diretora do Serviço de Acórdãos"

Com isso, o Tribunal Regional sonega às partes a data precisa em que o ato judicial foi publicado no órgão oficial.

Assim, não há nos autos elemento seguro para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Ora, a prova inequívoca da tempestividade do recurso denegado é peça de traslado obrigatório, por ser essencial ao exame dos pressupostos recursais do recurso obstado. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento corretamente, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Por isso, "certidão" que apenas prevê e presume a data de publicação do acórdão regional - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Esse é o entendimento da Eg. 5ª Turma deste Tribunal que, em casos análogos assentou, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece".(TST-AIRR-7774/2002-652-09-40.5. Agravante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. Agravado LUIZ CARLOS RODELLA, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ - ADFP - Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira - in DJU-1 de 5/8/2005).

Acrescente-se que a incerteza gerada pela imprecisão da peça trasladada, não se coaduna com a natureza peremptória do prazo recursal, sobre a qual não pode esta Corte transigir.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-430/2004.091.09.40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADOVADA : DR. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
 AGRAVADO : VALDINEI JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : DR. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JÚNIOR
 AGRAVADO : MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

Procura-se, no Agravo, demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

No entanto, não foi trasladada cópia de peça essencial para sua apreciação, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT, qual seja a certidão de publicação do acórdão regional.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO Agravo de Instrumento em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630/1997-109-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEMPRE EDITORA LTDA.
 ADOVADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 AGRAVADA : VALÉRIA SAID TÓTARO
 ADOVADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DESPACHO

A agravante insiste na nulidade de todos os atos processuais posteriores à intimação das partes para apresentarem os cálculos de liquidação, uma vez que o patrono da reclamada, cujo nome figurou no despacho publicado em 20/3/2004, faleceu em 15/12/2002. Postula, ainda, a anulação da penhora. Aponta violação aos arts. 5º, incs. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República. Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

Discute-se o cabimento de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição.

A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução somente se justifica quando há ofensa direta e literal à Constituição da República, ante os termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST. Na hipótese, a empresa recorrente/agravante não logrou demonstrar as alegadas violações ao art. 5º, incs. XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

João Batista Brito Pereira
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790/2003-005-18-40.2 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUCÉLIA MONTEIRO CHATIER
 ADOVADO : DR. EDIR PETER CORRÊA CHARTIER
 AGRAVADO : JÓQUEI CLUBE DE GOIÁS
 ADOVADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES

DESPACHO

A agravante/exequente insiste na nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal em sede de Agravo de Petição ao argumento de que o relator é sócio remido do Jôquei Clube de Goiás, executado, razão pela qual não teria havido imparcialidade do julgador, malferindo, assim, os arts. 134 e 135 do CPC. Foram satisfeitos os pressupostos recursais do Agravo de Instrumento.

Discute-se o cabimento de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição.

Ocorre que a admissibilidade do apelo só se viabiliza mediante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. In casu, efetivamente não restou demonstrada qualquer ofensa constitucional direta.



Argumenta, ainda, que, no tocante aos Embargos à Execução opostos pelo executado, não poderiam ter sido conhecidos pelos argumentos que declina, indicando como violados os arts. 884 da CLT e 741 do CPC, bem como os arts. 5º, caput, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição da República.

Novamente, a controvérsia a respeito do conhecimento dos Embargos à Execução foi dirimida pelo Tribunal Regional à luz das normas processuais que regem a matéria, em particular, as atinentes à intimação do executado e prazo para oposição dos Embargos à Execução. Assim, a matéria objeto da discussão travada em Recurso de Revista é de índole infraconstitucional, não vislumbrando ofensa direta e literal aos arts. 5º, caput, incs. LIV e LV, e 37, caput, da Constituição da República.

Por fim, defende a exequente que o Tribunal Regional não poderia limitar o valor das multas (astreintes) por salário atrasado, fixadas na sentença que transitou em julgado, sob pena de ofensa ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República. Não verifico qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional considerando que não houve exclusão das multas aplicadas, apenas limitação, observando, portanto, não apenas a coisa julgada, mas a expressa previsão legal que autoriza o juízo, de ofício, limitar o valor que entender ter-se tornado excessiva (CPC, art. 461, § 6º).

Ante todo o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-984/2004-013-10-40.7 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PUPPIM MACEDO
AGRAVADO : JOAQUIM BISPO BARBOSA VALADARES
ADVOGADO : DR. DANILO FIRMINO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, ante a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento, conforme determina o art. 830 da CLT.

Assim, não foi observado o disposto no IN 16/99, item IX, no art. 830 da CLT.

Por isso, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.025/2003-029-15-40.6TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ARCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RETENTORES LTDA
ADVOGADA : DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
AGRAVADOS : JÚLIO CÉSAR TOMAZ E JABOTICABAL ATLETICO
ADVOGADO : DR. EVALDO AUGUSTO KOCK JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 104/105, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, ante o óbice das Súmulas 126 e 221 do TST.

Insiste a agravante no processamento do seu Recurso de Revista, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação a dispositivos de lei e da Constituição da República quanto à inexistência do vínculo de emprego e contrato de patrocínio entre as partes.

No que concerne ao vínculo de emprego, a reclamada sustenta que não se pode falar em responsabilidade solidária entre as reclamadas, por não restar caracterizado o vínculo de emprego, bem como o contrato de patrocínio. Transcreve arestos e indica violação aos arts. 265 do Código Civil, 3º da CLT e à Lei 6.354/76.

Todavia a decisão recorrida quanto ao vínculo de emprego está fundamentada nos elementos fáticos dos autos, de modo que a análise dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação sobre o conjunto fático sobre o qual se assenta o acórdão regional. Ocorre que reexame do acervo probatório é vedado nesta fase recursal, conforme a orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, afasta o cabimento do Recurso tanto por violação de lei como por divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1239/2004-110-08-40.5 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPALMA S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO : EBENEZER MESQUITA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA NETO
AGRAVADO : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, por intempestivo.

A agravante/reclamada em sua minuta de agravo não impugna o despacho denegatório no que se refere à intempestividade do seu Recurso de Revista, apenas reitera, de forma sintética, os argumentos expendidos no Recurso obstatido.

O agravo de instrumento é o meio processual destinado a impugnar o despacho denegatório, devendo suas razões ser dirigidas à demonstração do desacerto do despacho que se pretende reformar. A ausência desse requisito, como se vê na espécie leva ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

Com efeito, a impugnação do despacho agravado constitui pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento, não merecendo conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, consoante a orientação concentrada na Súmula 422 desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1338/2004-017-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO : WAGNER HUMBERTO VIEIRA
ADVOGADO : DR. ALFREDO BIAGINI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela reclamada contra o despacho, mediante o qual foi negado seguimento a seu Recurso de Revista, por esbarrar na Súmula 297 do TST.

A agravante/reclamada em sua minuta de agravo não impugna o despacho denegatório no que se refere à aplicação da Súmula 297/TST no seu Recurso de Revista, apenas reitera, de forma sintética, os argumentos expendidos no Recurso obstatido.

O agravo de instrumento é o meio processual destinado a impugnar o despacho denegatório, devendo suas razões ser dirigidas à demonstração do desacerto do despacho que se pretende reformar. A ausência desse requisito, como se vê na espécie leva ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

Com efeito, a impugnação do despacho agravado constitui pressuposto extrínseco do Agravo de Instrumento, não merecendo conhecimento o agravo de instrumento que, em vez de combater os fundamentos da decisão agravada, limita-se a reproduzir as razões do recurso de revista, consoante a orientação concentrada na Súmula 422 desta Corte.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1759/1997-008-06-41.7 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

DESPACHO

Em seu Agravo de Instrumento, o banco executado insiste que seu Recurso de Revista merece ser admitido porquanto demonstrada o que o reclamante/exequente, laborando jornada de 8 (oito) horas diárias, o divisor adotado deveria ser 220 e não 180, consoante entendimento concentrado na Súmula 343 desta Corte, concluindo que "o despacho denegatório ao seguimento do apelo revisional, além de ferir a alínea "c" do artigo 896 da CLT, cerceia o direito de defesa do agravante e ofende as disposições do inciso LV do artigo 5º da Carta Republicana" (fls. 5).

O Tribunal Regional, examinando o Agravo de Petição, assim concluiu a respeito do tema "é improcedente o inconformismo da agravante no tocante ao divisor salarial, porque declarou expressamente, no processo de conhecimento, que a prorrogação da jornada do agravado decorrida de acordo, e esta Corte, não acolhendo a pretensão dela de compensação, concluiu, em julgamento de embargos de declaração, que os pagamentos realizados referiam-se às 7ª e 8ª horas de trabalho e não às duas outras horas extras deferidas (fls. 169 e 571/2).

Assim, a indicação do agravante, de ofensa constitucional, não encontra-se prequestionada, porquanto o tema em debate, não foi objeto de exame sob o enfoque constitucional que ora se pretende.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.777/1998-041-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO NOVIS BOTELHO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADAS : MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante contra o despacho de fls. 178/179, mediante o qual seu Recurso de Revista foi indeferido na origem, uma vez que não configurada a negativa de prestação jurisdicional e ante o óbice das Súmulas 126 e 296 do TST.

Insiste o agravante no processamento do seu Recurso de Revista, aduzindo ter comprovado divergência jurisprudencial e violação a dispositivos de lei e da Constituição da República quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao vínculo de emprego.

Todavia, não se vislumbrava a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal Regional expressamente consignou que, "após o proferimento da sentença, inócua é a reunião de ações, a teor do art. 105 do CPC" (fls. 143), não vislumbrando conflito de competência. Por outro lado, toda a questão referente ao vínculo de emprego já havia sido exaustivamente tratada no acórdão primeiro, onde restou registrado que "o autor foi contratado (fls. 12) para exercer o cargo de Vice-Presidente da 1ª reclamada, uma sociedade anônima, com funções de Diretor Geral Executivo, cargo para o qual foi eleito pelo Conselho de Administração da sociedade" (fls. 133, destacou-se). Dessa forma, restam incólumes os arts. 93, inc. IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC, ressaltando-se a impropriedade da indicação de divergência jurisprudencial e de violação aos arts. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República e 131 do CPC, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte.

No que concerne ao vínculo de emprego, o reclamante sustenta que pode haver reconhecimento de vínculo com o diretor de sociedade anônima. Transcreve arestos e aponta violação ao art. 3º da CLT.

Verifica-se que o Tribunal Regional considerou não haver vínculo de emprego, asseverando que não havia subordinação jurídica do diretor vice-presidente da sociedade anônima e que não foi produzida prova testemunhal que pudesse conduzir à conclusão de sua existência, que seria indispensável ante a condição do reclamante, e que a documentação aponta para a condição de não-empregado, demonstrando que a relação jurídica que foi mantida entre as partes foi distinta de uma relação de emprego. Consignou ainda que o contrato celebrado refere à forma de remuneração como honorários, mas os contra-cheques consignam "pro-labore" e que o documento de fls. 24 não indica o pagamento de qualquer parcela rescisória e menciona a causa de rompimento do vínculo como "exoneração sem justa causa" (fls. 134/135).

Assim, para rever a decisão regional seria necessária a revisão dos fatos consignados, o que é inviável nesta fase, a teor do disposto na Súmula 126 desta Corte. Portanto, não há como se aferir a ocorrência de violação ao art. 3º da CLT e de divergência com os arestos colacionados. Esclareça-se, a propósito, que o segundo aresto transcrito (fls. 176) não indica a fonte de origem e cita como fonte de publicação repositório de jurisprudência não autorizado, sendo inservível, pois (Súmula 337 do TST).

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1830/2002-007-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALPINO S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO : DR. OLIVAL RIBEIRO
AGRAVADO : JOSENEY MÁRCIO VALENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BRANDÃO

DESPACHO

O Agravo de Instrumento não merece seguimento, por irregularidade de traslado.

In casu, não foi trasladada cópia de peça essencial para sua apreciação, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT, em particular a certidão de publicação do acórdão regional.

Assim, não há como admitido o presente agravo, de acordo com a orientação do citado dispositivo da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.**

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2787/1991-012-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TAKASAGO INTERNACIONAL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. TAKASHI TUCHIYA
AGRAVADO : JOÃO ALFREDO MAIA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

A agravante/executada insiste haver demonstrado em seu Recurso de Revista ofensa à coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República). Argumenta que não foram deduzidos dos valores a serem pagos ao reclamante/exequente as verbas referentes aos 13º salários de 1989 e 1990, materializando-se, dessa forma, também a violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

Assim consignou o acórdão regional em exame ao tema ora em debate, verbis:

"(...) não houve erro material, tampouco comprota compensação ou dedução, quanto ao deferimento do 13º salário de 89 e 90.

Deveria a embargante, no tempo oportuno, ter se insurgido através do recurso próprio a fim de reformar a decisão que deferiu parcelas que, segundo alega, já foram quitadas.

A coisa julgada, que determinou o pagamento das parcelas em questão, deve ser integralmente observada" (fls. 149).

Conforme se verifica, ao contrário do alegado pela agravante, o Tribunal Regional fez observar a coisa julgada (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República). Não há, por outro lado, possibilidade, nesta sede extraordinária, de reexame dos termos em que transitou em julgado a sentença exequenda, porquanto tal procedimento esbarraria no óbice da Súmula 126 desta Corte, razão pela qual a transcrição que a agravante faz do título exequendo não lhe socorre.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

João Batista Brito Pereira
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9753/2003-651-09-40.9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDITORA GAZETA DO POVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
AGRAVADO : GILSON APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILLO RAMON

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista. Procura-se, no Agravo, demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Ocorre que o Agravo de Instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de traslado.

In casu, a peça de fls. 65, intitulada "certidão de recebimento, publicação e remessa", não serve para comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, pois não indica com precisão a data de publicação do acórdão regional. De fato, a certidão trata de data provável de publicação, sendo inútil a presunção de ser aquela previsão correta se, em até 72 horas, "inexistir certidão que a modifique", in verbis:

"Certidão de recebimento, publicação e remessa

1) Certifico que a parte decisória deste acórdão será publicada no Diário de Justiça do Estado do Paraná do dia 22/04/2005 quando será remetido ao serviço processual.

Presuma-se realizada a publicação referida se, em até 72 horas, dela contada, inexistir certidão que a modifique.

... omissis ...

Diretora do Serviço de Acórdãos"

Com isso, o Tribunal Regional sonega às partes a data precisa em que o ato judicial foi publicado no órgão oficial.

Assim, não há nos autos elemento seguro para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Ora, a prova inequívoca da tempestividade do recurso denegado é peça de traslado obrigatório, por ser essencial ao exame dos pressupostos recursais do recurso obstado. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento corretamente, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Por isso, "certidão" que apenas prevê e presume a data de publicação do acórdão regional - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Acrescente-se que a incerteza gerada pela imprecisão da peça trasladada, não se coaduna com a natureza peremptória do prazo recursal, sobre a qual não pode esta Corte transigir.

Esse é o entendimento adotado também pela Eg. 5ª Turma desta Corte, consoante o seguinte exemplo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT." (AIRR-7523/2002-009-09-40.0, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 5/8/2005).

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-TST-AIRR-9944/2003-016-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADA : IONETE SILVA QUIROGA
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista. Procura-se, no Agravo, demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Ocorre que o Agravo de Instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de traslado.

In casu, a peça de fls. 94, intitulada "certidão de recebimento, publicação e remessa", não serve para comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, pois não indica com precisão a data de publicação do acórdão regional. De fato, a certidão trata de data provável de publicação, sendo inútil a presunção de ser aquela previsão correta se, em até 72 horas, "inexistir certidão que a modifique", in verbis:

"Certidão de recebimento, publicação e remessa

1) Certifico que a parte decisória deste acórdão será publicada no Diário de Justiça do Estado do Paraná do dia 22/04/2005 quando será remetido ao serviço processual.

Presuma-se realizada a publicação referida se, em até 72 horas, dela contada, inexistir certidão que a modifique.

... omissis ...

Diretora do Serviço de Acórdãos"

Com isso, o Tribunal Regional sonega às partes a data precisa em que o ato judicial foi publicado no órgão oficial.

Assim, não há nos autos elemento seguro para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Ora, a prova inequívoca da tempestividade do recurso denegado é peça de traslado obrigatório, por ser essencial ao exame dos pressupostos recursais do recurso obstado. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento corretamente, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Por isso, "certidão" que apenas prevê e presume a data de publicação do acórdão regional - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Acrescente-se que a incerteza gerada pela imprecisão da peça trasladada, não se coaduna com a natureza peremptória do prazo recursal, sobre a qual não pode esta Corte transigir.

Esse também foi o entendimento adotado no seguinte julgado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT." (AIRR-7523/2002-009-09-40.0, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 5/8/2005).

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.783/2003-002-09-40.4trt - 9ª região

AGRAVANTE : ROSILEI ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACHEDO
AGRAVADO : KEIZO ASSAHIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista. Procura-se, no Agravo, demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Ocorre que o Agravo de Instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de traslado.

In casu, a peça de fls. 82, intitulada "certidão de recebimento, publicação e remessa", não serve para comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, pois não indica com precisão a data de publicação do acórdão regional. De fato, a certidão trata de data provável de publicação, sendo inútil a presunção de ser aquela previsão correta se, em até 72 horas, "inexistir certidão que a modifique", in verbis:

"Certidão de recebimento, publicação e remessa

1) Certifico que a parte decisória deste acórdão será publicada no Diário de Justiça do Estado do Paraná do dia 22/04/2005 quando será remetido ao serviço processual.

Presuma-se realizada a publicação referida se, em até 72 horas, dela contada, inexistir certidão que a modifique.

... omissis ...

Diretora do Serviço de Acórdãos"

Com isso, o Tribunal Regional sonega às partes a data precisa em que o ato judicial foi publicado no órgão oficial.

Assim, não há nos autos elemento seguro para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Ora, a prova inequívoca da tempestividade do recurso denegado é peça de traslado obrigatório, por ser essencial ao exame dos pressupostos recursais do recurso obstado. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento corretamente, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Por isso, "certidão" que apenas prevê e presume a data de publicação do acórdão regional - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Acrescente-se que a incerteza gerada pela imprecisão da peça trasladada, não se coaduna com a natureza peremptória do prazo recursal, sobre a qual não pode esta Corte transigir.

Registre-se, por fim, que esse é o entendimento da Eg. 5ª Turma deste Tribunal que, em casos análogos assentou, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece". (TST-AIRR-7774/2002-652-09-40.5. Agravante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. Agravado LUIZ CARLOS RODELLA, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ - ADFP - Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira - in DJU-1 de 5/8/2005).

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-51868/2003-325-09-40.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADOS : JANETE CAMARGO DE MOURA E PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇUCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES E DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista. Procura-se, no Agravo, demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Ocorre que o Agravo de Instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de traslado.

In casu, a peça de fls. 140, intitulada "certidão de recebimento, publicação e remessa", não serve para comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, pois não indica com precisão a data de publicação do acórdão regional. De fato, a certidão trata de data provável de publicação, sendo inútil a presunção de ser aquela previsão correta se, em até 72 horas, "inexistir certidão que a modifique", in verbis:

"Certidão de recebimento, publicação e remessa

1) Certifico que a parte decisória deste acórdão será publicada no Diário de Justiça do Estado do Paraná do dia 22/04/2005 quando será remetido ao serviço processual.

Presuma-se realizada a publicação referida se, em até 72 horas, dela contada, inexistir certidão que a modifique.

... omissis ...

Diretora do Serviço de Acórdãos"

Com isso, o Tribunal Regional sonega às partes a data precisa em que o ato judicial foi publicado no órgão oficial.

Assim, não há nos autos elemento seguro para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Ora, a prova inequívoca da tempestividade do recurso denegado é peça de traslado obrigatório, por ser essencial ao exame dos pressupostos recursais do recurso obstado. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento corretamente, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Por isso, "certidão" que apenas prevê e presume a data de publicação do acórdão regional - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Esse é o entendimento da Eg. 5ª Turma deste Tribunal que, em casos análogos assentou, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece". (TST-AIRR-7774/2002-652-09-40.5. Agravante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. Agravado LUIZ CARLOS RODELLA, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ - ADFP - Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira - in DJU-1 de 5/8/2005).

Acrescente-se que a incerteza gerada pela imprecisão da peça trasladada, não se coaduna com a natureza peremptória do prazo recursal, sobre a qual não pode esta Corte transigir.

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-9021/2003-004-09-40.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO LAMAS VIEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. EMIR MARIA SECCO DA COSTA
AGRAVADOS : FASAMED COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A. E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS FARMACÊUTICOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA E DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista. Procura-se, no Agravo, demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Ocorre que o Agravo de Instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de traslado.

In casu, a peça de fls. 116, intitulada "certidão de recebimento, publicação e remessa", não serve para comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, pois não indica com precisão a data de publicação do acórdão regional. De fato, a certidão trata de data provável de publicação, sendo inútil a presunção de ser aquela previsão correta se, em até 72 horas, "inexistir certidão que a modifique", in verbis:

"Certidão de recebimento, publicação e remessa

1) Certifico que a parte decisória deste acórdão será publicada no Diário de Justiça do Estado do Paraná do dia 22/04/2005 quando será remetido ao serviço processual.

Presuma-se realizada a publicação referida se, em até 72 horas, dela contada, inexistir certidão que a modifique.

... omissis ...

Diretora do Serviço de Acórdãos"

Com isso, o Tribunal Regional sonega às partes a data precisa em que o ato judicial foi publicado no órgão oficial.



Assim, não há nos autos elemento seguro para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Ora, a prova inequívoca da tempestividade do recurso denegado é peça de traslado obrigatório, por ser essencial ao exame dos pressupostos recursais do recurso obstado. É ônus do agravante instruir seu Agravado de Instrumento corretamente, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Por isso, "certidão" que apenas prevê e presume a data de publicação do acórdão regional - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Acrescente-se que a incerteza gerada pela imprecisão da peça trasladada, não se coaduna com a natureza peremptória do prazo recursal, sobre a qual não pode esta Corte transigir.

Esse também é o entendimento adotado pela Eg. 5ª Turma deste Tribunal, consoante o seguinte exemplo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravado de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT." (AIRR-7523/2002-009-09-40.0, 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 5/8/2005).

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-19.840/2003-651-09-40.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADA : ADRIANA EDMÉIA MENDES MIGUEL
ADVOGADO : DR. FILIPE ALVES DA MOTA

DESPACHO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a Recurso de Revista. Procura-se, no Agravado, demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Ocorre que o Agravado de Instrumento não merece seguimento, em face da irregularidade de traslado.

In casu, a peça de fls. 76, intitulada "certidão de recebimento, publicação e remessa", não serve para comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, pois não indica com precisão a data de publicação do acórdão regional. De fato, a certidão trata de data provável de publicação, sendo inútil a presunção de ser aquela previsão correta se, em até 72 horas, "inexistir certidão que a modifique", in verbis:

"Certidão de recebimento, publicação e remessa

1) Certifico que a parte decisória deste acórdão será publicada no Diário de Justiça do Estado do Paraná do dia 22/04/2005 quando será remetido ao serviço processual.

Presuma-se realizada a publicação referida se, em até 72 horas, dela contada, inexistir certidão que a modifique.

... omissis ...

Diretora do Serviço de Acórdãos"

Com isso, o Tribunal Regional sonega às partes a data precisa em que o ato judicial foi publicado no órgão oficial.

Assim, não há nos autos elemento seguro para atestar a tempestividade do Recurso de Revista.

Ora, a prova inequívoca da tempestividade do recurso denegado é peça de traslado obrigatório, por ser essencial ao exame dos pressupostos recursais do recurso obstado. É ônus do agravante instruir seu Agravado de Instrumento corretamente, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Por isso, "certidão" que apenas prevê e presume a data de publicação do acórdão regional - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Acrescente-se que a incerteza gerada pela imprecisão da peça trasladada, não se coaduna com a natureza peremptória do prazo recursal, sobre a qual não pode esta Corte transigir.

Registre-se, por fim, que esse é o entendimento da Eg. 5ª Turma deste Tribunal que, em casos análogos assentou, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PRESUMIDA. É ônus do agravante instruir seu Agravado de Instrumento com prova inequívoca da tempestividade do Recurso de Revista. A certidão que apenas prevê a data de publicação do acórdão regional, presumindo-a certa se outra certidão em contrário não for lavrada, não atende a obrigação prevista no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravado de Instrumento de que não se conhece". (TST-AIRR-7774/2002-652-09-40.5. Agravante COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. Agravado LUIZ CARLOS RODELLA, ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DO PARANÁ - ADFP - Ac. 5ª Turma, Rel. Min. Brito Pereira - in DJU-1 de 5/8/2005).

Dessa forma, NEGO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-889/2002-020-06-40.ITRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCONSULT LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE B. BRITTO PASSOS
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ MENDONÇA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANDRADE DE LAVOR
AGRAVADA : TELPE CELULAR S/A
ADVOGADO : DR. RODRIGO TEIXEIRA PAIVA

DESPACHO

1. A Agravante, Merconsult Ltda., manifestou agravo de instrumento (fls. 02/11), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

A Agravada, Telpe Celular S/A, apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contra-razões de recurso de revista, nos termos das petições de fls. 156/157 e 159/161, respectivamente.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada Telpe Celular S/A, Dr. Rodrigo Teixeira Paiva.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

Gelson de Azevedo
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2.019/2001-006-02-00.TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
EMBARGADA : ELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 269/272) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação dos Embargados para contraminutar os embargos, querendo, no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

Gelson de Azevedo
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2.422/2002-049-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CÂNDIDA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DESPACHO

1. A Reclamante interpôs agravo de instrumento (fls. 02/07), objetivando o processamento do recurso de revista por ela manifestado.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão denegatória do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, caput, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

Gelson de Azevedo
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-92.143/2003-900-01-00.9

RECORRENTE : ESTEVÃO FREITAS ALVES
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DESPACHO

1. O Banco Itaú S.A., mediante a petição de fls. 483, noticiou a sucessão do patrimônio do Banco Banerj S.A., conforme estabelecido no item 10 da ata da assembléia geral extraordinária, verbis:

"O 'ITAÚ' sucederá o 'BANERJ' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão" (fls. 486-v).

Em razão da sucessão, requereu a alteração do pólo passivo da presente ação, para que passasse a constar como réu apenas o Banco Itaú S.A.

Por meio do despacho de fls. 483, determinei que fosse notificado o Reclamante para que se manifestasse sobre a mencionada sucessão. Notificado (fls. 495), o Reclamante concordou com a exclusão do Banco Banerj S.A. da lide (fls. 497).

2. Diante do exposto, defiro a pretensão formulada pelo Banco Itaú S.A. a fls. 483 e determino à Secretaria da Quinta Turma deste Tribunal que proceda à reatuação do processo, a fim de que passe a constar, como Recorrido, Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.).

3. Publique-se.

Brasília, 07 de outubro de 2005.

Gelson de Azevedo
Ministro-Relator

PROCESSO : ED-RR - 99/2003-008-10-40.1 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A) : MANOEL LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga**, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 139, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 156/2004-008-10-40.3 TRT DA 10A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
AGRAVADO(S) : KELMA CARLA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). HUDSON CUNHA

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga**, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 227, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : ED-RR - 162/2004-011-10-00.9 TRT DA 10A. REGIÃO
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : OSASCO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga**, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 266, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 276/2000-026-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEOCLENIA VITALINA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 75, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro **Aloysio Corrêa da Veiga**, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 381/2002-112-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : SATA-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EBERTH SOARES PESSOA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO ROBERTO MENDONÇA CURI

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 142, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : RR - 502/2002-036-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : HELOÍSA DE ÁVILA BASDÃO YUNG
ADVOGADO : DR(A). EVERTON SILVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 335, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 695/2000-002-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 139, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 874/2000-005-04-40.0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S) : ANA AVELINA MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 224, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 1097/1999-661-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AYRTON LUIZ COLTRO
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI
AGRAVADO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FUSER BITTAR
AGRAVADO(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO FERREIRA PORTO

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 169, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : ED-RR - 1100/2003-091-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 145, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 1289/2003-016-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILSON CHAIRI QUITES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO NOSCHANG DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 90, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 2091/2000-231-04-40.3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIR MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 133, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 2997/2001-019-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com RR - 2997/2001-7
AGRAVANTE(S) : NIVALDO CALIZOTTI
ADVOGADA : DR(A). MARA DENISE VASSELAI
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA ANTONIASSI
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 314, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : RR - 2997/2001-019-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2997/2001-1
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : NIVALDO CALIZOTTI
ADVOGADA : DR(A). MARA DENISE VASSELAI

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 1231, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 70604/2002-900-04-00.5 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADA : DR(A). VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S) : ÍNDIO GUANABARA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). DILMA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 146, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : RR - 76188/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 217, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : RR - 89326/2003-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS

ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
ASSISTENTE LITISCON- : ARSÊNIO BONESSO DE ARAÚJO E OUTROS
SORCIAL
ADVOGADO : DR(A). RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ASSISTENTE LITISCON- : DARCI WERLE
SORCIAL

ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga ,relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 2070, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 90727/2003-900-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS KADER
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALBERTO NORONHA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 729, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 91001/2003-900-04-00.8 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIRGÍLIO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 454, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 93941/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S) : MÁRIO ALBERTO SOARES
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ANTÔNIO GATELLI

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 362, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA



PROCESSO : AIRR - 96542/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : STELIAN ARGHIRPOL
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 560, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 100402/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LUCIA C. CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : DANILO NUNES PORTELA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 1208, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 105777/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RUBEM VALTER SILVA DA PIEVA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
AGRAVANTE(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DR(A). CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 1479, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 118385/2003-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS KADER
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ENILTON THOMAZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DESPACHO

Considerando que a Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, relatora, encontra-se impedida, conforme despacho de fl. 517, redistribuiu o processo ao Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 751394/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ERASMO BRUNO LIMA CABRAL
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH MARTHA GLÓRIA

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 128, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROCESSO : AIRR - 762852/2001.0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDINALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, encontra-se impedido, conforme despacho de fl. 318, redistribuiu o processo à Exma. Sra. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do artigo 267, parágrafo único, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
MINISTRO-PRESIDENTE DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-ED-AIRR-138/2004-005-17-40.4TRT 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
EMBARGADO : ABADIAS DUARTE SENA
ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

Tendo sobrevido notícia de composição das partes na origem, fato anterior ao julgamento, por cautela, diga a parte se tem interesse no julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-666/2000-141-14-00.3

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LUCIANO BRUNHOIL XAVIER
AGRAVADO : DONISLENE ALVES DE ALMEIDA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARLEIDE BARBOSA DINIZ

DESPACHO

Tendo a reclamante renunciado o direito sobre o qual se funda a ação, o que implica que a origem desse por terminado o precatório respectivo, diga o agravante, Estado de Rondônia, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse recursal.

Intima-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-586/2004-221-18-40.818ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMAPI AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO JOSÉ ROSA MACHADO FILHO
AGRAVADO : SILÇO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTENE ALVES DIAS

DESPACHO

1. Agrava de instrumento, a reclamada, pelas razões das fls. 02-8, contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso de revista interposto. Contraminuta e contra-razões às fls. 140-6 e 133-8, respectivamente. Autos não remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, forte no artigo 82 do Regimento Interno desta Corte.

2. Não reúne, o agravo, condições de processamento, por deficiente a formação do instrumento, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do despacho denegatório da revista, como argüido em contraminuta, imprescindível ao exame da tempestividade do próprio agravo, à luz do art. 897, parágrafo 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte.

Enfatizo que é ônus da parte zelar pela formação adequada do instrumento, com o traslado não apenas das peças ditas obrigatórias, como também de qualquer outra que se mostre indispensável ao deslinde da controvérsia, consoante disposto na Instrução Normativa nº 16/1999, itens III e X, **verbis**:

III - "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal";

X - "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

3. Ante o exposto, forte nos artigos 896, parágrafo 5º, da CLT e 557, **caput**, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AG-RR-635161/2000.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E IBIAPABA DE OLIVEIRA M. JÚNIOR
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando a Resolução Administrativa nº 1092/2005, aprovada pelo Tribunal Pleno desta Corte, mediante a qual foi determinado o restabelecimento dos registros originais dos processos em que a Agravada é parte, declaro prejudicado, por perda de objeto, o Agravo Regimental de fls. 397/400.

Assim, considerando que a referida Resolução foi aprovada ante a rejeição da MP nº 246, de 2.5.2005, não há falar em sucessão da Agravada pela União.

Verifica-se que não há necessidade de reatuação, uma vez que os registros originais foram mantidos conforme se vê da capa dos autos.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2005.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 25/2001-100-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO SOLER DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO-INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. RENATO APARECIDO CALDAS
RECORRIDA : FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 67/2001-041-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO : FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADAS : DRAS. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 75/2001-067-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRIDO : ANTÔNIO DIAS RASQUINHO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO-INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A.-FEPASA)
ADVOGADA : : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 85/2001-114-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO-INCORPORADA DA FEPASA)
ADVOGADA : : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-131/2002-058-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : EDILSON DOMINGOS DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

D E S P A C H O

À fl. 201 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"Rh. J. A pretensão de homologação do acordo celebrado entre o Reclamante e a Geodex Communications S.A. já foi objeto de análise pelo Juízo de origem, conforme decisão de fls. 175. Em consequência, deixo de apreciar a pretensão formulada na presente petição. Publique-se.
Em 04/11/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator"

Brasília, 09 de novembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-RR Nº 433/2003-029-12-00.2TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANA BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO : RÉGIS VELHO PATEL
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES
RECORRIDO : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANDREA RODRIGUES

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR Nº 686/1998-032-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CICOLIN
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADAS : DRAS. RENATA STRAZZACAPA MACHADO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 754/2003-055-03-00.2TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : ARANI JACINTO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 783/2000-080-15-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO LEÃO PINTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDA : FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E ÉRICA VIEIRA MOTTA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 820/2003-036-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
RECORRIDO : MAURO DE AZEVEDO ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede



Ferrovária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 1.199/2000-022-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : HILSO SEBASTIÃO CAETANO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reautuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 1.206/2000-445-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GILBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO : FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E NILTON CORREIA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reautuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 1.259/1997-075-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO-INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A.-FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. CARLOS MOREIRA DE LUCA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDOS : JOSÉ VITOR DO NASCIMENTO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reautuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1670/2002-019-16-40.0 TRT 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESP - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO : ROBSON CASTOR BARROS
ADVOGADA : RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA FERREIRA
AGRAVADO : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

D E S P A C H O

1. Junte-se;

2. Por intermédio do expediente protocolizado nesta Corte sob o nº 122659/2005-6, o Exmo. Sr. Juiz da Vara noticiou a desistência da ação incidental de embargos de terceiro, ensejando, pois, a desistência do agravo de instrumento;

3. Homologo a desistência do recurso interposto;

4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins.

5. Publique-se.

Brasília, de novembro de 2005.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADORELATOR

PROC. Nº TST-AIRR Nº 1.721/1997-020-05-00.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADOS : DRS. FREDERICO MACHADO NETO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : ARNALDO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reautuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR Nº 1.844/1996-010-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DARCI APARECIDO PARRILHA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reautuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 2.792/2000-012-09-00.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADAS : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
RECORRIDO : CÉSAR KIELING GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reautuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 5.735/2002-900-09-00.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. KARLA POLKING ÁVILA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ARTHUR GONÇALVES MIRANDA FILHO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reautuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 5.738/2002-900-09-00.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO : NILTURILDE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 5.740/2002-900-22-00.6TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS CARVALHO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E LUIS SOARES DE AMORIM

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR Nº 6.164/2002-900-09-00.5TRT -9ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADA E RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADAS : DRAS. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR Nº 6.165/2002-900-09-00-0TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO T. DOMBROSKI
AGRAVADO E RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADAS : DRAS. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 7.541/2002-900-02-00.1TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. CARLOS MOREIRA DE LUCA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : ARISTIDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 7.542/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ARIIVALDO TADEU DIAS
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DRS. ANA LÚCIA SANGO LIMBERT NOGUEIRA E JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR Nº 8.529/2002-013-09-40.3TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO : EDMAR KINASZ
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR Nº 12.050/2003-902-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ROMUALDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR Nº 16.933/2000-652-09-00.6TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : CARLOS EDUARDO CROSETTI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO E RECORRENTE : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADAS : DRAS. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR Nº 24.332/1999-008-09-00.5TRT -9ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECORRIDO : ADILSON LEOPOLDINO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADO E RECORRENTE : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADAS : DRAS. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte

substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 35.525/1995-015-09-00.6TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO : UILSON JOSÉ STANISUASKI
ADVOGADA : DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 41.733/2002-902-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALEX ROSSETTI
ADVOGADA : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-(EM LIQUIDAÇÃO-INCORPORADA DA FEPASA)
ADVOGADOS : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 65.848/2002-900-02-00.7TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MIRONU HIRATA E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : LUIS HENRIQUE MARTINS DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO ARANELO

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 68.701/2002-900-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
RECORRIDO : VALDIR ÂNGELO ALVES DE GOES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 73.656/2003-900-02-00.5TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN-FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
RECORRENTE : ARLINDO APARECIDO CESÁRIO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADA DA FEPASA)
ADVOGADAS : DRAS. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 76.101/2003-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : NIVALDO MARTINS DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 120.661/2004-900-01-00.2TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDO : JOSENY MARQUES DE BRITO
ADVOGADO : DR. CELSO BARBOSA PINHEIRO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADAS : DRAS. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 145.377/2004-900-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS
RECORRIDO : RONALDO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 645.563/2000.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. NEIRE MÁRCIA DE OLIVEIRA CAMPOS E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO TÚLIO PEDERSOLI ROCHA
RECORRIDOS : MARLINDO MANOEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 1.762/2001-052-01-00.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ELIZABETH RIBEIRO LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 728.070/2001.8TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA JOSÉ GONÇALVES CALADO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR Nº 741.892/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO GUSTAVO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : EDSON LUIZ CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR Nº 741.893/2001.1TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON LUIZ CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ E JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR Nº 741.903/2001.6TRT - 9ª REGIÃO**

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JORGE LUIS CAILLOT
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR Nº 753.799/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GENTIL RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 753.800/2001.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : GENTIL RODRIGUES TRINDADE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-763520/2001.8TRT da 9ª. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : VANDERLEI LUIZ BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI
D E S P A C H O

À fl. 629 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sucessão ora noticiada, presumindo-se a concordância, no silêncio. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria da Quinta Turma à reatuação do processo na forma requerida. Publique-se. Em 03/11/2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator"

Brasília, 09 de novembro de 2005.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
DIRETORA DA SECRETARIA DA 5ª TURMA

PROC. Nº TST-AIRR e RR Nº 778.861/2001.7TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO E RECORRIDO : JOSÉ DOMINGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.-(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 789.001/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA DANIEL
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 792.101/2001.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO : JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 805.047/2001.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ÉLCIO JOSÉ PIRES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL-INCORPORADORA DA FEPA-SA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 805.053/2001.4TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUCIMAR BEVERVANÇO
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ TAVARNARO

DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 805.056/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
RECORRIDO : PEDRO AROLDO ZADRA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR Nº 809.667/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.(EM LIQUIDÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRENTES : FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA EFIGÊNIA TURBINO DUTRA
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR Nº 812.385/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALUIZIO MAGNO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÈ CRUZ

DESPACHO

1. Com a vigência da Medida Provisória nº 246/2005, em que se estabeleceu a sucessão da RFFSA (que se encontrava em liquidação extrajudicial) pela União, desconstituíram-se a situação jurídica da Rede Ferroviária Federal S/A como parte e a respectiva representação processual. Em decorrência, houve reatuação de diversos processos, a requerimento da União, para que esta passasse a constar como parte substituta. A fim de evitar prejuízos, esta Corte suspendeu por 60 dias a tramitação dos processos que tivessem originariamente como parte a Rede Ferroviária Federal S/A (Resolução Administrativa nº 1.083/05). Rejeitada pela Câmara dos Deputados a referida Medida Provisória, restabeleceu-se a qualidade de parte, naqueles processos, da Rede Ferroviária Federal S/A. Mediante nova Resolução Administrativa, de nº 1092, determinou-se a retificação da autuação e a retomada do procedimento.

2. Considerando a situação jurídica de liquidação extrajudicial e a necessidade de restabelecimento de direito e de fato da representação processual e, ainda, com o intuito de evitar prejuízo ao direito de defesa, notifique-se a Rede Ferroviária Federal S/A, na pessoa de seu representante legal, para que regularize, no prazo de 30 dias, a representação processual da empresa.

3. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vista concedidos aos requerentes.

PROCESSO : AIRR - 453/1998-035-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : STAEL MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 615/2000-012-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Complemento : Corre Junto com RR - 615/2000-5
AGRAVANTE(S) : LÉO LUIZ LISBOA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR(A). WILSON RAMOS FILHO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 1125/2004-001-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ROBERTO CICARINI
ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DE MELLO FONSECA

PROCESSO : AIRR - 1270/2004-005-13-41.8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1270/2004-5
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S) : ALIDE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PACHELLI DA ROCHA MARTINS
PROCESSO : AIRR - 1270/2004-005-13-40.5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 1270/2004-8

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO
AGRAVADO(S) : ALIDE LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PACHELLI DA ROCHA MARTINS

PROCESSO : RR - 1352/2003-001-13-00.9 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REGINALDO DA SILVA ARANTES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MOREIRA DE MENEZES
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : RR - 1701/2003-015-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA TELINI PEDRO
RECORRIDO(S) : GRUPO PÃO DE AÇÚCAR

PROCESSO : AIRR - 1887/1997-067-15-00.1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MANUEL MESSIAS LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

PROCESSO : AIRR - 2275/2000-225-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA REGINA GOMES LEAL
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

PROCESSO : AG-AIRR - 2649/2000-011-07-40.3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO

AGRAVADO(S) : TV JANGADEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADÉRSO MAIA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS DORES CARNEIRO CAVALCANTI DÓIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

PROCESSO : AIRR - 9865/2002-013-09-40.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 9865/2002-6
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO TOSSULINO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DILSON PEREIRA



PROCESSO : AIRR - 51956/2002-900-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ORLANDY GIUSEPPETTI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 91811/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : GILCELEIDE VENÂNCIO DE SOUSA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES

PROCESSO : RR - 803766/2001.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : MARCELO DE AVÓLIO ESPÍNDOLA
ADVOGADA : DR(A). SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

Brasília, 09 de novembro de 2005
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da Quinta Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-91/2003-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES NOVA CAMPINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA ZERBINATTI
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO FLORIANO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FOGAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE À REGULARIDADE FORMAL. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que inseridos razão social estranha aos autos e nome da advogada signatária do agravo, com a aposição de sua rubrica, sem a necessária declaração de autenticidade das peças trasladadas. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-108/1999-317-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOÃO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto do art. 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, enquanto esposa a tese de que a ausência de autenticação e de declaração de autenticidade das peças trasladadas pelo advogado da parte agravante e a desfundamentação acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Destarte, a ausência de tese acerca da matéria de fundo não se caracteriza em omissão, uma vez que, conforme explicitado, o agravo de instrumento interposto não superou a barreira do conhecimento. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-134/1997-261-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
AGRAVADO(S) : VOLNI PERES BIZARRO
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. Não cabe recurso de revista, na fase de execução de sentença, por ofensa a dispositivo legal, divergência jurisprudencial e contrariedade da OJ da SDI-1 do TST. Pertinente o óbice da Súmula 266. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2003-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : ANTONIO FERNANDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WENDEL LOPES PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Acórdão regional que afirma a inexistência de prova de exercício de função de confiança ao feito legal, consignando, ainda, que o reclamante assinava ponto, consoante inclusive prova oral produzida pela ré, e que subordinado à Regional de Feira de Santana. Para concluir de forma diversa, necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula 126/TST, como corretamente destacado na origem.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-180/1998-025-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RELVES VIVIAN
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pela advogada da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-180/1998-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S) : RELVES VIVIAN
ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO E DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a desanular, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Ademais, deixou de trasladar o acórdão regional, que, enquanto decisão originária, está expressamente previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, parágrafo 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-184/2000-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIAN OLIVEIRA URETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-200/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL
RECORRIDO(S) : MARLENE MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-251/2003-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIELZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória - desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-263/2004-101-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADA : DRA. PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : LUIZ PAULO MARQUES
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-266/2004-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADA : DRA. PAULA COSTA LAGES GONÇALVES
RECORRIDO(S) : JEAN JARBAS DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-290/2004-059-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : RR-291/2004-059-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : ERALDO MUNIZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-299/2003-056-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDIVALDO OMENA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-422/2004-100-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUSMAR FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL BORGES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : TÊXTIL PACULDINO S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREU MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-424/2003-103-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : ALDO VERNE
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Inocorrência de afronta aos preceitos dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição da República, 477 da CLT, 6º, § 1º, da LICC, bem como de contrariedade à Súmula 330/TST. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais 270 e 341 da SDI-I deste TST. Imprestabilidade dos arrestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial. CLT, art. 896, parágrafo 6º.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : RR-434/1990-002-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CÍCERO ROBERVAL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "limitação da execução à vigência da Lei 8112/90", por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os efeitos da decisão exequianda tenham como limite a data da vigência da Lei 8112/90.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional devidamente fundamentado, abrangendo todas as questões abordadas. Inocorrência de afronta ao artigo 93, IX, da Lei Maior, o único, dos invocados, suscetível de impulsionar a revista, na forma da OJ 115 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido no tópico.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Matéria não apreciada no acórdão recorrido. Prejudicada a análise das apontadas violações de texto constitucional.

LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DA LEI 8112/90 - INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Pacífica, em se tratando de autarquia federal, a instituição do regime jurídico único em dezembro de 1990, com o advento da Lei 8112/90, a decisão que, ao indeferir a limitação da execução, nela mantém diferenças salariais correspondentes a período em que já extintos os contratos de trabalho, exacerbando, inclusive, os limites da competência desta Justiça especial, afronta a coisa julgada pela desconformidade com o título executivo, violando, por má-aplicação, o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Revista conhecida e provida no tópico.

PROCESSO : AIRR-439/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO BARRETO LEAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXECUTADO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não se caracteriza a hipótese de violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88 quando a decisão regional deixa de aplicar o entendimento firmado em Súmula do TST que trata da época própria da correção monetária, em face do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Não ofende a intangibilidade da coisa julgada a decisão regional que, interpretando o comando do título executivo que atribuiu ao Executado o recolhimento dos descontos legais, manda incidir a retenção sobre o crédito do Exequente oriundo da condenação judicial, conforme determina a legislação de regência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2003-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IRANILDES DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. Decisão regional que reputa satisfatoriamente comprovada, mediante prova testemunhal, a jornada de trabalho cumprida pela autora. Aplicação da OJ 233/SDI-I do TST, insubsistente a tese recursal de que da obreira o encargo de demonstrar a inexistência de alteração de sua rotina de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-570/2003-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZULEIDE RAQUEL PAMATO DE BRUM ROCHA
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR : DR. ACARY PALMA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a incidência do adicional de 1/3 sobre as férias em dobro, restabelecendo, nesse aspecto, a r. sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS DOBRADAS. INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Sempre que o empregador desrespeitar o prazo previsto no artigo 134 da CLT, deve indenizar em dobro as férias anuais ao seu empregado, na forma do artigo 137. Logo, o adicional de 1/3 sobre as férias, por se tratar de verba acessória e assegurada constitucionalmente a todos os empregados, deve seguir a mesma sorte da parcela principal, incidindo sobre a totalidade do valor indenizado. Inteligência da Súmula nº 328 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-574/2003-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Incidência do art. 896, = 4º, da CLT e da súmula 333/TST. Inocorrência de afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal) bem como de violação aos preceitos de lei invocados.

Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AI-AIRR-694/2003-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR FREITAS BARBOSA E OUTRA
ADVOGADO : DR. DIANA DE SENA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ATAÍDE TEODORO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Inadmissível, à luz do artigo 897, alínea "b", da CLT, o presente agravo de instrumento contra acórdão proferido ao julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte.

Agravo não conhecido, por se tratar de medida processual manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-735/2004-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
AGRAVADO(S) : GUILHERME LIMA CARDOSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. MILTON FERREIRA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-788/2004-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : OSWALDO CASSARO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE PAIVA CARDILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a procuração outorgada ao advogado do agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-837/2003-091-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte, uma vez proposta ação, em 10.6.2003. Inviável o recurso de revista em processo no rito sumaríssimo a transcrição de aresto para cotejo, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Inocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição da República, 477 da CLT, 6º, § 1º, da LICC, bem como de contrariedade à Súmula 330/TST. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto em causa submetida ao rito sumaríssimo, em que não se viabiliza a revista por divergência jurisprudencial. CLT, art. 896, parágrafo 6º.

Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : ED-AIRR-859/2002-091-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BELO HORIZONTE FUTEBOL E CULTURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. O acórdão embargado não se resente dos vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, a teor do artigo 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-879/2003-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALBER DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista, por não estar em conformidade com os pressupostos extrínsecos de observância obrigatória para a admissibilidade, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão e conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista, por não preencher os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-960/1996-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA
AGRAVADO(S) : LUIZ GUTERRES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não- conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-988/2003-009-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA
AGRAVADO(S) : ABEL LUIZ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I do TST. Ação proposta em 27.6.2003. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da súmula 333/TST. Inexistência de afronta ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior.

FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.028/2004-010-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO PEREIRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a procuração outorgada ao advogado do agravado. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.040/2003-047-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. RODRIGO LÚCIO HORTA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE SEIJI URATA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Extinto o contrato de trabalho em 02.10.2001 e ajuizada a ação em 09.9.2003, não há prescrição a pronunciar. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

ATO JURÍDICO PERFEITO. CF, ART. 5º, XXXVI. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Inocorrência de afronta ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-047-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOÃO GOMES PESSOA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Extinto o contrato de trabalho em 05.11.2001 e ajuizada a ação em 09.9.2003, não há prescrição a pronunciar. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

ATO JURÍDICO PERFEITO. CF, ART. 5º, XXXVI. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DA DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. Inocorrência de afronta ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.043/2001-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ECONTEC ECONOMISTAS AUDITORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : ROSILDA FREITAS MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.053/2003-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CHEILA COSTA MACHADO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Dirimida a controvérsia, pelo Tribunal Regional, quanto à possibilidade de aplicação do art. 71, § 4º, da CLT, no tocante aos intervalos intrajornada nele previstos, às funções da reclamante, pela atividade de digitação exercida, e à ao equiparação salarial pleiteada, com base na prova testemunhal colhida, inviável o seu reexame, por esta Instância ad quem, a teor da Súmula 126 desta Corte, a afastar as violações legais invocadas - arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC - bem como a divergência com os arestos trazidos a cotejo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.069/2003-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JAPHET SANTANA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE PEÇAS. ADVOGADO. LEGITIMIDADE. Nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, as peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, o que significa dizer que o advogado subscritor do agravo estará legitimado a fazer essa declaração. Trata-se, com efeito, de ato processual complexo, que poderá acarretar a responsabilização criminal do advogado, no caso de falsa declaração, a qual, por ser pessoal, não extrapola a pessoa do suposto autor do delito, de modo a atingir quem não praticou o ato de recorrer. Nesse contexto, se o próprio advogado subscritor do recurso não fez a declaração prevista em lei, sob as penalidades nela previstas, não é admitido que outro advogado, que não subscreveu a petição e as razões do agravo, ainda que tenha sido constituído nos autos, declare, na forma prevista em lei, que a reprodução das peças trasladadas é cópia fiel do documento existente no processo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.106/2003-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVESTRE FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. A Súmula 126 desta Corte obstaculiza o seguimento da revista, porquanto indispensável o revolvimento do conjunto probatório para se avaliar a veracidade dos dados contidos no laudo pericial, em que embasada a condenação, bem como o recebimento do adicional de insalubridade pelo reclamante e o fornecimento pela empregadora de EPI's hábeis a neutralizar o agente nocivo ruído detectado, argumentos trazidos pela recorrente em seu recurso. Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade no adicional por tempo de serviço, a ausência de questionamento atrai a aplicação da Súmula 297/TST.

MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Alegação de contrariedade à Súmula 98 do STJ não impulsiona o recurso de revista, conforme art. 896 da CLT. Não se detecta violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e sim sua estrita observância, uma vez considerados, os embargos declaratórios, manifestamente protelatórios pela Corte Regional, revestindo-se, por sua vez, os arestos paradigmáticos oferecidos, de inespecificidade determinante da aplicação da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.110/2001-020-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NILFRAN PAREDES PELOGIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO
AGRAVADO(S) : EVANDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHONETE DAS PEDRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICIDADE HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Segundo o item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.168/2003-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEB/ES
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.174/2003-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta relativamente aos agravados Mariângela Duarte Santos e Mário Lúcio Vieira, por inexistente, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada buscar o destrancamento pelo meio processual utilizado. Inexistência de violação aos artigos 5º, XXXIV, a, XXXV e LV, e 105, III, da Constituição da República e 707 da CLT.

ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A incontroversa condição da ré de ex-empregadora por si só a legitima a figurar no pólo passivo da demanda. Argumentos recursais, bem como divergência jurisprudencial, no sentido de que corretamente paga, no momento da rescisão contratual a verba em apreço, sendo indevida a diferença postulada, que dizem respeito ao mérito da demanda.

PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que afasta a incidência da prescrição (quinquenal e bienal), diante da natureza da parcela pleiteada - devida em virtude da despedida sem justa causa - e o tempestivo ajuizamento da ação, considerada a extinção do contrato de trabalho. Inocorrente violação do artigo 7º, XXIX, da Lei Maior. Dissenso pretoriano imprestável a autorizar o seguimento da revista (Súmula 296/TST).

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL. FGTS. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República e ao artigo 18, § 1º, da Lei 8036/90. Dissenso pretoriano superado pela atual jurisprudência deste TST (artigo 896, § 4º, CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Inovatória a invocada ofensa ao artigo 5º, XIII e LVI, da Carta Magna. Decisão Regional em consonância com a Súmula 219 deste TST. Inocorrente afronta ao artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Arestos imprestáveis a autorizar o seguimento da revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.177/1994-017-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR GUERCHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS EM FGTS. Não se constata ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal quando o Tribunal Regional declara a adequação do cálculo de liquidação ao comando da decisão exequiênda. Ileso, pois, o art. 5º, II e XXXVI, da CF.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Quanto à época própria para a incidência da correção monetária, esta se restringe à aplicação de norma infraconstitucional (art. 459 da CLT), de modo que a ofensa à Constituição Federal (art. 5º, incisos II e XXXVI) não se daria de forma direta, mas, quando muito, de forma reflexa, estando fora da hipótese do § 2º do art. 896 da CLT e da orientação da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.190/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : VARLEI ALVES GARCIA
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em vedação de acesso ao Poder Judiciário ou cerceio de defesa, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte, acaso inconformada, buscar seu destrancamento pelo meio processual de que está a se valer.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Órgão Julgador enfrentou todas as questões suscitadas, inclusive em sede de embargos declaratórios, de forma fundamentada. As normas constitucionais invocadas, com ressalva do art. 93, IX, da Lei Maior, não se prestam à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional (OJ nº 115 da SDI-I do TST), nem os arts. 458 do CPC e 832 da CLT, em se tratando de causa submetida ao rito sumaríssimo.

PRESCRIÇÃO. CF, ARTS. 7º, XXIX, E 5º, XXXVI. CONTRARIEDADE A SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA. Violação direta de texto constitucional não configurada. Adoção, como termo a quo do prazo prescricional, observado o princípio da actio nata, da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e propositura da demanda dentro do biênio subsequente. Decisão regional em consonância com a OJ 344 da SDI-I. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.248/2004-002-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : THIAGO FONTES CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SELPE - SELEÇÃO DE PESSOAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a retificação da autuação para que dela conste como agravante TNL PCS S.A. - OI -, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o requerimento, veiculado na contraminuta do autor, de aplicação de multa por litigância de má-fé à agravante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, em absoluto importa em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa nem ao devido processo legal ou ao direito de petição, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o destrancamento do recurso justamente pelo meio processual de que ora está a se valer.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional que mantém responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas pela prestadora. Decisão em consonância com a Súmula 331, item IV, deste TST. Inocorrente violação direta ao artigo 5º, II, da Lei Maior. Inservíveis ao fim colimado a alegada afronta a normas infraconstitucionais, contrariedade à Precedente da SDI-I desta Corte e dissenso jurisprudencial, em se tratando de causa submetida ao rito sumaríssimo, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.278/2003-471-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MAURO MESSIAS
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer das contra-razões no que diz com as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ad causam, denunciação à lide, carência da ação por ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, irretroatividade e inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 e quitação, e conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1993. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda dentro do biênio que se seguiu à Lei Complementar, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-1.281/2001-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAL PARK ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA DA ROSA
AGRAVADO(S) : HUGO CÉSAR SILVA
ADVOGADO : DR. DELCIDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA EM ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO RECLAMADO E RECEBIDA POR PESSOA OUTRA QUE NÃO O PRÓPRIO SÓCIO. NULIDADE PROCESSUAL. Frustradas as tentativas de notificação postal. Deferida a notificação por oficial de justiça no endereço da casa dos pais do reclamado, na cidade de Presidente Prudente - SP, onde ele estaria passando férias, recebida por pessoa que não tinha poderes para representar a empresa. Sabe-se que na Justiça do Trabalho a citação é impessoal e segue as regras do art. 841, § 1º, do CPC. Entretanto, feita a opção pela citação mediante oficial de justiça, esta deveria ser realizada na pessoa da reclamada ou de seu representante legal, nos moldes dos arts. 215 e 226 do CPC. No caso dos autos, a reclamada apontou o art. 239 do CPC como único dispositivo violado. O referido preceito legal determina que a intimação por meio de oficial de justiça será feita quando frustrada a realização pelo correio e, nos termos do parágrafo único, relaciona o que deve conter a certidão de intimação. Tais requisitos, como fundamentado no acórdão regional e no despacho agravado, encontram-se todos preenchidos, não havendo violação a ser reconhecida quanto a esse mandamento legal. A divergência jurisprudencial apresentada mostra-se inespecífica ao confronto de teses. Não preenchidos os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.291/2003-036-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARCOS TAVARES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO COM REDUTOR DE 30%. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, temos que a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, ao ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2003-017-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS NOBRE LACERDA
AGRAVADO(S) : DELBI DIVINO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ARMANDO GUINEZI

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

É irregular a representação processual quando não é possível identificar o advogado signatário do recurso de revista, o que acarreta a inexistência do mesmo. Assim, por outro fundamento há de permanecer imodificável a conclusão da decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.340/2000-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADO : DR. NELSON NERY COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA CARDOSO
ADVOGADO : DR. ROSEMARY CAPUCHU DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade contratual - ausência de aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos saldos de salário, de forma simples, devendo-se excluir da condenação as demais verbas, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.345/2003-471-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ SABELLA
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer das contra-razões no que diz com as arguições de incompetência da Justiça do Trabalho, ilegitimidade ad causam, denúncia à lide, carência da ação por ausência de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, irrotatividade e inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 e quitação, e conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1993. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda dentro do biênio que se seguiu ao advento da Lei Complementar, não há falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.349/2002-001-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ADRIANO LOPES DE FARIAS
ADVOGADO : DR. HAROLDO JÚNIOR VILELA PAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Súmula 392 desta Corte ("DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho."), a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e a aplicação da súmula 333/TST. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Aplicabilidade da Súmula 102 do Tribunal Superior do Trabalho, que exige, à configuração do exercício da função de confiança, prova das reais atribuições do empregado,

sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A matéria sob a ótica dos dispositivos apontados como violados, carece do necessário prequestionamento. Súmula 297/TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE-CORRENTES DA EQUIPARAÇÃO DEFERIDA. Incidência da Súmula 297, I, do TST pela ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.354/2003-471-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ARMANDO GAZZI
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
RECORRIDO(S) : ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1997. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 23.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.375/2003-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RONALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.457/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : VALDEMIR PALONO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) do montante corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional, e imposta multa, por serem manifestamente protelatórios.

PROCESSO : AIRR-1.466/2003-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em vedação de acesso ao Poder Judiciário ou cerceio de defesa, a teor do artigo 896, § 1º, da CLT, cabendo à parte, acaso inconformada, buscar seu desatracamento pelo meio processual de que está a se valer.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Órgão Julgador enfrentou todas as questões suscitadas, inclusive em sede de embargos declaratórios, de forma fundamentada. As normas constitucionais invocadas, com ressalva do art. 93, IX, da Lei Maior, não se prestam à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional (OJ nº 115 da SDI-I do TST), nem os arts. 458 do CPC e 832 da CLT, em se tratando de causa submetida ao rito sumaríssimo.

PRESCRIÇÃO. CF, ARTS. 7º, XXIX, E 5º, XXXVI. CONTRARIEDADE A SUMULA DE JURISPRUDÊNCIA. Violação direta de texto constitucional não configurada. Adoção, como termo a quo do prazo prescricional, observado o princípio da actio nata, da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e propositura da demanda dentro do biênio subsequente. Decisão regional em consonância com a OJ 344 da SDI-I. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.474/2003-038-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALMOR ANGELI
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre todas as parcelas de natureza salarial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.492/2003-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : NOÉ CESÁRIO CALADO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Provimento que se impõe, por aparente violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, diante do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1999. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 27.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.559/2003-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : BOMBRILO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. Ação proposta sob a égide da Lei 9957/2000. Despacho negativo de admissibilidade do recurso de revista, exarado na origem, fundado no art. 896, parágrafo 6º, da CLT, cuja inconstitucionalidade é argüida sem êxito e de forma inoportuna pelo agravante, na esteira de inúmeros precedentes desta Corte. Os princípios constitucionais apontados (direito adquirido, direito de petição e devido processo legal) não asseguram aos litigantes a inobservância das normas processuais que estabelecem as limitações ao direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade recursal, máxima em recurso de natureza extraordinária.

FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que define como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho. Aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do princípio da actio nata.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1991. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 27.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.563/2000-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : REGINA BATISTA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPICULA
AGRAVADO(S) : SIMER TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INVIÁVEL. O Regional, com as provas apresentadas nos autos, manteve insubsistente a penhora determinada pela sentença. Inconformado, o Sindicato interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a decisão regional, visando o reconhecimento da fraude à execução demonstrada e a manutenção da penhora. Denegado seguimento ao recurso de revista com base nos Enunciados nºs 126 e 266 do TST, apresentou o Sindicato o presente agravo de instrumento, indicando, novamente, afronta ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e, no mais, reiterando os argumentos lançados no recurso de revista. Ocorre que, na hipótese, o recurso de revista é absolutamente omisso em relação à violação direta da Constituição Federal, sendo inviável o exame de sua admissibilidade à luz de eventual dissenso jurisprudencial, uma vez tratar de matéria de prova, inviável nesta instância. Portanto, a admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado 266 do C. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.599/2001-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADRIANA FÁTIMA DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.605/2000-102-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
AGRAVADO(S) : DETASA BAHIA S.A. INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. ÉDINA CLAUDIA CARNEIRO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional em embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.625/2003-001-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FERREIRA PINTO & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON DUARTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. Inexistência de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, visto que o juízo de 1º grau fundamentou corretamente sua decisão, com base nos demais elementos de prova constantes nos autos, apresentando os motivos que o levaram a indeferir a oitiva das testemunhas convidadas a depor pela reclamada. Incidência do princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC). SÚMULA 330/TST. Acórdão regional em harmonia com a Súmula 330/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.627/2003-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO
ADVOGADA : DRA. VICTÓRIA RÉGIA JESUS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOHNNY HENRIQUES
EMBARGADO(A) : GILBERTO SCILEWISKI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das fls. 102-3 e aplicar à embargante, diante do manifesto caráter protelatório que ostentam, a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, e não conhecer dos embargos de declaração das fls. 105-7.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DUPLICIDADE. Hipótese em que a embargante opõe, contra decisão proferida em embargos declaratórios, novos embargos declaratórios em duplicidade. Rejeitam-se os das fls. 102-3, pelo intuito revisional que ostentam, a traduzirem a rigor a inconformidade da parte com a decisão turmária que não conheceu do agravo de instrumento manejado, por deficiência de traslado, em busca da reapreciação da matéria por enfoques expressamente abordados - acolhidos os embargos declaratórios anteriores exclusivamente para corrigir erro material na ementa-, e sem se voltarem contra a decisão nestes proferida. Não merecem conhecimento os embargos declaratórios das fls. 105-7, forte no princípio da unirrecorribilidade, ao que se acresce sua manifesta extemporaneidade. Aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa diante do manifesto intuito protelatório da medida, na forma do art. 538, § único, do CPC.



PROCESSO : ED-AIRR-1.643/2002-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOSÉ AFONSO LINHARES
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, não se verificando a ocorrência da omissão apontada pela parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.652/2003-032-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : DECORALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO. Despacho agravado em consonância com o item I da Súmula nº 128 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.693/2003-067-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE
RECORRIDO(S) : JOÃO ROBERTO MARTINELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR RÉGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual', não distinguiu, nesta oportunidade, os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz à ilação de que a referida norma alberga as duas espécies de servidores públicos. Destarte, os reclamantes, contratados sob o regime da CLT, têm direito à verba intitulada 'sexta parte'. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.896/2001-004-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BOMBRIEL S.A.
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUCIANO GUIMARÃES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ELIEL DE JESUS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.962/2004-059-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOÃO GOMES PESSOA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADÃO MARCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Decisão regional em sintonia com a Súmula 268/TST - provocada a interrupção do prazo prescricional pelo ajuizamento de ação que veio a ser arquivada -, e a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. **FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA.** Inocorrência de afronta ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.066/2003-016-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAMMEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. EMERSON DE CAMPOS REIS NERY
RECORRIDO(S) : LUIZ MAGALHÃES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JUBRÃ FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 122 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda à reabertura da instrução processual e prossiga no julgamento do feito como entender de direito, em seus ulteriores termos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA ELISÃO. ATES-TADO MÉDICO. VALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A comprovação, por atestado médico apresentado, de que o empregador foi atendido 2 horas e 30 minutos antes do horário marcado para comparecer à audiência, declarando expressamente a sua impossibilidade de locomoção, atende a exigência da Súmula nº 122 do TST, justificando a elisão da revelia, sob pena de cerceio do direito de defesa da parte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.160/2000-018-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : MARIA NILSE REBELATO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. Situação em que o reexame da matéria pertinente às horas extras remete à análise dos elementos fático probatórios, cujo revolvimento encontra óbice na Súmula 126 do TST. Correta a decisão do Regional que denegou seguimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.212/1999-023-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO(S) : JOSIAS CALDAS REZENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: à unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 171-2, como entender de direito, explicitando as questões relativas à alegada confissão do reclamante, em relação à atividade exercida pela reclamada e sobre a prova testemunhal, no que tange aos "dias de pico". Fica prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Ante a ocorrência de manifesto equívoco na análise de pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, uma vez presente, apenas fora da ordem seqüencial, a certidão de publicação do acórdão regional, merecem acolhida os embargos, forte no art. 897-A da CLT, com concessão de efeito modificativo, para conhecer o agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Acórdão regional em que não se adotou tese acerca da matéria de fato, indicada como omissa, nos embargos de declaração opostos pela reclamada. Possível violação do art. 93, IX, da Constituição da República, a ensejar o provimento do agravo para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Configura negativa de prestação jurisdiccional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o questionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais delimitar toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária à solução da controvérsia. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.468/2003-010-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : DR. PEDRO SABOYA MARTINS
RECORRIDO(S) : LUÍZA MORORÓ BELÉM
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a prescrição bienal quanto ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, uma vez que proposta a ação após o biênio contado da extinção do vínculo, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamante, dispensada na forma da lei.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO C. TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato. Súmula nº 362 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.601/1991-005-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : VLADIMIR PEREZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo formado sem o traslado das procurações outorgadas pelos agravados. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.948/2003-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : OMAR MARINATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.041/2001-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALLACE DE AZEREDO ARTUR
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. DECISÃO REGIONAL QUE DECLARA A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUCESSOR PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE TEXTO CONSTITUCIONAL. Decisão regional que, ao julgar agravo de petição, acolhe a arguição de carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar o terceiro embargante o próprio executado, em face da sucessão de empresas. Não há ofensa à literalidade dos incisos II, XXXVI, LIV do artigo 5º da Constituição da República, na medida em que não versam sobre a matéria em debate, a pressupor, a constatação de eventual afronta aos princípios invocados, a análise, antes, da exegese emprestada pela Corte de origem à legislação infraconstitucional aplicada, o que não se viabiliza no processo de execução. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, pois. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.084/2000-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DINAP S.A. - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ZARPELÃO
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os intempestivos e os manifestamente incabíveis. Não conhecidos os embargos declaratórios opostos pela agravante na origem, por irregularidade de representação, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a parte a se valer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.189/2001-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIANA DE SOUZA PINTO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : NOSSA - MÁO-DE-OBRA SERVIÇO E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.792/2000-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CARLOS GOMES RAMOS
ADVOGADA : DRA. SYLVIA CUNHA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SHATOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de publicação do despacho agravado, bem como a certidão de publicação do acórdão recorrido, indispensável à aferição da tempestividade da revista cujo trânsito se persegue. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.875/2002-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA BRAGA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA DAIMAR MARQUES MALVEZI
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO E DE PEÇAS NECESSÁRIAS. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Ademais, não trasladados o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista cujo trânsito é perseguido, peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.986/2002-018-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE FREITAS RAMOS PUGSLEY
RECORRIDO(S) : ANTENOR LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de repouso semanal remunerado, adicional de horas extras e reflexos, verbas rescisórias, multa do artigo 477, férias e o terço constitucional e décimo terceiro salário. Fica mantida a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado e as horas efetivamente trabalhadas, sem o adicional, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AG-AIRR-4.642/2002-513-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO DOMSKI
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS ROSIN
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO DE ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação da Resolução 930/2003 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.935/2001-011-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARINA PESCAROLO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
RECORRIDO(S) : CÂNDIDO MAGALHÃES TRINDADE
ADVOGADO : DR. IVAN PAROLIN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito de lei federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, absolvendo o reclamado da condenação em horas extras e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. APLICABILIDADE DO ART. 62 DA CLT. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. Exercício, pelo autor, das funções de gerente principal, enquanto autoridade máxima da agência bancária, com subordinados, encargos de gestão e padrão salarial a distingui-lo dos demais empregados. Jurisprudência sedimentada desta Corte no sentido de que o gerente-geral de agência bancária se enquadra no suporte fático do art. 62 da CLT. Súmula 287/TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-17.833/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FORLANETTO NETTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional expôs os fundamentos de fato e de direito pelos quais deu solução à lide recursal, mediante a interpretação dos comandos da decisão exequiênda, tendo sido entregue a prestação jurisdicional de forma completa, restando incólume o art. 93, IX, da CF/88.

DESCONTOS FISCAIS. COISA JULGADA. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 401 desta Corte. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL NOTURNO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito de direito adquirido ou sobre aplicação de norma coletiva. Portanto, não foram prequestionados os arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Inviável o processamento do recurso de revista, nos termos do item I da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.833/2003-902-02-41.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO FORLANETTO NETTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALBINO OSSAMU OSHIYAMA
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional fundamentada não viola o art. 93, IX, da Constituição Federal.

ADICIONAL NOTURNO. Não se configura violação da coisa julgada quando se verifica que a liquidação foi processada de acordo com a sentença exequiênda.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A indicação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, não autoriza o processamento do recurso de revista, sobretudo quando se verifica que a controvérsia envolve interpretação de norma infraconstitucional (arts. 459, da CLT e 39, da Lei nº 8.117/91). Não se caracteriza a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Decisão regional em consonância com o entendimento contido no art. 790-B da CLT. A indicação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não autoriza o processamento do recurso de revista, pois, caso houvesse, seria de forma reflexa, não se caracterizando a ocorrência da exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.179/2000-141-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RUFINO FERREIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : GEORGE AUGUSTO DE MELO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-minuta, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de instrumento de mandato em favor do signatário do agravo acarreta o seu não-conhecimento, por inexistência e por deficiência de traslado. Inteligência dos artigos 37, parágrafo único, do CPC e 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.036/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO PAGANINI SOARES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária, como se dá na hipótese de não conhecimento de agravo de petição por inobservância do pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36.847/2002-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : HULDA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ente público - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salários, férias simples, dobradas e proporcionais acrescidas de um terço, multa de 40% do FGTS, indenização do seguro desemprego, além da anotação na CTPS da autora. Fica mantida a condenação apenas quanto saldo de salário de oito dias e aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-38.223/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S) : ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

Decisão regional que está em harmonia com as OJs 5 e 172 de Eg. SBDI-1 não permite o acesso à via extraordinária, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e de Súmula 333/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-38.924/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S) : LUISA ANDOLFO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA PEREIRA FACINA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "desvio funcional - reenquadramento - artigo 37, II, da Constituição Federal", por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o enquadramento da reclamante e a anotação na CTPS, mantida a condenação apenas quanto às diferenças salariais respectivas. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O reenquadramento de funcionários e empregados públicos implica em ascensão funcional por via oblíqua, violando, conseqüentemente, o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal e contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, na medida em que o desvio funcional não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.860/2003-658-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : MANOEL RODRIGUES LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS - rito sumaríssimo", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau, inclusive quanto à improcedência dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." No caso concreto, a ação foi proposta em 24/11/2003, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.895/2003-658-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : OVÍDIO CÂNDIDO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS - rito sumaríssimo", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau, inclusive quanto à improcedência dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 26/11/2003, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.896/2003-658-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
RECORRIDO(S) : PEDRO JAGUSZEWSKI
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS - rito sumaríssimo", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restabelecendo, assim, a decisão de primeiro grau, inclusive quanto à improcedência dos honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." No caso concreto, a ação foi proposta em 26/11/2003, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-51.995/2003-095-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MANOEL CARMO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
RECORRIDO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças dos expurgos do FGTS - rito sumaríssimo", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. Invertido o ônus da sucumbência, custas pelo reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." No caso concreto, a ação foi proposta em 17/09/2003, há mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-58.428/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; II - por maioria, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 e à Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte, vencida a Exma. Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação realizada após a aposentadoria, limitar a condenação ao recolhimento do FGTS relativo aos meses de agosto de 1998 a março de 2000.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado que a decisão proferida pelo Tribunal Regional contrariou a Orientação Jurisprudencial 177 do TST.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATO NULO. A SBDI-1 do TST, ao editar a Orientação Jurisprudencial 177, aglutinou a jurisprudência formada em torno da interpretação do art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a obtenção do benefício previdenciário. Por outro lado, após a Constituição da República de 1988, o ingresso no serviço público depende de aprovação em concurso público, requisito que, uma vez não satisfeito, torna nulo o contrato posterior à aposentadoria. Exegese que se extrai da Súmula 363 do TST. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-60.305/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RONEY XAVIER DA LUZ
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-78.547/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MAGDA TIMM BARROS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES CAMARGO ELSEBÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Em se tratando de desvio de função, não há que se falar na observância dos requisitos para equiparação estabelecidos no Plano de Classificação de Cargos e Salários, quando a própria Reclamada descumpra o quadro de carreira ao manter empregado em disfunção, o que afasta a indicada ofensa ao disposto no § 2º do art. 461 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.915/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S.A.
ADVOGADA : DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RUIZ UBERREICH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Incabível recurso de revista para reexame do acórdão regional em que se negou o benefício da justiça gratuita, por não haver nos autos a declaração de hipossuficiência econômica prevista no art. 1º da Lei nº 7.115/83, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. Os julgados colacionados não servem para demonstrar dissensão válida, porque oriundos de Turma desta Corte ou por abordarem tese não analisada na decisão regional no sentido de que o benefício da assistência judiciária abrange os honorários periciais. Incidência do art. 896, "a", da CLT e da Súmula nº 296 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O julgado colacionado não serve para demonstrar dissensão válida, porque originário de Turma desta Corte, em desacordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RA-112.659/2003-000-00-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA PALMA BARBOSA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

INTERESSADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

INTERESSADO(A) : NANCY RIBAS DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-706.295/2000.1 em que figuram como Agravantes TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS e TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA e Agravados NANCY RIBAS DE ARAÚJO E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reautuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS. PROCESSO DESTRUÍDO NO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DO RELATOR DE SORTEIO PARA PROCESSAR E DA TURMA PARA JULGAR AÇÃO. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos, o ideal é a recomposição integral dos autos do processo destruído. Entretanto, produzindo as partes e/ou o juízo elementos suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO : RR-124.272/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUIZ GUTERRES

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convocação do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional. Não há falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. REINTEGRAÇÃO. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 396 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-539.807/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : HAMILTON DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a OJ 177 da SDI-I do TST, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Ainda que haja continuidade na prestação de serviços, nas mesmas condições, a ensejar o surgimento de novo contrato de trabalho, a data da aposentadoria passa a ser o termo inicial da prescrição quanto às parcelas integrantes da eficácia do contrato de trabalho a ela anterior. Violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição da República e 49, inciso I, letra "b", da Lei nº 8.213/91 que não se configura.

2. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. Divergência jurisprudencial hábil não demonstrada, enquanto oriundo, o aresto paradigma, de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT.

3. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Prejudicado o exame de admissibilidade do recurso, no tópico, diante do não-conhecimento do recurso quanto ao tema "prescrição".

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em sintonia com o entendimento pacificado nas Súmulas 219 e 329 desta Corte. Aplicação do artigo 896, §4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : RR-549.392/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : J MALUCELLI SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : RODOLPHO LUIZ REIS VIEIRA

ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. JUROS DE MORA NA BASE DE INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Decisão regional que, autorizando os descontos fiscais e previdenciários, deixa de se pronunciar sobre o cômputo, ou não, dos juros de mora na base de cálculo respectiva, ao fundamento de que falta competência para a Justiça do Trabalho deliberar a respeito. Revista desfundamentada quanto aos descontos previdenciários. Quanto aos fiscais, o conteúdo do acórdão não autoriza o conhecimento do recurso por violação do invocado art.46 da Lei 8.541/92, à falta de prequestionamento da matéria com a amplitude necessária, ausente referência expressa a respeito. enfocada.

HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. PROVA. O Regional, com base nos fatos e provas dos autos, solucionou a lide de acordo com as normas aplicáveis à matéria, não vislumbrada ofensa literal a dispositivo de lei, na forma da alínea c do art. 896 da CLT. De outra parte, desservem para confronto os julgados transcritos, seja por inespecíficos, à míngua da indispensável identidade fática, seja porque oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. **FÉRIAS EM DOBRO. PROVA.** A decisão decorre da análise de fatos e provas, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST. Em decorrência, não aproveita à recorrente a jurisprudência trazida para confronto, até mesmo porque vigora no processo o princípio do livre convencimento motivado, não servindo o recurso manejado para corrigir eventual erro de julgamento.

MULTA CONVENCIONAL. Mantida, no acórdão regional, a aplicação de multa prevista em cláusula normativa face ao descumprimento de previsão convencional relativa às horas extras, limita-se o recurso de revista a veicular as razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer jurisprudência para confronto ou indicar dispositivo legal ou constitucional que entenda violado. **RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.**

PROCESSO : AIRR-556.513/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : JANETE ELVIRA VICARI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor do disposto na Súmula nº 383 desta Corte: I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-570.520/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : MARIA ÂNGELA DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO

ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT

RECORRENTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO

ADVOGADO : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTÁ MACHADO

RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas. Prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. METRUS E METRÔ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal de origem expôs no acórdão recorrido os fatos e fundamentos jurídicos acerca de todas as questões relevantes ao desfecho da controvérsia. Ileso o art. 93, IX, da CF/88. Recurso de revista de que não se conhece.

METRUS, METRÔ E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com o entendimento preconizado na Súmula 331, IV, do TST. Recursos de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA. EMTEL LTDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA METRUS.** Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado na Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Tribunal Regional declarou que a data do pagamento das verbas rescisórias ocorreu em 29/03/95, fora do prazo previsto em lei. Verificar a correção da afirmação exigiria revolvimento de fatos e da prova, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE.** Não conhecidos os recursos de revista das reclamadas, prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamante (CPC, art. 500, III).

PROCESSO : RR-581.242/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : LUZINEIDE FRANCISCA RIBEIRO MALLAQUIAS

ADVOGADO : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA

RECORRIDO(S) : OUROBRAZ S.A. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial; no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, que dava provimento ao recurso para excluir a litigância de má-fé.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUIZ REVISOR. Não houve debate e decisão prévios no Tribunal Regional acerca de impedimento do Juiz Revisor do recurso ordinário, nem a ora expiciente veiculou esse tema nos embargos de declaração opostos ao acórdão regional, para efeito de observância do pressuposto do prequestionamento da matéria, ocorrendo a preclusão nos termos da Súmula 297 e da OJ 62 da SDI-I desta Corte. De outro lado, o fato de o Juiz Revisor ter dado vista do recurso ordinário à Reclamada, para contrarrazões, quando em exercício na Vara do Trabalho, não caracteriza hipótese de impedimento prevista no art. 134 do CPC, sendo que a sentença foi proferida por outro magistrado. Recurso de revista de que não se conhece.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não nega a prestação jurisdicional a decisão regional em que se examinou, de forma detalhada, todas as questões postas pela Reclamante e relevantes ao deslinde da controvérsia, estando incólumes os artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GRUPO ECONÔMICO. REEXAME DA PROVA. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que entre a Reclamada e as empresas Oronobre e Postage estaria configurada a formação de grupo econômico, o que constitui pressuposto do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Incidente o óbice da Súmula 126 desta Corte.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCESSO DO TRABALHO. COMPATIBILIDADE. Não há qualquer tipo de incompatibilidade na aplicação dos artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, ainda que a parte punida pela litigância de má-fé seja a empregada, em virtude da necessidade de também se resguardar o conteúdo ético da relação processual trabalhista, como ocorre no processo civil, coibindo o exercício abusivo do direito de ação em relação à parte que proceder de modo temerário, com deslealdade e má-fé, seja empregador, seja empregado, ante o princípio da igualdade das partes no processo. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-589.081/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO SCHENKEL DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIOS. INTEGRAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-I desta Corte, a ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. De acordo com o item I da Súmula nº 338 desta Corte, a presunção gerada pela não-apresentação dos controles de frequência é relativa quanto à veracidade da jornada de trabalho, podendo ser elidida por prova em contrário. No caso concreto, ao revés do que se afirma no apelo, o Colegiado de origem reputou válidos os cartões de ponto juntados pelo Reclamado, não infringidos por prova oral a cargo do Reclamante, e, portanto, houve correta distribuição do ônus da prova. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-599.657/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ FANOR DENHUKÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-650.449/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FÁBIO FEITOSA TAVARES
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento quanto ao tema "correção monetária - época própria", em face do provimento do recurso de revista da devedora principal - Proc. TST-RR-650450/2000.6 -, e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao remanescente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. INVOCAÇÃO DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Os Tribunais Superiores estão obrigados por lei a uniformizar sua jurisprudência. Assim, os verbetes sumulares e jurisprudenciais nada mais são do que a síntese do entendimento prevalente na Corte quanto à matéria sobre a qual versam, o que não implica violação do princípio da legalidade, porque não está se criando ou modificando dispositivo legal, e sim expressando sua correta exegese no sistema legal e constitucional vigente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de interpretação sistemática do ordenamento vigente, em absoluta afronta ao princípio da reserva legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. JULGAMENTO PREJUDICADO. Conhecido e provido o recurso de revista da devedora principal - Proc. TST-RR-650450/2000.6 -, para que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro, resta prejudicado o exame do tema.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-650.450/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : FÁBIO FEITOSA TAVARES
ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões do autor e conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "correção monetária-época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão regional que define como época própria para a correção monetária dos créditos do trabalhador o mês da prestação de serviços. Contrariedade à Súmula 381/TST, em que convertida a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I desta Corte, que se evidencia, a autorizar o conhecimento e provimento da revista para determinar a incidência da atualização monetária a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655.140/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROSA
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Adoção de tese explícita a respeito da questão atinente ao vínculo empregatício entre o autor e a recorrente, segunda ré. Inocorrência de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Inadmissível o recurso por violação dos arts. 535 do CPC e 5ª, XXXV, da Magna Carta, na esteira da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I desta Corte. Arestos que não servem ao objetivo de demonstrar dissenso pretoriano diante da inespecificidade de que se revestem (Súmula 296/TST).

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Indemonstrada a vulneração dos artigos 2º e 3º da CLT e do artigo 5º, II, da Constituição Federal, na forma da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Ausência de prequestionamento no que tange ao artigo 37, inciso II, da Carta Política e do teor da Súmula 331/TST, o que atrai o óbice da Súmula 297/TST e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I. Arestos inespecíficos, seja porque tratam de questão não debatida no acórdão recorrido, seja porque abordam situação fática diferente da retratada na decisão atacada. Óbice na Súmula 296/TST.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-685.214/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE
AGRAVADO(S) : ENGENHO FERVEDOURO (CARLOS OLIVEIRA RIBEIRO)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o não-conhecimento de recurso, por ausência de requisitos de admissibilidade, restringe-se à interpretação da norma processual de regência. Eventual ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal só dar-se-ia de forma indireta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-689.778/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : EDIMAR RANHOLLI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão suscitada, relativa à alegação de julgamento extra petita, foi enfrentada pelo Regional, que adotou tese explícita. Violação dos arts. 93, IX, da CF e 2º do CPC não configurada. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do TST quanto ao art. 5º, LIV, da CF e arestos transcritos.

REEDIÇÃO DE PLANO DE INCENTIVO DEMISSIONAL. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Contrariedade à Súmula 51/TST não verificada. Esgotado o prazo de validade previsto na resolução da ré, que pretende o autor seja aplicada no momento da sua rescisão, a superveniência de um outro plano, ao qual aderiu espontaneamente, estabelecendo novas condições para a demissão voluntária, não implica a revogação ou alteração de vantagens deferidas anteriormente, já que estavam sujeitas estas à condição a se perfectibilizar somente no momento da aceitação do empregado. A suposta não-observação de acordo coletivo - no qual a ré se comprometeu a reeditar no futuro o plano de incentivo para o desligamento voluntário, garantindo os patamares mínimos nele estabelecidos -, por seu caráter programático, tampouco confere ao autor tal direito, pelo que a improcedência do respectivo pleito não viola direta e literalmente o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Arestos colacionados são inespecíficos, Súmula 296/TST, além de oriundo, um deles, de órgão não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Violação a dispositivos legal e constitucionais invocados não configurada. Decisão regional em harmonia com as Súmulas 219-329/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.
Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-719.425/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AUGUSTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA MENGON
AGRAVADO(S) : BERNARDINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. O art. 496 da CLT trata da reintegração de empregado estável, admitindo a conversão em indenização se o retorno ao emprego for desaconselhável em razão do grau de incompatibilidade resultante do dissídio. A hipótese em análise é diversa, versando sobre empregado portador de doença profissional apto a retornar ao emprego, mas que dele se desinteressou, conforme a decisão regional. Incidência da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-737.527/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
RECORRIDO(S) : AGAMENON GIMAQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho e dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão recorrida, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a Remessa Oficial e o Recurso Ordinário da Fundação, como entender de direito. Prejudicado o exame do Recurso da FEBEM.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NATUREZA JURÍDICA DA RECLAMADA - FEBEM/SP - PRIVILÉGIOS DO DECRETO LEI Nº 779/69 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO AFASTADA - REMESSA OFICIAL A SER JULGADA NA ORIGEM.

À FEBEM cabe a consecução de interesses coletivos, de sorte que a Carta Constitucional de 1988 atribuiu a este tipo de fundação personalidade de direito público, denominadas fundações públicas. Destarte, indene de dúvida essa circunstância peculiar, a FEBEM possui personalidade jurídica de direito público, gozando, pois, das prerrogativas do Decreto-Lei nº 779/69, dentre elas revisão ou reexame necessário e a dispensa da efetivação de depósito recursal.

Recurso de Revista conhecido e provido, prejudicado o da FEBEM pela identidade de matéria.

PROCESSO : RR-744.220/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I do TST, viabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, por arguição de negativa jurisprudencial, somente por ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, inábil a tanto a alegação de dissenso pretoriano.

PRESCRIÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS Decisão regional que, rejeitando a tese da prescrição nuclear, pronuncia a prescrição parcial, em se tratando de pleito de diferenças salariais decorrente do alegado descumprimento, ao longo do tempo, dos critérios do Plano de Cargos e Salários, em que a lesão se renova mês a mês. Contrariedade à Súmula 294/TST e à Orientação Jurisprudencial 144 da SDI-I, convertida na Súmula 275, II, desta Corte, que não se configura. Dissenso pretoriano não demonstrado.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PONTOS DE MATURIDADE. O deferimento, pela Corte Regional, de diferenças salariais decorrentes da inobservância, pela empregadora, dos critérios do Plano de Cargos e Salários, por ela instituído, no tocante à movimentação dentro do mesmo cargo, ou seja, à progressão por antiguidade, se deu com base na prova pericial. Portanto, para se chegar a conclusão diversa, no sentido de equívoco no exame do requisito "Pontos de Maturidade", com interpretação ampliativa ao mencionado PCS, em afronta ao art. 1090 do Código Civil de 1916, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, vedado em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula 126/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-755.799/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MARTINOX - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ T. SHINOHARA TORRELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISIDER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO : DR. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer das contra-razões ao recurso de revista oferecidas pelo autor, fls. 260-4, por inexistentes, conhecer do recurso de revista da ré, por violação dos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a ré da condenação imposta, com reversão do ônus da sucumbência quanto a custas ao autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. EMPRESA NÃO-ASSOCIADA. A imposição de contribuição assistencial patronal à empresa não-associada em favor da entidade sindical afronta diretamente a liberdade de associação assegurada nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e do Precedente Normativo 119/TST, aplicados por analogia.

PROCESSO : ED-RR-759.934/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : CLEUSA DE MELLO MENDONÇA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA MATEUSSI JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-761.003/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : VÂNIA MARTINS FONSECA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. CECÍLIA DE SOUSA COSTA MELO HORDONES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SUPRIMIDA. Hipótese em que o Tribunal Regional afirmou que a reclamante exerceu o cargo de caixa executivo, por mais de dez anos. Decisão em harmonia com os termos das Súmulas 102, VI e 372 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. NORMA INTERNA DA RECLAMADA. A determinação de aplicação da correção monetária a partir do dia 20 do próprio mês laborado, não contraria os termos da OJ-124/SDI-1/TST, convertida na Súmula 381, tampouco viola o art. 459, parágrafo único, da CLT, porque se adotou a tese de observância de norma interna da reclamada, mais favorável à reclamante.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-783.836/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HOTEL VILA REAL RIBEIRÃO PRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : MAURO CÉSAR SPIRLANDELI
ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSTOS A DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. Efeito interruptivo do prazo recursal não reconhecido a embargos de declaração opostos ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista junto ao Tribunal de origem, por se tratar de hipótese de manifesto descabimento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.185/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANGELO ROCHA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA FUNDAÇÃO CESP. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA ARGÜIDAS EM CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO. É pacífico o entendimento desta Corte de que, face à preclusão consumativa, ao vencedor da causa em primeiro grau é defeso usar das contra-razões ao recurso da parte vencida para argüir questões preliminares já rejeitadas pela sentença, dando-lhes a aparência de autêntico recurso, que era cabível de forma autônoma ou adesiva, revelando-se inadequada a via processual eleita pela reclamada (Tema 64 da SDI-1). Incidente o óbice da Súmula 333/TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. No acórdão regional, consigna-se que na legislação estadual de regência houve ressalva do direito à complementação de aposentadoria integral aos empregados admitidos anteriormente à alteração das regras do benefício, daí a aplicação do disposto na Súmula 288 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA CTEEP. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. Na decisão regional não foi expendida tese acerca do art. 472 do CPC e, portanto, a falta de prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso. Incidência da Súmula 297 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional proferida em consonância com o disposto na Súmula 288 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-807.149/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLCIO GIORGI FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALEXANDRA CRISTINA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA DO CARMO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-5/1992-046-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ALFRED OTTO HUXDORFF E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS
AGRAVADO(S) : TERRAFOTO S.A. ATIVIDADES DE AEROLEVANTAMENTOS
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA MARTHA GOUDY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INOBSERVÂNCIA DO PRESSUPOSTO DA DELIMITAÇÃO DE VALORES. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 897, § 1º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6/2004-381-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GEÓRGIA BRUN GOUVÊA
AGRAVADO(S) : VALDEMAR VIDAL
ADVOGADO : DR. SEBALD WAGNER
AGRAVADO(S) : CLARISSE ALEXANDRINA TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Súmula 331, IV, não havendo violação direta do art. 5º, II, da CF/88. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não configurada violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT foi imposta em face do atraso no pagamento das verbas rescisórias. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7/2002-004-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : LUCIJANE CRISPIM DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : D.M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUÍZO NÃO GARANTIDO - PENHORA EM DINHEIRO - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

Correto o trancamento da Revista, pois não há demonstração de qualquer violação direta e literal de preceito constitucional. O devido processo legal trabalhista não permite o uso de agravo de petição e, anteriormente, dos embargos à execução, sem que, antes, esteja garantido o juízo pela penhora de bens ou de depósito da condenação. Evidentemente, se o Eg. Regional não conhece o agravo de petição porque inexistente a referida garantia, o mesmo defeito contamina o recurso de revista apresentado, daí por que está correta a decisão agravada. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-21/2004-003-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSCALIXTO MUDANÇAS E GARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DUARTE MENDES
AGRAVADO(S) : RUBENS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA À LEI MAIOR NÃO ALEGADA. Da leitura do recurso de revista interposto, constata-se que o executado não apontou expressamente qualquer dispositivo da Constituição Federal tido como violado, vindo a fazê-lo inovatoriamente somente quando do manejo do agravo de instrumento, ao dizer ofendido o artigo 5º, inciso LV, do texto constitucional. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-21/2004-999-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALVES BARBOZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LINHARES DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REMESSA EX OFFICIO - INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. Segundo a OJ 334 da SBDI-1, não cabe recurso de revista da pessoa jurídica de Direito Público que não interpôs recurso voluntário contra decisão de primeiro grau. A ressalva aposta na parte final do verbete não é a hipótese dos autos. Agravo improvido.



PROCESSO : RR-33/2004-034-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 15/01/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-49/1991-028-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES TRAVASSOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do prazo legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, inculcaria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-55/2003-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MILTON SWIRSKI ZUCKERMANN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA SEVERO LANZIOTTI
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA NARDIM SAUER
ADVOGADA : DRA. JULIANA AYRES
AGRAVADO(S) : SISTEMA GEBEMED DE SAÚDE LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL NÃO REGISTRADA - EXECUÇÃO CONTRA SÓCIOS DA EMPRESA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST. No caso concreto, a questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica da empresa e o prosseguimento da execução em face dos sócios é matéria infraconstitucional, que não envolve a literalidade dos arts 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-55/2005-012-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCOS DE MOURA
RECORRIDO(S) : IRACI ARAÚJO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CLAUDILENE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem e declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 19/01/2005, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56/2004-113-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REGINALDO ROCHA MORAES
ADVOGADO : DR. CARLENILSON ANTÔNIO DE SOUSA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 215/222, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO. PREENCHIMENTO DA GUIA. Recolhimento do depósito recursal com guia onde não consta que o valor depositado estaria à disposição da MM. Vara do Trabalho de origem. feito fora da sede do juízo onde tramita o feito. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-61/2004-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : NELSON VOGEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ LIMBERGER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Com o fim de plena entrega da prestação jurisdicional, devem ser acolhidos os embargos de declaração com o fim de prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROCESSO : A-AIRR-62/2001-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RAMON VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI
AGRAVADO(S) : WALLOR SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão agravada em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à reclamada, enquanto tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito do apelo recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66/2003-036-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PEDRO POSSOBOM
ADVOGADO : DR. AIRTON CELLA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação. Não trasladados, de forma hábil, o despacho denegatório do recurso de revista que visa a destrancar, o acórdão regional e suas certidões de publicação, imprescindíveis ao exame da respectiva tempestividade. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16/1999, item X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-72/2004-068-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE PAULA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-79/2004-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS STUMPF BUSNELO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA KAHLHOFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81/1989-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
AGRAVADO(S) : IVAN DA COSTA BARROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o acórdão regional contém os fundamentos de fato e de direito acerca do cumprimento da decisão transitada em julgado. Incólume o art. 93, IX, da CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DA PROGRESSÃO FUNCIONAL DERIVADA. No acórdão regional se consigna que a matéria devolvida no agravo de petição da Executada foi a exatidão dos critérios de progressão funcional dos exequientes como professor assistente ou adjunto, e não se esses critérios eram constitucionais, como também que a Universidade Agravante discute os critérios utilizados pelo perito para dar cumprimento à sentença passada em julgado. Nesse contexto, não há ofensa direta e literal dos artigos 5º, "caput", incisos II e LIV, e 37, II, da CF/88, nos termos da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-81/2002-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA (SUCESSOR DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ROARAIMA - DER/RR)
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTONIO BARROS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Observância da orientação traçada na Súmula nº 363 do TST. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : RR-84/2002-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DIVINO CARLOS WANDERLEY
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIAS GARCIA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-92/2004-101-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SHEILA PEREIRA BENVINDO
ADVOGADA : DRA. ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. LANÇAMENTO INCORRETO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DO TRABALHO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se da guia DARF e do depósito recursal é possível se constatar o nome do autor e o número do PIS/PASEP e da CTPS, bem como quem procedeu ao respectivo recolhimento, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante o lançamento incorreto de indicação do juízo a que se destina e do número do processo, porque presentes informações suficientes a comprovar o efetivo recolhimento das custas processuais e, capazes de elidir a deserção do recurso, em observância irrestrita do princípio da ampla defesa insculpido no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. Essa ilação decorre da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser tido como válido, não comprometendo sua eficácia, se, ainda que não observada a forma adequada, for capaz de atingir o fim a que se destina. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-99/2003-068-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL AGROPECUÁRIO DO OESTE - SICREDI OESTE
ADVOGADA : DRA. MARA SANTANA
AGRAVADO(S) : TATIANE APARECIDA CANEVESI
ADVOGADO : DR. DARIO GENARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE SUBSTABELECIMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto a cópia do substabelecimento outorgado às advogadas que subscrevem o presente agravo se apresenta sem autenticação, em desacordo com o art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-100/2002-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S) : MAGDA FERNANDA DE SOUZA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM INTERPOSTOS E NÃO CONHECIDOS - INTEMPESTIVIDADE.

Por outro motivo, há de permanecer trancado o recurso de revista. Com efeito, o Eg. Regional não conheceu os embargos declaratórios ofertados contra o acórdão que julgou o agravo de petição. Assim, não interrompido o prazo da revista, está ela fulminada pela inintempetividade, eis que ultrapassado o octídió. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-113/2001-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : NORMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-117/1997-003-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : PAULO CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA.

Não alça o nível constitucional exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta C. Corte, a discussão em torno do não conhecimento do Agravo de Petição, por ter sido declarada sua inintempetividade. De outro lado, não restou configurada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, eis que apresentada fundamentação fática e jurídica, ainda que contrária à parte. Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-118/2003-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA BENÍCIA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro- Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE E AUXÍLIO-FUNERAL. PETROBRÁS. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-124/2004-018-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NIELMAR RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. CAMILA ALEXANDRA ALMEIDA DA MATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-126/2000-411-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA FARMACÊUTICA TEXON LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO KLEIN
AGRAVADO(S) : FÁBIO LUIZ JACQUES COELHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. O artigo 830 da CLT obriga as partes à apresentação dos documentos no original ou em fotocópia autenticada. Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia de custas processuais trazida enseja a deserção do recurso ordinário, pois a mesma não comprova o cumprimento do pressuposto do art. 789, § 1º, CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-127/1988-132-05-42.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : NAZIDI COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOVAÇÃO. Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição da República. Possível violação reflexa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não dá ensejo ao apelo extraordinário trabalhista. Ademais a matéria que trata da prescrição intercorrente é inovatória, argüida tão-somente no Agravo de Instrumento. Os descontos previdenciários e fiscais é tema restrito às instâncias ordinárias da execução, não alcançando o nível constitucional de que trata a Súmula 266/TST, sendo certo que, no tópico, o Eg. Regional decidiu em harmonia com a Súmula 401 desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-133/1991-030-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO OLIVEIRA ASSUMPTÃO
ADVOGADA : DRA. ANETE DE MELLO NALIM SALOMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - QUESTÃO INFRA-CONSTITUCIONAL. A discussão em torno da atualização monetária do crédito trabalhista, ainda que suscitada no recurso de revista, não pode ser analisada, eis que não renovada nas razões do agravo de instrumento, no particular pressupondo-se a aceitação da decisão agravada. Quanto à multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, o apelo invoca os incisos LIV e LV do art. 5º da CF, cuja afronta direta e literal não pode ser aceita na medida em que se trata de conclusão extraída à luz do art. 601 do CPC, tendo o Eg. Regional concluído que a União deduzia pretensão manifestamente contrária a lei. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/1996-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CORRÊA LAMOUNIER
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO TERRABUIO
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. O acórdão regional que interpreta o comando da decisão exequenda, quanto à validade dos reflexos das horas extras nos sábados, não ofende de forma direta e literal à Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. A discussão em torno da época própria para incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas não demanda o exame de matéria constitucional (art. 5º, II, da CF/88). Pertinente o óbice da Súmula 266/TST. IMPOSTO DE RENDA. JUROS. Não se caracteriza a apontada violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal, porquanto o acórdão regional foi proferido à luz do disposto no Decreto nº 3.000/99, que determina o cômputo do imposto de renda sobre os juros correspondentes às parcelas que estão sujeitas ao descontos do tributo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2003-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ROBERTO FELICIANO
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
AGRAVADO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - UBEA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-146/1994-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O Recurso de Revista, em processo de execução, somente é admissível por violação direta a texto constitucional (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST). Portanto, inviável a aferição de possível violação ao art. 459, parágrafo único, da CLT e contrariedade à OJ. 124 da SBDI-1. Este último verbete, aliás, demonstra que a discussão não tem nível constitucional tendo gerado grande polêmica até que viesse a ser pacificada pela recente Súmula 381/TST. Por isso, ileso o princípio da legalidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-146/2000-441-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA BOTELHO MORAES MUSSI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, acolhendo a preliminar argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Manifesto o descabimento dos embargos declaratórios opostos contra o despacho denegatório do recurso de revista exarado a quo, ipso facto sequer recebidos na origem, não se lhes reconhece efeito interruptivo do prazo legal para o recurso próprio. Logo, é intempestivo o agravo de instrumento interposto havia muito esgotado o octóidio legal. Preliminar argüida em contraminuta que se acolhe. Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-150/2001-831-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIGLEI SOUZA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. DERCI ESPELOCINI CAMBRAIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. O acórdão proferido pelo TRT em embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação constituem peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I). Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2004-668-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VALDEMAR AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ADVOGADO : DR. OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-159/2002-012-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA DA PENHA F. DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEBAHIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. MAÍRA NASCIMENTO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantêm-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-160/2003-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PHOENIX ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. AUDREY MARTINS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DENIS GOMES MOREIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante a honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não decorre do princípio da sucumbência, mas do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-164/2000-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO(S) : DR. DÉCIO FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VÂNIA CECÍLIA MARQUES DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. JOANA DUARTE CAETANO
AGRAVADO(S) : CTM CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-171/2004-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRANKLIN GONÇALVES DE ARÉA LEÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUCIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PARAÍBA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Não caracterizada a indicada violação direta e literal do art. 5º, II e LVI, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-177/2004-004-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA JARDIM CUIABÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BRAGA
RECORRIDO(S) : RONALDO PIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-180/1998-025-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RELVES VIVIAN
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO SAUD DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pela advogada da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-184/1990-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SYLVIO ESBERARD LEITE
ADVOGADO : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA VALE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento por deficiência de traslado suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional atacado contém os fundamentos jurídicos pelos quais não foi conhecido o agravo de petição interposto pelo exequente, porque desatendidos os requisitos do art. 897, "a", da CLT. Incólume o art. 93, IX, da CF/88. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 897, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-184/2001-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : LUIZ SAINT-CLAIR DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1 do TST. Incidente o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-187/2004-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : NILSON LAMPERT
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Aplicação à espécie do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-1 - Transitória, porque nos autos não há elementos idôneos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-188/2003-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : ADEILDO GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula 228 do C. TST", por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "empregado horista - direito às horas extras - pagamento exclusivo do adicional - Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. GARANTIA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. A exposição, mesmo que de forma intermitente, às condições de risco, garante ao empregado o recebimento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. O empregado horista que se submete a turno ininterrupto de revezamento tem direito ao recebimento das horas extraordinárias laboradas além da sexta, acrescidas de 50%, nas situações em que não há instrumento coletivo fixando jornada diversa. TST, Orientação Jurisprudencial nº 275, SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. Estando delimitado no julgado que o limite da jornada do empregado - excluído o período do turno de revezamento - era de oito horas e que nem todas as horas trabalhadas foram quitadas, não há como considerar o pagamento de todas as horas trabalhadas, sendo esta a condição que exclui do horista o direito de receber horas extras mais o adicional. Situação em que o deferimento exclusivo do adicional, tal como pretendido pela recorrente, implicaria o pagamento do acessório sem que o principal (horas trabalhadas) tivesse sido quitado anteriormente. Recurso de revista conhecido e não provido.

SALÁRIO UTILIDADE. MORADIA. TRABALHADOR RURAL. Delimitado no julgado recorrido que a habitação fornecida pelo empregador não era indispensável para a realização do trabalho, não há como se reconhecer a violação do artigo 9º, § 5º, da Lei nº 5889/73 nem há que se falar em contrariedade com a OJ nº 131 da SBDI-1 do TST, devendo ser mantido o entendimento no sentido da natureza salarial da parcela. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-189/2004-037-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINEIRA DE REFRES-COS E OUTRA
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARTA MARIA DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Despacho denegatório que se mantém, ainda que por diverso fundamento (OJ 282 da SDI-I desta Corte), na esteira. Recurso de revista interposto após a fluência do oitavo dia legal, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso (Súmula 385/TST), bem como insuficientes os documentos trasladados a demonstrar a tempestiva transmissão das razões recursais via fac-símile, na ausência da cópia do documento eventualmente transmitido por aquele meio, ou de certidão a respeito. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-193/2004-088-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
AGRAVADO(S) : MESSIAS DE SOUZA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIOTO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com uma das peças essenciais, no caso, o recurso de revista, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-195/2002-005-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TBA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA COSTA ESTRELA
RECORRIDO(S) : IVAIR RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "custas processuais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 368/374, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da vara de origem e do reclamante. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-207/2004-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-211/2004-143-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO DA FAMÍLIA LTDA. (SUPERMERCADO ARCO-ÍRIS)
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : DIÓGENES QUIRINO SOARES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO
AGRAVADO(S) : MULTSEL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GEANDRÉ GOMIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista deve ser interposto no prazo legal de oito dias, cabendo à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-213/2002-031-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SOLANGE DE SIQUEIRA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA BARSIBRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. KARINA FRISCHLANDER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DATA DA CONCEPÇÃO. Decisão regional fundada em documento em que não se evidencia se a concepção ocorreu antes ou após a data da dispensa. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-213/2002-010-13-42.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO AGRIPINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AGRIPINO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está presente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-222/2004-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IEDA FIALHO MATOZO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-222/2004-023-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IPAMIG - INSTITUTO DE PSICOLOGIA APLICADA DE MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : KARLA MARIA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com a cópia do recurso de revista, peça exigida nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-224/2003-325-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUBENS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES
AGRAVADO(S) : ARTELESTE CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-234/1990-021-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CÉSAR DOMINGOS RIBAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O traslado parcial do despacho agravado, peça essencial ao julgamento do agravo, acarreta o seu não-conhecimento. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-236/2002-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÁTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO
AGRAVADO(S) : ANTONIO MARQUE PIRES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-239/2004-015-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDIVALDO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ELISA ASSAKO MARUKI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : LIDERBEN LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-255/2003-051-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S) : VANDERLEI APARECIDO ROSA
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON
AGRAVADO(S) : RRC EMPRESA DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-256/2003-039-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. KAUITA RIBEIRO MOFATTO
AGRAVADO(S) : WALTER PIGOZZO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. DESPROVIMENTO. Não há como se reformar o r. despacho quando não demonstrada a violação de dispositivos constitucionais apontados, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Incôlumes, portanto, a alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

PROCESSO : RR-261/2003-051-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BOM PEIXE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
RECORRIDO(S) : EDISON MOREIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - custas processuais - irregularidade no preenchimento do código da receita na guia DARF", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-275/2000-006-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILSON TADEU FRAIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, letra "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-276/2004-048-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID
RECORRIDO(S) : JACOB VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 03/03/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-282/2002-068-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
ADVOGADA : DRA. SANDRA JUSSARA RICHTER
AGRAVADO(S) : ESTER HILÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

PROCESSO : AIRR-282/2003-731-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. VANESSA FÁTIMA FELIPPON COLUSSI
AGRAVADO(S) : VILSON LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONEL DA ROSA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADO : DR. MARIO HENRIQUE PETERS FARI-NON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXII, LIV e LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (arts. 10 da CLT e 233 da Lei nº 6404/76). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-295/2002-016-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NELSON SOUZA CÂMARA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observem como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-298/1997-068-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : ÉZIO SEMENTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Não ofende, de forma direta e literal, à norma da Constituição Federal (arts. 5º, II e XXXVI e 7º, XVI), a decisão do Tribunal Regional que manteve a homologação do cálculo de liquidação das horas extras elaborado pelo perito, sob o fundamento de que o executado adotava o percentual de 60% para remunerar o serviço extraordinário, tendo sido excluídos os dias não trabalhados e o cômputo das horas extras nos sábados, em consonância com o comando exequiendi. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/2004-003-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EDMAR MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-315/2002-112-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇO DE INFORMÁTICA E SIMILARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDADOS/MG
ADVOGADO : DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV

ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MÉRITO. CLÁUSULA PROGRAMÁTICA. Hipótese em que o Tribunal Regional interpretou os termos da Cláusula 47, do ACT de 97/98, concluindo que as normas convencionais firmadas pela demandada não são auto-aplicáveis, pois dependem de regulamentação posterior. Incidência da Súmula 126/TST, uma vez que, para se chegar à conclusão diversa, mister o revolvimento do conjunto probatório. De outro lado, no acórdão recorrido não há tese acerca do teor do § 1º, da cláusula 47 do ACT/97-98 das cláusulas 51 do ACT/96-97 e 48 do ACT/98-99, 99/2000 e 2000/2001, tampouco oposição de embargos de declaração, objetivando o questionamento, caracterizando, pois, a preclusão, nos moldes da Súmula 297/TST. Violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não demonstrada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-318/2003-029-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁRIO LÚCIO PESSOA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CRISTINA COELHO THEIS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para retificar a conclusão do acórdão embargado, no sentido de que conste na decisão que se determina o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade em parcelas vencidas e vincendas e se defere o pagamento dos honorários assistenciais, em face da inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão e retificar a condenação imposta à reclamada, no sentido de determinar o pagamento de diferenças de adicional de periculosidade em parcelas vencidas e vincendas e para deferir o pagamento dos honorários assistenciais, em face da inversão do ônus da sucumbência.

PROCESSO : AIRR-324/2003-016-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA GERUZA RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARTUR ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA (ACÓRDÃO REGIONAL).

Não se conhece do agravo, quando há peças apresentadas em cópia reprográfica, sem autenticação, mormente se não foi trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento - certidão de publicação do acórdão regional. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 18 da SDI/TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-325/2003-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GREY BELLYS DIAS LIRA
AGRAVADO(S) : VERUSKA DE MELO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIA.

No que se refere à responsabilidade subsidiária, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, pois a hipótese dos autos enquadra-se perfeitamente à previsão do Enunciado 331, item IV, do TST. Quanto ao reconhecimento de que a reclamante, contratada mediante empresa prestadora de serviços, fazia jus aos mesmos direitos dos bancários, porque desempenhava funções atribuídas ao cargo de bancário, o Regional amparou-se na confissão ficta da reclamada, não tendo analisado a questão à luz dos artigos 456 e 459 da CLT, sendo que a Súmula 239/TST trata de hipótese diversa daquela cogitada nos autos. Inservível ao conhecimento de recurso de revista decisão oriunda do mesmo Regional (OJ 111 da SBDI-1). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-325/2003-021-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HILARIO CAMPBELL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela auten-

ticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que sequer guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-326/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AMARO MANOEL DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Agravante não fez indicação de ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, o que torna o presente apelo desfundamentado, nos moldes da OJ 115 da SDI-1/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-329/2002-107-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REGINALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Não é viável o destrancamento do recurso de revista quando o agravo pretende demonstrar a viabilidade do apelo por divergência jurisprudencial mediante arestos inservíveis, nos termos do art. 896, "a", da CLT e da Súmula 337 do TST, ou seja, oriundos de tribunal não trabalhista ou da mesma Corte prolatora ou, ainda, sem indicação da fonte oficial de publicação. Por outro lado, a alegação de violação ao disposto no PCCS e a simples menção de que a decisão está em desacordo com os preceitos constitucionais, sem indicar expressamente quais deles teriam sido violados, também não possibilita a admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT, até porque a decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 125, da SBDI-1, encontrando o apelo óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-336/1994-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO O. DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32%. LEI Nº 7.738/89. APLICÁVEL. Pretensão recursal que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o contido na Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 - Transitória (ex-OJ 203). DOS REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, porque não indicada violação à norma da Constituição Federal, daí a sua correta denegação no r. despacho agravado. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não é cabível recurso de revista na fase de execução com fundamento em divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-337/1996-018-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO DE MENEZES LINS (FAZENDA SÃO JOSÉ)
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
AGRAVADO(S) : JOSÉ IZIDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOALDO BELO DE MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DA REALIZAÇÃO DA PRAÇA DO IMÓVEL PENHORADO. O artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não autoriza o seguimento do recurso de revista, pois o executado não teve seu direito de defesa cerceado. Isto porque, de acordo com o Tribunal Regional, a oportunidade para o executado argüir a nulidade dos atos processuais foi superada, já que ele não se pronunciou na primeira vez que teve para se irrisignar, conforme disposto no art. 795, "caput", da CLT. O exame da matéria encontra óbice no teor do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST.
ADJUDICAÇÃO DO BEM PENHORADO. PRAZO. Considerando-se que na v. decisão regional se consignava que o pedido de adjudicação do imóvel não foi extemporâneo, nos termos do art. 888, § 1º, da CLT, eventual ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-343/1990-002-17-01.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE CRISTINA CREMASCHI
EMBARGADO(A) : SINTRACONST - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÕES DE MONTAGEM

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos presentes embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO INAUTÊNTICO. Estando sem autenticação a cópia do substabelecimento de mandato ao subscritor dos embargos de declaração, está irregular a representação processual, motivo pelo qual os mesmos são reputados inexistentes. Incidência do art. 830 da CLT e da Súmula 164 do TST. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-344/2003-101-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : WALDIR DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-351/1999-021-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HUGO OLIVEIRA PIAUHY
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : WALQUÍRIA PIMENTEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO NIZAN GURGEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação encontram-se sem a devida autenticação, a teor da orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas no artigo 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-352/1997-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JAIR RAMOS VIANA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º e 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.



PROCESSO : RR-352/1997-761-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA
RECORRIDO(S) : JAIR RAMOS VIANA
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no tocante aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo da multa de 40%. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Triunfo.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Prejudicado.

PROCESSO : RR-352/2003-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NORAIL BRAZIL DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. A ação foi proposta em 04/06/2003. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-359/2001-124-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AVANHANDAVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MERCÚRIO
AGRAVADO(S) : ROSMERI FLORÊNCIO GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está presente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-360/2003-291-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA PUMATY S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARIA DE FARIAS PARENTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ BELARMINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELKE RAINIERI EMIGDIO DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Prescrição quinquenal. Rurícola. Emenda Constitucional nº 28/2000", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-361/2003-254-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JINALDO FERREIRA DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MARGINA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUÍ MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de origem.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. A ação foi proposta em 04/06/2003. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-363/2000-731-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA ISERHARD
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL COM BASE NO IPC - SERVIDOR MUNICIPAL - LEGISLAÇÃO FEDERAL REVOGADA. A questão da adoção do IPC para reajuste de salários dos servidores municipais de Santa Cruz do Sul, RS, após a revogação da Lei 7788/89, que, de forma geral, impediu essa forma de reajuste salarial, constitui matéria eminentemente interpretativa, não havendo violação direta de dispositivo de lei. Por essa razão, apenas a demonstração de divergência jurisprudencial específica tornaria cabível a revista, nos moldes da Súmula 296 desta C. Corte, o que não ocorreu no presente caso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-368/2004-012-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ JESUS AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO S. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369/2002-002-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ISMAEL LAURENTINO MARTINS LIMA
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do c. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-373/1997-821-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CELSO PENA PAINS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - LIMITES DA COISA JULGADA. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e ampla, não podendo se confundir o inconformismo da recorrente com nulidade da decisão. O § 2º do art. 896 da CLT só prevê o cabimento de Recurso de Revista no processo de execução, caso fique demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal, não bastando a possível infringência reflexa, por ofensa a normas infraconstitucionais. O Regional preservou os limites da coisa julgada - art. 5º, XXXVI, CF, ao não deixar que a condenação ultrapassasse a data da aposentadoria do reclamante, assim definido no título judicial, e, não, a data do desligamento, que foi posterior. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-383/2002-013-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA PEREIRA CURSINO
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : RR-384/2002-089-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO FULINI
ADVOGADO : DR. SÉRGIO TESTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ GABRIEL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228, e no mérito, dar-lhe provimento para, fixando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 485.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-387/2002-653-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MOL ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : HILTON PEREGRINO LOMBA
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS DELMONT PAIS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-390/2004-132-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : ÉDSON JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DANIELA CORREIA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem e declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 28/04/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-395/2002-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROMECCÂNICA BENFICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART RIBEIRO
AGRAVADO(S) : GERALDO SILVÉRIO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECRETO Nº 93.412/86. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista vem pautado em divergência jurisprudencial, cuja especificidade não se verifica. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2004-151-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALDEMIR CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-405/2003-018-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : YPOCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-411/2004-005-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO SOUZA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE SAÚDE - PRESCRIÇÃO. No tocante à prescrição total do direito de ação do reclamante, a decisão regional está em sintonia com a Súmula 294 do TST, pois o mesmo não se insurgiu contra a alteração unilateral ocorrida no plano de saúde dentro do quinquênio prescricional. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-415/2001-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
AGRAVADO(S) : JORGE CLÁUDIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. NILTON GARRIDO MOSCARDINI
AGRAVADO(S) : FUTURA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-430/2003-655-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA PIZZATTO
RECORRIDO(S) : ADEMIRE ADEMAR CHAGAS
ADVOGADO : DR. ADMIR VIANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70. Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-436/2000-127-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamante e pela Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se reconhece o vínculo empregatício e, em consequência, determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que seja proferida nova sentença. Natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-445/2003-038-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JORGE EDUARDO BIND
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS

ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
RECORRIDO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em que se consigna o entendimento de que cláusula de acordo coletivo, em que se condicionava a validade das rescisões contratuais dos empregados da Reclamada à prévia e conclusiva manifestação de uma Comissão Paritária, não adere definitivamente ao contrato de trabalho. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 277 desta Corte. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. Cabimento. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-447/2002-001-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LINDINALVA LACERDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está legível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-447/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
RECORRIDO(S) : LINDAURA LIMA RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1, FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-471/1998-002-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON CRUZ MACEDO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA TORRES
AGRAVADO(S) : NEUSA CORRÊA SOARES
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NÃO INDICAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. Desfundamentado está o apelo se o executado não indica, no recurso de revista, dispositivos da Carta Magna possivelmente violados pelo acórdão recorrido, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e as Súmulas 266 e 221, I, do TST. Agravo improvido.



PROCESSO : RR-473/2004-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DROGAMON LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : PEDRO LINHARES LIMA
ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 14/06/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-475/2001-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE OLIVEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Na fase recursal, não se admite a regularização da representação processual (Súmula 383, II, do TST). Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-475/2004-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA GAMA BENTES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, por outros fundamentos, restabelecer a r. sentença de origem e declarar a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 13/04/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-479/2003-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
RECORRIDO(S) : LUIZ STELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-489/2004-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR. JORGE PIRES FAIM FAIAD
AGRAVADO(S) : CREMILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor. Imprestável ao fim colimado a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte - inovatoriamente invocada em agravo de instrumento -, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-493/2003-013-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RENATO ANTONIO RAMOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeita-se os embargos de declaração porque não há se falar em contradição, omissão ou obscuridade, visto que a prestação jurisdicional foi plena, a teor dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-496/2001-079-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES NETO
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-I. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-501/2001-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FORTES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NOEMAR SEYDEL LYRIO
AGRAVADO(S) : RAILTON VASCONCELOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-514/2002-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ELEONIR BATISTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-522/2003-371-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LUIZ PEDRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL INTERROMPIDO - RECLAMAÇÃO ARQUIVADA - MATÉRIA PRECLUSA. O Regional analisou a questão, de forma fundamentada, muito embora em sentido contrário ao interesse dos reclamantes, o que está longe de caracterizar negativa de prestação jurisdicional; incólumes, portanto, os arts. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF. Pacífico nesta Corte Superior que é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01, 29/06/2001, que tem início o prazo prescricional para o empregado reivindicar as diferenças da multa do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344). Na hipótese, a ação foi ajuizada em 04/09/2003, ou seja, de qualquer forma o direito de reclamar já estava atingido pela prescrição, pouco importando se o Regional considerou, no caso, a data da rescisão do contrato de trabalho como marco inicial para a contagem da prescrição. Preclusa a alegação de que o prazo prescricional foi interrompido, uma vez que somente foi suscitada pela primeira vez em embargos declaratórios, sendo que os documentos juntados sequer foram conhecidos, com base na Súmula 8/TST, por se referir a fato anterior à sentença, o que afasta a alegada contrariedade às Súmulas 08 e 268 do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-523/2002-014-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ADAILZA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE BAPTISTA ANDRADE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPER SAÚDE/RECIFE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir responsabilidade subsidiária ao Município tomador de serviços, pelo débito trabalhista advindo desta ação.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-525/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MARTINS GONZAGA
ADVOGADO : DR. FREDERICO BALLSTAEDT
AGRAVADO(S) : MNEMOSINE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA CAMPOS FIGUEIROA
AGRAVADO(S) : PORTAL DOS RETALHOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-526/2002-491-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINO DE ANDRADE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : IVAN SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controversia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-533/2003-131-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : SOSERVI SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está presente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-542/2002-004-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALTRIDES DE LIMA JARDIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU/RECIFE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ALAGOANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e restabelecer a r. sentença originária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-542/2003-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CMP - CLÍNICA MÉDICA E PEDIÁTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA BORGES MATOS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MAGALI SOUTO AVENA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR TEIXEIRA PESSOA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-543/2003-252-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : DR. TATIANA GRANATO KISLAK
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de Origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A controvérsia deste processo não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. A ação foi proposta em 24/06/2003. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-549/2003-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRAS. ELAINE FONSECA PONTES/RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FIOR D'ITALIA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que sequer guarda similitude com aquelas lançadas pela advogada signatária nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-550/2002-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : DENILDA GABRIEL ROSA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-552/2004-007-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : K E K CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOEL CARLOS DE LUCENA
ADVOGADO : DR. EUDES CARDOSO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da procuração do agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-566/2003-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : JULIO CESAR FRANÇA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao intervalo intrajornada, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento, como extra, do intervalo intrajornada não usufruído, considerando-se o intervalo de 1h30 registrado nos cartões de ponto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista de que não se conhece.
RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-600/2002-068-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ORVAL TROMBELLA
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras excedentes à oitava, após setembro de 1999, restabelecendo-se a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (Orientação Jurisprudencial nº 182 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-608/2000-045-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MOACIR CHAPELEM
ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. LIDIANE ALVES TELES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em que se consigna o entendimento de que cláusula de acordo coletivo, em que se condicionava a validade das rescisões contratuais dos empregados da Reclamada à prévia e conclusiva manifestação de uma Comissão Paritária, não adere definitivamente ao contrato de trabalho. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 277 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-612/2004-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO AMARO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : CONAR - CONSTRUTORA AREIENSE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional e o recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-622/2003-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO
RECORRIDO(S) : VALDEMIR COSTA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-636/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA DE ATHAYDE RIBEIRO FORTES RIZZI
AGRAVADO(S) : ANDERSON LUIZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSUÉ FUSSI VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Na vigência da Instrução Normativa nº 16/99/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato das peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa referida.

PROCESSO : RR-643/2002-013-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : ROSANE MARIA LIMA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 217/222, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do tema "multa - embargos declaratórios procrastinatórios".
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA. Na guia de recolhimento das custas, não obstante constar o código da Receita Federal 1505, há identificação da Reclamada, da Reclamante e do processo a que se refere e o valor depositado corresponde ao fixado na sentença recorrida - elementos suficientes para constatação da regularidade do recolhimento. Assim, a indicação do código anteriormente previsto para identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-646/2003-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VLADIMIR TOLEDO RAPHAELLI
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTONIO PREVIDELLI
AGRAVADO(S) : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-653/1997-072-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALMAR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA CORDEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA MARINHO BARCELAR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE FREITAS BIANCHI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ART. 524 DO CPC. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, dirigindo-se inconformismo apenas contra o acórdão regional, há que se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude do agravante, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Nesse sentido é a recente Súmula 422/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-662/2002-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : RILDO GONÇALVES DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BAHU
RECORRIDO(S) : CASE COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. OBRIGATORIEDADE DA SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão da demanda à Comissão Prévica de Conciliação, estabelecida no art. 625-D, da CLT, é obrigatória e, assim, constitui pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-670/2003-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRAS. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL/ RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : RILO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA GOMES FALCÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera oposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que sequer guarda similitude com aquelas lançadas pela advogada signatária nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-672/2004-122-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BIDART DE GESU
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA GOMES REIS FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem e declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673/2004-007-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : NIVALDO SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-677/2001-141-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÍDNEY DE SÁ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o ônus da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-686/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FABIANA DE OLIVEIRA SILVA CABRAL
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Arestos de Tribunal não trabalhista ou oriundos da mesma Corte Regional são impróprios para os fins da alínea "a" do art. 896 da CLT; por outro lado, a Súmula 337/TST faz desconsiderar ementas que não indiquem a fonte de publicação oficial, o que impede o desfrancamento da revista com suporte em dissenso jurisprudencial. Por outro lado, a alegação de violação ao disposto no PCCS e a simples menção de que a decisão está em desacordo com os preceitos constitucionais, sem indicar expressamente quais teriam sido violados, também não possibilita a admissibilidade do recurso, à luz do art. 896 da CLT. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-690/2002-012-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO FONSECA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LIZARDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-691/2003-012-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR URMANN
ADVOGADO : DR. SARA CRISTINA DAL SASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-692/2004-017-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S) : ILSO ANTONIO CAR
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo, ante a ausência de traslado da certidão de publicação do despacho agravado, a atrair a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-694/1999-253-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAM CESSA
AGRAVADO(S) : EDSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas no instrumento, mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Tem incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-696/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DANIELA BEATRIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FERRAZ
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTADO CHAGAS
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE. ART. 10, II, B, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Ausência de comprovação do estado gravídico à época da rescisão do contrato de trabalho. Violação do art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-710/2004-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MARIA MARTINS NASCIMENTO VALADARES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Inviável à parte, a título de prequestionamento, pretender a manifestação do Tribunal acerca de questões nunca antes abordadas. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu maneio, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-717/2002-001-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RODRIGO ALVES COELHO
ADVOGADO : DR. IRON FONSÊCA DE BRITO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, em face de o reclamante, empregado de empresa de telecomunicações, exercer suas funções próximo à rede de energia elétrica de alta tensão. Violação de dispositivo de lei federal e divergência jurisprudencial não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-722/1997-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LÚCIA ALMEIDA MAYER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o pedido de condenação do Executado por litigância de má-fé formulado em contraminuta, conforme os fundamentos do Voto.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. TRABALHO TEMPORÁRIO PRESTADO PELOS EXEQUENTES NO PERÍODO DE AFASTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. No acórdão regional, consignou-se que essa matéria refoge aos limites da lide, a teor do art. 648 do CPC, o que prejudica a indicada ofensa à norma do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO À EFETIVA REINTEGRAÇÃO DOS EXEQUENTES. Na decisão recorrida não foi adotada, explicitamente, tese a respeito da matéria em foco, de modo que a ausência de prequestionamento inviabiliza o cabimento do recurso de revista, nos moldes da Súmula 297 do TST.
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E VERBAS DE REGÊNCIA. Previsão no título executivo judicial de pagamento dos valores correspondentes às referidas parcelas até o efetivo exaurimento da execução. Inexistência de violação direta e literal à norma da Constituição Federal.

LIMITAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. A decisão exequenda, transitada em julgado, não limitou o valor da multa cominatória para cumprimento da obrigação de reintegrar, e, além disso, essa multa (astreintes) possui natureza jurídica diversa da cláusula penal prevista no art. 412 do Código Civil de 2002 (art. 920 do Código Civil de 1916). Ileso o art. 5º, II, da CF/88.
DESCONTOS FISCAIS. Pretensão recursal destituída de objeto, porque no acórdão regional foi provido o agravo de petição para autorizar os descontos fiscais.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-725/2004-004-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
RECORRIDO(S) : ADENILSON RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 13/05/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-726/2004-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO RAPHAEL MILNITSKY
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. A teor do disposto na Súmula 383, II, desta Corte: Inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-730/2002-003-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S) : ANDERSON CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPREGADOR. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS. Não ofende, de forma direta e literal, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, ainda que se trate de entidade filantrópica, sobretudo porque a interpretação da matéria deu-se à luz da legislação infraconstitucional de regência (art. 790, § 3º, da CLT).
PENHORA EM DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL. Decisão recorrida que observou a ordem de preferência de bens penhoráveis estabelecida pelos artigos 882 da CLT e 655 do CPC, o que não ofende, de forma direta e literal, norma da Constituição Federal (art. 896, § 2º da CLT e Súmula 266 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-735/2003-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANDRA MARIA FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, forte nos artigos 5º, LV, da Lei Maior e 461 da CLT, que, de qualquer sorte, à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I deste TST sequer mereceria exame. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 21.7.2003, quando já consumado o biênio prescricional - silentes as razões recursais quanto à conclusão regional de que inapto o protesto judicial ajuizado pelo Sindicato, pela ausência de rol dos substituídos -, não há como assegurar trânsito à revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Ausente prequestionamento acerca da ofensa ao artigo 10, I do ADCT, da Lei Maior, que, de qualquer sorte, não se tem por configurada. Dissenso pretoriano e ofensa a norma infraconstitucional inservíveis ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-744/1992-004-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. JULIANNE DA VEIGA JARDIM JÁCOMO
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA CARMINATTI E OUTRO

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CORDEIRO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DA EXECUTADA PELO ESTADO DE GOIÁS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. NÃO-PROVIMENTO. Acórdão regional que mantém a decisão indeferitória da liberação da penhora e de imediata expedição de precatório, ao fundamento de que alcançada, a primeira questão, pelo manto da coisa julgada e, quanto à segunda, que não incorporados ao patrimônio do Estado os bens da empresa executada, sociedade de economia mista, enquanto perdurar o respectivo processo de liquidação, a teor da lei estadual pertinente. Inocorrência de violação do art. 100 da Constituição Federal, não havendo falar em expedição de precatório enquanto ainda existentes bens da executada passíveis de penhora. Ademais, a matéria envolve o exame de legislação infraconstitucional, que não se viabiliza, na execução, nesta instância extraordinária. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, a desautorizar o trânsito da revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-744/2004-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-DA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARMO FERNANDES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A incontroversa condição da ré de ex-empregadora por si só a legitima a figurar no pólo passivo da demanda. Inexistência de violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que afasta a incidência da prescrição (quinquenal e bienal), considerada a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em momento posterior à edição da Lei Complementar 110/2001. Inocorrente violação do artigo 7º, XXIX, da Lei Maior. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Ausência de tese no acórdão recorrido acerca da alegada afronta ao direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da CF). Inocorrente violação do artigo 5º II, da Lei Maior e contrariedade à Súmula 330 deste TST. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-750/2002-311-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : DENISE MARIA SANTERRE GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PDV - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Se o E. Regional afasta a quitação total do contrato de trabalho e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para que ela julgue os demais pedidos, tal decisão tem caráter interlocutório e não é recorrível de imediato (Súmula 214/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-756/1999-004-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO(S) : BIBIANE MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo de admissibilidade diferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE. Conforme a decisão regional, cuida-se de penhora de créditos do Executado junto a órgão do governo do Distrito Federal, e não sobre crédito futuro, o que, de qualquer modo, não retira a certeza de sua existência nem o torna impenhorável, tanto pela previsão expressa dos artigos 591, 655, X, e 671, todos do CPC c/c art. 882 da CLT, como pela ausência de restrição estabelecida em lei. Ileso o art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-758/2002-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVEVS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEVI PEREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que contrária aos interesses da Agravante, o que não caracteriza hipótese de nulidade. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO SEM EXAME DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO TRABALHISTA. Decisão regional baseada na legislação infraconstitucional de regência, não havendo campo para seu exame por esta Corte em sede de recurso de revista interposto na fase de execução, a teor do contido na Súmula 266/TST. Não há violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa quando se verifica que a Agravante foi admitida como parte na execução, na condição de devedora solidária, o que encontra previsão no art. 568, III, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-780/2002-053-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
RECORRIDO(S) : ADRIANO EURÍPEDES FERREIRA MALVA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788/2003-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-790/2004-009-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO VON TONGEL
ADVOGADO : DR. CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição total e extinguir o processo com julgamento do mérito. Custas invertidas em razão da sucumbência. Dispensado o autor do seu recolhimento na forma do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 12/08/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-803/2004-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LT-DA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DELCIDES FRANCISCO DE FÁRIA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO RAIMUNDO BARROS DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A incontroversa condição da ré de ex-empregadora por si só a legitima a figurar no pólo passivo da demanda. Inexistência de violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que afasta a incidência da prescrição (quinquenal e bienal), considerada a extinção do contrato de trabalho, ocorrida em momento posterior à edição da Lei Complementar 110/2001. Inocorrente violação do artigo 7º,

XXIX, da Lei Maior. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Acórdão regional em que mantido o deferimento da diferença do acréscimo legal que não viola o artigo 5º II e XXXVI, da Lei Maior, nem contraria a Súmula 330 deste TST. Não há falar em direito adquirido se satisfeita a menor parcela devida em decorrência da despedida, nos termos da lei então vigente, não alcançando a quitação outorgada valores impagos. DEVOLUÇÃO VALORES PAGOS A TÍTULO DE ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%, RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO. Inocorrente violação direta do artigo 5º, II e LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-813/1998-511-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FÁBRICA YPU - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.
AGRAVADO(S) : SÔNIA CECÍLIA UBACK TAVARES
ADVOGADO : DR. OLEGÁRIO MACIEL COLLY FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. O acórdão regional não conheceu o agravo de petição por entender que a parte não obedeceu ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT, tendo deixado de delimitar a matéria e os valores impugnados. Assim sendo, no que tange à possível nulidade da penhora, inviável a análise da suposta afronta aos princípios do devido processo legal e da ampla de defesa, eis que o Regional não se pronunciou sobre as demais matérias então ofertadas no agravo de petição, em razão do seu não conhecimento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-813/2002-019-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-813/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELÂNIA MARIA PORTO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. Na decisão regional não se tratou de supressão do adicional noturno por alteração de turno, mas, sim, sobre a base de cálculo, o que não contraria o disposto na Súmula 265 do TST, bem como é inservível aresto de Turma do TST para comprovar divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-815/2001-002-10-85.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
RECORRIDO(S) : FÁBIO TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA
RECORRIDO(S) : UNIWAY COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRÊLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 823/831, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da vara de origem. Violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-820/2004-019-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER MAIA
ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, por outros fundamentos, restabelecer a r. sentença de origem e declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-825/2003-093-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO JORGE SARTORELLI
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
AGRAVADO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, o acórdão regional e sua certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-826/1994-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLAN CORREA TEPERINO
AGRAVADO(S) : GILSON CÉSAR GENARI
ADVOGADA : DRA. SUELI PEIXOTO DE MELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - VERBAS RESILITÓRIAS - SÚMULA 126 DO TST. Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático-probatório que exsurge dos autos, para entender que o reclamante fazia jus ao pagamento das horas extras e das verbas resilitórias, a pretensão recursal esbarra no óbice intransponível da Súmula 126/TST, que veda o revolvimento da matéria fática nesta esfera recursal extraordinária. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-831/2003-093-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ENSEG SERVIÇOS DE ENGENHARIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS DANIEL ALENCAR
RECORRIDO(S) : OSVALDO PARDIM LEITE
ADVOGADO : DR. KELLY PATRÍCIA BALDO CARVALHO ALVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
ADVOGADO : DR. LUÍS DANIEL ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARE. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARE com o número do processo e a Vara de tramitação diversos daquele pelo qual se identificam os presentes autos e não constando também o nome do recorrido, torna sem efeito o recolhimento efetuado, pois não traz dados suficientes a comprovar tratar-se de recolhimento de custas referente a este processo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-831/2003-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP
ADVOGADA : DRA. MARISTELA PAGANI DELBONI
AGRAVADO(S) : IVETE SOUZA MACIONIL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, DE PROTOCOLO NO RECURSO DE REVISTA E ASSINATURA NO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Não se visualiza, ainda, na cópia do recurso de revista o carimbo do protocolo, a inviabilizar igualmente o exame da tempestividade respectiva, consoante a OJ 285 da SDI-I. Ademais, o acórdão regional trasladado se encontra sem a devida assinatura, em desatenção ao item IX da Instrução Normativa 16/99 deste TST, a acarretar a sua inexistência. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-834/2003-097-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELBA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : FLÁVIO LOPES DE ASSIS
ADVOGADO : DR. HELI RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Não caracterizada a indicada violação do art. 7º, XIII e XXVI, da CF/88, pois a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-852/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
RECORRIDO(S) : REGINALDO CARLDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

PROCESSO : AIRR-858/2003-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SILZOMAR FURTADO MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GILBERTO FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. MOACIR SCANDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-867/2000-511-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MUNIZ VANONI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NOTIFICAÇÃO - PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO NÃO INFIRMADA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Inexistindo dúvidas sobre a regularidade da expedição da notificação da sentença, na forma da lei e da vetusta Súmula 16 desta C. Corte, presume-se o respectivo recebimento em 48 horas, sendo ônus do destinatário a demonstração de que tal não ocorreu ou de fato outro que infirme a presunção legal. Assim, tendo o aresto regional proferido julgamento no diretriz do referido verbete, há de permanecer trancada a revista, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/1990-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ SÉRGIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAUNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP E PLANOS ECONÔMICOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Decisão regional que rejeita a argüida inexigibilidade do título executivo, forte nos artigos 884, § 5º, da CLT e 741, parágrafo único, do CPC, acrescentados pela Medida Provisória 2180-35, de 24.8.2001, ao fundamento da inconstitucionalidade de tal preceito enquanto afronta a coisa julgada material assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior. Violação direta do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República não configurada. Análise da insurgência a pressupor exame da legislação infraconstitucional, que encontra óbice, em se tratando de recurso de revista em sede de execução, no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-873/2000-002-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELISMARA TRINIDADE DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Rejeitados os embargos de declaração, que não constituem o meio processual adequado à revisão do julgado embargado em que se negou provimento ao agravo de instrumento, conforme já declarado no julgamento dos anteriores declaratórios opostos.

PROCESSO : AIRR-879/2003-027-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO FONSECA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformado, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A incontroversa condição da ré de ex-empregadora por si só a



legítima a figurar no pólo passivo da demanda. Argumentos recursais, bem como divergência jurisprudencial, no sentido de que corretamente paga, no momento da rescisão contratual a verba em apreço, que dizem respeito ao mérito da demanda. **PRESCRIÇÃO.** Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição da República. Arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 estranha ao tema recorrido, uma vez que diz respeito aos dispositivos relativos às contribuições sociais por ela instituídas, à luz das normas constitucionais relativas à tributação. Imprestável ao fim colimado a contrariedade a Orientações Jurisprudenciais da SDI-I desta Corte, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte. **DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL. FGTS.** Inocorrência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Ofensa a norma infraconstitucional impréstável a autorizar o seguimento da revista, submetida a causa ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-881/2003-112-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S) : ELISABETE ACACIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido - termo de adesão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas tenha como marco inicial o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Súmula nº 381 deste Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, relativa ao termo de adesão, direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores. Não tem o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de Revista conhecido e não provido. **RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. PROVIMENTO.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 381, é no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-883/1997-061-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELA WETZEL DE ALMEIDA LARGURA
AGRAVADO(S) : ALFREDO OLIVEIRA CORTEZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SEVERO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E "TR" - MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. Por força do § 2º do art. 896 da CLT, somente violação direta e literal à Constituição Federal é que permite o processamento da Revista, restando inoportunas as alegações de ofensa aos arts. 459 da CLT e 955 da Código Civil, bem como a contrariedade à OJ 124 da SBDI-1. A indicação de afronta ao princípio constitucional da legalidade, também, não alavanca o recurso de revista, pois isso só se daria de forma indireta e reflexa, por suposta ofensa a normas infraconstitucionais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-886/2003-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DÉLCIO ADAUTO HECK E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 13/08/2003, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-888/2000-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLÍNICAS SANTA GENOVEVA S/C
ADVOGADO : DR. GUSTAVO AMÉRICO TELES DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA NEUZA DE OLIVEIRA DAMAZIO
ADVOGADO : DR. JORGE MATIAS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. Acórdão regional em que mantida a penhora de crédito, a teor do art. 671 do CPC, e referendado o ato de constrição, uma vez observada a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC. A adoção dos procedimentos processuais aptos a assegurar a garantia do crédito do exequente não importam em violação dos arts. 5º, LIV e 196 da Lei Maior. Ademais, não merece provimento agravo de instrumento em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivos da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/2003-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformado, buscar o seu desrampamento pelo meio processual utilizado. **ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A incontroversa condição da ré de ex-empregadora por si só a legitima a figurar no pólo passivo da demanda. Argumentos recursais, bem como divergência jurisprudencial, no sentido de que corretamente paga, no momento da rescisão contratual a verba em apreço, que dizem respeito ao mérito da demanda. **PRESCRIÇÃO.** Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o crédito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor. Imprestável ao fim colimado a contrariedade a Orientações Jurisprudenciais da SDI-I desta Corte, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, CLT). **DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL. FGTS.** Inocorrência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Ofensa a norma infraconstitucional, contrariedade a Precedente da SDI-I/TST e dissenso pretoriano impréstáveis a autorizar o seguimento da revista, submetida a causa ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Decisão Regional em consonância com a Súmula 219 e 329 deste TST. Inocorrente afronta ao artigo 5º, caput e LXXIV, da Constituição Federal. Arestos impréstáveis a autorizar o seguimento da revista (art. 896, § 6º, da CLT).

MULTA. EMBARGOS PROTETÓRIOS. A imposição da multa em favor do autor, ao fundamento de que manifestamente protetórios os embargos declaratórios opostos, reside no poder discricionário do juízo. Trata-se de matéria de natureza infraconstitucional, a inviabilizar o conhecimento do recurso, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Nessa senda, a pretensa violação das normas do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, mesmo que em tese dela se cogitasse, seria meramente reflexa. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-890/2003-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PEDRO CABRAL MÁXIMO
ADVOGADO : DR. ALVIMAR DA LUZ DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformado, buscar o seu desrampamento pelo meio processual utilizado. **ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** A incontroversa condição da ré de ex-empregadora por si só a legitima a figurar no pólo passivo da demanda. Argumentos recursais, bem como divergência jurisprudencial, no sentido de que corretamente paga, no momento da rescisão contratual a verba em apreço, que dizem respeito ao mérito da demanda. **PRESCRIÇÃO.** Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, III e XXIX, da Constituição da República. Arguição de inconstitucionalidade da Lei Complementar 110/2001 estranha ao tema recorrido, uma vez que diz respeito aos dispositivos relativos às contribuições sociais por ela instituídas, à luz das normas constitucionais relativas à tributação. Imprestável ao fim colimado a contrariedade a Orientações Jurisprudenciais da SDI-I desta Corte, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-I desta Corte.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL. FGTS. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Ofensa a norma infraconstitucional impréstável a autorizar o seguimento da revista, submetida a causa ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Decisão Regional em consonância com a Súmula 219 e 329 deste TST. Inocorrente afronta ao artigo 5º, caput e LXXIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-898/1999-062-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RICHARD PEREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO REIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ COSTA DE AZEVEDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECLASSIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão recorrida indeferiu o pedido de reclassificação, amparada no art. 37, II, da CF, porque ausente a aprovação em concurso público e afastado o direito ao pagamento de diferenças salariais, porque não ficou provado o desvio de função. Inexistente, portanto, a afronta ao princípio da isonomia, até porque a questão não foi analisada sob esse enfoque (Incidência da Súmula 297/TST). Agravo improvido.

PROCESSO : RR-899/2003-025-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S) : ILACIR TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 25/6/2003. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-908/2003-077-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CATAMBI CATALIZADORES AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO LOPES PEIREIRA
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. Violação direta e literal do art. 5º, LV, da Constituição Federal, não caracterizada, uma vez que a decisão regional está fundamentada nos artigos 789 e 790 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-913/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RUFINO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, a fixação do marco inicial para aplicação da prescrição bienal do direito de postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-927/2004-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEBSON CILAS CORRÊA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME TADEU RAMOS MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Súmula 331, IV, não havendo violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-937/2001-063-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOLINO SOBRI-
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOLINO SOBRI-
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RÔMULO MACIEL CAMARGOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PRESCRIÇÃO DO RURAL - DIVERGÊNCIA IMPRESTÁVEL AO CONHECIMENTO DA REVISTA - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O despacho agravado já mencionara, fundamentadamente, os motivos por que os arestos não se prestavam ao confronto de teses, fundamento esse não atacado no agravo de instrumento, que, por outra, em momento algum indica ofensa à legislação regente. Assim, é improsperável o Agravo tendente a desratar a Revista, mormente quando deixa de atacar especificamente o despacho agravado. Têm incidência as Súmulas 221 e 422 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-938/2003-038-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PALIMONTES PAPÉIS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MARCELO LANNA SALGADO

RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO RIOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SUELY APARECIDA SERAFINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Norma coletiva - Categoria Diferenciada - Abrangência", por contrariedade à Súmula nº 374 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência, do qual o Reclamante é isento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria" (Súmula nº 374 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-940/1988-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA-FIA
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARTHA TINOCO ABELHEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE MOURA ALBELHEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COISA JULGADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO. Correto o trancamento da revista, pois a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente se viabiliza pela indicação de afronta ao art. 832 da CLT, ao art. 458 do CPC e/ou ao art. 93, IX, da CF/1988 (OJ. 115 da SBDI-1 desta Corte), o que não ocorreu in casu, haja vista a parte ter trazido, apenas, arestos para confronto. Inviável a análise da suposta afronta à coisa julgada, quando o Regional não emitiu julgamento de mérito a respeito do excesso de execução, em razão da intempestividade da impugnação aos cálculos, questão que restou preclusa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-940/2003-107-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDO(S) : MARCOS RAUL PERES CANCELA
ADVOGADA : DRA. KAREN ALVARENGA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. A conformidade da decisão recorrida com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste Tribunal Superior do Trabalho, não se configurando, ainda, a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação aos empregados, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-940/2003-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDELI DEBIA
ADVOGADO : DR. NORBERTO GAMBERA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição examinada à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 deste TST. Inocorrente violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Acórdão regional e sentença de origem, nele mantida, em que há expressa manifestação acerca das matérias suscitadas. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A incontroversa condição da ré de ex-empregadora por si só a legitima a figurar no pólo passivo da demanda. Inexistência de violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Imprestável dissenso pre-

toriano a autorizar o seguimento do recurso de revista, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. CARÊNCIA DA AÇÃO. Inocorrente violação direta do artigo 5º, II, da Constituição Federal. Teses recursais de inviabilidade da propositura da demanda por ausência de decisão judicial definitiva acerca da incidência dos índices inflacionários expurgados e de renúncia às ações que visem aos complementos daí advindos, que passam necessariamente pelo exame de legislação infraconstitucional. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta aos preceitos do artigo 5º, II e XXXVI (ato jurídico perfeito e direito adquirido), da Constituição da República, bem como contrariedade à Súmula 330/TST. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-942/2002-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : ARNALDO LUIZ DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento da sétima e oitava horas como extras, bem como seus efeitos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Este Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que, quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante a negociação coletiva (OJ nº 169 da SDI-1). A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-943/2003-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso informado, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DOS FATOS ALEGADOS. ÔNUS DA PROVA. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa à Constituição da República ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST não apontados. Imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto, bem como a invocada afronta aos dispositivos infraconstitucionais que indica, em causa submetida ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT). PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, III e XXIX, da Constituição da República, acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito do autor à atualização monetária dos depósitos. Inservível ao fim colimado a alegada contrariedade a Precedentes da SDI-1 desta Corte, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, da CLT). DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL. Inocorrência de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-945/2000-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LEVI PAULO CUBAS
ADVOGADO : DR. ALOYSIO LUCIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CATERINA GRIS DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento de agravo regimental, com assento no RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo.
Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-945/2003-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : JÉZIO GONÇALVES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. DESPROVIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-951/2003-009-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA IRACI DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que, através do recurso de revista, objetiva destrancar recurso ordinário interposto fora do prazo legal, previsto no art. 895, alínea "a" da CLT, como no caso dos presentes autos. Incensurável, pois, a decisão regional. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-955/1994-103-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO MOURA SILVA
ADVOGADO : DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS. Não há nulidade a ser reconhecida, quando no acórdão principal já estavam consubstanciados todos os elementos que levaram o Tribunal a concluir que é da executada a responsabilidade pelos juros e correção monetária após o depósito judicial feito para garantir a execução, na forma do art. 39 da Lei 8.177/91. Não há possibilidade de destrancamento da revista no processo de execução quando os dispositivos constitucionais tidos como ultrajados, dependeriam de prévia análise da legislação ordinária (§ 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2003-291-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OSMAR FIDEL EUSÉBIO
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-958/2003-109-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CORACY GONDIM BANDEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER
ADVOGADO : DR. TERESINHA SALES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-959/2003-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA TEIXEIRA DINIZ ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2003. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : RR-968/2003-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : EDEVALDO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja a partir da edição da Lei Complementar 110/2001, não há como ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-972/1989-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não- conhecimento suscitada pelo agravado e negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando a arguição de litigância de má-fé veiculada em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS SOBRE JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que não conheceu do agravo de petição à falta de ataque, pela parte, aos fundamentos da decisão recorrida. Ausência de prequestionamento acerca da suposta afronta ao instituto da coisa julgada, essencial para o exame da alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Aplicação da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-975/2003-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ADRIANO TOMÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LAGE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - INOVAÇÃO. No que se refere ao fato de que o Município seria dono da obra, a questão é inovatória, porque argüida somente quando da oposição dos embargos declaratórios contra a decisão regional, razão pela qual não merecem ser enfrentados a contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST, a violação do art. 455 da CLT e o dissenso de julgados. Ademais, a decisão recorrida, no que diz respeito à responsabilidade subsidiária imposta ao Município, está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, pois a questão devolvida à apreciação do Regional enquadra-se perfeitamente à previsão da Súmula 331, item IV, do TST. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-978/2004-065-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : ANTONIO SANTO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença da MM. Vara do Trabalho de Origem.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 16/04/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-979/2003-091-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

RECORRIDO(S) : OSVALDO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta c. Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, a fixação do marco inicial para aplicação da prescrição bienal do direito de postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-984/2002-322-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-987/2003-001-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MÁRIO PIRES NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. GILDO FAUSTINO DA SILVA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que define como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho. Aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do princípio da actio nata. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 1996. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta e contrariedade à Súmula 362/TST configuradas por aplicação à hipótese em que não incidentes. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido no OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 26.6.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-988/2004-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DE ALENCAR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "indenização adicional - aviso prévio indenizado - projeção", por contrariedade à Súmula nº 182 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente do pagamento da indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84, restabelecendo a r. sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na ação. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO. Quanto aos efeitos do aviso prévio para fins de pagamento da indenização adicional, esta Corte consagrou entendimento no sentido de que "o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9º da Lei nº 6708/79" (Súmula nº 182). Conclui-se, pois, que a data do despedimento não pode corresponder à data de dação do aviso prévio indenizado, mas, sim, a do termo final do respectivo prazo. Assim, se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional da reclamante, não há que se falar em direito à indenização adicional. Recurso de revista conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-990/2002-065-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TERTULIANA COSTA LEITE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) : ANTONIO AUGUSTO CORCINO DE AZEVEDO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO NUNES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE DOMÉSTICO. O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, para manter a sentença de improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício de doméstico com o Reclamado, em decisão fundamentada na fragilidade da prova produzida, o que não ofende a literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-994/2000-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : WELLINGTON AGUIAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA 294/TST INAPLICÁVEL. Se o próprio Reclamado admite que a alegada alteração contratual ocorreu em julho de 1997 e a presente reclamação foi ajuizada em 26.06.00, não há qualquer prescrição a ser declarada, visto que, entre a alteração contratual e o ajuizamento da ação sequer transcorreram cinco anos. Sendo assim, o aresto regional não proferiu julgamento em contrariedade à Súmula 294 desta C. Corte. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-995/2001-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : VICENTE MARCELO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-998/2002-048-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : ROBERTA GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LÚCIA FERREIRA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. JUSTA CAUSA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Incabível recurso de revista, em causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, por violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, ante os limites impostos pelo art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.003/2003-002-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JORIMAR SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa a dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da prescrição, restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 56/61.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.003/2003-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : VALDIR POSTAL
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.005/2002-006-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : DR. ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES
ADVOGADO : DR. GUILHERME JOSÉ TEODORO DE CARVALHO

RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA RAMPANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.008/2003-411-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : JOÃO SULIVAR SILVANO
ADVOGADA : DRA. REJANE TERESINHA SEVERGNINI FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, imprimindo-lhes efeito modificativo, para negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. A existência de omissão no v. julgado embargado quanto à existência de declaração de autenticidade das peças trasladadas, feita pelo advogado subscritor do agravo de instrumento, impõe o acolhimento dos embargos de declaração para, ultrapassada essa questão e verificada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, proceder à análise do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo a admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação de preceito constitucional ou contrariedade do julgado com súmula de jurisprudência desta Corte. CLT, artigo 896, § 6º. Situação em que não se viabiliza a pretensão da recorrente, porque fundamentada exclusivamente em violação de lei e em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.010/2003-071-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ZILDA SANCHEZ MAYORAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : LUIZ JOÃO SOBRAL
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a enunciado da Súmula desta C. Corte. Não demonstrada a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja a partir da edição da Lei Complementar 110/2001, não há como ser conhecido o recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.015/2003-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IVO EURICO BUSSO
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR APOSENTADORIA. Recurso de revista desfundamentado. Ofensa à Carta Magna ou contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme deste TST não apontadas. Inovatória a alegação, na minuta de agravo, de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Ainda que outro fosse o entendimento, o exame da tese recursal quanto à existência de norma coletiva assecutoria do direito à percepção do acréscimo legal de 40% do FGTS - em completa dissonância com a conclusão do Regional - implica o revolvimento do contexto fático-probatório, a atrair a incidência da Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.019/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NICOLA ANTONIO PINELLI
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional que define como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho. Aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do princípio da actio nata. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional que desconsidera o princípio da actio nata ao definir como termo a quo do prazo prescricional a data da extinção do contrato de trabalho, ocorrida em 2000. Violação do artigo 7º, XXIX, da Magna Carta configurada por aplicação da norma nele contida a hipótese em que não incidente. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-I desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 16.5.2003, dentro do biênio prescricional, não há falar em prescrição.
Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.023/2001-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL JAGUARIÚNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WELLISON SIMPLÍCIO TAVARES
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS R. ALECRIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUPERADA - ANÁLISE DOS DEMAIS TEMAS - JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE - REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. De se afastar a irregularidade de representação vislumbrada na decisão agravada, se a procuração, cujo prazo de validade vencera antes da interposição do recurso de revista, contém cláusula outorgando poderes aos advogados para representar a empresa até o final, incidindo os termos da Súmula 395, I, desta C. Corte. Superado esse óbice, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos da revista, a qual, todavia, há de restar trancada uma vez que haveria necessidade do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, exatamente na questão da ausência de imediatidade entre a falta cometida e o ato de demissão (Súmula nº 126 do TST). A divergência transcrita encontra óbice no art. 896 da CLT e nas Súmulas 23 e 296, I/TST. A matéria da multa diária imposta sobre a emissão da TRCT, sob o enfoque do julgamento fora dos limites da lide, não foi prequestionada no Regional (Súmula 297, I/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.024/2003-084-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
AGRAVADO(S) : VALTER VIEIRA DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ERRO MATERIAL NA DENOMINAÇÃO DA RECORRENTE. Não merece endosso o primeiro juízo de admissibilidade ao concluir pela ausência de legitimidade para recorrer diante da incorreta denominação atribuída à parte na petição de encaminhamento do recurso de revista, só atribuível a erro material, em que também incorreu a parte contrária perante a Corte Regional, presentes os elementos constantes do processo. Exame dos demais pressupostos de admissibilidade, na senda da Orientação Jurisprudencial 282 da SDI-I do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Recurso de revista desfundamentado, na medida em que não apontadas violação de norma constitucional e/ou contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotado, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, o dia seguinte à data-limite para adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte. Inservíveis ao fim colimado a alegada contrariedade a Precedente da SDI-I deste TST e o dissenso jurisprudencial transcrito, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao preceito do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Imprestável ao seguimento da revista a alegada afronta a normas infraconstitucionais, na forma do artigo 896, § 6º, da CLT. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.027/2002-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa Econômica Federal, quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no tocante ao abono, por violação de dispositivo constitucional; no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do abono previsto no acordo coletivo de 2001/2002 e, conseqüentemente, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ABONO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Privilegia-se na Constituição Federal a instituição de condições de trabalho mediante negociações coletivas. Diante disso, esta Justiça do Trabalho tem primado por incentivá-las e garantir-lhes o cumprimento, desde que devidamente formalizadas. Sendo, pois, um instrumento do qual as partes podem se valer para regulamentar as relações de trabalho, a norma inserida em convenção ou acordo coletivo de trabalho há de prevalecer, com respaldo na Constituição Federal. Assim, havendo previsão em acordo coletivo de trabalho de pagamento de abono apenas ao empregados da ativa e desvinculado do salário, inviável é o reconhecimento da natureza salarial e a extensão de seu pagamento ao aposentados, conforme fundamento do acórdão regional, sob pena de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNCEF. Prejudicado, em razão do julgamento do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal.

PROCESSO : AIRR-1.027/2003-911-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADORA AGRAVADO(S) : DRA. DANIELA COSTA MARQUES
ADVOGADO : MARIA NEIDE BARBOSA DE MATOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR MUSSA DIB

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não viola o artigo 93, inciso XI, da Carta Magna, acórdão regional que, de forma devidamente fundamentada, conclui pela manutenção de Câmara Municipal de Vereadores no pólo passivo da demanda por entender preclusa a discussão de matéria que já foi objeto de decisão transitada em julgado. Artigo 896, § 2º da CLT e Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.032/2004-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAURITA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A interposição do recurso de revista deu-se com base na violação do art. 7º, I e XXVI, da Constituição Federal, que não restou caracterizada, uma vez que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I desta Corte. Portanto, não havia margem à admissão do apelo, ante as restrições impostas pelo art. 896, § 6º, da CLT, ao recurso de revista interposto nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.036/1999-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WARNER MUSIC BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO SADI SOARES BORGES
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE AUTÔNOMA. Devida a confirmação do despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, com base na Súmula 214 do TST, tendo em vista a natureza interlocutória da decisão regional que declarou a existência de vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento do restante do mérito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.036/2002-100-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO VITÓRIA DE ASSIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MANOEL REGAZINI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS MANOEL BARBERAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. A arrecadação de contribuição assistencial ou associativa que vise ao custeio dos benefícios destinados aos trabalhadores sindicalizados deve ser dirigida somente aos associados do sindicato, já que a Constituição da República assegura o direito de livre associação e sindicalização. Precedente normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDI-I/TST.

PROCESSO : AIRR-1.042/1994-073-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : SIDINEI GOUVEIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO PALIARINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXII, LIV e LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.043/2003-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : VANDERLEI DE SOUZA GUERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARIANO SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmando entendimento no sentido de ser do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.056/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : MICHELE RAVELLI TABAI
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR RODRIGUES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA REVISTA - SUBSTABELECENTE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. Não há como aceitar a regularidade de representação dos subscritores do recurso de revista se o substabelecimento que lhes confere poderes estiver desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal, com poderes específicos à substabelecente. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST, estando correta a decisão recorrida. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.064/1995-402-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO COMITRE RIGO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. Não alça nível constitucional a discussão em torno de época própria da correção monetária, incorrendo violação direta ao princípio da legalidade. De acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, só se viabiliza recurso de revista em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal à Magna Carta. A intensa discussão que cercou o tema, objeto da antiga OJ 124 da Eg. SBDI-1, hoje incorporada na Súmula 381/TST, evidencia o estrito nível infraconstitucional da controvérsia. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.065/2003-007-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
RECORRIDO(S) : VALDIR PAPASSIDERO
ADVOGADO : DR. FERNANDO VALDRIGHI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.065/2003-022-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DELAFINA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON COELHO DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "carência de ação - falta de interesse de agir", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADESÃO. A condição estabelecida no artigo 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, relativa ao termo de adesão, direciona-se à Caixa Econômica Federal, no que diz respeito à autorização para creditar a complementação dos depósitos nos termos em que acordado com os trabalhadores. Não tem o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência do pedido de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela referida lei. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.073/2002-089-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BATISTA LEITE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não demonstrada a violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e, sim, o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.088/1997-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SCHMITTEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVARENGA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - FÉRIAS - 13º SALÁRIO - "ENCARGATURA" - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Contrariamente ao entendimento defendido pelo agravante, o § 1º do art. 896 da CLT atribui competência ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho para a prévia análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Por outro lado, a decisão recorrida limitou-se a interpretar a coisa julgada, não afrontando a literalidade do art. 5º, II, da CF, até por que tal dispositivo consagra o princípio da legalidade em sua amplitude, e, em sendo um mandamento de natureza genérica, raras são as vezes em que sua expressão é diretamente afrontada, diante de sua extensão. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.093/2003-019-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN
RECORRIDO(S) : ADRIANO BOLDRINI
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.101/1997-020-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHEN-KOHL
AGRAVADO(S) : EWERTON SCHIAVON
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. No tocante à aplicação dos juros moratórios, a questão está adstrita à interpretação da Medida Provisória nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante somente poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar a Revista a esta Superior Instância, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2003-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GEORGINA CÉSAR
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.116/2002-061-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
RECORRIDO(S) : ANDERSON TOMÉ DE MELO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO BOER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada porque sua concessão no limite legal constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.117/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : PAULO ROGÉRIO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.117/2003-009-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
ADVOGADO : DR. FÁBIO BRITO FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HAROLDO BARROS DE MOURA
ADVOGADO : DR. DHÉLIO RAMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO ADMITIDO MEDIANTE CONCURSO. DISPENSA IMOTIVADA. Decisão regional em que se consigna que a Reclamada não se desincumbiu de provar os motivos determinantes alegados para a dispensa do Reclamante. Violação de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da SBDI-1 não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.117/2003-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : HELENO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH RODRIGUES AFFONSO
AGRAVADO(S) : CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.118/2004-057-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA RABELO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem e declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensados os autores do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 19/11/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.120/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CAMARGO
AGRAVADO(S) : RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CORALLI RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. O Reclamante, ao recorrer de revista, não se ateu à exigência prevista no § 6º do art. 896 da CLT, pois não apontou afronta a dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte. O recurso de revista não era admissível, por falta de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.131/2001-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS MELLI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ENRICO CARUSO
AGRAVADO(S) : NIGRO ALUMÍNIO LTDA.
ADVOGADO : DR. GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.154/2003-025-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPOLAN
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO NUNES FONSECA
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o percentual de juros aplicável a partir de setembro de 2001 para 0,5% ao mês, nos termos do que dispõe o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97. 10

EMENTA: JUROS DE MORA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35. "Até a edição da Emenda Constitucional 32/01, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação de percentual de juros é questão de direito material, e não de direito processual. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Logo, deve ser dado provimento ao recurso ordinário para reduzir o percentual de juros aplicável a partir de setembro de 2001 para 0,5% ao mês" (TST-ROAG-4573/2002-921-21-40-7). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.156/1996-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : NELSI DANIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Alterada, desde o advento da Lei nº 9756/98, a sistemática de formação do instrumento no processo do trabalho, bem como o enfoque de apreciação do agravo, que passou a comportar amplo juízo de admissibilidade quanto à revista cujo trânsito é perseguido, pela possibilidade instituída de imediato julgamento, não merece conhecimento agravo carente de peças necessárias à segura aferição dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos daquele recurso. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/1999 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.156/1996-043-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NELSI DANIEL FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. BASE DE CÁLCULO E QUANTIFICAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. RE-FLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E SOBRE 13º SALÁRIO. DEDUÇÕES PREVI. JUROS CASSI. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Despacho negativo de admissibilidade exarado na origem em conformidade com o art. 896, § 1º, da CLT. Inocorrência de violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior, consagrado, em qualquer hipótese, nesta Corte, o entendimento de que a arguição de ofensa à coisa julgada hábil a impulsionar o recurso de revista supõe dissonância patente entre o título executivo e a sentença de liquidação. Afronta direta ao texto constitucional que não se delinea, ante a necessidade de análise da matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266 desta Corte.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.161/2003-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FERRARI SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO MOREIRA RIOS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ 285 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.166/2003-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
EMBARGADO(A) : SINTRACAL/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES

NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRIHOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE. Não obstante a transmissão dos embargos tenha sido feita por "fax", dentro do quinqüídio, a apresentação dos respectivos originais, todavia, ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99, norma que estipula em cinco dias a contar do dia subsequente ao término do prazo, sem interrupção, o período para apresentação dos originais. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.171/2001-001-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : GLAXO WELLCOME S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ OLIVIERI
EMBARGADO(A) : LUIZ DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Esta C. Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada porque deserto o recurso de revista interposto. A decisão está amparada na Súmula 128, I, do TST, estando claro o intuito da parte de modificá-la via declaratórios, o que é inviável. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.173/1988-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS JACINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MERÇON NEVÓA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Por força do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível recurso de revista no processo de execução quando há afronta direta e literal à Constituição da República. Não demonstrada esta, incabível é a revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.182/2003-003-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ZIVI S.A. CUTELARIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA
RECORRIDO(S) : SALETE ROSSET DE BEM E OUTRO
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bial da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensados os autores do seu recolhimento na forma do pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o emprego pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 29/10/2003, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.186/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 191. Esta C. Corte já firmou entendimento, sedimentado na nova redação conferida à Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.197/2000-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MOACIR RODRIGUES PASTORE
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DA C. MIGUEIS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA A MESMA EMPREGADORA. Contrariedade à Súmula nº 357 desta Corte não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.201/2003-092-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : AGENIL APARECIDA FERRONATTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, no sentido de que o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, ocorreu com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. A ação foi proposta em 27/6/2003. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.202/2004-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PEDRO PAULO DE ABREU PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SILVÂNIA CRISPIM DE SOUZA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.205/1997-002-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMAL COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ISAIAS LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO PÉRES BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não nega a prestação jurisdiccional a decisão recorrida que contém os fundamentos de fato e de direito acerca de todas as questões e matérias essenciais ao pleno equacionamento da controvérsia. Ileso o art. 93, IX, da CF/88.

EXCESSO DE HORAS EXTRAS. FGTS. DIFERENÇAS MENSIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não demonstrada violação direta e literal do art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266 do TST, quando na fase de liquidação há discussão em torno da forma de cálculo das parcelas constantes do título executivo e da incidência de índices de correção à luz da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.211/2000-004-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INÊS DE FÁTIMA LINO SOUZA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ANDRIÉLE APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional decidiu, ainda que de forma sucinta, que não ficou configurada a hipótese de preço vil alegada nos embargos à arrematação, o que não ofende à norma do art. 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.211/2003-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : JUAREZ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - QUINQUÊNIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No que se refere aos quinquênios, não se pode reconhecer a alegada afronta direta e literal dos arts. 5º, II, e 37 da Constituição Federal, pois a hipótese dos autos está restrita à interpretação e aplicação de leis municipais, sendo vedada a sua análise nesta instância extraordinária, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, que só se refere a lei federal ou norma constitucional. Quanto aos honorários advocatícios assistenciais, inovatória a alegação de afronta literal do art. 1º da Lei nº 7115/83, porque não indicado expressamente nas razões de revista, não se prestando o agravo de instrumento para emendar o recurso trancado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.220/2002-017-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CREMILDA XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Município tomador de serviços, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.230/2002-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RODRIGO DA SILVA RENGER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do processo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. REGULARIDADE. Após a vigência da Instrução Normativa nº 18/1999, do Tribunal Superior do Trabalho (Resolução nº 92/1999, DJ de 12.01.2000), considera-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco recebedor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.232/1999-019-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADA : DRA. TUÍSA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE BATISTA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa e consignou que o pedido que a parte afirma ter sido indeferido nem sequer consta dos autos. Logo, não há violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIRO. LEGALIDADE. Conforme a decisão regional, cuida-se de penhora de créditos do Executado junto a órgão do governo do Distrito Federal, e não sobre crédito futuro, o que, de qualquer modo, não retira a certeza de sua existência nem o torna impenhorável, tanto pela previsão expressa dos artigos 591, 655, X, e 671, todos do CPC c/c art. 882 da CLT, como pela ausência de restrição estabelecida em lei. Ileso o art. 5º, II, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.237/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NILSON ROBERTO DAMASCENA
ADVOGADA : DRA. ANDREA APARECIDA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.238/2004-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
AGRAVADO(S) : JAILTON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não será admitido recurso de revista por violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2003-004-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIVALDO JOSÉ CARNEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.



PROCESSO : RR-1.259/2003-001-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA
RECORRIDO(S) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS LEMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SEGUNDA DE CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE. Decisão regional em que se consigna que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho e que o prosseguimento da prestação de trabalho, após a jubilação, enseja a constituição de novo contrato, válido somente se precedido de aprovação em concurso público. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e com a Súmula nº 363. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.261/2003-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ISAQUE SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inocorrência de afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), bem como ao artigo 5º, II, da Lei Maior, máxime considerando a ausência de prequestionamento a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, a invocada violação, somente em sede de agravo de instrumento, dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 7º, XXIX, da Carta Magna, e artigos 6º, § 1º, da LICC, 1º a 6º, 104, 107 e 219 do Código Civil, 8º, 11 e 769 da CLT, e 265 e 472 do CPC. Imprestáveis ao seguimento da revista, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, as alegadas contrariedades a Precedente da SDI-I/TST, ofensa a dispositivos infraconstitucionais e divergência jurisprudencial colacionada (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.264/2002-061-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRAIPU
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
RECORRIDO(S) : PABLO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR. KARLA HELENA BOMFIM BELO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Por igual votação conhecer do recurso de revista por violação legal e, mo mérito dar provimento para expungir da condenação a anotação da CTPS do autor, mantendo-se, no mais, a decisão originária, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS. Colide com o disposto no art. 37, § 2º, da Carta Magna, a condenação do ente público para que proceda a anotação da CTPS do autor. De acordo com a Súmula 363/TST, a nulidade da contratação gera ao trabalhador somente o direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo provido. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.264/2002-082-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CLÓVIS SIQUEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. LINO CEZAR CESTARI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Inviável o apelo quando a parte não traslada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir a tempestividade da revista trancada (OJ nº18 da SBDI-1 - Transitória), ausentes outros elementos para tanto. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.266/1992-006-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNCAP
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DAS FUNDAÇÕES E EM ENTIDADES ASSISTENCIAIS E CULTURAIS DO ESTADO DO PARÁ - SINDFEPA
ADVOGADO : DR. SOLANGE DE NAZARÉ RODRIGUES COREA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.268/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CUSTÓDIO APARECIDO GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Incidência da Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.271/2002-064-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS RENTE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2000-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CODIPE COMERCIAL DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : HUGO DE CASTRO ALVES PIRES
ADVOGADO : DR. RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.279/2004-032-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR COBRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a prescrição bienal da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensado o autor do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. A violação de preceito constitucional se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la àquela em que deveria incidir. Se o Eg. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência sedimentada desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, configurada está a violação do respectivo preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.282/2001-002-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ JURANDY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.290/2003-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARIANO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 63/66.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se declara a prescrição. Possível afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LEIDESER JORGE LARA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as prefaciais suscitadas em contraminuta, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar o requerimento de aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRAZO PARA RENOVACÃO. Não viola de forma direta o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que afastada a pronúncia da prescrição nuclear, ao entendimento de que interrompido o biênio prescricional pelo novo protesto judicial, ajuizado tempestivamente, considerado o último ato processual praticado nos autos do primeiro protesto. Inocorrente contrariedade à Súmula 268 deste TST. Inovatória e desacompanhada de fundamentos a invocada ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e

LV, da Lei Maior. Imprestáveis, ao fim colimado, a alegada afronta a dispositivos infraconstitucionais e a divergência jurisprudencial indicada, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo. Inexistente abordagem da matéria pelo Regional sob a ótica do princípio da actio nata, a afastar a alegada contrariedade à Súmula 362/TST e a ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Lei Maior. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), bem como ao artigo 5º, II, da Lei Maior. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, a invocada violação dos artigos 6º, § 1º, da LICC, 1º a 6º, 104, 107, 186, 219 e 927 do Código Civil, e 472 do CPC. Inservíveis ao seguimento da revista, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo, as alegadas contrariedade a Precedente da SDI-I/TST e ofensa a dispositivos infraconstitucionais (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.303/1986-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JAIME FIALHO QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contramutua e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Na execução somente é cabível o recurso de revista na hipótese de violação direta e literal de norma da Constituição da República (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266/TST). Assim, de todo inócua a arguição de ofensa ao artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.541/1992, bem como a indicação de arestos paradigmas visando a demonstrar a caracterização de dissenso jurisprudencial. O Regional não adotou tese relativa à suposta violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 22, inciso I, 59 e 69, todos da Constituição Federal, tampouco foi instado a fazê-lo mediante a oposição de embargos declaratórios, atraindo, dessa forma, a preclusão da matéria e a aplicação da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.307/2003-071-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS FARAH JUNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DA PARTE - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS.

O empregador é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, pois é sua a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1. Impossível considerar como marco inicial da prescrição a data da rescisão contratual, como quer o reclamado, pois à época da rescisão do contrato de trabalho do empregado sequer existia o direito às diferenças dos expurgos, que somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por isso, inexistem as violações constitucionais apontadas. No tocante ao direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, a decisão regional está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.311/2002-201-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : IMAGEM LUMINOSOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ALMEIDA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Como o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, não está legível, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I desta Corte, não se conhece do agravo de instrumento pela deficiência de traslado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.313/2002-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JURANDI FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA SILVA DANTAS AVELINO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CINÉAS VELLOSO NETO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.320/2001-281-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS
RECORRIDO(S) : REINALDO AUGUSTO GOMES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE AO RISCO. Decisão regional em consonância com os termos da Súmula nº 364, I, desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.323/2004-110-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO DIMAS VICENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição biennial da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS, julgando extinto o processo com julgamento do mérito. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensada a autora do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 30/09/2004, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.325/2003-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSMAR AMORIM LEITE
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INOVAÇÃO.

O adicional de periculosidade dos eletricitários deve ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, haja vista o art. 1º da Lei nº 7.369/85, segundo a diretriz da OJ. 279 da SBDI-1 e da Súmula 191 do TST. Quanto aos honorários advocatícios, há injustificável inovação recursal, pois se trata de questão preclusa que sequer foi abordada no recurso de revista nem, por óbvio, na decisão recorrida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.327/1997-317-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : CÉLIA LOPES FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. LAURA DE PAULA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da irregularidade de representação processual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO DEFINITIVA NA DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. "Válidos são os atos praticados por estagiário se, entre o subestabelecimento e a interposição do recurso, sobreveio a habilitação, do então estagiário, para atuar como advogado" (Orientação Jurisprudencial nº 319 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.330/1996-002-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : CELSO ARLITE OTANO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. Não se conhece do recurso de revista, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Não ofende o princípio da coisa julgada decisão que conclui, analisando o comando exequendo, que a gratificação semestral, que, no caso dos autos, é uma gratificação mensal, desvinculada do resultado da atividade da empresa, possuindo natureza salarial, em razão da periodicidade e habitualidade com que era paga ao obreiro, deve incluir a base de cálculo das horas extras, visto tratar-se de verba decorrente dos efeitos secundários da r. decisão que condenou o Banco Executado ao pagamento de horas extraordinárias e reflexos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2001-012-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CATARINA MULLER
ADVOGADA : DRA. HELENICE TERESINHA CHITOLINA E SILVA

AGRAVADO(S) : LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.

AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, sendo desnecessária a análise de violação ao art. 71 da Lei 8666/93, ante os termos da OJ 336 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.339/2000-053-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA

ADVOGADA : DRA. VANESSA TILIELLI PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não viola o artigo 102, § 2º, da Constituição da República, nem o artigo 28 da Lei 9868/99, acórdão regional em que mantido o indeferimento do acréscimo legal de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria voluntária, uma vez que as decisões liminares proferidas nas ADIs indicadas não tem o efeito vinculante atribuído pela norma constitucional à decisão definitiva de mérito proferida pela Suprema Corte. Ausência de tese no acórdão regional acerca da invocada violação dos artigos 1º, IV, 5º, XXXVI, e 7º, caput e IV, da Lei Maior. Inexistentes embargos declaratórios, a atrair a incidência da Súmula 297 deste Tribunal. Dissenso jurisprudencial inapto a autorizar o seguimento da revista, na forma do artigo 896, § 4º, da CLT, por já superado pela iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.350/2000-005-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : POLENGHI INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : MARILDA COSTA DE MELO
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.354/2003-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ IVAN BENAION CARDOSO
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

É incabível recurso de revista interposto contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. O seu manejo contraria o caput do art. 896/CLT, que prevê o seu cabimento, apenas, contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário, tudo na forma da Súmula 218/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.359/1999-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS MIGUEL ESPÍNDOLA FALEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, in casu, o acórdão regional e sua respectiva certidão de intimação, a procuração do agravante e a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.365/2001-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : HARUO MAETSUKA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAIRO MOACYR GIMENES
AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte não consegue demover o óbice da incidência da Súmula 266 do TST, ao processamento de seu recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.375/1987-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA JB - SERVIÇOS DE IMPRENSA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARDOSO LEAL (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SYNVAL BELTRÃO DE SOUZA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não há como verificar a regularidade de representação do agravante, se o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do agravo está desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal que delega poderes específicos para tanto. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.382/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS DE CARVALHO NUNES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.382/2004-102-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARFRIG FRIGORÍFICOS E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA JEREMIAS
ADVOGADO : DR. TRISTANA CRIVELARO SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional a fim de que prossiga no julgamento do processo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DO NOME DO RECLAMANTE NA GUIA DE RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE DO DEPÓSITO. Se do preenchimento da guia depósito recursal é possível constatar o seu recolhimento, posto que feito por meio de formulário próprio do agente operador do fundo de garantia, contendo o número do processo, o nome do reclamado e sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo, demonstrando verdadeiro ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.385/2001-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELIAS PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.388/2003-015-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR ROSA CANABARRO
ADVOGADO : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação no tocante aos depósitos do FGTS e aos valores referentes à devolução dos descontos a título de multa de trânsito em face de sua natureza não salarial.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor na reclamada, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.393/2003-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HUMBERTO BRAZÃO
ADVOGADA : DRA. CESIRA CARLET
RECORRIDO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. A jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.395/2001-012-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOEL BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO
AGRAVADO(S) : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, sendo desnecessária a análise de violação ao art. 71 da Lei 8666/93, ante os termos da OJ 336 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.408/2003-003-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - APLB
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : PAULO JESUS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO OLBACIR DA CUNHA
ADVOGADO : DR. MARCUS DE FARIA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DE ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição, em se tratando de pleito de diferença de acréscimo de 40% do FGTS, tem como marco inicial, segundo o entendimento vertido na OJ 344 da SDI-1 desta Corte, a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Ajuizada a demanda em 03.9.03, quando já consumado o biênio prescricional, não há como assegurar trânsito à revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, ainda que o Tribunal de origem, olvidando o princípio da actio nata, inerente à própria natureza do instituto, tenha adotado como termo a quo da prescrição a data da extinção do contrato de trabalho. Inexistência de violação do artigo 7º, I e III, da Lei Maior. Dissenso pretoriano inservível ao fim colimado, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.416/2003-039-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
EMBARGADO(A) : ANTONIO DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEI-
 DA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, arbitrar o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e das custas processuais em R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. ATRIBUIÇÃO DE VALOR À CONDENAÇÃO. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão, com modificação do julgado.

PROCESSO : RR-1.423/2001-001-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.427/2003-024-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO
AGRAVADO(S) : ELAUDICE CHICHETO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Súmula nº 214 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-1.436/2004-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MIGUEL SOARES DE BRITTO
ADVOGADA : DRA. HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO RIBEIRO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este Tribunal firmou jurisprudência pacífica, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com o seguinte teor: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto a ação foi proposta em 27/09/2004, quando transcorridos mais de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.441/2002-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. KAREN GUIMARÃES ASSIS
AGRAVADO(S) : JERÔNIMO CALAZANS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.444/2003-006-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : WELLINGTON LUIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO AMADO DE MORAES
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CAROLINE DANTAS DA GAMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.447/2002-003-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERTES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
RECORRIDO(S) : ALINS ALVES HUGUINIM
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PINA DYNA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.450/2002-012-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSSELE MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ROBERTO CARNEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Recurso desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.455/2000-013-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ISAAC PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.485/2003-492-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : ESIO NUNES DE MORAES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORSOIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Acórdão embargado que não se resente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-1.496/1998-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : MILTON CÉSAR HERT
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.497/2001-019-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADEMIR LUIZ
ADVOGADO : DR. VALENTIM ZAZYCKI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228, e no mérito, dar-lhe provimento para, fixando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 303.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.507/2003-005-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO LOBIANCO
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.525/1995-040-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ERCIO DE AZEVEDO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA LOURENÇO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.530/1995-669-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LAUDELINO CRESPIM
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA ANUAL. COISA JULGADA. A coisa julgada foi devidamente resguardada, na medida em que o Tribunal a quo observou exatamente a sentença exequenda. Portanto, conforme frisou o despacho agravado, a ofensa à norma constitucional, no caso, se houvesse, seria reflexa e não direta como dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 do TST.

TETO. CÁLCULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não agride o princípio da proteção à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), a decisão regional que manteve a conclusão da perícia contábil, porque em consonância com a decisão exequenda. JUROS DE MORA. Desfundamentado o recurso de revista, uma vez que não atendidas as exigências do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.538/2001-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : ALÍPIO ROCHA MIRANDA
ADVOGADO : DR. EZILDO EDISON BUENO DE GODOY
AGRAVADO(S) : LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, sendo desnecessária a análise de violação ao art. 71 da Lei 8666/93, ante os termos da OJ 336 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.541/2003-113-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRAZILIAN COLLECTIONS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉZIO MARTINS CABRAL JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ÍRIS ELANGE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 244, I, DO TST (EX-OJ Nº 88 DA SBDI-1). Esta Colenda Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da comprovação da gravidez perante o empregador. O art. 10, II, do ADCT protege a gestante da despedida arbitrária, de forma objetiva. É entendimento pacífico desta C. Corte o entendimento consubstanciado na Súmula nº 244, item I, desta Corte, que dispõe que "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)". Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.544/1998-100-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCATIVA MONTES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. POLLYANA APARECIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MARIA EDNA PINHEIRO SANTOS
ADVOGADO : DR. GERALDO SANTOS OLIVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Ausente, ainda, a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade da revista cujo trânsito persegue, nos moldes da O.J. nº 18 - Transitória - da SDI-I, deste TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.552/1998-032-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : PEDRO VICENTE UGLIANO
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
AGRAVADO(S) : SAMA AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.558/1995-019-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MALULY JUNIOR TAVARES E PICCHI ADVOCACIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA MERLIN
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SANTANA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - custas processuais - irregularidade no preenchimento do código da receita na guia DARF", por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa - litigância de má-fé", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de multa determinado no acórdão recorrido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.562/2001-012-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : JOSÉ NALÉSSIO
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
AGRAVADO(S) : PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, sendo desnecessária a análise de violação ao art. 71 da Lei 8666/93, ante os termos da OJ 336 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.573/1999-017-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : WANDER BRUGNARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PROTOCOLADOS APÓS AS 18 HORAS.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa e ampla, não podendo se confundir o inconformismo da recorrente com nulidade da decisão. A questão relativa à intempestividade dos Embargos à Execução e o horário do expediente forense envolve matéria fática e infraconstitucional, daí por que a revista não atende aos requisitos do § 2º do art. 896 da CLT. Não há ofensa direta e literal da Constituição Federal, não bastando possível infringência reflexa, da legislação ordinária.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.593/2002-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PASEK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA MARTA LEITE
AGRAVADO(S) : ANSELMO CUNHA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. O protocolo com a data de interposição do recurso de revista constitui elemento essencial, sem o qual não há como se aferir a tempestividade do referido recurso. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.601/2003-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL PALÁCIO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : RESINTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A dobra salarial e a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. A decisão regional encontra-se em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.603/2003-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA PARANHOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA NOGUEIRA GUIMARÃES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante artigo 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformado, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

ACRÉSCIMO LEGAL DE 40% DO FGTS. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A incontroversa condição da ré de ex-empregadora por si só a legitima a figurar no pólo passivo da demanda. Argumentos recursais, bem como divergência jurisprudencial, no sentido de que corretamente paga, no momento da rescisão contratual a verba em apreço, que dizem respeito ao mérito da demanda.

PRESCRIÇÃO. Ausência de tese no acórdão recorrido acerca do afastamento da pronúncia da prescrição pelo juízo de origem, bem como das alegadas violações constitucionais invocadas. Incidência da Súmula 297 desta Corte.

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL. FGTS. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Ofensa a norma infraconstitucional imprestável a autorizar o seguimento da revista, submetida a causa ao rito sumaríssimo (artigo 896, § 6º, CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.608/2001-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : OLÍVIO MENDES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. AIRTON PAULO COSTA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 76/98, no tocante ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da sexta diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA DE HORÁRIO EM DOIS TURNOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. A ocorrência de alternância de horário, ainda que seja de dois turnos de revezamento, enseja o pagamento das horas excedentes da sexta diária como extraordinárias. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.625/2002-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUCIANO SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO
AGRAVADO(S) : MATINELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DOS REIS REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não se constata hipótese de julgamento fora do pedido quando o Tribunal Regional, analisando os fatos da causa, conclui que não houve abandono de emprego, e, sim, pedido de demissão do Reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.633/2003-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE VEIGA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS FALCO ALATI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.659/2001-079-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : SIDINEI APARECIDO CONSOLARO
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVADO(S) : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Não se admite a alegação de afronta ao art. 37, II, da CF, quando, como in casu, não houve o reconhecimento de vínculo empregatício com o ente público mas tão somente sua responsabilidade subsidiária. A teor do § 4º do art. 896 da CLT, não prospera a revista que investe contra matéria sumulada, no caso, a de nº 331 desta Corte, que consagra a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, mesmo tratando-se de pessoa de direito público. Por outro lado, não há ofensa à literalidade do art. 5º, II, da CF, na medida em que o princípio da legalidade possui operatividade, preponderantemente, através das normas infraconstitucionais, daí apenas rarissimamente falar-se em afronta direta e literal à Constituição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.669/2003-007-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDICTO
AGRAVADO(S) : WALDEMAR LEHMANN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional rejeita embargos de declaração opostos pela Reclamada contra o acórdão em que se julgou procedente a pretensão deduzida pelo Reclamante, sob o fundamento de que a sentença não se pronunciou quanto à prescrição, concluindo que a Ré deveria ter oposto embargos de declaração naquele Juízo e argüido em suas contra-razões o óbice prescricional ao direito postulado pelo Autor. Ilesos os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. O efeito devolutivo em profundidade a que se refere o art. 515, § 1º, do CPC, não abarca a prescrição não examinada na sentença nem articulada em contra-razões do Réu ao recurso interposto pelo Autor, conforme a parte final da Súmula 393 do TST, bem assim, a argüição de prescrição não se alinha à hipótese de "fundamento da defesa não examinado pela sentença", a que, também, se refere à aludida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.699/2001-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : EPONINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMUNERAÇÃO. FORMA DE CÁLCULO/EFEITO SUSPENSIVO. NULIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.700/1999-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WANDEIR APARECIDO DA COSTA
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, sendo o recurso de revista analisado ao fundamento de violação de dispositivo de lei ou da Constituição e divergência jurisprudencial, nos moldes da OJ 260, II, da SDI-I do TST.

ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INDENIZAÇÃO. Incabível o recurso de revista quando inobservado o pressuposto do prequestionamento do tema à luz dos dispositivos do Código Civil vigente apontados como violados (Súmula 297/TST) e quando os arestos trazidos a cotejo apresentam-se em desacordo com o previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT ou com os termos da Súmula 296/TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva (Súmula 85, I, do TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Apelo não fundamentado na forma do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.700/2001-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : REGINALDO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CANHADA
AGRAVADO(S) : LIMPADORA E TERCEIRIZAÇÃO SOL SERVICE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, sendo desnecessária a análise de violação ao art. 71 da Lei 8666/93, ante os termos da OJ 336 da SBDI-I.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.700/2002-005-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA FÉLIX BARBOSA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : JOSENILSON LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.717/2002-063-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA CARELLI LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Acórdão regional em que afastada a pronúncia da prescrição, ao entendimento de que não decorrido o biênio prescricional, considerada a extinção sem justa causa do contrato de trabalho - tido como único pelo empregador, inclusive para efeito do pagamento do acréscimo legal -, em que pese a aposentadoria do reclamante em momento anterior. Inocorrente violação direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Tese cuja análise envolve a exegese de normas infraconstitucionais, o que se mostra inviável, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. Inocorrência de afronta ao artigo 5º, II, da Constituição da República. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2000-069-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. RODRIGO NUNES E DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JÚLIA MITIKO MIYABARA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO E DE PEÇA NECESSÁRIA. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Ademais, ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional lavrado ao julgamento dos embargos declaratórios, peça necessária à aferição da tempestividade da revista, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.743/2003-019-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ CORREIA
RECORRIDO(S) : SIDINEI APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 do C. TST", por violação do artigo 192 da CLT e contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo, restabelecendo, nesse aspecto, a decisão de primeiro grau.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA Nº 60 DO TST. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (Súmula nº 60, II, do TST). Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.744/2002-067-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CORSET ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VICTONI
AGRAVADO(S) : FRANCISCA CICERA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA E AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. Ausentes dos autos o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, em desatenção ao disposto no art. 897, "b", § 5º, I, da CLT. Dispõe, ainda, o item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Inviável a conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.747/2003-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EDEVAL DANTAS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARONI NETO
AGRAVADO(S) : SOLANGE OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. VALDIRENE DA SILVA GREGÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.749/2003-009-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. CRISTIANO OLIVEIRA SAMPAIO SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EVANDRO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ILNAH CLÁUDIA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.758/2001-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELERJ CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) : DJENANE DAVID MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA Nº 126 TST. Matéria dirimida pelo Regional com base, única e exclusivamente, nos elementos de prova produzidos nos autos, cujo reexame que ora se pretende encontra óbice intransponível na Súmula 126/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.789/1999-011-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
AGRAVADO(S) : LUIZ CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da intempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.789/1999-011-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CESAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.793/2003-067-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SANSARA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : JOSÉ VALMIR FERREIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. CLEIDE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. O acórdão proferido pelo TRT em embargos de declaração e a respectiva certidão de publicação constituem peças de traslado obrigatório (CLT, art. 897, § 5º, I). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.803/1999-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADEMILDES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO COLOMBE D'OR
ADVOGADO : DR. EUZÉBIO INIGO FUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.808/1979-008-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MILTON DE FRANÇA PIAUHY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. Da fundamentação expendida no v. acórdão recorrido, não se extrai a alegada violação direta e literal do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Constituição da República, pois não se trata, na espécie, de prescrição intercorrente, mas, sim, de prescrição da pretensão executiva por inobservância, por parte do exequente, do prazo previsto no art. 7º, XXIX, CF/88. A primeira tentativa de promover a execução foi ajuizada após o biênio prescricional e, a segunda, após doze anos a contar do trânsito em julgado da sentença exequenda. Incidente o óbice da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.815/2001-001-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : IDELFONSO ALVES LIMA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.826/2003-003-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NORTHON CAPELARI SANCHES COLNAGHI
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
RECORRIDO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A dobra salarial e a multa por atraso no pagamento das parcelas rescisórias se inserem entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. A decisão regional encontra-se em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : AIRR-1.840/1997-491-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : MARIA GUILHERMINA DE CASTRO NERY
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO INCOMPLETA - DESERÇÃO RECONHECIDA - CONSTITUIÇÃO PRESERVADA.

Matematicamente, se constatado que o executado não efetuou o complemento do valor necessário para a garantia do juízo de execução, a decisão regional que reconhece a deserção do agravo de petição não padece de qualquer vício que implique violação direta e literal de princípio constitucional, seja o da legalidade, do contraditório ou da ampla defesa. A observância da legislação ordinária que estabelece a necessidade de garantia da execução, se não cumprida, implica consequências processuais específicas, que não podem ser ignoradas pela parte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.840/2001-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios - assistência judiciária", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14, da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.853/2000-025-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSPLAN - CONSTRUÇÃO, PROJETO E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS
RECORRIDO(S) : CAETANO NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADO : DR. AILTON LORDELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO EFETIVO FORA DA CONTA VINCULADA DO EMPREGADO. DESERÇÃO. O fato de o depósito não ter sido feito em conta vinculada não acarreta a deserção do recurso, desde que na guia de depósito judicial constem todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 18/99. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.873/2002-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MIKULIS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO ROSAS
RECORRIDO(S) : JEFERSON LUIZ CAMPONÉS
ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "custas processuais - preenchimento da guia", por violação do art. 790, da CLT, e, no mérito à unanimidade, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação do número do processo ou do nome do Reclamante. Violação do art. 790, da Consolidação das Leis do Trabalho demonstrada, visto não haver previsão para que, no documento de arrecadação das custas processuais, haja referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.877/2003-107-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ADEMIR ALVES SILVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro- Relator.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se acolhem, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : AIRR-1.882/1995-039-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : NELSON PATARÓ
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. VIOLAÇÃO DIRETA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que a análise da insurgência passa pela exegese das normas infraconstitucionais tidas por afrontadas - artigos 459, §1º, da CLT, e 39 da Lei nº 8.177/1991 -, em face do que, acaso ocorrente, a violação seria meramente reflexa. Artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.887/2003-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO ALBERTO NUNES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.888/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : DIOGO FREITAS DE GÓES
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Prestada a jurisdição de forma completa, em acórdão devidamente fundamentado, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal ou cerceamento de defesa.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Contendo a decisão exequianda a determinação de que a retenção e o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais cabem ao executado, não há ofensa ao art. 5º, II, da CF/88, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

MULTA DE 20%. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A controvérsia foi dirimida mediante a aplicação da sanção prevista no art. 601 do CPC, o que não alcança a literalidade da norma constitucional dita violada (art. 5º, II e LV, da CF/88) e, por isso, não dá azo à Revista interposta na fase de execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.892/2002-002-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARCURI FILHO
EMBARGADO(A) : MARCELO OLIVEIRA SALLES
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA SALLES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. Pretensão de rejuízo e não, de declaração. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-1.911/1998-097-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIS PIRES
ADVOGADA : DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão denegatória fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.947/2001-043-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS MARCELINO MACHADO

ADVOGADA : DRA. MARIA DIMAIR FERREIRA FERRAZ
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO DO TRIÂNGULO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE CARNES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LISDEILI MARIA NOBRE GUIMARÃES DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DEFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, contentando-se em repetir e transcrever os termos da revista, só fazendo as adaptações, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, estando desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.968/2001-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LEATE
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE MELLO CORRÊA BARRETO

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GOMES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. INCOMPLETUDE DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA OFERECIDO À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladado em sua inteireza o acórdão regional lavrado ao julgamento de embargos declaratórios, peça necessária à formação do instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, itens III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.970/2002-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALDIR LOPES GARBIM
ADVOGADO : DR. VALÉRIA BARROS DEMARCHI PAULON
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de extinção do processo, restabelecer a r. sentença no que se refere aos efeitos da transação realizada entre as partes e, ainda, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT para o exame do mérito do recurso ordinário da reclamada.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação tratada no artigo 1.025 do Código Civil não tem ampla abrangência. É que os limites da transação estão contidos na res dubia e no objeto determinado. Jamais, e em tempo algum, se pode pretender que a transação celebrada transcenda os limites do objeto estipulado. Inexiste quitação genérica de toda uma relação jurídica. Ainda assim, há que ser interpretada nos limites dos cânones do Direito do Trabalho, não só pela inibição da autonomia da vontade, bem como pelos princípios da inalterabilidade do contrato em prejuízo. Daí, não ter efeito a quitação ampla de matéria não determinada no ajuste, isto é, na transação. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.988/1989-009-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : LÁZARA COELHO GUIMARÃES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ERRO NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é o meio processual de que dispõe a parte para combater o óbice oposto pelo primeiro juízo de admissibilidade ao processamento do recurso manejado, com vista a assegurar seu trânsito. No caso, inovatórios os argumentos esgrimidos, sequer guardando pertinência com a matéria em debate. Aplicação da Súmula 422 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.993/2003-001-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : WALDENELSON CALDAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo da reclamada com o acórdão prolatado não justifica a oposição dos embargos declaratórios. Apesar de fundamentados em omissão, a embargante procura um novo julgamento da lide, trazendo questões inovadoras no que diz respeito ao trabalho autônomo e aos depósitos do FGTS. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.994/1996-203-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA
ADVOGADO : DR. VALDIR DE LIMA MOULIN
AGRAVADO(S) : AEDIS FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO BIANCHI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em NÃO CONHECER o presente agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL DA DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

É imprescindível que o protocolo da data de interposição do apelo trancado, nos termos da OJ 285 da SBDI-1, esteja legível, tratando-se de elemento indispensável para a correta formação do instrumento, pois, caso contrário, ficaria impossibilitada a constatação da respectiva tempestividade.

Agravo a que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-2.000/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO EDUARDO FILIPCHUK
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS OSAKI
AGRAVADO(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. O recurso de revista não se credencia ao processamento por violação dos artigos 10 e 448 da CLT, ante a limitação recursal preconizada no § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula 266 do TST, como também por estar a matéria em debate pacificada pelo contido na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1 deste Tribunal Superior.

PENHORA SOBRE DINHEIRO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA FASE RECURSAL. Ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297/TST.
CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula 297/TST.
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.012/1999-011-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
AGRAVADO(S) : GILBERTO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. PROVA PERICIAL. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, o autor trabalhava em área de risco e de forma intermitente, consoante apurado pela perícia, o que, quanto ao tempo de exposição, está em sintonia com os termos da Súmula 364, item I, do TST, não havendo violação à literalidade do art. 193 da CLT, ante a existência de laudo pericial que enquadrava a atividade como operação perigosa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.029/1996-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JAIME GONÇALVES
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM
AGRAVADO(S) : UNITED FOOD COMPANIES RESTAURANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A deficiente instrução da petição de agravo, sem todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão principal, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.029/2003-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO ESTEVES
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : RR-2.030/2001-465-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da sexta diária, prestadas em regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento das horas excedentes da sexta diária, a despeito da existência de negociação coletiva acerca da duração da jornada de trabalho. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.036/2003-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA DEGOSBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CECIL S.A. - LAMINAÇÃO DE METAIS
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. O traslado parcial do recurso de revista, peça essencial à formação do instrumento, importa no não-conhecimento do agravo. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.040/2001-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

A decisão regional, ao declarar a responsabilidade subsidiária do Município reclamado, está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, razão pela qual correto o trancamento da revista, em vista do disposto no § 4º do art. 896 da CLT, sendo desnecessária a análise de violação ao art. 71 da Lei 8666/93, ante os termos da OJ 336 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.047/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LEDA FÁTIMA DOS SANTOS CALDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. COISA JULGADA. Não ofende a coisa julgada a decisão que está em harmonia com o entendimento uniforme do TST, consubstanciado nas Súmulas 368, II, e 401. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.054/2003-070-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA PETRONE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LARA LEMES COSTA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E BENEFICÊNCIA SANTA CATARINA DE SENA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO GASPARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. É inovatória a indicada violação do art. 7º, I, da Constituição Federal feita apenas em sede de agravo (Súmula 297/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.113/1989-003-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : TEREZA CRISTINA MOREIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA ELISABETH LAGE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. COISA JULGADA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Inservível ao fim colimado a invocada ofensa em razão da inobservância do disposto em normas infraconstitucionais, em se tratando de processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT). Violação constitucional inovatoriamente invocada na minuta de agravo.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.139/1994-094-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROÇA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : GEAN MARK ALVES SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. No julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Executado, a Corte Regional entregou a prestação de forma completa ao fundamentar acerca do tema "correção monetária pro rata die" que se trata de inovação, por não ter sido suscitado nas razões do agravo de petição. Incólume, pois, o art. 93, IX, da CF. Quanto ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da CF, não viabiliza o recurso de revista, em face da OJ nº 115.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Diante da determinação contida no título executivo de que a correção monetária deve incidir desde o vencimento da obrigação, não prospera a pretensão do Executado de que a atualização se dê após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Incólume o art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.163/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROSILDA ALVES DE LACERDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional atacado contém os fundamentos jurídicos pelos quais não foi conhecido o agravo de petição interposto pela exequente, porque intempestivo. Incólume o art. 93, IX, da CF/88.

CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVO. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (art. 897, "a", da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.169/2002-201-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA TOSTES DE GUADALUPE E SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : DR. MARCELO BRAZOLOTO
RECORRIDO(S) : MARLENE DO SOCORRO SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. TONHY JACHS PAES DO SANTOS
RECORRIDO(S) : ESCOLA DE EDUCAÇÃO POPULAR AMOR DIVINO
ADVOGADO : DR. CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. ADMISSIBILIDADE. Incabível remessa necessária das decisões condenatórias de ente público em valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Entendimento da Súmula 303 desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.174/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANESTADOS.A.)
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VALDIR SANTOS BERNARDI
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamado e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre o total da condenação, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Verifica-se possível violação aos arts. 46 da Lei 8.541/1992 e 43 e 44 da Lei 8.212/91, no que diz respeito ao tema alusivo aos "descontos previdenciários e fiscais - cálculo mês a mês", aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. **GRATIFICAÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.** Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** Está em consonância com o item III da Súmula 368 do TST decisão regional que determina o desconto das contribuições previdenciárias mês a mês.

DESCONTOS FISCAIS. É devida a incidência dos descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.182/2003-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TSUTOMU TOHI
ADVOGADA : DRA. SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CPOD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA MOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.226/2003-361-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S) : GUENJI TAMAI
ADVOGADO : DR. FERNANDO STRACIERI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

De acordo com o jurisprudência atual e predominante nesta C. Corte, é a partir da promulgação da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344 da SBDI-1). Se foi referida lei que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, não há como se admitir violação direta dos preceitos constitucionais invocados, em especial o inciso XXIX do art. 7º, que, por óbvio, alude à rescisão contratual como marco normal, não contemplando hipótese de direito novo, posterior a ela.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.232/1992-032-15-43.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA IWAMOTO AROUCA
ADVOGADO : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Inviável o agravo com apoio no princípio da legalidade, pois a afronta ao dispositivo constitucional em questão pressupõe análise de normas infraconstitucionais, o que obsta, por si só, o apelo, ante o que preceitua o § 2º do art. 896 Consolidado e a Súmula 296 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.233/1989-004-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCIAL EZEQUIEL DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERNANDES SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.245/2002-059-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO PORTAL DO BOSQUE LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de peças de traslado obrigatório. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento. Inviabilidade de processamento do agravo nos autos principais. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16, com a redação do Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, desta Corte, em vigor desde 1º de agosto de 2003 (Ato GDGCJ.GP nº 196/2003), diante da data da interposição do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.253/2002-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE BARRÓS FILHO
ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 - Transitória do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das horas in itinere postuladas, com os reflexos nas verbas salariais e rescisórias

EMENTA: HORAS IN ITINERE. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA EMPRESA E O LOCAL DE SERVIÇO. DEVIDA. O tempo despendido pelo empregado no trajeto interno do estabelecimento empresarial, da portaria até o seu posto de serviço, configura-se como hora "in itinere" e deve ser pago como sendo horas extraordinárias, já que é considerado tempo à disposição do empregador. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 - Transitória do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.262/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ENGENHO VÁRZEA VELHA (JOSÉ C. CAVALCANTI)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável o exame do tema pela incidência da Súmula 221, I, do TST, visto que não se indicou expressamente dispositivo da Constituição da República tido como violado.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO TERCEIRO EMBARGANTE RECEBIDO COMO AGRAVO DE PETIÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O recurso cabível das decisões proferidas no processo de execução é o agravo de petição (art. 897, "a", da CLT), pelo que o procedimento adotado pelo Tribunal Regional de receber o recurso ordinário interposto pelo terceiro embargante como agravo de petição, utilizando o princípio da fungibilidade recursal, encontra amparo na lei (CLT, art. 896, § 2º), não estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa alegado. Incólume, pois, o art. 5º, LV, da CF/88.

EMBARGOS DE TERCEIRO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. A questão acerca da penhora sobre bem vinculado a cédula de crédito comercial encontra-se superada pelo entendimento firmado por esta Corte na OJ 226 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.297/2003-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NOURIVAL TRINDADE
ADVOGADO : DR. ROSANGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.317/2001-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAMIR APARECIDO TARABORELLI

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUCESSIVIDADE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS (ARTIGO 37, IX, DA CF) - UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS - RITO SUMARÍSSIMO.

A despeito do reconhecimento da nulidade da contratação de servidor municipal sem prévia aprovação em concurso público, o Regional, afastando expressamente a aplicação da Súmula 363/TST à hipótese sob exame, conferiu-lhe efeitos ex nunc, deferindo ao empregado o pagamento de verbas rescisórias (seguro-desemprego, multa de 40% do FGTS, aviso prévio e multa do art. 477, § 8º, da CLT. Entretanto, se a parte, ao se insurgir contra tal decisão, não aponta violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula 363/TST, é de se ter por desfundamentado o recurso de revista na forma do art. 896 da CLT, já que divergência jurisprudencial não tem o condão de impulsionar o prosseguimento do apelo, que tramita sob a égide do rito sumaríssimo. Também não há como se vislumbrar ofensa ao art. 37, IX, da CF, eis que afastada pelo Regional a validade das sucessivas contratações temporárias do empregado. Agravo improvido.

PROCESSO : A-AIRR-2.330/1999-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TAM LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VIVIANE DE CASSIA BRUNETTI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. Incabível agravo interposto de acórdão proferido por Turma deste Tribunal Superior do Trabalho (art. 245 do Regimento Interno desta Corte, aprovado mediante a RA nº 908/2002, publicada no DJ 27.11.2002). Agravo de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-2.337/2000-038-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SÉRGIO DEL BUONI
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EURICO DE CASTRO PARENTE
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.348/2003-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GOMES NERY
ADVOGADO : DR. RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELESP CELULAR S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIOLA PARISI CURCI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O agravo de instrumento encontra-se incompleto, por falta de juntada de peça essencial ao pleno julgamento da controvérsia. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.377/2002-312-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
RECORRIDO(S) : MARIA CLEUZA MARINHO
ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477. INAPLICABILIDADE. Conforme disciplina a Súmula nº 388 desta Corte, a Massa Falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.401/2002-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIANNA NOGUEIRA JOAQUIM
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DOMINGOS
ADVOGADO : DR. JORGE RUFINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. É manifesto o descabimento de agravo regimental, com assento no RITST, contra acórdão turmário desta Corte, enquanto meio de ataque a decisão monocrática, com vista a submeter a matéria ao Colegiado a que dirigido originalmente o apelo. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.468/2000-461-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : VALDIRENE DE LIMA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO CARACTERIZADO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS - TRABALHO COOPERATIVO AFASTADO - SÚMULA 126 DO TST.

O revolvimento de fatos e provas é vedado nesta instância extraordinária. Isso seria imprescindível para se extrair conclusão diversa daquela do Regional, que reconheceu a existência de vínculo de emprego da reclamante com a construtora, não passando a cooperativa agravante de mera intermediadora da mão de obra. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.468/2000-461-02-42.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
ADVOGADA : VALDIRENE DE LIMA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.468/2000-461-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALDIRENE DE LIMA E SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - SÚMULA 126 DO TST.

A natureza da relação jurídica entre o trabalhador e a cooperativa ou entre o trabalhador e o tomador de serviços é determinada pela realidade espelhada no conjunto fático-probatório carreado para os autos. Com base nessa realidade, o Regional declarou a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e a construtora agravante, razão pela qual a revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 desta Corte. Incólumes, por isso, os dispositivos legais invocados.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.498/2001-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSE HORACIO DUARTE
ADVOGADO : DR. ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HIGH VALUE TECHNICAL SUPPORT COMMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNÃO PEDROSO MAZZEI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento se apresentam sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.501/2002-075-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial a contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.509/2000-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
AGRAVADO(S) : MARIA VIVÊNCIA PIMENTA
ADVOGADA : DRA. RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.514/2000-007-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : EDMILSON EPIFÂNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. OFENSA À COISA JULGADA. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.550/2003-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COATS CORRENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARDUZI TAVARES
AGRAVADO(S) : OLINDO UCCLA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCORREÇÃO NO PREENCHIMENTO DA GUIA DAS CUSTAS - ARESTO INSERVÍVEL.

Fundamentando-se o apelo, apenas, em divergência jurisprudencial, há de se reconhecer a imprestabilidade do aresto cotejado, eis que oriundo de Turma desta C. Corte, desatendendo, assim, o art. 896, alínea "a", da CLT. Por isso, incensurável a decisão recorrida. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.558/2004-079-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO DIAS ALMEIDA (FAZENDA VALE DO SOL)
ADVOGADO : DR. RÔMULO AZEVEDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : VALDIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a agravante de instruir o agravo de instrumento com todas as peças essenciais previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.591/2003-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIA IOLANDA VIANA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI Nº 110/01. Não viola diretamente o art. 7º, XXIX, da CF, a decisão regional que declarou a prescrição relativa aos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o biênio a contar da edição da Lei Complementar nº 110/01. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.622/2003-663-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER DO BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA PIAIE DE OLIVEIRA PALMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA E ISENÇÃO DE CUSTAS. REQUERIMENTO NA FASE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. O benefício da justiça gratuita relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, exige somente que a parte firme declaração de pobreza, sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos, nos precisos termos dos arts. 5º, inciso LXIV, da Constituição Federal, 4º, caput, e § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50, 1º e 2º da Lei nº 7.115/83 e OJ nº 269 da SBDI-I do C. TST. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta C. Corte no sentido de ser responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, inadmissível o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.626/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ CESÁRIO DA CUNHA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FLUÊNCIA NA HIPÓTESE DE DÉPOSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Por força do disposto no § 2º do art. 896 da CLT, a única e restrita hipótese de admissibilidade do Recurso de Revista no processo de execução consiste na demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, daí por que inoportuna a arguição de dissenso jurisprudencial e de ofensa a lei ordinária. Quanto à matéria relativa aos juros de mora, o reconhecimento da afronta ao art. 5º, II, e LIV, da Constituição Federal, dependeria do exame prévio da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza a Revista, porquanto inobservados o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.649/1996-014-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO
ADVOGADA : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER
AGRAVADO(S) : GILSON CORREIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMISSÃO "FAO". COMPENSAÇÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Balizada, no âmbito desta Corte, a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional pelos termos da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I, não impulsiona o trânsito da revista, na execução, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, a só invocação de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.694/1989-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADORA : DRA. ROZANE DIAS DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADALTO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO CAMPANATE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. Não se conhece do agravo formado sem o traslado da procuração outorgada pelo agravado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa nº 16/99, III e X, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.695/1996-079-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : LÉLIS PRIORI CELEBRONI
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL INEFICAZ - COISA JULGADA INCÓLUME.

Matérias só trazidas no agravo de instrumento equívalem a injustificável aditamento da revista, como se não tivesse ocorrido preclusão consumativa, daí não merecendo análise, sob pena de se perpetrar violação do devido processo legal e da defesa da parte contrária. Não há afronta direta e literal da garantia constitucional de respeito à coisa julgada, quando o Juiz, ao concretizar os comandos do título executivo, se vale da lei e de princípios de direito para nortear a liquidação e solucionar questões não especificadas na fase cognitiva. Correto, pois, o trancamento da revista, porquanto não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST, também tendo incidência da diretriz da Súmula 401/TST e da OJ. 123 da Eg. SBDI-2, que tratam da verificação do respeito à coisa julgada.

Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.854/2003-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VITOR HUGO BINDA ABRANCHES
ADVOGADO : DR. LEONARDO KAYUKAWA
AGRAVADO(S) : CLUBE CURITIBANO
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : L. MONTEIRO & FILHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Assim, o art. 525, I, do CPC não socorre o agravante no sentido de isentá-lo da juntada da certidão de publicação do acórdão proferido em embargos declaratórios na Corte Regional. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.904/1992-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: à unanimidade, dar provimento ao agravo, para conhecer do agravo de instrumento; no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Constatada a existência de equívoco quanto ao não- conhecimento do agravo de instrumento por deficiência do traslado, dá-se provimento ao agravo, para conhecer do agravo de instrumento e passar ao exame de mérito.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS, SEM DELIMITAÇÃO DE PARCELAS E VALORES. A admissibilidade de recurso de revista, no processo de execução, depende da demonstração inequívoca de violação direta de dispositivo da Constituição Federal, conforme o previsto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. A exigência de delimitação de parcelas e valores na impugnação dos cálculos da execução está prevista em norma infraconstitucional, qual seja o art. 897, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AIRR-2.904/1992-007-08-41.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido. Necessidade de juntada da respectiva cópia para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.929/1999-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JORGINA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-2.974/1999-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. ELAINE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : JUSSARA FIRMINO ALFENAS
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-3.035/1997-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DHI - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA OLIVEIRA CIPRIANO
AGRAVADO(S) : DANIEL VELASCO ROJAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-3.055/2003-079-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DARCI DE LIMA KAISER
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamante. Prejudicado o recurso adesivo da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, do C. TST). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. Em razão do não-conhecimento do recurso de revista da reclamante, resta prejudicado o exame do recurso adesivo da reclamada.

PROCESSO : AIRR-3.106/1991-402-14-41.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : DR. EDUARDO FLORIANO ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO ALMEIDA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIAS OBTIDAS POR MEIO ELETRÔNICO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. Ausência de peça de traslado obrigatório à formação do instrumento (cópia do acórdão recorrido), não se prestando para tanto a juntada de cópias obtidas por meio eletrônico - divulgadas, ao que tudo indica, na internet -, carentes ipso facto de assinatura. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e aplicação da Instrução Normativa 16/1999, III e X, desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.128/1998-315-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE
RECORRIDO(S) : MARTA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ TURGANTE NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção imputada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o apelo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento do DARF com o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação da parte depositante e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.167/2001-002-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE. CISÃO. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Incidência do entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial nº 30 Transitória, o que torna superada a indicação de ofensa a dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.268/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECIFE
ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO
RECORRIDO(S) : MÁRCIA VON SOHSTEN MARINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A Corte Regional não emitiu pronunciamento acerca da prejudicial de prescrição, de modo que o conhecimento do recurso encontra óbice na Súmula 297 do TST.

ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66. A estipulação do salário profissional pela Lei nº 4.950-A/66 em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo. Orientação Jurisprudencial 71 da SDI-2. Pertinente o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

TESE ALTERNATIVA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. No particular, o recurso de revista não está fundamentado em qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT, o que impossibilita o conhecimento. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-3.304/2003-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO VOELZ
RECORRIDO(S) : IVEVAR DEL SENT
ADVOGADO : DR. MAURI AGOSTINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE O ACRÉSCIMO DE 40% EM DEPOSITOS DE FGTS. O acréscimo de 40% sobre os depósitos de FGTS não é devido diretamente pelo empregador ao empregado. O empregador, com efeito, é devedor perante o Fundo, estando obrigado, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, a fazer o depósito da importância correspondente em conta vinculada do trabalhador no FGTS. Nessa hipótese, incabível tratá-lo como parcela rescisória. Todavia, não tendo o empregador realizado esse depósito oportunamente, e decorrendo o pagamento da parcela de condenação judicial, passa a ser considerada parcela de natureza trabalhista, resultante da despedida imotivada e, portanto, parcela rescisória, passível de incidência da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-4.051/2001-513-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA
EMBARGADO(A) : NEI VASCONCELLOS MANHÃES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA LIMA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-5.688/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
AGRAVADO(S) : PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo se tratando de ente público, é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.
 Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-5.798/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MACEDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. A minuta do agravo de instrumento interposto não atacou os fundamentos expendidos no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a atrair a aplicação da Súmula 422 do TST. De toda sorte, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Regional encontra-se alinhada com o entendimento prevalente nesta Corte, segundo o qual o pedido de reconsideração é, por sua natureza, destituído de aptidão jurídica para gerar, obrigatoriamente, qualquer efeito nos autos, máxime o de interromper ou suspender prazo fatal e peremptório previsto em lei, como é o caso, na espécie, de prazo para interpor o agravo de petição. Não bastasse, a intempestividade foi declarada mediante exame do conjunto fático-probatório, cujo revolvimento nesta instância extraordinária encontra óbice na Súmula 126/TST. Incólumes os arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, não há como assegurar trânsito à revista, à luz do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.983/1989-006-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL RODRIGUES DE VARGAS
ADVOGADO : DR. BENO MANOEL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA.

No tocante à aplicação dos juros moratórios, a questão está adstrita à interpretação da Medida Provisória nº 2.180-35 e do art. 39 da Lei nº 8.177/91, de modo que, em tal circunstância, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pelo agravante somente poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar a Revista a esta Superior Instância, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-7.189/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CRISTIANE CAMARGO
ADVOGADA : DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

No que se refere à forma de cálculo dos descontos de imposto de renda, o entendimento adotado pelo Regional, no sentido de determinar a sua incidência sobre o total da condenação, está em conformidade com a Súmula 368, II, do TST, não se vislumbrando afronta direta e literal ao art. 153, § 2º, I, da CF, o qual não trata especificamente da matéria. Quanto à época própria da correção monetária (se a partir do próprio mês ou do subsequente), o recurso, no particular, encontra-se totalmente desfundamentado à luz do art. 896, § 2º, da CLT, porque não indicado nenhum dispositivo constitucional como violado. E, a toda evidência, a matéria tratada não tem índole constitucional, como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-7.785/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : FLÁVIO AUGUSTO DE FARIA NEVES
ADVOGADA : DRA. ANA CELIS DE VASCONCELOS SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHAS SUSPEITAS. A decisão regional está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 357 desta Corte: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

DOCUMENTOS INAUTÊNTICOS. VALIDADE. In casu, a autenticação era dispensável, porque, segundo o acórdão recorrido, os documentos originais encontram-se em poder do reclamado, que apenas impugnou o aspecto formal, sem infirmá-los quanto à exatidão material. Assim, a situação descrita enquadra-se na jurisprudência pacífica desta Corte, segundo a qual o documento comum às partes, cujo conteúdo não é impugnado, é válido como prova, ainda que venha aos autos em fotocópia não autenticada. Incólume, portanto, o art. 830 da CLT.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Súmula 338, II, do TST.

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO SOBRE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÚMULA 115/TST. O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.

DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. Os paradigmas colacionados não servem para configurar divergência jurisprudencial, nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST, porque não trazem a mesma premissa fática examinada no acórdão regional no tocante à ilegitimidade do reclamado para postular tais descontos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.921/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-BACE
ADVOGADA : DRA. ISABELA GUEDES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL.

A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-8.187/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LA SORGENDA MODAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI
ADVOGADA : DRA. REGINA DE SOUZA NAKAMURA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA BENEDITO
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO LÚCIO DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. Decisão monocrática que denegou seguimento ao agravo de instrumento, afastando a discussão da matéria quanto à sucessão empresarial por se encontrar calçada na prova dos autos e pela ausência de prequestionamento quanto aos dispositivos da Constituição Federal apontados como violados. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.217/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL

ADVOGADO : DR. EDSON AUGUSTO BUCH
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ZETTERMANN
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem e declarar a prescrição da pretensão deduzida na ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas. Dispensada a autora do seu recolhimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Este C. Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que dispõe: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". No caso concreto, a ação foi proposta em 18/12/2003, portanto mais de dois anos após a vigência da referida lei. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-8.425/2002-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA
DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Lei nova que reduz prazo prescricional. Aplicação imediata apenas em relação às pretensões surgidas sob sua vigência. Empregado rural que ajuíza ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato. Inexistência de prescrição em relação a todas as pretensões porventura surgidas ao longo do contrato de trabalho. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-10.849/2003-010-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO PREZZATO FILHO
ADVOGADO : DR. SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO

AGRAVADO(S) : DCM COMÉRCIO CONCERTOS DE ELETRÔNICOS E REFRIGERAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA STREHL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.878/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ELIANA APARECIDA CALADO CONRADO

ADVOGADA : DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PEREIRA DE SOUZA MARTINS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA 126 DO TST. Discutir-se, nesta fase recursal, se restou configurado ou não, o exercício do cargo de confiança, depende do reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST. Ademais, já está pacificado o entendimento nesta Corte de que o exercício do cargo de confiança, de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, não pode ser examinada em recurso de revista (Súmula 102, I, do TST). Agravo improvido.

PROCESSO : RR-11.088/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DE FARIA

ADVOGADO : DR. CÉLIO AUGUSTO PRAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se promova a execução contra a ECT mediante precatório.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Consoante a jurisprudência pacificada no seio desta Corte, na esteira de decisões do STF, a execução contra a Empresa de Correios e Telégrafos faz-se mediante precatório, o que ensejou sua exclusão da Orientação Jurisprudencial 87 da SDI-I do TST. Violação do art. 100 da Constituição da República que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-12.313/2004-004-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO MARINHO SILVA

ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Inviável o pretendido registro de dado fático inexistente nos autos (data da propositura da demanda), que, de resto, é desnecessário à apreciação da demanda à luz da tese de direito submetida à apreciação da Turma Julgadora. Não há, ainda, falar em omissão quando pretende a parte a manifestação do Tribunal acerca de argumentos nunca abordados. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-12.502/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento suscitada pelo agravado, negar provimento ao agravo de instrumento e rejeitar a arguição de litigância de má-fé veiculada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Arguição de nulidade que se examina à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-I/TST, a afastar a afronta ao preceito do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a indicação de existência de divergência jurisprudencial. BANCO DO BRASIL. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM CONFIANÇA. ADI E AFR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PAGAMENTO DOS ADICIONAIS EM DUPLICIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. Ausência de indicação expressa do preceito constitucional tido como violado, em inobservância à Súmula 221, I, desta Corte, com a redação da Resolução 129/2005, a inviabilizar o exame do recurso no tópico. Artigo 896, §2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.823/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE DE MELO BAIA
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS ANDRADE AYRES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Violação direta e literal de norma da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-13.371/2002-900-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : SANAGRO - SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE GUANABENS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - exposição intermitente às condições perigosas - pagamento proporcional - Súmula 364 do TST", por contrariedade à Súmula nº 364 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o direito ao adicional de periculosidade durante todo o vínculo, na forma estabelecida na r. sentença de origem.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. GARANTIA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. A exposição, mesmo que de forma intermitente, às condições de risco garante ao empregado o recebimento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 364 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-13.666/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ COSTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso não fundamentado na norma do art. 93, IX, da CF/88. Incidência da OJ 115 da SDI-1/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. COISA JULGADA. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, a decisão recorrida que, mantendo a sentença do Juízo da execução, considera que houve desistência do exequente quanto às demais diferenças decorrentes da equiparação salarial, por haver o credor concordado, em duas ocasiões, com os valores apresentados pela devedora e postulado que a condenação fosse fixada naqueles limites. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.995/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADNAN ABED ZARRUQ
ADVOGADA : DRA. SUZANA TRELLES BRUM
AGRAVADO(S) : ARIZAI DOS SANTOS LUBAS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
AGRAVADO(S) : PERSONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSOR E INVENTARIANTE DO ESPÓLIO DE SÓCIO DA EXECUTADA. PENHORA. A matéria discutida nos autos diz respeito à interpretação e aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, consagrada na Lei nº 8.884/94 e acerca da penhorabilidade dos bens dos sócios da empresa ou dos sucessores do espólio, nos termos dos artigos 592 e 596 do CPC. Portanto, eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, somente ocorreria de forma reflexa ou indireta, pois para atingi-lo seria necessário, primeiro, interpretar norma de índole infraconstitucional. Desse modo, o exame da matéria encontra óbice no teor do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-17.214/2001-001-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVALDO BERNARDO
ADVOGADA : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS
RECORRIDO(S) : COSMO COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atribuir responsabilidade subsidiária ao Município tomador de serviços, pelo débito trabalhista advindo desta ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-17.561/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : MULTIPLIC LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. ADRIANE MARIA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. Deve ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista interposto em face de decisão monocrática proferida no agravo de petição, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.999/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA JANE MACIEL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando no acórdão regional se consigna que não é nula a decisão proferida pelo Juízo da execução, por estar em conformidade com o art. 832 da CLT, não evidenciando nenhum arbítrio e tendo possibilitado ao Executado dela recorrer. Incólume o art. 93, IX, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.476/1996-001-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : BENEDITO FIDELIS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXII, LIV e LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-19.929/2003-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR MAIA FREIRE
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela ré.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivos os embargos declaratórios opostos após o quinquídio legal (art. 897-A da CLT). Em se tratando de embargante de sociedade de economia mista, inviável a adoção do prazo em dobro para recorrer, privilégio conferido exclusivamente à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias e fundações que não explorem atividade econômica, consoante artigo 1º do Decreto-lei 779/69.

Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-20.636/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO NABERO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. Não cabe recurso de revista contra o acórdão regional que manteve a responsabilidade solidária entre empresas componentes do mesmo grupo econômico e a somatória dos períodos descontínuos de trabalho, com base no disposto no art. 2º, § 2º, da CLT e na valoração de fatos e provas, ante o óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AMBEV. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na decisão regional, consigna-se que há prova segura do controle exercido pela Ambev sobre as empresas fabricantes de bebidas, aí incluída a primeira reclamada, não sendo adotada, explicitamente, tese a respeito do alegado julgamento extra petita, a teor da Súmula 297/TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS. No particular, o recurso não se encontra fundamentado em qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT.

MULTAS CONVENCIONAIS. AUSÊNCIA DO PEDIDO. A sentença, mantida pelo acórdão regional, foi proferida nos estritos termos em que proposta a demanda, não havendo julgamento fora dos limites da lide, e, sim, congruência entre pedido e decisão. Ilesos os artigos 128, 292, § único, II, e 460 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-20.640/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : IRLANDO RODRIGUES FERNANDES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestada a jurisdição de forma completa, não se constata qualquer afronta à literalidade do art. 93, IX, da Constituição Federal. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. CISÃO PARCIAL. Não se evidencia a ofensa direta aos dispositivos da Constituição Federal enumerados, porquanto a tese da embargante gravita em torno da inexistência de sucessão, validade da cisão e seus efeitos, o que implicaria, obrigatoriamente, a análise de dispositivos infraconstitucionais (arts. 10 e 448 da CLT), de sorte que, se a violação existisse, seria de forma oblíqua e não direta como exige o § 2º do art. 896, consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-21.061/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas rescisórias decorrentes do reconhecimento da dispensa sem justa causa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. JULGAMENTO EXTRA PETITA/SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Aparente violação do art. 515, § 1º, do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. JULGAMENTO EXTRA PETITA/SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. Decisão regional fundada em questão não suscitada nem discutida no processo (art. 515, § 1º, do CPC). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-22.299/1995-004-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CELSO HANKE CAMARGO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DISPENSA POR JUSTA CAUSA. REINTEGRAÇÃO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, contrariedade a súmulas desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-23.784/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ODAIR DA SILVA FONTE-NELES
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não ultrapassa a barreira do conhecimento o recurso fundamentado na regra do art. 37, II, da Constituição da República se o Tribunal de origem fundamentou a decisão recorrida na exceção pertinente ao contrato de trabalho temporário, prevista no art. 37, IX, do diploma constitucional.
 Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-23.806/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - STRANS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FERDINANDE DA CONCEIÇÃO SOUSA
ADVOGADA : DRA. OSMIA VIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ENTE PÚBLICO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não ultrapassa a barreira do conhecimento o recurso fundamentado na regra do art. 37, II, da Constituição da República se o Tribunal de origem fundamentou a decisão recorrida na exceção pertinente ao contrato de trabalho temporário, prevista no art. 37, IX, do diploma constitucional.
 Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-24.072/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADAS : DRA. MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA E DRA. IVANA NEVES SOARES
AGRAVADO(S) : ANTONIO ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. GABRIEL MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. De acordo com o Tribunal Regional, o índice de atualização monetária encontra-se conforme a legislação infraconstitucional aplicável à espécie, de modo que, se existisse violação aos dispositivos constitucionais apontados, seria de forma oblíqua e não direta como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266 do TST. Incólume, portanto, o art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24.341/2002-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VIMAN - VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FRUIÇÃO FRACTIONADA. Acórdão em que não se admite que o intervalo para repouso e alimentação, previsto no art. 71, caput, da CLT, possa ser usufruído de forma fractionada, ao longo da jornada, ainda que existente previsão em convenção coletiva do trabalho. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada, porque o mandamento que encerra, de obediência aos acordos e convenções coletivas, não se aplica em relação aos direitos trabalhistas de natureza não-patrimonial, pertinentes à higidez física e mental do trabalhador. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-24.488/2002-009-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH
ADVOGADA : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES
RECORRIDO(S) : RUI BARBOSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE REVITALIZAÇÃO DO PORTO DE MANAUS S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA MOTA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para absolver a recorrente da condenação que lhe foi imposta quanto à anotação da carteira de trabalho, como também quanto ao pagamento das verbas rescisórias deferidas, exceto no que diz respeito aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-25.480/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : RIBEIRO & RAMOS EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRIO CÉSAR DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. WALTER MOURA FILHO
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL RECIFE COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS. A discussão em torno da incidência do disposto no art. 511, § 2º, do CPC, não tem cabimento em se tratando de recurso de revista interposto na fase de execução, a teor do contido na Súmula 266/TST.

CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL ILEGAL. O Tribunal Regional não se pronunciou quanto à alegada irregularidade na constrição patrimonial dos bens da Agravante, bem como da independência e inexistência de vínculo jurídico entre ambas as empresas citadas, tendo em vista o não conhecimento do agravo de petição, por deserção, ante o não recolhimento das custas fixadas na sentença resolutoria dos embargos de terceiro. Incidente o óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.544/2002-900-10-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ PERUZZO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS CHAVES
ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXII, LIV e LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (arts. 10 da CLT e 233 da Lei nº 6404/76). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-29.601/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S) : SEGFORT - SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AFRANIO MATTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REGIME 12 X 36.

Não viola o art. 7º, XIII, da CF a decisão que confere validade ao regime de compensação de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, exatamente com base no referido dispositivo, que valoriza a vontade das partes e admite, de forma expressa, a compensação. Também incólume o art. 59, § 2º, da CLT, pois tanto este quanto o dispositivo constitucional não limitam a compensação aos dias da mesma semana em que existiu o labor, mas possibilitam uma compensação ampla da jornada. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-30.157/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VANILDO RODRIGUES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARQUES
RECORRIDO(S) : LYDER'S ADMINISTRAÇÃO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO CORREIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita - isenção das custas", por violação do art. 4º da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento das custas.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ISENÇÃO DAS CUSTAS. Para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. O art. 4º da Lei nº 1060/50, estabelece como único pressuposto existente para o deferimento da gratuidade processual, a declaração de pobreza, e esta encontra-se presente na inicial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-30.597/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FENAE - CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CUSTÓDIA DIAS RAIMUNDO
RECORRIDO(S) : EVANDRO DE CARVALHO BARROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. A quarta-feira de cinzas não é considerada feriado nacional, razão pela qual intempestivo o recurso protocolizado somente na quinta-feira imediata, depois do carnaval. Caberia à recorrente demonstrar que, nesse dia, não houve expediente no Tribunal de origem, para justificar a prorrogação de seu prazo, e, conseqüentemente, a tempestividade de seu recurso. (Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-31.270/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA PONDÉ FRAGA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. A pretensão da executada reveste-se de contornos fáticos, de inviável reexame na atual fase recursal. De qualquer sorte, não há ofensa à literalidade dos incisos II, XXXVI, LIV do artigo 5º da Constituição da República, na medida em que não versam sobre a matéria em debate, a pressupor, a constatação de eventual afronta aos princípios invocados, a análise, antes, da exegese emprestada pela Corte de origem à legislação infraconstitucional aplicada, o que não se viabiliza no processo de execução. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, pois. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-32.289/2004-003-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PARINTINS VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PAESE
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, in casu, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-32.421/2003-010-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : JOSÉ NELSON MAIA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : HOME SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALONSO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-32.816/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NESTOR PEREIRA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não nega a prestação jurisdicional, a decisão recorrida que contém os fundamentos de fato e de direito acerca de todas as questões e matérias essenciais ao pleno equacionamento da controvérsia, ainda que contrária ao interesse de uma das partes.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não é inepta a petição inicial que observa o disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Incidente a Súmula 221, II, do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 6, VIII, do TST), quando resta provado que a reclamante e o paradigma exerciam a mesma função e prestavam trabalho de igual valor. Incidente a Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha, o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). Incidente a Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Acórdão regional que valoriza a prova oral e mantém a condenação ao pagamento das horas extras prestadas além da oitava diária, observa o disposto nos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, que regem a distribuição do ônus da prova.

DIGITADOR. 10 MINUTOS DE DESCANSO A CADA 50 TRABALHADOS. NORMA COLETIVA. Incabível recurso de revista para reexame da decisão regional que aplicou ao caso o que previsto em cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho, nos moldes da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-34.584/2002-900-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : ANA VIRGÍNIA RIOS MARIZ MACIEL
ADVOGADO : DR. MANOEL ARTUR BACELAR PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. Decisão regional que não afronta direta e literalmente norma constitucional, em especial o artigo 100, § 3º, da Constituição da República. Orientação Jurisprudencial nº 1 do Tribunal Pleno desta Corte. Nos termos da Súmula 333 do TST, não enseja recurso de revista decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36.287/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OLEGAR BACELAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER JUSTIMIANO ARNOUD BATTANOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXII, LIV e LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.792/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PROTÁSIO SILVA
ADVOGADA : DRA. CIBELE FRANCO BONOTO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXII, LIV e LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (arts. 10 da CLT e 233 da Lei nº 6404/76). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.540/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ELLI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DINIZ PANIZA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO INTEGRAL - NEGOCIAÇÃO COLETIVA INEXISTENTE - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DO RECLAMANTE NÃO PROVADA.

A teor da Súmula 126 do TST, é vedada a esta Corte Extraordinária a reapreciação do conjunto fático-probatório, para reconhecer a existência de acordo judicial válido, quando a decisão regional afirma que não há elementos que demonstrem a ocorrência da substituição processual do reclamante na ação ajuizada pelo sindicato de classe, e no qual teria ocorrido o alegado ajuste quanto à proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade na forma do item II da Súmula 364/TST (antiga OJ 258). O adicional de periculosidade foi deferido, conforme os termos da Súmula 361/TST, o que inviabiliza o presente apelo (§ 4º do art. 896 da CLT). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-RR-39.835/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A) : RALF ROCHA
ADVOGADO : DR. RAUL MOREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão não configurada. Não se verifica o alegado revolvimento de fatos e provas (Súmula 12/TST) no que respeita ao "auxílio-moradia", porquanto a Turma apenas procedeu no enquadramento legal da situação fática delineada no acórdão regional. Intuito revisional para o qual inábil a via eleita.

PROCESSO : ED-RR-40.717/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MANOEL FERNANDES LEITE
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS.

Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, no que tange a origem do PDV, uma vez que mencionada questão não fora suscitada, diante da ausência de apresentação de contra-razões ao recurso de revista. De outro lado, sedimentada a jurisprudência desta Corte, na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, quanto aos efeitos da transação extrajudicial que implica extinção do contrato de trabalho, ante a adesão do trabalhador a plano de incentivo à demissão voluntária, limitados aqueles efeitos à quitação das parcelas e valores constantes do recibo respectivo, o julgamento nela fundado em absoluto incorre nos vícios da omissão, obscuridade e contradições. As questões apontadas, nos embargos declaratórios, como carentes de análise na decisão embargada, como, v.g., a de que deve ser reconhecida a validade da transação celebrada, tendo em vista que a adesão ao PDV, pelo reclamante, ocorreu de forma livre e espontânea, na verdade não configuram omissão, apreciada que foi a lide em sua inteireza, à luz das teses esgrimidas no recurso, traduzindo, antes, o inconformismo da parte com o provimento do recurso de revista do reclamante, na tentativa de ver reapreciada a matéria, para o que de todo inábil a via eleita. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-42.135/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) : NILSON SALVADOR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violação de dispositivos legais não caracterizada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria preclusa (Súmula nº 421, I, deste Tribunal). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-43.569/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FORMA S.A. MÓVEIS E OBJETOS DE ARTE
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : AUGUSTINHO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Quanto às horas extras, o Regional concluiu, à luz do art. 74 da CLT e do conjunto fático probatório dos autos, que a modalidade de controle adotada pela empresa - dois controles de ponto - tinha como objetivo fraudar a lei. Inexistente violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC ou inversão do ônus de prova, pois a decisão decorreu de valorização do conjunto probatório. Os aresos transcritos não abordam a questão tal como apresentada pelo Regional, o que os torna inespecíficos (Súmula 296/TST). No que se refere ao reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade, a questão esbarra no óbice da Súmula 126/TST. Ademais, a decisão recorrida, no particular, está em consonância com a Súmula 289/TST, o que obsta a admissibilidade do recurso neste ponto. Agravo improvido.

PROCESSO : AG-AIRR-43.791/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA
ADVOGADO : DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADALBERTO DE BRITO BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Conforme o quadro fático-probatório delineado no acórdão regional, o Reclamante desempenhava suas atividades em redes integrantes de sistema elétrico de potência, em condições de risco. Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a OJ 324 da SDI. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.336/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DEPORTE
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIANO BORGES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI ESTADUAL 3.096/56. Quando o objeto de insurgência recai na análise de disposições de lei estadual e em normas internas da empresa, matéria que não excede a jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão, há impossibilidade de cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, ante o disposto no art. 896, alínea b, da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-46.599/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ROBERTO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALMEIDA MONTINO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. RENILTON ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Rejeitados os embargos de declaração, tendo em vista a inexistência de omissão no acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-47.740/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : QUENTINHO E CROCANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, refutar os fundamentos adotados pelo despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Minuta de agravo desvinculada da realidade do processo. Aplicação da Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-48.045/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : LIETE MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Hipótese em que a declaração de incompetência racione loci ensejou a remessa dos autos a juízo vinculado ao mesmo Tribunal Regional, caracterizando-se a decisão como interlocutória e irrecurável de imediato, a teor do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.598/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SUASSUÍ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CAETANO XAVIER
ADVOGADO : DR. LUIZ BENTO MACÊDO
ADVOGADO : DR. ETELMAR ANTÔNIO BRANDÃO LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMAS INFRACONSTITUCIONAIS.

Analisadas pelo Regional todas as questões, embora de forma contrária aos interesses da parte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em afronta ao art. 93, IX, da CF. No que se refere à fixação de honorários periciais e à época própria da correção monetária (se a partir do próprio mês ou do subsequente), são temas de natureza infraconstitucional, o que não viola, de forma direta e literal, o princípio da legalidade. Por isso, na forma do § 2º do art. 896 da CLT a revista foi trancada com acerto. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-49.668/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ISMAEL CUNHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. VOLKSWAGEN. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-49.984/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VERA LÚCIA BORGES BRAGA
AGRAVADO(S) : ALCEMAR HENRIQUE CEZAR
ADVOGADA : DRA. NEDYR MAISER ZIULKOSKI
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXII, LIV e LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.017/2004-095-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA DUARTE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FRAZÃO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A interposição do recurso de revista deu-se com base em violação de norma infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Portanto, não havia margem à admissão do recurso, pois, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.018/2003-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FALCON ADMINISTRADORA E ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHI-RO
AGRAVADO(S) : PAULO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. OSWALDO CASAROTTI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-53.607/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADO(S) : MAXIMINO ALVES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistente o recurso subscrito por procurador que não está regularmente habilitado nos autos, nos termos do art. 37, parágrafo único, do CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-56.291/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUZANA SCHOFFEN
RECORRIDO(S) : CARLOS FERNANDO VIEIRA PLANELLA
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-56.618/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA
RECORRIDO(S) : ISRAEL FRANCISCO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MÁGIE POPOVITZ

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema referente à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e à retenção dos valores alusivos ao Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão anterior a 26.02.1994 e para autorizar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Recorrido, sem a limitação imposta no acórdão regional.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. "Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores a quinquênio da data da extinção do contrato" (Súmula nº 308, I, do TST). IMPOSTO DE RENDA. Incidência sobre o valor total da condenação, no momento em que se tornar disponível ao beneficiário e não, mês a mês. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-56.664/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADRIANA MEYER
ADVOGADA : Dra. NEDYR MAISER ZIULKOSKI
RECORRIDO(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, desde a data da despedida até o final do período estabilizatório, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA. AÇÃO PROPOSTA APÓS O PERÍODO ESTABILIZATÓRIO. Ajuizada a ação trabalhista dentro do prazo prescricional bienal (art. 7º, XXIX, da CF/88), mas após o término do período de estabilidade, não é devida a reintegração, mas é devido o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, desde a data da despedida até o final do período estabilizatório (Súmulas nºs 244 e 396/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-57.878/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARCILIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADA : Dra. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BONIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. A desejada reavaliação da prova, com o intuito de verificar a existência de pagamento a maior da bonificação de aposentadoria, é pretensão vedada nesta instância, conforme a Súmula 126/TST. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-58.403/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO STELLA
ADVOGADA : Dra. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA N. P. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-59.233/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRO MÉDICO SÃO LEOPOLDO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S) : IRACEMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO HOSPITALAR. O caso discutido nos presentes autos, refere-se à concessão de adicional de insalubridade à empregada que executava serviços gerais de limpeza da clínica, limpando as salas de espera, consultórios médicos, sala de curativos, de drenagens, de cirurgias, de exames, de observação, setor administração e banheiros, expondo-se "a manipulação constante e repetida com agentes biológicos, em condições nocivas à saúde (...)", na medida em que a Clínica equipara-se, pela atividade desenvolvida, ao lixo hospitalar.

PROCESSO : AIRR-59.429/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO SABINO
ADVOGADO : DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O juízo de admissibilidade deferido, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável e mesmo que resulte contrário ao interesse da parte, não viola o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.736/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MÁRIO RUBENS MACEDO VIANNA
ADVOGADA : Dra. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - INOPONIBILIDADE DA INVOCÇÃO DE DEFEITO ACOBERTADO PELA COISA JULGADA.

A decisão regional atendeu ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, apresentando todos os motivos pelos quais reputou inviável a pretensão da Agravante em relação à invalidade do título judicial em execução por falta de fundamentação. O Regional asseverou que essa matéria havia transitado em julgado uma vez que deveria ter sido articulada e resolvida ainda na fase de conhecimento. A preclusão máxima, portanto, está a impedir que se discuta alegada falta de fundamentação do título executivo. Não há violação direta e literal de preceito da Constituição que possa permitir o trânsito da revista, como exigido pelo § 2º do art. 896 da CLT. Antes de tudo, há estrito respeito à coisa julgada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.135/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADAM BRICHTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCIANA VERONEZI
ADVOGADO : DR. PAULO DE MELIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS. VIOLAÇÃO DIRETA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra ofensa direta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, uma vez que a análise da insurgência passa pela exegese das normas infraconstitucionais tidas por afrontadas - artigo 459, §1º, da CLT, artigo 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 75/1966 e Lei nº 7.855/1989 -, em face do que, acaso ocorrente, a violação seria meramente reflexa. Artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-62.284/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : RÁDIO EXCELSIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO : DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, quanto à multa em face do caráter protelatório dos embargos de declaração, por violação do art. 538 do CPC; no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de adicional de periculosidade e seus reflexos, julgando, em consequência, improcedente a ação e invertendo o ônus do pagamento dos honorários periciais. Custas isentas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPREGADOS DE EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. Acórdão regional fundado na assertiva de que, para efeito de recebimento de adicional de periculosidade, é indiferente labore o empregado em sistema elétrico de potência ou sistema elétrico de consumo. Tese que não se sustenta, à luz do Quadro Anexo ao Decreto nº 93.412/86. Contrariedade à jurisprudência desta Corte Superior. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Inaplicável, quando não evidenciado o intuito manifestamente protelatório da parte no momento da oposição dos embargos de declaração. Omissão sanada no acórdão regional. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-65.866/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CESAR BRAGA CASTOR
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. INEXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. Instrumento de mandato com prazo de validade expirado, e sem cláusula com ressalva de vigência, quando da interposição do recurso de revista e do próprio agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-68.169/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE CORREA
ADVOGADO : DR. LUCI DE LOURDES WERNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXII, LIV e LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-69.267/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADA : Dra. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : ELIS MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CARACTERIZAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O julgador regional reconheceu o trabalho em atividade periculosa baseando-se no exame do laudo pericial, sendo, dessa forma, fato insusceptível de revalorização perante esta instância extraordinária (Súmula 126/TST), afastando, por consequência, a hipótese de ofensa ao art. 193 da CLT como pretendeu o agravante. No caso, incide a Súmula nº 364, I, desta C. Corte, no tocante ao adicional de periculosidade, cuja exposição permanente ou intermitente implica o pagamento devido de forma integral. Além disso, ante a exigência da letra "c" do art. 896 da CLT, não prospera a alegação de ofensa direta e literal ao princípio da legalidade, pois trata-se de matéria que envolve análise de norma infraconstitucional. Deve-se manter, pois, a decisão agravada, ante os óbices das Súmulas 126 e 364, I/TST à admissibilidade da Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.056/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SADI LOURENÇO CHAVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. Para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, II, XXII, LIV e LV) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária (arts. 10 e 448 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-77.292/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Sumula nº 23 e art. 896, a, da CLT). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso desfundamentado (art. 896 da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78.356/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE-DO SOARES GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta, por irregularidade de representação processual, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de diferenças de complementação de aposentadoria devidas por entidades instituídas e patrocinadas pelo empregador, cujos benefícios decorrem do contrato de trabalho (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST). ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Na hipótese, não está em discussão a responsabilidade solidária das empresas que estejam sob a direção, controle ou administração de outra, caracterizando grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o óbice da Súmula 297 do TST. REEMBOLSOS PRETENDIDOS. O princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da CF/88, nem de forma reflexa se encontra vulnerado, na medida em que a decisão impugnada encontra respaldo legal no art. 471 da CLT, conforme registrado no v. acórdão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.287/2003-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HERMES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO BATISTA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DETECTADA - NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. Se os embargos de declaração foram julgados inexistentes pelo Eg. Regional, ante irregular representação processual, por óbvio não geraram o efeito previsto no art. 538 do CPC, qual seja, a interrupção do prazo para interposição dos outros recursos subsequentes. Assim sendo, o prazo recursal deve ser contado a partir da publicação do acórdão que julgou o agravo de petição, restando intempestiva a revista que não observa esse marco processual de contagem do prazo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-80.220/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : JAIRO DE JESUS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE PARIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-85.818/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E : MAURÍCIO AKIYOSHI YANO

RECORRIDO(S) : DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) E : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A. E OUTRO
RECORRENTE(S) : TRO
ADVOGADO : DR. LIVADÁRIO GOMES

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados; negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. AUXÍLIO-MORADIA. NATUREZA SALARIAL. A Corte Regional, soberana na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que o pagamento do auxílio-moradia não era essencial para a execução do serviço. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. O art. 62, II, da CLT é aplicável aos gerentes bancários que são investidos em mandato, em forma legal, tenham encargos de gestão e usufruem de padrão salarial que o distinga dos demais empregados, conforme se depreende do entendimento contido na parte final da Súmula nº 287 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-86.725/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRIDO(S) : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) E : PEDRO CAETANO MACHADO
RECORRENTE(S) : DR. CELSO HAGEMANN

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA

ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, ante a ausência de violação literal de dispositivo constitucional apontado e divergência jurisprudencial, em razão do óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. As horas extraordinárias se constituem em salário somente no período em que são pagas, não há que se falar na sua incorporação definitiva no contrato de trabalho e, via de consequência, na complementação de aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-86.838/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

AGRAVADO(S) : RICARDO BARROSO NACOULE
ADVOGADO : DR. ELISIO CASTELLO SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTORNO DE COMISSÕES - MATÉRIA FÁTICA. A questão da validade dos estornos da comissões de venda (cancelamento destas ou, não) depende da análise do conjunto fático e, por isso, não tem alcance extraordinário (Súmula 126/TST). A divergência jurisprudencial é inespecífica, uma vez que não parte da mesma premissa fática adotada pela corte regional. Incidem os termos da Súmula 296 desta C. Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.432/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SPP NEMO S.A. COMERCIAL E EXPORTADORA

ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ GUIDO AMARAL VELHO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DELIMITAÇÃO DE VALORES - PRESSUPOSTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO ATENDIDO. O v. acórdão regional não conheceu do Agravo de Petição, sob o fundamento de que o agravante não delimitou os valores impugnados, desatendendo ao disposto no art. 897, § 1º, da CLT. Inexiste violação direta e literal de preceito constitucional, ainda mais o da legalidade (inciso II) eis que, no caso, antes, haveria de se investigar, exatamente, o pressuposto recursal acima previsto. Ora, nesta hipótese, restam inatendidas as exigências do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 desta C. Corte, o que resulta na impossibilidade de trânsito da revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-89.969/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : GEDERSON DUARTE
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Súmula 338, II, do TST. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. FÉRIAS, REPOUSOS SEMANAIS, FERIADOS E GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. As Súmulas 113, 151 e 253 do TST não se amoldam à situação dos autos, pois a Súmula 113 diz respeito ao cálculo do sábado e o Tribunal Regional utilizou o acordo coletivo da categoria para determinar como seria a repercussão. Quanto à Súmula 151, foi cancelada pela Resolução Administrativa 121/2003. Por fim, a Súmula 253 diz respeito à repercussão da gratificação semestral e não sobre a repercussão das horas extras na referida gratificação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-100.058/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR NO RIO GRANDE DO SUL - SINTAE/RS

ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
RECORRIDO(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS

ADVOGADO : DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. Não enseja o provimento do recurso de revista a decisão de Tribunal Regional cujo entendimento é no sentido de que a arrecadação de contribuição assistencial ou associativa que vise ao custeio dos benefícios destinados aos trabalhadores sindicalizados deve ser dirigida somente aos associados do sindicato, já que a Constituição da República assegura o direito de livre associação e sindicalização. Precedente normativo nº 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-101.226/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IATE CLUBE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO BARBOSA DO COUTO
ADVOGADO : DR. ANISIO PEREIRA GUIMARÃES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Alegação de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Aplicação do preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-110.452/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS
AGRAVADO(S) : JORGE ALMIRO MAURER GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. O art. 830 da CLT exige que, no ato da apresentação de documentos, a parte traga os originais, ou cópias autenticadas, ou certidão, o que não ocorreu na hipótese em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-114.197/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLAUDETE TEREZINHA BITELO
ADVOGADO : DR. MAURO NEME
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEITADOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-143.355/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. Não é necessária a realização de prova pericial para caracterização e classificação da periculosidade nas situações em que a própria empresa admite o trabalho em condições de risco e paga o respectivo adicional, mesmo que proporcionalmente. Recurso de revista não conhecido.
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. GARANTIA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL. A exposição, mesmo que de forma intermitente, às condições de risco, garante ao empregado o recebimento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula nº 361 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-146.365/2004-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA : DRA. BARBARA MENDES LOBO
RECORRIDO(S) : LLIA RUTE DE ANDRADE FOUNTOURA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DESVIO DE FUNÇÃO. A decisão do eg. Tribunal Regional limitou-se a indicar a prescrição parcial, por se tratar de desvio de função, cuja lesão se repete mês a mês, o que não possibilita conflito jurisprudencial com a Súmula 294 do C. TST, nem com a Orientação Jurisprudencial 144 da c. SDI, convertida no item II da Súmula 275 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-493.222/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE CARVALHO LOPES
ADVOGADA : DRA. ARTÊMIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade da decisão das fls. 331-2, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 315-7, explicitando a questão relativa à previsão de gratificação semestral no Estatuto do reclamado, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos temas remanescentes do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a ausência de pronunciamento específico, a despeito da oportuna interposição de embargos declaratórios, sobre aspectos fático-probatório relevante para o correto enquadramento jurídico e a solução do litígio, que diz com a previsão, nos estatutos do reclamado, de gratificação semestral vinculada à obtenção de lucro pelo Banco, uma vez vedado a esta Corte o exame da prova dos autos, consoante diretriz da Súmula 126/TST, além de exigido o prequestionamento explícito, nos termos da Súmula 297/TST. Cabe aos Tribunais Regionais delimitar toda a matéria fática deduzida pelas partes necessária ao deslinde da controvérsia.
Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-546.418/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A.
PROCURADORA : DRA. WIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. Irrecoríveis de imediato as decisões interlocutórias, admite-se a apreciação de seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva, a teor do art. 893, § 1º, da CLT. Não merece conhecimento, pois, o recurso de revista manejado contra decisão interlocutória, ainda que sobrestado o primeiro juízo de admissibilidade até momento posterior à publicação da decisão definitiva, contra a qual a parte não recorreu. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-548.077/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI
RECORRIDO(S) : VANESSA PINTO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as parcelas deferidas a título de adicional de horas extras, diferenças salariais e reflexos, verbas rescisórias, multa de 40% do FGTS e integração da ajuda alimentação, limitada a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, declarando-se prejudicado o exame dos demais temas do recurso, por perda do objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausência de prequestionamento do tema. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal de origem não se manifestou acerca da ocorrência de julgamento extra petita, e, portanto, a ausência de prequestionamento do tema impossibilita o conhecimento do apelo, conforme previsto na Súmula 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece. ESTAGIÁRIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO DAS VERBAS DEVIDAS. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afronta o art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que declara a existência de relação de trabalho e o caráter indenizatório das verbas decorrentes da relação havida entre estagiário e empresa pública, sem que tenha havido prévia aprovação em concurso público, nos termos da Súmula 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-550.544/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BERTINOTTI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : IVO PASCOAL DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - HORAS EXTRAS - ÔNUS E VALORAÇÃO DA PROVA - DESCONTOS À PREVI E CASSI - FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS SALARIAIS E AVISO PRÉVIO. A verificação da alegada contrariedade ao Verbete 330/TST depende do delineamento fático do acórdão regional a respeito das parcelas e valores consignados no termo de quitação e, também, da existência ou, não, de ressalva, daí por que é inviável a reapreciação dessa prova documental nesta instância extraordinária (Súmulas 126 e 297 desta C.

Corte). Quanto ao reconhecimento das horas extras, também é assunto a ser decidido pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise de fatos e provas, incidindo o mesmo óbice. Ademais, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338, II/TST), sendo que "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Sobre os descontos em favor da CASSI e da PREVI, não trouxe o recorrente arestos válidos a cotejo. No tocante à incidência do FGTS sobre aviso prévio, abonos e folgas, a teor da OJ nº 94/SBDI-1, a arguição de ofensa a lei pressupõe a indicação expressa do dispositivo legal tido como violado. Incide, também, óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, diante da harmonia apresentada pela decisão regional com a Súmula 305/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-552.041/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SANDRA SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDILSON OTTONI PINTO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho. Validade", por violação de texto constitucional e dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a existência de contrato de trabalho válido entre as partes de 01.02.1988 a 03.01.1994, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação, por sociedade de economia mista, de trabalhadores sem aprovação em concurso público, antes do advento da Constituição Federal de 1988, não encontra óbice em seu art. 37, II, impondo-se o exame da questão à luz da ordem constitucional então vigente, que não impunha aquela exigência aos entes da administração pública indireta nem aos chamados empregos públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-559.141/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MEDCLÍNICAS S.A. ASSISTÊNCIA MÉDICA
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : AMAURI RODRIGUES DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. TAKAO AMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litigância de má-fé - aplicabilidade no processo do trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Aquele que deduzir pretensão contra fato incontroverso, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou provocar incidente manifestamente infundado, deve ser qualificado como litigante de má-fé, sofrendo as sanções previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil, uma vez que compatíveis com as normas processuais trabalhistas. Recurso de revista conhecido e não provido.

INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. VALIDADE. Tem validade a cópia não autenticada do instrumento normativo apresentada em juízo, desde que não haja impugnação do seu conteúdo. Em se tratando de documento comum às partes, o documento apresentado mesmo sem autenticação é suficiente para comprovar o direito ao recebimento de diferenças salariais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.861/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : GUSTAVO SILVA LUGON
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE CARVALHO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Ajuda alimentação. Integração", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1, e "Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade", por contrariedade à Súmula 368 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação no salário e determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados conforme estabelecido nos itens II e III da Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que não foi observado no caso concreto.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR CONTRARIEDADE AOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 151 DA SDI-1/TST. A Orientação Jurisprudencial nº 151 da SDI-1 do TST não trata de nulidade do acórdão regional por falta de fundamentação, mas, sim, de ausência de questionamento quando a decisão regional simplesmente adota os fundamentos da sentença. Na espécie, esse vício não se constata, pois no julgado impugnado há suficientes razões de decidir acerca da condenação ao pagamento das horas extras.

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Não se constata violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando no acórdão regional se consigna que a prova testemunhal confirmou a prestação de horas extras pelo reclamante e que o preposto confessou que os horários registrados nos cartões de ponto não correspondiam à real jornada de trabalho dos empregados do reclamado, havendo correta distribuição do ônus da prova. Recurso de revista de que não se conhece.

SEGURO DE VIDA. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. O Tribunal Regional declarou a ilegalidade dos descontos efetuados a título de seguro de vida, mas não se manifestou acerca da existência de autorização prévia e por escrito do reclamante para ser integrado ao plano de seguro de vida, o que impossibilita o exame do recurso pela indicada contrariedade ao estatuído na Súmula 342 do TST e ofensa ao art. 462 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, observados na espécie, conforme a decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 e Súmula 219 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A imposição de multa pelo ajuizamento de embargos de declaração reputados manifestamente protetatórios não ofende à literalidade dos arts. 5º, II e LV, da CF/88, 832 da CLT e 535 do CPC, uma vez que essa sanção pecuniária tem previsão no parágrafo único do art. 538 do CPC.

BANCÁRIOS. AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Pretensão recursal atendida a fim de adequar a decisão recorrida ao disposto na Súmula 368 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-572.981/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DANIEL ZANATTA

ADVOGADO : DR. JAIR BARBOSA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracterizada a hipótese de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional.

FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (Súmula 338, II, desta Corte), como ocorreu na espécie.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. Não ficou registrado na decisão regional a percepção de gratificação de função não inferior a um terço do salário do cargo efetivo e inexistiu questionamento, sendo, por isso, inespecíficos os arestos trazidos para confronto. Incidente a diretriz contida nas Súmulas 296 e 297 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA ASSINADA POR PROCURADOR. VALIDADE. PODERES ESPECÍFICOS. Acórdão recorrido proferido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 desta Corte.

DESCONTOS SALARIAIS. CASSI. HORAS EXTRAS. Incidência do entendimento firmado na Súmula 296/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-575.480/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ

RECORRIDO(S) : ADILSON ROMÃO SANSON

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 1017/1019, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam apreciadas as omissões apontadas nos embargos de declaração de fls. 1008/1015, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão não sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-579.909/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. NEUZA M. P. DE GODOY

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ HONÓRIO DE GODOY

ADVOGADO : DR. ARIIVALDO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do Voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos acerca do não conhecimento do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários.

PROCESSO : RR-586.051/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : HUGO CINI S.A. INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

RECORRENTE(S) : ROBERTO HUGO SPERANDIO

ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelos reclamados quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculadas na forma do disposto na Súmula 368, II e III, do TST. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VERBAS RESCISÓRIAS. Incabível o recurso de revista quando o Tribunal mantém a sentença de procedência do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e não adota, explicitamente, tese a respeito dos artigos 366 do CPC e 134 do Código Civil invocados (Súmula 297/TST), como também os arestos trazidos ao cotejo de teses são oriundos de Turma do TST, em desacordo com o que previsto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS. O recurso encontra-se desfundamentado, tendo em vista que os recorrentes não indicaram qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO.** A não indicação expressa dos dispositivos das Leis nº 7.998/90 e nº 9.800/94 tidos como violados inviabiliza o apelo (Súmula 221, I, do TST). Recurso de revista de que não se conhece. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir (Súmula 368, I, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não nega a prestação jurisdicional a decisão regional fundamentada em que o pedido de pagamento da parcela ajuda alimentação, a partir de maio/95, não foi apreciado na sentença e o autor não apresentou embargos de declaração, impondo-se o reconhecimento da preclusão. Recurso de revista de que não se conhece. **UNICIDADE CONTRATUAL.** O recurso encontra-se desfundamentado, tendo em vista que o recorrente não indicou qualquer das condições especiais de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. **AJUDA ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE.** O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, não se aplica ao caso de pedido não apreciado na sentença (Súmula 393/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-588.047/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

RECORRIDO(S) : ZILDA RIBEIRO LEAL

ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Violação de dispositivos legais e constitucionais invocados não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A condenação ao pagamento da parcela titulada, considerado o grau máximo - fundamentada na manipulação de parafinas, óleos minerais, bem como no contato com agentes biológicos na coleta de lixo - não viola o art. 5º, II, da CF, porquanto dirimido o conflito nos limites do ordenamento jurídico vigente. Inviável o conhecimento do recurso de revista à arguição de ofensa à norma constante da Portaria 3214/78 do MTB. Os arestos colacionados não abrangem todos os fundamentos pelos quais o Tribunal de origem considerou devido o adicional de insalubridade (Súmula 23 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-591.059/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : VALDIR APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

RECORRENTE(S) : TROX DO BRASIL - DIFUSÃO DE AR, ACÚSTICA, FILTRAGEM E VENTILAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

RECORRIDO(S) : PERPHILL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do Reclamante quanto ao tema "cesta básica - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração salarial da cesta básica, conforme letra "B" do pedido inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SERVIÇOS TEMPORÁRIOS. FRAUDE. O Tribunal Regional, fundamentado no fato de que a prestação de serviços se deu por mais de dois anos e de que não há comprovação da alegada necessidade transitória de aumento de demanda, descaracterizou a contratação temporária, porque fraudulenta, e manteve o reconhecimento de vínculo empregatício único com a segunda reclamada, afastando corretamente a aplicação do item I da Súmula 331 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias (Súmula 85, IV, do TST). Recurso de revista de que não se conhece. **HORAS EXTRAS. LIMITES DO PEDIDO.** Não se verifica, in casu, o alegado julgamento ultra petita, mas, sim, congruência entre pedido e decisão. Ilesos os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo (Súmula 228 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES.** Pretensão recursal contrária ao disposto na Súmula 366 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGUROS.** Decisão recorrida proferida em sintonia com a Súmula 342 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Acórdão regional em consonância com a Súmula 381 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **CESTA BÁSICA. INTEGRAÇÃO.** O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (art. 458 da CLT e Súmula 241/TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-607.043/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : GILSON SIMÕES BODART

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do autor e, em decorrência, também não conhecer do recurso adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE, HORAS EXTRAS. SUPERVISOR. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Decisão regional que, forte na hoje cancelada Súmula 233/TST, entendeu inserido o autor no suporte fático do art. 224, § 2º, da CLT. Matéria constante dos artigos 818 e 333, II, do CPC não foi abordada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 297 do TST. Inviável a aferição do exercício da função de confiança objeto daquele preceito legal pela via extraordinária do recurso de revista, consoante Súmula 102, I, desta Corte.



AJUDA ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO IN NATURA. Não há pronunciamento, no acórdão, acerca do disposto nos artigos 9º e 444 da CLT, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Decisão regional em harmonia com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-I do TST. Inviável a admissão do recurso por dissenso pretoriano, a teor do entendimento vertido na Súmula 333 desta Corte e §4º do artigo 896 da CLT. Violação do artigo 3º da Lei nº 6.231/76 que não se configura.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. A alegação de ofensa a diploma legal sem indicação do dispositivo tido por violado não autoriza o conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula 221, item I, do TST. Deseja para cotejo o aresto paradigma trazido pelo recorrente, cuja fonte de publicação não constitui repositório autorizado por esta Corte Superior. Aplicação da Súmula 337.

RECURSO DE REVISTA DO BANESTES S. A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Recurso adesivo do réu não conhecido, forte no artigo 500 do CPC. RECURSOS DE REVISTA NÃO CONHECIDOS.

PROCESSO : RR-610.981/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : TROMBINI - PAPEL E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : LAFAIETE DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo à contagem de horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento, como extras, dos minutos residuais às hipóteses em que ultrapassados os cinco anteriores e(ou) posteriores à duração normal do trabalho, considerada sua totalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRATURNO. PERÍODO ANTERIOR A 23.8.1996. Condenação com fundamento em cláusula de acordo coletivo. afronta ao art. 5º, XXXVI, da Lei Maior não configurada. Decisão regional que não nega vigência à norma coletiva, apenas a interpreta de forma tida pela ré como equivocada. Tampouco violado o art. 71 da CLT, uma vez afastada a sua incidência, justamente pela aplicação do acordo coletivo. Arestos específicos (Súmula 296/TST).

HORAS EXTRAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DO INTERVALO INTRATURNO. PERÍODO POSTERIOR A 23.8.1996. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS. Dissenso pretoriano não demonstrado. O primeiro julgado transcrito é oriundo de órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT e o segundo consigna tese superada pela OJ nº 307 da SDI-I do TST (Súmula 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT).

HORAS EXTRAS. DEMONSTRATIVO. Imprestáveis ao fim colimado os arestos colacionados, seja por oriundo, um deles, de órgão não elencado no artigo 896, "a", da CLT, seja por genérico, o outro, além de não abranger todos os fundamentos pelos quais o Tribunal de origem considerou devidas as diferenças de horas extras (Súmula 23/TST).

HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. HORISTA. Revista de que não se conhece por dissenso pretoriano, oriundos os julgados paradigmas de Órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Dissenso pretoriano delineado. Revista conhecida e provida no tópico nos moldes da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST.

DESCONTOS FISCAIS. Sobre a questão específica da incidência dos descontos fiscais sobre os juros de mora o Regional não emitiu tese, porquanto decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho (Súmula 297/TST). Revista não conhecida no tópico.

PROCESSO : RR-614.749/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

REDATOR DE- : MIN. GELSON DE AZEVEDO

SIGNADO

RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

RECORRIDO(S) : SÉRGIO CABRERA TREVISAN

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incidente nos salários pagos após o prazo previsto no art. 459, parágrafo único, da CLT, seja aquela correspondente ao mês subsequente ao da prestação dos serviços e que seja contada a partir do 6º dia útil, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, que entendia que deveria ser contada a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O parágrafo único do art. 459 da CLT estabelece que o pagamento do salário pode ser feito até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Ou seja, o empregador tem o débito dos salários do mês anterior, mas ainda não tem a obrigação. A obrigação do pagamento e, portanto, a incidência da correção monetária, somente ocorrerá a partir do término do prazo concedido ao empregador para o pagamento, qual seja, a partir do sexto dia útil. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-616.281/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI

RECORRIDO(S) : GEORGE WAGNER VIEIRA DA ROCHA

ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. O ajuizamento de ação civil pública contra a real empregadora, em que o Ministério Público do Trabalho busca a satisfação das verbas rescisórias dos trabalhadores não configura litispendência. A exclusão dos empregados que, como o autor, ajuizaram ação individual afasta o requisito da identidade das partes. Violação do art. 301, § 2º, do CPC não evidenciada.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. Tese regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de trabalhador por empresa prestadora de serviços, se atribui ao tomador dos serviços a responsabilidade subsidiária em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública direta ou indireta. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. O entendimento vertido na Súmula 331/TST não autoriza a pretendida limitação da responsabilidade subsidiária à data da ruptura do contrato interempresário de prestação de serviços, mormente considerando a situação fática envolvida, em que a rescisão do contrato de trabalho do autor se operou apenas uma semana após.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Ainda que se considere o teor do art. 320, I, do CPC, relativamente às penas de confissão e revelia cominadas à primeira ré, a ausência de juntada de qualquer controle da jornada efetiva, conduz à conclusão de que em consonância a decisão regional com a Súmula 338 do TST, a prejudicar o exame da invocada afronta aos dispositivos que cuidam da distribuição do ônus da prova. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada, ademais oriunda de órgãos não elencados na alínea "a" do art. 896 da CLT.

PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. FGTS, COM ACRÉSCIMO DE 40%. MULTAS CONVENCIONAIS. Temas sobre o recurso não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recorrente se limita a discorrer acerca das razões de sua insurgência, propugnando a reforma da decisão.

FÉRIAS VENCIDAS. Aresto oriundo de órgão não elencado no artigo 896, alínea "a", da CLT, além da recorrente não juntar certidão ou cópia autenticada ou citar a fonte oficial ou o repositório autorizado em que publicado - Súmula 337/TST. Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-617.057/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

RECORRENTE(S) : CST - ENGENHARIA E PROCESSAMENTO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ROBERTO DELFINO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GAZATO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não obstante fundamentada a decisão regional, destaca-se que o entendimento substanciado no item 3 da Súmula 297/TST é no sentido de que, uma vez interpostos embargos de declaração, se consideram prequestionadas as questões jurídicas trazidas no recurso principal sobre as quais o Regional não adotou tese. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT não configurada. Aplicação da OJ 115 da SDI-I do TST quanto aos arestos transcritos.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, ao decidir sob o enfoque de questão prejudicial - ausência de contestação específica a respeito da diversa produtividade entre autor e paradigma -, a importar em preclusão, não nega vigência aos arts. 461, § 1º, e 818 da CLT, 5º, II, XXXV e LV, da CF e 125, I, 126 e 333 do CPC, nem contraria a Súmula 06, VIII, desta Corte. Tampouco violado o art. 131 do CPC pela limitação imposta no art. 128 do CPC. Já o art. 283 do CPC é alheio à matéria em enfoque. Arestos paradigmáticos imprestáveis, seja porque oriundo, um deles, de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT, seja por inespecíficos os demais (Súmula 296/TST)

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO : RR-622.037/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : ONOFRE OLTMANN

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. FÁBIO LUÍS DE ARAÚJO RODRIGUES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada tão-somente no tocante aos efeitos decorrentes da nulidade de contratação irregular celebrada após a jubilação, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; à unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

EMPREGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SEGUIDA DE CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. EFEITOS. A aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, após a jubilação, enseja a constituição de novo contrato, válido somente se precedido de aprovação do interessado em concurso público. In casu, a celebração de contrato de trabalho em prosseguimento àquele vigente antes da aposentadoria, sem atender a requisitos previstos na Constituição Federal, nulifica o ato. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I e da Súmula nº 363. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. Prejudicado o exame das razões recursais apresentadas pelo Reclamante, em face da decisão proferida no julgamento do recurso interposto pela Reclamada. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Decisão regional em que se consigna que não foram preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Harmonia com a orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-650.449/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FÁBIO FEITOSA TAVARES

ADVOGADO : DR. NELSON ESTEFAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o agravo de instrumento quanto ao tema "correção monetária - época própria", em face do provimento do recurso de revista da devedora principal - Proc. TST-RR-650450/2000.6 -, e negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao remanescente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. INVOCAÇÃO DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Os Tribunais Superiores estão obrigados por lei a uniformizar sua jurisprudência. Assim, os verbetes sumulares e jurisprudenciais nada mais são do que a síntese do entendimento prevalente na Corte quanto à matéria sobre a qual versam, o que não implica violação do princípio da legalidade, porque não está se criando ou modificando dispositivo legal, e sim expressando sua correta exegese no sistema legal e constitucional vigente.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, que, ao consagrar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelas obrigações trabalhistas da empresa prestadora, a partir de interpretação sistemática do ordenamento vigente, em absoluta afronta ao princípio da reserva legal. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. JULGAMENTO PREJUDICADO.** Conhecido e provido o recurso de revista da devedora principal - Proc. TST-RR-650450/2000.6 -, para que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro, resta prejudicado o exame do tema. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-656.652/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

AGRAVANTE(S) E : REINALDO MARTINAZZO

RECORRIDO(S)

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

AGRAVADO(S) E : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamados no tocante a incidência de juros de mora, devolução de valores descontados, horas extraordinárias e recolhimento do Imposto de Renda, por contrariedade à Súmula nº 304 e por violação de dispositivos de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora, a devolução de valores descontados a título de seguro de vida e o pagamento de horas extraordinárias e para autorizar o desconto do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas tributáveis que vierem a ser pagas ao Reclamante, em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO INICIAL.** Declaração de prescrição concernente às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da reclamação. Decisão regional em harmonia com a orientação traçada na Súmula nº 308. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** Incidência a partir do mês subsequente ao da prestação do trabalho. Decisão fundada na Súmula nº 381. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. **DESCONTOS FISCAIS.** Competência da Justiça do Trabalho. Forma de cálculo. Consonância parcial com a orientação preconizada na Súmula nº 368. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Ausência dos requisitos preconizados na Súmula nº 219. Observância da Súmula nº 329. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir os fundamentos da decisão agravada. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. **IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO.** Decisão regional em que se determina a utilização da tabela vigente nos meses em que deveriam ter ocorrido os pagamentos e não, a da época da execução da decisão judicial. Inobservância do Provimento nº 3/2005 da CGJT e da Súmula nº 368. **JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Decisão em que se mantém a incidência de juros de mora sobre débitos de empresa em liquidação extrajudicial. Contrariedade à Súmula nº 304. **CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Condenação ao pagamento de horas extraordinárias a despeito da presença de elementos fáticos que caracterizam a ocupação de cargo de confiança nos moldes do art. 62, II, da CLT. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 287. **SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.** Existência de autorização expressa do empregado. Vício de consentimento presumido. Decisão regional contrária à orientação preconizada na Súmula nº 342. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-673.496/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLAUDIMIR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : EXACT SELEÇÃO, LOCAÇÃO E COLOCAÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON ROBERTO RODRIGUES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ELZA DE SOUZA CAMPOS FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Contratação temporária - Caracterização - Ônus da prova" e "Multas previstas no art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicada a análise da questão relativa à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.** Demonstrada pelas Reclamadas a existência do fato impeditivo do direito do Autor, qual seja que a contratação foi feita a título temporário, não há falar na violação dos arts. 9º da Lei nº 6.019/74 e 333, II, do CPC. **MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. DIREITO ÀS PARCELAS RECONHECIDO EM JUÍZO.** A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686.019/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
AGRAVADO(S) : MANOEL FACKIS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-687.706/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ÂNGELO GEROSA
ADVOGADO : DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-RR-689.044/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A) : JORGE LUIS RASCAZZI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao Embargante o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-693.286/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DIVA MARIA FABRIS GAMA
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INOVAÇÃO.** Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada. Inviável à parte pretender a manifestação do Tribunal acerca de questões não abordadas na peça recursal. Acórdão embargado que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores de seu manejo, na forma dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC
Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-695.926/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BILD PRODUÇÕES FOTOGRÁFICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NASILDA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição. Arguição na fase recursal", por divergência jurisprudencial, e "Descontos fiscais. Forma de cálculo", por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição quinquenal das pretensões imediatamente anteriores a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação, e para determinar o recolhimento dos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** OITIVA DA PARTE ADVERSA. A questão inerente ao cerceamento de defesa foi decidida em consonância com a diretriz dos arts. 765 e 845 da CLT e 131 do CPC, uma vez que o juízo de primeiro grau, considerando a revelia e a confissão ficta da reclamada, entendeu suficientemente esclarecida a controvérsia, indicando, na decisão, os motivos que lhe formaram o convencimento. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO NA FASE RECURSAL. A teor do disposto na Súmula 153 deste Tribunal Superior, admite-se o conhecimento de prescrição argüida no recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

REVELIA. CONFISSÃO FICTA. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a Súmula 122 do Tribunal Superior do Trabalho que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-1/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. PROVA. MINUTOS RESIDUAIS. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula 126/TST, quanto à prova das horas extras apuradas nos cartões de ponto e, acerca da contagem minuto a minuto, o acórdão regional está em harmonia com a Súmula 366/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final (Súmula 368, item II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-696.925/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CLAYTON JOSÉ DA SILVA PIZA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GHLICIO JORGE SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. QUALIDADE DE BANCÁRIO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Divergência jurisprudencial não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-704.861/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEIXOTO SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 535 e alíneas do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RR-705.262/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : MIGUEL JOAQUIM HALLAL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do Voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem ocasionar efeito modificativo no julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-709.287/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MOACIR FLORENTINO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESPROVIMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO.** Não há como se reformar o r. despacho quando não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-715.584/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEUSA MARIA HOFFMANN RIKATO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Não há como se reformar o r. despacho quando não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-716.511/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GLEICE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. RICHELMO GULART DE LIMA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAC-SÍMILE. LEI Nº 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 387 DO TST. A contagem do quinquênio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/1999, não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual. Na presente hipótese, os originais dos embargos de declaração interpostos por intermédio de fac-símile foram apresentados após o quinquênio estabelecido na aludida Lei. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-721.100/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AILTON SALES SILVA
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o reajuste salarial e reflexos em decorrência do IPC de junho/87 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro/89 (Plano Verão).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. IPC DE JUNHO/87. URP DE FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. Conforme a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste de salários com base no IPC de junho/87 e na URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista a que se dá provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. No acórdão regional, consigna-se que foram atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária: a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) e a assistência prestada pelo sindicato da categoria profissional (OJ 304 e 305 da SDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-722.284/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SÁ FILHO
ADVOGADO : DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EFEITOS DA QUITAÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA.

Com relação à contradita de testemunha, as decisões paradigmas trazidas para cotejo revelam entendimento já superado pela Súmula 357 do TST, a ensejar a aplicação do § 5º do art. 896 da CLT. Embora configurada a omissão do Regional na análise das provas sobre as inverdades declaradas por uma das testemunhas do autor, não há como se reconhecer a nulidade, em razão da ausência de prejuízo, nos termos do art. 794 da CLT, pois a condenação do reclamado ainda subsistiria com fundamento na outra testemunha. No tocante aos efeitos da quitação rescisória, o apelo encontra óbice nas Súmulas 126 e 297, 2, desta Corte, uma vez que a ausência de registro sobre quais parcelas e valores teriam sido quitados por meio do termo de rescisão implicaria no reexame de documento dos autos, vedado em sede de recurso extraordinário. Com relação às horas extras, incólumes os arts. 62, II, e 818 da CLT, pois a condenação está fundamentada na análise das atribuições do reclamante, que, segundo o Regional, não detinha poderes de mando e gestão, embora recebesse adicional de função. Além disso, inespecíficas as decisões colacionadas, pois tratam da situação do gerente, ao passo que, no caso, tal condição não foi reconhecida pelo julgador. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-723.077/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : THOMÉ CALDAS FURTADO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO TOTAL - TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE DEMISSÕES VOLUNTÁRIAS. Já se encontrando no acórdão regional todos os fundamentos que formaram a convicção do julgador, dispensável a oposição de embargos de declaração, que, de resto, não apontaram verdadeira omissão, mas pretensão infrigente, daí resultando insubsistente a argüição de nulidade. Quanto à prescrição, considerando a assertiva regional de que não houve alteração nem revogação das cláusulas regulamentares, não subsiste a alegada discrepância da Súmula 294 desta C. Corte. Tampouco restou demonstrado dissenso pretoriano específico, nos moldes exigidos pela Súmula 296, I, do TST, já que nenhuma das ementas transcritas refere-se à hipótese de promoção. No que tange à suposta transação decorrente da adesão do empregado a Plano de Demissão Voluntária, o apelo esbarra no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 do TST, pois as decisões paradigmas revelam-se superadas pela OJ nº 270 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.982/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - SUCESSÃO - REAJUSTE SALARIAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - APLICAÇÃO.

Insubsistentes os argumentos recursais contra o reconhecimento da sucessão, uma vez que a matéria já se encontra pacificada pela OJ nº 261 da SBDI-1, ensejando, a aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Também já se encontra sedimentada a tese sobre o cabimento do índice de 26,06% sobre os salários dos empregados do Banerj, tendo a OJ Transitória nº 26 da SBDI-1 apregoadado a eficácia plena e imediata da norma coletiva que estipulou o respectivo pagamento. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-726.455/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ VALENTE
ADVOGADO : DR. GUIDO ANDRÉ SAMPAIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : TRANSGUARDA BAHIA - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA NO REGIME DE 12 X 36.

Não há como se reconhecer nulidade da decisão regional por omissão, quando a Corte expõe a tese pela qual rejeitava a pretensão do empregado sobre hora noturna. E isso tanto ou mais avulta quando se trata de matéria não suscitada nas razões do recurso ordinário do próprio empregado. Também se repele violação direta do art. 128 do CPC (julgamento "extra petita"), pois na inicial não houve pedido de horas extras em razão da hora noturna reduzida. Imprestável o dissenso ofertado, eis que oriundo de Turma desta C. Corte. Ileso o inciso IX do art. 7º da Carta Política, eis que o Regional já deferiu adicional noturno, cumprindo o que ali se prevê sobre o pagamento a mais do trabalho noturno, que não trata da redução ficta legal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-727.206/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO COSTA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, CONHECER o recurso de revista do reclamante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a decisão declaratória de fls. 201/203 e, de consequência, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie os temas ventilados nos embargos de declaração, conforme entender de direito, restando, pois, prejudicado o exame dos demais temas recursais, que poderão ser renovados, se for o caso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÕES RECONHECIDAS - NULIDADE DECRETADA. Eximindo-se o Regional de explicitar as questões oportunamente renovadas nos embargos de declaração e antes ventiladas no recurso ordinário (prescrição das folgas, pagamento em dobro das horas e honorários advocatícios) impõe-se o reconhecimento da ausência de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, com a consequente declaração de nulidade do acórdão declaratório. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-727.605/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA PINHEIRO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do primeiro reclamado, somente quanto à solidariedade, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para reconhecer a responsabilidade exclusiva do banco sucessor, restando, por conseguinte, prejudicado o exame dos demais temas recursais; também por unanimidade, conhecer o recurso de revista do segundo reclamado, no que tange à limitação do reajuste do acordo coletivo, por contrariedade à Súmula 322/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o reajuste da cláusula quinta do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, até a data base subsequente, 1º de setembro de 1992. Valor condenatório inalterado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO PRIMEIRO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO - SUCESSÃO - SOLIDARIEDADE.

Incólume o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que o direito em discussão foi estipulado no acordo coletivo de 1991/1992, devendo, a partir de então, ser computado o quinquênio prescricional. O reconhecimento da sucessão não induz à solidariedade entre os bancos, mas à responsabilidade exclusiva do sucessor, nos moldes da OJ nº 261 da SBDI-1.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - REAJUSTE SALARIAL - ACORDO COLETIVO E PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQUENTE.

Já se encontra pacificada nesta C. Corte a tese sobre o cabimento do índice de 26,06% sobre os salários dos antigos empregados do Banerj, pois a OJ Transitória nº 26 da SBDI-1 considera de eficácia plena a cláusula coletiva que estipulou o pagamento das diferenças salariais resultantes do Plano Bresser. Por contrariedade à Súmula 322 desta C. Corte, todavia, confere-se parcial trânsito à revista, adaptando-se a decisão regional à jurisprudência. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-729.197/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDECYR SCHILLING
ADVOGADO : DR. LIA GOMES VALENTE
RECORRIDO(S) : LUCIANO RAULINO
ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-730.956/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RICARDO THEOPHILO GEHRKE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não fica caracterizada supressão de instância quando o Eg. Tribunal Regional afasta a prescrição e analisa o restante do mérito, uma vez que para apreciação do mérito da lide só é necessário que se trate de matéria de direito e que esteja em condições de imediato julgamento, prescindindo de duplo exame sobre a mesma questão. Não merece prosperar recurso de revista que não demonstra violação direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal nem tampouco divergência válida e específica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-734.543/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS REIS FILHO
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO JOSÉ PEREIRA DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o Eg. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a Eg. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras do procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão do Tribunal Regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-735.674/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MÁRCIO VIEIRA RIOS
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : RR-735.906/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PAN AMERICANA S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. MARLENE DA CONCEIÇÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção do recurso ordinário e, de consequência, determinar a baixa dos autos para o respectivo julgamento, conforme se entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - INOCORRÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO FEITA DENTRO DO PRAZO RECURSAL.
Tendo o reclamado efetuado o depósito recursal, bem como a sua complementação (decorrente da elevação do limite estipulado pelo TST) antes de findo, aliás, sequer iniciado o prazo recursal, implica dizer que a decretação da deserção acarretou cerceamento do direito de defesa e, por isso, violação ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-735.909/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SEABRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer, em parte, o recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o reajuste da cláusula quinta do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, até a data base subsequente, 1º de setembro de 1992. Valor condenatório inalterado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQUENTE. Insubistentes os argumentos recursais contra o deferimento do reajuste salarial de 26,06%, uma vez que já se encontra sedimentada nesta C. Corte a tese sobre o cabimento do referido percentual sobre os salários dos antigos empregados do Banerj, na forma da OJ Transitória nº 26 da SBDI-1, que consagra a eficácia plena e imediata da norma coletiva que estipulou o respectivo pagamento. Por contrariedade à Súmula 322 desta C. Corte, todavia, confere-se parcial trânsito à revista, adaptando-se a decisão regional à jurisprudência. Recurso conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO : AIRR-737.114/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : ERONIR FELIZARI
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Nos termos da Súmula 266 deste Tribunal, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária. No caso concreto, o Tribunal Regional considerou revogado o artigo 18 da Lei nº 6.024/74 pelo disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88, quanto à suspensão da execução contra empresa em liquidação. E, no que tange à habilitação do crédito trabalhista no quadro geral de credores da massa liquidanda, aplicou a norma do art. 29 da Lei nº 6.830/89. Assim, não se constata ofensa direta e literal ao princípio da igualdade de todos perante a lei (art. 5º, "caput", da CF/88).
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COISA JULGADA. Havendo sentença transitada em julgado declarando a incompetência da Justiça do Trabalho quanto ao pedido de deduções previdenciárias e do imposto de renda, a retenção dos descontos legais na fase de execução encontra obstáculo na coisa julgada (Súmula 401 do TST).
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-737.528/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S) : EDMILSON PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRANSAÇÃO - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - EFEITOS RESTRITOS.
Inviável o trânsito do apelo, de acordo com o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST, pois o acórdão regional decidiu em conformidade com a OJ nº 270 da SBDI-1, ao rejeitar a tese de que a adesão do empregado a plano de incentivo ao desligamento importaria em quitação total do contrato de trabalho.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-737.534/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : RANILSON BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto ao honorários advocatícios, por discrepância da Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento da verba honorária. Valor da condenação reduzido em R\$ 650,00 e custas já satisfeitas.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS SALARIAIS - ASSOCIAÇÃO.
De acordo com a Súmula 219/TST, indevida a verba honorária quando o reclamante encontra-se assistido por advogado particular, daí merecendo ser reformada essa condenação. Com relação aos descontos salariais, desfundamentada a arguição de incompetência material da Justiça do Trabalho, pois ausente a indicação de qualquer dos pressupostos exigidos pelo art. 896 da CLT. No mais, insubistente a invocação da Súmula 342/TST, uma vez que o próprio reclamado reconheceu que não apresentou a autorização do empregado para a realização dos descontos em discussão.
Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-741.588/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : JABIL CIRCUIT DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROZENILDO LOPES BARBOZA
ADVOGADO : DR. EDGARD CARVALHO SALES NETO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o recurso de revista da reclamada.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - LAUDO NÃO IMPUGNADO.
Já se encontra pacificado na OJ 324 da Eg. SBDI-1 o entendimento sobre o cabimento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em condições de risco, não só em unidades geradoras e distribuidoras de energia, mas, também, realizados em equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Deixe-se consignado que não houve menção no aresto regional sobre sistema elétrico de potência, reiterando-se que o Eg. Regional reconheceu trabalho em área de risco de acordo com o laudo não impugnado. Portanto, esbarra o apelo no § 4º do art. 896 da CLT e nas Súmulas 333 e 126 do TST.
Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744.452/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula 383, consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 37 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista.
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-745.111/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LOURIVAL FILHO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista apenas quanto ao tema "diferenças de horas extras - base de cálculo - Súmula nº 264 do TST", por contrariedade à Súmula nº 264 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo das horas suplementares seja feito com a integração das parcelas de natureza salarial, excluídas aquelas de natureza indenizatória, assim declaradas por lei, contrato ou convenção coletiva. Para se evitar o enriquecimento injustificado do recorrente serão deduzidos os valores já pagos sob o mesmo título. Invertido o ônus da sucumbência, custas pela reclamada no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor da causa, aproveitado para essa finalidade.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 264 DO TST. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264). De tal forma, a soma das parcelas de natureza salarial integrantes da remuneração do empregado determina o valor da hora trabalhada, devendo o cálculo das horas extras ser obtido por meio da utilização desse valor, acrescido do adicional previsto na Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-745.641/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S) : AILTON CARDOSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Horas in itinere. Previsão em convenção coletiva de trabalho", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de 50% sobre as horas in itinere pagas e seus reflexos.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Aparente ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se prevê o tempo de deslocamento como sendo de uma hora diária, calculada sobre o salário-base (cláusula 7ª, v.g. fl. 24). Possibilidade, por força do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-749.113/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIAS PIGNATON
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão declaratória de fls. 285/286 e, por conseguinte, determinar a baixa dos autos ao Regional, para novo julgamento dos embargos de declaração, com a apreciação do tema referente à mesma perfeição técnica entre os paragonados, conforme se entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EXAME DE PROVA SOBRE PERFEIÇÃO TÉCNICA. Impõe-se a decretação de nulidade quando o acórdão regional recusa-se a apreciar matéria fática essencial e pertinente à solução da lide, ainda mais porque opostos os embargos de declaração pretendendo a verificação de circunstâncias que poderiam influir ou, não, na perfeição técnica negada pelo empregador, o que, evidentemente, poderia impedir a equiparação salarial buscada. Essa relevante circunstância constou do recurso ordinário da reclamada. A instância ordinária é a última oportunidade de que dispõem as partes para serem analisadas as provas dos autos, daí a necessidade de abordagem da matéria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-751.391/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA GRAVE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-752.705/2001.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARA-GÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por violação ao art. 24 da Lei 8880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação, restando, por isso, prejudicada a análise do tema referente aos honorários advocatícios. Custas pelo reclamante, já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO. Considerando o entendimento já pacificado na OJ Transitória nº 47 da Eg.SBDI-1, a condenação da reclamada no pagamento da diferença entre o valor nominal do adiantamento do 13º salário e a importância deduzida a título de antecipação afrontou o disposto no art. 24 da Lei 8880/94, devendo, por isso, ser reconhecida violação literal de lei, com a reforma do acórdão regional e improcedência da ação, tal como o fizera o MM. Juízo de Primeiro Grau. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-752.740/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S) : ARLINDO CORREIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer, em parte, o recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula 322/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o reajuste da cláusula quinta do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992, até a data base subsequente, 1º de setembro de 1992. Valor condenatório inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO TOTAL - SUCESSÃO - REAJUSTE SALARIAL - NORMA COLETIVA - LIMITAÇÃO À DATA BASE SUBSEQUENTE. Não se reconhece a nulidade do acórdão regional que, afastando a prescrição total do direito, reconheceu pela sentença de primeiro grau, adentra, desde logo, ao julgamento do pedido do reclamante e condena o reclamado, já que o procedimento encontra expressa previsão legal no § 3º do art. 515 do CPC. Considerando que o direito pretendido encontra-se previsto em norma coletiva com vigência até agosto/92, não existe prescrição a ser reconhecida, além do que o prazo prescricional foi interrompido por ação anteriormente ajuizada. Insustentáveis os argumentos recursais contra o reconhecimento da sucessão, uma vez que a matéria já se encontra pacificada pela OJ nº 261 da SBDI-1, ensejando, pois, a aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Também já se encontra sedimentada na jurisprudência a tese sobre o cabimento do índice de 26,06% sobre os salários dos antigos empregados do Banerj, na forma da OJ Transitória nº 26 da SBDI-1, que reconhece a eficácia plena e imediata da norma coletiva que estipulou o respectivo pagamento. Por contrariedade à Súmula 322 desta C. Corte, todavia, confere-se parcial trânsito à revista, adaptando-se a decisão regional à jurisprudência. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-756.575/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PAULO GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELOS-FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. STELLA RAMOS CORRÊA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL REGIONAL. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. O adicional regional, concedido apenas aos empregados que desenvolvessem suas tarefas na Amazônia Legal, não pode ser considerado parcela de natureza salarial para efeito de complementação de aposentadoria, tendo em vista constituir hipótese de salário-condição, devido apenas durante o tempo em que os empregados encontravam-se submetidos à condição ensejadora de sua percepção. Violação do art. 457 da CLT não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-756.838/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO HELENO & FONSECA, H. GUEDES E MACAÚBA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-759.677/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ISMENIA FRATI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. TURNOS ININTER-PTUOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL. Decisão regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 360 deste Tribunal (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST). HORAS EXTRAS. INTERVALOS INTRA-JORNADA. Inovação recursal. Matéria não prequestionada (Súmula nº 297 desta Corte). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-759.971/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. KET SILVA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ELZA ATAÍDE TOLEDO
ADVOGADO : DR. JADIR RODRIGUES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, com relação aos honorários advocatícios, por discrepância da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária, restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau, inclusive quanto ao valor ali arbitrado. Custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS SIMULTÂNEOS. O pedido de assistência judiciária gratuita não autoriza, por si só, a condenação na verba honorária, dependendo esta última do preenchimento concomitante de duas exigências, quais sejam, receber até dois salários mínimos ou declarar miserabilidade e, ainda, da assistência sindical, na forma da Súmula 219/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759.974/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer o recurso de revista, apenas, quanto à assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida verba da condenação. Inalterado o valor arbitrado para a condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TEMAS DESFUNDAMENTADOS - DIFERENÇAS DECORRENTES DA CCT 96/97 - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - COMPENSAÇÃO.

O tema das horas extras, assim como os do intervalo para refeição, da participação nos lucros, do adicional noturno, da multa do art. 538 do CPC, e das multas convencionais estão todos desfundamentados, pois não indicado dissenso nem apontada violação direta de preceito legal, tal como exige o art. 896 da CLT. Não se vislumbra ofensa literal ao artigo 611 da CLT, quanto às diferenças decorrentes do alegado descumprimento da CCT 96/97, se o Regional consigna que a convenção coletiva foi firmada pelo sindicato da categoria econômica à qual o recorrente está filiado. O aspecto em torno de ser Federação ou Confederação a entidade firmatária da norma coletiva não foi devidamente prequestionado no Regional (Súmula 297, I/TST). De outro lado, sendo incontroversa no acórdão revisando a falta de declaração de miserabilidade ou de recebimento de salário inferior ao dobro do mínimo legal, há de ser reconhecida contrariedade à Súmula 219/TST, razão pela qual se excluem os honorários advocatícios. No que tange aos descontos previdenciários pelo seu valor histórico, o apelo encontra óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, diante da conformidade do julgado recorrido com o item III da Súmula 368/TST. O tema que trata da compensação/dedução não foi objeto de enfrentamento pelo acórdão regional, o que impede o exame da matéria, por ausência de prequestionamento (Súmula 297, I, do TST). Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-760.926/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ELIASIBE DE CARVALHO SIMÕES
DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-761.771/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BARBOSA NORONHA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ABIGAIL POUBEL XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-764.368/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA ALTAMIRO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCICI

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista dos reclamados, apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização dos índices correspondentes ao dia 1º do mês subsequente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST. Inalterado o valor da condenação, na forma da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Não há como se reconhecer violação direta e literal dos preceitos que regem o ônus da prova, uma vez que o Eg. Regional destacou que os prepostos não tinham conhecimento da jornada de trabalho da reclamante, não tendo sido juntados os cartões de ponto, o que faz atrair a diretriz da Súmula 338, I, desta C. Corte. Insubsistente a arguição de ofensa direta ao art. 7º, § 2º, da Lei 605/49, pois o deferimento dos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados encontra-se em consonância com essa mesma lei e com a Súmula 172/TST, daí por que o apelo colidir com o § 5º do art. 896 da CLT. A época própria para incidência da correção monetária é o dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, nos termos da Súmula 381/TST. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : AIRR-767.377/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ROSELI DUARTE
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Não há como se reformar o r. despacho quando não demonstrada violação de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.024/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REINALDO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : MELHORAMENTOS DOM BOSCO S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JORNADA REDUZIDA. TELEFONISTA. Não há como caracterizar violação dos termos do art. 227 da CLT, uma vez que o Tribunal Regional expressamente registrou que o reclamante não se ativava apenas nas funções típicas de telefonista, mas, sim, desenvolvia atividades de recepcionista, cuja tarefa de atender chamadas telefônicas estava incluída nas suas atividades. Portanto, para se chegar à conclusão diversa, necessário se faz o reexame de fatos e provas, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, conforme disposto na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-769.423/2001.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATAO
RECORRIDO(S) : THEREZA CHRISTINA GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em consonância com a orientação contida na Súmula 327 desta Corte. Inviável o conhecimento do recurso de revista nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Decisão regional em consonância com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I desta Corte. Inviável o conhecimento do recurso de revista nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-770.541/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DIÓRGENES LÁZARO MENDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Não merece provimento o agravo de instrumento estando a decisão regional em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : ED-AIRR-771.045/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : SILAS FLORENTINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : PINHEIRO & MAIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados quando não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-771.816/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SANTOS MEYER LTDA.
ADVOGADA : DRA. MILENE VICENTE TAKEDA
RECORRIDO(S) : FERNANDO MATOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO KOVALHUK

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Recurso de Revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - REFORMATIO IN PEJUS - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ESTABILIDADE - EXTINÇÃO DA EMPRESA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Desfundamentados os tópicos relativos à nulidade em decorrência de alegada reformatio in pejus e à ação de consignação, uma vez não apontada violação a dispositivo legal nem apresentada jurisprudência válida para o cotejo de teses, nos termos do art. 896 da CLT. Quanto à estabilidade, não restou demonstrado dissenso pretoriano, tampouco discrepância da OJ nº 86 da SBDI-I, já que o acórdão recorrido partiu da premissa fática de que não houve extinção da empresa nem encerramento das atividades, conclusão esta, aliás, que só poderia ser alterada por meio do reexame das provas (Súmula 126 do TST). Com relação aos honorários advocatícios, inviável o apelo, pois a decisão revisanda foi proferida em consonância com a Súmula 219 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-773.948/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : EMILCE RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADO : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-776.636/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO DE CALÇADOS CHÁCARA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : ROSINETE MENEGAZ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas quanto à suspeição da testemunha que move ação contra o mesmo empregador patrocinada pelo mesmo advogado do autor, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - EFEITOS DA QUITAÇÃO - UNICIDADE CONTRATUAL - COMISSÕES E SALÁRIO FIXO - JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA

O tema da suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador, embora pacificado na Súmula 357 do TST, enseja processamento da revista, por dissenso jurisprudencial, uma vez que apreciado sob o enfoque inédito de a testemunha, supostamente suspeita, se valer do mesmo advogado do autor para acionar o reclamado. Todavia, não há como se aceitar essa contradição porque essa circunstância não está prevista na legislação (arts. 829 da CLT e 405, § 3º, do CPC). Não tendo o Regional consignado no julgamento recorrido quais as parcelas e valores foram quitados por meio do termo de rescisão, qualquer reforma do que foi decidido dependeria do reexame desse documento, que é vedado pela Súmula 126/TST. A unicidade contratual foi reconhecida com base na análise das provas dos autos, daí por que insubsistente a pretensão de fazer prevalecer a presunção juris tantum das anotações na CTPS da reclamante (Súmula 12/TST). No que se refere ao julgamento "extra petita", em decorrência da determinação de liquidação da sentença pela conjugação do salário fixo mais comissões, não restou violada a literalidade do art. 460 do CPC, uma vez que, de acordo com o Regional, as comissões foram pleiteadas e a conjugação desta verba com a parcela fixa decorreu de assertiva da própria recorrente em sua defesa, no sentido de que a autora só teria recebido salário fixo, o que implica inexistir extrapolação dos limites da lide. Recurso conhecido, em parte, mas improvido.

PROCESSO : AIRR-778.492/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VANDA MARIA DE BRITO SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que nele não se busca impugnar os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-782.353/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO TADEU ADÃO
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
RECORRIDO(S) : CEMAM - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA

ADVOGADO : DR. RENATO GERALDO ABATE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da presente ação de indenização por danos morais e patrimoniais, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114, inciso VI, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, de aplicação imediata aos processos em curso, é da competência da Justiça do Trabalho conciliar e julgar ações de indenização por dano moral ou material propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (CC-7204/MG, rel. Min. Carlos Britto, DJ 21/09/05). Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-783.691/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ALCIDES MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
RECORRENTE(S) : PARANÁ BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto ao enquadramento do gerente bancário no art. 62, II, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras. Valor reabilitado em R\$ 12.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - IMPOSTO DE RENDA - CÁLCULO AO FINAL.

Impossível o trânsito do recurso pela letra "c" do art. 896 da CLT, se a parte não indica qual dispositivo de lei teria sido violado (Súmula 221, I, TST). Inadmissível o apelo por dissenso pretoriano, pois, de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, a determinação de incidência do imposto de renda sobre o total da condenação encontra-se em conformidade com a Súmula 368, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA - INTERVALO INTRAJORNADA - COMISSÕES PELA VENDA DE SEGUROS.

Considerando o disposto no § 2º do art. 249 do CPC, deixa de ser pronunciada a nulidade quando o mérito puder ser decidido em favor de quem a arguiu. Com relação às horas extras superiores à oitava diária, indevidas, em razão do enquadramento do reclamante no art. 62, II, da CLT, tendo em vista o exercício do cargo de gerente geral da agência, na forma da Súmula 287/TST. Não há, porém, interesse recursal no que se refere aos intervalos intrajornada, não só porque não houve julgamento específico a respeito, como também, porque foram expungidas da condenação todas as horas extras. O tópico relativo às comissões resultantes da venda de seguros não preenche os requisitos exigidos pela alínea "a" do art. 896 da CLT e pela Súmula 296, I, TST, pois inespecíficas as ementas paradigmas que partem de premissas fáticas distintas daquela do acórdão recorrido. Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-785.080/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : BENEDITO LUCAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA DE USINA DE AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INAPLICÁVEL. SITUAÇÃO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. In caso, o Reclamante, em que pese ser empregado de categoria diferenciada de usina de açúcar (motorista), enquadra-se como trabalhador rural, consoante o entendimento pacificado na iterativa jurisprudência desta Corte. De consequente, aplica-se a prescrição própria do rurícola. Ação ajuizada antes do advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, que, por isso, é irrelevante para a composição da lide, no particular. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-787.725/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : DJALMA OROSKI FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. Inocorrência dos vícios objeto dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, autorizadores do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, não se verificando a ocorrência da omissão apontada pela parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-790.356/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO
RECORRENTE(S) : JOAQUIM AGUIAR JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do reclamante, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a nulidade da decisão declaratória de fls. 177/178 e determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, restando prejudicado o exame dos demais temas recursais. Por igual votação, conhecer o recurso da reclamada, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA - ANÁLISE DA PROVA SOBRE SALÁRIO UTILIDADE.

Ressente-se de nulidade o julgamento regional que deixa de esclarecer ponto fundamental para o deslinde da questão atinente ao salário utilidade, veículo, no período do exercício das funções de coordenador de obras. Não pode ser negada a apreciação de provas dos autos, que, como se sabe, não estão sujeitas a reexame na instância extraordinária, o C. TST. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - TEMA ÚNICO INDEPENDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. Por contrariedade à Súmula 219 desta C. Corte há de merecer trânsito o apelo patronal, assim como provimento, pois o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho exige salário inferior ao dobro do mínimo legal ou miserabilidade declarada e concomitante assistência sindical (Súmula 219 e 329 desta C. Corte e OJ. 305 da Eg. SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-793.236/2001.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EDVALDO DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : AIRR-794.440/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CORSINI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Imposição da multa prevista nos artigos 17 e 600 do CPC, incisos VI e II, respectivamente. Violação do artigo 5º, LV da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-794.821/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A) : AUTO POSTO BANDEIRA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DE BRITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer dos embargos porque intempestivos, mas, corrigindo erro material, determinar a remessa dos autos à Vara de origem e, não, ao Tribunal Regional do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - ERRO MATERIAL CONSISTENTE - CORREÇÃO QUE SE FAZ, DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU.

São intempestivos os embargos de declaração, cuja data de interposição ultrapassa o quinquênio legal, sem que tenha sobrevivido qualquer suspensão do prazo. Todavia, constata-se erro material no encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional, pois, se a incompetência material afastada já havia sido reconhecida desde primeiro grau, para lá devem ser remetidos os autos e, não, à Corte Regional, impondo-se a correção do equívoco de remessa dos autos. Embargos de que não se conhece, corrigido, porém, erro de encaminhamento do autos.

PROCESSO : RR-799.909/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA
RECORRIDO(S) : MÁRIO AFONSO RESENDE
ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional quando no acórdão recorrido existe expressa manifestação acerca de todas as matérias relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

GERENTE BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O Tribunal Regional consignou que o cargo ocupado pelo Autor (gerente de produção) e seu horário de trabalho foram devidamente comprovados e que o bancário que exerce cargo de chefia possui horário de trabalho de oito horas, sendo extras aquelas trabalhadas além da oitava diária. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia, a correta distribuição do ônus da prova e a decisão regional proferida em sintonia com a primeira parte da Súmula 287 do TST constituem óbice ao recurso de revista, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e das Súmulas 126 e 333 desta Corte Superior.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. NORMA COLETIVA. Acórdão regional em que se consigna que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos bancários estabelece os reflexos das horas extras sobre o repouso semanal remunerado não contraria o disposto na Súmula 113 do TST nem ofende os artigos 224, "caput", da CLT e 7º, § 2º, da Lei nº 605/49. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-804.066/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ERNANDE GOMES PINTO
ADVOGADO : DR. ROSALIA SORRENTINO DE FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade da decisão de fls. 888/889, decorrente do julgamento de embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, examinando a questão abordada nos embargos de declaração de fls. 873/874, de que houve alteração na conclusão da sentença, consignando-se a impropriedade da ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-806.216/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ESTANISLAU SCHEMBIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. JORGE ANTONIO QUERUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO COM A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DESPROVIMENTO. Estando a v. decisão recorrida em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência desta c. Corte Superior - Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI, resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO : RR-809.730/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista dos reclamantes; por igual votação conhecer o apelo da reclamada, apenas, com relação aos honorários advocatícios, por discrepância da Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a verba honorária. Valor da condenação reduzido em R\$ 5.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - REAJUSTE SALARIAL - LIMITAÇÃO À DATA-BASE.

Tendo o Eg. Regional asseverado que os reclamantes já receberam o reajuste pretendido, inclusive em níveis superiores ao estipulado pela lei, o apelo encontra óbice na Súmula 126/TST, pois impossível o reexame dos documentos que levaram o julgador a concluir pelo indeferimento do pedido. Ademais, a limitação do reajuste até a data-base seguinte é questão decidida em consonância com a Súmula 322/TST, o que não fere direito adquirido nem implica redução salarial.

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO TOTAL INOCORRENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO.

Inviável a tese recursal, que se encontra superada pelo entendimento consubstanciado na Súmula 294/TST, uma vez que, no caso dos autos, além de não se cogitar em alteração contratual, o direito postulado está amparado por lei. Inaplicável no processo trabalhista o princípio da sucumbência, sendo indevidos os honorários advocatícios quando o autor não se encontra assistido por sindicato nem comprova situação econômica precária, nos termos das Súmulas 219 e 329/TST. Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-809.734/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO LEITE
ADVOGADA : DRA. LILIANA TEIXEIRA FRANCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA Apreciar dano moral, de acordo com a Súmula 392 do TST, restando, por isso, obstada a revista pelo § 5º do art. 896 da CLT, além do que, se trata de questão superada pela superveniência do inciso VI do art. 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC 45/04. Quanto ao cerceamento de defesa e à suposta nulidade da perícia, incólumes os incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, na medida em que o julgador recorrido observou a legislação processual ordinária, que dá efetividade aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sendo que o trabalho do perito foi acompanhado por representantes da empresa, que nada alegaram nem pediram a medição do ruído. O tema referente à fixação da indenização não foi fundamentado pelo aresto regional, uma vez ali só apresentada a tese vencida; assim, não expostos os motivos que levaram a Turma a concluir pela confirmação da condenação de primeiro grau não há como se verificar violação do art. 333 do CPC, bem como de Lei 5.250/67, por ausência de prequestionamento (Súmula 297, I e II, do TST). Com relação ao intervalo intrajornada, restam superadas as decisões paradigmas em sentido contrário à OJ nº 307 da SBDI-1, tendo incidência os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e a Súmula 333/TST. Recurso não conhecido.

Processo : ED-AIRR e RR-815.387/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : VILMA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGADO(A) : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-130.860/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TINTAS CORAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MICHELE INDICATTI
AGRAVADO(S) : PAULO RENATO GUERRA PEDROSO
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência da orientação contida na Súmula 164 do TST e do disposto no art. 830 da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Processo : RR-459.551/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma) (*)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
RECORRENTE(S) : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO AGUIAR
ADVOGADA : DRA. GENILDA ROCHA FIGUEIREDO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação, e no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o v. acórdão de fls. 97/98, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos embargos declaratórios de fls. 84/88, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional da 6ª Região, mesmo provado por embargos de declaração, não se pronunciou quanto à questão da limitação do período da condenação em horas extras correlatas ao tempo de serviço comum entre o recorrido e a testemunha, negando a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, o que viola a literalidade do art. 458, do CPC, invocado pela recorrente. Nula é tal decisão, devendo os autos retornarem ao Tribunal de origem a fim de sanar a irregularidade.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

(*) Republicado Conforme determinação do Exmo. Sr. Ministro Presidente da Quinta Turma.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-458/2000-561-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECORRENTES : BRASKALB AGROPECUÁRIA BRASILEIRA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDOS : BELMIRO JOSÉ DULLIUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEANDRO ANDRÉ NEDEFF

DESPACHO

O Juiz da Vara do Trabalho de Carazinho-RS, por intermédio do ofício de fl. 529, informa que as partes, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00753.661/00-0, celebraram acordo, incluindo na conciliação o Processo nº 458.561/00-2, que deu origem a este agravo de instrumento. Afirma que o acordo foi homologado pelo Juízo e, por isso, requer a devolução do AI-458/2000-561-04-40.0.

De qualquer forma, cabe ressaltar que contra o despacho em que não se admitiu o recurso extraordinário das Reclamadas (fl. 526), não foi interposto recurso, conforme certidão de fl. 528.

Registro, portanto, o acordo realizado entre as partes, relativo à Reclamação Trabalhista que deu origem a este agravo de instrumento.

Determino, ainda, a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-632/2003-022-03-00.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. DILSON NEVES GANDRA

DESPACHO

O Juiz da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG, por intermédio do ofício de fl. 189, solicita a devolução destes autos, em face da homologação de acordo.

Registro, portanto, o acordo realizado entre as partes, relativo à Reclamação Trabalhista nº 632-2003-022-03-00.5.

Determino a extração de cópia deste despacho e a juntada aos autos do TST-AIRE-16.954/2005-000-99-00.7 e o apensamento desses a este feito.

Determino, ainda, a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF e ROAG-1.413/1992-003-17-48.1 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN
ADVOGADOS : DRS. ROBSON FORTES BORTOLINI E REGINA CELI MARIANI

DESPACHO

Ademar Camatta e Outros interpuuseram recurso extraordinário, às fls. 249-254, requerendo o benefício da assistência judiciária.

Os Requerentes declararam-se pobres, na acepção jurídica do termo, o que autoriza às partes o gozo dos benefícios da assistência judiciária, conforme a lei.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, "o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso".

Concedo, pois, aos Requerentes o benefício da assistência judiciária, isentando-os do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-753/2003-110-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDA : ELISABETH JOSEFINE ROSÁLIA TREIBER KNEIBERNIG
ADVOGADO : DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA

DESPACHO

Na petição de nº 136199/2005-0, fl. 180, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSEREC para cumprir.

3- Publique-se.

Em 18/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 8/11/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-RR-1.350/2003-008-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO
RECORRIDO : GETER ALVES CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Na petição de nº 141576/2005-7, fl. 85, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSEREC para cumprir.

3- Publique-se.

Em 28/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 8/11/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-28.869/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : MARIA TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO C. LOBATO

DESPACHO

Na petição de nº 136274/2005-8, fl. 580, em que o juízo de origem solicita devolução dos autos, foi exarado o seguinte despacho:

"1- Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, e tendo em vista a solicitação do juízo de origem, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

2- À SSEREC para cumprir.

3- Publique-se.

Em 18/10/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST"

SSEREC, 8/11/2005.

ALBERTO FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO

Diretor da Subsecretaria de Recursos

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.187/2003-000-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA E ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADORA : DR.ª GRACIENE FERREIRA PINTO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT
 RECORRIDO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DESPACHO

A Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, às fls. 2.060-2.077, e o Estado de São Paulo, às fls. 2.078-2.088, interuseram recurso extraordinário, os quais foram processados e contrarrazoados.

Os autos vieram conclusos em virtude da interposição das petições nos TST-P-27.714/2005-4 (fls. 2.095-2.116), TST-P-29.634/2005-3 (fls. 2.117-2.137) e TST-P-32.014/2005-1 (fls. 2.139-2.144).

Verifica-se que as duas primeiras petições são embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, em fac-símile (18/03/2005) e original (22/03/2005).

Na última peça (31/03/2005), o Sindicato afirma que, em 14/12/2004, "(...) a Seção de Dissídios Coletivos acolheu parcialmente embargos declaratórios opostos pela recorrente (METRÔ), declarando que a apelante estava subordinada aos ditames da 'Lei de Responsabilidade Fiscal'. Aduz que, no dia 11 de fevereiro de 2005, "(...) foi intimado do v. acórdão prolatado em sede de embargos, sem que a ata da Seção de Julgamento ocorrida no dia 14 de dezembro houvesse sido aprovada por uma seção subsequente".

Argumenta que não opôs embargos declaratórios ao acórdão prolatado no dia 14/12/2004 porque a ata dessa sessão "(...) não havia sido aprovada por uma sessão subsequente (...)", o que somente ocorreu em 10/03/2005. Sustenta que, em 14/03/2005, foi intimado do julgamento ocorrido em 14/12/2004, apresentou embargos declaratórios em 18/03/2005 e que, em 22/03/2005, foi publicada outra intimação para que apresentasse contra-razões aos recursos extraordinários interpostos pelo Estado de São Paulo e pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Requer, então, que a determinação para apresentação de contra-razões seja "tornada sem efeito". Successivamente, pleiteia que seja interrompida a contagem do prazo para apresentação dessa peça.

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sindicato contra-arrazou os recursos interpostos pelas reclamadas, em 08/04/2005, às fls. 2.146-2.182 e 2.183-2.215 (fac-símile) e fls. 2.216-2.225 e 2.226-2.258 e 2.260-2.300). Inócua, pois, o pedido relativo a interrupção de prazo para apresentação de contra-razões.

A Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRÔ, contra o acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (fls. 2.006-2.019), opôs embargos declaratórios (fls. 2.029-2.032), que foram julgados em 14/12/2004 (fls. 2.036-2.038), tendo sido publicado o acórdão no DJU do dia 11/02/2005, consoante certidão de fl. 2.039.

Somente em 18/03/2005, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo — METRO, opôs embargos declaratórios às fls. 2.095-2.116 (fac-símile) e fls. 2.117-2.137 (original).

Ao contrário da tese sustentada pelo Sindicato, o prazo para apresentação dos embargos declaratórios conta-se da data da publicação da ementa e da parte dispositiva do acórdão no Diário da Justiça da União, nos termos dos artigos 242 e 564 do Código de Processo Civil e do 151 do Regimento Interno desta Corte, a qual ocorreu em 11/02/2005, consoante certidão de fl. 2.039.

Na data mencionada pelo Embargante - 14/03/2004 - ocorreu a publicação da ata relativa à sessão anterior, no entanto, essa data não se presta para estabelecer marco inicial para a contagem de prazo recursal. Cabe ressaltar que, tendo sido julgado recurso e publicado acórdão, esse não é passível de modificação, a não ser pelo provimento de recurso contra ele interposto. Assim, de forma alguma, a ata publicada em 14/03/2005, conforme alegação do embargante, poderia modificar decisão proferida em 14/12/2004 e publicada no DJU em 11/02/2005.

Verifica-se, então, que os embargos declaratórios opostos pelo Sindicato são extemporâneos, tendo sido apresentados quando a competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos já havia se exaurido, em face da ausência de declaratórios opostos no prazo legal. Desse modo, não há cogitar da remessa dos autos àquele Órgão julgador. Ressalte-se, também, que os declaratórios foram apresentados posteriormente à interposição de recurso extraordinário pelas reclamadas.

Dessa forma, **indefiro** os embargos declaratórios, por intempestivos.

Deixo de apreciar o pedido de interrupção de prazo para apresentação de contra-razões aos recursos extraordinários interpostos, porque o Sindicato já contra-arrazou os recursos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-124.613/2004-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA LUIZA MANSILHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA
 RECORRIDA : VARISCO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 1.023-1.027, não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto aos temas: adicional de insalubridade, base de cálculo dessa verba, horas extras e aviso prévio proporcional.

Inconformada com essa decisão, a reclamante, às fls. 1.030-1.094, interpôs "EMBARGOS PARA O E. TRIBUNAL PLENO DO TST, com fundamento no artigo 3º, inciso III, alínea 'b' da Lei nº 7.701 de 21 de dezembro de 1988, e se não recebido como tal, seja recebido como RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fulcro no Art. 102, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal".

Pelo despacho de fl. 1.098, esta Presidência ressaltou que a reclamante não apresentou dois recursos, mas uma única petição em que requer, primeiramente, seja recebido o recurso como embargos ou como recurso extraordinário. Assim, concedeu prazo à reclamante para indicar qual dos dois recursos mencionados pretende seja processado.

Maria Luiza Mansilha de Oliveira, à fl. 1.100 (fac-símile) e 1.101, "requer que seja processado o recurso extraordinário".

Dessa forma, **determino** o processamento da petição de fls. 1.030-1.094 como recurso extraordinário.

Após, voltem-me conclusos os autos para apreciação do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4/2003-004-19-40.5 TRT - 19ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

RECORRIDA : MARIA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SABINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/09/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-11/2000-000-17-00.5 TRT - 17ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : ALZIMAR BARCELOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não inviabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22/2002-243-01-40.3 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAUÁ JURONG S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
 RECORRIDO : CLAUDIO DA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-26/2003-058-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : ANTÔNIO BENEDITO BIZINELI
 ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Cargill Agrícola S.A., por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática em que se deu provimento à revista, conforme teor do artigo 557, § 1º-A, do CPC, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-31/2003-921-21-40.6 TRT - 21ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA ANA CAROLINA MONTE PRO-
 CÓPIO DE ARAÚJO

RECORRIDOS : FRANCISCO CASSIMIRO DE FARIAS
 E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DESPACHO

O Estado do Rio Grande do Norte, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 100, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-78/2004-121-17-40.7 TRT - 17ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 E **EDMILSON CAVALHERI NUNES**
 RECORRIDO : **OSNY AMÉRICO GALACHA**
 ADVOGADO : **DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI**
RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-88/2003-011-10-40.4 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
 RECORRIDA : **RAIMUNDA SIMONE SOARES LOPES**
 ADVOGADO : **DR. JOMAR ALVES MORENO**

D E S P A C H O

A União (Câmara dos Deputados), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-98/2003-018-10-40.4 TRT - 10ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SUELI FREITAS CHAMARELLI**
 ADVOGADO : **DR. JORGE CAETANO JÚNIOR**
 RECORRIDA : **ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA**
DE BRASÍLIA
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

Sueli Freitas Chamarelli, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista da Associação, para julgar improcedente o pedido, sob o fundamento de não existir analogia entre atividades de professora que ensina português para filhos de estrangeiros, em Brasília, valendo-se do uso do idioma inglês em sua comunicação com os alunos, com o paradigma estrangeiro que leciona diversas matérias (Matemática, Ciências, Estudos Sociais e Gramática Inglesa), com adoção de técnica, currículo e metodologia norte-americanos.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, por não ter sido esgotada a esfera recursal trabalhista, visto que, do acórdão impugnado, a medida cabível é o recurso de embargos infringentes para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, letra c; Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, artigo 73, inciso II, letra a). Denegado o processamento dos embargos, ensejaria agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 72, inciso II, letra b) Desprovido o agravo, renderia ensejo à interposição de recurso extraordinário, acaso a hipótese se enquadre no permissivo constitucional.

A jurisprudência da Suprema Corte, consolidada na Súmula nº 281, entende que não cabe recurso extraordinário quando inesgotada a esfera recursal ordinária.

O princípio da fungibilidade nos recursos, ademais, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre a utilização do recurso adequado quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o AgR.RE nº 255.542-8/CE, Relatora Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, em 24/04/2001, DJU de 18/05/2001, pág. 81.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-101/2004-601-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
 RECORRIDO : **JOÃO TEIXEIRA**
 ADVOGADO : **DR. SEVERINO ALBERTO PROTTI**

D E S P A C H O

A Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-108/2000-001-08-41.0 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA**
AMAZÔNIA - CNA
 ADVOGADA : **DR.ª ERIKA MOREIRA BECHARA**
 RECORRIDO : **JOAQUIM LUIZ FARIAS CALDAS**
 ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO RUBENS FAGUNDES**
LOPES

D E S P A C H O

A Companhia de Navegação da Amazônia - CNA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-108/2004-017-10-40.6 TRT -10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO**
BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
 RECORRIDO : **JUAREZ ALVES DE ALMEIDA**
 ADVOGADO : **DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES**

D E S P A C H O

As Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-115/2001-004-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS**
LTDA.
 ADVOGADO : **DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA**
 RECORRIDO : **JÚNIO CÁSSIO DA SILVA**
 ADVOGADA : **DR.ª SHIRLENE BOCARDO FERREIRA**

D E S P A C H O

A empresa Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento por estar deserto o recurso de revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 520.444-7/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, em 07/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 24.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-187/2002-005-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA
S.A. - CAPAF E BANCO DA AMAZÔNIA
S.A. - BASA

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E
NILTON CORREIA

RECORRIDOS : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLE-
MENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA
S.A. - CAPAF, BANCO DA AMAZÔNIA
S.A. - BASA E VICTOR HUGO MOREI-
RA DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA,
NILTON CORREIA E HIPÓLITO DA
LUZ DE BARROS GARCIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CAPAF e pelo BASA, considerando-os carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, ambas as pessoas jurídicas interpõem recursos extraordinários. A CAPAF argumenta que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, e o BASA sustenta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, todos da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 519-534 e 536-546, respectivamente.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-188/2003-371-05-00.1 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

RECORRIDOS : SEBASTIÃO DOS PRAZERES SILVA E
OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Terceira Turma pela qual, em relação ao tema prescrição das diferenças de multa do FGTS, se negou provimento a sua revista, condenando-a ao pagamento das diferenças salariais da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitar em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 537.613-7/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 39.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-203/2003-911-11-40.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : MOISÉS SUAMI DE ANDRADE FER-
REIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-208/2003-371-05-00.4 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO
SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ

RECORRIDOS : ELIAS ARAÚJO GERICÓ E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual se não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem a jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista, com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.138-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-215/2003-662-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

RECORRIDA : ELENIR GOSCH DA ROSA

ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-216/2003-027-07-00.7 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
- BEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : MARIA IANDÊ DE SOUZA ROCHA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO NETO

DESPACHO

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Banco do Estado do Ceará S.A. - BEC, por não lograr infirmar os fundamentos da decisão monocrática em que se denegou seguimento à revista, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-225/2004-005-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRI-
GUES

RECORRIDA : TÂNIA MARIA SOARES DE M. AN-
DRADE

ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA CAVALCANTE JA-
LES SOARES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-229/2000-012-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª CHISTINE IHRE ROCUMBACK

RECORRIDOS : PAES MENDONÇA S.A. E WANDERELI
DE SOUZA ORTEGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Intenta a Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-252/2004-010-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO : JOÃO ANTÔNIO OLIVEIRA TOCHETTO
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 527, inciso I, e 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem os óbices das Súmulas nos 297 e 333 deste Tribunal, por estar a matéria contida na decisão recorrida já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Consignou a decisão hostilizada não merecer reparos o despacho agravado, pois corretamente aplicados os óbices das Súmulas nos 297 e 333 do TST, uma vez que, no que concerne à prescrição a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, cabia à Reclamada levantar a questão ainda em seu recurso ordinário, não podendo fazê-lo somente em sede de recurso de revista por estar a matéria preclusa. Inalterado, portanto, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

No que concerne à prescrição a partir da rescisão contratual, a matéria encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1 do TST, não obstante a reserva quanto ao entendimento jurisprudencial adotado por disciplina judiciária. Por fim, quanto à responsabilidade, a decisão foi exarada na esteira da jurisprudência pacificada nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SB-DI-1, sendo certo que a Reclamada não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 545.838-1/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 40.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.173-7RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-272/2003-662-04-40.9 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
RECORRIDO : AIRTON JOSÉ BILDHAUER
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTHENFUSSER

DESPACHO

A empresa Brasil Telecom S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-284/2003-007-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA : DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDAS : DEUZELITA DE OLIVEIRA NUNES E FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADOS : DRS. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E JOSÉ CALDAS GOIS

DESPACHO

O Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tal como assinalado no aresto impugnado, intenta o Recorrente submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre questão de fato e de direito, todavia, a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal é peremptória: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Não se vislumbra a existência de questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal de valoração da prova. Assim, essa súmula inviabiliza a interposição do recurso extraordinário.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-301/2003-072-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : CELSO PAULINHO MIOTTO
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DESPACHO

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 527, inciso I, 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula no 333 deste Tribunal, por estar a matéria contida na decisão recorrida já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 545.838-1/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 40.

Também não prosperam as supostas afrontas a essas garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/09/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-314/2003-371-05-00.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÉTO CRUZ
RECORRIDOS : ZACARIAS ANTÔNIO CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pela qual não se conheceu da sua revista, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.138-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-350/2003-001-24-40.7 TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : JERRY LEWIS SANTOS E PLANEL - PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO SCHOSSLER E SUELI SILVEIRA ROSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERSUL, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 249-254.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-351/2003-371-05-00.6 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADA : DR. A JEANE FLÁVIA OLIVEIRA BARROS
RECORRIDOS : NOÉ FEITOSA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DESPACHO

A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se deu provimento à revista dos ora Recorridos, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator dá provimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.138-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 19.



Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-357/2002-014-04-40.3 TRT - 4º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANOEL LUIZ DA COSTA
 ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRA
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES SEDREZ

DESPACHO

Manoel Luiz da Costa, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XIII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 93, inciso IX, 193, 195, inciso I, e 201 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e **determino** o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-400/2002-094-15-40.9 TRT - 15º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : RUBENS JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de que a discussão do não-conhecimento do agravo de instrumento por ausência de autenticidade de peças obrigatórias, em face da aplicação do procedimento sumaríssimo à hipótese, desafia conhecimento somente por ofensa direta a dispositivo constitucional e por contrariedade a Súmula desta Corte.

Consignou, ainda, a decisão hostilizada que a violação do inciso II do artigo 5º da Constituição da República, **in casu**, não possibilita a admissibilidade dos embargos, por tratar de princípio genérico da legalidade, conforme têm decidido reiteradamente o Tribunal Superior do Trabalho e o Supremo Tribunal Federal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.654-2/AM, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/09/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.321-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-414/2000-641-05-40.9 TRT - 5º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
 ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SI-MÕES
 RECORRIDO : LUÍS ALBERTO PRATES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

O SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento, com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em estímulo do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-438/2003-013-08-00.1 TRT - 8º REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDOS : AMBRÓSIO HENRIQUE DE ARAÚJO E CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADOS : DRS. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO, OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR E SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

O Banco da Amazônia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, por já estar pacificada nesta Corte a matéria contida na decisão recorrida, no sentido de ser da Justiça do Trabalho a competência para julgar demanda tendo por objeto complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho.

Consignou a decisão hostilizada que, em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorrente do contrato, formulado por empregado jubilado em desfavor de ex-empregador e entidade de previdência fechada, inegável é a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar o litígio, nos termos do artigo 114 da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em sintonia com a jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de contrato de trabalho. Precedente: AgR.AI nº 538.939-4/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 32.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da coisa julgada, porque, como já assentou o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-444/1998-056-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
 RECORRIDA : VERA LÚCIA BARBOSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Município do Rio de Janeiro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIII, LIV e LV, 22, inciso I, 37, incisos II e XXI, § 2º, 48, caput, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-472/2004-079-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : DÁRIO CUSTÓDIO AGNELO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NOVAIS CAIAFA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-475/2003-072-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ISMAEL FERNANDES DA COSTA

DESPACHO

A Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV, com base no artigo 102, inciso III, alínea a e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.555-7/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 08.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentado por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-513/2003-121-17-40.2 TRT - 17ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 RECORRIDO : DURVAL FALCÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

O BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual não se conheceu do agravo de instrumento, em sede de procedimento sumaríssimo, por não estar de conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-524/2003-121-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ PEDRO SEVERO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-570/1995-012-05-00.2 TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : ADONAI DE SOUZA REBOUÇAS
 ADVOGADO : DR. HUDSON RESEDÁ

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LV e LX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-574/1995-011-05-40.9 TRT - 5ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. LUIZ PAULO ROMANO
 RECORRIDA : IZABELA DRUMMOND JATOBÁ
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

D E S P A C H O

O Estado da Bahia, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100 da mesma Carta Política, bem como dos artigos 86 e 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-603/2004-117-08-40.4 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DRS. LUCYANA PEREIRA DE LIMA E DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO : FÁBIO DE AMARAL SOARES
 ADVOGADA : DR.ª ALESSANDRA DU VALESSE

D E S P A C H O

A empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-618/2003-001-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.A DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ EUGÊNIO ESTEVES
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BARBOSA CARVALHO

D E S P A C H O

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pela qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 9º da Lei nº 5.584/70, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por ter sido apresentada fora da sede do TRT da 3ª Região, o que atrai a incidência da jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e protocolizarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a matéria contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual o Sistema de Protocolo Integrado não tem aplicação na instância extraordinária, no caso vertente, em sede de revista. Precedente: AgR.AI nº 520.459-0/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 32.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-635/2003-001-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
 RECORRIDO : LUIZ OTÁVIO CALVO MARCONDES
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

D E S P A C H O

A empresa Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator denega seguimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.138-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/06/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-637/2003-052-03-40.4 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDMAR AFFONSO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. POMPÍLIO GUIMARÃES

DESPACHO

A Ferrovia Centro-Atlântica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-645/2003-009-10-40.0 TRT - 10ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : EDNA FERNANDES MENEZES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DESPACHO

Edna Fernandes Menezes de Araújo e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 133 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento por deficiência de instrumento, em conformidade com a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-650/1999-732-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDA : VANDA GODOIS
ADVOGADO : DR. SEBALDO EDGAR SAENGER JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Bison Indústria de Calçados Ltda., em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 147-152.

A ausência de indicação precisa da alínea do permissivo constitucional embasador do recurso desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-657/2002-000-21-00.2 TRT - 21ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DR.A PATRÍCIA LIMA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 109, inciso I, e 114 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso voluntário e se negou provimento à remessa necessária, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.702-6/BA, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 46.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 474.517-9/SP, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 16/09/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-659/2003-121-17-40.8 TRT - 17ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES
RECORRIDO : JOEL VIANA ALVES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de o seu recurso extraordinário ser inexistente, uma vez que o subscritor do recurso não tem poderes para representá-la nestes autos. Precedente: AgR.AI nº 504.704/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 22/06/2004, DJU de 25/06/2004.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-674/2001-006-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SEBASTIÃO CLÁUDIO SILVA DIAS
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANDES, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso LV, 7º, inciso XXIX, e 114 da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 1.158-1.162.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-691/2003-252-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ROMOLO DI PINTO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR.ª NILZA COSTA SILVA

DESPACHO

Romolo Di Pinto, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho denegatório de seguimento do agravo de instrumento, cujo prolator buscou escora no artigo 896, § 5º, da CLT, em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

O Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do seu apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, na forma da jurisprudência da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 462.943-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 16/03/2004, DJU de 16/04/2004, pág. 79.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-701/2004-043-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ALEXANDER SANTOS AGOSTINHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. DANILO CARDOSO MALAGOLI
RECORRIDOS : CÁSSIO SILVA SOARES E METALÚRGICA UNIÃO DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RXOFROAG-711/1989-007-09-46.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ALBANI MÁRCIO LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DR.A MARIA RITA SANTIAGO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso ordinário, por falta de interesse jurídico.

Consigno a decisão hostilizada que o artigo 487, inciso II, do CPC dispõe que tem legitimidade para propor a ação rescisória o terceiro juridicamente interessado, não se confundindo com interesse jurídico o interesse meramente econômico.

In casu, a União ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir decisão proferida na execução de reclamação trabalhista ajuizada pelos empregados da Universidade Federal do Paraná contra a Autarquia, com o fito de limitar a condenação do Plano Verão à implantação do regime jurídico único. A jurisprudência notória e reiterada desta Corte segue no sentido de que, nessas hipóteses, não há interesse jurídico da União, mas interesse econômico, tratando-se, portanto, de terceiro juridicamente não interessado, que, por consequente, não tem legitimidade ad causam para ajuizar ação rescisória.

No que concerne à alegação de que o artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilitaria o ajuizamento de ação rescisória, o mencionado dispositivo autoriza o ente público a intervir com o específico propósito de esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer. Ora, é patente que intervir em ações ajuizadas por quem detém legitimidade, com finalidade específica, expressamente regulada em lei, não se confunde com ajuizar uma ação que tem como marcante e singular finalidade a desconstituição da coisa julgada material.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-720/2004-053-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **ROGÉRIO ROSSIGNOLLI**
ADVOGADO : **DR. ARTHUR ALBERTO GURGULINO DE SOUZA**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-726/2003-073-03-40.1 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**
RECORRIDOS : **JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO**

DESPACHO

A Reclamada, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-734/2003-101-04-40.7 TRT - 4ª região RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JORGE RICARDO DA SILVA**
RECORRIDO : **CLAIRTON CONCEIÇÃO BARBOSA**
ADVOGADA : **DR.ª ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS**

DESPACHO

O Banco Santander Meridional S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-773/1999-032-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **JOSÉ ROBERTO BORGHI**
ADVOGADA : **DR.ª CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Paulista de Força e Luz, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126, 330 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-785/2004-003-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **V & M DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA**
RECORRIDO : **NELSON RODRIGUES DA COSTA**
ADVOGADA : **DR.ª MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA**

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-799/1996-058-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MANDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDA : **SETSUKO NAGAHAMA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA**

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco ABN AMRO Real S.A., tendo em vista a ausência de autenticação das peças trasladadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-819/2001-651-09-41.6 TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DR.ª FABIANA CALVIÑO M. PEREIRA**
RECORRIDA : **DEISI DENIR LEGNANI LAMOGLIA**
ADVOGADO : **DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA ROCHA**

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-833/2003-073-03-40.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDOS : **JOSÉ VALDEMAR PALAGANO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA**
D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-852/2003-084-15-40.4 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **JOSÉ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADA : **DR.ª RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA**
D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-873/2002-003-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADAS : **DR. AS BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E RAQUEL CRISTINA RIEGER**
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD**
D E S P A C H O

Antônio Pereira da Silva e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II, 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e **determino** o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-888/2003-048-03-40.0 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**
RECORRIDO : **JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO FRANÇA**
D E S P A C H O

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-907/2002-006-19-40.8 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DR.ª ANA GABRIELA MENDES C. E COSTA**
RECORRIDA : **MÁRCIA VERA DORTA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO**
D E S P A C H O

O Banco do Nordeste do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-920/2003-058-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA**
RECORRIDO : **JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. DAVID GOMES CAROLINO**
D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 116-122.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-922/2003-056-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **HILDA JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADA : **DR.ª SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES**
D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quando à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-922/2003-058-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO : **DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA**
RECORRIDO : **SEBASTIÃO DIAS DE FARIA**
ADVOGADO : **DR. DAVID GOMES CAROLINO**
D E S P A C H O

Ao despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos III e XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 130-136.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-924/2002-442-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALOTTI BESSERA**
RECORRIDO : **ANTÔNIO LUIZ DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**
D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, tendo em vista a incidência da Súmula nº 296, item I, e 330 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR- 930/1999-305-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI**
 RECORRIDA : **MÁRCIA ROSELEI FAVERO**
 ADVOGADA : **DR.ª ARLETE TERESINHA MARTINI**

D E S P A C H O

Contra despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 138-146.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 24/05/96, p. 17.417)

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-931/2003-075-15-40.4 TRT - 15ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE BATATAIS**
 ADVOGADO : **DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE**
 RECORRIDA : **MARIA CRISTINA VALENTE FERREIRA DA TENDA**
 ADVOGADO : **DR. ÉLISON DE SOUZA VIEIRA**

D E S P A C H O

O Município de Batatais, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-935/2003-005-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **V & M DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. RAFAEL ANDRADE PENA**
 RECORRIDO : **GERALDO NESTOR**
 ADVOGADO : **DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO**

D E S P A C H O

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto ao pedido liminar de efeito suspensivo, deduzido à fl. 153, não merece prosperar, na forma do artigo 542, § 2º, do CPC, que admite apenas o efeito devolutivo em sede de recurso extraordinário. Além disso, o pleito não está acompanhado dos princípios do **fumus boni iuris** e do periculum in mora citados no precedente da Suprema Corte, constante da Questão de Ordem em Recurso Extraordinário nº 378.273-8, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 02/09/2003, dado a público no DJU de 17/10/2003, pág. 37.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-939/2003-012-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
 ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**
 RECORRIDO : **RONALDO DA SILVA LEÃO**
 ADVOGADA : **DR.ª VALDETE DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

O HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-941/1994-059-01-40.5 TRT - 1ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADO : **DR. MARCOS ULHOA DANI**
 RECORRIDA : **CARMEN DE DIOS FERNANDES**
 ADVOGADO : **DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO**

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-957/2003-003-13-40.0 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ELISÂNGELA CUNHA BARRETO**
 RECORRIDOS : **JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA**

D E S P A C H O

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-957/2003-106-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.**
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
 RECORRIDOS : **ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ CARLOS GOBBI E TATIANA IRBER**

D E S P A C H O

A Construtora Andrade Gutierrez S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento a sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator denega seguimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.138-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/06/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 19.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não ocorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".



Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-965/2004-002-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª FABIANA CALVIÑO M. PEREIRA
 RECORRIDO : MÁRCIO ANDRÉ GALINDO
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-966/2002-000-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADOS : DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E GUILHERME MIGNONE GORDO
 RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A Empresa, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º incisos II, XXXIV, alínea a, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de autenticação das cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2.

Essa orientação estatui que a decisão rescindenda e/ou a certidão do seu trânsito em julgado, devidamente autenticadas, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/2002, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Em face recursal, verificada a ausência de qualquer delas, cumpre ao Relator do recurso ordinário arguir, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-969/2003-017-03-41.4 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAI S - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS TOLEDO DE PAULA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADOS : DRS. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA E JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

D E S P A C H O

A Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-978/2003-071-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DR.A ANA LÚCIA BIZIGATTO
 RECORRIDO : DONIZETE MARTIN
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

D E S P A C H O

A empresa Mahle Metal Leve S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudências prevalentes nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.138-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 28/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-983/2003-071-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA BIZIGATTO
 RECORRIDO : JORGE LUÍS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, considerando que a decisão recorrida encontra lastro nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 235-246.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-992/2003-066-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : FERNANDO MARINO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E S P A C H O

A Primeira Turma negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho pelo qual se negou seguimento à revista, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-998/2003-004-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANTÔNIO NÚNCIO DI SANTO
 ADVOGADA : DR.A ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
 RECORRIDA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Antônio Nuncio Di Santo, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-998/2003-113-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : WILLIAM ROBERTO CREDIDIO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Paulista de Força e Luz, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.005/2003-071-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA LÚCIA BIZIGATTO
RECORRIDO : JOSÉ OLEGÁRIO JUNKES
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

DESPACHO

A empresa Mahle Metal Leve S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.138-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 28/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.007/2002-000-03-00.2 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RECORRIDO : RENATO AGUIAR DE REZENDE
ADVOGADOS : DRS. CLÓVIS SILVA MOREIRA E MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

DESPACHO

O Banco do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual, em relação aos temas ato jurídico perfeito e coisa julgada, se negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos IV, V e IX do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Em relação ao ato jurídico perfeito, consignou a decisão hostilizada que o acórdão rescindendo não emitiu juízo de valor acerca da questão relativa ao ato jurídico perfeito, de sorte que o exame da alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, nesta ação rescisória, encontra óbice no que dispõe a Súmula nº 298 do TST.

Intenta o Recorrente, no particular e tal como assinalado no aresto impugnado, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi objeto de deliberação por parte do órgão prolator do julgado rescindendo. Tampouco foram opostos embargos declaratórios, modalidade processual específica para obter-se o saneamento da omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, de acordo com a jurisprudência consubstanciada nas Súmulas nos 282 e 356 dessa alta Corte.

Quanto à coisa julgada, assinalou a decisão recorrida que a pretensão rescisória veio, primeiramente, fundada no inciso IV do artigo 485 do CPC, porquanto o aresto rescindendo, ao entender que as horas extras deveriam ser incluídas nos cálculos da complementação de aposentadoria teria vulnerado a coisa julgada, já no título executivo não continha tal determinação.

Ocorre que tal norma trata da coisa julgada material como pressuposto negativo da válida constituição de outra relação processual, em que se verifique a tripla identidade de parte, causa de pedir e pedido. Não há falar em ofensa à coisa julgada, quando se tratar de decisão rescindendo proferida na execução da decisão exequiênda, pois o inciso IV do artigo 485 do CPC não é pertinente à hipótese. Embora as partes sejam as mesmas, o pedido e a causa de pedir não podem ser idênticos, pois, enquanto a decisão exequiênda, proferida no processo de conhecimento, reconhece a existência do direito, a decisão rescindendo, a partir do título judicial, resolve os incidentes da execução.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 545.449-3/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 30/08/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 23.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.023/1998-001-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ADEMIR COSTA MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telemar Norte Leste S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 324 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.024/2003-010-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
RECORRIDO : JOSÉ DONIZETTI GUERRA
ADVOGADA : DR.ª CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DESPACHO

A CESP - Companhia Energética de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação ao termo inicial da prescrição das diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão regional estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Preliminarmente, a Recorrente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do apelo, o que desautoriza o prosseguimento do recurso, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/04/2005, DJU de 20/05/2005, pág. 25.

Milita ainda em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator não conhece de recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.138-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 539.175-/RS, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 26/08/2005, pág. 51.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.031/2003-052-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO : CARLOS SARAIVA SANTANA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO RODRIGUES FREITAS DE MENEZES

DESPACHO

José Oswaldo Ribeiro de Mendonça e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.048/2003-013-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO : CARLOS RANGEL
ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA GUIMARÃES DUARTE

DESPACHO

A EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-1.058/2003-911-11-40.3 TRT - 11ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.061/2003-911-11-40.7 TRT - 11ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : LUIZ BRAGA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.070/2003-010-15-00.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : EDISON MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADA : DR.A RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DESPACHO

O Banco Nossa Caixa S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a matéria contida na decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão, pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se a decisão denegatória de recurso, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 545.838-1/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 40.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 531.231-4/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.080/2003-121-17-40.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, e 897, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao agravo de instrumento, ante a ausência da certidão de publicação do acórdão Regional, sendo da agravante a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a matéria contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório, segundo a qual é dever da parte fiscalizar a inteireza do traslado. Precedente: AgR.AI nº 520.756-4/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 24/05/2005, DJU de 24/06/2005, pág. 54.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-1/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.097/2001-126-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. LÚCIA SOARES D. DE A. LEITE CARVALHO E SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR
RECORRIDA : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PAULO SÉRGIO CÂNDIDO

DESPACHO

Márcio Aparecido de Oliveira, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.103/2003-024-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : ANA SOLANGE PASCHOALOTTI MARTINELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo BANESPA, em face do óbice representado pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho e considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 190-198.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.104/2003-099-15-40.8 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADA : DR.ª ÁUREA MARIA DE CAMARGO
 RECORRIDA : RITA APARECIDA SANSON ROSSI
 ADOVADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DESPACHO

O Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, caput, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre o Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.116/2003-059-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : WAGNER DE CASTRO
 ADOVADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DESPACHO

A empresa Companhia Vale do Rio Doce, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.126/2003-126-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SHELL BRASIL LTDA.
 ADOVADOS : DRS. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTONIO DIVINO DA SILVA
 ADOVADO : DR. CARLINDO SOARES RIBEIRO

DESPACHO

A Shell Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.133/2003-093-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
 ADOVADA : DR.A CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : ANTÔNIO SEBASTIÃO BRUNELLI
 ADOVADA : DR.A DANIELA CRISTINA MAVIEGA

DESPACHO

A empresa IGL Industrial Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, sob o fundamento de o apelo ser improsperável quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.654-2/AM, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/09/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.321-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.134/2002-501-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADOVADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDOS : ROSANGELA DO CARMO DE JESUS E OUTROS
 ADOVADA : DR.ª MARIA CECÍLIA TUCCI

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 515.510-3/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 22/02/2005, DJU de 08/04/2005, pág. 31.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.146/2003-083-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS FERNANDES
 ADOVADA : DR.ª APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.150/2003-045-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 RECORRIDO : ACYR MARTINS VIEIRA
 ADOVADA : DR.ª SIMONE CAPUCCI VIEIRA

DESPACHO

A empresa Philips do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.158/2003-121-17-40.9 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDOS : JOSÉ CARLOS BATISTA LOUREIRO e OUTROS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DESPACHO

A empresa Aracruz Celulose S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.



Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.170/1999-095-15-00.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : ADEMAR ASSUGENI E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª CARLA REGINA CUNHA MOURA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 501-510.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.179/2003-018-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASILIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.179/2003-461-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SCANIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ ODAIR MARTINS
ADVOGADA : DR.ª LEILA MARIA PAULON

DESPACHO

A empresa Scania Latin América Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, e 896, §

5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, ao constatar que, da análise do arrazoado, concluiu-se pelo total descompasso com as razões do trancamento do seu recurso de revista, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que o recurso de revista, sujeito ao procedimento sumaríssimo, não lograra ser admitido, porquanto não verificadas as hipóteses previstas no artigo 896, § 6º, da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso, mantendo-se despacho denegatório de seguimento a recurso trabalhista, ante a ausência de pressupostos recursais de admissibilidade. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, que exige a ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 546.405-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 20.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRr-1.180/2001-027-02-40.9 TRT - 2ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GD DO BRASIL MÁQUINAS DE EM-BALAR LTDA.
ADVOGADA : DR.ª ADRIANA PASTRE
RECORRIDO : SEBASTIÃO IPOLITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

DESPACHO

A GD do Brasil Máquinas de Embalar Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XIII, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois a parte deve efetuar o depósito recursal a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção.

Assim, a admissibilidade do recurso extraordinário encontra-se prejudicada em face da ausência de atendimento de pressuposto processual de natureza extrínseca. Isso porque o recurso está deserto, por ter sido efetuado a menor o depósito recursal garantidor da revista, contrariando a forma exigida pelo artigo 8º da Lei 8542/92, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 390.920-2/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, em 1º/10/2002, DJU de 13/06/2003, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.190/2003-092-03-40.0 rt - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADA : DR.ª CARMEM LUÍZA MAMBRINI
RECORRIDO : WALTER D'ASSUNÇÃO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

A empresa Holcim (Brasil) S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.192/2001-010-02-40.1 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : ADALGISO DIAS LINS BAR

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.204/2000-008-10-00.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ TOMAZ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GERSON PEDRO DA SILVA
RECORRIDO : GILBERTO RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR. AI nº 422.829-9/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 26/10/2004, DJU de 26/11/2004, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.211/2003-092-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
RECORRIDO : GERALDO ADILSON GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Gesiva S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.222/2003-069-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : CLEBER FARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela TELES, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 179-188.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.226/2003-042-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : ITALO RAIMUNDO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

DESPACHO

A Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.228/2003-061-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : J.E. RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA ROMAGNANI

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.230/2003-021-04-40.0 TRT - 4ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CLAUDINO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.253/2003-092-03-40.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DR.ª LEILA AZEVEDO SETTE
RECORRIDO : SEBASTIÃO BRAZ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR E RR-1.269/2000-003-13-00.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMLUR - AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT E VITAL BORBA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

DESPACHO

A EMLUR - Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, por desfundamentado, em face de a agravante não ter impugnado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a reproduzir as razões deduzidas no recurso de revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a natureza processual da decisão impugnada, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige afronta direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 530.149-9/SP, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 12/04/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 22.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/10/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.271/1992-003-17-42.6 TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. MARCOS ULHOA DANI E FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.285/2003-055-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADOS : DR.ª CARLA RODRIGUES CUNHA LÔBO E SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO : ANTÔNIO DONIZETE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Jauense Industrial, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 254 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controversia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-1.318/2003-007-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : DOMINGOS DE SOUZA HENRIQUES
ADVOGADA : DR.A MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

A Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento a sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Esta orientação estatui que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças de multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator denega seguimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.138-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/06/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 19.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AIRR-1.318/2003-092-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO COTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DESPACHO

A empresa Holcim Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso, mantendo-se despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista fundamentado em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.138-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-1.350/2003-008-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : V & M DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBAS DE CASTRO

RECORRIDO : GETER ALVES CERQUEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

A empresa V & M do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação aos temas coisa julgada e ato jurídico perfeito, se deu provimento à revista do ora Recorrido para, afastada a incidência da coisa julgada, restaurar a integridade originária, sob o fundamento de que o tema central da lide, consistente no pleito das diferenças de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por óbvio, não pode ser alcançado pela homologação judicial do acordo, firmado entre as partes em 20/05/95, no Processo nº 15/02088/94, em razão do extinto contrato individual de emprego, por se tratar de direito que, à época, ainda restava desconhecido.

In casu, somente por força da Lei Complementar nº 110, de 26/01/2001, é que se verificou a situação geradora do actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.

Ressalte-se que não há como se emprestar à transação celebrada a abrangência reconhecida pelo acórdão Regional, pois seus limites estão contidos na **res dubia** e no objeto determinado, não transcendendo o ali estipulado, restando impossível a quitação genérica de toda uma relação jurídica. Ademais, o instituto da coisa julgada é qualidade específica das sentenças de mérito e não das sentenças homologatórias, ficando, assim, violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Não prosperam as supostas afrontas aos princípios da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.352/2002-443-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDO : DIONÉLIO ANTONINO DA COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DESPACHO

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 37, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inâbeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.358/2003-001-07-00.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDA : ANTÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA LIMA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao seu recurso de revista, por estar a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1.

Essa orientação estatui que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator nega provimento a recurso trabalhista, mantendo-se decisão denegatória de recurso fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 545.838-1/PE, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 40.

Quanto à exigência da repercussão da questão constitucional, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 531.231-4/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.366/2003-042-03-40.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL

ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL E MIGUEL ÂNGELO RACHID

RECORRIDO : ANTÔNIO LAURO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR.A APARECIDA TEODORO

DESPACHO

A empresa Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso, mantendo-se despacho denegatório de seguimento de recurso trabalhista fundamentado em jurisprudência predominante neste Tribunal. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.138-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.384/2003-001-19-40.6 TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO RODRIGUES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.403/1991-002-14-00.9 TRT - 14ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : CACILDA CASTRO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMILDO MARINHO VIEIRA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma, tentando reabrir discussão acerca dos temas reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, com reflexos nos meses de junho e julho daquele ano, bem com a incidência de juros moratórios no pagamento de precatório complementar.

Em relação ao primeiro tema, a revista foi provida sob o fundamento de que a matéria já está pacificada nesta Corte, consoante a Súmula nº 322 da TST, estatuinto que os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos até a data-base de cada categoria.

Nesse sentido foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, segundo a qual não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silenciava sobre a limitação, uma vez que decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

A jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 671, dispõe: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1998, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento".

Não obstante isso, a extensão do citado reajuste salarial aos meses de junho e julho de 1988 não foi cogitada pela transcrita Súmula, o que está a merecer manifestação do excelso Pretório.

Quanto à incidência de juros moratórios no pagamento de Precatório Complementar, a revista não foi conhecida ao consignar a decisão hostilizada que o § 2º do artigo 896 da CLT determina o cabimento do recurso de revista, em execução de sentença, somente por afronta direta e literal de dispositivo constitucional. Dessa forma, a jurisprudência transcrita não dá ensejo ao conhecimento do recurso.

Outrossim, tem-se que o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, não veda a incidência de correção monetária e juros sobre os precatórios trabalhistas, mas apenas se limita a estabelecer o seu prazo de apresentação e de pagamento bem como a devida atualização, nada dispondo acerca das diferenças remanescentes. Assim, não há como se concluir que a determinação da incidência de juros nos precatórios complementares afronte, de forma direta e literal, o dispositivo constitucional em comento, como exige o § 2º do artigo 896 da CLT.

Milita em desfavor do questionamento a natureza processual da decisão que se limita a aferir a reunião dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR. AI nº 538.945-1/DF, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 11.

Ante o exposto, **admito** o recurso apenas quanto ao tema reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e **determino** o envio destes autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.403/2003-087-03-40.8 TRT - 3ª região
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : EZEQUIEL HENRIQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, inciso IV, e 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nºs 333 e 366 deste Tribunal.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmulas do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.406/2003-055-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES CUNHA LÔBO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Companhia Jauense Industrial, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais de sua admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAG-1.413/1992-003-17-48.1 TRT - 17ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ADEMAR CAMATTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

RECORRIDOS : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
ADVOGADA : DR.ª REGINA CELI MARIANI

DESPACHO

Ademar Camatta e Outros, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo do colendo Tribunal Pleno pelo qual se deu provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário do Estado do Espírito Santo, para, reformando a decisão agravada, cassar a ordem de seqüestro deferida.

Consignou a decisão hostilizada que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, analisando hipóteses semelhantes, adota entendimento pelo qual o artigo 78, § 4º, do ADCT possibilita o seqüestro para os casos de descumprimento do parcelamento, ressalvados os créditos de pequeno valor e de natureza alimentícia, e que o não-pagamento de precatório no prazo legal não caracteriza a preterição mencionada no § 2º do artigo 100 da Lei Fundamental.

Milita em desfavor da pretensão recursal estar a tese contida na decisão impugnada em harmonia com a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: ADIn nº 1.662/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Pleno, em 30/08/2001, DJU de 19/09/2003, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.429/2003-055-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DESPACHO

A Companhia Jauense Industrial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ag-RR-1.451/2003-024-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DESPACHO

A Companhia Jauense Industrial, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 557, **caput**, do CPC, denegou seguimento a sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida divergir da jurisprudência desta Corte, consoante as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pelo qual o órgão prolator denega seguimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.138-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 20/06/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.476/2003-361-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
RECORRIDO : MARCELINO SANTANA
ADVOGADA : DR.ª HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 139-149.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.RAI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.505/2003-041-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO
 RECORRIDO : **VALDIR PEREIRA DE ANDRADE**
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

D E S P A C H O

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.536/2002-006-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 RECORRIDO : **ADONIAS GONÇALVES DOS SAN-
 TOS**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVA-
 RES

D E S P A C H O

O Banco ABN AMRO Real S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Segunda Turma que, após dar provimento ao agravo por reconhecer o desacerto do despacho agravado, passou ao exame do agravo de instrumento, negando-lhe provimento em relação ao tema marco para contagem de prazo prescricional para pleitear diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários atinentes aos planos econômicos, com base na jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator negou provimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência prevalente nesta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 543.138-4/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 19.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essa garantia situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 543.884-5/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 34.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.544/2003-021-02-40.4 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
 S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DR.A JUSSARA IRACEMA DE SÁ E
 SACCHI
 RECORRIDO : MILTON FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

A empresa Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos seus embargos, por serem incabíveis a decisão de Turma em agravo de instrumento, salvo para reexame de pressupostos extrínsecos do próprio agravo ou da revista, consoante jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.654-2/AM, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/09/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.321-4/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-AIRR-1.545/2001-261-04-40.1 TRT - 4ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS
 LTDA.**
 ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 RECORRIDOS : **RUDI JOSÉ SHOSSLER E OUTRO**
 ADVOGADA : DR.ª SÔNIA DE QUADROS RAMOS

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao despacho cujo prolator louvando-se nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, negou seguimento ao seu agravo de instrumento em face de as razões recursais serem inábeis para afastar o óbice ao prosseguimento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão apresentada pela Recorrente o fato de restar inesgotada a esfera recursal trabalhista, pois, do despacho, a medida cabível é o agravo para a Turma da qual faz parte o prolator do ato judicial em referência (RITST, artigo 245 incisos I e II). Após o uso do recurso específico, poder-se-ia cogitar da utilização do recurso extraordinário. O recurso extraordinário encontra óbice na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no texto da Súmula 281.

O princípio da fungibilidade nos recursos, por outro lado, não socorre a Demandante, ante a inafastável impropriedade do apelo veiculado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca da utilização do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para possibilitar à parte a manifestação de seu inconformismo. Assim é a orientação do excelso Pretório, como exemplifica o Precedente: AgR.AI nº 371.706-0/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 1ª Turma, em 27/08/2002, DJU de 13/09/2002, pág. 775.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.550/2003-084-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERV SAN SANEAMENTO TÉCNICO E
 COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA
 BORGES
 RECORRIDOS : JOSÉ DOMINGOS E GENERAL MO-
 TORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. ROBERTO SILVA E CÁSSIO MES-
 QUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.562/2003-461-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL
 LTDA.**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **ROBERTO GONÇALVES**
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
 PES

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, e § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.569/2003-014-15-00.4 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.**
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDOS : **ANTÔNIO LUIZ ALVES DE GOES E OUTROS**
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.570/2003-014-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDOS : CLAUDEMIR GUERREIRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela empresa Invicta Vigorelli Metalúrgica Ltda., tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 294 e 344 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.593/2003-016-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GUERRA
 ADVOGADO : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.600/2003-462-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
 RECORRIDO : URBANO LUCAS SERRANO
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DESPACHO

A empresa Volkswagen do Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXVI e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.608/1998-033-15-00.3 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CLARA ALMEIDA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADOS : DRS. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI ADELINO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Clara Almeida de Oliveira, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.617/1999-032-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA MORISCO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO CERONI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 37, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 303-312.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8 - SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.644/2003-014-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
 RECORRIDO : FERNANDO LUIZ GREGÓRIO
 ADVOGADO : DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 deste Tribunal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 162-172.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.711/2002-001-16-40.5 TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ZEDEQUIAS SANTOS SOUSA
 ADVOGADA : DR.ª KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.720/2003-007-06-40.0 TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDA : VERA LÚCIA LUCENA DE MOURA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ARAÚJO MATUTINO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 22, inciso I, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 181-184.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74). Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.758/2002-001-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JÚLIO CÉSAR ROTELLA**
ADVOGADO : **DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A empresa Telemar Norte Leste S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, § 3º, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, incisos XXIII e XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 05 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate acerca de decisão fundamentada em aplicação de súmula e orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.820/2002-075-02-40.5 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **NÍVIA LIA PRIMON SCHINKAREW**
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E LARA LEMES COSTA**
RECORRIDO : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES**

D E S P A C H O

Nívia Lia Primon Schinkarew, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Perence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e **determino** o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.822/2003-009-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES**
RECORRIDA : **ADELINA MITIKO YOSHIDA INOMATA**
ADVOGADO : **DR. EDEVAL SIVALLI**

D E S P A C H O

O Banco Sudameris Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.823/1990-032-02-41.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOÃO FRANCISCO FANTIN**
ADVOGADA : **DR.ª MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES**
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

D E S P A C H O

João Francisco Fantin, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-RR-1.851/1998-053-15-00.6 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADA : **DR.A ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA**
RECORRIDOS : **ALEXANDRE LUIZ DIEGOLI E OUTROS**
ADVOGADA : **DR.A PATRÍCIA REGINA BABBONI**

D E S P A C H O

A Fundação CESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual, em relação ao tema competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio que tem por objeto complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho, se deu provimento à revista dos ora Recorridos, para declarar ser esta Justiça Especializada competente para solver o feito em referência, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a lide como entender de direito.

O recurso extraordinário não reúne condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que a decisão impugnada se reveste de natureza interlocutória, de acordo com o artigo 542, § 3º, do CPC.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.856/2003-006-13-40.5 TRT - 13ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA : **DR.ª TATIANA IRBER**
RECORRIDO : **JOSÉ NASCIMENTO DE ASSIS**
ADVOGADO : **DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS**

D E S P A C H O

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.941/2002-442-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO QUINTERO**
RECORRIDO : **JOEL ALVES DA SILVA FILHO**
ADVOGADO : **DR. ENZO SCIANNELLI**

D E S P A C H O

A Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.993/2002-007-11-40.6 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MANAUS ENERGIA S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
RECORRIDO : **ELIOMAR MATOS DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. UIRATAN DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de orientação jurisprudencial do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.075/2002-003-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : **MARIA CÉLIA MACIEL DOS SANTOS**
 ADVOGADA : DR.ª KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.076/2002-003-16-40.6 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : **MARIA DE LOURDES BRITO**
 ADVOGADA : DR.ª KEILIANE MORAES DOS SANTOS

DESPACHO

A Empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que, na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.076/2003-018-15-40.1 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : **STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
 ADVOGADO : DR. MARCELO PAIVA GÔMARA
 RECORRIDO : **ORLANDO BORGES DE ASSIS**
 ADVOGADO : DR. EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.094/2002-003-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : **SUELI MORAIS DE SOUSA E SOUSA**
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A empresa Telemar Norte Leste S.A. - TELMA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.099/2000-022-05-40.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.**
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
 RECORRIDOS : JUÇARA MARIA DA CRUZ FONSECA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE PEDREIRA BRANÇÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento aos embargos interposto pela Reclamada à decisão da Turma que concluiu pela extemporaneidade do agravo de instrumento, por considerar incabíveis os embargos de declaração utilizados no despacho denegatório de processamento da revista no Regional, sendo ipso facto, inservíveis à dilação do prazo recursal.

Sem apontar o dispositivo constitucional que embasa sua pretensão recursal, ao argumento de afronta ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, a Empresa interpõe recurso extraordinário.

A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo - inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.100/2001-067-02-40.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CASA DA ESFIHA ALADIM LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.106/2002-002-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : **FRANCISCO DE ASSIS AMÉRICO OLIVEIRA**
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.



É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.161/2000-114-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : CÉSAR APARECIDO GERALDO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO

D E S P A C H O

A FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.175/1996-016-09-40.3 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª LUCIANE ERBANO ROMERO KÜSTER
 RECORRIDO : VILMAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

D E S P A C H O

A empresa Unilever Brasil Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.183/1995-046-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : V. FIGUEIREDO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
 RECORRIDA : DANIELA CHELONE GASTON
 ADVOGADA : DR.ª ANGELA APARECIDA CONSORTE

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.225/2003-079-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CLÁUDIO NATALÍCIO NUNES
 ADVOGADO : DR. ARMANDO PAOLASINI
 RECORRIDA : AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO

D E S P A C H O

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.295/1992-005-07-40.4 TRT - 7ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
 RECORRIDOS : MARIA HERILINE MELO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

D E S P A C H O

O Instituto Dr. José Frota - IJF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.425/1998-022-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RECORRIDOS : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. E RENATO SUBA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FABIANO LUIZ SEGATO

D E S P A C H O

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, bem como do artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.450/2000-058-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDA : LANCHETERIA GLOBO LTDA. - ME

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatuí esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ED-AIRR-2.630/2002-017-02-00.0 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CECÍLIA MARIA DA SILVA BATISTA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E MARIA STELLA DE MACEDO
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ GRIGNA

D E S P A C H O

Cecília Maria da Silva Batista, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso I, 93, inciso IX, e 102, caput, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, p. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e **determino** o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.668/2002-047-02-40.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DR.ª JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO : UBIRAJARA CARLOS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar as mencionadas pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.686/2003-075-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 RECORRIDO : JOSÉ LUÍS MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO

DESPACHO

A Usina Batatais S.A. - Açúcar e Alcool, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, sob fundamento de que as razões recursais são inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.870/2003-902-02-40.4 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : ADÃO ISMAEL BARBOSA
 ADVOGADA : DR.ª JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACIARINI

DESPACHO

A empresa ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.874/1991-004-03-41.4 TRT - 3ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : MOACIR DA SILVA BRITO
 ADVOGADA : DR.ª MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-RR-3.114/2000-034-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO COSTA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DESPACHO

A Quarta Turma negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, corroborando a decisão do Relator que deu provimento à revista do Reclamante por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na análise do feito, como entender de direito, afastando a transação com efeito de quitação do contrato de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a Empresa interpõe recurso extraordinário, apontando afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, conforme razões deduzidas às fls. 301-314.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade, ante a ausência de ofensa direta ao Texto Constitucional, uma vez que o debate empreendido na decisão recorrida circunscreveu-se à questão meritória versada na revista, matéria relacionada à extensão dos efeitos do acordo extrajudicial, mediante incentivo, com a finalidade de pôr fim ao contrato de trabalho, controvérsia tratada pela legislação ordinária disciplinadora das relações de emprego, posicionando-se, desse modo, no plano infraconstitucional (RE-119.263-SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJU de 05/03/93, p. 2.899).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAD-3.173/2002-000-21-00.5 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDO : JOÃO BOSCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSONIEL FONSECA DA SILVA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, considerando que a União não pretende a declaração de existência e inexistência de uma relação jurídica, se constata ser incabível a ação declaratória proposta com fundamento no artigo 4º do CPC, para obter a nulidade da publicação da decisão proferida na fase de conhecimento, suscitada pela falta de intimação pessoal do Ente Público.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, não fomentando o recurso extraordinário, que exige a demonstração de ofensa direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.706-7/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 36.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-Ed-AIRR-3.366/1997-026-15-00.3 TRT - 15ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA RODRIGUES SANTOS
 RECORRIDOS : BENEDITO MATHEUS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S.A. (em liquidação - incorporadora da FEPASA), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/09/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3.375-2002-014-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDOS : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC E ABÍLIO JOSÉ DOMINGOS
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação CELESC de Seguridade Social - CELOS, ao entendimento de que a aposentadoria complementar se insere na competência da Justiça do Trabalho, uma vez que ela se origina do contrato de trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 114 e 202, § 2º, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.701/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
RECORRIDOS : ROSENO PEREIRA DE LIMA E OU-
TROS E ROBERTO LACERDA BEL-
TRÃO
ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DESPACHO

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.959/2002-019-09-40.4 TRT - 9ª
REGIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDA : ANTÔNIO FRANCO MÓVEIS E DECO-
RAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO NEI DOS SANTOS

DESPACHO

José Francisco Sampaio, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula no 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/05, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.086/2002-921-21-00.7 TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MANOEL JOÃO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO
RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADOS : DRS. LUCINALDO DE OLIVEIRA E
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

Manoel João da Silva e Outro, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173, inciso II, § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou

provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e **determino** o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.948/2002-906-06-40.5 TRT - 6ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRI-
GUES
RECORRIDOS : GEOTESTE LTDA. E ALBERTO JOSÉ
DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. WALTER FREDERICO NEU-
KRANZ E ANA PAULA BRAGA DIAS
GUIMARÃES

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-6.059/2002-906-06-00.0 TRT - 6ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDOS : GEOTESTE LTDA. E SEVERINO LUIZ
DE SANTANA
ADVOGADOS : DRS. WALTER FREDERICO NEU-
KRANZ E RAQUEL CARNEIRO DA CU-
NHA FERREIRA

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-Roar-6.144/2003-909-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARLI TERESINHA CRISTOVÃO DE
MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA GOMES GUIMARÃES

DESPACHO

Marli Teresinha Cristovão de Medeiros e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, incisos IV, XXII e XXIII, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso ordinário, sob o fundamento de que a discussão sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, à época da prolação do aresto rescindendo, já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o citado adicional incide sobre o salário mínimo.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e **determino** o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.181/2002-902-02-00.0 TRT - 2ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-
FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PEZ
RECORRIDO : HOTEL TATUÍ LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, **caput**, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
**PROC. Nº TST-RE-AIRR-7.262/2002-906-06-41.1 TRT - 6ª RE-
GIÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -
CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRI-
GUES
RECORRIDO : AMARO CAVALCANTI DE ALBU-
QUERQUE COELHO
ADVOGADA : DR.ª ESTHER LANCRY

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13. Não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.963/2003-002-09-40.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO ISAIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DESPACHO

A Companhia Brasileira de Bebidas, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consolidada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

No que tange ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal, intenta a Recorrente, sob o argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em legislação ordinária e jurisprudências pertinentes do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10.720/1998-012-09-41.4 TRT - 9ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 RECORRIDA : REBECCA OLIVEIRA PEREIRA GIESE
 ADVOGADO : DR. GENEROSO VIDAL DE ANDRADE

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental, para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33. Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-13.762/2004-003-11-40.1 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TÔRRES FREIRE
 RECORRIDO : RAYMUNDO BARROSO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.A VALDELENE PEREIRA DUARTE

DESPACHO

A empresa Manaus Energia S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo, mantendo-se o despacho cujo prolator, louvando-se nos artigos 527, inciso I, 557, caput, e 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento ao seu agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para ensejar o destrancamento de sua revista.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual o debate sobre a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator nega provimento a recurso, mantendo-se despacho denegatório de seguimento a recurso trabalhista com fundamento em jurisprudência predominante neste Tribunal, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário, que exige ofensa direta e frontal a preceito constitucional, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 546.405-3/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 20.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-15.617/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BP SERVIÇOS DE TÁXI LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
 RECORRIDO : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DAVE GESZYCHTER

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.171/2002-902-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO : AUGUSTINHO DONIZETE DA SILVA MARIPORÁ

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da citada Corte.

Com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-22.452/2002-900-02-00.5 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO : JAIRO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

DESPACHO

Elaine Fernandes Martiniano de Oliveira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXII, XXIII, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, 226 e 227 da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada no súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.445/2002-902-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.



No que tange aos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta aos preceitos constitucionais que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-26.239/2002-900-04-00.1 TRT - 4ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
 ADVOGADO : **DR. AFONSO INÁCIO KLEIN**
 RECORRIDA : **NERIMAN FÁTIMA BRANCHI RANGEL**
 ADVOGADA : **DR.ª ROSA MARIA MUCENIC**

D E S P A C H O

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por estar intempestivo.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-28.814/1999-009-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ÊNIO ROBERTO DACAMPORA CAPELLA**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**
 RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
 ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**

D E S P A C H O

Ênio Roberto DAcampora Capella, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/09/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.129/2002-902-02-40.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
 PROCURADOR : **DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA**
 RECORRIDA : **MARIA NILZA MENDES**
 ADVOGADA : **DR.A JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES**

D E S P A C H O

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-29.142/2000-001-09-00.4 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
 ADVOGADA : **DR.ª SOLANGE SAMPAIO C. FRANÇA**
 RECORRIDOS : **ELVIRA MOTTA E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

D E S P A C H O

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual não se conheceu do seu agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/9/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-29.522/2002-900-06-00.4 TRT - 6ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**
 ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
 RECORRIDOS : **JOSÉ LOURENÇO DA SILVA E ENGENHO VÁRZEA VELHA (USINA FREI CANECA S.A.)**
 ADVOGADO : **DR. LUIS CLARINDO ALVES**

D E S P A C H O

O Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-35.928/2002-902-02-40.5 TRT - 2ª região

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**
 PROCURADORA : **DR.ª MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO**
 RECORRIDO : **BENEDICTO BAPTISTA DE SOUZA**
 ADVOGADO : **DR. JORGE DO NASCIMENTO**

D E S P A C H O

O Município de Osasco, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-38.813/2002-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
 ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
 RECORRIDO : **HAMILTON RODRIGUES DA SILVA**
 ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-40.616/2001-000-05-00.5 TRT - 5ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALFREDO CRUZ GUIMARÃES, CARLOS FREDERICO G. ANDRADE E JOSÉ SARAIVA
 RECORRIDOS : VALDEMAR REIS DA SILVA E ENGE- PAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BOR- BA

D E S P A C H O

José Eduardo Mendonça de Alencar e Outra, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao recurso ordinário que interpuseram, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido na hipótese prevista no inciso V do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.006/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ENIS DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

D E S P A C H O

A empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-42.302/2002-900-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDA : DIONES BATISTA DA COSTA
 ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

D E S P A C H O

A empresa Telecomunicações do Amazonas S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada, uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 126, 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-45.291/2002-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDO : ALZEMIRO MANOEL DA SILVA

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui esse Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-46.790/2002-900-08-00.0 TRT- 8ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S. A. -CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Carlos Alberto Nascimento Costa, tendo em vista a incidência da Súmula nº 353 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.193/2002-900-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : UGUES'S LANCHONETE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA

D E S P A C H O

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, incisos III e IV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-51.506/2003-095-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : ELIAS ARRUDA MARTINS

ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO

D E S P A C H O

A Itaipu Binacional, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331 deste Tribunal.



Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.472/2002-900-06-00.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : JOSÉ FLORENTINO DE MEDEIROS
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DESPACHO

A União (extinta Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 100, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-52.952/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDOS : BANDEIRANTE ENERGIA S.A. E OUTRA E ALEXANDRE VOLPE
 ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA LEITE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 330 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a ELETROPAULO Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.417/2002-900-06-00.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO : JORGE OCTAVIANO PEREIRA DU-
 BEUX
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

O Banco Rural S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, ao entendimento de que a admissibilidade da revista estava impossibilitada uma vez que o pedido recursal encontra óbice na jurisprudência consubstanciada nos textos das Súmulas nos 296 e 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o Órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-67.164/2002-900-01-00.5 TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR.ª CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO
 RECORRIDO : LÚCIO MÁRIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DESPACHO

A empresa Volkswagen do Brasil S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Súmula nº 331, item IV, deste Tribunal.

Não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do TST. Apenas a ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 477.227-2/SP, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 17/02/2005, DJU de 04/03/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-70.485/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDA : CHURRASCARIA E PIZZARIA DO PARQUE LTDA.
 ADVOGADO : DR. DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos e na Súmula nº 333.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-72.348/2002-900-21-00.8 TRT - 21ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOÃO NÉRI DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR.ª SIMONE LEITE DANTAS
 RECORRIDA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

João Néri do Nascimento, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, 37, inciso II, e 173, inciso II, § 1º, da mesma Carta Política, bem como do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada nos textos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e **determino** o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.203/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : BAR E LANCHES SALOMÉ LTDA.

ADVOGADA : DR.ª APARECIDA SIDNEA PEREIRA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, **caput**, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Estatui o Precedente que:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 498.065-4/PE, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 08/06/2004, DJU de 25/06/2004, pág. 54.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-airr-78.396/2003-900-01-00.0 TRT - 1ª região

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDA : VERA LÚCIA VARGAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DESPACHO

Está deserto o recurso, uma vez que a Recorrente não procedeu à complementação do preparo, determinada no despacho de fl. 225, publicado no DJU, Seção I, de 27/09/2005, nos termos da Resolução nº 303, de 25/01/2005, do Supremo Tribunal Federal.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.554/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

RECORRIDOS : ADEMIR RAMOS JUSTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DESPACHO

A empresa Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 252.433-6/BA, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 22/03/2005, DJU de 13/05/2005, pág. 25.

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentadores sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.794/2003-900-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

RECORRIDO : ANTÔNIO ACÁCIO TEIXEIRA

ADVOGADA : DR.ª MARIUSA PIRES RICARDO

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-84.247/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : LOERY LUIZA BEMVENUTI

ADVOGADA : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGRA

RECORRIDA : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DR.ª SIMARA CARDOSO GARCEZ

PROCURADORA : DR.ª YASSODARA CAMAZZATO

DESPACHO

Loery Luiza Bemvenuti, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, 7º, inciso I, 37, § 2º e § 6º, inciso II, e 102, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e **determino** o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-85.184/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : METROSUL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, **caput**, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Primeira Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da jurisprudência desta Corte consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC.

No que tange ao artigo 8º, **caput**, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-86.849/2003-900-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO A. ANGELI

RECORRIDOS : DISRAELE SILVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-87.575/2003-900-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DR.ª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDOS : CONFEITARIA ALTEZA LTDA. E LUIZ CLÁUDIO DE FIGUEIREDO LIMA

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput, incisos III, IV e V, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais enfrentarem óbice da jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. No que tange ao artigo 8º, caput, incisos III e V, da Constituição Federal, intenta o Recorrente, ao argumento de afronta ao preceito constitucional que enumera, submeter ao crivo do excelso Pretório o debate sobre matéria que não foi discutida pelo julgado. Tampouco foram opostos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, por falta do necessário prequestionamento, inviabiliza o recurso extraordinário em exame, a teor das Súmulas nos 282 e 356 da alta Corte.

E, com relação às demais supostas ofensas constitucionais, é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 529.564-6/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 09/08/2005, DJU de 02/09/2005, pág. 17.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.146/1995-303-04-40.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE EMBUTIDOS KEHL LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO : ALEXANDRE JOSÉ SCHERER
ADVOGADO : DR. NILVON JOSÉ GOULART RAMOS

DESPACHO

Está deserto o recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante a Resolução nº 303, de 25/01/2005, publicada no DJU de 31/01/2005.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-91.760/2003-900-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDA : BRIGIDA GUADALUPE MEDEIROS
ADVOGADA : DR.ª LOUANA NASCIMENTO

DESPACHO

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 4º, 5º, inciso II, 6º, 37, inciso XIX, 100, 175, 196 e 200 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

E o debate sobre temas cuja disciplina afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em, DJU de 19/03/2004, pág. 26.) Não obstante isso, recente jurisprudência do Pretório excelso, consubstanciada na Súmula nº 733, dispõe que "não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios". (Cf. João Roberto Parizatto, Novas Súmulas do STF, Leme/SP, 2004, pág. 117).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-92.527/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS DA SILVA E MASSA FALIDA DE TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADOS : DRS. BENEDITO MACHADO E CLÁUDIO GHIRARDELO GONZAGA

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.169/2003-900-04-00.7 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDA : ELIANE BEATRIZ FERREIRA NOBRE
ADVOGADA : DR.ª JANETE ESPINDOLA CARMONA

DESPACHO

O Hospital de Clínicas de Porto Alegre, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 1º, 5º, inciso II, 6º, 37, incisos II e XIX, 100, 175, 196 e 200 da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quarta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto do Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Supremo Tribunal Federal dispõe que não tem foro constitucional o debate sobre decisão fundamentada em aplicação de súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Apenas ofensa direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 326.378-1/PR, Relator Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, em 28/06/2005, DJU de 19/08/2005, pág. 14.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-98.182/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALFREDO CESTARI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA : COMPANHIA RIORGANDENSE DE SANEAMENTO - COSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante, contra o despacho denegatório de seguimento de seus embargos, ao fundamento de que a matéria neles debatida já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extintiva do contrato de trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 7º, inciso I, e 37, inciso II, da mesma Carta Política, bem como ao artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 609-618.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define, ainda, que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-114.378/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADOS : DRS. EDYR SÉRGIO VARIANI E KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DESPACHO

A Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda. - COOMTAAU, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, inciso XXXV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu recurso ordinário, cujas razões não atacam os fundamentos esposados pela decisão recorrida, limitando-se a reproduzir literalmente o conteúdo da inicial da ação rescisória, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado.

Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.706-7/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 36.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da prestação jurisdicional. Prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos interesses da Empresa. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 548.825-7/GO, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 42.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-131.056/2004-000-00.0TST

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS ALVES MORENO
RECORRIDO : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA : DRA CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cimento, Cal e Gesso do Distrito Federal, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou procedente a ação rescisória ajuizada pela Empresa, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 à data-base da categoria.

Consignou a decisão hostilizada que, na ausência de pronunciamento na decisão exequianda, não se configura ofensa à coisa julgada a limitação à data-base da categoria, no processo de execução, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 35 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

Essa orientação estatui que não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequianda silencia sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequianda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de não possuir foro constitucional o debate sobre os limites objetivos da coisa julgada, consoante a jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 545.816-4/PR, Relator Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 23.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.213-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ROAR-377.111/97.8 TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : MARIA MARTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOÃO DA SILVA
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES S.A. - RADIOBRÁS
ADVOGADO : DR. LUIZ F.R. COELHO

D E S P A C H O

Maria Marta Pereira e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI e LIV, da mesma Carta Política, interpõem recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento e ao recurso ordinário que interpuseram, em face da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de estar a tese contida na decisão hostilizada em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal, de inexistir direito adquirido ao prefalado reajuste salarial. Precedente: AgR.AI nº 442.971-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 27/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 9.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-420.367/98.8 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADA : DR.A JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
RECORRIDO : SÉRGIO HENRIQUES MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 100 e 173, § 1º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos embargos do ora Recorrido, por não se enquadrar o apelo no permissivo consolidado.

Consignou a decisão hostilizada que a Orientação Jurisprudencial nº 60, item II, da SBDI-1, interpretando o alcance do artigo 7º, § 5º, da Lei nº 4.860/65, ao se referir expressamente apenas aos adicionais de risco e de produtividade, não pode ser compreendida como exaustiva, mas, sim, meramente enunciativa, uma vez que a intenção do legislador, ao determinar nesse preceito que a hora extra é **calculada sobre o valor do salário-hora ordinário**, foi excluir todo e qualquer adicional da base de cálculo das horas extras prestadas pelos trabalhadores portuários.

Verifica-se, da leitura do aresto impugnado, não ter sido erigido tese sobre os preceitos constitucionais tidos por violados, carecendo o apelo em exame, por conseguinte, do indispensável questionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 da Suprema Corte, obstando o acesso cogitado.

O questionamento não resulta de a matéria haver sido argüida pela Recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem por escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviável fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pela Recorrente, consoante a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente AgR.AI nº 427.881-1/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 20.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-450.187/98.8 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALDECI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO E RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, considerando que a decisão recorrida encontra lastro na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 664-681.

A adoção do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade contraria o artigo 7º, inciso IV, da Lei Fundamental, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AI nº 499.211-9/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 19/04/2004, pág. 74.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **admito** o recurso e **determino** o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-450.234/98.0 TRT - 4ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MÁRIO GARCIA MIDON
ADVOGADA : DR.ª ELIANA TRAVERSO CALEGARI
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEL
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Mário Garcia Midon, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 101 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 7º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-464.883/98.4 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADA : DR. JOZILDO MOREIRA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida está em harmonia com a Súmula nº 331 do mesmo repertório de jurisprudência.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, § 2º, 22, 49, inciso I, 61 e 84, inciso VIII, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 473-483.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-473.492/98.4 TRT - 8ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CESAR RIBEIRO CALDAS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, por considerá-los carecedores de seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 220-223.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-477.458/98.3 TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA : IVONE MARTINS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Itaipu Binacional, tendo em vista a incidência da Súmula nº 228 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário. É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-478.534/98.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHIRLEY AIROLDI FOGANHOLI
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante ao fundamento de que a matéria neles debatida já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extintiva do contrato de trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da mesma Carta Política, e ao artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Empregada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 319-326.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador, e define, ainda, que havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte no sentido de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-533.124/99.0 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS : REGINALDO MATOS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LÚCIA APARECIDA XAVIER GUERRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Espírito Santo S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 207 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política, o Banco interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-539.775/99.7 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SEBASTIÃO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Borlem S.A. Empreendimentos Industriais, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 325 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-553.289/99.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : LENILDO MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJU de 25/04/2005, pág. 28.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-564.193/99.6 TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO NILTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
RECORRIDOS : BANCO DO BRASIL S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS : DRS. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Francisco Nilton da Silva, tendo em vista a aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 247 e 294 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXV, 37, caput, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-578.397/99.4 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS : GEOVANI FONSECA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DESPACHO

A Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual, em relação à violação da coisa julgada em face de a sentença ter determinado a compensação de todos os aumentos, se deu provimento à revista dos ora Recorridos, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do pagamento do IPC/FIPE apurado entre 1º/05/90 e 30/04/91, incidente sobre o salário de 1º/05/90, compensando-se todos os abonos e aumentos concedidos no mesmo período.

A propósito do questionamento, consignou que é vedado, em ação de cumprimento, a rediscussão de questão de fato e de direito já apreciada em dissídio coletivo, conforme teor do disposto no artigo 872 da CLT.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 465.706-7/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 36.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-578.406/99.5 TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR.ª JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO : JOSÉ LAURINDO FONTES BARROS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela ENERGIPE, considerando-os desfundamentados, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foram violados os artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I, 49, inciso V, 102, inciso I, alínea a, e 111 da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 327-332.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-585.168/99.1 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SEBASTIÃO APARECIDO BERTOLUCCI
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MÁRIO MILLER, ANTONIO DANIEL C. R. DE SOUZA E FRANCISCO ANTONIO DE C. R. DE SOUZA
RECORRIDA : CORSO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRIO RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Sebastião Aparecido Bertolucci, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao seu recurso, mantendo-se a decisão em que se julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de não se enquadrar o pedido nas hipóteses previstas nos incisos V e VII do artigo 485 do CPC.

O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão pertinente a tema de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-586.270/99.9 TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLAYTON DOS SANTOS SCHMIDT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Reclamante, ao fundamento de que a matéria neles debatida já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extintiva do contrato de trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso I, 37, incisos II e XI, 41, e 173, § 1º, inciso II, **caput**, da mesma Carta Política, o Empregado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 346-362.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra, com o mesmo empregador e, define ainda, que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do Supremo Tribunal Federal.

Assim, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-592.817/99.1 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ÉLCIO MIRANDA ROSSI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 327-332.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improspéravel, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-601.159/99.5 TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ÊNIO DUARTE CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DESPACHO

Ênio Duarte Custódio e Outros, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso I, 37, inciso II e § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário à parte do acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu dos embargos da Empresa, conforme teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelsa Pretório, **admito** o recurso e **determino** o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-607.409/99.7 TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDOS : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF E FERNANDO JOSÉ ABRITTA
ADVOGADOS : DRS. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E RENATO BARCAT NOGUEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a incidência da Súmula nº 294 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-614.864/99.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : HÉLIO SIFUENTES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 333 e 381 e aplicação das Orientações Jurisprudenciais nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-617.761/99.9 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S.A.
ADVOGADOS : DRS. RENATA SILVA PIRES E ROGÉRIO LEONETTI
RECORRIDO : JORGE GOMES PESTANA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Importação, Indústria e Comércio Ambriex S.A., tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 161 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-623.184/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : PAULO ROBERTO NOBUO MAEKAWA
ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco BANORTE S.A. (em liquidação extrajudicial), considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Súmula nº 102, item I, da jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, o Reclamado interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 272-277.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas indigitadas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 493.302-8/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 18/05/2004, DJU de 18/06/2004, p. 79).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-623.277/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VERÔNICA DRAGAN RODRIGUES DORNELES
ADVOGADAS : DR. AS MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, ao fundamento de que a matéria neles debatida já se encontra pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de ser a aposentadoria espontânea extintiva do contrato de trabalho. Com apoio no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II, § 10, 93, inciso IX, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Política, a Empregada interpõe recurso extraordinário, na forma das razões de fls. 431-452.

O Supremo Tribunal Federal, por suas Turmas, vem decidindo que a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho. Tem decidido que só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra com o mesmo empregador, e define, ainda, que havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Tem-se firmado entendimento naquela Corte no sentido de que a interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada (Precedente do STF: AI nº 555.709-8/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, em 05/09/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 87).

Destarte existe, em tese, a possibilidade de afronta a dispositivo constitucional invocado como motivação do acórdão recorrido, cuja avaliação é da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Assim, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-623.394/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WANDER SILVEIRA AYROSA NÓBREGA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face da incidência, na hipótese, das Súmulas nos 297 e 333 do TST. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 292-297.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-628.455/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ANTÔNIO ADAIR DUTRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 297 e 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-640.481/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E WILSON AGELUNE DO SACRAMENTO
ADVOGADOS : DRS. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA E FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, ao fundamento de que a complementação da aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 114 da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-655.010/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ALTINO BRIDI FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 126 do TST e considerando escorreita a decisão recorrida, embasada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Empresa interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 179-187.

Essa orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e **determino** o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-657.246/2000.7 TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARIA IEDA ROTHERMEL
ADVOGADA : DR. A ELAINE TERESINHA VIEIRA
RECORRIDA : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR. A ANA LUÍSA MASCARENHAS AZEVEDO

DESPACHO

Maria Ieda Rothermel, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 3º, inciso IV, 5º, incisos II, XIII e XXXVI, 6º e 7º, incisos I e XXIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual não se conheceu da sua revista, em face de a tese contida na decisão recorrida estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, substanciada na então vigente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Estatui essa orientação que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e **determino** o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-657.591/2000.8 TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECORRIDO : OSVALDIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DR.ª SANDRA REGINA BENTES DA MOTTA

DESPACHO

Ao despacho do Relator, que denegou seguimento aos embargos, a Reclamada, com amparo no artigo 102, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, argumentando que foi violado o artigo 37, incisos II, XVI e XVII, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário, na forma das razões deduzidas às fls. 199-208.

O despacho denegatório de seguimento de embargos não é decisão de última instância na Justiça do Trabalho, sendo impassível de recurso para o Supremo Tribunal Federal (Ag.AI nº 169.806-4/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 24/05/96, p. 17.417) Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 669.213/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **ROGÉRIO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face da incidência das Súmulas nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 346-351.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improprável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-678.147/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : DR.ª SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR e RR-688.931/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CRISTOVÃO DOS SANTOS FERRAZ**
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E RAFAEL FERRARES H. CAVALCANTE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Cristovão dos Santos Ferraz, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, o Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR- 691.731/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **JOSÉ DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face da incidência, na hipótese, da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 423-428.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improprável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-704.053/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência das Súmulas nos 126, 333 e 360 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-706.216/2000.9 TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JAIR SOARES**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Aracruz Celulose S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Quanto à exigência da repercussão geral, contida no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, melhor sorte não socorre a Recorrente, tendo em vista que na manifestação corrente dos comentaristas sobre a novidade constitucional, a matéria reclama regulamentação infraconstitucional, o que faz com que o requisito não seja, ainda, exigido.

Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, Revista dos Tribunais, São Paulo, 3ª ed., 2005, pág. 105) "(...) não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-708.582/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : **ÉDIO JOSÉ BATISTA**
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 350-355.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).



Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-710.168/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : PAULA MARIA CASSANI E BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO, ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS : OS MESMOS
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO, ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Paula Maria Cassani, tendo em vista a incidência das Súmulas nos 219 e 329 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, as partes interpõem recursos extraordinários. A Reclamada, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, ao passo que o Reclamado aponta a violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Lex Legum.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito os recursos.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-710.751/2000.5 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IVO ERNESTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

D E S P A C H O

Ivo Ernesto Fernandes, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual não se conheceu do seu agravo, por desfundamentado.

Consignou a decisão hostilizada que é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como, também, e sobretudo atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão atacada. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos, se a parte agravante nem sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 524.654-2/AM, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, em 27/09/2005, DJU de 21/10/2005, pág. 39.

Também não prosperam as supostas afrontas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-712.726/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : RENALDO RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 311-316.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-717.420/2000.6 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : DEUSDETH CARMO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 548-553.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-719.232/2000.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ALAN MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 309-314.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsperável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-733.037/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : LEONARDO GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Fiat Automóveis S.A., tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-737.396/2001.6 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JOSÉ MARCELINO DA CRUZ
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 324-329.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-738.743/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ DE FÁTIMA MENDES
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 466-471.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-751.851/2001.3 TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DESDÊMOMA GUIMARÃES DE ABREU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos por Desdêmoma Guimarães de Abreu, tendo em vista a aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-754.520/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO : EDUARDO EGÍDIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face da incidência das Súmulas nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 387-392.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-760.102/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : JACQUES ELOÍCIO MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 367-372.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-761.303/2001.8 TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E TATIANA IRBER
RECORRIDO : FERNANDO TALMA SARMENTO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela CEF, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 550-555.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente inculpada no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improsserável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa às garantias constitucionais, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-761.836/2001.0 TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : RENATO GONÇALVES DARIN
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO LÍCIO GARCIA VILELA

DESPACHO

A Quinta Turma negou provimento ao agravo interposto pela FERROBAN Ferrovias Bandeirantes S.A., por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a incidência da Súmula no 126 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 225 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário.



É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária ou de normas regimentais e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: AgR.AI nº 465.324-3/MG, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, unânime, DJU de 19/03/2004, pág. 26).

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-re-AG-E-rr-763.315/2001.2 TRT - 3ª região
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GILMAR XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DR.A MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A Fiat Automóveis S.A., com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se negou provimento ao agravo regimental, mantendo-se a decisão cujo prolator, louvando-se no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos seus embargos, em face de as razões recursais enfrentarem o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, por estar a matéria já pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Essa orientação estatui que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta bem como ao respectivo adicional.

O Órgão prolator do aresto impugnado, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a decisão denegatória de seguimento de recurso trabalhista, fundamentada em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmando, assim, a tese consagrada na súmula e na orientação jurisprudencial em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula e na orientação jurisprudencial do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/03/2005, DJU de 22/04/2005, pág. 27.

Também não prospera a suposta afronta ao princípio da legalidade, porque, como já assentou o Pretório excelso, ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou não a lei, a questão fica no campo da legalidade, não ocorrendo o contencioso constitucional, inviabilizando, assim, a interposição de recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 537.544-8/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 14/06/2005, DJU de 05/08/2005, pág. 99.

Não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ED-ED-ED-AIRR-764.220/2001.0 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JORGE SILVÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. HILDO PEREIRA PINTO E MÔNICA MELO MENDONÇA
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Jorge Silvério dos Santos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso I, e 102, § 2º, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Quinta Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, complementado pelo acórdão acostado às fls.153-155 em sede de embargos declaratórios, sob o fundamento de que o juízo de admissibilidade do recurso de revista foi exercido de forma correta, porque a decisão proferida pelo Regional no julgamento do recurso ordinário está em consonância com a jurisprudência consubstanciada no texto da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal.

Esta orientação estatui que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

A tese contida na decisão hostilizada diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado do seu trabalho. Só haveria readmissão quando o trabalhador aposentado tivesse encerrado a relação anterior de trabalho e posteriormente iniciado outra. Havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao artigo 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária, razão pela qual deve ser afastada. Precedente: RE nº 449.420-5/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, em 16/08/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Estando a decisão hostilizada em desacordo com a orientação jurisprudencial do excelso Pretório, **admito** o recurso e **determino** o envio destes autos àquela alta Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-768.178/2001.1 TRT - 17ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARLETE ISELA SANTOS
ADVOGADOS : DRS. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO E JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADORA : DR.ª FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo interposto por Arlete Isela Santos, por não lograr infirmar os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento aos embargos, tendo em vista a incidência da Súmula nº 333 e a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 2 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sob o argumento de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LIV, e 7º, incisos IV e XXIII, da mesma Carta Política, a Reclamante interpõe recurso extraordinário.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-769.948/2001.8 TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : JAIME BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª SANDRA CARDOSO RAMOS DE LIMA

D E S P A C H O

A empresa Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Segunda Turma pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento, em face de as razões recursais serem inábeis para infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento de sua revista.

É de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista. Assim, está inviabilizada a interposição do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 13.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.148/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SEBASTIÃO MARINHO CABRAL
ADVOGADA : DR.ª RENATA BARBOSA DE RESENDE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face do óbice representado pela Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que a decisão recorrida se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 509-514.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se pode examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improprável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-E-RR-771.829/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA, WANDER BARBOSA DE ALMEIDA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : ALUÍCIO DA SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, em face da incidência, na hipótese, das Súmulas nos 297 e 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que houve afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política, a Reclamada interpõe recurso extraordinário, conforme razões deduzidas às fls. 451-456.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, proferida à luz da legislação ordinária e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta à Constituição da República senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia recursal. Ademais, não se podem examinar as ofensas sem ultrapassar os mencionados pressupostos. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no texto da Lei Maior, conforme jurisprudência reiterada da excelsa Corte (Precedente do STF: Ag. nº 117.478-1 (AgRg) - RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/04/90, p. 3.426).

Improprável, também, o apelo com suporte na indigitada ofensa ao princípio da legalidade, pois, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao pronunciar-se em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário" (AgR.AI nº 240.250-2/RS, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJU de 12/12/2003, p. 74).

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-ROAR-772.867/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOBUYUKI KAMADA
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR.A OLGA MARÍ DE MARCO

D E S P A C H O

Nobuyuki Kamada, apontando violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, interpõe recurso extraordinário ao despacho em que não se admitiu os seus embargos, por incabíveis, sob o fundamento de que, nos termos dos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre as Turmas, ou destas com a decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a súmulas do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois, além de o Recorrente não ter indicado o permissivo constitucional embasador do apelo - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o prosseguimento do inconformismo, na forma da jurisprudência da alta Corte. (Precedente: AgR.AI nº 541.460-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 23/08/2005, DJU de 23/09/2005, pág. 49), o recurso é extemporâneo, por ter sido formalizado em 14/06/2005 (fl. 271), quando, **in albis**, já houvera fluído o prazo recursal.

Isso porque, da decisão prolatada pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, cuja ementa foi publicada no DJU de 06/05/2005, sexta-feira (fl. 240), ao exaurir a esfera recursal trabalhista (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea **b**), ensejaria a interposição do recurso extraordinário, única modalidade processual cabível. Iniciado o prazo recursal no dia 09/05/2005, segunda-feira, findou-se no dia 23/05/2005, segunda-feira (CPC, artigos 184 e 508).

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a essas garantias situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-783.264/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE E MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS - SINDIPESA

ADVOGADO : DR. NEY DUARTE MONTANARI
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECERICA DA SERRA

PROCURADORA : DR.ª DÉBORA MONTEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato Nacional das Empresas de Transporte e Movimentação de Cargas Pesadas e Excepcionais - SINDIPESA, entre outras, em relação às seguintes Cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Pisos Salariais, e 3ª - Reembolso de Despesas - Auxílio.

Sob o argumento de afronta ao artigo 8º, da mesma Carta Política, o Sindicato patronal interpõe recurso extraordinário.

A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/02/2005, DJU de 25/02/2005, pág. 30.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-804.603/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : DANIEL DE MELLO BORGES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DR.ª VERA MARIA RADE SORDI

DESPACHO

A Companhia Brasileira Corretora de Seguros e Previdência Privada - CIBRAPREV, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais pelo qual se julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido.

Milita em desfavor da pretensão recursal a circunstância de ser de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, o que inviabiliza o recurso extraordinário, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 483.870-1/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 07/10/2005, pág. 37.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o Pretório excelso, a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito dos postulados constitucionais em referência situa-se no campo infraconstitucional, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 521.231-2/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/09/2005, DJU de 14/10/2005, pág. 16.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-811.147/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FENASOFT FEIRAS COMERCIAIS LTDA.

ADVOGADA : DR.ª SILVANA SIADÉ MANZAN
RECORRIDA : CAMILA CLÁUDIA KUNTZ NAVARRO RIBEIRO SANTIAGO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO

A Empresa, com base no artigo 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, apontando violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política, interpõe recurso extraordinário ao acórdão oriundo da Terceira Turma pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que, nos termos da jurisprudência pacificada no texto da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho, em execução de sentença, se exige a demonstração de ofensa direta à Lei Fundamental para que seja possibilitada a admissibilidade do recurso de revista.

O Órgão prolator da decisão impugnada, ao negar provimento ao agravo de instrumento com base em jurisprudência predominante neste Tribunal, reafirmou a tese consagrada na súmula em referência. O debate sobre a aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 478.014-8/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, em 23/03/2004, DJU de 07/05/2004, pág. 33.

Não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTERMÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, AS CONTRAMINUTAS AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Processo: AIRE 14746/2005-000-99-00.3 (RR 656579/2000.1 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

AGRAVADO(S) : ADALBERTO SCHULTZ E ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.

: AOS DRS. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

2. Processo: AIRE 16368/2005-000-99-00.2 (RR 629732/2000.6 - TRT 17ª Região)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO TOMÁZ (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

: ÀS PROCURADORAS DRAS. ELENICE PAVESI TANNURE E SANDRA LIA SIMÓN

3. Processo: AIRE 16577/2005-000-99-00.6 (AIRR 987/2000-005-13-00.1 - TRT 13ª Região)

AGRAVANTE(S) : MANOEL JOSÉ PEREIRA FILGUEIRA

AGRAVADO(S) : FININVEST S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
: AO DR. ROBSON NEVES FILHO

4. Processo: AIRE 16681/2005-000-99-00.0 (AIRR 709170/2000.8 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : HÉLIO ROBERTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

5. Processo: AIRE 17025/2005-000-99-00.5 (AIRR 853/2001-033-15-40.4 - TRT 15ª Região)

AGRAVANTE(S) : LÉA MARIA PEREIRA OLÉA
AGRAVADO(S) : MARIA MIDORI TIBA E SANCARLO ENGENHARIA LTDA.
: AO DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

6. Processo: AIRE 17161/2005-000-99-00.5 (AIRR 2932/1999-013-05-00.0 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : VERUSCHKA FERNANDES RÊGO E OUTROS
: AO DR. EDUARDO ROCHA DOS SANTOS

7. Processo: AIRE 17338/2005-000-99-00.3 (AIRR 29019/2002-902-02-40.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : RUBENS BIGAS
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.
: À DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS

8. Processo: AIRE 17350/2005-000-99-00.8 (AIRR 20324/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

AGRAVADO(S) : RENATO DUARTE MORAIS E BANCO DO BRASIL S.A.

: AOS DRS. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

9. Processo: AIRE 17389/2005-000-99-00.5 (RR 1496/2003-433-02-40.7 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.

AGRAVADO(S) : MOACIR WILLIANS CABRAL
: AO DR. RENATO HANCOCSI

10. Processo: AIRE 17399/2005-000-99-00.0 (RR 530196/1999.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB

AGRAVADO(S) : ADAUTO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
: AO DR. EDEGAR BERNARDES

11. Processo: AIRE 17402/2005-000-99-00.6 (AIRR 1477/2003-021-02-40.8 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.

AGRAVADO(S) : CARLOS BONFIM VIANA
: AO DR. DAVI FURTADO MEIRELLES

12. Processo: AIRE 17406/2005-000-99-00.4 (AIRR 1896/2003-017-05-40.4 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAYMUNDO RIBEIRO FRANCA
: À DRA. MARIA TERESA PONDÉ FRAGA LIMA

13. Processo: AIRE 17410/2005-000-99-00.2 (AIRR 746397/2001.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GODINHO E OUTROS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

14. Processo: AIRE 17411/2005-000-99-00.7 (RR 98321/2003-900-02-00.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GERALDO TAUMATURGO DIAS

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

15. Processo: AIRE 17412/2005-000-99-00.1 (AIRR 43658/2002-900-09-00.0 - TRT 9ª Região)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA BORGES E OUTROS
: AO DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI



- 16. Processo: AIRE 17425/2005-000-99-00.0 (RR 836/2003-028-15-00.9 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
 AGRAVADO(S) : SIMÃO DOS SANTOS
 : AO DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO
- 17. Processo: AIRE 17437/2005-000-99-00.5 (RR 605096/1999.2 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE MORAES
 AGRAVADO(S) : PAINCO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 : AO DR. EZEQUIEL MELOTTO
- 18. Processo: AIRE 17438/2005-000-99-00.0 (AIRR 27248/2003-001-11-40.0 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : MIRIAM BERNADETE MONTEIRO GOMES
 : AO DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
- 19. Processo: AIRE 17439/2005-000-99-00.4 (RR 770749/2001.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 : AO DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
- 20. Processo: AIRE 17440/2005-000-99-00.9 (AIRR 1252/1992-002-08-43.5 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA REGINA COUTINHO CARDOSO E OUTROS
 : AO DR. MARCELO SILVA DE FREITAS
- 21. Processo: AIRE 17441/2005-000-99-00.3 (AIRR 16726/2002-900-01-00.2 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA SANTANA NASCIMENTO DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ ROBERTO CAMELO DA SILVA
- 22. Processo: AIRE 17442/2005-000-99-00.8 (RODC 741407/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FERRO NO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 23. Processo: AIRE 17443/2005-000-99-00.2 (AIRR 521/2003-121-17-40.9 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 AGRAVADO(S) : VALMOR DA SILVA
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 24. Processo: AIRE 17444/2005-000-99-00.7 (AIRR 625/2003-016-02-40.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTRO
 AGRAVADO(S) : MARISTELA SVICERO SALLAS
 : À DRA. IVANILDA ALVES MOTTA
- 25. Processo: AIRE 17445/2005-000-99-00.1 (ROAR 131173/2004-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GILBERTO GIGLIO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 26. Processo: AIRE 17446/2005-000-99-00.6 (AIRR 85953/2003-900-01-00.9 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
 AGRAVADO(S) : PADARIA E CONFEITARIA SOCIETY LTDA.
 : AO DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO
- 27. Processo: AIRE 17447/2005-000-99-00.0 (AIRR 704/2003-048-03-40.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 AGRAVADO(S) : EDSON RAFAEL ROQUE
 : AO DR. FABRÍCIO FRANÇA
- 28. Processo: AIRE 17449/2005-000-99-00.0 (RR 716736/2000.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ANEDINO ARNALDO FILHO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 29. Processo: AIRE 17450/2005-000-99-00.4 (RR 771136/2001.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS SOARES FAGUNDES
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 30. Processo: AIRE 17451/2005-000-99-00.9 (RR 597116/1999.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DA SILVA MACIEL
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 31. Processo: AIRE 17452/2005-000-99-00.3 (RR 753804/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : FILADELFO VIEIRA DA SILVA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 32. Processo: AIRE 17453/2005-000-99-00.8 (RR 493510/1998.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ISMAEL QUIRINO
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 : AO DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
- 33. Processo: AIRE 17454/2005-000-99-00.2 (AIRR 510/2002-014-10-00.5 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ADIÉ ALVES DE LIMA E OUTROS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 34. Processo: AIRE 17455/2005-000-99-00.7 (RR 774149/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : CÉLIO TOMÉ DO CARMO
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 35. Processo: AIRE 17456/2005-000-99-00.1 (AIRR 537/2002-055-02-40.1 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : DOCERIA DOLCELLA LTDA.
 : AO DR. CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR
- 36. Processo: AIRE 17457/2005-000-99-00.6 (AIRR 15068/2004-004-11-40.5 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : ANA ALIZRA FERREIRA VENTILARI
 : AO DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS
- 37. Processo: AIRE 17458/2005-000-99-00.0 (RR 713989/2000.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA COSTA
 : À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
- 38. Processo: AIRE 17459/2005-000-99-00.5 (AIRR 34186/2002-902-02-40.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E CHOPERIA 81 LTDA.
 : AO AGRAVADO
- 39. Processo: AIRE 17460/2005-000-99-00.0 (RR 588306/1999.7 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS E SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
 : AO DR. EVARISTO LUIZ HEIS
- 40. Processo: AIRE 17461/2005-000-99-00.4 (RR 757799/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 41. Processo: AIRE 17462/2005-000-99-00.9 (AIRR 621/2003-069-03-40.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULA EMERY PEREIRA
 : AO DR. CELSO ROBERTO VAZ
- 42. Processo: AIRE 17463/2005-000-99-00.3 (AIRR 42947/2002-900-09-00.2 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : JOÃO NERY DOMINGOS
 : À DRA. ÉLIDA BRAGA
- 43. Processo: AIRE 17464/2005-000-99-00.8 (AIRR 22096/2003-013-11-40.9 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ IZAIAS CORREA MONTEIRO
 : AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES
- 44. Processo: AIRE 17465/2005-000-99-00.2 (RR 719674/2000.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE CARVALHO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 45. Processo: AIRE 17466/2005-000-99-00.7 (AIRR 291/2001-009-02-40.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
 LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE CCM LTDA.
 : AO AGRAVADO
- 46. Processo: AIRE 17467/2005-000-99-00.1 (AIRR 54998/2003-007-09-40.3 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTONIO GUERIOS MILLA
 : À DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

- 47. Processo: AIRE 17468/2005-000-99-00.6 (AIRR 50124/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : MOTEL ESTÂNCIA CANTAREIRA LTDA.
: AO DR. NÉLSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
- 48. Processo: AIRE 17469/2005-000-99-00.0 (RR 712070/2000.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ÉLCIO DIAS DA SILVEIRA
: À DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
- 49. Processo: AIRE 17470/2005-000-99-00.5 (AIRR 1178/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JOILSON GOMES
: À DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
- 50. Processo: AIRE 17471/2005-000-99-00.0 (AIRR 16398/2002-902-02-00.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA PAIOL GRILL LTDA.
: À DRA. ROSANA MARIA SANZER KALLIL
- 51. Processo: AIRE 17472/2005-000-99-00.4 (RR 809632/2001.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA PINTO
: À DRA. MARISTELA AVELINO
- 52. Processo: AIRE 17473/2005-000-99-00.9 (AIRR 753917/2001.5 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : VALTER CAMARGO
: AO DR. DÓRIS ISÍDIO BUGLIA
- 53. Processo: AIRE 17474/2005-000-99-00.3 (AIRR 349/2003-032-02-40.0 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA
: AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 54. Processo: AIRE 17475/2005-000-99-00.8 (RR 634876/2000.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS
: À DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIÁ
- 55. Processo: AIRE 17496/2005-000-99-00.3 (RR 744022/2001.1 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GILMAR JOSÉ DOS SANTOS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 56. Processo: AIRE 17498/2005-000-99-00.2 (AIRR 1030/2003-097-03-40.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ GERALDO LINHARES LACERDA
- 57. Processo: AIRE 17505/2005-000-99-00.6 (RR 746799/2001.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO ROSA DIAS
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 58. Processo: AIRE 17506/2005-000-99-00.0 (RR 35619/2002-900-03-00.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : OSMAR ALVES RODRIGUES
: AO DR. CRISTIANO COUTO MACHADO
- 59. Processo: AIRE 17507/2005-000-99-00.5 (AIRR 1123/2003-121-17-40.0 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : JAIRO JOSÉ ROCHA LOUREIRO
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 60. Processo: AIRE 17508/2005-000-99-00.0 (AIRR 5245/2002-034-12-00.5 - TRT 12ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BOING E OUTROS
: AO DR. IVONILDO PRATTS
- 61. Processo: AIRE 17509/2005-000-99-00.4 (AIRR 1107/2003-073-03-41.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
AGRAVADO(S) : EVANIR DA SILVA
: À DRA. SUELI CRISTINA VILLA
- 62. Processo: AIRE 17510/2005-000-99-00.9 (AIRR 7763/2004-009-11-40.5 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : MARIA DA LUZ GOMES CASTELO BRANCO
: AO DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
- 63. Processo: AIRE 17511/2005-000-99-00.3 (AIRR 22832/2003-002-11-40.5 - TRT 11ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) : EDMILSON PINHEIRO DE ASSIS
: AO DR. DANIEL DA SILVA CHAVES
- 64. Processo: AIRE 17512/2005-000-99-00.8 (AIRR 448/2003-191-17-40.6 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
AGRAVADO(S) : SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA
: AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
- 65. Processo: AIRE 17513/2005-000-99-00.2 (AIRR 1135/2001-033-02-40.6 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : BUCO & BUCO CULINÁRIA LTDA.
: AO DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
- 66. Processo: AIRE 17514/2005-000-99-00.7 (RR 676181/2000.0 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : IVAN DOS REIS MOREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
: AO DR. MÁRCIO BARBOSA
- 67. Processo: AIRE 17515/2005-000-99-00.1 (AIRR 12603/2002-900-09-00.9 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ELZELIR NIVIADOMI SCHIMMELPFENG
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 68. Processo: AIRE 17516/2005-000-99-00.6 (AIRR 1452/2002-031-03-41.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
AGRAVADO(S) : KEILA VALÉRIA TEIXEIRA SILVA
: À DRA. ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA
- 69. Processo: AIRE 17518/2005-000-99-00.5 (RR 567789/1999.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : LÉLIO LUCIANO
: AO DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO
- 70. Processo: AIRE 17520/2005-000-99-00.4 (RR 464595/1998.0 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
AGRAVADO(S) : EDUARDO AGUIAR TORRES
: AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
- 71. Processo: AIRE 17521/2005-000-99-00.9 (RR 561939/1999.5 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ALCIDES VICENTIN
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 72. Processo: AIRE 17522/2005-000-99-00.3 (AIRR 68917/2002-900-01-00.0 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
AGRAVADO(S) : EMPÓRIO FLAMBOYANT D'AQUARIUS LTDA.
: AO DR. CARLOS LOURENÇO ABDALA SASTRO
- 73. Processo: AIRE 17523/2005-000-99-00.8 (AIRR 730586/2001.8 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : DAGMAR MORATO JAIME DE MORAIS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
: AO DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- 74. Processo: AIRE 17524/2005-000-99-00.2 (RR 721206/2001.4 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WEBERSZPIL
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
: AO DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
- 75. Processo: AIRE 17525/2005-000-99-00.7 (AIRR 2738/1996-042-15-00.2 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC
AGRAVADO(S) : SUELI FERREIRA
: À DRA. PATRÍCIA MARIANO
- 76. Processo: AIRE 17526/2005-000-99-00.1 (RR 360718/1997.4 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA LBA)
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUÍS SILVEIRA NOVAES
: AO DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE
- 77. Processo: AIRE 17527/2005-000-99-00.6 (RR 676116/2000.6 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
AGRAVADO(S) : ÁUREO MONTEIRO DE MORAES
: À DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
- 78. Processo: AIRE 17528/2005-000-99-00.0 (AIRR 1262/2003-092-03-40.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : TADEU BATISTA MOREIRA
: AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 79. Processo: AIRE 17529/2005-000-99-00.5 (AIRR e RR 715055/2000.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : AILTON ANTONIO DA ROCHA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 80. Processo: AIRE 17530/2005-000-99-00.0 (RR 699062/2000.2 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
: AOS DRS. GERALDO DIAS FIGUEIREDO E RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
- 81. Processo: AIRE 17531/2005-000-99-00.4 (RR 98003/2003-900-01-00.4 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LÍVIA NAZARÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
: AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 82. Processo: AIRE 17532/2005-000-99-00.9 (RR 592583/1999.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : DENVER PEREIRA DOS SANTOS
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



- 83. Processo: AIRE 17533/2005-000-99-00.3 (RR 674839/2000.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GERALDO PEDRO SOTERO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 84. Processo: AIRE 17534/2005-000-99-00.8 (RR 700218/2000.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MAIA
 : À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
- 85. Processo: AIRE 17535/2005-000-99-00.2 (RR 693022/2000.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GERALDINO DE SOUZA SILVA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 86. Processo: AIRE 17536/2005-000-99-00.7 (RR 610634/1999.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BERNARDINO CAETANO
 : À DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA
- 87. Processo: AIRE 17537/2005-000-99-00.1 (RR 772947/2001.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ATHOS ANTÔNIO DOS SANTOS
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 88. Processo: AIRE 17538/2005-000-99-00.6 (AIRR 37395/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ADELAIDE TEREZINHA PERGHER
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : À DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
- 89. Processo: AIRE 17539/2005-000-99-00.0 (RR 28678/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ROBERTO JOÃO DA SILVA
 : À DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
- 90. Processo: AIRE 17540/2005-000-99-00.5 (AIRR 2252/2002-002-16-40.3 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MURILO COSTA
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 91. Processo: AIRE 17541/2005-000-99-00.0 (AIRR 599/2000-161-05-00.0 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JORGE BARBOSA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 : AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 92. Processo: AIRE 17542/2005-000-99-00.4 (AIRR 1822/1999-067-15-00.8 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO JOSÉ OTTONI
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS PELLIZZER WOLFF
- 93. Processo: AIRE 17543/2005-000-99-00.9 (RR 639635/2000.9 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EDISON LUIZ BOTTENE
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 94. Processo: AIRE 17544/2005-000-99-00.3 (AIRR 50618/2002-900-03-00.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA RIBEIRO/JJ & OP INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA.
 AGRAVADO(S) : PAULO LEAL DE OLIVEIRA
 : AO DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
- 95. Processo: AIRE 17545/2005-000-99-00.8 (AIRR 552/1996-001-14-00.9 - TRT 14ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 : À DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- 96. Processo: AIRE 17546/2005-000-99-00.2 (RR 54518/2002-900-07-00.9 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ MARIA ROCHA NOGUEIRA
- 97. Processo: AIRE 17547/2005-000-99-00.7 (AIRR 257/2003-041-24-40.1 - TRT 24ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 AGRAVADO(S) : ALCIDES MARIANO DA SILVA FILHO
 : À DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS
- 98. Processo: AIRE 17549/2005-000-99-00.6 (AIRR 1210/2003-092-03-40.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER SOARES
 : AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
- 99. Processo: AIRE 17550/2005-000-99-00.0 (AIRR 950/1997-013-15-40.5 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : LAERTE RIBEIRO DE SOUZA
 : AO DR. ROBSON VIANA MARQUES
- 100. Processo: AIRE 17551/2005-000-99-00.5 (RR 691209/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PATRÍCIO VICENTE
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 101. Processo: AIRE 17553/2005-000-99-00.4 (AIRR 50693/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA RODEIO LTDA.
 : AO DR. MARCELO MANES ERLICHMAN
- 102. Processo: AIRE 17554/2005-000-99-00.9 (RR 708297/2000.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WALTER FELIX
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 103. Processo: AIRE 17555/2005-000-99-00.3 (AIRR 107/2004-024-04-41.5 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 AGRAVADO(S) : OLGA REJANE HOFFMANN
 : AO DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
- 104. Processo: AIRE 17556/2005-000-99-00.8 (AIRR 65000/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE NOVA CASCAIS LTDA.
 : AO DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
- 105. Processo: AIRE 17557/2005-000-99-00.2 (RR 712068/2000.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GERALDO MENESES DA SILVA
 : À DRA. LILIANA PEREIRA
- 106. Processo: AIRE 17558/2005-000-99-00.7 (RR 564142/1999.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE ASSIS SILVA
 : AO DR. MÁRIO LUIZ CASAVERTÉ SAMPAIO
- 107. Processo: AIRE 17559/2005-000-99-00.1 (AIRR 560/2002-012-02-40.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 AGRAVADO(S) : RESTAURANTE OOGUI LTDA.
 : AO DR. JOSÉ BENEDITO VIANA
- 108. Processo: AIRE 17560/2005-000-99-00.6 (RR 752/2003-027-03-00.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JAIME FRANCISCO NETO
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 109. Processo: AIRE 17561/2005-000-99-00.0 (AIRR 620/2001-127-15-40.8 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 AGRAVADO(S) : OSMAR ELI DA SILVA SANTANA
 : AO DR. LUIZ HENRIQUE DA COSTA JARDIM
- 110. Processo: AIRE 17562/2005-000-99-00.5 (AIRR 620/2001-127-15-40.8 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : ENÉIAS VICENTE TUSSI
 : AO DR. ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
- 111. Processo: AIRE 17563/2005-000-99-00.0 (RR 9814/2002-900-03-00.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ADILSON SOARES DE OLIVEIRA
 : À DRA. CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
- 112. Processo: AIRE 17564/2005-000-99-00.4 (AIRR 730/2001-463-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES
 : AO DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA
- 113. Processo: AIRE 17565/2005-000-99-00.9 (AIRR 718/2003-102-04-40.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MARTINS FREITAS
 : À DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS
- 114. Processo: AIRE 17566/2005-000-99-00.3 (RR 743953/2001.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : HIRON GUIMARÃES DE ARAÚJO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 115. Processo: AIRE 17567/2005-000-99-00.8 (AIRR 243/2003-012-01-40.8 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : EDEM SOBRAL DE CARVALHO
 : AO DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO
- 116. Processo: AIRE 17568/2005-000-99-00.2 (RR 784813/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : LINEU MACHADO PIZZILLO
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 117. Processo: AIRE 17569/2005-000-99-00.7 (RR 751802/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
 : AO DR. PEDRO PAULO PALHARES
- 118. Processo: AIRE 17570/2005-000-99-00.1 (RR 760071/2001.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : MARCELO MALAGOLI MARQUES
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

- 119. Processo: AIRE 17571/2005-000-99-00.6 (RR 785481/2001.2 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : RONIVALDO CRISPIN VENTURA
: À DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE
- 120. Processo: AIRE 17572/2005-000-99-00.0 (RR 757852/2001.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DIAS DA SILVA
: AO DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA
- 121. Processo: AIRE 17573/2005-000-99-00.5 (RR 754724/2001.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO PEREIRA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 122. Processo: AIRE 17574/2005-000-99-00.0 (RR 662786/2000.8 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JURACI DA PAIXÃO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
: À DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
- 123. Processo: AIRE 17575/2005-000-99-00.4 (AIRR 1125/2003-024-15-40.0 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTÔNIO SCARABELLO
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 124. Processo: AIRE 17576/2005-000-99-00.9 (AIRR 1472/2003-461-02-40.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MAURO BENEDITO PEREIRA
: AO DR. ADEMAR NYIKOS
- 125. Processo: AIRE 17577/2005-000-99-00.3 (RR 1036/2003-043-03-00.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PAULA DE SOUZA E OUTROS
: AO DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES
- 126. Processo: AIRE 17578/2005-000-99-00.8 (AIRR 37173/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CLAUDIA HAUSNER BURLAMAQUI DE MELLO E OUTRO
AGRAVADO(S) : JURANDYR AMORIM BALTHAZAR E NELSON DE MESQUITA PINTO FURTADO
: AOS DRS. FANY LEWY E PAULO TORRES GUIMARÃES
- 127. Processo: AIRE 17579/2005-000-99-00.2 (ROMS 2/2004-000-17-40.2 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S) : DANIEL GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
- 128. Processo: AIRE 17580/2005-000-99-00.7 (AIRR 332/2000-127-15-40.2 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
AGRAVADO(S) : ASSIS BORGES DA SILVA
: AO DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
- 129. Processo: AIRE 17581/2005-000-99-00.1 (RR 1303/2003-024-15-00.9 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : ELZIRA APARECIDA DA SILVA
: AO DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
- 130. Processo: AIRE 17582/2005-000-99-00.6 (AIRR 950/2003-024-15-40.8 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
AGRAVADO(S) : ADELICIO TURINO
: AO DR. LUCIANO CÉSAR CARINHATO
- 131. Processo: AIRE 17583/2005-000-99-00.0 (RR 2911/2003-038-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTONIO PIRES
: À DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
- 132. Processo: AIRE 17584/2005-000-99-00.5 (AIRR 619/1998-011-10-00.6 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BOANERGES RAMOS CUNHA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
- 133. Processo: AIRE 17585/2005-000-99-00.0 (AIRR 132/2002-094-03-41.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
: AOS DRS. ANGELA MARIA ANANIAS RESENDE E DENILSON AFONSO DE MORAIS
- 134. Processo: AIRE 17586/2005-000-99-00.4 (AIRR 33/2002-094-03-40.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
AGRAVADO(S) : ABEL PILAR DE SOUZA
: AO DR. EDSON DE MORAES
- 135. Processo: AIRE 17588/2005-000-99-00.3 (AIRR 849/2003-092-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S) : ILDEU RAFAEL DOS ANJOS
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
- 136. Processo: AIRE 17589/2005-000-99-00.8 (RR 11078/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
AGRAVADO(S) : APARECIDO DE LIMA
: AO DR. LEANDRO MELONI
- 137. Processo: AIRE 17590/2005-000-99-00.2 (RR 712148/2000.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
AGRAVADO(S) : GERALDO MAGELA RODRIGUES
: AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 138. Processo: AIRE 17591/2005-000-99-00.7 (AIRR 1613/2003-461-02-40.1 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : JOCRE CONSTANTE MAIA E OUTROS
: AO DR. RONALDO RODRIGUES DIAS
- 139. Processo: AIRE 17592/2005-000-99-00.1 (AIRR 1330/1999-076-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : LAFAYETTE ALVES FERREIRA
: AO DR. RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS
- 140. Processo: AIRE 17598/2005-000-99-00.9 (AIRR 2476/1998-017-15-40.2 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AGRAVADO(S) : CONCEIÇÃO APARECIDA STOCCO SILVA
: AO DR. OSVALDO MURARI JUNIOR
- 141. Processo: AIRE 17599/2005-000-99-00.3 (AIRR 1261/2002-442-02-40.5 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ DOS SANTOS
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 142. Processo: AIRE 17601/2005-000-99-00.4 (AIRR 356/2000-011-04-40.8 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTROS
: AO DR. RÉGIS ELENO FONTANA
- 143. Processo: AIRE 17603/2005-000-99-00.3 (AIRR 809908/2001.4 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS ADMINISTRADORAS DE AEROPORTOS
: À DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA
- 144. Processo: AIRE 17604/2005-000-99-00.8 (AIRR 366/2002-002-24-40.5 - TRT 24ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
AGRAVADO(S) : WALTER LUCIANO RIBEIRO
: À DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
- 145. Processo: AIRE 17605/2005-000-99-00.2 (RR 1311/2003-003-05-00.9 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
: À DRA. LESLEY PEREIRA MELLO
- 146. Processo: AIRE 17606/2005-000-99-00.7 (RR 768/2003-007-17-00.6 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVADO(S) : AILSON ALMEIDA SIQUARA
: AO DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA
- 147. Processo: AIRE 17607/2005-000-99-00.1 (AIRR 815472/2001.9 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SILVESTRE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
: AO DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES
- 148. Processo: AIRE 17610/2005-000-99-00.5 (AIRR 878/2002-442-02-40.3 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
AGRAVADO(S) : EDILSON DE PAULA MACHADO
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
- 149. Processo: AIRE 17611/2005-000-99-00.0 (ROMS 141815/2004-900-12-00.1 - TRT 12ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC
AGRAVADO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
- 150. Processo: AIRE 17612/2005-000-99-00.4 (AIRR 1247/2003-462-02-40.7 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : LINO RODRIGUES DE SOUZA
: À DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA
- 151. Processo: AIRE 17613/2005-000-99-00.9 (AIRR 582/2003-411-02-40.5 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : MARILENE ARAÚJO DA COSTA
: À DRA. SANDRA ALVES
- 152. Processo: AIRE 17614/2005-000-99-00.3 (RR 694927/2000.1 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOÃO BARRETO E OUTROS
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
: AO DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
- 153. Processo: AIRE 17617/2005-000-99-00.7 (AIRR 1415/1996-012-05-00.4 - TRT 5ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LÁZARO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
: AOS DRS. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 154. Processo: AIRE 17618/2005-000-99-00.1 (RR 1339/2003-003-08-00.0 - TRT 8ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S) : IDILSON GRAÇA LIMA SANTOS
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 155. Processo: AIRE 17621/2005-000-99-00.5 (AIRR 417/2002-003-08-00.8 - TRT 8ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
AGRAVADO(S) : OSVALDO CONCEIÇÃO TELES
: AO DR. JORGE OTÁVIO LEMOS MENDONÇA



- 156. Processo: AIRE 17628/2005-000-99-00.7 (AIRR 926/2003-029-01-40.7 - TRT 1ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 AGRAVADO(S) : REGINALDO DUQUE CESAR
 : AO DR. PAULO ROBERTO BOGACKI MARROCOS
- 157. Processo: AIRE 17629/2005-000-99-00.1 (AIRR 354/2003-002-04-40.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : RUTH COFFY JACQUES
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 : AO DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
- 158. Processo: AIRE 17630/2005-000-99-00.6 (AIRR 3680/1984-002-13-40.7 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : JERÔNIMO RIBEIRO COUTINHO (ESPÓLIO DE)
 : À DRA. GLÁUCIA FERNANDA NEVES MARTINS
- 159. Processo: AIRE 17631/2005-000-99-00.0 (RR 743945/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : WANDERSON DE SOUZA
 : AO DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
- 160. Processo: AIRE 17632/2005-000-99-00.5 (RR 712167/2000.1 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA GANDRA
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 161. Processo: AIRE 17637/2005-000-99-00.8 (AIRR 1313/2003-092-03-40.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 162. Processo: AIRE 17639/2005-000-99-00.7 (AIRR 1259/2003-092-03-40.5 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO CORRÊA MARTINS
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 163. Processo: AIRE 17640/2005-000-99-00.1 (RR 764711/2001.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM HASTENREITER
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 164. Processo: AIRE 17641/2005-000-99-00.6 (RR 740942/2001.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 AGRAVADO(S) : ADIR FERREIRA DA SILVA
 : AO DR. PEDRO ROSA MACHADO
- 165. Processo: AIRE 17647/2005-000-99-00.3 (AG-RC 130313/2004-000-00-00.2 - TRT 7ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 AGRAVADO(S) : FLÁVIO CÉSAR DE HOLANDA
 : AO DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
- 166. Processo: AIRE 17648/2005-000-99-00.8 (RR 702790/2000.5 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 AGRAVADO(S) : KÁTIA MINDERS DE ALMEIDA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 167. Processo: AIRE 17649/2005-000-99-00.2 (RR 832/2001-005-02-00.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO ARTESANAL NAS COMUNIDADES - SUTACO
 AGRAVADO(S) : ATAÍDE VITALINO DE SOUZA
 : AO DR. DARMY MENDONÇA
- 168. Processo: AIRE 17651/2005-000-99-00.1 (AIRR 1125/2003-031-02-40.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
 AGRAVADO(S) : DOMINGOS APARECIDO DE LIMA
 : À DRA. DANIELA CALVO ALBA
- 169. Processo: AIRE 17652/2005-000-99-00.6 (RR 675192/2000.1 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 AGRAVADO(S) : ELZA MARIA REBÊLO LOBÃO
 : À DRA. NORMA BARBOZA ARAÚJO
- 170. Processo: AIRE 17654/2005-000-99-00.5 (AIRR 21826/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO JOSÉ SCHUMACHER
 AGRAVADO(S) : ROTERMUND S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 : AO DR. EDSON MORAIS GARCEZ
- 171. Processo: AIRE 17656/2005-000-99-00.4 (RR 541820/1999.8 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 AGRAVADO(S) : TERESA TOSCHI DIAS
 : AO DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA
- 172. Processo: AIRE 17657/2005-000-99-00.9 (RR 734298/2001.9 - TRT 11ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 AGRAVADO(S) : IVONE RAMOS MARQUES
 : AO DR. ISRAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
- 173. Processo: AIRE 17660/2005-000-99-00.2 (AIRR 4394/2002-921-21-40.0 - TRT 21ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MOURA ROCHA
 : AO DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS
- 174. Processo: AIRE 17661/2005-000-99-00.7 (AIRR 1200/2002-002-10-40.2 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : ORLINDA BATISTA DE SOUZA E OUTRA
 : AO DR. JOÃO ROCHA MARTINS
- 175. Processo: AIRE 17662/2005-000-99-00.1 (AIRR 1148/2001-004-10-40.6 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 AGRAVADO(S) : HELY MARTINS PACHECO
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 176. Processo: AIRE 17663/2005-000-99-00.6 (AIRR 1185/2003-108-03-40.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
 AGRAVADO(S) : ROBERTO LUIZ SILVA LOPES DE OLIVEIRA
 : AO DR. VALCIR GERALDO PEREIRA
- 177. Processo: AIRE 17664/2005-000-99-00.0 (AIRR 323/2003-009-10-40.1 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GERALDO GENTIL VIEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF
 : À DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ
- 178. Processo: AIRE 17665/2005-000-99-00.5 (RR 350735/1997.5 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EDVALDO DOS SANTOS LOIOLA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 179. Processo: AIRE 17666/2005-000-99-00.0 (AIRR 685/1999-015-10-40.7 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : JORNAL DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : VALÉRIA APARECIDA OLIVEIRA PIMENTA
 : AO DR. RAUL FREITAS PIRES DE SÁBÓIA
- 180. Processo: AIRE 17667/2005-000-99-00.4 (RR 1198/2003-013-04-00.4 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 AGRAVADO(S) : JOEL TADEU WENTZ
 : AO DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
- 181. Processo: AIRE 17668/2005-000-99-00.9 (AIRR 1532/1992-291-06-40.1 - TRT 6ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNASA)
 AGRAVADO(S) : VANDELMA DE VASCONCELOS E OUTROS
 : AO DR. VALMIR SABINO CAMPOS
- 182. Processo: AIRE 17669/2005-000-99-00.3 (RR 39/2002-999-22-00.3 - TRT 22ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIO IX
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ABRAÃO DE CARVALHO
 : À DRA. MARGARETE DE CASTRO COELHO
- 183. Processo: AIRE 17673/2005-000-99-00.1 (AIRR 236/2002-094-03-41.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 AGRAVADO(S) : CÁSSIO MARCIO DOS SANTOS E ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.
 : AO DR. EDSON DE MORAES
- 184. Processo: AIRE 17674/2005-000-99-00.6 (AIRR 475/2004-003-13-40.0 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : EVANDRO MANGUEIRA CARNEIRO
 : AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
- 185. Processo: AIRE 17675/2005-000-99-00.0 (AIRR 800984/2001.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 AGRAVADO(S) : PEDRO NUNES GUSMÃO
 : AO DR. MARCÍLIO PENACHIONI
- 186. Processo: AIRE 17676/2005-000-99-00.5 (AIRR 1483/2003-041-03-40.4 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO MARQUES (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. JOÃO BATISTA BARBOSA
- 187. Processo: AIRE 17677/2005-000-99-00.0 (ROMS 1406/2003-000-15-00.9 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
 : AO DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ
- 188. Processo: AIRE 17679/2005-000-99-00.9 (AIRR 1762/2003-004-13-40.3 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : HIDERALDO DAYAN SOARES GOUVEIA
 : AO AGRAVADO
- 189. Processo: AIRE 17680/2005-000-99-00.3 (RODC 1862/2002-000-15-00.8 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS E REGIÃO
 : AO DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
- 190. Processo: AIRE 17681/2005-000-99-00.8 (RR 653966/2000.9 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA
 : AO DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
- 191. Processo: AIRE 17682/2005-000-99-00.2 (AIRR 1926/2000-075-15-40.6 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SPONTON DE SOUZA
 : À DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
- 192. Processo: AIRE 17684/2005-000-99-00.1 (RODC 309/2002-000-08-00.6 - TRT 8ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ
 AGRAVADO(S) : DELTA PUBLICIDADE S.A.
 : À DRA. MILDRED LIMA PITMAN

- 193. Processo: AIRE 17685/2005-000-99-00.6 (AIRR 297/1999-011-10-41.3 - TRT 10ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEBRÁS - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A.
AGRAVADO(S) : ELIANA MENDES DE OLIVEIRA DINIZ
: AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
- 194. Processo: AIRE 17686/2005-000-99-00.0 (AIRR 2927/1997-095-09-41.1 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : DIVA DE PAULA PROTSKI
: AO DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA
- 195. Processo: AIRE 17687/2005-000-99-00.5 (AIRR 224/2003-060-03-40.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVADO(S) : MARCIAL MUZZI CABRAL
: AO DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
- 196. Processo: AIRE 17688/2005-000-99-00.0 (AIRR 922/2003-003-03-40.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : RACHEL ALBERTO SILVANO DA SILVA
: AO DR. WOLNEY CAETANO DA SILVA
- 197. Processo: AIRE 17689/2005-000-99-00.4 (RR 485607/1998.2 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : LOURIVAL CARNEIRO E COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
: AOS DRS. CARLOS ALBERTO DA SILVA E ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
- 198. Processo: AIRE 17691/2005-000-99-00.3 (AIRR 75/2004-065-03-40.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : EDNO DE ABREU
: AO DR. JAIRO EDUARDO LELIS
- 199. Processo: AIRE 17692/2005-000-99-00.8 (ROMS 27/2004-000-15-00.2 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO
AGRAVADO(S) : DIOGO SOBRAL FONTES
: AO DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
- 200. Processo: AIRE 17693/2005-000-99-00.2 (AIRR 27488/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : EUSTÁQUIO PIRES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 201. Processo: AIRE 17694/2005-000-99-00.7 (AIRR 1492/2000-010-09-00.7 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS DE CAMPOS TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
: AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO
- 202. Processo: AIRE 17695/2005-000-99-00.1 (RR 917/2003-008-17-00.3 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
AGRAVADO(S) : DJAILSON MARTINS ROCHA
: AO DR. EDUARDO NEVES GOMES
- 203. Processo: AIRE 17696/2005-000-99-00.6 (AIRR 1703/2003-019-03-40.9 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : ACESITA - ENERGÉTICA S.A.
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE CALAIS OLIVEIRA
: AO DR. LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
- 204. Processo: AIRE 17698/2005-000-99-00.5 (AIRR 1417/1989-001-17-00.5 - TRT 17ª Região)**
AGRAVANTE(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENÁVE
AGRAVADO(S) : PAULO RODRIGUES BRAGANÇA E OUTROS
: AO DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
- 205. Processo: AIRE 17699/2005-000-99-00.0 (AIRR 4274/2002-906-06-00.7 - TRT 6ª Região)**
AGRAVANTE(S) : LISMAR LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSIANE MARA GUIMARÃES LEANDRO E IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
: AO DR. JAIR APARECIDO AVANSI
- 206. Processo: AIRE 17705/2005-000-99-00.9 (ROMS 1024/2002-000-15-00.4 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : PEDRO MILAGAIA LEITE
: AO AGRAVADO
- 207. Processo: AIRE 17706/2005-000-99-00.3 (AIRR 6311/1995-663-09-41.2 - TRT 9ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : CÍCERO LAUDELINO DOS SANTOS
: AO DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
- 208. Processo: AIRE 17707/2005-000-99-00.8 (AIRR 1991/2003-079-03-40.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO REZENDE DE PAULA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
: AO DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
- 209. Processo: AIRE 17708/2005-000-99-00.2 (AIRR 391/2002-002-18-40.1 - TRT 18ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ADONELSON FERREIRA DE MENEZES, IGUIMAR ANTÔNIO FERNANDES E MARCELO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
: AOS DRS. ARLETE MESQUITA E HELDER DOUDEMMENT DA SILVEIRA
- 210. Processo: AIRE 17709/2005-000-99-00.7 (RR 645367/2000.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : GERALDO LUCAS IDELFONSO E BANCO DO BRASIL S.A.
: AOS DRS. ROSSI DO NASCIMENTO E ALEXANDRE POCAI PEREIRA
- 211. Processo: AIRE 17710/2005-000-99-00.1 (AIRR 1311/1999-008-18-00.2 - TRT 18ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : EDVALDO FÉLIX DOS SANTOS E SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: AO DR. SÉRGIO SPECTOR
- 212. Processo: AIRE 17711/2005-000-99-00.6 (RR 483322/1998.4 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO ALDAIR DA SILVA
: AO DR. ALEX MATOSO SILVA
- 213. Processo: AIRE 17712/2005-000-99-00.0 (AIRR 1090/2003-042-03-40.7 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
AGRAVADO(S) : MAURO GABRIEL
: AO DR. FRANCISCO ANTÔNIO ALVES
- 214. Processo: AIRE 17713/2005-000-99-00.5 (AIRR 1200/1998-110-03-40.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO MESQUITA
AGRAVADO(S) : MARIA ODETE COZZI MORATO
: AO DR. PAULO ERNESTO VIEIRA FERNANDES
- 215. Processo: AIRE 17714/2005-000-99-00.0 (AIRR 743/2001-098-15-00.3 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
AGRAVADO(S) : JOAQUIM VALERA DE SOUZA E LUIZ COTAIT
: À DRA. FANI CAMARGO DA SILVA
- 216. Processo: AIRE 17715/2005-000-99-00.4 (AIRR 72370/2002-900-20-00.3 - TRT 20ª Região)**
AGRAVANTE(S) : AMIDO GLUCOSE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE SUCOS E AMIDOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINDISA
: AO DR. MILTON RAMOS INHAQUITE
- 217. Processo: AIRE 17716/2005-000-99-00.9 (AIRR 1036/2003-059-03-40.3 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ PINTO DE CARVALHO
: À DRA. EUCINEIA PEREIRA BATISTA
- 218. Processo: AIRE 17717/2005-000-99-00.3 (AIRR 920/2003-012-01-40.8 - TRT 1ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : RICARDO GRIMBERG
: À DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES
- 219. Processo: AIRE 17718/2005-000-99-00.8 (AIRR 815220/2001.8 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EUSTÁQUIO MAIA
: AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
- 220. Processo: AIRE 17719/2005-000-99-00.2 (RR 489/2000-082-15-00.7 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : ADEMAR MARTINI
: AO DR. ANIS ANDRADE KHOURI
- 221. Processo: AIRE 17720/2005-000-99-00.7 (RR 589269/1999.6 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA
: AO DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
- 222. Processo: AIRE 17721/2005-000-99-00.1 (RR 1172/2003-013-15-00.6 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : EMÍLIA FERNANDES FRANCO
: À DRA. JULIANE REGINA FROELICH
- 223. Processo: AIRE 17722/2005-000-99-00.6 (AIRR 52193/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTONIO SAUZEN CORREA E MATEC MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
: AO DR. MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI
- 224. Processo: AIRE 17723/2005-000-99-00.0 (AIRR 812879/2001.7 - TRT 15ª Região)**
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALEXANDRE SCHUTZE
: AO DR. JOSÉ CARLOS MIRANDA
- 225. Processo: AIRE 17724/2005-000-99-00.5 (AIRR 2083/2002-002-16-40.1 - TRT 16ª Região)**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA
: AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 226. Processo: AIRE 17725/2005-000-99-00.0 (RR 704372/2000.4 - TRT 18ª Região)**
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
AGRAVADO(S) : JAIR NUNES VIANA
: AO DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
- 227. Processo: AIRE 17726/2005-000-99-00.4 (AIRR 92520/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região)**
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, ORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : YELLOW RIVER LANCHONETE LTDA.
: À AGRAVADA
- 228. Processo: AIRE 17727/2005-000-99-00.9 (AIRR 627/2003-089-03-40.5 - TRT 3ª Região)**
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JANUÁRIO DE LOURDES
: AO DR. ROBINSON SOARES DE ALMEIDA



- 229. Processo: AIRE 17728/2005-000-99-00.3 (AIRR 564/2003-611-05-40.3 - TRT 5ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : VALFREDO SANDES SAMPAIO
 : AO DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR
- 230. Processo: AIRE 17729/2005-000-99-00.8 (AIRR 1442/2003-017-02-40.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
 AGRAVADO(S) : LORIVAL FERREIRA
 : À DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
- 231. Processo: AIRE 17730/2005-000-99-00.2 (AIRR 1454/2003-032-02-40.7 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : MOACIR ELIAS DA CUNHA
 : AO DR. SERGIO GONTARCZIK
- 232. Processo: AIRE 17731/2005-000-99-00.7 (RR 951/2002-073-03-00.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARDOSO FILHO E OUTROS
 : AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
- 233. Processo: AIRE 17736/2005-000-99-00.0 (RR 1167/2003-041-03-00.8 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
 AGRAVADO(S) : OLÍMPIO GUERRA LAGE
 : AO DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA
- 234. Processo: AIRE 17737/2005-000-99-00.4 (AIRR 135/2002-094-03-41.7 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 AGRAVADO(S) : DALTON LUIZ SOARES
 : AO DR. EDSON DE MORAES
- 235. Processo: AIRE 17738/2005-000-99-00.9 (AIRR 2252/2003-069-02-40.9 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 AGRAVADO(S) : PAULO ORLANDO RAQUEL
 : À DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
- 236. Processo: AIRE 17739/2005-000-99-00.3 (AIRR 1394/2001-001-17-40.0 - TRT 17ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PEIU - SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO SPE S.A.
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO SÉRGIO DEL PUPO E OUTRO
 : AO DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
- 237. Processo: AIRE 17740/2005-000-99-00.8 (RR 17006/2000-006-09-40.8 - TRT 9ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PERALTA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
 AGRAVADO(S) : AMAURI MARTINS COSTA
 : AO DR. HAROLDO CÉSAR NÁTER
- 238. Processo: AIRE 17741/2005-000-99-00.2 (AIRR 687382/2000.8 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 AGRAVADO(S) : NATAL ANTÔNIO CICONELLE
 : AO DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES
- 239. Processo: AIRE 17742/2005-000-99-00.7 (AIRR 789361/2001.3 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DO AMARAL CORREA
 : AO DR. JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA
- 240. Processo: AIRE 17743/2005-000-99-00.1 (AIRR 4551/2002-900-03-00.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
 AGRAVADO(S) : WALDIANE APARECIDA VANUCCI E BANCO DO BRASIL S.A.
 : AOS DRS. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM E ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
- 241. Processo: AIRE 17744/2005-000-99-00.6 (RR 580059/1999.3 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LIMEIRA
 AGRAVADO(S) : VECOL - VEÍCULOS CORDEIRÓPOLIS LTDA.
 : AO DR. ANTÔNIO SÉRGIO CALIL
- 242. Processo: AIRE 17745/2005-000-99-00.0 (AIRR 28/2002-094-03-40.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ MATEUS
 : AO DR. EDSON DE MORAES
- 243. Processo: AIRE 17746/2005-000-99-00.5 (AIRR 57144/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GRACIANO COELHO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 : AO DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
- 244. Processo: AIRE 17748/2005-000-99-00.4 (AIRR 614/2003-091-03-40.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 AGRAVADO(S) : LINDOLFO AUGUSTO DE MEIRELES
 : AO DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA
- 245. Processo: AIRE 17749/2005-000-99-00.9 (AIRR 3960/2002-921-21-40.6 - TRT 21ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 AGRAVADO(S) : LUIZ INÁCIO FERNANDES E OUTRO
 : À DRA. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA
- 246. Processo: AIRE 17750/2005-000-99-00.3 (AIRR 49270/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ORAIR DA SILVA E OUTRA
 : AO DR. CARLOS RENATO DE MELO COUTO
- 247. Processo: AIRE 17751/2005-000-99-00.8 (AIRR 1254/2003-092-03-40.2 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 AGRAVADO(S) : DIVINO GERALDO FONSECA
 : AO DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
- 248. Processo: AIRE 17756/2005-000-99-00.0 (AIRR 511/2003-731-04-40.0 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 AGRAVADO(S) : MARGIT ELISA BECKER
 : AO DR. RICARDO GRESSLER
- 249. Processo: AIRE 17758/2005-000-99-00.0 (AIRR 731/2003-101-04-40.3 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUDTKE LANGE
 : AO DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS
- 250. Processo: AIRE 17759/2005-000-99-00.4 (AIRR 1181/2003-102-04-40.6 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 AGRAVADO(S) : ILZA HOFFMANN
 : AO DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS
- 251. Processo: AIRE 17760/2005-000-99-00.9 (RR 657419/2000.5 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIO ALEXANDRE FRANCISCO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 : AO DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
- 252. Processo: AIRE 17761/2005-000-99-00.3 (ROMS 1817/2002-000-15-00.3 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS
 : AO DR. DYONÍSIO PEGORARI
- 253. Processo: AIRE 17762/2005-000-99-00.8 (AIRR 667485/2000.0 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
 : AO DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ
- 254. Processo: AIRE 17763/2005-000-99-00.2 (AIRR 50/2003-003-16-40.4 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 AGRAVADO(S) : NEY ALBERTO DAS CHAGAS FIGUEIREDO
 : AO DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
- 255. Processo: AIRE 17764/2005-000-99-00.7 (RR 616953/1999.6 - TRT 10ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : BENTO TAVARES DE ABREU
 : AO DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
- 256. Processo: AIRE 17765/2005-000-99-00.1 (RR 1294/2003-051-15-00.9 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE JESUS SOUZA
 : AO DR. MILTON MALUF JÚNIOR
- 257. Processo: AIRE 17768/2005-000-99-00.5 (AIRR 18376/2002-902-02-00.6 - TRT 2ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : AGUINALDO ROGÉRIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 : AOS DRS. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
- 258. Processo: AIRE 17769/2005-000-99-00.0 (AIRR 1249/2001-094-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AFONSO SOARES DA SILVA
 : AO DR. EDSON DE MORAES
- 259. Processo: AIRE 17770/2005-000-99-00.4 (AIRR 734/2004-004-13-40.0 - TRT 13ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 AGRAVADO(S) : INALDO MAGNO CAVALCANTE BRANDÃO
 : AO DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
- 260. Processo: AIRE 17775/2005-000-99-00.7 (AIRR 646/2003-072-03-40.0 - TRT 3ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 AGRAVADO(S) : LÚCIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
 : AO AGRAVADO
- 261. Processo: AIRE 17777/2005-000-99-00.6 (AIRR 82251/2003-900-04-00.7 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 AGRAVADO(S) : LUIZ NELSON DE LIMA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. GIOVANNI JOSEFF BERARDIN
- 262. Processo: AIRE 17778/2005-000-99-00.0 (AIRR 720/2002-004-16-40.8 - TRT 16ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 AGRAVADO(S) : DULCINÉIA OLIVEIRA ESTRELA
 : À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS
- 263. Processo: AIRE 17779/2005-000-99-00.5 (AIRR 3610/2002-921-21-40.0 - TRT 21ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 AGRAVADO(S) : JOSIVALDO DE LIRA E OUTROS
 : À DRA. MARIA EDNA PATRICIO DE SOUZA
- 264. Processo: AIRE 17780/2005-000-99-00.0 (AIRR 1455/2001-063-15-40.7 - TRT 15ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO SANTOS MALAFAIA
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AO DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
- 265. Processo: AIRE 17781/2005-000-99-00.4 (AIRR 754/2003-101-04-40.8 - TRT 4ª Região)**
 AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
 AGRAVADO(S) : NEREU CORREA RIBEIRO
 : AO DR. MAURICIO RAUPP MARTINS

266. Processo: AIRE 17782/2005-000-99-00.9 (AIRR 1041/2003-047-03-40.6 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-
MIG
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA CORRÊA SILVA
: AO DR. WILSON TEIXEIRA

267. Processo: AIRE 17783/2005-000-99-00.3 (AIRR 880/2003-004-04-40.3 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-
DAS
AGRAVADO(S) : MANOEL GERALDO PEDRO
: AO DR. NILDO LODI

268. Processo: AIRE 17784/2005-000-99-00.8 (RR 1207/2001-003-21-00.5 - TRT 21ª Região)

AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO E OU-
TRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS
DO RIO GRANDE DO NORTE -
CAERN
: AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BE-
ZERRA

269. Processo: AIRE 17785/2005-000-99-00.2 (AIRR 2795/2000-073-02-40.2 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA FERREI-
RA
AGRAVADO(S) : HOTEL VAVÁ LTDA.
: AO AGRAVADO

270. Processo: AIRE 17786/2005-000-99-00.7 (AIRR 891/1998-043-01-41.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES JARDIM E OUTRO E
FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURI-
DADE SOCIAL - PETROS
: AOS DRS. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO
CORRÊA DA VEIGA E EDUARDO LUIZ
SAFE CARNEIRO

271. Processo: AIRE 17787/2005-000-99-00.1 (RR 561143/1999.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VA-
LORES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FRANCISCO DE OLIVEI-
RA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE
SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VA-
LORES S.A. E OUTROS
: AO DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

272. Processo: AIRE 17788/2005-000-99-00.6 (RR 932/2003-010-03-00.4 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CESÁRIO DA SILVA E OU-
TROS
: AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI
FERNANDES

273. Processo: AIRE 17789/2005-000-99-00.0 (RR 943/2003-015-04-00.0 - TRT 4ª Região)

AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA
DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERIO SILVA FERREIRA
: AO DR. ROBERTO BECKER DA SILVEI-
RA

274. Processo: AIRE 17790/2005-000-99-00.5 (AIRR 1508/2003-048-02-40.0 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-
DAS
AGRAVADO(S) : ZULMIRO SOUZA BARROS
: À DRA. FABIANA ROBERTA MILANI

275. Processo: AIRE 17791/2005-000-99-00.0 (AIRR 1295/2003-076-02-40.5 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES,
LANCHONETES, ORVETERIAS, CON-
FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL BARROS LOPES - ME
: À AGRAVADA

276. Processo: AIRE 17793/2005-000-99-00.9 (AIRR 614750/1999.1 - TRT 2ª Região)

AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS
DE BORRACHA LTDA.
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HUMBERTO GONÇALVES
: AO DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

277. Processo: AIRE 17794/2005-000-99-00.3 (AIRR 1788/1999-065-01-40.0 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
BRÁS
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DA COSTA OLIVEIRA
: AO DR. CELSO GOMES DA SILVA

278. Processo: AIRE 17795/2005-000-99-00.8 (AIRR 176/2003-088-03-40.0 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMI-
NÁS
AGRAVADO(S) : ERNANE DE AVELAR
: À DRA. MADALENE SALOMÃO RA-
MOS

279. Processo: AIRE 17796/2005-000-99-00.2 (AIRR 163/2003-036-03-40.1 - TRT 3ª Região)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : PAULO EUSTÁQUIO ANDRADE
: AO DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

280. Processo: AIRE 17797/2005-000-99-00.7 (AIRR 714/2002-002-16-40.8 - TRT 16ª Região)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-
MA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO CHAGAS RIBEI-
RO
: AO DR. PEDRO DUAİLIBE MASCARE-
NHAS

281. Processo: AIRE 17798/2005-000-99-00.1 (AIRR 27238/2002-900-05-00.9 - TRT 5ª Região)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL
S.A.
AGRAVADO(S) : VALMI DOS SANTOS ALVES
: AO DR. IVAN ISAAC FERREIRA FI-
LHO

282. Processo: AIRE 17811/2005-000-99-00.2 (RR 1853/2002-900-01-00.7 - TRT 1ª Região)

AGRAVANTE(S) : LUÍS YOSHIHIRO GUENKA E OU-
TROS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS
S.A. - ELETROBRÁS
: AO DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES
DE PINHO

OS RECORRIDOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR INTER-
MÉDIO DE SEUS ADVOGADOS, PARA, QUERENDO, APRE-
SENTAR, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, AS CONTRA-
RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Processo: AIRR 3189/1981-005-01-40.8 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO
DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IB-
GE
RECORRIDO(S) : PAULO PEÇANHA
: AO DR. EVERALDO RIBEIRO MAR-
TINS

2. Processo: AIRR 139/1989-001-13-41.8 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍ-
BA - UFPB
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA VAN DIJCK LIMA
: AO DR. SIMÃO RAMALHO DE AN-
DRADE

3. Processo: AIRR 944/1989-004-08-41.8 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA TÊXTIL DE CASTANHAL
- CTC
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TE-
CELAGEM DOS ESTADOS DO PARÁ E
AMAPÁ
: AO DR. DAVID RODRIGUES DA CON-
CEIÇÃO

4. Processo: AIRR 1085/1989-001-17-00.9 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA,
ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO
RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - INCAPER
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO AMORIM MOTTA E
OUTROS
: AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

5. Processo: AIRR 1746/1989-001-13-41.5 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : JOSELITA DE OLIVEIRA SERRANO
: AO DR. PEDRO REGINALDO GOMES

6. Processo: AIRR 1848/1990-003-17-00.8 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS E OU-
TRO
: AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

7. Processo: AIRR 2110/1990-030-01-40.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MARCELO FERNANDO LEITE BRAGA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA DE SERVIÇO PÚ-
BLICO - FESP
: AO PROCURADOR DR. FABRÍCIO SIL-
VA DE CARVALHO

8. Processo: AIRR 1893/1992-009-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANESIO DONIZETE DOS SANTOS
: AO DR. FLORIVAL DOS SANTOS

9. Processo: AIRR 3095/1992-007-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.
RECORRIDO(S) : SANTIAGO IBAÑEZ IBAÑEZ
: AO DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

10. Processo: AIRR 888/1994-028-04-40.8 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ NEHME
: AO DR. EGIDIO LUCCA

11. Processo: AIRR 760/1995-121-17-01.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
: AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS
SANTOS

12. Processo: AIRR 1005/1995-029-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO
ALEGRE
RECORRIDO(S) : VALDECI DOS SANTOS SILVA
: AO DR. IOLANDO MAURÍCIO CAMPOS
MACHADO

13. Processo: AIRR 14791/1995-006-09-40.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : OSNI ZANELLA JÚNIOR
: AO DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

14. Processo: AIRR 750/1996-026-01-40.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE
S.A.
RECORRIDO(S) : ANTONIO MISAEL DE LAVOR
: AO DR. MAURICIO ALVES COSTA

15. Processo: AIRR 1396/1996-361-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : METALÚRGICA JARDIM LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA MAGDALENA SOARES PADO-
VANI
: AO DR. ROMEU TERTULIANO

16. Processo: AIRR 1870/1996-001-17-42.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : AYLNA RIBEIRO COSTA
: AO DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ROCHA

17. Processo: AIRR 28478/1996-002-09-00.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VA-
LORES
RECORRIDO(S) : SILVEI PINHEIRO
: AO DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PIN-
TO

18. Processo: AIRR 144/1997-094-09-40.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : JOÃO RIBEIRO RIO BRANCO
: AO DR. ANGELO PILATTI NETO

19. Processo: AIRR 606/1997-006-08-00.1 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : NELSON AUGUSTO ESCÓRCIO TAVA-
RES E CHEVAL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA.
: À DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XA-
VIER COHEN

20. Processo: AIRR 1475/1997-018-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : EDITH LILIAN ASBACH
: AO DR. GILBERTO HENRIQUE BARBO-
SA



- 21. Processo: AIRR 1612/1997-007-05-00.9 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 RECORRIDO(S) : KELTON LUIZ NUNES DE MENEZES
 : AO DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
- 22. Processo: AIRR 2565/1997-317-02-40.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTONIO RAIMUNDO IRINEU
 RECORRIDO(S) : NEOBUS DO BRASIL LTDA. E MASSA FALIDA WENCRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÔNIBUS LTDA.
 : AOS DRS. CARLOS ALBERTO DE NORONHA E BENSSION COSLOVSKY
- 23. Processo: ROAR 7255/1997-000-03-00.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES/MG
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 : AO DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
- 24. Processo: RR 384153/1997.1 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : PEDRO SALVADOR DOS SANTOS
 : AO DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
- 25. Processo: ROAR 98/1998-000-15-01.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 : AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
- 26. Processo: AIRR 238/1998-057-15-41.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ BORGES PADILHA
 : AO DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM
- 27. Processo: AIRR 2798/1998-048-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM RODRIGUES BEZERRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : À DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
- 28. Processo: AIRR 24979/1998-651-09-00.7 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : GEORGE RODOLFO DA COSTA PEREIRA
 : AO DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
- 29. Processo: RR 450228/1998.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DA FONTOURA ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 : À PROCURADORA DRA. YASSODARA CAMOZZATO
- 30. Processo: RR 466095/1998.5 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : AFONSO ARRUDA E EMPRESA LOCALDORA CENTRO LTDA
 : AOS DRS. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO E ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
- 31. Processo: RR 474361/1998.8 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : GETÚLIO ESPERENDEUS DE LANA CUNHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 32. Processo: RR 479783/1998.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : LUIZ MARQUES DA SILVA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : AO DR. ANTÔNIO MARCOS SILVERIO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 33. Processo: RR 481139/1998.0 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TORRES
 : AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
- 34. Processo: RR 518636/1998.9 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : VALCIR MELO BERTANI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 35. Processo: AIRR 523/1999-029-15-40.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : NATALINO ALVES RODRIGUES
 : AO DR. ANTÔNIO CARLOS VENTURIN
- 36. Processo: AIRR 614/1999-741-04-40.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 RECORRIDO(S) : FÁBIO RENATO DORNELLES
 : AO DR. NELMO DE SOUZA COSTA
- 37. Processo: AIRR 1065/1999-122-04-40.4 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : SUPERVISÃO VISTORIAS E INSPEÇÕES S/C LTDA.
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO CRUZ CORRÊA (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. CLÁUDIO HENRIQUE SÓRIA GARCIA
- 38. Processo: AIRR 1274/1999-403-04-40.4 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : EBERLE S.A.
 RECORRIDO(S) : OTÁVIO ALVES DE SOUZA
 : À DRA. ODETE NEGRI
- 39. Processo: AIRR 1501/1999-039-03-40.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : AVG SIDERURGIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : LEONTINO LOPES PEREIRA
 : AO DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
- 40. Processo: AIRR 1868/1999-017-15-40.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
 : AO DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
- 41. Processo: AIRR 1983/1999-037-01-40.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ROSIANE CALAZANS DE AZEVEDO
 : AO DR. RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS
- 42. Processo: AIRR 2117/1999-032-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : NEW PROVIDENCE DO BRASIL LTDA. E OUTRO
 RECORRIDO(S) : PHILLIP JOHN GEURKINK
 : AO DR. GÉZIO DUARTE MEDRADO
- 43. Processo: RR 532484/1999.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : EDSON DA SILVA
 : AO DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
- 44. Processo: RR 533480/1999.9 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : CLEMENTE ZAUNIR
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 : À DRA. GISELE MATTNER
- 45. Processo: RR 535048/1999.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : DECORPRINT - DECORATIVOS DO PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 RECORRIDO(S) : CILSON AUGUSTO APARECIDO
 : AO DR. JOSÉ LUIZ RICETTI
- 46. Processo: RR 535118/1999.2 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : VALDIR QUIRINO E OUTROS
 : AO DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
- 47. Processo: RR 536466/1999.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : MAGALY LEMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
 : AO DR. SÉRGIO PINHEIRO DRUMMOND
- 48. Processo: RR 539806/1999.4 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : DORILDA SILVANO
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 : À DRA. GISELE MATTNER
- 49. Processo: RR 541789/1999.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : VASILE NEGOV FILHO
 : À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 50. Processo: RR 550358/1999.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
 : AO DR. ALCEU LUIZ CARREIRA
- 51. Processo: RR 553283/1999.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GISÉLIA FONTES DE OLIVEIRA E OUTRO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 : AO DR. ROGÉRIO AVELAR
- 52. Processo: RR 560855/1999.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : LUIZ FELIPE BITTENCOURT ELUF E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 : AO DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 53. Processo: RR 566183/1999.4 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ ARRUDA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 : AO DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA
- 54. Processo: RR 568672/1999.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA CORDEIRO
 : AO DR. DANILO BARBOSA QUADROS
- 55. Processo: RR 578492/1999.1 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : LENIR DA GRAÇA HAUZEN
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 56. Processo: RR 579842/1999.7 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO RURAL S.A.
 RECORRIDO(S) : GIOVANNI FRANCO BARBOSA
 : AO DR. JOSÉ PEREIRA COSTA
- 57. Processo: RR 581712/1999.4 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO PARRON LOPES
 : AO DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
- 58. Processo: RR 582095/1999.0 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 : AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 59. Processo: RR 606952/1999.5 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
 RECORRIDO(S) : FÁTIMA MARGARIDA SALVADOR GOMES
 : AO DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
- 60. Processo: RR 608772/1999.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ANTONIO APARECIDO PEREIRA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 : AO DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
- 61. Processo: RR 610391/1999.6 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SIMÃO DE SÁ LIMA
 : AO DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS
- 62. Processo: RR 619556/1999.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
 RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL DINIZ FERRAZOLI
 : AO DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

63. Processo: AIRR 17/2000-055-01-41.5 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
RECORRIDO(S) : JORGE THEODORO CORRÊA GOMES
: AO DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

64. Processo: AIRR 215/2000-035-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : IDELMA TEREZINHA BERNARDES E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

65. Processo: RR 288/2000-302-01-00.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : GERALDO BERTELLI JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
: AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

66. Processo: AIRR 307/2000-271-05-40.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : DENIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
: AO DR. JAMIL CABÚS NETO

67. Processo: RR 452/2000-481-01-00.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA BRITO E OUTRO E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
: AOS DRS. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES E EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

68. Processo: AIRR 803/2000-007-05-00.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : WALKIRIA ALZIRA TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
: AO DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

69. Processo: AIRR 906/2000-073-01-40.1 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LÚCIA BERNADETE DE BARROS CLEMENTE
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
: AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

70. Processo: AIRR 974/2000-006-04-40.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
RECORRIDO(S) : RENATO RUBENS DE OLIVEIRA
: AO DR. AIRTON LUÍS NESELLO

71. Processo: AIRR 1200/2000-134-05-40.0 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE BORGES DE SOUZA
: AO DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

72. Processo: AIRR 1300/2000-654-09-40.0 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S) : OLGA DINIZ E OUTROS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
: AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

73. Processo: RR 1306/2000-005-17-00.0 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : SIMEÃO HUMBERTO ARAÚJO PAIVA
RECORRIDO(S) : NAVEGAÇÃO VALE DO RIO DOCE S.A. - DOCENAVE
: AO DR. NILTON CORREIA

74. Processo: AIRR 1585/2000-731-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CÉSAR TAVARES E CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
: AOS DRS. PEDRO MOACIR LANDIM E ALEXANDRA SILVEIRA

75. Processo: AIRR 1994/2000-014-15-40.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO
RECORRIDO(S) : ARISTELLES XIMENES NETTO
: AO DR. WALTER BERGSTRÖM

76. Processo: AIRR 2018/2000-441-02-40.6 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : CRISTIANO FERNANDES MOREIRA E SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
: AOS DRS. RISCALLA ELIAS JÚNIOR E WILSON DE OLIVEIRA

77. Processo: AIRR 2218/2000-012-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FLÁVIA FARIA DELGADO
RECORRIDO(S) : SISTEMA LEASING S.A.
: AO DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

78. Processo: RR 2291/2000-023-15-00.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : GERALDO ANTONIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
: À DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

79. Processo: AIRR 2389/2000-061-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VALDIR SANTANA KAFTAN
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO (HOSPITAL E MATERNIDADE LEÃO XIII)
: AO DR. REYNALDO TILELLI

80. Processo: AIRR 2748/2000-241-01-40.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : VIAÇÃO ARAÇATUBA LTDA.
RECORRIDO(S) : WALTAIR LOPES DA SILVA
: AO DR. CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPTIÃO

81. Processo: AIRR 2905/2000-053-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : GRAAL COMÉRCIO DE DOCES LTDA.
: AO DR. AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO

82. Processo: AIRR 2958/2000-030-15-00.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : ILIONOR ANTONIO DA SILVA MANJONI E OUTROS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

83. Processo: RR 3055/2000-046-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA
: AO DR. OSWALDO KRIMBERG

84. Processo: AIRR 71153/2000-015-09-40.4 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : LISMAR LTDA.
RECORRIDO(S) : ANA LÍDIA FARIA CARDOSO E IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
: AO DR. JAIR APARECIDO AVANSI

85. Processo: AIRR 626044/2000.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TRESCELLER
: AO DR. OSWALDO KRIMBERG

86. Processo: RR 640801/2000.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
RECORRIDO(S) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
: À DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

87. Processo: RR 653938/2000.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECORRIDO(S) : VALDENIR PAULINO E PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
: AOS DRS. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA E MARA LÚCIA GIMENEZ MEISTER

88. Processo: RR 657804/2000.4 - TRT 11ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RECORRIDO(S) : ANA CÉLIA MENEZES DE OLIVEIRA
: AO DR. MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA

89. Processo: RR 659897/2000.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
RECORRIDO(S) : ALOISIO LIMP PINHEIRO E OUTROS
: AO DR. ÉDELO A. ASSAD

90. Processo: RR 666902/2000.3 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : CLEMENTE FERREIRA ALVES
: AO DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

91. Processo: RR 666936/2000.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JAYME BRANDÃO NAZARETH
: AO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

92. Processo: RR 674709/2000.2 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO MARTINS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
: AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

93. Processo: AIRR 697864/2000.0 - TRT 23ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA NILCE DA SILVA
: AO DR. RAIMUNDO EXPEDITO MOTA BARBOSA

94. Processo: RR 699595/2000.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ANA ROSA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
: À DRA. INGRID NEUMITZ

95. Processo: RR 706761/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : DEVAIR MODESTO DE CASTRO
: À DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

96. Processo: AIRR e RR 708309/2000.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : HUGO MOURTHÉ E OUTROS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER E FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER - CERES
: AOS DRS. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS E MÁRCIO VICENTE MARTINS DOS SANTOS

97. Processo: RR 711597/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : LAEL FERREIRA ALVES
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

98. Processo: RR 712079/2000.8 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JOÃO SOARES DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

99. Processo: AIRR 712803/2000.8 - TRT 6ª Região

RECORRENTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BAIMA NEVES ALMEIDA
: AO RECORRIDO

100. Processo: RR 717858/2000.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DA FONSECA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO



- 101. Processo: RR 717910/2000.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARVALHO MAIA
 : AO DR. JOSÉ DANIEL ROSA
- 102. Processo: RR 719142/2000.9 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 RECORRIDO(S) : FERNANDO VILAR E BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN
 : AOS DRS. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 103. Processo: AIRR 83/2001-101-22-40.5 - TRT 22ª Região**
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA COSTA
 RECORRIDO(S) : MERCK S.A.
 : AO DR. DALTON CECCHETTI VAZ
- 104. Processo: AIRR 96/2001-101-22-41.7 - TRT 22ª Região**
 RECORRENTE(S) : EVANDRO SILVA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MERCK S.A.
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO DE SOUSA CORREIA
- 105. Processo: AIRR 221/2001-027-04-40.9 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
 RECORRIDO(S) : GERSON LUIZ RODRIGUES GASPARI NI
 : À DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO
- 106. Processo: AIRR 291/2001-002-14-00.1 - TRT 14ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 : À DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
- 107. Processo: AIRR 311/2001-017-01-40.9 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : NEIDE RICARTE TORRES
 : AO DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
- 108. Processo: AIRR 385/2001-017-05-40.3 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : SORVANE S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SANTANA
 : AO DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO
- 109. Processo: RR 423/2001-107-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS PEDROSO
 : AO DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
- 110. Processo: AIRR 427/2001-007-04-41.7 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO PEREZ PORTINHO, SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS E ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
 : AOS DRS. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN, FERNANDO SILVA RODRIGUES E FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
- 111. Processo: AIRR 538/2001-026-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : CLARIDGE ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA S/C LTDA.
 : À RECORRIDA
- 112. Processo: AIRR 721/2001-005-10-40.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : NERCI DE FARIAS
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 113. Processo: AIRR 731/2001-141-14-00.1 - TRT 14ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JONAS DIAS GUIMARÃES
 : À DRA. CÉLIA REGINA GOMES DE OLIVEIRA LÔBO
- 114. Processo: AIRR 773/2001-001-10-40.1 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : VILSON RODRIGUES DE LIMA E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ
 : AOS DRS. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI
- 115. Processo: AIRR 831/2001-049-01-40.6 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 RECORRIDO(S) : MARILENE PEREIRA DE SOUZA
 : À DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
- 116. Processo: AIRR 865/2001-005-23-40.6 - TRT 23ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 RECORRIDO(S) : HELIODORO RIBEIRO FILHO
 : AO DR. HELIODORO RIBEIRO FILHO
- 117. Processo: AIRR 900/2001-006-10-40.4 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : BENEDITA NOGUEIRA PEREIRA FIGUEIREDO
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 118. Processo: AIRR 928/2001-020-10-40.8 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : EVANILDA RODRIGUES DE BRITO
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 119. Processo: AIRR 1048/2001-008-18-41.4 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDSCOOP
 RECORRIDO(S) : MAIA E BORBA LTDA., SCAC FUNDACÕES E ESTRUTURAS LTDA., VEGA CONSTRUTORA LTDA., EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA. - ENEC, EBM - CONSTRUTORA S.A., SINCO - SOCIEDADE INCORPORADORA E CONSTRUÇÕES LTDA., LUPIEN LÚCIO PIRES ENGENHARIA LTDA., MARCEUD DELFINO DO NASCIMENTO, PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA. E CONBRAL S. A. - CONSTRUTORA BRASÍLIA
 AOS DRS. MIGUELINA DE FATIMA A. S. BORGES, SILVIO TEIXEIRA, DELMER CÂNDIDO DA COSTA, ARNALDO MACHADO, DELMER CÂNDIDO DA COSTA, NAPOLEÃO SANTANA, JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO, ANTONIO BARBOSA DA SILVA E SARA MENDES
- 120. Processo: RR 1087/2001-004-15-00.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA DAS DORES MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 : À DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
- 121. Processo: AIRR 1098/2001-441-02-40.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : RC ESTACIONAMENTO LTDA.
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA LORENA MARCIANO
 : À DRA. DANIELA CARRILHO
- 122. Processo: AIRR 1105/2001-024-05-00.8 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : TECHINT ENGENHARIA S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO LOPES RIBEIRO
 : AO DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
- 123. Processo: AIRR 1133/2001-034-02-40.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : LL3 - ALIMENTOS LTDA.
 : AO RECORRIDO
- 124. Processo: AIRR 1150/2001-445-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ROSIMEIRE RODRIGUES VIEIRA
 RECORRIDO(S) : A. T. VIEIRA & CIA. LTDA. (EDUSYS-TEMS)
 : AO DR. ADEMAR FRANCELINO DE SOUSA
- 125. Processo: AIRR 1246/2001-008-13-40.2 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : SUELY FERREIRA TORQUATO
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 : AO DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
- 126. Processo: AIRR 1249/2001-094-03-41.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AFONSO SOARES DA SILVA
 : AO DR. EDSON DE MORAES
- 127. Processo: AIRR 1263/2001-073-01-00.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : MANOEL DA PAIXÃO AUGUSTO MENDES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 : À DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
- 128. Processo: AIRR 1264/2001-120-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS
 RECORRIDO(S) : IRACI MEDEIROS DA SILVA
 : AO DR. ALDAIR CÂNDIDO SOUZA
- 129. Processo: AIRR 1503/2001-005-23-40.2 - TRT 23ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 RECORRIDO(S) : RAQUEL ALVES VIANA PAES
 : AO DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
- 130. Processo: AIRR 1599/2001-016-09-40.9 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : IVOBEL CORDEIRO RIBAS
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 : AO DR. INDALÉCIO GOMES NETO
- 131. Processo: AIRR 1716/2001-006-18-00.3 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALLAN KARDEC JOSÉ DE CAMARGO
 : AO DR. PEDRO ALCÂNTARA FLEURY JÚNIOR
- 132. Processo: AIRR 1724/2001-003-15-40.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : GESSY ALVES DOS SANTOS
 : AO DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
- 133. Processo: AIRR 1855/2001-031-03-41.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : THOMSON TUBE COMPONENTS BELO HORIZONTE LTDA.
 RECORRIDO(S) : MILTA FELIZA LOPES
 : À DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
- 134. Processo: AIRR 2098/2001-021-02-40.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES PUREZA LTDA. - ME
 : AO DR. LUCIANO ALVES DA SILVA

135. Processo: AIRR 16190/2001-651-09-40.3 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ODETE DIAS DE SIQUEIRA
: AO DR. CLOVIS DOS SANTOS ROSA-
RIO

136. Processo: AIRR 19787/2001-007-09-40.2 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO BVA E OUTRO
RECORRIDO(S) : AFONSO JOSÉ WINKLER
: AO DR. CRISTALDO SALLES ZOCCO-
LI

137. Processo: AIRR 21669/2001-003-09-40.9 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO
MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS VALVERDE
: AO DR. ANTÔNIO FRANCISCO COR-
RÊA ATHAYDE

138. Processo: RR 725337/2001.2 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : LÚCIO DA SILVA BARCELOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO
: À PROCURADORA DRA. KARINA DA
SILVA BRUM

139. Processo: AIRR 727392/2001.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SMITH ADAM RÉGES VALENTE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRA-
SÍLIA - FUB
: AO PROCURADOR DR. EDIWAGNER
DE ALMEIDA MARTINS

140. Processo: RR 738331/2001.7 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ ALVES DE ASSIS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

141. Processo: RR 743823/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DIAS
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

142. Processo: RR 747840/2001.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOEL DOS SANTOS ALVARENGA
: À DRA. MAYSÁ HELENA PEREIRA

143. Processo: RR 749348/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM VELOSO DIAS
: À DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CAR-
DOSO

144. Processo: RR 751709/2001.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : ZÉLIO SZUSTER
: AO DR. MIGUEL RICARDO GATTI
CALMON NOGUEIRA DA GAMA

145. Processo: RR 754614/2001.4 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : MANOEL DOS SANTOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA
URBANA - COMLURB
: AO DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO

146. Processo: RR 757078/2001.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO IZIDÓRIO GONÇALVES
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

147. Processo: RR 757734/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WALTER RIBEIRO DA SILVA
: AO DR. MOACYR ANDRADE VIGGIA-
NO

148. Processo: AIRR 758507/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : A.C. NIELSEN DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO MAGALHÃES CÉZAR
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS COSTA PE-
REIRA

149. Processo: AIRR 759156/2001.4 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
RECORRIDO(S) : DAVI REIS
: À DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMI-
NI BATISTELLA

150. Processo: RR 764356/2001.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : WILLIAM DA SILVA ALMEIDA
: AO DR. ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

151. Processo: AIRR 765995/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
RECORRIDO(S) : ADELAIDE AUGUSTA BELGA E OU-
TROS
: AO DR. VICENTE DE PAULA MENDES

152. Processo: AIRR 774765/2001.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO NUNES
: AO DR. ANDREA M. RUTIGLIANO MO-
RELLO

153. Processo: RR 779739/2001.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : VALMIR FRANÇA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

154. Processo: RR 780998/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS ROMEU FERREIRA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE
SOUZA FONTES

155. Processo: AIRR 782021/2001.4 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES E EM-
PREGADOS DA ADMINISTRAÇÃO DI-
RETA, FUNDACIONAL, DAS AUTAR-
QUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SO-
CIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO
DISTRITO
FEDERAL - SINDSER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA
NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-
CAP
: AO DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS
OTANHO

156. Processo: RXOFROAR 782472/2001.2 - TRT 5ª Região

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO(S) : ALÍPIO OLIVEIRA DOS SANTOS
: AO RECORRIDO

157. Processo: AIRR 784377/2001.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
RECORRIDO(S) : NEDINO DONIZETE ALVES E REDE
FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LI-
QUIDAÇÃO)
: AOS DRS. ALEXANDRE TRANCHO E
MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

158. Processo: AIRR e RR 787960/2001.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : REGINA CÉLIA CORREA
RECORRIDO(S) : PARAMÉDICA SOCIEDADE COOPERA-
TIVA DE TRABALHO DOS AUXILIA-
RES DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E
HOSPITAL SÃO FRANCISCO S/C LT-
DA.
: AOS DRS. JOSÉ COELHO PAMPLONA
NETO E DENISE CRISTINA TEIXEIRA

159. Processo: RR 788320/2001.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : CRISTIANO GIL PAMPLONA SOUZA
: AO DR. MARIA DE FÁTIMA DOMENI-
CI AZEVEDO

160. Processo: AIRR 793624/2001.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : MILTON GOMES DE LIMA
: AO DR. PEDRO ROSA MACHADO

161. Processo: RR 804880/2001.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE SOARES VIEIRA
: AO DR. CLAUDINEI DE SOUZA RE-
ZENDE

162. Processo: RR 805493/2001.4 - TRT 12ª Região

RECORRENTE(S) : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - IN-
DÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
RECORRIDO(S) : LUCIANO BERNARDO DOS PASSOS
: AO DR. FÁBIO COLONETTI

163. Processo: AIRR 27/2002-094-03-40.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E
OUTRA
RECORRIDO(S) : JORGE GABRIEL NASCIMENTO
: AO DR. EDSON DE MORAES

164. Processo: RR 33/2002-002-08-00.9 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E
CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-
CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO
DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AOS DRS. NILTON CORREIA E JOÃO
PIRES DOS SANTOS

165. Processo: AIRR 55/2002-079-02-00.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
RANTES S.A.
RECORRIDO(S) : RENATO CÂNDIDO E REDE FERRO-
VIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDA-
ÇÃO)
: ÀS DRS. SILVANA FONSECA DA SIL-
VA ROCHA E MÁRCIA RODRIGUES
DOS SANTOS

166. Processo: AIRR e RR 114/2002-087-03-00.6 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : HAROLDO DE CARVALHO
: À DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA
DE OLIVEIRA

167. Processo: AIRR 132/2002-038-03-40.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
RECORRIDO(S) : ADEMIR JOSÉ COELHO E OUTROS E
EXTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
: AOS DRS. RICARDO MONTEIRO WER-
NECK E JOÃO DOMINGOS GOMES

168. Processo: AIRR 140/2002-071-03-40.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL
DO ALTO PARANAÍBA
RECORRIDO(S) : DENER CLEYSON FERNANDES LIMA
: À DRA. ALESSANDRA ANDRADE FER-
REIRA

169. Processo: AIRR 245/2002-023-15-40.3 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CARLOS DONIZETE RAMOS
: AO DR. ANDRÉ LUIZ DE MORAES

170. Processo: AIRR 298/2002-059-03-00.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : RONALDO MARCICANO BRANCO
: À DRA. EVANA MARIA S. VELOSO PI-
RES

171. Processo: AIRR 454/2002-512-04-40.4 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA AR-
MANDO PETERLONGO S.A.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO BASSOTTO
: AO DR. NELSO MOLON

172. Processo: AIRR 459/2002-002-10-40.6 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIM-
PEZA URBANA DO DISTRITO FEDE-
RAL - BELACAP
RECORRIDO(S) : ANTONIO PEREIRA DE JESUS
: AO DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA
SANTOS

173. Processo: AIRR 523/2002-022-02-40.7 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS,
FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS, RESTAURANTES, CHUR-
RASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,
BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CON-
FEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-
DA.
: AO DR. MARCELO PIMENTEL

174. Processo: AIRR 549/2002-031-24-40.6 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO
GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : GELSON PENHA ARGUELHO
: À DRA. ANDRÉA CLÁUDIA VIEGAS
DE A. SOARES

175. Processo: AIRR 570/2002-013-15-41.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : SOLECTRON BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : CILENE MARCIANO DA SILVA
: AO DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA
GOMES



- 176. Processo: RR 618/2002-660-09-00.3 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : EDIMAE BATISTA DOS SANTOS.
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : AO DR. OSIRES GERALDO KAPP
- 177. Processo: AIRR 645/2002-004-17-00.5 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
- 178. Processo: AIRR 722/2002-003-16-40.0 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 RECORRIDO(S) : BENEDITO DA CONCEIÇÃO SOARES
 : À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS
- 179. Processo: RR 795/2002-441-02-00.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE LIMA
 : À DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI
- 180. Processo: AIRR 827/2002-050-03-40.8 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : MAURILSON VICTOR MARTINS
 RECORRIDO(S) : POSTO AMIGÃO LTDA.
 : AO DR. JOAQUIM RODRIGUES XAVIER NETO
- 181. Processo: AIRR 880/2002-920-20-00.3 - TRT 20ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
 RECORRIDO(S) : JONAS CARDOSO DA CRUZ
 : AO DR. NILTON CORREIA
- 182. Processo: AIRR 942/2002-003-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMIG
 RECORRIDO(S) : HENRIQUE DE SOUZA PESSOA E CONTAX S.A.
 : AOS DRS. LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL E DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
- 183. Processo: RR 956/2002-060-01-00.0 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : HUMBERTO DUTRA DA CUNHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
 : À DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
- 184. Processo: AIRR 993/2002-100-15-40.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA CECÍLIA VERDERESI HAUSER ASSIS
 : À RECORRIDA
- 185. Processo: AIRR 1023/2002-654-09-40.8 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CARVALHO
 : À DRA. ROSANA HORNE
- 186. Processo: AIRR 1080/2002-067-03-00.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : VALTAIR DA SILVA E MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES S.A.
 : ÀS DRAS. LETÍCIA ALMEIDA GUEDES MORAIS E VANESSA QUINTÃO FERNANDES
- 187. Processo: AIRR 1103/2002-008-10-40.8 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE BARROS ARAÚJO (ESPÓLIO DE)
 : À DRA. SOLANGE MONTEIRO PRADO ROCHA
- 188. Processo: AIRR 1137/2002-003-04-40.3 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : ATENIRA EGÍDIO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 : À DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
- 189. Processo: AIRR 1167/2002-007-10-40.2 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO ESCOLA AMERICANA DE BRASÍLIA
 RECORRIDO(S) : RITA MARIA RODRIGUES QUEIROZ
 : AO DR. JORGE CAETANO JÚNIOR
- 190. Processo: AIRR 1174/2002-132-05-40.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 RECORRIDO(S) : ALCI DE OLIVEIRA SILVA
 : AO DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER
- 191. Processo: AIRR 1195/2002-003-10-40.4 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : IDALICE RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRA
 : AO DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 192. Processo: AIRR 1196/2002-017-10-40.1 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
 : AOS RECORRIDOS
- 193. Processo: AIRR 1223/2002-004-02-40.3 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARIA OLÍVIA GURGEL
 RECORRIDO(S) : HOTEL WALLIS LTDA.
 : À DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
- 194. Processo: AIRR 1323/2002-010-12-40.7 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : OSNILDO MAÇANEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 : AO DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
- 195. Processo: RR 1407/2002-920-20-40.8 - TRT 20ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE - UFS
 RECORRIDO(S) : CARMELITA ALMEIDA
 : AO DR. PEDRO LOPES RAMOS
- 196. Processo: AIRR 1452/2002-920-20-41.5 - TRT 20ª Região**
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARIA MONTENEGRO DE SALES E OUTROS
 : AO DR. FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
- 197. Processo: AIRR 1468/2002-005-19-40.4 - TRT 19ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALICE CORREIA MOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 : AO PROCURADOR DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
- 198. Processo: AIRR 1560/2002-003-13-40.4 - TRT 13ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ TIBURTINO DE OLIVEIRA
 : AO DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA
- 199. Processo: AIRR 1583/2002-073-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : GERALDO UCHOA DE LIMA
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE CIPRIANI'S LTDA.
 : AO DR. SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI
- 200. Processo: AIRR 1643/2002-013-06-40.9 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : LONDON CELL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : OSMAR SEMEÃO BASTOS
 : AO DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
- 201. Processo: AIRR 2120/2002-142-06-40.3 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : AGIPLIQUIGAS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA FILHO
 : À DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
- 202. Processo: AIRR 2146/2002-050-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : ALBERGUE DA JUVENTUDE PRAÇA DA ÁRVORE S/C LTDA.
 : AO DR. FABIO ARDUINO PORTALUPPI
- 203. Processo: AIRR 2252/2002-003-16-40.0 - TRT 16ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DUARTE PASSOS FILHO
 : À DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS
- 204. Processo: AIRR 2284/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : THERS BAR E LANCHES LTDA.
 : AO RECORRIDO
- 205. Processo: RR 2355/2002-024-05-00.6 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : LUÍS EUDES ARAÚJO SOUZA E OUTROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. GERALDO OLIVEIRA E GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
- 206. Processo: RR 2381/2002-011-05-00.8 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : DULCINÉIA PRESÍDIO ALMEIDA
 : AO DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO
- 207. Processo: AIRR 2511/2002-061-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS ZAMBONE
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 : AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 208. Processo: AIRR 2521/2002-072-02-40.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : PAULO MOREIRA DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : RÖHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 : AO DR. EDUARDO BRUNO NUNES
- 209. Processo: AIRR 3065/2002-900-03-00.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARIA GOMES VIEIRA NUNES
 RECORRIDO(S) : ELIZABETE FERREIRA DE JESUS
 : AO DR. LUIZ FLÁVIO SILVEIRA CYRINO
- 210. Processo: RXOF e ROMS 4459/2002-000-21-00.8 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 RECORRIDO(S) : CLEONICE TAVARES DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
- 211. Processo: AIRR 5905/2002-900-03-00.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
 RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA MELO
 : AO DR. EZIO EDUARDO RESENDE PUCCI
- 212. Processo: AIRR 6399/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MANOEL JOSÉ DA CUNHA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. RAUL VILLAS BOAS

- 213. Processo: AIRR 7193/2002-900-01-00.8 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRIDO(S) : ALDAIR ROBERTO DE JESUS
: AO DR. ALEX GUEDES PROENÇA DA COSTA
- 214. Processo: AIRR 8041/2002-900-15-00.6 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : MAURO ROBERTO DA SILVA
: AO DR. MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
- 215. Processo: RR 9139/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : IVETE ELOINA FONSECA CHAVES
: À DRA. FÁTIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA
- 216. Processo: AIRR 9364/2002-906-06-40.9 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ PASSOS DE MELO
: AO DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
- 217. Processo: AIRR 9540/2002-900-15-00.0 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : MORLAN S.A.
RECORRIDO(S) : ALTINO RAIMUNDO DA SILVA
: AO DR. FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
- 218. Processo: AIRR 10352/2002-906-06-00.2 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB
RECORRIDO(S) : PLATÃO IONE DE MATOS LIMA
: AO DR. DANIEL RAMOS DA SILVA
- 219. Processo: RR 10376/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : EDSON MARTINS SANTOS
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 220. Processo: AIRR 17302/2002-900-09-00.1 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE BALANÇAS CASCAVEL LTDA.
RECORRIDO(S) : GÉRSO FRAZÃO
: AO DR. NEY SALLES
- 221. Processo: AIRR 17558/2002-900-04-00.6 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : GICELDA CAMARGO
RECORRIDO(S) : ARTEFER INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
: À DRA. ISIS MARIA GALLARRETA FAVIERO
- 222. Processo: RR 19742/2002-900-05-00.5 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : LINO TEIXEIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
: AO DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
- 223. Processo: RODC 20089/2002-000-02-00.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS PESADAS E EXCEPCIONAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS DE SÃO PAULO E ITAPECEIRICA DA SERRA, IRGA LUPÉRCIO TORRES S.A. E OUTRAS, TECPEO TRANSPORTES PESADOS LTDA., PESADO LÍDER TRANSPORTE LTDA., VINHA TRANSPORTES PESADOS LTDA., HIDROVIA TRANSPORTES DE ÁGUA POTÁVEL LTDA., WVN TRANSPORTES DE MÁQUINAS LTDA., RODOVIÁRIO HIBÉRIA LTDA., BELO TRANSPORTES PESADOS LTDA., NOVA IMPÉRIO TRANSPORTES PESADOS E REMOÇÃO TÉCNICO LTDA., WALUPE TRANSPORTES PESADOS LTDA., TRANSPORTES PESADOS TATUAPÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E TOCANTINS TRANSPORTES PESADOS LTDA.
: AOS DRS. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIWA, NEY DUARTE MONTANARI, CARLA DE QUEIROZ BARROS
- 224. Processo: AIRR 20792/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : JOSÉ NEGREIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
: AO DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
- 225. Processo: AIRR 22152/2002-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COSME TORRES DA SILVA E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
: À DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
- 226. Processo: AIRR 22377/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : BORLEM S.A. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CAMPAGNOLI
: À DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO
- 227. Processo: AIRR 22791/2002-900-04-00.0 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
RECORRIDO(S) : ADAIR JOÃO PIVETTA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
: AOS DRS. PATRÍCIA SICA PALERMO E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
- 228. Processo: AIRR 25342/2002-900-04-00.4 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
RECORRIDO(S) : MARTINHO GUNHA KUCK E FUNDAÇÃO ANTONIO HELENA ZERRENER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ASSISTÊNCIA BRAHMA)
: AOS DRS. NILO AMARAL JÚNIOR E ROSÂNGELA GEYGER
- 229. Processo: AIRR 26013/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE RANCHO CAIPIRA LTDA.
: AO DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
- 230. Processo: AIRR 26018/2002-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : AMADEU ARLINDO DIA
: AO DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
- 231. Processo: AIRR 28375/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : PROBANK LTDA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ MACEDO, ADPAR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRA E COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
: AOS DRS. GILSON ALVES RAMOS, JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS E LUCIANA ALBUQUERQUE SEVERI
- 232. Processo: AIRR 30196/2002-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : OSCAR LOPES DE MESQUITA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
: AO PROCURADOR DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
- 233. Processo: AIRR 32993/2002-902-02-00.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : BAR E LANCHES HANO LTDA.
: AO RECORRIDO
- 234. Processo: RR 33344/2002-900-02-00.8 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : ADEMIR VICENTINI
: À DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
- 235. Processo: AIRR 33795/2002-900-02-00.5 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO ANTÔNIO
: AO DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
- 236. Processo: AIRR 34934/2002-902-02-40.5 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TEIXEIRA DE MELLO
: À DRA. GIOVANNA OTTATI
- 237. Processo: AIRR 34968/2002-900-02-00.2 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ALFREDO ARLIANI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
: AO DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
- 238. Processo: RR 35889/2002-900-02-00.9 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S) : JÚLIO CEZAR MORELLI
: AO DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
- 239. Processo: AIRR 36380/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : ESTELAMAR ROVANI
: AO DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
- 240. Processo: AIRR 36708/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : EDUARDO CARDOSO
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)
: À DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
- 241. Processo: RR 38659/2002-900-02-00.1 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO PRUDENTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO GOSSEN
: AO DR. DARMY MENDONÇA
- 242. Processo: AIRR 47735/2002-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S) : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.
: AO DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
- 243. Processo: AIRR 47822/2002-900-02-00.7 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
RECORRIDO(S) : SÍLVIO RUBENS MICHELMANN
: AO DR. ULISSES NUTTI MOREIRA
- 244. Processo: AIRR 49979/2002-900-24-00.7 - TRT 24ª Região**
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HERMÍNIO MOLENA
: À DRA. KÁTIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO



- 245. Processo: AIRR 50309/2002-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO QUADRO CARDOSO
 : AO DR. DÁRCIO FLESCH
- 246. Processo: AIRR 50513/2002-900-21-00.0 - TRT 21ª Região**
 RECORRENTE(S) : SANTELMO TEIXEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 : AO DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
- 247. Processo: AIRR 51203/2002-900-03-00.1 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : AUTO ESCOLA MACHINE LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTO E MOTO ESCOLA DE BELO HORIZONTE
 : AO DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
- 248. Processo: AIRR 53464/2002-900-03-00.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : NÉLIA FÁTIMA DE ALMEIDA E OUTRA
 : À DRA. LUCIANA Mª COIMBRA SALDANHA
- 249. Processo: AIRR 54868/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A., COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE E AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 : AOS DRS. JORGE SANT'ANNA BOPP, CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO, MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA E HELENA AMISANI
- 250. Processo: RR 56712/2002-900-04-00.5 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : NAOR ORLANDO KUMPEL
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 : AO DR. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
- 251. Processo: AIRR 57891/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DE TRIUNFO E PORTO ALEGRE - SINDIPOLO
 : AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
- 252. Processo: AIRR 59558/2002-900-10-00.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARCELO ALVES PEREIRA
 : AO DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
- 253. Processo: AIRR 63307/2002-900-03-00.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : BENEDITO GOMES DA SILVA JÚNIOR
 : AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
- 254. Processo: AIRR 68539/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES
 RECORRIDO(S) : PEDRO BORTOLINI E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
 : AO DR. CELSO JOSÉ GNOATTO
- 255. Processo: AIRR 71023/2002-089-09-40.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : PRISCILA RAMOS CARVALHO E OUTRO
 RECORRIDO(S) : EXPEDITO SOTERO DOS SANTOS E JCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BONÉS LTDA. E OUTROS
 : AO DR. DORVAL FRANCISCO DA SILVA
- 256. Processo: AIRR 71317/2002-002-09-40.9 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : LISMAR LTDA.
 RECORRIDO(S) : VALTER APARECIDO DA CRUZ LIMA E IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
 : AO DR. JAIR APARECIDO AVANSI
- 257. Processo: AIRR 71431/2002-900-09-00.5 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM PONCIANO CALDONAZO
 RECORRIDO(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.
 : AO DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO
- 258. Processo: RR 71636/2002-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : SANTO VANDERLEI MARQUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 : AO DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
- 259. Processo: AIRR 72048/2002-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO DE ALBUQUERQUE TRICATE
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
- 260. Processo: AIRR 72293/2002-900-10-00.6 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 RECORRIDO(S) : MARIA ALMIRA PEREIRA DOS SANTOS E ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANÓIA - ASCARP
 : AOS DRS. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI E JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
- 261. Processo: ROAR 29/2003-000-19-00.9 - TRT 19ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE ALAGOAS
 : AO DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
- 262. Processo: AIRR 34/2003-031-02-40.7 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARIA ALDA MELO ROCHA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
 : À PROCURADORA DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
- 263. Processo: AIRR 49/2003-011-10-40.7 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : ALAÍDE TRINDADE CABRAL
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 264. Processo: AIRR 108/2003-023-04-40.0 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 RECORRIDO(S) : VERA ELISABETE SCHMIDT FERNANDES
 : AO DR. GUIDO LUCARELLI
- 265. Processo: AIRR 111/2003-920-20-40.0 - TRT 20ª Região**
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 RECORRIDO(S) : ALMIR SANTOS SOBRAL E OUTROS
 : AO DR. GILBERTO VIEIRA LEITE NETO
- 266. Processo: ROAA 128/2003-000-15-00.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO E ELETRO ELETRÔNICO DE LIMEIRA E REGIÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 : À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN
- 267. Processo: AIRR 203/2003-015-10-40.6 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : BOAVENTURA ROCHA ARAÚJO E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 : AO DR. JOMAR ALVES MORENO
- 268. Processo: AIRR 206/2003-741-04-40.6 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : VERONI FLORES FONTANA
 : À DRA. AURI ALARCONY
- 269. Processo: AIRR 232/2003-004-10-40.4 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
 : À DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
- 270. Processo: RR 251/2003-371-05-00.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : ÉDSON SOARES PINTO E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 271. Processo: RR 261/2003-054-03-00.6 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : VICENTE EUSTÁQUIO OLIVEIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 : AO DR. GERALDO BAETA VIEIRA
- 272. Processo: AIRR 274/2003-004-17-40.7 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : EGÍDIO MALANQUINI
 RECORRIDO(S) : SEBRAE/ES - SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESPÍRITO SANTO
 : À DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
- 273. Processo: RR 293/2003-371-05-00.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 274. Processo: RR 311/2003-371-05-00.4 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 RECORRIDO(S) : BENEDITO TERTO DA SILVA E OUTROS
 : AO DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS
- 275. Processo: RR 402/2003-050-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : ARMANDO DE FIORI
 : AO DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES
- 276. Processo: AIRR 424/2003-036-01-40.4 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO CÉZAR MENEZES DE MEDEIROS
 : AO DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA
- 277. Processo: AIRR 425/2003-110-08-41.9 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : IONALDO BARBOSA DO MONTE
 : À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 278. Processo: AIRR 436/2003-026-09-40.8 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 RECORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES
 : AO DR. VALDIR GEHLEN
- 279. Processo: AIRR 443/2003-083-15-40.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
 RECORRIDO(S) : LUCRÉCIA APARECIDA REBELO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. FABIANO JOSUÉ VENDRACO E LEANDRO BIONDI
- 280. Processo: AIRR 455/2003-191-17-40.8 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
 : AO DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
- 281. Processo: AIRR 463/2003-252-02-40.1 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SILVIO MENDES DO CARMO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 : AO DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

282. Processo: ROAA 476/2003-000-08-00.8 - TRT 8ª Região

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO PARÁ - SINDUSCON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, EMPREGADOS EM EMPRESAS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM; E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
: AO DR. FABIANA GOUVEIA RIBEIRO E À PROCURADORA DRA. SANDRA LIA SIMÓN

283. Processo: AIRR 482/2003-001-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAZZACCIO
: À DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

284. Processo: AIRR 488/2003-124-15-40.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S) : ACIR FAGUNDES E OUTROS
: À DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

285. Processo: AIRR 499/2003-068-09-40.6 - TRT 9ª Região

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
RECORRIDO(S) : IRACEMA ANA GALEAZZI
: AO DR. VLADIMIR JOSÉ RAMBO

286. Processo: AIRR 511/2003-252-02-40.1 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : ALCIDES ROBERTO DOS SANTOS TOLENTINO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
: AO DR. JULIANO PEREIRA NEPOMUCENO

287. Processo: AIRR 511/2003-445-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS E OUTROS
: AO DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

288. Processo: AIRR 538/2003-094-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO E OUTROS
: AO DR. LOURIVAL FÉLIX DE MATOS SÁ

289. Processo: RR 540/2003-090-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALEIXO DO NASCIMENTO
: AO DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

290. Processo: AIRR 541/2003-069-03-40.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS CORRÊA MAIA
: AO DR. CELSO ROBERTO VAZ

291. Processo: AIRR 565/2003-003-18-40.3 - TRT 18ª Região

RECORRENTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIAGRI
: À DRA. EDNA MARIA DE BESSA

292. Processo: AIRR 585/2003-056-15-40.6 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ DO CARMO
: AO DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO

293. Processo: AIRR 627/2003-097-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
RECORRIDO(S) : MADORI ROSA NAKAOKA
: AO DR. PAULO JOSÉ DE ARAÚJO

294. Processo: AIRR 631/2003-115-15-40.0 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
RECORRIDO(S) : WALMIR PEREIRA DA SILVA
: AO DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

295. Processo: RR 634/2003-033-03-00.8 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.
RECORRIDO(S) : JUVENATO VICTOR BARBOSA E OUTROS
: AO DR. JOSÉ GERALDO COSTA

296. Processo: RR 651/2003-013-10-00.2 - TRT 10ª Região

RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
RECORRIDO(S) : NILTON DA SILVA CORREIA
: AO DR. PEDRO LOPES RAMOS

297. Processo: AIRR 661/2003-036-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ LÚCIO FERNANDES
RECORRIDO(S) : RESTUARANTE CIVINELLI E VACCARINI LTDA. E OUTRAS
: AO DR. WANDENKOLK MOREIRA

298. Processo: RR 688/2003-012-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS PUSSENTE
: AO DR. ELI RODRIGUES DE REZENDE

299. Processo: AIRR 689/2003-003-16-40.0 - TRT 16ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMAR
RECORRIDO(S) : ITAMAR NAURO FERRO SOBRINHO
: AO DR. PEDRO DUAİLBE MASCARENHAS

300. Processo: AIRR 726/2003-059-03-40.5 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : LUZIA HELENA DA GAMA LIMA
: AO DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

301. Processo: AIRR 729/2003-732-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
RECORRIDO(S) : IRIA OVERBECK RECH E OUTROS
: À DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

302. Processo: AIRR 767/2003-087-03-40.0 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUCIANO DE SOUZA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

303. Processo: AIRR 772/2003-121-17-40.3 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ VESCOVI
: À DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

304. Processo: AIRR 774/2003-252-02-40.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : JEFERSON ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
: À DRA. NILZA COSTA SILVA

305. Processo: AIRR 774/2003-103-04-40.1 - TRT 4ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIA ELIZA MOTA MOREIRA
: AO DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

306. Processo: RR 778/2003-073-03-00.3 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
RECORRIDO(S) : ISAÍAS MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
: AO DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

307. Processo: AIRR 789/2003-251-02-40.2 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : EUSELITO RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
: AO DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

308. Processo: AIRR 792/2003-087-03-40.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM
: AO DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

309. Processo: AIRR 836/2003-121-17-40.6 - TRT 17ª Região

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO QUEIRÓZ
: AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

310. Processo: AIRR 838/2003-041-01-40.9 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
: AO DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO

311. Processo: RR 849/2003-444-02-00.0 - TRT 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
RECORRIDO(S) : GETÚLIO JOSÉ DA SILVA TAVARES
: AO DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

312. Processo: RR 856/2003-008-15-00.5 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
: AO DR. JORGE LUIZ BIANCHI

313. Processo: RR 863/2003-087-03-00.4 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
: AO DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

314. Processo: AIRR 874/2003-115-15-40.8 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALTINO NETO
: AO DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA

315. Processo: AIRR 890/2003-001-24-40.0 - TRT 24ª Região

RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
RECORRIDO(S) : JOÃO DENAUR MENEGAS E OUTROS
: À DRA. MARTA DO CARMO TAQUES

316. Processo: RR 893/2003-113-03-00.2 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
RECORRIDO(S) : ÉLIO DAVID SILVA LOPES
: AO DR. EDISON FERNANDES DE MORAES

317. Processo: RR 896/2003-070-15-00.7 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
RECORRIDO(S) : JOÃO FRANCISCO PIMENTA
: AO DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

318. Processo: RR 903/2003-006-13-00.9 - TRT 13ª Região

RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S) : LÚCIO FLÁVIO DE QUEIROZ CAVALCANTI
: AO DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA

319. Processo: AIRR 907/2003-009-01-40.6 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : MARLI ALVES CORREA REGO
: À DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

320. Processo: AIRR 910/2003-020-01-40.7 - TRT 1ª Região

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : VALMIR SIMÕES CORRÊA
: AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON

321. Processo: AIRR 911/2003-045-15-40.1 - TRT 15ª Região

RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
RECORRIDO(S) : CARLOS APARECIDO MARQUES GUIMARÃES
: À DRA. CÍNTIA GUIMARÃES DUARTE

322. Processo: RR 918/2003-018-03-00.1 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
RECORRIDO(S) : EDGARD LUIZ GÓES MONTEIRO
: AO DR. FERNANDO H. C. F. ÂNGELO

323. Processo: AIRR 921/2003-058-03-40.9 - TRT 3ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RECORRIDO(S) : ISMAEL GERVÁSIO
: AO DR. DAVID GOMES CAROLINO



- 324. Processo: AIRR 925/2003-003-03-40.9 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : CARMELITA HELENA ANTUNES VAZ E OUTROS
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 325. Processo: AIRR 925/2003-004-24-41.3 - TRT 24ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 RECORRIDO(S) : DEVONIL PEDRO DUTRA DE SOUZA E OUTROS
 : AO DR. RICARDO AUGUSTO CAÇÃO PINTO
- 326. Processo: AIRR 929/2003-016-01-40.4 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : LAURO PEREIRA MARTINS
 : AO DR. MARCOS CHEHAB MALESON
- 327. Processo: AIRR 930/2003-058-03-40.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
 : AO DR. DAVID GOMES CAROLINO
- 328. Processo: RR 935/2003-011-03-00.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA CAMPOS DISCACCIATI E OUTRA
 : À DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
- 329. Processo: AIRR 935/2003-121-17-40.8 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 RECORRIDO(S) : ANA CRISTINA LOUREIRO SARCINELLI
 : AO DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
- 330. Processo: RR 939/2003-102-15-00.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 RECORRIDO(S) : MARIA ALICE CURSINO FORTES
 : AO DR. ANDRÉ LUÍS CAZU
- 331. Processo: RR 941/2003-014-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ALOÍSIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 332. Processo: RR 947/2003-108-03-00.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : CIRENE GARCIA SILVEIRA SPINOLA E OUTROS
 : AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
- 333. Processo: RR 949/2003-012-18-00.2 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MESSIAS ALVES
 : AO DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
- 334. Processo: RR 954/2003-051-15-00.4 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ FERRO
 : AO DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
- 335. Processo: AIRR 955/2003-003-03-40.5 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VINICIUS JALES E SEBASTIÃO BARCELONA PONCIANO E OUTRO
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES
- 336. Processo: AIRR 957/2003-059-15-40.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SILVEIRA
 : AO DR. ANDRÉ LUÍS CAZU
- 337. Processo: RR 963/2003-020-15-00.7 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS
 : AO DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ
- 338. Processo: AIRR 964/2003-101-15-40.6 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 RECORRIDO(S) : MANOEL SANCHEZ
 : À DRA. TÂNIA TEIXEIRA
- 339. Processo: AIRR 972/2003-036-02-40.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ABNER SILVA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 : AO DR. MARCELO PIMENTEL
- 340. Processo: RR 973/2003-009-15-00.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : MAURO EDSON DE FELIPPE
 : AO DR. ANDRÉ LUÍS CAZU
- 341. Processo: RR 979/2003-004-15-00.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : MARIA EUNICE FONSECA
 : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 342. Processo: AIRR 988/2003-079-15-40.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : VICENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO
 : À DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATOS
- 343. Processo: RR 991/2003-006-15-00.8 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE JESUS PEDROSO DE ALMEIDA
 : À DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATOS
- 344. Processo: AIRR 997/2003-004-17-40.6 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : MANOEL ALADIR JAQUES MORAES
 : À DRA. KÁTIA REGINA POLEZE
- 345. Processo: AIRR 1002/2003-004-15-40.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ RICARDO BENEDETI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 : À DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
- 346. Processo: RR 1002/2003-084-15-00.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : BENEDITO ANTUNES FILHO
 : AO DR. ROBERTO GUENJI KOGA
- 347. Processo: AIRR 1007/2003-083-15-40.0 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : AVIBRÁS FIBRAS ÓTICAS E TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 : AO DR. LUIZ ROBERTO RUBIN
- 348. Processo: ROAR 1013/2003-000-05-00.0 - TRT 5ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 RECORRIDO(S) : EDUARDO BELAS PEREIRA
 : AO DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR
- 349. Processo: AIRR 1031/2003-658-09-40.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : HIRONAHO SAKAI
 : AO DR. RICHARDSON CARVALHO
- 350. Processo: AIRR 1038/2003-101-03-40.3 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : NONOIR FERREIRA DE ASSIS
 RECORRIDO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL E FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 : AOS DRS. MICHEL EDUARDO CHAACHAA E LYCURGO LEITE NETO
- 351. Processo: AIRR 1039/2003-019-10-40.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE MIRANDA AVIZ E OUTROS
 : AO DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES
- 352. Processo: AIRR 1060/2003-006-12-40.8 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 RECORRIDO(S) : ROGÉRIO MACHADO DE SOUZA
 : AO DR. HENRIQUE LONGO
- 353. Processo: AIRR 1068/2003-110-08-40.3 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUSA PINHO
 : AO DR. ANTONIO FERREIRA NETO
- 354. Processo: RR 1071/2003-003-17-00.7 - TRT 17ª Região**
 RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA DA SILVA
 : AO DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
- 355. Processo: RR 1072/2003-016-10-00.6 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 RECORRIDO(S) : KLEBER CORDEIRO DE MACEDO
 : AO DR. JAIRO RODRIGUES BIJOS
- 356. Processo: RR 1078/2003-032-15-00.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RACHELLA
 : À DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI
- 357. Processo: RR 1080/2003-015-15-00.9 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : LAÉRCIO STEFANI TRISTÃO
 : À DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO
- 358. Processo: AIRR 1085/2003-241-02-40.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SACCO
 : AO DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA
- 359. Processo: AIRR 1088/2003-113-15-40.5 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO
 : À DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
- 360. Processo: RR 1114/2003-092-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : MARCOS JOSÉ FERREIRA
 : AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
- 361. Processo: RR 1115/2003-092-03-00.4 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM AFONSO DE FRANÇA
 : AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
- 362. Processo: AIRR 1142/2003-059-15-40.1 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DANIEL FERREIRA
 : AO DR. ANDRÉ LUÍS CAZU
- 363. Processo: RR 1145/2003-053-15-00.2 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 RECORRIDO(S) : JOÃO AZAEL BIASON
 : AO DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
- 364. Processo: AIRR 1168/2003-008-02-40.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES LEITE
 : AO DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
- 365. Processo: AIRR 1169/2003-020-04-40.5 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : LUÍZA MARIA ALLENDE SILVEIRA
 : AO DR. PAULO CLÓVIS MOTTA ALLENDE
- 366. Processo: RR 1175/2003-024-15-00.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 RECORRIDO(S) : VALDETE APARECIDA BELOTTI TESSARI
 : AO DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

- 367. Processo: RR 1177/2003-084-15-00.6 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA FILHO
: AO DR. SILVIO DOS SANTOS MOREIRA
- 368. Processo: AIRR 1177/2003-002-14-41.8 - TRT 14ª Região**
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : LÁZARO ROBERTO MARQUES MENDES E OUTROS
: AO DR. LUIZ ZILDEMAR SOARES
- 369. Processo: AIRR 1182/2003-018-10-40.5 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA E OUTROS
: AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
- 370. Processo: RR 1192/2003-084-15-00.4 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PELOSO E OUTRO
: AO DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES
- 371. Processo: AIRR 1195/2003-013-11-40.7 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : EDMAR VIANA DE OLIVEIRA
: AO DR. UIRATAN DE OLIVEIRA
- 372. Processo: RR 1196/2003-032-15-00.3 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA SANTAMARIA
: AO DR. JOSÉ ROBERTO CÁRNIO
- 373. Processo: RR 1211/2003-071-15-00.6 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA SILVA
: AO DR. SULIVAN REBOUÇAS ANDRADE
- 374. Processo: AIRR 1226/2003-122-15-40.7 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : GILBERTO UBIALI
: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI
- 375. Processo: RR 1289/2003-092-03-00.7 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRIDO(S) : GETÚLIO ROBERTO DA SILVA
: AO DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
- 376. Processo: AIRR 1296/2003-020-03-40.0 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA ÂNGELA MALAGUTI SOARES E OUTROS
: AO DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
- 377. Processo: AIRR 1298/2003-044-02-40.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA DE ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GRANZOTO
: À DRA. DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
- 378. Processo: AIRR 1300/2003-011-10-40.0 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRIDO(S) : INGRID BRÜGGEMANN
: AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
- 379. Processo: RR 1314/2003-315-02-00.3 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : BARDELLA ADMINISTRADORA DE BENS E EMPRESAS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TODESCO
: AO DR. IDO KALTNER
- 380. Processo: RR 1322/2003-022-05-00.7 - TRT 5ª Região**
RECORRENTE(S) : ROBERTO BORGES DE BARROS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
: AO DR. MATHEUS COSTA PEREIRA
- 381. Processo: RR 1332/2003-055-15-00.9 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ WALTER SIQUEIRA MENDES
: AO DR. FELIPE CELULARE MARANGONI
- 382. Processo: RR 1333/2003-055-15-00.3 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
RECORRIDO(S) : DOMINGOS CARLOS BALBINO
: AO DR. LUIZ FREIRE FILHO
- 383. Processo: AIRR 1342/2003-055-15-40.9 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : MILTON BIANCO
: AO DR. LUIZ FREIRE FILHO
- 384. Processo: AIRR 1347/2003-471-02-40.4 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ROBERTO THOMÉ FORTI
: À DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
- 385. Processo: RR 1374/2003-024-03-00.7 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA
: AO DR. JAIRO EDUARDO LELIS
- 386. Processo: RR 1383/2003-014-15-00.5 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : JOÃO DONIZETE BRINATI
: AO DR. JOÃO RUBEM BOTELHO
- 387. Processo: RR 1387/2003-008-17-00.0 - TRT 17ª Região**
RECORRENTE(S) : CARLOS TADEU FERREIRA POLONI
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
: AO DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
- 388. Processo: AIRR 1403/2003-262-02-40.3 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : PROMOLD PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE MOLDES LTDA.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
: À DRA. ANA LÚCIA SALARO
- 389. Processo: AIRR 1417/2003-463-02-40.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALVERDE GONZALEZ
: AO DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
- 390. Processo: AIRR 1432/2003-011-02-40.6 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO
: À DRA. JOSETE VILMA S. LIMA
- 391. Processo: RR 1433/2003-055-15-00.0 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
: AO DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
- 392. Processo: AIRR 1438/2003-078-02-40.1 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
RECORRIDO(S) : UMBERTO CIDADE SEMEGHINI
: AO DR. REGINA CÉLIA VAROTTO
- 393. Processo: AIRR 1469/2003-122-15-40.5 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA ANANIAS CABRAL
: À DRA. TATIANA VEIGA OZAKI
- 394. Processo: AIRR 1488/2003-019-03-40.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : CYNTHIA HUDSON PEREIRA FURTADO
: AO DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
- 395. Processo: AIRR 1539/2003-077-02-40.6 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : VEEDER-ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HAROLDO COSMO CAVALCANTE
: AO DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
- 396. Processo: AIRR 1567/2003-095-15-40.4 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : PEDRO BATISTA DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
: AO DR. MARCELO SARTORI
- 397. Processo: RR 1574/2003-014-15-00.7 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VALDI MORTARELLI
: À DRA. SUELI YOKO TAIRA
- 398. Processo: AIRR 1614/2003-002-18-40.9 - TRT 18ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTONIO LINO PEREIRA E TELEFONIA DE REDE LTDA.
: AO DR. OSVALDO PEREIRA MARTINS
- 399. Processo: RR 1636/2003-005-13-00.0 - TRT 13ª Região**
RECORRENTE(S) : PEDRO FERREIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
: AO DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
- 400. Processo: RR 1660/2003-014-15-00.0 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
RECORRIDO(S) : APARECIDO DONIZETI SOARES
: AO DR. EDER LEONCIO DUARTE
- 401. Processo: AIRR 1708/2003-007-18-40.0 - TRT 18ª Região**
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP
RECORRIDO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA, LUGASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E ENEC - EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
: AOS DRS. ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHÔA, JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO E ARNALDO MACHADO
- 402. Processo: AIRR 1737/2003-052-15-41.5 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DE PAULA OLHAR CARIDADE
: AO DR. LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSÉS
- 403. Processo: RR 1767/2003-010-08-00.0 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 404. Processo: AIRR 1768/2003-052-15-40.3 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA
: AO DR. RICARDO ARAÚJO DOS SANTOS
- 405. Processo: RR 1797/2003-003-08-00.9 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
RECORRIDO(S) : PAULO DOS SANTOS PEREIRA
: À DRA. DORALICE MELO AGUIAR
- 406. Processo: AIRR 1860/2003-084-15-40.8 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : EPAMINONDAS JUVENAL DOS SANTOS
: AO DR. ILTON MADIA
- 407. Processo: AIRR 1874/2003-461-02-40.1 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LAVANDERIA INDUSTRIAL SÃO BERNARDO LTDA.
: AO DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARUDA PINTO
- 408. Processo: RR 1876/2003-107-08-00.3 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRIDO(S) : PEDRO COSMO OLIVEIRA
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 409. Processo: AIRR 1933/2003-005-08-40.8 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GRAÇA MARIANO DA SILVEIRA
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS



- 410. Processo: AIRR 1949/2003-902-02-40.8 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : ROSICLER DIAS VIEIRA QUITÉRIO
 RECORRIDO(S) : INFORMALL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA.
 : À DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL
- 411. Processo: AIRR 2078/2003-045-15-40.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE CARVALHO E OUTRO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO E MARCOS ULHOA DANI
- 412. Processo: RR 2215/2003-171-06-00.9 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
 RECORRIDO(S) : HUMBERTO SABINO DOS SANTOS
 : À DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
- 413. Processo: RR 2605/2003-027-12-00.0 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 RECORRIDO(S) : RUI BENTO DOS SANTOS
 : AO DR. IREMAR GAVA
- 414. Processo: AIRR 3693/2003-009-09-40.6 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GARCIA ESTEVES E OUTRO
 : AO DR. IDERALDO JOSÉ APPI
- 415. Processo: ROAR 5592/2003-000-07-00.9 - TRT 7ª Região**
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDO CÉSAR SOARES CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 : AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
- 416. Processo: ROAR 6071/2003-909-09-00.9 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : VILSON MOREIRA GOMES E OUTROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 : À DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES
- 417. Processo: ROMS 13071/2003-000-02-00.2 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : KAZUE OSHIRO
 : AO DR. VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO
- 418. Processo: RODC 20222/2003-000-02-00.9 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
 : AO DR. DARISON SARAIVA VIANA
- 419. Processo: RODC 20343/2003-000-02-00.0 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, E INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 : AO DR. ÁLVARO RAYMUNDO
- 420. Processo: AIRR 25688/2003-007-11-40.0 - TRT 11ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 RECORRIDO(S) : DEUZARINA TAVARES DE ANDRADE E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 : AOS DRS. RUTH FERNANDES DE MEZES E CARLOS TRAJANO FILHO
- 421. Processo: RR 51351/2003-658-09-00.7 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 RECORRIDO(S) : CLODOMIRO OSCAR MANOZZO
 : AO DR. NEANDRO LUNARDI
- 422. Processo: AIRR 51822/2003-020-09-40.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : VALDIVO BATISTA DOS SANTOS
 : À DRA. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA
- 423. Processo: AIRR 53220/2003-513-09-40.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CALDEIRA FILHO
 : À DRA. VILMA THOMAL
- 424. Processo: AIRR 54950/2003-006-09-40.9 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BARBOSA LAUFER
 : AO DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
- 425. Processo: AIRR 54994/2003-003-09-40.0 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 RECORRIDO(S) : BILL DOUGLAS MASS
 : À DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
- 426. Processo: AIRR 56409/2003-008-09-40.8 - TRT 9ª Região**
 RECORRENTE(S) : SÉRGIO PEDRO CAROLLO
 RECORRIDO(S) : UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
 : À DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
- 427. Processo: AIRR 74763/2003-900-01-00.6 - TRT 1ª Região**
 RECORRENTE(S) : VICTOR CLEMENTE MAIA
 RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 : AO DR. LYCURGO LEITE NETO
- 428. Processo: AIRR 81456/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO BIOQUÍMICO LTDA.
 RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA DA CUNHA MARTINEZ CERVANTES
 : AO DR. ARMANDO GUINEZI
- 429. Processo: AIRR 85149/2003-900-02-00.4 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 RECORRIDO(S) : RESTAURANTE PELICANO LTDA.
 : À DRA. MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
- 430. Processo: AIRR 86784/2003-900-04-00.8 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARINO GREGIS
 RECORRIDO(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHEIRES
 : À DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
- 431. Processo: AIRR 88973/2003-900-03-00.0 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MIRANDA
 : AO DR. GERALDO COSTA DE FARIA
- 432. Processo: AIRR 90844/2003-900-12-00.3 - TRT 12ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : JOÃO ABRÃO DE OLIVEIRA LUZ
 : À DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV
- 433. Processo: AIRR 91303/2003-900-04-00.6 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : UNIÃO
 RECORRIDO(S) : LUCINDA PASQUATTO EMMANOELLI E OUTROS
 : À DRA. IVONE MARIA MOSCHEM
- 434. Processo: AIRR 93425/2003-900-03-00.2 - TRT 3ª Região**
 RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
 RECORRIDO(S) : NILTON MOREIRA DOS SANTOS
 : AO DR. DANIEL CARLI TEIXEIRA
- 435. Processo: AIRR 97942/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 RECORRIDO(S) : JOSÉ REYNALDO GOMES
 : À DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
- 436. Processo: AIRR 99268/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 RECORRIDO(S) : AIRTON CEVEI E OUTROS
 : AO DR. LUIZ ROTTENFUSSER
- 437. Processo: ROAR 100238/2003-900-02-00.6 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO EVERALDO SOBRAL
 : À DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
- 438. Processo: AIRR 101567/2003-900-04-00.1 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARISSOL TERESINHA BARTH
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 : À DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
- 439. Processo: AIRR 102882/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : BANCO CREDIBANCO S.A.
 RECORRIDO(S) : EVARISTO DUARTE
 : AO DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
- 440. Processo: AIRR 103907/2003-900-04-00.9 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : VERA REGINA CORRÊA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 : AO PROCURADOR DR. MÁRCIO BONES ROCHA
- 441. Processo: AIRR 106691/2003-900-04-00.2 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : EVA COELHO DA SILVA E OUTROS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 : À DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
- 442. Processo: AIRR 106893/2003-900-04-00.3 - TRT 4ª Região**
 RECORRENTE(S) : MARLI TERESINHA DA SILVA PRUSS
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 : À DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
- 443. Processo: AIRR 12/2004-011-08-40.0 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : PRONTONET LTDA. E OUTROS
 RECORRIDO(S) : BIANOR DE SOUZA COELHO JÚNIOR (ESPÓLIO DE)
 : AO DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JÚNIOR
- 444. Processo: AIRR 15/2004-009-10-40.7 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ERALDO SANTOS VIEIRA
 : AO DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
- 445. Processo: RR 23/2004-014-08-00.5 - TRT 8ª Região**
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 RECORRIDO(S) : YVONNE MARIA ROSA DE SOUSA
 : AO DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
- 446. Processo: AIRR 29/2004-254-02-40.5 - TRT 2ª Região**
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CAETANO DA SILVA FILHO
 RECORRIDO(S) : DOW BRASIL S.A.
 : À DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
- 447. Processo: AIRR 150/2004-171-06-40.2 - TRT 6ª Região**
 RECORRENTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
 RECORRIDO(S) : GILBERTO DE SOUZA DA SILVA
 : À DRA. ANA FLÁVIA MELO DE ALMEIDA E A. TORRES TEIXEIRA
- 448. Processo: AIRR 189/2004-054-18-40.0 - TRT 18ª Região**
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 RECORRIDO(S) : LUIZ TITO DE CASTRO URZEDA
 : AO DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO
- 449. Processo: AIRR 215/2004-010-10-40.0 - TRT 10ª Região**
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA CHAVES DOS SANTOS
 : AO DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
- 450. Processo: AIRR 274/2004-105-15-40.3 - TRT 15ª Região**
 RECORRENTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
 RECORRIDO(S) : ALÍPIO JOSÉ GOMES E NORTEC LTDA.
 : AOS DRS. MARCOS RICARDO GERMANO E JOSÉ EDUARDO HADDAD

- 451. Processo: ROAR 277/2004-000-03-00.8 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : EDSON BORGES DE ARAÚJO
: AO DR. LUÍS EDUARDO L. DA CUNHA
- 452. Processo: AIRR 301/2004-801-10-40.7 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : FLÁVIO JOSÉ MORETO
: AO DR. CLAUIVALDO PAULA LESA
- 453. Processo: AIRR 317/2004-005-15-40.2 - TRT 15ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO(S) : MARIA VALDINÉIA RAMOS PEREIRA DA SILVA
: AO DR. DORIVAL PARMEGIANI
- 454. Processo: AIRR 322/2004-018-03-40.7 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : RUI MANUEL NUNES ANDRADE
: À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
- 455. Processo: AIRR 354/2004-404-14-40.2 - TRT 14ª Região**
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
RECORRIDO(S) : GODOY DA SILVA CAMPOS
: AO RECORRIDO
- 456. Processo: AIRR 395/2004-010-10-40.0 - TRT 10ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MUNIZ DE OLIVEIRA
: AO DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
- 457. Processo: AIRR 460/2004-110-08-40.6 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : ALAIDE FRANCO DO VALE
: À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 458. Processo: AIRR 466/2004-050-03-40.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LAGOA DA PRATA - CREDIPRATA
RECORRIDO(S) : MARIA ELISA RIBEIRO BORGES DOS REIS
: AO DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO
- 459. Processo: AIRR 489/2004-013-08-40.9 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : WADY CHARONE JÚNIOR
: À DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
- 460. Processo: AIRR 490/2004-004-08-40.2 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : RIVALDO NAZARENO COSTA WANZELLER
: AO DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
- 461. Processo: AIRR 490/2004-013-08-40.3 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : FERNANDO WILSON SOUSA CONCEIÇÃO
: À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 462. Processo: AIRR 508/2004-011-08-40.4 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : VICENTE DOS PRAZERES GUIMARÃES
: À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 463. Processo: AIRR 512/2004-012-08-40.9 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : DAGOBERTO PAMPLONA DA SILVA
: À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 464. Processo: AIRR 537/2004-110-08-40.8 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VASSALO COSTA
: À DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
- 465. Processo: AIRR 771/2004-011-08-41.6 - TRT 8ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DUARTE E CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
: AOS DRS. MIGUEL OLIVEIRA E SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
- 466. Processo: AIRR 958/2004-036-02-40.6 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : EZEQUIEL DE ABREU
: AO DR. DAVID CASSIANO PAIVA
- 467. Processo: AIRR 1106/2004-033-03-40.1 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO
: À DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
- 468. Processo: AIRR 1156/2004-004-04-40.8 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS SESTI DE AZEVEDO
: AO DR. JOÃO CARLOS SESTI DE AZEVEDO
- 469. Processo: AIRR 1299/2004-001-03-40.6 - TRT 3ª Região**
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S) : JOÃO RUI DINIZ CORREA
: AO DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
- 470. Processo: AIRR 1419/2004-004-21-40.6 - TRT 21ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO ARAÚJO DE MEDEIROS DANTAS
: À DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
- 471. Processo: AIRR 1446/2004-006-18-40.8 - TRT 18ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : ALEXANDER CORDEIRO DE TOLEDO
: À DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA
- 472. Processo: AIRR 1551/2004-001-21-40.9 - TRT 21ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : DENISE ALVES ARAÚJO FERNANDES
: À DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES
- 473. Processo: AIRR 1668/2004-102-06-40.9 - TRT 6ª Região**
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RECORRIDO(S) : IVO ALVES ELIAS
: À DRA. SONIA MARIA BARBOSA TORRES
- 474. Processo: RXOF e ROAR 6058/2004-909-09-00.0 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : SOELI FRANCISCA NUNES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: À DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES
- 475. Processo: RXOF e ROAR 6059/2004-909-09-00.5 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : SOLANGE CRISTINA WESTPHAL DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: À DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES
- 476. Processo: RXOF e ROAR 6076/2004-909-09-00.2 - TRT 9ª Região**
RECORRENTE(S) : VILMA DE FÁTIMA MEIRA ANTUNES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
: À DRA. MÁRCIA GOMES GUIMARÃES
- 477. Processo: AIRR 24470/2004-006-11-40.3 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO IVAN RAMALHO BASTOS
: AO DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
- 478. Processo: AIRR 24866/2004-002-11-40.5 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
RECORRIDO(S) : HARELY DENISON SPENCER
: AO DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES
- 479. Processo: RR 121446/2004-900-11-00.4 - TRT 11ª Região**
RECORRENTE(S) : MARIO DE LIMA SANTOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELAMAZON
: AO DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
- 480. Processo: AIRR 129113/2004-900-04-00.3 - TRT 4ª Região**
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S) : MARIA ENYR OLOVATE GISLER
: AO DR. GASPAR PEDRO VIECELI
- 481. Processo: AIRR 138615/2004-900-01-00.8 - TRT 1ª Região**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : CLÉA VIEIRA PEÇANHA BARBOZA E CRT - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
: AOS DRS. ANACLETO COSTA DA CUNHA E AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ
- 482. Processo: DC 143356/2004-000-00-00.7 - TST**
RECORRENTE(S) : FERROVIA NOVOESTE S.A.
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BAURU, MATO GROSSO DO SUL E MATO GROSSO
: À DRA. ÉRIKA THAIS THIAGO BRANCO
- 483. Processo: RXOF e ROAR 145415/2004-900-02-00.0 - TRT 2ª Região**
RECORRENTE(S) : ROSÂNGELA MARIA PONZILACQUA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO
: AO PROCURADOR DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA